PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 145 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 06 DE AGOSTO DE | 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria Presidência Nº 1422/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013514-29.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para realizar a entrega de equipamentos de informática em caráter de urgência, no período de 29 a 30/07/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BENÍCIO DIOGO MAGALHÃES	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003720-6	Seção de Operações de Transporte
EDSON AMORIM BARROSO	Técnico Judiciário, Padrão 04,	205915-0	Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1319933e o código CRC E5FF9CB9.

Portaria Presidência Nº 1423/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013556-78.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Corumbiara (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n.7000120-32.2019.8.22.0013, no dia 31/07/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JULIANA GUALTIERI	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	207013-8	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003950-0	Núcleo de Segurança da Comarca de Cerejeiras/RO
VANESSA SIMÕES DE FREITAS	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social, Chefe de Núcleo, FG5	204246-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1320048e o código CRC 57F82BD5.

Portaria Presidência Nº 1425/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013581-91.2019.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal (RO), para fiscalização das obras de conclusão da construção do novo fórum de Ariquemes e reforma e adequação do novo fórum de Cacoal, no período de 31/07 a 02/08/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LUAN PALLA MARQUES	Analista Judiciário, Padrão 03, Engenheiro Civil	206816-8	Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA
MARCIO PAULO STEIN	Assistente Técnico, DAS2	207117-7	Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica/ Diprof/DEA/SA
MIGUEL SOARES CARDOSO	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203376-3	Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1320541e o código CRC EB74AE5C.

Portaria Presidência Nº 1426/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013583-61.2019.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor ALONSO PINHO RIBEIRO, cadastro 206830-3, Analista Judiciário, na especialidade de Engenheiro Mecânico, Padrão 03, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, FG5, lotado na Seção de Engenharia Mecânica/Diprof/DEA/SA, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para acompanhamento e instrução para contratada responsável pela manutenção do sistema de climatização VRF do Novo Fórum, no período de 01 a 02/08/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1320803e o código CRC 8D1770A9.

Portaria Presidência Nº 1427/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013585-31.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para fiscalizar o mobiliário do novo Fórum e a instalação das persianas, no período de 05 a 07/08/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACIEL	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004195-5	Seção de Operações de Transporte
WYNETOU CAMPANA COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 13, Assistente Técnico, DAS2	204538-9	Seção de Arquitetura e Urbanismo/Diprof/ DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1320849e o código CRC CE0AFA0B.

Portaria Presidência Nº 1428/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013636-42.2019.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidades Gleba Aliança e São Carlos - Porto Velho (RO), para fazer audiências, agendadas pela Operação Justiça Rápida Itinerante - Estrada da Penal, no dia 05/08/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BENÍCIO DIOGO MAGALHÃES	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003720-6	Seção de Operações de Transporte
EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 26,	203298-8	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
MARCO AURÉLIO PENEDO CÉSAR	Técnico Judiciário, Padrão 25, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	004084-3	Administração dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
MARINALDA DO NASCIMENTO LOPES	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Serviços Gerais / Chefe do CEJUSC, FG5	204110-3	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
OSVALDO DO PRADO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	204318-1	Seção de Operações de Transporte
TATIANA GOLIN	Analista Judiciária, Padrão 09, Oficial de Justiça	205432-9	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1321412e o código CRC 36B64704.

Portaria Presidência Nº 1430/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013637-27.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às localidades de Cujubim Grande e São Carlos - Porto Velho (RO), para fazer as audiências agendadas pela Operação Justiça Rápida Itinerante - Estrada da Penal, no dia 06/08/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BENÍCIO DIOGO MAGALHÃES	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003720-6	Seção de Operações de Transporte
EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 26,	203298-8	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
MARCO AURÉLIO PENEDO CÉSAR	Técnico Judiciário, Padrão 25, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	004084-3	Administração dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
MARINALDA DO NASCIMENTO LOPES	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Serviços Gerais / Chefe do CEJUSC, FG5	204110-3	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
OSVALDO DO PRADO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	204318-1	Seção de Operações de Transporte
TATIANA GOLIN	Analista Judiciária, Padrão 09, Oficial de Justiça	205432-9	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1321480e o código CRC 34D1E25E.

Portaria Presidência Nº 1432/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013638-12.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de São Carlos - Porto Velho (RO), para fazer as audiências agendadas pela Operação Justiça Rápida Itinerante - Estrada da Penal, no dia 07/08/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BENÍCIO DIOGO MAGALHÃES	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003720-6	Seotran - Seção de Operações de Transporte
EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 26,	203298-8	Cejusc-PVH - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
MARCO AURÉLIO PENEDO CÉSAR	Técnico Judiciário, Padrão 25, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	004084-3	PVHADMJE - Administração dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
MARINALDA DO NASCIMENTO LOPES	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Serviços Gerais / Chefe do CEJUSC, FG5	204110-3	Cejusc-JECC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
OSVALDO DO PRADO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	204318-1	Seotran - Seção de Operações de Transporte
TATIANA GOLIN	Analista Judiciário, Padrão 09, Oficial de Justiça	205432-9	PVHCDM - Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1321719e o código CRC 51EF95F6.

Portaria Presidência Nº 1433/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013640-79.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento aos distritos de Nova Califórnia, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Fortaleza do Abunã, Abunã e Vila da Penha - Porto Velho (RO), para fazer audiências e orientações da Operação Justiça Rápida Itinerante, no período de 12 a 20/08/2019, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 26,	203298-8	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
ÉRICO VIEIRA DA COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Agente de Segurança	204013-1	Seção de Operações de Transporte
JOSE MARINHO FILHO	Auxiliar Operacional-NM, Padrão 23, Motorista	003077-5	Seção de Operações de Transporte
KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA	Supervisor, DAS1	205696-8	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
LUIS FELIPE STECKERT VICTÓRIO	Assessor de Juiz, DAS1	205763-8	Gabinete do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
RENAN CORREIA LIMA	Assessor de Juiz, DAS1	206874-5	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
TATIANA GOLIN	Analista Judiciário, Padrão 09, Oficial de Justiça	205432-9	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1321789e o código CRC C8C9AFB3.

Portaria Presidência Nº 1435/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013654-63.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Seringueiras (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001001-79.2019.8.22.0022, no dia 01/08/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JUCERLÂNIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207247-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	Analista Judiciária, Padrão 05, Psicóloga	206021-3	Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1321832e o código CRC 30036A47.

Portaria Presidência Nº 1436/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013655-48.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER à senhora LANDA ELAISA M. LEMOS, CPF n. 823.189.212-53, como Colaboradora deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento de Porto Velho (RO) às comarca de Ariquemes, Jaru e Ouro Preto do Oeste, para cumprir cronograma do projeto Apadrinhando uma História, no período de 05 a 08/08/2019, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1321981e o código CRC 7E20C25D.

Portaria Presidência Nº 1440/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013656-33.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Jaru e Ouro Preto do Oeste/RO, para cumprir cronograma do projeto Apadrinhando uma História, no período de 05 a 08/08/2019, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ANTÔNIO VENÂNCIO	Auxiliar Operacional, Padrão 20, Agente de Segurança	203362-3	Seção de Operações de Transporte
DANIELLE GONÇALVES CORREIA	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205350-0	Seção de Colocação Familiar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1322440e o código CRC F5F7A818.

Portaria Presidência Nº 1442/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013666-77.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Nova Mamoré (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 1002044-48.2017.8.22.0015, no dia 30/07/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciária, Padrão 05, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205986-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 03, Assistente Social	206667-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1322558e o código CRC EBC06A48.

Portaria Presidência Nº 1443/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013668-47.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001838-62.2017.8.22.0004 e 7003381-66.2018.8.22.0004, no dia 26/07/2019, o equivalente a ½ (meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social	203991-5	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga, Chefe de Núcleo, FG5	206448-0	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1322719e o código CRC 98F00462.

Portaria Presidência Nº 1444/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013695-30.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no dia 29/07/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EMILE GONCALVES DE SOUZA DA SILVA	Agregado Militar - Cabo	207233-5	Asmil - Assessoria Militar
JEFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO	Agregado Militar - Cabo	207284-0	Asmil - Assessoria Militar
JULIO CESAR DE MATOS	Agregado Militar - 2º Tenente	207334-0	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1322749e o código CRC CB47B8DA.

Portaria Presidência Nº 1445/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013696-15.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao militar ELISEU MENEZES DA SILVA, cadastro 206493-6, Agregado Militar - Cabo, lotado na Assessoria Militar, pelo deslocamento à cidade de Florianópolis (SC), para participar de curso de capacitação de Segurança Orgânica, no período de 18 a 24/08/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e passagens aéreas.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1322797e o código CRC 07277FDC.

Portaria Presidência Nº 1446/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013709-14.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento aos municípios de Cerejeiras, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão d'Oeste (RO), para realizar visita técnica, no período de 05 a 22/08/2019, o equivalente a 17 ½ (dezessete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 11, Chefe de Seção I, FG5	204965-1	Seção de Apoio Técnico - 2º Nível
IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JUNIOR	Analista Judiciário, Padrão 22, Analista de Sistemas / Diretor de Departamento, DAS5	204319-0	Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC
LUCIANO DE SOUZA CORTES	Analista Judiciário, Padrão 26, Analista de Sistemas / Diretor de Departamento, DAS5	203943-5	Departamento de Sistemas
MIGUEL SOARES CARDOSO	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203376-3	Seção de Operações de Transporte
SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 03, Diretor de Departamento, DAS5	206711-0	Departamento de Estratégia e Governança de TIC

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1322940e o código CRC ED5A103C.

Portaria Presidência Nº 1447/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013714-36.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Colorado do Oeste, Cacoal, Ouro Preto do Oeste e Costa Marques, Jaru, Nova Brasilândia d'Oeste e Vilhena (RO), para ativação do Nobreak central do novo Fórum de Ariquemes e Jaru; fixação de para-raio do prédio e manutenção da caixa de passagem rede elétrica de média tensão, Nova Brasilândia d'Oeste, coleta de transformador Colorado do Oeste e Vilhena - transporte de telhas entre fóruns de Vilhena e Colorado do Oeste, Cacoal, transporte de caixas d 'água e impermeabilizante para a comarca de Ouro Preto do Oeste, coleta de luminárias, no período de 29/07 a 10/08/2019, o equivalente a 12 a ½ (doze e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDVAN HONORATO CÂNDIDO	Analista Judiciário, Padrão 20, Engenheiro Eletricista / Chefe de Seção I, FG5	204831-0	Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/Dimap/DEA/SA
RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203330-5	Seção de Operações de Transporte
WALDEMIR SILVA RIBEIRO	Auxiliar Operacional, Padrão 29, Agente de Segurança	004154-8	Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1323069e o código CRC 7AEC818A.

Portaria Presidência Nº 1448/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001687-89.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 218/2017 (0108499), disponibilizada no DJE n. 27, de 10/2/2017, que concedeu diárias pelo deslocamento às comarcas de Nova Brasilândia d'Oeste e Rolim de Moura/RO, para dar continuidade ao processo de mediação, conforme protocolo 004883-29.2016.8.22.1111, nos seguintes temos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê:

Servidor	Cadastro	Período de deslocamento	Quant. de Diárias
Érico Vieira da Costas	204013-1	13 a 18/02/2017	5 ½
Giuseppe de Lima Moura	205321-7		
Isabela Cristina Paludo	205985-1		
Rita de Cassia Uliana Violeti	206065-5		

Leia-se:

Servidor	Cadastro	Período de deslocamento	Quant. de Diárias
Érico Vieira da Costas	204013-1	14 a 18/02/2017	4 ½
Giuseppe de Lima Moura	205321-7		
Isabela Cristina Paludo	205985-1		
Rita de Cassia Uliana Violeti	206065-5		

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1323767e o código CRC 63AACF75.

Portaria Presidência Nº 1449/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013779-31.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Vale do Anari (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7000143-91.2018.8.22.0019, no dia 31/07/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIVELTON PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança / Supervisor de Segurança, FG3	204265-7	Núcleo de Segurança da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
NAÍRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207303-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
SIRLEI FELBERG	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	207246-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 02/08/2019, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1325228e o código CRC 460B40C2.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 208/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000487-49.2019.8.22.8009,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento, sem ônus para este Poder Judiciário, do servidor LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO, cadastro 2061678, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO, para participar do evento "I Congresso de Psicologia da Amazônia Ocidental", no período de 14 a 16/8/2019, a ser realizado na cidade de Cacoal/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1280534e o código CRC 8F51E6A1.

Portaria Secretaria-Geral Nº 217/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o convênio n. 002/2018, com vigência de 60 (sessenta) meses, com inicio em 05/03/2018, firmado entre este Egrégio Poder e as Faculdades Integradas Aparício Carvalho/FIMCA, sob Processo n. 0015995-33.2017.8.22.8000,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022868-15.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ADMITIR a acadêmica RAIANE BELISÁRIO CRUZ da Faculdade Integrada Aparício Carvalho – FIMCA, para cumprir estágio obrigatório do curso de Serviço Social, na Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ, sob a supervisão da Assistente Social ELIVÂNIA PATRÍCIA DE LIMA, sem ônus para este Poder, perfazendo 110 horas de estágio, com carga horária de 04 horas diárias (08:00 às 12:00), no período de 4/3/2019 a 21/6/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1305160e o código CRC EE2A2959.

Portaria Secretaria-Geral Nº 218/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o convênio n. 013/2019, com vigência de 60 (sessenta) meses, com inicio em 18/6/2019, firmado entre este Egrégio Poder e a Universidade Paulista - UNIP, sob Processo n. 0002343-75.2019.8.22.8000,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002201-68.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

ADMITIR a acadêmica MARIA NADIR SENA SARAIVA da Universidade Paulista - UNIP, para cumprir estágio obrigatório do curso de Serviço Social, na Seção de Acompanhamento de Execução da Medida Socioeducativa do 1º JIJ, sob a supervisão da Assistente Social Carla Cristina Lima, sem ônus para este Poder, com carga horária de 05 horas diárias (08:00 às 13:00), no período de 6/5/2019 a 17/6/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1308611e o código CRC 142E3590.

Portaria Secretaria-Geral Nº 219/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
RUTI RODRIGUES DE CARVALHO ALVES	2030470	0009359-51.2017.8.22.8000	Seção de Registro e Controle de Benefícios	6º	2014/2019	31/7/2019	31/8/2019
						1º/9/2019	1º/10/2019
CLAUDINÉIA IAGLA GRAVATÁ	2046334	0014396-25.2018.8.22.8000	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	2º	2010/2015	3/7/2019	3/8/2019
EMERIANA SILVA	2054140	0003161-24.2019.8.22.8001	Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ	1º	2005/2010	19/8/2019	19/9/2019
RÔMULO PESSÔA DE OLIVEIRA	2051311	0013021-52.2019.8.22.8000	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	2º	2014/2019	2/9/2019	2/10/2019

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1310244e o código CRC 5C2CC3F5.

Portaria Secretaria-Geral Nº 220/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000576-78.2019.8.22.8007,

R E S O L V E:

CONCEDER licença sem remuneração ao servidor HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO, cadastro 2063905, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO, para frequentar curso de formação profissional na Academia de Polícia Civil do Estado do Acre, para o cargo de Delegado de Polícia, sem ônus para este Poder, no período de 15/7/2019 a 1º/11/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1311578e o código CRC A11C4B9B.

Portaria Secretaria-Geral Nº 221/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002682-31.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

REMOVER os servidores abaixo qualificados, por terem sido classificados no 31º PSPR, bem como, conceder com fulcro no art. 26, da Resolução n. 014/2016-PR, licença para trânsito, conforme quadro abaixo:

Ord.	Classif.	Cad.	Servidor	Cargo	Comarca Origem	Comarca Destino	Unidade de lotação	Trânsito	Efeitos da Remoção
1	1º	2064677	IVAN NAZIOZENO	Técnico Judiciário	Porto Velho	Ariquemes	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	10 (dez) dias	A partir da publicação
2	1º	2039974	MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	Analista Judiciário/ Assistente Social	Ariquemes	Porto Velho	Seção de Assessoramento Psicossocial	10 (dez) dias	19/08/2019
3	2º	2040077	ANDRÉIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNÇÃO	Analista Judiciário/ Assistente Social	Cacoal	Porto Velho	Seção de Orientação e Fiscalização Institucional	10 (dez) dias	19/08/2019

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1312490e o código CRC D951B25D.

Portaria Secretaria-Geral Nº 222/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Efeitos do Desligamento
MARCOS AUGUSTO GOMES BARBOSA	8053391	Núcleo de Digitalização da Secretária do 1º Grau	0002182-90.2019.8.22.8800	1º/7/2019
JOEL LIMOEIRO FREIRE	8051470	Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk	0012169-28.2019.8.22.8000	1º/7/2019
JÉSSICA CHAUANA LOPES ZIMMERMANN	8053928	Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	0000235-07.2019.8.22.8022	1º/7/2019
CAMILA DUTRA SANTOS	8054584	Seção de Cadastro e Processo Funcional	0012109-55.2019.8.22.8000	1º/8/2019
CLAUBER PEREIRA TELES	8055173	Divisão de Suporte aos Usuários	0012008-18.2019.8.22.8000	2/7/2019
HÉBER BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS	8056250	Cartório Criminal da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	0000207-54.2019.8.22.8017	1º/7/2019
DAVILIN PONTES FREIRE CARREIRO	8052255	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	0002450-47.2019.8.22.8800	8/7/2019
EMERSON FERNANDO DA COSTA	8051160	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000770-84.2019.8.22.8005	11/7/2019

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1313018e o código CRC D50B297E.

Portaria Secretaria-Geral Nº 224/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8003841-81.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

TRANSFERIR o gozo da licença prêmio por assiduidade concedida através da Portaria Secretaria-Geral n. 103/2019 (1148695), disponibilizada no DJE n. 67, de 10/4/2019 à servidora DANUBIA PAULA SCHIAVI DUTRA, cadastro 2045311, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, referente ao 2º lustro, período aquisitivo 2009/2014, anteriormente programadas para gozo no período de 1º/7/2019 a 1º/8/2019, para gozo no período de 2/3/2020 a 2/4/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1313203e o código CRC 4FC8E0D5.

Portaria Secretaria-Geral Nº 225/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0013122-89.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento, sem ônus para este Poder Judiciário, do servidor FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ, cadastro 2044080, Analista Judiciário, na especialidade de Analista de Sistemas, lotado no Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação/SGE, exercendo o cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação - DASS, para participar do evento "7º Fórum de TIC na Justiça", nos dias 7 e 8/8/2019, na Cidade de Cuiabá/MT.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1314005e o código CRC 8C891BDC.

Portaria Secretaria-Geral Nº 226/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002431-81.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

PRORROGAR a cedência sem ônus para este Poder, da servidora JOSEANE CHAVES DE CASTRO SCHWANCK, cadastro 2054671, Técnica Judiciária, padrão 08, ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa N. 005/2012-PR, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos a partir de 2/8/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1314267e o código CRC 91559227.

Portaria Secretaria-Geral Nº 227/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000677-33.2019.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONCEDER licença sem remuneração para participar de curso de formação para o cargo de Técnico Legislativo - Agente de Polícia Legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sem ônus para este Poder, ao servidor HUGO HENRIQUE CARVALHO TELES, cadastro 2059622, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, no período de 26/7/2019 a 2/8/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1315074e o código CRC 0457A5B3.

Portaria Secretaria-Geral Nº 228/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000627-07.2019.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - RELOTAR servidor RAFAEL PEREIRA BELLÉ, cadastro 2065428, Técnico Judiciário, do Cartório da 2ª Vara Criminal para a Administração da Comarca de Ariquemes/RO.

II - CONCEDER, excepcionalmente, licença sem remuneração, para participar de Curso de Formação Profissional para o cargo de Delegado de Polícia Federal, sem ônus para este Poder, nos termos do § 4º do art. 20, da Lei Federal 8112/90, a ser realizado na Academia Nacional de Polícia, em Brasília/DF, no período de 10/6/2019 a 8/11/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1315089e o código CRC 46FF8640.

Portaria Secretaria-Geral Nº 229/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000406-97.2019.8.22.8010,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor RAFAEL FERNANDES GUIMARÃES, cadastro 2066220, Técnico Judiciário, lotado no Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, do cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1.

II - RELOTAR o servidor na Administração da Comarca de Rolim de Moura/RO.

III - CONCEDER licença sem remuneração para participar de Curso de Formação Profissional para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Acre, sem ônus para este Poder, a ser realizado na cidade de Rio Branco/AC, no período de 1º/7/2019 a 1º/11/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1315127e o código CRC 7724B18A.

Portaria Secretaria-Geral Nº 230/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Conforme itens 3.1 e 3.2 do Edital, os estudantes de nível médio, quando da admissão, estar cursando do 1º ao 2º ano do ensino médio regular e aos estudantes do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Rondônia - IFRO estar cursando do 1º ao penúltimo ano do técnico integrado ao ensino médio. Os estudantes de nível superior, quando da admissão, estar cursando no mínimo o 3º período e no máximo o penúltimo período do respectivo curso do ensino superior – nível de graduação, cujas instituições de ensino devem ser oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC.

Considerando o processo eletrônico SEI 0004246-48.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2018 – Edital Nº 001, de 03 de abril de 2018, publicado no Diário da Justiça n. 67, de 12/04/2018.

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 12 do edital, no CIEE na capital e fóruns no interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

Ord	Comarca	Classificação	Nome	Nº Inscrição	Curso	Período de Estágio
1	Porto Velho	201	IAN TIAGO BOTELHO DOS SAMNTOS	931313	Direito	Matutino
2	Porto Velho	202	ALARICE PORTELA DA FROTA	932112	Direito	Matutino
3	Porto Velho	203	BRUNA GOMES LIMA	934655	Direito	Matutino
4	Porto Velho	204	MARCELLO GABRIEL FERREIRA LEISMANN	934613	Direito	Matutino
5	Porto Velho	205	BRENO FELIPE SIDRIM BOMFIM	933663	Direito	Matutino
6	Porto Velho	206	DIEGO FELIPE ROQUE XAVIER	941508	Direito	Matutino
7	Porto Velho	207	THAÍS DOS SANTOS DE OLIVEIRA	934913	Direito	Matutino
8	Porto Velho	208	DANIEL VICTOR DE SOUZA SANTOS	936241	Direito	Matutino
9	Porto Velho	209	JOÃO ALENCAR VIEIRA NETO	947077	Direito	Matutino
10	Porto Velho	210	NATALIA ALESSANDRA ANTUNES COATTI	940140	Direito	Matutino
11	Porto Velho	211	MATHEUS LUÃ DA SILVA	949806	Direito	Matutino
12	Porto Velho	4	SUYENN CAREY GOMES DE LEMOS SANTOS	937863	Psicologia	Matutino
13	Porto Velho	13	ANA CAROLINA MORAES SODRÉ	933027	Serviço Social	Matutino
14	Alta Floresta d'Oeste	7	DÉBORA CAROLINE MACHADO	937520	Direito	Matutino
15	Alta Floresta d'Oeste	8	CIRO CARDOSO CHICATTO	947420	Direito	Matutino
16	Ji-Paraná	18	ANA PAULA MORAES ANDRADE	932397	Direito	Matutino
17	Nova Brasilândia d'Oeste	7	TAINARA VERÔNICA CRUZ GABIRABA	934034	Direito	Matutino
18	Ouro Preto do Oeste	7	JÉSSICA VIDAL RODRIGUES	934661	Direito	Matutino

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1317993e o código CRC FC197FB5.

Portaria Secretaria-Geral Nº 231/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010151-34.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso I da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos do Desligamento
VITOR FELIPE BARRETO TEIXEIRA	8048479	Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	1º/7/2019
TATIANE CRISTINA LEMES DA SILVA	8054169	Seção de Cadastro e Processo Funcional/DGP/SGP	1º/7/2019
ROSILANDIA DOMINGOS GUIMARAES	8052050	Gabinete da Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle/Seaic	1º/7/2019
RENAN SOARES ALVARENGA DUARTE	8051801	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	1º/7/2019
MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO	8052280	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	1º/7/2019
LUIZ HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA	8053839	Departamento de Gestão de Pessoal/SGP	1º/7/2019
LUCAS ARAUJO RAMOS	8051453	Núcleo de Informática da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	1º/7/2019
KÉSSIA DA SILVA LIMA	8054150	Coordenadoria de Cerimonial/SGE	1º/7/2019
GERSON CAVALCANTE AGUILAR	8051623	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	1º/7/2019
GABRIELA SOARES	8051860	Departamento de Gestão de Pessoal/SGP	1º/7/2019
ELIANE RODRIGUES TEIXEIRA	8054126	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	1º/7/2019
DANIEL BERG RODRIGUES BARROSO	8052000	Seção de Folha de Pagamento Ativos/Derps/SGP	1º/7/2019
CAIO ALVES MARTINS	8053154	Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk	1º/7/2019
ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS	8051585	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	1º/7/2019
MURILO FERREIRA DE ALMEIDA	8052158	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	1º/7/2019

PEDRO FELIPE SOARES SILVA	8050813	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	8/6/2019
MAICON DOUGLAS CARVALHO DA COSTA	8050775	Cartório Civel da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	8/6/2019
ASAEL ALVES	8050643	Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	8/6/2017
ANA CAROLINA PEREIRA TELES	8050716	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	8/6/2019
PEDRO HENRIQUE GERALDO ARRUDA	8050759	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	8/6/2019
KELCILENE VALÉRIO DOS SANTOS	8050821	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	12/6/2019
JOSE ÉRICO MENDES ARAÚJO	8050830	Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk	12/6/2019
IASMIM SANTOS ALECRIM	8050970	Administração do Fórum da Família da Comarca de Porto Velho/RO	12/6/2019
MARIA GABRIELE FERRARI	8051038	Serviço de Atermação da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	20/6/2019
LIDIANE MIRANDA DOS SANTOS	8057133	Coordenadoria das Receitas do FUJU/SGE	29/6/2019
FABIANA VICENTIM DUTRA	8051240	Cartório Contador do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO	30/6/2019
ANNE CAROLINNE SIQUEIRA DE SOUZA	8056188	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	30/6/2019

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1318236e o código CRC 411E6FAE.

Portaria Secretaria-Geral Nº 232/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019, disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Processo Eletr. SEI	Lotação	Lustro	Período aquisitivo	Período de Fruição	
						Data Inicial	Data Final
UÁLACE GUERSON NASCIMENTO	2062402	8005962-82.2016.8.22.1111	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	1º	2013/2018	2/9/2019	2/10/2019
LENIR DO ROCIO RIBEIRO	2000156	0007487-30.2019.8.22.8000	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	6º	2011/2017	25/9/2019	25/10/2019
JEANNE MORAIS DE OLIVEIRA	2051400	0010729-94.2019.8.22.8000	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO	3º	2011/2016	17/10/2019	17/12/2019
ANTÔNIO ALFREDO DE ALMEIDA	0028819	0005472-88.2019.8.22.8000	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	7º	2013/2018	2/9/2019	2/10/2019
ERICA PEREIRA DO NASCIMENTO	2052237	0008907-70.2019.8.22.8000	Cartório do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	2º	2014/2019	25/8/2019	25/9/2019
JOSÉ AVANI DAS CHAGAS	2037459	0013383-54.2019.8.22.8000	Administração dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO	4º	2013/2018	11/9/2019	11/10/2019
VANDERLEI GUEDES CARDOSO	2030683	0010809-29.2017.8.22.8000	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	5º	2009/2014	16/9/2019	16/10/2019
SULEMIR GUIMARÃES XAVIER	0020982	0013388-76.2019.8.22.8000	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Jaru/RO	6º	2009/2014	21/9/2019	21/12/2019
KATIA REGINA GUIMARÃES DA SILVA	2050250	0013392-16.2019.8.22.8000	Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru	2º	2011/2016	23/9/2019	23/10/2019

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1319087e o código CRC CC7D7954.

Portaria Secretaria-Geral Nº 233/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta na Portaria N. 2019/GP/19, datado de 12 de julho de 2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000403-52.2018.8.22.8019,

R E S O L V E:

TORNAR pública a cedência da Prefeitura do Município do Vale do Anari para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora LEOZENI PEREIRA GUIMARÃES, matrícula 721, lotando-a na Administração do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO,

a fim de desempenhar as atividades no Posto Avançado de Justiça Rápida, com efeitos retroativos a 5/7/2019, sem ônus para este Poder.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1319556e o código CRC 8AF2C21D.

Portaria Secretaria-Geral Nº 234/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008607-11.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

TRANSFERIR o gozo da licença prêmio por assiduidade concedida através da Portaria Secretaria-Geral n. 157/2019 (1215580), disponibilizada no DJE n. 98, de 29/5/2019, ao servidor ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM, cadastro 2043777, Técnico Judiciário, lotado no Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, referente ao 3º lustro, período aquisitivo 2013/2018, anteriormente programadas para gozo no período de 5/8/2019 a 5/9/2019, para gozo no período de 27/9/2019 a 27/10/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1319618e o código CRC FADA7C0C.

Portaria Secretaria-Geral Nº 235/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010326-62.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o estágio da acadêmica FÁTIMA DE SOUZA DO NORTE da Faculdade Integrada Aparício Carvalho – FIMCA, onde cumpriu estágio obrigatório do curso de Serviço Social, na Seção de Acompanhamento de Execução da Medida Socioeducativa, sob a supervisão da Assistente Social ORQUÍDEA MONTEIRO DE SOUSA, sem ônus para este Poder, perfazendo 110 horas de estágio, com carga horária de 05 horas diárias (07:00 às 12:00), no período de 4/3/2019 a 21/6/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1319650e o código CRC 7E2FA532.

Portaria Secretaria-Geral Nº 236/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000171-24.2019.8.22.8013,

R E S O L V E:

AUTORIZAR a cedência sem ônus para este Poder à Prefeitura do Município de Valparaíso de Goiás, da servidora VERA LUCIA RODRIGUES SOUSA, cadastro 2063000, Técnica Judiciária, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotada no Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO, nos termos do art. 53 da LC 68/92, pelo prazo de 1 (um) ano, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 05/08/2019, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1319716e o código CRC E58A6E91.

Portaria Secretaria-Geral Nº 240/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 15/07/2019, processo eletrônico SEI 0000419-17.2019.8.22.8004,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora ODENEIDE GODINHO MACHADO, cadastro 204166-9, Auxiliar Operacional, Padrão 15, na especialidade de Serviços Gerais, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo: no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e, 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 02/08/2019, às 11:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1324243e o código CRC 42A4C651.

Portaria Secretaria-Geral Nº 241/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 15/07/2019, processo eletrônico SEI 0000253-28.2019.8.22.8022,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora GILDA MARIA MACHADO, cadastro 206234-8, Técnica Judiciária, Padrão 05, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração da Unidade, para atender à Administração do Fórum de São Miguel do Guaporé/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 02/08/2019, às 11:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1324978e o código CRC 85325B2A.

Portaria Secretaria-Geral Nº 248/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 31/07/2019, processo eletrônico SEI 0013707-44.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora GUACYMARA BARBOSA GORAYEB, cadastro 205007-2, Técnica Judiciária, Padrão 11, exercendo o cargo em comissão de Assistente Técnico II, DAS1, lotada no Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender ao Departamento de Gestão de Pessoal - DGP.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 02/08/2019, às 11:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1327884e o código CRC 4118CFEB.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802278-88.2019.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: Paulo Kiyochi Mori
Data distribuição: 28/06/2019 15:43:57
Impetrante: Liberato Ribeiro de Araujo Filho
Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araujo - OAB/RO 529
Impetrado: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Decisão
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Liberato Ribeiro de Araújo Filho, em face da inscrição de Marcus Edson de Lima para concorrer ao cargo de Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no biênio 2019-2021.
Após o peticionamento do terceiro pedido de reconsideração, sobreveio peça do requerente manifestando desistência da ação, ID 6612241.
É o relatório.
Decido.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir, a qualquer tempo, de mandado de segurança, independentemente de anuência da parte contrária, desde que o causídico que firma a petição tenha poderes específicos para fazê-lo – o que se verifica no caso concreto (Precedente: Mandado de Segurança 35.279 Distrito Federal, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).
À luz do exposto, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido formulado e julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem condenação em honorários (Súmula 512/STF e Lei nº 12.016/2009, art. 25).
Publique-se.
Porto Velho, 4 de agosto de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0021605-98.2009.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 0021605-98.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Recorrente : Graciane Pinheiro de Souza
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada : Viviane Sodre Barreto (OAB/RO 7389)
Recorrida : Ana Maria de Oliveira
Advogado : Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4130)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 01/08/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo : 0003159-08.2013.8.22.0001 Agravos em Recursos Especial e Extraordinário (PJE)
Origem : 0003159-08.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL IPANEMA II – Não Padronizado
Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogada : Ana Paula Schenckel (OAB/SP 314033)
Advogado : Cássio Ojop (OAB/RO 7107)
Agravada : Cleidmar Ferreira Dias
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interpostos em 01/08/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos agravos em recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 7004598-61.2015.822.0001 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7004598-61.2015.822.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado : Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Recorrido : Francisco de Assis Ferreira da Silva
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 01/08/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7020620-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020620-63.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Honda S/A
Advogada : Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apelado : Silvano Acácio da Silva
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019
Decisão: ‘’RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA: Apelação Cível. Ação de busca e apreensão. Extinção do feito. Ausência de citação da parte ré. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade intimação pessoal da parte autora. Recurso desprovido. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo prescindível a intimação pessoal prévia da parte autora.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802626-09.2019.8.22.0000 Correição Parcial Cível (PJE)
Origem: 7002315-26.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 8ª Vara Cível
Requerente: Modelo Serviços Contábeis Ltda - EPP
Advogado: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Requerido: Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho RO
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por prevenção em 23/07/2019
DESPACHO
Intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos para comprovação da justiça gratuita, a requerente informou que o recolhimento parcial das custas fora realizado pelo patrono, que atua na causa de forma pro bono, assim, sustenta não possuir condições financeiras de arcar com as custas judiciais.
No entanto, os documentos trazidos aos autos (extrato bancário e simples nacional do mês de 12/2018) não são suficientes para demonstrar a incapacidade de pagar o preparo recursal no valor de R$ 211,14 (duzentos e onze reais e catorze centavos).
A jurisprudência é no sentido de que existe a necessidade de provas do estado de hipossuficiência para a sua concessão, conforme previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se para complementar o preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
0017358-40.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0017358-40.2010.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Pemaza S/A
Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelado : Marcos Aurélio Ferreira Lima
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/06/2019
Decisão: ‘’RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA: Apelação cível. Execução. Ausência de bens dos executados. Esgotamento de todos os meios possíveis de localização. Prolongamento ineficaz do processo. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o “direito fundamental a uma tutela executiva” útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7005084-06.2016.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005084-06.2016.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Embargantes: João Lopes Neto e outra
Advogado : Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada : Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Embargados: Guanair Ferreira de Souza e outra
Advogado : Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 28/03/2019
Decisão: ‘’EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA: Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Cobrança. Dívida líquida. Prazo prescricional quinquenal. Início do lapso. Vencimento da última parcela do título. Recurso desprovido. O vencimento antecipado das obrigações contraídas pelo devedor não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que, no caso, é contado a partir do vencimento da última parcela, tal como inscrito na cédula de crédito bancário. Na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal, de acordo com o regramento atual quanto à matéria, estabelecido no art. 206, § 5º, inc. I, da legislação civil vigente, pois a ação versa sobre o pagamento de dívida líquida e certa constante de instrumento particular.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Autos n. 0801499-70.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: IRINEU FERREIRA, MICHELY SILVERIO, VERA LUCIA DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
AGRAVADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/08/2019 16:42:38
DECISÃO
Os presentes autos vieram conclusos em virtude da redistribuição do feito por sorteio, considerando-se a revogação, pelo Assento n. 002/2019, do inciso II, do artigo 111, do RITJ/RO, o qual atribuía ao Vice-Presidente decidir os agravos de instrumento sobre a matéria em questão.
Contudo, verifica-se que já houve o julgamento do presente agravo de instrumento, conforme decisão monocrática de ID n. 4067249, por meio da qual lhe fora negado provimento, tendo, inclusive, decorrido o prazo legal para a interposição de recurso (certidão de ID n. 4240208).
À luz do exposto, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
0005615-86.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 00056615-86.2013.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Toyota do Brasil S/A
Advogada : Lúcia Helena Barbosa Zotareli (OAB/SP 233643)
Advogada : Carmine Tiano Neto (OAB/SP 232876)
Advogado : Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogado : Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogado : Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943-A)
Advogada : Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210-A)
Advogado : Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Apelada : Julieth Freitas Barbosa
Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Cobrança. Dívida líquida. Prazo prescricional quinquenal. Início do lapso. Vencimento da última parcela do título. Recurso desprovido. O vencimento antecipado das obrigações contraídas pelo devedor não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que, no caso, é contado a partir do vencimento da última parcela, tal como inscrito na cédula de crédito bancário. Na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal, de acordo com o regramento atual quanto à matéria, estabelecido no art. 206, § 5º, inc. I, da legislação civil vigente, pois a ação versa sobre o pagamento de dívida líquida e certa constante de instrumento particular.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7011829-87.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7011829-87.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Almezino Mafra
Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : M. das D. de S. Martins & Cia Ltda. - ME
Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/01/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Embargos monitórios. Citação por edital. Nulidade. Não ocorrência. Documento assinado pelo devedor. Requisitos da ação preenchidos. Recurso desprovido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, não havendo que se falar em nulidade do ato quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte-ré em lugar incerto. A declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada.
O documento escrito e suficiente para influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado configura prova hábil a instruir a ação monitória.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
0018982-85.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0018982-85.2014.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados
Advogado : Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Apelado : Marcelo Mendes Lelis
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/05/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Execução. Extinção por abandono da causa. Prévia intimação pessoal do exequente. Necessidade. Recurso provido. A extinção do processo por abandono deve prescindir da intimação pessoal da parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
0015428-45.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015428-45.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Leonardo Calixto da Silva
Advogado : Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Advogado : Túlio Cirioli Alenca (OAB/RO 4050)
Apelada : Maria Aparecida Carneiro
Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados : Adonias Ferreira Belo e outros
Advogado : Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Produção de prova testemunhal. Necessidade. Cerceamento de defesa. Recurso provido. Diante da imprescindibilidade da produção probatória para o desfecho seguro da lide, há de se acolher a alegação de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à comarca de origem para a realização da prova requerida.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/072019
7002022-66.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002022-66.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogada : Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogada : Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133795)
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado : Alexsander Cavalcante Costa (OAB/RJ 146918)
Advogada : Marcelle Medeiros Correa (OAB/RJ 175879)
Apelado : Ailton Luiz de Paiva
Advogada : Flávia Izabel Becker (OAB/RO 4348)
Advogada : Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Terceira Interessada: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/04/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Contrato mediante fraude. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Responde o agente financeiro por danos causados ao consumidor com base na teoria objetiva. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7005201-29.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005201-29.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Djalma Francisco de Torres
Advogado : Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)
Apelada : BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado : Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Advogado : Hudson José Ribeiro (OAB/RO 9058)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/06/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Proposta de pagamento das parcelas vencidas após a propositura da ação e antes da decisão liminar e citação. Impossibilidade de prosseguimento da ação. Ausência de inadimplência. Reconvenção. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. A insistência na ação de busca e apreensão, após aceitar o pagamento, importa em dano moral, em que pese o ajuizamento da ação quando havia inadimplência. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Corte e a extensão dos danos experimentados pela vítima.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802337-76.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017628-27.2019.8.22.0001 – Porto Velho – 3ª Vara Cível
Agravante: Rondônia Gráfica e Comunicação Visual Eireli
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Agravado: Luiz Cláudio Pereira Alves
Relator: KIYOCHI MORI
Redistribuído em razão de incompetência em 31/07/2019
DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rondônia Gráfica e Comunicação Visual Eirelli em face da decisão do juízo a quo, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na ação de execução proposta contra Luiz Cláudio Pereira Alves (autos n. 7017628-27.2019.8.22.0001).
Não há pedido liminar.
Dispenso a intimação do agravado para apresentar contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia se formado a triangulação processual.
Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 1º de agosto de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7047544-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047544-14.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelado : Ezequias de Sousa Mota
Advogado : Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação em ação indenizatória. Preliminares. Ilegitimidade ativa. Litispendência. Substituição processual. Rejeitadas. Danos morais e emergentes. Configuração. Incêndio em propriedade rural. Rompimento de cabo de energia. Nexo causal comprovado. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido. Rejeitam-se preliminares de ilegitimidade ativa, de litispendência e de necessidade de substituição processual, quando inexistir comprovação de que tais arguições estão presentes no processo. A legitimidade ativa do autor se materializa, mediante a comprovação de que os danos causados no imóvel objeto da lide, é de sua propriedade. Não há que se falar em litispendência, quando o processo paradigma deixa de guardar relação com o feito em que essa preliminar é alegada. Mantém-se a legitimidade passiva da demandada, desmerecendo, por isso, modificação processual do polo, quando resta demonstrado sua efetiva responsabilidade pelos danos causados. O rompimento de cabo de energia elétrica, que vem a causar incêndio na propriedade do consumidor, mesmo que não seja usuário do sistema elétrico, gera o dever de indenizar, na condição de consumidor por equiparação. Comprovados os danos materiais e emergentes, por meio de sólida prova, impõe-se a ratificação da condenação. Mantém o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7044685-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044685-88.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Edson Torres Moreno
Advogado : Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A- em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível em ação monitória. Nulidade da sentença. Inexistência. Parcelas do contrato. Inadimplência comprovada. Demonstrativo de débito. Consolidação. Formação do título judicial. Possibilidade. Recurso desprovido. Não há que se falar em nulidade da sentença quando esta se apresenta devidamente fundamentada, mormente pela apreciação detalhada do conteúdo estampado no processo. As parcelas inadimplidas do contrato firmado entre credor e devedor, somadas ao demonstrativo de débitos atualizado, constituem prova escrita hábil ao ajuizamento de ação monitória e consequente formação do título executivo judicial.
A contratação de empréstimo consignado impõe ao devedor o adimplemento, ainda que os descontos cessem na folha de pagamento.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7015912-04.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015912-04.201.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Elen Darlin Lima Bandeira
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Jalapão Tecidos Ltda. - EPP
Advogada : Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
Advogada : Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)
Advogado : Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/06/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição devida. Não comparecimento à perícia grafotécnica. Inversão da verdade dos fatos. Litigância de má-fé. Dano moral configurado. Recurso desprovido. Comprovada relação jurídica, negada pela consumidora, bem como o não comparecimento injustificado à perícia grafotécnica, importa na legitimidade da anotação e em litigância de má-fé, ante a inversão da verdade dos fatos.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7001447-66.2015.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7001447-66.2015.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Apelante : Rozenilda José dos Santos
Advogada : Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelada : Adriana do Vale Monteiro
Advogada : Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)
Advogado : Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 16/07/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível em embargos de terceiros. Imóvel. Contrato. Nulidade. Reconhecimento. Ratificação. Recurso desprovido. O advento de contrato eivado de nulidade acarreta a invalidade do negócio jurídico celebrado por meio deste, de modo que os embargos de terceiros opostos para fins de resguardar propriedade de imóvel adquirido desta maneira merecem ser rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7014410-75.2016.8.22.0007 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7014410-75.2016.8.22.0007 – Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Charles Baccan Junior
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823)
Apelado: Bruna Candido dos Santos
Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41-B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por sorteio 04/07/2019
DESPACHO
Charles Baccan Júnior apela da sentença do juízo a quo, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de dissolução de união estável ajuizada por Bruna Cândido dos Santos.
Deixou de recolher o preparo recursal, pugnando pela assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que, considerando o valor atribuído à causa, R$ 4.000,000,00 (quatro milhões de reais), as custas ultrapassa seu rendimento mensal, R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Na espécie, o apelante não se conforma com os honorários de advogado, arbitrado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), requerendo a majoração para um quantum entre 10% e 20% de R$ 699.875,70 (seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), valor da causa fixado pelo magistrado na sentença hostilizada.
Com efeito, o preparo recursal deve ser recolhido sobre o proveito econômico pretendido, devendo recolher as custas sobre o quantum correspondente a, no mínimo, 10% de R$ 699.875,70(seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), ou seja, 3% de R$ 69.987,57 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), que perfaz R$ 2.099,62 (dois mil e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos).
O entendimento firmado na jurisprudência desta Corte é nesse sentido, consoante se verifica nas ementas abaixo colacionadas:
Embargos de terceiro. Preliminares. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inaplicabilidade. Preparo. Recolhimento sobre o proveito econômico. Deserção. Inocorrência. Ônus sucumbencial. Princípio da causalidade. Litigância de má-fé. Inexistência.
Quando o recurso ataca os fundamentos da sentença, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.
Visando o recurso interposto somente a inversão da obrigação pelo pagamento da verba honorária de sucumbência, é admissível que o recolhimento do preparo tenha por base o valor efetivamente combatido, e não o valor da causa por inteiro.
O ônus de sucumbência deve ser atribuído somente a quem deu causa ao ajuizamento da ação, devendo ser afastado da parte que opôs embargos de terceiro e comprovou a impossibilidade de registrar o bem em seu nome antes de iniciada a fase de penhora. Ausentes as hipóteses previstas no ordenamento processual vigente, não se aplica a litigância de má-fé. (TJRO. Apelação Cível n. 0009709-09.2015.822.0014, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, Julgada em 21/09/2018).
Apelação. Discussão. Honorários advocatícios. Preparo. Benefício econômico. Deserção. Inocorrência. Ação de despejo e cobrança. Locatário. Descumprimento contratual. Não configuração. Improcedência mantida. Honorários. Valor. Majoração. Caso concreto. Impossibilidade. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Multa mantida.
Não há que falar em deserção, quando o preparo recursal tem como base de cálculo o valor do benefício econômico decorrente da sentença em que não houve condenação, notadamente nos casos em que se limita a questionar o valor dos honorários advocatícios e o valor da despesa processual lhe supera em valor. É improcedente ação de despejo e de cobrança de aluguéis quando a prova dos autos demonstrar que não houve descumprimento contratual do locatário, mas sim resistência injustificada do locador em receber o imóvel ao término da avença. Evidenciado pela prova dos autos que o autor alterou a verdade dos fatos quando propôs a ação, é cabível sua condenação por litigância de má-fé. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (TJRO, Apelação Cível n. 0012646-68.2014.822.0000, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Julgada em 23/02/2017).
Posto isso, intime-se o recorrente para cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo cinco dias.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 1º de agosto de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7000389-07.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000389-07.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : União Norte do Paraná de Ensino Ltda.
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado : Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
Apelada : Ana Clara Rodrigues Silva
Advogada : Elza Aparecida Rodrigues (OAB/RO 7377)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/06/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Manutenção. Juros de mora. Termo inicial. Evento danoso. Recurso desprovido. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, causa dano moral presumido. A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Mantém-se o percentual fixado a título de honorários advocatícios, considerando não ser a base de cálculo elevada. Os juros de mora de responsabilidade extracontratual tem como termo inicial a data do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7009096-69.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7009096-69.2016.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante: Agustinho Nilo
Advogado: Francisco Ferreira Da Silva (OAB/RO 4543)
Apelada: Centrais Eletricas De Rondonia Sa Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Da Distribuição: 23/02/2018
DESPACHO Vistos.
Considerando a notícia veiculada no site da Energisa, no sentido de que haverá ressarcimento a clientes que construíram redes próprias de energia elétrica (http://energisajuntos.com.br/blog/2019/07/30/ceron-comeca-a-ressarcir-cerca-de-27-mil-clientes-que-construiram-redes-proprias-de-energia-eletrica/), intime-se a empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON para:
1 – indicar se a parte apelante Augustinho Nilo, está no rol de pessoas que serão ressarcidas pela incorporação da rede particular de energia; e
2 – indicar se há cronograma para o ressarcimento.
Concedo o prazo de 10 dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1º de agosto de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7001379-29.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001379-29.2018.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante : Alzidoria Faltz Pascoal Fernandes
Advogado : Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 01/10/2018
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Busca e apreensão. Intempestividade. Prova. Constituição em mora após contestação. Ato antes do ajuizamento da ação. Possibilidade. Recurso desprovido. Tendo o recurso sido interposto dentro do prazo legal, não há que se falar em intempestividade. É possível a juntada de documentos após a contestação que visem provar a situação já narrada, desde que observado o contraditório.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7001844-61.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001844-61.2016.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante : Elias Brandenburg
Advogado : Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelado : Geraldo de Oliveira Gonçalves
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/05/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abandono. Intimação pessoal ausente. Recurso provido. A extinção do processo por abandono pressupõe a intimação pessoal da parte interessada, o que não se mostrou no caso.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
0000578-22.2015.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 000578-22.2015.8.22.0010-Nova Brasilândia / Vara Única
Apelante : Flávio Braga Tavares
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogada : Jessica Edwirges Nogueira Ribeiro (OAB/MT 18441/O)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado : Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/11/2018
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Deserção. Defesa pela DPE. Ação monitória. Réu. Citação por edital. Defesa por negativa geral por curador especial. Condenação sucumbencial. Possibilidade. Recurso desprovido. Réu citado por edital e representado pela DPE é dispensado do recolhimento do preparo recursal. A condenação sucumbencial baseia-se no princípio da causalidade e deve ser suportada por aquele que deu causa à propositura da ação.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7003497-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003497-86.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Josias Santos Pereira
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelados : Motivo Ind. e Com. de Perfumes e Cosméticos Ltda. - ME e outro
Advogado : Márcio Luis da Silva (OAB/GO 26510)
Advogado : Eudes Barbosa de Oliveira (OAB/GO 15057)
Advogado : Thalyson da Silva Rezende (OAB/GO 42869)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/05/2019
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, SENTENÇA DESCONSTITUÍDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Preliminar de intempestividade. Rejeitada. Impugnação da AJG. Rejeitada. Cumprimento sentença. Pagamento. Extinção sem intimação do credor para manifestação sobre o valor bloqueado. Impossibilidade. Reconhecimento de saldo remanescente. Impossibilidade pelo Tribunal. Recurso provido. Tendo o recurso sido interposto dentro do prazo legal, não há que se falar em intempestividade. A impugnação da AJG se dá com a prova da capacidade financeira do beneficiário, e não com alegação de ausência de prova do estado de hipossuficiência após a concessão do benefício. A intimação pessoal do credor para se manifestar sobre o depósito, ou o bloqueio, é obrigatória. Só assim, em caso de inércia do credor intimado, presume-se satisfeita a dívida objeto de execução, ou do cumprimento da sentença, com a extinção do processo. Não como o Tribunal declarar saldo remanescente, pois a matéria deve passar pelo contraditório.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7001728-14.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001728-14.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogada : Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado : Igor José Santana de Carvalho
Advogada : Marilia Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)
Advogado : Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)
Advogada : Maisa Bernachi Baptista (OAB/RO 8247)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 28/06/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Manutenção indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por prazo superior a cinco dias úteis. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais pela instância ordinária, quando razoável e proporcional à extensão dos danos.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7009455-36.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009455-36.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Ilso Nonato Ramos
Advogado : Éder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/05/2019
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Valor da condenação abaixo do devido. Recurso parcialmente provido. O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, estabelece, para as lesões parciais, indenização com base em percentuais fixos, cabendo ao laudo médico atestar se se trata de lesão, residual, leve, média ou intensa, aplicando-se o percentual respectivo.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7001728-14.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001728-14.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogada : Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado : Igor José Santana de Carvalho
Advogada : Marilia Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)
Advogado : Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)
Advogada : Maisa Bernachi Baptista (OAB/RO 8247)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 28/06/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Manutenção indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por prazo superior a cinco dias úteis. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais pela instância ordinária, quando razoável e proporcional à extensão dos danos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 0020539-15.2011.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 0020539-15.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Evandro Nogueira Cruz
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelante: Mateus Baleeiro Alves
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Apelados: João Garcia De Souza e Outra
Advogado: João Paulo Silvino Aguiar (OAB/RO 8087)
Advogado: Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por sorteio em 11/09/2017
DESPACHO Vistos.
Os apelantes foram intimados por meio do DJE 133, de 19/07/2019 (ID 6537353) para demonstrarem a hipossuficiência alegada a fim de obterem o benefício da justiça gratuita, todavia, o prazo transcorreu para o apelante Evandro Nogueira Cruz sem manifestação, consoante certidão de ID 6628935.
O apelante Mateus Baleeiro Alves se manifestou nos autos e apresentou extrato de dívida emitida pelo banco Bradesco.
Em que pese sua argumentação, não há como acolher o pedido, visto que tão somente o extrato apresentado não é suficiente para demonstrar os rendimentos do apelante e os gastos que possui atualmente, a fim de indicar seu estado de hipossuficiência, consoante determinado no despacho de ID 6521704, pág. 2.
Desta forma, tendo em vista a ausência de comprovação do alegado estado de hipossuficiência o indeferimento do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe.
Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita a ambos os apelantes e, por consequência, determino a ambos o recolhimento do preparo da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1º de agosto de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7062448-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7062448-39.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Leide Dayana da Silva Oliveira
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado : Pedro Octávio Begalli Júnior (OAB/SP 153114)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/03/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Prova da contratação. Perícia grafotécnica não realizada por culpa da parte autora. Relação jurídica comprovada. Litigância de má-fé. Inversão da verdade dos fatos. Manutenção. Recurso desprovido. Não sendo realizada a perícia grafotécnica por culpa da parte autora, que não compareceu na data designada para fornecer os elementos gráficos a permitir a realização da

prova, deve ser reconhecido como válido o contrato apresentado. A inversão da verdade dos fatos, tornando a lide temerária, é motivo suficiente para se reconhecer a litigância de má-fé, devendo, assim, ser mantida a decisão.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
0800067-79.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004332-02.2011.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Agravantes : Nelci da Silva Alcantara e outra
Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada : Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Agravado : Marcelo Longo de Oliveira
Advogada : Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 18/06/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Pedido de gratuidade da justiça. Efeitos retroativos. Impossibilidade. Recurso desprovido. A despeito de ser cabível o pedido de gratuidade da justiça no curso da ação, o seu deferimento não possui efeitos retroativos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0010817-12.2015.8.22.0002 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0010817-12.2015.8.22.0002 – ARIQUEMES – 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: UBIRATAN SOARES DA SILVA
Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA (OAB/RO 2074)
APELADA: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogado: JULIANO DIAS DE ANDRADE (OAB/RO 5009)
Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK (OAB/RO 4641)
Advogada: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO (OAB/RO 5088)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2018 07:56:12
DESPACHO Vistos.
O apelante foi intimado por meio do DJE 133, de 19/07/2019 (ID 6537810) para demonstrar a hipossuficiência alegada a fim de obter o benefício da justiça gratuita, todavia, o prazo transcorreu sem manifestação, consoante certidão de ID 6628945.
Assim, por inexistir elementos que demonstrem ser hipossuficiente, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino que recolha o preparo da apelação, em 5(cinco) dias, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1º de agosto de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7032930-33.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032930-33.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada : Erika dos Santos Leal
Advogado : Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/04/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Vítima proprietário do veículo. Inadimplência no pagamento do prêmio. Seguro obrigatório. Irrelevância. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso desprovido. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Em causa de pequeno valor, a verba honorária deve ser fixada de forma equitativa sob pena de seu aviltamento.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7021470-54.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7021470-54.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Info Store Computadores da Amazônia Ltda.
Advogado : Guilherme Carvalho Melo (OAB/AM 11086)
Advogada : Carolina Ribeiro Botelho (OAB/AM 5963)
Advogado : Denizom Moreira de Oliveira (OAB/AM 9040)
Advogada : Keyth Yara Pontes Pina (OAB/AM 3467)
Advogada : Angélica Ortiz Ribeiro (OAB/AM 2847)
Embargada : Jeude de Oliveira Macedo
Advogada : Lorraine Iyacoca de Assis Gonçalves Silva (OAB/RO 7585)
Advogado : Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Advogada : Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogado : Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 29/05/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração. Rejulgamento da causa. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração que, a pretexto de sanar vício, pretendem, na verdade, o rejulgamento da causa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0000567-15.2014.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 04/09/2017 16:07:17
Polo Ativo: REALCE COMERCIO E INDUSTRIA DE KITS DE PORTAS PRONTAS E PRODUTOS DERIVADOS DE MADEIRA LTDA - ME e outros
Advogados do(a) APELANTE: JOSE FELIX ZARDO - RS47204, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) APELADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO6087-A, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656-A, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298-A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511-A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246-A, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER - RJ137140-A
Vistos.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação, por envolver interesse de idoso, nos termos dos artigos 75 e 77 da Lei n. 10.741/03.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 1º de agosto de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7005367-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005367-98.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Itaú Unibanco S/A
Advogada : Samily Fontenele Silva (OAB/RO 8271)
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada : Josimeire da Silva Santana
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/04/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito causa dano moral presumido.
A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7018820-29.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7018820-29.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado/Recorrente: Conceição do Nascimento Castro
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/06/2019
Decisão: ''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários de advogados. Causa de baixa complexidade. Manutenção. Recursos desprovidos.
Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, causa dano moral presumido.
A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.
Mantém-se o valor da verba honorária, ante a complexidade da causa, seu tempo de tramitação e, especialmente, quando a base de cálculo não importar em seu aviltamento.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7004782-12.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 70044782-12.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Irailton Daurea de Souza
Advogado : João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Prova do acidente. Boletim de ocorrência. Atendimento médico. Indenização anterior. Irrelevância. Recurso desprovido. O pagamento de seguro DPVAT decorre de lesão decorrente de acidente de trânsito que se prova com o registro perante a autoridade policial. Não tendo o laudo médico destacado que a lesão é antiga, decorrente de acidente anterior, havendo novo acidente, é cabível a indenização, embora tenha afetado parte do corpo já objeto de indenização DPVAT.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7065229-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7065229-34.216.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Lívia Saboia de Souza
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Lojas Avenida S/A
Advogada : Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/RO 9050)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/05/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito com danos morais. Relação jurídica comprovada. Inscrição devida. Litigância de má-fé. Condenação mantida. Recurso desprovido. Havendo demonstração de que a dívida é legitima e a negativação do nome da parte autora nos cadastros restritivos devida, não há que se falar em indenização por dano moral, mantendo-se a improcedência do pedido. Evidenciado que a parte autora alterou a verdade dos fatos para se beneficiar, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7000095-45.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000095-45.2016.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Irma Lobato de Aguiar
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Apelado: Banco do Brasil SA
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por sorteio em 24/10/2017
DECISÃO Vistos.
O apelante foi intimado por meio do DJE 133, de 19/07/2019 (ID 6537351) para recolher o preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/15, no prazo de cinco dias, todavia deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de ID 6628549.
Posto isso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/15, não conheço do recurso por ser deserto.
Por consequência, aplico, de ofício, honorários recursais que fixo em 10%, sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC/15.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7036044-48.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7036044-48.216.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A
Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelado/Recorrente: Celcolina Colares Pimenta
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/06/2019
Decisão: ''RECURSO DA TELEFÔNICA BRASIL S/A NÃO PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

EMENTA: Apelações cíveis. Ação declaratória. Inscrição indevida. Ausência da relação jurídica. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Majoração. Recurso autoral provido. Recurso da parte requerida desprovido. Não comprovada a relação jurídica a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, causa dano moral. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada abaixo dos parâmetros da Corte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 7003400-68.2015.8.22.0007 - Apelação (PJE)
Origem: 7003400-68.2015.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Francisca Antônia Moreno
Advogada: Ana Clara Cabral De Sousa Cunha (OAB/RO 5562)
Apelado: Ympactus Comercial S/A
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Da Distribuição: 05/02/2018 16:36:18
DECISÃO Vistos.
A apelante foi intimada por meio do DJE 133, de 19/07/2019 (ID 6537348) para recolher as custas diferidas e o preparo da apelação em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/15, no prazo de cinco dias, todavia deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de ID 6628539.
Posto isso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/15, não conheço do recurso por ser deserto.
Deixo de aplicar de ofício os honorários recursais previsto no art. 85, § 11 do CPC, por não ter sido condenada em primeiro grau, em razão da revelia da parte contrária (ID 3168501, pág. 3).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1º de agosto de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7007370-89.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007370-89.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada : Ana Maria Maciel de Oliveira
Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/06/2019
Decisão: ‘’RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA
Apelação cível. Seguro DPVAT. Prova do acidente. Boletim de ocorrência. Reconhecimento administrativo. Recurso desprovido.
O pagamento de seguro DPVAT decorre de lesão decorrente de acidente de trânsito que se prova com o registro perante a autoridade policial.
Tendo a seguradora promovido pagamento parcial na esfera administrativa, resta comprovado o nexo causal entre a lesão e acidente de trânsito.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7026610-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026610-35.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP
Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Advogada : Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 9540)
Advogada : Talita Ramos Alencar (OAB/RO 9411)
Advogada : Renata Pereira Maciel de Queiroz (OAB/RO 9653)
Apelado : Eleni Nogueira Caetano
Advogado : Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/06/2019
Decisão: ‘’RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Suspensão da execução por inexistência de bens penhoráveis, Possibilidade. Recurso desprovido.
Admissível a suspensão do processo de execução, nos termos do art. 921, III, CPC, pela não localização de bens passíveis de penhora.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7015260-76.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015260-76.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelada : Flávia de Amorim Freitas
Advogado : Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/03/2019
Decisão: ‘’RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos quando este for fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801949-76.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7004577-34.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná /1ª Vara Cível
Agravante: Lojao das Tintas Ltda
Advogada: Maria Aldicleia Ferreira (OAB/RO 6169)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Agravado: Brasil Distribuidora Industria e Comercio de Produtos Alimenticios Ltda
Relator: DES ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 26/07/2019
Despacho
Vistos,
O agravo de instrumento interposto refere-se à possibilidade de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos dos embargos à execução n. 7004577-34.2019.8.22.0005.
Tendo em vista a inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo e exposição de eventuais motivos a ensejar a sua concessão, deixo de concedê-lo.
Intime-se a parte agravada para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
Somente, então, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 1 de agosto de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7009099-48.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7009099-48.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Tim Celular S/A
Advogado : Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
Advogada : Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Apelada : MM Tur Eireli - ME
Advogado : Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, causa dano moral presumido.
A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
0803543-62.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004299-67.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Embargantes: Matilde Ramilho e outro
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD
Advogada : Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 3240)
Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 06/06/2019
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Publicação de
ACÓRDÃO. Erro material. Embargos acolhidos.
Acolhem-se os embargos de declaração quando verificado erro material na publicação de ACÓRDÃO.
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7065190-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7065190-37.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Lívia Saboia de Souza
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado : Banco Triângulo S/A
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Lucas Arabe Gomes da Silva (AOB/RO 8170)
Advogada : Kareline Staut (OAB/RO 10067)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019
Decisão: ''RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Sentença transitada em julgado anulada pelo juiz prolator. Impossibilidade. Nulidade da segunda sentença. Reconhecimento de ofício.
Posterior anulação da sentença pelo próprio juiz de primeiro grau não é cabível, em virtude do exaurimento de sua função jurisdicional no processo.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7065190-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7065190-37.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Lívia Saboia de Souza
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado : Banco Triângulo S/A
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Lucas Arabe Gomes da Silva (AOB/RO 8170)
Advogada : Kareline Staut (OAB/RO 10067)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019
Decisão: ''RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Sentença transitada em julgado anulada pelo juiz prolator. Impossibilidade. Nulidade da segunda sentença. Reconhecimento de ofício.
Posterior anulação da sentença pelo próprio juiz de primeiro grau não é cabível, em virtude do exaurimento de sua função jurisdicional no processo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800299-91.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000117-86.2019.8.22.0010 – Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante: Edna Conceição de Jesus
Advogado: Renato Ferreira Coutinho (OAB/MT 16360-B)
Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por prevenção em 23/07/2019
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edna Conceição de Jesus nos autos da ação de cobrança movida contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Insurge-se contra a decisão de ID 24184652, pág. 1 (autos originários), proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível Comarca de Rolim de Moura, a seguir transcrita:
[…] DEFIRO o recolhimento das custas ao final, pelo vencido, considerando o valor e natureza da causa, bem como pela elevada quantidade de feitos envolvendo seguro DPVAT, boa parte deles poderia ser resolvidos administrativamente.
SIRVA ESTA DE CARTA AR para citar e intimar o Requerido, para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.
Apesar da disposição do art. 334 do NCPC e Enunciado 61 da ENFAM, não há se falar em designação de audiência preliminar de conciliação, pois as seguradoras do sistema DPVAT nunca vieram a uma audiência e tampouco apresentaram proposta de acordo.
Desde já, DETERMINO que a Requerida junte na íntegra o procedimento relativo ao fato em discussão nestes autos, pois não foram juntados pelo Autor.
Vindo contestação, manifeste-se o Autor.
Se houver recurso, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos. [...]
A agravante alega, em síntese, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. No mérito, defende que o entendimento vai de encontro ao direito de acesso à justiça garantido pela Constituição

Federal. Argumenta ser hipossuficiente, não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejudicar seu sustento e de sua família. Junta documentos. Pugna pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita.
A empresa agravada apresentou contrarrazões pelo desprovimento o recurso (ID 5839754, pág. 1/6).
Os autos foram redistribuídos pela Vice-Presidência a esta relatoria em razão da alteração regimental relativa à competência constante no Assento Regimental n. 002/2019.
É o relatório.
Decido.
A preliminar de nulidade por ausência de fundamentação será analisada com o mérito do recurso.
É previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
O art. 98 do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Dos dispositivos transcritos conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.
No caso dos autos, a parte agravante trouxe aos autos elementos capazes de comprovar sua hipossuficiência, quais sejam: cópia da conta de energia (Id 5304111, pág. 3); declaração de hipossuficiência (ID 5304112, pág. 1); cópia da carteira de trabalho (ID 5304112, pág. 3); cópia seus rendimentos médios (R$1.450,00) onde comprova a função de Lavadeira (ID 5304113, pág. 1/3).
Desta forma considerando os rendimentos líquidos da agravante e considerando o valor dado à causa (R$13.500,50), é possível a concessão do benefício, sobretudo porque as custas iniciais alcançarão cerca de 18% dos rendimentos da parte.
Ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).
Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de conceder o benefício da justiça gratuita.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800131-89.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000121-26.2019.8.22.0010 – Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante: Josiano Rodrigues da Silva
Advogado: Renato Ferreira Coutinho (OAB/MT 16360-B)
Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por prevenção em 22/07/2019
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josiano Rodrigues da Silva nos autos da ação de cobrança movida contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Insurge-se contra a decisão de ID 24157526, pág. 1/3 (autos originários), proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível Comarca de Rolim de Moura, a seguir transcrita:
[…] 1) Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ: não há se falar em concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois o/a Autor/a constituiu Patrono e não pode ser considerado pessoa "pobre na forma da lei", podendo perfeitamente arcar com o recolhimento as custas judiciais (ao fim da demanda, pois as custas serão ao final, pelo vencido – exceto eventual exame pericial, que deve ser adiantado pelos interessados, oportunamente), sem prejuízo de sua mantença.
Caso seja vencedor na demanda, sua parte adiantada nos honorários será ressarcida pela parte contrária.
Aliados aos fatores acima, esta decisão é tomada tendo em vista o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, bem como o OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e recentes orientações da CGJ/TJRO (ano 2018), determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.
Também considero as recentes orientações da CGJ recomendando por parte dos magistrados maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento do art. 1.º, c, das CGJ.
2) Porém, DEFIRO o recolhimento das custas ao final, pelo vencido, considerando o valor e natureza da causa, bem como pela elevada quantidade de feitos envolvendo seguro DPVAT, boa parte deles poderia ser resolvidos administrativamente. [...]
O agravante alega, em síntese, que a fundamentação exposta no despacho agravado não se sustenta, pois vai de encontro ao direito de acesso à justiça garantido pela Constituição Federal. Defende que é hipossuficiente, não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejudicar seu sustento e de sua família. Junta documentos. Pugna pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita.
A empresa agravada apresentou contrarrazões pelo desprovimento o recurso (ID 5746816, pág. 1/6).
Os autos foram redistribuídos pela Vice-Presidência a esta relatoria em razão da alteração regimental relativa à competência constante no Assento Regimental n. 002/2019.
É o relatório.
Decido.
É previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
O art. 98 do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Dos dispositivos transcritos conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.
No caso dos autos, o agravante trouxe aos autos elementos cópia da carteira de trabalho (ID 5228841, pág. 4) para indicar sua profissão atual (trabalhador no cultivo de árvores frutíferas), seus rendimentos (R$1.040,00), declaração de hipossuficiência (ID 5228841), pela qual responde em caso de inveracidade.
Desta forma considerando os rendimentos líquidos da agravante e considerando o valor dado à causa (R$11.137,50), é possível a concessão do benefício, sobretudo porque as custas iniciais alcançarão cerca de 20% dos rendimentos da parte.
Ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de conceder o benefício da justiça gratuita.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1º de agosto de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO:
7032500-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032500-52.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Amil Assistência Médica Internacional S/A
Advogado : Eliezer Souto Wei (OAB/PE 21703)
Advogada : Thaís Andréia Bader da Silva (OAB/PE 1055)
Advogado : Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/RO 6230)
Advogado : Leonardo Lima Clerier (OAB/RJ 123278)
Advogado : Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Apelante : Allcare Administradora de Benefícios São Paulo Ltda.
Advogado : Luiz Eduardo Savelli Goulart dos Santos (OAB/RJ 132331)
Advogada : Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Advogado : Frederico Souza de Carvalho (OAB/RJ 146617)
Advogado : Rodrigo Sampaio Ribeiro deOliveira (OAB/RJ 160453)
Advogada : Débora Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 168541)
Advogado : Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB/SP 200863)
Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB/RJ 110501)
Advogada : Patrícia Shima (OAB/RJ 125212)
Apelada : Marilene Borges de Melo Barros
Advogada : Valeria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/05/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelações cíveis. Consumidor. Plano de saúde. Contrato coletivo. Operadora do plano. Legitimidade passiva. Cancelamento do plano. Notificação. Ausência. Falha na prestação do serviço. Readequação do plano. Devido. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Base de cálculo baixa. Manutenção. Recursos desprovidos. A operadora do plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e responde por danos causados ao consumidor em caso de ruptura do contrato sem notificação. O cancelamento do plano de saúde de forma inesperada e sem a notificação do segurado caracteriza ilícito suscetível à fixação de indenização por danos morais. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. Ao fixar a verba honorária, deve o magistrado observar a base de cálculo, sendo esta baixa, poderá tornar a verba alimentar aviltante.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7020917-02.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020917-02.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante : G. da C. K. F.
Advogado : José Jorge de Paula Ribeiro (OAB/RO 7070)
Advogado : Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
Apelada : J. M. das G. B. R.
Advogada : Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/03/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva entre filho e avô. Mitigação do §1º do art. 42 do ECA pelo STJ. Sentença de improcedência liminar.
A jurisprudência do STJ vem reconhecendo a mitigação do §1º do art. 42 do ECA, ante as diversas estruturas familiares que se verificam na sociedade, permitindo, excepcionalmente a adoção de neto por seus avós (REsp 1.635.649), reconhecendo a filiação socioafetiva.
Não se mostra razoável o julgamento de processo em que neto pretende o reconhecimento de filiação socioafetiva do avô, na forma do art. 355 do CPC, sem que se possa aferir, no desenvolvimento do processo, se se trata de hipótese a ser alcançada pela exceção.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7009865-77.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009865-77.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante/Apelante: Mayara Arlatti Serrano de Carvalho
Advogado : Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Embargado/Apelado: Marcos Roberto da Silva Santos
Advogado : Silvino Cavassana Neto (OAB/RO 6910)
Advogado : Mikaell Siedler (OAB/RO 7060)
Advogada : Andia Nara de Oliveira Freitas (OAB/RO 7482)
Advogada : Bruna Celi Lima Pontes (OAB/RO 6904)
Advogado : Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 29/07/2019
Decisão
Vistos,
MAYARA ARLATTI SERRANO DE CARVALHO opõe embargos de declaração (fls. 283/285) em face do
ACÓRDÃO de fls. 265/271 que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação.
Afirma que a decisão do
ACÓRDÃO foi publicada “no DJE n° 133 no dia 19.07.2019, logo, o prazo iniciou-se no dia 23.07.2019 (terça-feira) e findar-se-á somente no dia 29.07.2019 (segunda-feira)”.
Requer o acolhimento dos embargos de declaração para desfazer omissão e obscuridades que eventualmente se registrem no
ACÓRDÃO.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se a certidão da Coordenadoria Cível atestando que os aclaratórios são intempestivos (fl. 282).
A certidão de publicação do
ACÓRDÃO traz o seguinte teor (fl. 281):
Certifico e dou fé que o/a
ACÓRDÃO/despacho/decisão acima, foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico nº 129, de 15/07/2019considerando-se como data da publicação o dia 16/07/2019, nos termos da Lei 11.419, de 19/12/2006 e Resolução nº 007/2007-PR. Porto Velho, 15 de julho de 2019.
Conforme certidão transcrita acima, o prazo processual teve início dia 16/07/2019.
A lei processual concede à parte 5 (cinco) pra oposição de embargos de declaração, sendo assim, o término do prazo para a interposição do referido recurso seria em 22/07/2019.
Considerando que os embargos de declaração foram opostos somente em 29/07/2019, manifesta a sua intempestividade, ou seja, o recorrente não observou o prazo estabelecido no art. 1.023 do CPC.
Sendo os embargos de declaração intempestivos, este recurso deixa de preencher requisito de admissibilidade. Portanto, a consequência é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC:
Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço dos embargos de declaração.
I.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7014439-12.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7014439-12.2017.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Omni Taxi Aereo S/A
Advogada: Priscilla Rego Miguez de Oliveira (OAB/RJ 208893)
Advogada: Barbara Motta de Carvalho (OAB/RJ 149264)
Advogada: Maria Eugenia Muro (OAB/RJ 127899)
Advogada: Isabelle Gaviao Santos Rangel (OAB/RJ 108804)
Apelado: Luis Gustavo Origa
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 13/06/2019
Despacho
Vistos,
Em face da preliminar de erro no recurso interposto arguida pela parte em suas contrarrazões, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no § 5º do art. 1.003 e § 2º do art. 1.009, ambos do Código de Processo civil.
Após, conclusos para julgamento.
C.
Porto Velho, 1 de agosto de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7013238-45.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013238-45.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Maria do Socorro Alves de Andrade
Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelado : Banco Itaú Consignado S/A
Advogado : Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RO 9354)
Advogada : Bianca Ferreira Martins (OAB/RJ 195638)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/06/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Cerceamento de defesa. Contrato de empréstimo consignado. Inexistência de fraude. Comprovação da realização de empréstimo mediante o depósito na conta da consumidora dos valores contestados. Conjunto probatório. Desnecessidade de perícia grafotécnica. Recurso desprovido. A não realização de perícia grafotécnica não configura cerceamento de defesa quando as demais provas dos autos apontam pela regularidade da contratação.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7013993-09.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013993-09.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Celson Luiz Pejara
Advogado : Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Prova do acidente por boletim de ocorrência. Validade. Indenização em membro já afetado por outro acidente. Possibilidade. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso desprovido. Para fins de percepção do seguro DPVAT basta prova simples do acidente mediante o registro do acidente em órgão policial. É possível indenização pelo seguro DPVAT sobre membro já afetado por acidente anterior. Mantém-se o valor da verba honorária, fixada de forma equitativa, quando o valor se mostrar adequado para o caso concreto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo nº: 0010537-44.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010537-44.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Sônia Maria de Oliveira Pantoja
Advogada: Marcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017
DESPACHO
Vistos.
A sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 77, de 27/4/2016 e o recurso protocolado em 20/5/2016, o que, a princípio, demonstra intempestividade.
Não obstante, em observância ao disposto no art. 10 do NCPC, que visa impedir a prolação de decisão surpresa, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possível intempestividade do recurso de apelação.
Prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1º de agosto de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7003711-40.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003711-40.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Cleidiane Vicentino Cezario Andrini
Advogado : Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018

Decisão: ''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelações Cíveis. Ação indenização. Descarga elétrica. Dano estético não comprovado. Fortuito interno. Não caracterizado. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos desprovidos. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público possui natureza objetiva como regula o artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Causa dano moral a descarga elétrica que ocasiona choque na vítima, deixando-a inapta temporariamente para o trabalho. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. Para a compensação por danos estéticos, estes devem estar devidamente comprovados.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7024880-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024880-86.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Tiago Lima Feitosa
Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019
Decisão: ''PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Indenização por dano moral. Energia elétrica. Cerceamento de defesa não configurado. Interrupção. Unidade consumidora. Não titular. Residência no imóvel. Prova. Inexistência. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação. Recurso desprovido.
Cabe ao juiz avaliar a necessidade da produção da prova ou a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nas hipóteses legais. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, se o autor não apresentou prova mínima de suas alegações.
O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária.
A ausência de prova que demonstre a residência no imóvel e, portanto, que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica impõe a improcedência do pedido indenizatório.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7014434-87.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014434-87.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Vanderson Miranda Marcelino
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Lima & Holanda Cavalcanti Ltda. - EPP
Advogada : Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/05/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Cumprimento de sentença. Nulidade de citação por edital. Inocorrência. Impenhorabilidade de verba salarial. Prova. Ausência. Matérias meritórias da fase de conhecimento.
Tendo sido esgotadas as tentativas de citação pessoal, a citação por edital mostra-se regular.
É permitida a penhora de valores depositados em conta-corrente de servidor público.
Em sede de cumprimento de sentença, não cabem alegações sobre a origem do débito, matérias da fase de conhecimento.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7047836-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047836-96.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado : Marcos Bruno Oliveira da Silva
Advogada : Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Empréstimo bancário. Antecipação de décimo terceiro salário. Desconto sobre os proventos do autor antes do vencimento do contrato. Desconto indevido. Restituição. Dano moral. Condenação devida. Quantum indenizatório. Redução.
O débito decorrente de contrato de antecipação de décimo terceiro salário há de ser pago da forma como contratado, sendo descontado somente no momento em que for creditado o referido valor pelo empregador na conta-corrente ou na data avençada, o que ocorrer primeiro.
Configurado o desconto indevido na conta do consumidor, é dever da instituição bancária proceder à devolução desse importe.
A não observância ao disposto no contrato, com o desconto antecipado sobre os proventos do autor no valor total do empréstimo realizado, é caso de má prestação de serviço e viola o princípio da dignidade do ser humano, o que caracteriza o ato ilícito e enseja o dever de indenizar.
Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7015441-80.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015441-80.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Virgínia Burga Arca
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Energia elétrica. Fatura de período de consumo anterior ao cancelamento. Regularidade. Recurso desprovido.
Comprovado que a fatura de energia elétrica, com vencimento posterior ao cancelamento do contrato, refere-se a consumo anterior ao cancelamento, sua cobrança se mostra legítima.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7001770-95.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001770-95.2016.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante : Banco da Amazônia S/A
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado : Marcal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)

Advogado : Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)
Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Apelada : Ozene da Silva dos Anjos
Advogada : Débora Aparecida Marques Micalzenzen (OAB/RO 4988)
Advogada : Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Inscrição indevida. Ação de indenização por danos morais. Erro no sistema. Danos configurados. Quantum indenizatório. Manutenção.
Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito causa dano moral presumido.
Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária apenas quando se mostrar irrisório ou exorbitante.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7045671-42.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7045671-42.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante : Kellen Regina Lemos Pimentel
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 05/06/2019
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Ocorrência. Embargos acolhidos.
Acolhe-se os embargos de declaração para sanar contradição do julgado.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7001928-27.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001928-27.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : David Lucas Queiroz dos Santos
Advogada : Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)
Advogada : Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)
Advogado : Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO 7497)
Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/06/2019
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Preclusão.
Nexo de causalidade entre a lesão e acidente de trânsito comprovada. Lesão antiga já indenização. Irrelevância. Honorários advocatícios. Minoração. Recurso parcialmente provido.
A impugnação do valor dos honorários periciais em sede de sentença resta preclusa.
Comprovada que a lesão teve relação com acidente de trânsito, não há que se falar em ausência de nexo de causalidade para fins de recebimento de seguro DPVAT.
É irrelevante a ocorrência de acidente anterior, que afeta membro que sofre nova lesão em acidente posterior, se o laudo médico não esclarece se se trata de lesão antiga.
Minora-se a verba honorária para se ajustar a complexidade da causa e o tempo de tramitação.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
0012559-46.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012559-46.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A
Advogada : Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)
Advogado : Leonardo de Lima Naves (OAB/MG 91166)
Advogado : Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado : Antônio de Moraes Neto (OAB/RO 9241)
Apelados : Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda. e outra
Advogada : Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Terceiro Interessado: Joemerson Magno Nascimento Souza
Advogado : Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)
Advogado : Thiago Fellipe Nascimento (OAB/MT 13928)
Terceira Interessada: Brasilveiculos Companhia de Seguros
Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Inocorrência. Recuperação Extrajudicial. Homologação. Suspensão do processo. Descabimento. Denunciação da lide. Condenação da seguradora. Ausência de interesse recursal. Dano material. Valor fixado nos limites do pedido.
Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o recorrente insurge-se contra os fundamentos da sentença, não obstante discorra sobre fundamentos já utilizados na contestação.
A homologação da recuperação extrajudicial não suspende os processos em curso, os quais seguem normalmente até o trânsito em julgado, momento em que é constituído o título executivo judicial.
Configura ausência de interesse recursal o pedido de condenação da seguradora, litisdenunciada, por assim já ter sido determinado na sentença.
Não procede a alegação de sentença ultra petita quando o valor da reparação do dano material é fixado no limite requerido na petição inicial.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7000168-95.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000168-95.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7º Vara Cível
Apelante/Apelado: Geovani Marcelino da Silva
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Decisão: ''RECURSO DE GEOVANI MARCELINO DA SILVA PROVIDO E DO BANCO DO BRASIL S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

EMENTA
Apelações cíveis. Ação declaratória. Relação de consumo. Transações bancárias fraudulentas. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Valor significativo. Dano moral. Configuração. Sucumbência recíproca. Afastamento. Recurso autoral provido. Recurso da parte requerida desprovido.
Não comprovado que o consumidor realizou transações bancárias, impõe o dever de restituição dos valores descontados, bem como a reparação por danos morais, ante aos valores envolvidos.
Com o acolhimento do pedido autoral rejeitado na sentença, afasta-se a sucumbência recíproca.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 0001087-38.2015.8.22.0014 - Apelação (PJE)
Origem: 0001087-38.2015.8.22.0014 – Vilhena – 1ª Vara Cível
Apelante: Elisseia Oliveira de Moura
Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Advogado: Jose Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Apelada: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A.
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogado: Marcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Redistribuído por sorteio em 29/09/2017
DECISÃO
Vistos.
A parte apelante foi intimada por meio do Diário da Justiça Eletrônico n. 133 de 19/07/2019 (ID 6537870) para recolher as custas diferidas, bem como juntar documentos a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade, todavia deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, consoante certidão de ID 6629061.
Posto isso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/15, não conheço do recurso por ser deserto.
Por consequência, aplico, de ofício, majoração aos honorários para a fase recursal fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa para R$ 11%, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15.
Realizadas as anotações necessárias, após o trânsito em julgado remetam-se à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1º de agosto de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7032256-89.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032256-89.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradescard S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado : Rafael Almir Martins Monteiro
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 24/06/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Apresentação do contrato e faturas com pagamentos realizados. Ausência de perícia grafotécnica. Provas suficientes da relação jurídica. Recurso provido.
Havendo provas suficientes da relação jurídica, a não realização de perícia grafotécnica, por si só, não implica no acolhimento do pedido autoral.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7018449-65.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7018449-65.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargada/Apelante: Maria José de Oliveira Lopes e outros
Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Embargante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 30/07/2019
Despacho
Vistos,
Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Não consta nos autos outorga de poderes da embargante para o advogado Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), subscritor do recurso. Assim, o embargante deverá regularizar sua representação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, com ou sem manifestações, faça-me a conclusão.
C.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
0801221-35.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000399-97.2019.822.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada : Raimunda Batista de Araújo Rozas
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/04/2019
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer. Desconto em proventos. Aposentado. Discussão a respeito do contrato. Depósito judicial. Valor da parcela. Acolhimento. Empréstimo. Multa cominatória, proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.
Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material e processual às partes, e em atenção ao princípio geral de cautela, impõe-se a consignação do valor discutido, por se medida viável para ambas as partes.
Não há que se modificar o valor da multa cominatória, quando sua fixação deu-se de modo proporcional e razoável.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7011271-62.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011271-62.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargados: Cleusa Maria Santos e outro
Advogado : Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 05/06/2019
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração em apelação. Inexistência dos vícios apontados. Prequestionamento. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7043809-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043809-70.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelada : Maria Laiza Souza da Silva
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2019
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Litispendência ou conexão. Processo anterior extinto sem análise de mérito. Não ocorrência. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Juros de mora. Termo inicial. Evento danoso. Recurso desprovido.
Não há litispendência ou conexão se o processo anterior tiver sido extinto sem análise de mérito.
Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, causa dano moral presumido.
A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.
Nos termos da Súmula 54/STJ: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7007853-04.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007853-04.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada : Marina Cardoso
Advogada : Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Advogado : Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/06/2019
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Multa astreintes. Minoração. Recurso parcialmente provido.
Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito causa dano moral presumido.
A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.
Minora-se o limite máximo da multa aplicada em sede de antecipação da tutela, pois esta não se presta como instrumento de enriquecimento desarrazoado da parte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7022499-37.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7022499-37.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargada/Apelante: Jorgilene Gonçalves Pinto
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada : Carla Francielen da Costa Melo (OAB/RO 7745)
Embargante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 17/07/2019
Despacho
Vistos,
Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (art. 1023, §2º, CPC).
Após, volte-me em conclusão.
C.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7005144-30.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005144-30.2017.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Rafael Coelho Silva de Abreu
Advogada : Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)
Advogada : Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)
Advogado : Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO 7497)
Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/06/2019

Decisão: ‘’RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA
Apelação cível. Seguro DPVAT. Sequela funcional apontada em laudo médico. Vítima proprietário do veículo. Inadimplência no pagamento do prêmio. Seguro obrigatório. Irrelevância. Recurso desprovido.
Tendo sido constatado, por laudo médico, a ocorrência de sequela funcional, além da estética, é devida a indenização do seguro DPVAT.
A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7064594-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064594-53.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Scarlete Pereira Santos
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado : Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado : David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Gabriele Ferreira da Silva (OAB/RO 7084)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 21/05/2019
Decisão: ‘’PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA
Apelação cível. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Prova da contratação. Recurso desprovido.
Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando as provas dos autos forem suficientes para o deslinda da causa.
Comprovada a relação jurídica, negada pela parte, não há que se falar em inscrição indevida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802779-42.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001367-51.2019.8.22.0012 - Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Ana Maria Soares dos Santos
Advogada: Luzimar Messias da Silva (OAB/RO 9288)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 30/07/2019
Despacho
Vistos,
BANCO BMG S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado do Oeste, nos autos da ação de restituição de valores n. 7001367-51.2019.8.22.0012, ajuizada por ANA MARIA SOARES DOS SANTOS.
Pretende a suspensão da decisão que deferiu pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determinou que o agravante promova a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário da agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R$1.000,00 (mil reais).
Decido o pedido de efeito suspensivo.
Inobstante as alegações do agravante, não visualizo, neste momento, a necessária probabilidade do direito invocado, pois como fundamentado pelo juízo, vem efetuando descontos no benefício previdenciário quando a parte alega jamais ter firmado o tipo de contratação de empréstimo por cartão de crédito.
Além do mais, a discussão sobre a regularidade ou não da dívida autoriza a suspensão dos descontos em vista do risco ao resultado útil do processo.
De outro lado, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravante.
Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto.
Intime-se a parte contrária para que responda ao agravo, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).
Ciência ao juízo de origem.
Expeça-se o necessário.
P. I.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7064727-95.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7064727-95.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Eric Rangel Brasil dos Santos
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : Natura Cosméticos S/A
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 12/06/2019
Decisão: ‘’EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA
Embargos de declaração. Obscuridade. Não verificados.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7008906-20.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008906-20.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Valdinei Santos Souza Ferres
Advogado : Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada : Vanilse Inês Ferres (OAB/RO 8851)
Apelado : José Mendes da Cruz Filho
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por sorteio em 28/05/2019
Decisão: ‘’RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA
Apelação cível. Audiência de conciliação. Autor. Ausência Extinção sem resolução do mérito. Não há cabimento.
Não há previsão legal para a extinção do feito sem resolução do mérito, ante o não comparecimento do autor à audiência de conciliação.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7004044-94.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7004044-94.2018.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante : D. P. Damiani - ME
Advogada : Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4406)
Apelado : Robson Cristiano da Silva
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação de execução. Cheque emitido na praça de cobrança. Inicial do prazo prescricional. 30 (trinta) dias após emissão. Extinção do processo, antes da citação, sem oportunizar a emenda da inicial com vistas a conversão em ação ordinária. Impossibilidade. Recurso provido.
O fato de o credor ter apresentado o cheque em praça diversa da sua emissão e pagamento, por pura opção, não altera o prazo de início da prescrição.
Não formalizada a citação do executado, ante da extinção da ação de execução, deve o credor ser intimado para emendar a inicial, possibilitando requerer a conversão da ação de execução em ordinária de cobrança ou monitória, se couber.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0010270-72.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010270-72.2015.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Rubens Luz Silva
Advogado: Raimundo Facanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em liquidação Extrajudicial
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/RO 6271)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Advogada: Luana Canellas (OAB/SP 375718)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por prevenção em 09/05/2019
DECISÃO
Vistos.
O apelante peticiona nos autos para informar que as partes entabularam acordo amigável sobre os valores executados. Com isso, requer a homologação do acordo e a desistência do recurso (ID n. 6319154 e 6646976).
Considerando o teor do art. 998 do CPC/15, em que é facultado ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, acolho e homologo o pedido.
Certifique-se o imediato trânsito em julgado.
Após as anotações necessárias, remeta-se o feito à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1º de agosto de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019
7004748-59.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004748-59.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelada : Sofia Maria Fonseca Abdala
Advogada : Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Advogada : Suely Leite Viana Van Dal (OAB/RO 8185)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/07/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Direito do consumidor. Cancelamento de voo. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Caracterização. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido.
A manutenção não programada de aeronave, ocasionando cancelamento do voo, não possui o condão de afastar o dever de indenizar, uma vez que configura fortuito interno, o qual é inerente ao serviço de transporte.
O cancelamento de voo enseja indenização pelos danos morais causados, sendo este considerado “in re ipsa”, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.
Cabe ao Tribunal, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça, alterar o valor fixado a título de danos morais

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802721-39.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001739-86.2017.8.22.0006
Agravante: Gilmarques Antunes de Assis
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Agravado: Angelita Alecchandra Ribeiro de Assis
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por prevenção em 29/07/2019
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por G. A. de A. contra decisão proferida nos autos da ação de divórcio litigioso que lhe move A. A. R. de A..
Para melhor compreensão transcrevo trecho da decisão agravada (ID 6598119):
[...].
7) No id. 28777675 a parte requerida impugnou a venda do gado, aduzindo que a avaliação do gado gerou prejuízos ao requerido; que a autora concordou em ficar com as 470 cabeças de gado que estavam presas e tratar unilateralmente o preço com o comprador, sendo tratado o valor sem interferência do requerido; que após ter negociado verbalmente com a autora e o comprador e ciente que o gado apartado e vendido seria de propriedade exclusiva da autora, deu apoio para realização do trabalho para que houvesse a divisão do gado entre as partes; que a autora teve direito a escolha dos animais e rejeitou os que não lhe agradaram, sendo repostos por outros mais gordos; que o comprador de gado é irmão da advogada da autora e que percebeu entre a conversa de ambos que o acordo verbal não seria efetivado e ligou para seu advogado alegando que havia algo estranho e tinha receio de arcar com grande prejuízo; que o gado foi vendido por preço inferior ao de mercado, sendo R$ 95,00 a arroba, enquanto o valor de mercado é de R$ 128,00 a R$ 140,00, tendo oferecido proposta de R$ 100,00 por arroba à vista para que o gado ficasse na propriedade, qual não foi aceita, sendo determinada a remoção do gado que já estava no caminhão; aduz que o prejuízo é de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), não tendo opinado na venda; que foi levado gado a mais do que o determinado na decisão e mandado, tendo ficado com valor inferior a 470 cabeças no pasto. Requereu seja oficiado ao IDARON para que certifique a quantidade de gado transportada, a quantidade de gado existente em sua propriedade, que seja reconhecido o mesmo como proprietário do gado remanescente e o que ultrapassar a 470 cabeças, seja dividido entre as partes. Requereu a anulação da venda com a devolução dos animais ou o reconhecimento de que o gado vendido pertence exclusivamente a autora, na forma

avençada entre as partes na presença do oficial de justiça e que a autora junte aos autos GTA's e exames comprobatórios de anemia e mormo dos cavalos utilizados pelos peões que contratou para manejo do gado, sob o risco de contágio de outros animais.
O oficial de justiça juntou aos autos certidão do cumprimento da tutela de urgência de avaliação e venda do gado no id. 28786173.
8) A autora realizou a prestação de contas juntando cheques de pagamento pré-datados para 30 e 60 dias; relatórios dos semoventes emitidos pelo IDARON; relação da quantidade de semoventes, com indicação de qualidade, peso e idade; valor da venda de R$ 392.825,80 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), pagos 02 (duas) parcelas, em cheques pré-datados para os dias 04/08/2019 e 04/09/2019, quais serão depositados em juízo quando da compensação (id. 28814643).
9) Quanto à impugnação do requerido, aduziu a autora (id. 28814643) que o requerido não prestou a informação nos autos e muito menos declarou o nascimento dos animais no órgão competente, que se estima, nesse intervalo da separação, tenha sido em torno de 600 reses; aduz que após a transação da venda ter sido realizada e o comprador estar com todos os semoventes carregados em 16 (dezesseis) caminhões é que o requerido realizou a proposta de compra por R$ 100,00 a arroba; aduz que a alegação de que o gado foi vendido a preço menor não prospera; aduz que animais vendidos se tratavam de gado magro e não gordo, como quer incutir o requerido, pelo registro da venda e peso dos semoventes, tal informação resta aclarada, bem como pela certidão do meirinho, que informa que mais de 80% dos animais não tinham peso suficiente para serem vendidos como boi gordo, em sendo assim, possuem valor abaixo do valor de mercado. Aduz que não houve oferta pelo requerido no dia da diligência, sendo feita no escritório do causídico do requerido, como já relatado, fato este não presenciado pelo oficial; aduz que a avaliação e venda do gado se deram dentro dos valores de mercado de gado, principalmente, pelo fato de 80% dos animais vendidos serem vacas, novilhos e garrotes magros. Requereu a concessão da medida cautelar incidental, liminarmente, para determinar a) nova diligência de avaliação e arrolamento dos semoventes remanescentes, bem como a b) avaliação da propriedade rural (certidões acostadas aos autos), a fim de que possibilite a justa meação por este juízo no futuro, c) seja oficiado o IDARON, a fim de fiscalizar os semoventes da propriedade quanto ao quantitativo e regularidade de vacinação do rebanho.
10. Pois bem, antes da análise da impugnação, determino que o oficial de justiça complemente a certidão do id. 28786173 para constar na avaliação o gado individualizado (vacas, novilhas, garrotes, boi), quantidade de cada tipo, peso de cada animal, idade e raça. Após, retornem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada.
11. Oficie-se ao IDARON para fiscalizar os semoventes da propriedade do requerido quanto ao quantitativo e regularidade de vacinação do rebanho, bem como a quantidade de gado transportado e transferido da ficha da autora Angelita Alecchandra Ribeiro de Assis (CPF: 592.383.562-20), nos dias 03/07/19 e 04/07/19, no prazo de 05 dias.
12. Quanto ao pedido do requerido para que a autora junte aos autos GTA's e exames comprobatórios de anemia e mormo dos cavalos utilizados pelos peões que contratou para manejo do gado, sob o risco de contágio de outros animais, indefiro, considerando que o requerido não comprovou a existência de indícios de alguma doença nos referidos animais.
13. Oficie-se ao juízo ad quem informando que a venda do gado (470 cabeças) foi realizada em 03/07/2019 e 04/07/2019, conforme certidão id. 28786173, portanto, anterior a decisão do agravo de instrumento que concedeu efeito suspensivo ao recurso em relação à venda do gado, datada de 05/07/2019 (id. 6373777).
[...].
O agravante alega, em síntese, que foi concedido efeito suspensivo em 05/07/2019 ao AI n. 0802326-47.2019.822.0000, para restringir a venda dos semoventes objeto de partilha nos autos da ação de divórcio litigioso, contudo, a agravada promoveu a venda do gado no dia 04/07/2017, razão pela qual impugnou a venda ao juízo singular para que aquele revogasse a venda, pois foi realizada pelo valor a menor do que cotado no mercado, e consequentemente, que lhe fosse devolvido o gado, ou alternativamente, que seja considerado as 470 cabeças vendidas pela requente como de sua exclusiva propriedade e meação, o que foi indeferido.
Sustenta que não concorda com a venda do gado por valor a menor do que a avaliação de mercado, de modo que não pode suportar um prejuízo de aproximadamente R$ 190.000,00.
Afirma que de acordo com os critérios de vigilância sanitária, requereu que a agravada apresentasse aos autos de origem os GTAs e exame de anemia e mormo dos cavalos utilizados pelos peões que realizaram o manejo dos semoventes no dia 04/07/2019, o que foi indeferido pelo magistrado singular, razão pela qual reitera o pedido nesta instância.
Ao final, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, o provimento para reformar a decisão impugnada para anular a venda dos semoventes realizada pela agravada, determinando o retorno dos animas ao pasto da propriedade rural do requerido. Alternativamente, sendo outro o entendimento, pede que seja considerado as 470 cabeças de gado vendidas pela agravada como de sua propriedade e configurando-se sua menção.
É o relatório. Decido.
O agravante pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Alega que há urgência e por esta razão pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso, aduzindo que a decisão agravada é suscetível de causar danos irreparáveis.
Pois bem, em que pese a decisão por mim proferida no AI n. 0802326-47.2019.822.0000, em que concedi o efeito suspensivo aquele recurso para fins de obstar a venda dos semoventes, e tendo em vista que parte agravada procedeu com a venda dos animais em data anterior, e sendo a primeira decisão impugnada a que aparentemente causou danos ao agravante, entendo que não há como atribuir efeito suspensivo a este recurso como pleiteado, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 1º de agosto de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801055-03.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002238-14.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Eliana Maria Dariva
Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.
Relator: KIYOCHI MORI
Redistribuído por sorteio em 01/08/2019
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliana Maria Dariva contra decisão prolatada nos autos da ação de cobrança ajuizada em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (Processo n. 7002238-14.2019.8.22.0002), nos seguintes termos:

"Vistos.
1.Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO. [...]"
Solicitadas informações ao juízo de origem, bem como à agravante, para que esclarecessem se houve ou não o deferimento da benesse, a parte, em petição de ID n. 6444179, requereu a desistência do recurso caso o magistrado a quo confirmasse a concessão da gratuidade.
Informações do juízo (ID n. 6625597), no sentido de que houve a prolação de nova decisão corrigindo o erro material havido, deferindo-se, por ora, a gratuidade postulada.
Examinados.
Decido.
Os presentes autos vieram conclusos em virtude da redistribuição do feito por sorteio, considerando-se a revogação, pelo Assento n. 002/2019, do inciso II, do artigo 111, do RITJ/RO, o qual atribuía ao Vice-Presidente decidir os agravos de instrumento sobre a matéria em questão.
Verifica-se que inexiste interesse recursal da parte agravante e, tendo em vista o pleito de desistência já formulado, com fulcro nos artigos 932, inciso III e 998, ambos do Código de Processo Civil/2015, não conheço do recurso.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0803372-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001098-55.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: João Batista de Avila
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Agravado: Leonardo Nicola
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
Relator: KIYOCHI MORI
Redistribuído por prevenção em 01/08/2019
DECISÃO
Vistos.
Os presentes autos vieram conclusos em virtude da redistribuição do feito por sorteio, considerando-se a revogação, pelo Assento n. 002/2019, do inciso II, do artigo 111, do RITJ/RO, o qual atribuía ao Vice-Presidente decidir os agravos de instrumento sobre a matéria em questão.
Contudo, verifica-se que já houve o julgamento do presente agravo de instrumento, conforme decisão monocrática de ID n. 5656771, por meio da qual lhe fora negado provimento, tendo, inclusive, decorrido o prazo legal para a interposição de recurso (certidão de ID n. 5887600).
À luz do exposto, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800112-20.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001605-32.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante: Clemilton Rodrigues de Macedo
Advogado: Lívia de Souza Costa (OAB/RO 7288)
Agravado: Mathes Santos de Melo
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Relator: KIYOCHI MORI
Redistribuído por prevenção em 02/08/2019
DESPACHO
Os presentes autos vieram conclusos em virtude da redistribuição do feito por prevenção, considerando-se a revogação, pelo Assento n. 002/2019, do inciso II, do artigo 111, do RITJ/RO, o qual atribuía ao Vice-Presidente decidir os agravos de instrumento sobre a matéria em questão.
Contudo, verifica-se que já houve o julgamento do presente agravo de instrumento, conforme decisão monocrática de ID n. 3579138, por meio da qual lhe fora negado sguimento, tendo, inclusive, decorrido o prazo legal para a interposição de recurso (certidão de ID n. 3740932).
À luz do exposto, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802077-96.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010222-11.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Sistema S/A
Advogado: Antônio Rodrigo Sant Ana (OAB/SP 234190)
Agravado: K D Madeiras Iindústria Comércio e Exportação Ltda
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por prevenção em 19/07/2019
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Sistema S.A. e outros contra decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos de cumprimento de sentença n. 7010222-11.2017.8.22.0005.
O presente feito veio a mim distribuído por prevenção, em razão de ter sido o sucessor do relator originário.
Em despacho de Id n. 6540265, suscitei conflito negativo de competência, nos termos do artigo 109, I, "g" do RITJ/RO.
Pois bem.
Na petição de Id n. 6655867, o agravado informou que as partes compuseram acordo.
Em consulta ao processo de origem verifico que o acordo fora homologado, extinguindo-se o feito na forma do art. 487, III do CPC (Id n. 29142788 - origem).
Destarte, resta prejudicado o objeto recursal.
Ante o exposto, com fulcro no inciso III do art. 932 do CPC, não conheço do recurso, porquanto prejudicado, ante a perda de seu objeto.
Comunique-se ao relator do conflito de competência n. 0802671-13.2019.8.22.0000.
Publique-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802813-17.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014478-40.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravante: Dismobras Importacao, Exportacao e Distribuicao de Moveis e Eletrodomesticos S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Agravada: Fainy Mendonca de Castro
Advogada: Luciana Arantes Granzotto (OAB/RO 4316)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 31/07/2019
Decisão
Vistos,
DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos do cumprimento de sentença proposto por FAINY MENDONÇA DE CASTRO.
Na decisão, o juízo revoga determinação para que a agravada prossiga com os atos de constrição no juízo universal, voltando os trâmites normais do cumprimento de sentença, conforme previsto no § 4º, art. 161 da Lei 11.101/2005.
O agravante, inicialmente, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, argumentando que a recuperação extrajudicial visa a manutenção da função socioeconômica da empresa em recuperação, razão pela qual inviável o pagamento das custas recursais bem como todas as despesas processuais. Junta documentos.
Decido.
Em que pesem as alegações, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de hipossuficiência, o que não se presume somente com a apresentação da homologação do plano de recuperação extrajudicial.
Nesse sentido é o entendimento do STJ:
STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE O JUIZ DENEGAR O PEDIDO DE OFÍCIO, EXCEPCIONALMENTE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESTES AUTOS QUE ILIDE ESSA PRESUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 4. SEGURADORA. CONSECTÁRIOS LEGAIS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A solução dada pelo
ACÓRDÃO recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: "O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp n. 1.619.682/RO, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). Assim, para elidir as conclusões do aresto impugnado quanto às convicções formadas pelo Tribunal de origem acerca da ausência da comprovação da hipossuficiência da recorrente, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. O
ACÓRDÃO estadual está em sintonia com o entendimento deste Tribunal "de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp n. 902.085/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 6/3/2017). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. A seguradora denunciada à lide deve arcar com o pagamento dos juros de mora. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (g.n.)
(AgInt no REsp 1715032/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)
Nesta Corte:
TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O mero fato de a empresa estar em Recuperação Judicial, por si só, não justifica a concessão da gratuidade processual. Necessária a comprovação de impossibilidade financeira da parte para o diferimento das custas, conforme disciplinado na lei de custas do Estado.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800286-63.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator: JOHNNY GUSTAVO CLEMES. Data de julgamento: 24/07/2018)
Por certo, a recuperação extrajudicial não caracteriza, por si só, a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas judiciais. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie.
Pelo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A recolha as custas do agravo, sob pena de deserção.
Após com ou sem regularização retornem os autos.
P. I.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802532-61.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7046760-66.2018.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível
Agravante: Deuseriva Alves de Oliveira
Advogada: Bruna Alves Souza (OAB/RO 6107)
Agravado: Moveis Romera Ltda
Advogada: Daniele Lopes Silveira (OAB/RS 76613)
Advogado: Ricardo Polesello (OAB/RS 55143)
Advogado: Andre da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 16/07/2019
Decisão
Vistos,
DEUSERIVA ALVES DE OLIVEIRA interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de despejo c/c cobrança de alugueres distribuído sob o n. 7046760-66.2018.8.22.0001 ajuizada em desfavor de MÓVEIS ROMERA LTDA E OUTROS.
Visa a revogação da decisão que suspendeu a liminar concedida anteriormente atinente à desocupação do imóvel descrito na peça vestibular da ação originária.
Em vias de julgamento, procedi à consulta no sítio do Pje-1º grau e constatei a feitura de retratação pelo Juízo a quo na ação originária

(v. fls. 319/320 – ID 29310152 da ação originária), revogando a decisão agravada, cujo teor transcrevo:
Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança ajuizada por Deuseriva Alves de Oliveira contra Móveis Romera Ltda, Anunciata Luzia Menegon Romera, WTZ Brasil Empreendimentos e Participações EIRELI, Walter Nicolau Filho e Indústria e Comércio de Móveis e Estofados MR Ltda, em que a parte autora requereu concessão de liminar para desocupação do imóvel. A liminar foi concedida conforme decisão proferida no ID n. 25124329. Diante disso, a requerida Móveis Romera Ltda interpôs agravo de instrumento autuado sob o n. 0800738-05.2019.8.22.0000, sendo mantida a decisão por este juízo por seus próprios fundamentos.
Posteriormente, em sede de contestação, a requerida Móveis Romera Ltda comprovou o deferimento de recuperação judicial, no qual a liminar concedida inicialmente foi suspensa por este juízo em razão do princípio da continuidade da empresa (ID n. 28444726). Em razão disso, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento autuado sob o n. 0802532-61.2019.8.22.0000, pugnando pela retratação da decisão.
Considerando a decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia no agravo de instrumento n. 0800738-05.2019.8.22.0000, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 125, de 09/07/2019, negando provimento ao recurso com fundamento de que o princípio da continuidade da empresa é mitigada diante do direito de propriedade do locador, permanecendo incólume o direito de retomada do imóvel locado, em caso de despejo, de acordo com o § 1º do art. 1.018 do CPC, exerço o juízo de retratação acerca da decisão proferida no despacho de ID n. 28444726 e, em consequência, DETERMINO o cumprimento da liminar concedida na decisão ID n. 25124329.
Expeça-se mandado de despejo para que a requerida Móveis Romera LTDA desocupe de forma voluntária o imóvel (localizado na Avenida Sucupira, 4988, Bairro Nova Floresta, nesta cidade - ID n. 23016729 - p. 1) no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do mandado, sob pena de despejo em caso de descumprimento da ordem. Consigno que o oficial de justiça deverá permanecer com o mandado em mãos pelo prazo acima e, após decorrido, retornará ao local para certificar acerca do cumprimento da decisão.
Descumprida esta decisão, cumpra-se o despejo, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário, consoante art. 65 da Lei n. 8.245/1991.
Expeça-se, com urgência, ofício ao relator do agravo de instrumento n. 0802532-61.2019.8.22.0000 informando o teor desta decisão.
Aguarde-se retorno da carta de citação da requerida Anunciata Luzia Menegon Romera.
Intime-se. Cumpra-se.
Logo, resta manifesta a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento.
Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO e art. 932, III, do CPC.
I.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802121-18.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006353-78.2019.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Joao Carlos Machado
Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)
Advogada: Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Junior (OAB/RO 1880)
Agravada: Angelina de Souza Braga
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 30/07/2019
Decisão
Vistos,
JOÃO CARLOS MACHADO interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes, na ação de modificação de guarda n. 7006353-78.2019.8.22.0002, que move em desfavor de ANGELINA DE SOUZA BRAGA.
Combate a decisão que deferiu parcialmente os benefícios da justiça gratuita, limitada às custas iniciais e honorários advocatícios.
Analiso o pedido de efeito suspensivo.
Em que pesem os documentos indicarem a probabilidade do direito, não vejo razão para que o processo seja suspenso, uma vez que a ação está seguindo seu curso normalmente, não havendo perigo de indeferimento da inicial; além do mais, a suspensão pretendida em nada contribuirá ao resultado útil do processo.
Portanto, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso, devendo o agravante aguardar o julgamento do mérito.
Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.
Dê-se ciência ao juízo.
Expeça-se o necessário.
P. I.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7004365-59.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004365-59.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargada/Apelante: Adriana Santos de Oliveira
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Embargante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 11/07/2019
Decisão
Vistos,
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON opõe embargos de declaração em face do
ACÓRDÃO que deu parcial provimento ao recurso de apelação manejado por ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA.
Afirma que a decisão embargada é omissa quanto a análise das provas.
Sustenta, ainda, que os embargos foram opostos com o fim de prequestionamento, no entanto deixou de indicar a norma que entendeu violada.
Busca o acolhimento do embargos para sanar os vícios apontados.
Sem contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Consta que a embargada, devidamente intimada para regularizar sua representação, preferiu o silêncio.
Não constando dos autos procuração ao advogado subscritor do recurso é pacífica a jurisprudência no sentido de considerar como inexistente o recurso interposto (RE nº 384.040-AgR, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 23.10.2003; AI nº 400.324-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 18.08.2003; AI nº 431.845, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 04.06.2004; AI nº 474.810, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 27.11.2003).

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos, o que faço nos termos do art. 932, III do CPC.
Após o trânsito em julgado, à origem.
P.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7018046-96.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7018046-96.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante/Apelante/Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Jefferson Luis Kravchychyn (OAB/RR 471)
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado/Apelado/Apelante : Miguel Lopes Mota
Advogada : Amanda Taynara Laurentino Lopes (OAB/RO 9378)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 26/07/2019
Despacho
Vistos,
Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.
Após o prazo, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Agravo de Instrumento n°0802772-50.2019.8.22.0000
Origem: 7016898-16.2019.822.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Rovema Veículos e Maquinas Ltda
Advogado: Ítalo José marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)
Advogada: Franciany d Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349)
Advogado: Arquilau de Paula(OAB/RO 1A)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Rovema Veículos e Máquinas Ltda, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que deferiu em parte a tutela liberou a obtenção de certidão positiva com efeito negativo.
Relata a agravante ter nomeado bem imóvel como garantia, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter a certidão de regularidade fiscal estadual e o Juízo deferiu a emissão da certidão positiva com efeito negativo. Contudo, se faz necessária a suspensão do crédito.
Discorre sobre o mérito da ação principal e sustenta o perigo da demora no fato de se encontrar sujeita a todos os efeitos de discriminação estatal e afronta a legislação, e caso não deferida, sofrerá perseguição fiscal com aplicação de multas e sanções que irão prejudicar a atividade empresarial.
Por fim, requer do efeito suspensivo para suspender a exigibilidade do crédito tributário (auto de infração n. 20133000101430), visto ter apresentado garantia e impedir a prática de qualquer ato cerceador de direitos. No mérito, requer a confirmação da medida antecipatória (fls. 3-14).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que deferiu em parte a tutela antecipada, determinando somente a expedição de certidão positiva com efeito negativo, mantendo a exigibilidade de crédito tributário.
A decisão agravada se deu em sede de embargos de declaração opostos pela agravante, sobre a qual foi deferida a tutela em parte nos seguintes termos (fls. 18-20);
"Ante o exposto, defere-se parcialmente o pedido de tutela, apenas para que seja possível ao autor, ora embargante, a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, devendo o crédito continuar exigível.
Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para que os fundamentos acima componham a decisão guerreada, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeito negativo, tendo em vista ter sido dado imóvel como garantia da dívida."
Essa fase processual se restringe à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
A agravante pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração n. 20133000101430, visto ter dado bem imóvel em garantia.
Ao analisar a decisão agravada se constata a aplicação da legislação e inexistem elementos capazes de provar a urgência para o deferimento da tutela antecipada pelo fato da agravante não ter efetuado o depósito integral da dívida em dinheiro (art. 151, II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do STJ), tendo ofertado bem imóvel em garantia. Tal procedimento possibilita a expedição da certidão como deferido.
Por fim, é temerária a tomada de qualquer medida antecipatória sem a manifestação da parte contrária por envolver crédito tributário devido ao Estado de Rondônia e causar dano ao erário. Contudo, a expedição da certidão positiva com efeito negativo evita o perigo da irreversibilidade.
As demais matérias pertencem ao mérito recursal e até da própria ação, e serão analisadas em momento oportuno.
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela ante a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão.
Solicitem-se informações ao juízo de origem.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Publique-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Agravo de Instrumento n°0802774-20.2019.8.22.0000
Origem: 7019372-57.2019.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Italo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravada:Maria Aparecida Lopes da Silva
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5034)
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que deferiu a liminar e impôs a obrigação de fornecer medicamento para Maria Aparecida Lopes da Silva.
Relata o agravante tratar de ação de obrigação de fazer visando o fornecimento do medicamento MALATO DE SUNITINIBE, por ser a agravada portadora de neoplasia maligna de rim em estágio IV. O Juízo de origem deferiu a tutela para fornecimento do fármaco no prazo de 20 dias.
Alega necessária a reforma da decisão ante a impossibilidade de cumprimento em sede liminar, por tratar de medicamento não contido na lista do SUS, haver prévia necessidade de procedimento licitatório e violar a tese firmada pelo Resp. 1657156/STJ.
Diante dos fatos, sustenta necessária a concessão do efeito suspensivo ante a ausência de prova acerca da possibilidade de substituição de medicamentos alternativos fornecidos pelo SUS e o prejuízo está no elevado impacto financeiro ao custear o tratamento.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para sustar a decisão agravada, e no mérito excluir a obrigação visto não haver prova da inexistência de medicamentos alternativos fornecidos pelo SUS (fls. 3-12).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.
O Estado de Rondônia se insurge contra decisão que deferiu a tutela e impôs a obrigação de fornecer o medicamento MALATO DE SUNITINIBE, por ser a agravada portadora de neoplasia maligna de rim em estágio IV.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Diante das teses recursais e decisão agravada aferida no processo de origem, tem-se o deferimento da tutela impondo ao agravante a obrigação de fornecer o medicamento MALATO DE SUNITINIBE, visando preservar a saúde da agravada.
O medicamento é registrado perante a Anvisa e tem o custo médio de R$ 25.000,00 a caixa com 28 comprimidos.
Nesse contexto, o medicamento é indicado para tratar a enfermidade que acomete a agravada, tendo em vista ter sido submetida a cirurgia de nefrectomia direita em 2013 e o fármaco em questão é o único capaz de aumentar sua sobrevida e proporcionar qualidade de vida, conforme consta no laudo médico da rede pública de saúde.
Atualmente a matéria é regulada pelo Resp. 1.657.156 do STJ, que prevê a possibilidade de deferir medida antecipatória em casos de saúde e os demais requisitos serão analisados no mérito recursal.
Por fim, resta configurada a necessidade do tratamento em questão, sendo prudente manter a obrigação imposta ao Estado de Rondônia visando evitar o perigo da irreversibilidade a agravada.
Posto isso, indefiro a tutela antecipada.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se a agravada para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau
Agravo de Instrumento n°0802784-64.2019.8.22.0000
Origem: 7022334-53.2019.822.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Cobra Brasil Serviços, Comunicações e Energia S.A
Advogado: Eward Shindy Toma (OAB/SP 410.684)
Advogado: Mario Jabur Neto (OAB/SP 235.617)
Advogado: Cristiano Frederico Ruschmann (OAB/SP 150.269)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Cobra Brasil Serviços e Comunicações e Energia S.A., contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que deferiu em parte a tutela em ação declaratória.
Relata a agravante ter pleiteado via tutela antecipada em ação declaratória a suspensão do ICMS e diferencial de alíquota (DIFAL), nas operações de transferência de bens do ativo imobilizado e outros destinados ao Estado de Rondônia, sempre e quando realizadas entre estabelecimentos da mesma contribuinte, entretanto, o Juízo de origem deferiu somente a suspensão do ICMS sobre as operações de transferência do ativo imobilizado.
Alega que a decisão agravada não trouxe proteção jurídica às cobranças relacionadas ao ICMS-DIFAL das operações com bens de uso e consumo e quaisquer outras mercadorias destinadas ao Estado de Rondônia, quando realizadas por estabelecimentos da mesma contribuinte.
Diante dos fatos, sustenta necessária a concessão da tutela antecipada visto ter filiais em diferentes estados e realizar operações de transferência de bens de seu ativo imobilizado, bens de consumo e mercadorias entre seus estabelecimentos. Assim, exigir o ICMS entre tais operações causa prejuízo de difícil reparação e o não recolhimento do referido imposto acarretará a lavratura do auto de infração, apreensão de bens e etc... .

Por fim, requer a concessão da tutela antecipada para estender os efeitos da decisão agravada também aos bens de consumo e quaisquer outros bens, desde que tenham remetente e destinatário de um mesmo contribuinte, nas operações interestaduais ou internas destinadas ao Estado de Rondônia ou deste oriundas para outras unidades da federação (fls. 3-11).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que deferiu em parte a tutela antecipada, suspendendo somente o ICMS sobre as operações de transferência de bens do ativo imobilizado.
Essa fase processual se restringe à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
A decisão agravada deferiu a suspensão da cobrança do ICMS em relação aos bens do ativo imobilizado. Contudo, o deslocamento de bens de consumo e mercadorias não ensejam tal cobrança desde que provado, de plano, pela parte interessada, a saída e retorno desses bens de consumo em operações realizadas dentre suas empresas (matriz e filiais).
Ocorre que tal procedimento não pode ser apurado via medida antecipatória visto a ausência de prova acerca da saída e retorno dos bens de consumo e mercadorias para o mesmo local, restando impossibilitada a tomada de qualquer medida antecipatória, inclusive, por envolver crédito tributário devido ao Estado de Rondônia e o perigo de irreversibilidade.
As demais matérias pertencem ao mérito recursal e até da própria ação, e serão analisadas em momento oportuno.
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela ante a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão.
Solicitem-se informações ao juízo de origem.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Publique-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau
0802356-82.2019.8.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Impetrante: Isolete Camera
Advogado :José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Impetrado: Secretário Estadual de Educação do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia
Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISOLETE CAMERA em face de suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA (SEDUC), consistente em não deferir o pagamento de gratificação a que faria jus, conforme inicial (doc. e-6356621).
Inicialmente, relata que é servidora estadual, investida no cargo de Professor nível 3 desde 2010, lotada na Escola Estadual Jayme Peixoto de Alencar, no Distrito de Extrema, município de Porto Velho.
Afirma que a Lei Estadual n. 680/2012 institui a gratificação de difícil provimento, e é regulamentada pela Portaria n. 2.054/2014-GAB/SEDUC, que estabelece em seu caso seria devido o percentual de 30% (trinta por cento), por a unidade escolar estar localizada distante dos centros urbanos, não ser atendida por transporte público e ser de difícil provimento de cargos.
Aduz que os documentos juntados aos autos revelam que tinha o direito de continuar a receber a gratificação, pois preenchidos os requisitos legais, mas deixou de receber, conforme evidenciado na ficha financeira 2014 (doc. e-6356610, fl. 6).
Ao fim, requer o restabelecimento do pagamento da referida gratificação, pois suspenso ilegalmente, e requer ainda os benefícios da gratuidade da justiça.
Determinei a emenda à inicial (doc. e-6392807), e tendo sido intimada a parte (doc. e-6443197), Intempestivamente trouxe o Ofício n. 11143/2019/SEDUC-GFP (doc. e-6617826).
É o relatório. Decido.
Quanto às informações prestadas, tenho que essas foram intempestivas, considerando-se o transcurso desde a intimação. Assim, o caminho seria o indeferimento da inicial.
Ainda que assim não fosse, o documento juntado não se trata de ato coator, apto a validar a impetração de mandado de segurança, haja vista que é uma prestação de informação quanto a ato que a impetrante afirmou já ter sido praticado.
Desta forma, torna-se inviável a aferição do prazo decadencial do mandamus, haja vista a ausência do ato coator.
Assim, por ter prestado informações intempestivamente ou ainda pela ausência do ato coator, deve a inicial ser indeferida.
Em face do exposto, indefiro a petição inicial, com base no art. 330, II e art. 485, I, todos do NCPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau
0803190-22.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0046431-91.2005.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravado: Samir Mohamed
Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª vara cível da comarca de Vilhena, nos autos do cumprimento de sentença n. 0046431-91.2005.8.22.0014, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de SAMIR MOHAMED.
A decisão agravada determinou a penhora de quotas pagas de veículo alienado fiduciariamente, ao considerar restarem pendentes cinco parcelas para quitação do veículo.
Em consulta ao processo originário (n. 0046431-91.2005.8.22.0014), verificou-se que foi celebrado acordo em 4/4/2019 para pagamento da execução, devidamente homologado pelo juízo a quo, não havendo mais interesse recursal.
Deste modo, o presente agravo perdeu a razão de ser.
Diante do exposto, por estar prejudicado, não conheço o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do NCPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após as devidas anotações, arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau
Mandado De Segurança N. 0802355-97.2019.8.22.0000 (PJe)
Impetrante: Lindaura Oliveira Pereira
Advogado: Jose Girao Machado Neto (OAB/RO2664)
Impetrado: Secretário Estadual De Educação Do Estado De Rondônia
Interessado (PARTE Passiva): Estado De Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral Do Estado De Rondônia
Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINDAURA OLIVEIRA PEREIRA em face de suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA (SEDUC), consistente em não deferir o pagamento de gratificação a que faria jus, conforme inicial (doc. e-6356195).
Inicialmente, relata que é servidora estadual, investida no cargo de magistério desde 1997, lotada na Escola Estadual Jayme Peixoto de Alencar, no Distrito de Extrema, município de Porto Velho.
Afirma que a Lei Estadual n. 680/2012 institui a gratificação de difícil provimento, e é regulamentada pela Portaria n. 2.054/2014-GAB/SEDUC, que estabelece em seu caso seria devido o percentual de 30% (trinta por cento), por a unidade escolar estar localizada distante dos centros urbanos, não ser atendida por transporte público e ser de difícil provimento de cargos.
Aduz que os documentos juntados aos autos revelam que tinha o direito de receber a gratificação, pois preenchidos os requisitos legais, mas nunca recebeu.
Ao fim, requer o restabelecimento do pagamento da referida gratificação, pois suspenso ilegalmente, e requer ainda os benefícios da gratuidade da justiça.
Determinei a emenda à inicial (doc. e-6393351), e tendo sido intimada a parte (doc. e-6443354), intempestivamente trouxe o Ofício n. 11240/2019/SEDUC-EPP (doc. e-6617828) que afirma ser do Secretário Estadual.
É o relatório. Decido.
Quanto às informações prestadas, tenho que essas foram intempestivas, considerando-se o transcurso desde a intimação. Assim, o caminho seria o indeferimento da inicial.
Ainda que assim não fosse, não obstante a afirmação quanto à autoridade coatora, o Ofício n. 11240/2019/SEDUC-EPP foi assinado por Nilson Gonçalves Vieira, cujo cargo é de gerente, portanto, fora do âmbito da competência originária desta Corte, conforme art. 115, VI, do Regimento Interno do TJRO.
Tenho ainda que o documento juntado não se trata de ato coator, apto a validar a impetração de mandado de segurança, haja vista que é uma prestação de informação quanto a ato que a impetrante afirmou já ter sido praticado.
Desta forma, torna-se inviável a aferição do prazo decadencial do mandamus, haja vista a ausência do ato coator.
Assim, por ter prestado informações intempestivamente, ou por ter indicado autoridade coatora fora da competência originária desta Corte, ou ainda pela ausência do ato coator, deve a inicial ser indeferida.
Em face do exposto, indefiro a petição inicial, com base no art. 330, II e art. 485, I, todos do NCPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Agravo em Mandado de Segurança n° 0801008-29.2019.8.22.0000 (PJe) Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139_
Agravado: Associação Pais Mestres Colégio Tiradentes Polícia Militar do Estado de Rondônia
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Relator: Des. Eurico Montenegro
Interposto em 01/08/2019
ABERTURA DE VISTAS
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo contraminutar o agravo nos termos do art. 1.021 § 2º do CPC.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Bel. Valdir de Andrade Souza Junior
Assistente de Sessão
Cad. 206588-6

2ª CÂMARA ESPECIAL

Agravo de Instrumento n° 0802672-95.2019.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7030052-04.2019.8.22.0001 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Agravante: Isaque Lima Machado
Advogada: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)
Advogado: João Paulo de Souza Oliveira (OAB/BA 17.418)
Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Agravado: Vereador José Francisco de Araújo
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela provisória interposto por Isaque Lima Machado contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança sob o n.º 7030052-04.2019.8.22.0001, indeferiu a tutela liminar sob fundamento que seria necessárias maiores informações sobre os fatos narrados nos autos, fazendo-o nos seguintes termos:
[…] Assim, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.
Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA LIMINAR, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.[…]
Em suas razões de recurso, alega o agravante que fora diplomado primeiro Suplente pelo MDM (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) para o mandato de Vereador de Porto Velho. Ocorre que o Vereador atualmente no exercício do mandato da mesma agremiação, José Francisco de Araújo, ora agravado, fora condenado criminalmente por decisão transitado em julgado, como incurso na conduta tipificada nos termos do art. 312 do Código Penal. “Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.”
Alega ainda, que foi feito o requerimento para a Câmara de Vereadores, endereçada ao seu Presidente, autoridade coatora, para que fosse declarada a vacância do mandato eletivo do litisconsorte passivo e, portanto, a posse do impetrante no cargo de Vereador, para o qual é o primeiro suplente, contudo, o órgão Legislativo manteve-se inerte.
Requer, nestes termos, a concessão da tutela recursal para que seja determinado o afastamento do segundo agravado (José Francisco de Araújo) do mandato de Vereador de Porto Velho, com a consequente posse do agravante Isaque Lima Machado.

É o relatório. Decido.
O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído nos termos do art. 1.017, §5º do NCPC. Ademais, o preparo fora devidamente recolhido, conforme arts. 1.007 do CPC e art. 16, da Lei Estadual n.º 3.896/2016, id. 6570203, e a decisão de origem versou sobre tutela provisória, admitindo assim interposição de Agravo de Instrumento (art. 1.015, inciso I do NCPC).
Assim, ausente óbice, o recurso há de ser conhecido.
No caso, a controvérsia versa sobre a conduta omissiva do Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho em apreciar pedido de declaração de vacância do mandato eletivo atualmente ocupado por José Francisco de Araújo, viabilizando assim a nomeação para posse do ora agravante – atual primeiro suplente ao cargo de Vereador.
Requer adoção de providências em sede de tutela provisória recursal.
Pois bem. Como se sabe, a tutela provisória fundada em urgência, formulável a qualquer tempo e grau de jurisdição, é cabível quando verificada a presença cumulada dos requisitos de plausibilidade jurídica da pretensão e perigo de danos graves e de difícil reversão, ou risco ao resultado útil do processo.
No caso ora em tela, conforme extrai-se dos autos, o agravante logrou municiar os autos com provas pré-constituídas aptas a amparar sua pretensão, tendo juntado comprovação de que a condenação criminal sofrida pelo vereador José Francisco, ao que tudo indica, já veio a faticamente transitar em julgado – não obstante a ausência de certidão a este respeito nos autos respectivos.
Imperioso pontuar que a suspensão dos direitos políticos é corolário da mera ocorrência do trânsito em julgado (art. 15, inciso III da CF/88), sendo irrelevante a aposição ou não de certidão atestando tal ocorrência, eis que tal ato constitui mera praxe administrativa do processo, sem maiores repercussões jurídicas.
Ao que tudo indica os autos, portanto, há uma situação fática que revela ser intolerável a permanência do agravado José Francisco de Araújo no exercício do mandato de Vereador em razão de haver contra si condenação criminal transitada em julgado.
Necessário ressaltar que a conduta ensejadora da impetração do Mandado de Segurança perante o juízo de origem, foi precisamente a postura omissa do Chefe da Casa de Leis Municipal quanto a apreciação do pedido de declaração de vacância do cargo – não havendo, até a presente data, nenhuma deliberação a este respeito.
Tal situação revela a urgência imposta ao Chefe do Legislativo Municipal de deliberar acerca da vacância do cargo e demais providências pertinentes, sob pena de se postergar o cumprimento dos efeitos secundários da condenação judicial, que é a suspensão dos direitos políticos, além de vulnerar a condução dos trabalhos desenvolvidos por aquela casa com a presença de integrante que não reúne condições legais de permanecer no exercício do cargo de tão elevada importância à sociedade, em detrimento de candidato apto ao exercício deste mister.
A este respeito, o agravante juntou cópia do requerimento formulado à presidência da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, recebida em 19/06/2019 – há cerca de 45 (quarenta e cinco) dias, portanto, o que se revela lapso temporal incompatível com a urgência que o caso requer, a ponto de caracterizar a conduta da autoridade como ilicitamente omissa, pois não poderia se furtar de enfrentar questão de tamanha relevância.
Assim, tem-se por evidenciada a plausibilidade jurídica da pretensão, bem como a urgência a justificar concessão de tutela provisória a fim de assegurar redução dos prejuízos já materializados pela conduta da autoridade impetrada.
Face ao exposto, DEFIRO pedido de tutela provisória fundada em urgência para determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho que se manifeste sobre o requerimento protocolado pelo suplente Isque Lima Machado no prazo de 02 (dois) DIAS ÚTEIS, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo à responsabilização pessoal da autoridade.
Oficie-se, com urgência, a Câmara dos Vereadores de Porto Velho, na pessoa do seu presidente ou de quem estiver lhe fazendo as vezes, para que dê imediato cumprimento a esta ordem.
Dê-se ciência ao juízo acerca desta decisão.
Intime-se os agravados para, querendo, contraminutarem.
Após, dê-se vista à d. PGJ para emissão de Parecer.
I.
Porto Velho – RO, 02 de agosto de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Agravo de Instrumento: 0802221-70.2019.8.22.0000
Origem: 7018531-62.2019.8.22.0001 Porto velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Francisco Hélio Bezerra de Menezes
Advogado: Mario Junior Oliveira Teles (OAB/RO 8130)
Advogado: Maira Celie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador Geral do Município de Porto Velho
Relator: Renato Martins Mimessi
DECISÃO
Vistos.
Trata-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Francisco Hélio Bezerra de Menezes contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação ordinária sob o n.º 7018531-62.2019.8.22.0001, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.
Em síntese, conta a parte agravante que o CPC deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração, documento bastante para comprovar a necessidade de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Assistência Judiciária.
Alega que a referida declaração goza, portanto, de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício.
Requer, seja deferido o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. E, no mérito requer o provimento, concedendo-lhe a gratuidade da justiça.
É o relatório. Decido.
O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.
Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 101, § 1º que, estará a parte agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.
Embora, não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.
Passemos a análise do pedido de antecipação.
Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) Probabilidade do direito invocado; e II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na espécie, compulsando detidamente os autos originários, não vislumbro presente um motivo para acautelar liminarmente o futuro eventual direito pleiteado.
Sendo assim, indefiro pedido de antecipação de tutela provisória, reservando-me a possibilidade de rever essa decisão a qualquer momento, caso se apresente situação de fato que o recomende.
Entretanto, diante da possibilidade de restar prejudicado ao agravante acaso sua pretensão seja apreciada apenas ao final, concedo efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o Juiz da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.
Faculto que a parte agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
Tratando-se de pessoa idosa, encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 02 de agosto de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

Processo – 7016110-07.2016.8.22.0001 Apelação
Origem: 7016110-07.2016.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Apelante: Walter Bonfim da Costa
Advogado: Alester de Lima Coca – OAB/RO 7743
Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta – OAB/RO 7944
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Apelado: Estado de Rondônia.
Procurador: Matheus Carvalho Dantas
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos constata-se que a sentença foi assinada eletronicamente em 18/11/16, sendo certificado o seu trânsito em julgado em 02/03/17 e encaminhado o processo ao arquivo geral.
Apenas em 10/04/17 foi juntado o presente recurso de apelação no qual requer, preliminarmente, a dilação do prazo recursal.
Para tanto, o apelante sustenta que apenas naquele mês de abril tomou conhecimento que seu advogado estava afastado das atividades profissionais, sendo orientado a procurar outro causídico para verificar como estava seu processo, quando soube que o mesmo já encontrava-se arquivado.
Diz que, diante dos fatos, outorgou poderes ao subscritor da presente apelação, apresentando o atestado médico do advogado anterior, datado de 21/01/17.
Justifica que como o afastamento médico se deu por 60 dias, o prazo processual teria ficado suspenso até o dia 11/04. Assim, tendo o apelo sido protocolizado no dia 10/04, requer seja o mesmo considerado tempestivo.
É o necessário relato. Decido.
É sabido que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa, ex vi do art. 223 do CPC/15.
Todavia, o próprio dispositivo destaca, em seu § 1º, a necessidade de que o motivo justificado constitua algo inexorável, implicativo do efetivo impedimento do procurador da parte em praticar o ato processual ou de outorgá-lo a outrem.
Nesse sentido é firme a jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIRADECISÃOIMPUGNADA.INTEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE ATESTADOS MÉDICOS EM NOME DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. DILAÇÃO DO PRAZO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU DE SUBSTABELECIMENTO DOS PODERES A OUTROS PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(… 0
III - A despeito da apresentação, quando da oposição dos segundos embargos de declaração, de atestados médicos em nome do advogado ora agravante, o entendimento firmado nesta Corte Superior é no sentido de que a doença do advogado pode constituir justa causa, de modo a autorizar a dilação do prazo para interposição de recurso, desde que se comprove a impossibilidade concreta da prática do ato processual pelo defensor constituído, ou ainda, do substabelecimento dos poderes a outros profissionais. Precedentes.
IV - Todavia, na situação ora examinada, não se depreende a justa causa, considerando os elementos fáticos narrados, notadamente em razão da ausência de demonstração pelo causídico, da impossibilidade concreta da prática do ato processual diante da enfermidade indicada nos atestados médicos, ou do substabelecimento dos poderes a outros advogados.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl nos EDcl no HC 445.808/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO PROTOCOLIZADAADESTEMPO.ADVOGADODOENTE.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA OU FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ART. 8º, 2, "H", DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente se admite a alegação de justa causa ou força maior para fins de dilação do prazo recursal, quando demonstrado que a doença que acometeu o advogado o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.
2. O Tribunal a quo registrou que não estão caracterizados a força maior ou o justo motivo que impossibilitariam completamente o mandatário de atuar, a justificar a restituição de prazo (CPC, arts. 189, § 1º, e 507), quando era possível a prática de atos processuais pela parte antes do término do prazo, ainda que por outro mandatário substabelecido.
3. A alteração das conclusões adotadas pela instância de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 764.394/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015)
No caso dos autos, o único documento apresentado foi um atestado médico no qual evidencia-se que a enfermidade do advogado é a do CID M 51, muito embora o recurso mencione o CID M 50.1. De qualquer sorte, ambos referem-se a transtornos de discos localizados na coluna cervical/vertebral, sendo que a recomendação médica de que deveria permanecer afastado de suas atividades por 60 dias não é suficiente para comprovar a total impossibilidade de efetivamente praticar o ato ou, ao menos, substabelecer para outro profissional, máxime se levado em conta o longo tempo transcorrido.
Com efeito, não estando caracterizados a força maior ou o justo motivo que impedisse completamente a atuação do causídico, não há se falar em restituição do prazo.
Em face do exposto, deixo de conhecer do recurso em razão da flagrante intempestividade.
Após o decurso do prazo, à origem.
I.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019
RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau
Agravo de Instrumento n°0802052-83.2019.8.22.0000
Origem: 7002963-03.2019.822.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Luciano Tavares de Souza
Advogado: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Isabel Moreira dos Santos(OAB/RO 4171)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social-INSS
Procurador Federal do INSS
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Redistribuído em 29/07/2019
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANO TAVARES DE SOUZA, em face da decisão (id. 26247106) que indeferiu, o benefício da assistência judiciária gratuita postulado nos autos da ação previdenciária para concessão de auxílio-doença e sucessivamente a conversão em aposentadoria por invalidez que move contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, verbis:
"[…] Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar o comprovante de pagamento das custas processuais, haja vista que seu patrimônio e sua condição de pecuarista de compra e venda de rebanho bovino para recria e abate não se enquadra no conceito de pobreza previsto na Lei n. 1060/50. Ariquemes/RO, 10 de abril de 2019 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito [...]"
Razões ID. 6230437, sustentando que não é pecuarista e tampouco possui renda mensal para arcar com as custas, pelo fato de ser agricultor e ainda se encontrar impossibilitado de laborar, pois é portador de Diabetes, Discopatia degenerativa e discartrose lombar.
Assim, pugna pelo provimento do presente agravo, para reformar a decisão guerreada, no sentido de conceder ao mesmo a gratuidade judiciária.
É o breve relatório.
Antecipo que a Justiça Estadual é incompetente para apreciar tal matéria.
Extrai-se dos autos, que a matéria objeto da demanda na qual a ora agravante postula o deferimento da gratuidade judiciária refoge à esfera de competência da Justiça Comum Estadual, uma vez que não se trata de ação de natureza acidentária.
Com efeito, a parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, afirmando, na exordial, não possuir condições de exercer suas atividades laborais e cotidianas, pois o mesmo é portador de Diabetes, Discopatia degenerativa e discartrose lombar.
Consoante se observa, não há notícia de embate específico com infortúnio laboral. Veja-se que o próprio demandante informa padecer de doença degenerativa, inclusive, o próprio laudo acostado aos autos pelo autor - id. 25240643, subscrito pelo médico Clerio Bressan Cordini, afirmar tal condição, in verbis:
"[...] Avaliamos o senhor Luciano[...] que apresenta quadro de discopatia degenerativa e discartrose lombar[...]"
Logo, a pretensão do segurado não se trata de hipótese de ação acidentária, cuja competência é da Justiça Estadual na forma do disposto no artigo 109 da Constituição Federal, mas de ação previdenciária de cunho meramente previdenciário, onde a competência para apreciar a matéria é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.
Nesse sentido, cito os seguintes julgados:
Agravo de Instrumento - Ausência de alegação de incapacidade relacionada ao trabalho – Pretende o restabelecimento de benefício concedido em ação previdenciária - Natureza previdenciária - Competência da Justiça Federal, consoante a disposição do art. 109, I, da Constituição Federal - Juiz Estadual com delegação federal - Inviabilidade de apreciação da matéria por este Eg. Tribunal de Justiça. Negado conhecimento ao recurso, determinando-se a remessa do agravo ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
(TJ-SP - AI: 21920551720188260000 SP 2192055-17.2018.8.26.0000, Relator: João Antunes dos Santos Neto, Data de Julgamento: 02/10/2018, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Trata-se de demanda em que a parte autora busca o reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão, cujo benefício não possui natureza acidentária. A competência para o julgamento de recurso interposto contra decisão proferida por juiz estadual, investido de competência federal delegada, é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Exegese dos artigos 109, §§ 3º e 4º, c/c o artigo 108, II, todos da Carta Federal. Precedentes. COMPETÊNCIA DECLINADA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. (Agravo de Instrumento Nº 70075993030, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 28/11/2017).
(TJ-RS - AI: 70075993030 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 28/11/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2017)
Em face do explanado, não conheço do agravo e, de ofício determino sua a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, comunicando-se a Vara de origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2019
Desembargador Hiram Souza Marques

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau
Agravo de Instrumento n°0801759-16.2019.8.22.0000
Origem: 7000820-84.2019.822.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Unica
Agravante: Gilson Lima Costa
Advogada: Roseli Ormindo dos Santos (OAB/RO 8751)
Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social -INSS
Procurador Federal do INSS
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
DECISÃO Vistos.
Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Gilson Lima Costa em relação à decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, que nos autos de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, indeferiu a gratuidade processual sob argumentação "que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora".
"[...] Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora não restou comprovada sua hipossuficiência. A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n) […] Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e com prova documental e não mera reiteração. Deverá a parte retificar o valor da causa e, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016)

[…] ".
Aduz o agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais, uma vez que seu benefício previdenciário fora cessado esta não aufere renda.
Assim, requer o provimento do presente recurso para que seja deferido a gratuidade judiciária nos termos supra.
Sucinto o relatório.
Passo ao exame da questão suscitada.
Pois bem. Para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, o que foi reforçado pelo atual CPC, no § 3º do art. 99.
Assim, nos termos do novo regramento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, a assistência judiciária é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo.
De mais a mais, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.
Dessarte, considerando que não há nos autos elementos que indicam dispor o requerente de recursos financeiros suficientes para fazer frente aos custos do processo, cabível o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Nessa esteira, destaco os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004412-41.2017.404.0000, 6ª Turma, Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/08/2017)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NCPC. REQUISITOS. MULTA. 1. Deve ser deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando demonstrado que os rendimentos da parte requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social. Precedente. 2. Inexistência de caracterização de má-fé, restando indevida a cominação de multa. Precedente." (TRF4, AG 5019668-24.2017.404.0000, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 12/06/2017)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. Demonstrado nos autos que os rendimentos da requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da justiça gratuita." (TRF4, AG 5019515-88.2017.404.0000, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 09/06/2017)
Por tais razões, considerando a natureza da demanda posta pelo recorrente defiro a antecipação de tutela recursal, para conceder à ora agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.
Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2019
Desembargador Hiram Souza Marques

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau
Agravo de Instrumento n°0802460-74.2019.8.22.0000
Origem: 7000822-54.2019.822.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Agravante: Cristina Mariano Lagassi
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social-INSS
Procurador Federal do INSS
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Redistribuído em 01/08/2019
DECISÃO
Vistos.
Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Cristina Mariano Lagassi em relação à decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, que nos autos de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, indeferiu a gratuidade processual sob argumentação "que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora".
"[...] Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, infere destacar que o autor sequer juntou nos autos documentos de demonstrar que necessita da assistência judiciária gratuita, não comprovando portanto, sua condição de hipossuficiente. Dos documentos carreados aos autos, extrai-se que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais. […] Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).[...]".
Aduz o agravante, em síntese, que a documentação juntada aos autos comprova que o mesmo não possui condições de arcar com custas processuais, haja vista que para tanto terá prejuízos com seu sustento e de sua família, tendo inclusive, juntado aos autos declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios de sua miserabilidade momentânea.
Assim, requer o provimento do presente recurso para que seja deferido a gratuidade judiciária nos termos supra.
Sucinto o relatório.
Passo ao exame da questão suscitada.
Pois bem. Para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, o que foi reforçado pelo atual CPC, no § 3º do art. 99.
Assim, nos termos do novo regramento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, a assistência judiciária é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo.
De mais a mais, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.
Dessarte, considerando que não há nos autos elementos que indicam dispor o requerente de recursos financeiros suficientes para fazer frente aos custos do processo, cabível o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Nessa esteira, destaco os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS

COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004412-41.2017.404.0000, 6ª Turma, Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/08/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NCPC. REQUISITOS. MULTA. 1. Deve ser deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando demonstrado que os rendimentos da parte requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social. Precedente. 2. Inexistência de caracterização de má-fé, restando indevida a cominação de multa. Precedente." (TRF4, AG 5019668-24.2017.404.0000, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 12/06/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. Demonstrado nos autos que os rendimentos da requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da justiça gratuita." (TRF4, AG 5019515-88.2017.404.0000, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 09/06/2017)

Por tais razões, considerando a natureza da demanda posta pelo recorrente, defiro a antecipação de tutela recursal, para conceder à ora agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2019

Desembargador Hiram Souza Marques

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0802579-35.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
Data distribuição: 17/07/2019 17:40:33
Polo Ativo: ERONI DE ANDRADE LIMA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Decisão
Vistos.

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Eroni de Andrade Lima em relação à decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, que nos autos de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, indeferiu a gratuidade processual sob argumentação "que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora".

Inconformado, interpôs o presente recurso (id.6516321), com pedido de antecipação de tutela, in verbis:

" […] Em que pese o costumeiro brilhantismo da MM. Juíza, a decisão merece ser reformada, haja vista que para concessão do benefício de Justiça Gratuita, basta, em tese, bastaria a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, suficiente para o deferimento (artigo 98 do NCPC), o que não é o caso do presente feito, porquanto resta devidamente comprovado, pelos documentos anexos, que a Agravante não possui condições financeiras, pois não aufere nenhuma renda mensal e encontra-se incapacitada para realização de seu labor Além disso, para comprovar a hipossuficiência, a AGRAVANTE apresentou no presente feito o CNIS (Id. 28468048), qual consta não possuir qualquer vínculo empregatício, tampouco perceber salário […] IV - DOS PEDIDOS Requer a dispensa do recolhimento das custas recursais referente ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 101, §1º do CPC. Considerando-se a real possibilidade dos prejuízos a serem causados à Agravante pela permanência r. Decisão agravada, que indeferiu os benefícios da Gratuidade da Justiça, REQUER seja proferida decisão, nos termos do artigo 1.019, do Código de Processo Civil, determinando-se o andamento do feito com os benefícios da justiça gratuita requerida na inicial. REQUER, outrossim, o recebimento e o provimento do presente recurso, a fim de que, seja reformada a r. Decisão,
para a concessão definitiva dos benefícios da Justiça Gratuita à AGRAVANTE, por serem estas medidas de efetiva aplicação da almejada JUSTIÇA[…] ".

Sucinto o relatório.

Passo ao exame da questão suscitada.

Pois bem. Para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, o que foi reforçado pelo atual CPC, no § 3º do art. 99.

Assim, nos termos do novo regramento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, a assistência judiciária é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo.

De mais a mais, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.

Dessarte, considerando que não há nos autos elementos que indicam dispor o requerente de recursos financeiros suficientes para fazer frente aos custos do processo, cabível o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Nessa esteira, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004412-41.2017.404.0000, 6ª Turma, Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/08/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NCPC. REQUISITOS. MULTA. 1. Deve ser deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando demonstrado que os rendimentos da parte requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social. Precedente. 2. Inexistência de caracterização de má-fé, restando indevida a cominação de multa. Precedente." (TRF4, AG 5019668-24.2017.404.0000, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 12/06/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. Demonstrado nos autos que os rendimentos da requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da justiça gratuita." (TRF4, AG 5019515-88.2017.404.0000, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 09/06/2017)

Por tais razões, defiro a antecipação de tutela recursal, para concessão da gratuidade judiciária.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.
Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2019.
Desembargador Hiram Souza Marques

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0802530-91.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
Data distribuição: 16/07/2019 17:01:28
Polo Ativo: PAULO CESAR CARDOSO e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Paulo César Cardoso em relação à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível Vilhena/RO, que nos autos de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.
Consta dos autos, que Paulo César Cardoso propôs ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Ressaltou na exordial, que sofreu acidente de trabalho e, em decorrência de tal sinistro –teve luxação do ombro direito, bloqueio articular no ombro, paresia, incapacidade funcional associada a um quadro de tendinite crônica no ombro direito. Aduziu, ainda, que requereu junto à autarquia previdenciária o benefício auxílio-doença, sendo o mesmo deferido em 07/06/2017, contudo, cessado em abril de 2019.
A antecipação de tutela pretendida foi indeferida pelo juízo originário (id. 28724498).
Inconformado, interpôs o presente recurso, alegando em síntese que, restou demonstrado nos autos, que o mesmo possui tendinite crônica do supra e espinhoso do ombro direito, com quadro álgico incapacidade e resistência ao tratamento clínico, bem como, possui indicação cirúrgico, já encaminhado e aguardando ser chamado pelo SUS, sob o CID M75.1
Ressaltou, ainda, que a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) resta demonstrada através das cópias das Guias da Previdência Social anexas, as quais revelam o total preenchimento dos requisitos legais inerentes ao benefício pretendido, bem como pelo LAUDO MÉDICO particular, e RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO OMBRO, ASSIM COMO OS LAUDOS PERICIAIS JUDICIAIS DO TRABALHO", evidenciam a inaptidão do mesmo para a atividade habitual e, assim, torna satisfeito o requisito de incapacidade.
Assim, requereu antecipação da tutela recursal, para o restabelecimento de forma imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença.
Em síntese, é o relatório.
Decido. Conforme relatado, pretende o agravante que, liminarmente, seja determinado o restabelecimento do benefício auxílio-doença.
Como é cediço, para a concessão da antecipação de tutela, a parte deve comprovar a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Pois bem.
No caso dos autos, segundo o laudos médico recentes colacionados aos autos (ID. 28680034-7004405-65.2019.8.22.0014), subscrito pelo médico Lauro D' Arc Laraya Júnior CRM/RO 2785, datado de 17/05/2019, consta a seguinte conclusão:
"[...] Atesto para todos os fins que Paulo César Cardoso encontra-se em acompanhamento ortopédico por apresentar tendinite crônica do supra espinhoso do ombro direito (exames complementares anexos) com quadro álgico incapacitante e resistente ao tratamento clínico. Já realizou tratamento fisioterápico sem resultado satisfatório. Tem indicação de tratamento cirúrgico, já encaminhado e aguardando ser chamado pelo SUS. Alterações clínicas e radiológicas não são compatíveis com as atividades laborativas exercidas pelo paciente em seu ambiente de trabalho. Está sem condições por tempo indeterminado [...]"
Já o segundo laudo acostado, realizado pelo perito judicial Brazilio Izidoro Perezi Filho, na Vara do Trabalho da Comarca de Vilhena/RO, conclui in verbis:
" [...] 1. A parte autora foi acometida por alguma doença/acidente?
R: Sim, tendinopatia crônica do supra espinhoso direito CID. Bursite a direita, luxação de ombro direito.
7. A incapacidade ou redução de capacidade é permanente ou temporária?
R: Permanente.
9. Qual o tratamento indicado para o caso da reclamante? É possível estimar o custo mensal deste tratamento?
R: Tratamento clínico com fisioterapia medicamentos consulta e imagens por mais ou menos 06 meses.
10. Eventual redução de capacidade pode ser afastada ou diminuída através de intervenção
cirúrgica reparadora? Caso positivo, qual o valor estimado dos custos da cirurgia, considerando despesas médico-hospitalares, fisioterápicas e medicamentosas?
R: Não há necessidade da resolução cirúrgica. [...]".
Promovendo análise perfunctória, própria para o momento, não vislumbro, de plano, a probabilidade do direito vindicado, pois a matéria demanda indispensável produção probatória já que, no caso posto para exame, os laudos apresentados são incongruentes, ora determinando o afastamento por 06 (seis) meses, ora por tempo indeterminado, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório.
Ademais, verifico o evidente periculum in mora inverso no pagamento in limine do benefício em favor da recorrente, quando ainda pendente discussão sobre esse direito, que, por ter caráter alimentar, afigura-se irrepetível.
Assim, presente a possibilidade de dano irreparável ao erário, indefiro a antecipação de tutela até o julgamento deste agravo de instrumento.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.
Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, retornem-me conclusos.
Porto Velho, 01 de outubro de 2019.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0802765-58.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
Data distribuição: 30/07/2019 09:03:27
Polo Ativo: APARECIDO CRESCENCIO DE BARROS e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Decisão
Agravo de instrumento, interposto por Aparecido Crescencio de Barros em face da decisão (id. 29266177), prolatada nos autos da ação previdenciária movida contra o INSS, que indeferiu a tutela de urgência consistente no restabelecimento do auxílio-doença em favor do segurado.
Pretende o agravante a reforma da decisão hostilizada, alegando que a documentação médica acostado aos autos demonstra que o mesmo preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado.
A parte contrária ainda não integra a relação processual.
Em síntese é o relatório.
Antecipo que a Justiça Estadual é incompetente para apreciar tal matéria.
Pois bem. Consta dos autos, que o autor, ora agravante, é portador da DOENÇA DE PARKINSON e, que atualmente conta com mais de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, bem como possui baixo grau de escolaridade. Ainda, que o mesmo percebeu administrativamente o benefício auxílio-doença, contudo cessado indevidamente em 11/12/2018, em razão da perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária. Deste modo ingressou com a ação objetivando o restabelecimento daquele benefício eis que o mesmo encontra-se incapacitado para o labor.
Extrai-se dos autos, que em nenhum momento o autor atribuiu a patologia em razão da ocorrência de acidente típico ou em razão de eventuais condições agressivas de trabalho.
De mais a mais, o benefício que pretende restabelecer tem natureza eminentemente previdenciária (espécie 31).
Logo, a pretensão do segurado não se insere nas hipóteses de ação acidentária, cuja competência é da Justiça Estadual na forma do disposto no artigo 109 da Constituição Federal, mas de ação previdenciária de cunho meramente previdenciário, onde a competência para apreciar a matéria é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.
Nesse sentido, cito os seguintes julgados:
Agravo de Instrumento - Ausência de alegação de incapacidade relacionada ao trabalho – Pretende o restabelecimento de benefício concedido em ação previdenciária - Natureza previdenciária - Competência da Justiça Federal, consoante a disposição do art. 109, I, da Constituição Federal - Juiz Estadual com delegação federal - Inviabilidade de apreciação da matéria por este Eg. Tribunal de Justiça. Negado conhecimento ao recurso, determinando-se a remessa do agravo ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
(TJ-SP - AI: 21920551720188260000 SP 2192055-17.2018.8.26.0000, Relator: João Antunes dos Santos Neto, Data de Julgamento: 02/10/2018, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Trata-se de demanda em que a parte autora busca o reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão, cujo benefício não possui natureza acidentária. A competência para o julgamento de recurso interposto contra decisão proferida por juiz estadual, investido de competência federal delegada, é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Exegese dos artigos 109, §§ 3º e 4º, c/c o artigo 108, II, todos da Carta Federal. Precedentes. COMPETÊNCIA DECLINADA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. (Agravo de Instrumento Nº 70075993030, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 28/11/2017).
(TJ-RS - AI: 70075993030 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 28/11/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2017)
Em face do explanado, por meu voto, deixo de conhecer do agravo e, de ofício determinando a remessa do presente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, comunicando-se a Vara de origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2019
Desembargador Hiram Souza Marques

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802596-71.2019.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 7003603-67.2019.8.22.0014 VILHENA/2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: CREMILDA MIGUEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADA: CAMILA DOMINGOS (OAB/RO 5567-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE VILHENA
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cremilda Miguel da Silva Souza contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que nos autos da ação indenizatória por danos morais c/c reparatória de danos materiais e lucros cessantes n. 7003603-67.2019.8.22.0014, entendeu pelo diferimento das custas processuais e não pela concessão do pedido da justiça gratuita.
Narra a agravante que pretende na ação ordinária o reconhecimento de responsabilidade objetiva do Município pela doença que ocasionou os danos na autora e condenação do requerido ao pagamento de pensão vitalícia, a título de lucros cessantes, até a idade de 75 anos.
Diz que no despacho inicial não lhe foi deferido o pedido de justiça gratuita o que lhe acarretará prejuízos já que não dispõe de recursos suficientes para custear as despesas decorrentes da ação, a qual tem por valor da causa o importe de R$ 872.966,40 (oitocentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).
Frisa que, em razão de seu afastamento do serviço, enfrenta situação financeira grave, com descontos legais durante o afastamento, que não lhe permite arcar com custas judiciais e outras despesas processuais.
Diz que pelos documentos acostados aos autos é direito do agravante a concessão da justiça gratuita, tendo em vista o

preenchimento dos requisitos autorizadores. Quanto a antecipação de tutela, afirma que em que pese tenha sido deferido o pagamento diferido das custas processuais verifica-se que a hipótese em questão causa risco iminente da Agravante ter o acesso ao Judiciário bem como à própria garantia de ampla defesa e recursos inerentes obstaculizados, pois no caso de improcedência em primeira instância, para que possa interpor o recurso ordinário à próxima instância – Recurso de Apelação, deverá recolher tanto as custas processuais iniciais, ora diferidas, quanto as custas processuais recursais.

Ante os argumentos apresentados requer seja em sede de liminar concedida a gratuidade judiciária, e no mérito, confirmar a liminar.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisão interlocutória de juiz de primeiro grau, nada obstante, a nova sistemática instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um rol taxativo de hipóteses no art. 1015. A primeira das hipóteses refere-se a decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória que pode ser de urgência ou de evidência, sendo que esta primeira seguirá o mesmo regime estabelecido pelo CPC/73, vinculando-se a existência de fumus boni iuris e periculum in mora (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Comentários ao Código de Processo Civil, 2015).

Assim, tendo o magistrado adotado medidas que possam lesionar qualquer das partes, nasce para o interessado o direito de insurgir-se contra a decisão por si considerada injusta ou eivada de nulidade.

O primeiro pressuposto equipara-se a verossimilhança do direito alegado, e o segundo demonstra que a demora no julgamento do recurso pode gerar um dano de difícil ou impossível reparação.

Os requisitos a serem preenchidos para a concessão de efeito suspensivo no presente recurso devem ser observados de forma cumulativa. A relevância da fundamentação do agravante deve estar alicerçado em provas que convençam o magistrado de que há urgência na suspensão da medida adotada pelo juízo a quo.

No caso dos autos estamos diante de recurso interposto contra decisão proferida em ação indenizatória que tendo negado o pedido de justiça gratuita, diferiu o pagamento de custas.

Observo, prima facie, possível razão à agravante, tendo em vista as informações constantes nos autos, todavia, quanto a presença do periculum in mora, ao examinar o pressuposto da plausibilidade de resultado lesivo grave ou de difícil reparação não verifico sua presença, pois ainda que haja uma decisão final de improcedência do pedido da ação de cobrança por ele proposta e isto possa redundar ao final no pagamento de custas e preparo, caso deseje interpor recurso, o fato é que, neste momento, o processo está em fase inicial, conforme verificado no sistema PJe.

Desta forma, em uma análise perfunctória dos elementos constantes dos autos entendo que não encontram-se presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar, devendo ser mantido o indeferimento da gratuidade e o diferimento das custas.

Em face do exposto, por não estarem caracterizados os requisitos legais exigidos para a atribuição da antecipação de tutela, indefiro o pedido liminar deduzido no presente recurso, o qual poderá ser revisto a qualquer momento.

Nos termos do art. 1019, inciso II do NCPC, intime-se a agravada para, querendo, contraminutar.

Informações do juízo de primeiro grau.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se, publicando-se

Porto Velho, 02 de agosto de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0008638-66.2010.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0008638-66.2010.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Recorrente: Maria Inês de Souza
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Recorrida: Credi - 21 Participações Ltda
Advogado: Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)
Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Advogada: Suely Mulky (OAB/SP 97512)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0002257-60.2010.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0002257-60.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Espolio de Greice Ane Batalha Sanders Representado pelo(a) responsável
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Recorrido: Carlos Jamal de Paula Futado
Advogado: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B)
Recorrido: Clineron Clinica Renal de Rondonia Ltda
Advogada: Jane das Chagas Lebre (OAB/RO 4137)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0011683-23.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0011683-23.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Recorrente: Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.a
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Recorrido: Waldevino Ferreira Neto
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Recorrida: Jaklâne Nunes Pastore
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0002290-72.2018.8.22.0000 - Recurso Especial
Origem: 0008638-66.2010.8.22.0007 - Apelação
Recorrente: Maria Inês de Souza
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Recorrida: Credi - 21 Participações Ltda
Advogado: Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)
Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Advogada: Suely Mulky (OAB/SP 97512)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

DESPACHOS

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
0003170-30.2019.8.22.0000 – Habeas Corpus – Físico
Origem: 0000889-97.2012.8.22.0501 Porto Velho – Fórum Criminal/1ª Vara Criminal.
Paciente : Glauber Luciano Costa Gahyva
Impetrante: (Advogado) Saulo Rondon Gahyva (OAB/MT 13216)
Advogado: Samira Pereira Martins (OAB/RO 13216)
Advogado: Fernanda Brandão Cançado (OAB/RO 14448)
Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
Processe-se sem liminar.
Colham-se as informações da autoridade impetrada no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 29 de julho de 2019.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003289-88.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0004960-06.2016.8.22.0501
Paciente: Josélia Gois Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO
Relator:Juiz Convocado Enio Salvador Vaz
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Publica do Estado de Rondônia em favor de Josélia Gois Silva, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO.
Aduz, em síntese, que:
A paciente foi condenada à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, em virtude da condenação nos termos do art.33, da Lei 11.343/06.
A autoridade tida como coatora determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, sem a realização da audiência de justificação para a sua oitiva, sob o fundamento de que ela não cumpriu as condições estabelecidas para o cumprimento da pena.
Afirma que foi condenada a 596 horas de prestação de serviços a comunidade, tendo cumprido 658 horas, ou seja, 62 horas a mais daquela a qual foi imposta como pena integral.
A defensoria pública juntou aos autos o pedido de extinção da punibilidade da paciente encaminhado a autoridade tida como coatora, sob a justificativa de que a pena foi cumprida integralmente, todavia, não foi analisado pelo magistrado até a presente data.
A autoridade tida como coatora, determinou que após o cumprimento de mandado de prisão, a paciente deve ser apresentada em Cartório, para audiência admonitória em relação ao cumprimento de pena no regime aberto.
Dessa forma, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe o afastamento do decreto prisional bem como que seja analisado o pedido da defesa de extinção de punibilidade por integral cumprimento da pena.
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto a matéria seja correspondente a execução da pena, com sucedâneo recursal próprio, qual seja, o agravo de execução nos termos do art.195 da Lei de Execuções Penais, em caráter excepcional, diante da expedição e cumprimento do mandado de prisão, faz-se necessário o conhecimento do Writ.
Todavia, anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2019.
Juiz Convocado Enio Salvador Vaz
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :0000473-64.2018.8.22.0002
Processo de Origem : 0000473-64.2018.8.22.0002
Apelante: Ezequiel Cesar Barbosa
Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula(OAB/RO 9507)
Advogado: Michel Eugenio Madella(OAB/RO 3390)
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira(OAB/RO 4319)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Junte-se o o Ofício n. 0067/2019-8ª PJA e a certidão de óbito do recorrente.
Nos termos do art. 62 do CPP, dê-se vistas à PGJ.
Após, voltem-me conclusos.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003309-79.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0009716-53.2019.8.22.0501
Paciente: Giufran Bacuri Peres
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Giufran Bacuri Peres, preso em flagrante no dia 19/06/2019, por ter, em tese, praticado o delito descrito no art. 157, §2º, II, na forma do 71 do CP e art. 244-B do ECA.
Sustenta que os elementos dispostos nos autos não são capazes de demonstrar de forma concreta, indícios que possam comprovar que se em liberdade o paciente frustrará a aplicação da lei penal.
Aduz que Giufran possui condições pessoais favoráveis, a saber, primariedade, residência fixa, ocupação lícita, além de ser estudante do ensino fundamental da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Ulisses Guimarães.
Alega que a segregação cautelar não pode ser decretada unicamente com base no depoimento da vítima, do contrário se instituiria o retorno a vingança privada, pois, não existem provas de que o paciente tornará a delinquir.
Em suas razões, entende que, se for necessário, a aplicação de medidas cautelares diversas é reprimenda suficiente pelo tempo que durar a marcha processual, reafirmando que não existem nos autos indícios capazes de comprovar a necessidade da prisão.
Por fim, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar. Subsidiariamente requer a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão.
Relatado. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, extreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF).
Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STF HC 98847 DF Relatora: Min.Cármen Lúcia, 28/04/2009.
Em análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o fumus boni iuris e o periculum in mora, até porque, sequer foram suscitados na inicial e tampouco foi juntada aos autos a decisão apontada como ilegal.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Após, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662, do CPP, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Depois, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003316-71.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001409-47.2018.8.22.0501
Paciente: Thiago Bandeira da Silva
Impetrante(Defensor Público): Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Adelino Caetano (OAB/RO150B) impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Thiago Bandeira da Silva, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho.
Sustenta que a expedição de mandado de prisão para a intimação, sem que fosse designada a audiência de justificação é ato ilegal. Afirma, que antes disso não houve sequer tentativa de intimação do paciente, mesmo havendo endereço fixo para tal.

Aduz que o advogado só foi informado da decisão que expediu o mandado, posteriormente a tal expedição, de modo que a defesa restou cerceada, o que somando-se ao fato supracitado, demonstra que não houve a possibilidade de que o paciente se defendesse.
Em suas razões, entende que o magistrado não pode presumir que o teor da determinação seja conhecida sem a referida intimação, devendo existir mandado somente quando ao intentar localizar o paciente, tal tentativa for frustrada.
Aponta por fumus boni iuris a probabilidade de êxito da demanda e plausibilidade das alegações jurídicas, por periculum in mora, o risco de perda ou prejuízo do direito, ressaltando o constrangimento que pode ser sofrido se a prisão for realizada em local público.
Por fim, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar.
Relatado. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, extreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF).
Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STF HC 98847 DF Relatora: Min.Cármen Lúcia, 28/04/2009.
Em análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o fumus boni iuris e o periculum in mora, até porque, embora suscitados, na inicial não foram apontadas suficientemente as circunstâncias que os demonstrem.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Após, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662, do CPP, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Depois, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 979

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Observações: 1) Para sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, na Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau (CPE2G) ou, verbalmente, até o início da sessão, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 7009286-56.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem:7009286-56.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Apelada: N. M. B. representada por sua genitora Claudete Aparecida Marchi Pereira
Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Advogado: Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Realização de Exame de Tomografia / Solicitação Médica
Redistribuído em 11/06/2018
Pedido de Vista em 04/07/2019, pelo Des. Oudivanil de Marins
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. GILBERTO BARBOSA, PEDIU VISTA O DES. OUDIVANIL DE MARINS."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0008134-70.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0008134-70.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Apelado: Elizelto da Cruz Cunha
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Morais, Físicos e Estéticos / Negligência e Imperícia Médica
Distribuído por Sorteio em 01/04/2016
Pedido de Vista em 14/03/2019, pelo Des. Gilberto Barbosa
Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. GILBERTO BARBOSA. DES. EURICO MONTENEGRO AGUARDA."

Pedido de Vista em 21/03/2019, pelo Des. Eurico Montenegro
DecisãoParcial:"REJEITADAAPRELIMINAR,ÀUNANIMIDADE.NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DIVERGINDO O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0001473-15.2012.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0001473-15.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Batista da Silva
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogado: Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Apelante: Ederson Souza Bonfa
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)
Apelante: Valter Araújo Gonçalves
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)
Advogado: José Antônio Duarte Alvares (OAB/MT 3.432)
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Apelante: Valdir Araújo Gonçalves
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)
Apelante: Rafael Santos Costa
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Improbidade Administrativa / Violação dos Princípios da Administração Pública / Dano ao Erário / Vantagens Indevidas
Distribuído em 25/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0001925-49.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0001925-49.2013.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rodrigo Nolasco Gonçalves
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Improbidade Administrativa / Acumulação de Cargos / Incompatibilidade de Horários
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/04/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0085790-79.2008.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0085790-79.2008.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ernandes Santos Amorim
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764)
Apelado: Jânio Pereira de Morais
Advogada: Maria Eugênia Oliveira Almeida (OAB/RO 494-A)
Apelado: João Francisco dos Santos
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelado: Valentin Heil Filho
Apelado: Francisco Carlos Oliveira Morais
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelado: Erivan Batista de Sousa
Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelado: Espólio de Osmar Santos Amorim
Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/MG 105041)
Advogado: Lincoln Assis de Astre (OAB/RO 2962)
Advogado: Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Apelado: Espólio de Valtercides de Souza Silva
Defensora Pública: Alessandra Martins Milaré
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Improbidade Administrativa / Dano ao Erário / Fraude a Licitação
Distribuído em 16/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0001508-47.2014.8.22.0019 Apelação (SDSG)
Origem: 0001508-47.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Apelante: Município de Machadinho do Oeste
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Apelada: Maria do Nascimento Bier
Defensor Público: Lucas do Couto Santana
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/05/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7009010-18.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7009010-18.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Fornecimento de Fraldas Geriátricas.
Distribuído em 24/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7000904-35.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7000904-35.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Conceição Prado Gomes
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Fornecimento de Medicamento.
Distribuído em 02/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7000410-25.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7000410-25.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Inf. e Juventude
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Fornecimento de Medicamento.
Distribuído em 20/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7000262-56.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7000262-56.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Fornecimento de Medicamento e Insumos.
Redistribuído em 24/02/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7004515-42.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7004515-42.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Olírio Rudi Kunrath
Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Reembolso de Valores Dispensados no Procedimento de Angioplastia Coronária.
Redistribuído em 21/06/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0009380-36.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009380-36.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Flaviana Garcia Croscati
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Suspensão do Adicional de Periculosidade no Valor de 40% do Vencimento Base.
Distribuído por Sorteio em 24/11/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7002361-20.2017.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 7002361-20.2017.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Viviane de Paula Gomes
Defensor Público: Matheus Lichy
Apelado: Município de Seringueiras
Procurador: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Recebimento de Verbas Salariais / Horas Extras / Jornada de Trabalho / Técnica em Radiologia / Servidora Pública Municipal
Redistribuído em 11/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0003807-42.2014.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0003807-42.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Juliano Santos Oliveira
Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338A)
Advogado: José Martins dos Anjos (OAB/RO 2011)
Advogada: Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)
Advogado: Weverton Martins de Matos (OAB/SP 371240)
Apelado: William Ferreira de Almeida
Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338A)
Advogado: José Martins dos Anjos (OAB/RO 2011)
Advogada: Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)
Advogado: Weverton Martins de Matos (OAB/SP 371240)
Apelado: Pablo de Souza Bulian
Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338A)
Advogado: José Martins dos Anjos (OAB/RO 2011)
Advogada: Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)
Advogado: Weverton Martins de Matos (OAB/SP 371240)
Apelado: Thales Emerich Bitencourt Leone
Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338A)
Advogado: José Martins dos Anjos (OAB/RO 2011)
Advogada: Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)
Advogado: Weverton Martins de Matos (OAB/SP 371240)
Apelada: Lorena Evelyn de Souza Caldeira Filgueira
Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338A)
Advogado: José Martins dos Anjos (OAB/RO 2011)
Advogada: Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)
Advogado: Weverton Martins de Matos (OAB/SP 371240)
Apelado: Anderson Cleiton dos Santos Schimidt
Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338A)
Advogado: José Martins dos Anjos (OAB/RO 2011)
Advogada: Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)
Advogado: Weverton Martins de Matos (OAB/SP 371240)
Apelado: Jonas Gama Barbosa
Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338A)
Advogado: José Martins dos Anjos (OAB/RO 2011)
Advogada: Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)
Advogado: Weverton Martins de Matos (OAB/SP 371240)
Apelado: Jonas Jardim dos Santos
Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338A)
Advogado: José Martins dos Anjos (OAB/RO 2011)
Advogada: Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)
Advogado: Weverton Martins de Matos (OAB/SP 371240)
Apelado: Edis Farias Amaral
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Apelada: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Léa Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 4566)
Apelado: Instituto de Apoio a Pesquisa Científica Educacional e Tecnológica de Rondônia - IPRO
Advogado: Almiro Soares (OAB/RO 412A)
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Advogada: Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias (OAB/RO 6530)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Concurso Público / Constatação de Ilicitudes / Nulidade do Certame
Distribuído por Sorteio em 09/11/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 7020857-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7020857-97.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelado: Emílio Luiz de Jesus
Advogada: Aline Daros (OAB/RO 3353)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Abono de Permanência / Aposentadoria
Distribuído em 10/11/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7032429-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032429-16.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Irapuã Jorge de Oliveira
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76-A)
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Apelado: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho – IPAM
Procuradora: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Aposentadoria / Teto Salarial
Distribuído em 15/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7006953-73.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006953-73.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jucelis Freitas de Sousa
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2212)
Apelante: Silmara Rabelo Alves Gouveia
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2212)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Desconstituição de Débito.
Redistribuído em 14/12/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7040867-65.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7040867-65.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Aldenir da Silva Ribeiro
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Administração de Candeias do Jamari
Interessado (Parte Passiva): Município de Candeias do Jamari
Procuradora: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Concurso Público / Nomeação e Posse
Distribuído em 22/05/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 0803226-64.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009198-11.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau determinou que o agravante providencie as devidas correções de todas as irregularidades físicas, elétrica e funcionais existentes no consultório odontológico no Centro de Internação de Ji-Paraná no prazo de 30 dias, sob pena de multa.
Redistribuído em 19/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 0803128-79.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0012266-08.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Inboplasa – Indústria de Borracha e Plásticos Ltda – Me
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Décio José de Lima Bueno
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Agravado: Paulo Renato Licks Gabana
Defensor Público: Jorge Morais de Paula
Agravado: Hudson William Borges
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que determinou que o agravante apresentasse a movimentação financeira de abril de 1983, ou as escriturações contábeis do período, declaração do Imposto de Renda nos dois anos anteriores e nos anos seguintes à aquisição dos lotes, tal como o contrato social da época dos fatos e suas posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Redistribuído em 08/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 0800973-40.2017.8.22.0000 Agravo e Mandado de Segurança (PJe)
Agravante/Impetrante: Roberto Carlos Piper
Advogado: Jéferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5249)
Agravado/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Apreensão de Veículo / Prática de Crime Ambiental
Interposto em 15/05/2017
Distribuído em 19/04/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 0803230-04.2018.8.22.0000 Agravo e Mandado de Segurança (PJe)
Agravante/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravado/Impetrante: J. V. L. C. F. representado por sua genitora Priscila Lenes da Silva Santos Fernandes
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Recebimento de Fórmula Alimentar Infantil Neocate
Interposto em 24/01/2019
Redistribuído em 19/11/2019

n. 23 0011194-36.2013.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0011194-36.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado Rondônia - IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Apelado/Recorrente: Domingos Simão de Souza
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Advogado: Teófilo Antônio da Silva (OAB/RO 1415)
Apelada/Recorrente: Maria Francisca dos Santos
Advogado: Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Pensão por Morte.
Distribuído por Sorteio em 01/12/2015

n. 24 7027465-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7027465-14.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Márcio Reis Maia
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Apelante: Sandro Luiz Alves de Moura
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Publicação do Quadro Permanente de Professores da Academia da Polícia Civil – ACADEPOL / Nomeações
Distribuído em 06/02/2017

n. 25 0063487-70.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0063487-70.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Roberto Servulo da Silva
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Dívida Ativa / CDA'S Prescritas
Distribuído em 05/06/2019

n. 26 1000394-76.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 1000394-76.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante/Apelado: AMBEV S.A.
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Embargos à Execução Fiscal / Desconstituição do Débito Tributário
Distribuído por Sorteio em 14/09/2017

n. 27 0801684-74.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0184532-21.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: L J Veiga Soares & Cia Ltda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Indeferimento de Realização de Novas Pesquisas Junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD
Distribuído em 21/05/2019

n. 28 0801178-98.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0172391-33.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Agravado: José Roberto Alvares Delgado
Advogada: Rosângela Leila de Souza (OAB/SP 301195)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Indeferimento de Consulta ao BACENJUD / Arquivamento Provisório do Processo
Redistribuído em 06/05/2019

n. 29 0801769-60.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7019719-61.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Elton B. Lopes Ltda - Me
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879-A)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Indicação de Novos Bens à Penhora / Recusa do Bem Afetado como Garantia
Redistribuído em 28/05/2019

n. 30 0013384-50.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0013384-50.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Embargado: Silmar Gotardo
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão
Opostos em 17/04/2017

Porto Velho, 29 de julho de 2019

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1596

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n. 01 - 0003074-15.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00000299820188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Elivelton Ferreira Pacheco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 23/07/2019

n. 02 - 0003078-52.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00014272220148220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Diego Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/07/2019

n. 03 - 0000444-83.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00009754220108220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Agravante: Claudinei Batista dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 29/01/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 04 - 0003033-48.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00027569720138220014 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ezequiel Silva Rosas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 19/07/2019

n. 05 - 0000162-94.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00001629420198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Leonardo Dutra dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/07/2019

n. 06 - 0002453-37.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00024533720188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Cabral Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jean Suaires da Conceição
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 25/06/2019

n. 07 - 0000921-58.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00009215820198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Alanderson Bonfim dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 27/06/2019

n. 08 - 0000169-86.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00001698620198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Randresson Jesus de Nazaré Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cleiton da Silva Guedes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/06/2019

n. 09 - 0001986-39.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00017982120168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Paulo Albino Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/05/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 10 - 0000683-85.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00006838520188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Robson da Silva Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Lucas Leonel Militão da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rafael Correia da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 28/05/2019

n. 11 - 0005764-45.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00057644520188220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Cleberson da Silva Wulpi
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Advogada: Roberta Sigoli (OAB/RO 6936)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogada: Juliane Hellmann Vatanabe (OAB/RO 9534)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/05/2019

n. 12 - 0002247-04.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00014662520148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ronaldo Merquiades
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/05/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 13 - 1004147-67.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10041476720178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Fernandes Lopes
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Apelante: Edvan da Silva Araújo
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelante: Silvanira Lopes da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Apelante: Elson Lima da Silva
Advogada: Advarci Guerreiro de Paula Rosa (OAB/RO 7927)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Apelante: Alex Soares de Oliveira Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/04/2019

n. 14 - 0000518-20.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 00005182020188220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexandre Von Rondon Segalli
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/07/2019

n. 15 - 0000425-77.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00014840220128220015 Buritis/2ª Vara
Agravante: Alexandro de Souza Ribeiro
Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7957)
Advogada: Neline Santos Azevedo (OAB/RO 8961)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 29/01/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 16 - 0000484-72.2018.8.22.0009 Apelação
Origem: 00004847220188220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: M. A. de L.
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/06/2019

n. 17 - 0017987-85.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00179878520188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Eliseu da Cunha Maia
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Advogado: Sérgio Araujo Pereira (OAB/RO 6539)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/06/2019

n. 18 - 0001781-10.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00036018120128220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Alex Sandro de Aquino Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 30/04/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 19 - 0008639-43.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00086394320188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ivan Mendes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: André Benjamim da Silva
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
Apelante: Ígor de Sousa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 22/03/2019

n. 20 - 1001456-62.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10014566220178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Élio Evald Badelt
Defensor Público: Célio Renato da Silveira (OAB/RO 173A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 28/03/2019

n. 21 - 0005623-26.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00056232620188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Adriano da Silva Marim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/04/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 22 - 0000862-38.2012.8.22.0009 Apelação
Origem: 00008623820128220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdir Alves Pereira
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Apelante: Juvenal Darme Roque
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 11/06/2019

n. 23 - 0002490-64.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00024906420188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Hallei de Paula Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/06/2019

n. 24 - 1001812-66.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10018126620178220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Walisson de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jackson Lopes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 25 - 0003936-14.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00039361420188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Rogério Pego de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 25/06/2019

n. 26 - 0002000-12.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00020001220188220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Jean Batista de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 31/05/2019

n. 27 - 0000620-57.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00006205720188220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Marciel de Souza Pereira
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Advogada: Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)
Advogada: Nádia Miranda Delilo (OAB/RO 6193)
Apelante: Sandro Chagas da Rosa
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 22/05/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 28 - 1002064-39.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10020643920178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: João Ribeiro dos Santos
Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 12/07/2019

n. 29 - 0000001-30.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00000013020188220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edimar Silva Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 17/06/2019

n. 30 - 1006841-64.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10068416420178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Reginilson de Oliveira Marques Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/10/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 31 - 0000445-33.2013.8.22.0015 Apelação
Origem: 00004453320138220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Davi Mendes Rodrigues
Advogada: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 06/05/2019

n. 32 - 1007824-63.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10078246320178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Embargante: Leonardo Natanael da Silva
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 29/04/2019

n. 33 - 0000930-72.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00009307220188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Sérgio Rodrigues Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 13/02/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 34 - 0009897-35.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00098973520118220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Irandir Oliveira Souza
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
Advogado: Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 04/06/2019

n. 35 - 0007169-25.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00001051320188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Embargante: Victor de Oliveira Souza
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7265)
Advogada: Fernanda de Oliveira Souza (OAB/RO 8533)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 31/05/2019

n. 36 - 0000390-82.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00003908220188220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Gedeon Nunes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 37 - 0000273-86.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00002738620168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Fernando de Souza Paiva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Dagson Souza Dias Bezerra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 03/07/2019

n. 38 - 0000444-08.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00004440820188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 22/05/2019

n. 39 - 0001509-94.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00015099420168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Willian Ribeiro Simeão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 40 - 1002977-45.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10029774520178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Alan Nunes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Guilherme Patrique Santos da Silva
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 29/04/2019

n. 41 - 0001947-94.2010.8.22.0020 Apelação
Origem: 00019479420108220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Nilson Delson Ribeiro Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 26/03/2019

n. 42 - 1013870-68.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10138706820178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudio Rogers Colaço Glitz
Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
Apelante: Ronei Santana de Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/09/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 43 - 0016653-16.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00166531620188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Heric Damião Oliveira de Araujo
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/05/2019

n. 44 - 0002220-05.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00022200520168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Dieison Nascimento da Cunha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 28/03/2019

n. 45 - 1009509-08.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10095090820178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Maia Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/05/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 46 - 0003916-22.2015.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00039162220158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Genessi Martins de Freitas
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Advogada: Mirian Oliveira Camilo (OAB/RO 7630)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 26/06/2019

n. 47 - 1000485-83.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10004858320178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudimar Pena Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 24/04/2019

n. 48 - 0009590-37.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095903720188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Emanoel Lima de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 49 - 0003015-27.2019.8.22.0000 Restituição de Coisas Apreendidas
Origem: 1013642-93.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Requerente: Eliel Reis Junior
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Advogado: Rafael Neves Alves (OAB/RO 9797)
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/07/2019

n. 50 - 0003035-11.2012.8.22.0017 Apelação
Origem: 00030351120128220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Ademir de Oliveira Sena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019

n. 51 - 0019464-85.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00194648520148220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Cosme das Neves Siqueira
Advogado: Jovino da Silva Alves (OAB/RO 8428)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Apelante: Jordi Américo Arcos Pacheco
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogado: Jovino da Silva Alves (OAB/RO 8428)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 52 - 0004547-23.2012.8.22.0601 Apelação
Origem: 00045472320128220601 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Orlandi de Jesus Silva
Advogado: Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 20/05/2019

n. 53 - 1000660-44.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10006604420178220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: M. F. de A. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 26/06/2019

n. 54 - 0000370-51.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00003705120188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: João Carlos da Rocha Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jeferson dos Santos Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 01/10/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 55 - 0000929-78.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00009297820188220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Celestino Dornelas Mendes
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 10/07/2019

n. 56 - 0003349-47.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00033494720188220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Caio Eduardo Nascimento Pullig
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogada: Kátia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489)
Advogado: Denyvaldo dos Santos Pais Junior (OAB/RO 7655)
Advogado: Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)
Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB/RO 8275)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 29/04/2019

n. 57 - 1006020-60.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10060206020178220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Gilmar Maciel de Castro
Advogada: Dhuli Arieta da Silva Eler (OAB/RO 8140)
Advogada: Sônia de Farias da Luz (OAB/RO 7515)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 12/04/2019

n. 58 - 7022142-57.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70221425720188220001 Porto Velho/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: L. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 59 - 0000335-46.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00003354620188220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Weverton de Melo Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019

Porto Velho, 5 de agosto de 2019.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 103

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 16 de agosto de 2019, às 8h30.

Observações:
1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.
2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri2@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n.1 0000732-31.2019.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0044725-28.2009.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Embargante: Fábio Lopes de Faria
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Embargante: Raphael Thomas Aquino Felismino
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Embargante: Rogério Correa de Leles
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Embargante: Flaviano França de Moraes
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Embargante: Willian Douglas Soares
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Embargante: Caio Sean Conceição Mota
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Embargante: Luanna Barbosa Pereira
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Embargante: Marcelo Torquato da Silva
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)
Advogada: Nágela Dayane Quiuli Amaral (OAB/RO 4261)
Apelante: Alessandra Sales do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Reinaldo da Paz Martins
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Arthur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Apelante: Nilson Ataíde Paixão Santos
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Apelante: Nailson Ferreira da Silva
Advogado: José Gomes Bandeiras Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelante: Agnaldo Antônio de Oliveira
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelante: Jônatas Soares de Oliveira
Advogado: Sandro Luiz Cardoso (OAB/SC 11937)
Apelante: Gleiciane Silva de Moura
Advogado: José Gomes Bandeiras Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelante: Andreson Ferreira do Nascimento
Advogado: José Gomes Bandeiras Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelante: Mesaque Rocha Lima
Advogado: Sandro Luiz Cardoso (OAB/SC 11937)
Apelante: Maria Helena Cardoso dos Santos
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelante: Caio Cesar Souza de Freitas
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Arthur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apelante: Edvaldo Galdino da Silva Filho
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 12/02/2019
Pedido de vista formulado na sessão do dia 17/05/2019.
Decisão parcial: ACOLHIDA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DA RELATORA NÃO PROVENDO OS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE SENDO ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

n.2 0001618-30.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0005228-95.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Revisionando: Ernandes Santos Amorim
Advogado: Marcelo Antonio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/04/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019
O Advogado Marcelo Antonio França Brito dos Santos sustentou oralmente em favor do Revisionando.
Pedido de vista formulado na sessão do dia 19/07/2019.
Decisão parcial: APÓS O RELATOR NÃO CONHECER A REVISÃO CRIMINAL PEDIRAM VISTA OS DESEMBARGADORES DANIEL RIBEIRO LAGOS E VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES AGUARDA.

n.3 0002518-47.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0006183-76.2015.8.22.0000 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: Luiz Inácio de Souza
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 11/05/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019
Pedido de vista formulado na sessão do dia 19/07/2019.
Decisão parcial: APÓS O RELATOR JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. OS DEMAIS AGUARDAM.

n.4 0001880-14.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 1001252-91.2017.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Embargante: Juliano de Jesus Dias
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019
Processo adiado na Sessão de 19/07/2019

n.5 00006597-69.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Exceção de Suspeição
Origem: 0001131-73.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Abdiel Afonso Figueira
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interposto em 01/04/2019
Suspeita: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Processo adiado na Sessão de 19/07/2019

n.6 0001983-84.2019.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00014485220198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 15/05/2019

n.7 0007739-50.2014.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0002107-23.2013.8.22.0018 Santa Luzia D' Oeste/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: Éverson Rodrigues da Cruz
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 31/07/2014

n.8 0001085-71.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0002796-68.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos - Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionanda: Cristiane Frota Araújo
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/03/2019

n.9 0003857-41.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00123939520158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos -Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: Erisvane Valente
Advogada: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Convocado Enio Salvador Vaz
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 13/07/2018
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/10/2018

n.10 0001269-27.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 1000240-48.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: Paulo Cesar Naue
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Embargante: José Trindade Lobato
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 15/07/2019

n.11 0002978-97.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0000023-15.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/ 1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: Nadson Bambu da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 11/07/2019

Porto Velho, 05 de agosto de 2019.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 418

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 31 dias do mês de julho de 2019. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto e a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Procurador de Justiça Dr. Ladner Martins Lopes.

Secretário Bel. Carlos Henrique Borges.

Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Em seguida, foram submetidos a julgamento o processo com sustentação oral, extrapauta e os constantes da pauta.

0004585-34.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00045853420188220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Rogerio Gomes
Advogado: Raimundo Ferreira Pinheiro (OAB/MA 18206)
Advogada: Josilene Câmara Calado (OAB/MA 5315)
Advogado: Jose Ribamar Pacheco Calado Junior (OAB/MA 6057)
Apelante: Fábio José Alves Ruiz
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13.019)
Apelante: Sérgio Barros dos Santos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13.019)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 23/01/2019
Redistribuído por Prevenção em 11/06/2019
O advogado João de Castro Inácio Sobrinho sustentou oralmente em favor dos apelantes Fábio José Alves Ruiz e Sérgio Barros dos Santos.
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002932-11.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00088496020198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Franknildo Ventura Paes da Costa
Impetrante(Advogado): Walterney Dias da Silva Junior (OAB/RO 10135)
Impetrante(Advogado): José Hermino Coelho Junior (OAB/RO 10010)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 10/07/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002813-50.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00084373220198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Eliabe Ferreira Matos de Assunção
Impetrante(Advogado): Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 02/07/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003027-41.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00096568020198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Gabriel Arthur Honorato Santos
Impetrante(Advogada): Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
Impetrante(Advogado): Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 18/07/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002979-82.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003398820198220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Paciente: Robson de Almeida Genelhud
Impetrante(Advogado): José Isidorio dos Santos (OAB/RO 4495)
Impetrante(Advogado): Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Impetrante(Advogado): Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 11/07/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002964-16.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00024340620198220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Antonio Cezar Melo
Impetrante(Advogado): André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 11/07/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002798-81.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001323820198220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Albert Oliveira Rodrigues
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 01/07/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002983-22.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00019107020198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Luis Ricardo Schuartz
Impetrante(Advogado): Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 11/07/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002679-23.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002849520198220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Thiago Roberto Nascimento dos Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 25/06/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002836-93.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001447320198220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Paciente: Adonias Mendes Tomichá
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 03/07/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002858-54.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003023120198220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Paciente: D. R.
Impetrante(Advogado): Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 05/07/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002831-71.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00016373020198220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Ozeias da Conceição Andrade
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 03/07/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002393-45.2019.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00072822820188220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Jean Campos Costa
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 25/06/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002820-42.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00014447020198220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Jean Lucas de Oliveira
Impetrante(Advogado): Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588)
Impetrante(Advogada): Christielen Rodrigues da Costa (OAB/RO 9360)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 02/07/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002584-90.2019.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00167086420188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Agravante: Norton Gonçalves Moraes
Impetrante(Advogada): Ana Caroline Redana da Prado Soares Mota (OAB/RO 9926)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 01/07/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0802572-43.2019.822.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0001003-92.2019.822.0015 Guajará-Mirim/ 1ª Vara Criminal
Paciente: Lucas Almeida de Souza
Impetrante: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 17/07/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002902-73.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008698320198220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Paciente: Vagner Cora da Silva
Impetrante(Advogado): Claudinei Silva Machado (OAB/RO 8799)
Impetrante(Advogado): Élida da Luz Souza de Brito (OAB/RO 8704)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 09/07/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000157-11.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 00001571120198220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Oziel Pereira de Mereles
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/06/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, QUE NEGOU PROVIMENTO.

0003124-69.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00031246920188220002 - Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Osias Rodrigues de Mello
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 19/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000962-88.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10009628820178220012 - Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Francimar Conceição da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 15/02/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006214-43.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00062144320188220501 - Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fábio Pereira de Oliveira
Advogado: Marcelino Maciel Mazalli Mariano (OAB/RO 946)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000872-83.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10008728320178220011 - Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Marcos dos Anjos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000541-93.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 00005419320188220008 - Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alex Henrique do Carmo
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 13/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000406-10.2016.8.22.0701 Apelação
Origem: 00004061020168220701 - Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: A. B. C.
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 25/06/2019
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000472-69.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10004726920178220011 - Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Guilherme Antonio Piva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1001950-33.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10019503320178220005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Jhonatha Silva Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003261-51.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00032615120188220002 - Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Vanderson Cristiano da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 19/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001235-37.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10012353720178220022 - São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Francisco de Oliveira de Jesus Lacerda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 11/02/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1005895-92.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10058959220178220501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Aldo Josefovicz
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogada: Paloma Raiély Queiroz Maia (OAB/RO 8511)
Advogada: Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 17/04/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000378-42.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10003784220178220005 - Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Tarcizo da Silva Santos
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 05/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000408-06.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00004080620188220023 - São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eleandro Caranhato
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001051-24.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00010512420188220003 - Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Campos Coelho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 29/05/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001963-91.2013.8.22.0004 Apelação
Origem: 00019639120138220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Elias Francisco Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Eberson Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 18/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000680-22.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00006802220168220006 - Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Rogério Langa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 11/02/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0014974-20.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00149742020148220501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Ramiro Mendonça
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 29/04/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000390-07.2016.8.22.0006 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00003900720168220006 - Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Recorrente: Fabricio Alencar Carrara
Advogado: Ilto Pereira de Jesus Junior (OAB/RO 8547)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Gesner Goes da Silva
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 15/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000252-89.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10002528920178220005 - Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Guilherme da Silva Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/02/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000649-54.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10006495420178220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudionor Pereira Andrade
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 22/05/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7001596-41.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 70015964120198220002 - Ariquemes/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: W. de O. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 27/05/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003345-16.2018.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00033451620188220014 - Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ezequielson de Souza Vieira
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)

Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3906)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 20/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000022-96.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 00000229620198220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Christian Ferreira Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 22/05/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011454-13.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00114541320188220501 - Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Luciana Bezerra Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000899-49.2018.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00008994920188220011 - Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Marco Antonio Souza Amorim
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar Júnior (OAB/RO 9477)
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 29/05/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO.

1000711-43.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10007114320178220021 - Buritis/1ª Vara
Apelante: Rozeni Alves Machaddo
Advogada: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Apelante: Elizabeth Lima Sten de Sales
Advogada: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 31/05/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001302-56.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10013025620178220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: J. da S. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002222-88.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00113304120158220014 - Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: José Oliveira Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 28/05/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000846-65.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00008466520188220012 - Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: A. C. U. D.
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 05/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001170-76.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00011707620188220005 - Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Amós de Souza Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 28/05/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002174-32.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00025257220148220002 - Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Sivonei Rodrigues da Silva
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 22/05/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1001698-36.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10016983620178220003 - Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Bruno Silva de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Gabriel Belo Silveira
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 29/05/2019
Decisão: APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, QUE NEGOU PROVIMENTO.

7049688-87.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70496888720188220001 - Porto VelhoCível/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: E. R. da S. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 31/05/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001880-77.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00000486720198220013 - Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/05/2019
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM, AGRAVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0016875-81.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00168758120188220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Eduardo Nascimento Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 19/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002852-66.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00028526620188220005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Oliveira de Alcantara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 22/05/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006598-54.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Apelação
Origem: 10002741720178220016 - Costa Marques/1ª Vara Criminal
Agravante: Willian Oliveira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 05/02/2019
Decisão: AGRAVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000493-60.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10004936020178220006 - Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Jair de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 27/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000127-43.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00001274320198220014 - Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Agner Fernando Domingues Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 06/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003682-47.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Execução Penal
Origem: 10016346920178220021 - Buritis/2ª Vara
Agravante: Rosilda Batista da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 29/01/2019
Decisão: AGRAVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006139-72.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00061397220168220501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Gustavo Viana Sales Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 07/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000977-05.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00009770520168220014 - Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Farias Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 22/05/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002280-75.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00022807520168220007 - Cacoal/1ª Vara Criminal
Embargante: João Martins
Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB/AC 3686)
Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB/AC 3819)
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB/AC 3807)
Advogado: Mário Rosas Neto (OAB/AC 4146)
Advogado: Gustavo Lima Rabim (OAB/AC 4223)
Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB/AC 3335)
Advogada: Atami Tavares da Silva (OAB/AC 3911)
Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB/AC 4887)
Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB/AC 5063)
Advogado: Micaelly Maria dos Santos Souza (OAB/AC 5057)
Embargante: Adalton Lotério Martins
Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB/AC 3686)
Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB/AC 3819)
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB/AC 3807)
Advogado: Mário Rosas Neto (OAB/AC 4146)
Advogado: Gustavo Lima Rabim (OAB/AC 4223)
Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB/AC 3335)
Advogada: Atami Tavares da Silva (OAB/AC 3911)
Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB/AC 4887)
Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB/AC 5063)
Advogado: Micaelly Maria dos Santos Souza (OAB/AC 5057)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 03/05/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

7001789-57.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 70017895720188220013 - Cerejeiras/1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: E. M. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 20/05/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000056-14.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00000561420188220002 - Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Rubens de Jesus Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 07/06/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1006659-78.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10066597820178220501 - Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Luiz Carlos Lima dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 12/04/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000238-05.2017.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10002380520178220006 - Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Embargante: Maria de Lourdes Dantas Alves
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 16/05/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1001566-76.2017.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10015667620178220003 - Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ivanildo Mendes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001901-53.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 10015667620178220003 - Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Alan Bento Galdino Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 10/05/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, REDIMENSIONADA A PENA BASE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002660-17.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 20000364420188220501 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Maria Bianca Vilarim Nogueira
Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 25/06/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002520-80.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00011541020188220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Cristian Gama Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 12/06/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002293-90.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Mandado de Segurança
Origem: 00006784820188220017 - Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Aparecido de Jesus Furtuozo
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 137438)
Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 24/06/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006939-80.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 00144797820118220501 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Deivison Torres da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 25/04/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO, POR INDICAÇÃO DO DES. MIGUEL MONICO NETO, QUE PEDIU VISTA.

0001898-40.2011.8.22.0013 Apelação
Origem: 00018984020118220013 - Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: W. B. V.
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 11/03/2019

Após o julgamento dos processos, o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon registrou que o Habeas Corpus n. 0802572-43.2019.822.0000, de sua relatoria, foi o primeiro processo do PJE – Processo Judicial Eletrônico, a ser julgado no âmbito das Câmaras Criminais deste Tribunal. Mencionou ainda que os presentes autos foram distribuídos em 17/07/2019 e julgados nesta data, com apenas 14 dias de tramitação.

Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 9h21.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 10/03/2016
Data do julgamento: 31/07/2019
0020941-91.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020941-91.2014.8.22.0001 - Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante: M. R. D. Paiva Comércio e Serviços ME
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Apelada: Serasa S/A
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
Advogada: Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348)
Apelado: Instituto João Neórico
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Cheque prescrito. Dívida. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Possibilidade.
O fato da dívida representada por cheques estar prescrita para fins de ação executiva, não impede a inscrição do consumidor em órgão restritivo de crédito, uma vez que o débito remanesce e o credor pode utilizar de meios ordinários de cobrança.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/03/2016
Data do julgamento: 31/07/2019
0003596-36.2015.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0003596-36.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
Apelantes : Antônio Expedito Gomes de Oliveira e outra
Advogado : Maxmiliano Hebertt de Souza (OAB/DF 49139)
Advogado : Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
Apelados : Reginaldo Febronio de Oliveira e outra
Advogado : Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Rescisão de contrato. Imóveis hipotecados. Cédula rural. Violação à boa-fé.
Evidenciado que um dos contratantes atuou sem boa-fé e vendeu imóvel hipotecado e não quitou a dívida originária, bem como que a instituição financeira não anuiu com o negócio jurídico, se impõe a rescisão do contrato de promessa de compra e venda.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/08/2016
Data do julgamento: 31/07/2019
0097530-40.1999.8.22.0005 Apelação
Origem : 0097530-40.1999.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante : Márcio Chervinski
Advogado : Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Advogado : Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Apelada : Romave Veículos Ltda
Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado : Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)
Advogado : Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Gratuidade judiciária. Concessão. Obrigação de fazer. Astreintes. Valor. Revisão. Possibilidade. Extinção do feito. Caso concreto. Cabimento. Recuso desprovido.
Deve ser deferida a gratuidade judiciária quando a prova dos autos indicar que o recorrente não tem condições de arcar com a despesa processual sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
É lícito ao julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa conforme se mostre insuficiente ou excessiva, cabendo a extinção do feito quando a obrigação de fazer que justificou sua fixação já foi atingida e que os valores levantados pelo credor são suficientes para compensar o tempo transcorrido até a consecução de seu objeto inicial.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Data de distribuição: 30/09/2016
Data do julgamento: 31/07/2019
0010197-88.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 0010197-88.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado : Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada : Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada : Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelados : José Leandro Oliveira dos Santos e outro
Advogado : Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Transporte aéreo de passageiro. Violação de bagagem. Extravio parcial de bagagem. Relação consumerista. Responsabilidade objetiva. Danos moral e material. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação.
A violação e o extravio parcial de bagagem constituem má prestação do serviço, devendo a empresa aérea ser responsabilizada pelos danos advindos aos consumidores.
Quanto à fixação da indenização por dano moral, o julgador deve atender ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade para que o valor arbitrado não seja considerado irrisório nem configure o enriquecimento ilícito.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/03/2016
Data do julgamento: 31/07/2019
0000792-40.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000792-40.2015.8.22.0001 - Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante : RCI Brasil Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda.
Advogada : Flávia Azzi de Souza (OAB/SP 168553)
Advogada : Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado : Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Apelantes : Brasil Usa Comercialização de Resorts Ltda e outra
Advogada : Ana Paola Lopes Moreira Lima (OAB/CE 14356)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado : Aislan Botelho Souza
Advogado : Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Consumidor. Rede hoteleria. Cessão de uso. Sistema time sharing. Falha na prestação do serviço. Configuração. Rescisão. Cabimento. Valores pagos. Restituição. Retenção. Possibilidade. Dano moral. Caso concreto. Configuração. Valor. Redução.
No sistema de cessão de uso por tempo, time sharing, a ausência de correta informação sobre a forma de fruição do serviço da rede hoteleira contratada, notadamente quando o consumidor está em dias com suas obrigações, configura falha na prestação do serviço a impossibilidade de sua utilização, cabendo a rescisão do contrato com a restituição dos valores pagos, podendo ser retido percentual pela prestadora do serviço, o qual será adequado quanto evidenciada manifesta abusividade daquele previsto no contrato.

É indenizável o dano moral decorrente do descumprimento contratual, quando a situação fática evidenciar que foi extrapolado o mero dissabor cotidiano.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 25/06/2014
Data do julgamento: 25/07/2019
0016583-20.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0016583-20.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apte/Apdo: Estado de Rondônia
Procurador : José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Apdo/Apte: Dimam Agropeças Distribuidora Ltda.
Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelações. Tributário. Multa. Registro. Livro de entrada. Ausência. Impossibilidade. Declaração judicial. Inexigibilidade de débito. Cancelamento de nota fiscal. Protesto. Fato gerador inexistência. Entrada de mercadoria. Inocorrência. Cobrança. Tributo. ICMS. Impossibilidade.
1. A declaração judicial de inexigibilidade de débito decorrente de negócio jurídico inexistente enseja o cancelamento de notas fiscais emitidas na origem, tendo por consequência a inexistência de fato gerador de ICMS e todos os seus efeitos.
2. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE DIMAN AGROPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA. E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Data: 05/08/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :04/07/2019
Data do julgamento : 25/07/2019
0002839-48.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10028923820178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Vanderlei Amauri Graebin
Impetrante: Vanderley Amauri Graebin (OAB/RO 689)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Revogação de medidas cautelares. Excepcionalidade.
A ausência dos requisitos autorizadores para revogação das medidas cautelares configura a denegação da ordem.
Ordem denegada.

Data de distribuição :04/07/2019
Data do julgamento : 25/07/2019
0002842-03.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00032660820168220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Carmozino Alves Moreira
Impetrantes: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A) e José Antônio Correa (OAB/RO 5292)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A.ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Revogação de medidas cautelares. Excepcionalidade.
Presentes os requisitos autorizadores para revogação das medidas cautelares, configura-se necessária a concessão da ordem.
Ordem concedida.

Data de distribuição :12/07/2019
Data do julgamento : 25/07/2019
0002990-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000590-61.2019.8.22.0021 Buritis/RO (2ª Vara)
Impetrante: Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Rondônia
Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649) Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458) Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Paciente: Wlleysser Bruno Ribeiro da Silva
Impetrado: Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Buritis/RO
Relator originário: Desembargador Gilberto Barbosa
Rel. p/ o acórdão: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM. VENCIDO O RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Advogado. Prisão em flagrante. Sala de estado-maior ou equivalente. Inexistência. Prisão domiciliar. Direito assegurado.
É direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas. Na sua falta, a segregação deve ocorrer em prisão domiciliar. Ordem concedida.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 05/08/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :23/08/2018
Data do julgamento : 30/07/2019
0014527-93.2013.8.22.0007 Apelação
Origem: 00145279320138220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Célio Rodrigues do Carmo
Advogados: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762), Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032) e Georgia Aristides Ferreira (OAB/RO 2112)
Apelante: Silvia Maria da Silveira
Advogados: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192) e Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Apelada: Neusa Oliveira Santana
Advogado: Germano Vicent (OAB/RO 1456)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Apelação. Peculato. Mercadorias a serem destinadas a programa assistencial. Armazenamento provisório em local impróprio. Intuito de desvio ou apropriação indevida não demonstrados. Provas frágeis. Absolvição, Recurso não provido.
Para a caracterização do crime de peculato é indispensável a

comprovação da apropriação ou desvio de bens que estejam na posse de servidor público. Ausente a concreta demonstração desse intuito, isto é, não logrando êxito o Ministério Público em comprovar efetivamente os elementos do tipo, impõe-se a absolvição dos acusados.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 05/08/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/01/2019
Data do julgamento : 25/07/2019
0000273-29.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00135333720148220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: André Felipe Santos Silva de Paula
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
(em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo em execução penal. Regressão cautelar de regime de pena. Fuga. Dispensabilidade de prévia oitiva do apenado.
Segundo o entendimento dos Tribunais Superiores, para a aplicação da regressão cautelar, afigura-se dispensável a prévia oitiva do apenado e instauração do procedimento administrativo disciplinar (PAD), tendo em vista a obrigatoriedade tão somente quando se tratar de aplicação da regressão de regime definitiva nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais.

Data de distribuição :28/09/2018
Data do julgamento : 25/07/2019
0005588-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00347294520058220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agnte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agdo/Agnte: Gledson Machado das Dores
Advogados: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084) e Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz em substituição ao Des. Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL E NÃO CONHECER DO AGRAVO DE GLEDSON MACHADO DAS DORES. ".
Ementa : Agravo de execução penal. Recurso interposto pela Defensoria Pública. Prazo em dobro. Interposição intempestiva aferida. Recurso não conhecido. Nova condenação após início da execução da pena. Data-base para benefícios da execução. Contagem a partir da última prisão.
O prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal é de cinco dias, e, malgrado para a Defensoria Pública a contagem seja em dobro, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, deve-se reconhecer a intempestividade do recurso se este estiver fora do prazo legal.
Conforme atual entendimento da terceira seção do Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução, seja por crime praticado antes ou depois de iniciado o cumprimento da pena, não altera a data-base para projeção de benefícios ao reeducando, permanecendo como marco interruptivo a data da última prisão ou incidente autorizador da liquidação da pena.

Data de distribuição :09/10/2018
Data do julgamento : 25/07/2019
0005767-06.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10002655220178220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Celso Ventura Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo de Execução Penal. Nova condenação após início da execução da pena. Data-base para benefícios da execução. Contagem a partir da última prisão.
Conforme atual entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução, seja por crime praticado antes ou depois de iniciado o cumprimento da pena, não altera a data-base para projeção de benefícios ao reeducando, permanecendo como marco interruptivo a data da última prisão ou incidente autorizador da liquidação da pena.

Data de distribuição :04/12/2018
Data do julgamento : 25/07/2019
0007040-20.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00803384620088220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alcinei Lima da Silva
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150 B)
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo de execução penal. Nova condenação após início da execução da pena. Data-base para benefícios da execução. Contagem a partir da última prisão.
Conforme entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução, seja por crime praticado antes ou depois de iniciado o cumprimento da pena, não altera a data-base para projeção de benefícios ao reeducando, permanecendo como marco interruptivo a data da última prisão ou incidente autorizador da liquidação da pena.

Data de distribuição :27/08/2018
Data do julgamento : 25/07/2019
1000808-94.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10008089420178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Gilmar Soares Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Desembargador
Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR MAIORIA, ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO CONHECER O RECURSO. VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES.".
Ementa : Processo penal. Apelação criminal. Falta interesse de agir. Não conhece do recurso.
Acolhe-se a preliminar de não conhecimento do recurso quando se demonstra que falta ao recorrente requisito essencial pertinente ao interesse de agir, no caso, evidenciado pelo fato de a defesa técnica haver concordado com a não realização do ato contra o qual busca se insurgir.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 05/08/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/07/2019
Data do julgamento : 25/07/2019
0003008-35.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00044217520188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jose Carlos Fortunato
Impetrante: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (Juiz convocado em substituição ao desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Associação ao Tráfico de drogas. Excesso de prazo. Complexidade dos fatos. Diversos réus. Testemunhas em comarcas distintas. Regular instrução. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância.
Diante da complexidade dos fatos e diversidade do número de envolvidos na organização criminosa, bem assim ausente demonstração de desídia ou morosidade deliberada da autoridade impetrada, não há configuração de excesso de prazo na segregação cautelar, sobretudo, se demonstrado a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, traduzindo a necessidade de se garantir a ordem pública com a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as condições pessoais favoráveis do réu.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 05/08/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/04/2019
Data do julgamento : 31/07/2019
0014974-20.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00149742020148220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Francisco Ramiro Mendonça
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Absolvição. Conjunto probatório harmônico. Impossibilidade. Participação de menor importânica. Reconhecimento. Recurso não provido.
Não há espaço para se falar em absolvição quando a palavra da vítima, que teve sua bicicleta roubada, sobretudo, está em consonância com o depoimento do menor que também participou do crime e confessou a ação delitiva.
Se o agente participou ativamente do delito, contribuindo, sobremaneira, para a sua execução, impossível o reconhecimento da participação de menor importância no crime de roubo.

Data de distribuição :27/06/2019
Data do julgamento : 31/07/2019
1000493-60.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10004936020178220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jair de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. LAUDO PERICIAL ASSINADO POR UM SÓ PERITO. NULIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 361 DO STF. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ETILÔMETRO. EXAME DE SANGUE. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DISPENSA DA PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. READEQUAÇÃO SOCIAL. MEDIDA NECESSÁRIA. PROVIMENTO NEGADO.
A perícia realizada por único profissional não poder ser aceita como meio de prova válido, nos termos da Súmula 361 do STF.
A constatação da embriaguez, para fins de caracterização do crime previsto no art. 306 do CTB, pode ocorrer não apenas pela realização da prova direta (teste de alcoolemia, exame de sangue, etc), mas também por outros meios, em especial o termo de constatação, corroborado pela palavra dos policiais e testemunhas.
Não há de se falar em absolvição quando o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para demonstrar a responsabilidade criminal do agente, sobretudo quando os depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante e as demais provas são harmônicas, revestidas de validade.
A multa é pena cumulativa com a pena corporal prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defeso em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

Data de distribuição :17/04/2019
Data do julgamento : 31/07/2019
1005895-92.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10058959220178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Aldo Josefovicz
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Paloma Raiély Queiroz Maia (OAB/RO 8511) e Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS. MERCADORIAS PARA EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. ABSOLVIÇÃO. INFRAÇÃO PENAL NÃO CONSTITUÍDA.
Tendo a defesa apresentado, com as razões do recurso de apelação, as notas fiscais e os respectivos comprovantes de exportação, demonstrando a incidência da isenção do ICMS, não há que se falar em supressão do tributo, não constituindo o fato, portanto, em infração penal, sendo a absolvição, medida que se impõe.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 02/08/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0003156-46.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00077124320198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Impetrante: Chewdon Jeovane Batista Justiniano
Advogado: José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)
Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

0003311-49.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00116521620198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Odair Souza Menezes
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0013643-70.2013.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00136437020138220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Maycon Vitoria Almeida
Advogado: Bruno Schuawle Oliveira (OAB/RO 8248)
Advogado: Renan Augusto Batista (OAB/RO 8238)
Recorrido: Paulo Dágios
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogado: Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Assistente de Acusação-Recorrente: Adriana Firmino de Andrade
Advogada: Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482)
Advogado: João Inacio Cordeiro (OAB/PR 21426)
Advogado: Rodrigo Flaviane Inácio Cordeiro (OAB/PR 68629)
Distribuição por Sorteio

0003310-64.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007502520198220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Paciente: M. A. da S.
Impetrante (Advogado): Erica de Lima Arruda (OAB/RO 8092)
Impetrante (Advogado): Sidinei Gonçalves Pereira (OAB/RO 8093)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Distribuição por Sorteio

0015067-12.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00150671220168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Alisson França Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003306-27.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00116548320198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Paciente: Sebastião Pereira da Silva
Impetrante (Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Impetrante (Advogado): Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0004120-58.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00041205820188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Sergio de Farias Nobrega
Advogado: Sérgio de Farias Nóbrega (OAB/RN 6310)
Advogado: Hadmilla Lane Mota Felipe (OAB/RN 7958)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente - (ativo): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005736-77.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00057367720188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Matheus Rege Zilio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000386-68.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 00003866820198220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: G. M. A. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001461-09.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00014610920198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Adriano Antunes Rocha (Réu Preso), Data da Infração: 06/02/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL
0009193-41.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00091934120198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Fábio Sartori Vieira
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0003309-79.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00097165320198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Giufran Bacuri Peres
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0005505-50.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00055055020188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Cleidiane Kelly de Oliveira
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000618-73.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00006187320168220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Madeireira Esplanada Ltda
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Apelante: Marcos Heinzen
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002690-71.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00026907120188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Alysson Bruno Ferreira da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 09/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelante: Izaque da Silva Figueiredo (Réu Preso), Data da Infração: 09/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003305-42.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10074062820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Felipe Ocian Cavalcante Luna
Impetrante (Advogado): Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Impetrante (Advogado): José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1004843-06.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10048430620178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Thiago da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000095-68.2019.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000956820198220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Cláudio da Silva Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005756-68.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00057566820188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Adriano de Almeida Mello Junior
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0003307-12.2019.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0001366-38.2012.8.22.0011
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Embargante: I. J. C.
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Embargante: C. de L. K.
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003298-50.2019.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00105627020198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. José Antonio Robles	3	0	0	3
Juiz Enio Salvador Vaz	3	1	0	4
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
Juiz Enio Salvador Vaz	1	0	0	1
Total de Distribuições	20	1	0	21

Porto Velho, 2 de agosto de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005731-12.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuíção: 04/07/2019 08:11:51
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: MARCIA DA SILVA SINIZE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, ELTON DIONATAN HAASE
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.
Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Julho de 2019
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7037530-97.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 26/02/2019 07:10:54
Polo Ativo: MIRIAM PEREIRA MATEUS
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face do Banco Itaú Unibanco S.A., em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento, sendo apresentados os documentos comprobatórios nos autos.
O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.
Irresignado com a DECISÃO, o consumidor recorre pugnando pela reforma da SENTENÇA, no sentindo de que sejam reconhecidos os danos morais e condenada a parte recorrida ao pagamento de indenização em valor que atenda às funções punitiva e compensatória.
Contrarrazões pela mantenção da SENTENÇA.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado interposto.
A SENTENÇA merece reforma, de acordo com o pleiteado pela recorrente.
A parte recorrente permaneceu por aproximadamente 03 (três) horas na fila de espera da instituição financeira recorrida e por isso pleiteia indenização por danos morais por entender que a situação transbordou o mero aborrecimento.
Ao analisar documento acostado na inicial, contendo o horário de chegada e o horário de atendimento, verifico que a parte recorrente de fato permaneceu na instituição financeira por tempo excessivo.
O documento apresentado pela parte recorrente é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado então que o recorrente permaneceu na agência bancária aguardando atendimento.
Ademais, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrido, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrente.
A indenização por dano moral também se justifica, no caso em apreço, em razão de sua função punitivo-pedagógica, pela qual quem lesiona o direito alheio deve ser punido financeiramente, a fim de evitar que torne a praticar os mesmos atos.
Deve haver, portanto, uma limitação, de forma a estabelecer um patamar que seja harmônico, tanto para a demanda diária de atendimento da instituição, quanto para o cliente/consumidor que não pode ficar submetido a horas de espera em fila.
Assim, considero que a espera, por si só, acima de 01 (uma) hora, gera o dever de indenizar pela instituição financeira, conforme tem se manifestado esta Turma Recursal, em julgado unânime, o qual cito precedente:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).
Em relação à fixação do quantum sigo o entendimento acima, o qual firmou consolidado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para reparação do dano moral resultante da espera em fila em instituições bancárias por período superior a 1 (uma) hora e inferior a 3 (três).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a instituição financeira a pagar ao consumidor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizados a partir desta data.
Isento de custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Consumidor. Fila de Banco. Espera excessiva. Dano moral configurado. Indenização devida. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1 – A espera excessiva do consumidor em fila de banco, por si só, causa dano moral indenizável.
2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor proporcional ao abalo experimentado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Julho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005194-37.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 18/03/2019 11:14:19
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Polo Passivo: FABIO BARBOSA MOREIRA SCARAMUSSA
Advogado(s) do reclamado: SILMAR KUNDZINS, SIDNEI DONA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento

não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que

como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Julho de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7035379-61.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 07/02/2019 10:19:16

Polo Ativo: ANGELINA LEONARDELLI DANTAS

Advogado(s) do reclamante: JHONATAS EMMANUEL PINI

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado apresentado pela parte autora ANGELINA LEONARDELLI DANTAS em face da SENTENÇA que julgou seus pedidos improcedentes.

Afirmou que o mau tempo não foi comprovado. Que não recebeu nenhuma informação adequada sobre o cancelamento do voo e que a companhia aérea responde objetivamente por falhas na prestação dos serviços.

Alegando que a situação vivenciada lhe causou danos morais, requereu a reforma da SENTENÇA para que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Aduz a autora/recorrente ter adquirido passagens aéreas de Porto Velho/RO a Fortaleza/CE por meio da companhia aérea requerida.
Informa o voo com previsão de saída dia 25.08.2018 às 14h40min e chegada às 01h25min do dia 26.08.2018.
A companhia aérea não apresentou insurgência em relação ao atraso e cancelamento, limitando-se em dizer que forneceu alimentação e realocação em voo disponível, atendendo ao que dispõe a resolução nº 141/ANAC.
A SENTENÇA deve ser reformada.
O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP).
Configura hipótese excludente de responsabilidade civil do transportador, a configuração de circunstâncias climáticas que, por sua absoluta excepcionalidade, de fato inviabilize o desempenho da atividade de transporte de passageiros.
Não há nos autos prova dos problemas meteorológicos. E tal demonstração era plenamente possível à companhia aérea, mediante a juntada de documentos emitidos pelos respectivos órgãos oficiais.
Há apenas simples juntada de um print extraído da internet cujo teor menciona as condições desfavoráveis para operações de voo, mas configura-se como prova unilateral.
Considerando, pois, que a parte recorrida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhida. Acerca do tema, destaco o seguinte precedente desta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Recurso Inominado nº 7016640-11.2016.8.22.0001. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 23.11.2016.
Com efeito, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Quanto ao dano moral, também entendo que a parte autora/recorrida os experimentou, em especial pelo fato de ter sido obrigado a permanecer um dia a mais do previsto originariamente.
A autora deveria chegar em Fortaleza dia 26.08.2018 às 01h25min. Porém somente chegou no dia 27.08.2018 às 14h50min. Isso é incontroverso nos autos.
Ademais, o fato da companhia aérea fornecer alimentação, nos termos da resolução nº 141/ANAC não elide o dever de indenizar, sobretudo quando não restou devidamente esclarecido se o cancelamento de voo se deu justamente por motivos climáticos.
Com efeito, ao alterar o horário dos voos originariamente contratados, submetendo a parte consumidora a longas esperas, caracteriza-se o dano moral, o qual decorre exatamente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova cabal de tais fatores.
Em relação ao quantum, esclarece-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é razoável.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de reformar a SENTENÇA e julgar procedentes os pedidos e CONDENAR a companhia aérea requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais.
Sem custas e honorários, em razão da solução dada à causa não se amoldar à hipótese do art. 55, lei nº 9.099/95.
EMENTA
RECURSOINOMINADO.CONTRATOTRANSPORTEAÉREO.MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7003746-26.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/03/2019 09:58:08
Polo Ativo: SEBASTIAO PA RIGO
Advogado(s) do reclamante: SANDRO VALERIO SANTOS, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR
Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000237-42.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 22/02/2019 16:22:32
Polo Ativo: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA
Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95
VOTO
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.
1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)
2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)
3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).
2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.
3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA.
Compulsando os autos, principalmente os documentos que acompanharam a inicial, observo não ter restado demonstrado que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que não está intitulado no projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – que designa terceiro, e, demais disso, não há recibos ou notas fiscais da construção em nome do autor.
Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.
Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.
Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.
O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".
Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.
Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.
A respeito:
E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).
Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.
Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública.
Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a prescrição e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.
- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.
– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. DE OFICIO, DECLARADA A ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA ACAO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Julho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003399-78.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 28/03/2019 08:36:35
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Polo Passivo: ARISTIDES ANDRADE NETO
Advogado(s) do reclamado: ELTON DIONATAN HAASE, FRANCIELI BARBIERI GOMES, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.
1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)
2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)
3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.
1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).
2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.
3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a

exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

MÉRITO

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não são os originais, estando, inclusive, ausente a ciência do projeto por parte da CERON.

Neste cenário, data vênia à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito, apesar disso, nada fora efetivamente colacionado aos autos.

Demais disso, tenho que a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede.

Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Alfim, noto que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a prescrição e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRECRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. DE OFICIO, DECLARADA A ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA ACAO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Julho de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7008496-28.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/07/2016 09:49:21
Polo Ativo: GERTUDES ALVES ARAUJO FINZES
Advogado(s) do reclamante: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de Recurso Inominado interposto por Gertudes Alves Araújo Finzes em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial, sob argumento de que as operações de crédito e de cadastro estão incluídas na lista de serviços prioritários, definidos pelo Banco Central do Brasil.
A parte autora/recorrente, em suas razões recursais, pleiteou pela reforma da SENTENÇA, reconhecendo a ilegalidade da cobrança de serviços de terceiros, condenando o recorrido a restituir a quantia indevidamente cobrada, bem como os juros incidentes sobre referida tarifa.
Analisando os autos, vejo que a SENTENÇA deve ser mantida.
De início, observo que a parte recorrente se insurge quanto à cobrança de serviços de terceiros, quando, na verdade, referida tarifa não se encontra inserida no contrato bancária objeto dos autos.
Ou seja. Apesar de a parte recorrente afirmar que está sendo cobrada por serviços de terceiros, os quais alega não terem sidos especificados em seu contrato, observa-se que o valor apontado no presente recurso diz respeito à Tarifa de Abertura de Crédito – TAC (ID 650088).
Contudo, ainda assim, anoto que para a aferição da legalidade da cobrança das taxas/tarifas bancárias reclamadas pela parte recorrida, imprescindível a análise de alguns requisitos, quais sejam, a data do contrato para saber a resolução de regência deste, as tarifas pactuadas, bem como, a comparação de seus valores com as congêneres referentes ao mesmo negócio, e a abusividade devidamente comprovada.
Infere-se dos autos que o contrato foi firmado em 11/07/2007, portanto, regido pela Resolução CMN 2.303/96, a qual vigorou até a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, vigente desde 30 de Abril de 2008.
Assim, ainda que se tratasse de TAC, embora seja cediço que a pactuação dessa tarifa não tenha mais respaldo legal, verifico que a cobrança, no presente caso, se faz legítima, visto que se refere a contrato celebrados em julho de 2007.
Tal fato se justifica porquanto, na vigência da Resolução CMN 2.303, a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços era lícita, desde que prevista expressamente no contrato.
Não havia, pois, obstáculo legal à Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, a qual só deixou de existir com a edição da Resolução 3.518, que permitiu apenas a cobrança de tarifas especificadas em ato normativo do Banco Central.
Logo, mesmo se aplicando o recente entendimento firmando pelo e. STJ, junto ao Resp. 1.578.526 – SP, mostra-se devida a cobrança da taxa impugnada no caso concreto, posto que, há época da pactuação do contrato, havia previsão expressa de sua cobrança, salvo excessiva onerosidade, o que não ocorreu.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, e, por consequência, mantenho inalterada a SENTENÇA de primeiro grau.
Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e na verba honorária do patrono da parte contrária, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.

EMENTA
RECURSO INOMINADO. TARIFAS BANCÁRIAS. SERVIÇOS DE TERCEIROS. TAC. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96. VEDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- Insurgindo-se a parte recorrente a serviços de terceiros que não lhes foram exigidos contratualmente, não há de se falar em análise de legalidade;
- Tratando-se de contrato firmado antes de 30 de abril de 2008, aplica-se à espécie a Resolução CMN 2.303/96, a qual estabelecia que a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços era lícita, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos serviços definidos como básicos;
- Mostra-se legítima a cobrança de TAC em contratos firmados até 30 de abril de 2008, diante da previsão legal inserida na Resolução CMN 2.303/96, desde que expressamente prevista no contrato;
- Ilegalidade de cobrança de TAC em contratos firmados após 30 de abril de 2008, visto que regidos pela Resolução CMN 3.518, que permitiu apenas a cobrança das tarifas especificadas em ato normativo do Banco Central.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7000319-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/06/2019 23:31:40
Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s) do reclamante: FABIO RIVELLI
Polo Passivo: FRANCISCO DUARTE MOREIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: JOAO DUARTE MOREIRA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSOINOMINADO.CONTRATOTRANSPORTEAÉREO.MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Julho de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000617-87.2017.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuíção: 13/06/2019 12:53:58

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: ELISABETE NINK DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JAIRO REGES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Compulsando os autos, principalmente os documentos que acompanharam a inicial, observo não ter restado demonstrado que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que não está intitulado no projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – que designa terceiro, e, demais disso, não há recibos ou notas fiscais da construção em nome do autor.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a prescrição e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto
EMENTA.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.
- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.
- Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. DE OFICIO, DECLARADA A ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA ACAO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Julho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7031128-68.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/03/2017 11:52:07
Polo Ativo: TEREZA VITORINO DA CUNHA e outros
Advogado(s) do reclamante: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
De uma leitura mais atenta dos autos constato que a questão testilhada no agravo interno fica obscurecida pelo forçoso não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal contra DECISÃO interlocutória. Somente se admite o recurso contra DECISÃO monocrática do relator que aprecia o recurso.
Assim não se admite agravo de interno contra DECISÃO interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.
Com efeito, consoante inteligência do art. 4º da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, somente seria possível o manejo de recurso de agravo de instrumento em face das decisões previstas no art. 3º da mesma legislação, que consistem naquelas que deferem medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou mediante requerimento das partes. Em analogia recursal não é possível analisar a insurgência da parte recorrente quanto à DECISÃO interlocutória.
Por fim, frisa-se que casos análogos já foram objeto de apreciação por esta e. Turma Recursal, cujas ementas de julgamento, à unanimidade, seguem abaixo colacionada:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS ALHEIAS AO OBJETO EM DISCUSSÃO NOS AUTOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SUMULAS 284/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Se as razões que fundamentam o Recurso são alheias à DECISÃO recorrida, ele não deve ser conhecido. (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n° 7013418-15.2015.8.22.0601, Data de julgamento: 12/07/2017)
Dessa feita, não merece ser conhecido o presente agravo interno, uma vez que interposto contra DECISÃO interlocutória.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo interno, consequentemente julgo DESERTO o recurso inominado.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7012541-24.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/03/2019 17:53:26
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Polo Passivo: WANDERLINO PIRES DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamado: LUCAS MELLO RODRIGUES, REGINA MARTINS FERREIRA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001653-47.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuíção: 19/07/2016 07:54:59
Polo Ativo: ULISSES VIEIRA SARAIVA e outros
Advogado(s) do reclamante: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, MAURO PAULO GALERA MARI
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço os recursos interpostos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de Recurso Inominado interposto por ambas as partes em face da SENTENÇA que condenou o Banco Bradesco S.A ao pagamento, de forma simples, dos valores relativos a tarifas Avaliação do Bem, no valor de R$ 210,00 (duzentos e dez reais).
A parte autora/recorrente, em suas razões recursais, pleiteou a reforma parcial da SENTENÇA de MÉRITO, para que seja determinada a parte recorrida a devolução dos valores cobrados a título de encargos de forma simples ou acaso entenda dobrada. Já a parte recorrida em suas razões recursais pleiteou a reforma da SENTENÇA no sentido de julgar improcedente todos os pedidos do recorrente.
Analisando os autos, vejo que a SENTENÇA deve ser reformada.
DO RECURSO DO CONSUMIDOR
A parte requerida oferta insurgência contra SENTENÇA que lhe condenou a restituir, de forma simples, valores cobrados em contrato de financiamento a título de “Encargos”.
A controvérsia a ser analisada se dirige a saber se a instituição recorrente poderia ou não ter cobrado pelos serviços indicados.
Os encargos decorreu da própria contatação efetuada pelo autor, não havendo valor indevido a ser restituído, visto que o financiamento foi parcelado em 60 (sessenta) vezes de R$688,69 (seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), cujo valor total corresponde a R$ 41.321,40 (quarenta e um mil trezentos e vinte e um reais), que subtraídos do valor sem acréscimo de encargos e juros (R$24.463,86), alcança o valor dos encargos indicados como indevidos pelo autor. Assim, não há que se falar em restituição deste valor (R$16.857,54), já que decorreram da própria contratação e do valor total financiado.
DO RECURSO DO BANCO
O objeto da controvérsia a ser dirimida diz respeito à [i]legalidade da taxa denominada de “Taxa de Avaliação do Bem”, cobradas pelo Banco Bradesco S/A., no financiamento firmado entre as partes litigantes.
A controvérsia foi solucionada por meio do Recurso Especial 1.578.256-SP (2016/0011287-7), perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO monocrática proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, transitada em julgado em 26/03/2019.
Esse precedente afirma que é devida a Tarifa de Avaliação de Bem – TAB, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
Diante dessa solução dada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se acatá-la e via de consequência acolher o pedido do recorrido.
Isso porque deve-se render homenagem à verticalização das decisões judiciais, ou seja, deve-se fortalecer e valorizar o precedente, a fim de se buscar maior efetividade e brevidade à prestação da tutela jurisdicional, bem como evitar-se quanto mais se puder decisões conflitantes. Ainda nessa toada, não se pode olvidar que o STJ detém a supremacia sobre as matérias concernentes à interpretação de legislação infraconstitucional (art. 105, inc. III, letras a, b e c, da CF) e por isso mesmo a força vinculante da uniformização de interpretação de lei federal e do recurso especial repetitivo, por força dos quais é que se profere a presente DECISÃO.
Contudo, observa-se que o entendimento adotado pelo e. STJ se mostra de acordo com a DECISÃO proferida no acórdão guerreado, porquanto considerou que, se o contrato de financiamento é destinado à aquisição do próprio bem objeto da garantia, a instituição financeira já dispõe de uma avaliação da coisa, sendo ilegítima a cobrança da TAB, todavia, será considerada válida quando efetivamente realizada pelo banco, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
No ponto, vejo que o Banco recorrente comprovou que realizou a efetiva avaliação do bem, não se mostrando, portanto, indevida a cobrança de referida taxa no caso concreto.
Logo,existindo comprovação da realização do serviço – de avaliação do veículo –, deve ser valida a cobrança da Tarifa de Avaliação de Bem no caso em análise, uma vez que no caso dos autos tratava-se de veículo seminovo com 03 aos de uso.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo recorrido/recorrente ULISSES VIEIRA SARAIVA e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo recorrente/recorrido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., reformando a r. SENTENÇA.
Condeno a parte recorrente ULISSES VIEIRA SARAIVA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor/recorrido, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei nº 9.099/95.
Deixo de condenar a instituição financeira ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.
EMENTA
TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. LEGITIMIDADE MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ANTECIPADA. É válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia nos contratos firmados após 25/02/2011, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Julho de 2019
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7044344-28.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 10/06/2019 19:04:39
Polo Ativo: JOSE FRANCISCO FERRACIOLI
Advogado(s) do reclamante: JHONATAS EMMANUEL PINI
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face do Banco do Brasil S/A, em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento, sendo apresentados os documentos comprobatórios nos autos.
O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.
Irresignada com a DECISÃO, a parte autora recorre pugnando pela reforma da SENTENÇA, visando a condenação do Banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em sede de contrarrazões, o recorrido requer a manutenção da SENTENÇA, ou caso se entenda pela condenação, pleiteia pela aplicação da razoabilidade e proporcionalidade para o arbitramento dos valores.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado interposto.
A partir da análise do documento acostado na inicial, senha de chegada e comprovante do serviço realizado na instituição, verifica-se que o recorrente ingressou nas dependências da agência bancária em 29/10/2018 às 09h04min, sendo atendido somente às 10h27min, períodos que excedem o previsto na Lei nº. 1.877/10, a qual estabelece tempo para atendimento nas seguintes circunstâncias a) 20 minutos em dias normais; b) 25 minutos em vésperas e depois de feriados; c) 30 minutos nos dias de pagamentos de servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Supracitada legislação municipal objetiva resguardar o direito do consumidor em ser atendido em tempo razoável, o que foi preciso ser estabelecido justamente visando repelir os abusos na espera.
O documento apresentado pela parte recorrente é legítimo e apto como meio de prova, visto que a instituição bancária não fornece senhas com identificação pessoal.
Ademais, no que se refere ao fuso horário constante do comprovante de atendimento ao consumidor, não há nenhuma anotação que informe a utilização do horário de Brasília, pelo contrário, sabido que para análise dos comprovantes apresentados pelas partes considera-se o horário expresso no próprio documento, sem alterações, posto que reflete o horário local.
Assim, resta comprovado que o recorrente permaneceu por mais de 01 (uma) hora na fila de espera da instituição financeira recorrida, e considerando a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrido, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrente, não há como deixar de reconhecer que tal espera demasiada fora causadora de angústia e desgaste psicológico passíveis de indenização.
A indenização por dano moral também se justifica, no caso em apreço, em razão de sua função punitivo-pedagógica, pela qual quem lesiona o direito alheio deve ser punido financeiramente, a fim de evitar que torne a praticar os mesmos atos.
Deve haver, portanto, uma limitação, de forma a estabelecer um patamar que seja harmônico, tanto para a demanda diária de atendimento da instituição, quanto para o cliente/consumidor que não pode ficar submetido a horas de espera em fila.
Assim, considero que a espera, por si só, acima de 01 (uma) hora, gera o dever de indenizar pela instituição financeira, conforme tem se manifestado esta Turma Recursal, em julgado unânime, o qual cito precedente:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).
Em relação à fixação do quantum sigo o entendimento acima, o qual firmou consolidado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para reparação do dano moral resultante da espera em fila em instituições bancárias por período superior a 01 (uma) hora.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a instituição financeira a pagar ao consumidor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizados a partir desta data.
Isento de custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Consumidor. Fila de Banco. Espera excessiva. Dano moral configurado. Indenização devida. Quantum indenizatório. Razoabilidade e Proporcionalidade.
1 – A espera excessiva do consumidor em fila de banco causa dano moral indenizável.
2 – Nas senhas e comprovantes de atendimento do tempo de espera, são considerados os horários expressos nos próprios documentos, pois refletem o horário local.
3 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor proporcional ao abalo experimentado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Julho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001799-86.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 01/03/2019 08:14:50

Polo Ativo: BENEDITO JOSE DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, RAFAEL BURG
Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
A SENTENÇA merece reforma.
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Julho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002464-48.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/04/2018 16:20:26
Polo Ativo: CARLOS ROBERTO BORGES
Advogado(s) do reclamante: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA
Polo Passivo: OI S.A
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor elucidação, veja-se a SENTENÇA proferida em primeiro grau:
"(...) Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do serviço de internet e telefonia fixa ajuizada por Carlos Roberto Borges em desfavor de Oi S.A.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já encartadas nos autos.
No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Assim, estando em ordem o feito, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise do MÉRITO.
Carlos Roberto Borges ingressou com a presente ação em face da requerida, sob o fundamento de que é cliente da requerida há 08 anos desde a época em que residia na Cidade de Cacoal/RO, onde utilizava os serviços de internet de 10mb. Informa que ao se mudar para a cidade de Guajará-Mirim solicitou a transferência de seu terminal telefônico e de sua internet, sendo que apenas aquela primeira foi devidamente cumprida.
Diz que, ao entrar em contato com a requerida, foi informado que a instalação da internet não seria possível, visto que não havia porta disponível para o endereço mencionado.
Requereu, nesse passo, antecipação dos efeitos da tutela para obrigar a requerida a proceder à instalação dos serviços de internet de 10 MB em seu endereço, conforme contratado. No MÉRITO, pleiteou a confimação da liminar e indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.
A tutela provisória de urgência foi indeferida (id num. 12174433, pág. 01/03).
Tentada a conciliação, esta restou infrutífera, conforme ata de audiência acostada sob id num. 13140235.
Citada, a requerida apresentou contestação. Alega que quando a mudança de endereço ocorre para outra localidade não é possível a manutenção do mesmo número de terminal fixo. No que tange ao pedido de instalação de internet, esclarece que o serviço está vinculado ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, regulado pela ANATEL, o qual não se confunde com o Serviço de Telefonia Fixo Comutado para o qual a requerida é concessionária. Informa que o serviço de ADSL possui natureza de serviço privado, dependendo de estrutura técnica para oferecê-lo, o que torna inviável e impossível a instalação do serviço na localidade solicitada. Requer, assim, a improcedência do pedido de obrigação de fazer e de indenização por dano moral por ausência de comprovação do dano.
A parte autora impugnou a contestação. Afirma, em síntese, que em razão da vulnerabilidade técnica do autor, não cabe a este compreender as questões técnicas inerentes aos serviços prestados pela requerida. Afirma, ainda, que antes de celebrar o contrato ou realizar mudanças deve informar o consumidor de forma clara acerca da inviabilidade dos serviços.
Razão assim, em parte, ao autor.
Cumpre esclarecer, a princípio, que por se tratar de relação de consumo, o caso deverá ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo responsabilizar-se pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ela cabe provar.
Nestes termos, a responsabilidade da empresa ré independe de demonstração de culpa, visto que objetiva, em virtude do risco profissional. É somente imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.
No presente caso, restou efetivamente comprovado, pelos documentos acostados à inicial, especialmente da fatura juntada sob id num. 12143393, pág. 05, que o autor é titular da linha n. (69) 3541-7773, demonstrando, assim, a existência de um contrato de prestação de serviços de telefonia, assim como dos serviços de internet OI VELOX, conforme mencionado na inicial.
Ocorre que, de uma simples leitura à contestação apresentada pela parte ré, nota-se que o serviço relacionado à instação e fornecimento de internet não está sendo disponibilizado em virtude da inexistência de estrutura técnica na localidade em que reside o autor, comprovando, assim, evidente falha na prestação de serviço.
Segundo inteligência do artigo 47, inciso VII da Resolução nº. 614/2013:
Art. 47. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, as Prestadoras de SCM têm a obrigação de: […] VII- observadas as condições técnicas e capacidades disponíveis nas redes das Prestadoras, não recusar o atendimento a pessoas cujas dependências estejam localizadas na Área de Prestação do Serviço, nem impor condições discriminatórias, salvo nos casos em que a pessoa se encontrar em área geográfica ainda não atendida pela rede.
É certo que, por força do DISPOSITIVO acima transcrito,poderá a prestadora de serviços recusar o atendimento na área solicitada,

quando não existirem condições técnicas e capacidades disponíveis nas redes das prestadoras ou quando o consumidor estiver em área geográfica ainda não atendida pela Prestadora.
Isso, contudo, não exime a prestadora de serviços de fornecer ao consumidor, previamente, as informações adequadas e precisas acerca da (in) disponibilidade de seus serviços, conforme expressamente determinado no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, "in verbis":
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[…] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Dessa forma, incumbia à requerida, a toda evidência, antes de fornecer ao autor o serviço de internet banda larga, baseado na tecnologia ADSL, agir com a devida cautela e certifica-se acerca da viabilidade e possibilidade de sua instalação no local onde mora o requerente.
Ao invés disso, optou a ré, de forma antecipada, não só por oferecer os serviços como optou por cobrá-los, mesmo ciente de que na área geográfica em que reside o autor seria impossível e inviável prestá-los. Assumiu, portanto, o risco de eventual falha na prestação de serviços, devendo assim, ser obrigada a reparar o dano sofrido, por descumprimento contratual.
Cumpre ressaltar que, muito embora o simples descumprimento contratual, por si só, não gere direito à indenização por danos morais, não se pode olvidar que além da falha de sua prestação, houve cobrança ilegal dos serviços mencionados, pois sequer estavam sendo utilizados pelo autor.
Assim, entendo cabível a condenação em danos morais, os quais fixo em R$ 4.000,00, em atendimento às funções compensatória, punitiva e dissuasória, devido ao descaso com a pessoa do consumidor.
Nesse sentido:
EMENTA:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA COM O INTUITO DE UTILIZAR SERVIÇO DE INTERNET. ADSL. SERVIÇOS DE INTERNET CONTRATADO E NÃO INSTALADO. ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE NO LOCAL ONDE FOI INSTALADA A LINHA NÃO HAVERIA REDE DE INTERNET. AUSÊNCIA DE COBERTURA NÃO COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATADAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO DESRESPEITO AO DIREITO DA CONSUMIDORA. RECURSO IMPROVIDO. - Não tendo o Recorrente comprovado a impossibilidade de instalação do serviço de internet, correta a DECISÃO que a obrigou a cumprir o contrato. - Cabível a condenação em danos morais, em atendimento às funções compensatória, punitiva e dissuasória, devido ao descaso com a pessoa do consumidor, e servir como um desestímulo à repetição do ilícito. - Se existe limitações na infraestrutura não pode a Recorrente comercializar o serviço, tampouco efetuar cobrança do mesmo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 21 de Junho de 2017 JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL substituído por AMAURI LEMES
De outro lado, no que tange ao pedido de obrigação de fazer para instalação do serviço de internet de 10MB na residência do requerente, tenho que este deve ser julgado improcedente, por se tratar de obrigação impossível, uma vez que é fato público e notório a inexistência de portabilidade para instalação do serviço pretendido.
Assim, considerando a impossibilidade de disponibilizar o serviço de internet banda larga, deverá a parte requerida excluir das cobranças o serviço de OI VELOX e todos aqueles que estiverem ligados a sua prestação, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Carlos Roberto Borges em face de OI S.A para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Condeno a requerida à obrigação de fazer para excluir das faturas emitidas para o terminal nº. 69.541-7773 a cobrança o serviço de OI VELOX e todos aqueles que estiverem ligados a sua prestação, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento.
De outro lado, julgo improcedente a obrigação de fazer para determinar a instalação do serviço de internet 10MB na residência do autor, pelas razões acima já delineadas.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e honorários de 10% (dez por cento), se o caso, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Se nada for requerido, arquive-se. (...)".
Vejamos entendimento jurisprudencial:
CONSUMIDOR. TELEFONIA. TRANSFERÊNCIA DA LINHA TELEFÔNICA NÃO EFETUADA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. INÚMEROS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO NÃO ATENDIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ATENDIMENTO ÀS FUNÇÕES PUNITIVA E DISSUASÓRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004644746, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator:Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 26/03/2014)
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. TELEFONIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. TRANSFERÊNCIA DA LINHA TELEFÔNICA E INTERNET. INSTALAÇÃO DE INTERNET NÃO EFETUADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANTIDO.
Cabe a empresa de telefonia juntar aos autos documentos capaz de comprovar a manutenção do número e a integral instalação dos serviços após a mudança de endereço para justificar a cobrança.
A fixação do quantum indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a FINALIDADE da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na

conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Julho de 2019
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7026247-48.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuíção: 20/02/2017 17:25:54
Polo Ativo: VANESSA RODRIGUES ALVES
Advogado(s) do reclamante: DOMINGOS BARBOSA SILVA
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.
Na origem foi proferida a seguinte DECISÃO:
"(...) Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Em sua inicial, afirma a autora, que ao retornar de Recife/PE com destino final a cidade de Porto Velho/RO, aguardou por cerca de duas horas, sem qualquer justificativa para embarcar. Aduz que, em dado momento foi informado pelos prepostos da empresa ré, que os passageiros estavam com problemas de assento.
Da análise dos documentos acostados aos autos, não restou comprovado os danos sofridos pela parte autora, bem como o STJ sedimentou o entendimento de que somente o atraso superior a quatro horas rende indenização por dano moral.
(...)
Ainda, não restou demonstrado que houve perda de uma das conexões ou outras alterações no voo contratado.
Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pelo autor, tendo a requerida agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VANESSA RODRIGUES ALVES, já qualificada na inicial, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Apenas em respeito as razões recursais, acresço que embora a recorrente insista na alegação de que o atraso do voo por duas horas ocorreu pois a recorrida teria vendido mais passagens do que o limite suportado pela aeronave, não foi capaz de comprovar nos autos tais alegações.
Ademais, é pacífico o entendimento do STJ de que, via de regra, não enseja em dano moral atraso de voo inferior a quatro horas. Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO INFERIOR A QUATRO HORAS. DESEMBARQUE EM AEROPORTO DISTINTO DO PROGRAMADO. MAU TEMPO RECONHECIDO PELOS AUTORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que via de regra atraso de voo inferior a quatro horas não configura abalo moral passível de compensação indenizatória.
O fato de o pouso acontecer em aeroporto diverso do contratado, sopesando que o motivo inicial decorreu de mau tempo e impossibilidade de pouso no aeroporto de conexão, não traduz o fundamento necessário e apto a caracterizar o dano moral passível de compensação indenizatória.
(Apelação, Processo nº 0004354-57.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 09/03/2017)
Sob esse contexto, tendo vista que as razões recursais não trouxeram fundamento capaz de evidenciar o abalo moral indenizável no caso concreto, não vislumbro alteração a ser aplicada na SENTENÇA recorrida.
Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA na íntegra.
Recorrente isento de custas e honorários, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n° 1.060/50.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO INFERIOR A QUATRO HORAS. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2019
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7015155-02.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuíção: 02/07/2019 12:31:36
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: HELIO ANTONIO AGUETONI
Advogado(s) do reclamado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
RELATÓRIO
Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
A SENTENÇA não merece reforma.

MÉRITO.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.
O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.
É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7047970-55.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/05/2019 08:40:03
Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s) do reclamante: FABIO RIVELLI
Polo Passivo: SELMA CANUTO NUNES
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA CANUTO RESENDE
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea requerida, em face da SENTENÇA que a condenou ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais, em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.
Argumenta a companhia aérea que alteração no voo da parte autora ocorreu em virtude da necessidade de readequação da malha aérea, causa excludente de responsabilidade, mas que prestou toda a assistência possível. Aduz ainda, que não houve a comprovação dos danos alegados e pugna pela reforma da SENTENÇA para julgar improcedente o pleito exordial ou subsidiariamente, para reduzir o valor arbitrado a título indenizatório.
Em sede de contrarrazões, a autora alega o caráter meramente protelatório do recurso apresentado, corroborando o dano a ser reparado e ao final, pugna pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A SENTENÇA deve ser mantida.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso de aproximadamente 10 (dez) horas para a chegada da recorrida ao seu destino, posto que estava previsto para as 09h30min do dia 15/11/2018, mas só ocorrerá as 19h15min, conforme relatado na exordial.
O atraso do voo e a perda da conexão são questões incontroversas, sendo justificado pela recorrente em virtude da reestruturação da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, os arestos:
RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço." (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO HORÁRIO. ADIANTAMENTO DE APROXIMADAMENTE 6 HORAS NA IDA E 7 HORAS DE ATRASO NA VOLTA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DE QUE OS AUTORES FORAM NOTIFICADOS PREVIAMENTE. ALEGADA NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS QUE COMPETIA À EMPRESA AÉREA. ART. 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DO VALOR DA PASSAGEM NÃO UTILIZADA, TAXA DE EMBARQUE E GASTOS REFERENTE AO TRANSPORTE DE VEÍCULO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E RESSARCITÓRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. "Caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, caput, do CDC, assim como violação do dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, a alteração unilateral de voo sem a prévia cientificação ao consumidor." Compete à companhia aérea o ônus da prova da alegação de que comunicou previamente a antecipação do horário do voo aos passageiros por meio de correio eletrônico. "A inexistência de prova da comunicação prévia acerca da antecipação do horário do voo e a negativa da devolução dos valores pagos caracteriza a falha na prestação dos serviços e enseja o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor."... A frustração da realização de viagem em razão da alteração unilateral do horário de voo é causa de transtornos e aflições que ultrapassam a esfera do mero dissabor e caracteriza o dano moral". (TJ-SC - RI: 03008726520178240045 Palhoça 0300872-65.2017.8.24.0045, Relator: Marcelo Pizolati, Data de Julgamento: 14/03/2019, Primeira Turma de Recursos – Capital).
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, resta configurado o dano moral suportado pela recorrida. O atraso do voo, provocou a perda da conexão, levando a autora a esperar por horas em Brasília, sem a devida assistência, além de perder o translado contratado e a abertura do congresso ao qual havia se programado para participar.
Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Em casos semelhantes esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Readequação da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.

3 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Julho de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002784-72.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/06/2019 19:56:19

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA GOULART PENTEADO

Polo Passivo: MARIA NAZARE EVARISTO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: JHONATAS EMMANUEL PINI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A em face da SENTENÇA que a condenou ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo, em especial, atraso de voo.

A recorrente alega que o cancelamento se deu em razão das condições meteorológicas, o que afasta sua responsabilidade em indenizar e ainda, que não há conexão entre a sua conduta e o dano alegado. Sustentou ainda que realocou a recorrida no próximo voo disponível, prestando-lhe toda a assistência, sendo certo que a viagem foi concluída da forma como adquirida, não sendo devida qualquer indenização.

Concluiu com o pedido de reforma da SENTENÇA para julgar totalmente improcedente a ação ou alternativamente, reduzir a condenação.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A SENTENÇA deve ser reformada.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP).

Configura hipótese excludente de responsabilidade civil do transportador, a configuração de circunstâncias climáticas que, por sua absoluta excepcionalidade, de fato inviabilize o desempenho da atividade de transporte de passageiros.

Como bem destacado na origem, não há nos autos prova dos problemas meteorológicos. E tal demonstração era plenamente possível à companhia aérea, mediante a juntada de documentos emitidos pelos respectivos órgãos oficiais.

Não cuidou a empresa aérea em juntar qualquer elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.

Considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem ser acolhida. Acerca do tema, destaco o seguinte precedente desta Turma Recursal em acórdão de minha relatoria:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Recurso Inominado nº 7016640-11.2016.8.22.0001. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 23.11.2016.

Com efeito, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Importante ainda mencionar que, embora a companhia aérea tenha defendido que realocou a recorrida em outro voo, também não demonstrou tais fatos. Ao contrário, pelo que se nota dos autos, a recorrida adquiriu a passagem com a FINALIDADE de gozar de férias, ou seja, esperava por descanso e despreocupações, tanto que a ida foi realizada no dia 05.01.2019 às 00h50min, mas ao sobrevoar o aeroporto de Porto Velho a aeronave viu que não tinha condições de pouso e retornou ao aeroporto de Manaus, ao chegar no aeroporto de Manaus a recorrida teve de aguardar por dois dias para poder realizar o embarque novamente, chegando em Porto Velho somente no dia 07/01/2019 às 21h25min, ou seja 66 horas de espera para chegar ao seu destino.

Quanto ao dano moral, também entendo que a parte autora/ recorrida os experimentou, exatamente em razão do excessivo atraso no embarque da recorrida e a alteração de sua programação de férias.

Posto isto e tendo em vista que este Colegiado já decidiu, à unanimidade que o atraso e/ou cancelamento de voo constitui falha na prestação dos serviços que inflige ao consumidor abalo indenizável, a SENTENÇA prolatada, no tocante aos danos materiais, não merece reparos, merecendo reparo apenas no tocante aos danos morais em relação ao quantum fixado, que se mostra superior ao entendimento firmado por esta turma.
Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – R$ 15.000,00 (quinze mil reais) – se revelou excessivo, razão pela qual Reduzo para o equivalente à R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, consequentemente, reduzo o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, para o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.
Sucumbente, na maior parte condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
RECURSOINOMINADO.CONTRATOTRANSPORTEAÉREO.MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7000309-13.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuíção: 03/07/2019 11:08:53
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Polo Passivo: AILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: EDSON SEIXAS
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
A SENTENÇA não merece reforma.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.
Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Julho de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7004182-64.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/02/2019 07:40:55

Polo Ativo: JOSE APARECIDO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: NATALIA FERNANDA MORAES

Polo Passivo: VIVO S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, ALAN ARAIS LOPES, DANIEL FRANCA SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente busca reparação pelos danos morais que alega ter suportado.

Compulsando verifico que o recorrente afirma que os valores são devidos, uma vez que possuía contrato com a recorrida, mas não concordando com os valores cobrados deixou de pagar as faturas e não cancelou o contrato anteriormente estabelecido.

Destarte, inexiste qualquer defeito no serviço prestado pela recorrida (art. 14, § 3º, inciso I) bem como não há o que se falar em ato ilícito porque a empresa requerida agiu no exercício regular de seus direitos (art. 186, inciso I, Código Civil).

Demais disso, atento ao princípio do pacta sunt servanda, resta claro que deve prevalecer a relação jurídica da forma como aventada entre as partes, afinal, a parte recorrida comprovou que presta serviços a recorrente e que esta não efetuou o pagamento das faturas mensais, fato este que gerou a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Por fim, a multa de litigância de má-fé deve ser mantida, visto que a autora ingressou com demanda temerária, posto que tinha conhecimento da relação jurídica, e utilizou-se de má-fé para tentar induzir o Juízo a erro.

Portanto, a SENTENÇA combatida não merece reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Por fim, revogo os benefícios da AJG anteriormente deferido ao autor, entendendo que a parte condenada por litigância de má-fé por ter se utilizado do processo para tentar obter vantagem indevida, não pode fazer jus ao referido benefício, tendo em vista o conteúdo ético da relação processual, sendo certo que entender de forma diversa seria estimular o uso desvirtuado do processo.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. Comprovada a regularidade da contratação, não há que se falar em ato ilícito e consequentemente indenização por danos morais. Havendo condenação por litigância de má-fé, os benefícios da AJG anteriormente deferido deve ser revogado, porque defeso a utilização do processo para tentar obter vantagem indevida, não podendo, a parte que assim agiu, fazer jus ao referido benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em

áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Maio de 2019
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7004582-93.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuíção: 25/03/2019 16:50:08
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Polo Passivo: JOAO ALVES DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7000142-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuíção: 27/06/2019 12:13:00
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(s) do reclamante: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
Polo Passivo: CELSO PEREIRA LELO e outros
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO TEIXEIRA MELO, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSOINOMINADO.CONTRATOTRANSPORTEAÉREO.MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7009388-65.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/05/2019 17:24:38
Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Polo Passivo: DAVID ANTONIO DE ASSUMPCAO
Advogado(s) do reclamado: GILSON VIEIRA LIMA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, FABRICIO VIEIRA LIMA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA
Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).
No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não são os originais, estando, inclusive, ausente a ciência do projeto por parte da CERON.
Neste cenário, data vênia à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.
Notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito, apesar disso, nada fora efetivamente colacionado aos autos.
Demais disso, tenho que a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede.
Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Alfim, noto que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.
A respeito:
E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido.
Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a preliminar de incompetência e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.
É como voto
EMENTA.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
- Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. DE OFICIO, DECLARADA A ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA ACAO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Julho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7003749-78.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuíção: 14/03/2019 10:10:33
Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO FLORENCIO BEZERRA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, SANDRO VALERIO SANTOS
Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001309-49.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 15/05/2019 09:35:33
Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Polo Passivo: PAULO BENAGOURO CARVALHO
Advogado(s) do reclamado: FABRICIA UCHAKI DA SILVA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária

reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.
- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.
- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Julho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7001520-03.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/11/2018 08:49:52
Polo Ativo: LAURO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JANTEL RODRIGUES NAMORATO
Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000771-33.2015.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuíção: 25/11/2015 10:42:51
Polo Ativo: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: ROBISLETE DE JESUS BARROS
Polo Passivo: CLAUDIONE QUEIROZ DA CRUZ
Advogado(s) do reclamado: THIAGO FREIRE DA SILVA
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da lei.
VOTO
Analisando os autos, verifica-se ausência de pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a tempestividade.
Conforme certidão cartorária anexada aos autos, temos que a interposição dos aclaratórios não respeitou o prazo assinalado na legislação pertinente, posto que ultrapassou o quinquídio previsto no art. 49 da Lei n. 9.099/95.
Diante disso, e nos termos do aresto deste Colegiado, é de rigor o não conhecimento da insurgência, conforme segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO ART. 49 DA LEI N.º 9.099/95 C/C. 45 DA LEI 9.99/95. ENUNCIADO 85 DO FONAJE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO
- Conforme entendimento pacificado desta Turma Recursal, os embargos declaratórios intempestivos não devem ser conhecidos, nos termos da lei. (Autos n. 7000149-03.2015.8.22.0020).
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que protocolados fora do prazo legal.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Abril de 2019
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7034062-28.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuíção: 05/04/2019 18:24:33
Polo Ativo: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face do Banco do Brasil S.A., em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento, documentos comprobatórios em anexo.
O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.
Irresignado com a DECISÃO o consumidor recorre pugnando pela reforma da SENTENÇA.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A parte recorrente permaneceu por mais de 02 (duas) horas na fila de espera da instituição financeira recorrida e por isso pleiteia indenização por danos morais por entender que a situação transbordou o mero aborrecimento.
Ao analisar os documentos acostados na inicial, contendo o horário de chegada e o horário até o início do atendimento, verifico que a parte recorrente de fato permaneceu na instituição financeira por tempo excessivo.
O documento apresentado pela parte recorrente é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado então que o recorrente permaneceu na agência bancária aguardando atendimento.
Ademais, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrido, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrente.
A indenização por dano moral também se justifica, no caso em apreço, em razão de sua função punitivo-pedagógica, pela qual quem lesiona o direito alheio deve ser punido financeiramente, a fim de evitar que torne a praticar os mesmos atos.
Deve haver, portanto, uma limitação, de forma a estabelecer um patamar que seja harmônico, tanto para a demanda diária de atendimento da instituição, quanto para o cliente/consumidor que não pode ficar submetido a horas de espera em fila.
Assim, considero que a espera, por si só, acima de 02 (duas) horas, gera o dever de indenizar pela instituição financeira, conforme tem se manifestado esta turma, em julgado unânime, o qual cito precedente:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).
Em relação à fixação do quantum sigo o entendimento acima, o qual firmou consolidado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para reparação do dano moral resultante da espera em fila em instituições bancárias.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a instituição financeira a pagar ao consumidor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizados a partir desta data.
Sem sucumbência, eis que ausentes as circunstâncias do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE DUAS HORAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL.
Porto Velho, 08 de Maio de 2019
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7014356-56.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuíção: 21/03/2019 11:33:39
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: DELCIDES SEGORI
Advogado(s) do reclamado: SILVIO ALVES FONSECA NETO
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7036009-54.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuíção: 27/04/2018 10:03:04
Polo Ativo: VALDEIR PIRES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/1995.
VOTO
A parte autora obteve êxito parcial quanto ao pedido. A SENTENÇA declarou inexistente do vínculo jurídico entre as partes, a inexigibilidade/inexistência da dívida e determinou a retirada da anotação restritiva condenando parcialmente a recorrida. Em relação aos danos morais o juízo sentenciante entendeu que o dano moral, em razão da inscrição indevida, não era devido, pois o consumidor possui inscrições posteriores.
Nas razões recursais, o recorrente sustenta que a inscrição realizada pela empresa recorrida foi a primeira devendo o dano moral ser reconhecido e indenizado.
O recorrente possui 3 (três) negativações, contando a da recorrida. As demais são do ano de 2016.
O entendimento desta turma recursal é no sentido de que o valor do dano moral não deve ser idêntico ao daqueles consumidores que possuem somente a negativação discutida em juízo. No entanto, estou convencido da necessidade de indenização, mesmo que abaixo do patamar daqueles casos em que o consumidor só tem uma negativação (R$ 10.000,00), mas considerando haver apenas outras duas negativações posteriores.
Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, indenizando o consumidor pelo dano moral sofrido no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo os demais termos da SENTENÇA.
Concedo o benefício da gratuidade da justiça. Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. NEGATIVAÇÕES POSTERIORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O fato de existir negativação em nome do consumidor, ainda que tenha ocorrido em data posterior à negativação declarada indevida, não afasta a ocorrência de danos morais, mas deve ser considerado, no momento do arbitramento do valor da indenização, as reiteradas negativações. Isso porque, todas elas causaram abalo moral, de modo que o valor deve ser arbitrado proporcionalmente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Maio de 2019
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7014486-83.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuíção: 01/02/2018 17:02:36
Polo Ativo: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA e outros
Advogado(s) do reclamante: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA
Polo Passivo: LYCIA ASSIS DE ASTRE
Advogado(s) do reclamado: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:
"[...]Em resumo, a parte autora alegou que adquiriu um aparelho "Tablet" na loja da ré Benchimol Irmão & Cia Ltda, no valor de R$ 749,00, e no ato contratou seguro prestado pela ré Aig Seguros Brasil S/A. Esclareceu que levou o produto em uma assistência técnica autorizada para reparo de uma avaria apresentada. No entanto, resolveu pagar o valor correspondente à franquia, correspondente a 20% sobre o valor do produto, a fim de adquirir um produto novo, de mesma marca e de igual valor, na loja onde foi realizada a compra, conforme estipulado no contrato de seguro. Porém, em razão de desencontros de informações entre as rés, encontra-se impedida de usufruir do valor do seguro para aquisição de novo aparelho, bem como não consegue arcar com os custo de reparo do tablet avariado.
Observa-se que no dia 11/09/2016, o relatório técnico formulado por empresa autorizada, apontou os defeitos apresentados pelo produto, e ponderou que a seguradora Aig ainda não havia aprovado o orçamento.
Afirmou a autora que foi até a loja da ré Benchimol Irmão & Cia Ltda para retirar outro produto no mesmo valor e da mesma marca, conforme previsto na apólice de seguro, contudo tal previsão contratual não foi cumprida por negativa das partes rés.
Conforme se verifica na ata de audiência de conciliação juntada no ID 14011322, a autora desistiu da ação em relação a ré Aig Seguros Brasil S/A, e a ré Benchimol não compareceu à solenidade realizada, apesar de citada e intimada.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).
Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, os documentos que instruem a inicial ampara e torna verossímil a versão da parte autora, sobretudo o bilhete de seguro (ID 9569514), a ordem de serviço e relatório técnico emitido pela empresa de assistência técnica (ID 9569516 e 9569530).
Em análise dos documentos juntados, observa-se que autora formalizou reclamação contra as rés no Procon-RO, porém não obteve êxito na resolução da questão em virtude de discordância das rés.
Com efeito, cumpre enfatizar que, no caso em questão, estamos diante de uma típica relação de consumo, sendo, desta forma, aplicáveis as regras e direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.
Nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, respondem solidariamente todos os fornecedores de produtos, entres eles o comerciante.Ademais, em caso de responsabilidade solidária, fica a critério daquele que se apresenta como titular do direito afirmado optar por demandar contra todos os corresponsáveis ou somente contra um deles.
No caso em tela, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), e verifica-se a verossimilhança das alegações da autora e sua situação de hipossuficiência frente às Rés. Portanto, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Os documentos juntado nos ID's 9569515, 9569516 e 9569530 demonstram que o produto adquirido pela autora, na loja da empresa ré, apresentou vício de qualidade e foi enviado para o serviço de assistência técnica.
Observa-se, igualmente, que a parte autora formalizou reclamação no Procon-RO, tendo em vista a persistência do vício apresentado pelo celular, após o retorno da assistência técnica.
Dessa maneira, infere-se que a responsabilidade da ré ficou devidamente traçada, bem como a existência do vício não sanado, após decorrido prazo legal, foi devidamente demonstrado.
Destaca-se que a empresa ré não apresentou qualquer documento que pudesse afastar as alegações apresentadas pela parte autora, comprovar a legitimidade de sua conduta a fim de afasta sua responsabilidade, ônus que lhe cabia.
Destarte, o artigo 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, assevera que, caso o vício a presentado pelo produto não seja sanado em 30 dias, é facultado ao consumidor, a seu critério, exigir que seja a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada.
Diante do contexto apresentado, verifica-se claramente a possibilidade de restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, conforme prescreve o artigo 18, §1º, II, do CDC.
No que tange ao dano moral, a fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO AUTORAL, e com fundamento no art. 487,I, do código de processo civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a restituir à AUTORA o valor pago pelo produto (ID 9569514), R$ 749,00 (Setecentos e quarenta e nove reais), na modalidade simples, nos termos do artigo 18, §1º, II, do CDC, corrigida monetariamente a partir da data de aquisição do aparelho, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, bem como ao pagamento, a título de indenização por DANO MORAL, da quantia de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. GARANTIA ESTENDIDA. CLÁUSULA DE TROCA. NÃO CUMPRIMENTO. RESISTÊNCIA DA REQUERIDA EM RESOLVER O PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADOS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7009337-72.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 31/01/2019 18:00:19
Polo Ativo: EDITORA GLOBO S/A
Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
Polo Passivo: ROGER NATALIO SILVA
Advogado(s) do reclamado: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:
“(...)A parte autora alegou que contratou serviço de assinatura oferecido pela ré, com prazo de 12 meses, após esse período recebeu uma correspondência, enviada pela Editora requerida, comunicando sobre a possibilidade de renovação da assinatura mediante preenchimento do mencionado documento e envio, por mala direta, para que a renovação do contrato fosse efetuado. Contudo, por não haver interesse, apesar de não ter preenchido o documento, tampouco enviado, a pessoa jurídica ré efetuou a renovação automática da assinatura e, consequentemente, passou a descontar direto em seu cartão de crédito o valor correspondente ao serviço não contratado.
A pessoa jurídica ré afirmou que as cobranças questionadas pelo autor são decorrentes da renovação programada do contrato de prestação de serviço firmado anteriormente entre as partes litigantes. Sustentou que foi enviado ao autor uma carta contendo informações referentes à renovação, e que concedeu 60 dias para que o autor manifestasse não ter interesse na renovação, caso se mantivesse inerte a renovação ocorreria automaticamente. E tendo em vista que o autor manteve-se silente, a recontratação automática foi efetivada pela ré. Afirmou ainda que a assinatura foi cancelada assim que solicitado.
Aponte-se, inicialmente, que a relação existente entre as partes, notadamente, é de consumo, eis que enquadram-se no conceito de consumidor e de fornecedor de serviços, nos termos da legislação consumerista.
Por oportuno, verifica-se que as alegações da Requerente são verossímeis. Pode-se constatar, in casu, a clara situação de hipossuficiente da parte autora em relação à Requerida, tanto no que diz respeito aos meios probatórios quanto aos econômicos, incidindo, portanto, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Em análise detida aos elementos de provas juntados ao processo e aos argumentos de fato e de direito suscitados, observa-se que a parte a ré, muito embora relate que enviou comunicação ao autor dando orientação quanto à renovação automática, sobretudo ao que diz respeito da possibilidade de renovação ante a inércia do autor na manifestação de desinteresse em manter o contrato vigente, nenhum documento juntou para demonstrar o alegado.
Tal prática revela-se abusiva, pois transfere para o cliente o ônus de procurar pela requerida para impedir a renovação automática da assinatura. Em verdade, contrariamente ao alegado pela requerente, não há comodidade para o consumidor, mas sim a intenção de forçá-lo a renovar a assinatura.
A conduta da ré fere as garantias estabelecidas no art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.
A jurisprudência entende ser abusiva a renovação automática do serviço prestado mediante pagamento, sem que o consumidor, expressamente, dê anuência ao fornecedor. Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA ABUSIVIDADE NEGATIVAÇÃO REPARAÇÃO MORAL Prática abusiva de renovação automática vedada pelo art. 39, III, do CDC, inclusive afirmado pelo consumidor contato com a Central de Atendimento, porém persistiu o lançamento de débito,cobrança e inscrição restritiva Nexo de causalidade caracterizado, não se sobrepondo a relação da fornecedora com a instituição financeira - Dano moral caracterizado pela inscrição indevida, independente da prova de prejuízo, pois decorre das circunstâncias do caso Valor arbitrado na SENTENÇA que atende a critério de proporcionalidade e julgados orientadores Recurso não provido.(Apelação nº 0022628-70.2006.8.26.0196, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Malerbi, j. 15/04/2013)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AÇÃO PROCEDENTE – RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA – DÉBITO VIA CARTÃO DE CRÉDITO – DEVIDO O PAGAMENTO EM DOBRO – CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação nº 9218529-18.2009.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Eurico, j. 09/01/2012)
Verifica-se, portanto, sob vários prismas, as irregularidades das condutas perpetradas pela requerida em detrimento do consumidor, ora autor. Nesse rumo, reconheço a nulidade da cláusula contratual que prevê a renovação das assinaturas em decorrência do silêncio do consumidor.
Houve afronta às disposições do CDC acima mencionadas. Não há falar em exercício regular de um direito, mas sim em abuso do direito (art. 187, do Código Civil). Resta nítida a má-fé pessoa jurídica ré.
Em decorrência do sobredito, condeno a ré à devolução dos valores cobrados/descontados indevidamente, em dobro, acrescidos de juros e correção monetária, conforme o art. 42, do CDC.
Dessa maneira, no caso, observa-se que há evidente falta de cuidado no atendimento, e inadequação das informações prestadas ao consumidor, o que caracteriza vício no serviço prestado pela ré.
O Código de Defesa do Consumidor assentou suas bases na teoria da qualidade, cujo postulado exige que todo o fornecedor deve prestar serviços ou fornecer produtos, com segurança e qualidade, observando a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

A responsabilidade objetiva da ré, com fundamento no artigo 14 do CDC, foi reconhecida em decorrência da inadequada prestação do serviço ao consumidor, o que lhe acarretou lesão injusta, surgindo o dever de indenizar fundado na teoria do risco do empreendimento.
Reza o art. 14 do CDC que "responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Portanto, não é necessária a ocorrência da ilicitude, para estar caracterizada a má prestação do serviço e o consequente dever de indenizar. Por conseguinte, em relação aos danos morais, não restam dúvidas de que são devidos.
Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita da ré, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.
Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.
Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, bem como CONDENAR o réu a restituir, em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único, do CDC, a quantia comprovadamente pago pelo autor, devidamente comprovada nos extratos de cartão de crédito juntados com a petição inicial, no valor de R$ 399,50 (Trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.(...)"
Diante do exposto, nego provimento aos recursos.
Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida.
1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Julho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7006129-71.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/05/2019 11:21:47
Polo Ativo: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Polo Passivo: MARCIA REGINA PEREIRA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:
"(...)Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Incontroverso o pagamento.
A certidão positiva datada de 18/12/2018, aponta débito com vencimento em 06/07/2014, cujo pagamento ocorreu em 08/11/2018. Comprovada portanto, a indevida permanência da restrição.
Presume-se o dano, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.
Na fixação do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Considero ainda a inadimplência da autora, que por longo período, deu justa causa à restrição. Assim, entendo razoável a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Márcia Regina Pereira contra Claro S/A, para declarar quitado o contrato discutido nos autos e condenar a requerida ao pagamento do valor de R$5.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Torno definitiva a liminar.(...)"
Diante do exposto, nego provimento aos recursos.
Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida.
1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Julho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7001482-12.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuíção: 01/07/2019 17:09:07
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Polo Passivo: MARIA DA LUZ PEREIRA GOMES e outros
Advogado(s) do reclamado: JULIANO MENDONÇA GEDE
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
A SENTENÇA não merece reforma.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.
Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7004965-80.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuíção: 29/05/2018 11:53:34
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(s) do reclamante: ALINE SUMECK BOMBONATO
Polo Passivo: MARISIA DIAS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.
Na origem foi proferida a seguinte DECISÃO:
"(...) A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de 10 (dez) horas e 30 (trinta) minutos para chegada ao destino final.
(…) Com efeito, no MÉRITO há que se observar que a ré não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas justificou que devido às más condições meteorológicas que assolavam o aeroporto de Manaus, toda a malha aérea da companhia aérea ré foi alterada, de modo que voos foram cancelados e sofreram atrasos, o que acarretou o atraso do voo da autora.
Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas, não se prestando para esse mister a tela apresentada pela ré na contestação.
Cabia a ré, ainda que impossibilitada de prestar o serviço de transporte contratado, comprovar a adoção de todas as medidas necessárias para evitar o dano com a prestação de assistência devida com acomodação confortável, alimentação e informação, o que não ocorreu.
A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não lhe foi possível tomá-las.
Verifico que, nos termos do artigo 373, I, CPC, cumpriu a autora com o ônus de apresentar fato constitutivo de seu direito.
Por outro lado, a companhia aérea não logrou êxito em comprovar a inexistência do atraso, a existência de caso fortuito ou força maior, bem como a devida prestação de informações e assistência à consumidora.
(…) É inegável que o atraso de 10 (dez) horas e 30 (trinta) minutos para chegada ao destino final causou danos morais a consumidora.
A autora, pessoa que contava com 65 (sessenta e cinco) anos, merecia uma atenção especial da companhia aérea, mas foi tratada com descaso e muito distante da dignidade que essas pessoas especiais merecem na prestação de serviços, em desrespeito à proteção integral preconizada na Lei nº 10.741/03.
(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar a AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Apenas em respeito às razões recursais, acresço que o artigo 14, §1º, da Lei nº 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada pela jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).
Não cuidou a empresa área em juntar qualquer elemento de prova a fim de corroborar suas alegações, inviabilizando o acolhimento da tese recursal apresentada, pois não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. – A ocorrência de casos fortuitos, como, por exemplo, problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. – A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros.
(Recurso Inominado nº 7016640-11.2016.8.22.0001. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 23.11.2016.)
Desse modo, patente é a falha na prestação de serviço pelo descumprimento contratual havido, cujas consequências vão além do mero aborrecimento. Consequentemente, configurado está o dano moral noticiado pelo consumidor, razão pela qual merece justa indenização.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado na SENTENÇA respeita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo reparos.
De igual forma, deve mantida a restituição das despesas extras, decorrentes do infortúnio causado pela Recorrente ao consumidor, a título de danos materiais.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA na íntegra.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MAU TEMPO COMPROVADO. OFERTA DE VOO NO DIA SEGUINTE NÃO ACEITA PELA CONSUMIDORA. COMPRA VOLUNTÁRIA DE BILHETE EM COMPANHIA AÉREA DIVERSA PARA DOIS DIAS DEPOIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Maio de 2019
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000963-40.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 03/03/2019 19:43:15
Polo Ativo: DANIEL MOREIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JANTEL RODRIGUES NAMORATO
Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95
VOTO
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.
1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)
2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)
3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.
1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.
3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.
MÉRITO
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRECRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Julho de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7037594-78.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuíção: 13/03/2017 11:33:15

Polo Ativo: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ANDREA AGUIAR DE LIMA, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo requerido/recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, declarando a nulidade da cobrança da Tarifa de Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação de Bem, condenando o banco requerido/recorrente ao pagamento da quantia de R$ 556,93(quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), de forma simples, a ser atualizada.

Sobreveio aos autos DECISÃO de suspensão, de todos os processos no qual se discutia a controvérsia relativa à validade da cobrança em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.578.256-SP (2016/0011287-7).

Acostada DECISÃO do Tribunal Superior no incidente mencionado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Analisando os autos, vejo que a SENTENÇA deve ser mantida. Explica-se.

A controvérsia foi solucionada por meio do Recurso Especial 1.578.256-SP (2016/0011287-7), perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO monocrática proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, transitada em julgado em 26/03/2019.

Esse precedente afirma que é devida a Tarifa de Avaliação de Bem – TAB, bem como de despesa com Registro do Contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Diante dessa solução dada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se acatá-la e via de consequência desacolher a pretensão contida na inicial.

Isso porque deve-se render homenagem à verticalização das decisões judiciais, ou seja, deve-se fortalecer e valorizar o precedente, a fim de se buscar maior efetividade e brevidade à prestação da tutela jurisdicional, bem como evitar-se quanto mais se puder decisões conflitantes. Ainda nessa toada, não se pode olvidar que o STJ detém a supremacia sobre as matérias concernentes à interpretação de legislação infraconstitucional (art. 105, inc. III, letras a, b e c, da CF) e por isso mesmo a força vinculante da uniformização de interpretação de lei federal e do recurso especial repetitivo, por força dos quais é que se profere a presente DECISÃO.

Dito isto, observa-se que o entendimento adotado pelo e. STJ se mostra de acordo com a DECISÃO proferida em primeiro grau, porquanto considerou que, se o contrato de financiamento é destinado à aquisição do próprio bem objeto da garantia, a instituição financeira já dispõe de uma avaliação da coisa, sendo ilegítima a cobrança da TAB, todavia, será considerada válida quando efetivamente realizada pelo banco, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Ou seja. Ressalvada a efetiva avaliação do bem dado em garantia, é abusiva a cláusula que prevê a cobrança desse tipo de tarifa sem a efetiva prestação do serviço, pois equivale a uma disposição antecipada de direito pelo consumidor (o direito de somente pagar por serviço efetivamente prestado).

No ponto, em atenção ao entendimento firmando pelo e. STJ, vejo que o Banco requerido/recorrente não comprovou que realizou a efetiva avaliação do bem, ou o registro do contrato, não se mostrando, portanto, devida a cobrança de referidas taxas no caso concreto, posto que o consumidor não pode ser obrigado a pagar antecipadamente por um serviço (avaliação do veículo/registro contrato), que não será necessariamente prestado.

Logo, inexistindo comprovação da realização do serviço – de avaliação do veículo e registro do contrato –, não há como se validar a cobrança da Tarifa de Avaliação de Bem e de Registro do Contrato no caso em análise.

Outrossim, quanto à repetição dos valores descontados da parte autora/recorrente, entendo que deve se dar de forma simples.

É entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que repetição em dobro exige a demonstração de má-fé, não sendo este o caso dos autos. Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 15707 PR 2011/0067340-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011). - Grifo nosso.

De outra sorte, no que cinge a cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro ou Tarifa de Cadastro - TC, mostrou-se acertado o entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau neste ponto, visto que legítima a cobrança de Tarifa de Cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, encontrando-se, inclusive, sua legalidade incerta na Súmula n. 566 do STJ.

No caso não restam dúvidas que a cobrança de tarifa de cadastro encontrava-se expressa no contrato de forma clara (ID 1500201 – págs. 03/07), impondo-se salientar que o consumidor foi esclarecido dos respectivos valores, não havendo nenhuma ilegalidade ou onerosidade na sua cobrança.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, e, por consequência, manter inalterada a SENTENÇA de primeiro grau.

Condeno a parte requerida/recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora/recorrida, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. REGISTRO DE CONTRATO. LEGITIMIDADE MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO AVALIAÇÃO/REGISTRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Ressalvada a efetiva avaliação do bem dado em garantia, bem como comprovação do registro do contrato, é abusiva a cláusula que prevê a cobrança desse tipo de tarifa sem a efetiva prestação do serviço, pois equivale a uma disposição antecipada de direito pelo consumidor;

- Não tendo o banco recorrente comprovado a efetiva avaliação do bem e registro do contrato, não há como se legitimar a cobrança da TAB e Registro do Contrato, a qual não pode ser cobrada antecipadamente do consumidor, já que o serviço não será necessariamente prestado.

- Inexistindo comprovação de má-fé, mostra-se devida a repetição dos valores cobrados, a título de TAB e Registro do Contrato, deve se dar de forma simples;

- Legítima a cobrança de Tarifa de Cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, consoante inteligência da Súmula n. 566 do STJ, visto que expressamente prevista no contrato firmado e ausente onerosidade excessiva;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Julho de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000326-26.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuíção: 17/01/2018 13:27:05

Polo Ativo: DECOLAR. COM LTDA. e outros

Advogado(s) do reclamante: MARILIA MICKEL MIYAMOTO, LUSIO CARLOS DA SILVA, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

Polo Passivo: CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LAFAIETE BERNARDES VIANA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Analisando os autos, tenho que falta ao recurso pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, o regular preparo.

Esclareço, oportunamente, que em se tratando de insurgência contra SENTENÇA proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto no Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei nº. 9.099/1990.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação.

No presente caso, a parte recorrente apresentou o recurso recolhendo a menor o preparo, não o complementando no prazo de 48 horas seguintes à interposição, conforme estabelece o artigo 42, §1°, da Lei 9099/95.

Com efeito, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em primeiro grau de jurisdição, não há necessidade de pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, lei nº 9.099/95). Isso, todavia, não significa que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, ou que houve "deferimento implícito". São situações distintas.

Cabe ressaltar que, consoante o Enunciado 80 do FONAJE, não é o caso de aplicação do disposto no §4° do art. 1.007 do Código de Processo Civil, eis que no âmbito dos Juizados Especiais, existe normativa específica (§1º do art. 42) estabelecendo que o recolhimento deve ser feito independentemente de intimação.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 301/90. 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECOLHIMENTO DE 1,5%. INSUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 42, §1º, DA LEI N. 9.099/1995. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1007, §2º DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESERÇÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA (MS n. 0800395-77.2016.8.22.0001. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 10/05/2017).

Posto isto e por tudo mais que dos autos constas, VOTO por declarar, de ofício, a deserção por insuficiência de preparo e, em consequência, pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado.

Nos termos do Enunciado 122 do XXI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais – Vitória/ES, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. PREPARO A MENOR. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de Recurso Inominado em que a parte Recorrente deixa recolher dentro do prazo legal o preparo recursal, ou o faz a menor, sendo evidente sua deserção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Julho de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7011585-08.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 28/05/2019 11:20:40
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Polo Passivo: ROSALVO MORAES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.
1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)
2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)
3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.
1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).
2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.
3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.
MÉRITO

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não são os originais, estando, inclusive, ausente a ciência do projeto por parte da CERON.

Neste cenário, data vênia à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito, apesar disso, nada fora efetivamente colacionado aos autos.

Demais disso, tenho que a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede.

Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Alfim, noto que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a prescrição e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

- Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. DE OFICIO, DECLARADA A ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA ACAO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Julho de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001447-37.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuíção: 26/06/2019 11:39:33

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: DARCI PEREIRA LEITE

Advogado(s) do reclamado: POLIANA POTIN

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

MÉRITO.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da

concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Julho de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000339-52.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/03/2019 10:16:52

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: LUIZ CARLOS COELHO
Advogado(s) do reclamado: RILDO RODRIGUES SALOMAO
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.
1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)
2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)
3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.
1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).
2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.
3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.
MÉRITO
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que

somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Julho de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000696-92.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 24/05/2019 08:59:21

Polo Ativo: VIVO S.A.
Advogado(s) do reclamante: ALAN ARAIS LOPES
Polo Passivo: BRUNO MORAIS MENDES
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Documentos Novos
Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário que se afaste da análise do presente recurso os documentos juntados pela recorrente às razões de seu apelo, em atenção ao disposto no art. 434 do Novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.
Referido DISPOSITIVO legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33 da Lei n. 9.099. Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal, in verbis:
RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. O valor da fixação de indenização por danos morais deve obedecer aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (Turma Recursal. RI 7060265-95.2016.8.22.0001. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal)
Salienta-se que é vedado inovar na esfera recursal, juntando documentos diversos daqueles deduzidos na contestação e objeto da instrução processual, já que a parte contrária não teve a oportunidade de se defender dos documentos apresentados e não houve pronunciamento do juiz sentenciante.
Feitas estas considerações, passo a análise do MÉRITO.
A SENTENÇA deve ser mantida.
Isto porque, a despeito das alegações da parte recorrente, não comprovou a legitimidade do débito que pretende receber da parte recorrida, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, II, CPC.
Embora a empresa tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar a existência da dívida.
Contudo, a parte recorrida por sua vez, comprovou acertadamente a inexistência dos débitos e a inscrição em órgão de proteção de crédito, tenho que indevida e que o dano moral é, portanto, presumido (dano in re ipsa).
A responsabilidade da recorrente é manifesta, pois compete a ela o desempenho de serviços seguros e eficientes, devendo arcar com qualquer dano que venha causar, em razão de eventual falha ou deficiência em seu sistema (artigos 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor).
Está pacificado que a comprovação de negativação indevida é suficiente para caracterizar o dano causado ao consumidor. Vejamos entendimento jurisprudencial desta Turma Recursal in verbis:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Com relação ao quantum indenizatório arbitrado, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.
Por fim, quanto alegação de que o recorrido possui outras negativações e que em razão disso a indenização por danos morais deve ser afastada.
Ressalta-se que a Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça diz o seguinte:
Súmula 385 STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexiste legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento. (g.n.)
De uma análise dos autos constata-se que a parte recorrida possui outras negativações. Ocorre que conforme comprovado nos autos as outras negativações estão sendo objeto de discussão em outras ações declaratórias interpostas pelo recorrido, sendo que a primeira anotação irregular foi praticada pela recorrente.
Considerando que a aplicação da Súmula 385 do STJ só se faz no caso de existência de negativação preexistente (anterior), não há o que se falar em improcedência da condenação em indenização por danos morais.
Por tais considerações, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7019932-33.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuíção: 03/10/2018 11:23:33
Polo Ativo: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA e outros
Advogado(s) do reclamante: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COELHO
Advogado(s) do reclamado: LEA TATIANA DA SILVA LEAL
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:
"[...]Ante à relação de consumo, aplica-se o CDC. Ademais, a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Deve-se, portanto, proceder ao julgamento antecipado da lide.
No caso, é incontroverso que a autora adquiriu o produto, que o enviou à assistência técnica autorizada e que o bem não lhe foi restituído. Observa-se, ainda, que a 2ª ré reconhece a existência do vício e argumenta que o CDC prevê a possibilidade de ampliação do prazo de conserto previsto no art. 18, §1º. Entretanto, tal possibilidade pressupõe a concordância das partes, o que não ocorreu nos presentes autos.
Em última análise, constata-se que o produto adquirido apresentou vício dentro do prazo de garantia e que a autora possibilitou às requeridas o conserto, mas estas não lhe restituíram o bem, mesmo ultrapassado o prazo legal de 30 (trinta) dias.
Desta feita, há de se concluir pela subsunção da situação em comento à norma do art. 18, §1º, II, do CDC, autorizando-se a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada à consumidora, que totaliza R$ 5.531,25, consoante tabela anexada à inicial - excluídos os juros, que devem incidir a partir da citação (art. 405, CC). Ressalto que o produto deve permanecer com as requeridas.
Ademais, do contexto apresentado decorre a CONCLUSÃO de que os transtornos experimentados pela autora ultrapassaram os limites do mero aborrecimento, consistindo legítimo dano moral indenizável. Neste sentido:
Apelação cível. Direito do consumidor. Indenização por danos morais e materiais. Não recebimento do produto. Ausência de estorno em favor do consumidor. Dano moral configurado.
O inadimplemento contratual, por si só, não gera reparação por dano moral, contudo, quando comprovado que o produto encaminhado para conserto não foi devolvido ao consumidor e tampouco realizado o ressarcimento do valor da mercadoria, tal situação extrapola o mero dissabor, sendo devido o dano moral.
No arbitramento da condenação a título de dano moral, o magistrado deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor; o grau de culpa; a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, devendo atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade à satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.(TJRO. Apelação nº 0002724-05.2011.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel: Des. Rowilson Teixeira, J: 05/04/2017)
Considerando a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, arbitro os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COELHO em face de BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA e WHIRLPOOL S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida:
a) a pagar à parte autora o valor de R$ 5.531,25 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), relativo aos reconhecidos danos materiais, incidindo a correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, com índices do TJRO, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e
b) ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ)."
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação financeira, o que faço com base art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESISTÊNCIA DAS REQUERIDAS EM RESOLVER O PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000604-05.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 20/03/2019 10:05:57
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Polo Passivo: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.)

No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.
- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.
- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Julho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000066-55.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/11/2017 09:03:43
Polo Ativo: OI MOVEL S.A.
Advogado(s) do reclamante: MARCELO LESSA PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, MARCIO MELO NOGUEIRA
Polo Passivo: CLARICE TEODORO DA SILVA DUTRA
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA DE OLIVEIRA
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:
"[...]Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 3º e 22), sendo a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A requerente esclareceu que solicitou o cancelamento do plano no valor de R$178,00 com o retorno para o plano Básico 250/min3GB, porém a requerida, em vez de proceder a modificação do plano, cancelou o número da linha.
Em defesa, a requerida alega que a requerente solicitou o cancelamento do seu acesso no dia 09/11/2016. No entanto, não trouxe aos autos qualquer prova de que a requerente tenha solicitado o término da relação contratual, já que não anexou cópia do pedido ou protocolo de atendimento a demonstrar a manifestação expressa de vontade da parte (CDC 6º e NCPC II 373).
Ante a total ausência de provas do pedido de cancelamento, imperioso reconhecer a irregularidade da interrupção dos serviços.
De tal forma, tenho como demonstrada a falha na prestação dos serviços, já que a requerida suspendeu indevidamente a linha telefônica do consumidor, causando-lhe transtornos que ultrapassaram os meros aborrecimentos das relações comerciais e ratificando o descaso e o desrespeito da ré para com o requerente, impõe-se o dever de indenizar.
Para tal, observo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.
Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$2.000,00 (dois mil reais).
Por fim, ressalto que o alegado dano material não restou demonstrado, impondo-se a improcedência.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CLARICE TEODORO DA SILVA DUTRA em face de OI MOVEL S.A, para: a) determinar a reativação das linhas telefônicas (69) 984744794, (69) 984227953 e (69) 984313987; b) condenar a requerida a pagar à requerente o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ).
Para cumprimento do item a), a requerida deverá ser intimada a dar cumprimento no prazo de 5 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).[...]"
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. SERVIÇO TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCASO COM O CONSUMIDOR QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DO COTIDIANO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000981-25.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 20/03/2019 09:20:17
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Polo Passivo: EZEQUIAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.
1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)
3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.
1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).
2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.
3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.
MÉRITO
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o

montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Julho de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7044580-14.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/07/2018 09:22:11

Polo Ativo: OI S.A

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: TANIA MARIA MOTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".

Para melhor elucidação, veja-se a SENTENÇA proferida em primeiro grau:

"(...) Trata-se de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de serviço de telefonia fixa e internet), cumulado com declaratória de inexistência de débitos e indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do serviço contratado, posto que inexistente qualquer pendência financeira, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida liminarmente a tutela antecipada para fins de imediato restabelecimentos dos serviços de telefonia fixa e internet banda larga, conforme plano contratado (ID 15047989).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da instituição de telefonia requerida, posto que bloqueou a linha telefônica fixa da autora e reduziu a velocidade da internet banda larga, mesmo estando a consumidora em dias com os pagamentos do consumo mensal, ocasionando danos presumíveis passíveis de serem indenizados.

Aduz a demandante que teve o serviço de telefone fixo bloqueado e reduzida a velocidade da internet banda larga em razão de uma fatura gerada em duplicidade e referente ao mês de maio/2017, sendo que a fatura do referido mês já estava devidamente paga, motivando o pleito declaratório de inexigibilidade do débito, restabelecimento dos serviços e indenização por danos morais pela falha da operadora.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel/fixa, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos lucros que aufere.
Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com a demandante, que apesar de ter firmado contrato de telefonia fixa e pago as faturas correspondentes teve seu número bloqueado pela demandada em razão de inadimplência de fatura gerada indevidamente.
A requerida justifica que o bloqueio relatado pela autora ocorreu por conta de migração de plano (de Oi Conta Total Light para Oi Total +), havendo cobrança do novo serviço na fatura de maio/2017.
Contudo, verifico que a fatura do mês de maio/2017 se refere aos serviços de plano "Oi Total", bem como todas as seguintes, de modo que somente a fatura "extra" do mês de maio/2017 se refere ao plano "Oi Fixo e Oi Velox", não se podendo perder de vista que a autora impugna tal modificação do plano telefônico, bem como não há qualquer prova nos autos de que teria havido solicitação de tal migração.
Portanto, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a exigibilidade da fatura gerada (id. 13761457), de modo que a procedência da ação é medida que se impõe, declarando-se o débito inexigível e inexistente, bem como convalidando-se a obrigação de fazer já determinada em sede de tutela antecipada.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de condutas indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso (protocolos, comprovantes de pagamentos e faturas). Não há como se comprovar fato negativo!
A defesa técnica, afora os atos constitutivos e outorga de poderes, veio "desnudada" de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPC).
O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o abalo sofrido pela autora em ver sua linha abruptamente bloqueada, cujos pagamentos estavam em dia.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, valendo ressaltar o seguinte entendimento:
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento: "Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de molde a disciplinar a empresa telefônica demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira. É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes instituições.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS REFERENTE À FATURA DE MAIO/2017, NO VALOR DE R$ 85,81, VENCIDA EM 04/05/2017 (ID. 13761457), DEVENDO A TELEFÔNICA PROMOVER O RESPECTIVO CANCELAMENTO/BAIXA;
B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e
c) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE E QUE ASSEGUROU O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (restabelecimento de serviços contratados).
Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), expeça-se carta de SENTENÇA e certidão de crédito para que o requerente habilite regularmente seu crédito nos autos de recuperação judicial da empresa ré, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 51, in verbis:

"Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria" (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

A telefônica demandada teve seu Plano de Recuperação Judicial - PRJ - homologado, mas tem 02 (dois) anos para honrar as obrigações assumidas com os credores já habilitados, de sorte que a execução sincrética, em referido período, não se efetivará em razão da ausência de bens e ativos financeiros para honrar o crédito exequendo. A parte credora, em havendo o trânsito em julgado, deverá habilitar seu crédito (habilitação tardia), aguardar o prazo do PRJ ou tentar uma composição extrajudicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário. (...)".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. MANUTENÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Julho de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7046769-28.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 30/05/2019 07:27:43

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado(s) do reclamante: FABIO RIVELLI

Polo Passivo: MAYCLIN MELO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: MAYCLIN MELO DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A, em face da SENTENÇA que a condenou ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo, em especial, atraso de voo.

Aduz a recorrente que o atraso foi ínfimo, dado o tráfego aéreo em rota, sendo necessária a reacomodação do recorrido em voo subsequente. Além disso, que cumpriu a resolução da ANAC, oferecendo a assistência. Argumenta que não houve dano moral.

Conclui pela reforma da SENTENÇA para que os pedidos sejam julgados improcedentes e, em discurso alternativo, a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Isto porque, não é razoável argumentar como "ínfimo" um atraso de 12 (doze) horas.

O recorrido adquiriu passagens aéreas com a FINALIDADE de retornar à cidade Porto Velho com o seguinte trecho: saída de Curitiba às 19:h05min do dia 01.11.2018, fazendo conexão em Guarulhos às 21h25min e em Brasília às 23h50min, com chegada em Porto Velho às 01h45min do dia 02.11.2018.

No entanto, houve atraso na decolagem com o voo que sairia da cidade de Curitiba, só vindo decolar às 20h20min, com o atraso o autor chegou em Guarulhos às 21:25, acarretando a perda da conexão com destino a Brasília, onde teve que esperar por 2 horas para recebimento do Voucher, pois o mesmo só viajaria no outro dia.

O embarque só foi realizado no dia seguinte 02.11.2018 às 09h30min, fazendo conexão em Brasília, chegando em Porto Velho às 13h45min, ou seja, com doze horas de atraso.

Com efeito, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo experimentar o ônus daí decorrente, em especial o dever de indenizar (art. 6º, VI, CDC).

Importante destacar que o simples cumprimento das normativas da ANAC, por si só, não elide seu dever de indenizar. Não se trata de hipótese excludente do nexo de causalidade.

Quanto ao dano moral, incontroversa sua configuração e isso porque, como já dito, o atraso foi de 12 (doze) horas.

A situação tratada nesta demanda é apta a caracterizar o dano moral, o qual decorre exatamente da demora excessiva, desconforto, aflição e dos transtornos suportados, não se exigindo prova cabal de tais fatores.

Em relação ao quantum, não vejo motivos para redimensionamento.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem - R$ 10.000,00 (dez mil reais), se revelou razoável, não merecendo qualquer modificação, levando-se em consideração o excessivo atraso e o abalo suportado pelo recorrido.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO CONSIDERÁVEL. 6 HORAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por

frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo experimentar o ônus daí decorrente.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7010848-05.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 26/02/2019 11:07:08
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Polo Passivo: ANTONIO SEBASTIAO PINTO
Advogado(s) do reclamado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.
1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)
2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)
3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.
1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).
2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.
3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.
MÉRITO
Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não são os originais, estando, inclusive, ausente a ciência do projeto por parte da CERON.
Neste cenário, data vênia à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.
Notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito, apesar disso, nada fora efetivamente colacionado aos autos.
Demais disso, tenho que a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede.
Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Alfim, noto que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.
A respeito:
E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido.
Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a prescrição e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto
EMENTA.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA.
- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.
– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. DE OFICIO, DECLARADA A ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA ACAO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Julho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7009347-82.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuíção: 27/06/2019 20:56:17
Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s) do reclamante: FABIO RIVELLI
Polo Passivo: DANIELLY CELESTE DE SOUZA AQUINO
Advogado(s) do reclamado: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO, JADER BENEDITO ARAUJO
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSOINOMINADO.CONTRATOTRANSPORTEAÉREO.MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7006111-41.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuíção: 23/01/2019 09:47:44
Polo Ativo: SUZI MARA RAMIRES GONCALVES MAY
Advogado(s) do reclamante: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(s) do reclamado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00, sob o fundamento de que a companhia aérea minimizou os transtornos com o fornecimento do serviço contratado e assistência material.
Pede a majoração do quantum arbitrado nos parâmetros desta Turma Recursal.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A SENTENÇA deve ser reformada.
Em que pese a parte recorrida ter prestado o serviço e fornecido alimentação, esta não cumpriu com os horários que se obrigou, incorrendo em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
A recorrente adquiriu passagem aérea saindo do Rio de Janeiro no dia 29/01/2018, com destino a Porto Velho, porém, conforme a inicial e confirmado em contestação, o voo fora cancelado em virtude de tráfego aéreo. Sendo que somente chegou ao seu destino final após 13 horas de espera.
Esta Turma Recursal, possui entendimento consolidado no sentido de que a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.
Nesse sentido, o seguinte aresto:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. LONGA ESPERA PARA EMBARQUE. DUPLICADO TEMPO DE VIAGEM. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
-A alteração de malha aérea é fortuito interno decorrente de remanejamento que atende exclusivamente aos interesses do fornecedor, não afastando o fato do serviço cuja responsabilidade é objetiva. -Ao alterar o horário dos voos, submetendo o consumidor a longas esperas para embarque, caracteriza dano moral, o qual decorre exatamente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova cabal de tais fatores. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da

proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Recurso Inominado 7008164-18.2015.8.22.0601. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 23.11.2016).

Assim, a longa e frustrada espera, após a hora estabelecida, a alteração dos horários contratados e o posterior cancelamento do voo pela parte recorrida deixa a parte consumidora em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento, ficando os danos morais caracterizados.

Em relação ao quantum, o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Deste modo, tenho que o quantum indenizatório comporta majoração, uma vez que o valor fixado por esta Turma nesses casos é no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar a indenização a título de danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizados nesta data, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Sem custas e honorários em razão da solução dada à lide não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Maio de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7005060-50.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuíção: 27/06/2019 12:30:43

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: NILSON ALVES PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Julho de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7011904-73.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuíção: 28/05/2019 11:06:00

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: CLEOMIR JOSE MOSCHEN

Advogado(s) do reclamado: ALLISON ALMEIDA TABALIPA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)
3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.
1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).
2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.
3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.
MÉRITO
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o

montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

– O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

– Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Julho de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7003585-19.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/02/2019 09:37:55

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: PAULO SERGIO CALSAVARA

Advogado(s) do reclamado: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo

interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Julho de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000519-68.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuíção: 07/02/2019 08:15:33

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: EVANGELINA ALVES PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: RILDO RODRIGUES SALOMAO, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.
- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.
- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7001112-15.2018.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/02/2019 17:41:49
Polo Ativo: GEOVANE ROCHA RIBEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631-A
Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: Rochilmer Mello da Rocha Filho 635 OAB/RO; DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, constata-se que o recorrente postula em Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/substabelecido, em descompasso com o que dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento do recurso
Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo julgamento do MÉRITO, impõe-se que seja concedido prazo para regularização do vício, consoante disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).".

Dessa forma, determino a intimação do advogado subscritor do presente recurso Rochilmer Mello da Rocha Filho 635 OAB/RO via Diário da Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 26 de julho de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7015389-18.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuíção: 02/07/2019 17:42:02

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamante: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, ALAN ARAIS LOPES, DANIEL FRANCA SILVA, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

Polo Passivo: WELLINGTON DE SOUZA GONCALVES

Advogado(s) do reclamado: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Telefônica Brasil S/A, em face da SENTENÇA que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 7.000,00, além de declarar a inexistência do débito que originou a negativação discutida nos autos.

Em suas razões, alega ser legitima a cobrança do débito e que inexiste dano moral em face da outra negativação existente em nome do autor, devendo ser aplicada a Súmula 385 do STJ. Discorreu sobre o quantum indenizatório e concluiu pela reforma da SENTENÇA a fim de que os pedidos da exordial sejam julgados improcedentes ou, alternativamente, seja reduzido o valor da condenação.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Em que pese as alegações da parte recorrente, não comprovou a legitimidade do débito que pretende receber da parte recorrida, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, II, CPC.

Embora a empresa de telefonia tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida.

A parte recorrente não comprovou a utilização de seus serviços pela parte recorrida, apenas juntou telas de sistema que são considerados provas unilaterais, não possuindo o condão de comprovar o débito, além de não conter assinatura do contratante.

Esta Turma tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).

Lado outro, a parte recorrida por sua vez, comprovou a inexistência dos débitos e a inscrição em órgão de proteção de crédito, tenho que indevida.

A recorrente, alega ainda que inexiste dano moral em face da outra negativação existente em nome da recorrida, devendo ser aplicada a Súmula 385 do STJ.

A aplicação da Súmula 385 do STJ só se faz no caso de existência de negativação preexistente (anterior). Ocorre que, no caso dos autos, quando a parte recorrente anotou irregularmente o nome da consumidora no cadastro de proteção ao crédito, não preexistia legítima inscrição e por isso inaplicável o enunciado da Súmula 385, do STJ, pois foi a recorrente quem primeiro maculou o nome da parte recorrida. Portanto, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.

O art. 186 do Código Civil estabelece que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem tem a obrigação de reparar o mal, presentes o nexo de causalidade, a culpa e o dano, devendo ser mantida em favor do autor a indenização pelo abalo moral.

Esta Turma já pacificou entendimento sobre a matéria. Nesse sentido, o seguinte precedente:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

No que se refere ao montante arbitrado, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e servir como um desestímulo à repetição do ilícito, embora concorde com a DECISÃO do juízo de origem, tenho que a quantia fixada nestes autos R$ 7.000,00 (sete mil reais), necessita de pequena reforma, o qual reduzo para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em homenagem ao entendimento desta Turma Recursal, a qual firmou que para casos semelhantes esse é um valor justo para condenações.

Por tais considerações, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a SENTENÇA atacada apenas em relação ao quantum indenizatório, que deve ser reduzido para R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. NEGATIVAÇÕES POSTERIORES. AFASTAMENTO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Julho de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7010892-24.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/03/2019 12:34:22
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: PEDRO TAVARES DA COSTA
Advogado(s) do reclamado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 17 de Julho de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0007012-88.2010.8.22.0014
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Indiciado:Ministério Público do Estado de Rondônia, José Márcio da Silva
Advogado:Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)
FINALIDADE: Intimar o defensor da designação de audiência para o dia 30.09.2019, às 9h15, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Proc.: 0007539-24.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:5o Batalhao da Policia Militar de Rondonia
Denunciado:José Ronaldo Oliveira Ramos
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)
Vítima:Administração Pública
FINALIDADE: Intimar a defesa para, querendo, no prazo de 03 dias, ofertar quesitos para a instrução da carta precatória.

Proc.: 0011490-21.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réu:José Marcos Pereira
Advogado:Darley Barros Junior (OAB/SP 139.029)DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.00012419120168260246.Designo audiência para o dia 11/09/2019, às 11h50min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de agosto de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0011684-21.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Parana
Réu:Ana Claudia Ribeiro Batista
Advogado:Felipe Kolz Bruno (OAB/PR 62.240)DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.00006137420178160140.Designo audiência para o dia 13/09/2019, às 10h00min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de agosto de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0011685-06.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réu:José Marcos Pereira
Advogado:Darley Barros Junior (OAB/SP 139.029)DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.00019283420178216024 6.Designo audiência para o dia 11/09/2019, às 11h40min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de agosto de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0010412-89.2019.8.22.0501
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Diretor do Instituto de Criminalistica
Requerido:Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RoDESPACHO:
Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo Instituto de Criminalística – IC, pleiteando a destinação de valores para a aquisição de materiais utilizados na realização de perícias criminais.O Ministério Público requereu a juntada de orçamento dos bens a serem adquiridos para posteriormente efetuar Parecer.Decido.Intime-se o IC para juntar nos autos orçamento ou estimativa dos itens descritos na fls. 03/04.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0004449-03.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ronaldo Gomes Abadias
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
SENTENÇA:
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho - OAB/RO 433-A, Rosangela Viana Rebouças - OAB/MT 13.019Vistos.O representante do Ministério Público de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de RONALDO GOMES ABADIAS, vulgo "BOCAGE", já qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioI.1 Síntese da acusação:Consta que em 8 de abril de 2019, por volta das 16h30min, nesta capital, Ronaldo Gomes Abadias, tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia 4 (quatro) porções de cocaína, pesando cerca de 1,5g; 2 (duas) porções de cocaína pesando cerca de 17g; e uma porção de cocaína pesando 0,5g, além da quantia de R$104,00 (cento e quatro reais). Segundo apurado, uma equipe do Departamento de Narcóticos DENARC recebeu informações de que o denunciado RONALDO estava comercializando drogas em sua residência, ao efetuarem a diligência constataram intensa movimentação de pessoas que chegam no local e em breve contato com Ronaldo já saíam rapidamente. Quando foi realizada a abordagem encontraram as drogas citadas e detiveram o denunciadoI.2 Principais ocorrências no processo:Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado permanece recolhido preventivamente. Foi oferecido Defesa Preliminar à fl. 60. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 29.5.2019 (fl. 62). Após, devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação. Iniciada a instrução, foi interrogado o réu e inquiridas três testemunhas, uma de acusação e duas de defesa.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência total da denúncia, a fim de condenar o réu pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas.A defesa de pleiteou absolvição do réu quanto ao crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, inciso I, IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Por fim, requereu a restituição da motocicleta apreendida em nome de Débora Ruda Solis dos Santos.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.A materialidade do delito de tráfico de drogas está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 19 e Laudo Toxicológico Definitivo à fl. 35, o qual atestou que as substâncias apreendidas tratavam-se de COCAÍNA cujo uso é proscrito.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Ao ser interrogado na fase judicial, o acusado negou a propriedade da droga, aduzindo que os policias não encontraram nada de ilícito em sua posse, que somente depois de averiguação pelas redondezas que apareceu a droga, podendo ser de outra pessoa, uma vez que local que estava tem muitos traficantes. Dispõe que foi levado pelos policias para tão somente prestar esclarecimentos, mas quando chegou na delegacia foi surpreendido com o flagrante. De outro canto, a testemunha Francisco Cavalcante Guanacoma, policial que presenciou os fatos, dispôs em suas declarações em juízo que receberam denúncia que o acusado comercializava os ilícitos, motivo que levou a polícia fazer campana e observar a movimentação no local. A testemunha afirma que foi constatado que o acusado ficava próximo de sua residência e guardava a droga embaixo de uma certa construção e, no dia da apreensão, verificou-se que chegavam pessoas junto ao réu e o acusado se dirigia até este local que guardava a droga e entregava à pessoa. Ainda, a testemunha relata que o local trata-se de um beco, e o acusado residia num local próximo onde a droga estava guardada, tanto que no momento da abordagem a polícia foi no local exato em que estava a droga escondida e encontrou os invólucros de cocaína.Ademais, a testemunha esclarece que o acusado sempre utilizava a moto apreendida dos autos e, se recorda que fez quatro campanas para observar o réu e suas atividades suspeitas, dispõe que o acusado sempre agia do mesmo "modus operandi". Quanto as testemunhas de defesa, uma delas, Débora Ruda Solis dos Santos, dispôs que a moto apreendida é de sua propriedade e que emprestava para o acusado trabalhar, afirma que o réu vendia e entregava salgados. A outra testemunha, Célia das Neves Ferreira Pires, também sustentou que o acusado trabalhava com o pai na venda de salgados e que a droga encontrada estava enterrada e podia ser de qualquer pessoa da região.Pois bem. De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, a polícia civil teria recebido informações prévias sobre o tráfico de drogas que ocorreria no local dos fatos, tanto que ficaram de campana por 4 vezes, observando a movimentação do local e acusado. Por oportuno, ressalto que os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, a cocaína encontrava-se dividida em porções (pó, grânulos e pedra), prontas para a venda, o que demonstra que seria destinada ao comércio. Outrossim, como é cediço, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Diante disso, considerando as informações preliminares indicando que o acusado comercializava a droga e a confirmação dessas informações com averiguação por meio várias campanas realizadas pela polícia, com a apreensão da droga, bem como os antecedentes do acusado, não há dúvidas de que este estava comercializando drogas no local dos fatos. Por essa razão, deve ser condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO RONALDO GOMES ABADIAS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar as penas.O réu tem 35 anos e registra antecedentes criminais, pois, conforme consta no processo 0003921-76.2013.8.22.0501, possui uma condenação por crime de tráfico de drogas. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que

a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registros); à conduta social (não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência específica, agravo a pena do réu em 01 ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a” e “b”, do CP, verificada a reincidência, o condenado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Determino a incineração da droga.Quanto ao pedido em alegações finais, no sentido de requerer a restituição da motocicleta CG Titan, cor vermelha, NCG 8338, que está em nome de Débora Ruda Solis dos Santos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: “E´ possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.” Assim, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda da motocicleta CG Titan, cor vermelha, NCG 8338, bem como do valor apreendido, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Condeno o réu nas custas.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010415-44.2019.8.22.0501
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Diretor do Instituto de Criminalistica
Requerido:Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RoDESPACHO:
Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo Instituto de Criminalística – IC, pleiteando a destinação de valores para a aquisição de materiais utilizados na realização de perícias criminais.O Ministério Público requereu a juntada de orçamento dos bens a serem adquiridos para posteriormente efetuar parecer.Decido.Atenda-se a cota do MP, intime-se o IC para juntar nos autos orçamento ou estimativa dos itens descritos na fls. 03/04. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010206-75.2019.8.22.0501
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Primeira Delegacia de Repreensão A Entorpecentes
Requerido:Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RoDESPACHO:
Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo Departamento de Narcóticos - DENARC, pleiteando a destinação de valores para a aquisição de cão farejador.O Ministério Público requereu a complementação do pedido informando a ação penal a qual será dado o perdimento dos valores. Decido.Nos autos 0016583-67.2016.822.0501 foi decretado a perda de valores em favor do DENARC, sendo que, no corpo da prestação de contas, há informação de compra de cães.Desta forma, determino a intimação do representante para esclarecer o pedido formulado, nos termos da cota do MP..Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015097-76.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sidney dos Santos Zeed, Juscelino Henrique de Lima, Jaidi Henrique Lima, José Antonio de Souza
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
Alegações finais: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinação de fls.260 em audiência realizada no dia 18 de junho de 2019.
Porto Velho-RO, 05 de agosto de 2019.
Danilo Aragão da Silva
Técnico Judiciário

Proc.: 1005348-52.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeison Menezes Farel
Advogado:SÉRGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI (OAB/RO 5935)
Alegações finais: Fica a parte, por via de seu advogado, intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal.
Danilo Aragão da Silva
Técnico Judiciário

Proc.: 0015375-19.2014.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Pablo Mendonça de Oliveira, Jorge Xavier da Rocha, Leonandro Santana de Farias
Advogado:José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Iasmine Barreto (OAB/RO 4621), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )DESPACHO:

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de armamento formulado por Eder Veloso da Silva por intermédio de seu advogado Fernando Albino do Nascimento OAB/RO 6311.Ocorre que o requerente não juntou documentos do referido armamento objeto do pedido. Desta forma, determino a complementação do pedido, sob pena de indeferimento.Após complementação, vista ao Ministério Público para parecer. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016850-68.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Lucas Carvalho Santos Silva
Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
DECISÃO:
Advogado: Roberto Egmar Ramos OAB/RO 5409Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo advogado Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), pleiteando a revogação da multa aplicada, mediante justificativa.Em resumo, informa que, por não ter comparecido na audiência de instrução, foi-lhe aplicada multa no valor de 10 salários-mínimos, em razão do abandono processual. Apresentou justificativa e juntou documentos fls. 114/118.Decido.DEFIRO o pedidodo de revogação da multa aplicada ao causídico nos termos do art. 265 do CPP. Entretanto, saliento, caso ocorra novo motivo imperioso, que seja comunicado previamente o juízo para que possa adotar as providências cabíveis não causando danos ao andamento regular do feito. Intime-se. Segue-se a marcha processual.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0002614-77.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Silvio Rodrigues da Silva
Advogado:Izaac Pinto Castiel (OAB/RO 2953)DESPACHO:
Advogado: Izaac Pinto Castiel OAB/RO 2953Vistos.Remeta-se os autos ao MP para parecer quanto ao pedido de fls. 84/88. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008736-43.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antônio Marcos de Barros, José Arimateia de Souza Roberto
Advogado:Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo Centro de Formação Cristã Projeto “Vivo para a Glória de Deus”, através de seu presidente Edileno Borba Gonçalves, pleiteando a destinação das motocicletas HONDA CG 150, VINHO, NBR-1275 e HONDA BIZ 125, VERMELHA, NCN-3552, bem como os bens e valores descritos no auto de apreensão de fls. 27.Informa o requerente que a instituição atua, desde o ano de 2013, na recuperação e reintegração na sociedade de dependentes químicos do sexo masculino. Além disso, explica que o bem é necessário em razão dos deslocamentos e serviços administrativos da entidade.O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pleito.É o relatório. Decido.A matéria é norteada pelo disposto no artigo 61 da Lei n.º 11.343/06. O referido DISPOSITIVO regulamenta a destinação de bens e valores apreendidos relacionados ao tráfico de drogas e aos demais crimes previstos nesta lei especial.As entidades e órgãos beneficiados serão os que se destinam às atividades de prevenção de uso indevido de entorpecentes, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito destas.A entidade ora requerente está devidamente cadastrada nesta vara, inclusive vem recebendo doações, através de bens e valores confiscados, conforme dispõe a CF e a Lei de Drogas. Como visto, atua especificamente na recuperação de dependentes em substâncias psicotrópicas, de modo que atende as disposições da lei de regência.Outrossim, este juízo decretou a perda do veículo em favor do Estado, com destinação a ser feita oportunamente, tendo em vista restar comprovada a vinculação com bem com o tráfico ilícito de entorpecentes.Assim sendo, com base nos argumentos expostos, DEFIRO o pedido e destino, de forma definitiva, as motocicletas HONDA CG 150, VINHO, NBR-1275 e HONDA BIZ 125, VERMELHA, NCN-3552, bem como os bens e valores descritos no auto de apreensão, para o Centro de Formação Cristã Projeto “Vivo para a Glória de Deus”.Oficie-se o DETRAN e a SEFIN para tomarem providências quanto a transferência do veículo, conforme previsto no art. 6º, I do Decreto n.9963/2002 do Governo do Estado de Rondônia e art. 2º, I, II e IV da Resolução nº 020/GAB/SEFAZ/1995, emitindo o CRLV e o CRV, para fins de regularização do veículo sem ônus, restrições administrativas e judiciais para o beneficiário, passando a cobrar do beneficiário somente após a transferência de propriedade.Oficie, ainda, a entidade beneficiária para providenciar a entrega dos documentos junto ao DETRAN/RO, para abertura do processo de transferência e regularização do veículo, conforme as normas legais.Expeça-se a documentação necessária.Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0011571-67.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:R. N. do N.
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado do seguinte DESPACHO: Vistos,O requerente, por seu advogado constituído, com fundamento no art. 310 do CPP, alega ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa, não sendo necessária sua custódia, pois ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.É o breve relato. DecidoExaminando os autos, constato que as declarações da vítima encontra-se corroborada pela fala dos policiais militares. Ademais, a vítima apresentava diversas lesões, conforme descrito no boletim de ocorrência nº 129069/2019, o que permite concluir, no atual momento, que a ordem pública deve ser acautelada e a integridade física e psicológica da vítima resguardada.Assim, entendo que os motivos ensejadores de prisão cautelar do requerente ainda subsistem, mantendo-se, por ora, sua custódia. Isto exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória sem fiança, podendo esta DECISÃO ser revista por ocasião da audiência de instrução e julgamento que se realizará nos autos principais, consoante manifestação ministerial. Intime-se.Após, nada mais havendo, arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 02 de agosto de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE CINCO DIAS
Proc.: 0004825-86.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:N. B. da S.

Requerido:Valdemir Paulo Pereira, filho de João Martins Pereira e Idalina Paula Pereira, nascido aos 24/08/1964, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: intimar o requerido supracitado da seguinte DECISÃO de concessão de medida protetiva em seu desfavor: Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo de declaração do boletim de ocorrências. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2019.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 05 de agosto de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE CINCO DIAS
Proc.: 0004690-74.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:E. da S. F.
Requerido:Norival Lousada de Mello, nascido aos 03/05/1939, filho de Nelson Eler de Melo e Ana Lousada de Melo, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: intimar o requerido supracitado da seguinte DECISÃO de concessão de medida protetiva em seu desfavor: Trata-se de pedido de medidas protetivas em desfavor do requerido, conforme petição.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2019.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 05 de agosto de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0016723-38.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:M. F. P.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG).II - FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG).III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu M. F. P., já qualificado nos autos, por infringência do artigo 129, §9º do CP, com as consequências da Lei 11.340/06.Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu é primário (fls. 75/77). Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possa desaboná-las, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. Do que restou comprovado nos autos, ao comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. DO DANO MORALJulgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, ante a manifestação da vítima pelo desinteresse na concessão de indenização.DAS DEMAIS DELIBERAÇÕESImponho o regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c", do CP.Deixo de substituir a pena, por não considerar suficiente à reprovação do crime e nem socialmente recomendável.Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Caso réu ou vítima não sejam encontrados, intimem-se por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.Isento de custas. P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
Proc.: 0009448-33.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: VALQUIMAR DO NASCIMENTO PINHEIRO, brasileiro, nascido aos 28/05/1975 em Santarém/PA, filho de José Soriano Pinheiro e Estela do Nascimento Pinheiro, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0009448-33.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito na av. Rogério Weber, n. 1872, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quize) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do art. 24-A da Lei 11.340/06, com consequências da Lei n° 11340/06.DESPACHO: Considerando que o réu não foi localizado nos endereços indicados nos autos, cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação".
Porto Velho, 06 de agosto de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
Proc.: 0012202-16.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: KECY JHONNES ALVES RODRIGUES, brasileiro, mecânico,nascido aos 24/04/1994, filho de Samia Regina Alves Rodrigues e Amarildo Batista Rodrigues, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0012202-16.2016.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito na av. Rogério Weber, n. 1872, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quize) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do art. 29, caput e 150,§1°, ambos na forma do artigo 29, todos do Código Penal, em concuso material.DESPACHO: Considerando que o réu não foi localizado nos endereços indicados nos autos, cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação".
Porto Velho, 05 de agosto de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE CINCO DIAS
Proc.: 0006616-90.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:M. do R. L. A.
Requerido:Genivaldo Castro de Albuquerque, nascido aos 18/08/1976, filho de Edson Ribeiro Albuquerque e Maria da Conceição Castro, atulmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: intimar o requerido supracitado da seguinte DECISÃO de concessão de medida protetiva em seu desfavor: A requerente menciona que é ex-companheira do requerido e na data dos fatos, sofreu violência sexual, informa que após o arquivamento de medidas protetivas anteriores, o requerido retornou ao o lar e ficou em um quarto, disse que a vigia constantemente, bem como a humilha e xinga de "puta" e "vagabunda", sofrendo violência psicológica e perturbação do sossego diariamente. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, afastamento do requerido do lar, domicilio ou local de convivência, restrição ou suspensão de visitas ao(s) filho(s) menor(s) e prestação de alimentos provisionais para a requerente e/ou filho(s) menor(s).Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial e boletim de ocorrência policial.É o relatório. Decido.Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo

requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro parcialmente as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;d) afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.Deixo de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referidas matérias (guarda, visitação e alimentos) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, determino desde já, sua intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de validade das MPU.O cartório deverá autuar e numerar os autos, conforme determina as Diretrizes Judiciais do TJRO.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.

Porto Velho, 05 de agosto de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE CINCO DIAS
Proc.: 0007076-77.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:E. S. de O.
Requerido:Evandro Caldas da Costa, nascido aos 16/02/1963, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o requerido supracitado da seguinte DECISÃO de concessão de medida protetiva em seu desfavor: A requerente menciona que convive com o requerido por seis anos. Relata que na data dos fatos, quando ele foi buscá-la em seu local de trabalho a xingou de “vagabunda e “puta”, pois ela estava demorando ao atender uma cliente. Disse que no dia seguinte, após uma discussão, xingou-a novamente e disse que não vai dar o gostinho para ela ficar solteira, se recusa a sair de casa e diz que vai atear fogo na residência. Informa que ele é agressivo e já a agrediu fisicamente várias vezes, mas nunca o denunciou com medo das ameaças, em outra ocasião fez ela pular da moto causando-lhe ferimentos e lhe enforcou dizendo que se ela o largasse iria matá-la. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, afastamento do agressor do lar, domícilio ou local de convivência.Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial e boletim de ocorrência policial.É o relatório. Decido.Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus

direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, determino desde já, sua intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de validade das MPU.O cartório deverá autuar e numerar os autos, conforme determina as Diretrizes Judiciais do TJRO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de maio de 2019.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 05 de agosto de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE CINCO DIAS
Proc.: 0007344-34.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:F. G. da S.
Requerido:Jonas Pereira da Silva, nascido aos 24/09/1977, filha de Maria Deusa da Silva e Domingos Pereira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: intimar o requerido supracitado da seguinte DECISÃO de concessão de medida protetiva em seu desfavor: A requerente menciona que conviveu com o requerido por dois meses. Relata que no dia do fatos, ele foi até sua reidência e a ameaçou dizendo "se você não vender a casa eu vou te matar", após 20 minutos chegou uma pessoa, acompanhada do requerido, informando que queria comprar a casa.Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e afastamento do agressor do lar.Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial e boletim de ocorrência policial.É o relatório. Decido.Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro parcialmente as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;c) deixo, de conceder o afastamento do requerido do lar, pois conforme boletim de ocorrência, ambos residem em endereços diferentes;d) determino, de oficio, a proibição do requerido de frequentar a residência, o local de convivência da requerente.Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, determino desde já, sua intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de validade das MPU.O cartório deverá autuar e numerar os autos, conforme determina as Diretrizes Judiciais do TJRO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2019.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 05 de agosto de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE CINCO DIAS
Proc.: 0004689-89.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:A. M. de S.
Requerido:Emerson Justino de Almeida e Silva Martins, nascido aos 06/12/1988, filho de Justino Ribeiro da Silva e Antônia Justino de Almeida e Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: intimar o requerido supracitado da seguinte DECISÃO de concessão de medida protetiva em seu desfavor: A requerente menciona que conviveu com o requerido por 14 anos e com ele teve três filhos. Afirma que o relacionamento sempre foi conturbado, em razão do requerido ser alcoólatra e fazer uso de substância entorpecente. Em razão disso, sempre sofreu violência física e psicológica. Disse que depois de muita luta, resolveu se separar, fato ocorrido há quase dois anos. Desde então, vive lhe perseguindo, proferindo xingamentos e a ameaçando de morte. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e a prestação de alimentos em favor do filho. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial e boletim de ocorrência policial.É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões, injúrias e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.Quanto ao pedido de alimentos provisionais em favor dos menores, deixo de concedê-los por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto à fixação de valores dos alimentos. Referida matéria, assim como a guarda e o direito de visitas, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público.A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros (divisão de bens móveis e imóveis, dentre outros), também deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A vítima poderá solicitar auxílio e acompanhamento para resolver as questões do divórcio e pedido de alimentos em favor dos filhos, por meio da Defensoria Pública.Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, determino desde já, sua intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2019.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 05 de agosto de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
Proc.: 0012645-64.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: MARCOS ALEXANDRE DIAS, brasileiro,motorista, nascido aos 01/11/1984 em Jaru/RO, filho de Dolores Catarina Fritsch e Valdecy Dias Ferreira, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0012645-64.2016.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito na av. Rogério Weber, n. 1872, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quize) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do art. 129,§9° do Código Penal em concurso mateiral e com as consequências da Lei n° 11.340/06.DESPACHO: Considerando que o réu não foi localizado nos endereços indicados nos autos, cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação”.
Porto Velho, 05 de agosto de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
Proc.: 0004664-13.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado: FRANCISCO SANTOS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 21/04/1967 em Rio Branco/AC, filho de Francisco Santos da Silva e Ana de Souza Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0004664-13.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito na av. Rogério Weber, n. 1872, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quize) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do art. 129,§9° do Código Penal, com consequências da Lei n° 11340/06.DESPACHO: Considerando que o réu não foi localizado nos endereços indicados nos autos, cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação".
Porto Velho, 05 de agosto de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
7033325-88.2019.8.22.0001
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MORAIS MILHOMEM
DECISÃO
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões físicas praticadas pelo REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MORAIS MILHOMEM, contra sua companheira, a requerente, conforme petição inicial, subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência n. 138462/2019.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente;
d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.
Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Áureo Virgílio Queiroz

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0008223-75.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Edson Resende da Silva
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)DESPACHO:
A defesa requereu adiamento do júri sustentando que não conseguiu avisar o réu a data da solenidade. Ocorre que, conforme certidão de fls.141, o acusado foi devidamente intimado por Oficial de Justiça, portanto, data vênia, entendo prejudicado o pedido do causístico.

Fica, portanto, mantido o julgamento já agendado.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0002378-28.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jean Lucas de Oliveira
Advogado: Silvio Machado OAB/RO n.° 3355
FINALIDADE: Intimar o advogado Silvio Machado OAB/RO n.° 3355 para se manifestar – no prazo de 2 (dois) dias – acerca da não localização da testemunha UEBERSON SILVA OLIVEIRA (fl. 183), advertindo-o que a inércia será considerada como desistência.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0009656-80.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Keivid Solis Penha, Gabriel Arthur Honorato Santos
Advogado:Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da audiência abaixo designadaDESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Keivid e Gabriel alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2019, às 12h. Serve cópia da presente DECISÃO como ofício para requisição do(s) réu(s) Keivid Solis Penha, nascido(a) aos 11.11.1999, natural de Porto Velho-RO, filho(a) de Kenedy Alcantara Pereira e Ivanes Soliz Penha e Gabriel Arthur Honorato Santos, nascido aos 24.08.1999, filho de Luciano Pinheiro Santos e de Liliane Gastão Honorato, à Gerência de Assuntos Penitenciários GESPEN, para apresentação desse(s) na data supra. Serve também como ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia solicitando a apresentação dos policiais Elizabeth de Oliveira Teixeira e Tiago Bruno de Oliveira, na audiência supra.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessári Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0010358-26.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Abel Elias de Camargo Junior, Radilson Rodrigues da Costa, Anderson Souza da Silva
Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
FINALIDADE: Intimar Advogado de data de audiência a ser realizada em 10 de setembro de 2019, às 10h00min.
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2019, às 10h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de agosto de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0004841-40.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tulio Vitor Frazão da Silva, Madson Morais da Costa
Advogado:Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
FINALIDADE: Intimar advogados de datade audiência a ser realizada em 16 de setembro de 2019, às 11h30min.
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2019, às 11h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de agosto de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001795-43.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antonio Sousa Rufino
Advogado: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836); Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811).
FINALIDADE: Fica os advogados acima mencionados intimados do DESPACHO abaixo, atenando-se os mesmos da audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2019, às 10h30min.
"(...) DESPACHO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código

de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2019, às 10h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de junho de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)"

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0004279-31.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JONAS DOS SANTOS FERNANDES, brasileiro, pedreiro, nascido
em 09/04/1979, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria dos Santos Fernandes, residnete na Rua Bom Sossego, s/n, casa de cor verde em madeira, no Distrito de Jacy-Paraná/RO, na Comarca de Porto Velho/RO ou ainda na Rua Esperança, nº 35, Bairro Novo Jacy, no Distrito de Jacy-Paraná/RO ou ainda na Linha 67 Km.15 Linha Caracol Zona Rural no Distrito de Jacy-Paraná/RO. Em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 34, parágrafo único, III, da Lei n. 9605/98.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0020442-62.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ALISSON DA SILVA SOUZA, brasileiro, casado, ajudante de produção,
filho de Jose Nazareno de Souza e Maria Helena da Silva, nascido em 30/11/1993, natural de Porto Velho/RO, residente a Rua Vila Nova, n° 2089, bairro Tres Marias, nesta capital. Em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 157, "caput" do CP.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 1005002-04.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ANDERSON SANTANA DA COSTA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Edson Luis Dourado da Costa e Rudima Maria Santana da costa, nascido em 16/09/1990, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Leopoldo Perez, n° 3908, bairro Cidade Nova, nesta Capital. Em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 155, § 4º, I e II, do CP.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0007870-98.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: TASSIO JOHNEY MORAIS MARTINS, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 13.07.1991, natural de Vargem Grande/MA, portador do CPF nº 045.673.673-59, filho de Lioneide

Leite Morais Martins e Raimundo Nonato Peres Martins, residente à Rua Itatuape, nº. 7998, Bairro JK II, nesta Capital. Em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 306 do CTB.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0008576-81.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:ROGER PABLO ARAUJO BANDEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 18.10.1991, natural de Porto Velho/RO, portador do RG nº 1.011.092 e CPF nº 981.681.932-53, filho de Rosangela Araujo Bandeira, residente à Rua B1, nº 5627, Bairro Castanheira, nesta Capital. Em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 306, § 1º, I do CP.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0002734-23.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: DOUGLAS ANDRADE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Maria Hélia Lemos de Souza e Raimundo Andrade de Souza, nascido em 23.08.1994, residente na Avenida Pinheiro Machado, n° 2283, Bairro Embratel, nesta Cidade. Em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 306, § 1º, I do CTB.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0005379-21.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:EMERSON FERREIRA LIMA, brasileiro, solteiro, vigilante, filho de Linda Maria Ferreira Gonçalves e Gelson de Oliveira Lima, nascido em 14.08.1978, residente na Rua Joaquim da Rocha, 5351, Conjunto Mamoré, Bairro Castanheira, nesta Cidade. Em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 306, § 1º, I do CP.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0006687-92.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: MAURI JHON CRUZ DA SILVA, brasileiro, desempregado, nascidoem 26.11.1994, natural de Porto Velho/RO, filho de Lúcia de Souza Cruz e Antônio Geraldo Mendes da Silva, residente à Rua Rio Branco, nº. 327, Bairro União, município de Candeias do Jamari –RO, nesta capital. Em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 306, § 1º, I e 311, "caput" do CTB.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0016019-20.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: OLIVINO JESUS DE PAULA, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido em 24.09.1956, natural de Guaraniaçu/PR, portador do RG nº 482.889 e CPF nº 298.159.759-00, filho de Florisbal Vicente de Paula e Julia Alves de Paula, residente à Rua Itatiaia, esquina com a Rua Potácio Alves, nº. 10196, Bairro Mariana, nesta Capital; ou Rua Itália, n. 10.196, bairro Mariana. Em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 303, § 2º, do CTB..
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Proc.: 0017309-70.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeovane Rodrigues Ferreira Melo, Meire Jane de Souza Melo
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO-1642; Fábio Villela Lima OAB/RO-7687
FINALIDADE: Intimar advogados de data de audiência a ser realizada em 25 de setembro de 2019, às 08h15min, conforme DECISÃO abaixo.
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2019, às 08h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de junho de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0002596-61.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:George Bentes de Oliveira
DECISÃO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 21 de outubro de 2019, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002897-03.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vanderley Cruz Pinheiro

DECISÃO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 17 de outubro de 2019, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0006688-77.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Carlos Félix Braga, Enilson Ribeiro Firmino
Advogado:George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
DECISÃO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 24 de outubro de 2019, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002739-26.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Natanael José da Silva
Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), José Alves Pereira Filho (647)
DECISÃO:
Vistos. Tendo em vista a redução da pena do acusado NATANEL pelo Superior Tribunal de Justiça, encaminhe-se cópia do acórdão ao juízo da 1ª Vara de Execuções Penais, para instrução da guia de execução de pena provisória. Após, aguarde-se o trânsito em julgado para expedição de guia definitiva. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004817-46.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Quetlei Joseane Roque Ferreira, Raquel Oliveira de Queiroz, Rodrigo Noya Bezerra, Henrique Bruno Oliveira da Silva, Macley Costa da Silva
Advogado:Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)DESPACHO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados Quetlei Joseane Roque Ferreira, Rodrigo Noya Bezerra e Macley Costa da Silva, não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 26 de setembro de 2019, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.[...] Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de julho de 2019.
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Processo nº: 7014786-45.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Parte Ativa: ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS SILVA
Parte Passiva: JOSE GALDINO DA SILVA FILHO e outros
Advogado: Advogado: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB: RO1959 Endereço: R JACY PARANÁ, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 29495628 - SENTENÇA.
In verbis:
"SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS SILVA visando desconstituir a penhora sobre o imóvel localizado na Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson nº 989/999, do Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, inscrição municipal 01120090176001, oferecido por José Galdino da Silva Filho como garantia da execução fiscal nº 0036138-96.2008.8.22.0001.
Em síntese, aduz que possui o domínio do imóvel penhorado e que os rendimentos que aufere com os alugueis são destinados à sua subsistência.
Sustenta que o Sr. José Galdino da Silva Filho descumpriu medida protetiva ao adentrar no imóvel com o oficial de justiça para penhora e avaliação.
A Fazenda Pública apresentou impugnação no ID 16980835.
Citado, o segundo Embargado alegou que a petição inicial encontra-se ausente de fundamentação legal e possui pedido juridicamente impossível, tendo em vista que a Embargante conviveu com o Embargado e o bem penhorado pertence a ambos.
Posteriormente, a Fazenda Pública concordou com o cancelamento da penhora sobre o imóvel, tendo em vista a existência de outros bens penhoráveis arrolados na ação de divórcio.
É o necessário relatório. Decido.
Ainda que relevantes os argumentos dos litigantes, a penhora efetivada sobre o bem discutido foi cancelada, de modo que a discussão acerca da posse e propriedade do imóvel mostra-se despicienda.
Em síntese, houve a perda do objeto em decorrência da falta superveniente do interesse processual. Significa dizer que não há mais bem jurídico o a ser tutelado.
Ante o exposto, em razão da ausência de pressuposto processual, eis que o bem já encontra-se liberado, e com fulcro no art. 485, inciso IV do CPC/2015, julgo extinta o processo sem resolução do MÉRITO.
Com fundamento no princípio da causalidade, fixo honorários sucumbenciais em desfavor de José Galdino da Silva Filho no percentual de 10% sobre o valor da causa, consoante art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser rateados em partes iguais pelas demais litigantes.
Isso porque, as consequências onerosas que levaram à propositura da presente demanda ocorreram em virtude da conduta do referido Embargado. Como se observa em análise ao processo de execução fiscal, a indicação do bem à penhora foi realizada por ele, sem a autorização de sua ex-esposa.
Note-se que, embora o bem pertencesse a ambos na época da indicação, o artigo 9º, inciso IV e §1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) determina que o proprietário casado somente poderá indicar bem imóvel à penhora com a anuência expressa do cônjuge, o que não ocorreu no caso em tela.
De igual forma, as custas processuais, no percentual de 3% sobre o valor da ação, deverão ser recolhidas pelo Sr. José Galdino da Silva Filho, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)"
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019.
FERNANDO ALVES DE LIMA
Assinatura Digital

Processo nº: 7002416-63.2019.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: J G RODRIGUES & CIA LTDA
Parte Passiva: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 29337100 - SENTENÇA.
In verbis:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movidos por J. G. RODRIGUES & CIA. LTDA como forma de defesa à Execução Fiscal nº 0110744-37.2004.8.22.0001, proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia para cobrança do débito espelhado na CDA nº 20040200000601.
Alega ausência de fato gerador do imposto cobrado, tendo em vista que a mercadoria transportada chegou ao seu destino final, sendo comercializada no Estado do Amazonas.
Aduz a ocorrência de prescrição pelo fato de ter decorrido mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação.
Intimada, a Fazenda Pública sustentou que a matéria arguida não merece apreciação pela via da exceção de pré-executividade.
Rebateu que a infração foi lavrada pela ausência de comprovação de que a mercadoria tinha deixado o Estado de Rondônia.
Explica que a posterior comprovação da entrega da mercadoria no destino teria o condão de eximir o transportador do pagamento do imposto, mas não é suficiente para afastar a imposição das penalidades previstas na legislação.
Por fim, argumenta pela não ocorrência prescrição, sob justificativa de que a demora na concretização do ato citatório se deu por culpa dos mecanismos da justiça.
É o breve relatório. Decido.
O débito encontra-se garantido por penhora via Bacenjud realizada nos autos da execução fiscal.
A matéria é eminentemente de direito e encontra-se suficientemente instruída para DECISÃO, dispensando a produção de novas provas.
No caso dos autos, o Auto de Infração juntado no ID 24241329 indica que o Embargante deixou de cumprir um dos comandos estabelecidos no arts. 813 e 814 do Regulamento de ICMS. Observe:
Art. 813 – As mercadorias em trânsito pelo Estado de Rondônia, destinadas a outra Unidade da Federação, que pela característica de seu comércio requeiram maior controle da fiscalização, estarão sujeitas ao procedimento de lacração e deslacração de cargas quando da entrada e saída, respectivamente, do território rondoniense, exceto quando se tratar de mercadorias sob os cuidados de transportadora detentora de regime especial estabelecido em Resolução Conjunta do Secretaria de Estado da Fazenda e do Coordenador da Receita Estadual.(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)
Art. 814 – Para os efeitos do artigo anterior, o Posto Fiscal de entrada no Estado de Rondônia procederá à lacração das cargas expedindo Termo de Lacre, conforme modelo Anexo a este Regulamento que deverá ser entregue pelo transportador ao Posto Fiscal de saída para fins de comprovação de efetivo trânsito pelo território rondoniense.
Caso o contribuinte promova a entrada de mercadoria do Estado, efetuando seu lacre, e na saída não promova o deslacre, será lavrado Auto de Infração noticiando o descumprimento da norma e culminando a multa do art. 78, III, alínea "s", da Lei 688/96. Vejamos:
Art. 78. (REVOGADO PELA LEI Nº 3583, DE 9 DE JULHO DE 2015 - EFEITOS A PARTIR DE 01.07.15) As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso III, do artigo 76 são as seguintes:
III - 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação: (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)
s) por promover operações, com mercadoria destinada a outra Unidade da Federação introduzida neste Estado através de violação no sistema de controle de trânsito adotado pela Coordenadoria da Receita Estadual. (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)
É de se observar que a legislação acima é taxativa no que se refere à obrigação do transportador se apresentar nos postos fiscais e mostrar o documento fiscal para realizar a efetiva baixa.
O fato de haver previsão específica em lei sobre a obrigatoriedade de deslacre de mercadoria, que constitui uma obrigação acessória, vincula o agente do fisco estadual a autuar o infrator à penalidade respectiva.
No caso dos autos a Embargante promoveu o lacre da mercadoria, conforme se comprova com o Termo de nº 43241799 (ID: 24241329 p. 3) e, ao sair do Estado, deixou de promover o "deslacre" da carga.
Apenas nesta ocasião é que se confirma que a mercadoria transportada chegou ao destino, no entanto, a parte não comprou este fato a tempo junto ao Fisco rondoniense. Desse modo, ainda que a Embargante tenha comprovado a saída da mercadoria do Estado, deixou decumprir todos os comandos da legislação apontada.
O deslacre é ato formal e ainda que a carga chegue ao local pretendido, afastando a necessidade de cobrança do ICMS no Estado de trânsito, subsiste a obrigação acessória nos termos do art. 113, §3º do CTN.
Quanto à alegação de prescrição, em breve análise à CDA exequenda, é possível notar que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 30/01/2012. No caso, o crédito tributário é considerado definitivamente constituído a partir de 30 dias após a lavratura do Auto de Infração sem a apresentação de defesa administrativa (art. 121 da Lei 688/96 c/c art. 160 do CTN).
O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
A Lei Complementar n. 118/2005, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação, mostrando-se despicienda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito.
Ocorre que, diante da sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum".
No caso em análise, o protocolo da execução fiscal ocorreu em 16/07/2004, antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da regra anterior, de modo que o marco final do prazo prescricional seria a citação válida do devedor.
Contudo, em análise ao contexto dos autos, observa-se que a ação executiva foi proposta dentro do quinquênio legal, além da demora na concretização do ato citatório não ter se dado por sua culpa exclusiva da Fazenda Pública, mas principalmente em virtude a morosidade do judiciário, o que atrai a incidência da Súmula 106 do STJ, in verbis:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."
Note-se que entre o DESPACHO ordenatório da citação (24/09/2004) e a expedição da Carta Precatória (26/08/2005) decorreu cerca de um ano. Aliás, a devolução da missiva somente foi realizada em 07/08/2007, demora que não pode ser imputado à credora.
Em que pese a Embargante discorrer que a citação por edital aconteceu apenas em 1º de dezembro de 2009, trata-se de meio de citação excepcional, que só pode ser utilizada quanto esgotadas as demais modalidades do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Esta é, inclusive, a determinação prevista na súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."
Outrossim, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é de que, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo decorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 219, §1º, do CPC/1973. (Apelação n. 0139335-09.2004.8.22.0001, julgamento em 29/06/2015).
Ante o exposto, julgo procedente em parte os embargos à execução fiscal, apenas para determinar retificação da CDA nº 20040200000601 para que se retire o valor do imposto cobrado, campo "principal" (R$ 6.842,84), devendo prosseguir a cobrança apenas em relação à multa. Extingo os embargos nos termos do art. 485, I do CPC.
Passa-se à fixação dos honorários.
Deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade. Conforme já consignado, a Embargante deu causa a demanda por deixar de comprovar em tempo hábil a saída das mercadorias deste Estado. Assim, incabível impor ônus ao Fisco por agir de acordo com a previsão legal de presumir a permanência da mercadoria.
Em virtude da sucumbência nos demais argumentos, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% com base no valor atualizado da multa imposta, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do NCPC.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA ao feito principal e arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C
Porto Velho-RO, 29 de julho de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)"
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019.
FERNANDO ALVES DE LIMA
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0212160-77.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Transporte Waldemar Ltda - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBERTO GREGORY GIARETTA OAB nº RS13511, LIEGE GIARETTA SOUILLJEE OAB nº RS47473
SENTENÇA
Vistos, etc.,
A SENTENÇA foi proferida à fl. 224.
Arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7047146-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: NORTECEL TELEFONIA LTDA - MEDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 397 (Cód. Controle Interno n. 388/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046597-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: DIORA MADEIRAS COMERCIO LTDA - MEDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao bem ofertado pela Executada (Id 26675545 e seguintes), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7030326-65.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, GRUPO RECRATIVO E CULTURAL QUADRILHA ARRASTA PE DO CANDEIAS, JUCELIS FREITAS DE SOUSA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.814-4.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7046984-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: ALESSANDRA DA SILVA ESTEVAO
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045357-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: JAIR BARBOSA DA CRUZDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 54 (Cód. Controle Interno n. 51/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de SENTENÇA:0030415-77.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DIST DE GENEROS ALIMENTICIOS MONTE SINAI LTDA, EDILSON SOUZA MARQUES, EZEQUIEL ANTUNES DE CASTRO, LEDSON JOSE RAMOS MARTINSDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045192-15.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO MARTINSDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7045217-28.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: JOAREZ ANTONIO FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Em análise ao título executivo, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é "0000".
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7033271-25.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: VALDELIS CASCINI - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADOS: HILDEBRANDO DE SOUZA LANA, ANTONIO THAOCELITO DA SILVA - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 29498243). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045095-15.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: P. S. PUZZI - EPPDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0212160-77.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Transporte Waldemar Ltda - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBERTO GREGORY GIARETTA OAB nº RS13511, LIEGE GIARETTA SOUILLJEE OAB nº RS47473
SENTENÇA
Vistos, etc.,
A SENTENÇA foi proferida à fl. 224.
Arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7030324-66.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRR - COMODORO DIESEL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".
Intime-se a Fazenda para indicar endereço atualizado do Executado, no prazo de dez dias.
Após, cite-se TRR - COMODORO DIESEL LTDA para contrarrazões a apelação (art. 1010, §1º NCPC).
Oportunamente, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.
Cumpra-se. A cópia serve como CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Informação: CDA n. 20160200060838.
À CPE: anexar cópia da inicial, CDA, SENTENÇA e o recurso de apelação.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7041382-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELDERLEI MONTEIRO LOPES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Solicito ao Juízo deprecado da Vara Cível da Comarca de Humaitá/AM informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 0001115-36.2018.8.04.4400, no prazo de quinze dias.
Com a resposta, intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7033147-42.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: LUA ROCHA DE SIQUEIRA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: VINNICIUS DE MATOS HIPOLITO OAB nº RJ220971, ANDRE LUIZ FERNANDES DE FREITAS OAB nº RJ176579, MARCOS TEIXEIRA DA SILVA OAB nº RJ204555
DEPRECADOS: CAROLINA DIAS DO NASCIMENTO, RENAN FERREIRA DOS SANTOS - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000217-15.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: JOECE PORTELA DE AGUIARDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7032403-47.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
AILTON FERREIRA DE ARAUJO
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7020452-56.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AGV LOGISTICA S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: Aline Cristina Bezerra Guimarães OAB/SP 353.809DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a Executada, por intermédio de sua advogada, para que comprove, em cinco dias, o pagamento das custas processuais, nos seguintes termos:
a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
2. Após, dê-se vista à Fazenda para se manifestar em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000332-70.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BERTIN S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616DESPACHO
Vistos
A Executada juntou petição de Embargos à Execução Fiscal nos autos principais (ID 22859128). Contudo, em decorrência do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser distribuídos como nova demanda, de forma apartada à execução fiscal.
Por oportuno, ressalto que para a propositura dos embargos é imprescindível a garantia do juízo, conforme dispõe o art. 16, § 1º da Lei 6.830/80.
Desse modo, determino que a JBS S.A (SUCESSORA DA BERTIN S/A) retifique a distribuição dos embargos, no prazo de cinco dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0026086-41.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA GUARANY LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
O terceiro demonstrativo de cálculos (ID: 27576560 pag. 2) indica como contribuinte HAELSON RIBEIRO BRITO & CIA LTDA, bem como refere-se ao número de Complemento 20070200001126. Ambas as informações não guardam relação com este feito.
Intime-se a Fazenda Pública para esclarecer as planilhas apresentadas e, sendo o caso, promover a retificação, no prazo de dez dias.
Note-se que a DECISÃO proferida pelo TJRO determinou o prosseguimento a cobrança em relação às CDAs nº 20070200000268 (f. 9), 20080200008256 (f. 12), 20070200000269 (f. 18), 20070200000252 (f. 20), 20070200000275 (f. 21), 20070200000287 (f. 24) e 20070200007401 (f. 30).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7033289-46.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DEPRECADO: AMAZONVIDROS DISTRIBUIDORA LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 29550575). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0005116-15.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JAILSON MENDES MACHADO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0105377-47.1995.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
OLYMPIO TAVORA DERZE CORREA, JOAO ROSA VIEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR OAB nº GO4899DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial em relação a um dos devedores. Intime-se Olympio Tavora Derze Correa, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca do bloqueio parcial no montante de R$ 98,67. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos de João Rosa Vieira, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (espelho em anexo). Em relação ao devedor Olympio Tavora Derze Correa, a referida consulta foi infrutífera.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000020-60.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AIRES PEREIRA PINTO, PEREIRA & PEREIRA LTDA ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
Em atenção ao item 2 do pedido da Exequente (ID 27051688), estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADOS: AIRES PEREIRA PINTO CPF nº 166.776.762-34, PEREIRA & PEREIRA LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
Após, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0182826-66.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ANTONIO ARMOA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Constata-se que o AR (ID 23564747) foi recebido por pessoa diversa.
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.
Endereço:
(I) RUA EURICO PREZA, 21, Bloco QD O, LOTEAMENTO ALPHAVILLE CUIABÁ - CEP 78061-316 – VÁRZEA GRANDE/MT.
(II) AVENIDA ANDRE ANTONIO MAGGI, 487, SALA 1708, CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO – CEP 78049-080 – CUIABÁ/MT.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7049844-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA
DECISÃO
Vistos,
Intimada para indicar endereço atualizado da devedora, a Exequente manteve-se silente.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7047246-85.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARIA HELENA SOARES CONDE - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO OAB nº RO8659DESPACHO
Vistos,

Intime-se a Exequente para prosseguimento da execução fiscal, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0110934-24.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. O. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
DECISÃO
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: R. O. M. CPF nº 030.461.039-99, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024782-04.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARCOS AURELIO NOGUEIRA DA SILVA, TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7046822-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: FRANCISCA HELENA FERREIRA GOMES
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0022115-43.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Vistos e etc.,
Ministério Público promove embargos de declaração em desfavor da DECISÃO de ID: 27693027 sob argumento de omissão.
Afirma que o juízo deixou de delimitar a Certidão Positiva de Efeitos negativos apenas em relação a CDA deste feito.
Os embargos são tempestivos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Neste caso, assiste razão o parquet.
Em virtude da existência de débitos não ajuizados em relação a executada, é necessária a delimitação da tutela proferida nestes autos.
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, de modo

que passe a constar a seguinte redação: "Ante o exposto, defiro a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da CERON, em relação ao débito inscrito na CDA n. 20110200014186, (auto de infração 010378879) nos termos do art. 206 do CTN."
Nos demais termos, permanece inalterada.
Postergo a análise da petição de ID:28276711.
Intimem-se para ciência em dez dias.
Após, retorne concluso para providências junto ao NUPEMEC.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7030344-86.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUCELIS FREITAS DE SOUSA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.814-4.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7046692-19.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: ROSANGELON DA SILVA SANTOS
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0022113-73.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Vistos e etc.,
Ministério Público promove embargos de declaração em desfavor da DECISÃO de ID: 27732153 sob argumento de omissão.
Afirma que o juízo deixou de delimitar a Certidão Positiva de Efeitos negativos apenas em relação a CDA deste feito.
Os embargos são tempestivos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Neste caso, assiste razão o parquet.
Em virtude da existência de débitos não ajuizados em relação a executada, é necessária a delimitação da tutela proferida nestes autos.
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, de modo que passe a constar a seguinte redação: "Ante o exposto, defiro a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da CERON, em relação ao débito inscrito na CDA n. 20110200014217, (auto de infração 010378887) nos termos do art. 206 do CTN."
Nos demais termos, permanece inalterada.

Postergo a análise da petição de ID:28276729.
Intimem-se para ciência em dez dias.
Após, retorne concluso para providências junto ao NUPEMEC.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0085007-90.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUIZ CLAUDIO DE MESQUITA DA SILVA, MESQUITA E MESQUITA LTDA - ME
DECISÃO
Vistos,
As tentativas de localização de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Além disso, o nome da executada já foi inserido nos cadastros do Serasajud.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0079608-17.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDADESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0103272-29.1997.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVACAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ZANIBONI OAB nº RO187A
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra SILVACAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 26995288) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Liberem-se as constrições:
1. Ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO: libere-se a constrição referente a estes autos sobre o imóvel Matrícula 3.777.
2. Expeça alvará, em nome do patrono da executada João Zaniboni, OAB/RO 187-A, CPF 151.251.308-34, para liberação da quantia disponível na conta judicial nº 2848 / 040 / 01682991-9.
3. Segue em anexo a comprovação da retirada do gravame sobre o Renajud.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: ALVARO DE SOUZA LIMA - CPF: 389.750.922-91 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7038702-11.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: CRIS COSMETICOS E SERVICOS LTDA - ME e outros
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): - WESLLEY MEDEIROS DE ARAUJO - 89354737404
CDA: 20170200006371
Data da Inscrição: 19/04/2017.
Valor da Dívida: R$ 180.149,72 - atualizado até 10/07/2019
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA REFERENTE AO PARCELAMENTO DE ICMS Nº 20150109911530 RELATIVO A DEN. ESPON., RESCINDIDO POR FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO DEFINIDO NO ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO DECRETO 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO DECRETO 8.321/98.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ALVARO DE SOUZA LIMA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. DESPACHO: "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
SOLANGE APARECIDA DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045095-15.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: P. S. PUZZI - EPPDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7001495-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927DESPACHO
Vistos e etc.,
Ministério Público promove embargos de declaração em desfavor da DECISÃO de ID: 27732207 sob argumento de omissão.
Afirma que o juízo deixou de delimitar a Certidão Positiva de Efeitos negativos apenas em relação a CDA deste feito.
Os embargos são tempestivos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Neste caso, assiste razão o parquet.
Em virtude da existência de débitos não ajuizados em relação a executada, é necessária a delimitação da tutela proferida nestes autos.
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, de modo que passe a constar a seguinte redação: "Ante o exposto, defiro a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da CERON, em relação ao débito inscrito nas CDAs n. 20170200018433, (auto de infração 20122700100008) e CDA n. 20170200018434 (auto de infração n. 20122700100009), nos termos do art. 206 do CTN."
Nos demais termos, permanece inalterada.
Postergo a análise da petição de ID:28276542.
Intimem-se para ciência em dez dias.
Após, retorne concluso para providências junto ao NUPEMEC.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de SENTENÇA:0030415-77.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DIST DE GENEROS ALIMENTICIOS MONTE SINAI LTDA, EDILSON SOUZA MARQUES, EZEQUIEL ANTUNES DE CASTRO, LEDSON JOSE RAMOS MARTINSDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7051208-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA (DETRAN/RO) em face de ASSOC. DE ASSIST. TEC. E EXT. RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA para cobrança do débito descrito na CDA n. 20150205844634.
Antes da citação da devedora, a Exequente requereu a desistência da ação e a consequente extinção do processo (Id 24712650).
É o breve relatório. Decido.
Consoante disposição normativa do CPC/2015, o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de SENTENÇA pelo Juízo, ocasião em que o feito será extinto sem resolução do MÉRITO após homologação. Confira-se, nesse sentido, o art. 200, parágrafo único e 485, VIII e §5º, todos do CPC/2015:
Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
[…];
VIII – homologar a desistência da ação;
§5º A desistência da ação pode ser apresentada até a SENTENÇA.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Sem custas e honorários diante da ausência de triangulação processual.
À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0242641-52.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARCELO REIS TEIXEIRA, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, RODMAC - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
Conforme esclarecido anteriormente, as restrições foram incluídas em 2017.
Em anexo o espelho para análise da credora.
Intime-se para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7044345-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOSE HERMETO MAZURKEWICZ - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Departamento Estadual de Trânsito propôs em face de JOSE HERMETO MAZURKEWICZ para cobrança da CDA n. 20150205841662.
Na petição de ID:28453256 a Fazenda Pública noticia o falecimento do executado em 2011, ou seja, antes do ajuizamento da demanda fiscal.
Em síntese, é o relatório. Decido.
A inexistência de pressuposto processual subjetivo, caracteriza vício insanável, pois o executado é pessoa inexistente. O óbito do devedor ocorreu antes da sua citação válida, o que impede o redirecionamento da execução ao espólio.
Além disso, é vedada a alteração do polo passivo da CDA após a propositura da demanda, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.
A propósito:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. [...] (STJ - AgRg no REsp: 1515580 RS 2015/0031795-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015) [g. n.]
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução do MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7014851-69.2019.8.22.0001
AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
RÉU: MAYRON HUDSON RAMIRO DOS SANTOS - ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos,
Conforme solicitado pela requerente, devolva-se a origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000151-35.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: POLYART COM.E SERVICOS LTDADESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7015145-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA E LOGISTICA TRANSRORAIMA LTDA - ME
DECISÃO

Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000021-45.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADOS: SUPERMERCADO BATE FORTE LTDA, DORADUS PEGASIDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7033145-72.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: MARCIO ALMEIDA LIMA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
DEPRECADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 29521030). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7043892-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSBEN TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Solicito ao Juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Barra Velha/SC informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 0002513-50.2018.824.0006, no prazo de quinze dias.
Com as informações, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7030377-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA OAB nº MG77778, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS OAB nº MG129842, MARCELO RIBEIRO MENDES OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE OAB nº MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ OAB nº DF1985, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA OAB nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E SILVA OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA OAB nº SP159295, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA OAB nº RJ156803, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO OAB nº RJ172976, CRISTIANO RENNO SOMMER OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA OAB nº AM8847, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO OAB nº

AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL OAB nº MT14883O, ANA LETICIA LANZONI MOURA OAB nº MG139922, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927
DECISÃO
Vistos e etc.,
Ministério Público promove Embargos de Declaração em desfavor da DECISÃO ID 27693038 sob argumento de omissão.
Afirma que o juízo deixou de delimitar a Certidão Positiva de Efeitos negativos apenas em relação a CDA deste processo.
Os embargos são tempestivos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Neste caso, assiste razão o parquet.
Em virtude da existência de débitos não ajuizados em relação a executada, é necessária a delimitação da tutela proferida nestes autos.
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, de modo que passe a constar a seguinte redação: "Ante o exposto, defiro a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da CERON, em relação ao débito inscrito na CDA n. 20120200001444 (Auto de Infração n. 010378968), nos termos do art. 206 do CTN."
Nos demais termos, permanece inalterada.
Intimem-se, inclusive o MP, para ciência em dez dias.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011467-35.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927
DECISÃO
Vistos e etc.,
Ministério Público promove Embargos de Declaração em desfavor da DECISÃO ID 27925489 sob argumento de omissão.
Afirma que o juízo deixou de delimitar a Certidão Positiva de Efeitos negativos apenas em relação a CDA deste processo.
O Estado de Rondônia corroborou e concordou com os termos dos Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público (Id 28733494).
Os embargos são tempestivos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Neste caso, assiste razão o parquet.
Em virtude da existência de débitos não ajuizados em relação a executada, é necessária a delimitação da tutela proferida nestes autos.
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, de modo que passe a constar a seguinte redação: "Ante o exposto, defiro a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da CERON, em relação ao débito inscrito na CDA n. 20140200002977 (Auto de Infração n. 20093100100060), nos termos do art. 206 do CTN."
Nos demais termos, permanece inalterada.
Intimem-se, inclusive o MP, para ciência em dez dias.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7023678-69.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTESETURISMOLTDA-ADVOGADODOEXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao bem ofertado como garantia do juízo (Id 28688053 e seguintes), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042994-39.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP CNPJ nº 15.829.880/0001-80, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).

Após, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7001495-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927DESPACHO
Vistos e etc.,
Ministério Público promove embargos de declaração em desfavor da DECISÃO de ID: 27732207 sob argumento de omissão.
Afirma que o juízo deixou de delimitar a Certidão Positiva de Efeitos negativos apenas em relação a CDA deste feito.
Os embargos são tempestivos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Neste caso, assiste razão o parquet.
Em virtude da existência de débitos não ajuizados em relação a executada, é necessária a delimitação da tutela proferida nestes autos.
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, de modo que passe a constar a seguinte redação: "Ante o exposto, defiro a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da CERON, em relação ao débito inscrito nas CDAs n. 20170200018433, (auto de infração 20122700100008) e CDA n. 20170200018434 (auto de infração n. 20122700100009), nos termos do art. 206 do CTN."
Nos demais termos, permanece inalterada.
Postergo a análise da petição de ID:28276542.
Intimem-se para ciência em dez dias.
Após, retorne concluso para providências junto ao NUPEMEC.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos de Terceiro Cível: 7033364-22.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: J M CUNHA FILHO SERVICOS - ME
EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CONSTRUTORA AMPERES LTDA - ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Terceiro apresentados por J. M. CUNHA FILHO SERVIÇOS ME visando desconstituir o gravame inserido via Renajud, sobre o veículo Marca Mercedes Benz – Modelo 2726 6x4 (Nacional), Placa OHP 8350 – Renavam 00400328763, Chassi 9BM693328BB817079, Ano 2011/2011, nos autos da Execução Fiscal nº 7038518-55.2017.8.22.0001.
Em síntese, aduz ter adquirido o automóvel em 23 de abril de 2015 da empresa Construtora Amperes Ltda.
Alega que quando da aquisição do veículo não existia gravame junto ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV que impedisse a transação e que ao tentar emitir documentos relativos ao exercício de 2017, foi informado que o bem possuía restrição de circulação.
Sustenta ser adquirente de boa-fé e pede a procedência dos embargos para autorizar a transferência de propriedade e emissão dos documentos para livre circulação do veículo.
Juntou documentos.
Intimada, a Fazenda Pública rebateu que a venda noticiada pelo Embargante ocorreu após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, de modo que o caso se amolda à hipótese fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do CTN.
Requereu a improcedência da demanda e condenação da embargante em verbas sucumbenciais.
É o breve relatório. Decido.
A demanda comporta julgamento imediato uma vez que a matéria veiculada é predominantemente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. De igual sorte, os elementos coligados permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia.
O art. 674 do Código de Processo Civil/2015 admite os embargos de terceiro para quem, não sendo parte no processo, sofra turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial.
Convém esclarecer que a dívida cobrada na execução fiscal é referente à saldo de parcelamento de ICMS nº 20150109910462 recolhido no prazo estabelecido na Lei Estadual 688/96, inscrito em dívida ativa na data de 19/04/2017, por meio da CDA nº 20040200002399.
A Fazenda Pública aduz que, por se tratar de crédito tributário, aplica-se o regime jurídico do Código Tributário Nacional (CTN), cujo artigo 185 dispõe que a alienação de bens em momento posterior à inscrição do crédito em dívida ativa será presumida fraudulenta, salvo reste comprovado que o devedor tenha reservado bens o suficiente para adimplir integralmente a dívida inscrita.
Ocorre que a inscrição do crédito em dívida ativa ocorreu em 19/04/2017, momento posterior à alienação do veículo objeto desta discussão.
O contrato de compra e venda juntado pelo Embargante (ID: 20807318 p. 3) indica o registro da venda do veículo em 23 de abril de 2015, perante o 4º Ofício de Notas e Registro Civil. Por sua vez, a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV foi preenchida em 17/07/2016 e registrada no 5º Ofício de Registro Civil em 14 de julho 2016.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO FISCAL. INCIDÊNCIA SOBRE BENS JÁ ALIENADOS A TERCEIROS NO MOMENTO DO ATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS DOCUMENTOS DOS VEÍCULOS. IRRELEVÂNCIA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE CONSUMADA COM A TRADIÇÃO E FORMALIZADA POR CONTRATO PARTICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A LEI FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SATISFAZ REQUISITO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 64 DA LEI 9.532/1997. […] O Instrumento Particular de Compra e Venda de Veículos com Alienação Fiduciária, até por não contestado pela recorrente, é apto a comprovar o momento da transmissão da propriedade dos bens arrolados, razão pela qual serve de marco para definir a titularidade patrimonial à ocasião do procedimento fiscal contestado. 9. A hipótese não é de

cancelamento do arrolamento nas situações previstas nos §§ 8º e 9º do art. 64 da Lei 9.532/1997, mas de invalidação ou nulidade do procedimento fiscal, por falta de enquadramento no próprio caput do art. 64 da lei de regência. A exclusão ou cancelamento do arrolamento na parte relativa a bens de terceiros é mera consequência do reconhecimento judicial da ilegalidade do ato praticado. 10. Recurso Especial não provido. (REsp 1697551/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017) [g. n.]
Note-se que, apesar de não providenciada a alteração de titularidade do veículo no DETRAN/RO, o contrato de compra e venda é documento devidamente registrado em cartório é documento hábil a comprovar a transferência da propriedade do bem.
Desse modo, fácil concluir que o caso em análise não se amolda à hipótese de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN.
Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro para determinar a liberação do veículo Mercedes Benz – Modelo 2726 6x4 (Nacional), Placa OHP 8350, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Quanto aos honorários, constata-se que as consequências onerosas decorreram de conduta da Embargante em não promover a transferência da titularidade do bem junto do DETRAN, como determina o art. 123, inciso I, do CTB.
Além disso, a Fazenda Pública atuou no estrito cumprimento do dever de recuperação dos créditos fiscais, de modo que não é possível lhe imputar qualquer conduta que tenha ensejado a propositura dos embargos.
Assim, com base no princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa.
De igual forma, o embargante deverá recolher as custas processuais no percentual de 3% sobre o valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais e arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007737-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR OAB nº RO6629
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927
DECISÃO
Vistos e etc.,
Ministério Público promove Embargos de Declaração em desfavor da DECISÃO ID 27717284 sob argumento de omissão.
Afirma que o juízo deixou de delimitar a Certidão Positiva de Efeitos negativos apenas em relação a CDA deste processo.
Os embargos são tempestivos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Neste caso, assiste razão o parquet.
Em virtude da existência de débitos não ajuizados em relação a executada, é necessária a delimitação da tutela proferida nestes autos.
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, de modo que passe a constar a seguinte redação: “Ante o exposto, defiro a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da CERON, em relação ao débito inscrito na CDA n. 20120200105878 (Auto de Infração n. 20083100100292), nos termos do art. 206 do CTN.”
Nos demais termos, permanece inalterada.
Intimem-se, inclusive o MP, para ciência em dez dias.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011480-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA OAB nº MG77778, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS OAB nº MG129842, MARCELO RIBEIRO MENDES OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE OAB nº MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ OAB nº DF1985, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA OAB nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E SILVA OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA OAB nº SP159295, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA OAB nº RJ156803, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO OAB nº RJ172976, CRISTIANO RENNO SOMMER OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES OAB nº SP155023,

CAMILA RODRIGUES DA SILVA OAB nº AM8847, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO OAB nº AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL OAB nº MT14883O, ANA LETICIA LANZONI MOURA OAB nº MG139922, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927
DECISÃO
Vistos e etc.,
Ministério Público promove Embargos de Declaração em desfavor da DECISÃO ID 27731670 sob argumento de omissão.
Afirma que o juízo deixou de delimitar a Certidão Positiva de Efeitos negativos apenas em relação a CDA deste processo.
Os embargos são tempestivos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Neste caso, assiste razão o parquet.
Em virtude da existência de débitos não ajuizados em relação a executada, é necessária a delimitação da tutela proferida nestes autos.
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, de modo que passe a constar a seguinte redação: "Ante o exposto, defiro a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da CERON, em relação ao débito inscrito na CDA n. 20130200124751 (Auto de Infração n. 010445258), nos termos do art. 206 do CTN."
Nos demais termos, permanece inalterada.
Intimem-se, inclusive o MP, para ciência em dez dias.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7006990-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA OAB nº MG77778, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS OAB nº MG129842, MARCELO RIBEIRO MENDES OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE OAB nº MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ OAB nº DF1985, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA OAB nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E SILVA OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA OAB nº SP159295, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO OAB nº RJ172976, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA OAB nº RJ156803, CRISTIANO RENNO SOMMER OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA OAB nº AM8847, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO OAB nº AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL OAB nº MT14883O, ANA LETICIA LANZONI MOURA OAB nº MG139922, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927
DECISÃO
Vistos e etc.,
Ministério Público promove Embargos de Declaração em desfavor da DECISÃO ID 27729845 sob argumento de omissão.
Afirma que o juízo deixou de delimitar a Certidão Positiva de Efeitos negativos apenas em relação a CDA deste processo.
Os embargos são tempestivos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Neste caso, assiste razão o parquet.
Em virtude da existência de débitos não ajuizados em relação a executada, é necessária a delimitação da tutela proferida nestes autos.
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, de modo que passe a constar a seguinte redação: "Ante o exposto, defiro a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da CERON, em relação ao débito inscrito na CDA n. 20130200119107 (Auto de Infração n. 20093100100059), nos termos do art. 206 do CTN."
Nos demais termos, permanece inalterada.
Intimem-se, inclusive o MP, para ciência em dez dias.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7047004-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO DA SILVADESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7028247-16.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0032703-22.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: COMERCIAL W. G. LTDA, ANDRELINA CORREA DE ABREUDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Processo: 0095060-72.2004.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ARIVALDO MOTA DE SANTANA TRANSPORTES - ME - Advogado: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - OAB RO2657; LYRIS SHANAZE DE OLIVEIRA MELO - OAB AC4121; MAGUIS UMBERTO CORREIA - OAB RO1214; MIRLA DE OLIVEIRA MELO LIMA - OAB AC4003; RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - OAB RO3300; SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - OAB RO2230; PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - OAB RO4242.
Certidão TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que, a r. SENTENÇA ID 28546676, transitou em julgado em2/7/2019, dia subsequente ao término do prazo recursal. Certifico ainda que, há constrições existentes no processo via Bacenjud. Diante disso, fica o Executado por meio de seus advogados, intimado, para manifestação quanto a destinação dos valores.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019
WALISON FERREIRA DE MORAIS
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7038001-50.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO VASCONCELOS FILHODESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7032879-90.2016.8.22.0001
EMBARGANTE: JBS SA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
À CPE: tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão do TJRO (Id 28443653 e seguintes), arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7013904-49.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PONTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Solicite informações ao Juízo deprecado da Comarca de Rio Branco quanto ao cumprimento da carta precatória com a FINALIDADE de penhora de bens, no prazo de quinze dias.
Caso não tenha sido distribuída, encaminhe-se o DESPACHO / carta precatória (ID 26102747) para o setor de distribuição Cível do Fórum de Rio Branco/AC a fim de cumprir o ato deprecado.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0084009-50.1993.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA OAB nº RO3432, ODAIR MARTINI OAB nº RO30B, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI OAB nº RO3666
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de Joaquim Martins da Silva Filho (CPF n. 055.785.906-91) e Marcus Vinicius Lopes Martins (CPF n. 606.384.197-00) para cobrança do crédito não-tributário oriundo de condenação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Título Executório n. 020/93, Acórdão 014-92, Acórdão 01921/91 – fls. 05 e 12-15).
Intimada para apresentar cópia da CDA, a Exequente afirma que não localizou o referido título executivo porque, na época do ajuizamento da demanda, optou-se por utilizar o título extrajudicial do Acórdão do TCE/RO.
Requer a conversão da ação em Execução de título executivo extrajudicial e a consequente redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, mantendo-se válidos os atos judiciais proferidos até o momento.
É o breve relatório. Decido.
O processamento de cobrança dos débitos estatais pelo regramento da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) pressupõe a apresentação do título executivo extrajudicial denominado Certidão de Dívida Ativa (CDA).
A ausência de CDA torna incabível o prosseguimento da demanda seguindo o rito das execuções fiscais.
Todavia, com razão a Exequente quando afirma que a solução mais adequada não será a extinção processual, mas a conversão em execução de título extrajudicial. Explica-se.
Segundo dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, os débitos ou multas imputados pelo Tribunal de Contas possui natureza de título executivo. Confira-se:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
§3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
Por sua vez, o art. 784, XII do CPC afirma que todos os títulos que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, são títulos executivos extrajudiciais.
É certo, assim, que a natureza de título extrajudicial dos débitos imputados em Acórdão do TCE advém diretamente da Constituição Federal, o que permite a conversão processual em Execução de Título Extrajudicial e prosseguimento da demanda segundo o regramento adotado pelo CPC.
Nesse sentido, confira-se o posicionamento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. APLICAÇÃO DO RITO COMUM DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.
1. A pretensão merece ser acolhida.
2. Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de DECISÃO condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tal DECISÃO já é título executivo extrajudicial, de modo que prescinde da emissão de Certidão de Dívida Ativa, o que determina a adoção do rito do Código de Processo Civil se o administrador discricionariamente opta pela não inscrição.
3. Assim sendo, merece reparo a tese, empregada pela Corte regional, de que "o fato de dispensar a inscrição não faz com que tais valores percam a sua natureza de Dívida Ativa da União, cobradas segundo o procedimento estabelecido pela Lei nº 6.830/1980 e através de Execução de Título Extrajudicial processada e julgada por Juízo de Execução Fiscal" (fl. 44, e-STJ).
4. Portanto, haja vista estar em dissonância com o entendimento do STJ, merece retificação o acórdão recorrido, que julgou o Conflito de Competência suscitado na origem.
5. Recurso Especial provido para declarar competente o juízo federal cível comum indicado nos autos.
(REsp 1796937/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 23/05/2019, DJe 30/05/2019).
Precedentes do STJ em igual sentido: REsp 1684104/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Data do Julgamento 11/12/2018, DJe 17/12/2018; REsp 1662396/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 16/05/2017, DJe 16/06/2017.
Por outro lado, nos termos do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, a competência deste Juízo se restringe ao julgamento de Execuções Fiscais do Estado de Rondônia, suas autarquias e do Município de Porto Velho/RO e suas autarquias, assim como ao processamento de Cartas Precatórias Cíveis. Confira-se:

Art. 1º Modificar a competência genérica da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, prevista nos arts. 94, inc. V, e 100, inc. I, al. “d” do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, para:
I – processar e julgar:
a) as execuções fiscais do Estado de Rondônia e de suas autarquias;
b) as execuções fiscais dos municípios do Estado de Rondônia e de suas autarquias, eventualmente ajuizadas na Comarca de Porto Velho, exceto as do Município de Porto Velho e de suas autarquias;
II – cumprimento das cartas precatórias cíveis, exceto aquelas relativas ao Juizado da Infância e da Juventude, Juizados Especiais Cíveis e de Varas de Família e Sucessões.
Assim, deduz-se que este juízo não possui competência para processar e julgar este processo, notadamente porque as execuções de título extrajudicial, ainda que envolvendo o Estado de Rondônia, escapam das hipóteses do art. 1º, inciso I e II da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal.
Por força dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, mantenho a validade dos atos processuais praticados até reanálise pelo juízo competente para o qual o feito será redistribuído (art. 64, §4º do CPC).
Ante o exposto, declino a competência do feito nos termos do art. 64, §1º do CPC/2015 c/c art. 1, inc. II da Resolução n. 016/2006-PR TJRO.
Registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo, conforme disposto no parágrafo único do art. 66 do CPC.
À CPE: altere-se a classe processual do processo para Execução de Título Extrajudicial junto ao sistema PJe e redistribua-se a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0148555-31.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANTONIO LOPES CAMPOS, D. M. OLIVEIRA COMERCIO LTDA. - ME, DORACILDA MARTINS DE OLIVEIRADESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7030120-51.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
GRUPO RECRATIVO E CULTURAL QUADRILHA ARRASTA PE DO CANDEIAS
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.814-4.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7016845-35.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS RODRIGUES MOURA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Suspendo o trâmite processual por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7030126-58.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.814-4.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045480-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DE PAULA
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7030127-43.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUCELIS FREITAS DE SOUSA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o

número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.814-4.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7028662-96.2019.8.22.0001
AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
JOSE ALVEZ DA CRUZ
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Observações para pagamento:
1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.814-4.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7047010-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: LUIS EMIDIO DO NASCIMENTO JUNIOR
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0211325-89.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ELIEZIO GOMES CERQUINHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
1. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, ELIEZIO GOMES CERQUINHO CPF nº 111.199.852-34, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 19/07/2019 é de R$ 47.386,99.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7036205-24.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AMELIA ALVES, INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE CEREAIS GALES LTDA - MEDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7019719-61.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ELTON B. LOPES LTDA - ME, ELTON BARROS LOPESDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7030119-66.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.814-4.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7027942-32.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ELUANE MARTINS SILVA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.814-4.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7028440-31.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
JOAO BOSCO LOPES DA SILVA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7046633-31.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SOBERANA IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI - MEDESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de julho de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0192058-05.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI OAB nº RO998, WAGNER HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO591, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, CESAR HENRIQUE LONGUINI OAB nº RO5217, EVERSON JOSE DE VARGAS OAB nº RO546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, ODAIR MARTINI OAB nº RO30B, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO740, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA OAB nº RO3432DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Executada para manifestações acerca da petição Id 28731949, no prazo de dez dias.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos à Execução : 7021753-72.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: AMBEV S.A. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
Em sede de agravo de instrumento o Tribunal de Justiça determinou a suspensão da exigibilidade referente aos débitos das CDA's 201702000009885; 2017020000009908.

Destaca-se que o juízo já havia determinado a suspensão ao receber os embargos (DECISÃO de ID:18856920).
Intimem-se para ciência em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Cumprimento de SENTENÇA : 7018214-06.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ACECO TI S.A. - Advogado: PAULO EDUARDO PRADO - OAB/RO 4.881DESPACHO
Vistos,
A Fazenda Pública apresentou requereu a execução dos honorários advocatícios e apresentou planilha no ID 27366056.
Intimada, a devedora deixou de apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, restando preclusa a oportunidade de discussão dos cálculos.
Tendo em vista que o comprovante juntado no ID 28405451 indica valor inferior ao constante na planilha da exequente, intime-se a ACECO TI S.A. para promover o depósito do remanescente em cinco dias.
Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0093122-42.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SEMPRE VIVA - MINERACAO, CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013843-91.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R V F GOMES COMERCIO ATACADISTA DE SAL - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio integral. Intime-se o executado, através da Defensoria Pública (curadora especial), acerca do bloqueio.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0210884-11.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AREDIO REZENDE DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE XAVIER ALVES OAB nº GO22120DESPACHO
Vistos,
A carta precatória foi devolvida em virtude da falta da pagamento da diligência do oficial de justiça.
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7023311-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA
DECISÃO
Vistos e etc.,
Sérgio Antônio de Oliveira promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia na demanda ajuizada para cobrança de crédito tributário espelhado na CDA n. 20180200013750.
Em síntese, alega sua ilegitimidade passiva.
Afirma que trabalha com a realização de transportes de mercadoria, sendo proprietário do caminhão de placa GLG-8409.
Aponta que na data de 08/12/17 ao trafegar na barreira fiscal de Vilhena teve contra si lavrado auto de infração por não portar a documentação fiscal adequada.
Informa que, na ocasião, seu automóvel e a mercadoria foram apreendidos.
Notícia que impetrou MANDADO de Segurança (autos n. 7009871-11.2017.8.22.00014 – 4ª Vara Cível de Vilhena), e que liminarmente foi deferida a liberação do automóvel e reconhecida sua ilegitimidade para recolhimento do imposto.

Pede o reconhecimento da ilegitimidade passiva.
Juntou documentos.
Em sede de impugnação a Excipiente argumenta que o transportador é igualmente responsável pelo pagamento do crédito tributário, conforme disposto no art. 11-A, II da Lei 688/96.
Pede a rejeição dos pedidos.
É o breve relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
A discussão se restringe, substancialmente, à alegação de ilegitimidade passiva do Executado.
O débito exequendo se trata da cobrança de tributos e penalidades por descumprimento às obrigações acessórias descritas nos art. 117, X e 118, e art. 77, todos do RICMS/RO.
É dizer, trata-se de multa aplicada ao transportador sem documentação fiscal, assim entendida às documentações não exibidas ao Fisco ou exibidas com prazo de validade vencido. Confira-se:
Art. 76. São responsáveis (Lei 688/96, Art. 15):
I – pelo pagamento do imposto devido:
b) o transportador;
5 – quanto à mercadoria por ele transportada, sem documentação fiscal, assim também entendida, aquela cuja documentação não seja exibida ao Fisco ou, quando exibida, esteja com o seu prazo de validade vencido.
Inicialmente, cumpre frisar que o TJRO possui firme entendimento no sentido de que a responsabilidade tributária prevista acima é do transportador, não podendo recair sobre a pessoa do motorista contratado pela empresa. Veja-se o posicionamento da 1ª Câmara Especial:
Execução fiscal. Auto de infração. ICMS. Transporte de mercadoria. Responsabilidade do transportador. Motorista contratado. Ilegitimidade passiva.
A responsabilidade tributária decorrente de violação à legislação do ICMS de mercadoria transportada é do transportador, não podendo recair sobre o motorista contratado pela empresa para a realização do transporte.
Apelação, Processo nº 0095010-46.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 23/06/2017.
No mesmo sentido, veja-se o pronunciamento da 2ª Câmara Especial:
Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. ICMS. Ilegitimidade passiva do motorista. Reconhecimento. Responsabilidade tributária do proprietário da mercadoria. Estado de Rondônia. Litigância de má-fé. Não configuração. Desprovimento.
O motorista contratado para realizar o transporte de mercadoria não é responsável pela infração decorrente de omissão no controle de trânsito de mercadorias sujeitas a ICMS, não podendo arcar com as penalidades dela resultantes.
Se a mercadoria deveria ser lacrada no posto fiscal de entrada do Estado da federação e deslacrada no posto final de saída, tal incumbência cabe à empresa proprietária dos bens postos em circulação, e não ao motorista, contratado unicamente para realizar o transporte. Por essa razão, reconhece-se a ilegitimidade passiva do motorista para a execução fiscal.
[…]
Apelação, Processo nº 0017820-36.2006.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 06/12/2017.
As notas fiscais acostadas aos autos comprovam que a mercadoria pertencia a empresa Júlio Cesar B Cardoso, CNPJ n. 13.181.143/0001-57 sendo o Excipiente apenas motorista contratado para transporte das mesmas.
Assim, por não se enquadrar na hipótese normativa prevista em lei, é imperioso o afastamento da Excipiente do polo passivo desta demanda fiscal, notadamente por não ser responsável tributário ou contribuinte do tributo.
Por não ser possível a alteração do sujeito passivo no título executivo (CDA), uma vez que se configura novo ato de lançamento tributário (Súmula 392 do STJ), a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, declaro a ilegitimidade passiva de SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA e julgo extinta a Execução Fiscal sem resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 485, VI e 924, I, ambos do CPC/2015.
Condeno a Fazenda Pública em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, com base no art. 85, §3º, inciso I do CPC/2015 (proveito econômico).
Sem remessa necessária por ser o proveito econômico inferior a 500 salários-mínimos (art. 496, §3º, II do CPC/2015).
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000252-43.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ENCAL- CONSTRUÇÕES E EMPREENDI, GILMAR COSTA E MELO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Estado de Rondônia em desfavor da DECISÃO ID 27459400 que indeferiu a consulta aos convênios à disposição do juízo para busca de endereço e determinou o retorno do feito ao arquivo provisório.
Em síntese, alega que a DECISÃO possui erro material ao atribuir, exclusivamente, à Fazenda Pública, o interesse na recuperação do crédito e condicionar o prosseguimento da execução fiscal à localização de bens dos devedores pela Fazenda Pública Estadual.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso em análise, o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante, não tendo como objetivo propiciar o esclarecimento da DECISÃO. Observe-se que na ocasião, consignou-se expressamente o indeferimento do pedido, considerando que o art. 40, §3º, da Lei 6.830/80 somente autoriza o desarquivamento do feito nas hipóteses em que a Fazenda indicar a localização do devedor ou bens.
Assim, não se vislumbra qualquer dos vícios elencados pelo legislador.
Ressalta-se que via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados, sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO. A DECISÃO permanecerá como lançada nos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7054773-88.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
GUARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0019816-93.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635DESPACHO
Vistos,
Recebo a exceção de pré-executividade.
Intime-se a Fazenda Pública para manifestação em quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000445-87.2015.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VENATICORUM ENIF, CRUCIS VENATICORUM, CONSTRUTORA BS SA, ELIANE PEREIRA BORGES DOS SANTOS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até Julho de 2024.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0035163-11.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOAO FERNANDO MARTINS DO NASCIMENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através da Defensoria Pública (curadora especial), acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. A consulta aos sistemas Renajud e Infojud restou infrutífera.
3. Intime-se a Fazenda Pública para ciência em dez dias.
4. Após, se nada requerido, encaminhe-se ao arquivo provisório até novembro de 2023.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7053744-03.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: EVERSON FERNANDES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de EVERSON FERNANDES CPF nº 646.111.912-49. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000372-18.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MD ACESSORIOS E LUBRIFICANTES PARA VEICULOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se a DECISÃO de (ID 22672836).
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000360-38.2014.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAVIUS VINICIOS LUCAS OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000622-22.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OSMAR GONÇALVES LEITE - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.,
A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de OSMAR GONÇALVES LEITE, sob alegação de confiscatoriedade da multa.
Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.
Em síntese, é o relatório. Decido.
A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize-se deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens do cidadão sem a devida compensação. Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).
Para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei.
Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.
Vejamos:
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ""Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]
Em análise ao título executivo, nota-se que o valor principal é de R$ 600,00 enquanto a multa foi fixada em R$ 2.000,00. Nesse passo, é fácil perceber que sanção imposta pelo Fisco ultrapassou o valor que seria devido como imposto, sendo necessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.
Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela defensoria pública apenas para determinar a redução do campo "multa" constante na CDA n. 20120200001475 ao patamar de 100%, com base no valor do tributo.
Vista à Fazenda Pública para adequação do título, em dez dias.
Não haverá condenação em honorários sucumbenciais por tratar-se de DECISÃO interlocutória.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0076684-33.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIATEKHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de DIATEKHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME (CNPJ 03.867.169/0001-31) para cobrança do débito espelhado na CDA nº 20070200003842.
Em consulta ao sistema de automação processual, verifica-se que foram propostas outras execuções contra a mesma empresa, as quais se encontram na mesma fase processual, além de possuir objetos de cobrança semelhantes.
Com base no art. 28 da Lei 6.830/80 e por medida de economia e celeridade processual, será realizada a unificação das execuções com a reunião das CDAs num único processo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito e determino o translado da CDA para a execução de nº 0047520-86.2008.8.22.0001.
Custas e honorários indevidos.
Arquivem-se, oportunamente.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0086720-03.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA OAB nº RS22136DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise do pedido da Exequente (ID 28359636).
Intime-se a Fazenda para, em dez dias, indicar endereço atualizado da Executada, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV, a fim de citá-la.
Após, concluso para providências.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0139211-26.2004.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
STAR COLOR TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
1.Torno sem efeito à DECISÃO de ID:19708720.
2. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
3. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, STAR COLOR TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 67.775.759/0001-17, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até Julho de 2019 é de R$ 362.455,76.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000324-93.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M.S.M INDUSTRIAL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: GELSON GONCALVES NETO OAB nº AC3422
DECISÃO
Vistos, etc.,
M S M INDUSTRIAL LTDA apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual para cobrança da CDA nº 20140200000439, referente ao débito tributário oriundo do Auto de Infração nº 20102900104204, lavrado em 13/12/2010.
Em resumo, sustenta a nulidade do ato citatório, na medida em que a carta de citação foi encaminhada ao endereço desatualizado da devedora, bem como a nulidade do procedimento administrativo por ausência de notificação do contribuinte.
Juntou documentos, incluindo cópia do contrato social e extrato da situação cadastral junto a Receita Federal.
A exceção de pré-executividade foi recebida apenas parcialmente (ID: 27259526), tendo em vista que é vedada e discussão de fatos de demandem dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade e a excipiente não juntou cópia integral do processo administrativo para fins de apurar ausência de notificação.
Intimada, a Fazenda Pública manteve-se silente.
É o necessário relatório. Decido.
A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. No presente caso, é pacífico que a discussão acerca da nulidade de citação e validade da penhora é matéria de ordem pública.
A citação é ato processual de suma importância para a validade do processo e, portanto, deve ser realizada corretamente para evitar a violação dos princípios do contraditório e ampla defesa.
Conforme sedimentado pela jurisprudência o edital de citação só poderá ser deferido quanto esgotadas as demais modalidades do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Tal entendimento é confirmado na súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA MEDIDA EDITALÍCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO FIRMADO NESTE STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. 1. […]. 2. "Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ." (AgRg no REsp 1.416.022/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/8/2015). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1565872/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)
Em análise ao feito, observa-se que houve tentativa de citação por carta e MANDADO no endereço descrito na CDA. Todavia, após intimada das diligências infrutíferas, a Fazenda Pública juntou tão somente o extrato de consulta ao SINTEGRA/ICMS do Estado do Acre.
Sobre o tema, ainda assevera João Aurino de Melo Filho:
[...] a jurisprudência, capitaneada pelo STJ, pacificou-se no sentido de que somente se afigura possível a citação por edital na execução fiscal quando frustradas as demais modalidades. […] Não basta, contudo, que se tenha intentado a citação por carta com AR ou através do oficial de justiça, revelando-se imprescindível que, a par dessas diligências, o exequente demonstre o esgotamento dos meios possíveis à localização do citando." (Execução Fiscal Aplicada, JusPodvim. 2012, p. 163-4)
Nesse contexto, é fácil perceber que não foram esgotadas as diligências para localização do devedor antes de requerer a citação editalícia, de modo que a citação deve ser anulada, sobretudo porque não houve tentativa de localização da parte executada em todos os endereços disponíveis. A consulta da Receita Federal juntada pela Excipiente (ID: 25451862) demonstra que o endereço atual da devedora é informação que poderia ser facilmente obtida pelo fisco.
Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do feito a partir da citação.
Nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015, o comparecimento da executada nos autos supre a falta de citação válida, razão porque indefiro a devolução do valor constrito via Bacenjud.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013843-91.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R V F GOMES COMERCIO ATACADISTA DE SAL - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio integral. Intime-se o executado, através da Defensoria Pública (curadora especial), acerca do bloqueio.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045392-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: NILZA DE FATIMA BEIRA
DECISÃO
Vistos,
Intimada para indicar o endereço atual da executada a parte Credora não se manifesta nos autos.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7018333-25.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
EXECUTADO: LUCIANA ALVES PEREIRA ROSALESDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7007715-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA 31 DE MARCO LTDA - EPP
DECISÃO
Vistos,
As tentativas de localização de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Além disso, o nome da executada já foi inserido nos cadastros do Serasajud.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0026124-53.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C G SILVA DISTRIBUIDORADESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0039730-51.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANKA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR OAB nº RO3439, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158
DECISÃO
Vistos,
Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: FRANKA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME CNPJ nº 01.644.136/0001-05, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7033121-44.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: M. C. N. D. O. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: J. D. D. O. - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0044211-57.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. S. BARBOSA - MEDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7029373-09.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADOS: CARLOS AFONSO DA SILVA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - MEDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7052016-24.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CARLOS GUIMARAES FILHO, ROMA - RONDONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - MEDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias, para análise do pedido de ID 27624868.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0084396-40.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSÉ MOTA BARROSODESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7021894-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GLEDSON ALBERTO DE OLIVEIRADESPACHO / OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01697421-8, 2848/040/01697420-0, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de

Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20180200008632, Código de Receita 5519. Contribuinte: Gledson Alberto de Oliveira CPF 011.964.366-90.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000309-90.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDWIN EDISON DEL AGUILA VASQUEZDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0262620-68.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AMAZONBEBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, PEDRO SOCRATES DE MELO E SA
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000035-97.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, nº 1830, bairro Santa Bárbara, CEP: 76804240, em Porto Velho (RO).
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0148385-59.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503DESPACHO
Vistos,
Recebo a exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor.
Intime-se a Fazenda Pública para manifestações em quinze dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7021021-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO DOS PASSOS AZEVEDODESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7020242-05.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
É de conhecimento deste Juízo, em razão de demandas fiscais análogas, envolvendo as mesmas partes, de que a devedora ajuizou Ação Inibitória perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO (autos nº 7020337-35.2019.8.22.0001) visando suspender a cobrança de créditos referentes à incidência de ICMS sobre a compra de bens sem similares no Estado destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento industrial ou agropecuário até o julgamento definitivo da ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000 no TJRO.
Em tese, a demanda fiscal visa cobrar crédito tributário constituído em face de operação isenta de ICMS (matéria a ser aferida no Proc. 7020337-35.2019.8.22.0001 e ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000).
Nos autos da ação inibitória n. 7020337-35.2019.8.22.0001, foi deferida tutela de urgência para suspender referidas cobranças, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto ao sobrestamento do feito ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7047349-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: EDVAN CARVALHO DINIZDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO Processo n.: 7060950-05.2016.8.22.0001 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$2.254.544,92 Exequente: EXEQUENTE: M. D. P. V. Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Executado: EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
1. A exequente informa que foi bloqueado o montante de R$ 1.096.525,22 via Bacenjud. Oferece bens à penhora e sustenta que o bloqueio do valor impede o pagamento de cerca de 180 funcionários.
2. Sucinto relatório, DECIDO.
3. Houve ordem de bloqueio de valores, protocolo 20190007439036. Ocorre que o Bacenjud ainda não disponibilizou a informação do bloqueio.
4. Considerando que um dos princípios da execução é o da menor onerosidade, considerando que há oferta de bens à penhora, para não inviabilizar o funcionamento da executada, usando de razoabilidade, DEFIRO em parte o pedido para manter o bloqueio de 15% do valor penhorado (R$ 164.478,78) e liberação do remanescente.
5. Ainda, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/08/2019, às 9 horas.
6. Parte executada intimada via DJE.
7. Intime-se a PGM.
8. Na segunda deverá ser acessado o Bacenjud para liberação do valor indicado no item 4.
Porto Velho, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0001086-59.2010.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VENSER REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e deixou de manifestar-se no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. 1. Conforme jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 2. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 3. Apelo não provido. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Especial. Apelação 0004247-49.2011.822.0002. Relator Des. Gilberto Barbosa. Julgamento: 29/07/2016.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas ou honorários.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 3 de agosto de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7054300-05.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, MALINSKI MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591DESPACHO
À vista dos dados fornecidos, efetive-se a expedição da RPV, encaminhando-se para pagamento, nos termos da Lei.
Porto Velho, 3 de agosto de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0029436-57.1996.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CLOVIS AVANCO, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE BRANDAO FONTENELE ARAUJO OAB nº RO8327DESPACHO
Cumpra-se o ID: 25329293 e arquive-se oportunamente.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 3 de agosto de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7057473-71.2016.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SB COMERCIO LTDA, RUA GUANABARA 3030, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509DESPACHO
À vista do requerimento do ID: 9113868, expeça-se a CPE, novamente alvará de levantamento do saldo remanescente existente na ag. 2848 - ID 049284801271702091, em cumprimento a SENTENÇA de ID: 17465097.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 3 de agosto de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0045066-95.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARLI APARECIDA FERREIRA - ME, RUA J PEDRO DA ROCHA NR. 2090, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Em resposta de pesquisa efetivada via INFOJUD/SIEL, foi localizado o seguinte endereço do devedor/sócios/corresponsáveis:

CPF: 592.918.506-91 Nome Completo: MARLI APARECIDA FERREIRA Nome da Mãe: PETRONILIA MARINHA DA LUZ Data de Nascimento: 16/12/1966 Título de Eleitor: 0011266440698 Endereço: R PAPAULAS 2772 SETOR 4 CEP: 76873-480 Municipio: ARIQUEMES UF: RO
Cite-se o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso) no endereço acima, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.
Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o arresto de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 10 (dez) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 3 de agosto de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO
Autos 7045013-81.2018.822.0001
INTIMAÇÃO DR. JOÃO GOMES DE SOUZA NETO OABRO 512
1) A parte autora deseja o registro tardio de sua genitora.
2) Ocorre que não há documentos relacionados ao nascimento e à morte dessa pessoa.
3) Ene Mota Pereira, Maria de Nazaré, Cleonides Gomes Pereira, Osbelto Ribeiro Trindade e José Marinho de Sousa (consulta ao INFOJUD sobre estas pessoas consta no arquivo com o nome do processo, arquivado na pasta 2ª VEFRP do Onedrive) afirmaram em documento particular que conheceram a genitora da requerente (vide ID 28273583, p. 1-9 ou fls. 149-155/PDF). Afirmaram ainda, que esta morreu em 1965, possivelmente, de tuberculose pulmonar.
4) O MP pugnou pela improcedência do pedido.
5) Antes de decidir o pedido, entendo necessário deixar em aberto a possibilidade de produção de prova sobre o óbito.
6) Para conseguir mais elementos, DESIGNO instrução para o dia 09/08/2019, às 9:30h.
7) Deverão comparecer para depoimento, a requerente e outros autores do pedido de alvará 7038127-66.2018.8.22.0001. A parte autora deverá trazer em juízo outras testemunhas ou provas que comprovem o nascimento e morte da falecida.
8) A requerente deverá as trazer as pessoas indicadas no parágrafo anterior à audiência, independente de intimação.
9) Ciência ao MP sobre a audiência, com vistas dos autos.
10) PROVIDÊNCIA CPE: a) vista ao MP e aguarde-se a audiência, pois autora já foi intimada pelo DJE.
Porto Velho, 04 de agosto de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
Execução Fiscal PJe
Processo nº: 7026626-18.2018.8.22.0001
Classe: Cessão de créditos não-tributários
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Nome: RODRIGO SILVA DO AMARAL - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2601, - de 2413 a 2873 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011
Nome: RODRIGO SILVA DO AMARAL
Endereço: Rua Major Amarante, 189, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
CDA: 6960/2018
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 2.052,90 , que será atualizada na data do efetivo pagamento.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DO DESPACHO: "Em consulta ao INFOJUD e SIEL, verifico que os endereços lá cadastrados, são os mesmos aqui informados, e nos quais já diligenciados sem resultado positivo.
Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 20 (vinte) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.
Após, vistas à Fazenda Pública, para em dez dias: a) manifestar sobre o que disser o curador; e, b) indicar bens penhoráveis.
Cumpra se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019.
TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
Execução Fiscal PJe
Processo nº: 7026626-18.2018.8.22.0001
Classe: Cessão de créditos não-tributários
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Nome: RODRIGO SILVA DO AMARAL - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2601, - de 2413 a 2873 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011
Nome: RODRIGO SILVA DO AMARAL
Endereço: Rua Major Amarante, 189, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
CDA: 6960/2018
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 2.052,90 , que será atualizada na data do efetivo pagamento.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DO DESPACHO: "Em consulta ao INFOJUD e SIEL, verifico que os endereços lá cadastrados, são os mesmos aqui informados, e nos quais já diligenciados sem resultado positivo.
Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 20 (vinte) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.
Após, vistas à Fazenda Pública, para em dez dias: a) manifestar sobre o que disser o curador; e, b) indicar bens penhoráveis.
Cumpra se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019.
TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ
Assinatura Digital
ARQUIVO em PDF à Ser ANEXADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0059261-85.2006.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Australis Puppis e outros
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da DECISÃO ID 25998914, abaixo:
"Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Velho, em que o crédito tributário foi quitado, requerendo o exequente o prosseguimento para satisfação das custas processuais e honorários advocatícios Na hipótese, a dívida não atinge sequer um terço (1/3) do salário mínimo, sendo que as custas somam meros R$ 50,96. Tal circunstância faz com que esteja ausente o interesse de agir, uma das condições da ação, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções, mesmo as fiscais. Neste mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado: "Execução. Valor Ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF, 1ª Região, ApCiv 96.01.02701-7 MG, rel. Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96. DJU 15.08.96, p. 57.748) - Idem (pág 309). Este é o caso dos autos. Ao deferir a providência pleiteada pelo autor (intimação para pagament9o) despenderia o Judiciário com a diligência de valor maior do que aquele que lograria recolher a título de custas, isso na hipótese de que se efetivasse a notificação e o recolhimento. Tal procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento de outros processos e mesmo das outras execuções fiscais, cuja persecução da satisfação do crédito tributário se faz mais interessante, ao próprio exequente inclusive. Ressalte-se ainda que os honorários advocatícios, caso haja interesse, poderão ser perseguidos pelo credor em ação autônoma. Diante disso, ante o pagamento do crédito tributário e a impossibilidade de inscrição do devedor em dívida ativa, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0065951-67.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Arae Arae
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da DECISÃO ID 25999576, abaixo:
"Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Velho, em que o crédito tributário foi quitado e extinto o procedimento, conforme DECISÃO de mov. 10. Certificado o inadimplemento das custas processuais, não logrou-se a notificação do devedor para o recolhimento. Na hipótese, o valor devido a título de custas representa meros R$28,84, insuficientes até mesmo para arcar com as despesas de remessas de cartas registradas ao devedor para intimá-lo ao adimplemento. É dizer: despenderia mais o Judiciário com a diligência de valor maior do que aquele que lograria recolher a título de custas, isso na hipótese de que se efetivasse a notificação e o recolhimento. Tal procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento de outros processos e mesmo das outras execuções fiscais, cuja persecução da satisfação do crédito tributário se faz mais interessante, ao próprio exequente inclusive. Assim, determino o imediato arquivamento do feito, com as baixas e anotações devidas."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7046938-15.2018.8.22.0001

Embargos à Execução
EMBARGANTE: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado apresente impugnação aos embargos.
Decorridos, vistas à embargante para manifestação, em 10 dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 4 de abril de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0047511-23.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Josafa Mariano de Lima
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da DECISÃO ID 25999410, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário, bem como a renúncia ao prazo recursal. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito, ante a renúncia acima referida. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0086601-67.2007.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: ANTONIO JOSE LIZARDO
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da DECISÃO ID 25998565, abaixo:
"Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Velho, em que o crédito tributário foi quitado (movimento 34), requerendo o exequente o prosseguimento para satisfação das custas processuais e honorários advocatícios Na hipótese, a dívida não atinge sequer um terço (1/3) do salário mínimo, sendo que as custas somam meros R$ 59,09. Tal circunstância faz com que esteja ausente o interesse de agir, uma das condições da ação, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções, mesmo as fiscais. Neste mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado: "Execução. Valor Ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF, 1ª Região, ApCiv 96.01.02701-7 MG, rel. Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96. DJU 15.08.96, p. 57.748) - Idem (pág 309). Este é o caso dos autos. Ao deferir a providência pleiteada pelo autor (citação via oficial de justiça) despenderia o Judiciário com a diligência de valor maior do que aquele que lograria recolher a título de custas, isso na hipótese de que se efetivasse a notificação e o recolhimento. Tal procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento de outros processos e mesmo das outras execuções fiscais, cuja persecução da satisfação do crédito tributário se faz mais interessante, ao próprio exequente inclusive. Ressalte-se ainda que os honorários advocatícios, caso haja interesse, poderão ser perseguidos pelo credor em ação autônoma. Diante disso, ante o pagamento do crédito tributário e a impossibilidade de inscrição do devedor em dívida ativa, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 1000111-44.2015.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da SENTENÇA ID 26004606, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 1000081-14.2012.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Pistol Mira
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes intimadas do inteiro teor da SENTENÇA ID 25965761, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivese. PRI".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0058971-07.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Maria Inacia Silva
Advogado:

INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da DECISÃO ID 25999026, abaixo:
"Vistos e examinados. Informou a exequente o adimplemento do crédito tributário, requerendo o prosseguimento apenas no que tange às custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, não há falar em pagamento de verbas sucumbenciais, na medida em que a quitação do débito se deu antes mesmo da citação nos autos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO. Tendo o pagamento da dívida se dado antes de citado o Devedor, a extinção da Execução Fiscal não importa ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037997244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido. (Processo Ag Rg no REsp 743790 RS 2005/0065091-5; Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 28/10/2008, Julgamento 16 de Outubro de 2008, Relator Ministro SIDNEI BENETI) Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados. Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se. PRI."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 1000311-56.2012.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: COLORTEC LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da DECISÃO ID 25987780, abaixo:
"Vistos e examinados. Uma vez que os comprovantes apresentados pelo executado dão conta do adimplemento do crédito tributário em 30/08/2013, antes mesmo da citação nos autos (07/10/2013), a extinção do feito é a medida que se impõe, posto que nesse caso não há falar em pagamento de verbas sucumbenciais. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO. Tendo o pagamento da dívida se dado antes de citado o Devedor, a extinção da Execução Fiscal não importa ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037997244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido. (Processo Ag Rg no REsp 743790 RS 2005/0065091-5; Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 28/10/2008, Julgamento 16 de Outubro de 2008, Relator Ministro SIDNEI BENETI) Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados. Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se. PRI".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0104701-41.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Jardel Miranda de Matos
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da DECISÃO ID 25998106, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente, requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista a quitação do crédito tributário, bem como a renúncia ao prazo recursal. Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito, ante a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Baixas de CDA'S pela PGM a SEMFAZ. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0031591-04.2008.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Ives Anes de Souza Filho
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da SENTENÇA ID 259547779, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente, requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista a quitação do crédito tributário, bem como a renúncia ao prazo recursal. Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito, ante a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Baixas de CDA's pela PGM a SEMFAZ. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0022811-41.2009.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: ANGELA MARIA SILVA
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da SENTENÇA ID 26000945, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário, bem como a renúncia ao prazo recursal. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito, ante a renúncia acima referida. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0037541-57.2009.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Doradus Persei
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da SENTENÇA ID 25961230, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0007011-07.2008.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Ismerina Aranha
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da SENTENÇA ID 25961807, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 1000311-90.2011.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: MARIA MERCEDES FRANÇA
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da SENTENÇA ID 25964857, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0004561-96.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: Município de Porto Velho - RO
Parte Passiva: Genival Viana Porto
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da SENTENÇA ID 25964959, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente, requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista a quitação do crédito tributário, bem como a renúncia ao prazo recursal. Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito, ante a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0048291-60.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Luiz Francisco de Souza
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da SENTENÇA ID 25954044, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0109401-60.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Maira Cleide Abreusilva
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da SENTENÇA ID 25958227, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente, requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista a quitação do crédito tributário, bem como a renúncia ao prazo recursal. Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito, ante a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011436-49.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 115 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 15 de julho de 2019
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
101270

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0053681-40.2007.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Eron Domingos da Silva
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da SENTENÇA ID 25959196, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0075211-66.2008.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: COLORTEC LABORATORIO FOTOGRAFICO EIRELI - ME e outros
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da SENTENÇA ID 25934029, abaixo:
"Vistos, etc. Considerando o pedido apresentado pelo exequente, alegando o pagamento do débito, extingo o presente feito, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795, todos do CPC, Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se. Liberem-se eventuais bens penhorados. PRI."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0018821-81.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: Município de Porto Velho - RO
Parte Passiva: Arinita Maria de Carvalho Assis
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da SENTENÇA ID 25960992, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0080241-87.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Wilmar Vieira Pontes
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da SENTENÇA ID 25972930, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0004181-39.2006.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Maria Glória Teixeira Maia
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da SENTENÇA ID 25930265, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente, requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista a quitação do crédito tributário, bem como a renúncia ao prazo recursal. Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito, ante a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0004521-80.2006.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Lyrae Mira
Advogado:

INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da SENTENÇA ID 25956870, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente, requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista a quitação do crédito tributário, bem como a renúncia ao prazo recursal. Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito, ante a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Baixas de CDA's pela PGM a SEMFAZ. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0127701-70.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Scorpii Boütis
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da SENTENÇA ID 25960784, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 0037851-63.2009.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Magali Pereira Braga
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da SENTENÇA ID 25960958, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 1000541-98.2012.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: CLAYLTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da SENTENÇA ID 25968060, abaixo:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI."

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7029516-90.2019.8.22.0001
AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA CPF nº 365.509.149-49, RUA MAJOR AMARANTE 830 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
REQUERIDO: SANDRO AUGUSTO GOMES DA SILVA CPF nº 409.644.182-15, AVENIDA AMAZONAS 5695, - DE 5717 A 5975 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-515 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Trata-se de pleito de homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme pedido inicial e documentação apresentada, contudo constato que os termos do acordo proposto não são satisfatórios para atingir tal mister, já que há divergência de valores descritos nos itens I e II (ID 28864428).
Deste modo, DETERMINO que se intime a parte autora para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar nova minuta/termo de transação com os valores corretos e pactuados entre os litigantes.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 2 de agosto de 2019
Luis Delfino Cesar Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7024299-03.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME CNPJ nº 13.152.238/0001-52, AVENIDA CALAMA, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062
EXECUTADO: JESSICA CATARINA COSTA DUNICE CPF nº 011.367.062-16, RUA JOÃO GOULART 3567, - DE 3526/3527 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc…,
Compulsando os autos constato que as partes pretendem entabular acordo, entretanto, para possibilitar a homologação devem apresentar a referida minuta de acordo para atingir tal mister (com as datas do pagamento, cláusula penal e etc…).

Deste modo, DETERMINO a intimação das partes para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar minuta de acordo devidamente assinada para possibilitar a homologação por este juízo.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 2 de agosto de 2019
Luis Delfino Cesar Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7049005-84.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EDGAR MENDONCA DA SILVA CPF nº 080.039.472-00, ÁREA RURAL 02, LINHA 02, LOTE 02, KM 02 SITIO BOM FUTUTO, GLEBA B ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos e etc…,
Intime-se o exequente para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, apresentar contrariedade a impugnação oposta, sob pena de preclusão;
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 2 de agosto de 2019
Luis Delfino Cesar Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7006423-98.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TATIANA BENTES MONTEIRO CPF nº 662.982.882-87, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6941, - DE 6643/6644 A 6968/6969 APONIÃ - 76824-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de seguro assistencial e obrigatório (DPVAT) em razão de suposta invalidez permanente e decorrente de acidente automobilístico ocorrido nesta cidade, no dia 20.08.2018, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
Contudo, em que pese o trâmite processual transcorrido, verifico que o pleito não pode prosseguir no estado em que se encontra, ante a inequívoca necessidade de perícia técnica de forma a complementar a documentação médica já apresentada pela parte.
A ocorrência policial, os prontuários e receituários médicos e os exames realizados, efetivamente, não quantificam ou delimitam a extensão dos danos e da "debilidade ou incapacidade permanente" suportada pela parte autora para fazer jus à indenização máxima prevista pelo seguro, o que é fundamental para o deslinde da causa, posto que há reflexo direto na fixação do quantum indenizável por força do seguro social e obrigatório DPVAT, como bem arguiu preliminarmente a seguradora.
Ainda que a tabela anexa à LF 11.945/2009 preveja tão somente perdas anatômicas e/ou funcionais completas, a perda parcial também é indenizada em razão do caráter assistencial e humanitário do seguro obrigatório em análise:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. DEBILIDADE PERMANENTE. COBERTURA PARCIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. I - Qualquer seguradora que opera no sistema tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre indenização do seguro DPVAT. II. Não há qualquer previsão legal no sentido da substituição processual da seguradora demandada nem a inclusão da Seguradora Líder como litisconsorte necessária na causa. III - O pagamento administrativo de parte de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo (DPVAT) não gera renúncia de direitos, podendo o beneficiário pleitear em juízo a complementação do valor legalmente previsto. IV. É possível a cobertura parcial do DPVAT, proporcional ao grau das lesões físicas ou psíquicas permanentes do segurado. Precedentes jurisprudenciais. V. O termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do ajuizamento da respectiva ação (art. 10 da Lei 6.899/81). VI. Deu-se parcial provimento ao recurso" (Julgado extraído do acerto do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF, STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 23, jan./fev. 2012. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Processo nº 2011.01.1.011046-9 (549910), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. José Divino de Oliveira. unânime, DJe 24.11.2011);
Contudo, há que se aplicar o bom senso e a razoabilidade, sendo que a indenização por lesões parciais deve estar embasada em laudo pericial, ex vi do seguinte julgado e fazendo-se a devida adaptação mutatis mutandis:
"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. 1. Para a ocorrência de indenização por invalidez, em se ratando de seguro obrigatório de automotores
(DPVAT), exige-se que esta invalidez seja permanente, como se extrai do artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74. No entanto ela poderá ser parcial, como por exemplo, a invalidez decorrente da debilidade de um membro. 2. Dispõe a Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, alínea "b", que, no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Antes das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 451 de 2008, essa indenização era quantificada de acordo com o grau das lesões permanentes apuradas pelo instituto médico legal, observada a tabela publicada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. 3. Se a invalidez é parcial e não foi apurado o grau de redução funcional apresentado, é imprescindível a realização de prova pericial. Ainda que as partes não tivessem requerido a produção da prova, deveria o julgador determiná-la de ofício - Artigo 130 do Código de Processo Civil, providência imposta ao magistrado pelo processo civil constitucional, sempre que se deparar com uma dúvida sanável sobre os fatos, cuja elucidação é indispensável à justa solução da controvérsia. Processo anulado parcialmente, de ofício" (Julgado extraído do acerto do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF, STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 23, jan./fev. 2012. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Apelação Cível nº 0047407-67.2009.8.13.0642, 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wagner Wilson. j. 09.11.2011, unânime, Publ. 22.11.2011).

Portanto, verifico que o autor não instruiu a inicial com a imprescindível prova necessária da lesão permanente total ou parcial, de modo que, não havendo possibilidade de produção dessa prova nos Juizados Especiais, por ser complexa, a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, é medida imperativa.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime que se revela para o caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, reconheço a imprescindibilidade de complementação da prova pericial e a tenho como complexa e incompatível com o sistema dos Juizados Especiais, de modo que JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 2 de agosto de 2019
Luis Delfino Cesar Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7027359-47.2019.8.22.0001
AUTOR: SELVANIR DIAS DA COSTA CPF nº 411.764.302-97, RUA OSWALDO MOURA 7534, - ATÉ 7802/7803 TIRADENTES - 76824-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,
I – Recebo a emenda e a respectiva explicação ofertada, estando o feito regularizado, tratando-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 3.152,73), cumulada com revisional (faturas referentes aos meses de janeiro a maio de 2019) conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando demonstra que não está inadimplente com qualquer fatura mensal regular (vide relatório de pagamentos - ID 21988366). POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R$ 3.152,73 e faturas em análise – revisional das faturas referentes aos meses de janeiro a maio de 2019), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA OSVALDO MOURA, 7534, BAIRRO TIRADENTES – CEP:76.900-000 – PORTO VELHO – RO, CÓDIGO ÚNICO 0053607-5), SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS ACIMA CONSIGNADAS. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 24/09/2019 às 12h - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de levantamento de carga, apresentação de histórico de consumo, prova de realização de perícia com amplitude de defesa e realizada por órgão independente e acreditado pelo INMETRO; "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc...– art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
Porto Velho, RO, 5 de agosto de 2019
Luis Delfino Cesar Júnior
JUIZ DE DIREITO
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas

causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7032903-16.2019.8.22.0001
AUTOR: WILSON CEZAR BROIANO CPF nº 406.028.771-72, ÁREA RURAL SN, ET CASTANHEIRA KM 4,5 CHÁCARA ARUEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de "declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela antecipada", conforme pedido inicial e documentação apresentada, pleito de tutela antecipada para fins de imediata proibição de "corte" no fornecimento dos serviços essenciais e abstenção de restrição creditícia;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que o requerente pleiteia a revisão das faturas que compreendem os meses de março de 2019 a junho de 2019, mas requer, também, a inexigibilidade do débito no importe de R$ 3.915,24 que, em rápida análise é a somatória das compras do período em que o autor requer a revisional de fatura (março a junho de 2019);
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, pontuando seus pedidos (demonstrar se pretende inexigibilidade/inexistência de débitos ou revisional de faturas, além de pontuar com exatidão qual/quais faturas pretende obter a revisão ou declaração de inexigibilidade/inexistência), bem como juntando análise de débito de todo período da de consumo da unidade consumidora nº 1150918-0;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (08/11/2019 às 10h) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 5 de agosto de 2019
Luis Delfino Cesar Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032726-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSELI SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886
EXECUTADO: ELEIDE DE MELO RAPOSO ROMUALDO, ESTELA DOS SANTOS PINHEIRO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7039909-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA NILDA RAMALHO LACERDA CPF nº 089.220.804-00, AVENIDA FARQUAR 3120, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA LAURO SODRÉ 1728, AEROPORTO INTERNACIONAL SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade de ação de danos materiais (R$ 1.264,79), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, sem a prévia notificação, ocasionando danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados.
Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho – Porto Velho/RO – Rio de Janeiro/RJ, ida e volta, sendo que ao tentar embarcar no trecho de ida, foi surpreendido com a notifica de "overbooking"
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças

processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A demanda deve efetivamente ser analisada à luz da legislação especial e específica (Código de Defesa do Consumidor), afastando a norma geral e anterior (Código Brasileiro de Aeronáutica) ao CDC, conforme remansosa jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte autora procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A demandante se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado, sendo obrigado a aguardar 05 (cinco) horas para chegar ao seu destino final.

Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e aguardo de horas para a chegada no destino final) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos do cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

"DANO MORAL. OVERBOOKING. CDC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO DO DANO. 1. Configura dano moral a conduta da empresa área que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática esta conhecida como overbooking. Precedentes. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor (CC, art. 944). (Apelação nº 0002694-67.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.11.2013, unânime, DJe 14.11.2013);

"APELAÇÃO. DANO MORAL. OVERBOOKING. CDC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. MAJORAÇÃO. Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática esta conhecida como overbooking. Deve ser majorado o quantum indenizatório quando se mostra insuficiente à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo. (Apelação (Recurso Adesivo) nº 0005278-70.2012.8.22.0002, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 30.07.2013, unânime, DJe 08.08.2013)";

"APELAÇÃO CÍVEL. OVERBOOKING. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. O impedimento de embarque de passageiros pela prática conhecida como overbooking causa danos morais, devendo a empresa de transporte aéreo arcar com o devido ressarcimento, competindo a ela o ônus de comprovar que disponibilizara a assistência ao passageiro que tivera seu embarque frustrado. No tocante ao quantum compensatório, a indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora. Assim, o valor arbitrado no presente caso mostra-se acima do razoável e proporcional, merecendo ser reduzido. (Apelação (Recurso Adesivo) nº 0000105-53.2012.8.22.0006, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 05.06.2013, unânime, DJe 20.06.2013)".

"DANO MORAL. OVERBOOKING. ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. O impedimento de embarque de passageiros pela prática conhecida como overbooking causa danos morais, devendo a empresa de transporte aéreo arcar com o devido ressarcimento, competindo a ela o ônus de comprovar que disponibilizara a assistência ao passageiro que tivera seu embarque frustrado. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. (Apelação (Recurso Adesivo) nº 0249181-82.2009.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 29.05.2013, unânime, DJe 14.06.2013)"

A razão está com o demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na data e hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Ao que concerne ao quantum, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, exprime no seu artigo 5º, inciso X, o seguinte, in verbis: [...]Art. 5º (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;[…]
Por este DISPOSITIVO, vê-se que o Constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, pela própria natureza do texto – intimidade, vida privada, honra e imagem –, permitindo, por conseguinte, a aplicabilidade no presente feito.
Das mais tormentosas vem a ser a DECISÃO de arbitramento dos danos morais, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano.
Entretanto, para quantificá-los, mister analisar um conjunto de fatores, quais sejam, a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.
É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.
Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo autor.
Mesma sorte acompanha o pleito de reparação por danos materiais, posto que para conseguir viajar no dia necessário, a parte autora necessitou arcar com os custos de nova passagem junto a outra companhia aérea (R$ 1.264,79 – diferença do valor não restituído pela requerida).
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 373,I e II, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de: A) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 1264,79 (mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 5 de agosto de 2019
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7006014-25.2019.8.22.0001
REQUERENTE: IRLANNY MEIRELES ALMEIDA CPF nº 008.763.382-52, AVENIDA CALAMA 7312, - DE 6998 A 7392 - LADO PAR TEIXERAO - 76824-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 783,18 x 2 = R$ 1.566,36), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de pagamento em duplicidade, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Relata a parte autora que na data de 19/10/2017 realizou um agendamento de pagamento, por engano, no valor de R$ 650,00, a ser descontado na data de 16/11/2017, sendo que o débito deveria ocorrer antes desta data em razão do vencimento.
Contudo, afirma que pagou o valor na data de 23/10/2017 para não incorrer em mora, sendo que na data agendada o desconto foi consumado, ocasionando pagamento em duplicidade e prejuízo financeiro à autora, uma vez que o valor não foi restituído, dando azo aos pleitos iniciais.
E neste ponto, diante da documentação anexada ao feito, constata-se que ocorreram, de fato, dois pagamentos pela autora (ainda que por um equívoco), de modo que esta tem direito à repetição do indébito pelo pagamento em duplicidade.
Conforme documento encaminhado pelo banco requerido (id. 24779283 – p.3), o próprio réu confirma que foi identificada a duplicidade da taxa no valor de R$ 650,00, havendo informação de que o valor seria estornado, porém, sem que houvesse juntada do comprovante da devolução nos autos.
Deste modo, deve a autora ser reembolsada, contudo, de forma simples e não em dobro, posto que pagou valores constantes em contrato e que somente agora foram reconhecidos como indevidos, não havendo demonstração de má-fé do requerido, ressaltando-se que o equívoco pelo agendamento foi da autora, o que poderia ser facilmente revertido com o cancelamento do agendamento. Portanto, deve ser restituído o valor pago em duplicidade, de forma simples, no total de R$ 783,18.
Por fim, quanto aos alegados danos morais suportados, tenho-os como inexistentes ou não ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que o pagamento indevido possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a cobrança tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.
Não houve restrição creditícia, refletindo o caso um mero aborrecimento, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a inércia em restituir os valores pagos em duplicidade gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Neste sentido:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE POR EQUÍVOCO DA AUTORA. RESSARCIMENTO DA QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE GRAVE DANO OU LESÃO À PERSONALIDADE DA AUTORA. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005713607, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 30/10/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005713607 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 30/10/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2015)".
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial integralmente como reclamado. Deve vingar tão somente o pedido de reparação de danos materiais - devolução do valor cobrado e pago indevidamente.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido NO PAGAMENTO do indébito, de forma simples, de R$ 650,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária desde o pagamento (16/11/2017), devendo ser utilizada a Tabela Oficial TJ/RO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002159-38.2019.8.22.0001
AUTORES: BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 917.270.732-15, RUA ESTELA PAZ 3171 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MORENO MARTAO CPF nº 794.859.522-87, RUA ESTELA PAZ 3171 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO9780
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 17 ANDARES CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 3.239,30 x 2 = R$ 6.478,60), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A preliminar arguida (falta de interesse de agir), não deve prosperar, posto que as compras efetuados pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no site das empresas aéreas, nem tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré requisito para o ingresso de ações no
PODER JUDICIÁRIO. Desse modo e em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao MÉRITO da demanda.
Ademais disto, o artigo 2ª, § 2º da Lei de mediação nº 13.140/2015, dispõe que "ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação".
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Aduzem os autores que firmaram contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Bahia/BA, todavia, foram surpreendidos com sucessivas modificações de voo, até este ser cancelado, o que deu azo aos danos materiais consubstanciado no pagamento das passagens pagas pelos requerentes e danos morais pleiteados, posto que os autores perderam a festa de casamento de amigos.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede parcialmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
As autoras se programaram e adquiriram passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabaram sendo frustrados, posto que o voo de ida e volta foi cancelado. Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças.
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e
"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa

exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima. A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
O caso ora em análise é diferente dos demais já apreciados por este magistrado, haja vista que o fato trazido pela parte autora demonstra a frustração em ver seu objetivo que era participar do casamento de um amigo (id. 24197210) na cidade de Camaçari/BA se viu prejudicado, ou seja, tudo que se programou junto aos familiares e amigos dos noivos, colimado pelos consumidores, não ocorreu em razão da falha na prestação do serviço da companhia aérea.
O voo sairia de Porto Velho/RO no dia 15/11/18 com chegada em Salvador/BA as 07h40 e somente chegou efetivamente no dia 17/11/18 as 22hs35, passando a cerimônia de casamento dentro da aeronave.
Portanto, diante deste fato peculiar e diferente dos demais defeitos do serviço prestado pelas companhias aéreas, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
O pleito de repetição de indébito, em dobro, deve ser julgado improcedente, posto que a demandada deve ser condenada a ressarcir de forma simples os valores pagos pelas passagens aéreas não utilizadas por culpa exclusiva da demandada. Tem direito a restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Sendo assim, tendo em vista que os autores pagaram a quantia de R$3.239,30 = R$1.995,30 duas Passagens ida e volta; R$656,00 pousada; R$390,00 vestido, e R$198,00 sandália) no total de R$ 3.239,30 (três mil duzentos e trinta e nove reais e trinta centavos).
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELOS AUTORES, pessoa física já qualificada, para o fim de: A) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 3.239,30 (três mil duzentos e trinta e nove reais e trinta centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 5 de agosto de 2019
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7006233-38.2019.8.22.0001
AUTOR: ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA CPF nº 927.586.062-91, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de reparatória por lucro cessante (R$ 4000,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A preliminar arguida (falta de interesse de agir), não deve prosperar, posto que as compras efetuados pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia ecessidade de mediação não está de forma clara no site das empresas aéreas, nem tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré requisito para o ingresso de ações no
PODER JUDICIÁRIO. Desse modo e em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao MÉRITO da demanda.
Ademais disto, o artigo 2ª, § 2º da Lei de mediação nº 13.140/2015, dispõe que "ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação".
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho São Paulo/SP a Porto Velho/RO com conexão em Brasília/DF, contudo tive a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelada, permanecendo por mais de 24 horas esperando por recolocação em aeronave para seguir viagem ao destino final, deixando a parte totalmente impotentes e submissas às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea, mormente quando deixou de atender 8 pacientes agendados.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programaram e adquiriram passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabaram sendo frustrados esperando durante o período total de 24 horas para ser realocado em outra aeronave na cidade de Porto Velho/RO, além do que perdeu um dia de atendimento dos seus pacientes. Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos do cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL:

10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

O caso ora em análise é diferente dos demais já apreciados por este magistrado onde apenas há o cancelamento ou atraso de voo, haja vista que o fato trazido pela parte autora demonstra o completo menosprezo da companhia aérea com o consumidor que retornando a sua cidade de origem teve que aguardar dois dias em cidade que não reside, aguardando a realocação do voo, situação que certamente causou perda de compromisso nesta cidade de Porto Velho/RO, haja vista ser médico e possuir agenda de atendimento de clientes, conforme restou demonstrado nos autos.

Ao que concerne ao quantum, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, exprime no seu artigo 5º, inciso X, o seguinte, in verbis: [...]Art. 5º (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;[…]

Por este DISPOSITIVO, vê-se que o Constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, pela própria natureza do texto – intimidade, vida privada, honra e imagem –, permitindo, por conseguinte, a aplicabilidade no presente feito.

Das mais tormentosas vem a ser a DECISÃO de arbitramento dos danos morais, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano.

Entretanto, para quantificá-los, mister analisar um conjunto de fatores, quais sejam, a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.

Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo autor.

Mesma sorte acompanha o pleito de lucro cessante, consubstanciado na indenização de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente a oito consultas de R$ 500,00 (quinhentos reais) que o autor deixou de realizar. Há comprovação nos autos do valor da consulta do autor, bem como mensagem de cancelamento via aplicativo Whatsapp.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela auta, pessoa física já qualificada, para o fim de: A) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor de R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) a consumida, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; B) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$8.000,00 (oito mil reais), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo,

sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 5 de agosto de 2019
Luís Delfino César Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7029270-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZALDO RODRIGUES DE ALMEIDA CPF nº 551.338.433-72, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA OAB nº RO7873
REQUERIDO: A M CAVALCANTE PEREIRA CNPJ nº 02.757.833/0001-27, AVENIDA CALAMA 7386, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO BATISTA GOMES MARTINS OAB nº RO306A
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória por danos materiais (R$ 1.387,78) e indenizatória por danos morais decorrentes da apreensão de motocicleta adquirida pelo autor e transtornos causados pela detenção de filho do autor, sob acusação de crime de receptação, tudo conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
Antes de adentrar ao MÉRITO, verifico que há arguição de nulidade de citação (id. 26968116). Desse modo e como referida impugnação envolve a nulidade processual, matéria de ordem pública que não preclui, podendo ser alegada a qualquer momento, deve efetivamente ser conhecida.
Entretanto, e considerando o trâmite processual transcorrido, constato que a razão não assiste a empresa demandada, já que na seara dos Juizados Especiais, não vigora a exigência de que os prepostos ou funcionários devem possuir poderes especiais para receber citação ou intimação, impondo-se a regra objetiva do art. 18, II, da LF 9.099/95.
Desse modo, trata-se de citação válida e longe de qualquer nulidade, posto que o MANDADO, via Oficial de Justiça fora recebido na empresa (id. 22277953), na pessoa de Ana Larissa A. Cavalcante.
Neste sentido, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 1357895:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME RELACIONADO AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, examina pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao MÉRITO da controvérsia (Súmula 123/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. No caso, os 2 (dois) avisos de recebimento (AR) enviados para o endereço da promovida, no intervalo de 8 (oito) meses entre ambos, foram recebidos pela mesma pessoa que a recorrente afirma desconhecer. 5. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar inadmissível inovação. 6. Agravo interno a que se nega provimento."
Nesta senda e considerada válida a citação, devem ser mantidos todos os atos a ela subsequentes, não sendo efetivamente verificada qualquer nulidade processual que justifique a designação de nova audiência de conciliação.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 22277953), não compareceu à referida solenidade (Id. 23222998 - ata de audiência de conciliação), autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Contudo, não obstante a possibilidade de aplicação da revelia e da presunção legal decorrente, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao
PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
A presunção legal permite que se conclua pela ocorrência do fato, mas há que se perquirir e analisar se o mesmo fato tem reflexos jurídicos e se a tese esposada tem procedência, principalmente no campo da responsabilização civil.
E, em assim sendo, constato que a improcedência dos pleitos iniciais é medida que se impõe, nos exatos termos dos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95.
O cerne da presente demanda reside basicamente na alegação de que o autor adquiriu da empresa requerida uma motocicleta, marca Honda, modelo Fan 125, sendo que na data de 09/03/2018, o seu filho acabou se envolvendo em um acidente de trânsito, momento em que foi levado ao hospital e posteriormente preso em flagrante pelo crime de receptação, em razão da motocicleta comprada conter adulterações em sua identificação e possivelmente ser produto de furto/roubo, dando azo aos pleitos contidos na inicial.
Contudo, analisados os documentos apresentados com a inicial, extrai-se que a parte autora não diligenciou a fornecer provas suficientes de que não tinha consciência da procedência "duvidosa" da motocicleta, tampouco que tomou os cuidados necessários de verificação de sua situação legal antes de comprar o veículo.
Em que pese o relato de que no ato da compra recebeu "nota de venda em leilão" e "recibo de compra e venda", verifico que no referido documento (id. 20074658 – p.4) o bem objeto do da nota

é descrito apenas como "HONDA CG FAN 125CC", não havendo número de placa, número de chassi nem de motor, constando inclusive status de "não recuperável".
Ademais disto, no recibo fornecido ao autor (id. 20074658 – p.3) consta a discriminação de "venda de uma moto - sucata pra sítio", ou seja, o autor não possuía elementos necessários para verificar a procedência da motocicleta, já que esta não possuía sequer número de chassi ou placa e, ainda assim, decidiu adquirir o bem e utilizá-lo na cidade, assumindo os riscos de ser flagrado com um possível produto de crime e que continha, no mínimo, irregularidades que o impediam de trafegar em via pública, como ausência de identificação.
Portanto, os documentos apresentados no feito demonstram que não houve omissão de informação ao requerente ou até mesmo má-fé, já que o produto foi vendido como "sucata", assumindo o autor os riscos do negócio, não podendo ser repassada a responsabilidade pelos danos suportados pelo autor à requerida.
Vale citar o brocardo jurídico "à ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza".
O artigo 12 § 3º do CDC aponta quem em caso de culpa exclusiva do consumidor o fornecedor de produto não será responsabilizado.
Por conseguinte, não comprovada qualquer ação lesiva da empresa requerida, prejudicada igualmente fica a prova e CONCLUSÃO acerca do alegado dano moral e dos danos materiais.
Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA, MAS NÃO OS SEUS EFEITOS E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO o réu da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Luís Delfino C. Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7045963-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO LOPES DA SILVA FILHO CPF nº 161.933.502-68, RUA CACOAL 47 NOVA FLORESTA - 76806-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: PEDRO LOPES SUSSUARANA JUNIOR CPF nº 518.429.802-97, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6078, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APONIÃ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (transferência do veículo GM CORSA, NBC-2410), bem como pagamento de dívida junto ao DETRAN/RO e 2º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria embora não seja exclusivamente de direito e documental, está com a questão fática (compra e venda de veículo através de contrato verbal) bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas.
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem!
O cerne da questão reside no descumprimento contratual do réu que deveria proceder com a transferência do veículo perante o DETRAN/RO, bem como arcar com as dívidas oriundas após a venda do veículo.
Em sede de contestação o requerido confirma a existência do negócio jurídico e que não conseguiu realizar a transferência, em razão de o veículo ter sido vendido para um ferro velho.
Sendo assim, diante da confirmação da compra e venda do veículo, ausência de transferência e não havendo justificativa idônea para o comprovado descumprimento contratual, há que se julgar procedente e exigível a obrigação de fazer, qual seja, transferência de propriedade veicular pelo réu comprador, assim como o correlato pagamento de todos os encargos, taxas, impostos e multas geradas (a partir do negócio entabulado entre as partes - 21.10.2011), não havendo qualquer obstáculo legal para tanto.
A pretensão externada procede, encontrando o caso em tela guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884) e a quebra contratual (art. 422 e seguintes do CCB). Os contratos fazem lei entre as partes (pacta sunt servanda), de modo que devem ser executados e respeitados, impondo-se às partes contratantes a boa fé na formulação, execução e satisfação do pacto contraendo.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM PROVIDENCIAR, ÀS RESPECTIVAS EXPENSAS, O PAGAMENTO DE TODAS AS TAXAS, SEGUROS, LICENCIAMENTOS, IMPOSTOS (IPVA) E MULTAS QUE ESTEJAM PENDENTES PERANTE O ÓRGÃO OFICIAL DE TRÂNSITO (DETRAN/RO) A PARTIR DE 21.10.2011, PROMOVA A REGULARIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA (para seu nome ou de terceiro que esteja na posse do veículo) DE TODA A DOCUMENTAÇÃO DO AUTOMÓVEL A GM CORSA, NBC-2410, BEM COMO PAGAMENTO/BAIXA DO PROTESTO JUNTO AO 2º TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$500,00 (QUINHENTOS REAIS),

ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A MULTA CONVERTER-SE-Á EM INDENIZAÇÃO, EXECUTÁVEL DE ACORDO COM O ART. 52, IV E SEGUINTES, DA LF 9.099/95, INCIDINDO-SE JUROS LEGAIS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA EM QUE SE ALCANÇOU O TETO INDENIZATÓRIO, TUDO SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.
Intime-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, o(a) requerido(a) para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 5 de agosto de 2019
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7006799-84.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VIDAL CONFECCOES EIRELI - ME CNPJ nº 09.561.636/0001-87, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6517, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: RODRIGO JOSE DA SILVA CPF nº 801.069.432-00, RUA NAVEGANTES 6238 COHAB - 76807-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 11.156,26) decorrentes de venda e compra de confecções, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa e, desde logo, verifico que a pretensão do requerente prospera, senão vejamos:
Restou comprovado nos autos, de forma incontroversa, que as partes mantinham relação jurídica consubstanciada na compra e venda de confecção. Ademais a parte requerida confessa a dívida.
A ré confirma o "negócio de venda de confecções", de forma que não fora diligente na prova de que nada deve, deixando de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pelo autor (Art. 373, II do NCPC), posto que não conseguiu demonstrar a quitação da dívida apresentada através de planilha de cobrança, bem como deixou de comprovar qualquer vício de vontade ou direito a compensação de quaisquer créditos a receber.
Assim, deve a demandada cumprir com a obrigação contratual que assumira, efetuando o pagamento dos valores inadimplidos, com a incidência de juros e correção monetária, no importe de R$ 11.156,26 (onze mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos).
Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.
Esta DECISÃO mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida a pagar a autora o valor total de R$ 11.156,26 (onze mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 5 de agosto de 2019
Luis Delfino Cesar Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7010979-80.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP CNPJ nº 04.342.343/0001-95, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES PEREIRA CPF nº 602.658.502-82, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA LOT. LAGOA AZUL, LOTE 69 QUADRA 04 EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...
INDEFIRO, por ora, o pleito da parte exequente e determino sua intimação para, em 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, apresentar certidão atualizada do imóvel.
Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 5 de agosto de 2019
Luis Delfino Cesar Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7051369-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A J MIRANDA REPRESENTACOES - ME CNPJ nº 10.699.497/0001-31, RUA DO TAROL 1620 COHAB - 76807-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDO: FARMACIA PRECO BAIXO AMAZONAS LTDA CNPJ nº 22.850.026/0001-61, AVENIDA AMAZONAS 4136, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc…,
Navegando pelo feito constato que a falta de localização do(a) executado(a) deu-se em razão da mudança de endereço (ID28099099 – AR MUDOU-SE). Por conseguinte, deve a referida intimação ficta do(a) executado(a) ser tida válida para os fins jurídicos consignados, nos moldes do art. 19, §2º, da LF 9.099/95.
Desse modo, determino que se intime a parte credora para promover a atualização do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 5 de agosto de 2019
Luis Delfino Cesar Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7032947-35.2019.8.22.0001
AUTOR: LUCIANO LIMA DAMASCENO CPF nº 717.138.242-72, RUA SALGADO FILHO 2196, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697
RÉU: CIELO S.A. CNPJ nº 01.027.058/0001-91, ALAMEDA XINGU 412, 21 AO 31 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos etc.
I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (liberação do valor retido no importe de R$ 676,63), cumulado com indenização por danos morais decorrentes de descumprimento contratual (bloquei de conta/cadastro da autora e falta de repasse de valores/créditos havidos com a utilização de maquineta de crédito/débito adquirida da empresa demandada), nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata entrega dos valores relativos às compras efetuadas com cartão de crédito/débito na maquineta;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos apresentados, verifico que a medida reclamada não merece prosperar, posto que possui feição satisfativa (recebimento imediato de valores a discutir), ou seja, todo o MÉRITO da pretensão, e também por não ter ficado evidenciada a verossimilhança das alegações em sede de cognição sumária. Ademais parte autora sustenta que já está no prejuízo (o que evidencia a impossibilidade de agravamento do dano). Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação (DATA: 08/11/2019 às 11h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 5 de agosto de 2019
Luís Delfino César Júnior
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7039677-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: MARCELO BRASIL LOBO CPF nº 824.588.982-20, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 27 AP201 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LILIAN DIAS DE CARVALHO CPF nº 727.499.112-49, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 27 AP201 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.655,10 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da devedora.
Os credores deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.
Intimem-se.
PROCESSO: 7041871-06.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ASTRID MELO DA SILVA MAIA CPF nº 203.231.742-72, RUA ELIAS GORAYEB 1809, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026DESPACHO
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados (procuração anexa ao ID 13309372/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 29240126/PJE).
Após, a autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha de cálculos, de forma correta e devidamente detalhada, pois, a apresentada no feito contém parcelas que não constam na SENTENÇA.
Apresentada a planilha, e caso haja valores remanescentes, volte o feito concluso para penhora on line.
Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para extinção.
Cumpra-se e intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7040666-39.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ITAMAR JOSE FELIX CPF nº 139.065.182-72, AV. COSTA E SILVA 2247 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO8198
REQUERIDO: CARLOS FRANCISCO DE ARAUJO CPF nº 393.595.814-53, BR 364 KM 105.5 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.944,26 (cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do devedor.
O credor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001741-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO JUNIO DE SOUZA BORGES CPF nº 057.644.551-70, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2158, APTO 05 CENTRO - 76801-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 84,91 (oitenta e quatro reais e noventa e um centavos).
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049549-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLA LACERDA RIBEIRO CPF nº 588.586.012-20, RUA JARDINS 1641, TORRE 27 AP 304 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.837,43 (dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da devedora.
A credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7044588-88.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA SILVEIRA DO NASCIMENTO CPF nº 867.376.602-82, RUA A 1141, RESIDENCIAL 11, CONDOMÍNIO LÍRIO, BAIRRO NOVO AEROCLUBE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, EDIFÍCIO ODEBRECHT SÃO PAULO 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 13.598,98 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte executada ODEBRECHT para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049064-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA PEREIRA CPF nº 130.443.367-67, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, APT 702 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926, ALINE JENIFER LIMA DA SILVA OAB nº RO5563
REQUERIDO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A CNPJ nº 00.108.786/0001-65, RUA VERBO DIVINO 1356, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DECISÃO
Retifique-se o polo passivo conforme determinado na SENTENÇA.
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.584,86 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada CLARO S/A para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7033229-73.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LORENA GIANOTTI BORTOLETE CPF nº 875.436.722-00, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, AP 401 - BLOCO 03 NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO

Vistos etc
Recebo a emenda à inicial anexa ao ID 29546766/PJE.
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, consubstanciado na interrupção do fornecimento de energia, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na residência/unidade consumidora da parte autora, que foi suspensa sob a alegação de inadimplência do débito ora contestado (fatura de recuperação de consumo). Fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
De outro norte, indefiro o pedido de exclusão do nome da autora do sistema SERASA, pois, não foi apresentada as certidões dos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, SCPC) que comprovem o alegado abalo creditício, nos termos do Enunciado FOJUR n. 29, bem como a pesquisa apresentada não possui valor jurídico.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 16/10/2019 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.
PROCESSO: 7027521-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS CPF nº 529.997.852-91, RUA WILMAN MAIA 6013 IGARAPÉ - 76824-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ nº 09.296.295/0076-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783DESPACHO
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração ID 19924151/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 29299154/PJE).
Após, o autor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha de cálculos do valor remanescente, de forma detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento). Saliento que a multa de 10% (dez por cento) deve incidir somente sobre o valor remanescente.
Apresentada a planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora on line.
Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para extinção.
Cumpra-se e intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7022762-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SAME REGINA DE SOUZA RIBEIRO CPF nº 595.267.852-15, AVENIDA GUAPORÉ 6035, BL B, APT. 101 RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
REQUERIDOS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, ALAMEDA SANTOS 1827, 5 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CNPJ nº 02.812.468/0001-06, RUA ALMIRANTE GRENFALL 405, BLOCO 03, SL 403 PARQUE DUQUE - 25085-135 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA CNPJ nº 09.298.037/0001-12, EDIFÍCIO 13 DE MAIO Sala 1.109, AVENIDA TREZE DE MAIO 33 CENTRO - 20031-920 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB nº AL16983, MONICA BASUS BISPO OAB nº BA52155, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628

SENTENÇA
Vistos etc.
Em 25/07/2019, foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 5.500,55 (cinco mil e quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos) com exclusão dos honorários de execução, pois a demanda processa em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em 01/08/2019, a devedora CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL apresentou o comprovante do pagamento da condenação (ID 29466662).
Em análise ao comprovante apresentado pela devedora, verifico que o pagamento da condenação foi efetuado de forma tempestiva e integral, em valor superior ao informado na petição de cumprimento de SENTENÇA.
Assim, determinei o desbloqueio do valor supracitado bloqueado em conta bancária da devedora, via BacenJud, referente a penhora on line comandada.
Expeça-se alvará judicial em nome da autora e seu advogado (procuração – ID 18974096) para levantamento do valor depositado pela devedora.
Considerando o pagamento espontâneo da condenação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001740-52.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SANDRO ROSSI MIRANDA - ME CNPJ nº 84.627.330/0001-00, RUA JACY PARANÁ 2610, - DE 2554 A 2798 - LADO PAR ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272
EXECUTADOS: LEANDRO DIAS DE MESQUITA CPF nº 023.207.021-05, SQN 206 BLOCO A AP PA 206, BL A PA 1 ASA NORTE - 70844-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, NADIA CRISTINA GOMES PINTO CPF nº 688.266.051-49, BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS 2360, AVENIDA SCN QUADRA 5 BRASÍLIA SHOPPING 50 2360 ASA NORTE - 70715-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.235,43 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), contudo, a penhora foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 14,86), cujo desbloqueio já foi determinado.
Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) do veículo existente em nome da devedora (tela anexa).
Expeça-se MANDADO de penhora do veículo descrito na tela anexa.
Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do credor, que permanecerá como fiel depositário.
Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o credor, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7051070-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIOLA MENESES CORDEIRO CPF nº 989.720.302-87, RUA JARDINS 1918, CASA 48, CONDOMÍNIO MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 3.409,31 (três mil, quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da devedora.
A credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.
Intime-se.

PROCESSO: 7011729-48.2019.8.22.0001
AUTOR: OLEANE NASCIMENTO DA SILVA CPF nº 005.228.672-00, RUA PAULO FRANCIS 1542, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903
REQUERIDO: REALIZE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BUENOS AIRES 1798, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143ADESPACHO
Conforme manifestação das partes pela designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal dos requeridos, que comparecerão independentemente de intimação.
Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2019 às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 1º andar, sala 118, Fórum dos Juizados Especiais (Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842).
A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE, bem como intimar as testemunhas arroladas pela parte autora:
a) Gleiciane da Silva Gonçalves e o "corretor Maia", ambos localizados na empresa REALIZE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, RUA BUENOS AIRES 1798, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO – RONDÔNIA.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Cumpra-se.
Intimem-se as partes, via DJE.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7011729-48.2019.8.22.0001
AUTOR: OLEANE NASCIMENTO DA SILVA CPF nº 005.228.672-00, RUA PAULO FRANCIS 1542, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903
REQUERIDO: REALIZE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BUENOS AIRES 1798, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143ADESPACHO
Conforme manifestação das partes pela designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal dos requeridos, que comparecerão independentemente de intimação.
Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2019 às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 1º andar, sala 118, Fórum dos Juizados Especiais (Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842).
A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE, bem como intimar as testemunhas arroladas pela parte autora:
a) Gleiciane da Silva Gonçalves e o "corretor Maia", ambos localizados na empresa REALIZE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, RUA BUENOS AIRES 1798, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO – RONDÔNIA.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Cumpra-se.
Intimem-se as partes, via DJE.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7047558-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO FLORINDO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REQUERIDO: FERREIRA & ARZA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.
PROCESSO: 7008602-44.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: SOLANGE BARROS RIBEIRO CPF nº 371.884.702-78, ALEXANDRE GUIMARAES 4031 NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA OAB nº RO3989
EXECUTADOS: B B ELETRO LTDA - ME CNPJ nº 01.221.348/0001-71, RUA PRUDENTE DE MORAES 2449, CASA DO SÓCIO LAURO LAURI DAS NEVES CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LAURO LAURI DAS NEVES CPF nº 009.254.202-63, RUA PRUDENTE DE MORAES 2449, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABRINA PUGA OAB nº RO4879DESPACHO
Considerando comportamento desleal do devedor LAURO LAURI DAS NEVES, efetivei restrição RENAJUD de circulação.
Determino a expedição de MANDADO de remoção do veículo em litígio, devendo o bem ser entregue à autora SOLANGE BARROS RIBEIRO, que deverá disponibilizar os meios para efetivação desta DECISÃO.
Consigno que a autora não deverá fazer o uso do veículo apenas manter a sua guarda.
Intimem-se
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7008602-44.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: SOLANGE BARROS RIBEIRO CPF nº 371.884.702-78, ALEXANDRE GUIMARAES 4031 NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA OAB nº RO3989
EXECUTADOS: B B ELETRO LTDA - ME CNPJ nº 01.221.348/0001-71, RUA PRUDENTE DE MORAES 2449, CASA DO SÓCIO LAURO LAURI DAS NEVES CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LAURO LAURI DAS NEVES CPF nº 009.254.202-63, RUA PRUDENTE DE MORAES 2449, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABRINA PUGA OAB nº RO4879DESPACHO
Considerando comportamento desleal do devedor LAURO LAURI DAS NEVES, efetivei restrição RENAJUD de circulação.
Determino a expedição de MANDADO de remoção do veículo em litígio, devendo o bem ser entregue à autora SOLANGE BARROS RIBEIRO, que deverá disponibilizar os meios para efetivação desta DECISÃO.
Consigno que a autora não deverá fazer o uso do veículo apenas manter a sua guarda.
Intimem-se
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023728-95.2019.8.22.0001
AUTOR: ISAIAS FONSECA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068
REQUERIDO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006826-09.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829
EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013851-39.2016.8.22.0001
REQUERENTE: REGIANE DE CERQUEIRA LOPES FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003404-84.2019.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MONICA JAPPE GOLLER KUHN
Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
Parte Requerida: Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, SN, Sala A, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização por danos materiais no valor de R$ 227,90 (duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos) referente ao valor pago pela passagem de ônibus de Porto Alegre/RS a Ijui/RS que não pode utilizar, além de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes de atraso de voo da ré. Alega que adquiriu passagem aérea da ré saindo de Congonhas às 20h10min e chegando em Porto Alegre às 21h50min do mesmo dia, e, ao chegar no destino final, pegaria um ônibus às 23h59min com destino a Ijui, onde reside sua família, contudo, em razão do atraso de mais de duas horas do voo inicial, chegou em Porto Alegre às 23h40min e perdeu o ônibus, tendo que aguardar por mais de cinco horas na rodoviária até que seus pais chegassem para lhe buscar.
A relação aqui tratada é de consumo, portanto, aplicável, ao presente caso, as regras e os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Assim, tendo em vista que as alegações da autora são verossímeis, recomendável a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Em sede de contestação, a ré não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que o atraso de aproximadamente duas horas foi ínfimo, logo, teria ocorrido dentro dos limites previstos pela legislação vigente, salientando que o atraso teve como causa a ocorrência de alto índice de tráfego na malha aeroviária, acarretando um verdadeiro “efeito cascata” na decolagem das aeronaves.
A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.
A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.
Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva da autora ou de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.
Na hipótese, não restando devidamente comprovado que o atraso do voo se deu em razão do fato alegado pela ré, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados a autora.
Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.
Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela ré em face do atraso injustificado do voo.
Trata-se de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por sua passageira.
Veja-se que, em decorrência da falha no serviço da ré, a autora somente chegou ao seu destino às 23h40min, após quase duas horas do horário previsto inicialmente, perdendo a passagem do ônibus que havia adquirido para viajar de Porto Alegre a Ijui, tendo que ficar na rodoviária por mais de cinco horas até que seus pais chegassem para lhe buscar. Tal situação é típica ensejadora de abalo moral indenizável. Permanecer por mais de cinco horas de espera injustificada na rodoviária, diferente do que havia planejado, caracteriza inequívoco dano moral, ensejando a reparação objetiva por parte da ré. Em outras palavras, sendo a obrigação de resultado, há em desfavor da ré presunção de responsabilidade quando o transporte não é realizado a contento, dentro do prometido ao consumidor contratante.
O atraso inferior a quatro horas não afasta o direito de indenização, sendo dever da ré o cumprimento do contrato.
Ainda que o atraso não tenha sido tão relevante, certo é que a autora perdeu o ônibus, tendo que ficar aguardando seus pais por mais de cinco horas na rodoviária de Porto Alegre, fato que gera desgaste físico e psíquico a passageira.
Neste contexto, deve a ré arcar com os prejuízos advindos do atraso do voo, sendo que o dano material restou comprovado pelo documento anexo ao ID 24389690, no valor de R$ 227,90 (duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos).
Os danos morais também são devidos, ainda que em valor inferior ao pleiteado, que é excessivo.
Inadmissível que a demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados.
Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.
Não há como negar que a autora, ao adquirir a passagem área da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.
Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pela autora fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.
É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.
Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR para a AUTORA, a título de indenização por DANOS MATERIAIS, o valor de R$ 227,90 (duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso (11/12/2018) e acrescido de juros legais desde a citação, bem como a PAGAR, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7017688-97.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PERICLES COURINOS NASCIMENTO, RUA CINCO DE OUTUBRO 1685, - ATÉ 1604/1605 SÃO FRANCISCO - 76813-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, RUA: ROGÉRIO WEBER, Nº 4116, NÃO CONSTA PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
JOHNNY DENIZ CLÍMACO OAB/RO 6496, TIÁTIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA OAB/RO 7349

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
A controvérsia no feito, consiste em verificar a legalidade da contribuição cobrada do sindicalizado pelo custeio dos honorários advocatícios, contratados pela entidade sindical, no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
A natureza jurídica dos sindicatos perante o direito brasileiro, é de pessoa jurídica de direito privado. A sua atuação em regra, somente é permitida nos limites autorizados pelos trabalhadores reunidos em assembleia.
Dentre as funções do sindicato, está a de arrecadação, mediante a qual o sindicato impõe contribuições, nos termos do art. 8º, IV da CF/88, mensalidades sindicais aprovadas pelas assembleias, fixadas nos estatutos; descontos assistenciais determinados em convenções coletivas ou SENTENÇA s normativas.
As contribuições sindicais podem ser: legais, reguladas pelos artigos 578 e seguintes da CLT, independentemente da autorização de que trata o art. 545 da CLT; Assistenciais, estabelecidas por Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho; Associativas, reguladas pelo art. 548, "b" da CLT, equivalentes a uma mensalidade; ou Confederativa, nos termos do art. 8º, IV da CF/88.
A espécie em questão (honorários advocatícios contratuais), se trata de contribuição assistencial, já que o seu objetivo refere-se ao custeio de demanda judicial à defesa dos interesses de classe.
Sendo sua fonte uma norma coletiva, seja por acordo ou convenção coletiva ou ainda SENTENÇA normativa, não tendo caráter compulsório, somente pode ser exigida se precedida de autorização do sindicalizado.
Daí ser imprescindível no presente caso, o registro na respectiva ata a concordância e autorização da categoria, para que se efetivasse o pagamento do valor acordado entre o sindicato e o escritório de advocacia, situação não evidenciada no caso concreto. Nesse sentido:
SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. DESCONTOS EM PROVENTOS DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. ART. 45 DA LEI 8.112/90. 1. MANDADO de segurança impetrado por servidor público inativo vinculado à Polícia Federal do Distrito Federal, contra ato coator imputado ao Gerente Regional de Administração da Unidade Pagadora do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro. Realização de descontos em folha de pagamento de valores relativos a honorários advocatícios contratuais, oriundos de ação coletiva ajuizada pela Associação dos Oficiais Estaduais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (AME/RJ) para a obtenção de vantagem pecuniária à categoria representada. 2. Acordo realizado entre a AME/RJ e o escritório de advocacia Silveira, Ribeiro e Advogados Associados, que atuou na referida ação coletiva, para a consignação do referido desconto a título de honorários nos contracheques dos associados. Deliberação tomada em assembleia. (...) (TRF-2 - APELREEX: 00055224820144025101 RJ 0005522-48.2014.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 01/07/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)
Desse modo, concluo que o réu não se desincumbiu de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II do CPC), uma vez que a determinação dos descontos em folha, sem a concordância/autorização do servidor soa arbitrária, sendo pois de rigor, o deferimento do pedido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR O SINDICATO RÉU A RESTITUIR AO AUTOR, a quantia de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7036988-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE GABRIELE DIAS PEREIRA CPF nº 900.277.792-20, RUA MINAS GERAIS 1840 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830
REQUERIDOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A CNPJ nº 00.446.918/0001-69, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, EDIF. ELDORADO BUSINESS TOWER - 9 ANDAR PARTE PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.771.819/0001-31, RUA TABAJARA 1084, EDIFICIO GOLD TOWER - 2 ANDAR OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 28320878/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7014948-69.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEZIANE BAIA CPF nº 574.255.822-87, RUA DA BEIRA sn PARQUE DOS BURITIS - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº RO1B, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, BLOCO 01 - ZONA RURAL TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A exceção de pré-executividade tem espaço apenas para apreciação de matérias de ordem pública, ou de questão que não importe em dilação probatória, pois tem como FINALIDADE evitar que o devedor sofra uma penhora injusta de seu patrimônio.
No presente caso, o excipiente arguiu que o título apresentado é inexigível, pois, foi devidamente adimplido, no tempo e modo contratados, e que o valor executado se refere a imposto de renda devidamente recolhido aos cofres públicos, tendo a excepta total ciência acerca desse fato.
Intimada para se manifestar, a excepta quedou-se inerte.
A tese supramencionada merece acolhimento.
Da análise detida dos documentos apresentados pelas partes, sobretudo a Proposta Final de Termo de Acordo (ID 27191664/PJE), notei que ficou pactuado o pagamento de indenização reparatória pela ré em favor da autora no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pela interrupção da atividade comercial, na modalidade bar.
Em razão dessa proposta, foi firmada a escritura pública de acordo (ID 27191666/PJE), lavrado no 2º Ofício de Notas e Registro Civil, da Comarca de Porto Velho-RO, registrado no livro 0296-E, Folhas 184, Protocolo: 00031050. Dos termos constantes na escritura supramencionada, constou o valor de R$ 37.421,57 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), sobre o qual incidiria a alíquota do imposto de renda vigente na data do efetivo pagamento.
Verifica-se, também, que, no comprovante de rendimentos anexo ao ID 27191667, consta o valor de R$ 9.421,57 (nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), a título de imposto sobre a renda retido na fonte, e que a autora recebeu o valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme comprovante de pagamento anexo ao ID 27191665/PJE. Assim, o valor recebido pela autora coaduna com o valor acordado pelas partes.
Nessa esteira, a escritura pública (acordo) apresentada não pode ser executada, pois lhe falta inexigibilidade, já que o valor pactuado foi devidamente quitado, no tempo e modo contratados, e o valor executado refere-se a imposto de renda.
Nessa esteira, a litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, III, do CPC, faz-se evidente, pois, a exequente (DEZIANE BAIA) estava devidamente ciente dos termos do acordo, porém, com a presente execução, tenta alterar a verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal, devendo, por conseguinte, ser condenada a pagar multa à parte executada (SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.) equivalente a 9% (nove por cento) do valor corrigido da causa, conforme artigo 81 do mesmo Código.
Ante o exposto, CONHEÇO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta no ID 27191663/PJE, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título extrajudicial apresentado, e CONDENO A EXEQUENTE A PAGAR AO EXECUTADO multa de 9% (nove por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 81, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 485, INCISO IV, 354 E 925 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, a exequente deverá, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor referente à multa por litigância de má-fé, sob pena de execução forçada.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032761-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO5875, RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Intimação DAS PARTES
Em razão da petição de ID 29317672, certifico que nesta data foi corrigido o sistema de controle de custas processuais, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para o pagamento das custas em 15 dias.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7018499-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GRAZIELE MENDES DE SOUZA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019.
PROCESSO: 7033229-73.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LORENA GIANOTTI BORTOLETE CPF nº 875.436.722-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência e caráter antecedente.
A parte autora alegou que é proprietária do imóvel apartamento 401 – Bloco 03 - situado na Avenida Rio Madeira, n° 5064, no Condomínio Residencial Garden; que no mês de fevereiro/2019 a autora recebeu a notificação de cobrança de débito, oriundo de um processo administrativo de recuperação de consumo; que a inspeção, por meio da qual constatou-se a suposta irregularidade, ocorreu em 19/11/2018; que após a constatação gerou-se a cobrança de R$ 8.712,65 com vencimento no dia 15.03.2019; que na notificação de cobrança do referido valor veio a advertência que a ausência de pagamento acarretaria a suspensão no fornecimento de energia elétrica e inclusão do nome da requerida no SERASA ou, caso a autora/consumidora não concordasse com o débito, poderia apresentar recurso por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias; que no dia 14/03/2019 a autora interpôs o recurso administrativo, junto ao posto de atendimento da requerida; que seu recurso administrativo ainda não foi julgado; que no dia 01/08/2019 verificou-se que a energia de sua residência havia sido cortada; que em razão da falta de energia teve que sair de casa. Requereu a concessão da tutela de urgência para que fosse restabelecida imediatamente sua energia elétrica, bem como a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.
Para melhor convicção do juízo, considerando a informação de que a parte recebeu a notificação em fevereiro de 2019; que protocolou o recurso administrativo, perante a requerida, em 14/03/2019; que não houve o resultado deste recurso; que somente em 01/08/2019 o fornecimento de sua energia foi interrompido, dado o lapso temporal entre a interposição do recurso e o interrompimento do fornecimento de energia, deverá a parte autora, emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos o andamento processual ou o resultado do recurso administrativo de ID: 29532729.
Int. C.
Porto Velho - RO, 02 de agosto de 2019.
João Adalberto Castro Alves

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026271-71.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VANESSA SENA TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 16/10/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018362-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
EXECUTADO: RONEY DORNELES NASCIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA atualizar cálculo para expedição de certidão de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.
PROCESSO: 7046869-80.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GUO ZHOUMIAO CPF nº 600.309.593-81, RUA SURUBIM 04714, AP 301 LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
EXECUTADO: ANA LUCIA PINHEIRO DA SILVA GAMA CPF nº 774.725.942-53, RUA PEDRO ALBENIZ 6665, - DE 6645/6646 A 6974/6975 APONIÃ - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Determino a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e imediata remoção de bem(ns) da devedora.
Positiva a penhora de bens, o(a) Senhor (a) Oficial (a) de Justiça deverá entregá-lo(s) em mãos do credor que permanecerá como fiel depositário.
O(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá observar as prerrogativas do artigo 212, § 2º do CPC.
Saliento que é dever da parte autora contatar o oficial de justiça e acompanhar a diligência.
Intime-se o autor e Cumpra-se.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
PROCESSO: 7032956-31.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RIVANA RODRIGUES DE MORAIS CPF nº 701.331.582-68, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7101 APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB nº RO7815
EXECUTADO: ELQUIAS GARCIA DA SILVA CPF nº 408.614.652-53, RUA JOÃO PAULO I 2400, QUADRA 09, CASA 24, COND. RIVIERA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Determino a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e imediata remoção de bem(ns) da devedora.
Positiva a penhora de bens, o(a) Senhor (a) Oficial (a) de Justiça deverá entregá-lo(s) em mãos do credor que permanecerá como fiel depositário.
O(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá observar as prerrogativas do artigo 212, § 2º do CPC.
Saliento que é dever da parte autora contatar o oficial de justiça e acompanhar a diligência.
Intime-se o autor e Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045555-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408
EXECUTADO: VIGILANCIA SEMPRE FORTE LTDA, JOSE ROQUE SOUSA LIMA, GELDA PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7033246-12.2019.8.22.0001
AUTOR: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO CNPJ nº 05.902.606/0013-70, AVENIDA AMAZONAS 4050, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO - PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO AMPARO, já qualificado na inicial, propõe AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.
Contudo, verifico que a parte autora é pessoa jurídica, e não se enquadra no rol constante do art. 8º, § 1º, da Lei n. 9099/1995, ex vi lege:
"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."
Conforme o texto legal, não há previsibilidade para Instituições Religiosas ingressarem com ação em sede de Juizado Especial Cível, tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito, vez que vai de encontro com a Lei 9.099/95.
É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, IV, e 8º, § 1º, da LF 9.099/95, c/c art. 485, I do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Determino o cancelamento da audiência designada.
Intime-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7030691-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIERSON JOSE GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005774-36.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.
PROCESSO: 7036520-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE CNPJ nº 10.520.289/0001-23, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: ENIO ARIEL DE PAULA MONTEIRO CPF nº 822.344.002-44, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE QUADRA 07 CASA 05 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com força executiva.
Dessa forma, indefiro pedido de expedição de certidão de crédito.
Intime-se, arquive-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7023264-71.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARINALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA CPF nº 203.092.792-91, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2609 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0075-55, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição anexa ao ID 29279243, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049022-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARINA DE NAZARE BATISTA SIQUEIRA CPF nº 031.443.802-53, RUA CLARA NUNES 5926, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIÃ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
EXECUTADOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 97.544.567/0002-41, RUA TENREIRO ARANHA 3288, LOJA 107/04 PORTO VELHO SHOPPING CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 14.536,80 (quatorze mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada CVC para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7008692-13.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
EXECUTADO: NATHALLIA ZEBALOS FELIZARDO CPF nº 006.393.772-70, TAROL 1680, TELEFONE EXECUTADA 69 99292 5454 COHAB - 76807-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Procedi a consulta de endereços da executada via Bacenjud.
Ante o resultado da pesquisa (juntada em sigilo para manuseio exclusivo da advogada da parte exequente, mediante acesso ao PJE), indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação.
Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação, expeça-se novo MANDADO de execução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7004499-52.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: AGMAR SOBREIRA REGO, RUA TOBIAS BARRETO 14, APTO 02 TUCUMANZAL - 76804-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROCELIO MENDES OAB nº RO6925
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 4.018,89 (quatro mil e dezoito reais e oitenta e nove centavos) relativo à recuperação de consumo e indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida inexigível.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
O autor alegou que sempre pagou suas contas em dia; que o apartamento só possui dois quartos, sala e banheiro; que é humanamente impossível tal valor, bastando observar sua média de consumo no período de 07/2016 a 06/02/2019 e que ficou surpreso quando recebeu a notificação do débito, procurou a ré e solicitou a inspeção na unidade consumidora.
Em contestação, a ré alegou que a fatura não está exorbitante, esclarecendo que, em análise ao histórico de consumo do autor, verifica-se que este teve faturamento por média nos meses de maio a julho/2018, razão pela qual no mês de agosto/2018 veio acúmulo de consumo. Relatou que não foi encontrada qualquer irregularidade ou defeito na medição que desabone as medições realizadas, a leitura foi confirmada e o medidor está normal.
A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois em análise ao histórico de débito anexo ao ID 24556769 constata-se que o único mês que apresentou consumo elevado foi o questionado pelo consumidor.
A fatura de setembro/2018 combatida destoa, e muito, da média de consumo do autor.
Repare nos históricos de kWh's das contas de energias de janeiro de 2018 a dezembro de 2018 que o consumo de energia do autor era de no máximo 358 kWh que foi registrado em novembro de 2018.
Ocorre que no mês de setembro de 2018 a ré registrou o consumo de 9263 kWh e depois registrou o consumo de 6264 kWh.
A ré não demonstrou justo motivo para os elevados consumos registrados no mês de setembro de 2018, cujos valores, repita-se, estão bem acima do consumo médio faturado no medidor em questão.
Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente o autor, em confronto total aos ditames do CDC.
Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado de maio a julho/2018, tampouco houve a recuperação de consumo em agosto/2018 como alegado na contestação, de forma que a cobrança é ilegítima.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de

serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

A cobrança indevida, na cifra de R$ 4.018,89 (quatro mil e dezoito reais e oitenta e nove centavos) deve, portanto, ser desconstituída.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor absurdo de alegada recuperação de consumo, ainda inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes o que ocasionou a negativa de crédito perante o comércio local.

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso o consumidor, portanto, o autor deve ser reparado pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela CERON.

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito ilegítimo.

Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais.

O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas, o que de fato ocorreu com o autor.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros. As decisões a seguir transcritas, proferidas pela Egrégia Turma Recursal desta Capital, seguem a mesma linha de entendimento:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0008184-45.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento 18/05/2016)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

Por fim, a procedência do pedido inicial torna prejudicial o acolhimento do pedido contraposto formulado pela ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito no valor de R$ 4.018,89 (quatro mil e dezoito reais e oitenta e nove centavos) referente a fatura de setembro/2018, com vencimento em 07/01/2019.

b) Condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Torno definitiva a tutela antecipada de urgência concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7032199-03.2019.8.22.0001
AUTOR: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO CPF nº 550.668.447-91, RUA PORTELA 3275 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO OAB nº RO529
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO

Analisando a petição e documentos apresentados anexos aos IDs 29438834 e 29438835/PJE, concluo que é caso de reconsideração da DECISÃO anexa ao ID 29384135/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, determino ao requerido que proceda à concessão e liberação de crédito consignado, observada a margem consignável, para desconto em folha de pagamento junto à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo no mesmo prazo comprovar documentalmente o cumprimento desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Intime-se o requerido, com urgência, via MANDADO.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7033034-88.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA LIDUINA DE ANDRADE CPF nº 168.900.603-00, RUA TRIZIDELA 11198, CALCEDONIA TEIXEIRÃO - 76825-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese à recepção inicial pelo sistema, observo que a demanda não pode ser analisada e julgada por esta instância especial, já que no polo passivo da demanda figura pessoa jurídica de direito público, o que é expressamente vedado pelo art. 8º, da LF 9.099/95:
"Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil". (grifei)
E, nesse norte, sendo público e notório que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - é uma autarquia federal da administração pública direta, não pode participar da relação processual.
Definitivamente, não pode o Juizado Especial Cível recepcionar a causa e instaurar o procedimento cognitivo reclamado.
POSTO ISSO RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, IV, da LF 9.099/95, e 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Determino que a CPE cancele a audiência conciliatória designada pelo sistema e todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7033051-27.2019.8.22.0001
AUTOR: LEISE MARTINS DE ALMEIDA CPF nº 037.039.672-34, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, CONDOMINIO AGUAS DO MADEIA - BLOCO 06 - APTO 1004 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA OAB nº RO5864
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7033117-07.2019.8.22.0001
AUTOR: ESTEFANIA DA SILVA FLORECIO CPF nº 107.879.837-05, RUA AFONSO PENA 737, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7022500-85.2019.8.22.0001

AUTOR: VALMIRA MOURA FARIAS CPF nº 688.509.132-49, RUA JOÃO GOULART 835, CASA 02 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE OAB nº RO9953
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0043-01, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, ESQ. COM SALGADO FILHO CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº PA11471
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexa ao ID 29115621, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7015074-22.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP CNPJ nº 16.933.862/0001-07, RUA PANAMÁ 2195, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494
REQUERIDO: ANA PAULA PELEGRINI CPF nº 677.982.842-49, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4301, CASA 11 COND PORTAL DAS PALMEIRAS NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexa ao ID 29404707, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7023987-90.2019.8.22.0001
AUTOR: PAULO YURI MARTINS FERREIRA CPF nº 007.263.162-70, RUA RIO PRETO 3983 NOVA ESPERANÇA - 76822-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA CORDEIRO TERAMOTO OAB nº RO10093
RÉU: ICARO CAIQUE BRILHANTE CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JK 1260, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexa ao ID 29491635, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7000200-32.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA, RUA VENEZUELA 1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390
REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, RUA ALMIRANTE GRENFALL 405,, SALA 403 BLOCO 3 PARQUE DUQUE - 25085-135 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MONICA BASUS BISPO OAB nº BA52155
SENTENÇA
Vistos etc.
Ausente o relatório em razão do permissivo do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, e, no MÉRITO, a condenação da ré na obrigação de não mais cobrar valores indevidos relativos ao contrato, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes da negativação em razão de mensalidades em aberto referentes aos meses de julho e agosto de 2018, mesmo após, com muita dificuldade nos atendimentos via site e telefone, ter solicitado o cancelamento em 11/06/2018, via e-mail para atendimento@ibbca.com.br, em virtude do aumento abrupto do plano de saúde. Reclama que mesmo com o pedido de cancelamento, a ré continua a cobrança por meio de ligações, e-mails e inscrição no órgão de proteção ao crédito, causando-lhe constrangimento.
Foi concedida a antecipação de tutela (ID 24750334).
Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, impossibilidade da inversão do ônus da prova, e, no MÉRITO, sustentou que o e-mail citado pelo autor nunca chegou ao destinatário final, esclarecendo que no site existe a ferramenta para que seja realizada a solicitação de cancelamento, e que, diante da ausência de recepção de qualquer pedido neste sentido, este foi mantido até 31/08/2018, data em que foi excluído por inadimplência superior a 60 dias, após ter sido encaminhada notificação previa para sua residência, motivo pelo qual as cobranças de julho e agosto de 2018 são devidas, tendo agido no exercício regular do seu direito ao incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Pede a improcedência da ação.
A preliminar relativa à impossibilidade de inversão do ônus da prova diz respeito ao MÉRITO e como tal será analisada.
A solução da demanda encontra-se nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor figura como destinatário final dos serviços prestados pela ré, que os executa de forma habitual e de maneira a intervir no mercado, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Consumerista.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.
O pedido é improcedente.
A respeito do cancelamento do plano de saúde, a cláusula 10ª da proposta de adesão anexa ao ID 23866522 – Páginas 3 a 6 apresentada pelo próprio autor e assinada pelo mesmo, deixa claro que:
"10. O beneficiário ficará obrigado a comunicar expressamente à Administradora de Benefícios – IBBCA toda e qualquer alteração cadastral, sobretudo a eventual perda de elegibilidade e o cancelamento da adesão ao benefício, respeitando o prazo máximo de até o 10º (décimo) dia do mês, sob pena de manter a cobrança e a vigência do plano até o último dia do mês subsequente.
10.1 O cancelamento só poderá ser aceito, pessoalmente, através de carta entregue ao Setor de Atendimento ao Cliente juntamente com o cartão de identificação do Plano de Saúde e cópia do documento de identidade do titular. Para os casos residentes fora do Estado do Rio de Janeiro, excepcionalmente, o cancelamento deverá ser enviado através de carta registrada ou SEDEX, também acompanhado do cartão de identificação do Plano de Saúde e cópia do documento de identidade do titular".
O autor afirma na petição inicial que tentou cancelar, sem sucesso, o plano de saúde por meio de várias ligações, site e e-mail para atendimento@ibbca.com.br.
Data máxima venia, o autor é advogado, portanto, pleno conhecedor de seus direitos e devedores, e sabedor das condições legais que a si são impostas mediante a celebração de um contrato, mormente pela forma escrita em que se deu a avença.
Apesar do respeito ao pacta sunt servanda que deve prevalecer, o autor poderia, no mínimo, ter apresentado "prints" para demonstrar as tentativas frustradas do cancelamento do plano de saúde por outros canais de atendimento da ré ou mesmo os protocolos dos atendimentos via telefone, portanto, não há a verossimilhança necessária exigida pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Deixo, portanto, de inverter o ônus em favor do autor. A ré não pode ser obrigada a apresentar provas negativas.
Com efeito, não tendo sido realizado o cancelamento de acordo com o que fora estipulado contratualmente, é correto afirmar que o convênio de saúde estava disponibilizado nos referidos meses, sendo devidas, portanto, as mensalidades a ele referentes, vencidas em agosto e setembro de 2018. Exigíveis, portanto, tornam-se as cobranças das parcelas em aberto e lícita é a conduta da ré de negativar o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito ante sua inadimplência, restando afastada a pretensão indenizatória.
A parte ré agiu no exercício regular de seu direito.
O autor não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.
No tocante a indenização por danos morais, assenta-se no restabelecimento do equilíbrio emocional, violado pelo ato ilícito, isto é, por primeiro, há a necessidade de ato ilícito, que no caso, não se verificou. Somente quando o ilícito gera compreensível desconforto e/ou justificável aborrecimento, é que se pode admitir por caracterizado o dano moral.
Por conseguinte, não estão presentes os pressupostos para a configuração da indenização por danos morais, pois a conduta da ré não caracterizou ilícito, passivo de indenização, nem abuso de direito, ou mesmo, a concretização de dano ao autor.
O autor não provou o fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Revogo a tutela antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7021660-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº 813.454.702-82, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: ROMARIO BATISTA DA ROCHA CPF nº 015.074.202-93, ÁREA RURAL 308, RUA JOSIANE FERREIRA 308 - BAIRRO CASTANHEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
O autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo requerido (ID 28949679 /PJE), sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045793-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JURACI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7006193-56.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HELTON COSTA DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GRADEN CLUB, BLOCO 19, APTO 206 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143A
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, BANCO SANTANDER CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
Vistos.
Ausente o relatório em razão do permissivo do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em síntese, o requerente alegou que contratou empréstimo com o Banco Réu, com vencimento da primeira parcela previsto para 13/12/2018 centavos), cujo pagamento seria realizado mediante desconto consignado em sua folha de pagamento. Afirmou ainda que a instituição financeira requerida realizou a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, injustificadamente, por conta do valor total do empréstimo e em razão de suposto atraso no pagamento das prestações.
O Autor requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação do banco ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral.
Em resposta, o Banco sustentou, em resumo, que a negativação ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, mais especificamente o empregador do Autor que deixou de efetuar o repassar dos valores descontados do salário do Autor para pagamento do empréstimo.
Na espécie, verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal. No mais, ressalta-se a possibilidade de aplicação do CDC em relação a instituição financeira requerida, em razão do disposto na Súmula n. 297 do STJ.
Cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade da parte Requerida por eventual dano causado ao consumidor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14, § 3º, do CDC.
O Código de Defesa do Consumidor, visando minorar a vulnerabilidade dos consumidores, sobretudo quando da produção de provas que fundamentam a defesa de seus direitos, possibilita a inversão do ônus da prova, a seu favor, logo que constatado a hipossuficiência e verossimilhança do alegado, conforme estabelece o Art. 6, VII, do CDC. Vejamos:
No caso em análise, os documentos juntados pelo autor comprovam a verossimilhança de suas alegações, e os demais elementos fáticos demonstram sua situação de hipossuficiência frente ao banco requerido, assim, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Com efeito, tratou-se de empréstimo consignado, ou seja, com desconto diretamente na folha de pagamento do requerente, sendo o valor repassado pelo empregador à instituição financeira. Assim, ainda que houvesse o atraso ou inadimplemento de alguma das parcelas do empréstimo, deveria o Requerido ter verificado com o empregador do Autor suposta irregularidade antes de realizar a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:
CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÉBITO REGULARMENTE PAGO. INCONSISTÊNCIA DE DADOS EM RAZÃO DO NÃO REPASSE DO PAGAMENTO PELO AGENTE ARRECADADOR. FALHA QUE NÃO PODE SER OPOSTA AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DANO MORAL PURO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os documentos acostados pela autora demonstram o regular adimplemento da prestação vencida em 10.09.12, que foi levada a protesto e ensejou sua inclusão no rol de inadimplentes. Se houve falha do agente arrecadador no repasse das informações à ré, como alegado, a responsabilidade obviamente não pode ser repassada ao consumidor, devendo ser suportada pela recorrente. Evidenciada, assim, a ilicitude do protesto efetuado, restando configurados os danos morais, in re ipsa. O valor indenizatório, de R$ 5.000,00, não comporta redução, porquanto aquém aos parâmetros adotados por estas Turmas Recursais em situações análogas. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004555587 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 26/02/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2014)
Portanto, considerando que o banco Requerido não se desincumbiu do ônus da prova, eis que deixou de comprovar o descumprimento obrigacional que motivou a inscrição negativa, infere-se que o débito é inexistente, e, por consequência, é indevida a inscrição.
Destarte, é forçoso reconhecer a configuração dos danos morais pleiteados, uma vez que o requerente teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.
Em casos semelhantes, o entendimento jurisprudencial é uníssono em afirmar que a inclusão ou manutenção equivocada do nome de suposto devedor nos órgãos de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral, pela força dos próprios fatos, cuja lesão ao direito de personalidade e seus resultados são presumidos.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. (STJ, AgRg no AREsp 607457 / RJ, Rel. Min. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 24/02/2015)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. AUSENCIA DE REPASSE DO VALOR PELO AGENTE ARRECADADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 12.8. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO EM R$ 8.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46, LEI 9.099/95., resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto (TJ-PR - RI: 00028039020148160018 0 PR 0002803-90.2014.8.16.0018/0 (Acórdão), Relator: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Data de Julgamento: 10/03/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/03/2015)
Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva. Desta feita, razoável fixar o montante indenizatório em R$ 8.000,00 (Oito

mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pela parte Requerente sem proporcionar-lhe enriquecimento sem causa. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, e DECLARAR o cancelamento definitivo da inscrição do nome do Autor nos cadastros de órgão de restrição ao crédito, em relação ao débito e contrato de empréstimo, ora discutidos, tornando definitivo os efeitos da DECISÃO que concedeu a tutela antecipada (ID 26067396), bem como CONDENO o Banco réu ao pagamento de danos morais na importância de R$ 8.000,00 (Oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
PROCESSO: 7021600-44.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MIRTE SENA DE SOUZA UMBELINO CPF nº 230.978.922-49, RUA LÍBERO BADARÓ 3245 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TACIANE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP369984, PAULA TIEMI MIZOGUCHI OAB nº SP366602DESPACHO
Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, ou conta bancária para transferência dos valores depositados ao feito (extrato anexo ao ID 29484009/PJE, pág. 02/03) ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará.
Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores mencionados acima para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo.
Caso seja indicado Advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará dos valores mencionados.
Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.
Cumprida a determinação acima, arquive-se o feito.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7033200-23.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ZULMIRA MARIA DE SOUZA CPF nº 191.278.472-68, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 485 DISTRITO DO ABUNÃ - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA OAB nº RO6767
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado no perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito; ou B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora. Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
De outro norte, indefiro o pedido de abstenção de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito contestado já estar vencido há meses e não ter sido apresentadas as certidões dos sistemas SERASA/SPC e SCPC.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 15/10/2019 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PROCESSO: 7033059-04.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO ANGELO DA SILVA CPF nº 077.618.991-34, RUA JUAZEIRO 6814, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789
REQUERIDO: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, ESQUINA COM DOM PEDRO II CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar os extratos das contas corrente e poupança informadas no feito, do período de julho/2018 a julho/2019, de forma completa; e
b) apresentar planilha detalhada dos valores referentes ao pedido de restituição.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7023236-06.2019.8.22.0001
AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9 CNPJ nº 25.958.443/0001-10, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901
RÉU: INAIARA LEAO SILVA CPF nº 019.147.703-66, RUA OSWALDO RIBEIRO, BLOCO G, AP 303 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexa ao ID 29298732, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Arquive-se o feito.

PROCESSO: 7030327-50.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA ALVES PEREIRA CPF nº 894.419.902-72, RUA DOMINGUES LINHARES 700, AP 04 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990
REQUERIDOS: ANTONIA MAIA ARAUJO MARTINS CPF nº 648.897.852-72, RUA JARDINS 1227, RUA A, RESIDENCIAL 09, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOSE CARLOS CALDAS MARTINS CPF nº 594.920.072-15, RUA JARDINS 1227, RUA A, RESIDENCIAL 09, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO
Vistos etc
Recebo a emenda à inicial anexa ao ID 29396199/PJE.
Citem-se e intimem-se as partes da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 23/09/2019 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PROCESSO: 7029807-90.2019.8.22.0001
AUTOR: ERISSON PEREIRA BARROS CPF nº 702.184.232-50, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6441, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA OAB nº RO6808
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Em análise à certidão de restrição do SERASA anexa ao ID 29278998/PJE, verifico que a inscrição, no valor de R$ 2.343,37 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), foi efetivada pela empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - FIDC NPL 2, CNPJ: 29.292.312/0001-06, que não faz parte da lide.
Por isso, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim esclarecer esse fato e, se for o caso, qualificar e incluir a empresa supramencionada no polo passivo do feito.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7020911-58.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA IRANI CAVALCANTE DE SOUSA CPF nº 648.023.452-91, RUA JÔNATAS PEDROSA, 4145 CALADINHO - 76808-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GOMES DE ARAUJO OAB nº RO9401
RÉU: MANGA CÁTIA BARROSO CPF nº DESCONHECIDO, RUA IVAN MARROCOS 4804, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexo ao ID 29320972, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7023789-53.2019.8.22.0001
REQUERENTES: NICELLE RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA REIS CPF nº 658.673.512-20, RUA ANTÔNIO PEREIRA DE LUCENA 04, - ATÉ 7/8 MILITAR - 76804-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO ALESSANDRO DE OLIVEIRA REIS CPF nº 705.959.685-20, RUA ANTÔNIO PEREIRA DE LUCENA 04, - ATÉ 7/8 MILITAR - 76804-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869
REQUERIDO:TAMLINHASAEREASS/A.CNPJnº02.012.862/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
As partes transigiram através da JUSPRO - Justiça Sem Processo Mediação e Conciliação S/S Ltda, primeira câmara privada de solução de conflitos cadastrada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo final de mediação/conciliação anexo ao ID 28862893, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no inciso III, alínea "b", do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c art. 20, parágrafo único, da Lei 13.140/2015.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Cumpra-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7029259-65.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VALDENIR CARLOS BELINI CPF nº 020.700.329-73, AVENIDA RIO MADEIRA 2105, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490A
REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA FILIPINAS 501 NACIONAL - 76802-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 29126401/PJE.
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado no perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora; C) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e D) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até segunda ordem ou o julgamento final da lide. Fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 13/09/2019 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024791-58.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LUSILEIDA LIMA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.
Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7042731-07.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

EXECUTADO: MARIA DIVINA DE ALMEIDA CPF nº 509.435.376-49, RUA DAS FLORES 513, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653
SENTENÇA
Vistos etc.
A fim de esgotar todas as medidas que se considera menos onerosa ao devedor foram realizadas consultas Bacenjud, Renajud, Infojud bem como MANDADO de execução o que não foi encontrado bens.
Além disso, a parte devedora propôs um acordo para quitação do débito o que não foi analisado pelo credor.
Para situações como essa, o atual Código de Processo Civil, no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, o poder geral de efetivação, inserido no art. 139, IV, que assim dispõe:
Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(…)
IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
A novidade busca dar efetividade à execução pecuniária, garantindo o resultado buscado pelo credor. Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
O emprego das medidas coercitivas/indutivas mostra-se prudente quando esgotados os meios tradicionais de satisfação do débito, especialmente nas ações que visam obrigações de pagar. Assim, tais medidas devem ser utilizadas dentro dos limites da sua excepcionalidade e proporcionalidade, à luz da regra da menor onerosidade ao devedor e respeitando, em especial, os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal.
Cumpre ressaltar que o objetivo do novel DISPOSITIVO não é impor penas ou restringir direitos, não sendo intenção do Judiciário suspender indefinidamente o direito de dirigir do devedor ou seu direito ao crédito. Em verdade, as medidas de coerção buscam persuadir o inadimplente, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que em dado momento lhe seja mais vantajoso adimplir o débito cobrado.
Deve-se partir da premissa de que, se o credor não tem como pagar o débito, também não possui recursos para manter cartões de crédito ou manter um veículo. Todavia, se possui condições de manter tais atividades também conseguiria quitar ou negociar sua dívida.
A manutenção de um padrão de vida incompatível com o patrimônio inexistente do credor, já que frustradas todas tentativas de localização de bens na presente execução, implica também em desrespeito ao princípio da boa-fé, previsto no art. 5º do CPC. Ademais, não se mostra razoável que o devedor mantenha padrão de vida elevado às custas de seus credores, esquivando-se de suas obrigações pendentes.
Nesse contexto, a utilização das medidas tem o condão de dar mais eficiência a execução, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB), sob pena de descrédito da justiça.
Há julgados nesse sentido: TJ-SP – AI: 2051652-32.2017.8.26.0000, Relator Des. Souza Lopes, Julgamento em 04/07/2017; TJ-RS – HC: 0431358-49.2016.8.21.7000, Des. Ricardo Moreira Lins Pastl.
Diante do exposto, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro em parte o pedido formulado pelo credor para suspender a Carteira Nacional de Habilitação em nome do devedor MARIA DIVINA DE ALMEIDA (CPF n. 509.435.376-49) pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos ou até o pagamento da presente dívida.
Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito para cumprimento desta DECISÃO no prazo máximo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento. A resposta com os respectivos comprovantes deverá ser encaminhada no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, considerando a inexistência de bens penhoráveis, Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, salientando que este feito não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a credora, caso queira, ajuizar novo cumprimento de SENTENÇA.
Cumpridas todas as determinações, arquive-se o feito.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7042731-07.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
EXECUTADO: MARIA DIVINA DE ALMEIDA CPF nº 509.435.376-49, RUA DAS FLORES 513, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653
SENTENÇA
Vistos etc.
A fim de esgotar todas as medidas que se considera menos onerosa ao devedor foram realizadas consultas Bacenjud, Renajud, Infojud bem como MANDADO de execução o que não foi encontrado bens.
Além disso, a parte devedora propôs um acordo para quitação do débito o que não foi analisado pelo credor.
Para situações como essa, o atual Código de Processo Civil, no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, o poder geral de efetivação, inserido no art. 139, IV, que assim dispõe:
Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(…)
IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
A novidade busca dar efetividade à execução pecuniária, garantindo o resultado buscado pelo credor. Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
O emprego das medidas coercitivas/indutivas mostra-se prudente quando esgotados os meios tradicionais de satisfação do débito,

especialmente nas ações que visam obrigações de pagar. Assim, tais medidas devem ser utilizadas dentro dos limites da sua excepcionalidade e proporcionalidade, à luz da regra da menor onerosidade ao devedor e respeitando, em especial, os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal.
Cumpre ressaltar que o objetivo do novel DISPOSITIVO não é impor penas ou restringir direitos, não sendo intenção do Judiciário suspender indefinidamente o direito de dirigir do devedor ou seu direito ao crédito. Em verdade, as medidas de coerção buscam persuadir o inadimplente, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que em dado momento lhe seja mais vantajoso adimplir o débito cobrado.
Deve-se partir da premissa de que, se o credor não tem como pagar o débito, também não possui recursos para manter cartões de crédito ou manter um veículo. Todavia, se possui condições de manter tais atividades também conseguiria quitar ou negociar sua dívida.
A manutenção de um padrão de vida incompatível com o patrimônio inexistente do credor, já que frustradas todas tentativas de localização de bens na presente execução, implica também em desrespeito ao princípio da boa-fé, previsto no art. 5º do CPC. Ademais, não se mostra razoável que o devedor mantenha padrão de vida elevado às custas de seus credores, esquivando-se de suas obrigações pendentes.
Nesse contexto, a utilização das medidas tem o condão de dar mais eficiência a execução, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB), sob pena de descrédito da justiça.
Há julgados nesse sentido: TJ-SP – AI: 2051652-32.2017.8.26.0000, Relator Des. Souza Lopes, Julgamento em 04/07/2017; TJ-RS – HC: 0431358-49.2016.8.21.7000, Des. Ricardo Moreira Lins Pastl.
Diante do exposto, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro em parte o pedido formulado pelo credor para suspender a Carteira Nacional de Habilitação em nome do devedor MARIA DIVINA DE ALMEIDA (CPF n. 509.435.376-49) pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos ou até o pagamento da presente dívida.
Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito para cumprimento desta DECISÃO no prazo máximo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento. A resposta com os respectivos comprovantes deverá ser encaminhada no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, considerando a inexistência de bens penhoráveis, Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, salientando que este feito não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a credora, caso queira, ajuizar novo cumprimento de SENTENÇA.
Cumpridas todas as determinações, arquive-se o feito.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012532-31.2019.8.22.0001
AUTOR: ROBERTO BERNARDINO MAGALHAES CPF nº 523.604.315-87, RUA JARDINS 905, CASA 24, CONDOMÍNIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.795,48 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos).
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como determinei a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7028752-41.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7020066-31.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAILSON ALEXANDRINO DA SILVA FILHO, KAREN LUCYENNE FERNANDES ORTIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040205-04.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: KRUGER & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT - RO4397, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO2462
EXECUTADO: ERIKA ASSIS NUNES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7039392-74.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIDOMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7026739-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, AROLIZA MOREIRA DO CARMO NETA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004699-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSSIMARY CAMURCA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO1459
EXECUTADO: METALÚGICA GIN METAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001679-60.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JEREMIAS MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7017057-56.2019.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GABRIEL PAIVA DIAS DE SA
Endereço: Rua Jardins, 905, 109, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Gabriel Paiva Dias de Sá contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Narra a parte autora que ficou sem água encanada em sua residência por vários dias, e que procurou várias vezes a requerida, mas nada era feito para solucionar o problema. O fornecimento só teria sido normalizado após uma equipe de reportagem realizar uma matéria jornalística sobre o fato.
Todavia, analisando o processo, não é possível ver comprovação de que a parte requerente é usuária dos serviços fornecidos pela requerida, pois não juntou cópia de fatura em seu nome e no endereço em que informa morar. Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica.
Todavia, como mencionado acima, somente os usuários dos serviços podem pleitear o reconhecimento de dano cometido pela requerida por falta de fornecimento de água encanada.
Posto isso, DECLARO a EXTINÇÃO do processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009493-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AURISTELIA GALUCIO VINENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Intimação DAS PARTES
Em razão da petição de ID 29317696, Certifico que nesta data foi corrigido o sistema de controle de custas processuais, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para o pagamento das custas em 15 dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7053211-44.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WAGNER LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Intimação DAS PARTES
Em razão da petição de ID 19125515, certifico que nesta data foi corrigido o sistema de controle de custas processuais, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para o pagamento das custas em 15 dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7047769-97.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA EDGLEIDE BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES - RO1760
EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7017616-13.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A
EXECUTADO: MONTE DAS OLIVEIRAS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7007189-54.2019.8.22.0001
AUTOR: JANDERSON ARAUJO DA SILVA, RUA TANCREDO NEVES 4514, - DE 4323/4324 A 4603/4604 CALADINHO - 76808-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA RAMOS OAB nº RO9206, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575, UILIAN MATIAS PINHEIRO OAB nº RO7611
REQUERIDO: SALOMAO ALVES DA SILVA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3505, - DE 3345 A 3585 - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-485 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2019 às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7044269-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO CLEIBISMAR DA CRUZ DOS REIS, ÁREA RURAL Lote 61, LINHA 17, SETOR 03, JOANA DARC III ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2019 às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7027343-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SURAIA MARIA FARIAS OLIVEIRA, ESTRADA AREIA BRANCA 720, CASA AREIA BRANCA - 76808-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729
REQUERIDOS: ALANJONE VIEIRA NOBRE, RUA PRINCIPAL 850, CONDOMÍNIO MORADA DO SUL, QUADRA 01, CASA 22 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANE CAMPOS FRANCO, PRINCIPAL 650, QD 01 CASA 22 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES OAB nº RO5491, RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES OAB nº RO8509, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO9141, MURIELI CARVALHO DURAES OAB nº RO8942 DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2019 às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7026862-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEITON APARECIDO DA COSTA, RUA JOAQUIM NABUCO 895, - DE 876/877 A 1044/1045 AREAL - 76804-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
REQUERIDOS: SIMAO LAURINDO DA SILVA, AVENIDA CALAMA 7312, - DE 7444 A 8000 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENEDILSON LOBATO DA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 2886, 1 CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO
Pelo fato de os requeridos serem revéis os prazos correm em cartório, sendo desnecessária suas intimações.
Desta forma, certifique o trânsito em julgado e após, oficie-se os órgãos conforme determinado em SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006139-90.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909, RUA PAULO LEAL 1483, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO9416
REQUERIDO: ALIGIANE SIMONE DE SOUZA, RUA MORADA NOVA 2834 LAGOINHA - 76829-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (ID 26621859) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040557-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTA TAIS SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO / MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7029166-05.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7789, - DE 7471 A 7803 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-629 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: M A N DA SILVA - ME, RUA INDIANA 1583 NOVA FLORESTA - 76807-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Execução: R$3.640,00
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019614-16.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, RUA DA CASSITERITA 4328 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245A
EXECUTADO: ANTONIO LINDOVAL AMARAL DANTAS, RUA OSWALDO MOURA 8038, - DE 7854/7855 AO FIM TIRADENTES - 76824-645 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Já consta nos autos SENTENÇA de extinção da execução, não devendo os presentes autos serem desarquivados para o fim de dar continuidade aos atos processuais. Ainda, cabe salientar que inexiste previsão legal, em sede de Juizado Especial Cível, da suspensão processual.
Arquive-se os autos.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006009-03.2019.8.22.0001
AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438
REQUERIDO: SAMUEL MILET, RUA PABLO PICASSO 5.417, TELEFONE 069-3214-8754 IGARAPÉ - 76824-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMUEL MILET OAB nº RO2117
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2019 às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7004953-32.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO MARCOS MACIEL GOMES, RUA TANCREDO NEVES 3148, - DE 3007/3008 A 3187/3188 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929
RÉUS: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA SIFONTES, RUA PÊRA 7012 COHAB - 76807-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS DIEIMERSON MULER FERREIRA SIFONTES, RUA PÊRA 7012 COHAB - 76807-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2019 às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002717-10.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: AMANDA SILVA OLIVEIRA NERES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 24/10/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002433-02.2019.8.22.0001
AUTOR: CAUA SILVEIRA CAMINHA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
REQUERIDO: GUILHERME FRANCO DE FRANCA, EVANDRO NASCIMENTO FRANCO
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 24/10/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7060135-08.2016.8.22.0001
REQUERENTE: NATIVIDADE PAULINO DE SOUZA, RUA BARRA MANSA 7285, APT 01 NACIONAL - 76802-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1155, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº PR31997 DESPACHO
Não assiste nenhuma razão a parte exequente quanto ao seu pedido de cumprimento de SENTENÇA peticionado após a SENTENÇA de extinção.
Explico.
A parte requerente ingressou com a demanda alegando que comprou uma central de ar condicionado Split, inverte FA, 220 Volt, Consul 12.000, BTUS, no valor de R$ 1.899,00, na data de 08/06/2016, contudo o produto não foi entregue e propos a presente demanda.
Foi deferida a tutela provisória de urgência antecipada requerida pela parte autora determinando que a requerida "efetue a entrega de 01 condicionador de ar Split, inverte FA, 200 Volt, marca Consul, 12.000 Btus, ou um produto superior, ou mesmo a devolução do dinheiro, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais)."
Após citação/intimação a parte requerida GAZIN veio aos autos (petição de Id. 954013), dentro do prazo estabelecido em tutela e juntou comprovante de pagamento do valor do produto adquirido pela credora, no importe de R$1.899,00 (Um mil e oitocentos e noventa e nove reais), conforme documentos de Ids. 9540208 e 9540204, cumprindo assim a tutela deferida.
Na SENTENÇA exarada houve confirmação da tutela deferida e foi reconhecido o direito à indenização pelos danos morais suportados pela consumidora, o qual foi fixado no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Devidamente intimados não houve apresentação de recurso e dentro do prazo para pagamento voluntário a parte requerida GAZIN efetuou o depósito referente à condenação pelos danos morais (Id. 11008384).
Posteriormente a PRÓPRIA PARTE REQUERENTE vem informar que a requerida optou pela devolução do aparelho celular e requereu a expedição de alvará judicial (conforme petição Id. 11109287), protocolada pelo advogado JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB/RO 816.
Com o decurso dos prazos e manifestação acima citada, foi expedido alvará judicial em favor da parte credora (Id. 11313150) no importe de R$ 4.936,43 (quatro mil e novecentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), referente aos DOIS depósitos judiciais realizados.
Foi exarada SENTENÇA de extinção da execução (Id. 11831267) em 27/07/2017. No dia 26/07/2019 (petição Id. 29308024) a parte requerente, representada pelo advogado JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB/RO 816 vem ao processo e requer o cumprimento da SENTENÇA, requerendo a intimação da requerida para pagar voluntariamente o valor de R$ 4.583,66 (quatro mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), se referindo aos termos da DECISÃO /SENTENÇA.
Não vislumbro nenhum crédito em favor da REQUERENTE, devendo a mesma ser intimada para em cinco dias explicar e/ou demonstrar o seu direito alegado.
Intime-se.
Serve o presente como manifestação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7024860-90.2019.8.22.0001
AUTOR: ADRIANA MORIZ DE SOUZA, RUA NUNES MACHADO 4005, APARTAMENTO 03 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO10230
RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GEANE PORTELA E SILVA OAB nº AC3632 DESPACHO
Recebo a emenda.
Em atenção às alegações da autora, não se vislumbra o alegado descumprimento da DECISÃO judicial, uma vez que a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela determinou à faculdade que providenciasse a revisão da avaliação da disciplina "Relações de Consumo" realizada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a requerida apresentado o reexame tempestivamente nos autos.
Na DECISÃO o juízo não determinou a ampliação da nota ou a revisão por banca de professores. Ademais, segundo o regimento interno da faculdade apontado pela requerente, a revisão pela banca ocorre mediante solicitação do aluno que não aceitar a CONCLUSÃO do professor da disciplina.

Por outro lado, inviável a concessão de tutela provisória quanto à colação de grau, não só porque já se implementou a data, mas porque atualmente se discutem dois relevantes óbices à solenidade, de forma que, para formar um melhor juízo quanto à probabilidade do direito ou ao perigo de dano, se faz necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto aos pedidos da requerente.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Por fim, tendo em vista a proximidade da audiência designada, intime-se a requerida por meio de Oficial de Justiça, com urgência.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7011832-55.2019.8.22.0001
AUTORES: MARCOS VINICIUS DA CRUZ PISA, LARISSA FRIZANCO PINHEIRO PISA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033259-11.2019.8.22.0001
AUTOR: RUI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Intimação
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (FATURA: R$20.547,97) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pela parte demandante, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 23/10/2019 às 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7047225-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DELZILENE SANTOS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7043681-50.2016.8.22.0001
REQUERENTE: IZAAC RODRIGUES MENDES
INTIMAÇÃO DE
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A:
I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018261-38.2019.8.22.0001
Requerente: SERGIO ROBERTO FAVACHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7033035-73.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELA DEANE SILVA ANDRADE, RUA SAGITÁRIO 12020, - DE 11623/11624 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO /Tutela Antecipada
A autora pretende a concessão de tutela antecipada para que a requerida estabeleça o fornecimento de energia elétrica ao argumento que solicitação ligação nova, mas até o presente data os serviços não foram prestados em sua residência. Argumenta, ainda, que está puérpera, acabou de dar à luz uma filha e está postergando a alta hospitalar em razão da ausência de fornecimento de energia em sua residência.
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 22/10/2019, às 12h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes

deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Cumpra-se o MANDADO com urgência.
Serve a presente como comunicação.
orto Velho, 2 de agosto de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7061211-67.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE
EXECUTADA: CLEIDA MARCIA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADA: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente o Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7031708-93.2019.8.22.0001
AUTOR: NARA CLAUDIA TEIXEIRA BARBOSA, RUA JARDINS 1228, CASA 211 RUA A BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO /Tutela Antecipada
A autora pretende a concessão de tutela antecipada para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, o qual teria sido suspenso em razão do inadimplemento da fatura de recuperação no valor de R$ 2.360,68 com vencimento em 11/07/2019, bem como requer que a ré se abstenha de negativar referidos débitos.
No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, bem como que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.
Caso já tenha ocorrido a restrição creditícia temida pela parte demandante, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da negativação efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/10/2019, às 16h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
orto Velho, 2 de agosto de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004221-70.2014.8.22.0601.
EXEQUENTE: ATAIDES DE ALMEIDA RUBIO
EXECUTADO: RAINHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008181-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILMA BORGES DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015271-74.2019.8.22.0001

Requerente: ROSANDRA THAIS VILARIM DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026593-91.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BATISTA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446
REQUERIDO: SCORZA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/08/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020260-26.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620
REQUERIDO: DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7019395-03.2019.8.22.0001
AUTOR: DOUGLAS DIEGO FIGUR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 23/10/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002306-98.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA EUGENIO
EXECUTADO: CLEDINELZA MONTEIRO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 24/10/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001330-57.2019.8.22.0001
AUTORES: GECINEIDE CHAGAS SANTANA RODRIGUES, TANCREDO NEVES 0000 ROQUE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIAS DE FARIA RODRIGUES, TANCREDO NEVES 0000 ROQUE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
RÉUS: C BALDIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA JARDIM AMÉRICA 321, FUNDOS SÃO JOSÉ - 76980-306 - VILHENA - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES 0000, PORTARIA 03, PRÉDIO 24. CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702 DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2019 às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003303-47.2019.8.22.0001
AUTOR: CAMILA BEN AMORIM, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1743, - DE 1705/1706 A 2024/2025 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA OAB nº PE39278
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Das alegações da Autora: Narra que, no dia 23 de Junho de 2018, teve sua compra no cartão de débito recusada no valor inferior a R$20,00 (vinte reais), mesmo com saldo positivo no valor de R$249,94 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Ao entrar em contato com o banco, fora informada que deveria transferir o limite do cartão de crédito para o cartão de débito para pode realizar compras a vista, mesmo com saldo positivo na conta e limite disponível. Alega que solicitou o cancelamento do cartão de crédito. Contudo, no dia 13 de agosto de 2018, o requerido entrou em contato com a autora para informá-la acerca de uma tentativa de fraude de utilização do cartão de crédito, oportunidade em que a autora esclareceu que não era possível, visto que o cartão de crédito estava cancelado desde o final de junho. Informa que o requerido entendeu por cancelar o cartão de débito, em razão da suposta tentativa de fraude e enviou novo cartão de débito para autora. Alega que, no dia 14 de Agosto de 2018, fora surpreendida com o desconto indevido no valor de R$8,50 (oito reais e cinquenta centavos), deixando-a no vermelho, ocasionando saldo negativo na conta da autora. Sustenta que na mesma hora entrou em contato com o requerido, informando da cobrança indevida, visto que não solicitou novo cartão, bem como o bloqueio; que apenas por DECISÃO do banco, aceitou receber novo cartão débito. Solicitou a restituição do valor em dobro. Alega que o banco restituiu o valor na forma simples. Sustenta que no dia 02 de Setembro de 2018, ligou para o requerido para saber a respeito do seu título, em razão de ter finalizado o contrato de nº 27704709, contudo, o banco informou não haver dados referentes aquela proposta. À vista disso, o banco ofereceu nova proposta, a qual fora rejeitada pela autora. Porém, sem autorização o requerido passou a descontar novo título de capitalização, relativo à proposta de nº40505007, sendo 48 parcelas no valor de R$110,00 (cento e dez reais). Requer que o contrato de nº40505007, seja declarado nulo, bem como indenização pelos danos morais e materiais suportados.
Alegações do Requerido: Alega que a autora aduz uma série de fatos desconexos, deixando de comprovar suas alegações. Ainda, alega que a autora é responsável pela comprovação da não contratação. Sustenta que não realizou nenhum ato ilícito, não havendo razões para impor ao requerido o dever de indenizar. Alega que os fatos narrados não passam de meros dissabores cotidianos. Requer a improcedência dos pedidos.
Das provas e fundamentos: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolvem as empresas e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
O requerido tomou ciência da petição inicial no ato da citação e observou que a parte requerente impugnava cobrança indevida, já que não havia autorizado o requerido a contratar o título de capitalização de nº40505007, OuroCap Mensal 48 PM489-11, bem como a proceder descontos em sua conta corrente, de modo que ao deMANDADO competia o ônus probandi inverso, como advertido, refutando os documentos juntados e comprovando legalidade da cobrança realizada, porém, sequer juntou o contrato.
A autora comprovou que, no período de setembro de 2018 a janeiro de 2019, houve um desconto mensal no valor de R$110,00 (cento e dez reais) em sua conta corrente, referente ao OuroCap. Seria desarrazoado exigir-lhe a produção de outras provas, estas acessíveis apenas à empresa requerida. Cumpridos, portanto, os ditames do inciso I do art. 333 do CPC.
A contestação não veio acompanhada de documentos que comprovem a contratação por parte da autora a fim de, eventualmente, eximir a responsabilidade civil e/ou contratual do banco deMANDADO. O desconto indevido é conduta injusta apta, por si só, a provocar aflição e constrangimento.
Assim, a responsabilidade surge indiscutível, uma vez que o requerido não trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, de modo que a negativa do consumidor se revela verossímil. Há que se aplicar, por conseguinte, a presunção de veracidade das alegações contidas na inicial.
Desta forma, o requerido é efetivo fornecedor de produto e prestador de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.
Assim, face à inversão do ônus da prova, é procedente o pleito indenizatório pelo dano moral experimentado pela autora, tanto pela hipossuficiência da consumidora, quanto pela verossimilhança das alegações de que não contratou o título de capitalização, sendo devida a indenização pelos danos materiais, equivalentes ao prejuízo de capital suportado, e pelo dano moral, consistente no abalo moral sofrido pela autora em sua tranquilidade, bem como em virtude de transtorno na busca da recomposição dos valores.
Desta feita, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de não ter havido outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.
Determino, ainda, que o requerido restitua a quantia de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em razão dos valores descontados indevidamente da conta corrente da autora, que deverão ser restituídos na forma simples, em razão da ausência de má-fé da instituição financeira.
Ademais, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, considero incluídos no pedido os valores pagos pelo título de capitalização não contratado, acima indicados, posteriores ao ingresso da presente ação, nos termos do artigo 323 do CPC.
Definitivamente, procedente é o pleito declaratório de nulidade/existência do contrato de nº40505007, OuroCap Mensal 48 PM489-11, bem como os referidos descontos decorrentes do referido contrato.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CAMILA BEM AMORIM em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A para:
1) DECLARAR a inexistência/nulidade do contrato de nº40505007, OuroCap Mensal 48 PM489-11, devendo o banco requerido adotar todas as providências necessárias para efetivar a “baixa” contratual e cancelamento de pendências sistêmicas;
2) CONDENAR o requerido ao pagamento da importância de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), além de restituir os valores pagos posteriormente ao ingresso da presente ação, nos

termos do artigo 323 do CPC, incindindo a atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de um por cento, desde a citação válida.
3) CONDENAR o requerido, ainda, ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).
Por fim, confirmo os termos da tutela de urgência deferida nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020300-08.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VALERIA BONFIM FELIX
Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que, no dia 15/01/2018, mesmo com suas contas pagas, sofreu interrupção do fornecimento de água em sua residência. Sustenta que procedeu reclamação junto a requerida, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 27/01/2018, após transcorridos 10 (dez) dias.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que no período de 17/01/2018 a 27/01/2018, o abastecimento de água foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.
No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.
A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 10 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.
A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo

experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R$2.000,00 (dois mil reais).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por VALERIA BONFIM FELIX em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7000816-07.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
EXECUTADO: MIDIA VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 4.867,41 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7051669-88.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIANA LIMA MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.954,42 (cinco mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias das partes executadas, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019582-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP, RUA DA ALEGRIA 4494 FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE OAB nº SE8225, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO OAB nº RO9349, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810A
REQUERIDO: VIVA NUTRACEUTICOS - EIRELI - EPP, RUA PROFESSORA ANA ZIZINA ARRUDA 116, SALA 01 JARDIM VERA CRUZ - 18050-160 - SOROCABA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Inclua-se os autos em nova pauta de audiência de conciliação, devendo a parte requerida ser citada no endereço informado na petição de Id. 28814825.
Serve o presente como comunicação.
Cite-se. Intimem-se.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7038367-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO LAZARO PONCADILHA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 2.401,58 (dois mil quatrocentos e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7049569-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER, RUA GAROUPA 4414, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO, CASA 25 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000
REQUERIDO: BRUNA ZIVIANI HERNANDES NEVES DE SOUZA, AV. SÍLVIO SILVA 0045 HERNANI SÁ - 45656-520 - ILHÉUS - BAHIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382 DESPACHO
Acolho a justificativa da parte requerida, devendo a CPE incluir o feito em nova pauta de audiência de conciliação.
Intimem-se.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000296-47.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RAVANE FERNANDES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
REQUERIDO: ARNALDO LOURENCO
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 29/08/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7023776-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062
REQUERIDO: RAIMUNDO DO CARMO MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.060,46 (Um mil e sessenta reais e quarenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se MANDADO de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7030362-10.2019.8.22.0001
AUTOR: ODAIR BASSANIN JUNIOR, RUA JARDINS 57, COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 - b, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que em sede de Juizado Especial Cível a audiência de conciliação não é regida pela termos previstos pelo Código de Processo Civil, não existindo a escolha às partes da realização da solenidade. Assim, deve a CPE proceder à citação/intimação da parte requerida para comparecerem à audiência já designada.
Cite-se. Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
orto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001525-42.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP, AVENIDA JATUARANA 4739, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: ALECILDO DE SOUZA CARVALHO, AVENIDA AMAZONAS 3225, - DE 3095 A 3435 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Intime-se a parte requerente para em cinco dias apresentar, em cinco dias, manifestação sobre a diligência da Oficiala de Justiça constante do Id. 26328005, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7039981-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANANDA VIEL AMORIM DE FARIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN OAB nº RO8011, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
REQUERIDO: FACULDADE METROPOLITANA - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
ADVOGADO DO REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7022092-94.2019.8.22.0001
AUTOR: DANIEL NERES PEREIRA, RUA LISBOA 2997 NOVO HORIZONTE - 76810-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO
Em atenção ao requerimento formulado e ao documento apresentado, defiro o pedido formulado devendo a CPE incluir o processo em nova pauta de audiência de conciliação.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003136-30.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSINEY AMARAL ORLANDO, AVENIDA FARQUAR 1641, LXS ADVOCACIA CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
REQUERIDOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR - SALA 01.101 - SALA 01.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235 DESPACHO
Considerando os documentos apresentados pela parte requerente para justificar sua ausência à audiência de instrução e julgamento, a qual se deu em momento posterior à solenidade, ISENTO a referida parte do pagamento das custas processuais. Contudo não defiro o pedido o pedido de desarquivamento para o fim de se prosseguir com o processo, devendo se assim entender, propor uma nova ação.
Intime-se para conhecimento e após, arquive-se os autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7053594-22.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SOELENI RODRIGUES VERCOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371
REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 11.769,61, (onze mil e setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias das partes executadas, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7030367-32.2019.8.22.0001
AUTOR: JULIANA OLIVEIRA REZENDE BASSANIN, RUA JARDINS 57, COND GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 - b, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
A parte requerente solicita o cancelamento de audiência de conciliação agendada com a distribuição da ação, embasando o pedido no § 5º do art. 319 do CPC.
Em que pese a manifestação e o embasamento jurídico, cumpre informar que em sede de juizado especial cível, o qual é regido pela Lei 9.099/95, prevê que a audiência de conciliação é obrigatória em todos os processos. Ainda, em que pese haver um conflito aparente de normas, cumpre ressalta que o direito dá mecanismos para solucionar tal fato, que são princípios informadores, sendo que no caso em concreto aplicar-se-á o Princípio da Especialidade, no qual a norma especial (Lei 9.099/95), prevalecerá sobre a norma geral (13.105/16), afastando-se a aplicação da norma genérica.
Assim, considerando que a lei especial rege os processos do Juizado Especial Cível, indefiro o pedido formulado, devendo a CPE manter a audiência já designada.
Cite-se. Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003908-90.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZANGELA ALVES DE SOUSA CIONI, RUA IPÊ 291, - ATÉ 327 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 4 5 6 8 10 12 13 15 16 17 CONJ 31 32 42 51 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 DESPACHO
Considerando o depósito parcial, intime-se a parte requerida para em cinco dias se manifestar sobre o saldo residual apontado pela requerente na petição Id. 29166011 ou pagá-lo voluntariamente, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7030022-66.2019.8.22.0001
AUTOR: THIARLES TEZOLIM SILVA, RUA JARDINS, 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 - b, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que em sede de Juizado Especial Cível a audiência de conciliação não é regida pela termos

previstos pelo Código de Processo Civil, não existindo a escolha às partes da realização da solenidade. Assim, deve a CPE proceder à citação/intimação da parte requerida para comparecerem à audiência já designada.
Cite-se. Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7025895-85.2019.8.22.0001
AUTOR: SAMUELSON ALVES DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte requerente, devendo a CPE redesignar a audiência de conciliação para data posterior a 17 de setembro de 2019.
Serve o presente como comunicação.
Cite-se. Intimem-se.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011879-29.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: CARLOS ALMERITO NASCIMENTO LOBATO, RUA DAS TURMALINAS 2233, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Considerando o terceiro endereço informado pela parte exequente, expeça-se MANDADO de execução com as observações e advertências de praxe, devendo a referida diligência ser cumprida no endereço informado na petição Id. 29399096.
Expeça-se carta precatória para o cumprimento da referida diligência.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7027105-74.2019.8.22.0001
AUTOR: HEVERTON ALVES DE AGUIAR, RUA CRIAÇÃO 5518, RUA ECOLOGIA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/n, AREOPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte requerente, devendo a CPE redesignar a audiência de conciliação para data posterior a 06 de setembro de 2019.
Cite-se. Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7021179-15.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: CLEITON DOMINGOS BATISTA, QD 34 LT 17, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PLANALTO II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7034899-83.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, RUA PAU FERRO 191, - ATÉ 459/460 ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA PRUDENTE DE MORAES 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação quanto a diligência do senhor oficial de justiça no prazo de cinco dias, sob pena de desconstituição da penhora e extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7032937-88.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SELEM RAMEZ ESBER, RUA MIGUEL CHAKIAN 318, - ATÉ 416/417 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: SELEM RAMEZ ESBER CPF nº 675.988.972-04
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N, 4 ANDAR, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito questionado até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva "baixa"/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 22/10/2019, às 08h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7056217-93.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, AVENIDA TENREIRO ARANHA 1370 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678
EXECUTADOS: VERANDY PEREIRA DE BRITO, RUA BENJAMIN CONSTANT 2522, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO AMERICO COURINOS LIMA JUNIOR, DA PRATA 3777 FLODOALDO PONTES PI - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Em atenção à resposta do DETRAN/RO, verifica-se que consta um impedimento para a realização da transferência imposta pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO no processo nº 001.2005.002163-9, devendo as partes interessada diligenciarem neste juízo a fim de regularizar tal situação processual parra o cumprimento da transferência de propriedade.
Intimem-se as partes.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7049135-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS, AV. CAMPOS SALES 3776 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-703 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA ARAUJO DE RESENDE OAB nº RO7981, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS OAB nº RO7601, ALEXANDER NUNES DE FARIAS OAB nº RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462 DESPACHO
O DISPOSITIVO da SENTENÇA trata-se de uma obrigação de fazer, não havendo condenação em obrigação de pagar quantia certa.
Assim, considerando tal fato e o depósito realizado, intime-se a parte requerida para apresentar manifestação em cinco dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7031291-43.2019.8.22.0001
AUTOR: JOAO AUGUSTO CHAVES PRADO, RUA BRASÍLIA 1417, - DE 1005 A 1417 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777
RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS DIRETOS NO SALÁRIO da parte requerente e referentes ao contrato de cartão de crédito consignado sob a rubrica (AMORT CARTÃO CRÉDITO - BMG), efetivando comandos e ordens imediatas no sistema próprio de gestão e perante o órgão federal – DEPTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIO FEDERAL (ordens de abstenção ou cessação de descontos; expedientes ao órgão pagador; etc), sob pena de pagamento de multa cominatória de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto indevido efetuado nos meses seguintes à citação válida, sem prejuízo da devolução dos indébitos, bem como da análise dos pleitos contidos na inicial, de elevação das astreintes e da determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 10/10/2019, ÀS 08h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7022092-94.2019.8.22.0001
AUTOR: DANIEL NERES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 24/10/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7022849-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO AFONSO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO2399
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
"CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, mas nunca recebeu nada a título de adicional de insalubridade.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou serviço braçal em condições e agentes químicos ou biológicos nocivos a saúde.

A atividade de Agente Fiscal Tributário conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstancias adversas à saúde.
É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.
Denota-se dos autos que fora juntado laudo pericial que atesta que o setor onde a parte requerente desenvolve sua atividade contempla o adicional referente ao grau médio, conforme id. 18986075.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20%), desde janeiro de 2017, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo procedente o pedido formulado em face da Parte Requerida e condeno a parte requerida ao pagamento retroativo referente ao adicional de insalubridade no percentual de 20% referente ao período de janeiro de 2017 até junho de 2018.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.
O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se as partes. (sistema DJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 05/08/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7033915-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que o pagamento já foi realizado, o que foi reconhecido pela parte requerente que, a propósito, requereu o arquivamento dos autos.
Como se vê, a demanda judicial perdeu seu objeto. Neste sentido, visto que a parte requerente renunciou à pretensão formulada na ação (novo CPC, art. 487, inciso III, "c") é de rigor proceder a homologação da respectiva renúncia.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "c", do novo CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 05/08/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7032945-65.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE SOUSA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória em que a parte autora pleiteia o fornecimento de consulta com médico especialista em CIRURGIA VASCULAR, sob a alegação de que é idosa, com diagnóstico de Trombose Venosa profunda no membro inferior esquerdo: veia femoral comum, veia femoral superficial e veia poplítea esquerda ocluídas cuja solicitação se encontra pendente desde 19/11/2018.
É o breve relatório.
Decido.
Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.
Numa análise perfunctória dos documentos acostados aos autos entendo que há elementos suficientes para concessão da tutela pretendida integralmente.
Explico.
A meu ver a especialidade em cirurgia vascular não é incomum, além disso o direito à saúde está alicerçado na Carta Magna (vide CF/88, art. 196).
Outro ponto que chama a atenção é que o pedido encontra-se pendente desde 19/11/2018, mesmo sendo a parte autora idosa.
Ora, a demora no atendimento poderá agravar a saúde da parte requerente, razão pela qual o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também encontra-se presente.
Destarte, DEFIRO em parte o pedido de concessão de tutela provisória para fins de DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que forneça em favor de MARIA DAS DORES DE SOUZA a consulta com médico especialista em CIRURGIA VASCULAR no prazo de até 30 (trinta) dias.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).
Agende-se decurso de prazo de defesa.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para “PJEC”, advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.
Publique-se.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Gratificação Natalina/13º salário
Processo 7031492-35.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CRISTIANE CHAVES MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863, DOUGLAS DIAS DO CARMO OAB nº RO10022, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO OAB nº RO10307
EXECUTADOS: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., G. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 31/07/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Multas e demais Sanções, Licenciamento de Veículo
Processo 7030378-95.2018.8.22.0001
REQUERENTES: JB TRANSPORTES EIRELI - ME, JOAO BOSCO DE MAGALHAES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RODESPACHO
Em que pese este juízo tenha acolhido a emenda a inicial, conforme DECISÃO de id. 23043764, não fora cadastrado no polo passivo a parte requerida DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADA DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DEER/MG.
Assim deverá a CPE promover a inclusão do DEER/MG no polo passivo conforme petição de id. 20796924 e promover a sua citação.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/08/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7037820-15.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELENA DA SILVA SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tratam os autos de ação ordinária para concessão de adicional de insalubridade na qual se verifica a incompetência absoluta deste Juízo, a qual deve ser declarada de ofício, muito embora tenha sido arguida em preliminar de contestação pelo REQUERIDO.
Ocorre que, este Juízo é incompetente para o processo e julgamento das ações, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal.
Logo, tendo em vista a tranposição da parte requerente, tendo os seus proventos pagos pela união federal, de modo que impera o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento dos presentes autos.
Deverá o advogado da parte requerente ao distribuir a ação junto a Seção Judiciária Federal, colocar no polo passivo da demanda, tanto a União Federal, quanto o Estado de Rondônia, para que seja analisada o convenio de transposição a responsabilidade do pagamento das verbas transitórias.
ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, hei por bem declarar a incompetência absoluta deste Juízo e, de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, I, CPC, com as baixas e anotações de estilo.
Porto Velho, 05/08/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Contagem em Dobro, Licenças
Processo 7032134-08.2019.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO VICENTE COCCO CARGNIN
ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO OAB nº RO10160
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 02/08/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Intimação, Citação
Processo 7032356-73.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: MARCO ANTONIO BAVARESCO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRA LOPES DOMINGUES OAB nº PR73668, ARILDO AVANZO DA SILVA OAB nº PR69797
DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Cite-se pelo portal com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Promova-se a devolução preferencialmente por SEI ou e-mail.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/08/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo
Processo 7032372-27.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VIVIANE DE CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/08/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Abono de Permanência
Processo 7032622-60.2019.8.22.0001
AUTOR: IGOR DE MELO TRIVERIO
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/08/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000393-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BENEVENUTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação de cobrança de diferença salarial e gratificação em desfavor da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO.
Em síntese, a requerente alega que a requerida não obedeceu ao piso salarial nacional, regulamentado pela Lei n. 11.738/2008, no ano de 2012. Outrossim, que as verbas que possuem como base de cálculo o vencimento básico também foram pagas a menor.
Doutro norte, a requerida argui a ausência de dotação orçamentária e invocou a Lei de Responsabilidade Fiscal para sustentar a impossibilidade de cumprir os pedidos.
Pois bem, em primeiro plano, mister destacar há existência de precedentes locais sobre a matéria, vejamos:
MUNICÍPIO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIIO. CONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA. DIFERENÇAS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ADEQUAÇÃO. - É devido aos professores da rede pública da educação básica as diferenças remuneratórias decorrentes do não atendimento ao piso fixado nacionalmente. - Os juros e correção monetária, em caso de condenação da Fazenda Pública, devem incidir na forma do art. 1° - F da Lei n. 9.494/97. (TJ/RO – Turma Recursal. Recurso Inominado n. 7002536-39.2015.8.22.0004, julgado em 31/08/2016)
Apelação em MANDADO de Segurança. Servidor Público municipal. Professor. Salário-base. Piso nacional. Lei n. 11.738/2008. Constitucionalidade.
O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008, quando do julgamento da ADIN 4167, declarando constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global.
Nos termos estabelecidos pela legislação federal, fica instituído o piso nacional em favor dos professores como referência inicial para a carreira do magistério público municipal em jornada integral, sendo que nenhum professor da rede pública municipal poderá ter vencimentos inferior ao estabelecido naquela norma.
Há violação de direito líquido e certo a incidência de norma municipal que estabelece piso salarial parar categoria de professores de sua rede ensino, para referência do salário-base, abaixo do piso nacional.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0001862-29.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 18/08/2017
Compulsando os autos, tem-se que a requerente recebeu quantia inferior a citada lei federal que determina que no mesmo período o piso salarial deveria ser R$1.451,00, logo, a requerida não obedeceu ao valor estipulado no piso nacional para o magistério.
Com efeito, as verbas que possuem como base de cálculo o vencimento básico também foram pagas em quantia menor do que a realmente devida.
Destarte, assiste razão a requerente, devendo a requerida cumprir o piso salarial previsto na Lei n. 11.738/08.
Ademais, in casu, merece destaque que o piso salarial na Lei n. 11.738/08 diz respeito somente ao vencimento básico, o qual não se confunde com a remuneração global, na qual também estão os demais adicionais, conforme já decidiu a Suprema Corte pátria, in verbis:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. (...) 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador." (ADI 4167 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 27/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011).
DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra DECISÃO de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ementado nos seguintes termos: "RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº. 4167-3. VIGÊNCIA A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VINCULAÇÃO DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AO REAJUSTE DO PISO SALARIAL REFERENTE AO ANO DE 2011. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CONFORME DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 870.947, DIA 20/09/2017 (TEMA 810). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (eDOC 2, p. 9) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 37, "caput", do texto constitucional. (eDOC 2, p. 28) Nas razões recursais, alega-se "a impossibilidade de concessão obrigatória do reajuste aplicado ao piso salarial do magistério a todos os níveis e classes da carreira, cabendo ao gestor decidir qualquer reajuste deve ser aplicado aos demais níveis, de acordo com a situação financeira do Ente Público, embasando tal alegação no imperativo do artigo 37, caput, da CF que impõe a observância do princípio da legalidade nas ações da Administração Pública." Afirma-se que o acórdão recorrido teria desrespeitado a legislação federal que disciplina o piso nacional salarial do magistério, o qual não preveria a obrigatoriedade de repercussão de tal reajuste anual nos demais níveis e classes da carreira, somente atribuindo tal obrigação para os profissionais em nível inicial da carreira. (eDOC 2, p. 34) Decido. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte que, ao julgar a ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 9.10.2013, reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional dos professores da educação básica, em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.

Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." Destaco, ainda, que quando do julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI 4.167, esta Corte modulou os efeitos da DECISÃO, a fim de declarar que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/4/2011, conforme se destaca da ementa do julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de MÉRITO desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do DESPACHO que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão 'ensino médio' seja substituída por 'educação básica', e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a 'ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente', (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 7 de junho de 2019. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

(ARE 1212092, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 07/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 10/06/2019 PUBLIC 11/06/2019)

Nesse passo, apesar dos argumentos suscitados pela requerida, em relação a LRF e a dotação orçamentária, verifico que tal justificativa não pode ser utilizada como forma de descumprir a lei do piso nacional e uma garantia constitucional.

Além disso, é possível suscitar princípios constitucionais e direitos fundamentais, bem como os servidores públicos não podem ser prejudicados por problema de má gestão e instabilidade política como argui a requerida.

No mais, o §1º do artigo 19 da LRF regulamenta que os gastos com decisões judiciais e competência do período anterior não compõe os limites estipulados. Em sendo assim, descabida a arguição do teto de gasto com pessoal. Ademais, há diversas hipóteses legais para equilibrar os gastos pessoais.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTES os pedidos de natureza condenatórias formulados contra a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO e DETERMINO que este PAGUE o piso nacional do professor no ano de 2012, conforme estipula a Lei n. 11.738/2008 e Portarias do Governo Federal e os seus reflexos nas gratificações, cujus valores serão definidos mediante simples cálculos com base nas fichas financeiras do ano de 2012, com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.

Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes via sistema PJe.

Porto Velho, 02/08/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Irredutibilidade de Vencimentos

Processo 7032310-84.2019.8.22.0001

AUTOR: IVANILDO APARECIDO LOPES MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte requerida fica com a obrigação de apresentar o inteiro teor do processo aberto na SEDUC com o número 01-1601.17933-0000/2016, sob pena de presunção de veracidade do fato narrado pela parte requerente.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 05/08/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Gratificações e Adicionais

Processo 7032497-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DIRCE TITO FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/08/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7022207-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7032386-11.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Nomeio como perito judicial o engenheiro Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, devendo ser realizado bloqueio judicial do valor integral via Bacenjud e que será entregue ao perito após entrega do laudo. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (NCPC 466, § 2°). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo. Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência, salvo se algo for deliberado posteriormente (NCPC 477). Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo DESPACHO, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos a parte (NCPC 477, § 1°). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (NCPC 477, § 3°). Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/08/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7032584-48.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VANDELIUDE MARINHO FRANCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS OAB nº RO10159
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Nomeio como perito judicial o engenheiro Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, devendo ser realizado bloqueio judicial do valor integral via Bacenjud e que será entregue ao perito após entrega do laudo. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (NCPC 466, § 2°). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo. Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência, salvo se algo for deliberado posteriormente (NCPC 477). Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo DESPACHO, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos a parte (NCPC 477, § 1°). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (NCPC 477, § 3°). Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/08/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Processo 7032424-23.2019.8.22.0001
AUTOR: IVANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador do Estado responsável pelo IPERON, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Presidente do IPERON para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO.
Aguarde-se por 20 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, nela deverá conter orçamento do custo da obrigação na rede privada, bem como indicação de conta da Defensoria Pública para gerir o acesso a providência buscada e seu pagamento, sob pena de arquivamento.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/08/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7032616-53.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROSELI RONKOSKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para

receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/08/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7042452-84.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEUZA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que as partes apresentaram recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação das partes para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7032499-62.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CLENES REGINA PENA TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/08/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7032474-49.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADERGINA FERREIRA VAZ DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Nomeio como perito judicial o engenheiro Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a

parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, devendo ser realizado bloqueio judicial do valor integral via Bacenjud e que será entregue ao perito após entrega do laudo. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (NCPC 466, § 2°). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo. Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência, salvo se algo for deliberado posteriormente (NCPC 477). Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo DESPACHO, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos a parte (NCPC 477, § 1°). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (NCPC 477, § 3°). Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 05/08/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7019411-59.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ONEIDE RIBEIRO MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS OAB nº RO7424

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, LEILSON MOISES ABADIAS FRANÇA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA OAB nº RO8101

SENTENÇA

Vistos etc,

O almejado na presente demanda já foi objeto de julgamento no por este

PODER JUDICIÁRIO junto a 3ª Vara Cível, processo n. 7006207.45.2016, que transitou em julgado estando devidamente arquivado. Desta forma necessário se faz reconhecer o instituto da coisa julgada contra a parte Leilson Moises Abadias França.

Quanto ao Estado de Rondônia e ao DETRAN/RO, necessário se faz reconhecer a ilegitimidade das partes requeridas, tendo em vista que o negócio ocorrido ocorreu exclusivamente entre terceiros particulares, não tendo nem Detran/RO nem mesmo Estado de Rondônia, cometido qualquer ilícito.

Explico.

O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).

Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).

Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.

Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.

Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.

Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.

Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 05/08/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7015232-77.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 29471260. Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000421-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DILCEIA NERY XIMENES
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação de cobrança de diferença salarial e gratificação em desfavor da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO.
Em síntese, a requerente alega que a requerida não obedeceu ao piso salarial nacional, regulamentado pela Lei n. 11.738/2008, no ano de 2012. Outrossim, que as verbas que possuem como base de cálculo o vencimento básico também foram pagas a menor.
Doutro norte, a requerida argui a ausência de dotação orçamentária e invocou a Lei de Responsabilidade Fiscal para sustentar a impossibilidade de cumprir os pedidos.
Pois bem, em primeiro plano, mister destacar há existência de precedentes locais sobre a matéria, vejamos:
MUNICÍPIO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIIO. CONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA. DIFERENÇAS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ADEQUAÇÃO. - É devido aos professores da rede pública da educação básica as diferenças remuneratórias decorrentes do não atendimento ao piso fixado nacionalmente. - Os juros e correção monetária, em caso de condenação da Fazenda Pública, devem incidir na forma do art. 1° - F da Lei n. 9.494/97. (TJ/RO – Turma Recursal. Recurso Inominado n. 7002536-39.2015.8.22.0004, julgado em 31/08/2016)
Apelação em MANDADO de Segurança. Servidor Público municipal. Professor. Salário-base. Piso nacional. Lei n. 11.738/2008. Constitucionalidade.
O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008, quando do julgamento da ADIN 4167, declarando constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global.
Nos termos estabelecidos pela legislação federal, fica instituído o piso nacional em favor dos professores como referência inicial para a carreira do magistério público municipal em jornada integral, sendo que nenhum professor da rede pública municipal poderá ter vencimentos inferior ao estabelecido naquela norma.
Há violação de direito líquido e certo a incidência de norma municipal que estabelece piso salarial parar categoria de professores de sua rede ensino, para referência do salário-base, abaixo do piso nacional.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0001862-29.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 18/08/2017
Compulsando os autos, tem-se que a requerente recebeu quantia inferior a citada lei federal que determina que no mesmo período o piso salarial deveria ser R$1.451,00, logo, a requerida não obedeceu ao valor estipulado no piso nacional para o magistério.
Com efeito, as verbas que possuem como base de cálculo o vencimento básico também foram pagas em quantia menor do que a realmente devida.
Destarte, assiste razão a requerente, devendo a requerida cumprir o piso salarial previsto na Lei n. 11.738/08.
Ademais, in casu, merece destaque que o piso salarial na Lei n. 11.738/08 diz respeito somente ao vencimento básico, o qual não se confunde com a remuneração global, na qual também estão os demais adicionais, conforme já decidiu a Suprema Corte pátria, in verbis:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. (...) 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador." (ADI 4167 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 27/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011).
DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra DECISÃO de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ementado nos seguintes termos: "RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº. 4167-3. VIGÊNCIA A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VINCULAÇÃO DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AO REAJUSTE DO PISO SALARIAL REFERENTE AO ANO DE 2011. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CONFORME DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 870.947, DIA 20/09/2017 (TEMA 810). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (eDOC 2, p. 9) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 37, "caput", do texto constitucional. (eDOC 2, p. 28) Nas razões recursais, alega-se "a impossibilidade de concessão obrigatória do reajuste aplicado ao piso salarial do magistério a todos os níveis e classes da carreira, cabendo ao gestor decidir qualquer reajuste deve ser aplicado aos demais níveis, de acordo com a situação financeira do Ente Público, embasando tal alegação no imperativo do artigo 37, caput, da CF que impõe a observância do princípio da legalidade nas ações da Administração Pública." Afirma-se que o acórdão recorrido teria desrespeitado a legislação federal que disciplina o piso nacional salarial do magistério, o qual não preveria a obrigatoriedade de repercussão de tal reajuste anual nos demais níveis e classes da carreira, somente atribuindo tal obrigação para os profissionais em nível inicial da carreira. (eDOC 2, p. 34) Decido. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte que, ao julgar a ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 9.10.2013,

reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional dos professores da educação básica, em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." Destaco, ainda, que quando do julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI 4.167, esta Corte modulou os efeitos da DECISÃO, a fim de declarar que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/4/2011, conforme se destaca da ementa do julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de MÉRITO desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do DESPACHO que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão 'ensino médio' seja substituída por 'educação básica', e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a 'ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente', (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 7 de junho de 2019. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

(ARE 1212092, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 07/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 10/06/2019 PUBLIC 11/06/2019)

Nesse passo, apesar dos argumentos suscitados pela requerida, em relação a LRF e a dotação orçamentária, verifico que tal justificativa não pode ser utilizada como forma de descumprir a lei do piso nacional e uma garantia constitucional.

Além disso, é possível suscitar princípios constitucionais e direitos fundamentais, bem como os servidores públicos não podem ser prejudicados por problema de má gestão e instabilidade política como argui a requerida.

No mais, o §1º do artigo 19 da LRF regulamenta que os gastos com decisões judiciais e competência do período anterior não compõe os limites estipulados. Em sendo assim, descabida a arguição do teto de gasto com pessoal. Ademais, há diversas hipóteses legais para equilibrar os gastos pessoais.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTES os pedidos de natureza condenatórias formulados contra a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO e DETERMINO que este PAGUE o piso nacional do professor no ano de 2012, conforme estipula a Lei n. 11.738/2008 e Portarias do Governo Federal e os seus reflexos nas gratificações, cujus valores serão definidos mediante simples cálculos com base nas fichas financeiras do ano de 2012, com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.

Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes via sistema PJe.

Porto Velho, 02/08/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7025578-24.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROMEU ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Trata-se de ação em que a parte autora requer sua promoção a cabo PM por ressarcimento de preterição, cujo ato deverá retroagir a dezembro de 2013, bem como para que à PM seja determinado a adoção de providências para reclassificar o autor na posição hierárquica e, por fim, para que proceda com a sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/2018, sob alegação de que fora vítima de inúmeras injustiças desde o concurso público edital nº 005/CGRH de 10 de janeiro de 2002.

Pois bem.

Consoante registrado na DECISÃO que indeferiu a concessão da tutela provisória, o pedido de matrícula no curso de formação para sargentos 2018 teve início no dia 01/05/2018 enquanto a ação foi proposta apenas dois meses depois, isto é, em 03/07/2018 a

ensejar a impossibilidade jurídica quanto ao pedido de matrícula vindicado. Ademais, a parte autora não preenchia o requisito de possuir pelo menos 05 (cinco) anos de serviços nesta graduação, posto que ele aduziu que realizou o curso de cabo no ano de 2016 a ensejar a improcedência deste pedido.
Quanto aos demais pedidos, isto é, o de promoção e o de reclassificação, ficou constatado através do exame do ofício de ID n. 22012506 p. 2, 3 e 4 e demais acostadas aos autos que não houve a preterição alegada, até porque a data a ser considerada a título de antiguidade é aquela em que a parte requerente foi incluída à Corporação como soldado PM 3ª Classe que foi 07/04/2005 (vide Decreto-Lei n. 09-A, de 09/03/1982, art. 16, § 1º) o que contribui para a também improcedência destes pedidos.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de promoção a cabo PM por ressarcimento de preterição com efeito retroativo a dezembro de 2013, bem como de reclassificação e matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/2018 realizado por ROMEU ALVES DOS SANTOS contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico, deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 02/08/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7037103-03.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DIACUI DE OLIVEIRA PERSEGHINI
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867
Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DECISÃO
Ao final de 2018 o STJ firmou tese de que é preciso aplicar entendimento do STF de assegurar o direito adquirido por preservar o direito de receber por RPV conforme lei do momento do trânsito em julgado (AgInt no RMS 46.671/RO, de 19/12/2018 e AgInt no RMS 44.071/RO, de 19/12/2018).
Observe-se que o precedente inclusive é relacionado a casos judicializados contra lei estadual rondoniense que reduziu o valor de alçada para RPV a serem pagos pelo Estado.
Assim sendo, este juízo passará a adotar tal entendimento, ainda mais elástico para o credor, de modo que no presente caso a RPV deverá ser expedida com o valor de 30 (trinta) salários mínimos da época do requerimento de cumprimento de SENTENÇA atualizados até a presente data com juros de 0,5% ao mês e correção pelo IPCA-E; o primeiro da data da intimação para pagamento já realizada e o segundo desde o trânsito em julgado.
Como o título executivo judicial ora cobrado transitou em julgado antes da vigência da lei e não houve impugnação ao cálculo da parte requerente, expeça-se a RPV pelo valor indicado no requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Depois de expedida e encaminhada, agende-se decurso de prazo de 65 dias e não havendo reclamação de inadimplência, arquive-se independentemente de nova deliberação.
Porto Velho, 02/08/201902/08/2019.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7023886-24.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ERIDELMA TAVARES LEITE DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400A, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO8663
Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DECISÃO
Ao final de 2018 o STJ firmou tese de que é preciso aplicar entendimento do STF de assegurar o direito adquirido por preservar o direito de receber por RPV conforme lei do momento do trânsito em julgado (AgInt no RMS 46.671/RO, de 19/12/2018 e AgInt no RMS 44.071/RO, de 19/12/2018).
Observe-se que o precedente inclusive é relacionado a casos judicializados contra lei estadual rondoniense que reduziu o valor de alçada para RPV a serem pagos pelo Estado.
Assim sendo, este juízo passará a adotar tal entendimento, ainda mais elástico para o credor, de modo que no presente caso a RPV deverá ser expedida com o valor de 30 (trinta) salários mínimos da época do requerimento de cumprimento de SENTENÇA atualizados até a presente data com juros de 0,5% ao mês e correção pelo IPCA-E; o primeiro da data da intimação para pagamento já realizada e o segundo desde o trânsito em julgado.
Como o título executivo judicial ora cobrado transitou em julgado antes da vigência da lei e não houve impugnação ao cálculo da parte requerente, expeça-se a RPV pelo valor indicado no requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Depois de expedida e encaminhada, agende-se decurso de prazo de 65 dias e não havendo reclamação de inadimplência, arquive-se independentemente de nova deliberação.
Porto Velho, 02/08/201902/08/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7038209-97.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES DE MOURA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413
Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DECISÃO
Ao final de 2018 o STJ firmou tese de que é preciso aplicar entendimento do STF de assegurar o direito adquirido por preservar o direito de receber por RPV conforme lei do momento do trânsito em julgado (AgInt no RMS 46.671/RO, de 19/12/2018 e AgInt no RMS 44.071/RO, de 19/12/2018).
Observe-se que o precedente inclusive é relacionado a casos judicializados contra lei estadual rondoniense que reduziu o valor de alçada para RPV a serem pagos pelo Estado.
Assim sendo, este juízo passará a adotar tal entendimento, ainda mais elástico para o credor, de modo que no presente caso a RPV deverá ser expedida com o valor de 30 (trinta) salários mínimos da época do requerimento de cumprimento de SENTENÇA atualizados até a presente data com juros de 0,5% ao mês e correção pelo IPCA-E; o primeiro da data da intimação para pagamento já realizada e o segundo desde o trânsito em julgado.
Como o título executivo judicial ora cobrado transitou em julgado antes da vigência da lei e não houve impugnação ao cálculo da parte requerente, expeça-se a RPV pelo valor indicado no requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Depois de expedida e encaminhada, agende-se decurso de prazo de 65 dias e não havendo reclamação de inadimplência, arquive-se independentemente de nova deliberação.
Porto Velho, 02/08/201902/08/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7030896-22.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE AMARILDO JORDAO ALFAIA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO OAB nº RO4114
Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DECISÃO
Ao final de 2018 o STJ firmou tese de que é preciso aplicar entendimento do STF de assegurar o direito adquirido por preservar o direito de receber por RPV conforme lei do momento do trânsito em julgado (AgInt no RMS 46.671/RO, de 19/12/2018 e AgInt no RMS 44.071/RO, de 19/12/2018).
Observe-se que o precedente inclusive é relacionado a casos judicializados contra lei estadual rondoniense que reduziu o valor de alçada para RPV a serem pagos pelo Estado.
Assim sendo, este juízo passará a adotar tal entendimento, ainda mais elástico para o credor, de modo que no presente caso a RPV deverá ser expedida com o valor de 30 (trinta) salários mínimos da época do requerimento de cumprimento de SENTENÇA atualizados até a presente data com juros de 0,5% ao mês e correção pelo IPCA-E; o primeiro da data da intimação para pagamento já realizada e o segundo desde o trânsito em julgado.
Como o título executivo judicial ora cobrado transitou em julgado antes da vigência da lei e não houve impugnação ao cálculo da parte requerente, expeça-se a RPV pelo valor indicado no requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Depois de expedida e encaminhada, agende-se decurso de prazo de 65 dias e não havendo reclamação de inadimplência, arquive-se independentemente de nova deliberação.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7034054-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LU NOGUEIRA CABRAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar diferença retroativa de adicional de periculosidade.
Alega a parte autora que percebia adicional de periculosidade em grau máximo, 30% sobre o vencimento básico.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.

O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:
Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Quanto a mudança na base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme alegado na exordial, o Supremo Tribunal Federal já possui tese jurídica pacífica no sentido de dizer que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada à irredutibilidade dos vencimentos, in verbis:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF.. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Hipótese em que dissentir da CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 5º, do CPC/2015. (ARE 1139797 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018) [destaquei]
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Adicional de inatividade. Extinção pela MP nº 2.215-10/01. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. A Corte de origem consignou expressamente que "não houve redução dos proventos dos servidores públicos". Para se concluir de modo diverso, seria necessário reexaminar o conjunto-fático probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 989660 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017) [destaquei]
No mesmo sentido o STJ, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2 Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de DECISÃO judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em DECISÃO judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a DECISÃO judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg. no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). [destaquei]
Como asseverado na defesa, o adicional de insalubridade tem natureza de verba transitória, com prestação de trato sucessivo, eis que é concedido em razão de determinada circunstância temporária decorrente do local de trabalho. Assim, cessada tal circunstância ou amenizada em razão de políticas públicas realizadas pela Administração Pública a verba poderá ser suprimida ou reduzida a base de cálculo de acordo com a aferição realizada por laudo pericial, sem importar em ferimento ao princípio constitucional da irredutibilidade do vencimento.
Transcorro trecho da defesa:
"A interpretação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos não pode ser extremada a ponto de alcançar todo e qualquer valor recebido pelo servidor, devendo, antes, perquirir a natureza da verba por ele recebida, pois, como o caso em exame, de obrigação de trato sucessivo, referente a benefício concedido "pro labore facto" não há que se falar em intangibilidade àquele princípio".
A fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos só podem ser realizadas por lei específica, o que ocorreu no caso em comento com a edição da lei n. 2.165/09 e da lei n. 3.961/2016, que alteraram a base cálculo do adicional de insalubridade dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia.
Portanto, não houve qualquer abuso de direito do Requerido, que seguiu e vem seguindo o que preconiza a legislação estadual.
Nesse sentido, ante a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico pela parte autora, entendo que esta não trouxe elementos para demonstrar fato constitutivo do seu direito, assim não há que

se falar em direito adquirido ou irredutibilidade de vencimentos, visto que a legislação em questão veio justamente aumentar o vencimento da parte requerente.
Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no DJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, 02/08/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7034625-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELADIO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.
DECIDO.
A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade.
Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal responsabilidade seria da requerida.
Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova, podendo
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
Explico!
A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa.
Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.
Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de SENTENÇA, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a quaestio com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)
No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO: EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO: ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de

insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexiste dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDOCabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Não é pelo fato de a parte ter recebido uma vez ou ter recebido sempre que a parte sempre terá direito ao recebimento de verbas propter laboren, devendo fazer prova de seu direito.

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 02/08/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7036409-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SILVELENA DA SILVA BENEVIDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS OAB nº RO9582, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação de cobrança de diferença salarial e gratificação em desfavor da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO.

Em síntese, a requerente alega que a requerida não obedeceu ao piso salarial nacional, regulamentado pela Lei n. 11.738/2008, no ano de 2012. Outrossim, que as verbas que possuem como base de cálculo o vencimento básico também foram pagas a menor.

Doutro norte, a requerida argui a ausência de dotação orçamentária e invocou a Lei de Responsabilidade Fiscal para sustentar a impossibilidade de cumprir os pedidos.

Pois bem, em primeiro plano, mister destacar há existência de precedentes locais sobre a matéria, vejamos:

MUNICÍPIO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIIO. CONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA. DIFERENÇAS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ADEQUAÇÃO. - É devido aos professores da rede pública da educação básica as diferenças remuneratórias decorrentes do não atendimento ao piso fixado nacionalmente. - Os juros e correção monetária, em caso de condenação da Fazenda

Pública, devem incidir na forma do art. 1° - F da Lei n. 9.494/97. (TJ/RO – Turma Recursal. Recurso Inominado n. 7002536-39.2015.8.22.0004, julgado em 31/08/2016)

Apelação em MANDADO de Segurança. Servidor Público municipal. Professor. Salário-base. Piso nacional. Lei n. 11.738/2008. Constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008, quando do julgamento da ADIN 4167, declarando constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global.

Nos termos estabelecidos pela legislação federal, fica instituído o piso nacional em favor dos professores como referência inicial para a carreira do magistério público municipal em jornada integral, sendo que nenhum professor da rede pública municipal poderá ter vencimentos inferior ao estabelecido naquela norma.

Há violação de direito líquido e certo a incidência de norma municipal que estabelece piso salarial parar categoria de professores de sua rede ensino, para referência do salário-base, abaixo do piso nacional.

Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0001862-29.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 18/08/2017

Compulsando os autos, tem-se que a requerente recebeu quantia inferior a citada lei federal que determina que no mesmo período o piso salarial deveria ser R$1.451,00, logo, a requerida não obedeceu ao valor estipulado no piso nacional para o magistério.

Com efeito, as verbas que possuem como base de cálculo o vencimento básico também foram pagas em quantia menor do que a realmente devida.

Destarte, assiste razão a requerente, devendo a requerida cumprir o piso salarial previsto na Lei n. 11.738/08.

Ademais, in casu, merece destaque que o piso salarial na Lei n. 11.738/08 diz respeito somente ao vencimento básico, o qual não se confunde com a remuneração global, na qual também estão os demais adicionais, conforme já decidiu a Suprema Corte pátria, in verbis:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. (...) 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador." (ADI 4167 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 27/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011).

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra DECISÃO de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ementado nos seguintes termos: "RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº. 4167-3. VIGÊNCIA A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VINCULAÇÃO DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AO REAJUSTE DO PISO SALARIAL REFERENTE AO ANO DE 2011. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CONFORME DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 870.947, DIA 20/09/2017 (TEMA 810). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (eDOC 2, p. 9) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 37, "caput", do texto constitucional. (eDOC 2, p. 28) Nas razões recursais, alega-se "a impossibilidade de concessão obrigatória do reajuste aplicado ao piso salarial do magistério a todos os níveis e classes da carreira, cabendo ao gestor decidir qualquer reajuste deve ser aplicado aos demais níveis, de acordo com a situação financeira do Ente Público, embasando tal alegação no imperativo do artigo 37, caput, da CF que impõe a observância do princípio da legalidade nas ações da Administração Pública." Afirma-se que o acórdão recorrido teria desrespeitado a legislação federal que disciplina o piso nacional salarial do magistério, o qual não preveria a obrigatoriedade de repercussão de tal reajuste anual nos demais níveis e classes da carreira, somente atribuindo tal obrigação para os profissionais em nível inicial da carreira. (eDOC 2, p. 34) Decido. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte que, ao julgar a ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 9.10.2013, reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional dos professores da educação básica, em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." Destaco, ainda, que quando do julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI 4.167, esta Corte modulou os efeitos da DECISÃO, a fim de declarar que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/4/2011, conforme se destaca da ementa do julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de MÉRITO desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido

pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do DESPACHO que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão 'ensino médio' seja substituída por 'educação básica', e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a 'ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente', (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 7 de junho de 2019. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

(ARE 1212092, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 07/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 10/06/2019 PUBLIC 11/06/2019)

Nesse passo, apesar dos argumentos suscitados pela requerida, em relação a LRF e a dotação orçamentária, verifico que tal justificativa não pode ser utilizada como forma de descumprir a lei do piso nacional e uma garantia constitucional.

Além disso, é possível suscitar princípios constitucionais e direitos fundamentais, bem como os servidores públicos não podem ser prejudicados por problema de má gestão e instabilidade política como argui a requerida.

No mais, o §1º do artigo 19 da LRF regulamenta que os gastos com decisões judiciais e competência do período anterior não compõe os limites estipulados. Em sendo assim, descabida a arguição do teto de gasto com pessoal. Ademais, há diversas hipóteses legais para equilibrar os gastos pessoais.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTES os pedidos de natureza condenatórias formulados contra a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO e DETERMINO que este PAGUE o piso nacional do professor no ano de 2012, conforme estipula a Lei n. 11.738/2008 e Portarias do Governo Federal e os seus reflexos nas gratificações, cujos valores serão definidos mediante simples cálculos com base nas fichas financeiras do ano de 2012, com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.

Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes via sistema PJe.

Porto Velho, 02/08/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7026027-79.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: ELIAS MARTINS VARGAS, RAYMISON RICARDO MACEDO GALVAO, WASHINGTON LEANDRO RODRIGUES SAPATERA, WILLIAMS DE MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO OAB nº RO6855

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para DECISÃO dos embargos.

Porto Velho, 02/08/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7032047-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LAUSANI RABELO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS OAB nº RO10159

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;

2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 02/08/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000498-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GRINAURA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Inicialmente, destaco que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste no recebimento retroativo dos valores relacionados com o seu (re)enquadramento funcional após a sua adesão ao Sistema de Contabilidade do Poder Executivo no qual passou a integrar o quadro da SEFIN e seus respectivos Planos de Carreira e Remuneração nos termos do art. 22 da LCE n. 911, de 12/12/2016 que veio a ser regulamentada pelo Decreto n. 22.180, de 08/08/2017.

A meu ver, a parte autora comprovou que realizou a opção dentro do prazo e que preenchia os demais requisitos impostos pela Lei para a efetivação do (re)enquadramento funcional. Ademais, há nos autos a comprovação do reconhecimento "administrativo" quanto ao pleito inicial, na referência 09 da Tabela Salarial constante do Anexo II, da LCE n. 911/2016 com efeito financeiro a partir de 21/08/2017.

Quanto à questão da transposição da parte autora para o quadro da União Federal, entendo que esta opção não enseja em renúncia aos retroativos. É que o art. 89 do ADCT (pós EC/2009), não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a União. Trata-se de uma norma que resguarda a União (e não o Estado de Rondônia - devedor) quanto ao pagamento destes retroativos (quando o servidor ainda pertencia aos quadros do Estado). Ora, tal norma constitucional jamais teve o condão de legitimar o "calote" em relação aos direitos dos servidores, mas tão somente resguardar a União e apenas ela, de cobranças ulteriores referentes a valores ao tempo em que o servidor pertencia ao quadro do Estado. Do contrário, estar-se-ia diante de uma norma revestida de flagrante inconstitucionalidade, considerando que estaria afrontando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o princípio da moralidade.

Dito isto, tenho que a parte autora não renunciou aos retroativos. Ademais, entendo que a parte autora tem legitimidade ativa para cobrá-los do Estado de Rondônia que, por sua vez, tem legitimidade passiva, pois que devedor, ainda mais porque o art. 89 do ADCT (pós EC/2009) prevê esta possibilidade.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo dos valores vinculados com o (re)enquadramento funcional da parte autora em razão de sua adesão ao Sistema de Contabilidade do Poder Executivo no qual passou a integrar o quadro da SEFIN, na referência 09 da Tabela Salarial constante do Anexo II, da LCE n. 911/2016 com efeito financeiro a partir de 21/08/2017 até a data de efetivação de sua transposição aos quadros da União Federal.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 02/08/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000595-58.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARILENE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação de cobrança de diferença salarial e gratificação em desfavor da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO.

Em síntese, a requerente alega que a requerida não obedeceu ao piso salarial nacional, regulamentado pela Lei n. 11.738/2008, no ano de 2012. Outrossim, que as verbas que possuem como base de cálculo o vencimento básico também foram pagas a menor.

Doutro norte, a requerida argui a ausência de dotação orçamentária e invocou a Lei de Responsabilidade Fiscal para sustentar a impossibilidade de cumprir os pedidos.

Pois bem, em primeiro plano, mister destacar há existência de precedentes locais sobre a matéria, vejamos:

MUNICÍPIO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIIO. CONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA. DIFERENÇAS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ADEQUAÇÃO. - É devido aos professores da rede pública da educação básica as diferenças remuneratórias decorrentes do não atendimento ao piso fixado nacionalmente. - Os juros e correção monetária, em caso de condenação da Fazenda Pública, devem incidir na forma do art. 1° - F da Lei n. 9.494/97. (TJ/RO – Turma Recursal. Recurso Inominado n. 7002536-39.2015.8.22.0004, julgado em 31/08/2016)

Apelação em MANDADO de Segurança. Servidor Público municipal. Professor. Salário-base. Piso nacional. Lei n. 11.738/2008. Constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008, quando do julgamento da ADIN 4167, declarando constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global.

Nos termos estabelecidos pela legislação federal, fica instituído o piso nacional em favor dos professores como referência inicial para a carreira do magistério público municipal em jornada integral, sendo que nenhum professor da rede pública municipal poderá ter vencimentos inferior ao estabelecido naquela norma.

Há violação de direito líquido e certo a incidência de norma municipal que estabelece piso salarial parar categoria de professores de sua rede ensino, para referência do salário-base, abaixo do piso nacional.

Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0001862-29.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 18/08/2017

Compulsando os autos, tem-se que a requerente recebeu quantia inferior a citada lei federal que determina que no mesmo período o piso salarial deveria ser R$1.451,00, logo, a requerida não obedeceu ao valor estipulado no piso nacional para o magistério.
Com efeito, as verbas que possuem como base de cálculo o vencimento básico também foram pagas em quantia menor do que a realmente devida.
Destarte, assiste razão a requerente, devendo a requerida cumprir o piso salarial previsto na Lei n. 11.738/08.
Ademais, in casu, merece destaque que o piso salarial na Lei n. 11.738/08 diz respeito somente ao vencimento básico, o qual não se confunde com a remuneração global, na qual também estão os demais adicionais, conforme já decidiu a Suprema Corte pátria, in verbis:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. (...) 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador." (ADI 4167 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 27/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011).
DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra DECISÃO de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ementado nos seguintes termos: "RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº. 4167-3. VIGÊNCIA A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VINCULAÇÃO DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AO REAJUSTE DO PISO SALARIAL REFERENTE AO ANO DE 2011. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CONFORME DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 870.947, DIA 20/09/2017 (TEMA 810). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (eDOC 2, p. 9) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 37, "caput", do texto constitucional. (eDOC 2, p. 28) Nas razões recursais, alega-se "a impossibilidade de concessão obrigatória do reajuste aplicado ao piso salarial do magistério a todos os níveis e classes da carreira, cabendo ao gestor decidir qualquer reajuste deve ser aplicado aos demais níveis, de acordo com a situação financeira do Ente Público, embasando tal alegação no imperativo do artigo 37, caput, da CF que impõe a observância do princípio da legalidade nas ações da Administração Pública." Afirma-se que o acórdão recorrido teria desrespeitado a legislação federal que disciplina o piso nacional salarial do magistério, o qual não preveria a obrigatoriedade de repercussão de tal reajuste anual nos demais níveis e classes da carreira, somente atribuindo tal obrigação para os profissionais em nível inicial da carreira. (eDOC 2, p. 34) Decido. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte que, ao julgar a ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 9.10.2013, reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional dos professores da educação básica, em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." Destaco, ainda, que quando do julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI 4.167, esta Corte modulou os efeitos da DECISÃO, a fim de declarar que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/4/2011, conforme se destaca da ementa do julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de MÉRITO desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do DESPACHO que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão 'ensino médio' seja substituída por 'educação básica', e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a 'ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente', (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 7 de junho de 2019. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente
(ARE 1212092, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 07/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 10/06/2019 PUBLIC 11/06/2019)

Nesse passo, apesar dos argumentos suscitados pela requerida, em relação a LRF e a dotação orçamentária, verifico que tal justificativa não pode ser utilizada como forma de descumprir a lei do piso nacional e uma garantia constitucional.
Além disso, é possível suscitar princípios constitucionais e direitos fundamentais, bem como os servidores públicos não podem ser prejudicados por problema de má gestão e instabilidade política como argui a requerida.
No mais, o §1º do artigo 19 da LRF regulamenta que os gastos com decisões judiciais e competência do período anterior não compõe os limites estipulados. Em sendo assim, descabida a arguição do teto de gasto com pessoal. Ademais, há diversas hipóteses legais para equilibrar os gastos pessoais.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTES os pedidos de natureza condenatórias formulados contra a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO e DETERMINO que este PAGUE o piso nacional do professor no ano de 2012, conforme estipula a Lei n. 11.738/2008 e Portarias do Governo Federal e os seus reflexos nas gratificações, cujus valores serão definidos mediante simples cálculos com base nas fichas financeiras do ano de 2012, com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.
Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimem-se as partes via sistema PJe.
Porto Velho, 02/08/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Direito de Imagem
Processo 7032172-20.2019.8.22.0001
AUTOR: DIEGO MORENO LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 02/08/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7028427-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FAVIOLA DALCY ESPADA VEDIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente busca o recebimento dos valores referente a realização de perícia “AD-HOC”, nomeada pelo Delegado de Polícia da Delegacia de São Miguel do Guaporé, Alvorada do Oeste e Costa Marques.
A requerida, informa ter realizado 25 perícias sendo o valor de cada uma R$ 370,00, assim pleiteia o recebimento do valor de R$ 9.250,00, a título de danos materiais pelos serviços desempenhados.
Em análise ao que determina a resolução n. 232/2016 do CNJ, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, verifica-se que o valor está dentro dos padrões, um valor bem baixo inclusive, próximo ao limite mínimo.
Quanto a alegação de que a mesma não deveria ter sido nomeada não merece prosperar visto que a parte requerente fora nomeada por um servidor público, Delegado de Polícia, que é um servidor dotado de Fé Pública, Fé pública é um termo jurídico que denota um crédito que deve ser dado, em virtude de lei expressa, aos documentos e certidões emitidos por alguns servidores públicos ou pessoas com delegação do poder público no exercício de suas funções, reconhecendo-os como fidedignos.
Portanto, resta incontroverso o direito ao recebimento dos valores a título das perícias realizadas, visto que a perita fora nomeada por pessoa competente, desenvolveu o serviço e os valores não se encontram em patamares elevados.
A requerida não provou qualquer circunstância impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da requerente.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para condenar o requerido ao pagamento do valor de R$ 9.250,00, conforme pleito inicial.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Os valores devem ser atualizados pelo índice da poupança e a partir de 26/03/2015 pelo IPCA – E, bem como juros de 0,5% a.m desde o mês em que deveriam ter sido pagos.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o cumprimento de SENTENÇA sob pena de arquivamento.
Intimem-se via sistema PJe.
Porto Velho, 02/08/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7022870-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CATIA MARIA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO2399
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA

Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
"CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, mas nunca recebeu nada a título de adicional de insalubridade.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou serviço braçal em condições e agentes químicos ou biológicos nocivos a saúde.
A atividade de Agente Fiscal Tributário conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstancias adversas à saúde.
É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.
Denota-se dos autos que fora juntado laudo pericial que atesta que o setor onde a parte requerente desenvolve sua atividade contempla o adicional referente ao grau médio, conforme id. 18990302, pg. 27.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20%), desde janeiro de 2017, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo procedente o pedido formulado em face da Parte Requerida e condeno a parte requerida ao pagamento retroativo referente ao adicional de insalubridade no percentual de 20% referente ao período de janeiro de 2017 até junho de 2018.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.
O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 02/08/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7038964-58.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para DECISÃO dos embargos.
Porto Velho, 02/08/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7014375-31.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para DECISÃO dos embargos.
Porto Velho, 02/08/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7027978-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILEIDE SANTOS DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Este caso não necessita de maiores delongas.
O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, sendo que, para fins tributários, a informação contida em cadastro do DETRAN gera mera presunção de propriedade.
O documento de id. 19862120, da conta que a parte requerente comunicou o roubo de seu veículo HONDA CG 150 FAN, COR VERMALHA CHASSI 9C2KC1670BR547656, RENAVAN 328281930, placa NCY-3245 no dia 18/08/2011.
Assim considerando que a parte requerente fez a comunicação ao órgão competente, qual seja a DP através do B.O e ao Detran, conforme se comprova pela tela id. 19862109, necessário se faz reconhecer o pleito da parte requerente, qual seja a anulação e por consequente inexigibilidade dos débitos fiscais do veículo mencionado a partir de 18/08/2011.
Quanto ao dano moral alegado, o Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Configura referido DISPOSITIVO legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o "neminem laedere", princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.
Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.
A conduta consiste na negativação da parte requerente que causou um dano por ter seu nome negativado, sendo que o nexo causal decorre da negativação pelo não pagamento de um imposto de um bem que havia sido comunicado a venda.
Assim entendo que o valor de R$ 5.000,00, encontra-se razoável para compensar o dano sofrido.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o pleito da parte requerente, qual seja a anulação e por consequente inexigibilidade dos débitos fiscais do veículo (HONDA CG 150 FAN, COR VERMALHA CHASSI 9C2KC1670BR547656, RENAVAN 328281930, placa NCY-3245) bem como condeno os requeridos solidariamente ao pagamento de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho, 02/08/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7038974-68.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IVANILDA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413
Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DECISÃO
Ao final de 2018 o STJ firmou tese de que é preciso aplicar entendimento do STF de assegurar o direito adquirido por preservar o direito de receber por RPV conforme lei do momento do trânsito em julgado (AgInt no RMS 46.671/RO, de 19/12/2018 e AgInt no RMS 44.071/RO, de 19/12/2018).
Observe-se que o precedente inclusive é relacionado a casos judicializados contra lei estadual rondoniense que reduziu o valor de alçada para RPV a serem pagos pelo Estado.
Assim sendo, este juízo passará a adotar tal entendimento, ainda mais elástico para o credor, de modo que no presente caso a RPV deverá ser expedida com o valor de 30 (trinta) salários mínimos da época do requerimento de cumprimento de SENTENÇA atualizados até a presente data com juros de 0,5% ao mês e correção pelo IPCA-E; o primeiro da data da intimação para pagamento já realizada e o segundo desde o trânsito em julgado.
Como o título executivo judicial ora cobrado transitou em julgado antes da vigência da lei e não houve impugnação ao cálculo da parte requerente, expeça-se a RPV pelo valor indicado no requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Depois de expedida e encaminhada, agende-se decurso de prazo de 65 dias e não havendo reclamação de inadimplência, arquive-se independentemente de nova deliberação.
Porto Velho, 02/08/201902/08/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018895-34.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANDREIA PAES GUARNIER

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA PAES GUARNIER OAB nº RO9713
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para DECISÃO dos embargos.
Porto Velho, 02/08/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7032786-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WALISSON OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO OAB nº RO8874
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma da lei.
Decido.
O requerente busca reparação por danos materiais, morais e lucros cessantes, em decorrência de incêndio em seu suposto veículo.
Pois, bem.
É cediço que o condutor do veículo somente é parte legítima para propor ação de reparação de danos materiais causados por acidente de trânsito ao automotor pertencente a outrem, se comprovar que suportou os prejuízos perante o proprietário. Danos comprovados apenas com orçamento, não demonstra qualquer prejuízo suportado, é o caso nos autos.
É neste sentido a nossa jurisprudência, note:
RECURSOS DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA. ÔNUS QUE CABIA AOS RÉUS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. Em se tratando de ação de indenização por danos materiais e não havendo comprovação de que o condutor do veículo despendeu qualquer quantia para o conserto do bem, se mostra correta a SENTENÇA que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade ativa de Paulo. Análise de MÉRITO, apenas, em relação ao proprietário do veículo. Manutenção da SENTENÇA no tópico. MÉRITO. Culpa exclusiva do condutor do veículo Ford/ Escort, que não observou as normas gerais de circulação e conduta. Solidariedade entre o condutor do veículo e o seu proprietário. Manutenção da SENTENÇA. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70052282712, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 19/03/2015). (TJ-RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 19/03/2015, Décima Segunda Câmara Cível).
Dito isto, considerando que a parte requerente não comprovou a sua propriedade do veículo e considerando que este juízo em consulta ao sitio eletrônico do DETRAN-RO, constatou que a propriedade do veículo, trata-se de pessoa diversa, qual seja Sandra Lima Gomes, necessário se faz a extinção do processo.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Intime-se.
Porto Velho, 02/08/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7032048-37.2019.8.22.0001
REQUERENTE: NAZARE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS OAB nº RO10159
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 02/08/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7032198-18.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: GERLANE RAMOS ALECRIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como perito judicial o engenheiro Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, devendo ser realizado bloqueio judicial do valor integral via Bacenjud e que será entregue ao perito após entrega do laudo. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (NCPC 466, § 2°). Imagem comprovadora da

ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo. Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência, salvo se algo for deliberado posteriormente (NCPC 477). Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo DESPACHO, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos a parte (NCPC 477, § 1°). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (NCPC 477, § 3°). Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 02/08/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7032065-73.2019.8.22.0001
REQUERENTE: IZABEL HUMBERTA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS OAB nº RO10159
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 02/08/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000407-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA HOLANDA GURGEL DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação de cobrança de diferença salarial e gratificação em desfavor da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO.
Em síntese, a requerente alega que a requerida não obedeceu ao piso salarial nacional, regulamentado pela Lei n. 11.738/2008, no ano de 2012. Outrossim, que as verbas que possuem como base de cálculo o vencimento básico também foram pagas a menor.
Doutro norte, a requerida argui a ausência de dotação orçamentária e invocou a Lei de Responsabilidade Fiscal para sustentar a impossibilidade de cumprir os pedidos.
Pois bem, em primeiro plano, mister destacar há existência de precedentes locais sobre a matéria, vejamos:
MUNICÍPIO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIIO. CONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA. DIFERENÇAS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ADEQUAÇÃO. - É devido aos professores da rede pública da educação básica as diferenças remuneratórias decorrentes do não atendimento ao piso fixado nacionalmente. - Os juros e correção monetária, em caso de condenação da Fazenda Pública, devem incidir na forma do art. 1° - F da Lei n. 9.494/97. (TJ/RO – Turma Recursal. Recurso Inominado n. 7002536-39.2015.8.22.0004, julgado em 31/08/2016)
Apelação em MANDADO de Segurança. Servidor Público municipal. Professor. Salário-base. Piso nacional. Lei n. 11.738/2008. Constitucionalidade.
O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008, quando do julgamento da ADIN 4167, declarando constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global.
Nos termos estabelecidos pela legislação federal, fica instituído o piso nacional em favor dos professores como referência inicial para a carreira do magistério público municipal em jornada integral, sendo que nenhum professor da rede pública municipal poderá ter vencimentos inferior ao estabelecido naquela norma.
Há violação de direito líquido e certo a incidência de norma municipal que estabelece piso salarial parar categoria de professores de sua rede ensino, para referência do salário-base, abaixo do piso nacional.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0001862-29.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 18/08/2017
Compulsando os autos, tem-se que a requerente recebeu quantia inferior a citada lei federal que determina que no mesmo período o piso salarial deveria ser R$1.451,00, logo, a requerida não obedeceu ao valor estipulado no piso nacional para o magistério.
Com efeito, as verbas que possuem como base de cálculo o vencimento básico também foram pagas em quantia menor do que a realmente devida.
Destarte, assiste razão a requerente, devendo a requerida cumprir o piso salarial previsto na Lei n. 11.738/08.
Ademais, in casu, merece destaque que o piso salarial na Lei n. 11.738/08 diz respeito somente ao vencimento básico, o qual não se confunde com a remuneração global, na qual também estão os demais adicionais, conforme já decidiu a Suprema Corte pátria, in verbis:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO

DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. (...) 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador." (ADI 4167 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 27/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011).

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra DECISÃO de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ementado nos seguintes termos: "RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº. 4167-3. VIGÊNCIA A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VINCULAÇÃO DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AO REAJUSTE DO PISO SALARIAL REFERENTE AO ANO DE 2011. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CONFORME DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 870.947, DIA 20/09/2017 (TEMA 810). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (eDOC 2, p. 9) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 37, "caput", do texto constitucional. (eDOC 2, p. 28) Nas razões recursais, alega-se "a impossibilidade de concessão obrigatória do reajuste aplicado ao piso salarial do magistério a todos os níveis e classes da carreira, cabendo ao gestor decidir qualquer reajuste deve ser aplicado aos demais níveis, de acordo com a situação financeira do Ente Público, embasando tal alegação no imperativo do artigo 37, caput, da CF que impõe a observância do princípio da legalidade nas ações da Administração Pública." Afirma-se que o acórdão recorrido teria desrespeitado a legislação federal que disciplina o piso nacional salarial do magistério, o qual não preveria a obrigatoriedade de repercussão de tal reajuste anual nos demais níveis e classes da carreira, somente atribuindo tal obrigação para os profissionais em nível inicial da carreira. (eDOC 2, p. 34) Decido. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte que, ao julgar a ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 9.10.2013, reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional dos professores da educação básica, em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." Destaco, ainda, que quando do julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI 4.167, esta Corte modulou os efeitos da DECISÃO, a fim de declarar que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/4/2011, conforme se destaca da ementa do julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de MÉRITO desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do DESPACHO que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão 'ensino médio' seja substituída por 'educação básica', e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a 'ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente', (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 7 de junho de 2019. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

(ARE 1212092, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 07/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 10/06/2019 PUBLIC 11/06/2019)

Nesse passo, apesar dos argumentos suscitados pela requerida, em relação a LRF e a dotação orçamentária, verifico que tal justificativa não pode ser utilizada como forma de descumprir a lei do piso nacional e uma garantia constitucional.

Além disso, é possível suscitar princípios constitucionais e direitos fundamentais, bem como os servidores públicos não podem ser prejudicados por problema de má gestão e instabilidade política como argui a requerida.

No mais, o §1º do artigo 19 da LRF regulamenta que os gastos com decisões judiciais e competência do período anterior não compõe os limites estipulados. Em sendo assim, descabida a arguição do teto de gasto com pessoal. Ademais, há diversas hipóteses legais para equilibrar os gastos pessoais.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTES os pedidos de natureza condenatórias

formulados contra a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO e DETERMINO que este PAGUE o piso nacional do professor no ano de 2012, conforme estipula a Lei n. 11.738/2008 e Portarias do Governo Federal e os seus reflexos nas gratificações, cujus valores serão definidos mediante simples cálculos com base nas fichas financeiras do ano de 2012, com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.
Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimem-se as partes via sistema PJe.
Porto Velho, 02/08/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7044422-56.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EVA BRUNA GONCALVES DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400A, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI DESPACHO
Ao final de 2018 o STJ firmou tese de que é preciso aplicar entendimento do STF de assegurar o direito adquirido por preservar o direito de receber por RPV conforme lei do momento do trânsito em julgado (AgInt no RMS 46.671/RO, de 19/12/2018 e AgInt no RMS 44.071/RO, de 19/12/2018).
Observe-se que o precedente inclusive é relacionado a casos judicializados contra lei estadual rondoniense que reduziu o valor de alçada para RPV a serem pagos pelo Estado.
Assim sendo, este juízo passará a adotar tal entendimento, ainda mais elástico para o credor, de modo que no presente caso a RPV deverá ser expedida com o valor de 30 (trinta) salários mínimos da época do requerimento de cumprimento de SENTENÇA atualizados até a presente data com juros de 0,5% ao mês e correção pelo IPCA-E; o primeiro da data da intimação para pagamento já realizada e o segundo desde o trânsito em julgado.
Como o título executivo judicial ora cobrado transitou em julgado antes da vigência da lei e não houve impugnação ao cálculo da parte requerente, expeça-se a RPV pelo valor indicado no requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Depois de expedida e encaminhada, agende-se decurso de prazo de 65 dias e não havendo reclamação de inadimplência, arquive-se independentemente de nova deliberação.
Porto Velho, 02/08/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7009266-36.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DOMINGAS DAS CHAGAS SANTOS PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do MM. Juiz de Direito, Johnny Gustavo Clemes, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000426-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HELENA DO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação de cobrança de diferença salarial e gratificação em desfavor da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO.
Em síntese, a requerente alega que a requerida não obedeceu ao piso salarial nacional, regulamentado pela Lei n. 11.738/2008, no ano de 2012. Outrossim, que as verbas que possuem como base de cálculo o vencimento básico também foram pagas a menor.
Doutro norte, a requerida argui a ausência de dotação orçamentária e invocou a Lei de Responsabilidade Fiscal para sustentar a impossibilidade de cumprir os pedidos.
Pois bem, em primeiro plano, mister destacar há existência de precedentes locais sobre a matéria, vejamos:
MUNICÍPIO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIIO. CONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA. DIFERENÇAS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ADEQUAÇÃO. - É devido aos professores da rede pública da educação básica as diferenças remuneratórias decorrentes do não atendimento ao piso fixado nacionalmente. - Os juros e correção monetária, em caso de condenação da Fazenda Pública, devem incidir na forma do art. 1° - F da Lei n. 9.494/97. (TJ/RO – Turma Recursal. Recurso Inominado n. 7002536-39.2015.8.22.0004, julgado em 31/08/2016)
Apelação em MANDADO de Segurança. Servidor Público municipal. Professor. Salário-base. Piso nacional. Lei n. 11.738/2008. Constitucionalidade.
O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008, quando do julgamento da ADIN 4167, declarando constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global.
Nos termos estabelecidos pela legislação federal, fica instituído o piso nacional em favor dos professores como referência inicial para a carreira do magistério público municipal em jornada integral, sendo que nenhum professor da rede pública municipal poderá ter vencimentos inferior ao estabelecido naquela norma.

Há violação de direito líquido e certo a incidência de norma municipal que estabelece piso salarial parar categoria de professores de sua rede ensino, para referência do salário-base, abaixo do piso nacional.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0001862-29.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 18/08/2017
Compulsando os autos, tem-se que a requerente recebeu quantia inferior a citada lei federal que determina que no mesmo período o piso salarial deveria ser R$1.451,00, logo, a requerida não obedeceu ao valor estipulado no piso nacional para o magistério.
Com efeito, as verbas que possuem como base de cálculo o vencimento básico também foram pagas em quantia menor do que a realmente devida.
Destarte, assiste razão a requerente, devendo a requerida cumprir o piso salarial previsto na Lei n. 11.738/08.
Ademais, in casu, merece destaque que o piso salarial na Lei n. 11.738/08 diz respeito somente ao vencimento básico, o qual não se confunde com a remuneração global, na qual também estão os demais adicionais, conforme já decidiu a Suprema Corte pátria, in verbis:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. (...) 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador." (ADI 4167 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 27/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011).
DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra DECISÃO de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ementado nos seguintes termos: "RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº. 4167-3. VIGÊNCIA A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VINCULAÇÃO DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AO REAJUSTE DO PISO SALARIAL REFERENTE AO ANO DE 2011. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CONFORME DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 870.947, DIA 20/09/2017 (TEMA 810). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (eDOC 2, p. 9) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 37, "caput", do texto constitucional. (eDOC 2, p. 28) Nas razões recursais, alega-se "a impossibilidade de concessão obrigatória do reajuste aplicado ao piso salarial do magistério a todos os níveis e classes da carreira, cabendo ao gestor decidir qualquer reajuste deve ser aplicado aos demais níveis, de acordo com a situação financeira do Ente Público, embasando tal alegação no imperativo do artigo 37, caput, da CF que impõe a observância do princípio da legalidade nas ações da Administração Pública." Afirma-se que o acórdão recorrido teria desrespeitado a legislação federal que disciplina o piso nacional salarial do magistério, o qual não preveria a obrigatoriedade de repercussão de tal reajuste anual nos demais níveis e classes da carreira, somente atribuindo tal obrigação para os profissionais em nível inicial da carreira. (eDOC 2, p. 34) Decido. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte que, ao julgar a ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 9.10.2013, reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional dos professores da educação básica, em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." Destaco, ainda, que quando do julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI 4.167, esta Corte modulou os efeitos da DECISÃO, a fim de declarar que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/4/2011, conforme se destaca da ementa do julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de MÉRITO desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do DESPACHO que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão 'ensino médio' seja substituída por 'educação básica', e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a 'ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente', (2)

bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 7 de junho de 2019. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente
(ARE 1212092, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 07/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 10/06/2019 PUBLIC 11/06/2019)
Nesse passo, apesar dos argumentos suscitados pela requerida, em relação a LRF e a dotação orçamentária, verifico que tal justificativa não pode ser utilizada como forma de descumprir a lei do piso nacional e uma garantia constitucional.
Além disso, é possível suscitar princípios constitucionais e direitos fundamentais, bem como os servidores públicos não podem ser prejudicados por problema de má gestão e instabilidade política como argui a requerida.
No mais, o §1º do artigo 19 da LRF regulamenta que os gastos com decisões judiciais e competência do período anterior não compõe os limites estipulados. Em sendo assim, descabida a arguição do teto de gasto com pessoal. Ademais, há diversas hipóteses legais para equilibrar os gastos pessoais.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTES os pedidos de natureza condenatórias formulados contra a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO e DETERMINO que este PAGUE o piso nacional do professor no ano de 2012, conforme estipula a Lei n. 11.738/2008 e Portarias do Governo Federal e os seus reflexos nas gratificações, cujus valores serão definidos mediante simples cálculos com base nas fichas financeiras do ano de 2012, com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.
Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimem-se as partes via sistema PJe.
Porto Velho, 02/08/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7036409-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVELENA DA SILVA BENEVIDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS OAB nº RO9582, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação de cobrança de diferença salarial e gratificação em desfavor da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO.
Em síntese, a requerente alega que a requerida não obedeceu ao piso salarial nacional, regulamentado pela Lei n. 11.738/2008, no ano de 2012. Outrossim, que as verbas que possuem como base de cálculo o vencimento básico também foram pagas a menor.
Doutro norte, a requerida argui a ausência de dotação orçamentária e invocou a Lei de Responsabilidade Fiscal para sustentar a impossibilidade de cumprir os pedidos.
Pois bem, em primeiro plano, mister destacar há existência de precedentes locais sobre a matéria, vejamos:
MUNICÍPIO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIIO. CONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA. DIFERENÇAS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ADEQUAÇÃO. - É devido aos professores da rede pública da educação básica as diferenças remuneratórias decorrentes do não atendimento ao piso fixado nacionalmente. - Os juros e correção monetária, em caso de condenação da Fazenda Pública, devem incidir na forma do art. 1° - F da Lei n. 9.494/97. (TJ/RO – Turma Recursal. Recurso Inominado n. 7002536-39.2015.8.22.0004, julgado em 31/08/2016)
Apelação em MANDADO de Segurança. Servidor Público municipal. Professor. Salário-base. Piso nacional. Lei n. 11.738/2008. Constitucionalidade.
O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008, quando do julgamento da ADIN 4167, declarando constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global.
Nos termos estabelecidos pela legislação federal, fica instituído o piso nacional em favor dos professores como referência inicial para a carreira do magistério público municipal em jornada integral, sendo que nenhum professor da rede pública municipal poderá ter vencimentos inferior ao estabelecido naquela norma.
Há violação de direito líquido e certo a incidência de norma municipal que estabelece piso salarial parar categoria de professores de sua rede ensino, para referência do salário-base, abaixo do piso nacional.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0001862-29.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 18/08/2017
Compulsando os autos, tem-se que a requerente recebeu quantia inferior a citada lei federal que determina que no mesmo período o piso salarial deveria ser R$1.451,00, logo, a requerida não obedeceu ao valor estipulado no piso nacional para o magistério.
Com efeito, as verbas que possuem como base de cálculo o vencimento básico também foram pagas em quantia menor do que a realmente devida.
Destarte, assiste razão a requerente, devendo a requerida cumprir o piso salarial previsto na Lei n. 11.738/08.
Ademais, in casu, merece destaque que o piso salarial na Lei n. 11.738/08 diz respeito somente ao vencimento básico, o qual não se confunde com a remuneração global, na qual também estão os demais adicionais, conforme já decidiu a Suprema Corte pátria, in verbis:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. (...) 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de

fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador." (ADI 4167 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 27/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011).

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra DECISÃO de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ementado nos seguintes termos: "RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº. 4167-3. VIGÊNCIA A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VINCULAÇÃO DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AO REAJUSTE DO PISO SALARIAL REFERENTE AO ANO DE 2011. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CONFORME DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 870.947, DIA 20/09/2017 (TEMA 810). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (eDOC 2, p. 9) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 37, "caput", do texto constitucional. (eDOC 2, p. 28) Nas razões recursais, alega-se "a impossibilidade de concessão obrigatória do reajuste aplicado ao piso salarial do magistério a todos os níveis e classes da carreira, cabendo ao gestor decidir qualquer reajuste deve ser aplicado aos demais níveis, de acordo com a situação financeira do Ente Público, embasando tal alegação no imperativo do artigo 37, caput, da CF que impõe a observância do princípio da legalidade nas ações da Administração Pública." Afirma-se que o acórdão recorrido teria desrespeitado a legislação federal que disciplina o piso nacional salarial do magistério, o qual não preveria a obrigatoriedade de repercussão de tal reajuste anual nos demais níveis e classes da carreira, somente atribuindo tal obrigação para os profissionais em nível inicial da carreira. (eDOC 2, p. 34) Decido. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte que, ao julgar a ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 9.10.2013, reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional dos professores da educação básica, em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." Destaco, ainda, que quando do julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI 4.167, esta Corte modulou os efeitos da DECISÃO, a fim de declarar que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/4/2011, conforme se destaca da ementa do julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de MÉRITO desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do DESPACHO que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão 'ensino médio' seja substituída por 'educação básica', e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a 'ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente', (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 7 de junho de 2019. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

(ARE 1212092, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 07/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 10/06/2019 PUBLIC 11/06/2019)

Nesse passo, apesar dos argumentos suscitados pela requerida, em relação a LRF e a dotação orçamentária, verifico que tal justificativa não pode ser utilizada como forma de descumprir a lei do piso nacional e uma garantia constitucional.

Além disso, é possível suscitar princípios constitucionais e direitos fundamentais, bem como os servidores públicos não podem ser prejudicados por problema de má gestão e instabilidade política como argui a requerida.

No mais, o §1º do artigo 19 da LRF regulamenta que os gastos com decisões judiciais e competência do período anterior não compõe os limites estipulados. Em sendo assim, descabida a arguição do teto de gasto com pessoal. Ademais, há diversas hipóteses legais para equilibrar os gastos pessoais.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTES os pedidos de natureza condenatórias formulados contra a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO e DETERMINO que este PAGUE o piso nacional do professor no ano de 2012, conforme estipula a Lei n. 11.738/2008 e Portarias do Governo Federal e os seus reflexos nas gratificações, cujos valores serão definidos mediante simples cálculos com base nas fichas financeiras do ano de 2012, com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.
Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimem-se as partes via sistema PJe.
Porto Velho, 02/08/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7002082-29.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALICE BOONE BARBINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do MM. Juiz de Direito, Johnny Gustavo Clemes, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Processo 7032342-89.2019.8.22.0001
AUTOR: ITATIANA ANICETO BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO.
Aguarde-se por 20 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, nela deverá conter orçamento do custo da obrigação na rede privada, bem como indicação de conta da Defensoria Pública para gerir o acesso a providência buscada e seu pagamento, sob pena de arquivamento.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
02/08/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7003442-96.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido/Executado: REQUERIDO: JORGE ROSENDO DA SILVA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700 DESPACHO
Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para DECISÃO dos embargos.
Porto Velho, 31/07/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7031875-13.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROSALIA DE OLIVEIRA SA MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDOS: D. E. D. T., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória para determinar a baixa do protesto realizado junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Porto Velho/RO (ID n. 29306381 p. 2 de 3), apontamento n. 1045992, lavrado em 22/12/2016, termo: 534698; livro 2305, folha 55, referente à CDA n. 20150205773253, sob a alegação de que em 26/04/2009 a motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 TITAN ES, ano 2007/2008, placa NDG 2758, RENAVAM 947927620 foi apreendida pelo Estado de Rondônia e porque em 2009 fora decretada a perda deste bem (vide SENTENÇA de ID n. 29306385 p. 6 de 13).
É o breve relatório.
DECIDO.
Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.
Pois bem.
Os documentos acostados aos autos indicam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, isto é, de que a motocicleta acima veio a ser apreendida em 26/04/2009 cuja perda veio a ser decretada a ensejar a ausência do fato gerador do IPVA, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO. ISENÇÃO DOS TRIBUTOS. RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não há ocorrência do fato gerador de tributos relacionados à propriedade de veículo automotor quando este estiver apreendido, em razão da retirada da posse e domínio útil sobre o bem (RECURSO INOMINADO 7012342-55.2016.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2018).

Considerando que a parte autora apresentou documentos que apontam para o lançamento de débitos sobre a motocicleta (vide ID n. 29306382 p. 2 de 2) e de protesto efetivado a ensejar restrições diversas (ID n. 29306381 p. 2 de 3), entendo que o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se encontra presente posto que ela poderá sofrer com novas cobranças e novos protestos, além de constrições patrimoniais indevidas a ensejar o deferimento da tutela pretendida.
Destarte, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória para fins de determinar ao Estado de Rondônia e ao DETRAN/RO que eles se abstenham de realizar quaisquer cobranças em desfavor da parte autora relativa a débitos posteriores à apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 TITAN ES, ano 2007/2008, placa NDG 2758, RENAVAM 947927620 ocorrida em 26/04/2009, bem como para que a Autarquia de Trânsito proceda com a baixa provisória do veículo que está em seu nome.
Intime-se o(a) Tabelião(ã) do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Porto Velho/RO para que proceda com a suspensão do protesto (ID n. 29306381 p. 2 de 3), apontamento n. 1045992, lavrado em 22/12/2016, termo: 534698; livro 2305, folha 55, referente à CDA n. 20150205773253, bem como para que se abstenha de efetivar outros em relação à motocicleta supracitada e que tenha como devedor(a) a parte autora.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).
Agende-se decurso de prazo de defesa.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.
Porto Velho/RO, 05/08/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7019411-59.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ONEIDE RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS OAB nº RO7424
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, LEILSON MOISES ABADIAS FRANÇA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA OAB nº RO8101

SENTENÇA
Vistos etc,
O almejado na presente demanda já foi objeto de julgamento no por este PODER JUDICIÁRIO junto a 3ª Vara Cível, processo n. 7006207.45.2016, que transitou em julgado estando devidamente arquivado. Desta forma necessário se faz reconhecer o instituto da coisa julgada contra a parte Leilson Moises Abadias França.
Quanto ao Estado de Rondônia e ao DETRAN/RO, necessário se faz reconhecer a ilegitimidade das partes requeridas, tendo em vista que o negócio ocorrido ocorreu exclusivamente entre terceiros particulares, não tendo nem Detran/RO nem mesmo Estado de Rondônia, cometido qualquer ilícito.
Explico.
O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).
Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).
Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.
Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.
Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.
Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.
Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 05/08/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7032474-49.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADERGINA FERREIRA VAZ DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Nomeio como perito judicial o engenheiro Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, devendo ser realizado bloqueio judicial do valor integral via Bacenjud e que será entregue ao perito após entrega do laudo. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (NCPC 466, § 2°). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo. Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência, salvo se algo for deliberado posteriormente (NCPC 477). Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo DESPACHO, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos a parte (NCPC 477, § 1°). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (NCPC 477, § 3°). Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/08/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7005741-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AURELITA BATISTA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos etc,
O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo comprador do veículo.
Explico.
O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).
Não houve comunicação da venda às requeridas, logo, não há possibilidade de que as mesmas tomem conhecimento da venda para que passem a efetuar as cobranças em nome do comprador, o que afasta qualquer conduta ilícita das mesmas.
Observe-se ainda que a requerente sequer postulou pela transferência do referido veículo.
Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).
Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.
Observe-se que o DETRAN e o Estado de Rondônia não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.
Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.
Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.
Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 05/08/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000089-48.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ANTONIO PINTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos.
Decido.
No caso dos autos, incontroverso o nexo causal e a conduta negligente da requerida, haja vista não realizar a baixa da negativação após o prazo legal, causando-lhes dano moral, cuja comprovação não se faz necessária, uma vez que se encontra consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento de que a prova do referido dano cingir-se-á à existência do próprio ato ilícito, pois o dano o é presumido no caso de violação ou abuso do direito.
Nesse sentido é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, 2000, p.79-80):
"por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vitima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum".
Em consonância, o Superior Tribunal de Justiça, nesse aspecto, vem adotando sistematicamente o entendimento de que "a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)"" (RESP 23575/DF, Rel. Ministro cesar asfor Rocha, quarta turma, julgado em 09.06.1997, DJ 01.09.1997 p. 40838).
Quanto ao valor a ser arbitrato entendo que o valor de R$ 4.000,00, atende perfeitamente o caráter pedagógico da condenação em danos morais, servindo para que a parte requerida repense a sua postura e não cometa mais atos tidos como indevidos.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Parte Requerida e condeno a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.
O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se as partes. (sistema DJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Porto Velho, 05/08/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7033228-88.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TANIA MARIA VELOSO MARTINS NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/08/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7032464-05.2019.8.22.0001
Adicional de Serviço Noturno
REQUERENTE: MARCIO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS OAB nº RO9018
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para descrever cada dia trabalhado que pretende receber e esclarecer como demonstrará esse fato, bem como demonstrar matematicamente com base nas provas que tem o cálculo errado do adicional noturno.
Intimação pelo DJe.
05/08/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7022863-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CITIANE ARCANJO DE MENDONCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO2399

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
"CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, mas nunca recebeu nada a título de adicional de insalubridade.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou serviço braçal em condições e agentes químicos ou biológicos nocivos a saúde.
A atividade de Agente Fiscal Tributário conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstancias adversas à saúde.
É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.
Denota-se dos autos que fora juntado laudo pericial que atesta que o setor onde a parte requerente desenvolve sua atividade contempla o adicional referente ao grau médio, conforme id. 18988265.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20%), desde janeiro de 2017, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo procedente o pedido formulado em face da Parte Requerida e condeno a parte requerida ao pagamento retroativo referente ao adicional de insalubridade no percentual de 20% referente ao período de janeiro de 2017 até junho de 2018.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.
O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se as partes. (sistema DJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 05/08/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7010495-31.2019.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANUEL PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação
INTIMAÇÃO DE: SINTIA MARIA FONTENELE
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, fica a parte acima mencionada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.
Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO:{{processo.numero}}
CLASE:{{processo.classe}}
POLO ATIVO:{{polo_ativo.advogados_com_endereco}}
POLO PASSIVO:{{polo_passivo.advogados_com_endereco}}
DESPACHO
Notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações. Prazo: 10 dias.
Dê-se ciência à Procuradoria do Município de Porto Velho, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Prazo: 10 dias.
Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Prazo: 10 dias.
Finalmente, venham os autos conclusos. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7033192-46.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: PHELLIPE TEIXEIRA DE SOUZA, RUA LUIZ DE CAMÕES 6729, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: V. D. C. G. D. F. D. P., RUA GUANABARA 965, - DE 945 A 1245 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUGUSTO DE SOUZA LEITE, RUA GUANABARA 965, - DE 945 A 1245 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Phellipe Teixeira de Souza em face do Vice Presidente do Conselho Gestor da Faculdade da Prefeitura e do Centro Universitário São Lucas, no qual pretende, liminarmente seja restabelecido o benefício da bolsa do Programa Faculdade da Prefeitura "Universidade Para Todos", oficiando a Instituição de Ensino Centro Universitário São Lucas a realizar a rematrícula do acadêmico PHELLIPE TEIXEIRA DE SOUZA no 4º período de MEDICINA ou reservar a vaga, possibilitando a participação nas aula, no referido período escolar, até final da lide.
Ocorre que, nos termos do art. 144, VII, do CPC, "há impedimento do juiz, sendo-lhe vedada exercer suas funções no processo em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços".
Esta Magistrada possui vínculo empregatício com a IES – Centro Universitário São Lucas, sendo professora da instituição no Município de Porto Velho, o que lhe torna impedida para julgar a presente demanda, sob pena de vício de nulidade a ser arguido pela interessada.
Assim, dou-me por impedida para julgamento da presente lide, nos termos do art. 144, VII, do CPC, devendo a CPE providenciar a remeça dos presentes autos ao Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública para processamento e Julgamento.
Intime-se a parte. Cumpra-se o determinado.
Porto Velho , 5 de agosto de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033249-64.2019.8.22.0001
Licenças, Licenças / Afastamentos, Interesse Particular, Casamento, Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro
AUTOR: ADRIAN ALVES DA SILVA MENDES, AVENIDA FARQUAR 3520, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇODESPACHO
O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.
Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Observando a previsão legal e os documentos que acompanham a inicial, é possível concluir que a hipossuficiência econômica não está comprovada, sobretudo porque o autor é servidor público do PODER JUDICIÁRIO e porque não há nada que comprove que os gastos das partes ultrapassam seus rendimentos.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7031972-13.2019.8.22.0001
AUTOR: JOAO OCTAVIO SILVA MORHEB, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ OAB nº RO3320
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, T. D. C. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4229, - DE 4045 A 4705 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vislumbra-se que o pedido liminar constante nos autos nº 7012170-29.2019.8.22.0001, foi concedido em parte, sendo determinada a suspensão da exigibilidade da CDA nº 029/2018 e da CDA nº 031/2018, e a exclusão do nome/CPF do autor do cadastro de inadimplentes perante o Tabelionato de Protesto de Títulos do Município de Costa Marques, DECISÃO a ser cumprida pela requerido.
Examina-se que neste autos (nº 7031972-13.2019.8.22.0001), o autor mencionou que o requerido realizou novo protesto (referente à CDA nº 20180200050865), requerendo, nos pedidos, a suspensão da execução das CDA's nº 029/2018, nº 031/2018, estas discutidas nos autos da ação nº 7012170-29.2019.8.22.0001, não podendo ser objeto da presente lide.
Se há procedimento em trâmite que trata sobre a suspensão/anulação das CDA's nº 029/2018 e nº 031/2018, qualquer pretensão em face destas devem ser realizados naqueles autos, havendo litispendência de matéria neste particular.
Verifica-se que foram formulados, neste autos (nº 7031972-13.2019.8.22.0001), novos pedidos de tutela, quais sejam, a sustação da execução da CDA nº 20180200050865, a exclusão do nome/CPF do requerente do cadastro de negativados perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho e SERASA, e o imediato pagamento do quantum de R$ 239.882,00 a título de reparação por danos materiais.
Observa-se que não consta nos autos o motivo precursor, embasamento da cobrança, da CDA nº 20180200050865 lançada em nome do requerente, havendo somente a menção de que esta fora protestada pelo requerido (conforme indicado na inicial e no documento de protesto de Id 29317786), não sendo possível saber, ao menos, a relação desta com a Ação de nº 7012170-29.2019.8.22.0001, que justifique a distribuição por prevenção.
Assim, deverá a parte autora esclarecer a que fato se atribui a cobrança da CDA nº 20180200050865 por parte do requerido, visando analisar a legalidade na distribuição por prevenção e a pretensão liminar.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, emende a inicial, adequando seus pedidos e sua causa de pedir, esclarecendo os pontos acima tratado, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do parágrafo único do art. 321, c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
Intime-se.
Porto Velho , 5 de agosto de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0003574-25.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: CONTRAT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2877 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700 DESPACHO
Defiro o pedido de concessão de prazo por 15 (quinze) dias, requerido no id 28986034. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 5 de agosto de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7008884-43.2019.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
FABIANA ARAUJO SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7051644-41.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
INTIMAÇÃO DE: MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA
Rua Principal, 505, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte acima mencionada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
Prazo: 15(quinze) dias.
Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.
Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
FABIANA ARAUJO SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7048924-04.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO DIAS CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A
EXECUTADO: DIRETOR EXECUTIVO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP/RO e outros
Intimação
INTIMAÇÃO DE: PEDRO DIAS CARNEIRO
Avenida Rio de Janeiro, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte acima mencionada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
Prazo: 15(quinze) dias.
Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.
Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
FABIANA ARAUJO SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7050694-32.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOCIMAR GUEDES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A
EXECUTADO: DIRETOR EXECUTIVO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP/RO e outros
Intimação
INTIMAÇÃO DE: JOCIMAR GUEDES DE MELO
Rua Luiz de Camões, - de 6184/6185 a 6496/6497, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-064
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte acima mencionada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
Prazo: 15(quinze) dias.
Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.
Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
FABIANA ARAUJO SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7036110-57.2018.8.22.0001 Ação Civil Pública Cível
POLO ATIVO
AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA CABIXI 1666 SETOR II - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: ALAN MORAIS DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585
SENTENÇA
Cuida-se de ação civil pública entre as partes acima identificadas na qual se postula a retirada de semoventes pertencente ao requerido que estejam invadindo a área integrante da unidade de conservação estadual, a saber, Reserva Extrativista (RESEX) Jaci-Paraná, bem como condená-la ao pagamento de indenização pelos danos ambientais e morais causados em decorrência da destruição de floresta amazônica e uso ilegal do bem público.
Deferido pedido liminar (id. 21320095)
Contestação apresentada em id. 27324758, na qual aduz inexistência de responsabilidade face ao desmatamento realizado no local, o que teria sido realizado por terceiros antes de assumir o imóvel rural. Diz residir com sua família no imóvel, onde exerce economia de subsistência familiar com exploração de atividades agrícolas e pecuarista de pequeno porte. Relata ter sido multada pelos desmatamentos ocorridos, o que já cumpriria com a natureza da pretensão da condenação por danos, sendo desproporcional o valor cobrado. Requer a improcedência da ação.
Em seguida, sobreveio réplica (Id 28345017).
Os autores pugnaram pelo julgamento imediato do pedido. O requerido, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (id. 28977618).
Sem mais provas.
É o relatório. Decido.
I – Da Prova Pericial Requeridas pela Demandada:
Sobre a prova pericial, a parte requerida busca perícia in loco para identificar as alegações feitas pelo autor na inicial, sendo que já se encontra prova documental colacionada aos autos que coadunam com as alegações iniciais.
Assim, indefere-se a produção de prova pericial pretendida pelo deMANDADO.
II - RESEX Jaci-Paraná e sua Exploração
A controvérsia diz respeito à utilização irregular de área no interior da RESEX Jaci-Paraná, pleiteando o Ministério Público obrigação de fazer e indenizar o meio ambiente e a coletividade lesionada com a prática da irregularidade.

A criação de unidade de preservação ambiental tem amparo no art. 225, §1º, III, da Constituição Federal, o qual determina que todas as unidades da Federação deverão definir os espaços do território protegidos para garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida para as gerações, presentes e futuras.

A Lei nº 9.985/00 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Essas áreas especialmente protegidas têm por objeto a conservação dos atributos ecológicos do espaço territorial devidamente delimitado e seus recursos ambientais (art. 2º da referida Lei), evitando-se, assim, o desmatamento e uso das riquezas naturais de forma desordenada.

Quanto à intensidade da proteção, as Unidades de Conservação podem ser de duas espécies: I - Unidades de Proteção Integral e, II - Unidades de Uso Sustentado. A primeira, como o próprio nome já diz, não admite o uso direto de seus recursos naturais (apenas usos indiretos como pesquisas científicas e visitas restritas). Já as unidades de uso sustentável permitem o uso direto de seus recursos naturais, mas de forma sustentável, que não comprometa o uso desses bens pelas gerações presentes e futuras.

No caso dos autos, a Resex Jaci-Paraná se enquadra nessa segunda modalidade. De acordo com o art. 18 da Lei 9.985/00, a Reserva Extrativista é "uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade".

O § 1º do art. 18 acima citado estabelece que a reserva é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais. As populações que lá habitam podem obter uma Cessão de Direito Real de USO (CDRU), que regulariza o uso da terra e o direito de moradia de acordo com o plano, sendo possível haver desenvolvimento econômico familiar na região, de uso. Assim sendo, que tal procedimento é autorizado e fiscalizado pelo ente estatal.

Ocorre que a utilização inadequada da reserva, sem a devida autorização do Ente estatal é considerada irregular, passiva de ser controlada pelo Poder Público no exercício do seu poder de polícia administrativo.

No caso, consoante o parecer técnico emitido pelo setor especializado do Ministério Público (Id. 21274441), entre os anos de 2001 a 2007 ocorreu um desmatamento desordenado de grande área de vegetação. Muitas dessas áreas vem sendo utilizadas, não para uso sustentável das populações extrativistas tradicionais, para criação de grande quantidade de cabeças de gado. O desmatamento desordenado e a criação de animais de grande porte não decorrem da autorização dada pelo Poder Público, tendo em vista que a descaracterizam do fim proposto pelo Decreto nº 7335 de 17 de janeiro de 1996.

Cumpre mencionar que na própria contestação a parte demandada reconhece a criação de cabeça de gado no local, o que não é permitido, tendo em vista ser aqueles considerados de grande porte.

III - Da Impossibilidade de Regularização Fundiária

Regularização fundiária de uma unidade de conservação é o processo de identificação e definição da propriedade ou direito de uso de terras e imóveis no seu interior.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 9985/2000 – SNUC, as Unidades de Conservação são categorizadas com objetivo de preservação. De acordo com cada categoria, é estabelecido se a Unidade de Conservação deve ser constituída por áreas de posse e domínio público, particulares ou ambos. Para algumas categorias, é obrigatório que essas unidades sejam de domínio público e, por isso, as áreas particulares no seu interior devem ser adquiridas pelo Estado, isto é, incorporadas ao patrimônio público.

Ao defender seu direito a propriedade, o deMANDADO deixa de apresentar provas da propriedade sobre a terra, nem mesmo carreando aos autos contrato de compre e venda entre particulares e autorização de permanência do imóvel rural pela Administração Pública, não tendo se quer cumprido com exigências mínimas para tentar comprovar sua propriedade, direito de posse ou autorização de uso sobre o bem.

Não há provas de que o deMANDADO é proprietário do bem que ocupa, o que não o legitima para qualquer pedido de indenização expropriatória ou regularização no local.

De fato o desmatamento ocorrido em área de preservação ambiental foi ínfimo, se comparada às demais áreas. No entanto não há qualquer prova de autorização para possibilitar o desmatamento realizado nas terras, e desta forma, a utilização inadequada da reserva, sem a devida autorização do Ente estatal é considerada irregular, passiva de ser controlada pelo Poder Público no exercício do seu poder de polícia administrativo.

Desta forma não há qualquer direito do deMANDADO à regularização fundiária sobre o imóvel nem há qualquer autorização para que pudesse criar gado ou desmatar a área da RESEX.

IV – Função Social da Propriedade

O requerido diz que tornou a terra produtiva, empregando sua família, trabalhadores, exercendo, portanto, a função social do imóvel, nos termos exigidos pela própria legislação vigente.

A função social da propriedade é matéria constitucional prevista no art. 186, que prevê o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores (incisos I a IV).

Em primeiro lugar há de se questionar a possibilidade de atendimento aos requisitos da função social da propriedade em área de reserva extrativista. Um dos requisitos, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, não é atendido quando deixa de ser utilizado por população que não são consideradas "extrativistas tradicionais".

Da análise das documentações carreadas aos autos e de tudo que foi tratado nos tópicos anteriores, a função social da propriedade não foi atingida.

As constatações realizadas pelo parecer técnico do Ministério Público do Estado de Rondônia apontam que ocorreu o desmatamento de mais de 11,2% da área pertencente ao deMANDADO (id. 21274441), não havendo racionalidade e adequação em tal exploração, até mesmo porque não há qualquer autorização para que fosse utilizado os recursos naturais de forma desordenada e inconsequente como ocorreu.

Em sua própria contestação a parte demandada não indica nem mesmo em que data teria adquirido e adentrado no imóvel rural, apenas se reportando a pré-existência de danos ambientais, assim como de sua aplicação da função social na propriedade.

Como dito, a dinâmica do desmatamento teve início no ano de 2001 e perdurou até 2007, quando o autor já era responsável pela área, não havendo qualquer autorização legal apresentada que legitimasse a exploração da vegetação e criação de gado na região, visto que se trata de uma RESEX.

Como se verifica, a propriedade para ser considerada com função social deve preencher os quatro requisitos estabelecidos no art. 186 da Constituição Federal. Na ausência de somente um deles está descaracterizada sua função social, como ocorre no presente caso.

V – Da Responsabilidade do Possuidor do Imóvel

A requerida diz não ser responsável pelos desmatamentos, visto que quando adquiriu o imóvel rural o mesmo já possuía parte da vegetação comprometida, não podendo tal responsabilidade ser-lhe imputada.

Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.

Tal responsabilidade independe de culpa, por ser imposta pela lei o dever de preservação ambiental.

Assim é o entendimento sedimentado pelo STJ, que vem decidindo nos seguintes termos, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente Agravo Interno, a agravante sustenta omissão em relação a pontos não trazidos anteriormente, razão pela qual não se pode conhecer do recurso quanto ao ponto, ante a inovação recursal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal constitui dever jurídico que se transfere automaticamente ao adquirente ou possuidor do imóvel, consubstanciando-se obrigação propter rem e ex lege. Trata-se de dever que independe da existência de floresta ou outras formas de vegetação nativa na gleba, cumprindo ao proprietário ou adquirente do bem imóvel a adoção das providências necessárias à restauração ou à recuperação delas, a fim de readequar-se aos limites percentuais previstos em lei. 4. Inaplicável o disposto no art. 68 do Novo Código Florestal. A um, porque a dispensa da recomposição florestal, consoante esse normativo, estaria limitada aos casos em que a supressão da vegetação nativa tenha observado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, o que não ocorre no caso, pois a determinação constante do acórdão refere-se à implantação da reserva legal, mediante projeto a ser aprovado pelas autoridades competentes. Revisar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A dois, porque não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 910.486/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)" (grifo nosso)
VI - Recuperação dos danos ambientais
Segundo o réu, deve ser aplicado o previsto no Código Florestal no que diz respeito às recuperações das áreas degradadas e não na forma como pretende o Ministério Público.
Razão não assiste ao réu.
As obrigações decorrentes de dano ambiental podem ser aplicadas de forma autônoma. Assim, ainda que possível a recuperação da área, não há óbice à indenização.
No caso, portanto, perfeitamente cabível a condenação do réu à indenização pelo dano ambiental. A propósito, afigura-se correta a metodologia de cálculo utilizada pelo Ministério Público, a qual se afigura razoável, conforme os fundamentos constantes de parecer técnico.
De fato, o método custo de reposição (MCR), consoante o parecer informativo do setor especializado do Ministério Público (id. 21274459), in verbis:
"De acordo com o Parecer Informativo 001/2016 CAOP-MA/MP/2016, o valor mínimo do dano ambienta de um hectare de floresta desmatada, será obtido utilizando-se o Método de Custo de Reposição, obtendo um valor de R$ 8.685,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) acrescido do Custo das Perdas Ecossistêmicas no valor de R$ 9.402,53 (nove mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos).
...
Considerando a área desmatada de 5.8742 e os valores apresentados no Parecer Informativo 001/2016 CAOP-MA/MP/2016, o valor mínimo calculado é de R$ 106.249,77 (cento e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos)."
Por outro lado, também cabível o dano moral difuso.
A tutela conferida aos interesses coletivos emerge da valorização das novas categorias de interesses jurídicos de feição transindividual, decorrente das transformações que o Direito vem passando ao longo do presente século, onde sobreleva o coletivo sobre o individual. Como reflexo, a teoria do dano moral passa a admitir também a lesão à coletividade.
"Ante a efervescência desse novos interesses transindividuais e da correlata visualização de inéditos e graves conflitos sociais, inequivocamente novas configurações de danos injustos passaram a ter relevância. E as coletividades de pessoas, como titulares desses direitos, alcançaram a possibilidade de, por meios adequados, especialmente no plano processual, reivindicar proteção e tutela jurídica, principalmente no que tange à reparação das lesões verificadas, o que traduz, de maneira clara, a vocação expansiva do sistema de responsabilidade" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo – 4ª edição, São Paulo: LTR, 2014, p. 152).
Surge, assim, o dano moral coletivo que, no conceito dado por Xisto Tiago de Medeiros Neto, corresponde "à lesão a interesses ou direitos de natureza transindividual, titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), em decorrência da violação inescusável do ordenamento jurídico" (obra acima citada, p. 172).
Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa), conforme vem decidindo o STJ, in verbis:
AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (REsp 1269494/MG, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dj 24/09/2013, DJe 01/10/2013).
No caso em exame, imputa-se o dano moral coletivo em razão do dano ambiental praticado em área de reserva. Esse dano não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. É que esses valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade.
O legislador constituinte brasileiro ao estatuir, no artigo 225 que todos "têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" relaciona

a tutela do meio ambiente aos direitos fundamentais da pessoa, considerada não apenas individualmente, mas coletivamente.
Em que circunstâncias se configura o dano moral coletivo Toda e qualquer lesão a interesse coletivo ou difuso configura essa espécie de dano
Respondendo a essa questão, o STJ já decidiu que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva" (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).
Nesse contexto, considerando o desmatamento desordenado em área de reserva ambiental, o fato já é suficientemente grave para configurar lesão a interesse coletivo ou difuso, configurado estará o dano moral coletivo. A maior ou menor gravidade dessa lesão deverá ser levada em consideração apenas no que concerne à valoração ou gradação da indenização a ser imposta e, levando em consideração a extensão do dano, será arbitrado no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
VII - Retirada dos semoventes
Ante a prevalência do interesse de proteção ambiental, é recomendável a condenação pela retirada de semoventes.
VIII - Destruição das benfeitorias
O requerido responde não só pelas benfeitorias que eventualmente construiu, mas também pelas já construídas na época em que passou a exercer a "posse". Também responde pelas benfeitorias construídas após não exercer a "posse", uma vez que deu causa à construção na medida em que transferiu/adquiriu a "posse".
Nesse contexto, subsiste a condenação consistente na destruição das benfeitorias, notadamente porque há fotografias (Id 21274446) que ilustram a existência.
Independentemente de terem sido construídas pelo requerido, não há como se eximir da obrigação de destruí-las, visto que não se preocupou em realizar economia de subsistência nos limites da lei.
IX - Não entrada na unidade de conservação
Pelo princípio da precaução, considerando que durante a ocupação o requerido não observou a FINALIDADE da unidade de conservação, impõe-se proibir a sua entrada, pouco importando se, conforme alega, "ter 'posse' sobre a área".
Qualquer movimentação na área deverá ser promovida por meio de autorização da autoridade competente, a qual deverá analisar a FINALIDADE pretendida pelo deMANDADO quando da utilização do bem.
Ante o exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos para:
a) condenar o requerido ao pagamento do dano ambiental causado, inclusive por terceiros, à área incluída em Área de Reserva Extrativista, no montante de R$ 106.249,77 (cento e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), sobre o qual incidirão juros moratório de 1% a.m. a partir da citação, e correção monetária a partir do evento danoso.
b) condenar o requerido ao pagamento de dano moral difuso no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, para auxiliar na recuperação dos danos ambientais existentes na RESEX Jaci-Paraná, o qual deverá ser fiscalizado pelo Ministério Público.
c) condenar o requerido na obrigação de fazer consistente na retirada de semoventes;
d) condenar o requerido na obrigação de fazer consistente na destruição de toda e qualquer benfeitoria existente no local;
e) condenar o requerido na obrigação de não fazer consistente em abster-se de adentrar na RESEX Jaci-Paraná, o que poderá ser feita somente com permissão da autoridade competente.
Confirma-se a tutela provisória (id. 21320095).
Resolve-se o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente, intimem-se.
Porto Velho , 5 de agosto de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7033292-98.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS DE LUCENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB nº GO49112
POLO PASSIVO
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Em que pese solicitação do benefício da gratuidade da justiça, a Lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.
Com efeito, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.
Vislumbra-se que nos autos não há documentação que comprove a hipossuficiência da parte, o que não troce comprovante de seus gastos que lhe reduzam a situação de hipossuficiência.
Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.
O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR QUE PRESTOU GARANTIA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS PREVISTO EM LEI ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. VISTA À PARTE PARA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1349477/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019) (grifo nosso)
Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária. Hipossuficiência. Comprovação. A concessão da assistência judiciária se dá mediante a prova de hipossuficiência da parte interessada. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802731-20.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 09/07/2019)
Ainda, cumpre mencionar que a parte está assistida por advogada particular, e não pela Defensoria Pública do Estado. Assim, não

há que se falar em presunção absoluta de veracidade quando a declaração de hipossuficiência, a qual deve ser confrontada com as demais documentações para seu reconhecimento.
A presunção de verdade face a sua hipossuficiência, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC, como aponta a parte, não é "iuris et de iuris", mas "iuris tantum", possibilitando ao Juízo analisar as demais provas para concluir pela procedência ou não do direito ao benefício da justiça gratuita.
Assim, indefere-se a justiça gratuita.
Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança, onde não há audiência.
Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a parte impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.
Com o recolhimento, venham conclusos para análise do pedido liminar.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 5 de agosto de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
0008251-93.2015.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: LILIAN ALINE CAMPINA DOS SANTOS, BEIJAMIN CONSTANT 775, RUA LISBOA, 2958 AP DO AGAMENON, NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS OAB nº RO6326
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenizatória ajuíza por Lilian Aline Campina dos Santos em face do Estado de Rondônia, pretendendo indenização por danos morais, decorrente omissão na prestação de serviço médico.
Noticia que estando gestante de 37 semanas, por estar acima do peso, foi encaminhada para a Policlínica Oswaldo Cruz no dia 29/04/2014. Quando atendida por uma médica foi informada que estava com pressão alta, correndo risco de pré-eclâmpsia, sendo encaminhada para o Hospital de Base.
Afirma que no dia 30/09/2014 realizou exame de ultrassonografia obstétrica, ficando constatada anidramnia (ausência de líquido amniótico). Contudo não foi possível realizar o parto, pois não havia leito disponível no hospital. Assevera que durante todo procedimento ao qual foi submetida esteve em pleno corredor, vindo a dar à luz no chão do corredor da unidade hospitalar, sem nenhuma assistência de médicos ou enfermeiros. Requer, considerando o abalo psicológico, físico e moral ao qual foi submetida, indenização pela na omissão na prestação do serviço médico.
Com a inicial vieram as documentações.
O Estado de Rondônia contestou a ação (Id 25904793), arguindo em preliminar não preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade da justiça. No MÉRITO diz incabível a responsabilidade objetiva do Estado, pois em se tratando de imputação de erro médico a responsabilidade é subjetiva. Afirma que na hipótese de omissão estatal, deve ser observado a existência de culpa na conduta praticada pelo agente, além da aferição do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o suposto dano. Pugna pela improcedência dos pedidos, por inexistência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade do Estado.
Réplica apresentada em id. 26416237.
DECISÃO saneadora, afastando a preliminar de MÉRITO (id. 27745214).
Audiência de instrução para coleta de prova testemunhal realizada (id. 28766267).
Alegações finais apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 29048130), tendo a parte autora deixado de se manifestar no prazo legal.
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Cinge a lide em possível omissão no atendimento médico prestado no parto da autora, inclusive com alegações de humilhação pública realizada por agentes públicos em face da requerente durante o parto.
Em regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundada no risco administrativo, quando o dano for causado por agente público que agiu nessa qualidade e houver relação de causa e efeito entre a atuação administrativa e o dano (art. 37, §6º da CF/88). Verifica-se, neste caso, que a responsabilidade deriva de uma ação de agente investido em função pública.
Há, entretanto, hipótese na qual se aplica a responsabilidade subjetiva, que é o caso da omissão estatal.
O Estado poderá responder subjetivamente com base na culpa anônima ou falta do serviço se, por omissão (genérica), concorreu para não evitar o resultado quando tinha o dever legal de impedi-lo.
É o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:
Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo" (Celso Antônio Bandeira de Mello – Elementos do Direito Administrativo, 2ª ed., RT., p. 344).
Este também é entendimento adotado pelo STF, que fixou a seguinte tese:
5) A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, devendo ser comprovados a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo de causalidade.
Precedentes: AgRg no AREsp 501507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014; REsp 1230155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 118756/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012; REsp 888420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009; AgRg no Ag 1014339/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 24/09/2008. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 437)
Entretanto, é necessário distinguir a omissão específica da omissão genérica, pois o entendimento atual é no sentido de que a responsabilidade do Estado será subjetiva no caso de omissão

genérica (sendo necessário, portanto, demonstrar a culpa) e objetiva no caso de omissão específica, pois aí há um dever individualizado de agir. Ou seja, quando verificada a omissão específica do Estado, não há necessidade de se verificar se agiu com culpa para responsabilizá-lo.

Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo. A omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano, de não agir para impedir o resultado danoso. Exemplo disso é a morte de preso em estabelecimento prisional, situação que o STF possui entendimento de que é OBJETIVA a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em estabelecimento prisional, ainda que causada por outro preso. Transcrevo o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade do reexame das provas contidas nos autos na via extraordinária. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Morte de detento em estabelecimento prisional. Responsabilidade civil objetiva do Estado configurada. Precedentes. 3. Proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo. Impossibilidade da modificação da base de cálculo por DECISÃO judicial: Súmula Vinculante n. 4. (STF, Primeira Turma, AI 603865 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 05/02/2009)

O mesmo entendimento é adotado tanto pelo STJ quanto pelo STF no caso de SUICIDIO de preso dentro do estabelecimento prisional:

A única hipótese de se excluir a responsabilidade do Estado, nesse caso, seria a verificação de que ele não tinha a efetiva possibilidade evitar a ocorrência do dano. Assim se posicionou o Ministro Luiz Fux:: "(...) sendo inviável a atuação estatal para evitar a morte do preso, é imperioso reconhecer que se rompe o nexo de causalidade entre essa omissão e o dano. Entendimento em sentido contrário implicaria a adoção da teoria do risco integral, não acolhida pelo texto constitucional (...)".(Informativo nº 819, RE 841526/RS, rel. Min. Luiz Fux, 30.3.2016)

Dentre as hipóteses de omissões genéricas estão o sistema de transporte rodoviário, onde muitas estradas em todo território nacional estão em péssima situação, o sistema educacional, também precário, e o de segurança pública, por vezes ineficiente, casos que se tem um déficit de atuação do Estado.

Neste caso, a responsabilidade por omissão deriva-se sempre de comportamento ilícito, sendo, portanto, necessária a verificação do elemento subjetivo que implique no descumprimento do dever de agir por parte da Administração.

Para restar caracterizada a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, impõe-se que haja um dano, uma ação administrativa, aqui entendida como conduta comissiva, ou omissiva, sendo esta última calcada em uma específica falta de serviço, traduzida em um dever jurídico, e uma possibilidade fática de atuar, e que entre ambos exista um nexo de causalidade, informado pela teoria do dano direto, e imediato (STF RE 130764, DJ 7/8/92).

Ocorre que o acervo probatório existente nos autos aponta que os procedimentos realizados pelos agente públicos no exercício de suas atividades, tratamento médico, ocorreu de forma regular, sem que ficasse caracterizada omissão ou ato comissivo que tivesse causado dano no tratamento prestado à autora.

Foi juntado o Laudo de Internação Hospitalar (ID 22294027, p.36) no dia 29/09/2014, o que demonstra que a autora foi internada na unidade hospitalar estadual nesta data. Na ficha de encaminhamento de ID 22294027, p.37, consta que a Autora foi previamente diagnosticada com hipótese de pré-eclampsia, que está associada ao estado de gravidez e hipertensão arterial, e obesidade, o que é corroborado pela ficha de acolhimento para classificação de risco em obstetrícia (ID 22294027, p.38).

Consta que no dia 29/09/2014, foram realizados diversos exames, tais como hemograma completo (ID 22294027, p.40) e outros, nos quais se aferiu o ácido úrico, a glicose, ureia, creatinina, etc (ID 22294027, p.41/42), tendo sido, ato contínuo, realizadas prescrições médicas, consoante se infere do prontuário de ID 22294027, p.43).

No dia 30/09/2014, foi realizada ultrassonografia obstétrica na autora, constatando-se que o peso fetal estava abaixo do normal (ID 22294027, p.39) e realizadas novas prescrições médicas (ID 22294027, p.44/46).

No ID 22294027, p.48, tem-se o relatório de enfermagem do parto vaginal, registrando que o nascimento ocorreu às 20h56, com membranas ovulares íntegras, necônio fluído, sendo a dequitação espontânea após 3 minutos, sem intercorrências registradas.

Prontuários do recém-nascido do berçário neonatal dão conta de seu minucioso acompanhamento desde o dia da internação (30/09/2014), consoante documentos de ID 22294027, p.61/76, ou seja, nos dias 30/09/2014, 01/10/2014, 02/10/2014, 03/10/2014, 04/10/2014, 05/10/2014, 06/10/2014, 07/10/2014, 08/10/2014, e correspondentes relatórios de enfermagem, tendo sido realizados, v.g., dieta, controle de diureses e balanços hídricos, glicemia capitar, suporte ventilatório, controle de peso e ministros medicamentos.

Conforme prontuário, no dia 08/10/2014, com exames e radiografia dentro da normalidade, foi realizado o teste da orelhinha e coração, com quadro de normalidade, tendo sido dado alta ao paciente RN, estando sem qualquer sequela.

A testemunha ouvida em Juízo (id. 28766267) Dra. Christiane Calixto, à época médica residente da Policlínica Oswaldo Cruz, e que atendeu a autora na referida Policlínica e no Hospital de Base, relatou que realizou consulta de pré-natal na Policlínica Oswaldo Cruz e que encaminhou a requerente para o Hospital de Base para investigação de pré-eclâmpsia pois estava com a pressão alta, além de estar obesa, o que caracteriza gravidez de alto risco.

Ainda, a testemunha asseverou que no dia seguinte ao encaminhamento da autora, atendeu esta no Hospital de Base, já no centro obstétrico. Argumentou que a autora na ocasião, não tinha queixas e nem perdas vaginais, e o bebê em boas condições. A testemunha consignou que solicitou os exames laboratoriais de rotina de pré-eclampsia, o que foi feito no período de manhã e a tarde. Relatou que não teve conhecimento e tampouco obteve informações de outro colega do hospital acerca das condições em que a autora teve o filho.

Percebe-se que desde o atendimento inicial, até a alta hospitalar, os agentes públicos atuaram corretamente na prestação dos serviços, não tendo a parte autora provada a suposta omissão em seu tratamento. Também foi corroborado pelas testemunhas ouvidas que a simples suspeita de pré-eclâmpsia não autoriza, desde logo, a realização de cesariana, sendo esta cirurgia avaliada pela equipe médica que atende a parturiente. No caso dos autos, a autora teve condições de ter seu filho pelo parto vaginal, e recebeu o atendimento médico necessário, tanto a ela quanto ao recém nascido.

Quanto às demais alegações autorais, de que teria sido alvo de chacota e negligência no corredor do hospital no momento do parto, não há qualquer prova nesse sentido, ônus que incumbia à demandante.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 5 de agosto de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043326-69.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ALDALGISA MOTA CORDEIRO, RUA URUGUAI 1159 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA visando modificação da SENTENÇA, pleiteando inclusive a composição do julgado.
Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.
Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.
Em sede de embargos, o ente aduz que não se sabe qual o valor atribuído a causa, porque não consta da inicial e não houve manifestação do juízo acerca, dessa forma interpõe embargos aclaratórios com a FINALIDADE de sanar a suposta omissão, indicando como valor atribuído à causa os cálculos apresentados pelo exequente no id 22504698 e 22504708.
Com razão o Estado de Rondônia, de fato não há na inicial valor atribuído a causa, no entanto o exequente apresentou planilha de cálculos com os valores que entendia serem devidos (22504698 e 22504708), devem os referidos cálculos serem atribuído como valor dado a causa, no total de R$ 16.438,08, haja vista que representa o proveito econômico pleiteado pelo exequente.
Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, devendo os fundamentos acima apresentados servir para composição do julgado em id. 27380428.
À CPE para fazer constar como valor da causa o total de R$ 16.438,08.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 5 de agosto de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7009297-56.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JESUS WILSON DA SILVA, RUA ENRICO CARUSO 6932, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIÃ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329
POLO PASSIVO
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração opostos por JESUS WILSON DA SILVA visando modificação da SENTENÇA, pleiteando inclusive a composição do julgado.
Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.
Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas
O embargante aduz contradição no decisum de id 2848144, o qual julgou improcedente os pedidos. Alega que a SENTENÇA é contraditória porque reconheceu o relacionamento do embargante com a falecida, porém negou a concessão de pensão por morte.
Ante de mais nada, anota-se que os pedidos foram julgados improcedente por não haver comprovação da dependência econômica, posto que conforme o art. 373 do CPC se o fato constitui direito do autor, o ônus da prova incumbe a ele. Além disso, verifica-se que no id 27526700 as partes foram intimadas para especificarem provas, entretanto o autor quedou-se inerte.
Dessa forma, embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.
Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na SENTENÇA proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.
Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA nos mesmos termos, devendo os fundamentos acima apresentados servir para composição do julgado em id. 2848144.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 5 de agosto de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7031896-86.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS, ESTRADA DA PENAL 4756, CASA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Inicialmente, torno sem efeito o DESPACHO inicial de id 29408224.

I - Cite-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829, caput c/c 915, caput, ambos do CPC). Honorários de 10% (art. 827, CPC). Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade (art. 827, §1º, CPC).

II - Defiro as prerrogativas do art.212, §2º do CPC.

III - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento 3 (três):

i. defiro o pedido para bloqueio e posterior penhora de dinheiro por meio do sistema BACEN-JUD em contas existentes em nome das partes executadas, no valor do crédito acrescidos dos honorários advocatícios.

ii. Infrutífera a penhora em dinheiro acima descrita, proceda-se à penhora e avaliação de bens de propriedade da executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 836, §1º, do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a sede/filial (pessoa jurídica) da executada, bem como a sua avaliação.

IV – Realizada a penhora, intime-se o executado, nos termos do art. 841, do CPC.

V – Inexistindo valores e bens a serem penhorados, o de forma insuficiente para quitação do débito, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho , 5 de agosto de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7048164-55.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

INTIMAÇÃO DE: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOS PASSOS

Rua Goiás, 332, - até 349/350, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-508

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte acima mencionada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais”), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema “Controle de custas do TJ/RO”, remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO: 7043589-04.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CARLA PATRICIA CAMPOS SOARES, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2659 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR ROBERTO CAMPOS SOARES, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2659 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINICE DE JESUS PEREIRA CAMPOS, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2659 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, Charles Henrique Ribeiro Matheus, TRAVESSA PARTICULAR 56, (CONJ JAMARY) OLARIA - 76801-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jose Joaquim dos Santos, RUA PAULO LEAL 454, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO.

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA entre as partes acima identificadas, na qual a parte exequente requer o pagamento do valor de R$ 19.831,04 por parte do Estado de Rondônia, e o pagamento do valor de R$ 201.767,47 por parte dos executados JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS e CHARLES HENRIQUE RIBEIRO MATHEUS, valores estes atualizados, provenientes de acórdão (Id 22548427).

Intimado para os termos do art. 535, o ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando excesso na execução, indicando como valor correto o montante de R$ 15.147,28 (Id 25470500 / Id 25471506).

É o necessário.

Razão assiste, em parte, à parte executada quanto ao excesso de execução.

De fato, impõe-se a utilização da TR à título de correção monetária, ao passo que os juros moratórios incidem à razão de 0,5% a.m, mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.

1. Enquanto se aguarda o julgamento do RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento de que a eficácia vinculante das ADIs 4.357 e 4.425 serve também para manter a aplicação da TR à correção de débitos no momento de condenação da Fazenda Pública (fase pré-precatório).

2. Em condenações impostas à Fazenda Pública, de acordo com a mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal, deve incidir, a título de correção monetária, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015; após os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
3. Embargos providos.
(1ª Câmara Especial – Embargos de Declaração em Apelação 0001939-72.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Gilberto Barbosa – j. em 3.3.2016)
Analisando-se a tabela de cálculos juntada pela parte exequente, verifica-se que houve a aplicação de juros de 6% sobre o valor corrigido (Id 22548277, páginas. 2 e 3 de 5), resultando o valor final em R$ 19.831,01.
Portanto acolhe-se, parcialmente, a impugnação para reconhecer o excesso de execução, tendo em vista que os valores indicados como devidos pela contadoria do Fórum Cível (Id 25668790), em decorrência da aplicação do art. 1º-F, da lei nº 9.494/97, no que se refere a correção e juros sobre os valores arbitrados, assim como a data de início de incidência do juros sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, apontam o montante de R$ 19.181,93.
Desta forma, deve o cumprimento da SENTENÇA prosseguir no valor de R$ 19.181,93, em desfavor do Estado de Rondônia.
Condena-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor de R$ 649,11 referente à diferença encontrada desfavorável ao executado.
Considerando o pedido formulado pela parte exequente quanto a forma de expedição do RPV (Id 22548277, página 4), expeça-se RPV'S em benefício das partes exequentes, para pagamento no prazo de 2 meses contado da entrega da requisição, conforme previsto no CPC (art. 535, § 3º, II):
a) no valor de R$ 5.930,59, para MARINICE DE JESUS PEREIRA CAMPOS (CPF nº 137.453.283-53);
b) no valor de R$ 5.930,59, para CESAR ROBERTO CAMPOS SOARES (CPF nº 779.500.892-53);
c) no valor de R$ 5.930,59, para CARLA PATRÍCIA CAMPOS SOARES (CPF nº 779.500.702-34);
d) no valor de R$ 1.390,14, para JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO (CPF nº 272.389.892-04).
Intimem-se.
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
0012190-52.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLA KATIA PANTOJA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de Equipe/CPE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7024446-92.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: DAVI DE OLIVEIRA LUCENA, AVENIDA AMAZONAS, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES OAB nº RO5773
POLO PASSIVO
IMPETRADO: S. M. D. A.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Davi de Oliveira Lucena em face do Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, no qual pretende nomeação e posse em cargo público.
Noticia ter participado do certame regido pelo edital nº 001/SEMAD/2015, tendo logrado êxito em 45º lugar para o cargo de Motorista de Veículo Pesado, para o Município de Porto Velho, o qual oferecia 51 vagas, das quais 6 eram destinadas a portadores de deficiência.
Ocorre que a validade do certame findou em 22.05.2019, sendo que não houve sua convocação para nomeação e posse, o que defende lesionar seu direito líquido e certo passivo de ser corrigido por meio do presente mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido (id. 27955663).
Município de Porto Velho ingressa ao feito por meio da petição de id. 28603233.
A autoridade coatora presta informações por meio da petição de id. 28851553.
Ministério Público do Estado apresenta parecer pela concessão da segurança (id. 29098999).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
A questão de fundo debatida nos autos diz respeito ao direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do certame quando do termino da validade do certame.
Analisando o caderno processual é possível divisar plausibilidade no direito alegado, na medida em que, considerando o término do prazo de validade do certame, não há mais falar em conveniência e oportunidade da Administração Pública relativamente à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas estabelecido no edital, tal como se vislumbra no presente caso.
O edital ofertou 51 vagas, das quais 6 eram destinadas a portadores de deficiência para o cargo em que se inscreveu a impetrante, Motorista de Veículo Pesado, para o Município de Porto Velho (Id 27947151 pag. 41), tendo a candidata sido aprovado em 45º lugar no certame, resultado homologado (id. 27947151 pag. 95), sendo que o certame teve seu prazo de validade findado em 22.05.2019, momento em que não há mais que se falar em conveniência e oportunidade, mas sim em direito subjetivo da parte de ser nomeado no cargo ofertado.
Nesse sentido, decidiu o STF em caso emblemático, em sede de repercussão geral, salientando exemplificativamente, conforme destacado a seguir, que:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.
I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do

prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO

PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo

PODER JUDICIÁRIO.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Sendo assim, posto que expirado o prazo de validade do certame, cumpre ter presente o direito à nomeação da candidata aprovada dentro do número de vagas estabelecido no edital.

Ante o exposto, concede-se a segurança pleiteada para determinar a nomeação e posse do impetrante no cargo de “Motorista de Veículo Pesado”, para o Município de Porto Velho.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 5 de agosto de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7033234-95.2019.8.22.0001

IMPETRANTES: ADA TAVARES BELO, CRYSTIAN BELO ALVES

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600

IMPETRADO: C. C. O. D. J. E. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Recebi no plantão forense, via PJE, as 22h05min.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por C. B. A., menor de idade, representado por sua genitora, contra suposto ato coator praticado pelo COMITÊ CENTRAL ORGANIZADOR DOS JOGOS ESCOLARES DO ESTADO DE RONDÔNIA – COMPOSTO PELO TÉCNICO PAULO ROBERTO AMORIM DOS SANTOS, PELO CHEFE DE UNIDADE EXPEDITO FERREIRA SANTANA JUNIOR, GERENTE ÍTALO RODRIGUES AGUIAR REIS E PELA DIRETORA MARILU SOUZA COSTA, em virtude de terem indeferido a inscrição do impetrante para participar dos Jogos Escolares de Rondônia – Etapa do Município de Porto Velho, categoria Juvenil, gênero masculino, na modalidade de futebol de salão, com programação prevista

para o período de 30.07 a 07.08.2019, ao fundamento de que não preenchia o art. 28 do Regulamento Geral do JOER, quanto ao quesito temporal, eis que matriculado após o prazo ali previsto, ao fundamento de que está sendo penalizado injustamente.
Informa ter nascido em Porto Velho, em 24.01.2002 e ter iniciado os estudos na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Brasília do oitavo ano do ensino básico até o final do segundo ano do ensino médio, no final de 2018. Mudou no primeiro semestre de 2019 para Curitiba e pediu transferência em junho/2019, sendo matriculado em 04.07.2019, no Colégio Brasília.
Juntou procuração e documentos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, catalogados no art. 1º, "caput", da Lei n. 12.016/2009. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão. Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.
A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
A inscrição do impetrante foi indeferida em virtude de descumprimento dos artigos 23 e 28 Regulamento Geral dos Jogos Escolares de Rondônia, porque o mesmo exige matrícula na Rede Oficial de Ensino do Estado de Rondônia até 30.04.2019 (vide ID: 29533207 p. 20 de 27- fls. 32 – item 02 e 03) na própria petição inicial informa que, ao retornar da cidade de Curitiba/PR, matriculou-se em escola da Rede Oficial de Ensino do Estado de Rondônia em 04.07.2019. Portanto, não preencheu o requisito temporal exigido para os Jogos Escolares (item 06 da DECISÃO).
A DECISÃO da autoridade apontada como coatora, ao reverso do afirmado não ofende a Constituição Federal ou o Estatuto da Criança e Adolescente, nem impede o impetrante de praticar atividades esportivas, simplesmente determina observância as regras previamente estabelecidas para participação da competição esportiva. Dar-lhe tratamento diferenciado infringiria o devido processo legal, dando-lhe tratamento privilegiado, que a Carta Magna veda.
O item 05 da DECISÃO impugnada tão somente informa porque é importante a observância aos prazos pré estabelecidos.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR, por entender ausente o fumus boni iuris.
Intime-se o impetrante, via sistema do PJE. Não sendo possível, deverá ser feita por oficial de justiça, servindo a presente DECISÃO de MANDADO de intimação.
Nos termos do artigo 7º, inciso I e II, da Lei n. 12.016/2009, determino sejam notificados os impetrados, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; bem ainda que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, vista ao Ministério Público Estadual para parecer, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2019, às 22h49min.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito Plantonista
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
S

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7032564-57.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ALESSANDRO NEVES FUZA CPF nº 089.279.208-64, AVENIDA TANCREDO NEVES 4142 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Alessandro Neves Fuza em face do Estado de Rondônia.
A parte autora alegou que foi diagnosticado com Síndrome Coronária Aguda (Infarto), necessitando da realização de procedimento cirúrgico, qual seja REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA COM PONTES DE SAFENA; que encontra-se internado na unidade de saúde Hospital de Base Ary Pinheiro, desde 08 de Julho de 2019, em razão da doença e que até o momento o requerido, o Estado de Rondônia, não forneceu o procedimento cirúrgico necessário; que em virtude do quadro clínico, o médico indicou a realização do procedimento cirúrgico com urgência, em razão do risco de morte súbita; que encontra-se internado aguardando a realização da cirurgia cardíaca, a qual ainda não foi realizada, pela falta de material cirúrgico; que o requerente, em razão da urgência, não pode esperar pelo processo licitatório até que o Estado possa adquirir o material necessário para realização da cirurgia; que não possui condições de arcar com a referida cirurgia em hospitais da rede privada. Requereu que o Estado de Rondônia Fornecesse o procedimento cirúrgico denominado REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA. Juntou Documentos.
Foi deferida a liminar por este juízo (ID:29411406), onde foi determinado ao Estado de Rondônia, através de seu Secretário de Saúde, que providenciasse o necessário para a realização do procedimento cirúrgico indicado no laudo ID: 29408924 – pág. 5, fosse em rede pública, particular ou através de TFD, no prazo máximo de 24 horas.
Devidamente intimado, através de sua secretária adjunta de saúde Katiane Maia dos Santos, (ID:29444113), o requerido quedou-se inerte.
Posteriormente, a requerente noticiou que até a data de 02/08/2019 a determinação não teria sido cumprida e que a situação de sua saúde teria se agravado.
Sobreveio novo laudo médico, datado de 02 de agosto de 2019, confirmando a necessidade da cirurgia (ID: 29531074 – pág. 3).
É o relatório.
1. Considerando o descumprimento da ordem judicial de ID:29411406, apesar de devidamente intimado, determino ao Sr. Secretário de Saúde do Estado de Rondônia a imediata realização da cirurgia seja em instituição pública, ou privada ou através de TFD, devendo ser comprovada a efetivação da medida em prazo máximo de 12 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
2. Intime-se a parte requerida, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde e/ou Secretária Adjunta de Saúde, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/ar.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho - RO, 02 de agosto de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7032564-57.2019.8.22.0001
AUTOR: ALESSANDRO NEVES FUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada ajuizada por ALESSANDRO NEVES FUZA, funcionário público da prefeitura de Vale do Anari/RO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Requer a prioridade de tramitação no andamento do feito, com base na Lei 10.741/2013, bem como a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça.
Narra o autor em sua peça inicial diagnóstico de Síndrome Coronária Aguda (Infarto), necessitando da realização do procedimento cirúrgico denominado: REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA, conforme laudo médico datado de 30 de Julho de 2019 e que encontra-se internado na unidade de saúde Hospital de Base Ary Pinheiro, desde 08 de Julho de 2019, com Síndrome Coronária Aguda- Infarto Agudo.
No momento o paciente encontra-se em tratamento clínico em otimização, para diabetes sob orientação do especialista, com grande dificuldade de controle metabólico", está internado aguardando a realização da cirurgia cardíaca, a qual ainda não foi realizada, "pela falta de material cirúrgico", o mesmo não foi realizado", conforme laudo anexo.
Pondera que a demora na realização do procedimento cirúrgico pode ocasionar perda "novo evento coronariano e /ou morte súbita", conforme laudo médico acima transcrito.
Nesta seara, formulou o presente pedido que tinha como objetivo inicial compelir o ente público a realizar o procedimento cirúrgico supramencionado, seja na rede pública, seja na rede privada conveniada ao SUS, ou em rede particular, caso não exista as hipóteses anteriores, uma vez que o mesmo não tem condições financeiras de arcar com o procedimento cirúrgico devido ao alto custo, havendo urgência em função da gravidade da moléstia que acomete o autor.
Afirma o direito inalienável e indispensável à saúde, como garantia constitucional, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência.
O feito foi distribuído durante o plantão forense, no dia 30.07.2019, ao juízo plantonista do Juizado Especial da Fazenda Pública que concedeu a liminar (fls. 39 – id 29411406), deferindo a liminar e determinado de contadas 24h da intimação fosse providenciado o necessário para realização do procedimento cirúrgico indicado no laudo médico, em rede pública ou particular ou via TFD, sob pena de eventual bloqueio e sequestro em contas públicas dos valores necessários para o procedimento cirúrgico, supracitado.
No dia 01.08.2019, a Defensoria Pública vindicou a transferência imediata da parte autora para hospital particular, bem como majoração da multa arbitrada pelo descumprimento da medida.
Em 02.08.2019, novamente a Defensoria Pública vindica a intimação pessoal do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, para que cumpra liminar, sob pena de prática de crime de desobediência, bem ainda, a majoração da multa aplicada (ID: 29531074 p. 2 de 3).
Houve DECISÃO judicial, na mesma data, nos termos seguintes:
Considerando o descumprimento da ordem judicial de ID:29411406, apesar de devidamente intimado, determino ao Sr. Secretário de Saúde do Estado de Rondônia a imediata realização da cirurgia seja em instituição pública, ou privada ou através de TFD, devendo ser comprovada a efetivação da medida em prazo máximo de 12 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 2. Intime-se a parte requerida, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde e/ou Secretária
Adjunta de Saúde, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO). A Secretária Adjunta de Saúde, Katiane Maia dos Santos, foi intimada nesta data, às 1h30min.
A Defensoria Pública acostou aos autos orçamento do Hospital Central referente a cirurgia no valor de R$ 16.000,00; da empresa Serviço de Cirurgia Cardiovascular do Norte Ltda, no valor de R$ 37.000,00 e empresa Angiocenter, no valor de R$ 40.259,98 e um quarto orçamento, no valor de R$ 15.000,00 e diante da inércia do Estado de Rondônia, vindica o sequestro de R$ 108.259,98, para realização do procedimento cirúrgico na parte autora.
Em face deste novo pedido, houve declínio de competência do juízo do Juizado da Fazenda Pública a um dos Juízes da Vara da Fazenda Pública.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Em face dos fatos noticiados nos autos e da existência do Comitê de Saúde, esse juízo tentou manter contato telefônico com o Secretário de Estado da Saúde e com a Secretária Adjunto, sem êxito.
Em face destes fatos, determino que:
a) o Oficial de Justiça plantonista compareça no Hospital de Base e verifique quais os médicos responsáveis pelos cuidados de saúde com a parte autora, os quais deverão ser intimados para informar a esse juízo, no prazo de 07(sete) horas, a contar da intimação, o estado de saúde da parte autora, se a cirurgia do mesmo é de emergência ou de urgência e qual o prazo necessário para realiza-la evitando afastar risco de morte, devendo o mesmo vir acompanhado dos exames laboratoriais e de imagem do mesmo. Em caso de ser de urgência, deverá informar se seu quadro clínico permite a remoção para hospital particular e, em caso positivo o que é necessário para fazê-lo. Com a resposta, venham conclusos imediatamente, para análise do pedido de sequestro dos valores e determinação de remoção do paciente para hospital particular.
b) Determino, ainda, a intimação pessoal da Secretária Adjunta de Saúde, Katiane Maia, para que informe a esse juízo, em idêntico prazo, sete horas a contar da intimação, o motivo do descumprimento da DECISÃO exarada anteriormente, sob pena de crime de prevaricação e desobediência;
c) Determino seja intimado o defensor público plantonista para que informe a esse juízo o motivo da necessidade do sequestro do valor informando, no prazo de sete horas, a contar da intimação, se o valor apresentado pelo Hospital Central é de R$ 16.000,00.
d) Determino ciência dos autos ao Promotor de Justiça plantonista.
Servirá a presente DECISÃO de MANDADO /citação, a ser cumprido quanto aos médico responsáveis pelo cuidados da parte autora junto ao HOSPITAL DE BASE DR ARY PINHEIRO, cito Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3766, Bairro Industrial, Porto Velho/RO e a segunda, no mesmo endereço de fls. 51 (ID: 29534374 p. 1 de 1).
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2019 , às 23h04min.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública Processo: 7032564-57.2019.8.22.0001

Assunto: Saúde
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALESSANDRO NEVES FUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebi no plantão forense.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada ajuizada por ALESSANDRO NEVES FUZA, funcionário público da prefeitura de Vale do Anari/RO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Requer a prioridade de tramitação no andamento do feito, com base na Lei 10.741/2013, bem como a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça.
Narra o autor em sua peça inicial diagnóstico de Síndrome Coronária Aguda (Infarto), necessitando da realização do procedimento cirúrgico denominado: REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA, conforme laudo médico datado de 30 de Julho de 2019 e que encontra-se internado na unidade de saúde Hospital de Base Ary Pinheiro, desde 08 de Julho de 2019, com Síndrome Coronária Aguda- Infarto Agudo.
No momento o paciente encontra-se em tratamento clínico em otimização, para diabetes sob orientação do especialista, com grande dificuldade de controle metabólico", está internado aguardando a realização da cirurgia cardíaca, a qual ainda não foi realizada, "pela falta de material cirúrgico", o mesmo não foi realizado", conforme laudo anexo.
Pondera que a demora na realização do procedimento cirúrgico pode ocasionar perda "novo evento coronariano e /ou morte súbita", conforme laudo médico acima transcrito.
Nesta seara, formulou o presente pedido que tinha como objetivo inicial compelir o ente público a realizar o procedimento cirúrgico supramencionado, seja na rede pública, seja na rede privada conveniada ao SUS, ou em rede particular, caso não exista as hipóteses anteriores, uma vez que o mesmo não tem condições financeiras de arcar com o procedimento cirúrgico devido ao alto custo, havendo urgência em função da gravidade da moléstia que acomete o autor.
Afirma o direito inalienável e indispensável à saúde, como garantia constitucional, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência.
O feito foi distribuído durante o plantão forense, no dia 30.07.2019, ao juízo plantonista do Juizado Especial da Fazenda Pública que concedeu a liminar (fls. 39 – id 29411406), deferindo a liminar e determinado de contadas 24h da intimação fosse providenciado o necessário para realização do procedimento cirúrgico indicado no laudo médico, em rede pública ou particular ou via TFD, sob pena de eventual bloqueio e sequestro em contas públicas dos valores necessários para o procedimento cirúrgico, supracitado.
No dia 01.08.2019, a Defensoria Pública vindicou a transferência imediata da parte autora para hospital particular, bem como majoração da multa arbitrada pelo descumprimento da medida.
Em 02.08.2019, novamente a Defensoria Pública vindica a intimação pessoal do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, para que cumpra liminar, sob pena de prática de crime de desobediência, bem ainda, a majoração da multa aplicada (ID: 29531074 p. 2 de 3).
Houve DECISÃO judicial, na mesma data, nos termos seguintes:
Considerando o descumprimento da ordem judicial de ID:29411406, apesar de devidamente intimado, determino ao Sr. Secretário de Saúde do Estado de Rondônia a imediata realização da cirurgia seja em instituição pública, ou privada ou através de TFD, devendo ser comprovada a efetivação da medida em prazo máximo de 12 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 2. Intime-se a parte requerida, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde e/ou Secretária Adjunta de Saúde, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).
A Secretária Adjunta de Saúde, Katiane Maia dos Santos, foi intimada nesta data, às 1h30min.
A Defensoria Pública acostou aos autos orçamento do Hospital Central referente a cirurgia no valor de R$ 16.000,00; da empresa Serviço de Cirurgia Cardiovascular do Norte Ltda, no valor de R$ 37.000,00 e empresa Angiocenter, no valor de R$ 40.259,98 e um quarto orçamento, no valor de R$ 15.000,00 e diante da inércia do Estado de Rondônia, vindica o sequestro de R$ 108.259,98, para realização do procedimento cirúrgico na parte autora.
Em face deste novo pedido, houve declínio de competência a esse juízo.
Recebido na data de ontem, no plantão forense e após esse juízo tentar sem êxito contato telefônico, com o Secretário de Saúde do Estado e com a Secretária Adjunta foi determinado que o oficial de justiça plantonista, promovesse a intimação dos médicos responsáveis pelos cuidados de saúde com a parte autora, os quais deverão ser intimados para informar a esse juízo, no prazo de 07(sete) horas, o estado de saúde da parte autora, se a cirurgia do mesmo é de emergência ou de urgência e qual o prazo necessário para realiza-la evitando afastar risco de morte, devendo o mesmo vir acompanhado dos exames laboratoriais e de imagem do mesmo. Em caso de ser de urgência, deverá informar se seu quadro clínico permite a remoção para hospital particular e, em caso positivo o que é necessário para fazê-lo.
Foi determinada ainda a intimação pessoal da Secretária Adjunta de Saúde, Katiane Maia, para que informe a esse juízo, em idêntico prazo o motivo do descumprimento da DECISÃO exarada anteriormente, sob pena de crime de desobediência e prevaricação, bem como da Defensoria Pública para informar o valor vindicado para sequestro e ao MPE para tomar conhecimento dos fatos.
Decorrido o prazo fixado, vieram as respostas. A médica cardiologista que cuida da parte autora, Dra. Ximena Ferrugem Rosa, Cardiologia/Arritmia/Eletrofisiologia CRM RO E 1471, elaborou parecer médico, datado de hoje, onde esclareceu que:
A Defensoria Pública informou que valor vindicado para ser sequestrado refere-se ao tratamento integral a ser fornecido a parte autora, nos moldes seguintes: R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) é o valor a ser pago para o Hospital Central, referente à disponibilização do espaço físico do hospital para a realização da cirurgia, mais materiais e medicamentos em centro cirúrgico, além de 03 (três) diárias em apartamento; b) R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) é o valor a ser pago para a empresa Serviço de Cirurgia Cardiovascular do Norte Ltda, pelos serviços prestados pelo médico cirurgião, pelo médico auxiliar e pelo anestesista; c) R$ 40.259,98 (quarenta mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) é o valor a ser pago a UTI Cardíaca Angiocenter, para custear as diárias de UTI, fisioterapia motora, fisioterapia respiratória, exames radiológicos, exames laboratoriais e hemoderivados – C.H/PQ/P.
A Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) informou, através do ofício n. 12838/2019/SESAU-NMJ, datado de hoje, que a Secretaria de Estado da Saúde viabilizou a compra de imediato na rede privada do procedimento Revascularização Miocárdica pleiteada pelo paciente, conforme documentos em anexo, sendo agendada a cirurgia para o dia 05.08.2019, para o período da tarde.
Ante o exposto:
a) Sejam intimados, via Oficial de Justiça Plantonista o Defensor Público Plantonista e o Promotor de Justiça Plantonista quanto ao agendamento da cirurgia do autor para a data de amanhã – 05.08.2019, pelo período da tarde;
b) Fica prejudicado o pedido de sequestro de valores perante as contas do Estado de Rondônia.
De ofício, determino seja comunicado na segunda feira a Curadoria da Saúde (Estado), na pessoa da Dra. Flávia Mazzini, para que tome conhecimento dos fatos e adote as providências que entender necessária.

Os autos deverão irem conclusos ao magistrado titular da vara, no início do expediente forense.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO.
Porto Velho/RO, 04 de agosto de 2019, às 13h00min.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7039132-26.2018.8.22.0001
AUTOR: PRISCILA MOREIRA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intimadas as partes para especificar provas, nada requereram.
Assim, venham os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7007178-25.2019.8.22.0001
AUTOR: CARLOS JORGE CURY MANSILLA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON DESPACHO
Considerando a manifestação ID 29339830, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o IPERON apresente manifestação.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7051097-98.2018.8.22.0001
AUTOR: ELESSANDRO FERREIRA DUTRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Elessando Ferreira Dutra ajuíza Ação de Obrigação de Fazer cumulada com cobrança de Adicional de Insalubridade em face do Estado de Rondônia, afirmando que o mesmo é médico, lotado atualmente no Centro de Medicina Tropical e, por tal razão, faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade, em grau máximo, conforme laudo pericial feito pelo próprio Estado de Rondônia.
Estado de Rondônia apresenta resposta em face de contestação, afirmando que o laudo apresentado pelo requerente não atende aos requisitos e formalidades legais, bem como impugnando a base de cálculo para fins de elaboração de valores devidos a titulo de adicional de insalubridade. Por fim, requer a improcedência integral do pedido.
Replica - ID n. 27440830.
Em provas, a parte autora pugnou pela produção da prova pericial e o requerido, pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
Não há preliminares a serem apreciadas, sem nulidades, dou o feito por saneado.
A questão debatida no presente feito cinge-se em saber se a requerente faz jus ou não ao recebimento do adicional pretendido em sua peça vestibular - insalubridade.
Para que tal questão seja solucionada, essencial a existência de laudo pericial que, nos termos da legislação correspondente, fica encargo do empregador.
Entretanto, em diversas oportunidades concedidas ao empregador para tanto, o mesmo se vale de subterfúgios, descumprindo a determinação judicial e, ainda, legal.
Assim, considerando tudo o que consta dos autos, determino a realização de prova pericial nos autos, a encargo do requerido, tendo em vista que cabe a este (empregador) a obrigação de ter laudo anual atestando as condições do ambiente de trabalho de seus empregados e, em não havendo, não pode-se transferir esse ônus ao trabalhador.
Neste contexto, determino a expedição de ofício ao CEREST – Centro de Referência em saúde do trabalhador – para que indique profissional com vistas à realização da perícia.
Ainda faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pela requerente.
Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se.
Cumpra-se o cartório de tudo certificando.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7032623-79.2018.8.22.0001
AUTOR: R. C.
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Determino a intimação pessoal do Procurador Geral do Estado e do Secretario Estadual de Saude para que, no prazo impreterível de 10 dias, promova, sem maiores delongas o cumprimento da antecipação de tutela deferida em 14 de setembro de 2018.
A fins de facilitar eventual contato com o Nucleo de MANDADO Judicial da SESAU com o paciente, tendo em vista a eventual necessidade do receituário ser entregue ao adquirente da medicação, determino que o patrono da parte requerente informe, nos autos, no prazo de 5 dias, telefone e e-mail para contato com o paciente ou com algum familiar, ou, se entender cabível, com o próprio patrono.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
PESSOAS A SEREM INTIMADAS:
1) ESTADO DE RONDÔNIA,
na pessoa de seu Procurador Geral, sito à Av. Farqhuar, n. 2.986, Ed. Pacaás Novo, 7º Andar, Complexo Rio Madeira;
2) SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
podendo ser localizado na Av. Farqhuar, n. 2.986, Ed. Rio Machado, Complexo Rio Madeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7026966-64.2015.8.22.0001
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: Milton Luiz Moreira, ROCHA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., IRINEU GONCALVES FERREIRA, Jair Antônio Morari Júnior
ADVOGADOS DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA OAB nº DF6151
DESPACHO
O requerido MILTON LUIZ pugnou pela realização de prova pericial e testemunhal (ID 26955307).
Antes da DECISÃO saneadora, para análise da pertinência do pedido, determino ao requerido MILTON LUIZ que delimite de forma clara e objetiva, o que pretende esclarecer com a prova testemunhal requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de considerar pela desistência da prova pretendida.
Anoto que, cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7034269-27.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
O requerente da presente demandaé Associação dos Praças e Familiares da Policia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia.
As partes relacionadas pelo Estado no ID n. 28729529 são partes mencionadas pelo requerente, sem que, contudo, faça parte do pólo ativo da mesma, que assinaram termo de autorização para que a ASSFAPOM ingressasse com a presente medida judicial.
Desta forma, não há que se falar em alteração do pólo ativo da presente demanda, devendo ser dado prosseguimento ao feito.
Assim, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7033181-51.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: MIQUEIAS NEVES COELHO, GILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, GILDO TAVARES DE CARVALHO, EDNEY VIEIRA DOS SANTOS, EDER JOAQUIM NOCO DE SANTANA, DOUGLAS ROBERTO LOOS TEOTONIO, CLEYTON POMPILIO FURTADO, CLEIDINEI LIMA DOS SANTOS, ANTONIO JUNIOR MENDONCA DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Miqueias Neves Coelho e outros em face da SENTENÇA proferida no ID n.
Argui o embargante omissão no que tange à fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono dos exequentes, tendo em vista tratar-se de demanda individual decorrente de SENTENÇA proferida em ação coletiva em desfavor da Fazenda Pública.
Pois bem.
Nos termos da DECISÃO proferida no REsp n. 1.648.238/RS foi firmado o entendimento no sentido de que, nas execuções em desfavor da Fazenda Pública, mesmo que não embargadas, desde que decorrentes de demandas coletiva, é cabível a fixação de honorários em execução.
Assim, nos termos do iniciso I do parágrafo 3o do artigo 85 do CPC, fixo honorários em execução no percentual de 10% do valor da condenação, considerando que houve acolhimento da impugnação ofertada pelo Estado de Rondônia, em função da ilegitimidade de um dos exequentes.
Desta forma, conheço do recurso e, no MÉRITO, dou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo exequente.
No mais, expeça-se RPV dos valores devidos pelo executado.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0015509-62.2012.8.22.0001
AUTOR: JOADIR LUIZ DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Autos retornados do Tribunal de Justiça com confirmação da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido autoral.
Tendo o feito tramitado sob o crivo da gratuidade de justiça, dê-se baixa e arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7002364-17.2017.8.22.0008
AUTORES: M. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA, REINALDO SELHORST, RONIE HELISSON ROMAO, ELUANE MARTINS SILVA, E. D. DOS SANTOS - ME, EVARISTO

DIAS DOS SANTOS, NG PRODUCOES & PROMOCOES EIRELI - ME, NILSA GONCALVES DE SOUZA, ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412 DESPACHO
Intimem-se os requeridos a se manifestarem sobre os documentos juntados pelo Ministério Público na petição ID 28731541 e, querendo, complementarem as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se os autores a se manifestarem sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente à manifestação dos autores, intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando a necessidade.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7019886-10.2019.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Retifico a DECISÃO constante do ID n. 29452798 para constar a designação para o dia 25 de setembro de 2019 às 11h.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7024683-68.2015.8.22.0001
REQUERENTE: KISHIRO HIKAGUE
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, BRAZILLI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
No Conflito de Competência n. 0803462-16.2018.8.22.0000 ficou decidido que a formação de litisconsórcio não exclui a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que tem competência absoluta, nos termos da Lei 12.153/2009.
Assim, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7018504-21.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: JULIO CESAR COMAR PALMIERI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista a anuência das partes, bem como o que consta da parte final da manifestação ID n. 28623155, dê-se vista ao Estado de Rondônia para manifestação no prazo de 5 dias, devendo, ainda, informar os respectivos dados bancários para depósito.
Prazo: 5 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0008128-03.2012.8.22.0001
AUTOR: HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: Leo Antonio Fachin OAB nº RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO
Considerando as manifestações das partes, bem como os argumentos apresentados, entendo como melhor medida manter a suspensão do processo até a prolação de DECISÃO conjunta dos autos n. 0025744-88.2012.8.22.0001 e 0002356-25.2013.8.22.0001, vez que tal medida está plenamente amparada pelo que dispõem o art. 55 caput e seu §1º, bem como art. 313, V, “a” e “b”, todos do CPC, sendo a medida adequada que o caso requer.
Assim, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7020979-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO FAUSTINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Homologo a renúncia realizada pelo exequente - ID n. 27504704 - e determino a expedição de RPV, observado o limite previsto em lei estadual.
À CPE para expedição.

Efetivado o pagamento ou decorrido o prazo de pagamento sem que este aconteça, voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0002781-86.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: MAGDA MARIA MARTINS ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Dos documentos apresentados pela Sra. Magda Maria Martins Rocha temos que não restou comprovada a modificação da sua condição financeira, que ensejaria a revogação do benefício da Gratuidade de Justiça requerida.
Assim, mantenho a gratuidade de justiça concedida.
Aguarde-se o prazo de pagamento do RPV expedido; decorrido tal prazo ou informado o pagamento, voltem os autos conclusos para DECISÃO ou SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0022237-90.2010.8.22.0001
EXEQUENTES: JESUS ALMEIDA DA SILVA, PEDRO PROCOPIO DE SOUZA, JAMIR FRANCISCO DOS SANTOS, IRENY SOARES DE FREITAS, MARIA FATIMA IECKER, IONI CARMEM PURPER
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS OAB nº RO2864 DESPACHO
Ao interessado sobre a manifestação do Estado, constante do ID n. 27943078,
Com relação aos ofícios recebidos do Setor de Precatório da Presidência do TJRO (ID n. 23513931, 23513932, 23513934, 23513935), determino a CPE que cumpra a DECISÃO constante do ID n 23528906 individualmente em relação a todos os precatórios expedidos (fls. 920 a 928 - ID n. 23293241), visto a reiteração constante dos ID´s n. 4759/2018 e 4783/2018.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7009236-69.2017.8.22.0001
AUTOR: DAVID FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO DESPACHO
Considerando a petição ID 28905683, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, enquanto se aguarda a manifestação do Requerente.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7021275-30.2019.8.22.0001
AUTOR: RENALDO CESAR SALES NORONHA
ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
RÉU: F. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação Anulatória de Multa Ambiental proposta por Renaldo César Sales Noronha em desfavor do Estado de Rondônia.
Recebo a emenda a inicial. Defiro a gratuidade de justiça.
Aduz que foi autuado por supostamente desmatar 8 hectares de floresta nativa, como também fazer uso de fogo sem autorização do Órgão Ambiental Competente, daí arbitrada multa no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Afirma que interpôs defesa inicial administrativa ao Secretário de Estado, porém, nunca obteve resposta do suposto julgamento, no entanto foi surpreendido com um boleto de R$ 92.112,68 (noventa e dois mil, cento e doze reais e sessenta e oito centavos), para pagamento sob pena de ter seu nome inserido no Protesto.
Requer em liminar que seja determinado ao requerido para se abster de incluir o nome do requerente do cartório de protesto até julgamento do MÉRITO. Anexou documentos.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece as exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Depreende-se que a Tutela Provisória de Urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perito de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto posto, é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim sendo, possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida limar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder.
As alegações iniciais, bem como os documentos colacionados, servem para essa análise prévia, de pedido antecipado, de forma a convencer o juízo, no entanto, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.
A Autora afirma que o Auto de Infração nº 002338 no valor de R$ 96.930,59 (noventa e seis mil reais, novecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos) corresponde ao desmatamento de 08 (oito) hectares sem autorização do órgão ambiental, bem como por ter feito uso do fogo sem autorização, incorrendo no art. 43 c/c 60 do Decreto nº 6514/1998.
Alega que não esgotaram as oportunidades de defesa na instância administrativa, pois não foi citado para exercer o contraditório e ampla defesa no processo administrativo que deu origem ao débito, tendo apenas recebido a autuação para defesa.

Em que pese as alegações apresentadas pelo requerente, não compreendo nesse momento estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da medida limar, uma vez que os fatos, necessariamente, merecem análise detalhada, logo, entendo por aguardar a instrução processual, onde será colhida as informações para análise da causa.
Além disso, o pedido liminar inseri-se diretamente a análise do MÉRITO da demanda e, por certo, não cabe nesse momento de cognição sumária examinar todas as minúcias que envolvem o pedido de suspensão da multa ambiental, pois é matéria que adentra ao MÉRITO da ação e exige mais elementos para DECISÃO.
Aferi-se, ao menos nesse momento preliminar, que os documentos apresentados na exordial demonstram que o procedimento de autuação do fiscal ambiental ocorreu de forma regular. Assim, por toda a documentação acostada aos autos, conclui-se existir aparência de legalidade na autuação fiscal. A argumentação apresentada pelo Requerente não é motivo suficiente para conspurcar o auto de infração e o processo administrativo, e gerar a suspensão ou nulidade da multa aplicada.
No caso, ao exame dos autos, não há como se aferir, somente pelos documentos juntados aos autos, se existe irregularidade na autuação do fisco e no processo administrativo, se configura ou não hipótese de incidência de multa ou se houve cerceamento de defesa, pois, tais questionamentos apresentados na demanda exige uma extensa dilação probatória.
Portanto, apesar dos fatos narrados, do direito invocado e da documentação acostada aos autos, tenho por bem esperar a instrução processual, para então, analisando o caso de forma mais profunda, manifestar-me sobre o pleito do Requerente.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA LIMINAR, visto a necessidade de maiores informações para análise do MÉRITO.
Intime-se o Autor da DECISÃO.
Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifestem-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7008103-21.2019.8.22.0001
AUTOR: LUCIANA GONCALVES SILVA HASSEGAWA ROHR
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Luciana Gonçalves Silva Hassegawa Rohr ajuíza Ação de Obrigação de Fazer (majoração de adicional de insalubridade de 20% para 40%) cumulada com cobrança de diferenças em face do Município de Porto Velho, afirmando que a mesmo é psicóloga, lotada atualmente no SAE - Serviço de Atendimento Especializado e, por tal razão, faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade, em grau máximo e não no percentual que vem sendo pago no momento (20%), pugnando pela implementação do valor em grau máximo e pagamento da diferença dos retroativos.
Município de Porto Velho apresenta resposta em face de contestação, afirmando que falta substrato técnico-jurídico para que o requerido seja compelido a promover a majoração do adicional, conforme pretendido pela requerente, esclarecendo, ainda, que solicitou a elaboração de laudo ocupacional que foi conclusivo no sentido de que a requerente faz jus ao percentual em grau médio - qual seja - 20%, que já encontra-se implementado. Por fim, requer a improcedência integral do pedido.
Em provas, a parte autora pugnou pela produção da prova pericial e emprestada e o requerido, pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
Não há preliminares a serem apreciadas, sem nulidades, dou o feito por saneado.
A questão debatida no presente feito cinge-se em saber se a requerente faz jus ou não ao recebimento do adicional pretendido, no percentual afirmado, em sua peça vestibular - insalubridade.
Quanto à prova pericial, defiro sua produção, nomeando como perito especialista em Medicina do Trabalho, Dr. Fernando Antonio Pereira, que poderá ser encontrado na Avenida Prefeito Chiquitito Erse, n 5780 - Residencial Nova Alphavile 1, Q.F/C2 - Nova Esperança, nesta cidade, Tel. 69-981213010, email: drfernando.a@homail.com, devendo os honorários periciais serem custeados pela parte autora, que não é beneficiária da gratuidade de justiça.
Faculto às às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pela requerente.
Intime-se o perito para apresentação de proposta de honorários periciais, dando-se vista as partes para manifestação.
Em relação à prova emprestada, justifique a requerente a pertinência em sua produção, tendo em vista a afirmação que os envolvidos atuam em áreas diversa, intimando a parte requerida para manifestação.
Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se.
Cumpra-se o cartório de tudo certificando.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
PERITO JUDICIAL:
Dr. Fernando Antonio Pereira
Avenida Prefeito Chiquitito Erse, n 5780 - Residencial Nova Alphavile 1, Q.F/C2 - Nova Esperança, nesta cidade, Tel. 69-981213010, email: drfernando.a@homail.com

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0048489-58.1995.8.22.0001
EXEQUENTES: CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA, MARIA DAS DORES CARLOS GIL, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, ELIETE LACHESKI DA SILVEIRA, FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL, ROSANGELA LESSA PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436, Luiz de França Passos OAB nº RO2936, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO9780, VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR OAB nº RO5079, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, JOSE JORGE DA SILVA OAB nº RO5839, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo SINSEPOL em face do Estado de Rondônia.
Habilitação da herdeira do “de cujus” Vital de Oliveira
Apresenta pedido de habilitação ID: 23522453 pag. 10/31 no crédito do Precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001. Junta aos autos Escritura Pública de Inventário e Adjudicação de bens, onde

consta o crédito do precatório, certidão de óbito e declaração de união estável e, dados bancários. Óbito do servidor dia 24/12/2003. Aferi-se pelos documentos que a requerente comprova a condição de herdeira, por isso, defiro o pedido de habilitação.

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" João Bosco Ferreira dos Santos

As requerentes apresentam pedido de habilitação ID: 23522453 pag. 34/49 no crédito do Precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001. Anexaram Escritura Pública de Sobrepartilha dos bens, onde consta o crédito do precatório e quinhão pertencente a cada herdeira, e dados bancários. Óbito do servidor dia 17/07/2017. Demonstram a qualidade de herdeira, assim, defiro o pedido de habilitação.

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" Léa Almeida Zapelini

Os requerentes apresentam pedido de habilitação ID: 23522453 pag. 62/91 no crédito do Precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001. Juntam Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens, onde consta o crédito do precatório e quinhão pertencente a cada herdeiro. Anexam documentos pessoais, certidão de óbito e dados bancários. Óbito da servidora dia 11/11/2006. Dessa forma, defiro o pedido de habilitação.

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" Gilto Cabral de Souza

Os requerentes apresentam pedido de habilitação ID: 23522453 pag. 96/100 e ID: 23522468 pag.1/20 no crédito do Precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001. Anexam Escritura Pública de Inventário e Partilha, constando o crédito e o quinhão devido a cada parte. Documentos pessoas, certidão de óbito e dados bancários. Óbito em 05/04/1994. Demonstram serem herdeiros do falecido, assim, defiro o pedido de habilitação.

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" José Sidney Chaves Pires

Os requerentes apresentam pedido de habilitação ID: 23522468 pag.22/42 no crédito do Precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001. Juntam Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens, onde consta o crédito do precatório e quinhão de cada herdeiro. Documentos, certidão de óbito e dados bancários. Óbito em 30/10/2000. Demonstram a qualidade de herdeiros, assim, defiro o pedido de habilitação.

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" Jeferson Pereira Pantoja

Os requerentes apresentam pedido de habilitação ID: 23522468 pag. 42/61 no crédito do Precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001. Anexam Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens, constando o valor do crédito e quinhão de cada herdeiro. Documentos necessários, certidão de óbito e dados bancário. Óbito do servidor em 18/07/2010. Assim, considerando que comprovam a qualidade de herdeiros, defiro o pedido.

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" Alcenor Batista Evangelista

Os requerentes apresentam pedido de habilitação ID: 23522468 pag. 65/100 e ID: 23252491 pag. 1/11 no crédito do Precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001. Juntam Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens que consta o crédito do precatório e quinhão pertencente a cada herdeiro. Anexam documentos necessários, certidão de óbito e dados bancários. Óbito do servidor 13/12/1999. Considerando que os requerentes comprovam a qualidade de herdeiro do falecido, defiro o pedido de habilitação.

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" Salomão José Paiva do Nascimento

Os requerentes apresentam pedido de habilitação ID: 23522491 pag. 13/48 no crédito do Precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001. Apresentam Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens que consta o valor do crédito do precatório e quinhão de cada herdeiro. Anexam documentos necessários, certidão de óbito e dados bancários. Óbito do servidor 26/07/2003. Considerando que os requerentes comprovam a qualidade de herdeiro do falecido, defiro o pedido de habilitação.

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" Álvaro Jordão Gomes

Apresentam pedido de habilitação ID: 23522491 pag. 50/69 no crédito do Precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001. Aferi-se que consta na Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens o valor do crédito do precatório e quinhão devido a cada herdeiro. Anexam os documentos necessários, certidão de óbito e dados bancários. Óbito do servidor 07/07/2003. Os requerentes comprovam a qualidade de herdeiros, assim, defiro o pedido de habilitação.

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" Sidnei Gonçalves Ferreira Júnior

Pedido de habilitação ID: 23522491 pag. 71/93 e 23522543 pag. 28 (dados bancários) no crédito do Precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001. Anexa Escritura Pública de Inventário dos bens que consta o crédito do precatório e quinhão pertencente a cada herdeira. Documentos necessários, certidão de óbito e dados bancários. Óbito do servidor em 08/09/2017. As requerentes demonstram a qualidade de herdeiras, assim, defiro o pedido de habilitação.

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" Roberto Gonçalves da Silva

Pedido de habilitação ID: 23522506 pag. 76/95 no crédito do Precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001. Apresentam Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens constando o valor do crédito do precatório e quinhão de cada herdeiro. Documentos necessários e certidão de óbito. Óbito do servidor 29/06/2017. Comprovam a qualidade de herdeiros, por isso, defiro o pedido de habilitação. Deverá o patrono dos requerentes informar os dados bancários.

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" Helena Schiavon da Silva

Pedido de habilitação ID: 23522506 pag. 97/100 e ID: 23522519 pag. 1/19 no crédito do Precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001. O óbito da servidora ocorreu em 10/05/2001, quando as herdeiras eram menores, assim, haveria necessidade de abertura de inventário judicial. Consta entre os documentos Escritura Pública de Declaração, feita pelos avós das requerentes, informando que existiam bens e que o inventário judicial não foi requerido até aquele momento. Portanto, neste caso existe a necessidade de abertura de inventário, caso não tenha sido feito na época, poderá ser realizado extrajudicialmente, devendo constar os bens e o valor do crédito do precatório e quinhão de cada herdeira. Assim, indefiro o pedido.

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" Guilherme Rossendy Menacho

Pedido de habilitação ID,s: 23522519 pag. 59/100, 23522531 pag. 1/32, 24827523, 24828061 no crédito do Precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001. Houve procedimento especial de arrolamento dos bens do espólio processo nº 005714-42.2011.8.22.0009, onde consta o valor do crédito do precatório e formal de partilha. Apresentam os documentos necessários, comprovando a qualidade de herdeiros. Óbito do servidor 26/12/2008. Por isso, defiro o pedido de habilitação.

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" João Bosco de Almeida

Pedido de habilitação ID,s 23522531 pag. 99/100, 23522560 pag. 20/38 no crédito do Precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001. Anexam Escritura Pública de Inventário e Partilha de bens, porém, não constam bens ou o crédito do precatório e quinhão dos requerentes. Além disso, as cópias anexas pela estão bastante apagadas, dificultando a análise. Assim, indefiro o pedido, devendo a parte retificar o inventário extrajudicial e apresentar cópias legíveis.

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" Wilson Andrade das Neves

Apresentam pedido de habilitação ID: 23522543 pag. 3/26 no crédito do Precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001. Certidão de óbito informa que o servidor não deixou bens. Assim, ante a inexistência de outros bens a inventariar, somente o precatório, entendo desnecessária a imposição de inventário apenas para incluir o crédito do precatório. Entendimento nesse sentido do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO TITULAR. HABILITAÇÃO DA ÚNICA HERDEIRA. AUSÊNCIA DE BENS. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. Ante a inexistência de bens a inventariar ou de outros herdeiros,

desnecessária a imposição de abertura de inventário ou arrolamento para o cônjuge supérstite receber os valores a serem pagos mediante precatório. (TJ/RO - AI: 00116766820148220000 RO 0011676-68.2014.822.0000, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 26/02/2015, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/03/2015)."

Os requerentes anexam os documentos necessários e percentual de cada herdeiro. Óbito do servidor 12/11/2011. Portanto, defiro o pedido de habilitação. Deverá o patrono dos requerentes informar os dados bancários.

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" Charles Marcellos Melo Sampaio

Pedido de habilitação ID: 23522543 pag. 79/83 e ID: 29476120 e seguintes no crédito do Precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001. Certidão de óbito não informa se o servidor deixou bens. Assim, ante a inexistência de outros bens a inventariar, somente o precatório, entendo desnecessária a imposição de inventário apenas para incluir o crédito do precatório. Entendimento nesse sentido do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO TITULAR. HABILITAÇÃO DA ÚNICA HERDEIRA. AUSÊNCIA DE BENS. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. Ante a inexistência de bens a inventariar ou de outros herdeiros, desnecessária a imposição de abertura de inventário ou arrolamento para o cônjuge supérstite receber os valores a serem pagos mediante precatório. (TJ/RO - AI: 00116766820148220000 RO 0011676-68.2014.822.0000, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 26/02/2015, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/03/2015)."

Os requerentes anexam os documentos necessários e percentual de cada herdeiro, bem como os dados bancários. Óbito do servidor 07/09/2001. Portanto, defiro o pedido de habilitação.

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" Francisco Xavier Miranda

O juízo havia analisado o pedido ID: 23522409 pag. 34/42 e ID: 25364953 pag. 1/04, onde indeferiu o pedido, conforme DECISÃO ID: 26507019. Contudo, os requerentes apresentaram os documentos necessário ID: 27081613, 27084457 e seguintes, comprovando, dessa forma, a qualidade de herdeiros. Apresentam certidão de óbito, documentos necessários e dados bancários. Óbito do servidor 23/10/2001. Por isso, defiro o pedido de habilitação.

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" Shirley Martins Unis

O juízo havia analisado o pedido ID: 24265891 e indeferido o pedido por não constar no inventário o crédito do precatório. Os requeridos petição ID: 27493334 e 28845288 anexam o inventário com a devida inclusão e quinhão de cada herdeiro, bem como os dados bancários. Óbito da servidora 01/12/2014. Portanto, defiro o pedido de habilitação.

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" Valdir de Souza

O juízo havia analisado a documentação apresentada pelos requerentes ID: 23522437 pag. 90/100 e ID: 23522453 pag. 1/8, indeferindo o pedido devido as cópias dos documentos pessoais estarem inelegíveis. Os requerentes ID: 26911138 e seguintes anexam cópias legíveis, assim, considerando que a Escritura Pública de Inventário consta o crédito do precatório e quinhão de cada herdeiro, defiro o pedido de habilitação. Servidor falecido em 11/06/1997.

Cessão de crédito da servidora Maria Aparecida Santiago de Sena

A requerente apresenta pedido de habilitação no crédito da servidora Maria Aparecida. Anexa Escritura Pública de Cessão de Crédito do 2º Ofício de Notas e Registro Civil. Todavia, a Escritura Pública, por si só, não é suficiente para o deferimento do pedido. Faz-se necessário a intimação da servidora para manifestar-se nos autos, confirmando a cessão do crédito. Assim, intime-se a cedente Maria Aparecida Santiago de Sena CPF nº 171.620.922-68 (Av. Paraná, nº 5895, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura). Após, manifestação da cedente, retornem conclusos para DECISÃO da cessão do crédito.

Portanto, considerando a documentação acostada aos autos, DEFIRO os pedidos de habilitação dos herdeiros dos servidores falecidos Vital de Oliveira; João Bosco Ferreira dos Santos; Léa Almeida Zapelini; Gilto Cabral de Souza; José Sidney Chaves Pires; Jeferson Pereira Pantoja; Alcenor Batista Evangelista; Salomão José Paiva do Nascimento; Álvaro Jordão Gomes; Sidnei Gonçalves Ferreira Júnior; Roberto Gonçalves da Silva; Guilherme Rossendy Menacho; Wilson Andrade das Neves; Charles Marcellos Melo Sampaio; Francisco Xavier Miranda; Shirley Martins Unis e Valdir de Souza.

INDEFIRO os pedidos de habilitação dos herdeiros dos servidores falecidos Helena Schiavon da Silva e João Bosco de Almeida.

Obs: Houve deferimento do pedido de habilitação nos autos dos herdeiros do "de cujus" Dimas Fernandes da Silva DECISÃO ID: 26507019, porém não foi confeccionado ofício ao TJ informando da habilitação por falta de dados bancários. Os requerentes apresentam os dados necessários ID: 38303256, assim, expeça-se o ofício ao TJ.

Obs: Considerando a DECISÃO liminar no Agravo de Instrumento nº 0802348-13.2016.8.22.0000 de efeito suspensivo, determinou a suspensão do pagamento do precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001, tão somente, aos servidores falecidos antes do início da execução (26/02/2002). Então, aos servidores falecidos antes da execução, podem ser homologados os pedidos de habilitação, porém, deve constar no ofício expedido ao Setor de Precatório a ressalva da suspensão do pagamento por força da DECISÃO liminar.

Intimem-se as partes da DECISÃO para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, expeça-se o necessário. Concluído os expedientes, retornem os autos conclusos para análises dos demais pedidos existentes.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 5 de agosto de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0009474-18.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

O Município de Porto Velho não concordou com o pedido ID 26994833.

Assim, considerando que a parte já foi intimada para pagar e não o fez, diga o Município em termos de prosseguimento.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7021726-55.2019.8.22.0001

AUTOR: RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7265

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Intimado para juntar a petição inicial, o Requerente não cumpriu a determinação.
Assim, determino o arquivamento do feito.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7044063-72.2018.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO JULIO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intimem-se as partes do documentos recebidos pelo e. Tribunal de Justiça ID: 29336903 e seguintes, bem como dizerem em termos de prosseguimento.
Prazo 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7044178-93.2018.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: MARIA MADALENA AMORIM DOS REIS
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703 DESPACHO
Intimadas as partes para dizerem em termos de especificação de provas, a Requerida pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial e avaliação e documental.
Com relação a produção de prova testemunhal, pericial, avaliação e documental diga a parte REQUERIDA de forma específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entende necessário ser objeto de prova, na forma de quesitos, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento. Deve apresentar pormenorizadamente o que pretende provar com cada prova requerida e especificar qual a diligência necessária para a realização da prova.
Deve considerar que cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7002384-58.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: VERA LICE SIMONASSI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO1581A
EXECUTADO: F. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista os documentos apresentados no ID n. 28478141, 28478142 e 28478143, defiro a Gratuidade de Justiça requerida pela exequente.
Ciência às partes. Transitada em julgada essa DECISÃO, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7018798-34.2019.8.22.0001
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI.
Conforme narrado pelo Impetrante, o desfecho inicia-se em 27/02/2018 quando o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminha para a Câmara Municipal de Candeias do Jamari o parecer prévio da prestação de contas do exercício de 2016 do município, tendo como um dos responsáveis o Ex Prefeito Antônio Serafim da Silva Júnior, para que fosse iniciado o julgamento pelo órgão competente, ou seja, a Câmara Municipal.
Informa que no dia 23 de outubro de 2018 o Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO, Edcarlos dos Santos, de maneira totalmente arbitrária, publica um decreto legislativo de nº 011/CMCJ/2018 sustando os efeitos do Decreto Legislativo nº 07, ou seja, o Decreto Legislativo 07 que constava aprovação das contas POR UNANIMIDADE do Ex Prefeito de Candeias do Jamari - RO, Antônio Serafim da Silva Júnior, perde todo o seu efeito, sem qualquer fundamentação legal, apreciação ao plenário, ou até mesmo DECISÃO judicial, apenas monocraticamente.
Narra que foi realizada uma nova votação das contas do Ex-Prefeito Antônio Serafim da Silva Júnior que não atingiu o número necessário de membros, logo a consequência disso foi a reprovação das contas que já estavam aprovadas, causando uma insegurança jurídica enorme e prejudicial ao Ex-Prefeito que tem o interesse de participar de possivelmente um novo pleito eleitoral no ano de 2019 devido ao afastamento do Prefeito Luis Iknocuch.
Ressalta que o prazo para julgamento das contas é de 60 (dias) a contar do seu recebimento, já não estava dentro do prazo o segundo julgamento, mesmo que estivesse, deveria ser submetido a plenário qualquer ALTERAÇÃO DO PROCESSO, logo, o Decreto Legislativo 011, que susta o efeito do Decreto Legislativo 007, não poderia de forma alguma ser feito de forma monocrático, acabando com o nosso Estado Democrático de Direito.
Afirma que trata-se de ato ilegal da autoridade coatora, consubstanciada na violação do direito à ampla defesa, o devido processo legal, com a consequência de atentar contra o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e até mesmo de eficiência, princípios basilares da administração pública.
Assim, ingressou com a presente ação requerendo em liminar seja determinada a suspensão do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda a suspensão do decreto legislativo nº 011/cmcj/2018.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Anota-se, inicialmente, que os fatos merecem uma atenção mais apurada, logo entendo a necessidade de aguardar a vinda de informações complementares, senão veja:
Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza - existência e consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.O direito alegado deve estar suficientemente demonstrado quando do pleito da medida liminar. A simples alegação da existência de um direito, desacompanhada de elementos fortes que corroborem a pretensão, não satisfaz a exigência.
De outro lado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco de dano irreversível ou de dano de considerável intensidade ou extensão, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos. A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus e revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
Em que pese todo o exposto, não vejo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar.
No caso dos autos, é necessário que se aguarde as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, pois podem esclarecer determinados pontos importantes à análise do pedido autoral.
Outrossim, é importante destacar que a Administração Pública goza da legitimidade de seus atos, devendo partir deste princípio a análise a ser feita no presente feito.
Vale anotar que a DECISÃO judicial implica na invasão da competência do legislativo municipal do Município de Candeias do Jamari. Com o que até então consta dos autos, não é possível conceder a liminar.
Dessarte, apesar dos fatos narrados e do direito invocado, tenho por bem esperar as informações necessárias para, então, analisando o caso de forma mais profunda, manifestar-me sobre o pleito do Impetrante.
Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7023997-37.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: EVA DA SILVA ALVES
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES OAB nº RO9543
IMPETRADO: S. E. D. G. D. P.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
SENTENÇA
Na petição ID 29009814 a Impetrante requereu a desistência do feito, informando que o objeto da causa foi resolvido administrativamente.
Assim, considerando a desnecessidade de intimação da parte contrária, tenho por HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e extinguir o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0021312-60.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: RONDÔNIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
Houve formalização do precatório, conforme certidão ID 25572685.
Após formalizado o precatório, sobrevém petição do DER/RO requerendo a compensação dos valores com o crédito que tem a receber da exequente na execução de título extrajudicial n. 7017501-89.2019.8.22.0001, fundamentando seu pedido no regramento disposto no art. 100, § 9º, CF.
Intimada a se manifestar, a exequente se opõe ao pedido de compensação, alegando que são processos distintos e que sequer houve citação no processo informado pelo DER/RO.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, pontua-se que o sistema de compensação de débitos da Fazenda Pública com o crédito a ser pago por precatório encontra previsão no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, in verbis:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)
(...)
§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
No entanto, o sistema de compensação acima mencionado foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, conforme ADIs 4.357 e 4.425, conforme trecho do julgamento a seguir transcrito:
DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). (...) PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.
(...)

4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).
(...)
9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4.425 - DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão Min. Luiz Fux, j. em 14.03.2013, in DJe de 19.12.2013) .
Dessa forma, considerando a declaração de inconstitucionalidade da compensação prevista no art. 100, § 9º, CF, incabível a compensação na forma como pretendida pelo executado, razão pela INDEFIRO o pedido ID 27258911.
Dê-se prosseguimento ao feito com a intimação do exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição que informa o pagamento da RPV (ID 27742895).
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até a quitação do precatório.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7028136-32.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSELI ROSA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435
EXECUTADO: S. M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
ROSELI ROSA FERREIRA ajuíza pedido autônomo de Cumprimento de SENTENÇA em desfavor do Secretario Municipal de Administração de Porto Velho, objetivando o cumprimento da DECISÃO judicial proferida nos autos n. 7033366-60.2018.8.22.0001.
Vindo os autos conclusos, foi determinado que fosse esclarecido o ajuizamento de demanda autônoma, objetivando o cumprimento de SENTENÇA, visto que, como regra, o cumprimento deve ser realizado no processo principal, onde foi proferida a SENTENÇA.
Na manifestação do ID n. 28688753 afirma que, em função de fato novo - abertura de novo certame para o cargo pendente de posse - é que se justifica o ajuizamento do pedido autônomo de cumprimento de SENTENÇA.
Pois bem.
Da análise destes autos, verifico que o objetivado é o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos 7033366-60.2018.8.22.0001, cuja parte dispositiva é a a seguir:
Nesta seara, o cumprimento de SENTENÇA deve se limitar ao proferido naquele feito.
Entendendo o impetrante a ocorrência de fato novo, incabível o ajuizamento de pedido autônomo de Cumprimento de SENTENÇA, visto que esta se presta exclusivamente a cumprir o que foi determinado em SENTENÇA.
Assim sendo, ausentes os pressupostos processuais para regular desenvolvimento do feito, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Sem reexame necessário.
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7032017-17.2019.8.22.0001
AUTOR: CATIA MARIA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR OAB nº RO9951
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DECISÃO
Trata-se Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido liminar proposta por Catia Maria Martins em face da Prefeitura de Candeias do Jamari.
Diz que ser servidora de carreira, atuando como Agente Fiscal Tributário, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda. Alega que obteve o direito ao enquadramento no cargo de carreira de Auditoria e Fiscalização Tributária Municipal, em conformidade com a Lei nº 892, de 30 de janeiro de 2018, publicada no dia 31 de janeiro de 2018, Diário Oficial dos Municípios/Arom, Edição 2135.
Pois bem.
A Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari é sede do Poder Executivo Municipal. Portanto, é um órgão integrante da pessoa jurídica do Município de Cadeias do Jamari, por isso, não é jurídico cometer-se a Prefeitura Municipal a legitimação passiva em juízo. Por este raciocínio, conclui-se que o Município de Cadeias do Jamari é o ente que detém personalidade jurídica para estar em juízo.
Assim, a autora deverá emendar a inicial, indicando corretamente o ente no polo passivo da ação. Deverá ainda corrigir o valor da causa, uma vez que o valor da demanda terá que corresponder ao montante da diferença de um ano da remuneração, entre o cargo atual da requerente e o cargo que pretende ser enquadrada.
Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.
A autora deve recolher as devidas custas processuais no percentual de 2%, com observância do art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016. Além disso, o menor valor de custas processuais é de R$ 100,00 (cem reais).
Prazo 15 (quinze) dias. Sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7033181-17.2019.8.22.0001
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIA CRISTINA GOMES DA SILVA OAB nº RO3820
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7008542-03.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ERIVALDO GUEDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
CESARIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 1000094-80.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:A. P. G.
Advogado:Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogado:Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
FINALIDADE: recolhimento de Custas Judiciais: " Fica o Réu, por via de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 633,42, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Porto Velho, 1º.8.2019.

Proc.: 0129680-26.2008.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:A. F. de L.
Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Condenada:R. A. de S.
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
FINALIDADE I: recolhimento de Custas Judiciais: " Fica o Réu(André Ferreira de Lima), por via de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimados para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 475,06, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, bem como agendar levantamento de valores remanescentes. Porto Velho, 5.8.2019.
FINALIDADE II: recolhimento de Custas Judiciais: " Fica a Ré(Rosilene Alves de Souza), por via de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimados para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 475,06, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Porto Velho, 5.8.2019.

Proc.: 0000065-13.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:P. H.
Advogado:Valnei Prestes da Silva (OAB/RO 8519), Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)
SENTENÇA:
(...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o réu P.H. pela prática do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, com a causa de aumento prevista no art. 226, II, na forma dos arts. 71, todos do CP. Determino, ainda, a perda do poder familiar exercido por P. H. sobre D.D.H.. (...) Desta feita, a pena definitiva de E.C.da S. restou fixada em 16 anos. Considerando-se os parâmetros estabelecidos no art. 33 e seguintes do CP, entendo necessário o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Todavia, entendo que o réu deverá responder em liberdade até que haja a condenação em segundo grau de jurisdição, de acordo com posicionamento mais recente do STF, ou o trânsito em julgado, pois esteve nessa condição em todo o processo. Isento do pagamento de custas e honorários.(...).Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de julho de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
Raimundo Bezerra do Vale Filho
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Rua Rogério Weber, nº 2396, Bairro Centro, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO 7006097-75.2018.8.22.0001Viagem ao ExteriorAutorização judicial
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5013, - ATÉ 5181/5182 CIDADE NOVA - 76810-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIAREQUERENTE: NAUARA DE SOUZA SANTOS CPF nº 887.677.872-15, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5013, - ATÉ 5181/5182 CIDADE NOVA - 76810-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIAREQUERENTE: NAUARA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: REQUERIDO: ANDRES FELIPE GALLEGO VASQUEZ CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇOREQUERIDO: ANDRES FELIPE GALLEGO VASQUEZ CPF nº DESCONHECIDO
A carta rogatória foi devidamente traduzida.
Expeça-se a carta rogatória para a Colômbia.
Cumpra-se.
SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7031547-83.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: MARILEUDA OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382
RÉU: NAPOLEON MELGAR VASQUEZ
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Emende-se para retificar a planilha de débito, eis que o valor equivalente a 30% do salário mínimo é de R$ 299,40 e não R$ 300,00, como constou.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7046675-17.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: J. R. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. K. D. S. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333 DESPACHO
Vistos e examinados.
1. DEFIRO o pedido de Num. 28639848, devendo a CPE expedir novo MANDADO de prisão no valor constante de Num. 28641852, a ser cumprido no endereço fornecido pela exequente (Escritório ROCHA E MAMANI, localizado na Rua Gibi, n. 331/427, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO).
2. Instrua-se o MANDADO com cópia deste DESPACHO e da petição de Num. 28639848.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7037829-74.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: S. F. V.
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI OAB nº RO2396
RÉU: J. L. S.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433A, ROSANGELA VIANA REBOUCAS OAB nº MT13019O DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Não houve apresentação de contestação pelo requerido.
Reconheço os efeitos da revelia, “com a necessária flexibilidade, não isentando a parte autora de provar o fato constitutivo de seu direito, sob pena de ofensa ao contraditório substancial” (TAMG – Rev. Julg. 15/205).
2. Assim, seja intimada a parte autora para que especifique as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
3. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7029811-30.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: E. M. P., J. C. D. O. M. P.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILTON PEREIRA CHAGAS OAB nº AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO OAB nº RO4669
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados pelos requerentes a seus patronos.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7033143-05.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: F. E. L. F., G. B. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647 DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Consta da SENTENÇA juntada aos autos (Num. 29521738 e Num. 29521739) que são dois os beneficiários da pensão que ora se deseja alterar, sendo que em relação ao outro filho nada se pleiteia.
Vê-se da mencionada SENTENÇA que a pensão alimentícia foi fixada em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor/alimentante, não havendo especificação de percentual dos alimentos a cada alimentado.
Nesse aspecto, em se tratando de obrigação alimentar fixada intuitu familiae há necessidade da participação de todos os beneficiários na demanda. É caso de litisconsórcio obrigatório, conforme preceitua o artigo 114, do Novo Código de Processo Civil.
Assim, seja emendada a inicial para que os requerentes:
a) façam integrar a lide o outro beneficiário da pensão, GUILHERME HENRIQUE BEZERRA FEITOSA, apresentando toda a documentação necessária, adequando o pedido e, conforme a situação, apresentando termo de anuência e/ou Procuração outorgada ao mesmo patrono;
b) apresentem os documentos pessoais do alimentado Guilherme;
c) promovam o pagamento das custas processuais;
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7022503-40.2019.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: N B M
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252
REQUERIDO: C R C DA S
Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias ID 29419459.
Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7029329-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V DE P N
RÉU: FRANCIELI SOARES DA SILVA,G V DA S DE P e outros
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Trata-se de embargos de declaração opostos por V DE P N em face da SENTENÇA prolatada de Num. 26685154, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, alegando que a SENTENÇA foi omissão no que diz respeito ao pedido de exoneração dos alimentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos foram opostos no prazo legal, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecer.
Verifica-se que efetivamente a SENTENÇA restou omissa em analisar o pedido de exoneração dos alimentos, assistido ração o embargante.
Contudo, mesmo entendendo que houve a omissão, o pedido não procede, visto que a SENTENÇA de Num. 11449716, que fixou os alimentos, constou como beneficiárias ambas as menores, G V DA S DE P e G H DA S DE P, sendo que referida SENTENÇA não especifica percentual individualizado para cada alimentada.
Nesse aspecto, em se tratando de obrigação alimentar fixada intuitu familiae, não é permitida a alteração do valor da pensão fixada em razão de exclusão de um dos filhos titulares do benefício sem se pesquisar os reflexos que tal alteração representará no grupo familiar. Para a alteração de verba fixada sem a especificação do percentual destinado a cada filho é necessário provar a redução das necessidades dos alimentados.
Conforme apontou o Ministério Público em seu parecer de Num. 23372302, o ônus da prova quanto ao pedido inicial é inteiramente do autor, o qual não desincumbiu da produção de provas.
Em suma, exoneração em relação a um dos alimentados não leva, por si só, à liberação proporcional da verba. Eis a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIMINUIÇÃO DAS NECESSIDADES DOS ALIMENTADOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA ESTABELECIDA INTUITU FAMILIAE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO QUANTUM ALIMENTAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. No caso, corretamente indeferida a antecipação da tutela, já que inexiste qualquer adminículo de prova indicando que o filho alimentado, que já atingiu a maioridade, não mais necessita dos alimentos, maioridade que, por si só, não é motivo a ensejar a pretendida exoneração. 2. Além disso, a obrigação alimentícia foi estabelecida intuitu familiae e, segundo compreensão pacificada nesta Corte, descabe proceder-se à redução automática do quantum alimentar, ainda que em tese seja provável a exoneração em relação a um ou mais dos credores. 3. Reclamando a solução da questão dilação probatória e ausente de informações atualizadas acerca das necessidades do alimentado menor de idade, inviável, por ora, a exoneração e redução pretendidas. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075955518, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/04/2018).
(TJ-RS - AI: 70075955518 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 26/04/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018).
Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exoneração de alimentos, eis que se trata de prestação alimentar fixada intuitu familiae, sendo assim imprescindível a produção de provas, o que poderá se dar em procedimento próprio.
O caso não merece maiores digressões.
Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E OS ACOLHO para o fim de reconhecer a omissão apontada e fazendo valer as retificações e deliberações acima como fundamentos adicionais do julgado.
No mais, a SENTENÇA persiste tal como publicada.
Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2019.
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030519-80.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L S N
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636
RÉU: N L S J,
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:.
Diante da retificação dos pedidos (retirada do pedido de alimentos em face da avó), deve vir aos autos nova petição inicial, a fim de viabilizar a citação do requerido.
Deverá ainda, promover a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido do alimentante), diante da disposição do art. 1.710 do Código Civil.
Retifique, se for o caso, o valor atribuído à causa.
Intime-se a parte autora para cumprimento no prazo de 15 (dez) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050779-18.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: M V DA S e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485
INTERESSADO: G F DA S
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: "[...].
1. Diante do aditamento da inicial, oficie-se o Banco do Brasil (Av. Farquar, n° 3255, Bairro Panair, Porto Velho-RO CEP: 76.801-429), para que informe a existência de valores disponíveis em prol da

falecida (GENESIA FERREIRA DA SILVA – CPF n. 080.051.762-87), tais como PIS-PASEP, FGTS, saldo em conta corrente, poupança, fundos de investimento etc.
SERVE COMO OFÍCIO.
Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (1vfamcpe@tjro.jus.br).
2. Vindo resposta, digam os interessados em 5 (cinco) dias (art. 124, IX, das DGJ/CGJ/TJ/RO).
Em seguida, conclusos.
Porto Velho/RO, 25 de julho de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021091-74.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. R. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
RÉU: JACIEL RIBEIRO DOS SANTOS
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID:27495261 "...[4. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir,
justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável [.... .
Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7019461-17.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: F. D. F. F., A. L. F. M.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326
EXECUTADO: C. J. G. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Ciente este Juízo acerca da DECISÃO que negou provimento ao Agravo (Num. 28730335).
2. Para prosseguimento da execução, intime-se a parte exequente para que promova a indicação de bens do executado passíveis de penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou requeira o que entender de direito.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7026869-59.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: T. S. C. A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994
RÉU: R. P. D. L.
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
2. Após, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7022404-70.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: M. A. D. M. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063
REQUERENTE: F. H. D. O.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DESPACHO
Vistos e examinados.
Acolho a cota ministerial de Num. 29268565.
Intime-se a parte autora para que esclareça quanto ao lar de referência dos filhos.
Prazo: 10 dias.
Após, novamente ao MP e conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7024128-12.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: KAROLINE BARBARA PEREIRA SANTANA, SILVIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONEIDE PINHEIRO DE QUEIROZ OAB nº RO8919
ADVOGADOS DOS: DESPACHO
Vistos e examinados.
Pendente:
a) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação;
b) pagamento de custas e ITCD.
Intime-se para providência, em 10 dias.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7033207-15.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
T. I. A. N. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275
PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509
R. C. D. R. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação.
Contudo, o título que se pretende executar foi formalizado perante o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho, prevento para esta nova demanda.
Redistribua-se com as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7017774-68.2019.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
REQUERENTE: G. R. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748
REQUERIDO: A. D. J. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE OAB nº RO7683 DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem manter o cumprimento do acordo estipulado nos autos nº 70096884-42.2017.8.22.0001, conforme acordado em audiência.
Prazo: 10 dias.
Após, novamente ao MP e conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0233971-88.2009.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: M. L. N. H., C. N. R. H., C. C. N. H., C. S. H. M., M. A. N. H., B. T. H. D. C., A. M. H. D. O., C. P. H. M., C. R. H. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
INVENTARIADO: R. H. U.
ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Considerando a manifestação da Fazenda Pública (Num. 28483469), intimem-se os herdeiros lá mencionados para que promovam a regularização necessária.
Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não é possível o deferimento do pedido de desarquivamento dos autos físicos (Num. 29160782), em razão de que o processo foi integralmente digitalizado quando da migração ao PJE, ficando encerrada a movimentação física, conforme certidão Num. 19027487.
Considerando a digitalização dos autos, obviamente, as taxas mencionadas na petição também foram digitalizadas, podendo ser impressas e levadas à SEFIN, caso necessário.
Havendo dificuldade dos herdeiros em encontrar as peças necessárias, poderão comparecer na Secretaria do Juízo para efetuar o manuseio do processo físico, contudo, sem levá-lo em carga, ainda que apenas para cópias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7033277-32.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: E. L. S. da S.
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
RÉU: P. O. dos P.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Já tramita neste Juízo os autos n. 7029499-54.2019.8.22.0001 e que trata de ação de alimentos e guarda do menor em questão nestes autos. Em que pese naqueles autos não haver pleito de visitação, verifica-se que o autor deste processo já foi lá habilitado, podendo pleitear visitação liminar naqueles autos, visando a celeridade e economia processual.
O objeto discutido naquele processo é até mais amplo que este, pois, além de discutir os alimentos, ainda decidirá a guarda, sendo o pedido de visitação, acessório ao pedido de guarda, o que evidencia o fenômeno da continência (art. 56 CPC/2015), que resulta na litispendência parcial e extinção sem resolução de MÉRITO (art. 57 CPC/2015). Eis o julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM PEDIDOS DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. CONTINÊNCIA. OCORRÊNCIA. AÇÃO CONTINENTE AJUIZADA ANTERIORMENTE À AÇÃO CONTIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO. Caso em que a demanda ajuizada pela autora revela a ocorrência de continência, pois o objeto da ação proposta pelo réu é mais amplo do que o da ação proposta pela autora. Tendo a ação proposta pelo réu (continente) sido distribuída anteriormente à ação proposta pela autora (contida), deve ser mantida a extinção da segunda demanda, sem resolução de MÉRITO, em atenção ao art. 57 do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075087965, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 22/11/2017).
(TJ-RS - AC: 70075087965 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 22/11/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2017).
E ainda,
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA POR USO DE BEM PÚBLICO. PEDIDOS SEMELHANTES. ABRANGÊNCIA. AÇÕES ORDINÁRIAS. CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL.
1. A caracterização da litispendência exige que as ações sejam idênticas, ou seja, que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, além de estarem em curso, sem DECISÃO definitiva.
2. A continência gera litispendência parcial, na medida em que o pedido e a causa de pedir de um dos feitos estão abarcados em outra demanda, mais abrangente. Hipótese em que se verifica a existência de litispendência parcial ou continência com o processo anteriormente ajuizado pela autora, razão pela qual carece de ação, devido à inexistência de interesse de agir.

Assim, reconheço a ocorrência de litispendência parcial, razão pela qual, nos termos do art. 485, V e art. 57 do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Após o trânsito, arquivem-se os autos.
Sem custas, que serão resolvidas no feito pendente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7029811-30.2019.8.22.0001
REQUERENTE: J. C. DE O. M. P., E. M. P.
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON PEREIRA CHAGAS - AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669
Intimação DAS PARTES-SENTENÇA
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA de ID.29527895.
(...) "JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários.
Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033166-48.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. M. M.
Advogado do(a) AUTOR: NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA - RO9224
RÉU: F. DE P. M.
INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 29556240:
" Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. Não obstante a manifestação da requerente pela não realização da audiência de tentativa de conciliação, o Código de Processo Civil estabelece que, a audiência só não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição (art. 334, parágrafo 4º, inciso I). 2. Posto isso, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2019, às 11h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para a conciliação. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos. 3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos. 3.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019. Luciane Sanches - Juiz(a) de Direito."
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7028197-24.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: LENITA DE SOUZA SILVA LAURINDO, FLAVIA REGINA SOUZA SILVA, FABIA CRISTINA SOUZA SILVA, EMERSON SOUZA SILVA, GENI DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A
INVENTARIADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Novamente a parte requerente pleiteia dilação de prazo, esclarece-se que cabe a parte autora, antes de ajuizar a demanda, obter os documentos necessários à sua propositura.
No entanto, estando o processo caminhado para seu fim, DEFIRO o pedido de dilação de prazo para cumprimento do DESPACHO de Num. 28250534, concedendo prazo de mais 15 (quinze) dias.
2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de arquivamento provisório.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7029827-81.2019.8.22.0001
AUTOR: Y. V. P. M.
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

RÉU: R. R. M.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 17/09/2019 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7040276-69.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: L. L. G. O.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
EXECUTADO: C. O. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448 DESPACHO
Vistos e examinados.
Débito de R$ 2.768,17.
1. Houve pleito de penhora sobre verba de FGTS do devedor nestes autos.
Oficiada a CEF para informações, veio resposta no Num. 28377119 informando valor de FGTS do devedor em R$ 1.680,33.
2. Intime-se o devedor via advogado para querendo, impugnar.
2.1. Havendo impugnação, intime-se a parte credora para manifestação em 15 (quinze) dias.
Em seguida, colha-se parecer do MP e voltem conclusos para DECISÃO.
2.2. Do contrário, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente.
3. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 2.2, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito e o valor penhorado, aí então seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexequibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado.
Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.
4. Expeça-se o necessário.
5. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028176-14.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Z. DE S. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA MORAES DA SILVA - RO10208
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 29510015:
" Vistos e examinados. 1. A SENTENÇA de Num. 29251055 - Pág. 1 homologou o acordo celebrado às fls. 54/55. Portanto, deve vir ao feito referido acordo de fls. 54/55, pois a SENTENÇA juntada não menciona sobre o percentual dos alimentos que se pretende exonerar. 2. Intime-se a parte autora para tanto, em 15 dias. Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019. Luciane Sanches -Juiz(a) de Direito."
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7007475-66.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. D. S. F.
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA OAB nº RO8106
RÉU: T. J. D. N.
ADVOGADO DO RÉU: LUIZ CARLOS FORTE OAB nº RO510, Alberto Nunes Ewerton OAB nº RO901 DESPACHO
Vistos e examinados.
FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 26266238).
1. As partes acordaram que apresentariam DE FORMA COMUM laudo de avaliação do imóvel, para fins de fixação do valor a ser pago a título de meação da autora. No entanto, cada um apresentou um laudo de avaliação, cujos valores divergem, tendo ambas as partes descumprido o acordo judicial!
2. Antes de deliberar, intime-se o requerido e peticionante da peça de Num. 28974437, para manifestar-se sobre o contido na petição da autora de Num. 29208996, principalmente no que diz respeito ao anúncio de venda do imóvel, o qual diverge da avaliação por ele apresentada.
3. Esclarece-se a ambas as partes que, caso não haja acordo em relação ao valor de avaliação, este processo será encerrado, visto que já sentenciado, devendo-se a parte interessada ingressar com ação própria de liquidação de SENTENÇA.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7022622-98.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. V. M. B. e outros
RÉU: CLAUDOMIRO NUNES BIIHRER
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID 29558532: "[...] Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO."
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019.
Técnico Judiciário

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007559-33.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. V. R. D. S. e outros
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 29277560, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Solicite-se ao juízo deprecado a transferência dos valores depositados pelo requerido naquela comarca (id 27784490 p. 6), para conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada a este juízo.
Com os valores neste juízo, expeça-se o alvará em favor da parte autora sem necessidade de CONCLUSÃO.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7028637-83.2019.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: T. S. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535
RÉU: A. C. L.
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Emende-se, novamente a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, devendo o(a) autor(a) juntar documentação idônea, que comprova ser residente e domiciliado nesta comarca.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7026708-15.2019.8.22.0001
Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: ANDREI IRAN CORBIM CASTRO BERTOLINI, RUA RENATO PEREZ 975, APTO 102 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: NATALIA DE AZEVEDO PAIVA, RUA OSVALDO CALISTRO 6652 CUNIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEITOR URIEL AZEVEDO BERTOLINI, RUA OSVALDO CALISTRO 6652 CUNIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação negatória de paternidade com exoneração de alimentos.
Defiro a gratuidade.
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2019 às 09:00 horas.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000147-51.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. D. C. X.
EXECUTADO: EDINALDO DE CASTRO MELO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera, por não ter sido localizada no endereço informado na inicial.
Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo.
Transfira-se o valor apontado no id. 27657231 para conta centralizadora do TJRO e, após, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de julho de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7023127-89.2019.8.22.0001
REQUERENTE: R. S. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962
REQUERIDO: T. P. M.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 27/09/2019 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034535-48.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. G. D. J. e outros
EXECUTADO: ALDINEI DOS SANTOS DE JESUS
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Trata-se de execução de alimentos pelo rito da penhora. O requerido foi citado pessoalmente mas não pagou e não impugnou a dívida alimentar. Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas (Bacenjud, RenaJud, FGTS/PIS e MANDADO de penhora de bens), pois não localizados bens suficientes à satisfação do cumprimento de SENTENÇA. Indefiro a suspensão do feito conforme requerido na petição de id. 29410605, ante a ausência de bens passíveis de penhora. Frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto. Nesse sentido, consoa o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017). Registre-se que, tratando-se de interesse de incapaz, não ocorre a prescrição, podendo a parte autora renovar o pedido de cumprimento de SENTENÇA em havendo bens passíveis de penhora. Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Arquive-se. P.R.I. sexta-feira, 2 de agosto de 2019 João Adalberto Castro Alves"
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7011296-44.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DOROTEIA DE LIMA BARRETO, FATIMA DE LIMA BARRETO, FLAVIO LIMA BARRETO, ROGERIO LIMA BARRETO, CEZAR LIMA BARRETO, DARCY LIMA BARRETO, MARIA AUXILIADORA DE LIMA BARRETO, WESLEI DE PAULA BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608A
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID 29520477:
" DESPACHO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Ante a informação de novo endereço da herdeira Maria Auxiliadora, determino a sua citação. Deve a inventariante recolher as custas processuais para cumprimento da carta precatória, neste juízo e no juízo deprecado, conforme determina os regulamentos de custas. Oportunamente, após a citação de todos os herdeiros, serão apreciadas as impugnações às primeiras declarações. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Cumpra-se. Serve o presente como carta precatória de citação, devendo a mesma ser instruída com cópia da peça inicial, bem como de todas as cópias exigidas pelo art. 260, do CPC. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019. João Adalberto Castro Alves - Juiz(a) de Direito."
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7029002-40.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: ENZO GABRIEL SANTOS DESSBESEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE STEVANELLI OAB nº RO6729, MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940
INVENTARIADO: ADMIR DESSBESEL
ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO
Verifica-se que a parte autora não atendeu a todas determinações contidas no DESPACHO de emenda lançado no id. 28760969.
Se assim, concedo o prazo derradeiro de mais 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito, devendo o(a) autor(a):
1) Comprovar a propriedade do bem imóvel que se pretende partilhar, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Se o imóvel não for regularizado, apresentar certidão de inscrição municipal, constando todos os dados do imóvel e a que título é atribuída a posse. Caso não comprovada a posse ou propriedade do bem, deve este ser excluído do monte mor. Oportunamente, em sendo possibilitado sua regularização por meio de ação própria, poderá ser objeto de sobrepartilha.
2) Quanto ao veículo Motocicleta Yamaha XTZ 150, traga a sua respectiva documentação atualizada e apresente certidão dos bens perante o órgão de trânsito (DETRAN). Acaso seja alienada fiduciariamente apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor de cada qual. Caso não comprovada

a propriedade do bem, deve este ser excluído do monte mor. Oportunamente, em sendo possibilitado sua regularização por meio de ação própria, poderá ser objeto de sobrepartilha.
3) Se necessário, retifiquem-se as primeiras declarações, a fim de que a descrição dos bens nas primeiras declarações coincida com a descrição constante na documentação apresentada, bem como que o valor da causa corresponda ao valor do monte mor.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007512-59.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. M. D. A. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925
EXECUTADO: W. C. T. N.
INTIMAÇÃO EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7026488-17.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
INTERESSADOS: V. J. D. S. B., M. H. D. C. M., E. C. M. D. S., E. C. M. D. S., E. V. D. O. D. S., L. B. G.
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: LOIDE BARBOSA GOMES OAB nº AC1830
INTERESSADO: W. P. D. S.
ADVOGADO DO INTERESSADO: DESPACHO
Verifica-se que a parte autora não atendeu à todas determinações contidas no DESPACHO de emenda lançado no id. 28363658.
Assim sendo, concedo o prazo derradeiro de mais 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito, devendo o(a) autor(a):
1) complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 105,87 (atualizado em 2018).
2) incluir no polo ativo os adquirentes das motocicletas, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles.
3) apresentar certidões negativas de débitos fiscais estaduais em nome do falecido.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7021586-89.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GUMERCINDO CAMPOS CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
EXECUTADO: JANETH CAMPOS CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido em 22/05/2017.
Houve a tentativa de intimação da executada por 4 vezes (ID: 16426348; ID: 21787665; ID: 22945014; ID: 26239096), todas infrutíferas.
Intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito (ID: 29288260), a parte autora quedou-se inerte.
Verifica-se que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular, posto que até o momento sequer foi possível a citação da executada. Assim, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015777-50.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089
EXECUTADO: E. B. R. D.
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à impugnação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7015709-71.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: W. D. S. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: R. V. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624
DESPACHO
Este juízo exauriu a tutela jurisdicional com a SENTENÇA proferida no id. 27350030 e decisões de id. 28308054 e 28724047.
Assim, considerando que consta nos autos recurso de apelação interposto pela parte autora e que não há mais juízo de admissibilidade do referido recurso no juízo “a quo”, nos termos

do art. 1.010 do CPC, apresentadas as contrarrazões do recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para que o relator aprecie o requerimento de habilitação da OAB no feito.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7010819-21.2019.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: R. G. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446
RÉUS: R. L. A. C., L. A. D. S., L. A. D. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
R. G. da S. promoveu ação revisional de alimentos em face de R. L. A. C. E L. A. D. S., menores representadas. Alegou, em síntese, que em 2017 foi estipulado o pagamento de alimentos às filhas, ora requeridas, no percentual de 01 salário mínimo; que está com dificuldade de adimplir com a referida obrigação alimentar, pois, mora de favor com seus pais na área rural onde desenvolve agricultura de hortaliças e que seu pai está doente. Requereu a redução dos alimentos para 50,10% do salário mínimo. Juntou documentos.
Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id 29333805, p.1/3). Na ocasião, as requeridas apresentaram contestação, asseverando que utilizam integralmente o valor atualmente pago pelo requerente, não podendo serem prejudicadas com a redução. Frisou que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a alteração nas circunstâncias fáticas que motivaram a fixação dos alimentos, inviabilizando o acolhimento de seu pedido.
As partes informaram não haverem outras provas a serem produzidas.
O Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido (id 29435318).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação revisional de alimentos, na qual o autor quer a redução do valor fixado, sob o argumento de que teria reduzido a sua capacidade financeira, não mais tendo condições de arcar com a obrigação alimentar.
Em ações desta natureza, é imperioso verificar se realmente houve a diminuição da capacidade financeira do alimentante, cuja demonstração é ônus do autor, nos termos do disposto no art. 373, I, CPC.
Apenas por meio de prova robusta e convincente se torna plausível o deferimento da redução da pensão alimentícia, mormente quando os argumentos expendidos pelo postulante destoam de sinais que exteriorizam sua possibilidade econômico-financeira. Para o deslinde da questão, necessário analisar a situação fática descrita na inicial, em contraponto as provas trazidas aos autos.
No caso, o autor não se desincumbiu de tal mister, e não demonstrou a sua renda atual e tampouco a redução da mesma. Ao contrário, restou evidenciado na instrução processual que o mesmo continua exercendo a mesma atividade laborativa que desempenhava quando da fixação dos alimentos.
Ademais, quanto ao argumento de que o pai sofre de doenças diversas, tal fator não é suficiente para a redução da obrigação alimentar, pois além de os documentos serem de 2017, o autor não demonstrou que o pai é seu dependente econômico.
Por outro lado, verifica-se que as alimentandas contam com 09 e 08 anos, tendo inconteste aumento em suas necessidades. Dessa forma, a redução dos alimentos por elas percebidos implicaria prejuízo às menores.
Por fim, destaque-se que a prova produzida nos autos não demonstrou que o autor não tem condições de pagar a pensão como está fixada, não havendo qualquer razão que justifique a redução dos alimentos já fixados.
Se assim o é, ante a falta de elementos autorizadores para a redução da pensão alimentícia, o pedido não prospera. Isso porque, a simples alegação de que não tem capacidade de pagar os alimentos fixados não tem o condão de ensejar o acolhimento do pleito, mormente por carecer de provas que demonstrem sua verossimilhança.
Nessa linha, já se decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - REDUÇÃO DESAUTORIZADA ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES - ÔNUS PROBATÓRIO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR DO PEDIDO REVISIONAL - SENTENÇA CONFIRMADA. Consubstancia fato constitutivo do direito alegado pelo autor-alimentante, que pretende reduzir a verba alimentar em sede da ação revisional, a alteração de suas possibilidades, conjugada, por razões objetivas, com a redução das presumidas necessidades de sua filha que figura como credora da verba alimentícia, cabendo-lhe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a prova deste. À míngua de provas concretas da diminuição das condições econômico-financeiras do alimentante ou das necessidades da alimentanda, não procede o pleito revisional de pensão alimentícia. (AC 10028100002832001 MG. Relator(a): Armando Freire. Julgamento: 29/07/2014. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL. Publicação:06/08/2014.). (Grifou-se).
Ação de alimentos. Minoração. Filho menor. Improcedente. Atendimento. Binômio necessidade/possibilidade. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo aos genitores o dever de sustento. Não cabe a minoração da verba alimentícia que aparenta não comprometer a subsistência da alimentanda e pode ser suportada pelo alimentante, pois respeitado o binômio possibilidade/necessidade. (Apelação, Processo nº 0006655-33.2013.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/04/2015). (Grifou-se).
Saliente-se que a pensão alimentícia pode ser revista a qualquer tempo se mudarem as circunstâncias que ensejaram a fixação da verba, ou seja, se houver modificação no binômio alimentar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, CPC. Condeno o autor a pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98 do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita às partes.
Arquive-se.
P.R.I.C.
orto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7048241-64.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: CELESTE HELENA DEMETRIO DA SILVA, IRISMEIRI OLIVEIRA DE ARAUJO, FRANCINETE DEMETRIO DE ARAUJO, PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO, FRANCIS EUCLIDES OLIVEIRA DEMETRIO, VERA LUCIA MARIA DE BRITO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163
INVENTARIADO: XXX

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO
Expeçam-se os alvarás pretendidos, nos termos do plano de partilha de ID: 27328656.
Defiro o requerimento de ID: 29095058, em que a cota do herdeiro incapaz, F. E. O. D., deverá ser depositada em conta poupança individualizada em seu nome, vinculada ao juízo, devendo lá permanecer até que cesse a interdição ou justificada a necessidade para levantamento, mediante autorização judicial.
Requisite-se a CEF para abertura da conta poupança e transferência dos valores, em 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7050831-14.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: G. S. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. D. S. O.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos. O requerido apresentou justificativa informando o pagamento integral da dívida alimentar.
Intimada a autora para se manifestar a respeito da justificativa, quedou-se inerte, presumindo-se concordância acerca da quitação da obrigação alimentar.
Ante a satisfação da obrigação, conforme justificativas de ID: 29442679 e 29037730, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.
Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030304-07.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: SINARA DE MELO GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, BIANCA BART SOUZA OAB nº RO9715
INVENTARIADO: FRANCISCO ASSUNCAO DE MIRANDA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO
Em atenção à petição de id. 29276136, procedi à retificação da autuação do processo, para Reconhecimento e Dissolução de União Estável.
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Indicar o período preciso da união estável que deseja ver declarada.
2) Indicar o polo passivo da lide, a ser composto pelos herdeiros do (a) falecido (a) com a respectiva qualificação e endereço para promover a citação. Registre-se que o fornecimento do endereço do réu é ônus do autor, pois não compete ao Judiciário diligenciar na localização das partes.
3) Evidenciar a união estável alegada, apresentando, por exemplo, fotografias, documentos, escritura pública, cópia da declaração de imposto de renda, certidão/declaração de casamento religioso, comprovantes de residência comum, certidão de nascimento de filho comum (ou adotado em comum), comprovante de financiamento de imóvel em conjunto, comprovante de conta bancária conjunta, apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário, procuração reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro, etc.
4) Esclarecer se o(a) falecido(a) era servidor público e, em caso positivo, informar a que órgão estava vinculado(a) e trazer a respectiva declaração de dependência.
5) Informar se o falecido era casado ou divorciado a fim de se verificar se é caso de litisconsórcio necessário.
Registre-se que a ação tem cunho meramente declaratório e eventual questão acerca da partilha de bens deverá ser discutida na ação de inventário, a ser distribuída por sorteio, pois, o reconhecimento de união estável é ação autônoma e absolutamente independente do processo de inventário, circunstância que torna inexistente a conexão ou prevenção deste juízo para as questões sucessórias do falecido.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7033194-16.2019.8.22.0001
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: T. I. A. N. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509
EXECUTADO: R. C. D. R. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
A SENTENÇA cujo cumprimento se pretende foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0001007-77.2010.8.22.0102).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a escrivania a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7027832-33.2019.8.22.0001
Classe: Inventário

REQUERENTES: RAIANA BEZERRA DA SILVA, RENAN BEZERRA DA SILVA, MARIA CLARA BASSO DA SILVA, NOELI TEREZINHA BASSO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610
INVENTARIADO: ANTONIO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO
Verifica-se que a parte autora não atendeu a todas determinações contidas no DESPACHO de emenda lançado no id. 28669519.
Considerando que os documentos trazidos não tem o condão legal para comprovação da alegada união e caso a requerente pretenda requerer direito à herança na condição de companheira, deve a mesma comprovar documentalmente a união estável com o decujo.
Registre-se que, caso seja necessária ação declaratória, deve a interessada postular em autos próprios a serem distribuídos por sorteio, ante a ausência de dependência ao presente feito.
Se assim, concedo o prazo derradeiro de mais 5 (cinco) dias para cumprimento, trazendo a documentação comprobatória da união estável, sob pena de indeferimento e arquivamento do feito. No mesmo prazo, deve a parte autora regularizar a representação dos herdeiros Renan Bezerra da Silva e Raiana Bezerra da Silva trazendo as procurações faltantes (ou requerer a citação).
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7046345-83.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: J. P. O. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº RO7936, CECILIA BRITO SILVA OAB nº RO9363, ARTHUR LOBO BRAGA OAB nº RO9368
EXECUTADO: L. G. M. D. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR OAB nº RO2685, FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163 DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Int.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7032050-07.2019.8.22.0001
REQUERENTE: O. A. DA S.
Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID 29519731.
"Trata-se de ação de guarda com alimentos.
Defiro a gratuidade.
Ante os elementos carreados aos autos, arbitro em favor dos requerentes menores alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal do(a) autor(a). Intime-se a requerida acerca da fixação dos alimentos provisórios.
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2019 às 08:00 horas.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7033013-15.2019.8.22.0001.
DEPRECANTE: E. T. DA S.
DEPRECADO: L. C. DA S.
Advogado do(a) DEPRECADO: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700
INTIMAÇÃO
Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 03/10/2019 Hora: 08:30. OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

Diretor de Secretaria

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7035168-25.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RO531A, RENATO PINA ANTONIO OAB nº RO343922
ADVOGADOS DOS RÉUS:
AUTOR: R. V. P.

RÉUS: I. V. T. P., D. T. P. DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 29314771:
As partes concordaram em participar da mediação familiar (id. nº 26933422), todavia não veio ao autos qualquer informação a respeito da realização das sessões de mediação. Ademais, há divergência sobre a participação das partes na Oficina da Pais e Filhos, já que a informação datada de 10 de junho de 2019 indica a ausência de ambas as partes no ato designado (id. nº 28802300), contrariando a declaração e o certificado anexados pelo autor, que indica que ele participou do ato (id nº 28802300 - pp 1-2). Assim, retornem os autos ao Setor de Apoio Psicossocial às Varas de Família, para que sejam tomadas as seguintes providências:
a) esclareça sobre a realização das sessões de mediação. Caso não tenha havido sucesso, que seja realizado o estudo técnico, em 30 dias.
b) no mesmo prazo, esclarecer a divergência a respeito da participação das partes na Oficina de Pai e Filhos.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7012405-93.2019.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: LUCIANE SOBRINHA BARROSO
REQUERIDO: RICKIELME ADAN PASSOS FELIX DESPACHO:
Ao Ministério Público, para sua manifestação.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7006711-46.2019.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: J. A.
RÉU: J. A. D. S. DESPACHO:
Acolho a cota do Ministério Público (id. n° 27988242). Intimem-se as partes para que digam, em 05 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial, contestação e impugnação.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2019
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009161-59.2019.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JOAQUIM LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534
REQUERIDO: ANA FLAVIA SANTOS BONFIM
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2019.
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7001451-22.2018.8.22.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872, CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514
REQUERENTE: N. J. C. R.
REQUERIDO: C. F. R. D. DESPACHO:
O e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não conheceu o recurso interposto pelo apelante Cássio Fabiano Rego Dias (id. n° 29502943 - pp. 1-3). Assim, considerando que já ocorreu o trânsito em julgado com relação ao pedido de investigação de paternidade (id. n° 29502946), o feito seguirá somente em relação aos alimentos.
Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.
Int.
Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7025389-80.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO LENES DOS SANTOS OAB nº RO392
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452
AUTOR: C. A. M. B.
RÉU: M. C. G. D. M. DESPACHO:

Ante a ausência de acordo em audiência (id. n° 23258215), intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 5 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032588-85.2019.8.22.0001
AUTOR: F. R. DO N.
Advogado do(a) AUTOR: ADELSON GINO FIDELES - RO9789
RÉU: A. K. DE S. R., S. P. DE S.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 17/09/2019 Hora: 09:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7028108-64.2019.8.22.0001
REQUERENTE: S. L. G. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
REQUERIDO: J. L. G., J. E. DE O. B.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Entrevista Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 05/09/2019 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7030813-35.2019.8.22.0001
AUTOR: C. L. DA S.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206
RÉU: M. F. DOS S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 13/09/2019 Hora: 11:30. OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0000634-07.2014.8.22.0102
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALZENIRA VARGAS VIANA DUENHAS e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
INVENTARIADO: NÃO INFORMADO e outros (2)
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 29519728: “Concedo o prazo de 10 (dez) dias, após, cumpra-se o determinado no ID 28526358. Porto Velho / RO, 2 de agosto de 2019. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito.”
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7047576-48.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: H. G. D. O., A. G. D.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552

ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Intime-se o requerente para se manifestar quanto a resposta do ofício de Id 29173237.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 5 de agosto de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7027779-52.2019.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: L. F. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MILET OAB nº RO2117
RÉU: A. D. A. D. S. F.
ADVOGADO DO RÉU: CAETANO VENDIMIATTO NETO OAB/RO 1853
Vistos,
Após a designação da audiência preliminar de conciliação as partes apresentaram acordo de ID 29484499, entretanto verifica-se a parte requerida não possuiu representação processual nos autos.
Assim, intime-se a parte Requerida para regularizar sua representação processual e juntar cópia de seus documentos pessoais. Em 05 dias.
Porto Velho / RO , 5 de agosto de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7020267-52.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: H. L. D. S. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349
EXECUTADO: J. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVADI RODRIGO CHIAPETTI OAB nº MT15331O, PAULO CESAR BARBIERI OAB nº MT17739O
Vistos,
A parte deve se manifestar sobre o DESPACHO de ID 27382869.
Junte cópia de documento da empresa, como contrato social ou requerimento de empresário.
Em 5 dias.
Porto Velho / RO , 5 de agosto de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7017595-37.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. M. M.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB/RO 535-A
RÉU: J. M. M.
ADVOGADO DO RÉU: MARIA ANGÉLICA PAZDZIORNY OAB/RO 777, LEANDRA MAIA MELO OAB/RO 1737
Vistos,
Defiro o pedido de ID 29457821 e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2019, as 09:20 horas.
As partes ficam intimadas da audiência na pessoa de seu advogado.
Intime-se o Ministério Público.
No mais o DESPACHO de Id 28173808, permanece nos mesmos termos.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7030196-75.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. M. M.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777
RÉU: F. G. M.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 29541827:
" Vistos, Considerando o alegado na petição de Id 29301749, redesigno audiência de conciliação para o dia 13 de setembro 2019 às 10:00 horas. A intimação deve ser realizada nos mesmos termos do DESPACHO de ID 29101270, devendo ser aditado somente quanto a data redesignada. Comunique com urgência o oficial de justiça, visto que já foi distribuído o MANDADO, em caso do oficial já ter cumprido o MANDADO expedido anteriormente, deve ser expedido novo para cumprimento. Expeça-se o necessário. Porto Velho / RO, 5 de agosto de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7044500-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: R. DE M. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
REQUERIDO: N. L. S. M.
Advogados do(a) REQUERIDO: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do relatório psicológico.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008734-62.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUELI VALENTIN MORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
EXECUTADO: ATACADAO DA PESCA E RACAO EIRELI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER - RO7060
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 20/08/2019 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2019.
LISANDRA OLIVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028983-34.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 29512977 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044833-36.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZABETE SOARES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994
EXECUTADO: ALEIXO LADISLAU GOMES NETO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012833-17.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A
EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO JUNIOR
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para apresentar minuta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024302-60.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646
EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT4398-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre a petição do terceiro interessado ID 29515568.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012862-96.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - ES10990-A
REQUERIDO: IRIS EREIRA NOGUEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040372-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO DE CASTRO GAZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902
EXECUTADO: AFONSO GUEDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921A
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002592-13.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: JOSE PAULO GOMES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007852-37.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICARDO COLOMBO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A
EXECUTADO: LUIZ CARLOS STEFAN DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: JANOR FERREIRA DA SILVA - RO3081, WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO torna público que será realizado o leilão dos bens a seguir descritos e referentes à ação que se menciona, de forma presencial.
Processo nº: 7025782-68.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ESPANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA
DESCRIÇÃO DO BEM: TOYOTA HILUX, cor prata, Placa NDR 0646, cabine simples, 4X4. Conforme Auto de Penhora ID 26974761
LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Getúlio Vargas, n. 3646, Bairro São João Bosco, CEP: 76803-742, empresa REDECONV.
VALOR AVALIADO DO BEM: R$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).DESPACHO: Defiro o pedido do Credor e determino à Escrivania que designe datas para para venda judicial dos bens penhorados, procedendo a devida intimação das partes e publicação do Edital. Deve constar do edital que será considerado preço vil o lance igual ou inferior a 60% do valor da avaliação do bem penhorado. Porto Velho - RO, 9 de julho de 2019 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito.
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: 03/09/2019, ás 09:00 horas
DATA DO SEGUNDO LEILÃO: 17/09/2019, ás 09:00 horas
LOCAL DO LEILÃO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho/RO.
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do Executado, fica este intimado por este Edital.
2 - Havendo arrematação, será aguardado o prazo de 10 (dez) dias úteis para eventual impugnação, conforme art. 903, §2º, do CPC.
3 - Havendo arrematação e não ocorrendo impugnação posterior, será expedido o auto de arrematação a ser assinado pelo arrematante, pelo juiz e pelo leiloeiro, conforme art. 903 do CPC.
4 - Após a assinatura do auto de arrematação pelos participantes acima, abrir-se-á em favor do arrematante o prazo de 15 dias úteis para informar nos autos qualquer impossibilidade de recebimento do bem. Caso contrário, do seu silêncio presumir-se-á que o bem foi efetivamente recebido, autorizando, assim, a liberação do lance depositado em favor da parte credora, conforme art. 154 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia.
5 - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, deverá observar o art. 895, caput, incisos I e II e §1 a §9º da Lei 13.105/2015 (CPC):
Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:
I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;
II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.
§ 1o A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.
§ 2o As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.
§ 3o (VETADO).
§ 4o No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5o O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.
§ 6o A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.
§ 7o A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
§ 8o Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:
I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;
II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.
§ 9o No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.
6 - Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção daqueles mencionados no art. 890 do CPC.
7 - Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial, conforme art. 892 do CPC.
8 - Não será aceito lance que ofereça preço vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, conforme art. 891, caput e parágrafo único, do CPC.
9 - Eventuais dúvidas deverão ser protocolizadas nos autos, com direcionamento ao magistrado(a).
Porto Velho, 29 de julho de 2019.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito
Caracteres: 4868
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 94,44

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0011825-61.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ALEX KONIECZNY DA SILVA, FRANCISCO SOUSA DE OLIVEIRA, EUZEBIO ANTONIO SIMAO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7017365-29.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: ADENIR ARMI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO1511, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO4233
REQUERIDO: AMELIEZE DE CASTRO FERREIRA RESKY e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7048315-55.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091
EXECUTADO: ANTONIO SIVALDO CANHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça

positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016045-07.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002645-23.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: ALEXLAN REINALDO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019235-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO5079
EXECUTADO: ROCILDA SANTOS DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MACHADO - RO3355
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023521-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERONILDE GONCALVES LIMA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049001-47.2017.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758
RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007491-83.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483
EXECUTADO: ALINE NOGUEIRA TORRES e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJe, no prazo de 05 dias. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf - Tipo de Custa: 1027 (publicação de Edital)
Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064875-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEEMIAS BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
EXECUTADO: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029911-82.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA NONATA LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT/INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 30/09/2019 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de agosto de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011402-06.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANA GOMES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891
EXECUTADO: ELILSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491
Valor: R$100.000,00
DESPACHO
Considerando a petição da Credora, de Id. 29471638, com a juntada de vários documentos novos, intime-se o Executado para manifestação, no prazo de 5 dias.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013885-14.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANETE DA SILVA LAGOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107
EXECUTADO: PERT CONSTRUCOES LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a informar as providências adotadas quanto a quitação dos débitos do demais lotes, conforme Ata de Audiência de ID 29520005.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008408-39.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS NARCISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a informar a conta para transferência dos valores pertencentes a empresa ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., de sua titularidade, indicando ainda o seu respectivo CNPJ ou poderes específicos para levantamento dos valores por meio de alvará, conforme determinado na DECISÃO de ID 29521227, pois já foram indicadas duas contas para transferência, de bancos diferentes, sem informação dos seus titulares.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047615-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HERCULES SENA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510, MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157A
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047615-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HERCULES SENA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510, MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157A
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021344-62.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNITAS AGRICOLA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO - RO2764, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008634-10.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: EDINAILCE MONTEIRO DE MATOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0249044-03.2009.8.22.0001
REQUERENTE: CIRA DA COSTA ALECRIM
Advogado do(a) REQUERENTE: INES APARECIDA GULAK - RO3512
REQUERIDO: VERA LUCIA PAIXAO
Advogados do(a) REQUERIDO: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERENTE no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7062684-88.2016.8.22.0001
AUTOR: THAIS ALVES CASTELO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERENTE no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004367-27.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. O. MARTINS & MARTINS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861
RÉU: Banco Bradesco S/A
Advogados do(a) RÉU: SAIONARA MARI - MT5225-O, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7047683-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATO MARCOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284
EXECUTADO: MARIA ELIANA SANCHEZ ESTEVES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034975-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ALESSANDRO EUZEBIO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNA RICCI DE JESUS - RO6349
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar nos autos PROCURAÇÃO com poderes específicos para expedição de alvará determinado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028747-82.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
RÉU: MANUELINA PACHECO LIMA
Intimação
Fica a parte autora intimada acerca da Certidão de ID. 29523123. O prazo para pagamento da complementação é de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7018919-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE BATISTA DO NASCIMENTO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0007152-88.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo

descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028326-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DAVI RONALDO BENTES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
EXECUTADO: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito, utilizando a ferramenta cálculo processual na página do TJRO link http://webapp.tjro.jus.br/calculoprocessual/pages/calculoCorrecao.xhtml e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005538-53.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
RÉU: BANCO BS2 S.A.
Advogados do(a) RÉU: JAQUES TIAGO DA SILVA COLARES - MG127624, NARA PATRICIA DA SILVA - MG109936, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG63816, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, CELSO HENRIQUE DOS SANTOS - RO4949, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito, utilizando a ferramenta cálculo processual na página do TJRO link http://webapp.tjro.jus.br/calculoprocessual/pages/calculoCorrecao.xhtml e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0022227-07.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300
EXECUTADO: MICHEL REIS DE OLIVEIRA PACHECO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024808-36.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: BANCO BS2 S.A.
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0102197-03.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSIS HERTER SILVA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: M. A. PEREIRA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias,se manifestar acerca das respostas aos Ofícios (IDs. 28884144, 28578435 e 28448713), bem ainda acerca da diligência do Oficial de Justiça (ID. 28467850).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041110-72.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALVARO LUSTOSA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a se manifestar quanto aos documentos trazidos pela parte ré no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7059541-91.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE TESSER GUGEL - RS83212, ADRIANO MINOZZO BORGES - RS42386
EXECUTADO: CASAS MAIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015024-93.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS CESAR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936; FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533
INTIMAÇÃO
Fica o perito Victor Hugo Fini Junior, intimado, por seus patronos (CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936; FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533), para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023801-02.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE MOURA TEIXEIRA - MG126476, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 28286355 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018933-49.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELISVALDO MONTEIRO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
Advogados do(a) RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, ADAM MIRANDA SA STEHLING - RJ133055, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009313-08.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEITON LOPES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da petição de id 29246923.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7034573-26.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERVASIO RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: REGIANE PINHEIRO DE LIMA ANDRADE
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016933-73.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO DO NASCIMENTO - SP259702
RÉU: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018743-83.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: ALEXSANDRO MONTEIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019733-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
RÉU: MARIA LUZANIRA DA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023293-27.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO - MG132164, PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES - MG127451
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023293-27.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO - MG132164, PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES - MG127451

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2ivelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003843-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: JENIFER JESSICA VELARDE GUEDES e outros
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência (expedição de AR), conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035403-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA FATIMA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: PLINIO VICENTE MAHL - ME (CNPJ nº 84.743.038/0001-44), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 34.145,67 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 24/10/2016.
Processo:7054893-68.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ nº 60.746.948/0001-12), MAURO PAULO GALERA MARI (CPF nº 433.670.549-68)
Executado: PLINIO VICENTE MAHL - ME (CNPJ nº 84.743.038/0001-44)
DESPACHO de ID 28209055: "Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 18 de junho de 2019. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho. Fórum Cível RO, CEP 76803-686, 3217-1307, E-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de julho de 2019.
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Gestora de Equipe - CPE
Cadastro 204306-8
Data e Hora
02/07/2019 14:06:44
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 3607
Caracteres 3128
Preço por caractere 0,01940
Total (R$) 60,68

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032433-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELI PORTO CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032433-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELI PORTO CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais em sua integralidade. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012243-98.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: CRIZIELY KELMAN TOLEDO DE OLIVEIRA
Intimação
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012953-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ELISSANDRA PAULA DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639
Intimação
1. Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2. No que se refere à diligência a ser realizada em Ariquemes, fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 316,71 (trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) - CÓDIGO 1015, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009173-73.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILTON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185
RÉU: BANCO PAN S.A.
CERTIDÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA --- CEJUSC/CIVEL Data: 01/10/2019 Hora: 10:30
PORTO VELHO, 30 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7050543-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921A
RÉU: JONATAS DE SOUZA RONDON
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015832-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009443-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIA REGINA FERNANDES DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A
RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Intimação
Considerando o motivo do retorno do AR (ausente), fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita, ou ainda, requerer o que entender direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027485-97.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO3970
EXECUTADO: DOUGLAS TAIGORO DE ARAUJO TALAMAS e outros
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência “comum urbana”, no valor de R$ 100,62
No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução ou de Busca e apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão nos valores de:
para MANDADO de Execução R$ 131,85 (urbana/composta) ou 281,04 (rural/composta);
para MANDADO de Busca e Apreensão serão no valor de R$ 149,19 (1008.6 ato único) ou 242,88 (1008.7 atos diversos);
nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença a complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000313-76.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ELIANA DRUMOND DE CARVALHO SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada acerca da certidão de crédito expedida em seu favor.
Em cumprimento ao disposto na DECISÃO de Id 27823757 e considerando a expedição das duas certidões, os autos serão remetidos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2ivelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000115-10.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: FRANCISCO NONATO DA SILVA e outros
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048818-13.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO5171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B
EXECUTADO: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
Intimação
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7003311-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
RÉU: C A DA SILVA OFICINA - ME e outros (3)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019291-11.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021408-41.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENEIDA MOREY ROMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA - RO2820, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647
EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7021033-42.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: JESSICA REGIANE BARBOSA DO CARMO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038248-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, intimada para tomar ciência do ofício de ID 29555143.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000619-46.1997.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M F PEDROSA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO36-A, SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597
EXECUTADO: Polo Industria de Habitacao Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574, ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA - RO556
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, para fins de expedição de certidão de crédito, devendo constar conforme segue:
- Dados das partes: Nome, endereço e CPF/CNPJ
- Data da SENTENÇA e certidão de Trânsito em julgado.
- DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
- VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010156-36.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUDITE NERI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT24681-B, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 29470762 bem como sobre a impugnação à execução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010106-46.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENIS WILYE DA LUZ CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063
EXECUTADO: UNIRON
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576, GEANE PORTELA E SILVA - AC3632
DESPACHO
Certifique a escrivania o transito e julgado da SENTENÇA, cadastrando os advogados do executado e, após, se necessário, proceda com alteração dos nomes das partes e intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intime-se.
Porto Velho, 20 de março de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028214-26.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: JULIANA DE JESUS SUAZO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/10/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2019.
LISANDRA OLIVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034382-78.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: DIOGENES FOCHESATTO
INTIMAÇÃO
Em virtude do documento de ID 29499540, fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017974-75.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO CALADO LUZ
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: MURILO DOS SANTOS PEDRO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 14/10/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2019.
LISANDRA OLIVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7016805-24.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ACILON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: UILSON PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0223194-44.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO1824, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905, GRAZIELA FORTES - RO2208
EXECUTADO: DILMAR FERNANDES RODRIGUES FILHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000342-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEMIDES ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, para manifestação quanto aos Embargos apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042710-94.2018.8.22.0001
Assunto: Duplicata
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
EXECUTADO: SUELI VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, ID 28764862 para que surta seus jurídicos e legais efeitos o que faço com fundamento no art. 515, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, nos termos da b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.
Sem custas (ante a disposição inserta no art. 90, § 3º, do CPC e art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 5 de agosto de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0003793-38.2012.8.22.0001
Posse
Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: OSMARIELSON BATISTA DOS SANTOS, AV. CARLOS GOMES, 2150, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089, R D PEDRO II SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, AV ROGÉRIO WEBER CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUZELIA JOSE DA SILVA OAB nº SC46535B,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: AUXILIADORA MACHADO ARAÚJO, RUA CARLOS REIS, Nº 10.324 MARIANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE TRINDADE DA COSTA, RUA MARINGÁ 1801 MARCOS FREIRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009791-52.2018.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIS MARCOS VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1.012 CENTRO - 20071-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho 5 de agosto de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007532-48.2014.8.22.0001
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA IZABEL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB nº SP124899, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
DECISÃO
Encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível desta comarca.
Cumpra-se.
Porto Velho 5 de agosto de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050037-27.2017.8.22.0001
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EMILIO DUENHAS LOBATO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por EMILIO DUENHAS LOBATO em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ambos qualificados.
Na petição ID 19098023, dentro do prazo de 15 dias para pagamento voluntário, o executado impugna o cumprimento de SENTENÇA alegando excesso de execução ao argumento de que o exequente incluiu as verbas do art. 523, §1º do CPC.
Cumpriu com o §4º do art. 525, pois apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que entendeu correto.
Anexou comprovante de depósito judicial na respectiva quantia.
Intimado o exequente concordou os cálculos do executado e pugnou pela homologação dos cálculos e expedição de alvará.
Sobreveio suspensão do cumprimento de SENTENÇA em virtude de DECISÃO dada na ação cautelar n. 7012332-58.2018.8.22.0001.
Na sequência o exequente manifesta-se pelo prosseguimento, posto que o autor da cautelar não ajuizou a ação principal no prazo 30 dias na forma do art. 305 do CPC.
É o relatório.
De início, anoto que a ação cautelar 7012332-58.2018.8.22.0001 foi extinta sem resolução de MÉRITO, inclusive sendo certificado o trânsito em julgado, conforme certidão ID 28439712 daquele processo.
Pois bem.
Considerando a anuência do exequente com a petição de impugnação do executado homologo os cálculos apresentados e ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em razão do excesso de execução.
Sobre os honorários advocatícios no acolhimento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, a Corte Especial do E. STJ firmou as seguintes teses:
"5. Assim, as teses que encaminho para efeitos do art. 543-C do CPC são as seguintes: a) São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n. 940.274/MS); b) Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. c) Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, §4º, do CPC." (REsp 1.134.186-RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/05/2010).
Assim, em vista do princípio da causalidade condeno o exequente ao pagamento de honorários em favor do patrono do executado, os quais fixo por equidade em R$ 400,00, na forma do art. 85, §8º do CPC.
Por consequência, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 924, II e 925 do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente da quantia depositada em conta judicial (ID 19098026).
Oportunamente, arquivem-se.
PRI
Porto Velho 5 de agosto de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007898-92.2011.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO5989
RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: ELENIR AVALO - RO224-A
Advogado do(a) RÉU: ELENIR AVALO - RO224-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024028-91.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLINDO DONIZETE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188, MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566
EXECUTADO: NIVALDO MARQUES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA - RO4047
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026472-63.2019.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: GEILSON MIRANDA MONTEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, ID 29476229 para que surta seus jurídicos e legais efeitos o que faço com fundamento no art. 515, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, nos termos da b do inciso III do art. 487 do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.
Sem custas (ante a disposição inserta no art. 90, § 3º, do CPC e art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 5 de agosto de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7062690-95.2016.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SIMONE DA SILVA REIS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do perito no montante de 50% do valor depositado.
Aguarde-se em cartório até a entrega do laudo.
Int.
Porto Velho 5 de agosto de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010147-74.2015.8.22.0001
Assunto: Compromisso
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SILVIA PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
EXECUTADO: ANTONIO RONDINELLY PAIVA DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto por Silvia Pimenta dos Santos, apontando omissão existente na SENTENÇA proferida no ID 26435634.
Pois bem.
Decido.
Conheço dos embargos, porque tempestivos.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
Analisando os fundamentos invocados, observo que não há omissão a ser sanada. A presente ação foi extinta com fundamento no art. 485, IV do CPC, ausência de pressupostos processuais, vez que não foram localizados bens do devedor, sendo o executado citado por edital, houve apresentação de contestação/embargos por negativa geral, sendo rejeitada e ante a ausência de bens penhoráveis foi decretada apenhora on line, consulta via renajud e infojud, restando infrutífera, sendo indefiro o pedido de suspensão da CNH, com deferimento da carta de crédito.
Observo, oportunamente que o exequente poderá reativar a execução quando souber bens penhoráveis da executada. Sendo assim, rejeito os presentes embargos, mantendo a DECISÃO da forma como foi lançada
Porto Velho 5 de agosto de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021871-19.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 5 de agosto de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033201-08.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: RAILSON COSTA MORAES
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Intime-se o autor a emendar a inicial para adequar o valor da causa, considerando que nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao saldo devedor em aberto, incluindo as prestações vencidas e as vincendas, a teor do que assevera a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALOR DA CAUSA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - TOTALIDADE DO DÉBITO - O valor da causa nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente deve corresponder ao montante concernente às parcelas vencidas e vincendas na data do ajuizamento da demanda. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação. (TJSP, AI 21700734920158260000 SP 2170073-49.2015.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, DJE 25/09/2015).
Deverá ainda, apresentar nova planilha sem a rubrica “HO 20%” e recolher as custas processuais, no importe de 2% do valor atribuído a causa, na forma do na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho 5 de agosto de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019360-43.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: ISAC BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7054120-23.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
RÉU: FRANCISCO SONE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031593-72.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA --- CEJUSC/CIVEL Data: 15/10/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de agosto de 2019.
ADRIEL CALDAS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025823-40.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEITON LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ZILMA GASPAR PEREIRA - RO5886, ELIDA PASSOS DE ALMEIDA - RO5634
RÉU: POTYARA MORAES ROCHA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO0007493A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003370-17.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUSA MACHADO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO7470
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046463-59.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: RAFAEL ZANCHIM DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055530-19.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: SOUZA & MACIEL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62.
No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 32,23 a ser complementada.
Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032670-19.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
RÉU: JOSSELANE ACASSIA MONTEIRO PINTO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA --- CEJUSC/CIVEL Data: 15/10/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de agosto de 2019.
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038571-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIONOR BARROS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 29543466.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056350-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA GILCEANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA - RO1621
RÉU: UNIRON
Advogados do(a) RÉU: GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 29529541.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7056350-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA GILCEANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA - RO1621
RÉU: UNIRON
Advogados do(a) RÉU: GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049960-18.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: LIENE CLEIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO JOSE - RO383
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7039940-31.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403
RÉU: PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020943-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 7042100-63.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: DROGARIA ECONOMICA LTDA - ME, VERA LUCIA SANTOS MACHADO, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO
Intimação
Fica parte REQUERENTE no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7013800-23.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: SANDRA ALVES BARRETO CALDEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015888-05.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: CARIANE ALVES CABRAL DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7029038-24.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7051031-55.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ALMEIDA PRADO COLARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614
EXECUTADO: PACER TRANSPORTE E LOGISTICA S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065438-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUCELINO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 7047011-21.2017.8.22.0001
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: JOSE LUIS FREITAS VEIGAS
Intimação
Fica parte REQUERENTE no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049521-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: SANDRA MODESTO e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022415-70.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª Vara Cível
Processo : 7042377-16.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HANS MATEUS DA SILVA NONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0008871-13.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUDITH MACHADO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, MICHELLE RODRIGUES DOS ANJOS - RO4930
EXECUTADO: JEAN MARCELO DE SOUZA SA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - 7015859-18.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
EXECUTADO: LUIZ SERVILLO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826
SENTENÇA
Vistos,
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 29348327), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER em face de LUIZ SERVILLO FARIAS DE OLIVEIRA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Sem custas finais. P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira,
2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010501-38.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: ERICK ALAN ALCOREZA MOYE
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID 29378643.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada nos autos (ID 29278645), com seus respectivos rendimentos.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Custas finais já foram pagas (ID nº 29440144).
Arquivem-se, oportunamente.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025130-22.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MORAES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025130-22.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MORAES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar acerca da petição de discordância dos cálculos, no prazo de cinco dias, depositando a diferença ou apresentando planilha do que entende devido, tudo em conformidade com a decisão e com os preceitos legais aplicáveis, sob pena de deferimento da constrição on line do remanescente.

4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João 0249953-45.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA RAMALHO FONTENELE e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada (Fabiana Pereira de Oliveira) intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003005-55.2019.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MARYLENE PAULA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: MANOELA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO DO EMBARGADO: ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711
Vistos,
Em atenção ao disposto no artigo 9º, do CPC, manifeste-se a parte exequente/embargada acerca de eventual litispendência com os autos (nº 7017211-11.2018.822.0001), em trâmite perante o juízo da 5ª Vara Cível, no prazo de 15 dias.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0001511-56.2014.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária
EXEQUENTE: JOCEIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA OAB nº RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por JOCEIR DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.
Intime-se a autarquia para tomar ciência dos cálculos apresentados. Caso não haja concordância, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, fazendo os autos conclusos.
Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.
Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
Com a comprovação do PAGAMENTO :
1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
2- Após, intime-se o patrono da exequente para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Intime-se.
Cumpra-se
Porto Velho, 2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036599-65.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Competência da Justiça Estadual
AUTOR: SANDRA LUCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,

Trata-se de ação previdenciária para reconhecimento de auxílio-doença acidentário cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez proposta por Sandra Lúcia dos Santos Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidentário e por consequência em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício auxílio-acidente. Por cautela, requereu que a ré se abstenha de cessar seu benefício.

Narra a requerente que, devido o exercício da função de auxiliar de serviços gerais, atualmente encontra-se em gozo de auxílio-doença, sofrendo pelas dores articulares em membros superiores, bursite e tendinite dos ombros D e E.

Com a inicial, também juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade e determinou-se a citação da requerida (Id nº 5429804).

A parte autora, no Id nº 10737272 páginas 01/04, informou que o INSS cessou seu benefício, em razão do indeferimento do seu pedido de prorrogação, oportunidade em que requereu o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Designou-se perícia (Id nº 13635279), oportunidade em que sobreveio o laudo pericial (Id nº 19112369).

A ré apresentou contestação no Id nº 20037320 páginas 01/04, oportunidade em que requereu a improcedência do pleito exordial.

A parte autora manifestou-se a respeito do laudo pericial, oportunidade em que requereu que o perito respondesse a quesitos complementares e, não sendo acatado referido pedido, que seja realizada nova perícia médica, tendo em vista a data da última perícia realizada e que apresenta piora significativa.

Ademais, requereu a análise da tutela de urgência antecipada para que a autarquia implante o benefício.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente cumpre mencionar o equívoco dos despachos de Ids nº 22499708 e 26632660, com a finalidade de citação da ré, porquanto já manifestou-se nos autos, apresentando, inclusive, contestação.

Ademais, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, porquanto havendo mudança de saúde e patologia da parte autora, esta deverá ingressar com nova ação, já que o feito já está maduro para julgamento.

Trata-se de ação acidentária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a autora pretende a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a comutação em auxílio-acidente.

Verifica-se versar a hipótese vertente sobre questão simples e de fácil solução, pois a procedência ou improcedência do pedido baseia-se na constatação do nexo concausal entre a doença incapacitante e as atividades habituais exercidas pela autora (critério que firma a competência da Justiça Estadual), sua incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), temporária (auxílio-doença) ou existência de sequela definitiva (auxílio-acidente).

Inicialmente, cumpre analisar o conceito de acidente de trabalho, fixado pela Lei Previdenciária n. 8.213/91, que acabou por definir acidente de trabalho, bem como as entidades mórbidas a ele equiparadas:

Art. 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Ora, nos termos da legislação previdenciária supramencionada, cumpre estabelecer a distinção entre estes três benefícios.

O auxílio-doença está regulamentado nos arts. 59 a 64 da Lei nº. 8.213/1991, bem como nos arts. 71 a 80 e 337 do Decreto nº 3.048/1999 e será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será paga enquanto durar a incapacidade ou pela transformação auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

O auxílio-acidente, por sua vez, regulamentado pelo art. 86 da Lei nº 8213/1991 e pelo art. 104 do Decreto 3.048/1999, é o benefício concedido como forma de indenização ao segurado até o momento de sua aposentadoria ou seu falecimento, em razão da consolidação de lesões decorrentes de acidente, ou seja, sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Quanto à aposentadoria por invalidez, ela será devida quando o segurado for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei 8.213/91).

Afirma a requerente que está incapacitada para o exercício de função habitual, em razão de grave lesão em membros superiores, bursite e tendinite dos ombros D e E.

Submetida à perícia, em especial por médico nomeado perito judicial, concluiu-se, ao final, que a requerente apresenta, quadro capacidade parcial e temporária, sendo portadora de tendinite de ombro esquerdo, tenossinovite de punho esquerdo e neuropatia de nervo mediano bilateral.

Assim, então, como se depreende das provas coligidas nesse caderno processual, em especial o laudo pericial acostado aos autos, verifica-se que a requerente se encontra com incapacidade parcial e temporária, em razão da patologia desencadeada pelo trabalho desempenhado, razão pela qual entendo ser o caso de converter o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente.

Neste diapasão:

Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O auxílio-acidente é um benefício concedido ao segurado da previdência social - INSS quando este desenvolver sequela permanente, que reduza sua capacidade laborativa, em decorrência de um acidente de trabalho. O benefício é pago como uma forma de indenização pelo acidente de trabalho sofrido. 2. Havendo comprovação de que a debilidade e a consequente inatividade profissional decorreram de lesão acidentária ocorrida em acidente de trabalho, possível é a conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente - na hipótese de redução da capacidade laboral e reabilitação profissional. 3. Negou-se provimento ao reexame necessário. Acordão Processo RMO 20150110839022 Orgão Julgador 3ª Turma Cível Publicação Publicado no DJE : 31/03/2016 . Pág.: 254 Julgamento 16 de Março de 2016 Relator FLAVIO ROSTIROLA.

Por fim, em decorrência dos fundamentos já apresentados neste veredito, além de outros que serão explicitados adiante, desde já proclamo não fazer jus a requerente à conversão em aposentadoria por invalidez. É que art. 42 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Logo, ao que se vê, não estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente; insusceptível de reabilitação para o trabalho), sendo medida cristalina o indeferimento de tal pedido. Nesse trilhar:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE POSICIONAMENTO.

Consoante recente orientação do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a aplicação das disposições da Lei nº 9.032/95 a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência, impondo-se a observância, para o cálculo das benesses, das regras vigentes à época em que atendidos os pressupostos necessários para seus deferimentos. Incidência do princípio tempus regit actum chancelada pelo Plenário do Pretório Excelso. Sentença mantida. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é essencial que o segurado esteja incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para qualquer função que lhe garanta a subsistência, perdurando o pagamento enquanto permanecer nesta condição. Hipótese em que o conjunto fático-probatório coligido aos autos, em especial a perícia técnica, não demonstrou a apregoada incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, impõe-se a manutenção do juízo de improcedência. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051751808, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/11/2012)(TJ-RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 29/11/2012, Décima Câmara Cível).Grifo não original.

Comprovado pela perícia que a requerente não estava incapacitada em definitivo, mas apenas temporariamente, necessitando tratamento adequado para sua recuperação, defere-se o auxílio-doença acidentário e não a aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação previdenciária para reconhecimento de auxílio-doença acidentário cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez promovida por Sandra Lúcia dos Santos Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CONDENANDO a autarquia a conceder o pagamento do auxílio-doença integral desde a data do indeferimento de prorrogação do benefício administrativo (01/06/2017), bem como converter o referido benefício em auxílio-acidente, tendo como marco inicial a data em que foi constatada a incapacidade da autora por meio da perícia judicial (04/06/2018), bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir do citado indeferimento, devidamente corrigidas desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97.

Ademais, nos termos do art. 300 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implemente imediatamento o benefício auxílio-doença em favor da autora, desde a data da intimação e ciência desta sentença.

Com efeito, o instituto requerido ostenta a prerrogativa de submeter a autora a ulteriores exames para fins de atestar a respectiva reabilitação, com a cessação, portanto, do benefício ora contemplado.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela. Os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de forma unificada os índices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Considerando que a requerida decaiu da maior parte do pedido, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (CPC, art.85, §3º, I).

Deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).

Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o reexame necessário (remessa oficial).

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 2 de agosto de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível - 7033004-53.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: UELITA DE ARAUJO CORREIA DA SILVA, FLAVIO BASTOS DA SILVA, DAILSA BASTOS DA SILVA

DESPACHO

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do CPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$147.444,13 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), referente ao valor principal R$140.422,98 (cento e quarenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: DAILSA BASTOS DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 829.273.832-00

ENDEREÇO: Linha Marco Azul, Lote 18, Gleba Bom Futuro, Sítio Boa Vista, Setor Rio Pardo, Zona Rural, S/N, Caiari, CEP: 76.862-000, Porto Velho/RO.

NOME: FLÁVIO BASTOS DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 001.323.442-03

ENDEREÇO: Linha Marco Azul, Lote 18, Gleba Bom Futuro, Sítio Boa Vista, Setor Rio Pardo, Zona Rural, S/N, Caiari, CEP: 76.862-000, Porto Velho/RO.

NOME: UELITA DE ARAÚJO CORREIA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 020.222.972-61
ENDEREÇO: Linha Marco Azul, Lote 18, Gleba Bom Futuro, Sítio Boa Vista, Setor Rio Pardo, Zona Rural, S/N, Caiari, CEP: 76.862-000, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R$147.444,13 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, sexta-feira, 2 de agosto de 2019 .
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029321-08.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: WANDSON LEONARDO ALEXANDRE PINHEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 29467045, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de WANDSON LEONARDO ALEXANDRE PINHEIRO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0187934-37.2008.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Liquidação
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO OAB nº RO2795
EXECUTADOS: MARCIA RIBEIRO QUEIROZ, ANTONIO MARCOS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 29409478, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, em face de MARCIA RIBEIRO QUEIROZ, ANTONIO MARCOS RODRIGUES PEREIRA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.
P.R.I.Após, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039110-36.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Conversão
AUTOR: WASHINGTON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Considerando que somente a produção de prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, defiro o pedido ID. 26966613 - fl. 138, e determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.
Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Intimem-se as partes para comparecer à audiência no dia 03/10/2019, às 11h30min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R$600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.10. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?
b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A(s) sequela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?Int.
Porto Velho, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

4ª Vara Cível - 7006529-94.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1-Primeiramente, defiro parcialmente o pedido de Id nº 27870041 e determino que o INSS seja intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a implementação do benefício concedido à parte autora.
2-Verifica-se que até o presente momento não fora realizada perícia na parte autora, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.
Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
Na sala de perícia, permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a parte a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Intimem-se as partes para comparecer à audiência no dia 03/10/2019, às 10h45min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R$600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível - 0004182-52.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Intime-se o INSS para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a notícia de falecimento do autor (Id nº 27999472).
Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível - 7030391-94.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: RAIMUNDO SOARES DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
1. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado pelas instituições.
2. Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.
3. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.
Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer à audiência no dia 03/10/2019, às 14h30 min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
5. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R$600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.
6. Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?
b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A(s) sequela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Nações Unidas, n. 271, KM 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-061.
Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.

4ª Vara Cível - 7029036-49.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: LUANA DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora no Id nº 27866186 páginas 01/02, requereu o deferimento da tutela de urgência, pleiteando a implantação do benefício-auxílio-doença e a inda a inclusão dos autos no mutirão pericial.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).
Com efeito, a probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes no presente caso, em razão da natureza assistencial do benefício (caráter alimentar). Ademais, tendo a parte autora acostado aos autos o "laudo médico" ID. 27866188, com a anotação de que está "impossibilitado para o trabalho CID: M75.1/M77.1/M65.9/G56.0", entendo devida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91).
Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) restabeleça o auxílio-doença (N.B 6275821705 / espécie 31), em favor da parte autora.
Determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.
Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
Na sala de perícia, permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a parte a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Intimem-se as partes para comparecer à audiência no dia 03/10/2019, às 11h, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R$600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.

4ª Vara Cível - 7033019-22.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: DANIEL ANANIAS GALVAO DE OLIVEIRA
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.
3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Art. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
NOME: DANIEL ANANIAS GALVÃO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 348.465.492-91
ENDEREÇO: Rua Militão Dias de Oliveira, n° 611, Bairro: Agenor de Carvalho, CEP. 76.820-218, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$6.425,11 (seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e onze centavos) referente ao valor principal, R$5.841,01 cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e um centavo acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá

apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.PRAZO: 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

4ª Vara Cível - 7032879-85.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: EDRER PROGENIO DA SILVA
Vistos,Em análise aos autos, verifico que o aviso de recebimento (AR) acostado aos autos esta com a informação de "ausente", razão pela qual não restou comprovada a notificação.
Este também é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. AR DEVOLVIDO AO REMETENTE POR MOTIVO DE DESTINATÁRIO "DESCONHECIDO". NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO.
De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a notificação extrajudicial,para constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. No entanto, nos caso em apreço, o AR foi devolvido com a informação destinatário "AUSENTE". Desta forma, não resta comprovada a notificação judicial, pois não houve a efetiva entrega no destino. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator (a): João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017). (TJ-BA - APL: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator: João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Data de Publicado: 01/11/2017).
Desta forma, determino à parte autora que, no prazo 15 (quinze) dias, acoste aos autos o AR devidamente cumprido, conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69, sob pena de extinção e arquivamento.
Ademais, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para caixa de emendas.Int.
Porto Velho, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0167850-64.1998.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Atos executórios
EXEQUENTE: FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, IVANILDA DE SOUZA ANDRADE OAB nº RO237B, ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Nome: EXEQUENTE: FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. CNPJ nº 73.626.293/0001-90, AVENIDA ANTÁRTICA 1891 - 13820-000 - JAGUARIÚNA - SÃO PAULO
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

4ª Vara Cível - 7027162-92.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Prestação de Serviços, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: L. BRAGA NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A Vistos,
1 - Acolho o aditamento apresentado pela parte autora Id. 29086874, nos termos do art. 303, §1º, inciso I do CPC e determino que se proceda a alteração do valor da causa para R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
2 - Com a alteração, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de revogação da tutela concedida e consequente extinção e arquivamento.
3 - Se, não houver manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:
5 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
6 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
7 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
8 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
9 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
10 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
11 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: BRADESCO SAÚDE S/A, inscrita no CNPJ/MF, sob o n° 92.693.118/0001-60
ENDEREÇO: Rua Barão de Itagipe, n. 225, Bairro Rio Cumprido, CEP: 20.261-005, Rio de Janeiro – RJ.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 3 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010232-60.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: GLEICIKELLY TRINDADE DOS SANTOS, RENAN CRISTIAN DA COSTA BARBOSA, GLEICIELE SILVA TRINDADE
ADVOGADOS DOS AUTORES:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Considerando a presença de menor impúbere no polo ativo da presente ação ordinária, necessário oportunizar vista dos autos ao Ministério Público para querendo, apresentar, manifestação no prazo de 15 dias.Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Int.Porto Velho, sábado, 3 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0024429-54.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: VAGNER CÂNDIDO MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão exarado pelo e. TJ/RO (ID 22117740), reformou a sentença deste juízo e julgou pela improcedência, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino, desde já, o arquivamento dos autos
Int.
Porto Velho, sábado, 3 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000166-57.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Erro Médico, Erro Médico
AUTOR: EDNEIA LUCAS CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA OAB nº RO9196
RÉUS: LAURITO CAMPI JUNIOR - ME, LAURITO CAMPI JUNIOR
DESPACHO
Vistos,
1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50, por neste momento, considerar que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - Citem-se e intimem-se os requeridos para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: LAURITO CAMPI JUNIOR, inscrito no CPF sob nº 926.356.798-00
ENDEREÇO: Rua Ribamar de Miranda, nº 2964, Bairro São João Bosco, CEP nº 76.803-845, Porto Velho-RO.
NOME: LAURITO CAMPI JUNIOR - ME, inscrito no CNPJ nº 06.258.751/0001-99
ENDEREÇO: AV. Imigrantes, esquina com Getulio Vargas, nº 2544, CEP nº 76.803-808, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, sábado, 3 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

4ª Vara Cível - 7033801-63.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR:
ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ANA MARIGENES LOPES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado SIEL, esta restou frutífera.
2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.
4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 12.876,50 (doze mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), somados aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
5 - Saliente-se à requerida que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
6 - Havendo embargos, intime-se a requerente para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: ANA MARIGENES LOPES CPF nº 470.590.282-34
ENDEREÇO: Av. 13 de setembro, 2439, Guajará-Mirim/RO
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$12.876,50 (doze mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, sábado, 3 de agosto de 2019 .
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível - 7064645-64.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JAILTON ZARCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143A
RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Vistos,
1 - Intime-se a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
2 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

3 - Decorrido o prazo do executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
4 - Restando infrutífera a intimação via oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
6 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível - 7038201-23.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTE: MANOELA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711
EXECUTADO: MARYLENE PAULA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Em atenção ao disposto no artigo 9º, do CPC, manifeste-se a parte exequente/embargada acerca de eventual litispendência com os autos (nº 7017211-11.2018.822.0001), em trâmite perante o juízo da 5ª Vara Cível, no prazo de 15 dias.
Após, tornem-me conclusos para decisão.Int.
Porto Velho, sábado, 3 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034192-18.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Competência
AUTOR: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212
RÉUS: MARIA DE SALES FERNANDES, VALDELI DO NASCIMENTO SENA, MARGARIDA LOPES RODRIGUES, MARIA LUIZA RODRIGUES, MARIA OLINDINA DOS SANTOS, MARIA CLEIA FERNANDES DE SOUZA SILVA, CLEUNICE PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDA FRANCIANE DA SILVA MENDONCA, FLORIANO PASSOS DA SILVA, JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
Vistos,
Trata-se de ação de exceção de incompetência oposta por CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO - CCSA oposta em face JOSÉ FERREIRA FILHO e OUTROS perante o juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de São Paulo, que exarou decisão acolhendo a exceção de incompetência e determinando a redistribuição deste feito e da ação principal a uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho.
Contra a referida decisão foi interposto agravo, recurso que restou improvido, conforme verifica-se na decisão exarada pelo E. TJ/SP (ID. 20936778 - fls. 646/649).
Assim, determino o arquivamento deste feito com as cautelas de estilo.
Int.
Porto Velho, sábado, 3 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

4ª Vara Cível - Processo n.: 7033245-27.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA CATOTA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252
JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
RÉUS: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, SEM ENDEREÇO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$74.824,41
DECISÃO
Recebi no plantão forense.
MARIA DE FÁTIMA FERREIRA CATOTA ingressa em juízo com tutela provisória de urgência, em caráter antecedente em face de tutela de urgência, em face da UNIMED RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS e CAMARGO CORREA S/A, objetivando a imediata reativação do seu plano de saúde, expedindo-se as autorizações necessárias para realização de cirurgia de implantação de marcapasso definitivo e/ou de outros procedimentos indicados pela equipe médica assistente a fim de salvaguardar a vida da paciente em estado clínico crítico.
Informa que em 24/09/2009 a Autora foi contratada pela empresa CAMARGO CORRÊA S/A. para exercer a função de serviços diversos, passando a ser beneficiária do plano coletivo de saúde celebrado entre a empresa, como estipulante, e UNIMED RONDÔNIA. Devido a problemas cardíacos recorrentes, a autora encontrava-se afastada do trabalho em gozo do benefício de auxílio-doença desde 28/11/2009, dos meses após ter sido admitido nos quadros da empresa, mantendo ativo o plano de saúde contratado por seu empregador com a UNIMED.
Destaca que no último dia 22/07/2019 a Autora foi internada em emergência de UTI devido a complicações cardíacas, cujo procedimento foi autorizado pela Operadora UNIMED através da Guia de Internação nº 1012975. Todavia, durante o período de internação a UNIMED negou cobertura de exame de Cateterismo Cardíaco, prescrito por seu médico assistente, indispensável para avaliação sobre a necessidade de procedimento cirúrgico e sua família teve de se sacrificar para pagar despesas da ordem de R$ 3.677,00 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais) para realização do procedimento de cateterismo, ao custo conforme notas fiscais anexas, emitidas nos dias 25 e 26/07/2019.
Em data de 02/08/2019 o Hospital informou a autora a suspensão, pela UNIMED, de cobertura de novos procedimentos médicos, inclusive para cirurgia de implantação de marcapasso definitivo indicado pelo médico assistente como indispensável para evitar o risco de iminente morte súbita, sob o argumento de exclusão de seu plano pelo empregador em 24/07/2019, apesar de constar no sistema a informação de que o plano continua ativo.
Salienta, por derradeiro, ter ingresso perante a Justiça Federal com pedido de reestabelecimento de auxílio-doença, estando no aguardo de apreciação de liminar.Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTOS DA DECISÃOA tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
No caso dos autos Laudo Cardiológico emitido pelo cardiologista Dr. Pedro Evilázio - CRM/RO 2194 em 28/07/2019, após ser submetida a diversos exames, como ressonância magnética do

coração, Holter, ecocardiograma transtorácico, cateterismo, o estado clinico da autora é gravíssimo e inspira cuidados especiais. Devido à miocardiopatia dilatada com insuficiência cardíaca grava e a arritmia cardíaca, não está apta para atividades laborais, de esforço físico por tempo indeterminado.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão assim tem decidido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. NATUREZA ABUSIVA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano. Precedentes.

2. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Precedentes.

3. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos - recusa do plano de saúde em custear home care.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1223021/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. MANUTENÇÃO NO PLANO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). Nada obstante, no caso de usuário em estado de saúde grave, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), deve-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença (grifei)

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1433637/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019)

De outro passo a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê no artigo 30, que:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)§ 2o A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3o Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4o O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

§ 5o A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Conjungando-se o dispositivo legal supracitado com a jurisprudência do STJ, tem que Nada obstante, no caso de usuário internado, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AgInt no AREsp 885.463/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 8/5/2017). Em face do exposto entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano a vida da parte autora.

A reversibilidade é nítida pois em caso de improcedência bastará efetuar a cobrança dos valores dispendidos com a ré no atendimento,

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte requerida UNIMED RONDONIA, promova a imediata reativação do plano de saúde, de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA CATOTA, brasileira, casada, portador da Cédula de Identidade nº 94252/SSP-RO, inscrito no CPF sob o nº 113.365.952-72, residente e domiciliado na Rua Miguel Calmon, 4219, Bairro Castanheira, Porto Velho (RO) – CEP 76811-313, expedindo-se as autorizações necessárias para realização de cirurgia de implantação de marcapasso definitivo e/ou de outros procedimentos indicados pela equipe médica assistente a fim de salvaguardar a vida da paciente em estado cínico crítico, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 10.000,00(dez mil reais).

Defiro a assistência judiciária gratuita.

INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2019, às 15h50min(sábado).

DUÍLIA SGROTT REISJuíza Plantonista

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO:
UNIMED RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS,
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNP|J sob o nº 05.657.234/0001-20, com endereço na avenida Carlos Gomes nº 1.259, Centro, em Porto Velho (RO) – CEP 76801-109;
CAMARGO CORREA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.522.512/0031-28, com sede na rua Funchal nº 160, Vila Olímpia, em São Paulo (SP) CEP 04551-060
Nova Brasilândia d´Oeste, 3 de agosto de 2019.
Duília Sgrott Reis Juiz de Direito

4ª Vara Cível 7042839-70.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: FERRAZ E LIMA COMERCIO LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: o valor encontra-se na parte inferior do edital.

4ª Vara Cível 7050028-02.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTOS GUILLEN
Advogado do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª Vara Cível - 7017047-46.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Contratos, Prestação de Serviços
EXEQUENTE: AHD ENSINOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177
EXECUTADO: FABRICIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Consta citação válida do executado no ID 21015772.
Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera, pois não constam veículos em nome do executado.
2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
4 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Taxa da diligência paga no ID 28967985.Int.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa BrandãoJuíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020631-29.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
EXECUTADO: GIOVANI DA SILVA BARCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA LESSA MARIACA - RO1182
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0021068-63.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: KARLA LUCIANA BARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010669-04.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADIBERTO GOMES MAGALHAES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EXECUTADO: GARCIA E PRADO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: o valor encontra-se na parte inferior do edital.

4ª Vara Cível - 7009998-85.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655
EXECUTADO: ARLINDO PEREIRA AMARAL JUNIOR - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Indefiro o pedido de arresto on line, uma vez que sequer foram citados os executados.
Ademais, não restou comprovada a tentativa de busca em todos os meios conveniados para fins de localização dos executados.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito pela falta de pressuposto processual.Int.
Porto Velho, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

4ª Vara Cível
7010747-34.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DENIS MARTINS OAB nº DF36054
EXECUTADOS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, COMERCIAL COLUMBIA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Indefiro o pedido de arresto on line, eis que os executados sequer foram citados, tampouco houve o esgotamento dos meios de localização dos mesmos.
Intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.Int.Porto Velho, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

4ª Vara Cível
7016103-44.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALZEMAR CASTRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

4ª Vara Cível 7016103-44.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALZEMAR CASTRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

4ª Vara Cível – 7036786-39.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: JOANA D ARC FRANCA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
JOANA DARC FRANÇA SILVA, beneficiária da justiça gratuita, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL COM PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C TUTELA ANTECIPADA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, também qualificado, sustentando, em síntese, que, no exercício da função de professora, adquiriu patologia grave nos cotovelos “Epicondilite lateral nos cotovelos D. e E.”, tornando-se incapacitada em definitivo para o desempenho de qualquer atividade laborativa em razão da gravidade de seu estado de saúde.
Aduz a requerente, ainda, que fez pedido administrativo para recebimento do auxílio doença, no dia 22/06/2017, no entanto a requerida ignorou seu estado clínico e indeferiu o pedido de benefício previdenciário.
Ao final, com base nessa retórica, requereu em sede de antecipação dos efeitos da tutela a implantação do benefício de auxílio-doença e, ao final, a procedência do pedido constante da presente ação, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, que se converta o benefício de auxílio doença (B - 31) para auxílio doença acidentário (B - 91), uma vez que se encontra acometida por doença profissional que se equipara a acidente do trabalho, requerendo ainda a condenação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao auxílio doença, desde a negativa do pedido administrativo 22/06/2017.
Com a inicial, foram apresentados documentos.
Por meio da decisão de ID. 12550073 - fls. 31/32, foi deferida a tutela vindicada.
A requerida apresentou defesa, arguindo que não houve pretensão resistida, além da preliminar de mérito consistente na prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio. No mérito, afirma que a requerente não possui qualidade de segurada da previdência social, porquanto não restou comprovado o último vínculo empregatício e também não houve o cumprimento da carência mínima de 12 contribuições mensais, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (ID. 13272207 - fls. 37/45).
Houve réplica.

Foi exarada decisão saneadora determinando a produção de prova pericial.A perícia foi realizada (ID. 17037959 - fls. 107), bem como foi realizada perícia complementar ID. 20287513 - fls. 149/150.
Somente a parte requerente se manifestou quanto ao laudo pericial.
É o relatório. Decido.Com efeito, estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve, em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
Desse modo, considerando que o indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 22/06/2017 e a parte autora ajuizou a ação em 18/08/2017, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
A autarquia requerida arguiu também que, em observância ao determinado no REx 631.240/MG, no qual o STF julgou, em sede de repercussão geral, a requerente deveria ter comprovado a pretensão resistida mediante a negativa ao benefício pleiteado e que, por não ter feito, não resta demonstrado o seu interesse de agir.
Não assiste razão à autarquia requerida tendo em vista que o documento ID. 12485852 - fl. 13 comprova que a parte autora fez pedido administrativo junto ao INSS para recebimento do auxílio doença, mas teve o seu pedido negado em 22/06/2017, sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho, razão pela qual também rejeito a preliminar.
Narra a inicial que a autora fora vítima de acidente de trabalho no exercício de sua função de professora e adquiriu patologia grave em ambos os cotovelos, tendo apresentado pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou a conversão do benefício de auxílio doença em auxílio doença acidentário.
Também é dos autos (laudo pericial ID. 17037959 - fls. 107 e laudo pericial complementar ID. 20287513 - fls. 149/150) que a autora permanece com a incapacidade laborativa, sofrendo limitações impostas pela lesão, sendo necessária a proteção previdenciária.
No que tange ao mérito propriamente dito, a questão é simples e de fácil solução, pois a procedência ou improcedência do pedido se baseia na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença acidentário).
Segundo o disposto no art. 19, da Lei 8.213/91, "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".
São, pois, duas as condições para a caracterização do acidente típico: a) que tenha decorrido de uma atividade a serviço do empregador; b) que tenha causado lesão corporal ou/perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
O art. 20, incisos I e II da lei de regência, estabelece, ainda, que se considera acidente o trabalho tanto a doença profissional, desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como também a doença do trabalho, vale dizer, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.
O auxílio-doença acidentário é concedido ao segurado que ficou mais de 15 (quinze) dias incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença ocupacional.
Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida a toda e qualquer categoria de segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42, caput, Lei 8.213/91 - LBPS).
Com efeito, o laudo médico pericial juntado (laudo pericial ID. 17037959 - fls. 107 e laudo pericial complementar ID. 20287513 - fls. 149/150), concluiu o seguinte:
"Paciente portadora de invalidez parcial e definitiva para as atividades laborais similares à de professora e/ou atividades que exijam movimentos repetitivos com os membros superiores. Deverá manter o auxílio doença ainda por período de 180 dias, além de iniciar o tratamento hidroterápico. Ao final a paciente deverá ser readaptada em atividade laboral que não exija movimentos repetitivos e/ou esforços físicos com os membros superiores".
O quadro desenhado no laudo concede à autora o direito de perceber o auxílio-doença acidentário, cujo benefício é devido a toda e qualquer categoria de segurado atingido por incapacidade laboral temporária, por mais de 15 dias consecutivos, enquanto permanecer nessa condição.
Dos autos, especialmente da perícia, é possível afirmar que a autora é portadora de incapacidade temporária e parcial que a limita de exercer atividade laboral de professora.
A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, em razão de acidente de trabalho, ficar total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade, sendo insuscetível de reabilitação.
A incapacidade laborativa é fato constitutivo do direito do autor, que deverá se desincumbir do ônus de comprová-la. Não o fazendo, resulta em negativa da pretensão para aposentação.
Comprovado pela perícia que a requerente não está incapacitada em definitivo, mas apenas temporariamente para o exercício da atividade habitualmente desempenhada (professora), defere-se o auxílio-doença acidentário e não a aposentadoria por invalidez.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno a entidade autárquica a conceder o auxílio-doença acidentário (B-91) à requerente, na forma do §1º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir do pedido administrativo 22/06/2017, devidamente corrigidas desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, confirmando em definitivo a tutela concedida.
Com efeito, o instituto requerido ostenta a prerrogativa de submeter a autora a ulteriores exames para fins de atestar a respectiva reabilitação, com a cessação, portanto, do benefício ora contemplado.
As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela. Os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de forma unificada os índices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.
A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que a parte autora com o pagamento de 10% (CPC, art. 85, § 8º), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC - a contar desta data, e com juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16), observando-se a gratuidade judicial concedida.
Deixo de condenar a parte ré no pagamento das custas processuais em razão da previsão constante no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).
Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o reexame necessário (remessa oficial).
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

4ª Vara Cível - 7044473-33.2018.8.22.0001
Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto Locação de Imóvel
AUTOR: IVG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

RÉUS: FABIANA CARMO PASQUALATO, RAIMUNDO LAZARO DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 28420611), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por IVG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA em face de FABIANA CARMO PASQUALATO, RAIMUNDO LAZARO DA SILVA , e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Expeça-se alvará judicial, referente ao depósito da caução (ID 22699378), para a parte autora, com seus respectivos rendimentos.
Sem custas finais, conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível 7007316-94.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BAESSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª Vara Cível
7007316-94.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BAESSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar acerca da petição de discordância dos cálculos, no prazo de cinco dias, depositando a diferença ou apresentando planilha do que entende devido, tudo em conformidade com a decisão e com os preceitos legais aplicáveis, sob pena de deferimento da constrição on line do remanescente.

4ª Vara Cível
0166631-40.2003.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
EXECUTADO: TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEME BENTO LEMOS - RO308-A, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652
INTIMAÇÃO
Fica o perito intimado, via sistema, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª Vara Cível
0094696-27.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ABO/RO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SECCIONAL RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
EXECUTADO: GIRLENE JUREMA DA ROCHA
Intimação Fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar sobre o Despacho/Sentença/Decisão, transcrito abaixo, no prazo de 5 dias.
DESPACHO/SENTENÇA/DECISÃO: "...No mais, intime-se a eexequente para que se manifeste quanto ao valor remanescente... "
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.

4ª Vara Cível
7018258-20.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ADAO DE CANTALISTA LIMA - RO7166, RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: BRUNA RAFAELA COSTA ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

4ª Vara Cível
7000166-57.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNEIA LUCAS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196
RÉU: LAURITO CAMPI JUNIOR e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 08/10/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de agosto de 2019.

4ª Vara Cível
7028923-61.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REJANE MARIA SCHAEFER PORTO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793
RÉU: JAIME FERREIRA CAMPOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA --- CEJUSC/CIVEL Data: 24/10/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO,
5 de agosto de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

4ª Vara Cível 7001619-29.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PETERSON ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485
EXECUTADO: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

4ª Vara Cível
7009109-68.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859
RÉU: JARBAS CARVALHO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 10 dias. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: o valor encontra-se na parte inferior do edital.

4ª Vara Cível - 0015351-36.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Perdas e Danos
AUTORES: WILISVAN DE SOUZA AZEVEDO, JAINE DE SOUZA AZEVEDO, GRACIENE PRATA DE SOUZA, MARIA CLARA SILVA FARIAS, JOSE MARIA DE SOUZA FARIAS, VALERIA DE SOUZA FARIAS, VALMAR SILVA DE SOUZA, VANDERLEY DE CASTRO FARIAS, JEFERSON DA SILVA BARBOZA, RAIMUNDA NONATA NOGUEIRA DA SILVA, RAIMUNDO UCHOA BARBOZA, IVANTE COUTINHO ABADIAS, IVANE PRESTES, ALTEMIR PRESTES, MARIA IVANI PRESTES ABADIAS, MARIA IZAEL SALLES DE SOUZA, RAIMUNDO PRESTES ABADIAS, LEONARDO PAIVA DA CRUZ, WALLACE RHUAN PAES DE CASTRO, MARIA TELMA RODRIGUES PAIVA, PATRICIA MENDONÇA AZEVEDO, FABIELE MENDONÇA AZEVEDO, VITORIA MENDONÇA AZEVEDO, LUCINEIDE FERREIRA MENDONCA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Verificando a presença de menores impúberes no polo ativo da presente ação ordinária, hei por bem em oportunizar vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestar eventual interesse na mesma, requerendo o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito

4ª Vara Cível
7054346-91.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLECIO DE OLIVEIRA PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Para fins de melhor atendimento do pedido de ID 28895001, fica a parte autora intimada para informar o valor exato que deve constar nos RPV's do requerente e do advogado. Prazo de 5 dias.

4ª Vara Cível -
7009129-93.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A
EXECUTADO: ELISVAN FORTES MEDEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Tendo em vista que a parte exequente, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de 5 (cinco) dias, conforme intimação ID 29182582, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do art. 485, § 1º NCPC, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, este processo em que são partes ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA em face de ELISVAN FORTES MEDEIRO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível -
7021462-38.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: CIMAO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica, bem como, em atenção ao disposto no artigo 9º, do CPC, manifestar-se acerca de eventual litispendência com os autos (nº 0023499-36.2014.8.22.0001), em trâmite perante o juízo da 10ª Vara Cível, no prazo de 15 dias.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

4ª Vara Cível - 7009702-29.2018.8.22.0001
Classe Dissolução e Liquidação de Sociedade
Assunto Apuração de haveres, Dissolução

AUTOR: WILSON DOS SANTOS LEONCIO
ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETE ROQUE WERLANG OAB nº RO8338
RÉU: CATIA SUZANA VALERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875
Vistos,
Trata-se de Ação de Dissolução Parcial de Sociedade proposta por Wilson dos Santos Leôncio em face de Cátia Suzana Valeriano dos Santos e Art. Desing Requinte das Unhas Ltda - Me.
Apresentada a contestação, as partes requeridas suscitaram a inépcia da petição inicial, argumentando que o requerente, em sua inicial, narra de forma confusa uma série de fatos que não fazem conexão entre si, tornando até difícil a elaboração de uma defesa.
A preliminar não merece prosperar, uma vez que a petição inicial indica claramente os motivos pelos quais o requerente pretende a dissolução da sociedade e a apuração de valores, expondo de forma clara os fatos ocorridos, dos quais decorre logicamente o pedido, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial, eis que a causa de pedir próxima e remota estão claramente indicadas. Rejeito a preliminar.
Relativamente à impugnação à assistência judiciária gratuita concedida, embora a presunção do art. 99, §3º do CPC seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Rejeito, pois, as preliminares arguidas.
Compulsando os autos, verifico que não existem irregularidades a serem enfrentadas ou nulidades a serem sanadas. Parecem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram alegadas outras questões preliminares, razão pela qual dou o feito por saneado.
Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, para comprovação da matéria de fato deduzida na inicial e refutada na contestação, quais sejam, a existência de eventuais quotas de integralização e de haveres em favor do requerente.
Por hora defiro somente a prova oral, considerando a necessidade e a pertinência sustentados por ambas as partes. Para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, designo o dia 11/09/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Na solenidade, deverão comparecer os eminentes advogados, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas que forem arroladas no prazo de 15 dias, a despeito de já terem apresentado o rol, podendo acrescer à manifestação, ficando consignado que, não havendo acréscimo, desnecessária a repetição.
Fixo como pontos controvertidos eventual conduta da requerida, eventuais danos suportados pela autora, nexo de causalidade entre conduta e dano, culpa da requerida, eventuais valores dos danos alegados.
Postergo a análise do pedido de prova pericial médica para o momento posterior à produção da prova oral, caso haja necessidade.
Int.Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito

4ª Vara Cível - 7038611-81.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Custas
EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
EXECUTADO: PEDRO MIGUEL ARCHANJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Vistos,
Diante do Depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP CONTRA PEDRO MIGUEL ARCHANJO e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Custas pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.
P.R.I
Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível - 7028035-97.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BARBARA SCHELBLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
EXECUTADO: Tim Celular
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADALE LUCIANE TELLES DE FREITAS OAB nº DF18453, FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238, KARLA SANAE KOBAYASHI OAB nº DF21901, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
SENTENÇA
Vistos,
Determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera (ID 28961987), por não ter sido a parte localizada no endereço informado nos autos.
Conforme determina o art. 77, V do NCPC é obrigação da parte "declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva".
Ademais, o art. 274, parágrafo único, do NCPC diz que: "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva".
Portanto, a omissão dos autores, somada a sua inércia justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em que são partes Barbara Schelble contra Tim Celular.
Em caso de interposição de apelação subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC, com as nossas homenagens.
Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível -
7020616-55.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: VALTAIR BICALHO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
EXECUTADO:
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID 29473486.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada nos autos (ID 29071591), com seus respectivos rendimentos.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

4ª Vara Cível - 7046911-03.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO
Vistos.
A parte requerente acostou aos autos termo de acordo em relação ao honorários advocatícios arbitrados na Sentença.
Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 29004917), para que produza seus efeitos jurídicos e legais no tocante honorários advocatícios e, determino a suspensão da execução por um ano.
Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

4ª Vara Cível - 7032867-71.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Material
AUTOR: J A TRAVAGIN & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉUS: MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA, M F FRANTZ ALVES DA COSTA - ME
Vistos,
1 - Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por J A TRAVAGIN E CIA LTDA em face de M F FRANTZ ALVES DA COSTA e MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA, na qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, o bloqueio de valores via Bacenjud, a fim de assegurar que receba o crédito.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Por tal razão, indefiro a tutela pretendida, uma vez que não restou caracterizado a urgência, visto que o documento auxiliar de nota fiscal foi emitido em 23/02/2018 e os boletos de cobrança possuem o ano de 2018 como vencimento, ou seja, já se passou um ano e somente agora a parte pleiteia a liminar.
2 - Ademais, compulsando os autos, verifico que não há recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
3 - Se não houver manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção.
4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:
5 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
6 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
7 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
8 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
9 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
10 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: M F FRANTZ ALVES DA COSTA, inscrita no CNPJ n. 19.814.378/0001-57
ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, 2292, Sala A, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-038, Porto Velho-RO.
NOME: MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA, inscrita no CPF n. 804.516.912-53
ENDEREÇO: Rodovia Br 364, 906, Bairro Cidade Jardim, CEP 76.815-800, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiência de conciliação acima designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031456-90.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: RONIE VON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY OAB nº RO7476
RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: Vistos,
1 - A parte autora pede a gratuidade judicial, sob a alegação de não poder arcar com as custas neste momento inicial, no entanto, a hipossuficiência não restou comprovada, não havendo elemento concreto nos autos que demonstrem que o requerente não possa arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria manutenção.
Não está sendo indeferido o acesso à Justiça. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, a parte autora demonstrou ser possuidora de riqueza (contracheque de Id. 29233577) incompatível com o deferimento do pedido.
A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou por não se enquadrar a lide nos preceitos da Lei n. 301/90, indefiro o pedido de gratuidade judicial.Assim, determino que o autor emende a inicial para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas iniciais no percentual de 1% do valor dado a causa.
2 - Com a comprovação do pagamento das cutas, DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Tocante à tutela antecipada, postergo a análise do pedido para após a formação da relação jurídico-processual e realização da audiência.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA.
ENDEREÇO: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz nº 7.471, Sala D, Parque São Paulo, na Cidade de Vilhena/RO - CEP: 76.980-000.
NOME: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
ENDEREÇO: Edifício Brascan Century Corporate, Rua Joaquim Floriano, 466 Bloco C, 8º andar | Itaim Bibi CEP: 04534 002, São Paulo | SP
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião

em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

4ª Vara Cível - 7031584-13.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Bancários, Empréstimo consignado
AUTOR: JAIR XAVIER DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
2 - JAIR XAVIER DA SILVA propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO c. C. OBRIGAÇÃO DE FAZER c. C. TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO BRASIL, nela, diz o autor, em síntese, ser funcionário público municipal, onde exerce a função de agente de limpeza escolar, recebendo seus vencimentos por meio da instituição ré.
Demais disso, passando por dificuldades financeiras, contraiu junto à mesma três empréstimos, sendo que no dia 19/09/2017 fez o primeiro empréstimo consignado na modalidade: 2882 e operação 888757337 especial no valor de R$ 9.994,00 (nove mil e novecentos e noventa e quatro reais) dividido em 96 (noventa e seis) parcelas de R$ 316,57 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) com juros de 3,05 % (três, cinco por cento) ao mês e 43,37 % (quarenta e três virgula trinta e sete por cento) ao ano.
Relata, ainda o requerente, que no dia 03/01/2018 teve que fazer o segundo empréstimo na modalidade 2991 BB crédito Salário, operação 893506041, no valor de R$ 5.141,41 (cinco mil e cento e quarenta e um reais e quarenta centavos) dividido em 96 (noventa e seis) parcelas de R$ 374,41 (trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) com juros de 6,69% (seis, sessenta e nove por centos) ao mês e 117,61% (cento e dezessete, sessenta e um por cento) ao ano.Afirma, também ter necessitado fazer o terceiro empréstimo junto ao Banco do Brasil, na modalidade 2991 BB crédito salário, operação 89429755, no valor de R$ 703,71 (setecentos e três reais e setenta e um centavos) dividido em 96 (noventa e seis) parcelas no valor de R$ 49,55 (quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) com juros de 6,69% (seis, sessenta e nove por cento) ao mês e 117,58% (cento e dezessete, cinquenta e oito por cento) ao ano.
Aduz, também, perceber em média uma remuneração líquida de R$ 1.241,12 (hum mil, duzentos e quarenta e um reais e doze centavos), assim como o banco requerido dela descontar o valor de R$ 481,36 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), R$ 374,41 (trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavo), R$ 49,55 (quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em seu contracheque, assim como ter outro desconto, desta vez no valor de R$ 181,50 (cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos) diretamente em sua conta-corrente, que juntos totalizam R$ 1.086,82 (hum mil, oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), e com isso ficando um valor irrisório para o seu sustento, inclusive para sua filha menor que é sua dependente.
Ao final, com base nessa retórica, propugna em antecipação de tutela para que seja determinado ao banco requerido, proceder a limitação desses descontos (conta corrente/ contracheque) ao patamar de 30% (trinta) por cento de sua remuneração, até as suas respectivas satisfações. Da mesma forma, para que ao final seja conformada a liminar, bem como a parte requerida seja condenada nas verbas de sucumbência. Com a inicial vieram procuração e documentos. Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC). No presente caso estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, uma vez que a probabilidade do direito, encontra-se consubstanciada na comprovação dos descontos efetuados pelo requerido e o dano irreparável ou de difícil reparação, verifica-se pelo desequilíbrio financeiro e o prejuízo no sustento do autor e de sua família, face ao desconto de valores superiores a 30% (trinta por cento) em sua remuneração.
Desta forma, considerando-se que o valor recebido a título de remuneração possui caráter alimentar, tenho que os descontos relatados pelo autor, quatro contratos, devem ser efetivados de maneira a viabilizar a sua mantença, a fim de não desarticular financeiramente a parte e, ainda, viabilizar o pagamento da dívida, devendo, para tanto, juntos, serem limitados ao desconto de 30% de sua remuneração.
Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar que a instituição ré, BANCO DO BRASIL, limite o total dos descontos mensais para os contratos tratados nestes autos, já para agosto/2019, além dos demais meses e anos subsequentes, para o equivalente a 30% da remuneração líquida do autor, ficando estabelecido o referido limite para desconto de sua folha salarial, e para débitos em sua conta-corrente, já inclusos os descontos obrigatórios, no prazo de 24h, sob pena de desobediência.
Determino à tal instituição, ainda, que no prazo máximo de 5 dias da ciência desta ordem judicial, improrrogável, adote providências urgentes junto ao órgão público pagador do autor - município de Porto Velho/RO -, no sentido de fazer com que sejam reduzidos os descontos mensais dos salários do mesmo, já para agosto/2019, além dos meses e anos subsequentes, para o montante que vier a apurar - tal como determinado ao norte, permitindo, assim, que mencionado órgão público cesse aqueles pretéritos, viabilizando os que doravante é fixado, até ulterior deliberação.
Da mesma forma, determinar que referido requerido - Banco do Brasil S/A - comprove nestes autos, podendo ser até mesmo com a sua defesa, o cumprimento de ambas as determinações.
3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.
10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.Int.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: BANCO DO BRASIL S/A.
ENDEREÇO: Rua Dom Pedro Segundo, nº 607, Bairro CENTRO, CEP 76.801-151, na cidade de Porto Velho - RO.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

4ª Vara Cível - 0024087-43.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Perdas e Danos
AUTORES: LUCIVANIA LOBATO NUNES, YURI FRANCILIO LOBATO NUNES, LUCIMEIRE LOBATO NUNES, LUCIMARA LOBATO NUNES, LUCAS LOBATO DOS SANTOS, MARIA DO ROSARIO LEAO LOBATO, MARCOS ANTONIO NUNES MOREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Oportunizou-se o prazo de 05 (cinco) dias, para o perito apresentar o laudo aos autos, porém quedou-se inerte.
Assim, pela derradeira vez, intime-se o perito a se manifestar nos autos e cumprir o determinado na decisão ID. 27508109, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser considerado ilegítimo o motivo da não entrega do laudo, já que quando de sua última manifestação nos autos, em setembro de 2018, o senhor perito requereu a prorrogação do prazo para entrega do laudo por 60 (sessenta) dias sem que o tenha feito até o presente momento. Conforme se observa de Id. 21854767, p.17, ainda no ano de 2016 o expert já havia formulado pedido de prorrogação para a entrega final do laudo.
Não bastasse isso, o expert foi devidamente intimado para promover a juntada do laudo complementar, sob pena de aplicação do art. 468 do CPC (Id. 27786244), novamente deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (Id. 28672265).
Dessa forma, caso não seja juntado o laudo complementar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dica desde já destituído o perito Sr. Ronaldo César Trindade, devendo ser oficiado ao Conselho de Classe respectivo, informando acerca do descumprimento do mister. Além disso, fixo multa ao perito em valor idêntico ao arbitrado a título de honorários periciais, considerando o prejuízo decorrente do atraso no processo que aguarda a complementação das informações desde o ano de 2016.
Fica desde já o perito advertido de que, além da multa, deverá restituir os valores eventualmente recebidos pelo trabalho não realizado, nos termos do art. 468, §§2º e 3º, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 05 (cinco) anos e de execução forçada.
Por outro lado, caso seja juntado do laudo complementar, intimem-se as partes para tomarem ciência e, caso queiram manifestem-se no prazo de 15 dias.
Em não havendo interesse em outras provas, oportunizo às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, o prazo sucessivo de 15 dias para, querendo, apresentarem suas razões finais.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível
7035082-54.2018.8.22.0001
AUTOR: CHARLA DAIANA BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793
RÉU: BANCO SANTANDER
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Intimação
Ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo 15 dias.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.

4ª Vara Cível 7031725-66.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: CRISSIA GOMES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória (ID 26266150) e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

4ª Vara Cível 7042715-87.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE1870, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE10952, DARLEN SANTIAGO - RO8044
RÉU: TELMA ARAUJO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal, foi verificado que ambas as transferências foram realizadas no dia 17/04/2019, conforme prints abaixo. Assim sendo, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

4ª Vara Cível 7023607-38.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ANALIA MARIA DE SOUZA SANTOS
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031453-38.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro
AUTOR: GLADSON COSTA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 22/12/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer à audiência no dia 03/10/2019, às 11h15min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ENDEREÇO: Rua da Assembleia, nº. 100, 18º andar, CEP: 200119-04, Rio de Janeiro/RJ
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

4ª Vara Cível -
7033069-48.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: VANDER GOMES PATENE
ADVOGADO DO AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
RÉU: RONALDO SILVA DE MORAES
Vistos,
1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - VANDER GOMES PATENE propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de RONALDO DA SILVA DE MORAES, alegando, em síntese, que realizou a venda da sua motocicleta modelo NXR/160 da marca Honda, ano/modelo 2015, de placa NCL – 9081, RENAVAM 1038065035 por meio do site de compras e vendas OLX e na ocasião o Sr. Aldir Antônio de Morais figurou como o intermediário da venda do bem e responsável em repassar o dinheiro do pagamento ao autor, no entanto, a motocicleta foi vendida ao requerido que efetuou o pagamento ao intermediador que, por sua vez, não repassou ao

requerente.Aduz, ainda, ter comunicado a venda da motocicleta junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia-Detran e ao tomar ciência que o requerido havia repassado o dinheiro ao Sr. Aldir, solicitou a autarquia que cancelasse os efeitos do documento, porém o DETRAN só poderia proceder com a solicitação por meio da assinatura do comprador e do vendedor do negócio jurídico. Assevera também, que o requerido se recusa a assinar a baixa na comunicação de venda, uma vez que solicita o reembolso da quantia que pagou ao Sr. Aldir no total de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Ao final, pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o requerido providencie a retirada do comunicado de venda da motocicleta modelo NXR/160 da marca Honda, ano/modelo 2015, de placa NCL – 9081, RENAVAM e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida e o cancelamento do comunicado de venda do bem acima mencionado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, não ser possível o deferimento da medida pleiteada, ante a não comprovação da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor, visto que conforme afirmado pela próprio requerente em sua inicial a parte requerida comprou a motocicleta objeto da lide e efetuou o pagamento para o intermediador Sr. Aldir Antônio de Morais, sendo que tal intermediador seria responsável por receber o pagamento e repassar ao autor.

Assim, entendo, que a obrigação do requerido restou cumprida, uma vez que a ausência do repasse do valor pago pela motocicleta foi realizada por culpa do intermediador do negócio realizado entre o autor e o requerido.

Ademais, pelo que se percebe da narrativa dos fatos e pelos documentos anexado aos autos o intermediador Sr. Aldir possuía autorização do autor para receber o dinheiro, razão pela qual entendo que a parte requerida cumpriu sua parte no contrato, ou seja, efetuou parte do pagamento conforme mencionado pelo autor.

Por sua vez, não restou caracterizado a urgência da tutela pretendida, uma vez que o documento colacionado aos autos mostra que a Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV foi assinada no ano de 2018, ou seja, já se passou um ano e somente agora a parte pleiteia a liminar.

Assim sendo, pelo motivos e fundamentos declinados alhures, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.

3 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RONALDO DA SILVA DE MORAES, inscrito no CPF sob o n. 035.612.992-61

ENDEREÇO: Rua Boa Esperança, n. 1221, B. Palheiral, Candeias do Jamari/RO.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

4ª Vara Cível -

7029901-38.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EXECUTADOS: CLEONICE PARENTE BATISTA, FRANCISCO PEDRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos

Aduz a autora, em síntese, que nos autos 0023165-07.2011.8.22.0001, houve sentença homologatória, conforme ID 28939601 - pág. 10, no qual foi considerado, nos termos do acordo o seguinte pagamento: do Total de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil), R$ 90.000,00 seria em favor dos exequentes Sr. Francisco Pedro e Sra. Cleonice Parente Batista, R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) em favor do advogado Dr. José Raimundo de Jesus, e o saldo remanescente restituído a parte Santo Antônio S/A.

Foram expedidos 04 (quatro) alvarás, os dos autores em separado, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) cada (ID nº 28939601 - pág 16 e 18), do advogado no valor de R$ 25.000,00 (ID nº 28939601 - pág.20), e do réu, valor do saldo remanescente com rendimentos, após o saque dos alvarás anteriores (ID nº 28939601 - pág 22.

Ocorre que o valor levantado pelo advogado, foi em descompasso com o da determinação judicial, sendo o mesmo intimado a se manifestar e este alegou que os valores foram levantados pela conta do escritório que mantém conta na própria agência bancária onde são levantados os alvarás, e disse ainda que vários foram

os acordos feitos a época e consequentemente vários alvarás levantados não podendo verificar pelo extrato da conta do escritório qual das operações ocorreu o equívoco. Por fim, o advogado enviou um ofício a instituição financeira solicitando a averiguação do equivoco e ainda pediu para que este juízo também oficiasse a Caixa para se manifestar nos autos.
Feito o ofício, a instituição financeira respondeu (ID nº 28939605 - pág 03) constatando o erro no levantamento do alvará e acostou nos autos a restituição dos valores levantados incorretamente na conta judicial.
Consta nos autos físico a estranheza desse juízo que este mesmo fato possa ter ocorrido em vários processos que tiveram sentenças homologatórias, conforme expresso na Decisão (ID nº 28939605 - pág 15). Assim, foi determinado que fosse oficiado, para dar ciência do ocorrido, a Superintendência da Caixa Econômica Federal, juntamente com o Diretor Presidente da Santo Antônio Energia S/A, e ainda determinado a empresa ré Santo Antônio Energia, se manifestar nos autos. Houve embargos declaratórios da Decisão acima mencionada, no qual o advogado alega que há interpretação atentatória a dignidade da sua pessoa, o qual foi rejeitada, visto que o peticionante não é sujeito processual dos autos. E, sem manifestações os autos foram arquivados.
Feito o pedido de desarquivamento, a empresa Santo Antônio energia requer a expedição do alvará refere aos valores que constam nos autos.
Nessa senda, visto que a instituição fez as vias de advogado, apresentando espontaneamente o depósito (ID nº 28939605 - pág 03) referente o saldo remanescente de R$ 7.907,18 (sete mil, novecentos e sete reais e dezoito centavos) pertencente a Santo Antônio Energia S/A, não fazendo nenhuma relação com a restituição por parte do advogado que recebeu o valor acima do que foi acordado, determino que, intime-se o advogado Dr. José Raimundo de Jesus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos o comprovante de transferência dos valores do saldo remanescente para conta judicial dos autos 0023165-07.2011.8.22.0001.Int.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível – 0081043-31.2004.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata
EXEQUENTE: DENTAL MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE DA SILVA MARINS OAB nº RO1093, MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO OAB nº RO1040
EXECUTADO: CPMED - COMERCIO , CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o valor depositado refere-se ao bloqueio, via BACENJUD, da conta dos sócios José Bernardo S. Pinto e Caio Cesar Penna, da empresa requerida, que foi indeferida a liberação para parte exequente (ID nº 22053396 - pág. 67)
Assim, expeça-se o alvará judicial para parte requerida, José Bernardo S. Pinto e Caio Cesar Penna, os sócios da empresa CPMED - Comércio, Consultoria e Representações Ltda-ME, em relação ao valor constante no ID 28707571, com seus respectivos rendimentos.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
E, considerando que não há custas a serem cobradas (ID nº 22053407), proceda com as cautelas de praxe, arquivando os autos em seguida.Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível - 7033092-91.2019.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Duplicata
AUTOR: FREITAS & CIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462
RÉU: S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do CPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$6.233,32 (seis mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), referente ao valor principal R$5.936,50 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO-ME, inscrita no CNPJ nº 26.271.083/0001-47
ENDEREÇO: Rua Mestre Gabriel, nº 5295, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76.820 –606, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R$6.233,32 (seis mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 .
Miria Nascimento De Souza Juíza de Direito

4ª Vara Cível - 7011296-15.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Cheque
EXEQUENTE: ROSEMIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER OAB nº RO7381
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BATISTA SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença em que Rosemira Gomes da Silva demanda em face de Elaine Cristina Batista Souza.
Consta nos autos pedido de busca de endereço da executada para citação no ID 28596195.
Ocorre que a executada já foi citada nos autos na fase de conhecimento, conforme ID 9940736.
Houve a tentativa de intimação para pagamento voluntário (ID 16861079), restando infrutífera.
Conforme art. 77 e 274 do NCPC é obrigação da parte manter seu endereço sempre atualizados nos autos, razão pela qual, considero-a intimada do cumprimento de sentença. Consequentemente, indefiro o pedido de busca de endereços para citação, eis que desnecessário.Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que pretende sob pena de imediata suspensão.Int.Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 Miria Nascimento De Souza Juíza de Direito

4ª Vara Cível - 7024387-12.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ELOI DE SOUZA LIMA NETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID 29407587.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada nos autos (ID 29047559), com seus respectivos rendimentos.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
De remate, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada se manifestar acerca da quantia remanescente apontada pela parte exequente (ID 29407587).
Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

4ª Vara Cível -
7017896-52.2017.8.22.0001
Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto Despejo para Uso Próprio
AUTOR: MARIA LINETE DE ABREU
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA OAB nº AC3821
RÉU: TRAMONTO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: SABRINA PUGA OAB nº RO4879
Vistos,
TRAMONTO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ME opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Alega o embargante que houve contradição que deve ser prontamente sanada, consistente no valor arbitrado a títulos de honorários que não se coaduna com a legislação pertinente, pois a sentença deveria observar a estipulação do §2º do art. 85, e aplicar o percentual entre 10% e 20% sobre o valor da causa.
Nesse sentido:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – FIXAÇÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. I. No caso de improcedência da ação ou a extinção do processo sem julgamento do mérito aplica-se a condenação dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa nos termos do artigo 85 e parágrafos 2º e 6º do Código de Processo Civil. II. Se o embargante-autor da ação atribuiu de forma equivocada o valor da causa, deve o mesmo arcar com as consequências de seus atos, não podendo somente após a extinção do processo sem julgamento do mérito alegar que o valor da causa não corresponde ao valor do proveito econômico da ação. III. Embargos acolhidos para sanar a omissão do acórdão, sem atribuir efeito modificativo. (TJ-MS - ED: 08423093420168120001 MS 0842309-34.2016.8.12.0001, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 12/12/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2018)Diante disso, acolho os Embargos de Declaração, revejo a decisão embargada de ID 26883208 e determino:
AONDE SE LÊ:Custas e honorários de sucumbência pela parte autora, estes no valor de R$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, §2º e 8º do CPC.
LEIA-SE:
Custas e honorários de sucumbência pela parte autora, estes no valor de 10% do valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, §2º e 8º do CPC.

No mais, permanecem inalterados os demais termos da fundamentação da sentença. E, após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova conclusão.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível –
7049845-60.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: INGRID NARHANA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Tendo em vista que devidamente intimada, a parte requerida não efetuou o pagamento das custas judiciais (Id nº 26645799), inscreva-a em dívida ativa.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível –
7019909-87.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
EXECUTADO: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que Dismourão Truck Center - Comércio de Pneus Eireli - EPP demanda em face de Fábrica de Gelo Souza Ltda - EPP, em que o exequente requer penhora sobre o faturamento da empresa (penhora na boca do caixa), conforme faculta o art. 866 do CPC.
Consta citação do executado no ID 23981601 e pesquisa Bacenjud infrutífera no ID 27277299.
A penhora sobre faturamento de empresa, também chamada de "penhora na boca do caixa", é admitida em situações excepcionais. Trata-se de medida extrema e somente poderá ser admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do artigo 866 do CPC.
A penhora sobre o faturamento também não pode resultar em dificuldade financeira de modo a oferecer perigo ao exercício da empresa, sob pena de ferimento à sua função social.
No caso dos autos, não restou comprovada neste momento a situação excepcional que justifique a penhora pleiteada, considerando ainda a atividade prestada e que executada depende exclusivamente daquilo que percebe em caixa, de tal sorte que o cumprimento da medida poderia resultar em ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor.
Sobre o tema, colaciona-se julgados:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEÇÃO. A penhora sobre o faturamento de empresa, também chamada de "penhora na boca do caixa", prevista no art. 655, VII do CPC, só pode ser deferida em caráter excepcional, quando for verificada a inexistência de bens passíveis de contrição suficientes para garantir a execução ou, caso existentes, sejam de difícil alienação. Hipótese em que, embora infrutífera a penhora de dinheiro e o Oficial de Justiça tenha certificado a não localização de bens, há indicação de dois caminhões de propriedade da ré. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70066798653, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, estando ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido no presente momento, entendo que não há que se falar, neste momento, de "penhora na boca do caixa", embora, em virtude de fato novo, seja possível um novo pedido em futuro próximo.
Informe-se ao exequente que estão à disposição do juízo as pesquisas via Renajud e Infojud para localização de bens em nome do devedor. Caso seja de seu interesse, deverá recolher as custas para cada uma das diligências, nos termos do art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho, segunda-feira,
5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito

4ª Vara Cível –
7026215-43.2016.8.22.0001
Classe Consignação em Pagamento
Assunto Pagamento em Consignação
AUTOR: ANDERSON AGUIAR DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
Vistos,
1-Intime-se o executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
2 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
3 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
4 - Restando infrutífera a intimação via oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
6 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO
Porto Velho, segunda-feira,
5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível
7031584-13.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELSON GINO FIDELES - RO9789
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA --- CEJUSC/CIVEL Data: 24/10/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de agosto de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

4ª Vara Cível - 0005925-34.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Rescisão / Resolução
AUTOR: IVONE APARECIDA DA SILVA GARBELINI
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
RÉU: OI / SA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250
Vistos,
Antes da análise do pedido da parte requerida no Id nº 27487190 páginas 01/14, consistente na extinção do feito em razão da novação do crédito devido a parte credora, intime-se a parte autora para manifestação.Pratique-se o necessário.Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível 7033069-48.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDER GOMES PATENE
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017
RÉU: RONALDO SILVA DE MORAES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA --- CEJUSC/CIVEL Data: 29/10/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de agosto de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

4ª Vara Cível - 7003588-11.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: JACENILDA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545, TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582
EXECUTADO: NATALINO JADIR TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
A parte exequente, por meio de seu advogado, relatou que tentou avaliar o bem, conforme determinação de item 6 do DESPACHO ID n. 23109830, mas que foi impedida pelo atual morador do imóvel objeto desse litígio, sob a alegação de que teria comprado-o do executado.
Informa ainda que ao requerer cópia do contrato de compra e vendo o atual morador do imóvel teria se recusado a fornecer, e que por tal motivo registrara uma ocorrência policial narrando os fatos e requerendo providências.
Ao fim da petição requereu ser emitido na posse do imóvel.
Antes da análise do pedido em tela, necessário se faz a juntada do boletim de ocorrência supra, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003575-12.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169
EXECUTADO: GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Antes da análise do pedido de Id nº 27718199, intime-se a parte autora pretende a adjudicação ou a venda do bem penhorado no Id nº 19883395 página 06, sob pena de liberação em caso de silêncio. Se positivo, deverá apresentar o valor atualizado do débito e comprovar o pagamento das taxas pertinentes.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível.
Processo: 7029901-38.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
EXECUTADO: FRANCISCO PEDRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
Vistos
Aduz a autora, em síntese, que nos autos 0023165-07.2011.8.22.0001, houve SENTENÇA homologatória, conforme ID 28939601 - pág. 10, no qual foi considerado, nos termos do acordo o seguinte pagamento: do Total de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil), R$ 90.000,00 seria em favor dos exequentes Sr. Francisco Pedro e Sra. Cleonice Parente Batista, R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) em favor do advogado Dr. José Raimundo de Jesus, e o saldo remanescente restituído a parte Santo Antônio S/A.
Foram expedidos 04 (quatro) alvarás, os dos autores em separado, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) cada (ID nº 28939601 - pág 16 e 18), do advogado no valor de R$ 25.000,00 (ID nº 28939601 - pág.20), e do réu, valor do saldo remanescente com rendimentos, após o saque dos alvarás anteriores (ID nº 28939601 - pág 22.
Ocorre que o valor levantado pelo advogado, foi em descompasso com o da determinação judicial, sendo o mesmo intimado a se manifestar e este alegou que os valores foram levantados pela conta do escritório que mantém conta na própria agência bancária onde são levantados os alvarás, e disse ainda que vários foram os acordos feitos a época e consequentemente vários alvarás levantados não podendo verificar pelo extrato da conta do escritório

qual das operações ocorreu o equívoco. Por fim, o advogado enviou um ofício a instituição financeira solicitando a averiguação do equivoco e ainda pediu para que este juízo também oficiasse a Caixa para se manifestar nos autos.Feito o ofício, a instituição financeira respondeu (ID nº 28939605 - pág 03) constatando o erro no levantamento do alvará e acostou nos autos a restituição dos valores levantados incorretamente na conta judicial.Consta nos autos físico a estranheza desse juízo que este mesmo fato possa ter ocorrido em vários processos que tiveram SENTENÇA s homologatórias, conforme expresso na DECISÃO (ID nº 28939605 - pág 15). Assim, foi determinado que fosse oficiado, para dar ciência do ocorrido, a Superintendência da Caixa Econômica Federal, juntamente com o Diretor Presidente da Santo Antônio Energia S/A, e ainda determinado a empresa ré Santo Antônio Energia, se manifestar nos autos. Houve embargos declaratórios da DECISÃO acima mencionada, no qual o advogado alega que há interpretação atentatória a dignidade da sua pessoa, o qual foi rejeitada, visto que o peticionante não é sujeito processual dos autos. E, sem manifestações os autos foram arquivados.Feito o pedido de desarquivamento, a empresa Santo Antônio energia requer a expedição do alvará refere aos valores que constam nos autos.Nessa senda, visto que a instituição fez as vias de advogado, apresentando espontaneamente o depósito (ID nº 28939605 - pág 03) referente o saldo remanescente de R$ 7.907,18 (sete mil, novecentos e sete reais e dezoito centavos) pertencente a Santo Antônio Energia S/A, não fazendo nenhuma relação com a restituição por parte do advogado que recebeu o valor acima do que foi acordado, determino que, intime-se o advogado Dr. José Raimundo de Jesus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos o comprovante de transferência dos valores do saldo remanescente para conta judicial dos autos 0023165-07.2011.8.22.0001.Int.Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 Miria Nascimento De Souza Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível - 0023485-86.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA OAB nº RO1175
RÉUS: AROLDO FONSECA DE MENESES, MALDONADO & MALDONADO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, Maldonado & Maldonado Ltda - ME, na pessoa de seu representante legal, e que já deferida a citação por edital, e recolhidas as custas para publicação do edital, determino que seja providenciada a citação editalícia.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 Miria Nascimento De Souza Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível - 7013935-35.2019.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: QUEIDI DOMINGUES SERAFIM OAB nº SC40634
RÉU: PEREIRA & CIA. LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária, pelos fundamentos já expostos na DECISÃO agravada.
Aguarde-se o julgamento do AI ou eventual pedido de informações.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível - 7006604-41.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTE: SULAMITA ROSAS DAVIES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
EXECUTADO: NERES JANE DA SILVA MOTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Defiro os pedidos de alíneas “a”, “b” e “c” de Id nº 27322344 de páginas 01/03.
Ademais, após a expedição de ofício a Semusa e expedição de alvará judicial já determinado na ocasião da audiência de conciliação, voltem conclusos para análise do pedido de alínea “d”, consistente na extensão do prazo para o desconto em folha de pagamento da executada.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível
0015562-43.2012.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Posse
REQUERENTE: MARCELINO BLASIUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ROBERTO DE TAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Em análise deste feito, verifico os autos foram remetidos para a Defensoria Pública para ciência/manifestação acerca dos documentos anexados aos autos pelo INCRA ID. 21861745 - fls. 113/120, no entanto apesar de ambas as partes serem assistidas/representadas por defensores públicos, somente a parte autora Marcelino Blausius apresentou manifestação/alegações finais.
Assim, determino a intimação da parte requerida, para ciência/manifestação acerca dos documentos apresentados pelo INCRA, por consequência, oportunizo a parte ré, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar razões finais.
Determino a exclusão do documento ID. 21861745 - fl. 124, uma vez que não pertence a este feito, devendo ser anexados aos autos nº 0003754-36.2015.8.22.0001, uma vez que trata-se de resposta de ofício expedido no referido feito.
Altere-se o nome da parte requerida junto ao Sistema Pje de ROBERTO DE TAL para ÂNGELO ROBERTO CARDOSO BANHOS.Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.Int.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 Miria Nascimento De Souza Juíza de Direito

4ª Vara Cível 7035914-87.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
EXECUTADO: VANDA REGINA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

5ª VARA CÍVEL

5ª Vara Cível
Processo : 7025078-55.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE RACHID FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
RÉU: INSS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC , sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA --- CEJUSC/CIVEL Data: 07/10/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2019.

5ª Vara Cível
Processo : 7037753-84.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO NERES ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
RÉU: GUSTAVO APARECIDO FEDERISSI PEREIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC , sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA --- CEJUSC/CIVEL Data: 10/10/2019 Hora: 11:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 28/02/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2019.

5ª Vara Cível Processo : 7027843-62.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC , sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA --- CEJUSC/CIVEL Data: 07/10/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2019.

5ª Vara Cível Processo : 7020005-68.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: MARCELA SABRINA MAGALHAES MEDEIROS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

5ª Vara Cível Processo : 7039010-81.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
EXECUTADO: SILAS SANTOS DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, bem como para que dê prosseguimento ao feito.

5ª Vara Cível Processo : 7032398-25.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL LONGUINI MOREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC , sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA --- CEJUSC/CIVEL Data: 10/10/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2019.

5ª Vara Cível - 7013687-11.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
Parte requerida: EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DECISÃOVistos,
Trata-se de Impugnação à Penhora interposta por Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho – ILES/ULBRA, alegando que passa por sérias dificuldades financeiras, sendo levada a leilão judicial, sendo arrematada pelo CENTRO DE ENSINO SANTO ANTÔNIO LTDA em 03/10/2018 nos autos do processo 0184000-97.2008.5.04.0203, razão pela qual sustenta que houve vício na penhora realizada e requer a nulidade de constrição (id. 23221643). Juntou documentos (id. 23221650).
A parte autora foi intimada para se manifestar em duas oportunidades , id. 23889827 e 27436071, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Os documentos juntado no Id. 23221650 revelam que, por se tratar de modo originário de aquisição da propriedade, a impugnante não assumiu os débitos cíveis, penhoras e outras restrições judiciais incidentes sobre o referido patrimônio, sub-rogando-se todos os credores no preço da arrematação.
Por tal razão, declaro nula a penhora realizada no id. 22866691.
Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC. No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se
sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível
Processo : 7024206-06.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: EDICEIA MEDEIROS ALVES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC , sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA --- CEJUSC/CIVEL Data: 08/10/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2019.

5ª Vara Cível
Processo : 7052770-63.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: VERA CRISTINA VENTUROSO DE PAIVA MARTINS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

5ª Vara Cível
Processo : 7026295-02.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARI HERGESEL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC , sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA --- CEJUSC/CIVEL Data: 07/10/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2019.

5ª Vara Cível Processo : 7011334-61.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: YURI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

5ª Vara Cível Processo : 7008287-11.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Tim Celular
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MOLLIGA JUNIOR - SP326987, GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427
RÉU: VANDERLEI RODRIGUES STEFANOM
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

5ª Vara Cível
Processo : 7014198-09.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HAMILTON COSTA PINHEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar da petição de cumprimento de obrigação id nº 29273713.

5ª Vara Cível Processo : 0008525-57.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILMEIRE MATOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281
EXECUTADO: FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO1049
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO1049
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

5ª Vara Cível
Processo : 7028198-77.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: MARIA SUELI MARANGONI D ANDREA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

5ª Vara Cível
Processo : 0010659-28.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PAULA RIBEIRO - DF15928, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA - DF34777, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

5ª Vara Cível
7017749-89.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: ALEXSSANDRA FREIRE OREJANA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

5ª Vara Cível - 7014810-10.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: MANOEL DE OLIVEIRA CARDOSO, EUZILAN BATISTA CARDOSO, ELZA BATISTA, ELZIMAR BATISTA CARDOSO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos.
ELZA BATISTA, MANOEL DE OLIVEIRA CARDOSO, ELZIMAR BATISTA CARDOSO, ELZILAN BATISTA CARDOSO , qualificado nos autos, ingressaram com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, onde aduz em síntese que:
Os autores, conforme devidamente qualificados no preâmbulo da presente ação, são moradores Linha Maravilha Niterói s/n, Zona Rural, CEP:76800-000, Porto Velho/RO , sendo que no início do ano de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A
Afirmam que o outro aspecto é o assoreamento do Rio Madeira, pois a quantidade de materiais depositados pela requerida é maior a cada ano que passa, alterando todo o ciclo natural do Rio Madeira, sendo a instabilidade das encostas uma realidade.
Assevera que a conduta da requerida foi à causa determinante para a trágica inundação artificial ocorrida.
Requer indenização por danos materiais, danos morais e verbas sucumbenciais.
Junta documentos.
Indeferida a tutela antecipada, determinada a citação da requerida.
Audiência de conciliação restou infrutífera .
A requerida apresentou contestação, alegando preliminares de falta de interesse processual, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, a necessidade de formação de litisconsorte passivo necessário, a ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, pedido de denunciação a lide do Município de Porto Velho.
No mérito, afirma a falta de responsabilidade da requerida em relação a enchente de 2014, fato atestado por testemunhas que foram ouvidas em juízo. Assevera a assunção de responsabilidade do poder público na reparação de danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira de 2014, sendo que a barragem da requerida não tem a mínima condição de controlar o nível d'água da jusante do rio Madeira.Afirma que nunca a requerida provocou qualquer aumento ou diminuição das cotas natural do nível d'água no Rio Madeira.Requer a improcedência do feito.Junta documentos.
Proferido o despacho saneador, afastando as preliminares, bem como fixando os pontos controvertidos e nomeando perito.As partes apresentaram quesitos.O perito apresentou laudo.As partes apresentaram alegações finais.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO:A alegação primordial nestes autos é de que foi influência da atividade da requerida que ocasionou cheia de 2014, tenho que a requerida trouxe elementos bastante para comprovar o contrário.O principal elemento de prova é a perícia realizada por engenheiro nomeado pelo juízo, o qual chegou as seguintes conclusões:"A chamada "cheia histórica de 2014" foi um evento natural. A usina hidrelétrica de santo Antônio (UHE SAE) não tem responsabilidade no aumento das vazões de cheia de 2014, ou de qualquer outra época. O controle operacional possível é mínimo, e tem razões técnicas específicas, sem nenhuma alusão ao controle de cheia à jusante. "
"A usina hidrelétrica de santo Antônio (UHE SAE) não tem responsabilidade no aumento das vazões de cheia de 2014, ou de qualquer outra época. O controle operacional possível é mínimo, e tem razões técnicas específicas, sem nenhuma alusão ao controle de cheia à jusante "
"Não. O gerenciamento de reservatórios a Fio D'água não tem ordem de grandeza tal que possa causar este tipo de transbordamento drástico. Vale salientar que, de acordo com estudos e monitoramentos a quase totalidade dos sedimentos do rio são originários da sua cabeceira e dos Andes bolivianos. Conforme nos relata em seu trabalho científico sobre o assunto o eminente Doutor Heinz Fill em seu relatório entregue ao ministério público em 2014, a quantidade de sedimentos transportada pelo rio durante a cheia de 2014 alcançou dez milhões de toneladas e não tem nenhuma relação com as usinas. "
"As batimetrias da CPRM, de 2013, 2014, 2015 e 2016, demonstram que o assoreamento verificado no Rio Madeira não mudou de ritmo. Em outras palavras, o enorme volume de sedimentos naturalmente carreados pelo rio madeira desde os Andes continua contribuindo para o assoreamento do rio no trecho urbano de porto velho da mesma forma que sempre o fez, com exceção do ano hidrológico 2013/2014. Naquele ano verificamos um volume maior de cheia, o que gerou uma quantidade maior de sedimentos. ."
"Não há alteração na pressão ou velocidade natural das águas ao passar pelas turbinas ou pelo vertedouro de UHE SAE. A tecnologia escolhida para a usina, a Fio D'água, por definição, não produz este efeito. Não obstante, a cheia de 2014 naturalmente proporcionou ao rio, maiores volume e velocidade de escoamento, sobre os quais as turbinas não tem qualquer controle ou influência. "
"A existência da barragem não aumenta a descarga sólida nem à montante, nem à jusante. Suas turbinas usam a tecnologia fio d'água, o que significa "grosso modo" tratar-se de turbinas

que não precisam de uma diferença de cota entre as suas extremidades, como nas usinas tradicionais, para transformar esta energia potencial em energia elétrica; ao contrário, em rios de grandes volumes, o que aciona as turbinas é a própria "força do movimento da água", que no Madeira é formidável, dados os volumes e velocidade naturais deste. Como não existe diferença de cota (altura), entre uma ponta da turbina e a outra, esta não acrescenta força ou velocidade ao fluido. Portanto, a barragem ou suas turbinas não são causa para os desbarrancamentos naturais às margens do Rio Madeira. "

"As afirmações dos Autores de que a Requerida "modificou a calha natural do rio" ou "elevou o nível das águas do rio madeira" não procede. De fato, a maior parte da escavação das ensecadeiras foi feito à seco e as provas desta escavação reside até hoje às margens da Usina, em montes formados com este material, que podem ser visitados a qualquer momento. "

Por fim, chega as seguintes conclusões:

"Constato que o requerente não acostou aos autos nenhuma prova científica que corrobore sua tese de que os eventos danosos que vivenciou em 2014 fossem de responsabilidade da requerida. XII) RESPONSABILIDADES NO EVENTO DANOSO: São inegáveis os estragos sofridos por todos aqueles que moram às margens do Rio Madeira. Este tipo de enchente é sempre devastador. A enchente de fato é responsável por todos os danos sofridos pela autora e sua família. Cabe-nos esclarecer: a autora reside na área de planície de inundação do Rio Madeira, que pode ser tomada pela cheia natural do rio. Uma várzea tem a seguinte definição técnica: Trata-se de uma área que possui um tipo de vegetação característico, e que na Amazônia, ocorre ao longo dos rios e planícies inundáveis. Esse ambiente é periodicamente inundado e está sob o regime hidrológico do rio e de seus tributários mais próximos, por isso é bastante dinâmico, sendo constantemente remodelado. Os rios que inundam a várzea são de água branca, como os rios Amazonas, Madeira e Solimões, que possuem grande quantidade de sedimentos em suspensão originados dos Andes. A deposição de sedimentos e de matéria orgânica submersa torna os solos da várzea naturalmente férteis. A várzea do rio madeira é a sua planície de inundação e será alagada todos os anos por ocasião de sua cheia. Como bem demonstram as figuras 1 e 2 acima, a diferença entre cheia e inundação é meramente a ocupação humana. O rio iria ocupar aquele espaço, houvesse ou não pessoas morando ali. Se invadir e não houver pessoas é classificado como CHEIA. Se houver ocupação humana, então é classificado como INUNDAÇÃO. Não é culpa de ninguém, senão da própria natureza e da ação antrópica desgovernada e desregulada. XIII) CONCLUSÃO Baseado nos estudos conduzidos por mim por ocasião da visita técnica, baseado ainda na leitura dos diversos documentos científicos disponibilizados nos autos, concluo este laudo afirmando não ser de responsabilidade da requerida os danos sofridos pela autora. "

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".

Ainda, no artigo foi mencionado que:

"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centronorte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744)

Do mesmo modo o senhor perito afirma que a Usina não tem a capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio, mas pode influenciar nas inundações de suas margens, com a modificação dos canais do Rio onde antes havia o depósito dematerias.

O município de Porto Velho, por sua extensão territorial e fixação de parcela significativa de sua população ao longo do rio Madeira, apresenta numerosos trechos das margens submetidos aos efeitos da erosão fluvial, com riscos de escorregamento de taludes, derivados de sua configuração topográfica em forma de barrancas íngremes de até 20 m, favorecidos ainda pela constituição geológica dos terrenos marginais representados por sedimentos inconsolidados a semiconsolidados, de textura predominantemente arenosa, suscetíveis aos processos erosivos. Tais sedimentos ocorrem, predominantemente, em terrenos aplainados e de baixas cotas. As localidades mais suscetíveis a esse processo situam-se no baixo rio Madeira – vilas Calama, São Carlos e Nazaré –, que sofrem tanto com as inundações provocadas pelas chuvas como com os desbarrancamentos no período seco. A capital do estado, Porto Velho, também possui áreas suscetíveis a esse processo, principalmente nos bairros Triângulo e Baixa da União" (extraído nesta data do sitio http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/bitstream/handle/doc/15691/Geodiversidade_RO.pdf?sequence=2)

Por derradeiro, outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida. Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça já reconhece a ausência de responsabilidade da requerida pela cheia de 2014. Senão vejamos:

"Responsabilidade civil. Comunidade ribeirinha. Construção de usina hidrelétrica. Terras caídas. Fenômeno natural. Danos morais e materiais. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada pelo fenômeno terras caídas e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa para reparar os danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011894-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/07/2019"

"Responsabilidade civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Usina hidrelétrica. Construção. Cheia do Rio Madeira. Fenômeno natural. Responsabilidade. Inexistência. Se demonstrada a pretensão da recorrente em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre o alagamento decorrente da enchente do Rio Madeira e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fim de reparação dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012257-80.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/06/2019"
"Ação indenizatória. Terras caídas. Distrito de São Carlos/RO. Construção de usina. Responsabilidade Santo Antônio não comprovada. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre o alagamento decorrente da enchente do Rio Madeira e o empreendimento relativo ao Complexo Hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045783-45.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/06/2019"
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por ELZA BATISTA, MANOEL DE OLIVEIRA CARDOSO, ELZIMAR BATISTA CARDOSO, ELZILAN BATISTA CARDOSO em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelos autores em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil.
2. CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, com a causa suspensiva da Lei 1060/50.
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Determino que transitada em julgado à presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara CívelProcesso : 7046498-19.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: SILVESTRE VALENTE DA SILVA e outros (2)
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais dos outros 02 executados (BacenJud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

5ª Vara Cível
Processo : 7029958-90.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: B. A. DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

5ª Vara Cível Processo : 7016657-76.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: FRANCIVALDA IZE UMBELINO DE LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

5ª Vara Cível Processo : 0003732-75.2015.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SOUZA AULER - RO6589, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A
RÉU: FRANCISCO LAERTE SANTOS SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a informar como está o andamento da carta precatória.

5ª Vara Cível Processo : 7054567-74.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIEZIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar da petição id nº 29514916.

5ª Vara Cível Processo : 7015212-86.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILSON MOURA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO
ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB RO8533
INTIMAÇÃO
Fica o perito intimado, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

5ª Vara Cível Processo : 7021712-08.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
RÉU: ISABEL CRISTINA FIGUEREDO SILVA
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob o id. 29547476.

5ª Vara Cível Processo : 7010388-55.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIANA BRAZ PIMENTEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA - RO8645, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Despacho
Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Invertam-se os polos da demanda em virtude da improcedência.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: Réu: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - Rua Alameda Santos, 2.335, 5º andar, São Paulo/SP.
quarta-feira, 29 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível Processo : 7020414-49.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J K CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020
EXECUTADO: PAMELA DAIANE CORREIA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

5ª Vara Cível Processo : 7039532-40.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: PAULA ANDREIA DE MATOS RODRIGUES e outros
INTIMAÇÃO
Fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

5ª Vara Cível - 7033723-40.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: JAQUELINE DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos,
Tendo em vista que a Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia (CGJ) firmou acordo com órgãos parceiros e avançou nas tratativas de regularização fundiária em terrenos que envolvem a ré Empresa Geral de Obras (EGO), determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, até que sobrevenha o resultado da edição especial da Justiça Rápida criada para possibilitar os acordos entre os moradores e a EGO.Aguarde-se o decurso de prazo de 180 dias.Intimem-se.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 7027985-66.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: AUTOR: ARIEL DUARTE DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB nº RO9305, JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO9309
Parte requerida: RÉUS: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO, GLAILSON MIRANDA MONTEIRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Acolho a emenda e defiro os benefícios da AJG.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉUS: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APT. 302, BLOCO 6 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAILSON MIRANDA MONTEIRO, RUA LUIZ GAMA 7592 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 1533, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 5 de agosto de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 7016917-27.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO GABRIEL DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHOVistos.
Processo com prioridade na tramitação.
A parte requerida foi intimada a pagar espontaneamente o débito em 18 de fevereiro de 2019, id. 24744289, deixando transcorrer o prazo. Após, houve primeira tentativa de penhora nos ativos da requerida (22/05/2019, id. 27468680), do qual ambos foram intimados, e entre outros despachos, a parte ré permaneceu inerte. Quando do bloqueio positivo, a parte ré, enfim, apresentou embargos de declaração de terceiro interessado e embargos à penhora.
Pois bem.
Quanto ao embargos de terceiro interessado, deixo de conhecê-lo uma vez que não cumpre com os requisitos das normas processuais, art. 676 do CPC, isso porque deveriam ter sido distribuídos por dependência a este juízo e autuados em apartados.
Quanto à impugnação à penhora, a parte ré pretende discutir excesso na execução no valor de R$ 184,98 (cento e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos).
Compulsando os autos, verifica-se que não observou a requerida a multa de 10% quanto aos honorários arbitrados em acórdão. Por outro lado, a parte autora tampouco apresentou os cálculos em separado, fazendo incidir os todos os valores da condenação na data da sentença (02/03/2018).
Assim, intimo a parte autora a apresentar demonstrativo de cálculo discriminado no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já, determino a expedição de alvará para levantamento exclusivo quanto aos valores incontroversos nos autos, qual seja: R$ 3.425,10 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dez centavos). Proceda-se pelo necessário.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 7027061-55.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Parte autora: EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Parte requerida: EXECUTADO: JANDIRA PAIVA - ME
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 29440925) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível Processo : 7023284-33.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO0008490A
EXECUTADO: ANDREILSON DA SILVA SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que entender de direito.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041272-33.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
Parte requerida: EXECUTADO: MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Considerando que os embargos à execução opostos pela parte devedora foram recebidos sem efeito suspensivo, acolho o pedido do credor de penhora online de valores.
Deferindo o pedido do credor fora realizada tentativa de constrição de ativos financeiros em nome do executado.
No entanto, consoante consulta em anexo, constatou-se a inexistência de relacionamento entre o sistema financeiro e o CPF apresentado.
Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar memória de cálculos atualizada.
Intimem-se
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 7014429-31.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA, FRANCISCO EUGENIO MOREIRA, GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZAQUEU NOUJAIM OAB nº PR8856
Vistos,
Trata-se de "impugnação a apreensão de valores" apresentada por MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA em face do cumprimento de sentença que lhe move BANCO DO BRASIL S/A.
Sustenta a parte executada, em suma, que o valor apreendido decorre de sua aposentadoria sendo, portanto, impenhorável.
A parte exequente se manifestou (id. 29028680).
É o breve relatório.
Decido.
A regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial).
Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12/5/2009).
SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a Impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, licitamente contraída. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. 12/5/2009).
A impugnante não questiona o débito, aduzindo, mas tão somente a impenhorabilidade dos proventos de sua aposentadoria.
Embora o art. 833, IV, do CPC, preceitue ser impenhorável os proventos de aposentadoria, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada nos casos em que se observa a possibilidade de não privar o devedor do necessário para seu sustento.
Desse modo, ante as ponderações supra, verifico que deve-se liberar o valor bloqueado das contas bancárias da devedora, mantendo-se, contudo, a importância de 30% nos autos (R$ 136,91), o que observa os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
Demais disso, o dinheiro prefere os demais bens na ordem de preferência de penhora estabelecida pelo art. 835 do CPC, sendo o meio mais eficaz para o adimplemento da obrigação.
Desse modo, ante as ponderações supra, verifico que deve-se liberar 70% do valor bloqueado (R$ 319,45), o que observa os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, e mantenho 30% da penhora realizada (id. 26167975), determinando a expedição de alvará dos outros 70% em favor da executada (MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA). Dito isto, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5). Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, observando-se a impossibilidade de alegar a matéria ora rejeitada nesta decisão. Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.segunda-feira, 5 de agosto de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível Processo : 7034118-61.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AURENI FILGUEIRAS BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713
RÉU: INSS
INTIMAÇÃOFicam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca do petição do Ofício de ID 29555769, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019

5ª Vara Cível - 7032870-26.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico
Parte autora: AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
Parte requerida: RÉU: CAMILA VIEIRA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHOEmende-se a inicial.Verifica-se que o nome dos representantes da Faculdade Uniron, que outorgaram poderes a Advogada Aline Novais Conrado dos Santos (fl. 24), não consta na alteração contratual da referida faculdade apresentada pela mesma. Por esta razão, determino que a parte autora junte aos autos, documento que identifique que os outorgantes que lhe passaram poderes, sejam representante da Faculdade Uniron. Intimem-se. segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 7032290-93.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
Parte requerida: RÉU: RENATA DOS SANTOS LUZ DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).Intime-se.segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível -: 7025003-79.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
Parte requerida: RÉU: ANTONIA FRANCILENE DOS SANTOS MELO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ANTONIA FRANCILENE DOS SANTOS MELO DA SILVA, RUA BORBA 6354 SOCIALISTA - 76829-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 0052696-80.2007.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: EXEQUENTE: ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Parte requerida: EXECUTADO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO OAB nº RO3626, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111
DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 29182735).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a anuência do credor (id. 27353526), homologo os cálculos de id. 24885722.
Dito isto, deveria o credor ter atualizado a importância de R$ 19.326,37 (dezenove mil trezentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) a contar de 31.01.2019, razão pela qual os cálculos apresentados na petição de id. 27932372 encontram-se equivocados.
Assim, deverá o credor atualizar os cálculos da contadoria, adequando sua planilha de débito, abatendo o valor do alvará cuja expedição fora ora determinada.
No mais, permaneçam os autos suspensos aguardando os demais pagamentos.Intimem-se. segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 0022380-40.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: I. G. NETO REBOUCAS - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
Parte requerida: RÉUS: LORENE FERNANDA MARQUES RODRIGUES, ROSANA MARQUES RODRIGUES
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID29125962 (carta precatória), mediante prévio recolhimento das custas.
Sobrevindo o pagamento, atento ao contido nos artigos 250 e 260 do CPC, expeça-se o necessário.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025202-72.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: PAULO NEVES CORREA DE MATOS, HILDO DO NASCIMENTO GIL, EDIVALDO DOURADO GOMES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereços diversos do constante dos autos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se. segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036925-88.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº RO1B, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B
Parte requerida: RÉU: DHULI ARIETA DA SILVA ELER
Vistos,
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 29110647.
Outrossim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Caso queira, pode solicitar pesquisa via RENAJUD para pesquisa da parte executada, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 0010772-11.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839, MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912

Parte requerida: RÉU: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foram promovidas buscas de endereço nos sistemas infojud, renajud e bacenjud.
No sistema renajud não foram localizados dados da parte requerida.
No sistema infojud fora localizado um endereço diverso, assim como no sistema bacenjud fora localizado o endereço R. Ataliba Barros, n. 182, SA 1213, Juiz de Fora, Jardim Nova Es, Londrina.
Assim, manifeste-se o autor sobre os endereços, notadamente se pretende a tentativa de citação pelos correios ou por precatória, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a expedição de carta precatória ou de carta de citação nos endereços localizados.
Intimem-se. segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016689-16.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: EXEQUENTE: AUREA MARIA SERRATH GALVAO DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360
Parte requerida: EXECUTADOS: BANCO BRADESCO S. A., ALEX COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ALEX SILVA SANTOS, LUIZ FERNANDES DE CARVALHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324
Vistos,
Faculto BANCO BRADESCO S/A. para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID29369265.
Com ou sem a resposta, tornem-me para DECISÃO.
Intimem-se.segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030525-87.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
Parte requerida: RÉU: ANTONIO EUDSON OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$2.327,80 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ANTONIO EUDSON OLIVEIRA MAGALHAES, RUA JAQUELINE FERRY 2367, - DE 2207/2208 A 2566/2567 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022655-25.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: SANDRA PAULA VALADARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
Parte requerida: EXECUTADO: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME
Vistos,
Considerando o petitório de id. 29411718, concedo prazo de 15 dias para o exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051499-53.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ OAB nº RO9653, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: RICARDO CESAR DE SOUZA BANDEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
Vistos,
Posiciono-me no sentido de que a pretensão do exequente (suspensão da CNH), só pode ser acolhida em casos excepcionais, ainda que o art. 139, IV do CPC permita medidas atípicas a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Embora o artigo possa ser aplicado no caso em análise, entendo, na hipótese, que tal DISPOSITIVO deve ser analisado em conjunto com as demais regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais.
A suspensão da CNH da parte devedora não trará satisfação financeira ao exequente, sendo que inclusive dificultará a satisfação do crédito pela parte executada, considerando que está previsto no art. 789 do CPC o cumprimento das obrigações com os bens do devedor.
Demais disso, desatende ao princípio da efetividade, na medida em que não atingirá o patrimônio do devedor, violando ainda o direito à liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, XV da CF, além de obstarem a prática de atos de cidadania, infringindo, também, as garantias fundamentais do devedor e ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Razões pelas quais, indefiro o pedido constante no id. 29100131.
Restando esta irrecorrida, proceda-se na forma da DECISÃO de id. 28758519.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016523-81.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTORES: MARIA VIRGINIA DE OLIVEIRA PEREIRA, JOAO DE DEUS ALVES PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
Vistos,
Tendo em vista que a Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia (CGJ) firmou acordo com órgãos parceiros e avançou nas tratativas de regularização fundiária em terrenos que envolvem a ré Empresa Geral de Obras (EGO), determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, até que sobrevenha o resultado da edição especial da Justiça Rápida criada para possibilitar os acordos entre os moradores e a EGO.Aguarde-se o decurso de prazo de 180 dias.Intimem-se.segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018567-75.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: DANIEL DA SILVA ALLIG
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235 DESPACHO
Intime-se pessoalmente o perito, Sandro Micheletti, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com ou sem respostas, voltem-me conclusos, certificando nos autos quanto à intimação e a não apresentação do laudo no prazo, se for o caso. segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026842-42.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
Parte requerida: RÉU: AUGUSTO LIMA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: AUGUSTO LIMA DE SOUZA, RUA DOS COQUEIROS 987, - DE 966/967 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046971-39.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: RUBEMAR ROCHA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460, JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº RO6746
Parte requerida: RÉU: FIRMINO GISBERT MOREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163
Vistos,
Considerando o acordo homologado em audiência (id. 25430121), arquivem-se com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015807-56.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Condomínio, Administração, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino, Multa
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
Parte requerida: EXECUTADO: KEYLANE RAMALHO DE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Devidamente citada por Oficia de Justiça, id. 22995923, a parte requerida foi revel, razão pela qual houve o julgamento antecipado da lide.Na fase de cumprimento de SENTENÇA, o oficial de justiça diligenciou no mesmo endereço da qual foi citada, certificando nos autos que ré não mais reside naquele apartamento.Na questão em apreço, o Código Processual Civil determina que o devedor será intimado por carta com aviso de recebimento, quando não tiver constituído advogado nos autos, art. 513, §2º do CPC, o que é exatamente o caso, suprida a necessidade de expedição de carta porque a diligência foi feita por Oficial de Justiça.Dessa forma, ao que parece do que foi certificado, além de ter sido revel na fase de conhecimento, a requerida mudou de endereço, considerando-se intimada, uma vez que não houve comunicação a este juízo, conforme os termos do parágrafo 3º do art. 513.Dando prosseguimento ao feito, a parte autora pediu a gratuidade para expedição de MANDADO, o que perdeu o objeto.Nesta senda, como já intimada a parte requerida, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove nos autos as custas para realização de penhora no BacenJUD, consoante os termos do art. 17 da \Lei 3.89/2016, no valor de R$ 15,00 (quinze reais).No mesmo prazo, deverá apresentar a planilha atualizada do débito.
Intime-sesegunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 7027667-83.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$27.648,00 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: AURILUCIA DO SOCORRO REIS FARIAS, RUA MIGUEL CHAKIAN 2235, - ATÉ 416/417 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2362 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JAQUELINE CETAURO FARIAS, RUA JOSÉ CAMACHO 1918, - DE 1896/1897 A 2124/2125 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.Em consulta ao sistema PJE verifiquei que a parte autora propôs ação idêntica nº 7018268-64.2018.8.22.0001 perante o 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, sendo extinto processo.
Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Redistribua-se o feito por dependência.
Porto Velho segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 12:48 .
Dalmo Antônio de Castro BezerraJuiz de Direito

5ª Vara Cível - 0013843-26.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTORES: JERCY DA SILVA PAPOSO, CARLOS ZACARIAS DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Vistos,Tendo em vista que a Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia (CGJ) firmou acordo com órgãos parceiros e avançou nas tratativas de regularização fundiária em terrenos que envolvem a ré Empresa Geral de Obras (EGO), determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, até que sobrevenha o resultado da edição especial da Justiça Rápida criada para possibilitar os acordos entre os moradores e a EGO.Aguarde-se o decurso de prazo de 180 dias.Intimem-se.segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 7026701-23.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956A
Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DE SOUZA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$2.796,85 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DE SOUZA, RUA MAURICE RAVEL 5780, CONDOMINIO RES. NOVA ALPHAVILLE I - CASA J 10 NOVA ESPERANÇA - 76822-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 0019699-97.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: EXEQUENTE: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
Parte requerida: EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258
Vistos,
O exequente afirmar haver valores pendentes de pagamentos (R$ 7.517,37), ao passo que o executado alega não haver saldo remanescente.
Pois bem.
O exequente tem parcial razão.
É que, a contadoria apurou o valor do saldo remanescente (id. 24886430), o qual foi juntado aos autos, e posteriormente, intimou-se o executado para tomar conhecimento (id. 25030170). O prazo começou a fluir em 01/03/2019 e decorreu em 14/03/2019 (10 dias). O depósito foi juntado somente em 01/04/2019 (id. 27013121), pelo que os valores se desatualizaram somente pelo lapso de 15 dias.
Com efeito, restando esta irrecorrida, deve o exequente apresentar planilha atualizada de débito (considerando o período desta DECISÃO).
Após, intime-se o executado para realizar o pagamento, sob pena de constrição de valores.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026732-43.2019.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Transação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: MARIA LUIZA PEDROSO DE ANDRADE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE JOAO SOARES BARBOSA OAB nº RO531
Parte requerida: EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897 DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
segunda-feira,
5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026475-18.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
Parte requerida: RÉU: GLEDSON FELLIPE LIMA DE MATOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: GLEDSON FELLIPE LIMA DE MATOS, RUA TIJUCA 8698 SOCIALISTA - 76829-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032847-80.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
Parte requerida: RÉUS: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS, VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se

como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉUS: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS, AVENIDA FARQUAR 3500, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA PADRE CHIQUINHO 1311, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 7054166-75.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Dação em Pagamento, Inadimplemento, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003
Parte requerida: EXECUTADO: ELCY FERREIRA BRAGA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO Vistos etc.
Considerando que nos termos do art. 835, §1º, do CPC o dinheiro possui ordem absoluta de prioridade, recebo o pedido do credor como de penhora online nos ativos financeiros da parte executada.
Contudo, considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 7065331-56.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: AUTOR: EMILIA PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO
Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018632-02.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE AIRTO LEITE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA LUCIA SANTOS CARVALHO OAB nº GO44295
Parte requerida: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303 DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação apresentada por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A ao cumprimento de SENTENÇA provisório que lhe move JOSE AIRTO LEITE e CELINA BRAGA LEITE, aduzindo, em síntese, a existência de excesso de execução, em razão do termo final dos juros compensatórios encontrar-se equivocado.
Manifestou-se o exequente defendendo os cálculos apresentados (id. 28174744).
É o relatório.
A discussão cinge-se ao termo final dos juros compensatórios.
De fato tem razão a parte devedora.

A SENTENÇA de primeiro grau foi proferida nos seguintes termos: "(...) Por tais considerações, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores e em consequência, CONDENO a parte requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A a pagar aos autores JOSÉ AIRTON LEITE e OUTRO juros compensatórios à taxa de 12% ao ano, com base apenas no valor consignado nos autos da ação de desapropriação, desde a data da imissão na posse. (...)"
Assim, denota-se que não constou expressamente da SENTENÇA o termo final dos juros compensatórios.
Na sua omissão, deve-se aplicar a legislação e a jurisprudência. No caso, a jurisprudência do STJ é uníssona no entendimento de que os juros compensatórios incidem até o efetivo pagamento, seja por precatório ou por depósito nos autos.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ART. 535 DO CPC. OFENSA. INEXISTÊNCIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. LEVANTAMENTO DE 80% DO VALOR DA OFERTA INICIAL E, POSTERIORMENTE, DOS 20% RESTANTES DO DEPÓSITO. SITUAÇÃO PECULIAR. JUROS COMPENSATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. CORREÇÃO. (…) 4. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse do imóvel, tendo como base de cálculo a diferença eventualmente apurada entre o valor da indenização estabelecido na SENTENÇA e os 80% (oitenta por cento) do montante ofertado na inicial, passíveis de imediato levantamento pelo particular. 5. Nos termos da Súmula 69 desta Corte, na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse, tendo como termo final a data da expedição do precatório original, consoante entendimento firmado no Recurso Especial 1.118.103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 08.03.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante da peculiaridade dos autos, determinou a incidência dos juros compensatórios em dois momentos distintos e sucessivos - primeiro sobre a totalidade do quantum indenizatório monetariamente atualizado e, após, entre a diferença encontrada em relação ao valor integral da oferta inicial, em face de o expropriado ter levantado a quantia depositada em datas diversas (80% em 30.11.2011 e 20% no dia 20.04.2012) -, contrariando a regra básica do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. 7. É sabido que o montante de 20% (vinte por cento) somente poderá ser levantado pelo expropriado após o trânsito em julgado da ação de desapropriação, não havendo previsão legal para o recebimento da totalidade da oferta em momento anterior - conforme ocorreu no caso -, sendo certo que a quantia que permanece efetivamente indisponível para o particular constitui a justificativa para a incidência dos juros compensatórios. 8. Não é possível a aplicação desses juros sobre a parcela levantada pelo expropriado, tendo em conta a contraprestação pecuniária já ofertada pelo ente público em decorrência da perda antecipada da posse, nem tampouco sobre o totalidade da indenização fixada na SENTENÇA, conforme fez a Corte de origem. 9. Acórdão recorrido reformado para estabelecer a incidência dos juros compensatórios desde a imissão da posse (23.03.2010) até a data da expedição do precatório, tendo como base de cálculo inicial a diferença entre os 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo e a quantia declarada na SENTENÇA como justa à indenização, corrigida monetariamente (Súmula 113 do STJ). (...). (Recurso Especial nº 1.662.339/PE (2017/0062746-5), 1ª Turma do STJ, Rel. Gurgel de Faria. DJe 22.03.2018).
Portanto, considerando que o pagamento fora realizado em 17.05.2016, somente até esta data devem incidir os juros compensatórios.
Dito isto, acolho a impugnação apresentada pela parte executada, reconhecendo o excesso de execução na demanda.
Homologo os cálculos de id. 27961258.
Condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada/impugnante no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, correspondente à diferença do valor pretendido para o fixado, consoante arts. 85, §§1º e 2º do CPC.
Para permitir o levantamento de valores concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a credora prestar caução suficiente e idônea, nos termos do art. 520, IV, do CPC.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026723-81.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADOS: FABIO DA SILVA ELER, SIRLEI DA SILVA CARVALHO BARROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Acolho a emenda, na qual a requerente adita a inicial para conversão da ação de execução em monitória, pelo Princípio da Economia Processual.
Altere-se a classe processual para Ação Monitória. (Cartório)
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$15.227,31 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: FABIO DA SILVA ELER, RUA DOM JOAQUIM 1491 CONCEIÇÃO - 76808-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIRLEI DA SILVA CARVALHO BARROS, RUA DOM JOAQUIM 1491 CONCEIÇÃO - 76808-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003830-60.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: JOSE WILSON PESSOA MENDONCA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033
Vistos,Considerando o estágio processual, bem ainda a DECISÃO saneadora (id. 20138388 - fls 1985/1988), manifestem as partes no prazo comum de 10 dias sobre a necessidade de produção de prova pericial, designação de audiência de instrução ou ainda requerer o que de direito para que o feito possa tramitar caminhando para o seu desfecho.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026223-15.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ROSELI CORREA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026811-27.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Parte requerida: RÉU: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA DESPACHO
Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.Endereço do executado: RÉU: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, QUADRA CLN 310 BLOCO C S/N ASA NORTE - 70756-530 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL RÉU: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, QUADRA CLN 310 BLOCO C S/N ASA NORTE - 70756-530 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 7032829-59.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: BERTILDES CAROLINE GONDIM CAVALCANTE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro o pedido da justiça gratuita conforme dispõe o artigo 98 do NCPC.Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 7050533-56.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Rescisão / Resolução
Parte autora: EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280
Parte requerida: EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Vistos,
Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca do ofício juntado no id. 29423780.Intimem-se.segunda-feira, 5 de agosto de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 7029420-12.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTES: SILVANO TEIXEIRA DE MIRANDA, MARA CRISTINA COSTA FERNANDES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: TAUA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Vistos,Cientifique a DPE/RO acerca do ofício juntado no id. 28685107, para que se manifeste no prazo de 15 dias requerendo o que entender pertinente.Intimem-se.segunda-feira, 5 de agosto de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 7012000-62.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Direito de Imagem
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉU: M S BARRA CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Malgrado devidamente intimada a parte autora para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquivem-se. Sem custas e honorários.Intimem-se.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019

5ª Vara Cível - 7010924-32.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
Parte requerida: EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Em ocorrendo os novos depósitos pelo Banco do Brasil desde já fica deferida a expedição de alvará em favor do credor, independentemente de nova CONCLUSÃO.
No entanto, o cartório deveria verificar o saldo da conta de 2 (dois) em 2 (dois) meses, visto que diante do quantitativo de processos em trâmite neste juízo não se mostra razoável a determinação de conferência mensal dos autos.
Dito isto, aguarde-se a realização de novos pagamentos.
Intimem-se. segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 7019601-51.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará em favor dele para levantamento de 50% do montante (id. 2899447).
Intimem-se as parte da designação de data do início da diligência da prova pericial no dia 30/08/2019, às 9:00 horas no endereço Rua Ribeirão Preto, nº 6691, Bairro Cuniã, CEP: 73824-432.A parte requerida fica intimada pelo advogado constituído nos autos. A parte autora será intimada pela Defensoria Pública. Após, aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo pericial.Intimem-se.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 7010686-18.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
Parte requerida: EXECUTADO: SANTANA & SORIA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO Vistos etc.Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.Intimem-se.segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 7028330-71.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE ROBERTO GOMES ARROIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Vistos,EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente, para levantamento de 40% da quantia bloqueada nos autos (id. 25587103).Ciente a parte desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Outrossim, deferindo o pedido do credor foi realizada consulta de bens, via infojud, foram obtidas cópias das últimas declarações de imposto de renda do devedor, as quais seguem anexas sob sigilo. Deverá o cartório certificar acerca das partes que terão acesso aos documentos.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.Intimem-se.segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 0189419-43.2006.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIETA SOUZA DE ARAUJO - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA OAB nº RO2582
Parte requerida: EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO MUNICIPIO DE PORTO VELHO/RO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198 DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de execução, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.Intime-se.segunda-feira, 5 de agosto de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - 7021155-55.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: POLLYANNA AUTO MARTINS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO OAB nº RO7070, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815
Parte requerida: EXECUTADO: MABEL PATRICIA DA SILVA
Vistos,Defiro o pedido de id. 29457184, a fim de conceder prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente indique bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução.Intimem-se. segunda-feira, 5 de agosto de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0022429-52.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDELICE LEOPOLDINA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DADOS DO PROCESSO
Número do Processo Judicial: 0022429-52.2012.8.22.0001
Data da publicação da sentença: xx/xx/xxxx; Data do trânsito em julgado: xx/xx/xxxxDISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ (por extenso)
Atualização monetária: R$ X (por extenso)
Juros: R$ X (por extenso)
Multa do artigo 523, § 1º: R$ X (por extenso)
Honorários sucumbenciais: R$ X (por extenso)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ X (por extenso)
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ X (por extenso)
Atualizado até: XX/XX/XXXX

6ª Vara Cível 0025129-55.1999.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810
EXECUTADO: JULIO CESAR DANIEL e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença.

6ª Vara Cível 7014459-66.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: D. F. MARINCK - ME
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
7004133-13.2019.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: ADRIANO SILVA DO NASCIMENTO, DANIELE SILVA CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSIAS ALVES SANTANA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por ADRIANO SILVA DO NASCIMENTO, DANIELE SILVA CAVALCANTE em face de JOSIAS ALVES SANTANA.
Compulsando os autos, verifica-se que antes do oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 26019757 – Pág. 1-2).
Pois bem. Diante da manifestação da parte Autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes de oferecida a peça de resistência, sendo dispensável a anuência da parte Requerida, em análise a contrário sensu do contido no artigo 485, § 4º, do CPC que diz: "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".
Colaciona-se Aresto que confirma a possibilidade de homologação da desistência nos moldes apresentados nos autos:
"AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DA PARTE DEMANDADA. HOMOLOGAÇÃO. Considerando que não chegou a ser apresentada contestação e que, mesmo assim, a parte demandada manifestou a expressa anuência ao pedido de desistência, bem como que as procurações outorgadas aos advogados da parte autora contemplam poder para desistir da ação, nada obsta a homologação da desistência da ação rescisória, na forma do art. 485, inc. VIII e §§ 4º e 5º, do CPC. HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA E JULGADO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO." (Ação Rescisória Nº 70073433088, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 19/06/2017).
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a parte requerida não teve despesas com contratação de advogado e/ou outras oriundas do processo.
Em analogia, colaciona-se os seguintes julgados:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.
Com o trânsito em julgado e arquive-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7000855-04.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7012381-65.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDSON SIMAS RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742
DESPACHO
I - Indiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, especificando-as (CPC, art. 348);
II - Cumprido o item anterior, volte-me os autos conclusos à organização do processo (CPC, art. 357);
III - Cumpra-se, procedendo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7042846-28.2017.8.22.0001
CLASSE:Causas Supervenientes à Sentença
REQUERENTE: COSMO RONE OBATA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP8087
REQUERIDO(A): RONDONPRINT COPIADORAS DE RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, DEFIRO o pleito da parte Requerente e DETERMINO a expedição de novo mandado de penhora para o novo endereço informado, devendo o meirinho penhorar bens do(s) devedor(es), em tantos quantos bastem para o pagamento integral do débito (Art. 831, CPC),e sua imediata REMOÇÃO, caso se encontre acompanhado da parte Exequente que providenciará todo o necessário para tal, com fundamento no Art. 840, §1º, do CPC; ou mesmo a discriminar detalhadamente todos os bens que guarnecem o local.
Entretanto, caso não encontrado(s) o(s) devedor(es), seja realizado o ARRESTO (art. 830, CPC) de bens do(s) executado(s), pelo Oficial de Justiça, em número suficiente para garantir a Execução.
Por fim, sendo infrutífera, deverá a CPE providenciar a intimação da parte Exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.
Por outro ângulo, CONCEDO o prazo de 02 dias para que o Exequente esclareça se possui interesse em ADJUDICAR a impressora multifuncional.
Expeça o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0017207-69.2013.8.22.0001
CLASSE:Usucapião Extraordinária
REQUERENTE: MILTON ANTONIO CANNO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, DEFIRO o pleito da parte Requerente e DETERMINO a expedição de mandado de penhora para o novo endereço informado, devendo o meirinho penhorar bens do devedor, em tantos quantos bastem para o pagamento integral do débito (Art. 831, CPC),e sua imediata REMOÇÃO, caso se encontre acompanhado da parte Exequente que providenciará todo o necessário para tal, com fundamento no Art. 840, §1º, do CPC; ou mesmo a discriminar detalhadamente todos os bens que guarnecem a residência.
Entretanto, caso não encontrado o devedor, seja realizado o ARRESTO (art. 830, CPC) de bens do executado, pelo Oficial de Justiça, em número suficiente para garantir a Execução.
Por fim, deverá a CPE providenciar a expedição do mandado para registro do usucapião.
E ainda, CONCEDO o prazo de 02 dias para que a parte Exequente se manifeste acerca das informações prestadas pela prefeitura.
Expeça o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019669-98.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
EXECUTADOS: ALEXANDRE JOSE ZANIN, JOAO BATISTA ZANIN
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Nomeio a Defensoria Pública para atuar no feito como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC
Dê-se vista pessoal dos autos para a apresentação da peça processual que entender de direito.
Findo o prazo sem a manifestação da Defensoria Pública, desde já, determino a requisição dos autos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juíz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7027703-28.2019.8.22.0001
CLASSE:Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDA TUESTE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862
RÉUS: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, D R VALENTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO

RAIMUNDA TUESTE DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, D R VALENTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP.
Alegou que comprou a posse de um imóvel no empreendimento imobiliário conhecido como LOTEAMENTO CUPUAÇU.
Ressaltou que tem sofrido ameaças de despejo sem ressarcimento de benfeitorias, eis que o loteamento seria irregular.
Pretendendo a nulidade de contrato de compra e venda de imóvel, desde já, em sede de tutela, pleiteia a isenção de obrigações (pagamentos) firmadas em contrato.
Juntou procuração e documentos (ID's: 28565642 a 28567486).
Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."Na hipótese em exame, não se afiguram presentes os requisitos descritos que permitiriam o deferimento da tutela de urgência, até por que não há prova que permita concluir no sentido das alegações da parte autora, a despeito da nulidade contratual, ou seja, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito da demandante.
Ademais, vislumbro necessária, no presente caso, seja oportunizado contraditório, de modo a evitar o cerceamento de defesa, bem como qualquer tipo de prejuízo à(s) parte(s) Demandada(s), a(s) qual(is) poderá(ão) levantar elementos hábeis a contraditar as alegações postas na exordial, de modo a possibilitar uma cognição mais ampla sobre a matéria posta em voga.
A este respeito, assim leciona Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, no livro a "Teoria Geral do Processo", 1974, RT:
"O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas eqüidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas possibilidades de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz (...).
"(...) Em virtude da natureza constitucional do contraditório, deve ele ser observado não apenas formalmente, mas também, sob o aspecto substancial, sendo de se considerar inconstitucionais as normas que não o respeitem".
Dessa forma, em um exame sumário, entendo não ser caso de deferimento da tutela provisória de imissão na posse no presente momento, sob pena de dano irreparável, caracterizado pela subtração do direito de propriedade/posse do(a) Requerido(a) e/ou de terceiros ainda não identificados nos autos.
Em continuidade, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA CPF nº 048.030.548-00, D R VALENTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP CNPJ nº 23.863.487/0001-31
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje. Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019Elsi Antonio Dalla Riva
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7020343-42.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JONAS FERREIRA DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7026759-26.2019.8.22.0001
CLASSE:Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: ROZALBA MAIA DE LIMA, URURAY LOUZADA PIRES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANA PAULA RIBEIRO OAB nº RO9088, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
REQUERIDO: FULANO DE TAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
ROZALBA MAIA DE LIMA, URURAY LOUZADA PIRES ajuizaram AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADO COM PEDIDO LIMINAR contra TERCEIRO(S) não qualificados nos autos.
Alegaram que são proprietários e possuidores de imóvel urbano localizado nesta Capital, sito a Rua Estácio de Sá, 6723, Morada Leste Bairro Cuniã, nesta Capital de Porto Velho – RO, (imóvel medindo 10 m de frente por 30 m de fundo, perfazendo um total de 305 m²) e que em meados de 2017 tiveram ciência que o referido imóvel foi invadido.
Postularam, liminarmente, pela reintegração na posse do imóvel descrito na exordial.
Juntou procuração e documentos (ID's: 28341410 a 28342801).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
Por se tratar de posse velha - esbulho ocorrido há mais de ano e dia - meados de 2017 -, a pretensão de reintegração liminar não pode ser deferida com fundamento no art. 562 do CPC/15.
Por outro lado, como dito alhures, tratando-se de posse velha - esbulho ocorrido há mais de ano e dia -, entendo ser viável juridicamente a análise do pedido de reintegração de posse como tutela de urgência desde que preenchidos os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC/15.
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Rememoro que a probabilidade do direito alegado associada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo são requisitos que devem ser preenchidos para o deferimento da referida medida. A probabilidade do direito remete a sua plausibilidade de existência e suas chances de êxito de ser reconhecido – verossimilhança fática e plausibilidade jurídica.
Na lição de Fredie Didier Jr.:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances do êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (DIDIER JÚNIOR; Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 11ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608.)
Na hipótese em exame, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado pela parte Autora, porquanto a documentação acostada com a inicial da ação (ID's: 28341419 a 28342071) respaldam as alegações iniciais no sentido de que os autores detêm /detinham a posse do imóvel.
Lado outro, também é necessária a existência de elementos que permitam inferir o perigo que a demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) acarretará na efetividade da jurisdição e na eficaz realização do direito.
Com isso, consigno que o perigo do dano não restou comprovado, eis que o imóvel objeto da lide não está relacionado à moradia dos autores e não consta que era utilizado para, de alguma forma, auferir renda e/ou o sustento familiar.
Por fim, também, vislumbro necessária, no presente caso, oportunizar o contraditório, de modo a evitar o cerceamento de defesa, bem como qualquer tipo de prejuízo à(s) parte(s) Demandada(s), a(s) qual(is) poderá(ão) levantar elementos hábeis a contraditar as alegações postas na exordial, de modo a possibilitar uma cognição mais ampla sobre a matéria posta em voga.
A este respeito, assim leciona Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, no livro a "Teoria Geral do Processo", 1974, RT:
"O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas eqüidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas possibilidades de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz (...).
"(...) Em virtude da natureza constitucional do contraditório, deve ele ser observado não apenas formalmente, mas também, sob o aspecto substancial, sendo de se considerar inconstitucionais as normas que não o respeitem".
Dessa forma, em um exame sumário, entendo não ser caso de deferimento da tutela provisória de reintegração na posse no presente momento, sob pena de dano irreparável, caracterizado pela subtração do direito de posse dos(as) Requeridos(as) e/ou de terceiro(s) ainda não identificados nos autos. Em continuidade, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se os Requeridos, via oficial de justiça. (OBS: O meirinho deverá empreender diligências para qualificar todos os Requeridos, nos termos do artigo 319, II, do CPC).Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC). Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDO: FULANO DE TAL CPF nº DESCONHECIDO

(OBS: O meirinho deverá empreender diligências para qualificar todos os Requeridos, nos termos do artigo 319, II, do CPC).

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juíz(a) de Direito

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
7021868-93.2018.8.22.0001
CLASSE:Bancários, Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
REQUERIDO(A): ARLI CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

SENTENÇA

I - Relatório.

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. promoveu cumprimento de sentença em desfavor de ARLI CARDOSO DE OLIVEIRA, em suma, visando o recebimento de R$374.556,22.

Intimada, a parte Executada apresentou manifestação noticiando a existência de dois processos em trâmite com a mesma finalidade (Id. n. 26484948).

Penhora parcialmente frutífera (Id. n. 26562413).

A Executada anuí com a penhora e pugna pela apreciação da notícia de litispendência (Id. n. 26746796). Vieram-me os autos conclusos. É o essencial. DECIDO.II – Fundamentos. Inicialmente, sem maiores delongas, nota-se que manifestação da parte Executada é muito oportuno e merece acolhimento. Explico.

A Massa Falida Exequente visa o recebimento de seu crédito que foi reconhecido nos autos da ação monitória de n. 7010249-06.2017.8.22.0001. Porém, ao invés de promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente naqueles autos - em razão da regra do sincretismo processual - a parte Credor distribuiu o presente processo autônomo.

Todavia, conforme se constata nos autos principais (Monitória), a parte Exequente após distribuir esta demanda apartada, também protocolizou o pedido de cumprimento de sentença de forma sincrética; ou seja, está o Credor por dois caminhos tentando receber o seu crédito.

Logo, percebe-se que a distribuição apartada não respeito a forma adequada.

Desta forma, deve ser reconhecida a inadequação da via eleita pela parte Exequente: devendo este processo ser extinto, ainda que tenha sido o primeiro a ser distribuído.

III – Dispositivo.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando que a parte Executada anuiu com a quantia bloqueada, ORDENO que a CPE promova o translado da presente sentença para os autos da ação monitória (7010249-06.2017.8.22.0001). E ainda, DETERMINO que seja expedido alvará judicial em favor da parte Exequente, atinente aos valores bloqueados judicialmente; haja vista que a parte Executada anuiu com o bloqueio; cabendo a parte Exequente se atentar para abater o quantum levantado do crédito exequendo.

Sem honorários. Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7060919-82.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NELDO MONTEIRO LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Determino à CPE que altere a classe processual.
Atentando-se ao contido nos ID's: 28806566 a 28806567, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao pagamento voluntário do valor da condenação, requerendo o que de direito (expedir alvará, renúncia de saldo remanescente, continuidade da execução e/ou cumprimento de sentença e outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo e remessa dos valores depositados em Juízo para a conta centralizadora.
Após, com ou sem manifestação, volte-me os autos conclusos para extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0024144-32.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A pugnando pela efetividade do registro do pedido de usucapião, devidamente reconhecido em sentença transitada em julgado, na qual reconhece a aquisição do domínio útil da área da parte exequente.
O presente procedimento se iniciou sob a denominação de "ação de usucapião extraordinário", envolvendo as partes indicadas na inicial.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia atua no feito assistindo a parte requerente.
Foi proferida sentença de mérito julgando procedente reconhecendo a posse da ADAILDO DE MELO LEANDRO, desde 1999, portanto, há mais de 10 anos, sobre o imóvel urbano localizado na rua Jerônimo de Ornelas, n. 6971, setor 14, quadra 306, lote 0075, bairro Aponiã, localizado nesta capital, com área total de 298,88 m2 (corrigidas para 280,05 m2) e está inserida na área de 601.112,70 m' que está registrada em nome da Requerida perante o 1° Oficio de Registro de Imóveis desta Comarca, na Carta de Aforamento n. 2133, sob a matrícula n. 40.805 (ID: 16944921 p. 48).
Pelo juízo foi determinado na sentença que a mesma "servirá de título para matrícula, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e identificação do imóvel", bem como que "Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), requisitando o desmembramento da área usucapida, por georreferenciamento, no prazo de 30 (trinta) dias, com a elaboração da respectiva certidão para futuro registro junto ao Serviço registral".
As partes foram intimadas do retorno dos autos da instância superior (ID 19903378), pelo que a DPE pugnou pelo cumprimento de sentença nos seguintes termos:
"a) A DPE veio aos autos e pediu: a) Seja intimada a Requerida para efetuar o pagamento de R$1.940,00; b) Caso a Requerida, em 15 dias, não efetue o pagamento voluntário acima mencionado, requer seja expedida certidão de dívida judicial do valor atualizado do débito, incluindo a multa e os honorários de execução; c) Desde já, requer seja determinada a penhora on-line em possíveis contas bancárias existentes em nome da Requerida e, subsidiariamente, a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do Executado; d) Caso o Sr. Oficial de Justiça não encontre bens, imóveis, veículos ou quaisquer outros bens em nome do Executado, seja autorizado a proceder a descrição dos bens que guarnecem a residência do Devedor, consoante o que determina o artigo 836, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil; e) Seja creditado o valor em favor do FUNDEP – Fundo Especial da Defensoria Pública, na Agência 2757-X, Conta-Corrente 7747-X, CNPJ 06.188.804/0001-42, Banco do Brasil S/A. f) seja expedido ofício a SEMUR – Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, para que comprove o desmembramento da área usucapienda e a elaboração da certidão para registro, conforme previsão na sentença. g) Seja determinada a expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com a observância dos requisitos presentes no artigo 67 das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal para a expedição do mandado, conforme Oficio Circular 207/2013-DECOR/CG."
Intimada da inercia da parte executada quanto ao cumprimento voluntário da sentença, a DPE pugnou pelas "diligências requeridas nas alíneas c, d, e, f e g da petição de ID 20182052".
No evento de ID 24728033, a parte exequente foi intimada a comprovar o recolhimento das custas das diligências requeridas, uma vez que tais diligências diziam respeito unicamente ao cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais da Defensoria Pública, sendo que esta não está abarcada pelo manto da gratuidade da justiça.
A DPE veio aos autos informando não se tratar apenas de execução de honorários, mas também de expedição de oficio à SEMUR e de expedição de mandado de usucapião. No caso, é cediço que as partes firmaram TAC (que encontra-se anexado, na íntegra, nos autos do processo nº 0013542-79.2012.8.22.0001 - ID: 28537523 p. 1 de 11) quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência e verifica-se que quanto ao registro da aquisição originária no cartório de imóveis há pedido de suspensão do feito para incluir o processo em mutirão de conciliação.
Posto isso, determino a CPE que promova o traslado do TAC, na íntegra, os quais podem ser acessados nos autos do processo nº 0013542-79.2012.8.22.0001 (ID: 28537523 p. 1 de 11).
Suspenda-se o feito, sem a baixa na distribuição, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da presente data.

Por fim, retifique-se o polo ativo da ação para constar a parte autora, conforme consta da inicial.
Vencido o prazo, INTIME-SE a parte exequente, por meio da Defensoria Pública (observando a prerrogativa do prazo em dobro), para se manifestar quanto a continuidade do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla RivaJuiz de Direito

6ª Vara Cível
7019666-46.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: MARIA JOSE NOLETO PINTO MARTINS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0013542-79.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: LUIZ RODRIGUES DE LIMA FILHO, Rosangela Resende de Souza
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA em representação a LUIZ RODRIGUES DE LIMA FILHO, Rosangela Resende de Souza, pugnando pela "reforma da sentença" de ID 28087164 e para "suspender o feito por 180 dias".
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
"Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não o acolho pelos seguintes fundamentos.
A parte exequente busca discutir em sede de embargos de declaração a anulação da sentença e continuidade do feito, o que não é possível em sede de embargos. O pedido se esbarraria na concessão de efeito modificativo do julgado, o que não pode alcançar na via estreita dos embargos.
Os embargos de declaração tem natureza, pois, de recurso, com finalidade específica de completar omissão, afastar obscuridade ou contradição, ainda assim, não tem condão de substituir, modificar, e nem desconstituir ou anular a sentença.
A este respeito, Nelson Nery Junior preleciona: "OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS... NÃO TEM CARÁTER SUBSTITUTIVO, MODIFICADOR OU INFRINGENTE DO JULGADO." (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Junior/Rosa Maria Andrade Nery, pág.781- 3ª Edição)
Nesse sentido, a jurisprudência:
"NÃO JUSTIFICA SOB PENA DE GRAVE DISFUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, A SUA INADEQUADA UTILIZAÇÃO COM O PROPÓSITO DE QUESTIONAR A CORREÇÃO DO JULGADO E OBTER, EM CONSEQÜÊNCIA, A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DECISÓRIO" (RTJ 154/223, 155/964) "A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É GARANTIR A HARMONIA LÓGICA, A INTEIREZA E A CLAREZA DA DECISÃO EMBARGADA, ELIMINANDO ÓBICES QUE, DIFICULTANDO A COMPREENSÃO, COMPROMETAM A EFICAZ EXECUÇÃO DO JULGADO. ASSIM, NÃO SE PODE PRETENDER, ATRAVÉS DELES, REFORMAR O DECISUM, SEJA PORQUE TENHA APRECIADO MAL OS FATOS, SEJA MESMO PORQUE TENHA APLICADO MAL O DIREITO."(Ac.unân. da 4ª Câm. do TJBA DE 19.04.89, na apel. nº 448/88, Rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, 1989, nº 123.721)
No mais, em relação ao TAC juntados nos autos, caso venha ser descumprido, este é passível de execução, inclusive da multa lá convencionada.
Ainda, sobre a "existência desse TAC foi comunicado a este juízo por meio do Ofício Conjunto 016/6ª Defensoria/PVH, de 18/02/2019 (anexo), onde foi requerida vista de todos os autos que envolvessem a EGO e a sua consequente suspensão", bem como "Ofício Conjunto 017/6ª Defensoria/PVH, de 18/02/2019 (anexo) foi enviado à CPE com requerimento idêntico", só veio a ser juntada nestes autos, após a publicação da sentença de ID 28087164.Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, CONHEÇO dos embargos pela tempestividade, e no mérito lhes rejeito, ficando mantida a r. "sentença" atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por fim, cumpra-se a CPE os demais comandos da sentença de ID 28087164. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019Elsi Antonio Dalla RivaJuíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Processo nº: 0019262-90.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: D. -. D. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada em desfavor da EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S Aonde a parte autora busca o reconhecimento do domínio útil e os respectivos registros do imóvel no cartório de registro de imóveis e a Defensoria Pública o pagamento dos honorários sucumbenciais.
Regular andamento do processo, o dispositivo da sentença de primeiro grau e acórdão, transitados em julgado, conferiram o direito ao domínio útil do imóvel, à parte autora, nos seguintes termos (ID 11862848 p. 83): "Sentença (ID 20645800 p. 85): Diante do que foi visto e examinado JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, nos

termos do artigo 269, I do CPC, extinguir os autos com resolução de mérito e declarar,com espeque no art. 1.238 do CC, o domínio útil da parte Autora: Lucas Neris saldanha sobre o imóvel descrito no memorial descritivo de fls. 72 e croqui de fls. 73. Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação- SEMUR), requisitando o desmembramento da área usucapida, por georreferenciamento,no prazo de 30 (trinta) dias, com a elaboração da respectiva certidão para futuro registro junto ao Serviço registral. Esta sentença servirá de título para matrícula, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e identificação do imóvel. Deverá, o Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora. Encaminhe-se à 21ª Promotoria cópia da presente sentença nos termos avençado sem reunião ocorrida perante este juízo. Arcará a parte Requerida,com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 1.500,00, nos termos do artigo 20, §4°, do CPC.

"Acordão - aqravo interno (ID 20698451 p. 23): "EMENTA. Processo civil. Agravo. Artigo 1.042 do CPC/2015. Decisão monocrática que nega seguimento à apelação. Não cabimento. Razões recursais dissociadas. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido. O agravo interposto com base no artigo 1.042 do CPC/2015 não é cabível para atacar decisão monocrática que nega seguimento a recurso de apelação. Não preenche pressuposto de admissibilidade o recurso que apresenta razões recursais completamente dissociadas dos termos da decisão agravada, impossibilitando, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso não provido."

Intimadas as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, eis que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia atua no feito assistindo a parte requerente, pugnou por:

"a) Seja intimada a Requerida para efetuar o pagamento de R$1.956,48; b) Caso a Requerida, em 15 dias, não efetue o pagamento voluntário acima mencionado, requer seja expedida certidão de dívida judicial no valor acima, acrescido da multa e dos honorários de execução; c) Desde já, requer seja determinada a penhora on-line em possíveis contas bancárias existentes em nome da Requerida e, subsidiariamente, a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do Executado; d) Caso o Sr. Oficial de Justiça não encontre bens, imóveis, veículos ou quaisquer outros bens em nome do Executado, seja autorizado a proceder a descrição dos bens que guarnecem a residência do Devedor, consoante o que determina o artigo 836, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil; e) Seja creditado o valor em favor do FUNDEP – Fundo Especial da Defensoria Pública, na Agência 2757-X, Conta-Corrente 7747-X, CNPJ 06.188.804/0001-42, Banco do Brasil S/A. f) seja expedido ofício a SEMUR – Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, para que comprove o desmembramento da área usucapienda e a elaboração da certidão para registro, conforme previsão na sentença".

É cediço que pela suspensão do processo por 180 (cento e oitenta dias) em razão do Termo de Compromisso firmando entre a DPE e outros órgãos com a requerida EGO – Empresa Geral de Obras, visando a obtenção do registro dos imóveis de todos os processos de usucapião, através de mutirão a ser realizado pelo Tribunal de Justiça em data próxima.

No caso, foi proferida sentença de mérito em que restou reconhecido o domínio útil do imóvel acima descrito aos autores, D. -. D. P. D. E. D. R., de forma que resta pendente apenas os entraves burocráticos do registro perante o cartório de registro de imóveis, nos termos do acordo firmado entre a DPE, EGO e Corregedoria do TJ/RO, entre outros órgãos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Nos termos do art. 6º, do CPC, c.c. o n.º: LXXVIII, do art. 5º, da CF, caso haja pedido, determino seja expedido mandado de averbação nos termos da sentença de ID 20645800 (p. 85), devendo a CPE, antes da expedição do referido mandado, instrua o processo com os documentos necessários para o registro, os quais devem instruir o mandado.

Por fim, adianto que, acaso surja divergências com o Cartório de Registro de Imóveis competente, a respeito da exigência de outros requisitos para a averbação do mandado, a parte deverá se insurgir pela via própria e no Juízo competente, conforme já decidiu o TJRO: "Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Ação de usucapião. Registro da sentença em cartório. Exigência cartória do documento Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Discussão nos autos do usucapião. Via imprópria. Competência do juízo corregedor permanente responsável pelas serventias extrajudiciais. Art. 198 da lei nº 6.015/73. Diretrizes do TJ/RO.

Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo corregedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73)" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800436-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/03/2019) destaquei.

É cediço que encontra-se em andamento um Termo de Compromisso firmando entre a DPE, SEMUR, Cartórios de Registro de Imóveis e Corregedoria Geral do TJ/RO, onde foram distribuídas diligências a serem cumpridas para o efetivo registro dos imóveis.

Em relação aos honorários sucumbenciais, intimada a comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida, a parte exequente alegou isenção, nos termos do parágrafo 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Ocorre que, o referido dispositivo trata-se de isenção em relação as custas da parte autora e não dos patronos. No caso, a DPE possuiorçamento próprio para cobrir suas despesas.

Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para comprovar o pagamento das referidas custas e dar regular andamento aoprocessoacarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Desta forma, cumpridas as formalidades da sentença deID 20645800(p.85), arquive eosautoscombaixanadistribuição,observa dasascautelasdepraxe.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.

Elsi Antonio Dalla Riva

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO-Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº:0015649-28.2014.8.22.0001
CLASSE:Procedimento Comum Cível
AUTOR: AUDENIRA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920
RÉUS: VISTA MADEIRAS LTDA - EPP, SILVINO CARDOSO DE MOURA, VALDIR ANGELO CENCI, ODACIR MIGUEL CHASSOT, KELLY MARTA DELCOLLI
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
DECISÃO

A parte autora pretende que seja realizada a citação por editaldaempresaVistas MadeirasLtda,por suas sócias Maria das Graças do Nascimento e Adriana Nascimento Neres.
Pois bem.
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação dos requeridos, quais sejam: BACENJUD, RENAJUD, REQUISIÇÕES PERANTE AS COMPANHIAS DE TELEFONIA (OI, VIVO, TIM, CLARO), dentre outros(as).
Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.
Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC (se for o caso).
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje. Cumpra-se.Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019Elsi Antonio Dalla RivaJuíz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
7005852-30.2019.8.22.0001
CLASSE:Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: NADSON ANDRE PINTO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERemface deNADSON ANDRE PINTO DOS SANTOS CUNHA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que é credor no valor de R$ 1.801,96 (um mil, oitocentos e um reais e noventa e seis centavos),referente a resíduos derateio principal (mensalidade), bem como, custeio complementar (utilização/coparticipação).
Instruiu o pedido inicial com cártula (ID 24756298até 24756300).
Citada(ID 27596170), a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido (ID 24756298até 24756300), percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própriapois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
III – DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTEopedidoformuladopor ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERemfacedeNADSON ANDRE PINTO DOS SANTOS CUNHA,nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 1.801,96 (um mil, oitocentos e um reais e noventa e seis centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos cotados a partir do vencimento (art. 1º, § 1º da Lei 6899/81 e art. 397 do CC), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Arcará aparte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO,segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO-Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº:7028185-44.2017.8.22.0001
CLASSE:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607
EXECUTADO: EDILTON DA CONCEICAO BASTOS - ME
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 28935599, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 30dias, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Por fim, oExequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensãosem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antônio Dalla Riva
Juizde Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO0019972-81.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
EXECUTADO: ARLENE CECILIA DO COUTO RAMOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. Trata-se de cumprimento de sentença inaugurado pelo "requerimento executivo" de ID 28791038, o qual aponta como valor devido, a importância de R$ 52.548,83, (cinquenta e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos).
2.Assim sendo, fica INTIMADA a parte devedora, via edital, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R$ 52.548,83)incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também em 10% (dez por cento).
3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no "item 2" acima.
A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC.
4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.
5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/correções/rendimentos).Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará.
Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.Porto Velho, 5 de agosto de 2019.Elsi Antônio Dalla RivaJuizde Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO-Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº:7026084-97.2018.8.22.0001
CLASSE:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RUBELITA DA SILVA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIROExpeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, ROProcesso:0005684-89.2015.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PEREIRA ANDRE
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
DESPACHO
Ante a manifestação de ID 28872177 e considerando que nada mais fora requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juizde Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO-Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº:7049408-87.2016.8.22.0001
CLASSE:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADO: MARIA LUCINETH JERONIMO DA SILVA
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, oselementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.
Sobre o tema, colaciona-se aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Cumprimento da sentença. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017. (Grifei).
Lado outro, deixo de realizar negativação viaSERASAJUD, em razão da falta de pagamento das diligência, conforme Lei de Custas do TJ/RO.
Por fim, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019Elsi Antônio Dalla RivaJuizde Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO-Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº:7002155-69.2017.8.22.0001
CLASSE:Cumprimento de sentençaCumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: J SA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 28536268, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento

administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 60 dias,a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Por fim, oExequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensãosem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antônio Dalla RivaJuizde Direito

6ª Vara Cível
7011323-61.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IVAM JOSE REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A
EXECUTADO: JOAO DE JESUS BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodeveser geradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0020145-08.2011.8.22.0001
CLASSE:Cumprimento de sentençaCumprimento de sentença
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: DAIANA CARLA FIGUEIREDO TIMM
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA CRISTINE DANTAS PAIVA OAB nº RO333
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 28846742, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente data.Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Por fim, oExequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensãosem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antônio Dalla Riva
Juizde Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, ROProcesso:0006377-15.2011.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CLAUDIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569A, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA OAB nº RO3432, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS OAB nº Não informado no PJE, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Ante a manifestação do exequente de ID 29040708, arquive-se com as baixas devidas.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juizde Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO-Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº:7037112-96.2017.8.22.0001
CLASSE:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADO: FRANCISCO ALMEIDA CHAVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROCELIO MENDES OAB nº RO6925
DESPACHO
Trata-se de execução de honorários sucumbenciais.
Realizada a audiência de tentativa de conciliação solicitada pela parte exequente, restou infrutífera, ante a ausência da parte executada.
Desta forma, fica INTIMADAa parteexequente(advogado), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente e em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC,intime-sepessoalmenteBANCO BRADESCO S.A.para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Expeça-se o necessário.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO-Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº:0016755-59.2013.8.22.0001
CLASSE:Usucapião
AUTORES: MARLY DE JESUS SOUSA CORREA, NELSON JOSE CORREA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA em representação a MARLY DE JESUS SOUSA CORREA, NELSON JOSE CORREA, pugnando pela “reforma da sentença” de ID 28078262 e para“suspender o feito por 180 dias”.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não o acolho pelos seguintes fundamentos.
A parteexequente busca discutir em sede de embargos de declaração aanulação da sentença e continuidade do feito, o que não é possível em sede de embargos. O pedido seesbarraria na concessão de efeito modificativo do julgado, o que não pode alcançar na via estreita dos embargos.
Os embargos de declaração tem natureza, pois, de recurso, com finalidade específica de completar omissão, afastar obscuridade ou contradição, ainda assim, não tem condão de substituir, modificar, e nem desconstituir ou anular a sentença.
A este respeito, Nelson Nery Junior preleciona: “OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS... NÃO TEM CARÁTER SUBSTITUTIVO, MODIFICADOR OU INFRINGENTE DO JULGADO.” (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Junior/Rosa Maria Andrade Nery, pág.781- 3ª Edição)
Nesse sentido, a jurisprudência:
“NÃO JUSTIFICA SOB PENA DE GRAVE DISFUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, A SUA INADEQUADA UTILIZAÇÃO COM O PROPÓSITO DE QUESTIONAR A CORREÇÃO DO JULGADO E OBTER, EM CONSEQÜÊNCIA, A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DECISÓRIO” (RTJ 154/223, 155/964) “A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É GARANTIR A HARMONIA LÓGICA, A INTEIREZA E A CLAREZA DA DECISÃO EMBARGADA, ELIMINANDO ÓBICES QUE, DIFICULTANDO A COMPREENSÃO, COMPROMETAM A EFICAZ EXECUÇÃO DO JULGADO. ASSIM, NÃO SE PODE PRETENDER, ATRAVÉS DELES, REFORMAR O DECISUM, SEJA PORQUE TENHA APRECIADO MAL OS FATOS, SEJA MESMO PORQUE TENHA APLICADO MAL O DIREITO.”(Ac.unân. da 4ª Câm. do TJBA DE 19.04.89, na apel. nº 448/88, Rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, 1989, nº 123.721)
No mais, em relação ao TAC juntados nos autos, caso venha ser descumprido, este é passível de execução, inclusive da multa lá convencionada.
Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, CONHEÇO dos embargos pela tempestividade, e no mérito lhes rejeito, ficando mantida a r. “sentença” atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por fim, cumpra-se a CPE com os demais comandos da sentença de ID 28078262.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO-Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº:0013050-19.2014.8.22.0001
CLASSE:Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: PAULO JUNIOR LIMA XIMENES
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 0013050, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 120 dias, a contar da presente data, bem como, expeça-se certidão de crédito, referente os presentes autos, com as formalidades legais.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Por fim, oExequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensãosem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antônio Dalla Riva
Juizde Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO7018750-75.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: BRUNO SOUZA DA SILVA
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 28449539.
Assim, cumpra-se o despacho de ID 27012233 novamente, mediante Oficial de Justiça, por ora, sem custas.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO7013020-20.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: MARIA ALZENIRA TARGINA DA SILVA
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 28855435.
Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, indicado no ID supra, com as formalidades legais.
Atente-se a CPE ao endereço indicado na petição supra.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
Elsi Antônio Dalla RivaJuizde Direito

6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
0008256-57.2011.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953
DECISÃO
1. Trata-se de cumprimento de sentença inaugurado pelo "requerimento executivo" de ID 29070480, o qual aponta como valor devido, a importância de R$ 16.220,42, (dezesseis mil duzentos e vinte reais e quarenta e doiscentavos).
2.Assim sendo, fica INTIMADA a parte devedora , por meio de seu advogado, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R$ 16.220,42)incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também em 10% (dez por cento).
3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no "item 2" acima.
A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC.
4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.
5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/ correções/rendimentos).Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará.
Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
Elsi Antônio Dalla RivaJuizde Direito

6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7001126-13.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400A, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
EXECUTADO: DIOGENES SIMPLICIO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível
7020951-11.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS TEIXEIRA DE QUEIROZ
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível7023934-80.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0154364-31.2006.8.22.0001
CLASSE:Cumprimento de sentençaCumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: MARIA ROSA REIS LIMA, CONSTRENGE CONSTRUCOES TECNICAS LTDA, FRANCISCO ANALBERTO BRASIL FARIAS
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 29100442, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 90 dias, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Por fim, oExequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensãosem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antônio Dalla RivaJuizde Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0007204-89.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, KENUCY NEVES DE LIMA OAB nº RO2475, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A pugnando pela efetividade do registro do pedido de usucapião, devidamente reconhecido em sentença transitada em julgado, na qual reconhece a aquisição do domínio útil da área da parte exequente.
O presente procedimento se iniciou sob a denominação de "ação de usucapião extraordinário", envolvendo as partes indicadas na inicial.A Defensoria Pública do Estado de Rondônia atua no feito assistindo a parte requerente.
Foi proferida sentença de mérito julgando procedente reconhecendo a posse dos autores, há mais de 10 anos, sobre o imóvel urbano localizado descrito na inicial, que está registrada em nome da Requerida perante o 1° Oficio de Registro de Imóveis desta Comarca.
Pelo juízo foi determinado na sentença que a mesma "servirá de título para matrícula, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e identificação do imóvel".
As partes foram intimadas do retorno dos autos da instância superior (ID 19403908), pelo que a DPE pugnou pelo cumprimento de sentença nos seguintes termos:
"a) Seja intimada a Requerida para efetuar o pagamento de R$2.798,15; b) Caso a Requerida, em 15 dias, não efetue o pagamento voluntário acima mencionado, requer seja expedida certidão de dívida judicial no valor de R$3.385,76, incluindo a multa e os honorários de execução, conforme memória de cálculo em anexo; c) Desde já, requer seja determinada a penhora on-line em possíveis contas bancárias existentes em nome da Requerida e, subsidiariamente, a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do Executado; d) Caso o Sr. Oficial de Justiça não encontre bens, imóveis, veículos ou quaisquer outros bens em nome do Executado, seja autorizado a proceder a descrição dos bens que guarnecem a residência do Devedor, consoante o que determina o artigo 836, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil; e) Seja creditado o valor em favor do FUNDEP – Fundo Especial da Defensoria Pública, na Agência 2757-X, Conta-Corrente 7747-X, CNPJ 06.188.804/0001-42, Banco do Brasil S/A. f) seja expedido ofício a SEMUR – Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, para que comprove o desmembramento da área usucapienda e a elaboração da certidão para registro, conforme previsão na sentença.g) Seja determinada a expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com a observância dos requisitos presentes no artigo 67 das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal para a expedição do mandado, conforme Oficio Circular 207/2013-DECOR/CG."Intimada da inercia da parte executada quanto ao cumprimento voluntário da sentença, a DPE reiterou as diligências anteriormente pleiteadas.
No evento de ID 23768318, a parte exequente foi intimada a comprovar o recolhimento das custas das diligências requeridas, uma vez que tais diligências diziam respeito unicamente ao cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais da Defensoria Pública, sendo que esta não está abarcada pelo manto da gratuidade da justiça.
A DPE veio aos autos informando não se tratar apenas de execução de honorários, mas também de expedição de oficio à SEMUR e de expedição de mandado de usucapião. No caso, é cediço que as partes firmaram TAC (que encontra-se anexado, na íntegra, nos autos do processo nº 0013542-79.2012.8.22.0001 - ID: 28537523 p. 1 de 11) quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência e verifica-se que quanto ao registro da aquisição originária no cartório de imóveis há pedido de suspensão do feito para incluir o processo em mutirão de conciliação.
Posto isso, determino a CPE que promova o traslado do TAC, na íntegra, os quais podem ser acessados nos autos do processo nº 0013542-79.2012.8.22.0001 (ID: 28537523 p. 1 de 11).
Suspenda-se o feito, sem a baixa na distribuição, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da presente data.
Por fim, retifique-se o polo ativo da ação para constar a parte autora, conforme consta da inicial.
Vencido o prazo, INTIME-SE a parte exequente, por meio da Defensoria Pública (observando a prerrogativa do prazo em dobro), para se manifestar quanto a continuidade do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7040604-96.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentençaCumprimento de sentença
EXEQUENTE: ADEMIR BORGES FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826
EXECUTADO: M. F. CARVALHO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 28885777, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 30 dias, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7007421-66.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: DROGARIA AGUILAR LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049171-53.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO CALIXTO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença - honorários de sucumbência -, promovida por WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA em face ROBERTO CALIXTO DE SOUZA.

Determino que a CPE altere a classe processual e retifique os polos da demanda.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

REQUERIDO: ROBERTO CALIXTO DE SOUZA.

Expeça-se o necessário.Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019

Elsi Antonio Dalla RivaJuíz(a) de Direito

6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7023420-93.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: RONNY DE ALMEIDA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
0021637-35.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO FIORENZA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA BEGNINI OAB nº RO778, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
DECISÃO
1. Trata-se de cumprimento de sentença inaugurado pelo "requerimento executivo" de ID 28901891, o qual aponta como valor devido, a importância de R$ 44.478,38 (quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos).
2. Assim sendo, fica INTIMADA a parte devedora , por meio de seu advogado, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R$ 44.478,38) incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também em 10% (dez por cento).
3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no "item 2" acima.
A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC.
4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.
5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/correções/rendimentos).
Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará.
Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
Elsi Antônio Dalla RivaJuiz de Direito

6ª Vara Cível 7020601-52.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível 7061528-65.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
RÉU: ALISSON DOS SANTOS ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível 7014808-35.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: FABIOLA OLIVEIRA DA COSTA SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw

2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Processo nº: 7023955-85.2019.8.22.0001
Classe: Habilitação de Crédito
REQUERENTE: RAIMAR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS OAB nº RO5213
REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
Tem-se que não há óbice para a extinção.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla RivaJuiz de Direito

6ª Vara Cível
7043215-56.2016.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSE DA SILVA DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441, JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816
REQUERIDO: MARIANO CAMPOS PINHEIRO e outros (49)
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível 7013720-93.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: RODRIGO MENDES CARPINA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw 2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
0004850-23.2014.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR OAB nº RO2390
RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO DO RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758
DECISÃO
Indefiro o pleito de ID 29034793, vez que os procedimentos para baixa de protesto, são realizados via sistema, cabendo ao devedor providenciar a impressão e pagamento do boleto e por fim a retirada da carta de anuência.
Arquive-se ,com as baixas devidas.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0021914-46.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: HOMERO SILVA SCHEIDT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HOMERO SILVA SCHEIDT OAB nº RO938
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por HOMERO SILVA SCHEIDT em face da OI S/A.
A executada repete as impugnações anteriores sob o mesmo argumento de que está em recuperação judicial, nos termos do processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.
Alega que o crédito desta demanda decorre de fato anterior ao deferimento da recuperação que se deu em 20/06/2016, e que por isso, o cumprimento destes autos deve se dar mediante habilitação nos autos daquela recuperação, em que pense não demonstrar nos autos de que o crédito encontra-se no rol de seus credores.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Não assiste razão a executada/requerida. A sentença, cujo cumprimento se busca, foi prolatada posteriormente ao processamento da recuperação judicial, vindo a transitar em julgado apenas 06/07/2017, data do trânsito em julgado da sentença (ID: 13406666 – Pág. 16) e que por consequência é impossível não concluir que o crédito em questão não está sujeito à recuperação judicial, por que inexistente à época de sua formulação.

Neste caso, o Juízo competente para dar cumprimento às suas sentenças, é o próprio Juízo que as profere. Salienta-se que, caso tenha sido feito reserva de valor durante a fase de conhecimento do crédito, por certo que não é necessário que ocorra o trânsito em julgado para estar configurada a existência de crédito concursal, devendo ser considerada a data dos fatos em relação ao deferimento do processo de recuperação judicial. Nesse sentido, segue aresto que reflete o posicionamento do STJ:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. (...) esta Corte tem decidido que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial, concursal, portanto, deve-se submeter à forma de satisfação preconizada perante o Juízo universal, a despeito de a decisão condenatória ou homologatória de acordo eventualmente ter sido proferida e/ou transitada em julgado em momento posterior ao deferimento do pedido. (AgInt no CC 152900 / SP, AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2017/0147895-5, Relator(a) Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 23/05/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2018).

Assim, explica-se. Nos casos em que os fatos geradores do crédito são anteriores ao deferimento do processo de recuperação judicial, pode o juízo, nos termos do art. 6º, §3º da Lei 11.101/2005, determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. O que não é o caso dos autos.

Desta feita, ratifico que no caso dos autos, o crédito EXTRACONCURSAL, pois constituído após 20/06/2016, nos termos do trânsito em julgado da sentença (ID: 13406666 – Pág. 16) datada de 06/07/2017.

Ante ao exposto, cumpra-se na íntegra a decisão de ID 19531377 (p. 2) em especial as alíneas “e” e “f”.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .

Elsi Antonio Dalla RivaJuiz de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
7054585-32.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
RÉU: MAGNA ALVES DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
7009159-89.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA CONSOLATA DE SA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810A, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇAVistos, etc.

MARIA CONSOLATA DE SA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face da BANCO BRADESCO SA, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:

“(...) recebe os seus benefícios através do Banco Bradesco, na agência 153, localizada na Av. Sete de Setembro, 711, em Porto Velho, Rondônia. Nessa Instituição Financeira possui também uma conta bancária, sob o nº 33.904-0.

No dia 04 de janeiro de 2018, foi creditada na conta corrente acima, a importância de R$ 36.078,85 (trinta e seis mil, setenta e oito centavos), valores oriundos de um empréstimo sob modalidade Crédito Direto ao Consumidor - CDC, consignado em folha.

Vale salientar, Excelência, que a época a Requerente tinha saldo em sua conta bancária, além disso tal importância fora imediatamente transferida para uma modalidade de investimento/aplicação bancária, fato este que de per si demonstra a desnecessidade da contratação do serviço.A Requerente, por ser uma pessoa idosa, com poucos estudos e sem afinidades com produtos bancários, não percebeu, de imediato que a transação bancária acima havia sido efetivada. Somente foi far conta do fato, no mês de abril seguinte, ao reclamar que os valores do seu benefício estavam sendo creditado abaixo daquilo que o INSS lhe paga mensalmente. Nessa oportunidade, foi informada que o valor líquido constante no extrato, a título de benefício, estava correto, devido ao desconto da parcela de um empréstimo consignado, no valor de R$ 36.078,85 (trinta e seis mil, setenta e oito reais, oitenta e cinco centavos). ...(...)” (SIC - Petição Inicial).Instruiu o pedido inicial procuração e documentos (ID’s: 25308980 a 25308990).

A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 27383619 - Págs. 1-3). Despacho inicial de ID: 25375487 - Págs. 1-2 deferiu a gratuidade judiciária.

Citada, a parte Requerida contestou (ID: 27344050 - Págs. 1-16) apontando a regularidade dos descontos mensais e pugnando pela improcedência dos danos morais. Lado outro, não apresentou contrato defendido.

Aportou aos autos, réplica à contestação afastando as teses defensivas e pugnando pela procedência dos pedidos iniciais.
A decisão de ID: 28383773 - Págs. 1-2 fixou os seguintes pontos controvertidos: 1) a existência ou não de contratação de empréstimo pela parte Autora; 2) a existência de danos morais e sua extensão.
A parte autora especificou as provas que pretende produzir (ID: 29066490 - Págs. 1-2) e a parte requerida manteve-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
II - DA RELAÇÃO DE CONSUMO:
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"
Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"
III – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Cuida-se de declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c danos morais e repetição de indébito, decorrente de não contratação de empréstimo no valor de R$ 36.078,85 (trinta e seis mil e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), efetivada em 04/01/2018.O pedido é procedente.Explico.
Antes de entrar na questão de fundo, necessário repisar que, no caso em tela, a relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicadas as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, no caso em tela, aplica-se a inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Destarte, milita a favor do consumidor a presunção de defeito da prestação do serviço, e incumbe ao fornecedor desfazê-la, produzindo inequívoca prova liberatória. Igualmente quanto ao dano e o quantum devido cumpre ao fornecedor demonstrar a sua inexistência ou inconsistência.Da análise dos autos, verifico que a parte Demandada não provou a efetivação de contrato entre as partes, bastando-se a alegar a inexistência de dano moral.
Depreende-se que a parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade dos descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora, diante de uma suposta relação jurídica firmada com o Requerente, atinente a contratação de empréstimo no valor de R$ 36.078,85 (trinta e seis mil e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) em 04/01/2018.
É certo que se houvesse contrato entre as partes os descontos de parcelas mensais no benefício previdenciário da parte Autora seriam devidos, todavia, a ausência da apresentação de contrato entre as partes pela parte Requerida reforça a versão da parte Requerente no sentido de não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica com a parte Requerida.
Ressalto que a Autora tentou administrativamente receber informações sobre a contratação de empréstimo no valor de R$ 36.078,85 (trinta e seis mil e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) em 04/01/2018, conforme se observa da transcrição de trecho do pedido extrajudicial de ID: 25308984 - Pág. 1:
"(...), requerer que, num prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize as informações sobre:
a) A cópia do contrato de adesão ao empréstimo assinado pela Requerente ou pela sua procuradora, Sra. Suelen Paula de Sá Costa ou;
b) Se efetuado com a utilização de cartão e senha, diretamente no terminal de autoatendimento, que seja disponibilizado:
a. A foto da pessoa que, efetivamente, efetuou a operação no terminal e;
b. Se havia atendentes credenciados pelo Banco para o atendimento dos clientes junto aos terminais, nesse dia e hora, bem como os respectivos nomes. (...)"
Ante a inercia da parte Requerida em apresentar contrato, inclusive judicialmente, depreende-se que houve fraude perpetrada por terceiro, que celebrou o negócio jurídico sem o conhecimento do(a) Autor(a).
Com efeito, um dos elementos necessários à existência de negócio jurídico é a manifestação de vontade das partes. Ao considerar que a Autora afirma não ter efetivado empréstimo e que o Requerido não apresenta qualquer contratação entre as partes, o negócio jurídico, em relação à parte autora, é juridicamente inexistente, por ausência de manifestação de vontade, pois não há firma (assinatura em contrato) representando exatamente a expressão do consentimento da pactuante com os descontos de parcelas mensais no seu benefício previdenciário.
Friso que, incumbia a parte Requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, CPC). Assim, não há nada nos autos (contrato, documentos, e outros) que possa macular a narração contida na exordial.
Outrossim, considerando que a parte Autora não poderá produzir prova negativa, qual seja, prova de inexistência de negócio jurídico com a Requerida, tem-se como satisfeito o requisito do artigo 434 do NCPC, in verbis: "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."
Nesse sentido, em consequência da inexistência jurídica do contrato de empréstimo no valor de R$ 36.078,85 (trinta e seis mil e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), efetivado em 04/01/2018, é corolário lógico a declaração de nulidade do débito mensal oriundo do negócio jurídico nele representado.
Do retorno das partes ao "status quo ante"
Não obstante a declaração de inexistência jurídica do contrato de empréstimo no valor de R$ 36.078,85 (trinta e seis mil e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), efetivado em 04/01/2018, conclui-se da exordial que a autora tem ciência do depósito de valores em sua conta bancária, restando incontroversa sua obrigação restituição do valor do empréstimo.

Incide no caso em comento o disposto no artigo 182 do Código Civil, segundo o qual anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.
Entendimento diverso certamente acarretaria o enriquecimento ilícito da parte autora.
Assim, evitando-se enriquecimento indevido das partes, deverão essas retornar à condição que se encontravam antes da celebração dos contratos.
Para tanto, ao demandante devem ser devolvidos todos(as) as parcelas/os valores pagos em razão desse mútuo pela quitação das parcelas mensais.
Aponto que a devolução, ora determinada, deve ocorrer na forma simples. Ainda que, conforme o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a devolução em dobro só é devida quando houver culpa do fornecedor – "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Havendo engano justificável – e "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009) –, a devolução é devida na forma simples.Ao Demandado devem ser devolvidos apenas os valores que efetivamente reverteram em favor da parte autora, qual seja, o valor de R$ 36.078,85 (trinta e seis mil e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).
Todos os montantes devem ser trazidos a valor presente para compensação.
IV – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:
A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.
SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:
"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade". O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).
Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Ora, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu-se empréstimo em nome da parte Autora, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.
V - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:
O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.
Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.
Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes" (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)
Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.No caso concreto: a) comprovado o ilícito praticado pela parte Requerida; b) a parte Autora goza da gratuidade judiciária, não havendo maiores esclarecimentos a respeito de sua condição financeira; c) a Demandada é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória capacidade financeira e d) a Demandada nada fez para atenuar os prejuízos da Demandante.
Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor indenizatório deve ser fixado em R$ 7.000,00 (sete mil reais).
VI. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para:
a) DECLARAR juridicamente inexistente a contratação de empréstimo no valor de R$ 36.078,85 (trinta e seis mil e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), efetivada em 04/01/2018, CONCEDENDO, neste momento, a tutela de urgência pleiteada;
b) CONDENAR a parte Demandada a restituir, na forma simples, os valores pagos pela autora em adimplemento a esse contrato de empréstimo no valor de R$ 36.078,85 (trinta e seis mil e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), efetivado em 04/01/2018, com correção monetária (INPC) e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data de desconto de cada parcela no benefício previdenciário da Autora;
c) DETERMINAR que a Autora devolva ao demandado apenas os valores que efetivamente reverteram em seu favor, qual seja, o valor de R$ 36.078,85 (trinta e seis mil e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), com correção monetária (INPC) e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do depósito na conta bancária da Autora (04/01/2018);
d) CONDENAR a parte Requerida, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) corrigidos monetariamente (INPC), a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
e) AUTORIZO as partes (Autora e Demandada) a promoverem a compensação entre os valores das alíneas "b)", "c)" e "d)";
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Os honorários sucumbenciais serão corrigidos monetariamente (INPC) a partir do ajuizamento (Súmula 14 do STJ) e os juros de 1% (um por cento ao mês) incidirão a partir da data do trânsito em julgado, na forma do art. 85, § 16, do CPC.
Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla RivaJuíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
0020722-78.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Dileann dos Santos Roque
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705
EXECUTADO: OI / SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DATA DA ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO: 16/10/2014
Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença.
Petição da parte requerida, OI / SA, (ID 27015049 – Págs. 1/21) alegando excesso de execução em razão da executada encontrar-se em recuperação de modo que, no caso em questão, os juros e a correção subsistem apenas até o pedido de recuperação. Ao final, pugna pela extinção do feito em razão da novação do crédito devido ao exequente.
O crédito foi constituído em 26/09/2018, data do trânsito em julgado do acórdão (ID 22529416 p. 12).
A parte exequente apresentou uma atualização do débito exequendo que totalizou R$ R$ 8.745,06 (oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos).
Vieram os autos Conclusos.
É o relatório. Decido.
É sabido da existência do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.
Ocorre que com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19/12/2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).Passando a análise da natureza do crédito, consigno ser este EXTRACONCURSAL, pois o crédito foi constituído em 26/09/2018, data do trânsito em julgado do acórdão (ID 22529416 p. 12). O alegado excesso de execução, apenas e tão somente em razão da executada encontrar-se em recuperação judicial, não subsiste, pois o crédito, como dito alhures, é extraconcusal, e assim o sendo, a forma de impugnar os cálculos, deve seguir nos termos do art. 525, § 4º, do CPC. Diante do exposto, rejeito a alegação de excesso de execução, devendo o presente feito deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito e, para tanto, DETERMINO:
a) fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar aos autos os cálculos da dívida devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do CPC;b) expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do CPC;c) expeça-se, também, ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para que no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001 possa ser organizada o recebimento do crédito extraconcursal deste feito. Junte-se ao presente ofício, a certidão de crédito a ser expedida pela CPE e demais documentos pertinentes a presente execução e/ou cumprimento de sentença;
d) a parte exequente deverá acompanhar (consulta pública) a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação pelo Juízo da Recuperação (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ);
e) cumpridas as determinações de alíneas "a", "b" e "c", determino a suspensão até que as partes cumpram o disposto na alínea "d" e informe o juízo sobre a autorização para a efetivação de depósito judicial, limitados a 180 (cento e oitenta) dias;
f) cumprida a alínea "e", volte-me os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 .Elsi Antonio Dalla RivaJuíz(a) de Direito

6ª Vara Cível 7021674-59.2019.8.22.0001
Classe :
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: DORILENE VIEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível 7025734-75.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE:
CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: CATIA CRISTINA TEIXEIRA MACIEL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0022216-17.2010.8.22.0001
CLASSE:Arrendamento Rural
REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, HELEM LOPES MOURA, JAIRO MOURA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
REQUERIDO(A): AGROPECUARIA SANSARUE LTDA - EPP
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245B, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516
Decisão
AGROPECUÁRIA SANSARUÊ LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão, sob a alegação de contradição.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.
Pois bem.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in judicando.
Entretanto, analisando a decisão combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da decisão, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de decisão. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a decisão objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Por fim, frente a evidente preclusão consumativa, deixo de apreciar a nova impugnação ao cumprimento de sentença, pelos fundamentos já expostos na decisão retro.
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2019.
Elsi Antonio Dalla RivaJuiz de Direito

6ª Vara Cível 7024001-74.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: PEDRO CLAUDINO ALMEIDA NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0009495-57.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: ALERTA SERVICOS LTDA - ME, JUNIOR DOS RAMOS MENEZES DA SILVA, KAIRO ARTHUR FLORENCO
DECISÃO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Após, intime-se a parte Autora para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7056895-11.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: ALMIR ANTUNES DO AMARAL, JOSÉ BRUNO CECONELLO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
EXECUTADO: ERILENE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Em razão do disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte exequente.
Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.
Intime-se o representante da parte credora.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019.
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035272-85.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: VINICIUS NAVA DE SALES
Despacho
Indefiro o pleito de ID 28923236, vez que o executado não fora citado da presente ação.
Assim, promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

6ª Vara Cível 7025960-80.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
EXECUTADO: A. F. DUTRA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
0010323-92.2011.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentençaCumprimento de sentença
EXEQUENTE: VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS OAB nº RO2231
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
DESPACHO
Depreende-se da decisão de ID: 22796372 - Págs. 1-2 que VANDERLEI DOS SANTOS foi intimado, por meio de seu advogado, a proceder com a devolução de R$ 1.849,43 (mil e oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos).
O cumprimento de sentença inicial foi satisfeito, no entanto, a lide continua, pois o BANCO BRADESCO pretende reaver o valor pago em excesso.
No mais, atentando-se ao contido na petição de ID: 29488934 – Págs. 1-2, verifica-se que o BANCO BRADESCO não localizou bens e valores passíveis de penhora em nome de VANDERLEI DOS SANTOS.
Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Deverá a CPE retificar (inverter) os polos da demanda, conforme acima explicitado.
Em continuidade, não sendo localizados bens e valores penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, SUSPENDO a execução, sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (um) um ano, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) o BANCO BRADESCO, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018359-23.2019.8.22.0001
CLASSE:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JUNIOR POLPAS AGROINDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por JUNIOR POLPAS AGROINDUSTRIA LTDA - ME em desfavor de GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, requerendo a satisfação de seu crédito no montante de R$ 19.842,94 (dezenove mil e oitocentos e quarenta e dois centavos e noventa e quatro centavos).
Ao ID: 28190443 - Pág. 1 a parte Exequente informou desiste da execução dos créditos concursais, razão pela qual homologo a desistência.
No mais, DETERMINO:
I - que a CPE proceda com a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, qual seja, R$ 19.842,94 (dezenove mil e oitocentos e quarenta e dois centavos e noventa e quatro centavos).
II - após, INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolher as custas iniciais, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
III - ante a decretação de falência proferida nos autos 7031016-02.2016.8.22.0001, aplica-se o artigo 6º da Lei 11.101/05 que dispõe que a decretação da falência suspende todas as ações e execuções em face do devedor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Elsi Antonio Dalla Riva
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0021137-95.2013.8.22.0001
CLASSE:Acidente de Trânsito
REQUERENTE: FLANQUE DA CONCEICAO SOARES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, FLANQUE DA CONCEICAO SOARES OAB nº RO2720
REQUERIDO(A): THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, BRUNO DAVI BORSATTI
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, DIOGO FERNANDES CAMARGO OAB nº RO8191
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, considerando as ponderações da empresa Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - ME, ORDENO que a CPE retifique a autuação para excluir do polo passivo a parte acima menciosada.
Por outro ângulo, DETERMINO que o Credor BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO distribua o seu pedido de cumprimento de sentença em autos apartador, distribuídos por dependências, tendo em vista que neste demanda já corre um pedido de cumprimento de sentença de forma sincrética.
No mais, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, FLANQUE DA CONCEICAO SOARES para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033110-15.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RENATA GONCALVES SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS OAB nº RO1111E, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO OAB nº RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO OAB nº RO10022
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a parte Requerente alega ser desempregada, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do seu sustento, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência de seu núcleo familiar.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de uma declaração de não auferir renda proveniente do funcionalismo público (estatutário e/ou em comissão), de comprovantes de rendimentos do núcleo familiar, de seus gastos mensais, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício;
b) no mesmo prazo de cinco dias, caso opte não cumprir a alínea anterior, a comprovação do recolhimento das custas;
c) que a parte Autor esclareça, também no prazo de cinco dias, os motivos para a ajuizamento da demanda na comarca de Porto Velho/RO, eis que residente na cidade de Juiz de Fora/MG e o atraso de voo não ocorreu em aeroporto da cidade de Porto Velho/RO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033097-16.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA OAB nº RO9988
RÉU: E E L ANSELMO
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de cinco dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: E E L ANSELMO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ N°28156274/0001-93, localizada na Rua Santa Catarina n. 2067, bairro Floresta, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76806-314
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033199-38.2019.8.22.0001
CLASSE: Impugnação de Crédito
IMPUGNANTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590
IMPUGNADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO IMPUGNADO:
DESPACHO
Atentando-se a decretação de falência nos autos nº 7031016-02.2016.8.22.0001, RECEBO o presente processo incidental.
Destarte, em atenção ao princípio da cooperação e celeridade processual, ORDENO que sejam processados de forma simplificada todos os pedidos de reversa de crédito - mediante petição ou ofício - diretamente neste incidente, evitando-se assim a juntada de tais pedidos nos autos principais, o que certamente facilitará o bom desenrolar da falência.
Portanto, ESCLAREÇO e ADVIRTO que este incidente tem por finalidade apenas reserva de crédito e não habilitação de crédito.
Assim, DETERMINO que a CPE translade cópia deste despacho para os autos principais (falência).
Por fim, ORDENO a CPE que seja a classe processual retificada para “Relatório Falimentar (135)”.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7033195-98.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR(A): AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
REQUERIDO(A): RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária e sucessivamente auxílio-acidente.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário NB 621.175.409-8 com retroatividade à data da suspensão, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral - DEPRESSÃO, TRANSTORNO EFETIVO BIPOLAR E TRANSTORNO DE PANICO (CID-10 F32.0; F31.8; F41.0); HÉRNIA DE DISCO LOMBAR L4-L5; L5-S1 (CID-10 M54.5; M19) -, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto a regressar as atividades funcionais.
3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudo médico, bem como exames, receitas, fotografias e outros que comprovam a incapacidade da parte autora.
Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, este Juízo verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).
Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este Juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que restabeleça o benefício auxílio-doença outrora concedido administrativamente ao autor, até 180 (cento e oitenta) dias após esta decisão conforme indicação do laudo médico de ID 29527943, que afirma que a parte autora "Não pode trabalhar. Solicito afastamento definitivo do trabalho".
4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).
Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:
Segurado(a): AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE ANDRADE
CPF: MARIA HELENA ALVES DE ANDRADE CPF nº 349.384.862-53
NB: 621.175.409-8
DIP: Data da presente decisão
DCB: 180 (cento e oitenta) dias após esta decisão
5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.
Data da Perícia: 12/12/2019 (quinta-feira); Horário: 10h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia (uma hora após a perícia), qual seja, 12/12/2019 (quinta-feira); Horário: 11h30min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO. As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido. 8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. Sendo assistido pela DPE, promova os meios necessários a intimação da parte autora.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.
b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles, ou, outro gestor que venha substitui-lo.
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019 .
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7016575-11.2019.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: PAMELA ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
No mais, atente-se a parte autora para que seja procedida a busca de endereço pelo SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), caberá a parte interessada providenciar dados de cada Eleitor, quais sejam, nome da parte a pesquisa, nome da mãe, data de nascimento e/ou número do título eleitoral.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7029372-87.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória

AUTOR: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB nº RO7815
RÉU: B.S. FARMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPPem face de B.S. FARMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que
"é credora da parte requerida da quantia de R$ 5.415,42 (cinco mil, quatrocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), já corrigido e atualizado conforme memória de cálculo anexo. (doc. 01)".
"proveniente de um convênio celebrado com a parte requerida para fornecimento de materiais de escritório diversos, se referindo a compras realizadas nos meses de Fevereiro, Março, Abril e Maio do corrente ano, conforme se faz prova documentação juntada aos autos. (doc. 02) (sic - inicial)".
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID 11455263 - Págs. 1-6), que totaliza o valor originário de R$ 5.274,36 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).
Citada por edital, a parte requerida não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial (ID 27357537) que, oportunamente, apresentou embargos monitórios na forma de negativa geral (ID 27850781).
Não houve réplica.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.
II – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO
A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.
Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do CPC que a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".
A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.
A parte autora, de posse dos documentos de oriundo da prestação dos serviços/fornecimento de materiais de ID 11455263 (p. 1 - 6), sem eficácia de título executivo, requer seja reconhecido o débito e, consequentemente, reste formado o título executivo judicial.
Arestos do Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia orientam que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.
Vejamos:
"Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. Sentença mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018)" (Grifei).
"Ação monitória. Documento escrito. Pagamento. Ausência. Escusa válida. Não configuração. Procedência mantida. Recurso improvido.Existente documento escrito sem força executiva e ausente causa justificante para a inadimplência do devedor, deve ser mantida a procedência da ação monitória. Apelação, Processo nº 0019824-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).
No caso, pretende a parte autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R$5.415,42 (cinco mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), valor este já acrescido de correção monetária e juros, em face de inadimplemento dos documentos acima anexados à inicial.
Ressalva-se que, para não ocorrer anatocismo por ocasião da atualização do valor para pagamento, deve-se considerar o valor principal, já que este deve ser atualizado com juros e correção monetária, desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento.
Da detida análise dos autos, não prospera a alegação de negativa geral, pois não há defeito e/ou nulidade aparente em nenhum documento juntado aos autos pela parte requerente. Assim, a simples alegação da embargante na forma de negativa geral não se mostra suficiente a atender o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
Ou seja, a parte requerida não logrou êxito em provar sua argumentação.
Nesse sentido é o aresto:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL MANTIDA. Havendo juízo de verossimilhança nos documentos que embasam a ação monitória - notas promissórias prescritas regularmente preenchidas e assinadas -, competia ao devedor, nos termo do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu no caso dos autos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70072362965, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/03/2017) (Grifei).
Com isso, restando infrutífero todos os meios utilizados para localização e citação da parte requerida, bem como não tendo havido prova de mácula capaz de descaracterizar a dívida representada pela parte autora, os embargos à monitória falecem de consistência.
Portanto, não tendo o embargante, por meio de seu curador especial, logrado demonstrar o pagamento do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.
III – DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP em face de B.S. FARMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 5.274,36 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos cotados a partir do vencimento (art. 1º, § 1º da Lei 6899/81 e art. 397 do

CC), até o efetivo pagamento, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Cientifique-se a Defensoria Pública.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla RivaJuíz(a) de Direito

6ª Vara Cível
7023183-25.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: FRANCISCO ALEXANDRE PEREIRA DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7033266-03.2019.8.22.0001
CLASSE:Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos
REQUERENTE: MASSA FALIDA DO GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
DESPACHO
RECEBO o presente processo incidental. Destarte, em atenção ao princípio da cooperação e celeridade processual, ORDENO que sejam processados de forma simplificada todos os pedidos de reversa de crédito - mediante petição ou ofício - diretamente neste incidente, evitando-se assim a juntada de tais pedidos nos autos principais, o que certamente facilitará o bom desenrolar da falência.
Portanto, ESCLAREÇO e ADVIRTO que este incidente tem por finalidade apenas reserva de crédito e não habilitação de crédito.
Assim, DETERMINO que a CPE translade cópia deste despacho para os autos principais (falência).
Por fim, ORDENO que seja a classe processual retificada para "Relatório Falimentar (135)".
Cumpra-se.
Porto velho/RO, 05 de agosto de 2019.
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito

6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7022470-50.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: PRICILA KELE RODRIGUES TEIXEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7046429-55.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ALEXANDRE FELIPE SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença movida por ALEXANDRE FELIPE SOARES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. , sendo certo que o valor correspondente ao crédito perseguido já foi levantado pela parte interessada, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla RivaJuíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7014894-06.2019.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO OAB nº MS18472
RÉU: TOPMAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A em face de TOPMAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que
"No período de abril a agosto de 2016, a Ré realizou a compra de diversos produtos junto à Autora, indicados nas notas fiscais (DANFE) sob os n.º(s) 022150, 022869, 024565, 023934, 024546, 026851, 027892, 027893, 025554, 029308, 030119, 031452, 033087, no importe total de R$ 80.979,01 (oitenta mil, novecentos e setenta e nove reais e um centavo)". (sic inicial).
Instruiu o pedido inicial com notas fiscais (ID 26398461 e 26398462), conforme tabela demonstrativa anexada no ID 26398463.
Citada (ID 28516677), a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida efetivamente foi citada para pagar o débito ou, querendo, apresentar embargos monitórios, entretanto, manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido (ID 26398461 e 26398462), percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
III – DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A em face de TOPMAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 80.979,01 (oitenta mil, novecentos e setenta e nove reais e um centavo), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos cotados a partir do vencimento (art. 1º, § 1º da Lei 6899/81 e art. 397 do CC), até o efetivo pagamento, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado. Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que

for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO,segunda-feira,
5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7006650-25.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: VINICIUS SOARES SOUZA, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
EXECUTADO: FABIO CAZAL DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte exequente pugna pela inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito. O art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes", o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de sentença.
Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os Juízos na execução rápida do aportamento aos órgãos de proteção ao crédito sem maiores custos e de caráter nacional, DETERMINO a inscrição do nome da parte executada, FABIO CAZAL DE ANDRADE CPF nº 710.857.772-00, na SERASA EXPERIAN.
a) Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC;
b) Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata conclusão dos autos, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.
No mais, EXPEÇA-SE certidão de dívida atualizada, na forma do artigo 517, §2º, do CPC, desde que o credor apresentado à CPE novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do CPC. Em caso de inércia de atualização dos valores, consignar o valor apresentado na tabela de cálculos anexada no ID 22938710.
Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Vencido o prazo, com ou se manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira,
5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juíz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Processo: 7013832-62.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543
EXECUTADO: PEDRO THIAGO BRUSQUI WOICIEKOSKI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

7ª Vara Cível
Processo: 7018236-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO LAUERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582
EXECUTADO: ADAO PEDRO MURER
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 15 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária e juros: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários Sucumbenciais: R$ XXX
Honorários de Execução: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários Suc + Exec: R$ XXX
2) Sem honorários Suc + Exec: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

7ª Vara CívelProcesso: 7020117-76.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
REQUERIDO: Sebastião Batista de Brito
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027354-30.2016.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266
REQUERIDO: DARLENE DUARTE DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$12.409,80DESPACHO
Inverta-se o polo do processo no sistema.
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 27987123), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

7ª Vara Cível
7024914-56.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FREITAS & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462
RÉU: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para no que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7ª Vara Cível - 7011845-88.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: SOLANGE MARIA MOLIN, C-TRATTER - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$152.723,12
Distribuição: 27/03/2018DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.Porto Velho, 2 de agosto de 2019
Ilisir Bueno RodriguesJuiz de Direito

7ª Vara Cível -7025519-02.2019.8.22.0001
AUTORES: ESMERALDA PEREIRA DA SILVA, GEICER SILVA DAMASCENO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREA GOMES DE ARAUJO OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA OAB nº RO4860,
RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO9700
RÉU: DANIEL VITOR BELARMINO VENÂNCIO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$103.320,91
Distribuição: 13/06/2019
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ESMERALDA PEREIRA DA SILVA e GEICER SILVA DAMASCENO contraRÉU: DANIEL VITOR BELARMINO VENÂNCIO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021197-36.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: PEDRO PEREIRA DA SILVA, KATIA LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$36.386,53
Distribuição: 21/05/2019 DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.Porto Velho, 2 de agosto de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024950-69.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: MARIA CAROLINA WOLFART, SOETHE E WOLFART LTDA - ME, GESNI SOETHE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$92.004,66
Distribuição: 09/06/2017 DESPACHO
Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 29021083, uma vez que não ocorreu a angularização processual.
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.Porto Velho, 2 de agosto de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - 7002101-06.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO8198, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Valor da causa: R$20.902,24
Distribuição: 25/01/2017 DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.Porto Velho, 2 de agosto de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - 0008166-78.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: SELINO PEREIRA, AGROINDUSTRIAL SAMAUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$50.957,96
Distribuição: 22/04/2013 DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Não foram encontrados veículos registrados no CNPJ da pessoa jurídica executada.A pesquisa no CPF do executado pessoa física, por sua vez, retornou positiva, sendo realizados os devidos bloqueios, contudo destaque-se que todos os veículos encontrados já possuem restrições judiciais anteriores.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.Intime-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019.Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

7ª Vara Cível - 0246748-08.2009.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ORIGA NETO OAB nº RO2A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
EXECUTADO: REMA REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO JOAO GARCIA OAB nº SC21767
Valor da causa: R$713.364,14
Distribuição: 14/10/2009 DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - 7020906-36.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: MAURO ANDRADE DE SOUZA, MAUREANE PEREIRA ANDRADE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$18.217,53
Distribuição: 20/05/2019 DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
A informação encontra-se anexa a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação de MAUREANE PEREIRA ANDRADE, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial com relação a executada.Intime-se.Porto Velho, 2 de agosto de 2019.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - 0004683-06.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: RIVALDO DOS SANTOS, Helena Inês de Lacerda Silva
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$2.455,35
Distribuição: 06/03/2014 DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
A informação encontra-se anexa a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação de RIVALDO DOS SANTOS, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial com relação ao executado.Intime-se.Porto Velho, 2 de agosto de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7008003-66.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: CLARA REGINA DO CARMO GOES
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653
Valor da causa: R$17.337,48
Distribuição: 01/03/2019 DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Com fundamento no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, deixo de realizar restrição judicial nos veículos de placas NEA3104 e OHO5095, em razão do registro de alienação fiduciária.Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.Porto Velho, 2 de agosto de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - 7056510-63.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI OAB nº RO6646
RÉU: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678
Valor da causa: R$32.822,54DESPACHO

Vincule-se a guia de custas iniciais avulsa a este processo (ID n. 6913601).
Indefiro os pedidos formulados nas petições de ID's n. 27790671 e 29126653.
A parte autora pode comunicar a autoridade policial os fatos que entende como criminosos, sem intervenção deste juízo. Ressalto que, neste momento do processo, não existem elementos para reconhecer a ocorrência de ilícito penal (art. 40 do CPP).
Com relação ao pedido de fraude contra credores, esta monitória não é o meio processual adequado, devendo a parte autora observar os arts. 158 e 159 do Código Civil. Quanto a fraude à execução, incabível ao processo, consoante incisos do art. 792 do Código de Processo Civil.
Referente ao pedido de consulta via sistema INFOJUD, nesta fase, somente é cabível para fins de pesquisa de endereço da pessoa jurídica. Por outro lado, é incabível sua consulta com a FINALIDADE de obter dados para desconsideração da personalidade jurídica, dos quais a parte autora pode realizar diligência na Junta Comercial do Estado de Rondônia. Não é possível, também, a consulta pelo INFOJUD dos dados de MARIA CRISTINA PORFÍRIO e MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, uma vez que não houve desconsideração da personalidade jurídica e, tampouco, a integração dessas pessoas ao processo e, ainda, segundo documento de ID n. 22506836, não são mais sócias da requerida.
Por fim, não há que se falar em expedição de certidão premonitória. Primeiro, porque a certidão premonitória é expedida em processo de execução de título extrajudicial por quantia certa, e este processo se trata de ação monitória - fase de conhecimento. Por outro lado, é possível o seu deferimento nessa fase, de forma excepcional, todavia, desde que sejam demonstrados os pressupostos da tutela de urgência para fins de evitar frustração da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Considerando o deferimento da citação da pessoa jurídica na pessoa de seus representantes e avalista (ID n. 17727415), intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, observando que MARIA CRISTINA PORFÍRIO e MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA não são mais sócios, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.Porto Velho, 2 de agosto de 2019.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032096-30.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: ITALO HONORATO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$819,28
Distribuição: 14/08/2018 DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.Intime-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - 7033416-86.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIANE CESAR APPROBATO OAB nº GO26878
EXECUTADO: CLAYTON ROMANO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
Valor da causa: R$1.088,42DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas da diligência pleiteada na petição de ID n. 29276587, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido, uma vez que as custas recolhidas (ID n. 29276590) tinham por FINALIDADE a inscrição no SERASAJUD. Decorrido o prazo, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.Anexe-se ao processo a resposta do SERASAJUD.Porto Velho, 2 de agosto de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - 7039524-63.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: FLOBERTO BORGES DA SILVA, FAIER BORGES DA SILVA, IGO RAMOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$73.013,50DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores do executado IGO RAMOS FERREIRA DOS SANTOS, uma vez a angularização da relação processual não foi completada.
Cite-se os executados FLOBERTO BORGES DA SILVA e FAIER BORGES DA SILVA, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do DESPACHO de ID n. 23327938, no endereço indicado na petição de ID n. 29043473 - p. 2.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - 7021236-33.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: CLOVES BONIFACIO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.172,45
Distribuição: 21/05/2019 DESPACHO
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.Porto Velho, 2 de agosto de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - 7019734-30.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: ELANDES ACACIO RIBEIRO, ROZICLEIDE BRAGA LEITE, ALVARO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$4.426,44
Distribuição: 11/05/2017 DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema RENAJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação de ELANDES ACACIO RIBEIRO e ALVARO CARVALHO DO NASCIMENTO, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial com relação aos executados.Intime-se.Porto Velho, 2 de agosto de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

7ª Vara Cível -0023852-76.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, CLEVERTON REIKDAL OAB nº RO6688, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: Renato Alves Barcelos
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$9.846,80
Distribuição: 05/12/2014 DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SIEL.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.Porto Velho, 2 de agosto de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - 7011555-39.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: MARIA APARECIDA PAIXAO, REBECA NATALINA PAIXAO DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$23.375,70DESPACHO
Cite-se as executadas, por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço indicado na petição de ID n. 28704819 - p. 1, nos termos do DESPACHO ID n. 25812930.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível Processo: 0011018-46.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO1099
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id. 29511239 juntada pela parte adversa.

7ª Vara CívelProcesso: 0000828-82.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DURCE MESSIAS RENOVATO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088
EXECUTADO: Oi S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
INTIMAÇÃOFica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 15 dias, a apresentar planilha do débito atualizada, conforme DECISÃO de id. 28053973.

0000828-82.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DURCE MESSIAS RENOVATO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088
EXECUTADO: Oi S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

7ª Vara Cível - 7027354-30.2016.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266
REQUERIDO: DARLENE DUARTE DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$12.409,80DESPACHO
Inverta-se o polo do processo no sistema.
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 27987123), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

7ª Vara Cível - Processo n. 7032097-78.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
EXECUTADO: JANIETE ARAGAO ALMIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.537,70
Distribuição:29/07/2019DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção. Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: Janiete Aragão Almeira
Endereço: Rua Luiz Gama, n. 7552, apt. 06, JK III, CEP 76826-410, Porto Velho/ROPorto Velho, 5 de agosto de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - 7033050-42.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI OAB nº AM1078
RÉU: EMILIO LAVANHOLI
Valor da causa: R$4.101,36
Distribuição: 01/08/2019
DECISÃO Apresente a autora o comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Apresentado o comprovante de pagamento das custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.Não apresentado o comprovante de pagamento das custas, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou ação de reparação de danos materiais contra EMILIO LAVANHOLI, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação do requerido a indenizar danos materiais. Segundo autora, ela celebrou contrato de seguro com Regina de Andrade Pereira, a qual sofreu acidente de trânsito na data de 06/06/2018, ocasionado pelo deMANDADO. Menciona que, devido ao acidente acima, o veículo da autora sofreu avarias ocasionadas pelo demandando e a autora pagou pelo conserto do bem o valor de R$4.101,36. Requer a concessão de tutela de urgência para que o juízo realize a restrição administrativa de transferência no veículo do deMANDADO perante o Detran. Ao final, pleiteia a condenação do requerido a indenizar danos materiais no montante de R$4.101,36. Apresentou documentos.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso do processo, considerando que se trata de ação ordinária, a qual ainda iniciará a fase de conhecimento, bem como considerando a ausência de contraditório, nesta fase do processo, não se verifica a probabilidade do direito pleiteado pela autora, sendo necessário para acolhimento do pedido pleiteado em sede de tutela, o reconhecimento do crédito postulado. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: EMILIO LAVANHOLI CPF nº 036.882.488-80, RUA ARARIBÓIA 130, CASA TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

7ª Vara Cível -7033189-91.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: M T MARANHA EIRELI
R$5.597,39
Distribuição: 02/08/2019 DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção. Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: M. T Maranha Eireli
Endereço: Rua Leão, n. 11622, Ulysses Guimarães, CEP 76813-840, Porto Velho/ROPorto Velho 5 de agosto de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051232-81.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
EXECUTADO: JULIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016131-17.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSCAR MOREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436
EXECUTADO: SONIA DA SILVA NOGUEIRA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004292-24.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: RENATO COSTA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0244982-17.2009.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA FILHO e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888
Advogados do(a) REQUERENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888
REQUERIDO: Afonso Lopes Martins e outros (10)
Advogado do(a) REQUERIDO: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023982-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLANE DE AGUIAR TIUBA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007432-93.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: LUIZ MARIO DALSOGLIO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037965-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEVERINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Fica parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012357-76.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CESAR TEIXEIRA SATURNINO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953
EXECUTADO: METALURGICA ESTRUTURAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7014811-87.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES JUNIOR e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033131-88.2019.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: GUILHERME DUTRA BAPTISTA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA OAB nº RO10369
EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO
Associe-se este processo ao processo de execução a ele vinculado sob o n. 7025719-09.2019.8.22.0001.
Apresente a parte embargante comprovante de recolhimento das custas iniciais, em cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente a parte exequente procuração dos patronos da parte embargada/exequente para fins de possibilitar a defesa neste processo. Apresentada procuração, inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro

da ação executiva, o advogado(a) do embargante/executado, certificando-se.Atendidas as determinações acima, fica intimada a parte embargante para, no mesmo prazo, junte aos autos os contratos que dão origem a dívida embargada.
Por conseguinte, também no prazo de cinco dias, retifique-se o valor da causa, adequando-o ao valor da execução ou ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Satisfeita as determinações acima, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.
Especificadas as provas, venha concluso para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível
7007316-89.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REQUERIDO: LENAILTON JOAQUIM DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível
7002412-26.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: DOMINGOS MORAIS RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível 7020490-68.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
RÉU: VINICIUS EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Cível 7017458-55.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: DEIVID ALBUQUERQUE CASSIANO PONTES
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível 7047799-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903
EXECUTADO: J A DISCOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES - RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES - RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível 7004700-44.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ANDERSON FERREIRA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível 7005538-21.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
REQUERIDO: HUESLEN DE JESUS COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0017228-45.2013.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: WAGNER SILVA DE MIRANDA COUTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE OAB nº RO5481, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
REQUERIDO(A): Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863 DESPACHO
Remeta-se os autos à contadoria para, reavaliar os cálculos, tendo em vista as ponderações lançadas pela parte Executada.
À CPE: Remeter à contadoria.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0000966-88.2011.8.22.0001
CLASSE:Compromisso
REQUERENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539A
REQUERIDO(A): M QUARESMA, MANOEL RAIMUNDO ORTIZ QUARESMA DE CARVALHO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
Por ora, deixo de determinar a diligência pleiteada pela parte Exequente, tendo em vista que não se sabe se ainda persiste o benefício previdenciário relatada na IRPF de 2017.
Destarte, REQUISITO ao INSS, para que informa a existência ou não de vinculações laboral ativa junto ao CNIS-CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, a fim de localizar fonte empregatícia/pagadora e/ou benefícios previdenciários, em favor da parte Executada.
Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se o Exequente para se manifestar acerca da resposta, sob pena de extinção.
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021914-46.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HOMERO SILVA SCHEIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO SILVA SCHEIDT - RO938
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar aos autos os cálculos da dívida devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC;

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7020566-29.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DA SILVA SANTOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 1202,12.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047597-24.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE:
ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956A
EXECUTADO: RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a penhora do veículo Placa NDJ 2681, Marca/Modelo FIAT/ UNO MILLE FIRE FLEX, Ano de Fabricação 2008, Ano modelo 2008, Chassi 9BD15822786084304:, no endereço em que a executada fora citada, ID. 24747644, Rua Cerejeira, nº 1663, Setor 01, Ariquemes – RO, CEP: 76.870-103 .
Expeça-se o necessário.
Após a efetivação da medida, no prazo de 10 dias, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.
Deverá apresentar a cotação do bem no mercado, autorizada a utilização das tabelas de preço praticado no mercado.
Deverá ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos.
Por fim, deverá se manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001009-61.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: FRIGOAVE LTDA, MICHIO KADOWAKI, NOEL YASUO KADOWAKI, MARGARIDA KADOWAKI, ALEXANDRA CARVALHO KADOWAKI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
D E S P A C H O
Vistos.
1) Realizada consulta via Renajud verificou-se que alguns veículos em nome da executada Frigoave Ltda encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que os bens não integram o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
Foram realizadas a restrição de dois veículos no sistema RENAJUD (IMP/MBENZ 310D SPRINTERC - CDM2208/ VW/SAVEIRO CL VW/SAVEIRO CL - NBI9640), conforme protocolo em anexo.
2) Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome dos demais executados.
3) Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019357-88.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A
RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA TÍTULO DO e outros
Certidão
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 03/10/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045117-73.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARIA NILDA SOARES DE ABREU
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7018590-84.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: DIEGO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Vistos.
1) Defiro a quebra de sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexo, não constam registros de veículos em nome do executado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Processo nº: 7005571-74.2019.8.22.0001Classe: MonitóriaAssunto: Cheque AUTOR: ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B RÉU: CLEONILDA FERREIRA SOARES ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1) Verifica-se que até o presente momento o executado não fora citado. Pois bem, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;
b) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
2. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível
7031665-59.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680, LENILDA FELIX DE OLIVEIRA - RO6002
RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros
Certidão
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 16/10/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

8ª Vara Cível - Processo nº: 7044097-81.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARCOS DANIEL DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR:
VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o perito para que informe se foram realizados os trabalho periciais, bem como manifeste-se acerca da possibilidade de adoção da cópia do contrato como objeto comparativo, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Processo nº: 7044268-04.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio
EXEQUENTE: FRANCILENE SILVA MARQUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691
EXECUTADO: MARCOS FABIANO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome do executado encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
2. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
3. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível 0013875-65.2011.8.22.0001
Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível
Assunto: Bancários
AUTOR: VANDILENE LOIOLA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AV - PRES. JUSCELINO KOBITSCHEK 2041, 2041 / 2235 VILA OLÍMPIA - BLOCO -A - - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº MS6171, CELSO MARCON OAB nº AC3266
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 436,94.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Há petição da parte requerida informando o cumprimento da obrigação de fazer, juntando documentos aos autos. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e da obrigação de fazer e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.Expeça-se o necessário.Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Processo nº: 0009925-48.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARIA ALIXANDRE VASCONCELOS VEDANA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO MACHADO OAB nº RO3355
RÉUS: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS, KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA OAB nº PR42232, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI OAB nº PR18445, KLEDSON DE MOURA LIMA OAB nº TO4111, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS OAB nº TO2438
D E S P A C H O
Vistos.
Foram intimadas as partes requerente e requerida para recolhimento das custas processuais. Entretanto, a sentença fora de total procedência e não houve modificação em segundo grau, portanto, apenas as duas requeridas foram condenadas ao recolhimento das custas.
A requerida UNITINS demonstrou ser autarquia estadual em regime especial, por conseguinte, é isenta do pagamento de custas.
Diante disso, subsiste o ônus em desfavor da requerida EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA, que deve arcar com a metade das custas processuais. Esta fora intimada e não procedeu ao recolhimento.
Não há pedido de cumprimento de sentença. Proceda-se com o necessário à inscrição em dívida ativa e arquive-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7033086-84.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
REQUERIDOS: I & N COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDIC. LTDA, Av. Pinheiro Machado, 1041, Sala 1, Bairro Olaria, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.801-235

IONE DO NASCIMENTO: Rua das Crianças, 4546, Bairro Floresta, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.806-440
MARIA NILDA PEREIRA MIGUEL: Rua Rio Machado, 648, Bairro Triangulo, n cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.805-788
D E S P A C H O
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 105,57, efetuar o pagamento de R$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: : 19080210073377100000027755284 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Processo nº: 7063017-40.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
EXECUTADOS: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, AVELINO BERTOLO JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
1) Defiro o pedido de conversão do arresto em penhora.
A expedição do mandado de penhora e avaliação fica condicionada ao recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça. Portanto, deverá a exequente proceder com o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.
2) Recolhidas as custas expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos bens arrestados conforme auto de arresto e depósito sob ID. 10383384.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7014237-98.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: JEFFERSON PACHECO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro a quebra de sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Processo nº: 7012441-38.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: MARIANA MACHADO REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se carta precatória de citação, à Comarca de Florianópolis, devendo o executado realizar a sua distribuição e comprovar a este juízo no prazo de 05 dias.Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Processo nº: 0016331-17.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: Conceicao Soares Pereira, SEBASTIAO PEREIRA GONSALVES, EDSON RODRIGUES DOS SANTOS, ROSANA SANTANA NASCIMENTO, ANGELINA SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO PAULO SANTANA NOBRE, ELENICE RODRIGUES FURTADO, ADAO BATISTA PESTANA, DHONATA DOS SANTOS FERREIRA, VALDOMIRO TRINDADE BOTELHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033

D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o perito acerca dos novos documentos, bem como quanto ao andamento dos trabalhos.
Prazo de 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022775-32.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, DANIEL FAVERO OAB nº RO9650A
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a penhora do imóvel registrado com a matrícula nº 37.626, com descrição na certidão sob ID. 28573778.
A expedição do mandado de penhora e avaliação fica condicionada ao recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça.
Deverá o exequente proceder com o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Recolhidas, proceda-se com o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040435-75.2018.8.22.0001Classe: Execução de Título ExtrajudicialAssunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: HELENA ABREU BRAGA CPF nº 752.019.092-72
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1) A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante das diligências infrutíferas e da apresentação de ofício pela requerente diretamente, sem informação de obtenção de resposta, determino que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização para a prestação das informações.
A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
2. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022948-90.2013.8.22.0001
Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível
Assunto: Empréstimo consignado
AUTOR: MAGNA REGINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA OAB nº RO3565, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº RJ215855, THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937
D E S P A C H O
Vistos.
1) Inscreva-se a requerida em dívida ativa e protesto pelo não recolhimento das custas finais.
2) Como não houve impulso para início da fase de cumprimento de sentença, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020697-38.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: DANIELE NASCIMENTO DE ALMEIDA CPF nº 004.650.692-66, DEVANILDO NASCIMENTO DE ALMEIDA CPF nº 847.100.202-72
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO
Vistos.
Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, Prefeitura do Município de Cacoal - RO, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do executado, DEVANILDO NASCIMENTO DE ALMEIDA CPF nº 847.100.202-72, e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R$ 4.549,80, o que deverá constar expressamente no expediente.
Esta decisão serve como ofício.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7000103-03.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: FRANCINALDO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR OAB nº RO5778
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Em que pese ter constado dados de cálculo de honorários na planilha apresentada pela autarquia executa, a proposta de acordo apresentada não indicou o pagamento de honorários, mas apenas do débito principal, e instado a manifestar-se houve o aceite da proposta. Por conseguinte, não é devido o pagamento de honorários, vez que não fez parte do acordo homologado. As obrigações do acordo homologado foram quitada na integralidade.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001993-74.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB nº PR30998
EXECUTADO: ELENILDA SOUZA HERBST
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Nos termos do art. 830 do CPC, promova o exequente a citação do executado, no prazo legal, sob pena de extinção, sem nova intimação..
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002723-85.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: MJ COMERCIO DE JOIAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO6467
RÉU: SUELI APARECIDA LOPES
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
A parte autora apresentou pedido de penhora online BACENJUD.
Compulsando o feito, verifico que a requerida sequer foi citada. Logo, não há fundamento legal para deferimento de medidas constritivas neste momento processual.
Impulsione o requerente o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008055-96.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentençaAssunto: Duplicata EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915 EXECUTADO: EDILSON SERRA FERREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO
Vistos.
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citados/intimados os executados.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão do CNH dos executados, como forma de coação para que procedam ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens dos executados, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade dos executados subsistirem em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento a suas dívidas.
Assim, inexistindo outro meio para dar eficácia à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, e do viés interpretativo constante no Enunciado 48 da ENFAM, há permissivo legal para aplicação de medidas atípicas para garantia do cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive em execução e cumprimento de sentença.
Assim, determino a suspensão da CNH dos executados. Oficie-se à CIRETRAN.
2. Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 0020064-54.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADOS: POLIANNA NOBREGA DA SILVA, CICERO HENIO VIEIRA MARQUES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326 D E S P A C H O
Vistos.
Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao BACENJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.
Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,83. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048089-16.2018.8.22.0001
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTES: ELIANE MENEZES DE ASSIS DA SILVA, JOSE DIONISIO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436, Luiz de França Passos OAB nº RO2936
REQUERIDOS: PAIVA GOMES & COMPANHIA S/A, ROGERIO VIEIRA DE MELO, IVANALDO ALBINO DE BRITO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Indefiro o pedido do requerente, vez que as informações ficaram disponíveis ao autor no mês de junho/2019 e este demonstrou que fora diligente para solucionar o problema alegado de falta de acesso às informações do INFOJUD. Vale ressaltar que não há notícia de problema semelhante em outro processo.
Compulsando os autos, observa-se que somente a requerida Paiva Gomes & Companhia fora citada, não apresentando defesa.
Assim, promova a citação dos requeridos Rogério Vieira e Ivanildo, no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 0018945-29.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários, Seguro
AUTOR: RAIMUNDO ALZINO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153
RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA OAB nº RO10374, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
DESPACHO
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual manteve sentença de 1º grau, manifeste-se a parte vencedora/autor quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Indefiro o pedido de juntada de substabelecimento da Seguradora Líder, posto que o acórdão confirmou o indeferimento da inclusão desta no polo passivo da demanda:
3. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
4. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033180-32.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios
AUTORES: VINICIUS LEITE DE QUEIROZ, ELOA LEITE DE QUEIROZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE JOAO SOARES BARBOSA OAB nº RO531
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Como as crianças estão representadas pelo pai, mas este alega sua hipossuficiência, tratando-se de unidade familiar, determino que seja comprovada a renda familiar, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Processo nº: 7017617-95.2019.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EMBARGANTE: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE OAB nº RO8805
EMBARGADOS: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO, MARCIO JOSE DA SILVA, HENRIQUE LUDOVICO GAIO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188, MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040320-54.2018.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Desapropriação Indireta
AUTOR: VALMI COCO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562
D E S P A C H O
Vistos.
Apresente o requerido as provas que pretende produzir neste processo, em 5 dias, motivando sua necessidade.
Incabível embargos de declaração de mera intimação ordinatória realizada pela CPE.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7014204-16.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo para Uso Próprio
EXEQUENTE: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400A, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
EXECUTADO: ANTONIO LISBOA DE JESUS LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543
D E C I S Ã O
Vistos.
1. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
2. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Processo: 7030792-93.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: ADRIANE MESCOUTO DA SILVA, JHONATAN MESCOUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB nº RO288, DOUGLAS SANTIAGO DINIZ OAB nº MG158297
DECISÃO SANEADORA
Visto em saneador.
1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
2) Fixo como principais pontos controvertidos:
a) a ocorrência do dano e sua extensão;
b) a culpa da requerida pelo dano;
c) o nexo de causalidade entre o fato e o dano.
3) Defiro o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias e que deverão comparecer independente de intimação à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 10/09/2019, às 9 horas.
4) Indefiro, por ora, a realização da prova pericial, uma vez que a lesão no rosto da criança já se encontra consolidada, conforme fotografia constante nos autos, e o valor do dano estético é de atribuição jurídica, e a perícia não elucidará a quantificação deste tipo de dano.5) Intime-se pessoalmente as partes, sob pena de confesso, o Ministério Público e a Defensoria Pública.Porto Velho, 2 de agosto de 2019 .Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

8ª Vara Cível - 7033167-33.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ADRIANA RAFAELA PINI DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHOVistos.
1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência de sua unidade familiar, incluindo os rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita,

goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
2. Anexe, ainda, o acordo formulado com a requerida e mencionado na petição.
3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7033108-45.2019.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: DARLANI OLIVEIRA BATALHA SENA, RENATO SOUZA SENA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: FULANA DE TAL, FULANA DE TAL, JOSICLEI DE TAL, FULANO DE TAL, JOSICLEI JUNIOR DE TAL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Defere-se a gratuidade da justiça.
2. Os autores afirma ser pastor religioso e sua esposa, tendo atividades de seu trabalho e religião nas quais se desloca para o interior passando dias e as vezes semanas nas igrejas de lá. Relata que adquiriram a casa em início do ano passado através do programa “Minha Casa Minha Vida” e desde então moram no imóvel com lapsos de ausências nestas viagens a trabalho religioso. Descrevem que na segunda quinzena de julho novamente viajaram e receberam ligação de sua vizinha indicando que a casa teria sido ocupada por pessoas estranhas. Ao retornar da viagem encontraram a casa trancada com mudança de cadeado e constataram estar sendo ocupada por dois adolescentes irmãos e uma namorada também adolescente, sendo que os rapazes são filho de vizinho do conjunto habitacional o qual acionado disse lavar as mãos quanto à conduta dos filhos não se responsabilizando pelos seus atos.
Pedem liminar para reintegração na posse imediata.
Pois bem, a narrativa dos autores guarda harmonia e coerência e tem embasamento documental já que apresentaram termo de recebimento das chaves do imóvel, boletim de ocorrência minuta de contrato do projeto Minha Casa Minha Vida etc., elementos estes que nesto momento inicial do processo dão conta da probabilidade da descrição fática exposta pelos autores e o direito vindicado.
Assim entende-se estar comprovada a posse anterior do requerente, a perda da posse exercida em razão do esbulho praticado pelos requeridos, bem como a data do ato esbulhatório. Por conseguinte, estão preenchidos os requisitos do art. 561, e autorizada a expedição de mandado de reintegração na posse, conforme art. 563, ambos do CPC.
Assim, com fundamento no artigo 562 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a reintegração do requerente na posse do imóvel descrito na inicial.
3. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade sobre os fatos ditos pelo autor.
4. Este despacho servirá como mandado de reintegração de posse e citação, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada da liminar, para a saída do imóvel e a retirada de todos os seus pertences imediatamente, e citada para contestar à ação no prazo de 15 dias.
Distribua-se o mandado com urgência. Conste que o oficial de justiça deverá qualificar todas as pessoas que se encontrarem no imóvel, e sendo menores, deverá diligenciar pela citação também de seus pais.
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19080211225785800000027761252 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
5. Como há indicação de serem menores os requeridos, intime-se o Ministério Público de imediato para tomar conhecimento desta demanda e haver seu interesse poderá atuar no feito inclusive se pretender acompanhar a diligência de reintegração.
6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7033157-86.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: GILVANI ANELLI MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR MARTINS FILHO OAB nº SP258340
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita,

o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Processo nº: 7050270-87.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: SEBASTIAO WAGNER BRANDAO
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA OAB nº RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS OAB nº RO9302
RÉU: SOELI DE FREITAS CABRAL AMARAL
ADVOGADO DO RÉU: EMILIO COSTA GOMES OAB nº RO4515A
D E S P A C H O
Vistos.
Cite-se a denunciada à lide (seguradora indicada no ID 25969701), incluindo-a no cadastro do processo, para responder ao termos da denunciação, e dos fatos alegados, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029708-91.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: CELIA ALBUQUERQUE SILVEIRA, EDMAR AIRES DE MORAES, SARA CAMILY SILVEIRA SANTOS, MARIA EDUARDA SILVEIRA SILVA, DYEMES SUELDES SILVEIRA MONTEIRO, LARISSA SILVEIRA DE MORAES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
D E S P A C H O
Vistos.
1) Expeça-se alvará para cada perito para levantamento do remanescente de seus respectivos honorários periciais.
2) Como há menores de idade no polo ativo intime-se o Ministério Público para verificar se tem interesse na causa.
Após volvam conclusos para sentença.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7015516-56.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656
RÉU: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
Considerando a indicação do autor na última petição no sentido de passar a perseguir também a responsabilização do agente financiador do empreendimento, Caixa Econômica Federal, declina-se da competência em favor da Justiça Federal.
Proceda-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040946-73.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: FABIANO PEREIRA GALHARDI
ADVOGADO DO RÉU: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que a parte autora foi intimada (ID 27925069) a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.
O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Sem custas finais.
Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7014578-90.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: TEREZA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635,
MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DECISÃO SANEADORA
Visto em saneador.
1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
2) Fixo como principais pontos controvertidos:
a) a veracidade da medição do medidor de energia atual;
b) a média de consumo da unidade consumidora atual.
3) Defiro a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos.
O perito deverá verificar a situação da unidade consumidora, bem como se a casa da Requerente se encontra energizada, qual a fonte de energia, e se a energia encontra-se medida por essa fonte, verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia/fraudes.
A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua livre escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.
O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para elucidação dos fatos, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.
4) Nomeio o engenheiro elétrico Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629) CPF 997.392.401-00 (telefone (69) 99340-0335), que deverá ser intimado pelo sistema PJE.
Em suas conclusões, a perícia deve constar de forma objetiva e direta, caso constatada irregularidade na medição pelo aparelho, a estimativa de percentual a maior ou menor de registro de consumo de energia em relação ao consumo real.
5) Fixo honorários periciais em R$1.200,00 (um mil duzentos reais), que deverão ser arcados pela requerida, já que pediu a produção de prova pericial (art. 95 do CPC), e é quem tem interesse em se desincumbir do ônus probante, considerando tratar-se de relação de consumo.
6) O depósito dos honorários depósito deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo recolhido o valor, será considerada a desistência da prova e, julgado o processo no estado em que se encontra.
Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).
7) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC).
8) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042622-56.2018.8.22.0001
Classe: Imissão na Posse Assunto: Servidão Administrativa
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575 REQUERIDO: MIGUEL EDUARDO VUJANSKI
ADVOGADO DO REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096 DECISÃO SANEADORA
Visto em saneador.
1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
2) As partes divergem quanto à avaliação das consequências da servidão no imóvel do requerido.
3) Defiro a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos, cujo custo será arcado pela requerente.
4) Nomeio a engenheira agrônoma BEATRIZ REBOUÇAS DA CRUZ (Rua Sucupira, 3957, , Nova Floresta - Porto Velho/RO, 76807-146, FONE: 69 984990-050, E-mail: beaatrizrr@gmail.com), que deverá ser intimado por telefone e email, devendo apresentar o seu currículo, bem como proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.
5) O depósito dos honorários periciais deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação quanto à proposta. Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).
6) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC).
7) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003905-38.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: LETICIA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852
RÉUS: JESSICA FLAVIA TOEBE DE JESUS, FLAVIO PEREZ DE JESUS
ADVOGADOS DOS RÉUS: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do mérito, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15.
Inexistindo questões processuais pendentes, necessitando-se comprovar a responsabilidade civil dos requeridos sobre o fato apurado (dano, nexo causal e culpa dos requeridos):
Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 10/set/2019, às 10h.

Defere-se a prova testemunhal arroladas pelas partes e determina-se o depoimento pessoal das partes.
Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).
Intime-se pessoalmente via carta ARMP as partes, sob pena de confesso.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7010596-10.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: MARLENE AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito realizado pela requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de presumir-se aceito como pagamento integral do débito exequendo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0002776-30.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: Carlos Ribeiro da Silva, JOSE DA SILVA SOUZA, JOAO BRITO ALVES, JOSE GONCALVES LEAL NETO, João Alves Teixeira, ADENIAS LUIS DOS SANTOS, ALVARO MENDONCA DOS SANTOS, VALDIVANIA DE SOUZA LOPES, GLAUCILEIA NEVES DA SILVA, JOAO JOSIMAR RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033
D E S P A C H O
Vistos.
1) Em atenção ao pedido de ID Num. 28271018 - Pág. 1 concede-se o prazo de 30 dias para que os advogados da parte autora providenciem a localização dos autores que ainda não prestaram depoimento pessoal e regularização quanto aos sucessores processuais do autor falecido.
2) O Perito Orlando fora destituído noutros processos em trâmite nesta Vara, ficando naqueles com débito de restituição em relação às requeridas.
Dessa forma, certifque-se a CPE - Central de Processos Eletrônicos quanto aos depósitos de honorários periciais vinculados a este feito, quais valores ainda não levantados. Após intimem-se ambas requeridas, oportunizando-lhes que apresentem eventual proposta de compensação dos valores aqui residuais das contas em favor do perito, com os valores devido por este às requeridas, devendo especificar de quais processos pretendem a compensação e indicando os valores lá devidos a título de restituição.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível -: 7033204-60.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: J.C.M. DE SOUZA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$2.231,93 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que

previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19080217242528600000027775862 nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016107-18.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
Mensalidades
7000325-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: VERA CAROLINE PARADA LEAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.
Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.
Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043585-64.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: ANDRESSA TATIANNE PEDROSA FERRAZ MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018777-58.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: JOELMA REGIS ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodeversergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001313-55.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
RÉU: ANTONIA JOSIMEIRE PAULA PIMENTEL ZEFERINO
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodeversergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043252-49.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: MILENA SALES PINHEIRO FARIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodeversergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível
Processo : 7011004-93.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodeversergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013548-59.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
EXECUTADO: GILVANIRA ALVES DIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodeversergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível
Processo : 7010561-11.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
EXECUTADO: JOAO BOSCO MARTINS BRAGA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014412-58.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Não se verifica na inicial outro valor além das custas iniciais, portanto, considerando o pedido para expedição de mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008522-41.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIAGO VIDAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte autora INTIMADA. na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021982-03.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569A
EXECUTADO: TANDARA DA ROSA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - PR49893, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre petição da parte executada que requereu audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049601-34.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REQUERIDO: WESLEY EVANGELISTA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível
Processo : 7029937-85.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: EDMAR PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível
Processo : 7026265-64.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
RÉU: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025123-25.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR:
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: JEFERSON FERREIRA DA CUNHA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047952-34.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS
CONFIDENCIAL E PESSOAL
INTIMAÇÃO DE:
Nome: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 3701, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 30/10/2019 Hora: 17:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 13/06/2019 Hora: 17:00 .
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC). Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008391-66.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: ISABELLY CRISTINA CASARA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025609-10.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: MARCOS FILIPE COELHO
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031739-50.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: THANAIARA REGINA GONCALVES SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021817-48.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ARISTEU DE SOUZA BARROSO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867
RÉU: MANOEL NICASSIO BATISTA DO NASCIMENTO EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022319-84.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017504-44.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: VISA TRATORES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: BIANCA LETICIA BARROS MOREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008110-47.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: LA VITTA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023102-76.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: ANNA CAROLINA GOMES FREIRE FILGUEIRAS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049452-38.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
EXECUTADO: MILTON NASCIMENTO FEITOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível
Processo : 7025171-81.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SS PORTO VELHO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
EXECUTADO: ELIAS DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1008.1, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

8ª Vara Cível
Processo : 7011499-74.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERNEY SCHULTZ BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949, MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212
EXECUTADO: Ezequiel Honório dos Santos e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível
Processo : 7007270-37.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023203-16.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: DARLESSON UMBELINO FREIRE
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025200-34.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: MATHEUS EDUARDO MOURA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020458-34.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504
EXECUTADO: LINDALVA OLIVEIRA LUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025321-62.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ARNALDO DA SILVA MENDES
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

8ª Vara Cível
Processo : 7021818-33.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: GABRIEL FILGUEIRA CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível - Processo nº: 7014578-90.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: TEREZA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635,
MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DECISÃO SANEADORA
Visto em saneador.
1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
2) Fixo como principais pontos controvertidos:
a) a veracidade da medição do medidor de energia atual;
b) a média de consumo da unidade consumidora atual.
3) Defiro a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos.
O perito deverá verificar a situação da unidade consumidora, bem como se a casa da Requerente se encontra energizada, qual a fonte de energia, e se a energia encontra-se medida por essa fonte, verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia/fraudes.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua livre escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo. O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para elucidação dos fatos, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.
4) Nomeio o engenheiro elétrico Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629) CPF 997.392.401-00 (telefone (69) 99340-0335), que deverá ser intimado pelo sistema PJE.
Em suas conclusões, a perícia deve constar de forma objetiva e direta, caso constatada irregularidade na medição pelo aparelho, a estimativa de percentual a maior ou menor de registro de consumo de energia em relação ao consumo real.
5) Fixo honorários periciais em R$1.200,00 (um mil duzentos reais), que deverão ser arcados pela requerida, já que pediu a produção de prova pericial (art. 95 do CPC), e é quem tem interesse em se desincumbir do ônus probante, considerando tratar-se de relação de consumo.
6) O depósito dos honorários depósito deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo recolhido o valor, será considerada a desistência da prova e, julgado o processo no estado em que se encontra.
Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).
7) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC).
8) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível -7042622-56.2018.8.22.0001
Classe: Imissão na Posse Assunto: Servidão Administrativa REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575 REQUERIDO: MIGUEL EDUARDO VUJANSKI ADVOGADO DO REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096 DECISÃO SANEADORA
Visto em saneador.
1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
2) As partes divergem quanto à avaliação das consequências da servidão no imóvel do requerido.
3) Defiro a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos, cujo custo será arcado pela requerente.
4) Nomeio a engenheira agrônoma BEATRIZ REBOUÇAS DA CRUZ (Rua Sucupira, 3957, , Nova Floresta - Porto Velho/RO, 76807-146, FONE: 69 984990-050, E-mail: beaatrizrr@gmail.com), que deverá ser intimado por telefone e email, devendo apresentar o seu currículo, bem como proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.
5) O depósito dos honorários periciais deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação quanto à proposta. Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).6) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC).
7) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003905-38.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: LETICIA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852
RÉUS: JESSICA FLAVIA TOEBE DE JESUS, FLAVIO PEREZ DE JESUS
ADVOGADOS DOS RÉUS: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010 DECISÃO SANEADORA
Vistos.
Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do mérito, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15. Inexistindo questões processuais pendentes, necessitando-se comprovar a responsabilidade civil dos requeridos sobre o fato apurado (dano, nexo causal e culpa dos requeridos):
Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 10/set/2019, às 10h.
Defere-se a prova testemunhal arroladas pelas partes e determina-se o depoimento pessoal das partes.
Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).
Intime-se pessoalmente via carta ARMP as partes, sob pena de confesso.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010596-10.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: MARLENE AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
D E S P A C H O

Vistos.
Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito realizado pela requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de presumir-se aceito como pagamento integral do débito exequendo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 0002776-30.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: Carlos Ribeiro da Silva, JOSE DA SILVA SOUZA, JOAO BRITO ALVES, JOSE GONCALVES LEAL NETO, João Alves Teixeira, ADENIAS LUIS DOS SANTOS, ALVARO MENDONCA DOS SANTOS, VALDIVANIA DE SOUZA LOPES, GLAUCILEIA NEVES DA SILVA, JOAO JOSIMAR RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033
D E S P A C H O
Vistos.
1) Em atenção ao pedido de ID Num. 28271018 - Pág. 1 concede-se o prazo de 30 dias para que os advogados da parte autora providenciem a localização dos autores que ainda não prestaram depoimento pessoal e regularização quanto aos sucessores processuais do autor falecido.
2) O Perito Orlando fora destituído noutros processos em trâmite nesta Vara, ficando naqueles com débito de restituição em relação às requeridas.
Dessa forma, certifque-se a CPE - Central de Processos Eletrônicos quanto aos depósitos de honorários periciais vinculados a este feito, quais valores ainda não levantados. Após intimem-se ambas requeridas, oportunizando-lhes que apresentem eventual proposta de compensação dos valores aqui residuais das contas em favor do perito, com os valores devido por este às requeridas, devendo especificar de quais processos pretendem a compensação e indicando os valores lá devidos a título de restituição.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7033204-60.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: J.C.M. DE SOUZA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$2.231,93 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19080217242528600000027775862 nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016107-18.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível -
Cumprimento de sentença Mensalidades
7000325-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: VERA CAROLINE PARADA LEAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Vistos, etc.
Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.
Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.
Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.
Porto Velho,
2 de agosto de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

8ª Vara Cível
Processo : 7043585-64.2018.8.22.0001
Classe :
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: ANDRESSA TATIANNE PEDROSA FERRAZ MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível
Processo : 7018777-58.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: JOELMA REGIS ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001313-55.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
RÉU: ANTONIA JOSIMEIRE PAULA PIMENTEL ZEFERINO
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043252-49.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: MILENA SALES PINHEIRO FARIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011004-93.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013548-59.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
EXECUTADO: GILVANIRA ALVES DIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010561-11.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
EXECUTADO: JOAO BOSCO MARTINS BRAGA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014412-58.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Não se verifica na inicial outro valor além das custas iniciais, portanto, considerando o pedido para expedição de mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008522-41.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIAGO VIDAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte autora INTIMADA. na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

8ª Vara Cível
Processo : 7021982-03.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569A
EXECUTADO: TANDARA DA ROSA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - PR49893, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre petição da parte executada que requereu audiência de conciliação.

8ª Vara Cível Processo : 7049601-34.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REQUERIDO: WESLEY EVANGELISTA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível Processo : 7029937-85.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: EDMAR PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível Processo : 7026265-64.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
RÉU: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível Processo : 7025123-25.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: JEFERSON FERREIRA DA CUNHA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível Processo : 7047952-34.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS
CONFIDENCIAL E PESSOAL
INTIMAÇÃO DE:
Nome: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 3701, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 30/10/2019 Hora: 17:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 13/06/2019 Hora: 17:00 .
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC). Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008391-66.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: ISABELLY CRISTINA CASARA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025609-10.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: MARCOS FILIPE COELHO
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031739-50.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: THANAIARA REGINA GONCALVES SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021817-48.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ARISTEU DE SOUZA BARROSO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867
RÉU: MANOEL NICASSIO BATISTA DO NASCIMENTO EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível
Processo : 7022319-84.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível
Processo : 7017504-44.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: VISA TRATORES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: BIANCA LETICIA BARROS MOREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008110-47.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: LA VITTA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível
Processo : 7023102-76.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: ANNA CAROLINA GOMES FREIRE FILGUEIRAS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049452-38.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
EXECUTADO: MILTON NASCIMENTO FEITOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível
Processo : 7025171-81.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SS PORTO VELHO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
EXECUTADO: ELIAS DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1008.1, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

8ª Vara Cível
Processo : 7011499-74.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERNEY SCHULTZ BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949, MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212
EXECUTADO: Ezequiel Honório dos Santos e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível Processo : 7007270-37.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível Processo : 7023203-16.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: DARLESSON UMBELINO FREIRE
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível Processo : 7025200-34.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: MATHEUS EDUARDO MOURA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível Processo : 7020458-34.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504
EXECUTADO: LINDALVA OLIVEIRA LUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível Processo : 7025321-62.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ARNALDO DA SILVA MENDES
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

8ª Vara Cível Processo : 7021818-33.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: GABRIEL FILGUEIRA CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível
Processo : 7024138-56.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202
EXECUTADO: REINALDO BARROS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível
Processo : 7009853-92.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O
REQUERIDO: LUCIVALDO CLARO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

8ª Vara Cível - 7002223-19.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: CARMELITA NUNES DA MOTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7706, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171
EXECUTADO: ORFILENO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se ofício à Aymoré Cred. Financ. e Investimentos S.A, para que informe a este juízo, o valor do financiamento, valores já pagos e quantidades de parcelas que ainda não foram quitadas, referente ao veículo I/FORD RANGER XL CD4 22 - PLACA - NCE5835 - ANO 2013 - Chassi8AFAR23J8DJ120776.
Expeça-se carta precatória de citação para a Comarca de Estreito/MA, devendo constar a informação de que o executado cumpre na Vara Criminal daquela Comarca obrigação de assinatura mensal oriunda do processo 107-19.2019.8.10.0036.
Com a expedição da carta precatória, intime-se o exequente para promover a distribuição e comprovar neste juízo no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Fórum Cível
7031189-89.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: FRANCIELLE TAMELA CANHIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
EXECUTADOS: LUCIANE GIMENEZ, ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES, DAVID DE ALECRIM MATOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H OVistos.
Em que pese a alegação da exequente ser beneficiária da justiça gratuita, esta afirmação não condiz com a realidade dos fatos.
A parte exequente solicitou o benefício da justiça gratuita, mas não comprovou a hipossuficiência alegada quando solicitado por este juízo, bem como praticou ato contrário ao seu pedido quando realizou o pagamento das custas, ID. 12074043 12074043 .
Assim, corrija-se o cadastro da exequente, já que não é detentora do benefício de justiça gratuita.
Desta forma, defiro prazo de 05 dias para cumprimento da intimação de ID. 28929804, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7014885-49.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: DURVAL MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
D E C I S Ã O
Vistos.
Ante o decurso do prazo para pagamento voluntário do saldo remanescente pela executada, fora deferido o bloqueio de valores em suas contas, e no período não foram encontrados numerários nas contas vinculadas ao seu CNPJ, motivo pelo qual fora deferido o bloqueio nas contas da ENERGISA S/A.
Conforme amplamente noticiado na mídia local, a CERON fora adquirida pela ENERGISA S/A, via leilão, vejamos:
(Disponível em: <https://orondoniense.com.br/ceron-energisa-energia-em-ro?author=orondoniense> Acesso em 13/06/2019 às 10h)

(Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao-2/-/asset_publisher/zXQREz8EVlZ6/content/aneel-assina-contrato-de-concessao-da-ceron-com-grupo-energisa/656877?inheritRedirect=false> Acesso em 13/06/2019 às 10h)
(Disponível em: <http://www.eletrobrasrondonia.com/> Acesso em 13/06/2019 às 10h)
Diante disso, não restam dúvidas acerca da sucessão empresarial havida entre CERON e ENERGISA, vez que esta passa a ser a controladora do capital e do poder de atuação daquela.
O prazo para pagamento voluntário findou em 28/01/2019. O bloqueio convertido em penhora nas contas da ENERGISA S/A ocorrera em 18/06/2019.
Sobreveio manifestação da CERON nos autos informando ter realizado o pagamento do saldo remanescente em 18/07/2019. Como se observa, este pagamento se revela extemporâneo, pois decorreram cerca de 6 (seis) meses do prazo para pagamento voluntário.
Ante todo o exposto, mantenho a penhora e determino:
a) expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta 01701003-4, decorrentes do bloqueio via BACENJUD, em favor do exequente;b) expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta 01687257-1, decorrentes do depósito da executada, em favor desta.Após, volvam conclusos para extinçãoIntimem-se.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Cumprimento de sentença
Transação
7025947-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido do exequente, considerando que não fora esgotadas as diligências postas à disposição deste juízo. Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
Marisa de Almeida

8ª Vara Cível - 7051401-97.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EXECUTADO: JORGE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918
D E S P A C H OVistos.
Manifeste-se o exequente, quanto a manifestação do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7017163-18.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: ANTONIA FRANCILENE DOS SANTOS MELO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Manaus/AM para a citação da executada no endereço Rua Severiano Nunes, nº 239, Bairro Aleixo, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, CEP 69060-660.
Com a expedição, intime-se o exequente para promover a distribuição da carta precatória, bem como comprovar a sua distribuição no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7053149-38.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: R R VALIM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTA - ME, RODRIGO VALIM ALVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H O
Vistos.
Aguarde-se o prazo de manifestação do e executado quanto as penhoras realizadas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7029086-75.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTORES: ENEDINA MARTINS DE OLIVEIRA, JOAO COSME DE SA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
RÉUS: JULIANA DUTRA VAILANTE, ADELIO GOULART JUNIOR 31585132268
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
AUTORES: ENEDINA MARTINS DE OLIVEIRA, JOAO COSME DE SA ajuizou ação de rescisão de contrato de locação cumulada com cobrança de alugueres em face de RÉUS: JULIANA DUTRA VAILANTE, ADELIO GOULART JUNIOR 31585132268 , ambos com qualificação nos autos.
Relatam os autores serem locadores de imóvel ocupado pelos requeridos, com aluguel mensal de R$ 3.500,00, sendo que à época da inicial os requeridos estavam com dois meses de atraso o que acrescido de encargos acessórios da locação, multas rescisória e de atraso, e atualizações somariam o valor devido de R$ 20.609,78.
Em defesa o requerido pede justiça gratuita indicando não ter condições atuais de arcar com esta despesa e indica ter pago um dos dois meses em atraso mas não encontrou o comprovante do pagamento.

Em réplica a parte autora impugna o pedido de justiça gratuita indicando serem os requeridos proprietários de são de beleza em área central da cidade com considerável movimento de clientes que afastaria a alegação de impossibilidade de pagamento de despesas processuais. Rechaça a tese de pagamento parcial já que não houve comprovação.
Em despacho de Num. 24348921 - Pág. 1 foi oportunizado que as partes se pronunciação quanto a especificação das provas que eventualmente pretendessem produzir incluindo quanto ao pagamento parcial alegando, sendo que ambas quedaram-se silentes.Tentativa de conciliação infrutífera.
II - Fundamentos
O feito encontra-se suficientemente instruído para convicção de mérito, sendo que ambas partes não solicitaram a dilação probatória, pelo que passa-se ao julgamento.
A relação contratual é incontroversa o fato impeditivo ao direito suscitado pelo autor foi apresentado pelos requeridos como o pagamento parcial do débito cobrado, indicando que o mês de junho de 2017 foi efetivamente pago, todavia, não localizaram o comprovante.
Veja-se que tratando-se de ponto suscitado pelos requeridos, cabe a eles demonstrarem o efetivo pagamento como alegam, nesse sentido não se desincumbiram de seu ônus processual já que nada foi produzido além da fala de pagamento parcial.
A rescisão se mostra evidente já que a há previsão contratual em caso de inadimplência o que é incontroverso ter ocorrido além do fato de os requeridos terem desocupado o imóvel posteriormente à inadimplência.
Não há que se ponderar quanto à aluguel proporcional do último mês já que os requeridos indicam ter desocupado o imóvel em 24/07/17 e no contrato consta que a ocupação se iniciou em dia 25 encerrando o mês de locação no dia 24 de cada mês.
Dessa sorte, a demanda se mostra procedente, reconhecendo-se a rescisão do contrato pela inadimplência e desocupação do imóvel, a incidência da multa rescisória e por atraso, encargos acessórios e atualizações.
Em relação à justiça gratuita para os requeridos, de fato assiste razão à parte autora, sendo o casal requerido empresário do ramos de beleza, com salão de beleza em área central da cidade e aspectos visuais de médio porte associado ao fato de o objeto do processo ser relação locatícia de imóvel de padrão médio levam à conclusão de que a situação econômica dos requeridos não é a de hipossuficiência capaz de impossibilitar o pagamento das despesas processuais, assim revoga-se o benefício. Veja-se que as despesas com filhos já são fatores considerados em núcleo familiar e parcelamento de móveis do salão de beleza além de não indicar hipossuficiência, não fora demonstrado.
Em relação à ausência na audiência inaugural de conciliação o fato de um dos requeridos estar em consulta com dentista não afasta a responsabilidade do outro comparecer à solenidade, assim como não afasta o dever de enviar representante para atuar em seu nome na solenidade, dessa forma aplicável a sanção de 1% sobre o valor da causa prevista no art. 334, §8º do CPC que estipula multa até o máximo de 2%.
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se procedente o pedido inicial condenando-se os requeridos ao pagamento de R$ 20.609,78, com juros simples de 1% ao mês e correção monetária desde a data da inicial.
Revoga-se a gratuidade da justiça concedida aos requeridos.
Condena-se ao pagamento de multa processual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º do CPC.
Sucumbente, condena-se a parte requerida em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% do valor da condenação em favor do advogado da parte autora.
Pagas as custas e multa processual, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.I.R.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019.Marisa de Almeida Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Processo: 7007065-08.2018.8.22.0001
Classe: Liquidação por Arbitramento
Assunto: Precatório
AUTOR: CASSIA FERNANDA PEDROZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS GONCALVES FERNANDES OAB nº RO6903
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
Vistos, etc.
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

8ª Vara Cível - 7018807-93.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO9417
EXECUTADO: PAMELA MARIA CABRAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Desentranhe-se o mandado de citação, devendo constar ao Oficial a observância à prerrogativa do art. 252, CPC.
Considerando que o exequente não deu causa, não deverá recolher o valor da diligência.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7039373-34.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275
EXECUTADO: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença
Vistos, etc.
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que a autora não fora encontrada, pelo que expediu-se mandado de intimação, entretanto o meirinho também não a encontrou no endereço declinado nos autos.
A parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.
Ademais, é seu dever também informar a modificação de seu domicílio, o que não fizera, e diante disso declaro legítima as diligências realizadas no endereço dos autos.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Marisa de AlmeidaJuiz de Direito

8ª Vara Cível - Execução de Título Extrajudicial
Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
7056011-79.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: BARBARA CRISTINA PEREIRA LOBO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Expeça-se o necessário, após, arquive-se.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.
Marisa de Almeida

8ª Vara Cível - 7049551-42.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
EXECUTADOS: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP, EDSON DE MORAES INACIO, IVANILDA DE SOUZA INACIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861
D E S P A C H O
Vistos.
A diligência poderá ser realizada diretamente pelo exequente por meio do link https://www.registradores.org.br/ro/pesquisa.aspx.
Determino que o exequente promova a citação do executado Edson de Moraes,no prazo de 10 dias, sob pena de presunção quanto a este.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7033227-06.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Hospitais e Outras Unidades de Saúde
AUTOR: ALICE FIGUEREDO ARRUDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende a requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Deverá ainda proceder com a regularização processual juntando procuração da requerente em favor do causídico, vez que juntou-se procuração da genitora em favor deste, e essa sequer é parte nos autos.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, através da qual a requerente pleiteia que a requerida seja impelida a autorizar guias para atendimento e procedimentos médicos na Clínica Oftalmo Center e condenada a pagar indenização por danos morais (R$ 5.000,00).
Contou ter aderido ao plano de assistência médica ofertado pela requerida, contratando a cobertura AMBUL + HOSP C/ OBSTETR.
Disse que no dia 28/06/19 estava com uma mancha e bolha avermelhada nos olhos e sua genitora então a levara à Clinica Oftalmo Center para atendimento com o Dr. Marcelo Barreto, e ao solicitar a autorização da guia de atendimento nessa clínica conveniada, teve o pedido negado sob o fundamento de a referida clínica não mais ser conveniada ao plano de saúde.
Afirmou que sempre se consultou na Clínica Oftalmo Center e, ao questionar sobre o convênio, na referida clínica, foi informada que a se mantém conveniada ao plano de saúde da requerida.
Sustenta que os fatos lhe causaram danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso em tela, a probabilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre dos documentos apresentados, os quais demonstram que:
I – a requerente é beneficiária do plano de saúde gerido pela parte requerida até 16/02/2020 conforme ID's. 29532521 - Pág. 2/6;
II – a relação jurídica entre a Ameron Assistência Médica e Odontológica e a Oftalmo Center Ltda (ID's. 29532522, 29532523 e 29532524) está sub judice nos autos n. 7026379-37.2018.8.22.0001 que tramitam perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital, para fins de rescisão contratual. No entanto, a antecipação de tutela não fora deferida, conforme decisão anexada no ID. 29532525. Logo, o contrato está vigente, e assim a prestadora de serviço está credenciada junto ao plano de saúde.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que a negativa (ID n. 29532521 - Pág. 2) ofende o direito de escolha da consumidora, pelo fato de que não houve rescisão contratual entre a Ameron e Oftalmo Center, nos termos dos incisos IV do art. 4º e VI do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e alínea a do inciso I do art. 12 da Lei n. 9.656/98, estando vigente os contratos, devendo o serviço ser fornecido nos termos da contratação.
Ademais, destaque-se que a providência pretendida não se vislumbra irreversível, de modo que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (§3º do art. 300 do CPC).
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida forneça guias para atendimento e realização de procedimento que se façam necessários à parte autora, ALICE FIGUEREDO ARRUDA, junto à Clínica Oftalmo Center, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova negativa na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19080219180372000000027779850 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7030369-07.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Sustação de Protesto, Perdas e Danos
EXEQUENTES: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO OAB nº MS8962
EXECUTADO: ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
D E S P A C H O
Vistos.
1) Apresente o executado a certidão de inteiro teor completa e atualizada da matrícula do imóvel oferecido em juízo, bem como cópias de comprovantes de pagamento do ITR relativo a pelo menos o último ano, no prazo de 05 (cinco) dias.
2) O exequente caso pretenda a penhora de bens deverá lista-los detalhadamente, pois apenas requereu a “penhora dos bens constantes no extrato INFOJUD”, bem como deverá recolher as custas pertinentes à realização dos atos de penhora e avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3) Em consulta ao portal de depósitos judicial verifiquei que os valores constantes do alvará de transferência expedido sob o ID. 20090105, foram devolvidos à conta de origem, vinculada a estes autos.
Diante disso, expeça-se alvará para transferência à conta indicada pela exequente “Rede Brazil Máquinas S/A - CNPJ 10279.005/0001-59, Banco do Brasil, Ag. 2609-3, c/c 6648-6”, dos valores constantes nas 4 (quatro) contas vinculadas a estes autos: 01690679-4, 01690680-8, 01690681-6 e 01663101-9. Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7048185-65.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: CAROLINA OCAMPO FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES MASAKI OAB nº SP289469, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
D E S P A C H O
Vistos.Compulsando os autos, observa-se que a sentença transitou em julgado, desta forma arquive-se os autos.Intime-se.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .Marisa de Almeida Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 0012726-92.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: CHRISTOFER RODRIGUES CORREA
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
RÉU: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
Vistos, etc.
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que a autora não fora encontrada, pelo que expediu-se mandado de intimação, entretanto o meirinho também não a encontrou no endereço declinado nos autos.

A parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.
Ademais, é seu dever também informar a modificação de seu domicílio, o que não fizera, e diante disso declaro legítima as diligências realizadas no endereço dos autos.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Marisa de AlmeidaJuiz de Direito

8ª Vara Cível Ofício N. 71/2019/EL/8ª VC
Porto Velho, 15 de Julho de 2019
Ilustríssima Senhora Superintendente
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO - SAMP/RO
Av. Calama, n. 3775, Embratel CEP 76820-781
Nesta
Assunto: Desconto em Folha de Pagamento
Processo : 7042892-51.2016.8.22.0001
Favor mencionar o número do(s) processo(s) na resposta.
Senhora Superintendente,
Por ordem deste Juízo, reiteramos o Ofício n. 02/2019/8ª VC - mps de 05/02/2019, no sentido de determinar a Vossa Senhoria, que os descontos na folha de pagamento do servidor GENEFRAN ALVES, Matrícula SIAPE 0702655, CPF 323.582.454-53, passem a ser depositados em conta judicial vinculadas a este Juízo. Seguem anexos, Ofício n. 33/2018/8ª VC (id 19650501), Ofício n. 41393/2018-MP (id 19862553) e o Ofício n. 02/2019/8ª VC - mps (id. 24426804). Atenciosamente,
Carlos Gonçalves Tavares Cad.206976-8/Gestor de Equipe CPE
Que assino por ordem do MM.Juiz de Direito

8ª Vara Cível Ofício N. 71/2019/EL/8ª VC
Porto Velho, 15 de Julho de 2019
Ilustríssima Senhora Superintendente
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO - SAMP/RO
Av. Calama, n. 3775, Embratel CEP 76820-781
Nesta
Assunto: Desconto em Folha de Pagamento
Processo : 7042892-51.2016.8.22.0001
Favor mencionar o número do(s) processo(s) na resposta.
Senhora Superintendente,
Por ordem deste Juízo, reiteramos o Ofício n. 02/2019/8ª VC - mps de 05/02/2019, no sentido de determinar a Vossa Senhoria, que os descontos na folha de pagamento do servidor GENEFRAN ALVES, Matrícula SIAPE 0702655, CPF 323.582.454-53, passem a ser depositados em conta judicial vinculadas a este Juízo. Seguem anexos, Ofício n. 33/2018/8ª VC (id 19650501), Ofício n. 41393/2018-MP (id 19862553) e o Ofício n. 02/2019/8ª VC - mps (id. 24426804). Atenciosamente,
Carlos Gonçalves Tavares Cad.206976-8/Gestor de Equipe CPE
Que assino por ordem do MM.Juiz de Direito

8ª Vara Cível - 7014287-95.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, RUA VINTE E SETE DE SETEMBRO 3185 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-588 - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1) Trata-se de cumprimento de sentença decorrente do descumprimento da avença homologada em juízo.
O acordo fora firmado entre a exequente e a executada originária MARIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, tendo o Sr. MARCIO GOMES DE SOUZA assumido o encargo de fiador do débito acordado.
Fora proposto o cumprimento de sentença em desfavor de ambos, todavia não fora o Sr. Márcio cadastrado no polo passivo, e assim não fora intimado do cumprimento de sentença. Diante disso não pode nesse momento sofrer sanções expropriatórias.
2) Cadastre-se no polo passivo: MARCIO GOMES DE SOUZA, inscrito no RG sob o n.º 166445 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.°191.323.522-04.
3) Incluído no polo passivo, intime-o do cumprimento de sentença para pagamento voluntário do débito atualizado de R$ 8.036,16, na forma do artigo 513 §2º.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.Expeça-se o necessário.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .Marisa de AlmeidaJuiz (a) de Direito

8ª Vara Cível -0010303-67.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA OAB nº RO4879, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051 DESPACHO
Vistos.
O exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada.
Para o processamento, a nova lei processual civil (Lei n. 13.105/2015), trouxe alterações significativas, as quais terão que ser observadas tão logo.
Deverá, portanto, o exequente providenciar o processamento do incidente em autos apartados, de acordo com o que determina o art. 134, §1º, do novo CPC. Ressalto que deve ser demonstrado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica previstos no arcabouço jurídico pátrio.
Não havendo manifestação da parte exequente informando a apresentação de incidente ou outra manifestação dando prosseguimento/efetividade ao cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, arquive-se.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7028544-57.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: MARIA HELENA NINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293
EXECUTADOS: ALBERTO VITAL MEANOVICH JUNIOR, CLAUDIVANIA DE JESUS SILVA, ROBERTA QUELE GUIMARAES MEANOVICH, TAIRONE GUIMARAES MEANOVICH, ADOLFO LORRAN DE JESUS MEANOVICH, ARTHUR APOLO DE JESUS MEANOVICH
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
D E C I S Ã O
Vistos.
1) Trata-se de impugnação é penhora on line de valores.
Adveio aos autos notícia de falecimento do executado e seus herdeiros comparecem indicando a abertura de processo de inventário, solicitam seja afastada a penhora já que na ação de inventário estão sendo apuradas a dívidas e bens do de cujus lá sendo relacionada a dívida aqui exequenda.
O exequente por sua vez rechaça o pedido indicando que o patrimônio do espólio responde pelas dívidas deixadas assim inviável afastar a penhora.
Pois bem, assiste razão ao exequente, o pagamento da dívida com o fruto da penhora pode ser realizado nesta ação executiva, já que, o espólio responde pelas dívidas não havendo embaraço ao seu pagamento nessa esfera bastando que essa informação de pagamento parcial da dívida seja indicada ao juízo de inventário.
Assim, afasta-se a impugnação à penhora.
Expeça-se alvará em favor do exequente quando transitada em julgado esta decisão.
2) Considerando a ação de inventário em trâmite, manifeste-se o exequente quanto a sua habilitação naqueles autos como credor do valor remanescente aqui exequendo. Nessa hipótese acarretando a perda superveniente do interesse processual neste feito executivo. Prazo 20 dias, sob pena de presumir-se a perda de interesse processual neste feito executivo, com consequente extinção sem resolução de mérito.
Intimem-se.
Porto Velho/RO,
5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7025999-48.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
EXECUTADO: PANTANAL REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212, JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860
D E C I S Ã O
Vistos.
A parte executada indicou bem imóvel rural como garantia, juntando como título ID.14996903 uma escritura de compra e venda, que possui como adquirente o Sr. Valter de Oliveira.
A exequente postulou pela adjudicação do imóvel.
Pois bem.
Trata-se de execução promovida em desfavor de pessoa jurídica de responsabilidade limitada.
Além de não haver nos autos a efetiva demonstração da titularidade, vez que somente fora juntada escritura pública referindo-se ao bem dado em garantia, ausente certidão de inteiro teor da matrícula, o bem imóvel não está em nome da executada, mas em nome de pessoa física que sequer é um dos sócios desta.
Assim, entendo que não há possibilidade de deferimento de adjudicação ou penhora que recaiam sobre o bem constante no ID. ID.14996903.
Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento, apresentando medida hábil à busca pela satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7018521-18.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: LUCINEIA LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que a parte autora foi intimada para efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.Sem custas finais.
Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.P.R.I.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7002225-18.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: VICTOR SILVA BEGHINI
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H OVistos.
Impulsione o exequente o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7003163-81.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: FABIO CESAR SANTOS DA CONCEICAO, SEBASTIAO ALVES DA CONCEICAO, MARIA DO SOCORRO SANTOS ARAUJO CONCEICAO, RAFAEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
D E S P A C H O
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao laudo apresentado pelo perito Edmar.
Expeça-se alvará ao perito Edmar.Intime-se.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível Processo : 7010870-03.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEIR CORREIA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

8ª Vara Cível Processo : 7010870-03.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEIR CORREIA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

8ª Vara Cível - 7027984-81.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: LUIZ ANDRE LIMA DOMINGUES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida Juiz de Direito

8ª Vara Cível Processo : 7025950-70.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LEANDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIANA MARIA SAMORA - RO6021, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte requerida INTIMADA. na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

8ª Vara Cível - 7047575-63.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380
RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, AVENIDA HÉLIO OSSAMU DAIKUARA 1445 JARDIM VISTA ALEGRE - 06807-000 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. A requerida não fora intimada para pagamento voluntário na fase de cumprimento de sentença, portanto, não há falar em execução forçada, tampouco na incidência de multa e honorários da fase de cumprimento.
3) A decisão liminar for cumprida em 07/12/2018, enquanto que a determinação era para cumprimento até 05/12/2018.
Diante disso, houve o descumprimento da ordem judicial pelo lapso de dois dias, e as astreintes são devidas em relação a estes dois dias.
Verifico que nos cálculos do exequente fora computado correção desde 28/11/2018 e juros desde 07/12/2018.
Ante a natureza de incidência da astreintes fundar-se na mora pelo cumprimento de uma obrigação de fazer, não há possibilidade de incidirem juros moratórios sobre esta, porquanto se amoldaria a patente bis in idem. Assim, cabível apenas a correção monetária com termo inicial em 07/12/2018, o primeiro dia de descumprimento da ordem judicial.
Destarte, deverá o requerente/exequente emendar seu pedido de cumprimento para recalcular o quantum debeatur nos termos delineados, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção.
4) Findo o prazo com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado. Findo sem apresentação dos cálculos, volvam conclusos para extinção.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7061123-29.2016.8.22.0001 Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
RÉUS: CHARLES ABITBOL BREMGARTNER, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 735, LOJA D CAIARI - 76801-142 - RONDÔNIA, DAGOBERTO CORREA LIMA FILHO, RUA JOSÉ CAMACHO 1966, - DE 1896/1897 A 2124/2125 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-740 - RONDÔNIA, CA - TELECOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 735, LOJA D CAIARI - 76801-142 - RONDÔNIA, ALINE MONTEIRO LIMA BARISON, RUA ENRICO CARUSO 6447, CONJUNTO CRATO APONIÃ - 76824-194 - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 133.021,43.
Intime-se por carta, nos termos do disposto no §2º do art. 513 do diploma processual, CARTA.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.Expeça-se o necessário.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .Marisa de Almeida Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7013995-47.2015.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Aquisição
REQUERENTES: ELANE DA CRUZ RODRIGUES, NICOLY BOERI
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703
REQUERIDO: GIOVANA BOERI BATISTA
ADVOGADO DO REQUERIDO: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS OAB nº RO1318, JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008
D E S P A C H OVistos.
Manifeste-se o perito quanto a petição de ID. 28505909, no prazo de 15 dias.Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível 7015894-12.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: BRASILINO BENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
D E S P A C H OVistos.
O processo já fora extinto por pagamento decorrente de BACEN JUD, as custas finais já pagas, e o comprovante de depósito voluntário que teria sido feito antes do BACEN JUD trata-se de mero pré-cadastro de boleto não havendo efetivo depósito assim não havendo valores a devolver ao executado. Assim, nenhuma providência a se adotar, arquivem-se os autos de imediato.
Intime-se.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 0001849-93.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOAO ALVES GALVAO
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
RÉU: JOSE ELIAS DE SOUZA, , INEXISTENTE - 76800-000 - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. A decisão liminar proferida em 11/02/2015 fixou a incidência de multa diária para a hipótese de descumprimento da determinação de transferência do veículo no prazo de 05 (cinco) dias. Na sentença constou serem devidas a astreintes no valor do teto fixado R$ 10.000,00.
Verifico que nos cálculos do exequente fora computado correção e juros desde 07/12/2015.
O requerido fora intimado e citado em 27/05/2015, e portanto tinha até 01/06/2015 para cumprir a decisão judicial.
Ante a natureza de incidência da astreintes fundar-se na mora pelo cumprimento de uma obrigação de fazer, não há possibilidade de incidirem juros moratórios sobre esta, porquanto se amoldaria a patente bis in idem. Assim, cabível apenas a correção monetária com termo inicial em 02/06/2015, o primeiro dia de descumprimento da ordem judicial.
Destarte, deverá o requerente/exequente emendar seu pedido de cumprimento para recalcular o quantum debeatur nos termos delineados, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção.
4) Para que seja expedido ofício deverá o exequente proceder com o recolhimento de custas para realização da diligência, correspondente a R$ 15,83, para cada diligência pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2019, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 017/2018, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 20/12/2018.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7016214-96.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo para Uso Próprio
EXEQUENTES: GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES, BRAZ PIRES DA LUZ FILHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
EXECUTADOS: GLEYCE MAYRA MOLINA PEREIRA, ANDRE OSAMU HIKAGUE, FUTURO COMERCIO DE MOTOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486
D E C I S Ã O
Vistos.
1) Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada Futuro Comércio de Moto Ltda, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, quanto à localização do veículo para realização da penhora.
2. Realizada a consulta pelo INFOJUD, esta restou frutífera.
3. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados e da consulta realizada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Seguem, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7043864-21.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA, SARONITA LEITE DA SILVA, SILVESTRE VALENTE DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
D E C I S Ã OVistos.
1. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
2. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7016356-66.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
EXEQUENTE: OROZIA LIMA MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
D E S P A C H O
Vistos.
A executado não efetuou o pagamento voluntário, o bloqueio BACEN JUD foi infrutífero e o RENAJUD bloqueou veículo sobre o qual a requerida apresenta impugnação.
A requerida informa em última petição que reservara valores em conta indicando CNPJ adequado para captação via BACEN JUD informa providência de reorganização vista a sucessão empresarial pela Energisa.
Pois bem, realize-se a consulta BACEN JUD no CNPJ informado na última petição, sendo infrutífero ou parcial realize-se nova diligência em CNPJ da Energia, já que na condição de sucessora assume também os débitos da sucedida.
Se paga a débito, deverão as partes solicitar nos autos a liberação do RENAJUD.Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - 7052675-67.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: SONIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Expeça-se certidão, de acordo com o solicitado em ID. 28293371.
Após, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível Processo: 7006393-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO AVANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA - PB20473-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação Fica a parte Exequente INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para manifestar-se acerca da Petição da Executada

8ª Vara Cível Processo: 7001773-87.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663
RÉU: CLAUDINEI FERREIRA DIAS e outros (2)
Certidão
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 01/11/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

8ª Vara Cível Processo: 7025900-78.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

8ª Vara Cível Processo: 7007780-16.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A
EXECUTADO: ROSIANI GONCALVES DE AGUIAR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006720-08.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
RÉU: ANDERSON LUIZ SANTOS DOMINGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
Fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

8ª Vara Cível
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: MARIA CELIA CAVALCANTE CPF: 409.458.802-78, TERESINHA CAVALCANTE DE SOUSA BRAYNER CPF: 348.632.142-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 5.140,31 (cinco mil cento e quarenta reais e trinta e um centavos) atualizado até 05/05/2018.
Processo:7013108-58.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71
Executado: MARIA CELIA CAVALCANTE CPF: 409.458.802-78, TERESINHA CAVALCANTE DE SOUSA BRAYNER CPF: 348.632.142-00
DESPACHO de ID 27206843: "Vistos.1. Como as executadas se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum, bem como em jornais de grande circulação. Intime-se para recolhimento das custas de publicação do edital no Diário da Justiça Estadual. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho/RO, 13 de maio de 2019 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza .Juiz (a) de Direito".
Porto Velho, 28 de junho de 2019.
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Gestora de Equipe CPE
Cadastro 204306-8
Data e Hora
28/06/2019 08:45:15
a
3232
Caracteres
2753
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
53,41

8ª Vara Cível Processo: 7012693-12.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: CRISTIANO SCHERER
Intimação AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte autora INTIMADA a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio da deprecata.

8ª Vara Cível Processo: 0024063-15.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: Maricelia Pereira Barros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

8ª Vara Cível Processo: 7041796-98.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILEUZA MARIA DE SIQUEIRA GUIMARAES GATO e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID 29425181, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

8ª Vara Cível
Processo: 7008570-05.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENEVAL JOSE MAYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
EXECUTADO: INSS
Intimação Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para (Advogado e Autor) apresentarem documentos pessoais e dados bancários, para expedição do RPV.

8ª Vara Cível Processo: 7033048-72.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RHOSSE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VITOR CRUZ DE OLIVEIRA - SP423694
RÉU: SANDRO AUGUSTO G RIBEIRO
CERTIDÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUS, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/09/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030009-67.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UILCSON GREI CHAVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
CERTIDÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/11/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031079-22.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KARINA DE JESUS SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
CERTIDÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/11/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

8ª Vara Cível Processo: 7027117-88.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMADEU ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 07/10/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032797-54.2019.8.22.0001
AUTOR: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIZ FERNANDES ACQUALONE OAB nº RJ202603
RÉUS: WAGNER LEVINDO, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$60.727,65 DESPACHO
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, proposto por Betunel Indústria e Comércio S.A, em desfavor de Construtora e Incorporadora Kazuma LTDA - EPP.
Nessa linha, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica maior, adotada massivamente pelo STJ, exige a presença de elementos que indiquem desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial da sociedade e seus sócios.
A mera insolvência ou mesmo a paralisação das atividades comerciais sem regular encerramento da empresa, por si, não constitui infração legal a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, pois caso contrário toda empresa que quebrasse levaria junto o patrimônio pessoal de seus sócios, dado que o encerramento da atividade empresária exige a quitação de um sem número de obrigações.
Portanto, para que a pretensão disregard seja acolhida deve o credor demonstrar objetivamente o preenchimento dos pressupostos legais, exigindo-se dolo das pessoas naturais que estão por trás da pessoa jurídica (CPC, art. 135, §4º).
No dizer da Min. Isabel Gallotti, relatora do EREsp 1.306.553/SC, utilizado para dirimir a divergência de entendimentos no próprio STJ "a ausência de intuito fraudulento ou confusão patrimonial afasta o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando se tem o Código Civil como o microssistema legislativo norteador do instituto, a afastar a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade como causa bastante para a aplicação do disregard doctrine".
"Não se quer dizer com isso que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da FINALIDADE institucional ou confusão patrimonial."
Neste sentido, também o seguinte julgado do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Aplicabilidade do CPC/73, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos

recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua FINALIDADE ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.Precedentes.3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela DECISÃO agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1496638/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).
Pelas razões postas, faculto ao requerente que emende a inicial, descrevendo objetivamente a conduta abusiva do direito mediante o desvio de FINALIDADE social ou confusão patrimonial, trazendo elementos de prova em amparo ao afirmado, sob pena de indeferimento liminar do pedido.Prazo: 15 dias.Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2019.Rinaldo Forti Silva Juiz(a)

9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028044-59.2016.8.22.0001
AUTOR: PAMELA REZENDE DE SOUSA WRONSKI
ADVOGADO DO AUTOR: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO OAB nº RO1162
RÉUS: C & A MODAS LTDA, BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
Valor da causa: R$6.000,00 DESPACHO
Intime-se as partes para se manifestar sobre o cumprimento integral do acordo, que deveria ter ocorrido em 05.07.2019.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2019.
Rinaldo Forti Silva Juiz(a)

9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011253-10.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADOS: ELIZETE XAVIER DE OLIVEIRA, OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR, GERALDO & GERALDO ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$39.887,32 DESPACHO
Considerando que o acordo estabelecido entre as partes atende os requisitos legais para ensejar a suspensão do feito até sua quitação (art. 313, § 4º c/c art. 313, II, ambos do CPC), mantenho o feito suspenso até novembro de 2019, data de vencimento da última parcela.
A quitação do débito deve ser comunicada pelo exequente a fim de que o feito seja extinto.
Na hipótese de descumprimento do acordo, prossiga-se na execução, intimando o exequente para que indique os meios hábeis à satisfação de seu crédito, com a ressalva de que pesquisas via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser acompanhados da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).
I.Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2019.
Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível 7013347-62.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: TANIA REGINA VEDANA DA COSTA, LUIZ GONZAGA DA COSTA, DENTAL MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação de Monitória ajuizada por AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A em face de RÉUS: TANIA REGINA VEDANA DA COSTA, LUIZ GONZAGA DA COSTA, DENTAL MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA .
As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 29078604).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 29078604) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz(a)

9ª Vara Cível7017357-18.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850
EXECUTADO: LUIZ GABRIEL ARAUJO MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024851-63.2013.8.22.0001
EMBARGANTE: ALBERTINA DE MOURA FELIX
ADVOGADO DO EMBARGANTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
EMBARGADO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº RO5414
Valor da causa: R$26.440,99 DESPACHO
Cumpra-se o disposto no ID 27393947, p. 10.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2019.
Rinaldo Forti Silva Juiz(a)

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036313-19.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: SUZANA SOUZA BRAGA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

9ª Vara Cível
7024688-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVAN CORDEIRO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

9ª Vara Cível
0005421-57.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL BRAGA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

9ª Vara Cível
7038198-68.2018.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ADEMIR CARNEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747
REQUERIDO: ELOIR FERAREIS
Advogado do(a) REQUERIDO: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359
Intimação
(Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7008278-15.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS EDUARDO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
RÉU: ERIJOSEVAN DA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046570-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOVECATE - CENTRO DE CATETERISMO E TRATAMENTO ENDOVASCULAR DO HOSPITAL NOVE DE JULHO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, via advogado, para comprovarem o pagamento das custas/multa no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)
Processo nº 7003346-86.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO MATIAS PINHEIRO
EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Certidão Certifico que o alvará foi levantado conforme extrato em anexo. Procedo com a intimação da parte autora, para manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, bem como sobre a petição de ID 28666405 da requerida. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC). Prazo 05 dias.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019
Chefe de Secretaria

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7046629-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797
EXECUTADO: JONATAN DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021699-72.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: JANUARIO MORAIS GUSMAO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024486-11.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
EXECUTADO: JOSE LINDOMAR FERREIRA DA SILVA
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 15 dias, a apresentar cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011761-53.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: ADSON RABELO DE LIMA
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 15 dias, a apresentar apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007498-75.2019.8.22.0001
AUTOR: ROSILEIDE MARIA DE MELO MAGELA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
Valor da causa: R$15.000,00 DESPACHO
Ante a determinação contida na audiência de ID 29465457, aguarde-se o prazo para apresentação de defesa e pagamento de custas.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz(a)

9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0009790-31.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
RÉU: Danilo Silva Lacerda
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

9ª Vara Cível
0020775-93.2013.8.22.0001
AUTOR: ALTAIR JOAQUIM DOS SANTOS, FABIO BARBOSA CAMARA, ELIZEU ELIAS DE FARIAS NETO, FRANCISCO CANDIDO RODRIGUES, ROBERTO BENTES DE ANDRADE, LUIZ BENTO DOS SANTOS, EVANIO PINHEIRO DE SOUZA, JOSÉ URBANO DE GÓES CAVALCANTE JÚNIOR, RAIMUNDA FRANSCINEIDE RABELO DE SOUZA, RAIMUNDA NONATO PESSOA DA SILVA
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 9ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, no prazo de 05 (cinco), para informar sobre o andamento da carta precatória.
Porto Velho, 2 de agosto de 2019
Chefe de Secretaria
#<#acionado.nome;5#># #<#acionado.alcunha;2#>#
#<#acionado.endereco;2#>#
#<#acionado.ponto_de_referencia;2#>#

9ª Vara Cível
7023513-27.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

9ª Vara Cível7038198-68.2018.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ADEMIR CARNEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747
REQUERIDO: ELOIR FERAREIS

Advogado do(a) REQUERIDO: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359
Intimação
(Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021289-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO GAION REAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES - SP315492
EXECUTADO: GIOVANI FELIPE VENTURA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006204-85.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: P. D. D. O. N.
Advogado do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027540-82.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: FRANCINEY FEITOSA DE SA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028226-45.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A
EXECUTADO: ALYSSON FERNANDO BERGER
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001845-29.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANQUELMO DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
EXECUTADO: Oi S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039476-75.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
RÉU: VALDEREZ DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
7012416-25.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: EVERSON FIGUEIREDO BOGO FILHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

9ª Vara Cível - Processo n.: 0000755-13.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MANOEL DA SILVA RODRIGUES, RUA ALBA, 160, BOA VISTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$10.000,00
DECISÃO A autarquia deverá ser intimada para a imediata implementação da aposentadoria por invalidez ao autor MANOEL DA SILVA RODRIGUES que terá como termo inicial a data da citação válida com incidência sobre o valor a ser pago de juros e correção conforme nos moldes do acórdão cuja transcrição faço a seguir:[…]
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Provimento. Efeitos modificativos. Apelação. Previdenciário. Acidente de trabalho. Laudo pericial. Concausa. Aposentadoria por invalidez. Fatores socioeconômicos. Termo inicial. Juros. Correção monetária.
1. Em que pese não se prestarem os embargos para alterar aquilo que foi decidido, pode ser admitido, entretanto, em casos excepcionais em que do saneamento de algum defeito decorra lógica e imediatamente mudança substancial quanto à CONCLUSÃO anteriormente assentada acerca da controvérsia posta à apreciação.
2. Verificado que o acórdão foi proferido em descompasso com a prova dos autos, mostra-se imperioso que seja corrigida a omissão.
3. Sendo a perícia conclusiva no sentido de que a doença degenerativa foi agravada em decorrência de esforço físico, constitui ele concausa para o reconhecimento de incapacidade laboral.
4. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, imperioso se tenha em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial para o trabalho.
5. Conforme Súmula 576 do STJ, ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.
6. Atento ao mais atual entendimento do STJ, deve-se aplicar à correção monetária o índice de atualização monetária INPC.
7. Aos juros moratórios aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF
8. Embargos providos. [...]
Processo: 0000755-13.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Pje) - Origem: 0000755-13.2015.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível - Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assim, determino que a requerida comprove nos autos o cumprimento da DECISÃO nos moldes em que fora proferida.
Intimem-se com a máxima urgência a autarquia por meio do e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br bem como para o e-mail da Procuradoria do INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019.Luis Delfino Cesar JúniorJuiz de Direito

9ª Vara Cível
7007936-43.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA MONTEIRO DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730A
REQUERIDO: AGIPLAN FINANCEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO
Visto que a parte Autora não levantou os valores do Alvará de ID 27948176 fica a mesma intimada a indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, no prazo de 5 dias, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7009226-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAROLINE KELEN HURTADO SAUCEDO e outros
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132
RÉU: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

9ª Vara Cível - 7020125-19.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO 1- Diante do certificado no ID: 29396306, expeça alvará em favor da parte autora, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento, apenas, de R$ 3.456,93, referente ao crédito executado.2- Fica a parte credora intimada, via DJ, para dizer se há crédito remanescente, sob pena de extinção pela quitação (art. 526, §3º do CPC), no prazo de 5 dias.
3 - Diga também a executada CERON acerca da quantia a maior verificada na certidão de id. 29396306.
4- Em caso de inércia do credor e verificada quantia em favor da executada, expeça alvará ou ofício de transferência, autorizando que a CERON restitua/saque a quantia depositada a maior na conta judicial, equivalente a R$ 2.772,29, mais acréscimos legais.
5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para extinção.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2019 .
Luis Delfino Cesar Júnior Juiz(a)

9ª Vara Cível - 7033284-24.2019.8.22.0001
AUTOR: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa na forma do artigo 12 inciso I da referida lei, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
EM CASO DE SER CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO:
Versam os autos sobre ação anulatória de débito ajuizada por PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO AMPARO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência para que a requerida se abstivesse de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 0049027-0, localizada à Av. Amazonas, 4050, bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO.
Narra que a requerida, em inspeção realizada em 04/04/2019, lavrou Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) e, em 30/05/2019 expediu notificação (n. 2019/13017) indicando que, por ocasião da inspeção teria constatado irregularidades nos faturamentos entre os meses de outubro/2017 a maio/2019.
Informa que das irregularidades apuradas, a requerida apurou débito no valor de R$ 25.499,39 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), com data de vencimento em 12/07/2019. Por essa razão, interpôs recurso administrativo em 18/05/2019, expondo claramente os fatos e solicitando a desconsideração dos valores de diferenças de energia cobradas, pois seriam indevidos.
Em resposta emitida em 23/07, o recurso administrativo foi rejeitado pela requerida e, em 02/08/2019 a requerida tentou efetuar o corte de energia em razão da cobrança das diferenças, mas não o fez em decorrência do contundente pedido do pároco que explicou os gravíssimos transtornos que poderiam decorrer da suspensão de energia naquele final de semana.
Ressaltou que nas próximas semanas iniciam os preparativos para a Festa da Padroeira da Paróquia, de modo que seria impensável ficar sem energia elétrica nesse período.
É, em suma, o relatório.
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do impedimento da concessionária de energia em proceder a suspensão do fornecimento por inadimplemento após o decurso de 90 (noventa) dias, contados da data da fatura vencida, conforme estabelecido pela Resolução 414/2010 da ANEEL, §2º do art. 172.
Além disso, a parte autora questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, serviço que integra o rol dos essenciais (art. 11, inciso I da Resolução 414 da ANEEL).
Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a CERON poderá retomar as cobranças em face da autora, não acarretando nenhum prejuízo.
Quanto à possibilidade de concessão da tutela em casos análogos é o posicionamento jurisprudencial, que ilustro por meio da ementa que segue:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA, IMPEDIMENTO DE CORTE E/OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a tutela antecipada deferida no primeiro grau, que determinou a abstenção da negativação do Agravado, a manutenção do fornecimento de energia elétrica e o impedimento de cobrança de diferença de demanda ativa até o limite de 1500 Kw. 2. Ora, ao se ingressar com uma Ação que visa discutir a existência, ou não, de um suposto débito, tem-se, por consectário lógico, que o seu pagamento diretamente ao Agravante torna-se inviável, bem como qualquer tipo de represália inerente à suposta dívida, seja a inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito, seja o corte do fornecimento do serviço prestado de energia elétrica. 3. Ademais, o próprio Código de Ritos prevê, em seu art. 302, a responsabilização por qualquer dano causado pela efetivação da tutela de urgência. Precedentes desta Corte. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0016979-32.2017.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/01/2019) (TJ-BA - AI: 00169793220178050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/01/2019)
AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC). Desse modo, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio.
Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER

JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
PROVIDÊNCIAS PELA CPE
1- Ante o exposto, DEFIRO, com ressalva, o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela autora e DETERMINO que a CERON se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica referente à Unidade Consumidora n. 0049027-0, localizada à Av. Amazonas, 4050, bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, tão somente em razão de débitos decorrentes da notificação de Id n. 29548242/29548244, até o julgamento da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$25.000,00.
Alerto a autora de que deverá seguir realizando o pagamento das faturas de energia elétrica vincendas, no valor que entender devido, posto que a tutela deferida se refere apenas ao valor do crédito originado pela suposta recuperação de consumo (TOI/laudo de aferição no valor de R$25.499,39).
2- Após, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
3- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.
4- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO. A petição inicial/emenda e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
REQUERIDA: CERON - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
ENDEREÇO: Avenida dos Imigrantes, de 3601 a 4635, lado ímpar, Bairro Industrial, CEP: 76821-063 – Porto Velho/RO.
CUMPRA-SE PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.
Porto Velho RO 5 de agosto de 2019
Luis Delfino Cesar Júnior
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

9ª Vara Cível - 7028019-41.2019.8.22.0001
AUTOR: ELENICE TRINDADE DA SILVA MANTOANI
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956A
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO:
Ante a apresentação de comprovante de renda mensal que atesta as alegações da autora (Id 28576220), defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c.c inexistência de débito que ELENICE TRINDADE DA SILVA MONTOANI move em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON com pedido de tutela de urgência.
Narra que é possuidora do imóvel situado na Avenida Campos Sales, nº 4727, Conceição, Porto Velho, UC 1101103-3 e que no dia 05/12/2016 se dirigiu até à concessionária para verificar o motivo da fatura não estar chegando em sua residência, fato reiterado por meio de novo protocolo no dia 09/01/2017 sendo que o problema não foi resolvido.
Afirma que para sua surpresa, no dia 23/02/2019 a empresa requerida enviou uma fatura no valor de R$ 25.137,03 afirmando se tratar do resultado da inspeção realizado na unidade consumidora no dia 08/11/2017 (ID 28576204). Afirma que tal valor se mostra exorbitante e como se não bastasse, nova fatura foi enviada para o endereço da requerente no dia 26/04/2019 agora no valor de R$ 43.914,82 resultante de inspeção realizada no dia 09/11/2018 (ID 28576205).Pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência no sentido de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento da energia em sua residência até DECISÃO final.
Pois bem.Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da (relação jurídica) estabelecida entre as partes, conforme se denota da documentação – UC 1101103-3, bem como os protocolos de atendimento de ID 28576207 e ID 28576207.
De outro lado, o perigo de dano resta evidenciado, considerando que as faturas questionadas tiveram vencimento em 09/04/2019 e 10/06/2019 fato que ensejará a interrupção do fornecimento da energia ante a ausência de pagamento. Desta forma, considerando que sendo questionável o valor cobrado, não se afigura razoável permitir a suspensão do fornecimento de energia, como forma coercitiva de pagamento.
Ainda, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida não se apresenta irreversível. Isto porque, em caso de improcedência do pedido, se mostra facilmente possível o retorno ao status quo ante, com a suspensão do serviço.
Isso posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha e/ou restabeleça o fornecimento de energia na UC 1101103-3, localizada na Avenida Campos Sales, nº 4727, Conceição, Porto Velho em relação as faturas de energia com vencimentos em 09/04/2019 e 10/06/2019, nos valores respectivos de R$ 25.137,03 e R$ 43.914,82, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço com lastro no art.139, IV do CPC.
Deixo de marcar audiência preliminar de conciliação. Explico.
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.
3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU:
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 -
LADO ÍMPAR INDUSTRIAL -
76821-063 -
PORTO VELHO -
RONDÔNIA

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048429-91.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESSICA ALINE FERREIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678
EXECUTADO: CARROS.COM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012725-80.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP e outros (2)
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62 (código 1008.2).
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor atual de R$ 131,85 (código 1008.3) - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 31,23.
Fica intimada ainda, para informar endereço para citação da parte Sérgio Moacir Fraga.
Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034840-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: CIELO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024919-78.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: IARA LARISSA FARAGE DURAES
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

10ª Vara Cível Processo: 7057553-35.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: FRANCISCO NONATO DA SILVA, LUCIMAR MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo complementar apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível Processo: 7033146-57.2019.8.22.0001
Classe: Usucapião
Adjudicação Compulsória
AUTOR: MARIA ZILMAR DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: NEONILDE SANTOS DA ROCHA OAB nº RO3357
RÉU: TEREZINHA DE JESUS CONRADO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização

de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
02. Adeque o valor atribuído à causa.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível Processo nº: 7035374-39.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) atualizar o valor do débito;
b) requerer a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, para cada diligência, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, a fim de promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, do CPC.
Porto Velho/RO,
2 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039181-04.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo prazo de 5(cinco) dias, para que o exequente comprove nos autos o vínculo empregatício da parte devedora, a fim de evitar atos desnecessários.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7035861-77.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
EXECUTADO: POLANKA BAUANN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

10ª Vara Cível 7034745-65.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797
EXECUTADO: RAFAEL DANTAS PEDROSA FERNANDES
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

10ª Vara Cível Processo nº: 7025380-55.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678
EXECUTADO: CHARLES RANDY LIMA AYALA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
DESPACHO
O pedido de expedição de ofício ao Diretor do Presídio para apresentar o exequente em audiência resta prejudicado, uma vez que tal ato já foi determinado nos autos dos Embargos à Execução.
Quanto ao pedido de restrição no Renajud, verifico que já foi realizado conforme ID: 27663208 p. 1.
Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 13.08.2019, às 09h30min, nos autos nº 7033147-47.2016.8.22.0001.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0020739-51.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: ALBENOR BATISTA DOS SANTOS, FRANCISCO SOUTO MIRANDA, ANTONIO PEDRO FERREIRA, ANTONIO VALDINO MENDONCA NOBRE, ANTONIO NONATO DA SILVA SOBRINHO, FRANCISCA PINHO ALVES, Altamira Pantoja do Nascimento, Antonio Lopes Ferreira, JORGE AFONSO DA SILVA, ALDENIRA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº RO6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL apresentaram impugnação ao laudo pericial, requerendo, em síntese, a destituição do perito e a declaração de nulidade da perícia realizada, em função de todos os problemas éticos e técnicos do laudo com a consequente nomeação de profissional com conhecimento técnico e postura ética necessários para condução dos novos trabalhos.
Sustentam que o Sr. Perito admitiu ter cometido plágio nos diversos laudos periciais apresentados em juízo, sob a justificativa de que não teria fiscalizado o trabalho desenvolvido pela equipe contratada para auxiliá-lo. Apontam que o perito demonstra falta de técnica, registrando que não se verifica no laudo qualquer embasamento técnico-científico para as mais elementares conclusões alcançadas, e que ao tratar do suposto nexo de causalidade entre a construção do empreendimento requerido e a alegada queda da atividade pesqueira, o perito limita-se a afirmar de maneira genérica que a construção da Usina teria causado impacto negativo sobre a pesca sem se preocupar em apontar um único elemento científico capaz de fundamentar esta afirmação. Ademais, alegam a omissão deliberada do perito em avaliar a situação individualizada de cada autor, reconhecendo que seu trabalho se limitou a meras entrevistas com os pescadores da região, nas quais, apenas 03 autores do presente feito compareceram.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Cinge-se a controvérsia dos autos no fato de acolher ou não a tese sustentada pela parte ré, de que o perito nomeado nos autos teria atuado com desídia, bem ainda, plagiado o laudo apresentado nos autos.
Visando demonstrar suas alegações, a requerida apresentou manifestação do perito nomeado nos autos nº 0016478-43.2013.8.22.0001, nº 0020948-20.2013.8.22.0001, nº 0012805-42.2013.8.22.0001, onde o mesmo confessa ter feito plágio, porque teria deixado de acompanhar os trabalhos realizados por estagiário contratado para realizar pesquisa e compilação de opinião de terceiros a respeito do tema, e creditá-los em benefício próprio.
Necessário para analisar a controvérsia tecer algumas considerações quanto a função do perito. É o que o passo a fazer.
O perito é um auxiliar do juiz, de atuação eventual, nomeado quando a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico. Nesta condição, possui as mesmas limitações impostas ao magistrado, quanto a imparcialidade e quanto as causas de suspeição e impedimento. Além disso, como todo sujeito processual (ainda que secundário), tem deveres no processo: deveres quanto ao prazo para apresentar o laudo, quanto ao desempenho tecnicamente correto de seu encargo e, naturalmente, quanto à probidade nesse desempenho. Como não presta seu serviço na condição de funcionário público ou de servidor da Justiça – ele é um auxiliar eventual, sem qualquer vínculo permanente com o juízo.
Destaco, ainda, por entender oportuno que o perito deve observar o Código de Ética Profissional e Disciplinar do Conselho Nacional dos Peritos Judicias da República Federativa do Brasil (CONPEJ). No citado diploma legal se prevê, a uma, no artigo 8º que deve ter plena consciência de que é o auxiliar da Justiça, pessoa civil, nomeado pelo Juiz ou pelo Tribunal, devidamente compromissado, desenvolvendo, assim, um trabalho de extrema responsabilidade e relevância perante o
PODER JUDICIÁRIO, especialmente porque irá opinar e assisti-los na realização de prova pericial, consistente em exame, vistoria e avaliação; a duas, conforme previsto no artigo 12 do citado diploma legal, que no exercício de sua nomeação, bem como quaisquer outras profissões, deve ter sempre em conta que seu procedimento ético se torna extremamente importante, pelo fato de sua atividade estar ligada ao campo do direito, no qual as normas e deveres morais são mais nítidos, em consequência da íntima ligação entre o moral e o direito e, a três que, com relação aos colegas, conforme dispõe o art. 28, V, jamais deve apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou soluções encontradas por colegas, apresentando-os como próprios.De outro passo, "sua desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo ou argüição por parte do magistrado que o nomeou, não lhe sendo facultado a ampla defesa ou o contraditório nestes casos, pois seu afastamento da função pode se dar ex officio e ad nutum, quando não houver mais o elo de confiança. Isto pode ocorrer em razão da precariedade do vínculo entre ele e o poder público" (RMS 12.963/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 311).
Importante, destacar, que seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário à base de outros elementos ou fatos provados no processo, conforme prevê o artigo 479 do Código de Processo Civil.
No caso sub judice, o perito nomeado deixou de atuar de forma ética e seguir o deveres que lhe são exigidos em função da importância do trabalho para o qual foi nomeado, sendo possível sua alteração no curso de perícia se isso for necessário para a lisura da prova e do processo. Neste sentido cito jurisprudência do STJ: REsp nº 805.252/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16/4/2007.
Portanto, considerando os fatos noticiados e comprovados pela parte ré, tenho por afastada a confiabilidade depositada no perito nomeado, impondo-se sua destituição do encargo. Neste sentido:
PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESTITUIÇÃO DE PERITO JUDICIAL - QUEBRA DE CONFIANÇA - SUBSTITUIÇÃO - AFASTAMENTO EX OFFICIO E AD NUTUM - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O perito judicial é um auxiliar do Juízo e não um servidor público. Logo, sua desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo ou argüição por parte do magistrado que o nomeou, não lhe sendo facultado a ampla defesa ou o contraditório nestes casos, pois seu afastamento da função pode se dar ex officio e ad nutum, quando não houver mais o elo de confiança. Isto pode ocorrer em razão da precariedade do vínculo entre ele e o poder público, já que seu auxílio é eventual. Além desta hipótese, sua desconstituição poderá ocorrer naquelas elencadas no art. 424, do CPC (?O perito pode ser substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado?). Estas são espécies expressas no texto da lei. Porém, a quebra da confiança entre o auxiliar e o magistrado é espécie intrínseca do elo, que se baseia no critério personalíssimo da escolha do profissional para a função. Assim com pode o juiz nomeá-lo, pode removê-lo a qualquer momento. 2 - Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão na via mandamental. 3 - Recurso desprovido. (RMS 12.963/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 311). Grifo nosso.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PERITO JUDICIAL. DESTITUIÇÃO. QUEBRA DE CONFIANÇA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. NOVO EXPERT. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SÚMULA Nº 7/STJ. PERÍCIA COMPLEMENTAR. COLABORAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. PROVA COMPLEXA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a destituição do perito pode se dar não só com base nas hipóteses do art. 424 do CPC/1973, mas também nas situações de quebra da confiança entre tal auxiliar e o magistrado. 4. É possível a substituição dos peritos no curso de perícia se isso for necessário para a lisura da prova e do processo, mesmo que apenas para esclarecimentos suplementares. Os trabalhos inicialmente elaborados podem

ser considerados válidos, apesar de incompletos, ensejando a nomeação de novo profissional somente para complementá-los. 5. A verificação da qualificação técnica do perito importa no revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. O perito, diante da complexidade da produção da prova, pode se socorrer de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 629.939/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018). Grifo nosso.
1. Ante o exposto, destituo o perito Orlando José Guimarães do encargo que lhe fora atribuído, o que faço com lastro no art. 468 do CPC.
2. Nomeio em seu lugar NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biológo cadastro CFBIO 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com, contato telefônico (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente, para informar se aceita o encargo e:
a) esclarecer o prazo para conclusão dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses;
b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas e,
c) apresentar proposta de honorários periciais, vinculada a tabela do IBAPE de Manaus/AM, local mais próximo de Porto Velho que se utiliza daquela tabela.
3. Em face da destituição do perito Orlando José Guimarães, o cartório deverá providenciar a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução de eventuais valores percebidos a título de honorários periciais com a devida correção monetária desde a data do saque, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil.
4. Esclareço às partes que há outros valores depositados nos autos, conforme cópia dos documentos em anexo emitidos pela CEF, para fins de efetuar pagamento da perícia, que poderão ser utilizados para custear o novo perito.
5. Com a resposta do novo perito nomeado, intimem-se as partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível Processo: 7005775-21.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas
AUTOR: RONALDO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BANCO GERADOR S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
01. O valor dos honorários arbitrado por esse juízo é de R$ 1.000,00(hum mil reais), não havendo motivo plausível para majoração vindicada pelo perito, mormente considerando a quantidade de feitos em que é nomeado.
02. Cumpra-se o despacho anterior, com a alteração quanto ao valor agora fixado.
03. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
Processo: 7033063-41.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
RÉU: OI MOVEL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHODetermino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível Processo: 0021377-21.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: EDILSON PEREIRA LIMA, PEDRO VALERIANO DA SILVA, NADIANA MENDONCA DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO LOPES REIS, MARIA ISABEL ALVES DO LAGO, RENATO SILVA DA ROCHA, CLEUZA GONCALVES MATTARA, JAIRES XAVIER DE MENEZES, GILBERTO SAMPAIO BENJAMIN, MANOEL RAIMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº RO6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e
ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL

apresentaram impugnação ao laudo pericial, requerendo, em síntese, a destituição do perito e a declaração de nulidade da perícia realizada, em função de todos os problemas éticos e técnicos do laudo com a consequente nomeação de profissional com conhecimento técnico e postura ética necessários para condução dos novos trabalhos.

Sustentam que o Sr. Perito admitiu ter cometido plágio nos diversos laudos periciais apresentados em juízo, sob a justificativa de que não teria fiscalizado o trabalho desenvolvido pela equipe contratada para auxiliá-lo. Apontam que o perito demonstra falta de técnica, registrando que não se verifica no laudo qualquer embasamento técnico-científico para as mais elementares conclusões alcançadas, e que ao tratar do suposto nexo de causalidade entre a construção do empreendimento requerido e a alegada queda da atividade pesqueira, o perito limita-se a afirmar de maneira genérica que a construção da Usina teria causado impacto negativo sobre a pesca sem se preocupar em apontar um único elemento científico capaz de fundamentar esta afirmação. Ademais, alegam a omissão deliberada do perito em avaliar a situação individualizada de cada autor, reconhecendo que seu trabalho se limitou a meras entrevistas com os pescadores da região, nas quais, apenas 03 autores do presente feito compareceram.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Cinge-se a controvérsia dos autos no fato de acolher ou não a tese sustentada pela parte ré, de que o perito nomeado nos autos teria atuado com desídia, bem ainda, plagiado o laudo apresentado nos autos.

Visando demonstrar suas alegações, a requerida apresentou manifestação do perito nomeado nos autos nº 0016478-43.2013.8.22.0001, nº 0020948-20.2013.8.22.0001, nº 0012805-42.2013.8.22.0001, onde o mesmo confessa ter feito plágio, porque teria deixado de acompanhar os trabalhos realizados por estagiário contratado para realizar pesquisa e compilação de opinião de terceiros a respeito do tema, e creditá-los em benefício próprio.

Necessário para analisar a controvérsia tecer algumas considerações quanto a função do perito. É o que o passo a fazer.

O perito é um auxiliar do juiz, de atuação eventual, nomeado quando a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico. Nesta condição, possui as mesmas limitações impostas ao magistrado, quanto a imparcialidade e quanto as causas de suspeição e impedimento. Além disso, como todo sujeito processual (ainda que secundário), tem deveres no processo: deveres quanto ao prazo para apresentar o laudo, quanto ao desempenho tecnicamente correto de seu encargo e, naturalmente, quanto à probidade nesse desempenho. Como não presta seu serviço na condição de funcionário público ou de servidor da Justiça – ele é um auxiliar eventual, sem qualquer vínculo permanente com o juízo.

Destaco, ainda, por entender oportuno que o perito deve observar o Código de Ética Profissional e Disciplinar do Conselho Nacional dos Peritos Judicias da República Federativa do Brasil (CONPEJ). No citado diploma legal se prevê, a uma, no artigo 8º que deve ter plena consciência de que é o auxiliar da Justiça, pessoa civil, nomeado pelo Juiz ou pelo Tribunal, devidamente compromissado, desenvolvendo, assim, um trabalho de extrema responsabilidade e relevância perante o

PODER JUDICIÁRIO, especialmente porque irá opinar e assisti-los na realização de prova pericial, consistente em exame, vistoria e avaliação; a duas, conforme previsto no artigo 12 do citado diploma legal, que no exercício de sua nomeação, bem como quaisquer outras profissões, deve ter sempre em conta que seu procedimento ético se torna extremamente importante, pelo fato de sua atividade estar ligada ao campo do direito, no qual as normas e deveres morais são mais nítidos, em consequência da íntima ligação entre o moral e o direito e, a três que, com relação aos colegas, conforme dispõe o art. 28, V, jamais deve apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou soluções encontradas por colegas, apresentando-os como próprios.

De outro passo, "sua desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo ou argüição por parte do magistrado que o nomeou, não lhe sendo facultado a ampla defesa ou o contraditório nestes casos, pois seu afastamento da função pode se dar ex officio e ad nutum, quando não houver mais o elo de confiança. Isto pode ocorrer em razão da precariedade do vínculo entre ele e o poder público" (RMS 12.963/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 311).

Importante, destacar, que seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário à base de outros elementos ou fatos provados no processo, conforme prevê o artigo 479 do Código de Processo Civil.

No caso sub judice, o perito nomeado deixou de atuar de forma ética e seguir o deveres que lhe são exigidos em função da importância do trabalho para o qual foi nomeado, sendo possível sua alteração no curso de perícia se isso for necessário para a lisura da prova e do processo. Neste sentido cito jurisprudência do STJ: REsp nº 805.252/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16/4/2007.

Portanto, considerando os fatos noticiados e comprovados pela parte ré, tenho por afastada a confiabilidade depositada no perito nomeado, impondo-se sua destituição do encargo. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESTITUIÇÃO DE PERITO JUDICIAL - QUEBRA DE CONFIANÇA - SUBSTITUIÇÃO - AFASTAMENTO EX OFFICIO E AD NUTUM - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O perito judicial é um auxiliar do Juízo e não um servidor público. Logo, sua desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo ou argüição por parte do magistrado que o nomeou, não lhe sendo facultado a ampla defesa ou o contraditório nestes casos, pois seu afastamento da função pode se dar ex officio e ad nutum, quando não houver mais o elo de confiança. Isto pode ocorrer em razão da precariedade do vínculo entre ele e o poder público, já que seu auxílio é eventual. Além desta hipótese, sua desconstituição poderá ocorrer naquelas elencadas no art. 424, do CPC (?O perito pode ser substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado?). Estas são espécies expressas no texto da lei. Porém, a quebra da confiança entre o auxiliar e o magistrado é espécie intrínseca do elo, que se baseia no critério personalíssimo da escolha do profissional para a função. Assim com pode o juiz nomeá-lo, pode removê-lo a qualquer momento. 2 - Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão na via mandamental. 3 - Recurso desprovido. (RMS 12.963/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 311). Grifo nosso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PERITO JUDICIAL. DESTITUIÇÃO. QUEBRA DE CONFIANÇA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. NOVO EXPERT. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SÚMULA Nº 7/STJ. PERÍCIA COMPLEMENTAR. COLABORAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. PROVA COMPLEXA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a destituição do perito pode se dar não só com base nas hipóteses do art. 424 do CPC/1973, mas também nas situações de quebra da confiança entre tal auxiliar e o magistrado. 4. É possível a substituição dos peritos no curso de perícia se isso for necessário para a lisura da prova e do processo, mesmo que apenas para esclarecimentos suplementares. Os trabalhos inicialmente elaborados podem ser considerados válidos, apesar de incompletos, ensejando a nomeação de novo profissional somente para complementá-los. 5. A verificação da qualificação técnica do perito importa no revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. O perito, diante da complexidade da produção da prova, pode se socorrer de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 629.939/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018). Grifo nosso.
1. Ante o exposto, destituo o perito Orlando José Guimarães do encargo que lhe fora atribuído, o que faço com lastro no art. 468 do CPC.
2. Nomeio em seu lugar NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biológo cadastro CFBIO 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com, contato telefônico (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente, para informar se aceita o encargo e:
a) esclarecer o prazo para conclusão dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses;
b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas e,
c) apresentar proposta de honorários periciais, vinculada a tabela do IBAPE de Manaus/AM, local mais próximo de Porto Velho que se utiliza daquela tabela.
3. Em face da destituição do perito Orlando José Guimarães, o cartório deverá providenciar a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução de eventuais valores percebidos a título de honorários periciais com a devida correção monetária desde a data do saque, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil.
4. Esclareço às partes que há outros valores depositados nos autos, conforme cópia dos documentos em anexo emitidos pela CEF, para fins de efetuar pagamento da perícia, que poderão ser utilizados para custear o novo perito.
5. Com a resposta do novo perito nomeado, intimem-se as partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível Processo nº: 0004977-29.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Usucapião Extraordinária
EXEQUENTE: MARIA EDUVIRGES DE AMORIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Despacho
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Fica intimada a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, R$ 1.443,69. acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.
3. Inocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.
4. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
Processo: 7033057-34.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Moral, Liminar
AUTOR: FONTES & SENA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO MINARI FILHO OAB nº RO292
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
02. Adequar os pedidos formulados na inicial, especificando os pedidos e adequando o valor atribuído à causa.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047824-48.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Plano de Saúde, DIREITO DO CONSUMIDOR
EXEQUENTE: TIANO HENRIQUE DE VIANA ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667
EXECUTADOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

01. Aguarde-se o decurso do prazo da segunda ré, Ameron. Prazo: 05 dias. Desde já destaco, ainda quanto a responsabilidade civil solidária que o Código Civil dispõe que :

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

Art. 283. O devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

02. Manifeste-se a parte exequente quanto o depósito realizado pela parte executada Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda. Prazo: 05 dias.Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .

Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível Processo: 0016001-20.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSE CLAUDIO COELHO LIMA, JOAQUIM EUGENIO DE MELO SILVA, JOSE TOLENTINO CORREA SANTOS, CRISTINA ARAUJO LIMA, JOAO DE OLIVEIRA SILVA, MARIA CANDIDA BRITO ALVES, JOSE RIBAMAR DO REGO PESSOA, MARIA RAIMUNDA BRITO ALVES, JOSEMAR SANTOS DE AGUIAR, FRANCISCO PINHEIRO ROSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº RO6090

DECISÃO

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL apresentaram impugnação ao laudo pericial, requerendo, em síntese, a destituição do perito e a declaração de nulidade da perícia realizada, em função de todos os problemas éticos e técnicos do laudo com a consequente nomeação de profissional com conhecimento técnico e postura ética necessários para condução dos novos trabalhos.

Sustentam que o Sr. Perito admitiu ter cometido plágio nos diversos laudos periciais apresentados em juízo, sob a justificativa de que não teria fiscalizado o trabalho desenvolvido pela equipe contratada para auxiliá-lo. Apontam que o perito demonstra falta de técnica, registrando que não se verifica no laudo qualquer embasamento técnico-científico para as mais elementares conclusões alcançadas, e que ao tratar do suposto nexo de causalidade entre a construção do empreendimento requerido e a alegada queda da atividade pesqueira, o perito limita-se a afirmar de maneira genérica que a construção da Usina teria causado impacto negativo sobre a pesca sem se preocupar em apontar um único elemento científico capaz de fundamentar esta afirmação. Ademais, alegam a omissão deliberada do perito em avaliar a situação individualizada de cada autor, reconhecendo que seu trabalho se limitou a meras entrevistas com os pescadores da região, nas quais, apenas 03 autores do presente feito compareceram.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Cinge-se a controvérsia dos autos no fato de acolher ou não a tese sustentada pela parte ré, de que o perito nomeado nos autos teria atuado com desídia, bem ainda, plagiado o laudo apresentado nos autos.

Visando demonstrar suas alegações, a requerida apresentou manifestação do perito nomeado nos autos nº 0016478-43.2013.8.22.0001, nº 0020948-20.2013.8.22.0001, nº 0012805-42.2013.8.22.0001, onde o mesmo confessa ter feito plágio, porque teria deixado de acompanhar os trabalhos realizados por estagiário contratado para realizar pesquisa e compilação de opinião de terceiros a respeito do tema, e creditá-los em benefício próprio.

Necessário para analisar a controvérsia tecer algumas considerações quanto a função do perito. É o que o passo a fazer.

O perito é um auxiliar do juiz, de atuação eventual, nomeado quando a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico. Nesta condição, possui as mesmas limitações impostas ao magistrado, quanto a imparcialidade e quanto as causas de suspeição e impedimento. Além disso, como todo sujeito processual (ainda que secundário), tem deveres no processo: deveres quanto ao prazo para apresentar o laudo, quanto ao desempenho tecnicamente correto de seu encargo e, naturalmente, quanto à probidade nesse desempenho. Como não presta seu serviço na condição de funcionário público ou de servidor da Justiça – ele é um auxiliar eventual, sem qualquer vínculo permanente com o juízo.

Destaco, ainda, por entender oportuno que o perito deve observar o Código de Ética Profissional e Disciplinar do Conselho Nacional dos Peritos Judicias da República Federativa do Brasil (CONPEJ). No citado diploma legal se prevê, a uma, no artigo 8º que deve ter plena consciência de que é o auxiliar da Justiça, pessoa civil, nomeado pelo Juiz ou pelo Tribunal, devidamente compromissado, desenvolvendo, assim, um trabalho de extrema responsabilidade e relevância perante o

PODER JUDICIÁRIO, especialmente porque irá opinar e assisti-los na realização de prova pericial, consistente em exame, vistoria e avaliação; a duas, conforme previsto no artigo 12 do citado diploma legal, que no exercício de sua nomeação, bem como quaisquer outras profissões, deve ter sempre em conta que seu procedimento ético se torna extremamente importante, pelo fato de sua atividade estar ligada ao campo do direito, no qual as normas e deveres morais são mais nítidos, em consequência da íntima ligação entre o moral e o direito e, a três que, com relação aos colegas, conforme dispõe o art. 28, V, jamais deve apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou soluções encontradas por colegas, apresentando-os como próprios.

De outro passo, “sua desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo ou argüição por parte do magistrado que o nomeou, não lhe sendo facultado a ampla defesa ou o contraditório nestes casos, pois seu afastamento da função pode se dar ex officio e ad nutum, quando não houver mais o elo de confiança. Isto pode ocorrer em razão da precariedade do vínculo entre ele e o poder público” (RMS 12.963/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 311).

Importante, destacar, que seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário à base de outros elementos ou fatos provados no processo, conforme prevê o artigo 479 do Código de Processo Civil.

No caso sub judice, o perito nomeado deixou de atuar de forma ética e seguir o deveres que lhe são exigidos em função da importância do trabalho para o qual foi nomeado, sendo possível sua alteração no curso de perícia se isso for necessário para a lisura da prova e do processo. Neste sentido cito jurisprudência do STJ: REsp nº

805.252/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16/4/2007.
Portanto, considerando os fatos noticiados e comprovados pela parte ré, tenho por afastada a confiabilidade depositada no perito nomeado, impondo-se sua destituição do encargo. Neste sentido:
PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESTITUIÇÃO DE PERITO JUDICIAL - QUEBRA DE CONFIANÇA - SUBSTITUIÇÃO - AFASTAMENTO EX OFFICIO E AD NUTUM - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O perito judicial é um auxiliar do Juízo e não um servidor público. Logo, sua desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo ou argüição por parte do magistrado que o nomeou, não lhe sendo facultado a ampla defesa ou o contraditório nestes casos, pois seu afastamento da função pode se dar ex officio e ad nutum, quando não houver mais o elo de confiança. Isto pode ocorrer em razão da precariedade do vínculo entre ele e o poder público, já que seu auxílio é eventual. Além desta hipótese, sua desconstituição poderá ocorrer naquelas elencadas no art. 424, do CPC (?O perito pode ser substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado?). Estas são espécies expressas no texto da lei. Porém, a quebra da confiança entre o auxiliar e o magistrado é espécie intrínseca do elo, que se baseia no critério personalíssimo da escolha do profissional para a função. Assim com pode o juiz nomeá-lo, pode removê-lo a qualquer momento. 2 - Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão na via mandamental. 3 - Recurso desprovido. (RMS 12.963/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 311). Grifo nosso.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PERITO JUDICIAL. DESTITUIÇÃO. QUEBRA DE CONFIANÇA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. NOVO EXPERT. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SÚMULA Nº 7/STJ. PERÍCIA COMPLEMENTAR. COLABORAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. PROVA COMPLEXA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a destituição do perito pode se dar não só com base nas hipóteses do art. 424 do CPC/1973, mas também nas situações de quebra da confiança entre tal auxiliar e o magistrado. 4. É possível a substituição dos peritos no curso de perícia se isso for necessário para a lisura da prova e do processo, mesmo que apenas para esclarecimentos suplementares. Os trabalhos inicialmente elaborados podem ser considerados válidos, apesar de incompletos, ensejando a nomeação de novo profissional somente para complementá-los. 5. A verificação da qualificação técnica do perito importa no revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. O perito, diante da complexidade da produção da prova, pode se socorrer de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 629.939/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018). Grifo nosso.
1. Ante o exposto, destituo o perito Orlando José Guimarães do encargo que lhe fora atribuído, o que faço com lastro no art. 468 do CPC.
2. Nomeio em seu lugar NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biológo cadastro CFBIO 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com, contato telefônico (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente, para informar se aceita o encargo e:
a) esclarecer o prazo para conclusão dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses;
b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas e,
c) apresentar proposta de honorários periciais, vinculada a tabela do IBAPE de Manaus/AM, local mais próximo de Porto Velho que se utiliza daquela tabela.
3. Em face da destituição do perito Orlando José Guimarães, o cartório deverá providenciar a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução de eventuais valores percebidos a título de honorários periciais com a devida correção monetária desde a data do saque, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil.
4. Esclareço às partes que há outros valores depositados nos autos, conforme cópia dos documentos em anexo emitidos pela CEF, para fins de efetuar pagamento da perícia, que poderão ser utilizados para custear o novo perito.
5. Com a resposta do novo perito nomeado, intimem-se as partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026748-65.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MAIKE LARA GONÇALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA OAB nº RO6194
EXECUTADO: MARLI VIEIRA SALDANHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº AC3661
DECISÃO
01.Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida.
d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.
02. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: MAIKE LARA GONÇALVES, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SHOPPING (OUTLET VIA LARA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002819-93.2015.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: MALVINA EDUARDO DAMACENO CORREA, ALFREDO DE BARROS CORREA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570A, VANIA OLIVEIRA CARVAJAL OAB nº RO2122
REQUERIDOS: MANOEL DE JESUS DE SOUZA, MACSON DE FREITAS FONSECA, CILENE MARIA DE FREITAS FONSECA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523
DESPACHO
Intimem-se os embargados para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007684-40.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: GEOVANE BERTOLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009
EXECUTADO: ANA OLIVIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
VANESSA DE LIMA MARTINS
ADVOGADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
DESPACHO
Considerando as petições de ID: 26656596 p. 1 de 2, ID: 28275874 p. 1 e ID: 28384266 p. 1 de 2, e, ainda, tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 139, V do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2019, às 16h00min, a ser realizada na sala de audiência da 10ª Vara Cível.
Ficam as partes, e a Sra. Vanessa de Lima Martins, intimadas, por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009655-21.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: ANETE VALLE MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE MIOTO OAB nº PR499
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442
DESPACHO
Fica o banco requerido intimado para tomar ciência da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento para o fim de impor ao banco que se abstenha de promover qualquer restrição creditícia da recorrente até o julgamento final do recurso (ou caso já o tenha feito, que promova a exclusão da inscrição do nome do agravante), conforme ID: 29516544 p. 1 de 4.
Nesta oportunidade, prestei informações ao Relator do Agravo.
Aguarde-se a decisão final do recurso interposto.
Porto Velho/RO,
2 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª Vara Cível Processo: 7013422-04.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707
DESPACHO
01. Já houve deferimento da expedição de certidão de crédito. Cumpra a CPE a determinação
02. Aguarde-se o prazo da suspensão conforme despacho anterior.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7004871-98.2019.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ADRIANA SARDINHA DA COSTA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024
EMBARGADO: HERMENEGILDO AMANCIO QUARESMA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111
DESPACHO
01. Designo o dia 12 de setembro de 2019 às 11h00min, para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas a serem arroladas.
02. Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas, constando nome completo e profissão de cada uma delas, bem ainda que fato a referida testemunha irá esclarecer nos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º do CPC), limitada o rol a três pessoas, por fato a ser esclarecido.
Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o advogado da parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, § 4º do CPC.
As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, os quais deverão comprovar nos autos, até cinco dias antes da audiência, a intimação das mesmas (art. 455, § 1º do CPC).
03. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, deverá a CPE providenciar a intimação pessoal das partes, com a advertência do artigo 385, § 1º do CPC (“Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena”) e das testemunhas.
04. Translade-se esta decisão para os autos de execução n. 7045664-16.2018.8.22.0001, a qual deverá ficar suspensa até a realização da audiência neste feito para que não haja prejuízos às partes.Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2019
DUÍLIA SGROTT REISJuíza de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
EMBARGANTE: ADRIANA SARDINHA DA COSTA CPF nº 695.943.172-72, RUA MONALISA 3565, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EMBARGADO: HERMENEGILDO AMANCIO QUARESMA DE CARVALHO FILHO CPF nº 192.178.112-20, RUA ENRICO CARUSO 5876, - ATÉ 6089/6090 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

10ª Vara Cível 7033057-34.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar
AUTOR: FONTES & SENA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO MINARI FILHO OAB nº RO292

RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Recebi no plantão forense.
FONTES & SENA LTDA ME ingressa em juízo com pedido de tutela antecipada em caráter de urgência em face da empresa CLARO SA, objetivando cumpra o contrato firmado (documentos 2.1 a 2.5) e instale 30 pontos de TV POR ASSINATURA "TV 3 ESTRÊLAS HD" nos 30 quartos de hospedagem da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Informa que atua no ramo de hotelaria, sob a denominação POUSADA SURYA, cujos hóspedes, em sua grande maioria, são funcionários de órgãos estatais e empregados de empresas públicas, e empresas privadas terceirizadas que prestam serviços àquelas, procedentes de diversos estados do país e que precisam permanecer, a trabalho, por longos períodos hospedados no referido hotel. E que por essas características pessoais/funcionais dos hospedes, e necessidade de permanência prolongada em Porto Velho (sem alternativa de lazer nos períodos de repouso, finais de semana e feriados) a conveniência e qualidade da programação diversificada de uma TV por assinatura constitui-se em um diferencial que interfere decisivamente na escolha dos clientes em hospedarem-se.
Afirma que a empresa ré, de forma abrupta, interrompeu a prestação de serviços de TV, apesar de estará devidamente adimplente, sem justificação ou explicação e, que desde o ínicio de julho/2019, tem tentado administrativamente resolver a questão.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.
Determinada a emenda a inicial, com recolhimento de custas e adequação do valor atribuído à causa, foi implementado.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
No caso dos autos a parte autora informa ter celebrado contrato de prestação de serviços de TV com a parte ré, estar adimplente, todavia a contraprestação do serviço não é fornecida.
Em face do exposto entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, ao atividade comercial desempenhada pela parte autora
A reversibilidade é nítida pois em caso de improcedência bastará efetuar a cobrança dos valores dispendidos com a ré no atendimento do serviços de TV.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte requerida instale 30 pontos de TV POR ASSINATURA "TV 3 ESTRÊLAS HD" nos 30 quartos de hospedagem da autora, no prazo de 72 horas, a contar de seu intimação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
8. Intime-se.
9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO:
CLARO S.A, com sede na cidade de São Paulo, na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Santo Amaro, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47 - Sr. Marconi, técnico da CLARO S.A, número (69) 21818182.Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2019 .às 9h25min.
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7004883-54.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
EXECUTADO: FLAVIO GOMES TEIXEIRA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003133-12.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: FABRICIO CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054
RÉU: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO DO RÉU: WILZA APARECIDA LOPES SILVA OAB nº BA49540, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca da petição de ID29527882, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034049-63.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUILHERME ABBAD SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA e outros
Advogados do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
Advogados do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022286-94.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADO: LUCIVAL XAVIER
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 29515640 p. 1 de 4, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.
Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que em caso de descumprimento do acordo a parte exequente poderá requerer o desarquivamento dos autos.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009771-93.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, LAIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO4906, LEILA MEJDALANI PEREIRA OAB nº SP128457
SENTENÇA
1. Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7018569-11.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: ALEXANDRE MARCIEL SOUZA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7024080-53.2019.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Transação]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: FERNANDA CASAGRANDE TRINDADE
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.739,90
[]
CERTIDÃO /INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 04/10/2019 10:00 na sala da CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel. (069)33217-5047/5048 (coordenação), conforme decisão judicial anterior.
POLO ATIVO
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado(s) do reclamante: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA
POLO PASSIVO
Nome: FERNANDA CASAGRANDE TRINDADE
Endereço: Rua Paulo Leal, 1830, - de 1416/1417 ao fim, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-146
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019.
ANA ROSA COSTA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003310-44.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSUEL ANGELO RAVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de 05 DIAS, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 10ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: MAICON DA COSTA SOARES CPF: 022.527.702-60, TATIANE APARECIDA BROD CPF: 076.174.675-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 2.680,62 (Dois Mil e Seiscentos e Oitenta Reais e Sessenta e Dois Centavos)
Processo : 0000101-26.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MAICON DA COSTA SOARES e outros
Despacho de ID 28566489: "[DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis...]
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1285 pvh10civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Elza Elena Gomes Silva
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 10ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: MAICON DA COSTA SOARES CPF: 022.527.702-60, TATIANE APARECIDA BROD CPF: 076.174.675-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 2.680,62 (Dois Mil e Seiscentos e Oitenta Reais e Sessenta e Dois Centavos)
Processo : 0000101-26.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MAICON DA COSTA SOARES e outros
Despacho de ID 28566489: "[DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis...]
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1285 pvh10civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Elza Elena Gomes Silva
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024202-66.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: MARCELA PEREIRA FRELIK
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/10/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021143-41.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005628-92.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA CRUZ SOARES
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 7002791-64.2019.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: LIVIA SILVA DE SENA
Intimação
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a trazer o endereço completo (CEP) para a citação da parte requerida, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0011587-08.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: EDIVAN NEVES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0008646-56.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILDETE ALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento das custas finais, pois a mesma foi gerada e tem data de vencimento para o dia 10/08/2019. A guia para pagamento deverá ser emitida como segunda via no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042579-90.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

10ª Vara Cível
7015279-90.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: MARIA ROSILENE DO NASCIMENTO SOUZA, MARIA ROSILENE DO NASCIMENTO SOUZA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.Intimem-se.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7018849-84.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTE: MARTA HELENA DE LELLIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO GONZAGA LELLIS OAB nº RO6651
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO
Intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição de ID29397425, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7005344-84.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: COMPREV PREVIDENCIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BERNARDO BARTOLOMEU DOS SANTOS OAB nº RJ186180, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
EXECUTADO: MARIA RITA BALIEIRO SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: COMPREV PREVIDENCIA SA, AVENIDA MEM DE SÁ 247 CENTRO - 20230-151 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
0003281-21.2013.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cheque
EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400A
EXECUTADOS: RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA - ME, JORGE ORELLANA VELARDE - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, e ainda, considerando o pedido de ID: 29507196 p. 1, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 Duília Sgrott Reis

10ª Vara Cível
7014382-57.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: LINDOMEIRE SOUZA DE FREITAS FERNANDES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de arquivamento.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIAEXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7007314-56.2018.8.22.0001
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: EDUARDO FELIPE DE CARVALHO MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAUE SOARES DA CUNHA OAB nº SC38948, RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO OAB nº RO6384
RÉUS: RITHIELLI PINTO RODRIGUES, ALEXANDRE NERY MARTINS
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
01. Designo o dia 14 de novembro de 2019, às 10h00min, para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas a serem arroladas.
02. Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas, constando nome completo e profissão de cada uma delas, bem ainda que fato a referida testemunha irá esclarecer nos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º do CPC), limitada o rol a três pessoas, por fato a ser esclarecido.
Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o advogado da parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, § 4º do CPC.
As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, os quais deverão comprovar nos autos, até cinco dias antes da audiência, a intimação das mesmas (art. 455, § 1º do CPC).
03. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, deverá a CPE providenciar a intimação pessoal das partes, com a advertência do artigo 385, § 1º do CPC ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena") e das testemunhas.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
AUTOR: EDUARDO FELIPE DE CARVALHO MAIA CPF nº 019.233.482-48, RUA PRINCIPAL 5921, CASA 07 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: RITHIELLI PINTO RODRIGUES CPF nº 030.506.572-60, RUA RIO PRETO 4064 NOVA ESPERANÇA - 76822-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE NERY MARTINS CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACY PARANÁ 3906 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009751-75.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400A
EXECUTADOS: GENILTON DIAS SOARES, WILSON RABELO SILVA 10683569287
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIO CESAR SANTOS MAIA OAB nº RO6585 DESPACHO
Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora. Deste modo, intime-se a parte exequente, via advogado, para atualizar seu crédito e indicar bens para satisfazê-lo, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017965-84.2017.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo para Uso Próprio
AUTOR: MAIQUEL DE LIMA SIQUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
RÉU: DOMINGOS DA CONCEICAO PALMA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Concedo prazo de 10(dez) dias, para que o autor informe novo endereço da parte requerida.
Após expeça-se o necessário para intimação da parte executada.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049275-74.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: KARIN MARINA SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/ Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se. Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7030006-20.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: PHAMELLA THAYS REZENDE BELINI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI OAB nº RJ190008DESPACHO

Realizada diligência através do sistema BACENJUD, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de arquivamento.
Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
EXEQUENTE: PHAMELLA THAYS REZENDE BELINI CPF nº 530.503.122-20, RUA MAJOR VELOSO 1640 SÃO SEBASTIÃO - 76801-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. CNPJ nº 07.170.938/0015-02, RUA GOMES DE CARVALHO 1609, ANDAR 3 AO 7 VILA OLÍMPIA - 04547-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

10ª Vara Cível
7003963-41.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: ARLISSON DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se. Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7003532-07.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609
RÉUS: JOAO RENILDO COUTO DE OLIVEIRA, CARLOS TOSHIRO SAKASHITA, MADEPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, esclarecer quem figura no polo passivo da presente ação, uma vez que na petição inicial os Srs. Carlos Toshiro Sakashita e João Renildo Couto de Oliveira constam apenas como representantes da empresa Madepar Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. (ID: 24411408 p. 1) e na petição de ID: 24663476 p. 1 de 2 foram mencionados como partes do processo.
A parte deverá atentar-se quanto à legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que inexiste nos autos pedido de desconsideração da personalidade jurídica.Por fim, deverá especificar em quais endereços da petição de ID: 26969687 p. 1 de 2 pretende seja cumprido o MANDADO, indicando um por parte.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7033314-59.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: MARIANA FERREIRA BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.
Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as

partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIO/OFÍCIO/MANDADO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7012092-69.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: ROSANGELA FEITOSA BARROS, LUIS CLAUDIO TAMBORIM JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA EPP para levantamento do valor de R$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais), referente ao valor bloqueado via BACENJUD (id nº 29168452)
Expeça-se alvará judicial em favor da parte executada Luiz Claudio Tamborim Junior referente ao saldo remanescente.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
Intime-se.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
0016617-92.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: ELMIR GOMES PEREIRA, MARIA RAIMUNDA CAMPOS DOS REIS, RAIMUNDO MENDES DA CRUZ, MARIA CELIA MENDES DE ALMEIDA, SEVERINO DOS PASSOS NOBRE, MARCOS ROBERTO DE SOUZA, JOAO FERREIRA DE SOUZA, EDIVALDO DOURADO GOMES, JACO MORAES ALVES DA SILVA, SEBASTIAO REGIO DA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
A requerida Santo Antônio Energia S.A. apresentou impugnação à proposta de honorários periciais (ID: 24314584 p. 1 de 7), alegando que o perito indicou que serão necessárias 80 horas de trabalho para análise dos autos, realização de diligências, elaboração de respostas aos quesitos, dentre outras atividades para elaboração do laudo pericial, no entanto, a requerida entende que a quantidade de horas proposta pelo perito é excessiva e não condizente com o trabalho que deverá ser realizado para elaboração do laudo.
Aduz que o perito estimou a necessidade de 25 horas para análise de documentos e respostas aos quesitos, no presente feito, que possui apenas 01 ré, a mesma quantidade indicada em processo onde figura como corré da empresa Energia Sustentável do Brasil S.A.
Requer a intimação do perito para que esclareça e justifique em detalhes a previsão de número de horas de trabalho designadas para a realização de diligências da perícia.
Intimado, o perito apresentou a manifestação de ID: 24933357 p. 1 de 3, esclarecendo que os requerentes do presente feito residem nas mais diversas localidades, sendo elas: Humaitá, Comunidade São Miguel, Mutum, Ramal Aliança, Comunidade São Miguel, Cuniã, Comunidade Amparo, Ramal do Rosário, São Carlos e proximidades de Porto Velho.
Informa que a diligência e verificação in loco das condições de cada autor e localidade, é ponto fundamental para levantamento de dados e respostas.
Alega que os meios de transporte a serem utilizados nas diligências serão carro e barco, e que a estimativa apresentada prevê o tempo necessário para deslocamento da residência do perito ao local de moradia dos requerentes, como também o tempo de aplicação do questionário, abordagem ao pescador e demais atividades que ajudarão a responder os quesitos apresentados pelas requeridas.
Ratifica a proposta de honorários apresentada.
É o relatório. Decido.
O perito esclareceu a necessidade de utilização da quantidade de horas indicadas na proposta de honorários, tendo em vista a distância entre as localidades onde os autores residem, que deverá ser percorrida, muitas vezes de barco, por ser o único meio de transporte capaz de chegar em algumas áreas.
Informou que a previsão de horas computa o tempo necessário para deslocamento da residência do perito ao local de moradia dos requerentes, como também o tempo de aplicação do questionário, abordagem ao pescador e demais atividades que ajudarão a responder os quesitos apresentados pelas requeridas.
1. Assim, acolho os esclarecimentos apresentados pelo perito, e mantenho o valor da proposta de honorários, concedendo prazo de 10 dias, a fim de que a requerida promova o depósito dos honorários periciais.
2. Com o depósito, intime-se o perito para designar data e horário para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes, via publicação no DJ.
3. Fica autorizada a expedição de alvará de 50% dos honorários em favor do perito.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7033645-75.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: CHARLENE BRITO MOURAO, JEAN CHARLES BRITO MOURAO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Intimem-se o executado para se manifestar acerca da petição de ID29524552 e ambas as partes acerca do anexo desta DECISÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7043074-37.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: SILVINHA VITORINO NOLASCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº RO4864, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº AC7376 DESPACHO
Intime-se a exequente acerca da petição de ID28050535, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033268-70.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
AUTORES: GABRIEL PEDRO BORGES ALMEIDA, FLAVIO ANTONIO BORGES ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATA RAISA SILVA SANTOS OAB nº RO6765
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas dos responsáveis), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Deverá também apresentar o comprovante de emissão de bilhete aéreo completo do ID29538727.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7008120-91.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: TATIANE MENDONCA NISHIMURA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212 DESPACHO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
3. Após, promova a CPE a intimação do sucumbente(executado) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.
4. Inocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7035636-86.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: GLEISSON SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA OAB nº RO6944
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 DESPACHO
Intime-se o autor para se manifestar acerca da existência de saldo remanescente, sob pena de extinção nos termos do art. 924, II, CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se o pagamento das custas processuais pela parte devedora, devendo esta ser intimada a procedê-lo no caso de inadimplemento, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 0009171-72.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES OAB nº RO4121
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, FERNANDA RODRIGUES MASAKI OAB nº SP289469, LAIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO4906, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague R$884,20 de honorários advocatícios sucumbenciais, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
6. Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e invertam-se os polos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA, RUA MÉXICO 1423, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7051272-92.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: JULIA GABRIELLE IZEL DA SILVA, GABRIEL IZEL DA SILVA, ELBE MELO DA SILVA, PAMELA IZEL SOARES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Considerando a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (ID: 28702121 p. 3 de 5), aguarde-se a DECISÃO final do recurso.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação quanto à questão contida no DESPACHO de ID: 29043074 p. 1 de 2.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7011037-83.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ICARO RODRIGUES GUSMAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA OAB nº SP281270, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN OAB nº PR67524, JOSE ELI SALAMACHA OAB nº PR10244 DESPACHO
Considerando que a Recuperação Judicial foi processada em 2016, não vislumbro fundamentos para se proceder a suspensão do feito.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, se o credito desses autos foi constituído antes ou depois da distribuição da ação de Recuperação Judicial.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 10ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS JUDICIAIS (Prazo: 20 dias)
DE: SEBASTIAO DE SOUZA CPF: 015.418.981-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas judiciais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 7034445-74.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: THIAGO TANAKA PENHA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
RÉU: SEBASTIAO DE SOUZA
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br.
Porto Velho, 5 de agosto de 2019.

10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 10ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: CONSTRUVIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CNPJ 13.911.090/0001-14, EUDSON GOMES DE OLIVEIRA - CPF 650.586.232-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 13.665,48 (treze mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 03/07/2019.
Processo: 7056109-64.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES
DECISÃO de ID 28231853: "[...defiro a citação por edital...]
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1285 pvh10civel@tjro.jus.br.
Porto Velho, 19 de julho de 2019.
ELZA ELENA GOMES SILVA
Gestora de Equipe

10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042029-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMERSON NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7061649-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
EXEQUENTE: JOEMERSON MAGNO NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

10ª Vara Cível
0008413-93.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGOR ERIBERTO CELLA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039
RÉU: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: GILSON DE ALBUQUERQUE JUNIOR - RJ112239, ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI - GO29608, RICARDO AMITAY KUTWAK - RJ118718
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0001631-02.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIANA DOERING ZAMPROGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ZAMPROGNA - SC8306, CARLA MARIA ZAMARCHI MIOTO - RO3901
EXECUTADO: OCEAN AIR LINHAS AÉREAS-AVIANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013979-25.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
RÉU: RAIMUNDO RODINEIS MOREIRA VERCOSA
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62.
No entanto, em se tratando de MANDADO de Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 31,23 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

10ª Vara Cível
7003214-24.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A
RÉU: ARGEMIRO CORREA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

10ª Vara Cível
7001293-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEBORA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097, DOUGLAS EDUARDO ANDRETO - RO8098
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

10ª Vara Cível 0005609-55.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624
MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: CASA BELLA COZINHAS LTDA - ME CNPJ nº 05.048.923/0001-37, AVENIDA FARQUAR 3252 PEDRINHAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI CPF nº 698.877.309-63, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DECISÃO
O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), passaporte e cartão de crédito, do executado.
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para

assegurar o cumprimento de ordem judicial. O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.
Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.
Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.
Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.
A suspensão da CNH, passaporte e cartão de crédito é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal
Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:
11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).
Bem ainda em recente DECISÃO o TJRO:
Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido.De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio.Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo.A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente.AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.
Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo".AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019
Ante o exposto indefiro o pedido.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a suspensão do feito, nos termos do que faculta o artigo 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC).
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

10ª Vara Cível 0024079-66.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1582
EXECUTADOS: JESSICA LIMA SILVERIO DOS SANTOS, ROSELY HONORATO DA SILVA ROSSI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO OAB nº RO8515 DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.Intimem-se.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7036889-46.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842
EXECUTADOS: DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA, BANDEIRANTE AMAZON CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DANIELE CARVALHO MASCARENHAS, LUIS GUSTAVO BARBOZA ZANON, CONSTRUBEL CONSTRUCOES LTDA. - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227 DESPACHO
01. Defiro o pedido formulado pela parte exequente e como corolário, autorizo que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para a CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE RONDÔNIA e a COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, quanto ao endereço da parte MARIA CLEUZA FERREIRA, inscrita no CPF n. 527.634.3999-34, fazendo constar que a resposta deverá ser remetida encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.
Registro que as custas não se aplicam ao caso, tendo em vista que não sistema/convênio com as referidas empresas.
03. Juntada a resposta aos autos, vista a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.04. Após conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7012472-92.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Propriedade
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DE ALMEIDA DONATO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA OAB nº RO1642, FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687
RÉUS: JOANA FERREIRA DA SILVA, FULANA DE TAL, FULANO DE TAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO LENES DOS SANTOS OAB nº RO392 DESPACHO
01. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.
A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.02. Sendo apresentado rol de testemunhas, venham conclusos na pasta de DESPACHO URGENTE, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉUS: JOANA FERREIRA DA SILVA, RUA DOS BURITIS 3984, - DE 3884/3885 A 4224/4225 NOVA FLORESTA - 76807-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FULANA DE TAL, RUA FAMA 7619 CASCALHEIRA - 76813-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FULANO DE TAL, RUA FAMA 7619 CASCALHEIRA - 76813-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DE ALMEIDA DONATO, 1ª RUA SÃO JOSÉ 11 SANTOS DUMONT - 57075-412 - MACEIÓ - ALAGOAS
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7025442-32.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de SENTENÇA, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.
1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC).
2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta

exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.
5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.
6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.7. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)
O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto):
"Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana."
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a mantença.Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (…)
Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.
Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao ", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.
O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.
Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017
Ante o exposto, determino o bloqueio de 30% dos vencimentos líquidos da parte executada, até a satisfação total do crédito.
A CPE deverá expedir ofício ao órgão empregador – PORTOSOFT COMERCEIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA - LTDA, localizada Av. Sete de Setembro, 2010, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, RO, CEP 76.804-724, órgão ao qual está vinculado a parte executada HEULER UILIAN COSTA PINTO, CPF nº 004.764.212-25, para que promova os descontos mensais, no limite de 30%, até atingir o montante de (total do débito), depositando os valores em conta judicial.
Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.
Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).
SERVE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3.339 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível Processo nº: 7025239-70.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Mútuo
EXEQUENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDACRED
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB nº AL11603
EXECUTADOS: ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES, LUCIANO DE PAULA FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863 DESPACHO
Considerando que a parte executada foi citada via edital, remetam-se os autos para Defensoria Pública do Estado para que atue como Curador, conforme DESPACHO de id nº 24015990.
Após vista a parte exequente, para prossiga com feito, no prazo de 5(cinco) dias.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7038922-72.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA OAB nº RO6664
EXECUTADO: JOAQUIM RANGEL RAMOS DE CAMPOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
01. Deferi e realizei diligência pelo sistema BACENJUD, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: JOAQUIM RANGEL RAMOS DE CAMPOS, RUA SANTO ANTÔNIO, 1676 SANTO ANTÔNIO - 76967-375 - CACOAL - RONDÔNIA
EXEQUENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2018, SALA 2 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
Processo: 7044625-81.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: CELIO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272
RÉU: ITARAGY FREIRE SOUTO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/ Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, indique o requerente o endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, após determino a citação do requerido no endereço indicado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7044921-06.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: JAIR JOSE DA ROCHA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
Processo n. 0004891-58.2012.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Usucapião Extraordinária
EXEQUENTE: EUNICE VAZ DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DECISÃO
Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.
De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 Duília Sgrott Reis

10ª Vara Cível
7015845-68.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Ante a DECISÃO que determinou a suspensão dos autos, sem notícia de que tenha sido agravada, indefiro o pedido formulado pela exequente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7040264-21.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA DOMINGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2019.
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7009101-86.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: IRENE MINOSO MARZAROTTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: IRENE MINOSO MARZAROTTO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7812, MERCADO COMAR - ESQUINA C/ HORLANDO TERUZ ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7020312-56.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cheque
EXEQUENTE: VALDEIR ROBERTO MILHORANCE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
EXECUTADO: R. DA SILVA NEPOMUCENO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.
De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 Duília Sgrott Reis

10ª Vara Cível
7012581-09.2018.8.22.0001
Espécies de Contratos, Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: VALDENIR CARLOS BELINI CPF nº 020.700.329-73, AVENIDA RIO MADEIRA 2105, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490A
RÉUS: SONJA ENIE DE MELLO ANDRADE CPF nº 162.971.562-04, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO CESAR PIRES ANDRADE CPF nº 247.299.307-20, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI OAB nº RO9636 DESPACHO
Considerando DECISÃO de Agravo que atribuiu efeito suspensivo aos autos, defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.
Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 5 de agosto de 2019
Duília Sgrott Reis Juiz de Direito

10ª Vara Cível 7008914-78.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201A
EXECUTADO: BENICIO LOPES SOUSA MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
01. Deferi e realizei diligência pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização de consulta pelo sistema informatizado INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2019.
DUÍLIA SGROTT REIS Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7031719-59.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: AMANDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
01. Defiro o pedido formulado pela parte exequente e como corolário, autorizo que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para a empresa FIMCA - Faculdades Integradas Aparício Carvalho, bem como empresas de Telefonia TIM, CLARO, VIVO, OI, NEXTEL E NET, quanto ao endereço da parte AMANDA SILVA DE SOUZA, inscrita no CPF o n. 009.491.502-40, fazendo constar que a resposta deverá ser remetida encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.
03. Juntada a resposta aos autos, vista a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.
04. Após conclusos.
Porto Velho/RO,
5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7043706-29.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: EMANUELE SILVA DA CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.Intimem-se.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 0001134-56.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: RONDOMED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO OAB nº RO6846, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229
EXECUTADOS: VALDERNILSON DE SOUZA MEDEIROS, BRUNO HENRIQUE LIMA MEDEIROS, DROGARIA GARCIA E MEDEIROS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUCILEN FREITAS DE SA OAB nº RO4028, JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156A DESPACHO
Os autos vieram conclusos tendo em vista pedido de exclusão da pessoa jurídica DROGARIA GARCIA E MEDEIROS LTDA do polo passivo da demanda, visto ausência de citação.
Vislumbro nos autos que os demais executados foram citados, inclusive a parte executada Valdernilson de Souza Medeiros. Assim, para que haja a exclusão do polo passivo da demanda, necessário se faz a concordância dos executados.
Porém o contrato anexado aos autos, objeto da demanda, consta que o executado Bruno Henrique Lima Medeiros é proprietário da pessoa jurídica, assim considerando que este já foi citado, nada impede que se proceda a citação da requerida Drogaria Garcia através do seus sócios. Para tanto, deverá a parte exequente juntar aos autos o contrato social da executada, a fim de comprovar seu quadro societário.
Dessa forma, concedo prazo de 5(cinco) dias, para que o exequente junte aos autos o quadro social da empresa executada.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7045571-24.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584
EXECUTADO: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
01. Deferi e realizei diligência pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, contudo as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo. Foi localizada uma motocicleta em nome do executado, porém esta já contém várias restrições, não sendo efetivo lançar mais uma restrição.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
0020854-09.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADOS: MIGUEL SEBASTIAO DA SILVA, ROOSEVELT PEREIRA PASSARINHO, GERALDO MANGELA DA SILVA, JOAQUIM CERCINO DA SILVA, ASSOC DOS PROPRIET DE CHACARAS DE CANDEIAS DO JAMARI, EDNILSON DA SILVA, CARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846 DESPACHO
Intimem-se as partes para acostarem o termo de transação extrajudicial, sob pena de extinção do feito por perda do objeto (sem resolução do MÉRITO).Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7010097-84.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: EDVALDO VICENTE DA SILVA, VALERIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
01. Deferi e realizei diligência pelos sistemas BACENJUD, contudo as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: EDVALDO VICENTE DA SILVA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3888, - DE 3363/3364 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALERIA FERNANDES DA SILVA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3888, - DE 3363/3364 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
0013637-12.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: BANCO PAN S.A., DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558 DESPACHO
Antes de deliberar sobre pedido de penhora de ativos de pessoa jurídica, junte o exequente aos autos: contrato social da empresa, a fim de demonstrar o quadro societário; bem ainda o endereço em que a pessoa jurídica, encontra-se estabelecida. Prazo de 5(cinco) dias.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 0007561-69.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários, Bancários
EXEQUENTE: OSMAR DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: SAIONARA MARI OAB nº MT5225O, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 DESPACHO
Considerando a existência de controvérsia com relação a valores a serem pagos, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo.
Atente-se a Contadoria quanto ao depósito de ID 28046015 e aos termos da SENTENÇA (ID 27573178) e acordão (ID 27574832).
Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7025589-53.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: ALTEMAR INACIO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA TOMASI DA SILVA OAB nº RO7445
EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de arquivamento.
Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ALTEMAR INACIO DE SOUZA, RUA TRÊS E MEIO 1311, - DE 1241/1242 A 1651/1652 FLORESTA - 76806-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
0009920-55.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARXILENE DE CARVALHO PIRES
ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Em que pese os esclarecimentos efetuados através do Laudo Complementar, a parte ré apresentou petição requerendo a declaração da nulidade do laudo pericial e a juntada de parecer técnico divergente (ID: 29442332 p. 1 de 11).
Pois bem.
Não vislumbro elementos para determinar a nulidade do laudo pericial apresentado pelo perito nomeado por esse juízo, ao reverso o que se verifica é tentativa da empresa ré de tumultuar o feito e procrastiná-lo, com recursos inócuos.
Saliento por entender oportuno tenho mantido a nomeação do citado perito, em face de sua experiência e sua especialização no assunto desta demanda. Ademais, reporto-me a DECISÃO atacada, sobre os fundamentos de sua designação, a qual são extensas no sentido de ser o perito para esta causa. Por oportuno, destaco que o TJ RO já apreciou o questionamento mantendo a nomeação do aludido perito:
[…] A agravante alega que o perito nomeado não possui qualificação técnica para a realização da perícia demandada nos autos.
Entretanto, em que pese os argumentos recursais no que tange aos quesitos que deverão ser respondidos pela perícia, não há fundamentação suficiente para desqualificar o perito nomeado pelo juízo, não se desincumbindo assim, do ônus de demonstrar a ausência de capacitação técnica do expert.
Segundo a regra de distribuição do ônus da prova, caberia ao agravante provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a incapacidade técnica do perito designado pelo Juiz a quo.
Contudo, repisa-se, não se observa nos autos qualquer documentação capaz de infirmar a aptidão técnica do perito para exercer o mister para o qual foi designado. Aliás, a DECISÃO agravada salienta o currículo do expert, concluindo que o mesmo possui formação em todas as áreas que auxiliam na qualidade indiscutível de suas perícias.Assim, diante da ausência de demonstração da agravante da inaptidão técnica alegada, a DECISÃO agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.Trilhando nesse sentido, esta Câmara assim se manifestou: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. [...] IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO [...] Não comprovando a parte a inaptidão técnica do perito, sua nomeação deve ser mantida. Ademais, não há que se olvidar que o juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que mesmo não sendo parte do processo atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional. Vide AI n. 0003281-24.2013.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel; j. em 24/04/2013; e AI 0010153-89.2012.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 11/12/2012. (TJ/RO Agravo de Instrumento nrº 0005888-39.2015.8.22.0000, 26/06/2015 Desembargador Kiyochi Mori Relator)
1. Designo audiência de instrução para o dia 14 de novembro de 2019, às 08h30min.
2. Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação. As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJe.
3. As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 10 (dez) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.
4. Caso a requerida tenha interesse na oitiva das testemunhas Sra. Ana Cristina Strava Corrêa, Sr. Francisco de Assis dos Reis Barbosa, e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, poderá, no prazo acima designado, formular pedido de prova emprestada, devendo, neste caso, indicar processo em trâmite nesta vara, no qual a audiência de instrução tenha sido gravada através do Sistema PJE Mídias (http://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login), a fim de facilitar o acesso das partes aos arquivos. Prazo: 10 dias.
Intime-se.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7012470-88.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: LUCAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/ Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: LUCAS ALVES DA SILVA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 7194, APARTAMENTO 06 APONIÃ - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIAPorto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
7006682-35.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: BERTI & BERTI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE OXIGENIO DA AMAZONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700 DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7015026-97.2018.8.22.0001
Cheque
AUTOR: HELENICE PIMENTEL MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: JOSE RICARDO VASQUES MELO
ADVOGADO DO RÉU: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860DESPACHO
01. Designo o dia 20 de novembro de 2019, às 08h30min, para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas a serem arroladas.
02. Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas, constando nome completo e profissão de cada uma delas, bem ainda que fato a referida testemunha irá esclarecer nos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º do CPC), limitada o rol a três pessoas, por fato a ser esclarecido.
Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o advogado da parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, § 4º do CPC.
As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, os quais deverão comprovar nos autos, até cinco dias antes da audiência, a intimação das mesmas (art. 455, § 1º do CPC).
03. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, deverá a CPE providenciar a intimação pessoal das partes, com a advertência do artigo 385, § 1º do CPC (“Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena”) e das testemunhas.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
AUTOR: HELENICE PIMENTEL MACHADO CPF nº 495.035.612-72, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, APTO 301 RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: JOSE RICARDO VASQUES MELO CPF nº 499.409.292-34, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 657, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

10ª Vara Cível 7014824-86.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
EXECUTADO: S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
1. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. A pesquisa restou frutífera, visto que foi localizado endereço diverso do indicado na inicial, conforme detalhamento anexo.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$110.867,74 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 5 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7011135-34.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: RAILA DOS SANTOS PANTOJA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
01. Deferi e realizei diligência pelos sistemas BACENJUD, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD, INFOJUD e SIEL, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIAPorto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7037984-77.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
AUTOR: NICOLE MESQUITA CASAL
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318DESPACHO
01. Designo o dia 14 de novembro de 2019, às 11h30min, para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas a serem arroladas.
02. Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas, constando nome completo e profissão de cada uma delas, bem ainda que fato a referida testemunha irá esclarecer nos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º do CPC), limitada o rol a três pessoas, por fato a ser esclarecido.
Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o advogado da parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, § 4º do CPC.
As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, os quais deverão comprovar nos autos, até cinco dias antes da audiência, a intimação das mesmas (art. 455, § 1º do CPC).
03. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, deverá a CPE providenciar a intimação pessoal das partes, com a advertência do artigo 385, § 1º do CPC (“Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena”) e das testemunhas.
04. Determino ainda que a requerida acoste a íntegra de todas as OS listas sob o ID: 25614879 p. 1 de 2.Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2019DUÍLIA SGROTT REISJuíza de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
AUTOR: NICOLE MESQUITA CASAL CPF nº 047.107.872-71, AVENIDA JATUARANA 5695, BLOCO 8, APT. 202, COND. RIO BONITO FLORESTA - 76806-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7007847-66.2019.8.22.0005
AUTOR: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - OAB/RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - OAB/RO 7918
RÉU: KEILA MARA RODRIGHERO
Intimação
Processo: 7007847-66.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/09/2019 Hora: 08:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná,
2 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008165-49.2019.8.22.0005
AUTOR: ANA DILMA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - OAB/RO 7905
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Intimação
Processo: 7008165-49.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/09/2019 Hora: 08:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo. Ji-Paraná, 2 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva MarcelinoDiretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7007914-31.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - OAB/RO 7495

EXECUTADO: W. SOARES LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES, WEVERTON SOARES LIMA
IntimaçãoProcesso: 7007914-31.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 06/09/2019 Hora: 11:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo. Ji-Paraná, 2 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva MarcelinoDiretor de Secretaria

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7007761-95.2019.8.22.0005
AUTOR: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - OAB/RO 6058, DAIANE GOMES BEZERRA - OAB/RO 7918
RÉU: BRUNO OENNING AGUIAR
Intimação
Processo: 7007761-95.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/09/2019 Hora: 09:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006564-08.2019.8.22.0005
REQUERENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
REQUERIDO: MICHELLY COSTA CARDOSO
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte autora a fornecer novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fluído o prazo sem manifestação o processo será extinto (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95). Indicado o endereço, será designada nova data para audiência de conciliação no Cejusc.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008186-25.2019.8.22.0005

REQUERENTE: LUCIMONE MARIA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - OAB/RO 4584, SARA ALIANDRE MARTINS - OAB/RO 9620
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação
Processo: 7008186-25.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/09/2019 Hora: 10:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7007904-84.2019.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA LEENE NERIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação
Processo: 7007904-84.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/09/2019 Hora: 08:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004742-81.2019.8.22.0005
Assunto:Inadimplemento, Nota Promissória
Parte autora: AUTOR: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 12.259.828/0001-48, RUA DOS PIONEIROS 2592 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623
Parte requerida: REQUERIDO: RENATO NUNES BARROS CPF nº 010.464.372-24, ÁREA RURAL LINHA GAZOLI s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.
Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji parana/RO, 23 de julho de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007844-14.2019.8.22.0005
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA, Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Parte autora: REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA CPF nº 386.524.392-49, AVENIDA ARACAJU 900, - DE 712 A 922 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI OAB nº RO2299
Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. P., AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
6- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji parana/RO, quinta-feira, 25 de julho de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008112-68.2019.8.22.0005
Assunto:Adicional de Periculosidade
Parte autora: REQUERENTE: IZABEL BENICIA DA SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 431.191.239-00, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 911, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de direito ao adicional de periculosidade/insalubridade aos servidores lotados nas escolas estaduais.
Este juízo é atento às demandas coletivas e antes mesmo da propositura desta demanda já era sabedor que o sindicato representativo da categoria (Sintero) já havia comunicado aos filiados 1 que propusera demanda com o objetivo de ver reconhecido o local/situação insalubre/perigoso que laboram seus filiados.
Pois bem.
Na inicial a parte autora não se manifesta sobre eventual ação coletiva, entretanto junta laudo pericial assinado eletronicamente por Zenia Luciana Cernov de Oliveira. Em pesquisa ao documento assinado verifiquei que originalmente fora juntados aos autos 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e em trâmite na 1º Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO
Naqueles autos o Sindicato age em substituição em juízo de toda a categoria.
A parte autora é sindicalizada, conforme fichas funcionais.
Naqueles autos o Sindicato, representando a parte autora, pleitou: "c) Seja a presente ação julgada procedente para, confirmando a antecipação de tutela, determinar ao Estado de Rondônia o imediato pagamento mensal do adicional de insalubridade e periculosidade sobre o vencimento básico dos integrantes da categoria representada pelo sindicato Autor, pago mês a mês, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA, tendo em vista o caráter insalubre e periculoso das atividades, os prejuízos à saúde dele decorrentes e a necessidade da respectiva contrapartida remuneratória prevista constitucionalmente, condenando ainda ao pagamento das parcelas retroativas, acrescidas de juros e correção monetária;
d) Requer ainda a condenação ao pagamento das parcelas retroativas aos últimos 5 cinco anos, acrescidas de juros e monetariamente corrigidas."
Aquela demanda ainda está em trâmite.
Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicado: reconhecimento de periculosidade/insalubridade, implementação em folha de pagamento e pagamento do retroativo devido;

Verifico, portanto, que há litispendência entre as demandas, pois há identidade entra causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que esse.

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais).

Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8°, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III.Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiados”. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇA s, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido.(AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Assim, não há justificativa para manter em trâmite esta demanda individual quando o beneficiário da tutela jurisdicional está devidamente representado por sindicato da categoria. Ademais, sequer há informação nestes ou naqueles autos (7005142-10.2019.8.22.0001) se a parte requerente não tem interesse na representação sindical.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7005142-10.2019.8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Com o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta demanda para o Sintero, via e-mail: imprensa@sintero.org.br, para tomar ciência desta demanda (e outras que aqui tramitam) e intensificar a publicidade sobre a ação coletiva proposta a fim de evitar eventuais ações individuais.
Sirva de Comunicação/Ofício.
Ji parana/RO, 31 de julho de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
[1] http://www.sintero.org.br/noticias/geral/insalubridade-e-periculosidade-sintero-alerta-filiados-quanto-a-atuacao-de-oportunistas-que-oferecem-vantagens-mas-nao-poderao-usar-o-laudo-do-sindicato/1652

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008117-90.2019.8.22.0005
Assunto:Adicional de Periculosidade
Parte autora: REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DO BOMFIM CPF nº 294.693.681-34, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 2315, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de direito ao adicional de periculosidade/insalubridade aos servidores lotados nas escolas estaduais.
Este juízo é atento às demandas coletivas e antes mesmo da propositura desta demanda já era sabedor que o sindicato representativo da categoria (Sintero) já havia comunicado aos filiados 1 que propusera demanda com o objetivo de ver reconhecido o local/situação insalubre/perigoso que laboram seus filiados.
Pois bem.
Na inicial a parte autora não se manifesta sobre eventual ação coletiva, entretanto junta laudo pericial assinado eletronicamente por Zenia Luciana Cernov de Oliveira. Em pesquisa ao documento assinado verifiquei que originalmente fora juntados aos autos 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e em trâmite na 1º Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO
Naqueles autos o Sindicato age em substituição em juízo de toda a categoria.
A parte autora é sindicalizada, conforme fichas funcionais.
Naqueles autos o Sindicato, representando a parte autora, pleitou: "c) Seja a presente ação julgada procedente para, confirmando a antecipação de tutela, determinar ao Estado de Rondônia o imediato pagamento mensal do adicional de insalubridade e periculosidade sobre o vencimento básico dos integrantes da categoria representada pelo sindicato Autor, pago mês a mês, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA, tendo em vista o caráter insalubre e periculoso das atividades, os prejuízos à saúde dele decorrentes e a necessidade da respectiva contrapartida remuneratória prevista constitucionalmente, condenando ainda ao pagamento das parcelas retroativas, acrescidas de juros e correção monetária;
d) Requer ainda a condenação ao pagamento das parcelas retroativas aos últimos 5 cinco anos, acrescidas de juros e monetariamente corrigidas."
Aquela demanda ainda está em trâmite.
Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicado: reconhecimento de periculosidade/insalubridade, implementação em folha de pagamento e pagamento do retroativo devido;
Verifico, portanto, que há litispendência entre as demandas, pois há identidade entra causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que esse.
Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indeterminaveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III-interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais).
Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8°, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III.
Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona "categoria", e não "filiados". Neste sentido:
LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006."
LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007."
Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇA s, tendo em vista tratar-

se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido.(AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).Assim, não há justificativa para manter em trâmite esta demanda individual quando o beneficiário da tutela jurisdicional está devidamente representado por sindicato da categoria. Ademais, sequer há informação nestes ou naqueles autos (7005142-10.2019.8.22.0001) se a parte requerente não tem interesse na representação sindical.Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7005142-10.2019.8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta demanda para o Sintero, via e-mail: imprensa@sintero.org.br, para tomar ciência desta demanda (e outras que aqui tramitam) e intensificar a publicidade sobre a ação coletiva proposta a fim de evitar eventuais ações individuais.

Sirva de Comunicação/Ofício.

Ji parana/RO, 31 de julho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

[1] http://www.sintero.org.br/noticias/geral/insalubridade-e-periculosidade-sintero-alerta-filiados-quanto-a-atuacao-de-oportunistas-que-oferecem-vantagens-mas-nao-poderao-usar-o-laudo-do-sindicato/1652

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7007649-29.2019.8.22.0005
REQUERENTE: ESTANISLAU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação
Processo: 7007649-29.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/09/2019 Hora: 09:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20

salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7007851-06.2019.8.22.0005
AUTOR: KAMYLA ROMANIUK
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação
Processo: 7007851-06.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/09/2019 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo. Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008121-30.2019.8.22.0005
Assunto:Adicional de Periculosidade
Parte autora: REQUERENTE: MARIA ROSILENE DA COSTA LIMA CPF nº 114.025.552-53, RUA DOS CAJUEIROS 149 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de direito ao adicional de periculosidade/insalubridade aos servidores lotados nas escolas estaduais.
Este juízo é atento às demandas coletivas e antes mesmo da propositura desta demanda já era sabedor que o sindicato representativo da categoria (Sintero) já havia comunicado aos filiados 1 que propusera demanda com o objetivo de ver reconhecido o local/situação insalubre/perigoso que laboram seus filiados.
Pois bem.
Na inicial a parte autora não se manifesta sobre eventual ação coletiva, entretanto junta laudo pericial assinado eletronicamente por Zenia Luciana Cernov de Oliveira. Em pesquisa ao documento assinado verifiquei que originalmente fora juntados aos autos 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e em trâmite na 1º Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO
Naqueles autos o Sindicato age em substituição em juízo de toda a categoria.
A parte autora é sindicalizada, conforme fichas funcionais.
Naqueles autos o Sindicato, representando a parte autora, pleitou: "c) Seja a presente ação julgada procedente para, confirmando a antecipação de tutela, determinar ao Estado de Rondônia o imediato pagamento mensal do adicional de insalubridade e periculosidade sobre o vencimento básico dos integrantes da categoria representada pelo sindicato Autor, pago mês a mês, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA, tendo em vista o caráter insalubre e periculoso das atividades, os prejuízos à saúde dele decorrentes e a necessidade da respectiva contrapartida remuneratória prevista constitucionalmente, condenando ainda ao pagamento das parcelas retroativas, acrescidas de juros e correção monetária;
d) Requer ainda a condenação ao pagamento das parcelas retroativas aos últimos 5 cinco anos, acrescidas de juros e monetariamente corrigidas."
Aquela demanda ainda está em trâmite.
Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicado: reconhecimento de periculosidade/insalubridade, implementação em folha de pagamento e pagamento do retroativo devido;

Verifico, portanto, que há litispendência entre as demandas, pois há identidade entra causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que esse.

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais).

Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8°, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III.Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiados”. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.”

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.”

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇA s, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido.(AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Assim, não há justificativa para manter em trâmite esta demanda individual quando o beneficiário da tutela jurisdicional está devidamente representado por sindicato da categoria. Ademais, sequer há informação nestes ou naqueles autos (7005142-10.2019.8.22.0001) se a parte requerente não tem interesse na representação sindical.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7005142-10.2019.8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Com o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta demanda para o Sintero, via e-mail: imprensa@sintero.org.br, para tomar ciência desta demanda (e outras que aqui tramitam) e intensificar a publicidade sobre a ação coletiva proposta a fim de evitar eventuais ações individuais.
Sirva de Comunicação/Ofício.
Ji parana/RO, 31 de julho de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
[1] http://www.sintero.org.br/noticias/geral/insalubridade-e-periculosidade-sintero-alerta-filiados-quanto-a-atuacao-de-oportunistas-que-oferecem-vantagens-mas-nao-poderao-usar-o-laudo-do-sindicato/1652

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7007650-14.2019.8.22.0005
REQUERENTE: MIRIAN CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação
Processo: 7007650-14.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/09/2019 Hora: 09:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7007694-33.2019.8.22.0005
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROTUNNO ROSIN
Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação
Processo: 7007694-33.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 27/09/2019 Hora: 08:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7005358-56.2019.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
REQUERIDO: DAYALLA FAYANNE DA SILVA PROENCA 88595501220
Intimação
Processo: 7005358-56.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 11/09/2019 Hora: 10:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008731-32.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
REQUERENTE: FRANCISCO APOLINARIO SOBRINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DECISÃO
1. Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
2. Converto o bloqueio em penhora.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.Int.
Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de junho de 2019.
Maximiliano Darcy David DeitosJuiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006774-59.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
EXECUTADO: MIRIAN BISPO DA ROCHA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 18/09/2019 Hora: 10:30
Ji-Paraná-RO, 5 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7006354-54.2019.8.22.0005
REQUERENTE: ADIELE MARIA DA SILVA, MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007
REQUERIDO: T. FREIRE DA SILVA PUBLICACOES E EVENTOS, THIAGO FREIRE DA SILVA, JESSICA MACHADO DA SILVA
Intimação
Processo: 7006354-54.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos

do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/09/2019 Hora: 09:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo. Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7000666-14.2019.8.22.0005
AUTOR: NEIRIVANI DE OLIVEIRA PERES
Advogado do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AG TUR VIAGENS E TURISMO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
Intimação
Processo: 7000666-14.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/09/2019 Hora: 09:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo. Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005037-21.2019.8.22.0005
REQUERENTE: IVONE EDI FOLCHINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 5 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005031-14.2019.8.22.0005
REQUERENTE: CELIA CARDOSO DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 5 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005036-36.2019.8.22.0005
REQUERENTE: IARA FATIMA DE JOANNE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 5 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005039-88.2019.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIMAR DIAS MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 5 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002857-66.2018.8.22.0005
Assunto:Auxílio-transporte
Parte autora: EXEQUENTE: LUCIO RIBEIRO DE AZEVEDO CPF nº 592.921.562-68, RUA SANTA CLARA 3453, - DE 3416/3417 A 3479/3480 JORGE TEIXEIRA - 76912-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
Parte requerida: EXECUTADO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2068, - DE 1600/1601 A 2273/2274 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON DESPACHO
Retifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. 6- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.Ji parana/RO, segunda-feira, 22 de julho de 2019Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito

1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7006589-21.2019.8.22.0005
REQUERENTE: LUIZ CARLOS EUZEBIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE - OAB/RO 4443, CELIO DIONIZIO TAVARES - OAB/RO 6616, NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - OAB/RO 7640
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, MAXIMOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP
Intimação
Processo: 7006589-21.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora por seu (sua) advogado (a) constituído (a), do CANCELAMENTO da audiência do dia 21/08/2019, às 08h30m, neste CEJUSC, bem como INTIMA-LÁ para a comparecer em Audiência de Conciliação, na NOVA DATA abaixo discriminada, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes,

Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 18/09/2019 Hora: 10:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002951-77.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
Parte autora: REQUERENTE: LEONICE FERREIRA DE LIMA SOUZA CPF nº 386.922.442-87, RUA CASTRO ALVES 113, - ATÉ 154/155 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-749 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079
SENTENÇA
Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099.95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de suposta falha na prestação de serviço referente a contrato de transporte aéreo (no show no trecho de retorno).
O processo dispensa instrução, estando apto ao imediato julgamento.
Verifico a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em virtude da presença da verossimilhança das alegações da autora/consumidora, assim como diante da evidente vulnerabilidade desta em relação à requerida.
A demanda merece a procedência em parte. A uma, pois houve o cancelamento de seu voo de retorno, de forma unilateral e sem nenhuma efetiva informação prévia; a duas, porque a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se subsome a empresa aérea ré, é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa (CDC, art. 14; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927); a três, pois o art. 6º, inciso III, do CDC, dispõe que é direito do consumidor o acesso à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, inclusive sobre os riscos que se apresentem. No mesmo sentido, o art. 4º. Outrossim, o §4º do art. 54 do mesmo diploma legal, ao tratar sobre os contratos de adesão, especifica que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas em destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, o que não foi o caso porque as informações não estão em destaque (id. 26957124 – pg. 06-12); a quatro, pois a ausência de embarque de passageiro, com passagem adimplida, apenas gera mais lucro para a companhia aérea, uma vez que esta poderá disponibilizá-la para outro passageiro por preço inclusive superior. O colendo STJ pacificou o tema no REsp 1.595.731-RO, dispensando-se maiores debates a respeito:
RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. TRECHOS DE IDA E VOLTA ADQUIRIDOS CONJUNTAMENTE. NÃO COMPARECIMENTO DO PASSAGEIRO PARA O TRECHO DE IDA (NO SHOW). CANCELAMENTO DA VIAGEM DE VOLTA. CONDUTA ABUSIVA DA TRANSPORTADORA. FALTA DE RAZOABILIDADE. OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. É abusiva a prática comercial consistente no cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea, sob a justificativa de não ter o passageiro se apresentado para embarque no voo antecedente, por afrontar direitos básicos do consumidor, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito, a falta de razoabilidade nas sanções impostas e, ainda, a deficiência na informação sobre os produtos e serviços prestados. 3. Configura-se o enriquecimento ilícito, no caso, no momento em que o consumidor, ainda que em contratação única e utilizando-se de tarifa promocional, adquire o serviço de transporte materializado em dois bilhetes de embarque autônomos e vê-se impedido de fruir um dos serviços que contratou, o voo de volta. 4. O cancelamento da passagem de volta pela empresa aérea significa a frustração da utilização de um serviço pelo qual o consumidor pagou, caracterizando, claramente, o cumprimento adequado do contrato por uma das partes e o inadimplemento desmotivado pela outra, não bastasse o surgimento de novo dispêndio financeiro ao consumidor, dada a necessidade de retornar a seu local de origem. 5. A ausência de qualquer destaque ou visibilidade, em contrato de adesão, sobre as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor, configura afronta ao princípio da transparência (CDC, art. 4º, caput) e, na medida em que a ampla informação acerca das regras restritivas e sancionatórias impostas ao consumidor é desconsiderada, a cláusula que prevê o cancelamento antecipado do trecho ainda não utilizado se reveste de caráter abusivo e nulidade, com fundamento no art. 51, inciso XV, do CDC. 6. Constando-se o condicionamento, para a utilização do serviço, o pressuposto criado para atender apenas o interesse da fornecedora, no caso, o embarque no trecho de ida, caracteriza-se a indesejável prática de venda casada. A abusividade reside no condicionamento de manter a reserva do voo de volta ao embarque do passageiro no voo de ida. 7. Ainda que o valor estabelecido no preço da passagem tenha sido efetivamente promocional, a empresa aérea não pode, sob tal fundamento, impor a obrigação de utilização integral do trecho de ida para validar o de volta, pelo simples motivo de que o consumidor paga para ir e para

voltar, e, porque pagou por isso, tem o direito de se valer do todo ou de apenas parte do contrato, sem que isso, por si só, possa autorizar o seu cancelamento unilateral pela empresa aérea. 8. Ademais, a falta de razoabilidade da prática questionada se verifica na sucessão de penalidades para uma mesma falta cometida pelo consumidor. É que o não comparecimento para embarque no primeiro voo acarreta outras penalidades, que não apenas o abusivo cancelamento do voo subsequente. 9. O equacionamento dos custos e riscos da fornecedora do serviço de transporte aéreo não legitima a falta de razoabilidade das prestações, tendo em vista a desigualdade evidente que existe entre as partes desse contrato, anotando-se a existência de diferença considerável entre o saneamento da empresa e o lucro excessivo, mais uma vez, às custas do consumidor vulnerável. 10. Constatado o ilícito, é devida a indenização por dano moral, arbitrado a partir das manifestações sobre a questão pelas instância de origem. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1595731/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).

Assim, diante da conduta abusiva da requerida, causando transtorno, aflição e sofrimento à autora, devida é a indenização por danos morais.Com relação ao valor indenizatório, sabe-se que o dano moral tem como função a compensação pelo sofrimento suportado pela pessoa e a punição do causador do dano, evitando-se novas condutas lesivas. Para o arbitramento do valor devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora.

Ainda relacionado ao valor entendo que o fato da autora não ter feito nenhuma comunicação à requerida quanto à sua ausência no embarque de ida, em que pese não tenha o condão de motivar o cancelamento do voo de volta pela cia aérea, deve contrapesar no valor da indenização por dano moral, pois dentro de qualquer contrato onde exista a boa-fé é dever dos contraentes ao menos tentar minimizar eventuais prejuízos.

Assim, tenho que a fixação da indenização por danos morais em R$ 4.000,00 é suficiente para oferecer uma digna compensação à autora, em decorrência da falha na prestação de serviços relacionada à falta de informações necessárias por parte da companhia aérea.

Em relação ao dano material houve perda do objeto, pois a autora confirmou em audiência que foi restituído o valor, assim como a requerida comprovou que providenciou o cancelamento das parcelas respectivas junto à administradora do cartão da autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para: a) condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 4.000,00, a título de dano moral em favor da autora, já atualizados nesta data, com juros de 1% e correção monetária contados desta SENTENÇA; b) com relação ao pedido de indenização por dano material (reembolso), declaro a perda do objeto (ausência de interesse processual) e, por conseguinte, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Ao fim, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora eletrônica de valores e bens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

SERVE DE ORDEM PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001949-72.2019.8.22.0005

Assunto:Repetição de indébito, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo

Parte autora: REQUERENTE: AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO5914, CRISTHIANE MACHADO OAB nº RO6832

Parte requerida: REQUERIDOS: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES OAB nº PR20738

DECISÃO

Converto em diligência.

Segundo afirmou a requerida Gol Linhas Aéreas, notificou, por e-mail (All in), a requerida Brementur Agência de Turismo quanto à alteração no voo, no dia 22/08/2018, tempo suficiente para que contatasse a revendedora das passagens (parte autora).

No entanto, não se constata que a requerida Brementur tenha sido intimada para apresentar impugnação quanto a esse suposto fato.

Assim, fica a requerida Brementur Agência de Turismo Ltda. intimada para, querendo, impugnar a contestação, sobretudo para informar sobre a veracidade da notificação juntada ao id. 26925174, apresentando ainda cópia de sua caixa de e-mais daquela data ou outros documentos que possam indicar não ter recebido a notificação aludida, no prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos para julgamento.Int.Ji parana/RO 5 de agosto de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001118-24.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: JOAQUIM ROCHA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

DECISÃO

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que

a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Adentrando ao MÉRITO propriamente dito, o embargante diz em sua peça que a contradição consiste em: "no tocante a condenação da requerida à repetição do indébito em favor do autor, referente aos descontos efetivados no valor líquido de R$ 655,90 (item "b" da r.SENTENÇA), visto que não consignou que devem ser pagos de forma dobrada ".
Requereu, também, a correção de erro material consistente no valor líquido que foi descontado em seu salário.
Com razão o embargante. Na fundamentação constou a devolução dos valores deveria ser de forma dobrada, "pois o autor passou anos sofrendo o desconto de contrato que não anuiu" e no DISPOSITIVO constou apenas a devolução de forma simples. Assim, o DISPOSITIVO deve ser adequado com a fundamentação.
Quanto ao erro material, verifico que de fato os valos descontados somar a importância de R$ 749,60, referente aos descontos de novembro de 2017 a fevereiro de 2019, totalizando 16 parcelas de R$ 46,85, sem prejuízo dos valores descontados após a propositura da demanda.
Assim, acolho os embargos, fazenda esta DECISÃO parte integrante da SENTENÇA, sanando a contrição e o erro material, passando o DISPOSITIVO a constar:
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere à contratação de cartão de crédito consignado discutido nestes autos; b) condeno a requerida à repetição do indébito em dobro em favor do autor, referente aos descontos efetivados no valor líquido de R$ 749,60, sem prejuízo de outras parcelas porventura cobradas no decorrer do processo, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do desembolso de cada prestação; c) condeno a requerida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 em favor do autor, a título de dano moral, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO; d) determino, ainda, o cancelamento do cartão de crédito e faturas, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos.
Mantenho inalterado os demais termos.
Restituo o prazo recursal.
Considerando o recurso inominado interposto (id. 27812434, fls. 171), havendo ou não retificação, intime-se o requerente/recorrido para contrarrazoar. Após, retornem conclusos para "remessa", para admissibilidade recursal.Intime-se.Ji-Paraná, segunda-feira, 5 de agosto de 2019Márcia Adriana Araújo Freitas Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002651-18.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
Parte autora: REQUERENTE: KLEYGSTON RICHARDI MARTINS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587L
Parte requerida: REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de pedido de indenização por dano moral, fundado na alegação de atraso de voo e extravio momentâneo de bagagem.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).Todavia, vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em virtude da presença da verossimilhança das alegações da autora - consumidora, assim como diante de sua evidente vulnerabilidade e hipossuficiência diante da requerida.
O pedido é procedente. Com efeito, embora a requerida tenha alegado ocorrência de mau tempo, não apresentou nenhuma prova robusta nesse sentido, limitando-se a colacionar "prints" de tela de computador desprovidos de qualquer atributo de prova, ônus que lhe competia.
É importante acrescentar que condições meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, todavia, é necessário que se comprove o mau tempo e que este tenha sido o real responsável pelo atraso ou cancelamento, o que deve ser feito mediante a juntada de documentos hábeis, como boletim meteorológico ou outros documentos emitidos pelas autoridades aeronáuticas.
Assim, não há nos autos prova da alegada condição climática impeditiva de voo, não tendo a requerida juntado nenhum elemento de prova seguro e oficial que corroborasse com suas alegações, pois, vale constar que o simples fato da ocorrência de chuvas não é suficiente para afastar o dever da empresa transportadora.
Somado a isso, houve extravio momentâneo de bagagem, obrigando a parte autora a aguardar na capital do estado por várias horas até a chegada da bagagem (autor chegou em Porto Velho por volta das 13h e a mala somente chegou no aeroporto às 00h30).
Assim, entendo que as situações vivenciadas pelo autor ultrapassaram o mero aborrecimento, sendo seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.
Nessa linha de entendimento colhe-se jurisprudência de nossa egrégia TR:
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7026670-37.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019.
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MAU TEMPO COMPROVADO. OFERTA DE VOO NO DIA SEGUINTE NÃO ACEITA PELA CONSUMIDORA. COMPRA VOLUNTÁRIA DE BILHETE EM COMPANHIA AÉREA DIVERSA PARA DOIS DIAS DEPOIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004965-80.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 29/07/2019.
Com relação ao valor indenizatório, embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 6.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente indenização por danos morais, no valor de R$ 6.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de 1% desta DECISÃO.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008505-61.2017.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: AUTOR: APARECIDO GASPARIN CPF nº 826.487.192-53, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232, SEXTA LINHA, GLEBA G, LOTE 44, LINHA TN35, ZONA RU CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627
Parte requerida: RÉUS: ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ nº 56.089.790/0005-01, COSESP - COMPANHIA DE SEGURO DO ESTADO DE SÃO PAULO 227, RUA PAMPLONA 227 JARDIM PAULISTA - 01405-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO CNPJ nº 15.519.361/0001-16, JOAO BRICOLA 32, ANDAR 13 CENTRO - 01014-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que o requerente alega ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes de forma irregular, bem como ter seu nome protestado de forma também indevida.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto aos requeridos, estes não apresentaram provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
A demanda deve ser julgada procedente, pois, a uma: o requerente provou que o imóvel (veículo Corolla Sedam XEi- placa MHQ 8888) nunca lhe pertenceu (fls. 53/56, id. 17542873 e fls. 96/100, id. 25759886); b) demonstrou o erro da administração em não proceder com as diligências necessárias para incluir no sistema os dados do real titular dos débitos, deveria ter tomado medidas assecuratórias mínimas para a constituição dos débitos; c) provou, ainda, que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes (fls. 17/20, id. 13172627 p. 3 a 4 e id. 13172641 p. 1 a 2). Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe.
O Detran é o responsável pelos dados relativos a registros de veículos, e o Estado pelo lançamento e cobrança dos impostos e taxas veiculares, emergindo daí, a legitimidade e responsabilidade desses entes.
Ainda, trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal. Os requeridos não observaram as cautelas necessárias quanto ao registro do veículo junto ao sistema de dados, lançamentos de tributos em nome do autor e a inscrição no cadastro de inadimplentes.
O dano causado pela conduta dos requeridos é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. A Turma Recursal Rondoniense já se manifestou:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1 Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017.
O mesmo entendimento expressou o Tribunal do Estado de São Paulo:
AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO E DANOS MORAIS. Autora que pretende a anulação de protesto de certidão de dívida ativa relativo ao IPVA de 2013 cuja inexigibilidade restou afastada por força de DECISÃO judicial e, por conseguinte, pugna pela condenação por danos morais diante da cobrança ilegal levada a efeito pela Fazenda do Estado, ora requerida. Admissibilidade – Acórdão reconhecendo a inexigibilidade de débito tributário publicado em data anterior ao protesto, anotando-se, inclusive, a ausência de impugnação recursal por parte da Fazenda, dessumindo-se seu aceite quanto ao decidido por esta E. Corte. Configurado o protesto indevido. Dano moral in re ipsa. Pedido julgado procedente. DECISÃO mantida nesta 2ª instância. RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10112928720178260577 SP 1011292-87.2017.8.26.0577, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 08/01/2019, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/01/2019).A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo razoável o valor de R$ 8.000,00 a título de danos morais.Diante do exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e, julgo procedente os pedidos formulados por APARECIDO GASPARIN, em face do Estado de São Paulo e DETRAN-SP, para:a) declarar inexigíveis/indevidos os débitos existentes em nome do autor e vinculados ao veículo de placa n. MHQ 8888 - registrados no 1º tabelião de Itu-SP, no livro 422-G, fls.013, 424-G, fls.183 e e livro 453-G, fls.014 e no 2º tabelião de Itu-SP, no livro 258-G, fls.292, devendo excluir definitivamente o nome do autor dos órgão de proteção ao crédito (protesto, SPC, SERASA, SCPC, e ou outros);b) determinar a exclusão do nome do autor na qualidade de proprietário/possuidor de todos os cadastros junto ao Detran do Estado de São Paulo,

vinculados a placa n. MHQ-8888; c) condenar, solidariamente, o Estado de São Paulo e o DETRAN-SP a pagarem a quantia de R$ 8.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data.
Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Ji parana/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010517-14.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
REQUERENTE: GENECI LUIZ DE ABREU
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DECISÃO
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Primeiramente, registra-se a desnecessidade de intimação da embargada no caso dos autos, tendo em vista que a presente DECISÃO não alterará o MÉRITO dos embargos.
Adentrando ao MÉRITO propriamente dito, o embargante diz em sua peça que a contradição consiste em: na r. SENTENÇA objurgada o D. Magistrado tomou como fundamento a inexistência de comprovação da regularidade da fatura questionada, posto que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente
posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado. ".
Continuando, alega que: "No DISPOSITIVO da r. SENTENÇA, resta consignado "inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.", mostrando-se, neste ponto, contraditória com o pedido formulado na peça exordial e omissa quanto a consideração dos fatos alegados e provados pela Embargante, conforme será demonstrado abaixo"
Quanto à contradição, afasto-a, eis que a SENTENÇA declarou inexistente o débito, " com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento ", ou seja, o débito é inexigível do modo que está sendo cobrado, mas pode ser cobrado de acordo com a fundamentação constante na SENTENÇA: "pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor e pelo período pretérito máximo de 01 ano".
Assim, não há falar em contradição.
Quanto a omissão, melhor sorte não socorre a embargante, eis que a SENTENÇA foi suficientemente fundamentada no sentido que cobrança como estava sendo feita é ilegal, devendo seguir os parâmetros nela constante. Ademais, não há falar em SENTENÇA ultra petita, pois o pedido na inicial foi de declaração de inexistência de débito referente à recuperação de consumo, e o provimento jurisdicional foi de acordo com o pedido e contestação, afastando a cobrança nos moldes que pleiteava a parte requerida, mas mantendo a possibilidade de cobrança conforme exposto acima.
Diante do exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes Embargos de Declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
Entretanto, corrijo erro material, eis que no DISPOSITIVO constou o nome de pessoa estranha processo quando deveria constar o nome do autor. Assim, passa o DISPOSITIVO a constar:
"Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Geneci Luiz de Abreu em face de CERON - Eletrobrás Distribuição Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R$ 2.385,81 reais (conta de id. 24957170, fls. 83), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) julgo improcedente o pedido de dano moral "
Persiste a SENTENÇA como está lançada. Intimem-se.
Ji-Paraná, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008147-28.2019.8.22.0005
AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Intimação
Processo: 7008147-28.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a

ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/09/2019 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo. Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
Kennyson Júlio da Silva MarcelinoDiretor de Secretaria

1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011639-62.2018.8.22.0005
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: ALCEMAR RIBEIRO VIEIRA CPF nº 341.001.992-87, RUA COLORADO DO OESTE 1122, - DE 3398/3399 A 3738/3739 JORGE TEIXEIRA - 76912-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655
Parte requerida: EXECUTADO: OI / SA CNPJ nº 05.423.963/0007-07, RUA MÁRIO ANDREAZZA 3290, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO
Vistos.
Considerando a eventual possibilidade de modificação da DECISÃO embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte autora/embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.
Após, conclusos.
Ji parana/ROsegunda-feira, 5 de agosto de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

1ª Vara do Juizado Especial Cível
Processo: 7003476-59.2019.8.22.0005
Assunto:Gratificação
Parte autora: AUTOR: AILTON DE JESUS CPF nº 325.638.922-87, RUA BELÉM 2794, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757
Parte requerida: RÉU: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de retroativos de Gratificação por CONCLUSÃO de ensino médio e superior, em face do Município de Ji-Paraná.
Narra que efetuou pedido administrativo, reconhecido pela administração pública, mas implementado apenas em abril 2017. Requer o pagamento referente ao período de novembro de 2014 até Abril/2017.
Ainda, informa que seu cargo é de nível fundamento, e pleitou também gratificação por CONCLUSÃO de curso de nível médio.
Preliminares serão julgadas juntamente com o MÉRITO, eis que com ele se confunde.
Em síntese, afirma a parte autora que é Motorista de veículo pesado, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, regido pela Lei 1.117/2001.
Quanto ao pleito da gratificação de 10 % sobre o vencimento em razão da CONCLUSÃO do nível médio, com fundamento no Artigo 18-A, §3º Lei 1.117/2001 (com redação data pela lei 1.567/2006) tenho que está prescrito o direito de pleiteá-la. Esclareço.
O autor pleiteou administrativamente a gratificação em 12/07/2010 (id. 27357636, fls. 159). A administração negou o pedido (id. 27357637, fls. 163), dando ciência ao autor em 02/09/2010 (fls. 165).
Em 02/09/2010 iniciou o prazo prescricional quinquenal para intentar a ação de reconhecimento da gratificação, eis que houve negativa expressa da administração, e não omissão desta na análise ou pagamento do direito pleiteado.
Neste sentido milita a Sumula 85 do Superior Tribunal de Justiça:
“Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. ”
Interpretando a súmula, fica claro que houve a negativa do próprio direito do servidor em receber a gratificação pela CONCLUSÃO de ensino médio, eis que transcorreu mais de 5 anos entre a negativa administrativa e a propositura desta demanda.
Sobre o tema o STJ já decidiu:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FORMULAÇÃO APÓS DECURSO DO PRAZO. REABERTURA.
IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte, negado formalmente o direito pleiteado na via administrativa, o termo inicial da contagem do prazo prescricional do art. 1º do Decreto n.
20.910/1932 é a data da ciência pelo administrado do indeferimento do pedido. 2. O requerimento administrativo formulado após a prescrição atingir o fundo de direito não tem o condão de reabrir a contagem do prazo prescricional. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1739919/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 21/03/2019)
No mesmo sentido a Turma Recursal:
Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o

momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ e da Turma Recursal Rondoniense no sentido de havendo negativa administrativa do direito pleiteado, este direito está sujeito à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, eis que houve expressa negativa administrativa.

Enfatize-se, pois que o requerimento posterior realizado pelo autor não se refere à gratificação por CONCLUSÃO do ensino médio, mas sim pela CONCLUSÃO da 1º graduação (id. 27357632, fls. 134).

Portanto, ocorreu a prescrição quanto ao direito à gratificação de CONCLUSÃO do ensino médio.

Havendo prescrição não há falar em recebimento das horas extras sobre esta gratificação.

Passo à análise da gratificação de nível superior.

Pleitou o pagamento das diferenças salariais decorrentes da concessão da gratificação por CONCLUSÃO de nível superior.

Houve o reconhecimento da gratificação no patamar de 5 %, pois entendeu a municipalidade que a graduação era diversa da área de atuação da parte requerente. A gratificação foi implementada em abril de 2017. O requerimento administrativo data de 22/07/2014. Pleitou as diferenças desse período. Esclareça-se, pois, que não pedido de majoração da gratificação, apenas a condenação ao pagamento da diferenças salarias entre o pedido administrativo e o momento que passou a receber (abril/2017)

O caso é simples subsunção do fato a norma já estabelecida. A parte autora comprovou sua Graduação (Id. 26225112, fls. 17), fazendo, assim, jus a concessão da gratificação no percentual de 5% sobre o vencimento na remuneração de motorista de veículo pesado, nos termos do art. 18-A e §2º da Lei Municipal 1117/2001 c/c 1.567/206 (§ 2º Quando o servidor efetivo graduar-se pela primeira ez em curso superior, cuja área seja diverda da sua área de atuação específica, fará jus a gratificação de 5 % (cinco por cento) sobre o vencimento – base), a contar do pedido administrativo. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICACAO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus o recebimento de gratificação por titulação, no percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4....(TJ-MA - APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012).

Ainda, não há nos autos nenhum elemento que demonstre a indisponibilidade financeira para impedir pagamento retroativo.

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que AILTON DE JESUS formula em face do Município de Ji-Paraná condenando-o ao pagamento do retroativo da gratificação por graduação (5% do vencimento base), a contar do pedido administrativo (22/07/2014) a abril 2017 (data da implantação), dos valores que deixou de receber - mês a mês, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela, nos termos RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).

RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente a gratificação por CONCLUSÃO do curso de nível médio (10%), nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois não demonstrado o cumprimento de seus requisitos.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji parana/RO, 5 de agosto de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0008781-85.2015.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
EXECUTADO: A. TRAVAIN - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO. .
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2019.

1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0006060-97.2014.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
EXECUTADO: JORGE MUNIZ BARRETO JUNIOR
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO. .
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0001408-37.2014.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
EXECUTADO: João Roberto Zurano
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO. .
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2019.

1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002361-03.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTORES: RAFAELLA RODRIGUES DE FREITAS, RUA CANAÃ 30 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS DE FREITAS, RUA CANAÃ 30 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$20.000,00
DESPACHO
A parte autora postula os benefícios da gratuidade da justiça, contudo, em que pese demonstrar sua atual hipossuficiência financeira, verifica-se dos documentos juntados aos autos, que a primeira é empresária individual, proprietária de estabelecimento comercial. Assim, nos termos do artigo 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016, determino o diferimento do recolhimento das custas para o final.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 10 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 30 de julho de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

1ª Vara Cível
Processo : 7010742-68.2017.8.22.0005
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ETHIANY BENICIO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038
INVENTARIADO: MARIA ZELIA BENICIO SILVA
IntimaçãoFica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO. .
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2019.

1ª Vara Cível
Processo : 0073164-82.2009.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Jeedá Comercial Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A
EXECUTADO: ECONTEP - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO. .
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7011167-32.2016.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONINHO MOGNOL - RO2718
EXECUTADO: CLEBES DE SOUZA SILVA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO. .
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0004598-71.2015.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
EXECUTADO: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO. .
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0016381-94.2014.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: ODAIR JOSE ALVES
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO. .
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7007062-75.2017.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NIQUILAUDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

EXECUTADO: SEGIRLAYNE ANEZ SEREJO
Intimação
Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, ofícios e assemelhados, no valor de R$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2019.

1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0011222-39.2015.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: AGENOR ALVES DE OLIVEIRA, RUA LAGES 45 JORGE TEIXEIRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE WENDT OAB nº RO4590
KAROLINE PEREIRA GERA OAB nº RO9441
RÉUS: JAEDER CANDIDO DA ROCHA, LINHA 201, GLEBA 27, LOTE 87, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO DA COSTA, AV. J. K 3300 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALBERTINO LUIZ CALIMAN, RUA EPITACIO PESSOA 76, OU LANTERNAGEM 007 - BR-364 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$34.782,62
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 20 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, utilidade e pertinência.
Caso queiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nos autos o nome, endereço e qualificação das testemunhas, observado-se o limite legal, e salientando que elas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, ou para despacho de designação de audiência de instrução.Ji-Paraná/RO, 30 de julho de 2019.Haruo MizusakiJuiz de Direito

1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011154-33.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTES: Espólio de Nilson Jacob de Sousa, SEM ENDEREÇO, CLAUDEMIR JACOB DE SOUZA, RUA SENA MADUREIRA 2700 CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084
EXECUTADO: OTAVIO JACOB DE SOUZA, RUA TOPÁZIO 05 SÃO GERALDO - 29146-719 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELTON CANDEIAS SILVA OAB nº ES17792
Valor da causa:R$36.488,84
DESPACHO
Requer a parte autora, pesquisa de bens junto à Receita Federal das 3 (três) últimas declarações dos requeridos e Renajud.
Para que este Juízo promova a realização das diligências requeridas no ID: 24595902, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R$ 15,00 (quinze reais) para cada consulta e para cada ano, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Contudo, recolheu custas suficientes para apenas uma consulta. Esclareço ainda, que cada requisição junto à Receita corresponde a uma consulta distinta.
Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005682-46.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento em Pecúnia
AUTOR: OZELIA DA SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3178, - DE 2876 A 3178 - LADO PAR PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108
RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2749, - DE 2739 A 2863 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$63.307,09
DESPACHO
Cuida-se de ação proposta por OZELIA DA SILVA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Pede a condenação do requerido no pagamento da licença especial dos últimos dois períodos.
A parte autora fora intimada a justificar o pedido por justiça gratuita. Intimada, quedou-se inerte.
Por ser a parte autora idosa e aposentada, defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação no prazo legal.Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que em ações semelhantes o requerido não tem apresentado interesse em acordo.
Esta decisão serve de MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010473-29.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA, RUA CURITIBA 1906, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284
EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR OAB nº RO7647, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Valor da causa:R$10.000,00
DESPACHO
A parte requerida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID: 28889409), alegando, excesso de execução, refutando a aplicação dos juros e da correção monetária após seu pedido de recuperação judicial (20.06.2016), sob a justificativa de que somente seria cabível a incidência até a data do pedido pois com a recuperação judicial ocorre a novação dos débitos.
Alega ainda, que houve homologação do seu Plano de Recuperação pelo juízo da recuperação judicial, juntando aos autos a respectiva ata e sentença homologatória.
Em que pese as alegações, no que se refere ao crédito da parte requerente, observa-se que a requerida se postou de forma cômoda em não efetuar o pagamento, contestando a incidência de juros e correção, sob a alegação de encontrar-se em recuperação judicial. Prescreve o art. 49 da LFRE que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

A presente ação foi ajuizada em novembro de 2017. Os argumentos da impugnante somente teria razão se o crédito ora em execução estivesse abrangido pelo Plano de Recuperação. Significa dizer que os créditos que surgirem após o pedido de recuperação, NÃO estão sujeitos à qualquer limitação, incidindo os juros e a correção monetária regularmente.
Desse modo, fixo o prazo de 15 dias para a executada efetuar o pagamento do crédito em execução, sob pena de sequestro.
Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000667-96.2019.8.22.0005
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto:Posse e Exercício
IMPETRANTE: DAN ALVES PEREIRA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 867, APTO 03 CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$3.000,00
SENTENÇA
A parte autora DAN ALVES PEREIRA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 867, APTO 03 CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA peticiona no ID 27326684 requerendo a desistência da ação.
Diante do pedido de desistência pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.
Sem ônus e, transitada em julgado nesta data, arquive-se.
Sentença registrada e publicada pelo Pje.
Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001655-88.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN, RUA SÃO PAULO 2760, ESCRITÓRIO CASA & TERRA IMOBILIÁRIA CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, RUA MOGNO 1354, ANTIGA T19 NOVA BRASÍLIA - 76908-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192
Valor da causa:R$623,49
DECISÃO
Ante a inércia da parte exequente, suspendo o feito com espeque no do artigo 921, III, §1°, do Código de Processo Civil (CPC), pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis da executada, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4°, do artigo citado.
Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003337-78.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
RÉUS: ESPOLIO DE MARINALVA DA SILVA ARAUJO RPRESENTADO POR JOÃO FERREIRA DE ARAUJO, LINHA 201, GLEBA 26, LOTE 02 C 02, OU AV. TANCREDO NEVES, N. 4470, MACHADINHO/RO ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, IRENE DA SILVA ARAUJO, AV. TANCREDO NEVES 4470, OU LINHA 201, GB 26, LT 02 C VALE DO PARAISO/RO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$93.625,28
DESPACHO
Defiro pedido (ID 24729561).
Reiterem-se os ofícios, às expensas do exequente, determinados no Despacho de ID 19687390, ao Incra da cidade Machadinho D'Oeste, ao Idaron e ao Setor de Cadastramento de Imóveis Urbanos, para verificação acerca da existência de propriedade rural, urbana e semoventes registrados em nome do executado ESPOLIO DE MARINALVA DA SILVA ARAUJO representado por JOÃO FERREIRA DE ARAUJO e IRENE DA SILVA ARAUJO CPF: 661.477.602-97, no prazo máximo de 20 dias para resposta, sob pena de responsabilidade.
Serve o presente de Ofício.
Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003477-49.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ELIANE ESMERALDA DO NASCIMENTO, RUA BOA VISTA 2.799 SÃO FRANCISCO - 76908-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608
EXECUTADO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA QUADRA 03, BLOCO A - TÉRREO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Valor da causa:R$15.000,00
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação indenizatória proposta por Eliane Esmeralda do Nascimento em face de Oi S/A, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relatório. Decido.
Considerando as orientações encaminhadas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ (Ofício n. 614/2018/OF), Juízo da Recuperação da sociedade empresária executada, bem como pela manifestação realizada pelo administrador judicial nestes

autos, tenho que o feito deverá ser suspenso, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 20 de junho 2016 e, por isto, sujeitos à recuperação judicial).
No caso dos autos, "todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrida em 20.06.2016, ainda que a sentença ou transito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. 1.447.918 e 1.634.046)", estão abrangidos pelo plano de recuperação. Assim sendo, não pairam dúvidas que o crédito do exequente é concursal.
Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001. Ressalte-se que, conforme frisado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, é vedada a habilitação mediante ofício.
Ante o exposto, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 20.06.2016 e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Considerando não ser mais possível o desbloqueio via BACENJUD, fica a OI S/A intimada a informar, no prazo de 15 dias, por qual meio pretende ter ressarcida do valor bloqueado nestes autos, ficando, desde já, autorizada a expedição do Alvará/Ofício de transferência para tal.Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2019.
Haruo MizusakiJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008317-97.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: SILVINA CHRISTIAN VICENTE LEAL, RUA JOSÉ SARNEY 1643, - DE 1510/1511 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434
IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$3.881,25
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005233-25.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: M. DE M. SILVA - ME, RUA VELHO TEOTÔNIO 163 URUPÁ - 76900-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$7.939,01
DESPACHO
A parte autora postula a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, informando o parcelamento do débito executado (ID: 26322765).
Verifico que desde o protocolo da petição até a presente data, decorreu o lapso temporal razoável. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002854-82.2016.8.22.0005
Classe: Monitória

Assunto:Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
RÉU: ELIZANDRA LOPES PETTERNAN, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 239 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.843,62
DESPACHO
A parte autora postula pela realização de consultas para localização do endereço do requerido (ID: 25732679).
Procedi consulta via Bacenjud, localizando-se endereços, conforme anexo.
Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006465-09.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
EXECUTADO: TEREZINHA GOMES DE SOUZA, RUA VALMAR MEIRA 1795, CASA NOVO JI-PARANÁ - 76900-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.129,28
SENTENÇA
Considerando a petição de ID 24945632, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o artigo 90, § 2º do CPC.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
Sentença publicada e registrada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011555-32.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA, RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 649 SEM N. ZONA RURAL - 19470-000 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO PESENTE OAB nº PR69288
EXECUTADO: G. A. SAMPAIO GRAEFF - ME, RUA MARINGÁ 2525, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.683,79
DECISÃO
A exequente postula (ID 25197616) pela intimação do executado, para que indique quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer em multa a ser fixada pelo juízo.
Em que pese o pedido da parte, bem como fundamento legal para tal pedido, na prática não apresenta resultado algum, pois verifica-se que o executado vem furtando-se da obrigação desde 2016, não sendo localizados bens móveis ou quantias em seu nome.
Ademais, realizaram-se diligências para penhora Bacenjud e restrição RENAJUD, restando ambas infrutíferas.
Logo, a intimação do executado e imposição de multa ao executado, somente traria uma falsa satisfação ao exequente, pois na prática, possivelmente, nada mudaria.
Assim, muito mais rápido e satisfatório, que a parte autora realize diligências nos serviços de registros de imóveis desta comarca ou outras que entender necessárias, visando a localização de bens imóveis em nome do referido.
Cabe ainda ressaltar, que o título objeto da execução pode ainda ser protestado, forçando uma situação ao executado, diante da inclusão de seu nome nos cadastros restritivo, pois o impedirá de praticar diversos atos do comércio.
Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora comprove a realização de diligências, sob pena de suspensão do art. 921, do nCPC.Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2019.Haruo MizusakiJuiz de Direito

1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
7010574-03.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA GARCIA, RUA WADIH SAID KLAIME 1100 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743
Valor da causa:R$6.000,00
DESPACHO
Intimada, a parte requerida informou dados bancários para creditamento dos valores penhorados via Bacenjud (ID: 25380706).
Serve de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja ressarcido à COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, o valor bloqueado via Bacenjud e depositado na Agência 1824, ID: 07201800001052112 3, procedendo-se a transferência para a seguinte conta: Banco do Brasil, Agência: 2757-x, C/C nº 13.673-5, Titular CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, CNPJ nº: 05.914.254/0001-39.
Intime-se a requerida quanto aos cálculos de ID: 26482259, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo impugnação, expeça-se RPV em favor da parte autora. Sobrevindo controvérsia, encaminhem-se à Contadoria e retornem para análise e homologação.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO
Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2019.Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002955-85.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA DO JASMIN 2565, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245
EXECUTADO: SEBASTIAO MOREIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5241 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$13.582,47
SENTENÇA
A parte exequente informa no ID 29461740 que houve a satisfação do crédito. Manifestou-se, ainda, pela extinção da presente execução.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC.
Arquivem-se.
Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000094-29.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME, RUA COSTA E SILVA 951, COMP. A JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
EXECUTADO: EDITORA PREVIEW LTDA, ESTRADA SÃO DO FRANCISCO 1008 SÃO FRANCISCO - 69901-516 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$35.969,50
DESPACHO
A parte autora requer a realização de pesquisa no Renajud, informando que foi realizado o recolhimento das custas pertinentes e o despacho anterior não foi acompanhado do resultado da consulta.
Importa esclarecer que o sistema Renajud, quando não localizado veículos informa-se tão somente com a seguinte mensagem na tela da consulta: “a pesquisa não retornou resultados”. Portanto, desnecessária a juntada nos autos.
No despacho de ID: 19689166, constou expressamente: “A consulta ao sistema RENAJUD, não localizou veículos em nome da executada.”. Portanto, a consulta requerida já foi realizada por este juízo, contudo, restou infrutífera.
Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze), requerer o que entender de direito para efetivo prosseguimento do feito.
Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004112-25.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
EXECUTADO: JOAREZ BATISTA RIBEIRO, RUA DAS FLORES 3007, - DE 2738/2739 AO FIM SANTIAGO - 76901-197 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.808,72
SENTENÇA
A parte autora requereu homologação do acordo entabulado entre as partes, contudo, não juntou aos autos o termo de acordo celebrado entre as partes e mesmo intimada com determinação expressa para tanto e com prazo hábil para providências (ID: 28669297), informou que recebeu o termo por e-mail, com assinatura apenas na última página, insistindo pela aceitação na forma como apresentado.
Contudo, descabida a homologação pelo juízo de termo de acordo, do qual não é possível verificar a efetiva aceitação das partes das cláusulas ali descritas.
Considerando que foi concedida à parte oportunidade para corrigir o vício apontado, cumprindo o disposto no artigo 317 do CPC, decreto a extinção do processo, nos termos do artigo 925 c.c 485 do CPC, sem apreciação do mérito.
Arquivem-se.
Ji-Paraná/RO,
4 de agosto de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7009391-94.2016.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZELIA PIMENTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARIA ENICE TAVARES MONTEIRO - RO6351, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0239227-97.2009.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112
EXECUTADO: P DA COSTA MACHADO - ME e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná,
5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0010071-72.2014.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: AGROPECUARIA AF LTDA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7008635-17.2018.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042
EXECUTADO: JOSE ILTON NUNES
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada da suspensão do processo, conforme decisão exarada nos Embargos à Execução, Processo n.: 7008257-27.2019.8.22.0005.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7005947-48.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT, , que realizar-se-á no dia 24/08/2019, às 11:30 horas, no seu consultório, situado na Rua 22 de Novembro, 801, sala A, bairro Casa Preta, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7005473-82.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELBRA ALVES CARACOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
EXECUTADO: LUCIODE OLIVEIRA DA SILVA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7005923-20.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAIR OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se quanto a impugação.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0004943-42.2012.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 471/7, AGENCIA BRADESCO CARLOS GOMES CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298
ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº MT3056
ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B
EXECUTADOS: N e dos Santos Tratamento de Piscinas Me, AVENIDA DOM BOSCO 1349 CASA PRETA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCINILDA DA CRUZ, AV. COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEVIDIONE DA CRUZ, RUA JASMIM 2088 SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$16.117,75
DESPACHO
A parte exequente postula pela realização de consultas aos sistemas Renajud e Infojud para localização de bens em nome dos executados.
Por tratar-se a consulta Infojud de medida extraordinária, pois viola o sigilo fiscal da parte, procedi primeiro a consulta via Renajud, localizando-se dois veículos em nome do executado Levidione, sob os quais inseri restrição, os quais aparentam ser suficientes para garantia da execução.
Quanto aos demais executados, não foram localizados veículos em seus nomes.
Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que a restrição não significa penhora, mas circulação.
Ji-Paraná/RO, 27 de junho de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010792-94.2017.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
RÉU: ADONILDO FERREIRA DOS SANTOS
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0003427-50.2013.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Cooperativa de Cretido dos Empresarios de Ji Parana Ro Sicob Emprecred
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, RODRIGO TOTINO - RO6338, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
EXECUTADO: Max Farias da Silva e outros (2)
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO. .
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7007418-70.2017.8.22.0005
Classe : CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)
AUTOR: DONATA FONSECA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE QUERINO DO CARMO - RO8855
RÉU: EMANUELLE ADRIANE RODRIGUES PERES
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO KLOOS - RO4537
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento das custas, conforme determinado na Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7001657-58.2017.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZAIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO7811
EXECUTADO: TAIANE DE OLIVEIRA MACHADO
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO. .
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010232-21.2018.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: JULIANE ARAUJO NEPONUCENO
Advogado do(a) RÉU: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039
Intimação
Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

1ª Vara Cível
Processo: 7003729-18.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
RÉU: ANDERSON MAIA DE SOUZA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO..
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009811-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 25/09/2019, 14:30 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000991-91.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ADRIANO LUIZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002071-56.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILENE GONZAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005145-50.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT,, que realizar-se-á no dia 24/082019, às 11:00 horas, no seu consultório, situado na Rua 22 de Novembro, 801, sala A, bairro Casa Preta, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001617-08.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. O. C.
Advogados do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
Ficam as partes, por meio de seus Advogados intimada da SENTENÇA ID. 29506805
SENTENÇA: Ao cartório: inclua-se a advogada da parte requerida, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167884, para a intimação desta SENTENÇA no DJ. Em audiência de conciliação (ID 29178864) as partes se compuseram nos seguintes termos: 1) A requerida AZUL, por mera liberalidade, compromete-se a disponibilizar através do e-mail da representante legal da menor (valdirenedelima79@gmail.com) no prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis, o envio de 6 (seis) vouchers ao autor, referente 1(uma) passagem de ida e volta cada (exclusivamente sob a tarifa "mais azul") para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa (exceto multitrechos), com validade até 31.07.2020. Deve(m) o(s) autor(es) acusar(em) o recebimento do e-mail no prazo de 10 dias úteis subsequentes. As opções referentes aos destinos, datas e horários de ida e volta dos voos deverão ser realizadas no mesmo momento da reserva das passagens pelo site, ficando ciente o autor que a data de 31.07.2020 é a data limite para a realização dos voos. O aeroporto de origem do voo de ida deve ser o mesmo de destino do voo de volta. O voo a ser escolhido estará sujeito a disponibilidade de assentos e regras tarifárias. Não estão incluídos os impostos e taxas de embarque, bem como os serviços extras e gastos opcionais. É permitido o uso de apenas um voucher por passageiro, por reserva. Não dá direito a acompanhante. Para menores de 12 anos de idade, a emissão dos vouchers deverá ser solicitada via call center. Os voos não serão objeto de pontuação no "Programa Tudo Azul". 2) As passagens aéreas objeto do presente acordo não englobam as taxas de embarque (que pertencem à administradora aeroportuária), nem os impostos, nem os serviços extras e gastos opcionais, sendo o voucher válido apenas para pagamento de tarifa regular, isto é, não estão incluídas quaisquer outras cobranças, tais como taxas de cancelamento e/ou remarcação, taxa de excesso de bagagem, taxas de serviços especiais e outras taxas quaisquer, estando qualquer alteração da reserva sujeita às regras constantes do Contrato de Transporte Aéreo. Deverá ser realizada a reserva de ida e volta no mesmo momento, estando as passagens aéreas sujeitas a disponibilidade de assentos, disponibilidade de datas dos voos, bem como às regras tarifárias existentes para cancelamento e alteração. 3) Feito o pagamento na forma convencionada, as partes dão entre si mútua e recíproca quitação, para nada mais reclamar uma da outra, a qualquer tempo, relativamente aos fatos nestes autos discutidos, em caráter irrevogável e irretratável. Requerem a homologação, desistindo do prazo para recurso. HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem ônus. Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe. Ji-Paraná-RO, Haruo Mizusaki, Juiz de Direito.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0011835-64.2012.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, RODRIGO TOTINO - RO6338, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
EXECUTADO: TEREZINHA GONCALVES SANTOS
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008335-21.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Perdas e Danos, Espécies de Contratos, Honorários Advocatícios
AUTOR: VALDIR RAIMUNDO PEREIRA, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 1554, - ATÉ 1584/1585 NOVA BRASÍLIA - 76908-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306
RÉU: KAFE MODA & CIA LTDA - ME, RUA ANHANGÜERA 461, GALPAO 01 PIRATININGA - 06230-110 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R$24.324,00DESPACHO
Retifique-se o nome do sujeito indicado no polo passivo da ação.
Fica a parte requerente intimada a efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0017013-23.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAMAR DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC1361
RÉU: Banco Panamericano Sa
Advogados do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO7470, FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 05 dias, COMPROVAR o depósito determinado na DECISÃO Documento ID: 28668016.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

1ª Vara Cível
7002151-54.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
EXECUTADO: VALMIR NARCIZO
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da Suspensão..
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000111-65.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE MENEZES
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008424-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CHARLES BRUNO DE SOUZA RODRIGUES REIS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008087-89.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281
RÉU: Oi S/A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005686-83.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002275-66.2018.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto:Intervenção de Terceiros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOSE BASSO, RUA JURUNA 221 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537
EMBARGADOS: FERNANDA GERMANA PEREIRA, RUA DAS PEDRAS 1296 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. M. PEREIRA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA - ME, RUA DAS PEDRAS 1296 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIO MARCELO, RUA DAS PEDRAS 1296 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA COM AVENIDA MARINGÁ NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143, RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Valor da causa:R$58.000,00
DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CENTRO contra a SENTENÇA de ID. Num. 28281297. Alega o embargante que não deu causa à constrição judicial sobre o veículo Toyota Hilux, mas o próprio embargante que não efetuou a transferência do veículo para o seu nome.
Não vejo necessidade de manifestação da parte contrária, até porque deverá ser objeto de apelação, caso discorde.
É caso de acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo Banco Sicoob contra a SENTENÇA que decidiu estes embargos de terceiros e com efeitos infringentes.
De efeito.
Trata-se de entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da súmula n. 303: “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.
A constrição judicial que aconteceu sobre o veículo Toyota Hilux, objeto destes embargos de terceiros, ocorreu por culpa exclusiva do embargante José Basso que não efetuou a transferência do veículo para o seu nome logo que o adquiriu de um dos executados, de modo que deve arcar com o pagamento das custas deste processo e dos honorários advocatícios da parte ex adversa, Banco Sicoob, e fica invertida em favor deste, os ônus da sucumbência.
Ante o exposto ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para determinar a condenação do ora embargante, o terceiro destes autos, JOSÉ BASSO, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a favor do advogado do exequente que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Efetue-se as anotações necessárias.
SENTENÇA registrada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005694-60.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSON BRAZ DA SILVA
RÉU: APARECIDO HOFFMANN e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010564-85.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUDELINA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados,informar se houve cumprimento voluntário, conforme DECISÃO ID. 29142244.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006734-14.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: SOLANGE ALVES, RUA COLORADO DO OESTE 509 PRIMAVERA - 76914-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627
JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Valor da causa:R$15.000,00DESPACHO
Intimada a parte autora para regularizar a representação processual (ID: 25091227), juntou aos autos substabelecimento assinado pelo advogado João Bosco Fagundes Júnior ao advogado Juliano Moreira de Souza Minari (ID: 25170549).
Contudo, compulsa-se da procuração de ID: 19814349 p. 3, que a parte autora outorgou poderes somente ao advogado Milton Fugiwara, inexistindo nos autos procuração ou substabelecimento que legitime aos dois outros procuradores, atuarem em nome da autora.
Em que pese já advertidos da penalidade de extinção do feito, primando evitar prejuízo processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, será declarada a extinção do feito independentemente de nova intimação.
Advirto à requerida, a desnecessidade de juntar aos autos documentos repetidos, como tem feito nos IDs: 26659321 e 26372999.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006374-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON LUIZ MADRUGA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada a manifestar acerca da Petição ID. 28993843 Juntada ao autos
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005490-84.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
IntimaçãoFica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da Suspensão.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010007-35.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
RÉU: MARCIA ROSA COUTINHO
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da Suspensão.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006101-66.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAITON ALVES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006100-81.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERTINO BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004341-87.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: CERAMICA RIACHUELO IND. & COM. LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 694, - DE 1894 AO FIM - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-362 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Valor da causa:R$12.000,00DESPACHO
Negado provimento ao recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça, as partes foram intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos (ID: 26420496), e no mesmo ato, procedeu-se a intimação da requerente para efetuar o recolhimento das custas. Contudo, decorreu o prazo sem manifestação.
Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, promover o recolhimento das custas processuais, conforme condenação por SENTENÇA (ID: 10366267), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que fica desde já autorizado.
Após, arquivem-se os autos.
Advirto à requerida, a desnecessidade de juntar aos autos documentos repetidos, como tem feito nos IDs: 26367954 e 26653339. Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Haruo MizusakiJuiz de Direito

1ª Vara Cível
Processo: 7009091-64.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000344-96.2016.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Citação
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
RÉUS: EDNA ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA HOLANDA 1045 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RHAYZA ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA HOLANDA 1045 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.311,79DESPACHO
COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES – COOPMEDH propôs a presente Ação Monitória em face de EDNA ALVES DE OLIVEIRA, RHAYZA ALVES DE OLIVEIRA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importam em R$1.311,79 (mil, trezentos e onze reais e setenta e nove centavos).
As requeridas, apesar de citadas (ID: 24872878), deixaram transcorrer o prazo concedido, sem apresentar manifestação ou pagamento da dívida.
Como consequência, fica constituído o título executivo judicial, nos moldes do art. 701, §2º do NCPC.
Ao cartório: altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se a parte devedora observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006840-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR HERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A
RÉU: GERALDO MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550, ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737
Intimação
Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008946-42.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
EXECUTADO: DNEY APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO PINTO RIBEIRO - RO3940
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da Suspensão.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0009163-78.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILVANE JOSE DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO6054, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006238-19.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO2902
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A, SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO7451
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005706-45.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
RÉU: JAQUELINE DA CRUZ PEREIRA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0009752-46.2010.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVELIN CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
EXECUTADO: FABIANO MACHADO LUZ - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO - RS31008, ANDREI ARANOVICH - RS71405, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO3003
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007550-93.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO RICARDO LADISLAU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004626-46.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
EXECUTADO: EMERSON LUIZ DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005468-60.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: NELBRA ALVES CARACOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
EXECUTADO: LUCIO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006738-22.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA CARVALHO
Intimação
Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

1ª Vara Cível
7010772-69.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
EXECUTADO: SOL NASCENTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA de que no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/ comum:
simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;
II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);
III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;
IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);
V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.
VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7008136-96.2019.8.22.0005
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: R. LE B.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348
REQUERIDO: RAQUEL CORDEIRO DA SILVA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada por meio do seu advogado para comparecer a audiência de conciliação para o dia 19 de agosto de 2019, às 09hs00min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca, localizada no Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 – Fax: (69)3421-5128 – Ramal: 220, bem como demais atos do DESPACHO ID 29457750
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Processo: 0055263-04.2009.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESPOLIO DE OSVALDO ALVES PORTUGAL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83
EXECUTADO: RENEE ALONSO GARCIA CIDIN e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO TOSTA GIROLDO, JOAO CARLOS VERIS, YURI ROBERT RABELO ANTUNES, CHRISTIAN FERNANDES RABELO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VERIS - RO906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VERIS - RO906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados a comparecerem na audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2019 às 10hs30min, ser realizada na sala de audiências desta Vara, localizada no Fórum Des. Hugo Auller.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019

2ª Vara Cível
7006690-29.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
Endereço: Avenida Transcontinental, 912-A, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Advogado: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB: RO4416
Advogado: LUCIMEIRE ALVES MARQUES OAB: RO3775
Requerido(s):
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON OAB: RS56214
Advogado: HENRIQUE DE DAVID OAB: SP342632
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 29207350 juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 5 de agosto de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001630-12.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: CHARLES BRITO MARTINS
Endereço: Rua Amazonas, 561, - de 508/509 a 729/730, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-850
Advogado: CELSO DOS SANTOS OAB: RO1092
Requerido(s):
EXECUTADO: DOUGLAS ADRIAN DA SILVA
Advogado: MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB: RO1037
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Número do Processo: 7000728-25.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: N. A. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME
Advogado: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB: RO4498 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: CARLAYLE RODRIGUES CAMPOS
Valor da Causa: R$ 57.492,52
INTIMAÇÃO DE: Requerido: CARLAYLE RODRIGUES CAMPOS, brasileiro, casado, portador do RG n° 5431742 e inscrito no CPF n° 735.190.816-87, natural de Caratinga/MT, produtor rural, filho de Eli Rodrigues Ferreira e Oracina Campos Rodrigues, residente e domiciliado na Rodovia AC-40, KM-15, 11714, Zona Rural, Senador Guiomard/AC, CEP: 69.925-000.
A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Ji-Paraná, 25 de julho de 2019.
ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

2ª Vara Cível
7002774-50.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: IRENE MARTA DOS REIS PINHEIRO
Endereço: Rua Belém, 1033, - de 790/791 a 1050/1051, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-200
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO6665
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas as partes representadas da designação da perícia para o dia 25/09/2019 às 14:30, bem como da proposta de honorários periciais no valor de R$ 800,00.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível
7009845-06.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: CLAUDEMIR DE SANT ANA SILVA
Endereço: Rua Andorinha, 3242, - de 3060/3061 ao fim, Mutirão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-658
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas as partes representadas da designação da perícia para o dia 25/09/2019 a partir das 14:30 horas, bem como da proposta de honorários no valor de R$ 800,00.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo : 7007300-26.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MIGUELINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO - RO9755
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, Ji-Paraná, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 22/08/2019 10:0
Ficam as partes devidamente intimadas.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.

3ª Vara Cível
Processo: 7002762-02.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE ELEUTERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
ATO ORDINATÓRIO : INTIMAÇÃO
Manifestem os Advogados das partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o documento vindo do Banco da Caixa e juntado no ID de Nº 29542355, conforme determinado no r. despacho do ID nº 28688964 .
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019

3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7003782-62.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: IZAILDA CABRAL DE SOUZA SANTOS CPF nº 312.316.912-04, RUA PORTO VELHO 3163, - DE 3005/3006 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$6.663,74
SENTENÇA
Vistos,
As partes firmaram acordo extra-autos visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, que se regerá nos termos das cláusulas acostadas ao ID 28580203, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Fica facultado ao Exequente o desarquivamento do processo, em caso de inadimplemento, independentemente de recolhimento de taxa, para prosseguimento.
Determinei a remoção das restrições de circulação impostas sobre veículos de titularidade da Executada via Renajud ordenando a restrição de transferência, conforme comprovante em anexo.
O Exequente deverá informar nos autos quanto ao cumprimento do acordado com vistas à liberação das restrições ora impostas.
A parte executada deverá recolher as custas finais da fase de conhecimento no prazo de 10 (dez) dias, com boleto a ser emitido junto ao site do conforme link adiante indicado, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvElYEtEKtzAs.wildfly02:custas2.1)
Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escrivania a referida diligência.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
SIRVA A PRESENTE COMO CARA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I. Após, ao arquivo.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 0000404-28.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Compra e Venda
EXEQUENTE:ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA CNPJ nº 63.771.067/0001-40, RUA MARTINS COSTA 308 308, VILA JOTAO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADO: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU CPF nº 016.458.642-35, BRASIL 1718, T 14 NOVA BRASILIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680
Valor da causa:R$1.663,53
DESPACHO
Vistos.
Arquive-se como determinado no despacho de ID 27036441.
Int.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7009685-78.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Seguro
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA CPF nº 389.129.292-91, RUA AMAZONAS 1702, - DE 1537/1538 A 1737/1738 PRIMAVERA - 76914-756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa:R$1.552,50
SENTENÇA
Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Custas recolhidas.
SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, autorizando o beneficiário Maria da Silva, CPF nº 389.129.292-91, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Darlene de Almeida Ferreira, OAB/RO nº 1338, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01531135-6 operação 040, agência nº 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I. Após, arquive-se.Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue SassamotoJuiz de Direito

3ª Vara Cível
0009030-36.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ nº 02.309.070/0001-51, RUA BURITIS OU 06 DE MAIO, 1497 134, CREDISIS JI CRED URUPÁ - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADOS: LUIZ HILDEMAR RABELO CPF nº 462.028.973-68, RUA BRASILÉIA OU RUA SETE DE SETEMBRO,1670 1180, - DE 1644/1645 A 1822/1823 CASA PRETA - 76907-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SHEYLA PATRICIA DE OLIVEIRA MARTINS RABELO CPF nº 564.949.712-53, RUA MAMORÉ, OU RUA SETE DE SETEMBRO, 1670 451, - DE 1644/1645 A 1822/1823 AURÉLIO BERNARDI, - 76907-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DA PENHA BEZERRA DE ALMEIDA OAB nº Não informado no PJE
Valor da causa:R$7.957,79
SENTENÇA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, que se regerá nos termos das cláusulas acostadas ao ID 29120436, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Fica facultado ao Exequente, em caso de inadimplência, proceder o desarquivamento do feito independentemente do recolhimento de custas para prosseguimento.
Nesta oportunidade determinei o levantamento da restrição veicular imposta via Renajud, conforme detalhamento em anexo.
Os Executados deverão recolher as custas finais no prazo de 10 (dez) dias, com boleto a ser emitido junto ao site do conforme link adiante indicado, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvElYEtEKtzAs.wildfly02:custas2.1)
Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escrivania a referida diligência.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. P.R.I. Após, ao arquivo.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

3ª Vara Cível
7011158-02.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: SEBASTIAO MELATO DE JESUS CPF nº 354.684.832-20, RUA JACAREZINHO 2364 JK - 76909-728 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EDILON OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 670.786.562-53, TRAVESSA DAS ROSEIRAS, SUBESQUINA COM A RUA GUARULHOS JK - 76909-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$954,00
DESPACHO
Excelentíssimo Doutor Desembargador Relator
Vistos,
Trata-se de Ação Monitória, fundada em Contrato Particular distribuída por sorteio a 5ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, ora suscitado.
Todavia, o Juízo Suscitado, após ter ordenado a citação do devedor, com defesa patrocinada, achou por bem, mesmo após o feito lá ter tramitado por meses, declinar de ofício da competência ao Juízo Suscitante, por entender que este Juízo seria prevento, por ter sido distribuído ação idêntica ao Juízo Suscitante.
Decido.
O Juízo suscitado, com fundamentando no art. 286, II do CPC, declinou a competência ao Juízo Suscitante, por entender que este Juízo seria prevento por competência absoluta.
Acontece que o Juízo Suscitado, aceitando a competência, recebeu a inicial do processo, ordenando a citação e praticando atos processuais.
Ademais, diversamente do que alega, trata-se de competência relativa e não absoluta, tendo com sua inércia inicial em verificar a prevenção fixado sua competência.
Pois bem!
O Juízo suscitado recebeu a inicial de ação monitória, ordenando a citação do devedor (id 23198011), tendo inclusive apreciado e decidido o pedido de gratuidade de justiça, não tendo enfrentado a prevenção do Juízo Suscitante no primeiro momento em que falou nos autos.
O processo tramitou regularmente no Juízo Suscitado:
O devedor foi citado, apresentando Embargos Monitórios, sem ter arguido qualquer incompetência do Juízo.
O autor/embargado apresentou réplica perante o id 25797659, tendo ainda a parte ré/Embargada sido novamente intimada para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos (id25898884).
Portanto, considerando que nem o Juízo Suscitado e nem o réu/Embargante arguiram prevenção do Juízo Suscitado no primeiro momento em que falaram nos autos, tendo o processo tramitado regularmente até a fase de instrução, notória a fixação de competência pela sua prorrogação.
A competência é relativa, dispõe o art. 286, II sobre prevenção para Juízos que detém a mesma competência territorial. Não se trata de competência sobre a matéria, hierarquia ou pessoa.
Por sua vez, o art. 65 do CPC dispõe:
Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.
Desta feita, entende o Juízo Suscitante que a competência para processar e julgar a causa é do Juízo Suscitado, por ter aceitado a competência, processado o feito, tendo com isso ocorrido a fixação de sua competência dada a prorrogação.
Por tais razões entendo que este Juízo é incompetente para processamento do feito. Assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, em desfavor do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo Suscitado.
Determino a suspensão do feito até a decisão do conflito.
Remetam os autos ao Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue SassamotoJuiz de Direito

3ª Vara Cível
7003363-08.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Duplicata
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0008-25, AVENIDA BRASIL 691, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉU: JOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA CPF nº 913.052.508-00, RUA MARINGÁ 2203, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.116,13
DESPACHO
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora atender o item 5 do despacho inicial, instruindo o pedido com o quanto necessário.
Sem impulso, arquivem.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

3ª Vara Cível
7000550-42.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GOULART, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2254, - DE 2202 A 2296 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA OAB nº RO3358
Valor da causa:R$888,46
SENTENÇA
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.
Dou por resolvida a Exceção de Pre-executividade diante da perda do objeto.
Sem custas, nos termos da Lei Estadual 3.896/16.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.Arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

3ª Vara Cível
7008285-29.2018.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EMBARGANTE: EMIVALDO FIDELIS MAIA CPF nº 078.678.672-87, AVENIDA CEARÁ 437, - DE 250 A 532 - LADO PAR HABITASA - 69905-088 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA OAB nº AC3344, MAYSON COSTA MORAIS OAB nº AC4681, RENATO CESAR LOPES DA CRUZ OAB nº AC2963
EMBARGADO: ALTAIR MEISSEN CPF nº 533.688.519-34, RUA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 383/384 A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820
Sentença
Vistos,
Os Embargos do devedor possui natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, cujas condições da ação, além das genericamente exigidas, possuem especificidades que devem ser atendidas, dentre elas a tempestividade.
O comparecimento do devedor espontaneamente nos autos principais, supre a citação (§1º do art. 239 do CPC)
Assim, face a certidão da escrivania apontando para a intempestividade dos Embargos do Devedor, a extinção do feito é medida que se impõe, face a ausência de condição objetiva de prosseguibilidade (tempestividade).
Ante o exposto, julgo extinto o processo, face a intempestividade dos Embargos do Devedor, a teor do art. 915 do CPC c/c art.239, §1º do CPC.
Custas processuais finais devem ser recolhidas pela parte autora em 15 (quinze) dias. Sem recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.Ante o ônus de sucumbência, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte Embargada, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento a natureza da ação, valor da causa e dedicação do causídico.
Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem.
P.R.I. Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

3ª Vara Cível
7011953-08.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: AUTO MECANICA ARAUJO E MARQUES LTDA - ME, RUA MANOEL FRANCO 53, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.669,52
SENTENÇA
Vistos.
Tratando-se de bloqueio/arresto efetuado em dinheiro junto à conta bancária nos presentes autos de Execução fiscal, dos quais citado e intimado, nada opôs o Executado devendo ser destinado seu produto à satisfação da dívida ora em execução. Assim, converto em penhora o arresto determinando seu levantamento pelo Exequente.
Com isso, considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação e por tudo mais que dos autos consta, o feito deve ser extinto, pelo que julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Transitada em julgado, arquive-se o feito.
SIRVA a presente decisão como Alvará Judicial ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder o pagamento das custas judiciais conforme boleto em anexo com o saldo existente na agência nº 3259, no ID: 072019000010033434 que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, bem como, à transferência do saldo remanescente para a conta n.1061-0, agência 1824-4, operação 006, de titularidade do Município de Ji-Paraná/RO, CNPJ n. 04.092.672/0001-25, devendo a instituição bancária confirmar a transferência dos valores bem como encerrar a respectiva conta encaminhando a este Juízo os respectivos comprovantes.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7001000-82.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: WALACE CARLOS DE ANDRADE CPF nº 825.201.192-68, RUA SANTOS DUMONT 674 DUQUE DE CAXIAS - 76908-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.037,22
DESPACHO
Vistos.
Renovei a busca de bens junto ao Bacen Jud que novamente retornou resposta inexitosa.
Ainda, procedi nova busca de bens junto ao Renajud que também retornou apenas os veículos já restringidos nos autos.
Assim, manifeste-se o Exequente em termos de efetivo seguimento apontando bens passíveis de penhora sob pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.
Restando inerte, determino, desde já, a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, sendo que, decorridos os quais, arquive-se na forma do § 2º do referido dispositivo.
Int.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7008508-16.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: G. R. DOS SANTOS - ME CNPJ nº 22.803.071/0001-65, RUA DOS MINEIROS, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GEDEON RICI DOS SANTOS CPF nº 316.974.878-58, RUA DOS MINEIROS, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813
Valor da causa:R$35.254,72
DESPACHO
Arquiveme os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo : 7004963-64.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIANE PEREZ FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 05 de agosto de 2019.
Eraclides SilvaTéc, Judiciarío

3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7010115-30.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: ANDRE MAXIMO PEREIRA CPF nº 023.282.282-40, RUA JOSÉ GERALDO 1262, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$10.327,20
SENTENÇA
Vistos,
Banco Pan S/A, com fundamento no Decreto-Lei 911/69 ingressou com ação de busca e apreensão da motocicleta Marca HONDA, modelo CG 160 0P BASICO FAN ESDICBS, chassi n.º 9C2KC2200JR112516, ano de fabricação 2017 e modelo 2018, cor PRETA, placa NDP6554, renavam 01133936498o , contra André Maxio Pereira alegando em síntese, que o requerido adquiriu a motocicleta veículo através de contrato de alienação fiduciária, tornando-se inadimplente.
Requereu que fosse deferido liminarmente o mandado de busca e apreensão e depósito do bem.
Deferida e cumprida a liminar, com citação do réu, que deixou de apresentar contestação nos autos, tornando-se revel.
É o relatório. DECIDO.
Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do NCPC.
O réu é revel, o que leva a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial, na forma do art. 344 do NCPC, acarretando as consequências jurídicas pleiteadas.
Com efeito os documentos juntados pelo autor estão em harmonia com os fatos alegados na exordial, demonstrando que o réu encontrava-se em mora com o pagamento das parcelas do financiamento do veículo, fato este aliás, incontroverso, por ausência de impugnação.
Ressalte-se ainda, que a busca e apreensão foi deferida e cumprida liminarmente, sem que o requerido se insurgisse contra a medida através de agravo.
Diante disso, a consequência, a priori, é o acolhimento da pretensão do autor, para que o bem tenha a posse consolidada de forma definitiva em seu favor.
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, e com fundamento no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
Consolidar em mãos do Autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a venda pelo Autor, na forma do art.1º, §4 º e §5º, do Decreto-Lei n.911/69, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e

das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, (art. 2º Decreto-Lei n.911/69).Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência para terceiros que indicar nos termos do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69 da motocicleta Marca HONDA, modelo CG 160 0P BASICO FAN ESDICBS, chassi n.º 9C2KC2200JR112516, ano de fabricação 2017 e modelo 2018, cor PRETA, placa NDP6554, renavam 01133936498

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, por não ter apresentado contrariedade aos autos, facilitando a prestação jurisdicional, bem como pela natureza da demanda, que aponta para a insolvência do devedor e qualidade de beneficiário de gratuidade de justiça.

P. R. I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7006069-32.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTES: ELIETE FERNANDES DE CHAVES CPF nº 004.404.452-64, AVENIDA COSTA E SILVA 3714 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ILDO MUSSOI CPF nº 102.895.262-72, RUA PADRE SÍLVIO 1267, - DE 1230/1231 A 1495/1496 NOVA BRASÍLIA - 76908-332 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCILENE LEAO DO AMARAL CPF nº 233.210.832-72, RUA PADRE SÍLVIO 1267, - DE 1230/1231 A 1495/1496 NOVA BRASÍLIA - 76908-332 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARICELMA ALMEIDA CHAVES CPF nº 190.877.052-04, RUA MANOEL FRANCO 338, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JONAS RAASCH CPF nº 000.327.882-40, RUA BARÃO DO MELGAÇO 5546 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSILENE LIMA RIBEIRO CPF nº 656.444.172-04, RUA JI PARANÁ 1692, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDIR HEESCH OAB nº RO1245
EXECUTADO: FACULDADES INTEGRADAS DE GOIAS FIG CNPJ nº 03.722.848/0001-12, RUA 90 460, QUADRA F 44, LOTES 60/64 SETOR SUL - 74093-020 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$148.820,00
DESPACHO
A desconsideração da personalidade jurídica se mostra possível, porém deve observar o quanto dispõe os artigos. 795, §4º e artigos 133 e seguintes do CPC, a ser instaurado em incidente apartado, com demonstração dos requisitos legais e pedidos cautelares ou expropriatórios que a parte entende cabíveis.

Posto isso, indefiro o pedido de desconsideração nestes autos.

Doravante, a parte deve comprovar nos autos a distribuição em apartado do incidente e/ou requerer o que entende de direito em 10 (dez) dias.

Sem impulso, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7004044-46.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0020-03, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 865 JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
EXECUTADO: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME CNPJ nº 13.285.061/0001-94, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5539 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$11.178,37
DESPACHO
Arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus ao exequente, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7012112-48.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Compra e Venda
AUTOR: METALMODULOS INDUSTRIA DE MODULOS METALICOS HABITACIONAIS LTDA - ME CNPJ nº 04.993.281/0001-81, AVENIDA HENRICH REISMANN 57 JARDIM BELA VISTA - 12955-000 - BOM JESUS DOS PERDÕES - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ OAB nº SP207648
RÉU: UCHOA & NEVES LTDA EPP CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1245, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$156.450,70
DESPACHO
Em que pese a insurgência do embargante, verifica-se que o recurso não merece acolhimento.

É sabido que os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, obscuridade e contradição.

Ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar um dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.

Já a contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento. A contradição ocorre dentro do julgado, entre a fundamentação exposta pelo julgador e o resultado do julgamento

A obscuridade, por sua vez, está presente quando o julgado não está claro e não se consegue entender seu conteúdo.

No caso dos autos o que o Embargante pretende é a reforma da decisão, sendo os Embargos de Declaração a via processualmente inadequada.

O Embargante não recolheu as custas processuais complementares e embora intimada, veio intempestivamente, mais de 20 (vinte) dias após o prazo já ter se exaurido e apenas se limitou a postular a prorrogação do prazo, o qual já havia se esgotado.

Portanto, inviável e incabível a prorrogação de prazo, quando o pedido é feito de forma intempestiva, após o decurso do prazo judicialmente concedido.Frente ao exposto, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo a sentença extintiva como lançada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.

Edson Yukishigue SassamotoJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7007836-71.2018.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto:Usucapião Extraordinária
AUTORES: GENIVALDO ANTONIO DA SILVA CPF nº 581.270.542-91, RUA MENEZES FILHO 3798, - DE 3684/3685 AO FIM BELA VISTA - 76907-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIMAR DE SOUZA SIQUEIRA CPF nº 606.803.502-68, RUA MENEZES FILHO 3798, - DE 3684/3685 AO FIM BELA VISTA - 76907-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324
GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 04.248.183/0001-10, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 104, 1 ANDAS, SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$40.000,00
DESPACHO
Cite-se a parte ré, Sul Imóveis, por mandado.
Caso a diligência reste negativa, a parte autora deve indicar o paradeiro atual da ré em 5 (cinco) dias, pena de extinção.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7007900-81.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: OSVALDO DE BARROS CPF nº 390.753.202-30, RUA TUCUNARÉ 291 NOVO URUPÁ - 76900-338 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$884,32
DESPACHO
Vistos.
Renovei a busca de bens junto ao Bacen Jud que novamente retornou resposta inexitosa.
Assim, manifeste-se o Exequente em termos de efetivo seguimento apontando bens passíveis de penhora sob pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.
Restando inerte, determino, desde já, a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, sendo que, decorridos os quais, arquive-se na forma do § 2º do referido dispositivo.
Int.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7003961-30.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação , Expropriação de Bens
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0073-19, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221
MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
MONAMARES GOMES OAB nº RO903
GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
EXECUTADOS: NATIVIDADE & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 05.850.749/0001-41, RUA ESTRADA VELHA, 1325 PRIMAVERA - 76914-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA MARGARETE FERREIRA CPF nº 258.140.522-87, RIO JARU 1154, - DE 1250/1251 AO FIM DOM BOSCO - 76907-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS NATIVIDADE DOS SANTOS CPF nº 623.017.306-97, RIO JARU 1154, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106
Valor da causa:R$568.702,48
DESPACHO
Embora tenha constado que a penhora recaiu sobre 50% dos valores dos bens, em verdade a penhora consiste em 50% do imóvel e benfeitorias irremovíveis.
Assim, o objeto a ser levado a leilão consiste em 50% dos bens (parte ideal).
Já o valor de venda em segundo leilão, se dá por 60% (sessenta) do valor atribuído aos 50% (cinquenta por cento dos bens penhorados.
Doravante, intimem a leiloeira para providências.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7010596-61.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Honorários Profissionais, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR CPF nº 040.581.471-21, RUA VINÍCIUS DE MORAES 647, - DE 471/472 A 680/681 SÃO PEDRO - 76913-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL CNPJ nº 10.362.905/0002-46, RUA PAES LEME 524, - LADO PAR 14 ANDAR PINHEIROS - 05424-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE PITA DOS SANTOS OAB nº SP296314
Valor da causa:R$7.999,99
DESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos, ou mediante publicação do DJ, caso citada por edital na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da

gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7010003-61.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: JOSE WELITON HOLANDA CPF nº 027.221.994-08, RUA DOUTOR CARLOS BOTELHO 46 BRÁS - 03017-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO LUIZ PRETO ALVES OAB nº SP222781
RÉU: HERICA LIVIA DE OLIVEIRA SOUZA CPF nº 288.733.988-55, RUA DOUTOR NILWTON VIEIRA 53 COLINA PARK I - 76906-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDILSON STUTZ OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112
Sentença
Vistos,
Versa a presente ação Monitória, proposta por José Welinton Holanda contra Hérica Livia de Oliveira Souza, na qual alega, em síntese, ser credor da requerida da importância atualizada de R$85.126,23 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e vinte e três centavos), referente a venda de mercadorias a ré, representado por cheques inadimplidos.
Aduz que tentou receber a dívida amigavelmente, porém não obteve êxito.
Postula seja determinada a expedição do mandado monitório, instando a requerida a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida com acréscimos de juros e atualizações monetárias na forma de lei, ou que no mesmo lapso temporal ofereça os embargos e que o cumprimento da obrigação acarretará a isenção de pagamento das custas e honorários advocatícios.
Solicitando também se caso não houver o pagamento que fique convertido o mandado inicial em mandado executivo. Se ocorrer oposição de embargos, que ao final sejam julgados improcedentes.
Citada a ré apresentou embargos monitórios (ID24217057) na qual reconheceu a emissão dos títulos, alegando porém que os mesmos não seriam exigíveis.
Sustentou que teria emitido os títulos em favor da empresa Alfa Griffe, e que em virtude de desacordo comercial por ausência de entrega de mercadorias a empresa se comprometeu a destruir os títulos, o que não teria ocorrido. Alega não ter mantido qualquer relação comercial com o autor que justificasse a cobrança, entende em razão deste fato que os títulos seriam inexigíveis. Alegou ainda que o título431, no valor de R$ 3.090,00 emitido em 06/06/2013 estaria prescrito. Ao final, pleitou o acolhimento dos Embargos Monitórios.
O Embargada impugnou os Embargos Monitórios perante o id 25776124, na qual alegou em defesa que o cheque seria título autônomo, abstrato e não causal e que não seria necessário comprovar o negócio que deu origem a emissão dos títulos, uma vez que os teria recebido por endosso. Impugnou a alegação de prescrição e ao final, pleiteou a improcedência dos Embargos Monitórios.
Decisão acostada perante o id 26430748 instando as partes a especificação de provas, tendo o autor se manifestado perante o id 26603942, onde pleiteou o julgamento antecipado da lide. A embargante/ré por sua vez, especificou provas perante o id 26795906.
Pela decisão saneadora acostada perante o id 27236638 as preliminares foram afastadas, bem como foi determinada a parte autora que juntasse documentos comprobatórios da entrega da mercadoria.
Decorrido o prazo sem juntada de documentos, vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. DECIDO.
As preliminares processuais e de mérito já foram apreciadas pelo despacho saneador irrecorrido, razão porque tenho como presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, passando doravante a questão posta.
Alega a parte autora ser credora da parte ré do valor de R$ 85.126,23 representado por cheques vencidos e não pagos, que os teria recebido por endosso da empresa Alfa Griffe, daí entender serem dotados de autonomia e abstração.
A parte Embargante por sua vez, apontou causa impeditiva, alegando que o negócio firmado com a empresa Alfa Griffe não teria sido concluído, tendo a empresa se comprometido a destruir os títulos e, ao contrário os teria endossado ao autor. Entende que os títulos seriam inexigíveis, por não ter recebido a contraprestação (mercadorias).
Pois bem!
Em se tratando de monitória fundada em cheque prescrito, a regra aponta para a autonomia e abstração do título, que seria não causal o que afastaria a obrigação de indicação da causa debendi.
Todavia, como já adiantado na decisão acostada perante o id 272366638, no caso dos autos esta autonomia e abstração não se fazem presente, posto que o autor José Welinton Holanda é sócio da empresa Alfa Griffe (id 272366640), tendo simulado a circulação do título a fim de se beneficiar com a aplicação dos princípios da autonomia e abstração.
Logo, se o autor, por intermédio de sua empresa Alfa Griffe foi verdadeiramente quem negociou com a Embargante/ré, embora quando da distribuição da ação não estivesse obrigado a comprovar a causa debendi, após a arguição de fato impeditivo

pela Embargante (ausência de entrega de mercadorias), deveria ter comprovado nos autos a entrega das mercadorias, o que não fez, mesmo devidamente intimada para tanto (id 27236638).
Portanto, não tendo o autor/Embargado apresentado o comprovante de entrega de mercadorias, embora intimado, o acolhimento dos embargos monitórios é medida que se impõe por entender como suficientemente provado o fato impeditivo, notadamente que não houve entrega de mercadorias da empresa Alfa Griffe a autora, fato este aliás, não negado pelo Autor/Sócio, logo incontroverso.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente os Embargos Monitórios e via de consequência rejeito o pedido monitório para reconhecer a inexigibilidade dos títulos (cheques) juntados nestes autos, por ausência de contraprestação/entrega das mercadorias.
Ante a sucumbência, condeno a parte Embargada ao pagamento de custas processuais integrais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Embargante que fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, atento a complexidade, valor da causa e dedicação do causídico. nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intime a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Certificado o trânsito em julgado, não havendo promoção do cumprimento da sentença, intimem para recolhimento de custas em 15 (quinze) dias. Sem recolhimento de custas, proteste e inscreva em dívida ativa, após, ao arquivo. P.R.I. Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.Edson Yukishigue SassamotoJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7009639-26.2017.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto:Usucapião Extraordinária
AUTORES: ADAO PEREIRA LUNA CPF nº 207.985.559-04, RUA DOS PIONEIROS 89 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CREUZA PEREIRA LUNA CPF nº 350.515.742-20, RUA DOS PIONEIROS 89 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324
RÉUS: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS CPF nº 103.181.602-00, AVENIDA RIO PARDO 1031, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA MARIA PEREIRA CPF nº 389.306.252-15, RUA DAS ANDORINHAS 1820 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA BUIM CPF nº 289.606.962-34, RUA GASPAR DE LEMOS 42, - ATÉ 740/741 PALMITAL - 17510-409 - MARÍLIA - SÃO PAULO, ADA MARIA PEREIRA CPF nº 325.510.532-34, RUA MATOGROSSENSE 388 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN CPF nº 179.959.572-20, RUA DOS PIONEIROS 90 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 283.591.002-68, RUA PARANÁ 1984, - DE 1800/1801 AO FIM CASA PRETA - 76907-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGO HENRIQUE PEREIRA CORD CPF nº 048.124.389-50, ATHASIO ROSA 915 CENTRO - 89270-000 - GUARAMIRIM - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DOS RÉUS: OSNI MULLER JUNIOR OAB nº SC8336
Valor da causa:R$100.000,00
DESPACHO
Sem pendências, arquivem.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7000713-85.2019.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: GENECI MOREIRA BASTOS CPF nº 616.981.992-87, RUA CRUZEIRO DO SUL 3771, - DE 3666/3667 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$21.265,90
SENTENÇA
Vistos,
Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, com fundamento no Decreto-Lei 911/69 ingressou com ação de busca e apreensão do veículo Marca GM, Modelo PRISMA MAXX 1.4, Fab/Mod. 2012; Cor PRETA, Movido à GASOLINA, Chassi:9BGRP69X0CG373869 de Placa: OAY6683 XXXX , alegando em síntese, que o requerido adquiriu o veículo através de contrato de alienação fiduciária, tornando-se inadimplente.
Requereu que fosse deferido liminarmente o mandado de busca e apreensão e depósito do bem.
Deferida e cumprida a liminar, com citação do réu, que deixou de apresentar contestação nos autos, tornando-se revel.
É o relatório. DECIDO.
Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do NCPC.
O réu é revel, o que leva a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial, na forma do art. 344 do NCPC, acarretando as consequências jurídicas pleiteadas.
Com efeito os documentos juntados pelo autor estão em harmonia com os fatos alegados na exordial, demonstrando que o réu encontrava-se em mora com o pagamento das parcelas do financiamento do veículo, fato este aliás, incontroverso, por ausência de impugnação.
Ressalte-se ainda, que a busca e apreensão foi deferida e cumprida liminarmente, sem que o requerido se insurgisse contra a medida através de agravo.
Diante disso, a consequência, a priori, é o acolhimento da pretensão do autor, para que o bem tenha a posse consolidada de forma definitiva em seu favor.
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, e com fundamento no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
Consolidar em mãos do Autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a venda pelo Autor, na forma do art.1º, §4 º e §5º, do Decreto-Lei n.911/69, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, (art. 2º Decreto-Lei n.911/69).
Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência para terceiros que indicar nos termos do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, do veículo Marca GM, Modelo PRISMA MAXX 1.4, Fab/Mod. 2012; Cor PRETA, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BGRP69X0CG373869 de Placa: OAY6683
Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, por não ter apresentado contestação nos autos, facilitando a prestação jurisdicional, bem como por ser presumido seu estado do insolvência, face a natureza da relação jurídica discutida.

Não há restrições renajud pendentes sobre o veículo, que tenha origem nestes autos.
P. R. I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo : 7005495-38.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RANCHO PANTANEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076
RÉU: JK GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FONTOURA SAMPAIO FARIA - MT6469/O
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7008177-63.2019.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Citação
DEPRECANTE: LAVINIA ASSUNCAO PEREIRA CPF nº 129.330.109-41, ALAGOAS 764, CASA CENTRO - 85410-000 - NOVA AURORA - PARANÁ
ADVOGADO DO DEPRECANTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108
DEPRECADO: AGUINALDO DALMONECK PEREIRA CPF nº 004.520.552-37, . ., . CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da causa:0,00
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como mandado ou se expedindo o necessário.
Após, devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7007007-56.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Propriedade, Perda da Propriedade, Aquisição, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOAO DE ARAUJO CPF nº 190.746.202-30, RUA DOS COLEGIAIS 1184, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR OAB nº RO5039
RÉU: MARIA GUILHERMINA DE MORAIS NEVES CPF nº 084.951.652-87, RUA JOSÉ SARNEY 760 PALHERAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$80.000,00
DESPACHO
Os documentos juntados são inaptos à comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Doravante, junte extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas que possua; certidão expedida pelo Idaron, atestando a inexistência de semoventes, certidão de cartório de registro de imóveis atestando a inexistência de bens de raiz e declaração de rendas entregue a receita e/ou comprove o recolhimento de custas processuais.
Prazo de 10 (dez) dias para atender integralmente a emenda, pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7008262-49.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: ROSALIA DA SILVA E SOUZA CPF nº 752.227.012-04, RUA CIRO ESCOBAR 622, - ATÉ 258/259 DOIS DE ABRIL - 76900-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WESLEY GRUDTNER MARTINS CPF nº 290.477.812-87, AVENIDA JK 2156, - DE 1860/1861 AO FIM CASA PRETA - 76907-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147
RÉU: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$48.459,00
DESPACHO
Não vislumbro elementos que permitam apurar a alegada hipossuficiência financeira dos autores, que juntaram tão somente uma declaração de pobreza, sem documentos que a ampare.
Doravante, comprove o recolhimento de custas iniciais se/ou qualidade de beneficiário da gratuidade de justiça com a juntada de certidão de registro de imóveis, atestando a inexistência de bens de raiz; extratos bancários de todas as contas que possua, dos últimos três meses; declaração de rendas dos últimos dois anos entregue a receita;
Junte ainda:
1 - Documentos pessoais legíveis;
2 - Junte ainda documentos aptos a dar conexão entre o comprovante de pagamento e o contrato de financiamento (gravação de ligação; cópia de whatsapp, etc.,)
Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7009786-18.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTES: SANDRA LUIZ DE FRANCA OLIVEIRA PINHO CPF nº 486.175.712-68, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1710, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MASTER ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME

CNPJ nº 10.742.012/0001-45, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1710, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANESSA ALVES DE SOUZA OAB nº RO8214
EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA CPF nº 386.570.402-63, RUA DAS ROSAS 2845, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R. N. DE SOUZA - ME CNPJ nº 09.467.205/0001-56, RUA DAS ROSAS 2845, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$10.528,90
DESPACHO
1 - Frente a inércia do executado em indicar bens penhoráveis e/ou justificar a ausência de bens, aplico multa de 20% (vinte por cento) sobre o débito em execução, por restar configurado ato atentatório a dignidade de justiça.
2 - Defiro a inclusão do nome do devedor no Serasa, cabendo a parte exequente comprovar nos autos o recolhimento da taxa devida pela diligência em 10 (dez) dias.
3 - Comprovado o recolhimento da taxa, ao contador para proceder a atualização do débito, com inclusão de multa fixada supra.
4 - Na sequência, inclua o nome do devedor no SerasaJud, pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários fixados.
5 - Após, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizado bens do devedor passíveis de penhora.Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.Edson Yukishigue SassamotoJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7002546-12.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA CNPJ nº 10.520.232/0001-24, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: MEGA COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA ME - ME CNPJ nº 18.931.079/0001-30, RUA XAPURI 2387, - DE 2216/2217 A 2404/2405 SÃO PEDRO - 76913-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$17.477,53
DESPACHO
Frente a inexistência de bens do devedor, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7010719-88.2018.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação
DEPRECANTE: SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA CNPJ nº 09.502.005/0001-97, AC ARIQUEMES BR 364, KM 513, LOTE 16, GL 04 AREA DE CHACARAS SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996
DEPRECADOS: SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA CPF nº 039.423.502-97, RUA ALMIRANTE BARROSO 1803 CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. A. DE SOUZA - ME CNPJ nº 18.554.387/0001-93, RUA ALMIRANTE BARROSO 1803 CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
Valor da causa:R$11.698,59
DESPACHO
Frente a inércia da parte requerente, devolva-se a origem.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

3ª Vara Cível
7012141-98.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Perdas e Danos
AUTOR: JULIANA DALOSTO MEDRADO, RUA VOLPATO 135 ANA LAURA - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: KAWANNE KATHERYNNE CARLOS FERREIRA OAB nº RO7723
RHEYNZ DONICK CARLOS TEIXEIRA OAB nº RO8371
RÉU: JULIANA JACKELINE TEODORO, RUA PADRE ADOLFO RHOL, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$888,21
SENTENÇA
Vistos,
Trata de ação de cobrança pelo rito comum, distribuído em 19/12/2018, já tendo decorrido mais de 7 (sete) meses sem que a parte autora tenha providenciado a citação da ré.
Ao contrário, embora intimada, se limitou a postular a suspensão do feito, o que demonstram a desídia e procrastinação indevida do feito.
Nesta linha, dispõe o art. 240, §2º do NCPC, incumbir a parte autora proceder a citação da parte ré no prazo de 10 (dez) dias.
A falta de pressuposto processual (citação válida) é questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo. Ademais, não há necessidade de intimação pessoal para extinção do feito, posto não estar listada dentre as hipóteses do §1º do art. 485 do CPC.
Assim, não tendo a autora providenciado a citação da parte ré e, não sendo caso de suspensão do processo, que nem ao menos se estabilizou com a formação da relação jurídica, já tendo decorrido mais de 7 (sete) meses do despacho inicial, impõe seja o feito extinto face a ausência de pressuposto processual de existência do processo.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, face a ausência de pressuposto processual de existência, consistente na citação da parte ré.
Sem custas finais, por não ter sido totalmente satisfeita a prestação jurisdicional.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7007659-73.2019.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Diligências

DEPRECANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 51.855.716/0001-01, AVENIDA BADY BASSITT, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655
DEPRECADO: RAISSA MARIA ALVES PRATES CPF nº 526.578.922-72, RUA PORTO ALEGRE 2183, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
Sentença
Vistos,
Frente a purgação da mora realizada nos autos principais, a presente precatória perdeu seu objeto.
Ante o exposto, defiro o pedido para restituição do bem ao devedor.
Sirva a presente decisão como MANDADO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO, Toyota Corolla, Chassi 9BRBDWHE8G0266630, PLACA NDC6605, ANO 2015/2016 cor Branca pessoa de Raissa Maria Alves Prates,CPF 526.578.922-72, a ser cumprido perante o depositário Ademar de Jesus Ferreira, melhor qualificado no Auto de Busca e Apreensão (id 29258656).
Cumpra-se com urgência.
Após, comunique-se o Juízo Deprecante e arquivem.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

3ª Vara Cível
7010177-70.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento, Nota Promissória
EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME CNPJ nº 10.586.081/0001-07, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613
EXECUTADO: VALDOMIRO MIRANDA DO NASCIMENTO CPF nº 420.283.372-49, RUA AMÉRICO UGOLINI FILHO 4638 MILÃO - 76901-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$3.531,94
DESPACHO
1 - Considerando já terem sido realizadas diligências visando encontrar bens do devedor, todas sem êxito, defiro o pedido de penhora de percentual do benefício previdenciário recebido pelo executado, limitado a 10% (dez por cento) do saldo líquido do benefício, até final liquidação do saldo devedor.
2 - Doravante, promova a atualização do saldo devedor.
3 - Na sequência, oficie-se INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social, para que promova a implantação dos descontos das parcelas (10% do saldo líquido do benefício), até total liquidação do saldo devedor, junto ao benefício previdenciário de VALDOMIRO MIRANDA DO NASCIMENTO, CPF sob o n.º 420.283.372-49 e depósito em conta vinculada a este Juízo.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO INSS PARA PROMOÇÃO DOS DESCONTOS JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO DEVEDOR.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7005489-31.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME CNPJ nº 07.601.804/0001-95, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
EXECUTADO: EZEQUIEL PANIZIO CPF nº 103.139.742-68, RUA SEBASTIÃO GERALDO 3788, - DE 3778/3779 AO FIM JK - 76909-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$878,43
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente informar a localização de bens penhoráveis do devedor. Em caso de pedido de diligências do Juízo, este deve vir instruído com comprovante de recolhimento da taxa devida.
Sem indicação de bens, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do exequente e sem ônus, uma vez localizados bens passíveis de penhora.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7008777-21.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Citação, Intimação / Notificação, Busca e Apreensão
AUTOR: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ nº 02.092.051/0001-16, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Sentença
Vistos,
Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por Multilubi Comércio de Lubrificantes Ltda em face de Banco do Bradesco S/A, na qual alega em síntese ter firmado contrato FINAME com o requerido em novembro de 2008, no valor de R$ 264.353,41 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), via agente financeiro da Agência 0457-0.
Afirma que visando ter conhecimento de seu débito, pretende obter cópia do contrato do finame e extrato das parcelas, com os percentuais e índices aplicados ao caso.
Requereu medida liminar de exibição dos documentos e ao final a procedência dos pedidos.
Despacho liminar (id27503102), determinando a ré a apresentação dos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Citada a ré, apresentou contestação perante o id 27804902, na qual alegou que não teria encontrado os documentos solicitados pela parte autora.
A parte autora apresentou réplica perante o id 29241331, reiterando os termos do pedido inicial.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Assim, as partes são legitimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem outras preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

A parte autora demonstrou através da solicitação de exibição administrativa, soma a ausência de impugnação específica do réu a pretensão resistida, bem como manter com o réu relação jurídica contratual, via contrato finame no valor de R$ 264.353,41 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos).
Devo salientar, que a ré deixou de demonstrar o fato impeditivo ou extintivo do direito da autora, limitando-se a sustentar que não teria encontrado o contrato e os extratos solicitados pelo autor.
No caso dos autos, trata-se de direito subjetivo do autor a verificação dos documentos relativos a evolução do débito contratado, a fim de que o mesmo possa, analisando-os, movimentar as medidas cabíveis visando resguardar seus direitos.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487,I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, nesta Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por Multilubi Comércio de Lubrificantes Ltda em face de Banco do Bradesco S/A e, via de consequência:
Determino o Banco réu que promova a exibição dos solicitados na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, notadamente que o autor contratou empréstimo finame no valor de R$ 264.353,41 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) em 24/11/2008, junto a agência 0457-0 c/c 45882-1.
Deixo de aplicar a presunção de veracidade em supostas cláusulas abusivas, por não ter a parte autora indicado de forma precisa na inicial, quais seriam as abusividades e/ou ilegalidades que pretendia provar.
Ante o ônus de sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processais, que fixo em R$1.000,00(Mil reais), atento a dedicação do causídico, valor e complexidade da causa, nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Custas finais devem ser recolhidas pela ré em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Sem comprovação de recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.P.R.I. Após, ao arquivo. Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.Edson Yukishigue SassamotoJuiz de Direito

3ª Vara Cível
7012253-67.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: M. DE M. SILVA - ME CNPJ nº 04.396.136/0001-13, RUA VELHO TEOTÔNIO 163 URUPÁ - 76900-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$3.090,19
DESPACHO
Vistos,
Não tendo o Executado levantado os valores bloqueados nos autos oportunizo mais uma vez a destinação dos referido valores.
Assim, SIRVA a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL para transferência dos valores depositados à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO na conta judicial nº 01510699-5, da agência nº 1824, da Caixa Econômica Federal, para a conta 000614453, operação 013, da mesma agência de titularidade de Moisés de Moura Silva, CPF nº 498.908.082-34, devendo a referida conta ser encerrada com o envio imediato dos respectivos comprovantes a este juízo.
Uma vez cumprida a determinação, arquive-se.
Int.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7005021-67.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LILIAN AZEVEDO SALLES CPF nº 973.633.912-20, RUA BEIRA-RIO 233, - DE 79/80 AO FIM CASA PRETA - 76907-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Valor da causa:R$9.305,92
DECISÃO
Vistos,
Em melhor analise dos autos verifico que tratam os presentes autos de Ação promovida por pessoa física, contra autarquia estadual cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.
Atento as disposições da Lei 12.153/2009 que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e que, a pretensão deduzida nestes autos se enquadra dentre a competência disposta no art. 2º da referida Lei, bem como, atento ao § 4º do art. 2º que dispõe ser competência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, para julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.
Considerando ainda o teor da Resolução nº 019/2010-PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que estabeleceu a competência do Juizado Especial Cível de Ji-Paraná para julgamento das causas de que trata a Lei 12.153/2009, observo ser este Juízo incompetente para processo e julgamento da presente causa.
Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito, declino da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Redistribua-se.Int.Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue SassamotoJuiz de Direito

3ª Vara Cível 7007632-90.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0073-19, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADOS: ALEKSANDER LUIZ SILVA CPF nº 585.976.462-68, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2547, - DE 2284/2285 A 2587/2588 NOVA BRASÍLIA - 76908-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CALCADOS VAQUETTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI CNPJ nº 08.308.938/0001-85, RUA CURITIBA 1994, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$43.032,31
DESPACHO
Emende o cumprimento de sentença indicando o endereço atualizado do devedor, a fim de que possa ser intimado do novo cumprimento de sentença.Ainda, junte procuração do patrono do devedor, para que se permita a intimação via sistema.Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7000281-66.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária
EXEQUENTES: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA CNPJ nº 15.040.691/0001-24, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOURAO PNEUS LTDA - ME CNPJ nº 13.405.572/0001-00, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813
EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI CNPJ nº 02.293.982/0001-82, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 912-A, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416
Valor da dívida atualizada R$ 83.236,67 (oitenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos).DESPACHO
Defiro o pedido.
Penhore, avalie e remova os veículos:
1 – VOLVO/VM 220 4X2R – PLACA NEG1418;
2 – VOLVO/VM 220 4X2R – PLACA NEG1388;
3 – M. BENZ/ATEGO 1729 – PLACA NDM5676.
Após a remoção, deposite-os em junto ao patrono da parte autora ou pessoa por ele indicada.
O patrono da parte autora deve diligenciar a fim de informar a correta localização dos veículos ao Oficial de Justiça.
SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO e INTIMAÇÃO
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue SassamotoJuiz de Direito

3ª Vara Cível
7001744-14.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221
EXECUTADOS: VIVIANY CRISTINA VILELA LAMOTA BIERENDE CPF nº 730.017.082-04, RUA DOIS DE ABRIL 2635, URUPA CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP CNPJ nº 05.137.766/0001-36, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2504, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GEOMETRIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME CNPJ nº 03.738.581/0001-51, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2504, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB nº RO1156
Valor da causa:R$467.890,80DESPACHO
Defiro o pedido. Suspendo a hasta já designada.
Promova a constatação e reavaliação do imóvel objeto de penhora a fim de compatibilizar com o real preço de mercado do bem.
O Oficial deve certificar o real estado de conservação do imóvel, se possível instruindo o laudo de avaliação com fotografias. Deve ainda esclarecer se o imóvel esta ocupado ou vazio.
Na sequência, intimem partes e leiloeira para providências.
SIRVA COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue SassamotoJuiz de Direito

3ª Vara Cível
7011402-62.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Imputação do Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: MARQUES BRAZ CARNEIRO CPF nº 349.801.802-72, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2488, - DE 2414/2415 A 2802/2803 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
Valor da causa:R$4.826,25
DECISÃO
Vistos,
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A interpôs Embargos de Declaração nesta ação de cobrança que lhe move Marques Braz Carneiro alegando a ocorrência de erro material na SENTENÇA proferido no ID 29266299, consistente na sua condenação em correção monetária que afirma ter sido elaborada em afronta à norma de regência.
Decido.
Da análise dos autos vejo que os Embargos de Declaração não merecem acolhimento.
A questão posta na peça de irresignação sequer aproxima-se do mais singelo entendimento quanto ao erro material, entendido este como aquele meramente gramatical ou de cálculos, ou ainda, aquele que, uma vez corrigido, não altera o juízo de valor tido por fundamento da DECISÃO.
No caso dos autos postulada a não aplicação de correção monetária o pedido não foi acolhido daí decorrendo o inconformismo do Embargante que agora pretende sua inversão.
No caso, não há fundamento para o ajuizamento de Embargos de Declaração sendo certo que, na verdade, o agravante intenta a mudança, por meio inadequado, do juízo assentado na SENTENÇA atacada configurando-se, o instrumento, como mero pedido de reconsideração o qual não tem previsão legal embora ampla e culturalmente utilizado.
Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração de ID 29485544, face a inadequação do recurso interposto.
Considerando o entendimento pacífico no C. STJ, quanto aos efeitos da interposição do de pedido de reconsideração travestido de Embargos de Declaração para o qual não há que se falar em interrupção do prazo recursal em tais casos (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.507 – MG), o prazo para apelação não foi interrompido, assim, aguarde-se o decurso do prazo para apelação.
Havendo recurso, à parte contrária para contrarrazões remetendo-se os autos, em seguida, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Caso contrário, aguarde-se pro 15 (quinze) dias o cumprimento voluntário ou seu requerimento.
Se inertes as partes e cumpridas as demais determinações da SENTENÇA, arquive-se.Intime-se.Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.Edson Yukishigue SassamotoJuiz de Direito

3ª Vara Cível 7007709-36.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANDERSON SOUZA NERES CPF nº 748.710.482-68, RUA MARACATIARA 3377, - DE 3289/3290 A 3700/3701 JK - 76909-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$15.000,00
Conforme acordão acostado perante o id 28758664 (conflito de competência 0801617-12.2019.8.22.0000) a competência para processar a causa é do Juízo Suscitado - 4ª Vara Cível.
Posto isso, remetam os autos ao Juízo Competente - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7011043-78.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.734.666/0001-07, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706
RÉU: MARLI FERNANDES ANTONIO CPF nº 640.686.412-34, RUA RIO AMAZONAS 860, - DE 800/801 A 1087/1088 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte devedora citada, comprovou o pagamento da obrigação nos autos.
Intimada a parte autora para se manifestar sobre o depósito, deixou de apresentar oposição, situação que permite seja o feito extinto.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.
Sem custas finais, por ser a parte ré beneficiária da gratuidade de justiça.
Sirva a presente DECISÃO como Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada perante a Caixa Econômica Federal, Ag. 1824 040 01511885-3, tendo como beneficiário: Marco Antônio de Oliveira Lopes, OAB/RO 1706 e/ou R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA, CNPJ02.734.666/0001-07 por sua representante Rosilene Beni Cordeiro de Carvalho, CPF485.672.642-00.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7003484-41.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade
AUTOR: ALEX SANDRO DE LUCENA CPF nº 618.450.512-20, RUA MATOGROSSENSE 118 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269
RÉU: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 10.736.419/0001-60, RUA MARTINS COSTA 189 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Alex Sandro de Lucena, qualificado nos autos, ingressou com Ação de Restituição de Valores em face de Residencial Luis Bernardi Empreendimentos Imobiliários Ltda,, alegando em síntese que adquiriu da Requerida o imóvel urbano, mediante contrato nº 23/24-0011, com obrigação de pagamento da comissão de corretagem, no valor de R$1.500,00.
Aduz que tal cobrança é indevida por ser um serviço contratado pela Requerida, que pretende transferir ao consumidor o custo da operação.
Postulou a condenação da Requerida por prática comercial abusiva e a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.
DESPACHO inicial determinando a suspensão do processo até julgamento do Recurso Repetitivo 025323/SP 2015/0310781-2 de Medida Cautelar em tramite perante o Superior Tribunal de Justiça.
Após o julgamento do recurso, a parte foi intimada a dar prosseguimento do feito, tendo deixado de se manifestar.
É o relatório. Decido.
O Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo acerca da matéria discutida na presente demanda, autos nº 1.551.956/SP e 1.599.511/SP, pacificando as controvérsias acerca da prescrição, da legalidade da cobrança de comissão de corretagem, e do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), firmando entendimento de que é válida a transferência de tal encargo ao consumidor, desde que claramente inserida no contrato. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVILE DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃOIMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMASEM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM.CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃOAO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DEASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI).ABUSIVIDADE DA COBRANÇA.I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DOCPC/2015:1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.II - CASO CONCRETO:2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1.2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2.III – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTEPROVIDO. (Resp. 1.551.956-SP).
O contrato acostado aos autos às (id3503818), notadamente na cláusula quarta, parágrafo primeiro, demonstra que as partes concordaram que o pagamento da comissão seria efetuado pelo adquirente.
Denota-se portanto, que o caso amolda-se perfeitamente ao situação fática enfrentada pelo STJ no recurso repetitivo, razão porque, ante a força vinculante das decisões em demandas repetitivas.
Assim, considerando que o autor não postulou o prosseguimento do feito após o julgamento do recurso repetitivo e, tendo em vista que a ré nem ao menos foi citada, entendo que o autor perdeu o interesse na demanda, o que leva a sua extinção.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo por falta de interesse processual.
Sem custas, face gratuidade de justiça, que defiro nesta oportunidade.
Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009997-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
RÉU: LUCAS DHONATAS CABRAL SCHMITZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005837-49.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169
RÉU: DIEGO FELICIO MARIA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002203-45.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: SILVIO VICENTE CUNHA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência

envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005904-14.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: AZENILDO ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7007552-29.2019.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: LEANDRO FRANCISCO DAMACENO, RUA ADERBAL VIEIRA BARBOSA 96 COLINA PARK I - 76906-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$15.900,04
SENTENÇA
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.Face a desistência, homologo a renúncia ao prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.Arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue SassamotoJuiz de Direito

3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7001139-34.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Seguro
EXEQUENTE: ANALIA SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 349.093.202-10, RUA SÃO LUIZ 1510, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa:R$4.657,50
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Custas recolhidas.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário Analia Soares de Oliveira, CPF nº 349.093.202-10, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Darlene de Almeida Ferreira, OAB/RO nº 1338, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01529004-9 operação 040, agência nº 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009291-71.2018.8.22.0005
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: CARLOS CESAR FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA ROTUNNO ROSIN e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogados do(a) REQUERIDO: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogados do(a) REQUERIDO: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010224-44.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
RÉU: MIQUEIAS SOUZA SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7008288-47.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A CNPJ nº 73.410.326/0048-24, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2075, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB nº MT10070
RÉU: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA CNPJ nº 14.871.209/0001-35, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$6.545,08DESPACHO
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais integrais, caso ainda não tenha feito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a DECISÃO que segue. Caso contrário, retornem conclusos para extinção.
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO,
5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

3ª Vara Cível
7008211-38.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: PEDRO ALBERTO ENGELBERG NETO CPF nº 039.633.738-49, RUA SEIS DE MAIO 1960, - DE 1903 A 2347 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOISES SEVERO FRANCO OAB nº RO1183, EDIMAR FERREIRA SOARES OAB nº RO613
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CPF nº 409.017.342-68, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1000, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do Executado: Robson Magno Clodoaldo Casula, OAB/RO1404 e Carlos Fernando Dias OAB/RO 6192
Valor da causa:R$9.179,00DESPACHO
Vistos,
Cadastre os advogados do executado no sistema.
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos, ou mediante publicação do DJ, caso citada por edital na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 0002280-62.2008.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOAREZ JARDIM, RUA JOSÉ ADELINO DE SOUZA 4477, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALVA BERNARDO DE AGUIAR, AV 06 DE MAIO, 250, R.ARACAJU, 537 OU RUA B 159 URUPÁ - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. J. OXIGENIO LTDA - ME, AV. ARACAJU, 537 537, - DE 485 A 555 - LADO ÍMPAR NOVA BRASILIA - 76908-319 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324
Valor da causa:R$363.870,98
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a efetivação de acordo na seara administrativa com a satisfação integral do débito objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Não consta dos autos comprovante de recolhimento de custas pelo que o Executado deverá recolher as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, com boleto a ser emitido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conforme link adiante indicado, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvElYEtEKtzAs.wildfly02:custas2.1)
Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escrivania a referida diligência.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7007490-57.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
EXEQUENTE: ODELIO ANTUNES DE JESUS FILHO CPF nº 637.027.032-68, RUA MARACATIARA 2268/ apto 08, - DE 2239/2240 A 2400/2401 NOVA BRASÍLIA - 76908-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILENE ALVES DA SILVA OAB nº RO7784
MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa:R$7.763,00
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
O Requerido deverá recolher as custas finais da fase de conhecimento no prazo de 10 (dez) dias, com boleto a ser emitido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conforme link adiante indicado, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvElYEtEKtzAs.wildfly02:custas2.1)
Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escrivania a referida diligência.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário Odelio Antunes de Jesus Filho, CPF nº 637.027.032-68, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Marlene Sgorlon, OAB/RO nº 8212, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01513644-4 operação 040, agência nº 1824, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7009309-92.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: ROBSON DA SILVA PONTES, RUA CASTANHEIRA 447, - DE 473/474 A 639/640 JORGE TEIXEIRA - 76912-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$22.185,57
SENTENÇA
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.Arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

3ª Vara Cível 7008316-15.2019.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Citação
DEPRECANTE: DZ - TRANSPORTE & TURISMO EIRELI - ME, RUA 12 CHÁCARA 142 02, LOTE 02, LOJA 03 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES (TAGUATINGA) - 72007-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: WALTER DE CASTRO COUTINHO OAB nº DF5951
DEPRECADO: SPANHOL TURISMO LTDA - ME, RUA RONALDO ARAGÃO, S/N s/n, RUA RONALDO ARAGÃO, S/N CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da causa:R$500,00DESPACHO
Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 09 de setembro de 2019 às 10 horas, para oitiva da(s) testemunha(s), a ser realizada na Sala de Audiência, desta 3ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, Ji-Paraná - RO.
Intimem-se a testemunha:
JOSE ANTÔNIO SILVA, residente na Rua Cruzeiro do Sul, Casa nº 3489, Bairro Jorge Teixeira, Ji-Paraná, Rondônia.
para comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível, junto ao Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta Comarca, a fim de prestar depoimento, advertindo-a de que deixando de comparecer, sem motivo justificado, sua conduta acarretará condução coercitiva e crime de desobediência, respondendo, ainda, pelas despesas do adiamento.
Oficie-se o Juízo deprecante.
Int.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO, bem como ofício ao Juízo Deprecante.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7008311-90.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: GERALDO MARCELINO DA SILVA CPF nº 030.076.181-34, AVENIDA PORTO VELHO 1720 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA OAB nº RO5099
RÉU: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 14.817.165/0001-65, AVENIDA 7 SETEMBRO 1340 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$17.004,57DESPACHO
Declino da competência a 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, por ser prevento para processar a causa, nos termos do art. 286, II do CPC, por já ter julgado extinto sem resolução ação idêntica (7005308-64.2018.8.22.0005).
Remetam os autos ao Juízo competente.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7008245-13.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.734.666/0001-07, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169
RÉU: JANSLEI CELESTINA DE OLIVEIRA CPF nº 007.262.622-42, RUA SÃO MANOEL SN, - DE 1950/1951 A 2809/2810 SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$3.548,20DESPACHO
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais integrais, caso ainda não tenha feito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a DECISÃO que segue. Caso contrário, retornem conclusos para extinção.
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7004270-80.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
AUTOR: GERALDA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 754.201.202-91, RUA TARAUACÁ 2509, - DE 2477/2478 A 2712/2713 SÃO PEDRO - 76913-569 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB nº RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO2324

RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0570-68, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 3094 AO FIM - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, promovida por Geralda Pereira dos Santos, em face de Banco Bradesco S/A alegando em síntese que no dia 17/12/2018 o requerido teria creditado em sua conta bancária o valor de R$ 9.637,62 (nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), referente a empréstimo pessoal não contratado, que teria sido lançado por equívoco.
Alega ter tomado ciência do empréstimo em 07/01/2019, quando verificou por intermédio de seu filho que havia quantia superior em sua conta. Que a ré, ao perceber o erro, em 05/01/2019 realizou o estorno do valor de R$ 10.111,96, quantia superior ao depósito.
Que a cobrança de valor excedente seria indevida, por não ter contratado o empréstimo.
Sustenta ter suportado danos materiais no valor de R$ 474,34 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e ainda danos morais.
Ao final, requereu seja reconhecido a inexigibilidade do débito, bem como seja a ré condenada a repetição em dobro do valor e condenada a reparar os danos morais causados ao autor, além de honorários pela sucumbência.
Citada a Requerida, contestou o feito (ID2737891), na qual postulou preliminarmente a extinção do feito por entender que a parte autora não teria juntado comprovante de endereço.
No MÉRITO alega que o contrato entabulado entre as partes é legítimo e deve ser cumprido. Que o contrato atendeu todos os requisitos legais. Que no mesmo dia da contratação a requerente recebeu o valor em sua conta. Afirma que não teria realizado o estorno do valor, mas a baixa antecipada do contrato, que teria sido realizada diretamente pela parte autora.
Entende não ter praticado qualquer ato ilícito que dê ensejo a indenização. Que a reparação dos danos seria indevida por ausência dos pressupostos legais. E ainda que a parte autora não teria demonstrado os danos materiais e morais.
Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.
A autora apresentou réplica perante o id 28911646, impugnando a contestação e reiterando os demais termos da inicial.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito dispensa a produção de outras provas, razão porque, passo ao julgamento no estado em que se encontra, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A preliminar suscitada pela Requerida em sua contestação não merece acolhimento.
O comprovante de endereço não é documento indispensável à propositura da ação. Ademais a parte autora declarou seu endereço na inicial e procuração, suficientes a atender os requisitos da peça de entrada.
Frente ao exposto, tenho como superada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessária a formação válida e regular do processo, razão porque passo a análise da questão posta.
Quanto a questão de fundo, a parte autora demonstrou pelos extratos bancários juntados, que houve o crédito em sua conta, a título de empréstimo pessoal, do valor de R$ 9.647,52 nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) no dia 17 de dezembro de 2018 e no dia 08/01/2019 foi debitado o valor de R$ 10.111,96 (dez mil, cento e onze reais e noventa e seis centavos).
A relação jurídica narrada trata de relação de consumo, o que atraí as normas de defesa do consumidor.
Nesta linha, tenho que cabia a parte ré, o ônus de demonstrar que o empréstimo pessoal teria sido contratado pela parte autora, bem como que a baixa antecipada do contrato de igual forma teria ocorrido a pedido da autora.
O só fato de ter constado no extrato que se trata de baixa antecipada não se afigura suficiente à demostração de que tal ato tenha ocorrido por atuação da parte autora.
Deixou a ré de trazer aos autos documentos, gravações, vídeos, ou outras provas aptas a comprovação do fato impeditivo arguido com a contestação, notadamente que o contrato de empréstimo pessoal teria sido contratado pela autora, assim como a efetivação de sua baixa, ônus que cabia demonstrar (art. 373, II do CPC c/c art. 6º VIII do CDC).
Frente a estas considerações, tenho que verdadeiramente o lançamento do crédito em conta da parte autora ocorreu por erro da ré, o que torna o débito em valor a maior indevido, suficiente à demonstração do dano material causado a parte autora em decorrência de atitude ilícita da ré.
Portanto, tenho como demonstrado o dano material alegado, no valor de R$ 474,34 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), que deve ser atualizado monetariamente a contar do desconto em conta, com juros de mora a contar da citação.
Quanto ao pedido de repetição do indébito em valor igual ao dobro, tenho por indevido, posto que o caso não se tratou de cobrança a atrair a norma do art. 42 do CDC, mas de danos materiais causados por ato ilícito da ré.
No tocante ao pedido de danos morais, de igual forma tenho por improcedente, notadamente por não vislumbrar no ato da ré, lesão aos direitos da personalidade da parte autora que enseje lesão a sua moral.
Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte os pedidos formulados por nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada Repetição de Indébito, movida por Geralda Pereira dos Santos, em face de Banco Bradesco S/A, via de consequência:
a) declaro indevido o lançamento na conta da parte autora e respectivo estorno do valor;
b) condeno a reparação dos danos materiais causados a parte autora no valor de R$ 474,34 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), cujo valor deve ser atualizado monetariamente a contar do desconto indevido, com juros a contar da citação.
d) rejeito os pedidos de repetição em dobro dos valores e condenação em danos morais, nos termos da fundamentação supra.
Ante o ônus da sucumbência recíproca, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerente, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), atento ao irrisório proveito econômico, bem como a dedicação do causídico e natureza da lide, a teor do art. 85, § 8º e §2º do CPC;
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.
Certificado o trânsito em julgado, a ré deve recolher as custas processuais em 15 (quinze) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Sem comprovação, proteste e inscreva em dívida ativa.
P.R.I. havendo recurso, intimem para contrarrazões. Após, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003097-55.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAELA VALNICLEIA PENA RUELA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada se manifestar da Petição de ID n. 29524319 e seus documentos no prazo de 5 dias.

3ª Vara Cível
7002918-24.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GARCIA DE CARVALHO, RUA CASCAVEL 1986 VALPARAÍSO - 76908-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$843,64
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
O Requerido deverá recolher as custas finais da fase de conhecimento no prazo de 10 (dez) dias, com boleto a ser emitido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conforme link adiante indicado, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvElYEtEKtzAs.wildfly02:custas2.1)
Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escrivania a referida diligência.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7006013-62.2018.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Revisão
AUTOR: MARCIA RIBEIRO DE MATTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: KÉSSIA VITÓRIA RIBEIRO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, EDUARDO NUNES DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$2.232,36
SENTENÇA
Vistos,
Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora a dar o necessário andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento, o que foi devidamente cumprido.
A parte autora, deixou transcorrer “in albs” o prazo que lhe foi assinalado.
Decido.
Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurada está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.
Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004952-35.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Processo: 7004143-45.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREIA DA PENHA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO
Manifestem os Advogados das partes autora/requerido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o relatório de laudo pericial, juntado no ID de nº 29496683.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004356-51.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS UCHOA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
RÉU: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2019
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007027-18.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
RÉU: PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES NOVA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO DE BARROS CURADO - MT10944, KAROLINA LAURA DA SILVA - MT22674
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o pagamento das custas processuais finais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná/RO, 05 de agosto de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

4ª Vara Cível
7000363-05.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HENIS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
EXECUTADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002218-19.2016.8.22.0005
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DEBORAH FERNANDES GUIMARAES, JOAO DELECAMPIO FERNANDES GUIMARAES, VALENTINA FERNANDES GUIMARAES, JOAO VITOR FERNANDES GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153
INVENTARIADO: ROBSON GUIMARAES
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória de Id n. 28473785.
Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002622-02.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: FABIO COIMBRA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010399-38.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: EVERLYN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o pagamento das custas processuais finais, conforme determinado na sentença de Id.28691897.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná/RO, 05 de agosto de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7008230-44.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, RUA TARAUACÁ 1324, - DE 1261/1262 A 1345/1346 RIACHUELO - 76913-809 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demnostrado uma vez que a parte autora impugnou a totalidade do débito, ao fundamento de que não firmou negócio jurídico com o requerido a fim de que pudesse ensejar os descontos de R$ 15,00 (quinze reais), R$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), R$ 12,45 (doze reais e quarenta e cinco centavos), R$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos) e R$ 11,29 (onze reais e vinte e nove centavos).
No caso, não sendo possível exigir-se que a parte autora faça prova de fato que alega inexistir, de modo que demonstrada a probabilidade do direito alegado.
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita receber seus proventos integralmente, eis que é a única renda para sua mantença da sua subsistência.
Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente, determinando que a requerida suspenda os descontos realizados nos proventos do exequente referente aos serviços denominados a) Tarifa bancaria, Cestas de Serviços Benefícios Expresso 04, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) e no valor de R$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos); b) Pacote de serviços padronizado prioritários I, no valor de R$ 12,45 (doze reais e quarenta e cinco centavos); c) Débito Automático ICATU SEGURO 0000027, no valor de R$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos); d) Pagamento Cobrança BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, no valor de R$ 11,29 (onze reais e vinte e nove centavos), em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00 até limite de R$10.000,00.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 10 de outubro de 2019, às 08:40 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio VianaJuiz de Direito

4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7008080-63.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: J. A. D. N. N., RUA LUIZ MUZAMBINHO 1511, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B
CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718
Parte requerida: RÉU: J. D. S. F., RUA MARINGÁ 2191, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como para pagar os alimentos provisórios no importe de um salário mínimo, que deverá ser no prazo de cinco dias contados de sua citação e depositados na conta bancária indicada na petição inicial.
Intime-o para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta, no dia 01 de outubro de 2019, às 9:00 horas.
Fica a representante legal do requerente intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado.
As partes deverão ser advertidas de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio VianaJuiz de Direito

4ª Vara Cível 0010776-36.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
EXECUTADO: ROMILDO DA SILVA DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, da expedição da Certidão de Crédito.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

4ª Vara Cível Processo: 7008064-46.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO5474
RÉU: THOMAZI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, THOMAZI & CANDIDO CONVENIENCIA LTDA - ME, IVO CANDIDO BARBOSA, THAIS CRISTINA THOMAZI
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o pagamento das custas referentes à publicação do Edital de Citação no importe de R$ 49,51 (quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos).
Obs. 1: O boleto referente às custas de publicação de edital pode ser emitido através do seguinte endereço eleltrônico: https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaOrgaosForm.xhtml.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVATécnico Judiciário

4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA ABAIXO QUALIFICADA para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, oferecer, querendo, bens à PENHORA, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia a dívida.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: MARIA DRAPALA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 12.754.295/0001-70, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7008594-50.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 2.095,41 (dois mil e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizados até 4/7/2018
Natureza da dívida: Crédito Não Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 1/1/2016
Certidão n.: 4326/2018
Ji-Paraná, 31 de julho de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Diretora de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA ABAIXO QUALIFICADA para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, oferecer, querendo, bens à PENHORA, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia a dívida.
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 525.000.122-04, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000904-33.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 914,62 (novecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 5/2/2019
Natureza da dívida: Crédito Não Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 17/11/2015
Certidão n.: 20150205856671
Ji-Paraná, 31 de julho de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Diretora de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0010344-17.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: LINDAURA FRANCELINA DE ALMEIDA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA ABAIXO QUALIFICADA para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, oferecer, querendo, bens à PENHORA, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia a dívida.
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: LAZARO GOMES CAVALCANTE, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 459.559.991-91, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7001756-57.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 920,10 (novecentos e vinte reais e dez centavos), atualizados até 22/2/2019
Natureza da dívida: Crédito Não Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 24/11/2015
Certidão n.: 20150205864263
Ji-Paraná, 31 de julho de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Diretora de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002304-82.2019.8.22.0005
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES LEAL, AGNALDO RODRIGUES LEAL, EDIVALDO VIEIRA LEAL, GERCEIR VIEIRA LEAL, GEDEAO RODRIGUES LEAL, GILBERTO VIEIRA LEAL, GILMAR VIEIRA LEAL, JACILDA VIEIRA DO NASCIMENTO, JAMILDA VIEIRA DE SOUZA, JOAO VIEIRA LEAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
INVENTARIADO: JAIR VIEIRA LEAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte inventariante intimada, por via de seu procurador, da expedição do competente Formal de Partilha.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007544-23.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIANY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009656-28.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KAIO MUSTAFE GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
RÉU: JOAO EVANGELISTA RIBEIRO DE SOUZA, HERIKA PATRICIA BORBA DE SOUZA, WAGNER DANIEL BORBA DE SOUZA, PAMELA APARECIDA BORBA DE SOUZA, MARIA HELOÍSA ETIENE DE SOUZA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial (Resultado de Exame de DNA) nos autos.
Ji-Parana, 5 de agosto de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA ABAIXO QUALIFICADA para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, oferecer, querendo, bens à PENHORA, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia a dívida.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: M E ROSSI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E EQUIPAMENTOS DE INOX - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 17.211.506/0001-42, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7012265-81.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 2.131,22 (dois mil, cento e trinta e um reais e vinte e dois centavos), atualizado até 5/12/2018
Natureza da dívida: Crédito Não Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 1/1/2016
Certidão n.: 6691/2018
Ji-Paraná, 31 de julho de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Diretora de Cartório em Substituição

4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7007651-04.2016.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: ERICKSON FERNANDO DOS SANTOS, RUA HONDURAS 680, CASA JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-432 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB nº RO5314
Parte requerida: EXECUTADO: JOSILDO MOREIRA DE OLIVEIRA, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 792, COMÉRCIO JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-422 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento ao exequente no importe de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).
Não havendo pagamento voluntário tampouco a impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, bem como requerer o que entender ser pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
P.R.I
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001682-03.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: RIQUELME AMARAL LEMES, RUA RONDÔNIA 438 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-080 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: VALDECIR SOARES LEMES, RUA DOS CANARINHOS 1749, - DE 1840/1841 A 1975/1976 UNIÃO II - 76913-267 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Trata-se de ação de cumprimento de sentença, proposta por Riquelme Amaral Lopes, em desfavor de Valdecir Soares Lemes, aduzindo em síntese que, sobre os autos de nº.7004336-94.2018.0005, o Executado fora condenado ao pagamento de alimentos ao patamar de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo.
Aduz, que o executado vem descumprindo com a obrigação de pagamento, da qual, entende ser credor do valor atualizado de R$ 893,11 (Oitocentos e noventa e três reais e onze centavos).
No curso da execução, a parte Exequente apresentou nos autos proposta de acordo sob ID 27510392.
Intimado, o Executado anuiu aos termos ofertados.
O Ministério Público manifestou-se favorável ao acordo.
Os autos vieram conclusos.
É breve o relatório. Decido
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 27510392, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000200-88.2017.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, SL JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
Parte requerida: EXECUTADO: E. C. G. SILVA TRANSPORTES - ME, RUA SÃO LUIZ 1085, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Indefiro o pedido retro.

Determino o arquivamento do feito e desde já, esclareço as partes que poderão, a qualquer momento, promover o desarquivamento independente do pagamento de taxa.
Ao arquivo.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000737-50.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Sumário
Parte requerente: AUTOR: YOHAN YONATAN CABECA DO NASCIMENTO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 285, - DE 1036/1037 A 1184/1185 CAFEZINHO - 76913-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232
Parte requerida: RÉU: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4016, KM 3 5 SETOR 04 FORD FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111
Sentença
Trata-se de ação de indenização por danos morais e obrigação de fazer ajuizada por Yohan Yonatan Cabeca do Nascimento em face de FORD – Portela Ochiai Comércio de Veículo LTDA, onde o mesmo alega que em 24 de março de 2017 adquiriu um veículo zero km do requerido e desde o dia da aquisição o veículo vem apresentando diversos defeitos.
Em dezembro de 2017 o veículo novamente apresentou defeito, ocasião em que se deslocou até a dependências do requerido a fim de que ele promovesse o conserto.
Diante da gravidade do problema, o requerido ofereceu-lhe outro veículo pelo período de 5 dias; em 04 de janeiro de 2018 a requerida lhe informou que seu veículo estava consertado; considerando que seu veículo foi consertado com muita rapidez, exigiu da requerida a nota fiscal das peças do seu veículo que foram substituídas, o que foi negado pelos funcionários da requerida.
Além disso, não teve acesso às peças retiradas do automóvel, sendo que posteriormente o funcionário do requerido informou que a peça substituída não era nova.
Alega que a conduta do requerido lhe causou diversos transtornos, de modo que requereu sua condenação em danos morais, bem como em obrigação de fazer, consistente na troca das peças usadas que foram colocadas em seu veículo.
Apresentou procuração e documentos (fls. 10/19).
Tutela antecipada indeferida (id Num. 16351384).
Audiência de conciliação (id Num. 17935506).
O requerido apresentou contestação (id Num. 18415901). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que na época em que o veículo apresentou defeito, a peça denominada válvula termostática estava em falta, de modo que seria necessário determinado prazo para aquisição da mesma. Contudo, o requerente tinha ciência de todas as essas informações, razão porque não subsiste a alegação de má prestação dos serviços.
Impugnou o pedido de danos morais, eis que não cometeu ato ilícito e, ao final, requereu a improcedência da ação.
Impugnação (id Num. 18990135).
Despacho saneador (id Num. 22220952
Foi realizada audiência de instrução. Na ocasião, foi tomado o depoimento das partes, assim como de uma testemunha arrolada pelo requerente (id Num. 24869060).
Alegações finais apresentadas pelo requerente (id Num. 25261074).
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação de indenização cumulada com pedido de obrigação de fazer, onde o requerente pretende ver-se indenizado no importe de R$ 10.000,00, em razão do requerido ter inserido em seu veículo uma peça usada, o que lhe causou aborrecimento, desgaste emocional, insegurança e tensão.
Por sua vez, o requerido não nega a afirmação do requerente, no sentido que foi utilizada peça usada em seu veículo, porém, afirma que ele tinha conhecimento deste fato e que apenas inseriu tal peça em razão de não possuir em seu estoque uma peça (nova) para reposição. Alega ainda, que tal peça seria substituída assim que outra original e nova chegasse em seu estoque.
Analisando a manifestação do requerido, tem-se que o pedido de obrigação de fazer, consistente na reposição da substituição da peça denominada válvula termostática merece ser acolhido, dado que inexiste controvérsia.
Assim, passa-se ao pedido de danos morais.
De imediato, é salutar destacar que este pedido merece ser rejeitado.
Não se nega que a depender de determinadas circunstâncias, a reposição de peça por uma usada ou mesmo atraso injustificado e anormal na reparação de veículo pode caracterizar dano moral, ante a má prestação do serviço.
No entanto, inexiste nos autos, comprovação de fatos extraordinários que tenham ofendido o âmago da personalidade do requerente, eis que embora o requerido tenha utilizado em seu veículo peça usada, certo é que o automóvel não apresentou defeitos, tanto que o requerente confirmou essa afirmação na audiência de instrução (frise-se a inserção da peça usada, se deu de forma temporária).
Além do mais, independente do modo como a peça foi inserida no veículo requerente, ou seja, parafusada ou colada, certo é que não lhe causou nenhum prejuízo, tanto que ele usou normalmente o veículo por quase três meses.
Vale salientar que durante o período em que o veículo permaneceu nas dependências do requerido, para realização do conserto, ele disponibilizou um veículo para o requerente, o que confirma a sua boa fé em atender seus clientes de forma satisfatória.
Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido comprovado nenhuma ocorrência capaz de ofender a personalidade do requerente, não há que se falar em abalo moral indenizável.
Por fim, salienta-se que o precedente trazido no id Num. 15909179 - Pág. 5, não é aplicável ao caso dos autos, eis que o veículo do requerente apresentou apenas dois defeitos, quais sejam: no aparelho de som, que foi consertado, bem como defeito na válvula termostática,que deu origem ao presente processo, que também foi substituída, ou seja, inexistiu deslocamentos diversos para reparação de defeitos do automóvel.
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo requerente, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre os valores pretendidos, devidamente corrigidos. Suspensa a exigibilidade em razão do requerente ser beneficiário da gratuidade da justiça.P.R.I.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019Silvio VianaJuiz de Direito

4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001939-33.2016.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA, RUA JORGE TEXEIRA 2779 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença

Rosangela Maria da Silva propõe ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.
Alega que executava a função de auxiliar de triparia na empresa Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda, onde fora admitida no dia 20/07/2006.
Com o passar dos anos, passou a sentir fortes dores nos punhos, cotovelos e ombros, o que acarretou seu mau rendimento no trabalho trazendo enormes transtornos, pois era constantemente cobrada e não conseguia desenvolver o trabalho como antes, sendo que em 19/08/2011 foi diagnosticou como portadora de LER, causada pelas repetições ininterruptas que a função de triparia exige, ocasionando fortes dores nos punhos, cotovelos e ombros.
Ante o diagnóstico, o requerido concedeu-lhe auxilio doença por um período de 9 meses, ou seja, de agosto de 2011 até abril de 2012 e ao retornar ao trabalho conseguiu trabalhar até o mês de julho de 2012, porém as dores começaram a aparecer novamente, deixando a autora sem condições de trabalho, ante as fortes dores nos ombros, cotovelos e punhos, de modo que conseguiu executar suas funções laborativas na empresa.
Novo auxilio-doença foi concedido até dezembro de 2012, porém ao retornar junto ao INSS em naquele mês, teve seu benefício cancelado, ante a alegação de que estava apta para executar suas funções laborativas.
Ressaltou que por não ter havido melhoras e seu quadro clínico, contínua sem exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual pretende a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido promova o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a procedência da ação, condenando o requerido à concessão do auxílio doença, a partir da data do requerimento (30/10/2013).
Juntou procuração e documentos.
Tutela antecipada indeferida.
Citado, o requerido apresentou contestação. Alega que a perícia vigente até momento foi aquela legitimamente realizada pelo INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade.
Assim, caso reconhecido o direito ao benefício, deve-se considerar como data de início do benefício - DIB a data da juntada aos autos da perícia médica judicial.
A decisão de id Num. 4771625 saneou o processo e determinou a realização de perícia técnica, porém o requerido não promoveu o pagamento dos honorários periciais, sendo que seus argumentos para não pagamento da verba, foram rejeitados pela decisão de id Num. 5397258, oportunizando ao requerido novo prazo para pagamento dos honorários, porém ele quedou-se inerte.
Diante do não pagamento dos honorários, a requerente apresentou laudo médico, tendo o requerido sido intimado para dele se manifestar, também quedando-se inerte.
Apelação (id Num. 9636428) e contrarrazões (id Num. 10101683).
Acordão (id Num. 17550802).
Despacho saneador (id Num. 18357517).
Laudo pericial (id Num. 26762409).
Manifestação das partes (id Num. 26982484 e Num. 27847395).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
Trata-se ação de concessão de benefício previdenciário, onde o requerente alega é portadora de lesão por esforço repetitivo, que lhe impede de realizar atividades laborativas, razão pela qual ingressou com pedido de auxílio-doença junto ao requerido, que foi concedido, porém foi indeferido em dezembro de 2.012.
O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei 8213/91.
Ademais, para concessão das mencionadas prestações pecuniárias é necessário a comprovação de 12 (doze) contribuições, além da comprovação da qualidade de segurado.
A qualidade de segurada da requerente, assim como a comprovação das contribuições é fato incontroverso, uma vez que o requerido reconheceu a qualidade de segurado da autora, quando do deferimento do pedido na via administrativa.
Em análise as alegações da requerente, verificou-se a necessidade de dilação probatória, para tanto determinou-se a realização de perícia técnica, que foi realizado.
Analisando o laudo pericial, denota-se que o Senhor Perito Constatou que “A periciada encontra-se incapacitada parcialmente para o labor, assim como a incapacidade é reversível a longo prazo; atualmente a requerente encontra-se incapaz de realizar a atividade laboral; a incapacidade não é permanente, pode melhorar os sintomas” (id Num. 26762409).
Dessa forma, o benefício que a requerente faz jus é o auxílio-doença, levando-se em consideração que sua incapacidade é temporária, de modo que poderá voltar a exercer suas atividades laborativas.
Quanto a impugnação ao laudo pericial, apresentado pelo requerido rejeito-a, uma vez que o expert preenche os requisitos necessários para a elaboração da prova técnica, o que se comprova pelo próprio laudo pericial elaborado.
Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, reconheceu nos autos do REsp 1583551, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que “nada obsta a realização de perícia judicial por profissionais formados em fisioterapia, tendo em vista que estes possuem conhecimento técnico o suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação”.
Veja-se:
REVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[…] “Conforme já posicionado, nada obsta a realização de perícia judicial por profissionais formados em fisioterapia, tendo em vista que estes possuem conhecimento técnico o suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação.
5. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido, com amparo nas provas contidas no processado, decidiu que o fisioterapeuta nomeado tinha capacidade técnica para avaliar o segurado.
6. Diante de tais afirmações, não há como chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal Justiça.
7. Ademais, é entendimento pacífico desta Corte que o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador, no qual o juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção, sendo certo que o magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo, inclusive, decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente demanda.
Ainda que não fosse assim, a manifestação formulado pelo requerido seria rejeitada, eis que nos termos do inciso II, do §1º, do artigo art. 465, do Código de Processo Civil, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, de modo que a alegação apresentada pelo requerido está preclusa. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da requerente desde a cessação do referido benefício, concedido na esfera administrativa, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, confirmando, por conseguinte, a liminar concedida.Confirmo a liminar concedida.Condeno-o ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.
Condeno-o também ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante na forma da Súmula nº 111 do STJ.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor do Sr. Perito.P.R.I.Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA ABAIXO QUALIFICADA para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, oferecer, querendo, bens à PENHORA, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia a dívida.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
QUALIFICAÇÃO: EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAGALHAES, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 219.268.590-49, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7002942-52.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 4.217,16 (quatro mil e duzentos e dezessete reais e dezesseis centavos) atualizado até 30/09/2018
Natureza da dívida: IPTU
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2014
Certidão n.: 1394/2018
Ji-Paraná, 30 de julho de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Diretora de Cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7002618-62.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTES: J. D. A. M., ÁREA RURAL lote 147, LINHA UNIVERSO I, KM-07,GLEBA PIRINEUS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
L. D. O. M., RUA JAÚ 3439, - DE 3066/3067 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: N. P., AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 0011 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Intimada (ID. 28536391), a parte autora permaneceu inerte.
Considerando a manifestação do executado dando conta do cumprimento da obrigação, bem como a apresentação do recibo de pagamento sob ID. 22369781, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7008118-12.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: CHRISTOPHER MIGUEL NUNES, RUA JACAREZINHO 2361 JK - 76909-728 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DE LANA ROCHA, RUA CASTANHEIRA 966, - DE 896/897 A 931/932 JORGE TEIXEIRA - 76912-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Considerando a informação de pagamento trazida aos autos pela Defensória Publica (ID. 28696189, pag. 01 e 02)
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000996-79.2017.8.22.0005
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Parte requerente: AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34 CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
Parte requerida: RÉU: W G MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RUA SEIS DE MAIO 1123, - DE 983 A 1173 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-069 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9264
JOAO DALBERTO DE FARIA OAB nº SP49438
JOAO PAULO DE FARIA OAB nº SP173183
Ante as informações apresentadas no id Num. 27862087, reconsidero a decisão de id Num. 27675011, que fixou multa em desfavor do requerido por não ter indicado o local em que os veículos poderiam ser localizados, eis que apenas um dos veículos não foi localizado, tendo em vista que foi objeto de furto, informação esta não impugnada pela requerente.
Quanto aos demais veículos, verifica-se que a requerente deu causa a não apreensão.
Assim, remeta-se novamente a carta precatória de id Num. 26241124 para a Comarca de União da Vitória para cumprimento da diligência.
Ji-Paraná, 05 de agosto de 2.019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7002166-18.2019.8.22.0005
Classe Processual: Monitória
Parte requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Parte requerida: RÉU: PEDRO CAETANO DOS SANTOS, ÁREA RURAL, 2 LINHA, GLEBA G, TRAVESSÃO DA 2 C 83, LOTE84 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Promoveu-se a consulta de endereço do requerido através dos sistemas disponíveis a este Juízo, porém os endereços localizados são os mesmos daquele indicado na petição inicial.
Intime-se a requerente para promover o pagamento da quantia de R$ 15,83, no prazo de 05 dias, eis que foram realizadas duas diligências.

Após, cite-se a parte requerida por edital pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, à parte requerida citada por edital, nomeio-lhe desde logo curador especial um dos defensores públicos atuantes nesta comarca, para oferecer defesa, bem como acompanhar os demais atos deste processo.
Não sendo recolhida a taxa, arquivem-se.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010981-38.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ERINEU TAVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
RÉU: MARCELO MARCIEL ALVES
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 29553165.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001986-02.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: GELCILENE FRANCISCA DA SILVA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2847, - DE 2555/2556 A 2989/2990 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003
Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
GELCILENE FRANCISCA DA SILVA propõe ação de concessão de benefício previdenciário em face de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, alegando, em síntese, que exercia a função de servente de obras, porém em 02/07/20170 foi afastada das suas atividades laborativas, tendo em vista que é portadora de Artrose não especificada, Fibromialgia, Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e outras.
Realizou pedido de concessão de benefício junto ao requerido, que foi concedido, porém cessado em 13/02/2019.
Assim, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Juntou procuração e documentos.
Laudo pericial (id Num. 27595750).
O requerido não apresentou contestação, porém realizou proposta de acordo (id Num. 27874408), que não foi aceito pela requerente (id Num. 28346973).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
Trata-se ação de concessão de benefício previdenciário, onde a requerente alega é portadora de diversas patologias, as quais limitam sua capacidade laborativa, razão pela qual pretende que o requerido seja compelido a implantar o benefício denominado aposentadoria por invalidez.
A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Ademais, para concessão das mencionadas prestações pecuniárias é necessário a comprovação de 12 (doze) contribuições, além da comprovação da qualidade de segurado.
A qualidade de segurado do requerente, assim como a comprovação das contribuições é fato incontroverso, eis que não foi objeto de impugnação pelo requerido.
Diante das patologias que lhe acomete, a requerente ingressou com pedido administrativo junto ao requerido a fim de obter auxílio-doença, o qual foi indeferido.
Face as alegações apresentadas pela requerente, este Juízo determinou a realização de perícia técnica.
Adentrando a prova produzida nos autos, relativa perícia, observa-se que o Senhor Perito constatou que “A periciada é portadora de Discopatia degenerativa lombar; Protrusão discal foraminal esquerda em L3-L4, apagando a gordura epidural e reduzindo a porção inferior do respectivo forame neural; pequena protrusão discal central em L5-S1, apagando a gordura epidural e tocando a face ventral do saco dural. Espondilose lombar incipiente; a periciada encontra-se incapacitada para o labor; a incapacidade é definitiva, sendo que incapacidade é para todas as atividades laborais de denotem esforço físico e destreza ou movimentação brusca (id Num. 27595750)”.
Sendo assim, em que pese o laudo pericial não afirmar que a requerente esta inteiramente incapacitada para o exercício de qualquer trabalhado, certo é que deixou claro que a requerente poderá exercer trabalhados que não exija esforço físico, entretanto, tal atividade seria quase improvável, dada a sua idade 43 anos e suas antigas profissões auxiliar geral e servente de obras (id Num. 25072031 - Pág. 1).
Sendo assim, comprovado está que as condições da requerente não permitirá que a mesma exerça outras atividades, senão aquelas que exija esforço físico.
Por oportuno, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que ao reconhecer a concessão da aposentadoria por invalidez deve-se considerar não só os requisitos exigidos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.
Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, aliado ainda aos aspectos profissionais, sociais e econômicos da requerente, o seu pedido formulado merece ser acolhido.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a implantar o benefício denominado aposentadoria por invalidez em favor do requerente desde a data da cessação do auxílio doença e, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno-o ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.
Condeno-o também ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante na forma da Súmula nº 111 do STJ.Expeça-se RPV em favor do Senhor Perito.P.R.I.C.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019Silvio VianaJuiz de Direito

4ª Vara Cível 7010729-35.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: JUNIOMAR DA SILVA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 513, CASA 02 JORGE TEIXEIRA - 76912-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
JUNIOMAR DA SILVA propõe ação de concessão de benefício previdenciário em face de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, alegando, em síntese, que em 23/11/2017 foi vítima de acidente de trabalho; em decorrência do acidente teve lesões irreversíveis, o que ocasionou a incapacidade para o trabalho; ao final, pretendeu a concessão de aposentadoria por invalidez.
Juntou procuração e documentos.
Citado o requerido apresentou contestação (id Num. 23106165). Transcreveu os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendido pela parte autora.
Ao final, pleiteia a improcedência total dos pedidos.
Impugnação (fl. 36)Despacho saneador (id Num. 23936207).
Laudo pericial (id Num. 26804782).Manifestação do requerente (id Num. 27073522).É o relatório.Decido.O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.Trata-se ação de concessão de benefício previdenciário, onde o requerente alega é portador de diversas patologias, as quais limitam sua capacidade laborativa, razão pela qual pretende que o requerido seja compelido a implantar o benefício denominado aposentadoria por invalidez.
A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Ademais, para concessão das mencionadas prestações pecuniárias é necessário a comprovação de 12 (doze) contribuições, além da comprovação da qualidade de segurado.
A qualidade de segurado do requerente, assim como a comprovação das contribuições é fato incontroverso, eis que não foi objeto de impugnação pelo requerido.
Diante das patologias que lhe acomete, o requerente ingressou com pedido administrativo junto ao requerido a fim de obter auxílio-doença, o qual foi indeferido.
Face as controvérsias existentes entre as alegações do requerente e a impugnação do requerido, este Juízo determinou a realização de perícia técnica.
Adentrando a prova produzida nos autos, relativa perícia, observa-se que o Senhor Perito constatou que “As sequelas apresentadas pela requerente se mostram relacionadas ao fato relatado. Tratam-se de lesões consolidadas, decorrentes do fato e que determinam comprometimento definitivo da função das articulações acometidas; a lesão é insusceptível de recuperação; as sequelas requerem maior esforço para qualquer atividade laborativa; existe redução da capacidade que habitualmente exercia e ainda aquelas que exija maior esforço para o desempenho de uma função”.
Neste caso, conclui-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, aliado ainda aos aspectos profissionais, sociais e econômicos do requerente, o seu pedido formulado merece ser acolhido.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a implantar o benefício denominado aposentadoria por invalidez em favor do requerente desde a data do indeferimento do pedido administrativo e, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno-o ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.Condeno-o também ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante na forma da Súmula nº 111 do STJ.
Expeça-se RPV em favor do Senhor Perito.
Sem custas.
P.R.I.
Ji-Paraná,
5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO EXECUTADO LAZARO IOLANDO FERREIRA, inscrito no CPF sob n. 084.749.312-15, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido.
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Processo: 0010235-13.2009.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 4.770,58
Natureza da dívida: Crédito Não Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 16/10/2008
Certidão n.: 20080200007890
FINALIDADE: Citação do executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R$ 4.770,58 (quatro mil setecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 31/07/2018, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO realizado na conta bancária no valor de R$ 4.770,58 (quatro mil setecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos).
PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimados da constrição do bem supra.
OBSERVAÇÃO: O prazo para pagamento da dívida e/ou interposição de embargos, passa a correr a partir do decurso do prazo de publicação do edital.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Diretora de Cartório em substituição

4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004898-06.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GILMAR LOPES DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 28254640, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R$1.110,25 (um mil, cento e dez reais e vinte e cinco centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01530052-4, em favor da parte requerente Gilmar Lopes de Jesus, inscrito no CPF sob o n° 689.480.772-87, ou sua advogada Darlene de Almeida Ferreira, inscrito na OAB/RO 1338, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 28254642), arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ji-Parana, 5 de agosto de 2019.
Silvio VianaJuiz de Direito

4ª Vara Cível
7012135-91.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTES: LUCAS DE ALBUQUERQUE SILVA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2567, CAIXA 02 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
PABLO DE ALBUQUERQUE SILVA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2567, CAIXA 02 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MIGUEL DE ALBUQUERQUE SILVA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2567, CAIXA 02 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: DULCIMAR DA SILVA, RUA PEITO ROXO 1052, AO FUNDO DE UMA SERRARIA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301
DESPACHO
Ao Ministério Público, após, conclusos.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio VianaJuiz de Direito

4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 0006978-67.2015.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTES: KAIRO MOREIRA MARTINS LEITE, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 19 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DAIANY MENDES DAS COSTA PEREIRA, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL OAB nº RO5463
TATIANI KATIUCI MENDESPEREIRA ARANTES OAB nº RO2243
Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA JI PARANA 615, FORUM URUPA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no agravo de instrumento n. 0802161-68.2017.8.22.0000, julgado em 23 de agosto de 2017, de relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira “No presente caso, a CAERD exerce atividade pública sim, todavia, concorrencial e não exclusiva como a EMPRESA dos CORREIOS e/ou outra empresa que atue com finalidade específica e exclusiva como atuação direta do Estado Brasileiro, a CAERD nada mais é, portanto, do que empresa atuante no mundo econômico e por consequência, está sujeita à égide do mundo privado”.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO.
A sociedade de economia mista tem personalidade jurídica de direito privado e está sujeita, quanto à cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de que preste serviço público; só não lhe podem ser penhorados bens que estejam diretamente comprometidos com a prestação do serviço público.
Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp 176.078/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/1998, DJ 08/03/1999, p. 200)
Assim, tem-se que a penhora de valores não está adstrita à existência da empresa, sendo que, o usual é a vedação ao bloqueio de bens que atingem a estrutura do serviço público prestado à sociedade, o que não é o caso dos autos.
Portanto, não tendo a executada promovido pagamento do débito exequendo, intime-se o exequente para promover a atualização do débito, no prazo de 05 dias, após conclusos.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

4ª Vara Cível
7011446-47.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MELISSA RENATA KUTZKI
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia 13 de agosto de 2019, às 14:30 horas, no Hospital e Maternidade Stella Maris, com o perito nomeado nos autos.
Obs.: Deverá a periciada levar consigo todos os laudos médicos e exames de imagem já realizados.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7001637-96.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: REGINALDO MOREIRA DE AGUILAR
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Preliminarmente a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém o mesmo não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.
É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, além do mais a requerente juntou aos autos cópia de seus rendimentos (Id. 24828589) que comprova a hipossuficiência para arcar com as custas processuais, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.
A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$1.350,00, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596/SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já

lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.Logo, rejeito essa preliminar.No mérito, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados no Id. .
Int.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7007132-58.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
Parte requerida: EXECUTADO: MISAC PERES DOS REIS, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 1401 COLINA PARK II - 76906-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
(ID nº 28096677) Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o prazo da prescrição intercorrente será computado a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7004854-50.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
Parte requerida: EXECUTADO: ADERSON MARQUES DE FREITAS FILHO, RUA CASTANHEIRA 1179, - DE 1027/1028 A 1199/1200 JORGE TEIXEIRA - 76912-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil e SIEL, em anexo.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006493-06.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: FRANCISCO MARCIO SOARES
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória expedida nos autos.
Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

4ª Vara Cível
7007498-63.2019.8.22.0005
Classe Processual: Inventário
Parte requerente: REQUERENTES: THAYS KRUGUEL CANDIDO, RUA DAS FLORES 2005, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
THAINA KRUGUEL CANDIDO, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 868, - DE 502/503 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EDILSON PEREIRA CANDIDO, RUA DAS FLORES 2005, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757
SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185
Parte requerida: INVENTARIADO: MARCIA KRUGUEL, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Concedo aos requerentes a gratuidade da justiça.
Nomeio o requerente para exercer o cargo de inventariante.
O requerimento de transferência da motocicleta não pode ser concedido, tendo em vista que o veículo está alienado fiduciariamente, devendo ser providenciada a baixa do gravame.
Intime-se o inventariante para no prazo de vinte dias apresentar, no prazo de 20 dias:a) Certidão atualizada da matrícula do imóvel. b) Certidão negativa de tributos municipais.
Após, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio VianaJuiz de Direito

4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008324-26.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLOVIS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial Complementar nos autos.
Ji-Parana, 5 de agosto de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

4ª Vara Cível
7011538-25.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução Fiscal
Parte requerente: EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE APARECIDO BARBOSA, ÁREA RURAL Linha União, KM 15, GLEBA PYRINEUS, LT 82 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
O documento de id Num. 29498167 - Pág. 1, encontra-se ilegível.
Assim, defiro o prazo de 05 dias, para juntada do referido documento.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

4ª Vara Cível
7005322-14.2019.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: JESSICA MONIQUE BARZOTTO CORREIA DA SILVA, CLEITON VIANA LOURENCO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO458, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO458, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, Sra. JÉSSICA MONIQUE BARZOTTO CORREIA DA SILVA, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, comparecer em cartório para firmar e retirar o Termo de Guarda expedido em seu favor.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7007566-13.2019.8.22.0005
Classe Processual: Inventário
Parte requerente: REQUERENTES: J. P. D. S., RUA RIO XINGU 1290, - ATÉ 1379/1380 DOM BOSCO - 76907-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
M. D. A., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 222 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
L. D. A. J., AVENIDA MARECHAL RONDON, SALA 222 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
O. D. A. N., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 222 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
L. D. A., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 222 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB nº RO5754
Parte requerida: INVENTARIADO: L. N. T., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 222 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Nomeio o requerente para exercer o cargo de inventariante.
Intimem-se as partes para que comprovem a hipossuficiência financeira, a fim de fazerem jus a gratuidade da justiça.
Intime-se o inventariante para no prazo de vinte dias:
a) Apresentar certidões das matrículas imobiliárias dos imóveis.
b) certidões negativas de tributos municipais dos imóveis.
c) corrigir o plano de partilha, eis que o cônjuge sobrevivente receberá como pagamento de sua meação o imóvel localizado no loteamento residencial, devendo ficar especificado que também arcará com o saldo devedor do contrato.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

4ª Vara Cível
7004996-88.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS CLAMERICK
Advogados do(a) AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345
RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte ré, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7007517-69.2019.8.22.0005
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Parte requerente: REQUERENTE: EDMAR CASTRO DE MIRANDA, RUA AÇAÍ 531, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108
Parte requerida: REQUERIDO: MARCIANA PEREIRA DE SOUZA, RUA DOS PROFESSORES 303, - ATÉ 464/465 PRIMAVERA - 76914-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Concedo ao requerente a gratuidade da justiça.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, nesta cidade, na SALA 01, no dia 10 de outubro de 2019, às 08:40 horas, ficando o requerente intimado para comparecimento através de seu advogado.

As partes deverão ser advertidas de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7007523-76.2019.8.22.0005
Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Parte requerente: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALVES XAVIER DA COSTA, RUA CANAÃ 138 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL OAB nº RO5463
CRISTHIANE MACHADO OAB nº RO6832
Parte requerida: :
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS:
A requerente deverá emendar a petição inicial no prazo de quinze dias informando se o de cujus deixou outros herdeiros.
Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer quanto a existência de bens a inventariar, vez que apesar de informar a inexistência de bens, apresentou o contrato de compra e venda de imóvel constante no Id. 28875022 no qual figura como também adquirente, sendo certo ainda que tal contrato possui cláusula que impõe a contratação de seguro obrigatória para os casos de morte ou invalidez.
Ressalte-se que havendo outros vens a inventariar, incabível é o pedido de alvará judicial para levantamento de valores.
Neste sentido são os seguintes precedentes:
EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL - REQUISITOS - EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR - IMPOSSIBILIDADE. - O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, previsto na Lei 6858/80, sendo cabível apenas no caso de ausência de bens a inventariar.(TJ-MG - AC: 10000170823843001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 26/03/2018, Data de Publicação: 02/04/2018)
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO. ALVARÁ. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. O pleito de alvará é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, e, tendo o falecido deixado bens a inventariar, incabível o pedido. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079635447, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 01/11/2018). (TJ-RS - AC: 70079635447 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 01/11/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2018)
Assim, a autora deverá manifestar também em termos de prosseguimento desta ação, no mesmo prazo da emenda.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7002952-96.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: MARIA MIKAELLY PECANHA FELIX, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 581, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: UELISSON FÉLIX CORREA DA SILVA, RUA CHICO MENDES 205 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se a parte Exequente para dar o necessário andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7007600-85.2019.8.22.0005
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Parte requerente: REQUERENTE: EUZA DOMICIANO DIAS SAMPAIO, RUA CEDRO 3490, - DE 3441/3442 A 3720/3721 JK - 76909-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA OAB nº RO2513
Parte requerida: REQUERIDO: MAURO ALVES DE CARVALHO, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Promovi neste ato a consulta de endereço do requerido através do sistema Infojud, obtendo êxito em localizar o endereço constante no espelho anexo.
Promova-se a tentativa de citação do requerido no endereço obtido para, querendo, ofereça contestação no prazo legal.
Restando infrutífera a diligência, defiro o pedido de citação do requerido por edital, pelo prazo de 30 dias.
Se decorrido o prazo sem manifestação, ao requerido citado por edital nomeio curador especial um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca para oferecer-lhe defesa e acompanhar os demais atos do processo.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007665-51.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JADIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 28827218, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$4.456,41 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01527508-2, em favor da parte requerente Jadir Pereira de Souza, inscrito no CPF sob o n° 003.748.032-42, ou seu advogado Darlene de Almeida Ferreira, inscrito na OAB/RO 1338, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 28827219), arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ji-Parana, 5 de agosto de 2019.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7004350-44.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TATIANA DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Preliminarmente a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém o mesmo não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.
É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, além do mais a requerente juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (Id. 26745012) que comprova a hipossuficiência para arcar com as custas processuais, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial. Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados no Id. 28306491 e 28975890.
Int.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7010722-77.2017.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3376, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADOS: I. A DE SOUZA MATERIAL PARA CONSTRUCAO - ME, RUA CEDRO 3240, JK MAT. PARA CONSTRUÇÃO JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
IVONE APARECIDA DE SOUZA, CEDRO 3240, - DE 3040/3041 A 3410/3411 JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7007658-88.2019.8.22.0005
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Parte requerente: REQUERENTE: MAGNA CHAGAS DOS SANTOS, RUA SÃO FRANCISCO 239 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO8242
Parte requerida: REQUERIDO: EDRIELSON SOUZA BRITO, AV. 16 DE JUNHO 1686 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se or requerid para tomar ciência da ação bem como intime-o para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 02 de outubro 2019, às 9:00 horas.
Fica a requerente intimada para comparecimento na pessoa de sua advogada.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7004346-07.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117DESPACHO
Preliminarmente a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém o mesmo não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.
É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, além do mais a requerente juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (Id. 26718984) que comprova a hipossuficiência para arcar com as custas processuais, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial. Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados no Id. 28191401.
Int.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7009078-02.2017.8.22.0005
Classe Processual: Execução Fiscal
Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Parte requerida: EXECUTADO: JUAN CARLOS CARVALHO CHAGAS, RUA BRASILÉIA 624, - DE 400/401 A 637/638 RIACHUELO - 76913-789 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Promoveu-se a tentativa de localização de bens em nome do executado, que restou infrutífero, assim como não logrou-se localizar novos endereços.
Cite-se a parte requerida por edital, pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, vista a exequente para requerer o que entender de direito.
Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, §2° da Lei 6.830/80.
Caso a exequente pretenda a suspensão da ação, nos termos do 40, §2° da Lei 6.830/80, desde já defiro.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

4ª Vara Cível
7007697-85.2019.8.22.0005
Classe Processual: Divórcio Consensual
Parte requerente: REQUERENTE: A. L. V., RUA GARDÊNIA 3065, CASA SANTIAGO - 76901-146 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JACINTO DIAS OAB nº RO1232
Parte requerida: REQUERENTE: O. D. G. A., RUA GARDÊNIA 3065, CASA SANTIAGO - 76901-146 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERENTE:
O acordo referente a autorização de viagens internacionais ou qualquer outra viagem, deverá seguir os trâmites normais perante o Juízo da Infância e da Juventude.
As partes deverão especificar o valor das benfeitorias realizadas no imóvel do requerente.
Deverão ainda, atribuir valor total do imóvel que construirá, assim como o endereço em que será realizada tal construção.
O valor da causa deverá incluir o valor dos alimentos.
Por fim, deverão corrigir o valor atribuído a causa e recolherem as custas processuais.Prazo: 30 dias.Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio VianaJuiz de Direito

4ª Vara Cível
7001775-68.2016.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA VARDIERO DE LIMA, RUA CAETANO COSTA 238 B, APTO 203 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA OAB nº RO3997
Parte requerida: EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB nº RO352B
DESPACHO
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 481,54 (quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019Silvio VianaJuiz de Direito

4ª Vara Cível
7005679-91.2019.8.22.0005
Classe Processual: Divórcio Consensual
Parte requerente: REQUERENTE: A. L. B., RUA IRAJÁ HAINSCH MACHADO 1710 COLINA PARK I - 76906-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA OAB nº RO2612
Parte requerida: REQUERENTE: J. L. L. B., RUA IRAJÁ HAINSCH MACHADO 1710 COLINA PARK I - 76906-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERENTE:
SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO
Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes Jamile Lopes Lima Bressiani e André Luiz Bressiani, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Homologo ainda o acordo relativo aos alimentos e a guarda dos filhos.
Homologo ainda o acordo relativo aos bens amealhados na constância da união.
Ficam as partes compelidas a promoverem a transferência dos bens móveis e imóveis ao cônjuge a quem competir a propriedade após a partilha.
Servirá a presente DECISÃO como MANDADO de averbação, ao Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais desta cidade, matrícula n° 095810 01 55 2012 2 00092 197 0020747 28 em 26/03/2012.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO nos temos do artigo 487, inciso III, alínea ‘’b’’, do Código de Processo Civil.Promova-se o cumprimento imediato desta SENTENÇA, independente do transito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária.Expeça-se termo de aguarda, assim como formal de partilha.P.R.I.C.Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio VianaJuiz de Direito

4ª Vara Cível
7007757-92.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSOEL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Rosoel Candido da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 15 de maio de 2017, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe diversas sequelas, acarretando-lhe invalidez permanente.
Relatou que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, todavia, a mesma indeferiu tal pedido, ao fundamento de que as lesões apresentadas não configuravam invalidez permanente.
Assim, pretendeu o recebimento de indenização no importe de R$3.780,00 acrescidos de juros e correção monetária.
Juntou procuração e documentos.
Determinada a citação da requerida, a mesma apresentou contestação e documentos, impugnando preliminarmente a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência e a a falta de interesse de agira falta de interesse de agir e , no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
Ao final requereu a improcedência do pedido.
A DECISÃO de Id. 24076826 saneou o processo, rejeitando as preliminares arguidas e determinando a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 27918136, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$3.780,00, ao argumento de que no dia 15 de maio de 2017, foi vítima de acidente de trânsito.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Assim, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada na parte requerente (Id. 27918136), constatou que ela, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não sofreu sequelas, de modo que não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização vez que o acidente sofrido não causou-lhe qualquer invalidez permanente.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.
Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida no Id. 22134541, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ji-Parana, 5 de agosto de 2019.Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7007808-69.2019.8.22.0005
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Parte requerente: AUTOR: W. R. D. O., RUA ECOARA 760, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416
Parte requerida: RÉU: L. R. D. S., RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1644, - DE 1237/1238 AO FIM BELA VISTA - 76907-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 17 de outubro de 2019, na sala 01, às 11:20 horas.
O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011790-28.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
RÉU: RENATO ADALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006039-60.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
RÉU: JOEL MIGUEL DA SILVA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná,
5 de agosto de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

4ª Vara Cível
7004825-97.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEYDIANE DE PAULO RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117DESPACHO
Preliminarmente a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém o mesmo não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.
É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, além do mais a requerente juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (Id. 27036215) que comprova a hipossuficiência para arcar com as custas processuais, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.
A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$1.687,50, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596/SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
Logo, rejeito essa preliminar.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se a realização do depósito.Os quesitos estão apresentados no Id. 28191412.
Int.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2019.
Silvio VianaJuiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006084-30.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: SAMUEL FARIAS DA COSTA
Endereço: Rua Ipê, 1809, - de 1568/1569 a 1828/1829, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-612
Advogado: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB-RO n. 8.823
Parte Autora: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Endereço: Avenida Dois de Abril, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Vistos.
1. Custas processuais inicial e adiada em ordem (Id. 28038800).
2. Em que pese a questão preliminar sinalizada pelo autor, é do entendimento do c. STF que a relação jurídica que existiu outrora entre o ora requerente e o Poder Público requerido se deu em caráter temporário, competindo à Justiça Comum julgar casos que tais, apesar de não ser referida relação genuinamente estatutária por ostentar caráter administrativo, eis que a contratação do requerente, à época, foi regulada por Lei Municipal, a qual disciplinou a avença entre as partes num típico contrato de Direito Administrativo.
3. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o Requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
4. Cite-se o Município de Ji-Paraná, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 02 de agosto de 2019.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005930-12.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: TEREZINHA DE JESUS UCHOA
Endereço: Rua Rio Guaporé, 992, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-808
Advogado: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB: RO1119
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540
Vistos.
1. Recebo a emenda à inicial de Id 28416601.
A parte autora alega que a ré vem realizando descontos em seu benefício previdenciário a título de reserva de margem consignável, porém, os descontos são indevidos, uma vez que não fora autorizados. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para cessação dos descontos. Pois bem.
A margem consignável é o valor máximo da renda de um Trabalhador, Aposentado, Pensionista ou Servidor Público (civis e militares) que pode ser comprometida em um empréstimo consignado, que é aquele crédito descontado direto da folha de pagamento. Em alguns casos, parte do valor da margem consignável disponível, é reservada por estas instituições para futuro adimplemento contratual.
Conforme constou no DESPACHO de Id 27785051"ao proceder o cálculo a partir do valor principal abatendo os descontos, verifico que o valor da RMC – reserva de margem consignável (código 322) - não vem sendo descontado, mas apenas consta no detalhamento com uma espécie de reserva. Ou seja, apesar de haver a reserva pelo banco de tal quantia, não se verifica efetivamente desconto no benefício da autora."
Assim, não sendo constatado o efetivo desconto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PUGNADA.
2. Ante o comparecimento espontâneo do réu (Id 28475249), deixo de determinar sua citação. Consigno que o prazo para contestar é de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
3. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 22 de AGOSTO de 2019, às 08:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
4. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:
a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) em caso de extinção por abando da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).
e) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);
g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;
i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
A PARTE AUTORA E RÉ SERÃO INTIMADAS NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Processo nº: 7010330-06.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOAO PAULO RAMOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:# {processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}
Processo nº: 7003571-89.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: MAYSA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Brasiléia, 1582, - de 1552/1553 a 1740/1741, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-609
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Vistos em saneamento.1. Não foram arguidas preliminares.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clinica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 26 de agosto de 2019, a partir das 14:00 horas. Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.
Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.
3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para se manifestar, após a apresentação do laudo.
Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail. Ji-Paraná, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKIJuíz(a) de Direito

Processo nº: 7011560-83.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RICARDO PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ62192 Endereço: AV REPÚBLICA DO CHILE, 230, ANDAR 29, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-170
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 5 dias, recolher as custas finais no importe de 1%.

5ª Vara Cível 7005086-62.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Yamaha Motores do Brasil Ltda, km 214, Rodovia Presidente Dutra km 218,300, Cumbica, Guarulhos - SP - CEP: 07183-903
Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: SP231747 Endereço: desconhecido
Nome: CLEBERSON RODRIGUES FERREIRA
Endereço: Rua São Paulo, 3566, - de 3280/3281 a 3600/3601, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-850
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, em face de CLEBERSON RODRIGUES FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo(s) e alienou fiduciariamente em garantia o bem móvel descrito na

inicial. Aduziu que o requerido não cumpriu suas obrigações de pagamento, estando com as prestações vencidas, apresentando débito pendente de adimplemento nos termos dos cálculos que instruem a prefacial. Requereu a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo objeto da lide e posterior consolidação da posse e propriedade ao autor. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos.
A liminar pleiteada foi deferida, sendo esta devidamente cumprida, nos termos da certidão do oficial de justiça anexa aos autos.
O réu foi citado e não apresentou defesa.
Relatado, resumidamente, decido.
O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Versam os autos sobre "Ação de Busca e Apreensão", em que a parte autora alega que o requerido não cumpriu o contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual deve ser apreendido o bem objeto de garantia do contrato e consolidada a posse em favor do autor.
As partes celebraram por CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR com garantia fiduciária tendo por objeto o veículo descrito na inicial.
A liminar foi cumprida, a parte requerida de efetuar o pagamento do valor do débito, no prazo constante na inicial.
Outrossim, a parte ré citada dos termos da presente ação, não a contestou, motivo pelo qual se impõe a aplicação do artigo 344, do CPC, que dispõe: "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Ademais, os autos estão instruídos com a cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia e comprovada a mora pela notificação extrajudicial juntada.
O bem está depositado em mãos do representante da parte autora indicada na inicial, como consta no auto de busca e apreensão. Sendo assim, deve ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário. "Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de caracterizar abuso de direito (RT 532/208)".
Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1°, §§ 4°, 5° e 6°, c.c. arts. 2° e 3°, §5°, todos do Decreto Lei 911/69. O autor poderá vender o bem objeto da garantia independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial.
Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1°, §§4° e 5°, do Decreto Lei 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-á o artigo 730 do CPC, tudo consoante dispõe o art. 3°, §5°, do decreto acima.
O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida da parte ré.
Nesse contexto, com o deferimento da liminar para o cumprimento do depósito, tendo em vista a comprovação da relação contratual entre as partes, do inadimplemento do réu e sua constituição em mora, bem como a revelia da parte passiva na presente demanda, impende o julgamento procedente do feito, nos termos do artigo 2º e 3º, §5º, todos do Decreto Lei nº 911/69.
Ante ao exposto, com base nos fundamentos elencados e no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido intentado por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face CLEBERSON RODRIGUES FERREIRA e, consequentemente, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, observando as determinações acima.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7005539-62.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/06/2016 08:32:56
Requerente: DORIVAL LUIZ DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO de Id 20298228.
Atente-se a Escrivania que a expedição de RPV dos honorários contratuais restou INDEFERIDO.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0006371-54.2015.8.22.0005
Classe:
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Av. Sete de Setembro, 744, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: MA7248
Endereço: QUATRO QUADRO 10 CASA, 08, CONJUNTO, COHATRAC III, São Luís - MA - CEP: 65054-540
Nome: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 1748,, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-588
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO3249
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do

prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO3249
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 1748,, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-588

5ª Vara Cível
Processo: 7008076-60.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 11/09/2018 17:46:45
Requerente: GEOVANE CAMPOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Vistos.
Os documentos solicitados já foram juntados na Id 25745069, havendo extrato descriminando os termos da avença, por ter sido firmado de maneira eletrônica.Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7008015-68.2019.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: BUSCHLE & LEPPER SA
Advogado do(a) DEPRECANTE: FELIPE ROSSATO FARIAS - PR41311
Réu: POSTO 2001 LTDA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos do DESPACHO Inicial e art. 218, §3ª, do CPC, sob pena de devolução da Carta Precatória.

Processo nº: 7000871-43.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
Réu: DEBORA FERNANDA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos autos.

Processo n.: 7011871-74.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VERANICE SANICK LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738
Réu: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.
Processo nº: 7002907-58.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Réu: FFHTM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME e outros (3)
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas ao requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal ou telemático ou OUTRAS DILIGÊNCIAS JUDICIAIS; conforme Art. 17, da Lei de Custas (Código 1007).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Art. 523 do C.P.C)
Prazo de dilação do edital: 20 dias
Processo: 7008213-42.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Executado: FARMACIA DOS TRABALHADORES DE RONDONIA LTDA - ME
Valor da causa: R$ 19.451,99
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) ILAENE SILVA LIMA - ME (FARMÁCIA DOS TRABALHADORES DE RONDÔNIA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.024.402/0001-69, atualmente em local incerto, para, no prazo de 15 (quinze) dias após a dilação do prazo do edital, efetuar o pagamento do montante da dívida no valor de R$ 19.451,99 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e um reais noventa e nove centavos) mais atualização, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por certo), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, sendo que para a hipótese de pagamento parcial a multa será sobre o débito remanescente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná-RO, 22 de julho de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
SEDE DO JUÍZO:
Fórum Desembargador Hugo Auller -
Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7008185-40.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GREGORIO TEOFANES ROSALES ASCARRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617
Réu: BRUNO FROES ALENCAR
FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, conforme Certidão juntada aos autos.

Processo nº: 7004492-48.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALDECI CANDIDO DE GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Réu: MATILDES CANDIDA DE GOUVEIA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, COM URGÊNCIA, indicar o endereço de residência da requerida para fins de expedição do MANDADO de citação e realização da audiência designada para o dia 29/08/2019, bem como cientificar o autor para que compareça em cartório e assine o Termo de Curatela Provisória.

Processo nº: 7007017-03.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
Réu: JOAO MARCOS LIMA PEREIRA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do MANDADO devolvido.
Processo nº: 7009797-47.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
Réu: PATRICIA JULIA DA ROCHA
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do MANDADO devolvido.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(15 Dias)
1ªVara Criminal

Proc.: 1004624-81.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Suenio Silva Santos (RO 6928)
SócioEducando:Wendel Simões da Silva
Advogado:José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370), Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
INTIMAÇÃO DE: WENDEL SIMÕES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Francisco Simões da Silva Neto e de Zenaide Souza Silva, nascido em 16/02/1979, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado na Linha 74, Lote 27, Gleba 08, Zona Rural, nesta Cidade, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado para, no prazo de 10 (dias) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.055,70 (um mil e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ji-Paraná/RO, 02 de Agosto de 2019.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0001856-34.2019.8.22.0005
Juiz: Márcia Adriana Araújo Freitas
Proc.: 0001856-34.2019.8.22.0005
Classe: Inquérito Policial
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: José Marcos de Oliveira Torres
Adv.: Dr.DELAÍAS SOUZA DE JESUS (OAB/RO 1517)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado do teor da r.DECISÃO a seguir transcrita: "....Vistos. O presente processo teve início Juizado Especial Criminal e, em razão da necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, o processo foi distribuído ao Juízo comum, vindo para esta Vara. O Ministério Público pugnou pela instauração do referido incidente (fl. 18), o que foi deferido por este Juízo (fls. 30/31), ocasião em que Delaías Souza de Jesus, advogado do acusado (fls. 23/24), foi nomeado como Curador Especial. Após a instauração do incidente, o referido causídico requereu a nomeação da Defensoria Pública como Curadora do acusado. Instada a se manifestar, a Defensoria Pública informou que não atuará no presente feito como Curadora Especial, uma vez que não se enquadra nas funções atípicas da Instituição. É o relatório. Decido. Pois bem, verifico que razão assiste à Defensoria Pública, uma vez que o acusado possui advogado constituído nos autos, competente para exercer a Curatela. Assim, INDEFIRO o pedido do advogado Delaías Souza de Jesus, devendo ele, querendo, apresentar quesitos que entender necessários. Intime-se e notifique-se...."
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0001327-15.2019.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Graziela Haddyjja Souza Lima
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra GRAZIELA HADDYJJA SOUZA LIMA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006 (primeiro fato) e artigo 308 (segundo fato), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, a qual foi presa em flagrante no dia 24.04.2019, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia 25.04.2019, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, mantida na audiência de custódia.Notificada, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia, reservando-se o direito de apreciar o MÉRITO nas alegações finais.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 16 de outubro de 2019, às 10h50min.Intimem-se as partes. Cite-se e intime-se o acusado da audiência designada, quando da citação.Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.Requisitem-se para audiência.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001141-89.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Kleberson dos Santos SouzaDESPACHO:DESPACHO:Na resposta à acusação a defesa reservou o direito de apreciar o MÉRITO na fase de alegações finais. Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.Assim sendo, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2019, às 09h30min.Intimem-se as partes.Intime-se o acusado, bem como as testemunhas arroladas na denúncia, para a audiência.Caso haja testemunha a ser inquirida fora desta comarca, expeça-se carta precatória consignando-se o prazo de 40 dias para cumprimento, com ciência do MP e defesa. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001090-78.2019.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Osvaldo de Barros
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra OSVALDO DE BARROS e SHIRLEY DE SOUZA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 155, § 4º, inciso IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, tendo aquele sido preso em flagrante no dia 02.04.2019 e posto em liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no

dia 03.04.2019.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituirem advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002012-22.2019.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Deversson Ferreira Nascimento
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra DEVERSON FERREIRA NASCIMENTO pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 155, caput, c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal, o qual foi preso em flagrante delito no dia 28.06.2019, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia 29.06.2019, revogada no dia 02.07.2019, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, permanecendo preso, todavia, nos autos de n. 0001355-85.2016.8.22.0005. Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001956-86.2019.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Sirineu dos Santos
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra CIRINEU DOS SANTOS SILVA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 155, § 1º, c.c § 4º, incisos I e II, e artigo 14, II, todos do Código Penal, o qual foi preso em flagrante delito no dia 22.06.2019 e posto em liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, no dia 25.06.2019.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001870-18.2019.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Weslei Alencar de Souza
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra WESLEI ALENCAR DE SOUZA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 16.06.2019, tendo sido posto em liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002847-44.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luciano Pereira
SENTENÇA:
Vistos.LUCIANO PEREIRA, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 155, caput, (1º fato) e 155, caput, (2º fato) c.c artigo 71, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos narrados na denúncia:"1º Fato – Furto:No dia 26 de agosto de 2018, no período vespertino, no estabelecimento comercial denominado Supermercado Gonçalves, localizado na Rua Tenente Antônio João, n. 972, Bairro Primavera, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado LUCIANO PEREIRA, subtraiu para si, coisas alheias móveis, consistentes em chocolates, marca HERSHEY'S, ao leite, 115g e dois antissépticos bucal, marca LISTERINE COOL Min, 200ml, pertencentes ao estabelecimento comercial em referência.Segundo restou apurado, o denunciado adentrou no Supermercado Gonçalves e escondeu os objetos em seu corpo, na altura da cintura. Em seguida, saiu do estabelecimento. Todavia, um funcionário percebeu sua conduta, o perseguiu até o estacionamento, ocasião em que logrou êxito em abordar o denunciado, na posse dos objetos subtraídos. Ato contínuo, a Polícia Militar foi acionada.2° Fato – Furto:No dia mesmo dia, em horário não informado nos autos, no estabelecimento comercial denominado Taí Max, localizado na Avenida Marechal Rondon, n. 3017, Bairro 02 de Abril, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado LUCIANO PEREIRA, agindo dolosamente, subtraiu para si, coisas alheias móveis, consistentes em um par de chinelo, marca HAVAIANAS SUPER SOFT, n. 37/38, cor preto, um par de chinelo, marca HAVAIANAS BRASIL, n. 37/38, cor branco, uma pomada capilar modeladora, marca ALOE PRO, 60g, urna pomada capilar modeladora, FOR MAN, 40g, 38 gomas de mascar, marcas MENTOS e TRIDENT, pertencentes ao estabelecimento comercial em referência.Segundo restou apurado, em decorrência do primeiro fato, o denunciado foi abordado de posse dos objetos acima citados, ocasião em que assumiu ter subtraído os referidos objetos, do estabelecimento comercial em epígrafe."A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2018 e veio acompanhada do inquérito policial (fl. 66).O acusado foi citado por edital, não compareceu e nem constituiu defensor, razão pela qual o processo foi suspenso e decretada sua prisão preventiva (fl. 81). Após, o acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação (fls. 90 e 91). Em audiência, foi ouvida uma testemunha e o acusado interrogado através de sistema audiovisual (fl. 107).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal no patamar mínimo, a imposição do regime aberto para início do cumprimento de pena e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório. Decido.Trata-se de imputação de crime de dois furtos simples, em continuidade delitiva, cuja autoria recai sobre o acusado.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão, termo de restituição e laudos de exame merceológico.Passo a analisar a autoria.O Policial Militar Alessandro Santos Rodrigues relatou que, quando chegaram no local, o acusado já estava detido por populares, sendo que em sua

mochila estavam os objetos pertencentes aos dois Supermercados. Por sua vez, o acusado LUCIANO PEREIRA confessou a prática dos dois furtos narrados na denúncia. Explicou que primeiro subtraiu os objetos do Supermercado Taí Max e, quando se dirigia ao Bairro Primavera para trocá-los por drogas, entrou no Supermercado Gonçalves e subtraiu mais objetos.Pois bem, todas as provas acostadas aos autos dão conta de que realmente o acusado subtraiu os produtos de ambos os supermercados, descritos no 1º e 2º fatos da denúncia, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.Ademais, verifica-se que o acusado foi detido no local por populares até a chegada da polícia, ocasião em que apreenderam com ele os objetos subtraídos de ambos os estabelecimentos comerciais.À guisa de ilustração, em que pese os objetos terem sido avaliados em aproximadamente R$ 300,00 (trezentos reais), não há como absolver o acusado em base no princípio da insignificância, ante sua reiteração delitiva, razão pela qual não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.Ainda, é de ser reconhecida a continuidade delitiva nos dois furtos praticados pelo acusado, uma vez que ocorreram em circunstâncias equivalentes, um na sequência do outro, nas mesmas circunstâncias de local, horário e modo de execução, devidamente comprovado no depoimento do acusado e das testemunhas, como demonstrado acima.Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado LUCIANO PEREIRA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Passo a dosar a sua pena:Para o furto descrito no 1º fato:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra uma condenação com trânsito em julgado após os fatos, sendo considerada como maus antecedentes. Em relação à sua conduta social e personalidade estas não lhe favorecem, pois não procurou se adequar às convenções sociais, uma vez que foi solto por este processo e preso em flagrante outras duas vezes, também pelo crime de furto. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Para o furto descrito no 2º fato:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra uma condenação com trânsito em julgado após os fatos, sendo considerada como maus antecedentes. Em relação à sua conduta social e personalidade estas não lhe favorecem, pois não procurou se adequar às convenções sociais, uma vez que foi solto por este processo e preso em flagrante outras duas vezes, também pelo crime de furto. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Em face da continuidade delitiva referente aos dois crimes descritos no primeiro e segundo fatos e da previsão do artigo 71, caput, do Código Penal, aumento uma das penas, já que idênticas, (01 ano e 03 meses de reclusão e 13 dias-multa), em 1/6, ante a quantidade de crimes, totalizando a pena a ser cumprida em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R$ R$ 509,40 (quinhentos e nove reais e quarenta centavos), atualizados desde a data dos fatos.O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto.Tendo em vista os antecedentes do acusado terem sido valorados negativamente, bem como o fato de possuir uma condenação com trânsito em julgado posterior a estes fatos, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena. Demais deliberações: Proceda-se à destruição da mochila apreendida, uma vez que foi utilizada para a prática do crime.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Expeça-se MANDADO de prisão;Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica.Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo.Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do acusado.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000549-45.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luciano Pereira
SENTENÇA:
Vistos.LUCIANO PEREIRA, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 155, caput, do Código Penal, pela prática do seguinte fato narrado na denúncia:“Consta do incluso Inquérito Policial, que na manhã do dia 20 de fevereiro de 2019, no Supermercado Taí Max, localizado na Rua Edson Lima do Nascimento, n.° 2845, bairro Cafezinho, nesta cidade e comarca, LUCIANO PEREIRA, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude da conduta, subtraiu, para si, 04 (quatro) pares de chinelos, marca Havaianas, em cores e tamanhos variados, em prejuízo de José Machado de Filho, que é gerente do referido estabelecimento comercial e responsável pela manutenção do estoque de mercadorias. Segundo restou apurado, logo após a prática do furto, o denunciado foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar, ocasião em que foi constatado que levava consigo os bens subtraídos, escondido sob suas vestes. Consta que a ação do denunciado foi registrada pelo circuito interno de monitoramento da empresa.”A denúncia foi recebida em 14 de março de 2019 e veio acompanhada do inquérito policial (fl. 50).O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 70 e 71). Em audiência, foi ouvida uma testemunha e o acusado interrogado através de sistema audiovisual (fl. 88).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do furto privilegiado, a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição do regime aberto para início do cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório.Decido.Trata-se de imputação de crime de furto simples, cuja autoria recai sobre o acusado.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão, termo de restituição e laudo de exame merceológico.Passo a analisar a autoria.A testemunha José

Machado de Souza Filho, gerente do supermercado, confirmou os fatos descritos na denúncia. Relatou que o acusado foi abordado pelos Policiais Militares logo após sair do estabelecimento, na posse dos chinelos subtraídos. Acrescentou que o furto foi registrado pelas câmeras de segurança do Supermercado. O acusado LUCIANO PEREIRA confessou a prática do furto narrado na denúncia. Indicou que é usuário de drogas e que venderia os chinelos subtraídos para comprá-las. Relatou que foi detido pelos Policiais Militares logo após sair do Supermercado, na posse dos chinelos.Pois bem, todas as provas acostadas aos autos dão conta de que realmente o acusado subtraiu os chinelos do Supermercado Taí Max, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.Ademais, verifica-se que o acusado foi detido logo após pela Polícia Militar, que logrou êxito em apreender os chinelos subtraídos em sua posse, bem como sua ação foi registrada pelas câmeras de segurança do estabelecimento (fl. 27).Assim, a autoria do crime restou devidamente comprovada. Com relação ao pedido de absolvição com base no princípio da insignificância, anoto que razão não assiste à Defensoria Pública, vejamos: Para a aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a observação dos seguintes vetores pacificados pelo STF: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Conforme certidões de antecedentes criminais, verifica-se que o acusado possui uma condenação com trânsito em julgado após os fatos, bem como foi preso em flagrante também por furto outras duas vezes, enquanto estava solto neste processo, caracterizando habitualidade na prática de crimes.Por esses motivos, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, ante a sua reiteração delitiva. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA.1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais.2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta.4. Recurso especial provido.(REsp 1740982/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) Destaquei.Assim, acatar o pedido de absolvição serviria como incentivo ao cometimento de pequenos furtos.Pelos mesmos motivos, não há como aplicar a figura do privilégio. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado LUCIANO PEREIRA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal.Passo a dosar a sua pena:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra uma condenação com trânsito em julgado após os fatos, sendo considerada como maus antecedentes. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua valoração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (quinze) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena ao mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 339,60 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), atualizado desde a data dos fatos.O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto.Tendo em vista os antecedentes do acusado terem sido valorados negativamente, bem como o fato de possuir uma condenação com trânsito em julgado posterior a estes fatos, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Expeça-se MANDADO de prisão;Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica.Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo.Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do acusado.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002491-49.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Paulo Sérgio da Silva Oliveira
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos.PAULO SÉRGIO DA SILVA OLIVEIRA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal, pela prática do seguinte fato:"No dia 13 de janeiro de 2018, no período da tarde, no cruzamento da Av. Ji-Paraná com a Rua Oscarina Marques, Bairro Urupá, em Ji-Paraná/RO, o denunciado PAULO SÉRGIO DA SILVA OLIVEIRA, de forma consciente e voluntária, em pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude da conduta, conduzia, em proveito próprio, a motocicleta Honda CG Titan KS, cor prata, placa NCB 0743/OPO-RO, mesmo sabendo ser produto de crime. Segundo restou apurado, o veículo em referência foi subtraído em Ouro Preto do Oeste/RO, em 30 de outubro de 2017, quando estava na posse de Luiz Gomes Nascimento. Já no dia 13 de janeiro de 2018, o denunciado conduzia a motocicleta pelo local acima mencionado quando se envolveu num acidente. Em razão disso, acionou-se a Polícia Militar, que compareceu ao local e, em consultas, verificou a origem ilícita da motocicleta. Perante a autoridade policial, o denunciado afirmou ter adquirido o veículo pelo valor de R$ 1.000,00, de um desconhecido." A denúncia foi recebida em 15/08/2018 (fl. 15).Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 21 e 22). Em audiência, foi ouvida uma testemunha e o acusado interrogado (fl. 42). O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.Por outro lado, a defesa requereu a absolvição do acusado com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, a desclassificação do crime de receptação dolosa (artigo 180, caput, Código Penal) para o crime de receptação culposa (artigo 180, §3º, Código Penal), a fixação da pena pena-base no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, a imposição do regime inicial de cumprimento de pena em aberto e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório.

Decido.Trata-se de acusação de crime de receptação, capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal, imputada ao acusado PAULO SÉRGIO DA SILVA OLIVEIRA.Induvidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão e laudo de exame em veículo.Passo a analisar a autoria.A Policial Militar Neiva Rocha confirmou os termos da denúncia, no sentido em que chegaram para atender à ocorrência de um acidente e, no local, verificaram que a motocicleta era produto de furto/roubo. Na ocasião, o acusado estava foragido do regime semiaberto. O acusado disse no local que adquiriu a motocicleta por R$ 1.000,00 (mil reais), mas aduziu que não sabia que era produto de furto. O acusado PAULO SÉRGIO DA SILVA OLIVEIRA confirmou que a motocicleta foi apreendida consigo. Aduziu que comprou o veículo por R$ 1.000,00 (mil reais) de uma pessoa que não conhecia, sendo que esta não disse que era produto de furto e não entregou os documentos, pois afirmou que eles estavam atrasados. Pois bem, o ilícito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação:Art. 180 – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.O elemento subjetivo que norteia este tipo penal é o dolo direto, consubstanciado na vontade livre e consciente de adquirir, receber ou ocultar a coisa que sabe ser produto de crime, em proveito próprio ou alheio, ou influir para que terceiro de boa fé assim o faça.Não se descuida que está a merecer por parte do Judiciário dura repressão a conduta do receptador, pois, como cediço, a receptação é o último elo na cadeia da criminalidade contra o patrimônio e o dolo do agente há de ser extraído do conjunto de circunstâncias, de modo a não se permitir que fique sem reprimenda a conduta daqueles que, por ambição, aceitam os ganhos da ilicitude e nada respondem perante a Justiça.No caso em apreço, dúvidas não pairam sobre a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Isso porque restou comprovado que a motocicleta era produto de furto, ocorrido no dia 30/10/2018, conforme ocorrência de fl. 8v. Então, para a perfeita adequação do fato à norma, cumpre apenas verificar se o acusado tinha ou não consciência de que a motocicleta provinha de atos ilícitos.Sob essa perspectiva sabe-se que, em se tratando de delito de receptação, cabe ao acusado o ônus de comprovar que não tinha conhecimento da procedência ilícita, devendo apresentar justificativa razoável para tal situação.Nesse sentido, o acusado informou que comprou a motocicleta de uma pessoa que não conhecia pelo valor de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo que esta lhe disse apenas que o veículo estava com o "documento vencido". Ora, a versão do acusado destoa totalmente da lógica e do senso comum, uma vez que não é crível que ele compre uma motocicleta, que vale aproximadamente R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por R$ 1.000,00 (mil reais), sem conhecer o vendedor e muito menos pegando os documentos do veículo ou fazendo qualquer tipo de contrato.Assim, restou cabalmente demonstrado que o acusado tinha ciência da ilicitude da motocicleta apreendida e dolo em sua conduta. Por tudo isso, razão não assiste à tese de defesa para absolver o acusado ou desclassificar o crime para a forma culposa. Daí, extrai-se da própria conduta do acusado e dos fatos circunstanciais que envolveram a infração que ele conduzia, em proveito próprio, a motocicleta da vítima, mesmo sabendo da sua origem ilícita e, assim, o édito condenatório é medida de rigor. Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado PAULO SÉRGIO DA SILVA OLIVEIRA, já qualificado, por infringência do artigo 180, caput, do Código Penal.Passo a dosar a sua pena.Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenação com trânsito em julgado antes dos fatos, sendo reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social e personalidade, estas não lhe favorecem, pois não procurou se adequar às convenções sociais, tendo em vista que estava foragido do Sistema Penitenciário quando foi preso nestes autos. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato, já que a motocicleta foi restituída. Não há o que se falar em participação da vítima. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.O acusado não confessou o crime de receptação, por outro lado, reconheço a atenuante da menoridade relativa e a agravante da reincidência específica e, sendo esta preponderante, agravo sua pena, perfazendo-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 505,48 (quinhentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado desde a data dos fatos.O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência.Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Expeça-se MANDADO de prisão;Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica.Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo.Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do acusado.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de julho de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002038-20.2019.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Waldemir Ricardo de Oliveira
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra WALDEMIR RICARDO DE OLIVEIRA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 155, caput, do Código Penal, o qual foi preso em flagrante delito no dia 02.07.2019, tendo sido posto em liberdade provisória independentemente do pagamento de fiança, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, no dia 05.07.2019. Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de julho de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002306-74.2019.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Agostinho Alves da Silva
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra AGOSTINHO ALVES DA SILVA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de julho de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito
Janaíne Moraes VieiraDiretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000588-51.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Patrícia da Silva Ferrari, Remoaldo Cianqueta de Almeida
Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0000588-51.2019.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu(s): Remoaldo Cianqueta de Almeida e Patrícia da Silva Ferrari.
Advogados:
- Dr. Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli OAB/RO 6856, com escritório profissional estabelecido na Avenida Tabapuã, n. 2545-A, Setor 03, Ariquemes/RO.
- Dra. Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 3164, com escritório profissional à Av. Juscelino Kubistchek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Trata-se de ação penal proposta em desfavor de REMOALDO CIANQUETA DE ALMEIDA, vulgo "Romualdo" e PATRÍCIA DA SILVA FERRARI, como incursos no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 33 (1º fato) e art. 180, caput, do Código Penal (2º fato), na forma do art. 69, do mesmo Estatuto Repressivo Penal. Devidamente citados (fls. 126/127), os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 139/140 e 142/154), por meio de advogados constituídos, sendo que somente a defesa de Remoaldo arguiu a preliminar de inépcia da denúncia. O Ministério Público refutou as arguições da defesa, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 155 e verso). Relatei. Decido. O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No tocante ao pleito de rejeição da denúncia, ressalto que, reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à rejeição da peça acusatória, pois preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP e está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente à ação penal proposta. Logo, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada. Os demais argumentos dependem de instrução, de modo que o feito terá prosseguimento. Por fim, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 09/09/2019, às 08h45min. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Ariquemes-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 05 de Agosto de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002768-40.2019.8.22.0002
Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Autor:D. de P.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Representado:L. C. dos S. J. A. A. de M. T. B. de C. L. A. L.
Advogado:André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452), Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão temporária feito pela defesa de Thiago Bruno de Campos, o qual foi preso em 18/07/2019.Analisando o pleito defensivo, bem como a manifestação do representante do Parquet, vislumbro que apesar dos argumentos expendidos pela defesa, por ora, o melhor caminho é a manutenção da DECISÃO que decretou a prisão temporária, por seus próprios fundamentos. As investigações do inquérito policial ainda persistem, não havendo nos autos elementos para se concluir acerca da prescindibilidade da segregação reconhecida em DECISÃO judicial outrora decretada. Ademais, em análise perfunctória, existem indícios de participação em crime de tráfico de drogas. Assim, nos termos dos incisos I e II, alínea "n" do artigo 1º da Lei n. 7.960/89, a prisão temporária experimentada nos autos encontra respaldo legal.Ilustrando o decisum, encarto jurisprudência que respaldo o entendimento adotado por esta magistrada:"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO TEMPORÁRIA – PRORROGAÇÃO – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA – A Lei autoriza a prisão temporária, pelo prazo de trinta dias, prorrogável em caso de extrema necessidade, desde que indispensável para as investigações policiais, prescindindo de prova da autoria do investigado, bastando a existência de sérios indícios de sua participação no delito. A primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa ostentados pelo paciente não induzem, por si só, à concessão de liberdade, quando presentes os motivos ensejadores da prisão de conteúdo cautelar. Ordem denegada." (TJMA – HC 025749/01 – (00037972) – Paço do Lumiar – C.Fér. – Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto – DJMA 14.05.2002) – Destaquei."ORDEM DE HABEAS CORPUS - PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA POR 30 DIAS - PRORROGAÇÃO POR MAIS 30 DIAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA. Não decorrido o prazo da prisão temporária, afigura-se legal a custódia do paciente." (HC 34657/2003, DR. CIRIO MIOTTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 22/10/2003, Publicado no DJE 03/12/2003) - GrifeiAnte o exposto, indefiro o pleito de revogação da prisão temporária formulada em favor de Thiago Bruno de Campos.Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público.Ariquemes-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7005245-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LIRO ANTONIO OST
Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7006646-19.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: GERSON AFONSO COGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVELENY SERENINI - RO8752, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7005403-06.2018.8.22.0002
REQUERENTE: WALMIR COTTING
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7002599-65.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CUSTODIO MOISES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seus advogados, para proceder o recolhimento do valor remanescente ou manifestar-se nos autos acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Processo: 7004840-46.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JULIANO FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON/ENERGISA, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria absoluta dos processos, a requerida comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000633-67.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON/ENERGISA, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria absoluta dos processos, a requerida comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013858-57.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: NIVALDO ALBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON/ENERGISA, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria absoluta dos processos, a requerida comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005530-75.2017.8.22.0002
REQUERENTE: BRAULINO PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO3779
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seus advogados, para recolher o valor remanescente ou manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Processo: 7013867-19.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NIVALDO ALBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON/ENERGISA, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria absoluta dos processos, a requerida comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006895-67.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CRISTALINO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON/ENERGISA, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria absoluta dos processos, a requerida comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008299-90.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402
EXECUTADO: RUTH DENISE BONFIM GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
[...] 1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.[...]

Processo: 7009653-48.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE LUIZ VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 20/09/2019 Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

Processo: 7001272-22.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
EXECUTADO: FABIANA MEDEIROS DA SILVA BALENSIEFER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica a exequente intimada a providenciar o cálculo do montante atualizado e indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Processo: 7004772-96.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7002517-34.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: EDSON GAZOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7002763-30.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NILTON CESAR RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO377
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
[...] 2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC. [...]

Processo: 7000684-78.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ADEMILSON XAVIER DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, do DESPACHO, conforme segue: “Os autos vieram conclusos face a manifestação da CERON requerendo a dilação do prazo para pagamento do valor remanescente. Desta feita, considerando os argumentos expostos pela parte requerida, bem como que houve pagamento do saldo principal, DEFIRO o pedido de dilação do prazo para conceder mais 15 (quinze) dias para pagamento do saldo remanescente, contados a partir da intimação, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para tomar

conhecimento da dilação deferida em favor da parte requerida, devendo ainda ser intimada para se manifestar após o decurso do prazo, em caso de descumprimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7011819-24.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NILTON LANZARIN
REQUERIDO: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante a petição e documentos de eventos anteriores, dando conta que a empresa requerida está em recuperação judicial, intime-se o(a) a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013574-20.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: MILTON SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER GATIS DE JESUS - RO6681, IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante a petição de evento anterior e pedido de penhora on line, intime-se a parte requerida para pagar o valor devido ou se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias pena de prosseguimento do feito com imediato bloqueio on line.
Ariquemes-RO,sexta-feira, 5 de julho de 2019.
12 horas e 33 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Processo: 7015021-72.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7010591-43.2019.8.22.0002
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado da redesignação da Audiência de Conciliação, para a data: 16/09/2019 Hora: 08:30, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

Processo: 7001725-46.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ADAO BALLES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Intimar também a parte requerida para proceder o recolhimento do valor remanescente ou manifestar nos autos acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Processo: 7009347-16.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: KATIUSCIA VIOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7009726-20.2019.8.22.0002
AUTOR: IZALDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO1630
RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados da redesignação da Audiência de Conciliação, para a Data: 22/08/2019 Hora: 11:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365 Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

Processo: 7000255-14.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO ROLIM DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Pelo exposto, concedo à CERON a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo de suspensão do feito, intime-se a CERON para formalizar o pagamento nas 24 horas subsequentes, anexando o respectivo comprovante de pagamento, OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7011094-64.2019.8.22.0002
REQUERENTE: REINALDO FORTES ALVES CPF nº 389.460.172-87, AVENIDA CANAÃ 2825, QUARTO PISO, SALA A SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por REINALDO FORTES ALVES em desfavor de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON onde pleiteou, via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, à EXCLUSÃO do débito negativado junto aos órgãos restritivos de crédito, correspondente ao mês 01/2018, enquanto perdurar a lide, bem como o RESTABELECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na Inicial, porquanto todas as faturas emitidas pela requerida CERON S/A que se refiram ao consumo regular encontram-se quitadas e, inobstante isso, o serviço foi suspenso sem justo motivo, haja vista que a concessionária imputa indevidamente a parte autora a realização de religação à revelia da unidade consumidora de Código Único n.º 1301906-6.
De acordo com a inicial, o(a) autor(a) é usuário(a) do serviço de energia elétrica e, pesar de inexistirem débitos legítimos pendentes de pagamento, os prepostos da requerida efetuaram a interrupção do serviço público de energia elétrica, o qual afigura-se essencial. Segundo consta, o serviço foi interrompido recentemente porque os funcionários da concessionária lavraram um termo de ocorrência de religação à revelia.
Sustenta a parte autora que jamais procedeu a religação da energia em sua unidade consumidora de forma ilegal. Insurge no mérito quanto a validade da cobrança do serviço essencial referente ao mês 01/2018, que compreende o consumo entre o dia 08/12/2017 e 10/01/2018, haja vista que suportou a suspensão da energia elétrica em seu imóvel em 23/10/2017 e só foi restabelecido em 17/01/2018, não havendo consumo/faturamento neste período.
Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.
Ao que tudo indica, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisas no processo em trâmite.
Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar ao requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, revogar a tutela de urgência concedida se for o caso.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora, nos autos há documentos que indicam que o autor suportou abrupta interrupção do serviço de energia elétrica em seu imóvel e foi surpreendido com a negativação de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como a suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA/CERON S/A RESTABELEÇA imediatamente o fornecimento da energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como determino a SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO existente em nome da parte autora, relativamente ao débito reclamado no presente feito, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Oficie-se à ENERGISA/CERON para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 2 (duas) horas, da unidade consumidora n.º 1301906-6, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.
Oficie-se ao SERASA e SPC para que suspendam as negativações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à fatura discutida na presente demanda (JANEIRO/2018), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON/ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação

e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da CERON/ENERGISA e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007825-17.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: GABRIEL FARIAS DE LIMA CPF nº 027.648.072-44, RUA LAJES 4749, - DE 4488/4489 A 4787/4788 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Defiro o pedido de penhora on line.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao BACEN/JUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Ariquemes-RO,sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
17 horas e 39 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011072-06.2019.8.22.0002
REQUERENTE: IRAMILTON SANTOS SILVA CPF nº 413.466.965-00, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 2314, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, ALAMEDA PIQUIA 1950, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Segundo consta na inicial o autor sofreu um acidente de trânsito que ocasionou sua incapacidade permanente.
Diz que o autor requereu pela via administrativa junto a Requerida, com pedido n.º 3190204621, o recebimento indenizatório pelos danos sofridos, apresentando todos os documentos solicitados inclusive submetendo-se a perícia médica indicada pela Ré.
Alega que no dia 04 de julho de 2019 foi surpreendido com a negatória do pedido administrativo.
Assim, ingressou com a apresente Ação para que a Seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial..
Ocorre que os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.099/95.
No caso em tela, o Juizado Especial Cível é incompetente para julgar a ação proposta pois os elementos existentes nos autos são insuficientes para analisar esse pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível, já que a complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas documentais e periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.
Ademais, para a resolução da lide se faz necessária a realização de perícia técnica e documental.
Evidente portanto que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.
No caso em tela, não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida com perícia. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum. Essa é a orientação de Ricardo Cunha Chimenti em "Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais". In verbis:
"Quando a solução do litígio envolve questão de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça Comum, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal" (São Paulo: Ed. Saraiva, 10. ed., p. 172).
Com efeito, além da disposição já transcrita, ainda há de se considerar o que estabelece o art. 98, I, da Constituição Federal, do qual decorre que a competência dos Juizados também se estabelece tendo em vista a complexidade da prova técnica que eventualmente seja necessária. Eis o que dispõe a aludida norma:
Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.
Dessa forma, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Vara Cível.
Nos Juizados Especiais não há maior dilação probatória, visto que as demandas submetidas a ele devem ser as de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/99.
O STJ já se pronunciou sobre a incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais com a necessidade de realização de provas complexas:
[...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA – INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal." (CC 89195 / RJ, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2007/0201370-7, relª. minª. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), terceira seção, Data do Julgamento: 26/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 18/10/2007 p. 260); [...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO A DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.1. Em exame

conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. 5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial. 6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado.(CC 87865 / PR, CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0166610-5, rel. min. José Delgado, primeira seção, Data do Julgamento:10/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007 p. 173).

Portanto, da análise acima evidencia-se que não devem ser processadas nos Juizados Especiais ações que necessitem da realização de provas complexas.

Assim, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Posto isso, com fundamento nos artigos 3 e 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014089-84.2018.8.22.0002

REQUERENTES: ANTONIO FERNANDO FACUNDO CPF nº 116.880.339-04, LINHA C75 BR 421 GL 45 LOTE 76 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIGUEL APARECIDO FACUNDO CPF nº 139.288.302-44, LINHA C 75 BR 421 GL 45 LOTE 76 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: “Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e informe o CNPJ VÁLIDO para bloqueio, posto que o(s) CNPJ(s) cadastrado (s) nos autos não se encontra mais válido, tanto que as últimas penhoras solicitadas em outros processos foram infrutíferas.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011091-12.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEMENCIA SALES DE CARVALHO CPF nº 817.869.482-49, . ., LINHA 617, TRAVESSÃO C -0, GLEBA 19, LOTE 04 . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIAREQUERENTE: CLEMENCIA SALES DE CARVALHO CPF nº 817.869.482-49, . ., LINHA 617, TRAVESSÃO C -0, GLEBA 19, LOTE 04 . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,

notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
sexta-feira, 2 de agosto de 2019
17 horas e 53 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7005928-85.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: MIGUEL ERNESTO BRUNO CPF nº 116.504.009-34, ÁREA RURAL lote 60, LC 60, GLEBA 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
De acordo com o advogado do autor, ao comparecer à agência bancária para levantamento do alvará expedido, obteve a informação de não haver saldo na conta indicada pela requerida, impossibilitando o levantamento da quantia descrita no documento.
Portanto, há indicativo de que a CERON não pagou o boleto judicial emitido para quitação no processo.
Como o exequente tem direito ao recebimento de seu crédito e a CERON emitiu guias de pagamento mas ao que tudo indica não depositou judicialmente o valor, é seu dever legal honrar com os pagamentos de dívidas descritas em sentenças que já transitaram em julgado, concedo à CERON o prazo máximo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial do valor devido OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo assinalado à CERON intime-se a parte autora para indicar CNPJ válido, em 05 dias, objetivando a efetivação de penhora BACEN JUD nos autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002840-05.2019.8.22.0002
AUTOR: GENESSI FRANCISCO FURTADO CPF nº 389.696.372-49, LC 40, KM 10, GL 35 L7 35 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011129-24.2019.8.22.0002
AUTOR: JANETE TERESINHA RHODEN NARLOCH CPF nº 678.584.652-87, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211

RÉU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 61.584.140/0001-49, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta por JANETE TERESINHA RHODEN NARLOCH em desfavor de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, onde pleiteia via antecipação de tutela A RELIGAÇÃO/FORNECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na inicial, porquanto está sendo injustamente privada da utilização do serviço tendo em vista que a requerida não procedeu a ligação/fornecimento do serviço essencial no prazo estabelecido.
Segundo consta na inicial, após quitar todos os débitos que estavam pendentes de pagamento, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de sua titularidade, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora o protocolo emitido pela própria requerida sinalize que o serviço seria executado até o dia 20 de Julho de 2019.
Assim, por não haver débitos legítimos em aberto, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato de débitos, protocolo, dentre outros.
Ao que tudo indica, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisas no processo em trâmite.
Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar ao requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, revogar a tutela de urgência concedida se for o caso.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que o autor suportou abrupta interrupção do serviço de energia elétrica em seu imóvel residencial.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.
Desse modo, urge seja procedida a ligação do serviço público essencial e após a decisão, sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da requerida.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a ENERGISA/CERON S/A proceda imediatamente a religação/fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora nº 1789295, pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Oficie-se à requerida para que proceda a religação/fornecimento da energia elétrica ao requerente no prazo máximo de 2 (duas) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.
Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON/ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON/ENERGISA e intimação.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011100-71.2019.8.22.0002
AUTOR: PAULO PEREIRA DOURADO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: FABRICIO HORACIO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
sexta-feira, 2 de agosto de 2019
17 horas e 53 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7006031-58.2019.8.22.0002
AUTOR: CAMILA VIEIRA DONATO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, para comparecerem à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 30/08/2019, Hora: 10:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011101-56.2019.8.22.0002
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ ENERGISA S/A é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON e ENERGISA S/A para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON e ENERGISA S/A tenham interesse em realizar a conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenham interesse ou possibilidade de acordo, determino que informem isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON, ENERGISA S/A e intimação da parte autora.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013893-17.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE CELESTINO DAMASCENO CPF nº 190.566.302-10, ÁREA RURAL, BR 421, LH 55, KM 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7011080-80.2019.8.22.0002
AUTOR: DIOGENES DA SILVA OLIVEIRA 00737915200 CNPJ nº 26.551.953/0001-31, AVENIDA CANAÃ 4132, - DE 3960 A 4168 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983, SEM ENDEREÇO
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ nº 76.080.738/0062-90, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/09/2019 ás 10:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
sexta-feira, 2 de agosto de 2019
17 horas e 53 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011074-73.2019.8.22.0002
AUTOR: EDINALVA REGINALDO PEREIRA BERTOTTI CPF nº 770.075.812-34, RUA JASMIN 2923, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602, SEM ENDEREÇO

RÉU: H R DE CAMARGO - ME CNPJ nº 18.432.305/0001-38, RUA JOSÉ LUIS BORGES DE OLIVEIRA 2965 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de ação interposta HAYSLA VITÓRIA PEREIRA BERTOTTI.
A inicial demonstra que a parte autora é menor de idade.
Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".
Assim, como o(a) requerente é menor de idade e nessa condição não pode ser parte nesse processo, o feito deve ser extinto.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 51, IV da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
sexta-feira, 2 de agosto de 2019
17 horas e 53 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006936-63.2019.8.22.0002
REQUERENTE: KBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 05.821.402/0001-70, LINHA C 85 TV B 20 LOTE 98, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Por fim, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora KBF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP construiu uma subestação de 300 KvA, situada no Travessão B 20, Lote 98, Gleba 43, no Município de Alto Paraíso-RO sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte

autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.
Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora KBF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP no importe de R$36.801,69 (trinta e seis mil, oitocentos e um reais e sessenta e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011808-58.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VIVALDO DOS SANTOS MEDEIROS CPF nº 365.944.905-91, ÁREA RURAL Linha C80, LOTE 16 GLEBA 44TRAVESSÃO B40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIELI COSTA BATISTI OAB nº RO5145
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir sob o fundamento de que a parte autora deveria ter ingressado com pedido administrativo. Ocorre que a preliminar improcede porquanto o pedido administrativo não pode ser óbice capaz de impedir a propositura de demanda judicial. Além disso, o art. 5°, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO, lesões ou ameaças a direito.
Desse modo, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir e passo a análise do mérito.
No mérito, trata-se de ação interposta por VIVALDO DOS SANTOS MEDEIROS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Segundo consta na inicial, no dia 17/02/2018 a parte autora contratou, por equívoco, um empréstimo no caixa eletrônico do banco requerido no valor de R$3.723,39 (três mil setecentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), para ser pago em 48 vezes de R$160,00 (cento e sessenta reais).
Consta ainda que ao perceber a contratação realizada através do contrato n. 340849991, a parte autora informou ao banco requerido a desistência da contratação, contudo, fora informado da necessidade de adimplir o pagamento de uma multa para obter o cancelamento do contrato.
Assim, ingressou com a presente tencionando a fixação de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) com consequente condenação do requerido na obrigação de pagar aludido valor bem como na obrigação de proceder a restituição do valor debitado em sua conta bancária, acrescido do dobro.
Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial (id. 22685333).
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Após a realização de audiência de conciliação a parte autora requereu a desistência da produção de provas orais e protestou pelo julgamento antecipado da lide.
A análise da petição inicial evidencia que a parte autora não declarou expressamente se o contrato foi de fato cancelado. No entanto, a análise do extrato bancário apresentado no id. 26144962 demonstra que houve a liquidação integral do contrato no dia 01/03/2018, em atendimento ao pedido administrativo da parte autora.
Portanto, os documentos apresentados id. 26144962, são suficientes para atestar que a parte autora, no dia 01/03/2018, procedeu a quitação integral do contrato de empréstimo celebrado junto ao Banco Bradesco.
Por outro lado, embora tenha apresentado documentos suficientes para atestar o adimplemento integral do contrato, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de amparar o pedido de repetição do indébito relativo a restituição da multa rescisória do contrato.
Para amparar o pedido de repetição, a parte autora reportou-se ao extrato bancário apresentado no id. 26144962, contudo, a análise desse documento demonstra que nenhum pagamento fora realizado a título de multa contratual no valor apontado pela parte autora na inicial, qual seja, R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), sendo que por isso, inexiste comprovado direito a restituição.
A parte autora sequer indicou em suas manifestações, a data em que o valor teria sido debitado pelo banco requerido. Assim, ante a impossibilidade de presunção de pagamento pela parte autora, não há como proceder o pedido de repetição do indébito.
Relativamente aos danos morais, a parte autora não demonstrou provas de sua ocorrência já que a conduta danosa supostamente praticada pelo requerido não foi comprovada nos autos.
As provas dos autos dão conta a atestar que a parte autora contratou um empréstimo do banco requerido e alguns dias depois, ciente da contratação equivocada, compareceu na instituição bancária e requereu o cancelamento do empréstimo, o que foi atendido pelo banco.
A parte autora não comprovou nos autos que tenha adimplido o pagamento de uma multa exigida para o cancelamento do contrato de empréstimo. Logo, nenhuma irregularidade da conduta adotada pelo requerido foi demonstrada nos autos.
Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que em razão de conduta praticada pelo requerido, experimentou sensação que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.
Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.
A cobrança indevida de valores não foi comprovada nos autos. Nesse sentido, as provas são insuficientes para caracterizarem lesão à moral objetiva ou subjetiva da autora.
Além disso, o contrato encontra-se encerrado, inexistindo comprovação da manutenção dos descontos pelo requerido.
Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia a parte autora demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso o requerente não conseguiu fazer.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO PARCIAL ANTECIPADA DE EMPRÉSTIMO. CONTINUIDADE DE DESCONTOS INDEVIDOS. DESCONTOS DEVOLVIDOS. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PREJUDICADO. O desconto indevido de três parcelas, que foram imediatamente devolvidas, não é suficiente para ensejar reparação por dano extrapatrimonial. Ônus da prova do qual deve desincumbir-se o demandante, nos moldes do artigo 333, I, do CPC, o que não ocorreu in casu. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70060624632, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/08/2014).
A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado pelo requerente.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003538-11.2019.8.22.0002
AUTORES: EUNICE DE SOUZA PESSOA CPF nº 149.589.962-49, ÁREA RURAL Lote 01, LINHA C18, BR 364, KM 462, GB 05, LOTE 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTON RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 294.089.975-49, ÁREA RURAL LOTE 03, LINHA C18, BR 364, KM 462, GB 05, LOTE 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEI DONA OAB nº RO377, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora NILTON RODRIGUES DE SOUZA e outros construiu uma subestação de 10 KVA, situada na Linha C 18, km 03, Lote 01 e 03, GB 05, BR 364, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR

INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora NILTON RODRIGUES DE SOUZA e EUNICE DE SOUZA PESSOA no importe de R$ 15.267,53 (quinze mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006981-67.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ARALI HOFFMANN DE VARGAS CPF nº 315.874.532-15, RUA BEIJA-FLOR 860 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA.

PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ARALI HOFFMANN DE VARGAS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Via Colibris, Lote 63, Gleba 05, Setor de Chácaras de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à

energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora ARALI HOFFMANN DE VARGAS no importe de R$20.339,75 (vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007855-52.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LAIR MARTINS RAMOS CPF nº 387.061.802-72, LINHA C-105 LOTE 14, GELBA 010 ZONA RURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora LAIR MARTINS RAMOS construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C-105, lote 14, Gleba 010, TB 65, Zona Rural, de Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte

autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora LAIR MARTINS RAMOS no importe de R$7.866,80 (sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008139-60.2019.8.22.0002
AUTOR: FLAVIANE BOGORNI SANTOS CPF nº 828.243.712-34, AC ALTO PARAÍSO 3973, RUA MASSANGANA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764
RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, IPERON NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
Face a juntada de contestação e documentos pelo requerido, determino ao cartório que proceda a intimação da parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010053-62.2019.8.22.0002
AUTOR: SIMONE DE AZEVEDO STELMASTCHUK CPF nº 867.430.232-72, RUA DO LÍRIO 2845, FUNDOS SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido condenatório de indenização por danos morais proposta por SIMONE BISPO DE AZEVEDO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora.
Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R$1.613,08 (um mil, seiscentos e treze reais e oito centavos), referente à diferença não faturada neste período.
Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária (evento 01).
Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.
A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.
Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.
Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.
Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.
Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.
Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.
A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive

antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No bojo desse processo houve suspensão para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002). Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos", o mérito do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que "débito recente" é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Em relação ao dano moral, a suspensão do fornecimento de energia elétrica se torna legitima e acertada, por manifesta ausência de pagamento da dívida contraída validamente pelo consumidor.

Resta bastante esclarecedor que o débito cobrado, o qual busca a contraprestação pela energia utilizada pelo usuário, é legítimo e configura exercício regular de um direito por parte da requerida, isentando-a de responsabilização quanto aos prejuízos pleiteados na inicial.

De acordo com o artigo 188 do Código Civil, "Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

No caso em exame, além de não haver falha na prestação do serviço que configure ilícito imputável à requerida, operou-se a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por culpa exclusiva do consumidor, que descurou-se do dever de honrar com o pagamento da dívida ou discuti-la na via administrativa.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita, sendo assim inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em declaratória de inexistência de débito e tampouco em recebimento de indenização por danos morais.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R$1.613,08 (um mil, seiscentos e treze reais e oito centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R$1.613,08 (um mil, seiscentos e treze reais e oito centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos objetivando a abstenção de corte do serviço, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013643-18.2017.8.22.0002

REQUERENTE: AMANDA FERREIRA DA SILVA CPF nº 033.870.132-05, RUA NOVA AURORA 5506 JARDIM PARANÁ - 76871-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. E. D. T. -. D., AVENIDA JOÃO PINHEIRO 417 BOA VIAGEM - 30130-183 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente o requerido suscitou a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Rondônia para julgar lide envolvendo outro Estado da Federação.

Em que pese as alegações explanadas em preliminar, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, dispõe o artigo 52 do Código de Processo Civil "É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou Distrito Federal. Parágrafo Único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado."
Desta forma, há, em tal caso, foros concorrentes, e caberá exclusivamente ao autor escolher, entre as alternativas oferecidas, o foro em que irá propor a demanda. Como oa parte autora optou por ajuizar sua demanda no presente foro, onde efetivamente reside, tal como descrito na petição inicial e cadastro processual, aqui firmou-se a competência, não havendo motivos para modificá-la. Dessa forma, REJEITO a arguição de incompetência e passo a análise meritória.
No mérito, trata-se de ação de Declaração de Inexistência de Débito ajuizada por AMANDA FERREIRA DA SILVA em face de DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS objetivando a nulidade de multa por infração que alega não ter cometido.
Segundo consta na inicial, a requerente ao efetuar o pagamento de taxas para obtenção de licenciamento de seu veículo HONDA/BIZ 125 EX, Placa NCC 3957, Ano 2013, Cor Branca, foi surpreendida com a existência de uma multa pendente de pagamento oriunda de uma infração praticada na R. Prof. João B. Costa, 54, M. Eugenia, Minas Gerais/BH no dia 05/05/2017 às 11h10min.
A autora reside no município de Ariquemes/RO e afirmou desconhecer a infração que gerou a multa pois nunca esteve em Belo Horizonte/MG com sua motocicleta. Por esse motivo, por entender ilegítimo o débito proveniente da respectiva multa de trânsito, registrou boletim de ocorrência policial e, ingressou com a presente pugnando pela declaração de sua inexigibilidade, haja vista que a imposição de multa indevida impediu-lhe de emitir regularmente seu licenciamento.
Para comprovar suas alegações juntou documentos de identificação pessoal, ocorrência policial, certificado de registro e licenciamento, cartão de ponto emitido por seu empregador, dentre outros.
Citado o DETRAN/MG, órgão integrante do próprio Estado de Minas Gerais, contestou o feito requerendo a improcedência da ação sob o fundamento que não houve ilícito cometido por seus agentes, na medida em que notificou a autora da autuação e da penalidade, e esta por sua vez não insurgiu-se administrativamente. Ressaltando que, não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo dispõe do prazo de 15 dias, após a notificação da autuação, para indicar o infrator.
No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:
"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
No caso em tela, não se descarta a possibilidade de erro material do agente público ao coletar os dados da motocicleta envolvida no auto de infração constante na inicial. Seja como for, da inicial a autora requereu apenas a nulidade da multa oriunda de infração que não cometeu bem como a devolução dos pontos retirados de sua carteira de habilitação. Devendo, portanto, apenas ser apurado nos autos se a autora concorreu para a ocorrência do auto de infração.
Com efeito, a parte autora alegou que nunca esteve em Belo Horizonte/MG com sua motocicleta, trouxe aos autos documento comprobatório de que no dia dos fatos estava na cidade onde reside e trabalha.
Em sua defesa o requerido limitou-se a requerer a improcedência da ação alegando que em relação ao Auto de Infração de Trânsito questionado no presente feito não houve qualquer irregularidade. Isso porque, para a infração cometida, constava como infrator a condutora. Como se vê, o requerido não impugnou a afirmação da autora de que no dia dos fatos não conduzia sua motocicleta em Belo Horizonte/MG.
Nesse sentido, tem-se que a conduta da requerente não foi demonstrada pelo requerido e as provas colacionadas aos autos pela autora são suficientes para demonstrar que ela e sua motocicleta efetivamente estavam em Ariquemes/RO no dia 05/05/2017.
Assim, como a parte ré não conseguiu demonstrar a conduta da autora, tem-se que ela faz jus ao cancelamento do auto de infração e a devolução de eventual pontuação retirada da carteira de habilitação.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela e no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a nulidade do débito descrito na multa especificada na Inicial, oriunda do auto de infração nº AF00650200 lavrado em nome da parte autora, devendo o requerido comunicar o órgão competente para que essa infração não limite a pontuação da CNH da parte autora e não obste a emissão de licenciamento anual da motocicleta HONDA/BIZ 125 EX, Placa NCC 3957, Ano 2013, Cor Branca, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008416-76.2019.8.22.0002
AUTOR: ALTAIR DE MORAIS CPF nº 020.482.689-60, ALAMEDA JASMIM 2576 (FUNDOS), TEL 9 9284-1423 SETOR 04 - 76873-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, a requerida a ilegitimidade passiva da ENERGISA S/A sob o fundamento de que os fatos articulados pelo autor dizem respeito à ação ou omissão realizada pela empresa CERON S/A, devendo portanto recair a obrigação somente a ela. Todavia, essa arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se a sua responsabilização quanto a atividade satisfativa para com o consumidor.
Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do mérito.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por ALTAIR DE MORAIS em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada

em sua unidade consumidora no período entre 02/2015 a 01/2018. Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela ENERGISA, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R$12.825,86 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), referente à diferença não faturada neste período. Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a ENERGISA alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária (evento 01).

Inclusive, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a ENERGISA foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No bojo desse processo houve suspensão para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002). Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos", o mérito do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que "débito recente" é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor

da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R$12.825,86 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R$12.825,86 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos objetivando a abstenção de corte do serviço, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7009242-39.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: DEOMIRO CAMARGO BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7000214-47.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7002755-19.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: BETESDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318
EXECUTADO: GREICE QUELE APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7007018-31.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NILTON ALEXANDRINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7005962-60.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DIRCEIA DE CASSIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7013472-61.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ODAIR JOSE CALATRONE
Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7000157-29.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7006936-34.2017.8.22.0002
REQUERENTE: SANDRA SALINO
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7005218-31.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ELOIDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000432-41.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: BETESDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE JESUS
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 604.013.702-91, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7016350-22.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFUCIO AIRES MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença proferida nos autos.
Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor inerente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 523, I do CPC, bem como sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Comprovada a intimação da parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Caso já haja pedido de penhora BACEN JUD, decorrido o prazo sem pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004679-02.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO BELEM LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de sentença e, antes que houvesse qualquer constrição de valores, a CERON ofertou impugnação, insurgindo-se quanto ao valor pretendido a título de execução.
Posteriormente a parte autora se manifestou nos autos onde CONCORDOU expressamente com o cálculo apresentado pela defesa, pugnando pelo respectivo pagamento desse valor para satisfação do crédito.
Assim, como a controvérsia foi solucionada, concedo à CERON o prazo máximo de 15 (quinze) dias para comprovar o depósito judicial da condenação, sem incidência da multa descrita no artigo 523§ 1º do CPC em vigor OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001925-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GIOVANI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7002626-14.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
AriquemesROsexta-feira, 5 de julho de 2019
05/07/2019
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7008325-54.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ALCIONE DIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON/ENERGISA, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a requerida comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000714-16.2018.8.22.0002
REQUERENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B
REQUERIDO: RICKISOM MAZITO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
[...]1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
[...]

Processo: 7000561-46.2019.8.22.0002
REQUERENTE: RONILDO OTONI AREDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
AriquemesROsexta-feira, 5 de julho de 2019
05/07/2019
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: L P DA CRUZ PROMOCOES ARTISTICAS - ME - CNPJ: 84.743.657/0001-39 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7004879-72.2019.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: L P DA CRUZ PROMOCOES ARTISTICAS - ME
CDA: 913/2019
Valor do Débito: R$ 1.378,87 (atualizado em 28 de março de 2019)
Eu,_____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2019.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 957
Preço por Caracteres: 0,01940
TOTAL: R$ 18,57

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: LAVA JATO JAMARI LTDA - ME - CNPJ: 09.495.312/0001-98 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7006188-31.2019.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LAVA JATO JAMARI LTDA - ME
CDA: 1262/2019
Valor do Débito: R$ 271,39 (atualizado em 03 de abril de 2019)
Eu,_____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2019.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 934
Preço por Caracteres: 0,01940
TOTAL: R$ 18,12

Processo n. 7005775-52.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LUIZA BIGNATI BOTELHO, EMANUELLY VICTORIA BIGNATI DO AMARAL
Requerido: RÉU: ALAN DOUGLAS DO AMARAL TAVARES
Advogado do(a) RÉU: ISMAEL ALVES DOS SANTOS - SC16533
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009189-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: NELI MARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012577-66.2018.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar
Valor da causa: R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Parte autora: MARINALVA DA COSTA SILENCIO, GLEBA 6 LINHA B-94, LOTE 12 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALIPIO PEDRO DOS SANTOS, LINHA B-94, LOTE 12, GLEBA 6 LINHA B-94, LOTE 12, GLEBA 6 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CATIANE MALTA SOARES OAB nº RO9040, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: TURBADORES DESCONHECIDOS, SITIO SÃO JOSE 12, GB. 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, APARECIDO APAZIAN, LOTE 166, GLEBA 05 LINHA B-94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOÃO BATISTA PEREIRA, LOTE 11 LINHA B-94, GLEBA 6 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS OAB nº AC4924, JOSE PAULINO DE OLIVEIRA 17, CASA NOVA ESPERANCA - 69915-246 - RIO BRANCO - ACRE
Vistos.
1- Com vistas ao cumprimento da medida liminar de manutenção de posse já concedida no presente feito, conforme DECISÃO de ID 22469767, determino ao 7º Batalhão de Polícia Militar que disponibilize patrulha desta unidade para que efetue ao menos por duas vezes no dia 07/08/2019 (pela manhã e pela tarde) o patrulhamento no entorno do imóvel rural de propriedade do autor denominado “Sítio São José”, lote 12, gleba 06 do Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, situado em Cujubim/RO, com vistas a garantir-lhe o início da edificação de cercas no referido imóvel, evitando novos atos de turbação da posse.

2- Relativamente aos novos atos imputados ao réu, pelo mesmo fundamento do pedido anterior, indefiro o pedido de aplicação das astreintes, por ausência de demonstração de nexo causal entre o ato turbatório e a sua autoria ora imputada aos réus.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO N. _____/2019.
CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Ariquemes segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 10:01 .
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

Processo n. 7002561-19.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Requerido: EXECUTADO: MATEUS PEREIRA FURTADO, DIVINA VILELA FURTADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, bem como se manifestar quanto ao bem penhorado. Sob pena de arquivamento do feito.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004245-76.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SEBASTIANA CELESTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008159-51.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLEONICE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013845-29.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JERONIMO ZANGIROLANI NETO, MARIA REGIS DA SILVA, POLIANA REGIZ ZANGIROLAMI, PAOLA REGIS ZANGIROLAMI, ADELAIDE REGIS ZANGIROLAMI, KLERIA APARECIDA ZANGIROLAMI ARAUJO, FERNANDA NESPOLO ZANGIROLAMI
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 dias, acostar os documentos pessoais do falecido indicados pelo perito.
Sem prejuízo fica a parte requerida, para no mesmo prazo, apresentar os documentos questionados originais para confronto grafoscópico com os padrões gráficos do Autor
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013017-96.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Requerido: EXECUTADO: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES - CONSTRUTORA ME, SOLANGE DE ASSIS MACIEL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a manifestar nos autos no prazo de 05 dias, bem como, a tomar conhecimento que a pesquisa no Sistema SREI, a fim de obtenção de certidão de registro de imóveis, nos termos do Provimento n. 11/2016-CG, § 2º, deverá ser realizada pelo próprio interessado, fazendo a unidade judiciária apenas nas ações em que for parte beneficiária da gratuidade da justiça.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008050-37.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JEREMIAS AVANCINI
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007587-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROSELY DOS SANTOS COSTA CIOLA
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009146-87.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JUVENAL XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7006552-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLEONILTON JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006217-81.2019.8.22.0002
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEGRAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Requerido: REQUERIDO: JOHN SHEEHAN
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015305-80.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VALDECI MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
Requerido: EXECUTADO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos da contadoria.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003293-97.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOACIR JOBIER KOKKONEN
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
Requerido: RÉU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
Advogado do(a) RÉU: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelo executado no id n. 29188541, bem como informar o interesse no prosseguimento de cumprimento de SENTENÇA id n. 29176716.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003185-39.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SILVA & DE ROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos da contadoria.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0008155-17.2011.8.22.0002
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Durval Martins de Souza, Elizabeth Pinto de Souza, Derzolina Martins de Souza Scaramuza, Manoel José de Araújo, Dalice Martins de Araújo, Vivalda Campos de Souza, Moacir Martins de Souza, Jamiro Martins de Souza, Assuir Martins
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Viviane Matos Triches (RO 4695), José Aparecido Pascoal (RO 4929), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178), Rubens Barbosa (OAB/RO 5178)
Inventariado:Maria Luiza Martins
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Alvará
Fica o Sr. MOACIR MARTINS DE SOUZA - CPF: 043.709.371-91, por via de seu Advogado (RUBENS BARBOSA - OAB/RO 5178), no prazo de 05 dias, intimado para retirar o Alvará expedido.
Alvará
Fica ao Sr. JAIR FERREIRA - CPF: 063.099.682-20, por via de seus Advogados (JOSÉ ASSIS DOS SANTOS - OAB/RO 2591; JULIANA MAIA RATTI - OAB/RO 3280), no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0014440-55.2013.8.22.0002
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911)
Requerido:Gilberto Assis Miranda, Shirley de Oliveira Miranda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Alvará
Fica a parte Autora CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA - LTDA, por via de seus Advogados (RICHARD CAMPANARI - OAB/RO 2889; LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - OAB/RO 4641), no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Márcia Kanazawa
Escrivã

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004288-52.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Regime Previdenciário
Valor da causa: R$9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)
Parte autora: ELICO VANDERLEI GONCALVES, RUA YACI 3316 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703, SEM ENDEREÇO, FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450 GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Expeça-se alvará de levantamento, em favor da patrona do autor, do valor depositado a
título de honorários (ID 29451125).
2- Aguarde-se, em arquivo, a comprovação do pagamento do precatório.
3- Vindo a informação do pagamento expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou seu patrono.
4 - Após, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009144-20.2019.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: A. K., RUA ARIQUEMES 3452, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. M. D. S., RUA ARIQUEMES 3452, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664, AVENIDA AMAZONAS 2233, - DE 1885 A 2347 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS :
Vistos.
ALEKSANDRO KOBASHIGAWA e CLEUDA MARIA DE SOUZA KOBASHIGAWA, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual alegando que contraíram matrimônio aos 07/11/2008 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declararam que durante a convivência marital não amealharam bens em comum, advindo da união 01 filho menor, cuja guarda pretendem regulamentar de forma compartilhada, sendo a residência base o lar do genitor, não havendo fixação de alimentos. Postularam pela decretação do divórcio, voltando a cônjuge virago a usar o nome de solteira. A inicial veio instruída com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo de guarda compartilhada.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.
O pedido é consensual, não havendo bens em comum a partilhar, tratando da guarda do filho menor e dissolução do vínculo, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal ALEKSANDRO KOBASHIGAWA e CLEUDA MARIA DE SOUZA KOBASHIGAWA, sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge virago a usar o nome de solteira, qual seja, CLEUDA MARIA DE SOUZA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais de Jaru/RO para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096065 01 55 2008 2 00048 195 0010995 64 sem partilha de bens, tudo sem ônus às partes posto que beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça concedida aos requerentes.
A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:50 .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003578-90.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Valor da causa: R$22.726,30 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta centavos)
Parte autora: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1796, - DE 1750 A 1918 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos e examinados.
1- Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documento essencial, haja vista que a parte autora acostou aos autos o extrato de empréstimos consignados junto ao benefício previdenciário por si recebido, suficiente para embasar o pedido autoral.
2- Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista que os documentos comprovam que a autora aufere renda mensal de um salário mínimo, o que se mostra insuficiente para possibilitar o custeio das despesas processuais, segundo o valor da causa, não se desincumbindo o réu de seu ônus em comprovar que a autora aufere renda mensal superior à comprovada.
3- Rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, posto que o mesmo está demonstrado nos autos ante a imposição de descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, sendo o meio utilizado necessário e adequado para o alcance de seu intento.
4- Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.
5- Não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato de mútuo objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.
6- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
7- Indefiro o pedido de juntada de parecer técnico do Banco Central, posto que os questionamentos levantados não pertine ao objeto da lide que visa verificar a efetiva pactuação do contrato e não a abusividade de suas cláusulas.
8- Os documentos solicitados pela autora já foram juntados aos autos pela ré em sua peça contestatória, inclusive o contrato objeto da lide.
9- Indefiro à autora a produção de prova testemunhal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.
10- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010992-42.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$9.004,42 (nove mil, quatro reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FARMACIA PRECO BAIXO DE CUJUBIM LTDA - EPP, AVENIDA CUJUBIM 2399 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe mínimo de R$100,00, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.
2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
6.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença, bem como, a apurar as custas processuais.
8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apurados no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011049-60.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: LEANDRO DIAS DE ANDRADE, AVENIDA SÃO PAULO 2589, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA PASTORELLO KREUZ OAB nº RO7812, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
2- Intime-se ainda a parte requerida para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de setembro de 2019, às 11:00 horas, n na sala de audiências do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493 , devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
3- Fica a autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
4- Registro que restando infrutífera a conciliação, a parte autora já efetuou o recolhimento das custas adiadas.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6 - Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para manifestar eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §5º, do NCPC.
7 - Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
10- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015203-58.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$19.967,70 (dezenove mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos)
Parte autora: MARIA DE LOURDES PIRES, RUA SOSSEGO 115 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.
3- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
4- Indefiro o pedido de juntada de parecer técnico do Banco Central, posto que os questionamentos levantados não pertine ao objeto da lide que visa verificar a efetiva pactuação do contrato e não a abusividade de suas cláusulas.
5- Os documentos solicitados pela autora já foram juntados aos autos pela ré em sua peça contestatória.
6- Indefiro à autora a produção de prova testemunhal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.
7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003290-45.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R$23.902,06 (vinte e três mil, novecentos e dois reais e seis centavos)
Parte autora: ELZI DE SOUZA PEREIRA, RUA DO TOPÁZIO 1770, - DE 1800 A 2224 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.
3- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
4- Indefiro o pedido de juntada de parecer técnico do Banco Central, posto que os questionamentos levantados não pertine ao objeto da lide que visa verificar a efetiva pactuação do contrato e não a abusividade de suas cláusulas.
5- Os documentos solicitados pela autora já foram juntados aos autos pela ré em sua peça contestatória.
6- Indefiro à autora a produção de prova testemunhal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.
7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003790-14.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Valor da causa: R$23.005,32 (vinte e três mil, cinco reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: GERALDO DE SOUZA, RUA PAULO MIOTTO 2101 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.
3- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
4- Indefiro o pedido de juntada de parecer técnico do Banco Central, posto que os questionamentos levantados não pertine ao objeto da lide que visa verificar a efetiva pactuação do contrato e não a abusividade de suas cláusulas.
5- Fica o requerido intimado a acostar aos autos, em 10 dias, cópia do contrato objeto da lide (ID 25763741), as faturas mensais referente ao cartão de crédito consignado, comprovante de disponibilização do referido cartão ao autor, conforme requerido nos itens de 5 a 9 da petição de ID 28115038 – p. 4.
5.1- Vindo novos documentos, intime-se a parte contrária para se manifestar a respeito, em 05 dias.
6- Indefiro à autora a produção de prova testemunhal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.
7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0007151-03.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$20.576,88 (vinte mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: NAIR DOS SANTOS SOUZA, RUA FRANCISCO PRESTES 2667 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº RO7226, AV. TANCREDO NEVES 2785 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NUC. CIDADE DE DEUS, 4º ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570, AV. GETULIO VARGAS Nº 3-03 1485 VILA GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, HEBERT DE AZEVEDO OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Intimado nos termos do cumprimento de sentença, o requerido efetuou o pagamento (ID 29021932), tendo a parte autora concordado com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Certifique a escrivania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em divida ativa, caso não tenha sido paga.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu patrono.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011087-09.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$65.509,24 (sessenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: JOSE PIERRE MATIAS, RUA MACEIÓ 2405 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCONI COMERCIO SERVICO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA ESPIGÃO s/n, BR 364, KM 10,5 TIJUCAL - 78088-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, R JÚLIO GUERRA CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
5- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003788-78.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: GILBERTO FERREIRA, RUA WASHINGTON 921 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informou que fora colocado à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores executados.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Expeça-se alvará judicial em favor do autor ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.
Sem custas e verba honorária.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011015-85.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$2.465,41 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: L. D. S. J., RUA FORTALEZA 2589, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, AVENIDA RIO BRANCO 2153 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: J. J. J., AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2314, - DE 2338/2339 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por Luana dos Santos Justen, representado por sua genitora, em desfavor de Jaime José Justem, objetivando a satisfação das prestações alimentícias referentes a obrigação imposta no processo de alimentos nº 7007635-25.2017.8.22.0002, que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca.
Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Redistribua-se o feito por dependência.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7008047-87.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia, Cobrança indevida de ligações , Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: MICHAEL FABRICIO DOS SANTOS, RUA SÃO VICENTE 2706, - DE 2556/2557 A 2749/2750 SETOR 03 - 76870-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, SEM ENDEREÇO, LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027, ALAMEDA BRASÍLIA 2671 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: CLARO S.A., CLARO S.A. 1970, RUA FLORIDA , B. BROOKLIN CIDADE MONÇÕES - 04565-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Intimado nos termos do cumprimento de sentença, o requerido efetuou o pagamento (ID 29019646), tendo a parte autora concordado com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Certifique a escrivania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em divida ativa, caso não tenha sido paga.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu patrono.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008851-21.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Valor da causa: R$6.622,13 (seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e treze centavos)
Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349, - DE 4318 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, SEM ENDEREÇO, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775, RUA ELIAS GORAYEB 3091-A LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ANA LAURA MOLLERO BRUSTOLON CAZAL, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Ante o teor da petição da parte autora (ID 29258092), informo que o recolhimento das custas finais é desnecessário ante o bloqueio e transferência de valores já determinado pelo juízo (ID 29259208), para que não haja pagamento em duplicidade.
1.1- Registro, por oportuno, que o bloqueio é estritamente no valor devido e não da conta bancária da parte, bem como que os valores excedentes já foram desbloqueados.
2- Providencie a escrivania o necessário para o recolhimento das custas e após, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010995-94.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$41.857,82 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS, RUA JÂNIO QUADROS 2822 SETOR 08 - 76873-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1 - Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, devendo as custas serem recolhidas sob o percentual total de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
1.1 - À vista do comprovante de pagamento das custas processuais, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
1.2- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.
2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termo do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.
4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, NCPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007550-73.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$20.128,20 (vinte mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos)
Parte autora: FRANCISCO ALVES DE SOUSA, GLEBA 57 5703, TRAVESSÃO B-40, PST 004, ZONA RURAL LINHA C-40, LOTE 13 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, ANDAR 12 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, CONJ. 82, TORRE A, 8º ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos e examinados.
Intimado nos termos do cumprimento de sentença, o requerido efetuou o pagamento (ID 29352404/29352405), tendo a parte autora concordado com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Custas processuais pagas conforme sistema de custas.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu patrono.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011047-90.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$23.732,00 (vinte e três mil, setecentos e trinta e dois reais)
Parte autora: FERNANDO RODRIGUES PINA, SETOR 06 1799 RUA RIO DE JANEIRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, PABLO HENRIKE RODRIGUES PINA, SETOR 06 1799 RUA RIO DE JANEIRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA LETICIA RODRIGUES PINA, SETOR 06 1799 RUA RIO DE JANEIRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MERLY LUZ PINA TORRES, SETOR 06 1799 RUA RIO DE JANEIRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6- Intime-se o Ministério Público face o interesse de menor.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005723-56.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Sequestro de Verbas Públicas, Requisição de Pequeno Valor - RPV
Valor da causa: R$308.028,84 (trezentos e oito mil, vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: MILTON PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA CANAÃ 3191, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Expeça-se alvará de levantamento, em favor da patrona do autor, do valor depositado a título de honorários (ID 29451125).
2- Aguarde-se, em arquivo, a comprovação do pagamento do precatório.
3- Vindo a informação do pagamento expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou seu patrono.
4 - Após, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006424-80.2019.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da Causa: R$998,00

REQUERENTE: FRANCIELE DA FONSECA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JUAREZ DONIZETTI DE ARAUJO CAMILO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
FRANCIELE DA FONSECA SILVA ajuizou a presente ação de divórcio direto litigioso em face de JUAREZ DONIZETTI DE ARAÚJO CAMILO alegando que contraíram matrimônio aos 30/06/2017 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declara que do relacionamento tiveram filhos, bem como,durante a convivência não amealharam bens passíveis de partilha.
A inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação.
Pessoalmente citada a requerida não apresentou contestação ao pedido inicial.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de divórcio direto litigioso em que a parte requerida, pessoalmente citada, não resistiu ao pedido.
O pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato para o pedido de divórcio do casal.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, e 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para decretar o divórcio de JUAREZ DONIZETTI DE ARAÚJO CAMILO e FRANCIELE DA FONSECA SILVA, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo os cônjuges com os mesmos nomes, eis que não houve alteração, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Ariquemes/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 095687 01 55 2017 2 00050 035 0012923 64, o divórcio do casal, sem partilha de bens. Sem ônus à parte, posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 §2º NCPC
Ante a ausência de prejuízo às partes, posto que não se discute interesse de incapaz ou partilha de bens, opera-se a preclusão lógica (art. 1000 CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006249-86.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
Valor da causa: R$12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)
Parte autora: FERNANDES DOS SANTOS SILVESTRE, AC ALTO PARAÍSO LT97, ZONA RURAL LC75 GL 71 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ajuizada por FERNANDES DOS SANTOS SILVESTRE em desfavor do INSS, que após a produção de prova pericial apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 29210533, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 29357616, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 29210533 e 29210535, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Oficie-se à APSADJ/INSS para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma da petição de acordo ID 29210533, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 30 dias.
Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento na forma de RPV para pagamento das parcelas retroativas, conforme valor especificado no acordo ID 29210533.
Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Sem honorários face a resolução do feito por acordo.
P. R. Intimem-se as partes.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007703-04.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$44.953,52 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROSENI SOARES DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO 3765, AV TRANSCONTINENTAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e examinados.
A parte autora postulou pela desistência da ação, posto que houve acordo entre as partes, tendo a parte requerida efetuado o pagamento das parcelas vencidas até junho de 2019, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do artigo 8º , inciso III da Lei 3.896/2019.
Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.
Procedida a baixa da restrição Renajud.
Veículo restituído ao requerido conforme declaração de devolução e retirada ID 29077382.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006530-42.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento
Valor da causa: R$11.518,60 (onze mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos)
Parte autora: UBALDINO DE JESUS, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA SILVA DE JESUS, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
Maria Silva de Jesus e Ubaldino de Jesus propuseram a presente demanda em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, objetivando a declaração de inexistência de débito com indenização de danos morais e repetição do indébito.
Intimada a comprovar a condição de hipossuficiência para análise do pedido de gratuidade de justiça e juntada de procuração por instrumento público.
Com a juntada dos documentos, os autos vieram conclusos, sendo indeferida a gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas.
Indeferida a gratuidade, os autores requereram a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível.
Ante manifestação expressa dos autores, declínio a competência dos autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca.
Proceda-se a escrivania a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível, bem como, informe ao cartório a redistribuição dos autos com pedido de Tutela de Urgência.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014639-79.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Valor da causa: R$901,41 (novecentos e um reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: VALQUIRIA RIBEIRO DE SOUZA, RUA LIBERDADE 4986 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: P. D. C. E. D. R. S. C., AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Intimado nos termos do cumprimento de sentença, o requerido efetuou o pagamento (ID 29048056), tendo a parte autora concordado com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Custas pagas conforme sistema de custas.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu patrono.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014998-29.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$19.967,70 (dezenove mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos)
Parte autora: NELI DE OLIVEIRA, ROBERTO KENNEDY BAIRRO SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
Vistos e examinados.
1- Rejeitada a preliminar de irregularidade da representação da parte autora, posto que apresentada procuração por instrumento público pela parte autora, conforme documentos de ID 26663573.
2- Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documento essencial, haja vista que a parte autora acostou aos autos o extrato de empréstimos consignados junto ao benefício previdenciário por si recebido, suficiente para embasar o pedido autoral.
3- Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista que os documentos comprovam que a autora aufere renda mensal de um salário mínimo, o que se mostra insuficiente para possibilitar o custeio das despesas processuais, segundo o valor da causa, não se desincumbindo o réu de seu ônus em comprovar que a autora aufere renda mensal superior à comprovada.
4- Rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, posto que o mesmo está demonstrado nos autos ante a imposição de descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, sendo o meio utilizado necessário e adequado para o alcance de seu intento.

5- Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.
6- Não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.
7- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
8- Indefiro o pedido de juntada de parecer técnico do Banco Central, posto que os questionamentos levantados não pertine ao objeto da lide que visa verificar a efetiva pactuação do contrato e não a abusividade de suas cláusulas.
9- Os documentos solicitados pela autora já foram juntados aos autos pela ré em sua peça contestatória, inclusive o contrato objeto da lide.
10- Indefiro à autora a produção de prova testemunhal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.
11- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
12- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010854-75.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
Parte autora: EDILSON MANIQUE BARRETO, RUA IARA 3025, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE MANIQUE BARRETO, ALAMEDA PAPOULAS 2089, - ATÉ 2271/2272 SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MADEIREIRA TAMARINO LTDA - EPP, KM 31, PROJETO TRIUNFO S/N LINHA 631 - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, RUA NATAL 2078, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, RUA NATAL 2078, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, RUA NATAL 2078, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Recebo os novos documentos.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados dos autores Madeireira Tamarino Ltda, José Manique Barreto e Edilson Manique Barreto do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 100.13.0202-5, no valor de R$13.093,70, com vencimento em 10/04/19, crédito negativado pela requerida, objeto desta ação, até nova decisão, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado pagamento do débito, o que torna a negativação de seus dados indevida, considerando em especial os documentos relativos ao pedido de transferência de titularidade da referida unidade consumidora, protocolado em data anterior à fatura emitida e negativada pela ré. Também vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008791-14.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$20.464,00 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais)
Parte autora: ARGENTINA RODRIGUES DE FREITAS, RUA MARAJE 844 BAIRRO DAS PEDRINHAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, - 30130-174 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Vistos e examinados.
1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do

contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.
3- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
4- Indefiro o pedido de juntada de parecer técnico do Banco Central, posto que os questionamentos levantados não pertine ao objeto da lide que visa verificar a efetiva pactuação do contrato e não a abusividade de suas cláusulas.
5- Os documentos solicitados pela autora já foram juntados aos autos pela ré em sua peça contestatória.
6- Indefiro à autora a produção de prova testemunhal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.
7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:46 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010447-40.2017.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$130.000,00 (cento e trinta mil reais)
Parte autora: KAREN CHESINE ANTUNES AVILA, RUA MARLY BUENO MACIEL 75 BOA VISTA - 84073-022 - PONTA GROSSA - PARANÁ
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARNALDO DA SILVA OAB nº PR78465, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: U. F., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informou que fora colocado à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores executados.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Expeça-se alvará judicial em favor do patrono do autor para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.
Sem custas e verba honorária.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011038-31.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Valor da causa: R$17.964,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)
Parte autora: EDMIR FERREIRA, RUA GIRASSOL 996, - DE 712 AO FIM - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
4- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
5- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
8– Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
10- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004438-91.2019.8.22.0002
Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)
Parte autora: JOSE BERNARDES, RUA RIO NEGRO 3332, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GILBERTO BERNARDES, RUA RIO NEGRO 3332, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
1- Considerando a dificuldade de identificação pessoal do requerido, devido às más condições de sua carteira de identidade, fica a parte autora intimada a providenciar, em 10 dias, a emissão de CTPS do requerido e acostar sua cópia aos autos, posto que de fácil e rápida emissão.
2- Cumprido o determinado, intime-se o perito para que agende nova data para a realização da perícia.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003806-65.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Valor da causa: R$22.581,68 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: JAMIL ANTONIO DE ABREU, RUA VALDIR EUGENIO 2893 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, RUA DA ASSEMBLEIA CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Vistos e examinados.
1- Rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, posto que o mesmo está demonstrado nos autos ante a imposição de descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, sendo o meio utilizado necessário e adequado para o alcance de seu intento.
2- Rejeitada a preliminar. Declaro saneado o feito.
3- Não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato de mútuo objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.
4- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
5- Indefiro o pedido de juntada de parecer técnico do Banco Central, posto que os questionamentos levantados não pertine ao objeto da lide que visa verificar a efetiva pactuação do contrato e não a abusividade de suas cláusulas.
6- Os documentos solicitados pela autora já foram juntados aos autos pela ré em sua peça contestatória, inclusive o contrato objeto da lide.
7- Indefiro à autora a produção de prova testemunhal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.
8- Intime-se o Ministério Público para que manifeste se possui interesse no feito, face o interesse de idoso.
9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000071-58.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
Valor da causa: R$16.866,00 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais)
Parte autora: CARLOS DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 4323 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- O requerido foi devidamente intimado na fase de cumprimento de sentença, manifestando sua concordância com os cálculos. Ante o exposto, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.
3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010603-28.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: CELIA REGINA DE JESUS DOS SANTOS, LINHA C95, LOTE 43, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615, SEM ENDEREÇO, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informou que fora colocado à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores executados.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Expeça-se alvará judicial em favor do autor ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.
Sem custas e verba honorária.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003162-59.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$25.521,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais)
Parte autora: CARLOS ALBERTO GERALDO, RUA DO TOPÁZIO 1143, - ATÉ 1142/1143 PARQUE DAS GEMAS - 76875-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, PIMEIRO ANDAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informou que fora colocado à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores executados.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Expeça-se alvará judicial em favor do autor ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.
Sem custas e verba honorária.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003285-23.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Valor da causa: R$22.725,50 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)
Parte autora: CELSO FERRANDO BORGES, RUA FERNANDO PESSOA 4520, - DE 4434/4435 AO FIM BOM JESUS - 76874-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.
3- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
4- Indefiro o pedido de juntada de parecer técnico do Banco Central, posto que os questionamentos levantados não pertine ao objeto da lide que visa verificar a efetiva pactuação do contrato e não a abusividade de suas cláusulas.
5- Os documentos solicitados pela autora já foram juntados aos autos pela ré em sua peça contestatória.
6- Indefiro à autora a produção de prova testemunhal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.
7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001962-80.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Valor da causa: R$22.453,28 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: MARIA APARECIDA FERREIRA, AVENIDA GUAPORÉ 5526, - LADO PAR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237

SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.
3- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
4- Indefiro o pedido de juntada de parecer técnico do Banco Central, posto que os questionamentos levantados não pertine ao objeto da lide que visa verificar a efetiva pactuação do contrato e não a abusividade de suas cláusulas.
5- Os documentos solicitados pela autora já foram juntados aos autos pela ré em sua peça contestatória, inclusive o contrato objeto da lide.
6- Indefiro à autora a produção de prova testemunhal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.
7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006123-36.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$2.581,24 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RUA UNIÃO 1556, SALA1 SÃO FRANCISCO - 76813-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS OAB nº SP216266, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCIO J. DE AZEVEDO - ME, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1141, ANEXO ESQUINA COM AV JAMARI - SETOR 2 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
As partes entabularam acordo de parcelamento do débito, postulando pela sua homologação. Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do CPC.
Ante o exposto, intime-se o autor para manifestação, em 03 dias, se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, conforme retromencionado.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 16:00 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005238-90.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
Valor da causa: R$937,00 (novecentos e trinta e sete reais)
Parte autora: RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, ÁREA RURAL S/N, LHC 60 TERRA PROMETIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informou que fora colocado à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores executados.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Expeça-se alvará judicial em favor do autor ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.
Sem custas e verba honorária.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 15:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7005259-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VICTOR HUGO CASTOR DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476
Requerido: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO1787, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas, da designação da perícia grafotécnica, para o dia 08 de outubro de 2019 às 16h00min, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, no fórum local localizado na Avenida JK, 2375, Setor institucional, CEP: 76872-853.
1) Fica a parte autora intimada a comparecer munida dos Documentos pessoais originais (RG, CPF, CTPS, CNH, PASSAPORTE).
2) Fica a parte requerida intimada a apresentar documentos questionados originais:para confronto grafoscópico com novo padrão a ser realizado.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: LS TORNEARIA E SERVICOS DE PRECISAO LTDA - ME - CNPJ: 14.629.203/0001-56 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.
Processo n. : 7006016-89.2019.8.22.0002
Assunto : [Dívida Ativa]
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LS TORNEARIA E SERVICOS DE PRECISAO LTDA - ME
CDA:1356/2019
Valor do Débito: R$ 926,15 (atualizado em 04 de abril de 2019)
Eu,_____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2019.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 881
Preço por Caracteres: 0,01940
TOTAL: R$ 17,09

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL BAMBULUA LTDA - ME - CNPJ: 04.976.702/0001-66 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.
Processo n. : 7004414-63.2019.8.22.0002
Assunto : [Dívida Ativa]
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL BAMBULUA LTDA - ME
CDA: 392/2019
Valor do Débito: R$ 1.720,49 (atualizado em 20 de março de 2019)
Eu,_____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2019.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1017
Preço por Caracteres: 0,01940
TOTAL: R$ 19,73

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012570-74.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROBERTO TIBURCIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 29381001) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas finais indevidas.
Retire-se de pauta a perícia designada no ID 29355589.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015319-64.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILSON KOSMOSK
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
GILSON KOSMOSK ajuizou a presente ação ordinária para concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez/ auxilio doença/auxílio acidente) com pedido de tutela de urgência em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado da Previdência Social, em virtude de possuir anotação em sua carteira de trabalho desde 03/06/2015 como vaqueiro. Sustenta que no dia 20/04/2018 sofreu um acidente de trabalho, que causou fratura em sua clavícula esquerda, o que o tornou incapacitado ao exercício de suas atividades laborais. Sustenta que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi concedido em 21/04/2018. Contudo, ao solicitar a prorrogação do benefício em 05/10/2018, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário por incapacidade mais adequado ao caso. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização da perícia médica e a citação do requerido (ID 23349992).
Laudo médico pericial juntado no ID 26491382.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 26732901), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 27238135).
O requerente impugnou o laudo pericial (ID 27198226).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença proposta por Gilson

Kosmosk em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício é devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
Cumpre, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez.
Os documentos acostados aos autos pelo requerente e o seu CNIS juntado no ID 26732905 demonstram sua qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a carência de 12 contribuições mensais.
No entanto, quanto a alegada incapacidade, o laudo pericial juntado aos autos é enfático quanto à capacidade laboral do requerente, uma vez que afirma que, embora o requerente tenha sofrido o acidente em abril de 2018, que ocasionou a fratura de sua clavícula esquerda, ele realizou cirurgia e fisioterapia e na última radiografia apresentada na ocasião da perícia, observou-se que houve consolidação óssea da clavícula, motivo pelo qual o requerente foi considerado totalmente apto ao exercício de suas atividades laborais.
Por outro lado, com relação aos documentos juntados pelo requerente em sede de impugnação ao laudo pericial, verifica-se que se tratam de laudos e exames médicos realizados e elaborados à época do acidente, não havendo nenhum contemporâneo ou realizado após a perícia judicial, motivo pelo qual eles não são suficientes para comprovar as alegações do requerente.
Como cediço, nos termos da legislação previdenciária tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.
Destarte, pelas provas constantes dos autos, vê-se que o requerente não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença, tendo em vista que não é portador de doença incapacitante, nos termos da legislação previdenciária.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por GILSON KOSMOSK em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com lastro no art. 85, §2º, ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003365-84.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: THARLES HOLIVER SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
THARLES HOLIVER SANTOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado urbano da Previdência Social e no ano de 2016 sofreu um acidente automobilístico, o que ocasionou fratura de seu membro inferior direito, o qual precisou ser amputado. Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença na via administrativa até 06/02/2019, contudo, ao solicitar a prorrogação do citado benefício, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência visando a imediata implementação do auxílio-doença e, no MÉRITO, a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de manutenção do auxílio-doença. Juntou documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 26309929).
Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 27587374.
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 27960525), contudo, o requerente não concordou com os termos apresentados e requereu a procedência da ação, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (ID 25762237)
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Tharles Holiver Santos dos Santos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.
No caso em tela, a qualidade de segurado do requerente encontra-se incontroversa, notadamente porque o requerido concedeu pela via administrativa o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, conforme se verifica pelo CNIS de ID 25473982, tendo sido o último mantido até 06/02/2019. Assim, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como sua qualidade de segurado.
Desta feita, considerando que a qualidade de segurado do requerente restou devidamente demonstrada, passo a análise de sua incapacidade laborativa.

Extrai-se do laudo pericial (ID 27587374) que o requerente apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:
"(...) 3. Qual doença/lesão apresentada Sequela em membro inferior direito – amputação de membro. 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação Limitação de movimentos, diminuição de força em membro, com sequela de 85% em membro inferior direito. 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Parcial, o mesmo apresenta sequela em membro inferior direito, apresenta dificuldades de realizar suas atividades diárias. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada. Permanente. (…) CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-LEGAIS. Periciando, sofreu acidente automobilístico, ocasionando amputação transtibial direita – sequela definitiva em membro inferior direito., o mesmo apresenta dor em coluna lombar com irradiação para membros inferiores. Desta forma periciando encontra-se permanentemente incapaz de exercer suas atividades laborais, necessitando de afastamento em caráter definitivo até o tratamento cirúrgico ser realizado."
Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade permanente do requerente, sendo ainda oportuno consignar que sua enfermidade foi classificada como irreversível.
Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.
Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que o requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que este preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Por fim, imperioso reconhecer também o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas à título de auxílio-doença, desde a data da cessação do citado benefício na via administrativa, uma vez que, conforme se depreende do laudo pericial, sua enfermidade teve início no ano de 2018, não havendo notícia de melhora em seu quadro de saúde, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação se deu de forma indevida.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência concedida no ID 26309929, e CONDENO o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, THARLES HOLIVER SANTOS DOS SANTOS, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR as verbas retroativas à título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessão indevida (dia 06/02/2019 – ID 25473982), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores eventualmente pagos a título de tutela de urgência.
Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 06/02/2019 (cessação indevida), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001542-75.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente alegou suposta sucessão empresarial da empresa executada, juntando ao feito documentos constitutivos das empresas FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME e RO CARNES EIRELI, sendo certo que a última encontra-se em funcionamento no mesmo endereço e com o mesmo objeto social, explorando a mesma atividade econômica. Requereu a inclusão da empresa sucessora no polo passivo do presente executivo fiscal.
Analisando os documentos do ID 26027007 e ID 26027009, verifica-se que há fortes indícios da ocorrência de sucessão presumida entre as empresas, eis que há elementos que indicam a aquisição do fundo de comércio e o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, atingindo, inclusive, a mesma clientela já consolidada pela empresa sucedida.
Dessa forma, defiro o pedido do exequente e determino a inclusão da empresa RO CARNES EIRELI - CNPJ 19.788.379/0001-74 no polo passivo da demanda, para que seja citada nos termos do DESPACHO inicial, bem como para se manifestar acerca da sucessão empresarial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000067-21.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: I. D. S. L., A. D. S. L., T. F. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: CATIANE MALTA SOARES OAB nº RO9040, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423
RÉU: A. D. J. L. P.
ADVOGADO DO RÉU: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727
DESPACHO
Defiro a tomada de depoimento pessoal do requerido e da requerente Telma Ferreira de Souza e a oitiva das testemunhas arroladas nos IDs 21177780 e 21218163 e, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de Outubro de 2019 às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca.
Intimem-se pessoalmente o requerido e a requerente Telma para comparecerem ao ato designado, ficando advertidos de que no caso de não comparecimento ao ato designado, ou recusa em depor aplicar-se-á a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do CPC.
Os advogados das partes deverão comparecer ao ato acompanhados de seus clientes e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
INTIMAR:
1) TELMA FERREIRA DE SOUZA, residente na Rua João Pessoa, n. 2363, apto 11, Setor 03 de cima, nesta (fone 98493-6707).
2) ARMANDO DE JESUS LAHERA PADRON, residente na Rua "I", n. 843, Residencial Tropical 02, nesta (fone 99256-7877).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001703-85.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSE APARECIDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de implantação de auxílio-doença c.c tutela de urgência e conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado especial da Previdência Social na qualidade de trabalhador rural. Aduz o requerente que desde o ano de 2014 padece de diversas enfermidades, motivo pelo qual solicitou a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido judicialmente até 01/11/2018. Sustenta que requereu novamente a concessão do citado benefício, na via administrativa, no dia 31/12/2018, porém, seu pedido foi indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência visando a imediata implementação do auxílio-doença e, no MÉRITO, a confirmação da tutela de urgência, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 24595477).
Laudo pericial juntado no ID 26491386.
Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 26729236).
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 26835099), contudo, o requerente não concordou com os termos apresentados (ID 27085181)
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por José Aparecido dos Santos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Salienta-se que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.
No caso em apreço, a qualidade de segurado especial do autor encontra-se incontroversa, notadamente porque o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença por diversas vezes, conforme se verifica pelo CNIS de ID 26835100, sendo um deles mediante SENTENÇA judicial. Ademais, os documentos acostados com a inicial demonstram o exercício de atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar, até o momento em que se tornou incapacitado para tanto.
Além disso, com relação ao período de exercício de atividade rural do requerente, imperioso mencionar que o oferecimento de acordo pelo requerido no presente processo é um indício de que ele reconheceu a condição de segurado do requerente, o que autoriza a concessão de benefício previdenciário a este.

Assim, considerando que a qualidade de segurado do requerente restou demonstrada, passo a análise de sua incapacidade laboral.
Extrai-se do laudo pericial (ID 26491386) que o requerente apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:
"(...) 3. Qual doença/lesão apresentada Discopatia degenerativa em coluna lombar (hérnia de disco) Ombro esquerdo: instabilidade recorrente, Tendinopatia, tenossinovite. Ombro direito: realizou cirurgia há 02 anos. 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação Diminuição de força muscular em membros inferiores, mais parestesia, dormência e fraqueza nos membros inferiores. Apresenta limitação de 65%. Dor e limitação na amplitudes de movimentos em ombro direito e esquerdo, com limitação em 65% e 75%. (…) 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total, a mesma não consegue realizar suas atividades diárias, podendo agravar a lesão. 11. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada. Permanente. (…) CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-LEGAIS. Periciando apresenta, dor intensa em ombro direito com limitação na amplitude de movimentos e algia intensa em coluna lombar e cervical com irradiação para membros inferiores e superiores o mesmo não conseguindo realizar atividades que exijam esforço físico aos pequenos e grandes esforços. Desta forma periciando encontra-se permanentemente incapaz de exercer suas atividades laborais, necessitando de afastamento em caráter definitivo." Sem grifos no original.
Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente do requerente.
Por outro lado, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do requerente em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (01/11/2018 – ID 26835100), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevida, face a ausência de informações de melhora/restabelecimento da saúde do requerente.
Situação esta que foi inclusive corroborada pelo laudo médico-pericial, notadamente porque no item 8 ficou consignado que a doença teve início em a partir do ano de 2009, tendo sido classificada como evolutiva.
Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:
Apelação. Ação de Restabelecimento de auxilio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxilio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Sem grifos no original.
PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxilio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Sem grifos no original.
Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que que a incapacidade laboral do requerente é total e permanente, motivo pelo qual possível se faz concluir que este preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR as verbas retroativas à título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessão indevida (dia 01/11/2018 – ID 26835100), até a implementação da aposentadoria por invalidez. Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, I do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno, ainda, o requerido no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre do proveito econômico obtido, qual seja os valores retroativos que o requerente faz jus, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor do requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverão ser computados a partir do dia 01/11/2018 (cessação indevida), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007180-26.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NELSON CORREIA DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
NELSON CORREIA DE BRITO ajuizou a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado urbano da Previdência Social e, em razão de ser portador de Hipoacusia Neurossensorial (CID H 90.5) e Diabetes Mellitus tipo 2 (CID E 11) com complicações periféricas (CID E 11.4), recebeu o benefício de auxílio-doença de 15/02/2017 a 20/05/2018. Contudo, ao solicitar a prorrogação do citado benefício, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício previdenciário mais adequado ao caso. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 19004579).
Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 26468264.
Devidamente citado (ID 26595564), o requerido não apresentou contestação.
Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 26857104).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Nelson Correia de Brito em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.
No caso em tela, a qualidade de segurado do requerente encontra-se incontroversa, visto que este manteve diversos vínculos empregatícios, tendo o último durado até 20/08/2016. Ademais, o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença na via administrativa durante o período de 15/02/2017 a 05/02/2018, restando evidente o preenchimento da carência necessária.
Desta feita, considerando que a qualidade de segurado do requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laboral. Extrai-se do laudo pericial (ID 26468264) que o requerente apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:
"(...) 3. Qual doença/lesão apresentada - Perda da Audição neuro- sensorial não especificada. H90.5. - Diabetes Mellitus tipo 2. E11. 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação Limitação física e funcional, já que depende da audição para executar funções, além do mais no âmbito laboral que atuava poderia trazer riscos devido a dificuldade para ouvir. Grau grave de limitação. (…) 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total. Não apresenta condições para atividades laborais ou de esforços físicos. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada. Permanente. (…) CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS-LEGAL Conclui-se que a patologia do mesmo, e de caráter definitivo e permanente, com intenso grau de limitação, não tendo condições para seguir em seus labores." Sem grifos no original.
Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente do requerente, sendo ainda oportuno consignar que suas doenças foram classificadas como evolutivas e irreversíveis.
Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.
Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que o requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que este preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Por fim, imperioso reconhecer também o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa, eis que o laudo pericial apontou que sua incapacidade teve início em 2013, tendo sido classificada como evolutiva. Dessa forma, conclui-se que a cessação foi indevida, ante a ausência de notícia de melhora no quadro de saúde do requerente.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, NELSON CORREIA DE BRITO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR as verbas retroativas à título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessão indevida (dia 05/02/2018 – ID 18994185), até a implementação da aposentadoria por invalidez.
Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pelo requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 05/02/2018 (cessação indevida), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002292-77.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELZA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA OAB nº RO9460
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ELZA FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada urbana da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, sendo que atualmente encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, por ter sido acometida das seguintes enfermidades: diabetes mellitus, transtornos psicóticos, com sinais de transtorno de personalidade esquizoide e problemas no coração, ocasionando a hipertensão arterial sistêmica, conforme CIDs: F60.1 / I10 / E10. Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, contudo, teve seu pedido negado, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício previdenciário por incapacidade mais adequado ao caso. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 24910393).
Realizada a perícia, o laudo pericial foi encartado ao feito no ID 26633863.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 26950966), a qual foi impugnada pela requerente no ID 27519204.
Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 27519202).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez formulado por Elza Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
A lide instaurada cinge-se no direito da requerente em receber benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em decorrência da incapacidade laborativa.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.
A qualidade de segurada da requerente e o cumprimento do prazo da carência restou incontroversa no feito, notadamente após a conferência do CNIS juntado no ID 24861392, que demonstra que a requerente é contribuinte individual da Previdência Social desde o ano de 2012, tendo a última contribuição ocorrido em 31/12/2018, motivo pelo qual, na data do requerimento administrativo (09/05/2018 – ID 24861396), a requerente mantinha sua qualidade de segurada.
Desta feita, considerando que o conjunto probatório se mostrou suficiente para comprovar a qualidade de segurada da requerente, passo a analisar o último requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho.
Extrai-se do laudo pericial encartado no ID 26633863 que a requerente tem 55 anos de idade, cursou até o 5º ano primário e que em razão das doenças diagnosticadas, apresenta incapacidade laborativa.
A prova pericial foi clara o suficiente para demonstrar a incapacidade laborativa da requerente, bem como a irreversibilidade do quadro clínico gravoso, cuja CONCLUSÃO adveio da resposta dos seguintes quesitos:
"(...) 3. Qual doença/lesão apresentada - Personalidade Esquizoide. F60.1. - Hipertensao Essencial (primaria). I10. - Diabetes Mellitus Insulino Dependente. E10. - Insuficiencia Valva Mitral Severa. - Insuficiencia Cardiaca. - Transtorno Depressivo. 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação Limitação física e motora ao realizar esforço fisico, dispneia relacionado a parte cardio- pulmonar. Grau severo de limitação. 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
Permanente. Pois ate o momento não tem previsão para a realização de cirurgia cardíaca, e tao pouco se sabe se sera resolutiva. (…) CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS-LEGAL. Conclui-se que, a periciada supracitada apresenta patologias limitantes

para as funções laborais que executava anteriormente (zeladora/ domestica), para tal foi indicado seu afastamento devido quadro de dispneia que se inicia, podendo agravar seu quadro cardíaco, esta em aguardo de uma possível cirurgia de cateterismo (via SUS), porem não é fato se haverá melhora ou piora do quadro da mesma, ficando então com prognostico reservado ate o momento, de fato não esta apta para suas funções laborais por tempo indeterminado ate este momento.

Desta feita, observa-se que o laudo pericial apontou a incapacidade total da requerente por tempo indeterminado, tendo em vista que não há como precisar se um dia seu quadro de saúde apresentará melhoras.

Por todo o exposto, diante da prova pericial atestando a incapacidade total da requerente por tempo indeterminado e, considerando o contexto social a qual ela está inserida, qual seja, idade avançada e pouco grau de instrução, resta evidente a inviabilidade de submeter o autor a uma reabilitação profissional, conforme prevê o artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, eis os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL E reexame necessário – ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio – doença ou auxílio-acidente – benefício de auxílio-acidente concedido. apelo – pleito de concessão de aposentadoria por invalidez – com razão - - laudo pericial conclusivo - existência de incapacidade parcial e permanente para atividade laboral - peculiaridades do autor somada aos demais dados probatórios - reabilitação profissional inviável - benesse concedida - recurso provido. Reexame necessário - presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada - nexo causal e qualidade de segurado configurados - requisitos incontestes - termo inicial a contar da cessação indevida do auxílio-doença - honorários advocatícios equanimente fixados - forma de atualização dos débitos - incidência do art. 1º-f da lei nº 9.494/97 que não se mostra possível - declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-f da lei nº 9.494/97, com relação à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" - aplicação do art. 1º-f, na redação dada pela lei nº 11.960/09 apenas aos juros de mora - alteração de ofício do índice a ser adotado para a correção monetária: IPCA. Apelo provido, SENTENÇA no mais mantida em sede de reexame necessário, com alteração de ofício na forma de atualização do débito. Plenamente cabível e justa a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que, apesar de, na teoria, possuir parcialmente sua capacidade laboral geral, na prática, não possui condições gerais para o exercício de trabalho, uma vez que se trata de pessoa que a vida inteira trabalhou em atividade puramente braçal, e não possui grau de instrução que o capacite para o exercício de atividades técnicas ou intelectuais. (TJ-PR - REEX: 12886121 PR 1288612-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 09/12/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1479 18/12/2014). Sem grifos no original.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante do conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O março inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico judicial atestar a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional.(TRF-4 - EIAC: 8171 RS 2001.71.08.008171-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406). Sem grifos no original.

Por outro lado, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da requerente em receber o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que o indeferimento administrativo foi indevido, considerando que desde a referida oportunidade a requerente já se encontrava incapacitada.

Situação esta que foi inclusive corroborada pelo laudo médico-pericial, notadamente porque no item 10 ficou consignado que a incapacidade teve início em a partir do ano de 2018, estando atualmente em fase descompensada.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

Apelação. Ação de Restabelecimento de auxilio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxilio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxilio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida).

Dessa forma, mister se faz reconhecer que a requerente preencheu todos os requisitos exigidos por lei para fazer jus ao benefício aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, ELZA FERREIRA DE SOUZA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR as verbas retroativas à título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 09/05/2018 - ID24861396) até a implementação da aposentadoria por invalidez.

Julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO a fim de determinar que o requerido passe a pagar à requerente o benefício, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 09/05/2018 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014780-98.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO CARLOS QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOAO CARLOS QUIRINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária de restabelecimento de benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela de urgência antecipada c/c dano moral em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado da Previdência Social, sendo portador de enfermidades na coluna, motivo pelo qual no ano de 2014 ingressou com demanda judicial visando o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi concedido até 24/10/2018. Sustenta que em julho de 2018 foi submetido a perícia revisional, ocasião em que a prorrogação do benefício foi indeferida, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência para imediata implementação do auxílio-doença e, no MÉRITO, requer a confirmação da tutela de urgência, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez e condenação do requerido ao pagamento de danos morais. Juntou documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 23135205).
Laudo médico pericial juntado no ID 26491385.
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 26667756), contudo, o requerente não concordou com os termos apresentados (ID 27178541).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por José Carlos Quirino dos Santos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Inicialmente, passo a análise do pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos morais.
Alega o requerente que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais sofridos em razão do indeferimento administrativo de seu pedido de concessão do benefício por incapacidade, ao argumento de que tal atitude praticada pela autarquia previdenciária lhe causou diversos prejuízos.
Conforme preconiza o art. 186 “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
No caso em apreço, em que pese a negativa administrativa em conceder ao requerente o benefício previdenciário, tal fato não tem o condão de caracterizar o cometimento de ato ensejador de dano moral por parte do requerido.
O entendimento jurisprudencial pátrio consolidado posiciona-se no sentido de que o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano é o fato contumaz e imperceptível que não atinge a esfera jurídica personalíssima do indivíduo, sendo um fato da vida e, portanto, não repercutindo ou alterando o aspecto psicológico ou emocional de alguém.
Neste sentido, os fatos narrados na inicial não foram suficientes para configurar o instituto do dano moral, notadamente porque o indeferimento administrativo de concessão de benefício previdenciário não é suficiente para causar repercussão negativa e excessiva na vida do requerente. Ademais, apesar de afirmar que a atitude do requerido em negar a concessão do benefício lhe deixou desamparado e dependendo de auxílio de familiares para sobreviver, certo é que ele recebe o auxílio-acidente desde o ano de 2006.
Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. O indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se presta para caracterizar o dano moral. O dano moral se estabelece quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal opr parte da Administração, situação não configurada. (TRF-4 – AC: 50000873320174047207 SC 5000087-33.2017.4.04.7207, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 29/05/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).
Por estas razões, considerando que não restou comprovada a prática de atitude ilegal por parte do requerido ao indeferir o pedido administrativo do requerente e ainda por não restar demonstrada a existência de significativo abalo moral, este não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.
Superadas essas considerações, passo a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário propriamente dito.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma

das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.
No caso em tela, a qualidade de segurado do requerente encontra-se devidamente demonstrada, eis que ele possui anotação em sua Carteira de Trabalho desde o ano de 2010, conforme documento de ID 23050283. Ademais, o benefício de auxílio-doença já foi concedido ao requerente nos períodos de 09/03/2012 a 02/08/2013; 16/09/2013 a 28/01/2014 e 14/04/2014 a 24/10/2018.
Desta feita, considerando que a qualidade de segurada do requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laborativa.
Extrai-se do laudo pericial (ID 26491385) que o requerente apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:
"(...) 3. Qual doença/lesão apresentada Discopatia degenerativa em coluna lombar (hérnia de disco). Ombro direito: Alterações degenerativas acromioclavicular, Tendinopatia. (…) 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total, a mesma não consegue realizar suas atividades diárias, podendo agravar a lesão. 11. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada. Permanente. (…) 14. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante Não. CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-LEGAIS. Periciando apresenta, dor intensa em ombro direito com limitação na amplitude de movimentos e algia intensa em coluna lombar com irradiação para membros inferiores o mesmo não conseguindo realizar atividades que exijam esforço físico aos pequenos e grandes esforços. Desta forma periciando encontra-se permanentemente incapaz de exercer suas atividades laborais" Original sem grifos.
Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente do requerente, sendo ainda oportuno consignar que sua enfermidade foi classificada como irreversível.
Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.
Por outro lado, observa-se pelo laudo pericial que o início da incapacidade laborativa do requerente se deu em 2011, ou seja, na data do requerimento administrativo (dia 25/07/2018 – ID 23050366), o requerente fazia jus ao recebimento de benefício por incapacidade, razão pela qual tem direito ao recebimento de verbas retroativas.
Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que o requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que este preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, JOÃO CARLOS QUIRINO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR as verbas retroativas referentes ao benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo (dia 25/07/2018 – ID 23050366), até a implementação da aposentadoria por invalidez. Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno, ainda, o requerido no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre do proveito econômico obtido, qual seja os valores retroativos que o requerente faz jus, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor do requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverão ser computados a partir do 25/07/2018 – ID 23050366, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012649-53.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
EXECUTADO: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI - SP253271, TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO5234

Intimação
Intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o que entender necessário, nos termos da DECISÃO ID 28647166.
Ariquemes/RO, 05 de agosto de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011126-69.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDO MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade e prioridade.
2. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.1 Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que estes não são suficientes para demonstrar, ao menos neste momento processual, a probabilidade do direito alegado, eis que não restou comprovado que a requerente não tinha conhecimento dos serviços efetivamente contratados junto ao requerido no momento da aquisição do empréstimo consignado mencionado na inicial.
2.1 Ademais, o perigo de dano também não se encontra presente, uma vez que o empréstimo consignado firmado entre as partes ocorreu no ano de 2017, motivo pelo qual pode-se concluir que os valores estão sendo descontados há um tempo considerável, não havendo situação nova que justifique a concessão da medida de urgência pleiteada.
2.3 Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a parte autora manifestou-se pelo desinteresse e ainda tendo em vista a peculiaridade da demanda.
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias.
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
O inteiro teor da petição inicial poderá ser acessado através do link do Pje: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam através do documento nº: 19080216120060200000027774475
Ariquemes 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011071-21.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANAIR RAMOS MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade e prioridade.
2. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.1 Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que estes não são suficientes para demonstrar, ao menos neste momento processual, a probabilidade do direito alegado, eis que não restou comprovado que a requerente não tinha conhecimento dos serviços efetivamente contratados junto ao requerido no momento da aquisição do empréstimo consignado mencionado na inicial.
2.1 Ademais, o perigo de dano também não se encontra presente, uma vez que o empréstimo consignado firmado entre as partes ocorreu no ano de 2017, motivo pelo qual pode-se concluir que os valores estão sendo descontados há um tempo considerável, não havendo situação nova que justifique a concessão da medida de urgência pleiteada.
2.3 Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a parte autora manifestou-se pelo desinteresse e ainda tendo em vista a peculiaridade da demanda.
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias.
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
O inteiro teor da petição inicial poderá ser acessado através do link do Pje: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam através do documento nº: 19080115321568600000027736002.
Ariquemes 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005682-89.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA PASTORELLO KREUZ OAB nº RO7812, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641
RÉU: INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
ADVOGADO DO RÉU: LUCAS BOTIGELI OAB nº SP384876, LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS OAB nº SP331473
DESPACHO
Não vislumbro contrariedade nem irregularidade formal no laudo pericial e sua complementação.
No caso em análise, é vedado ao juiz se pronunciar sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nos termos do art. 382, § 2º, CPC.
Além disso, a requerida poderá discutir a prova pericial em caso de eventual e futura ação para discussão dos fatos, tendo em vista que o presente procedimento não possui caráter contencioso.
Dessa forma, indefiro o pedido da requerida e determino o arquivamento do feito, tendo em vista que, por se tratar de processo judicial eletrônico, os interessados terão acesso a qualquer momento, mesmo estando o feito arquivado.
Int.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009101-20.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: REGIANE PEREIRA SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo por 02 meses, nos termos do art. 922, do CPC.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.
Quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014994-89.2018.8.22.0002
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
REQUERIDO: DAMIAO GOMES DA ROCHA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 05 de agosto de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007268-64.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROMILDO PASSOS RAFAEL
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº RO666A
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ROMILDO PASSOS RAFAEL ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em desfavor da empresa ELETROBRÁS (CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A), partes qualificadas.
Alega, em síntese, o autor que a concessionária requerida realizou uma inspeção em sua unidade consumidora no dia 16 de setembro de 2015 e na ocasião informou que havia irregularidades no medidor/relógio. Aduz que em junho de 2018 se dirigiu ao comércio local com intenção de adquirir produtos no crediário, no entanto, foi impedido por está com seu nome inscrito na SERASA por uma suposta dívida no valor de R$2.343,23, vencida em 02/06/2017, incluída pela requerida nos órgãos de proteção ao crédito. Pretende, em tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. No MÉRITO, à declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida em danos morais no valor não inferior a R$10.000,00. Juntou documentos.
Recebida a inicial foi deferida a tutela de urgência e a citação e intimação da requerida (ID 19878612).
Devidamente citada (ID 21070043), a requerida apresentou contestação (ID 21776694) alegando, em resumo, que o autor vinha usufruindo de um serviço, porém não vinha pagando por aquilo que efetivamente consumia; procedimento regular para apuração da diferença de faturamento; presunção de legitimidade do ato administrativo; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de danos morais, dentre outras teses.
Houve réplica (ID 21807616).
Instadas as partes na fase de especificação de provas, somente o autor veio ao feito informar que não possui outras provas a produzir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que o autor Romildo Passos Rafael endereça a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/A.
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado, com base no art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, posto que os documentos coligidos no feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
O cerne da questão gira em torno da declaração da ilegalidade da cobrança da fatura emitida pela requerida no valor de R$2.343,23, vencida em 02/06/2017, referente a suposta diferença de faturamento do período de 03/2015 a 08/2015.
A análise do feito faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre as partes litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
No caso em comento, verifica-se que o autor é classificado como consumidor e a ré como prestadora de serviços. Adota, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco do empreendimento. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, do citado diploma legal.
Na sua sistemática, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços.
O art. 6º, VI, do CDC, arrola como direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Assim, caberia ao consumidor a demonstração do nexo de causalidade e do dano. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade.

De acordo com as alegações da concessionária requerida o medidor inicialmente instalado na UC do autor encontrava-se com defeito, obsoleto e, por isso, houve um desvio de energia elétrica que após sua substituição, foi constatada uma diferença de faturamento referente ao período de 03/2015 a 08/2015, no montante de R$2.343,23, com vencimento em 02/06/2017.

A pretensão da parte autora se traduz precipuamente no fato da ausência de prova da alegada irregularidade, bem assim de que a responsabilidade pela manutenção do equipamento não é do consumidor, já que, de acordo com a Resolução 414/2010 da ANEEL cabe à concessionária ré a fiscalização e manutenção de seus equipamentos instalados nas unidades dos consumidores.

Preleciona o art. 111 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL que, caso a distribuidora não possa efetuar a leitura por motivo de situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL, o faturamento deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1o do art. 89, desde que mantido o fornecimento regular à unidade consumidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

O § 2º, do art. 89 da citada Resolução reza que caso a distribuidora não realize a leitura no ciclo de sua responsabilidade, conforme calendário estabelecido ou nos casos dispostos no § 3o do art. 86, deve ser faturado o custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de leitura, sem a possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

Além disso, a Lei 8.987/95 que trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos prevê em seu art. 7º, sobre os direitos e obrigações do consumidor.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado; (destaquei)

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; (destaquei)

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

No presente caso, verifica-se que a diferença de faturamento cobrada pela requerida é referente ao período de consumo de março/2015 a agosto/2015 em que, segundo a requerida, o medidor instalado no imóvel do autor encontrava-se com defeito e, por isso, deixou de aferir corretamente o consumo diário da autora.

Logo, cabia a requerida providenciar a substituição do medidor da UC do autor logo após ter tomado conhecimento de seu defeito. No entanto, deixou transcorrer mais de seis meses e ainda efetuou fatura em total desacordo com as normas da ANEEL, sem falar que inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pela suposta dívida, demonstrando, com isso, falha na prestação do serviço que não pode ser imputada ao demandante que tem o direito de receber serviço adequado.

Como cediço é obrigação da requerida, conforme consta no artigo 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, fazer a verificação periódica dos medidores de energia elétrica instalados nas Unidade Consumidoras, o que não ocorreu no caso.

Além disso, denota-se pelas documentos encartados nos autos pela requerida, no ID 21776699 que a diferença de faturamento apurada pela concessionária requerida não está em consonância com os parâmetros determinados na Resolução da ANEEL acima mencionada, não tendo a demandada logrado justificar o motivo pelo qual não o fez de acordo com a legislação em vigor, por isso, o débito deve ser declarado inexistente e afastada a presunção de legitimidade dos atos da concessionária.

Nesse sentido, o artigo 129, § 1º da Resolução Normativa ANEEL Nº 414 de 2010: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

No caso, considerando que o defeito apresentado no medidor não era de responsabilidade do demandante, cabia a concessionária requerida tão-somente à substituição do relógio a fim de normalizar a medição do consumo.

Acerca do tema, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela Agência Reguladora.

Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência da Corte.

O entendimento da Corte supramencionada restou consignado no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.822.0001; 004283-17.2013.822.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos da relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, ao decidir que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor, tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Assim sendo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não tendo a requerida utilizada a metodologia de cálculo de acordo com a Resolução da ANEEL para apuração do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Portanto, à declaração de inexistência do débito discutido no presente feito é medida que se impõe.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, tanto o Tribunal de Justiça de Rondônia quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que em casos de corte no fornecimento de energia elétrica ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, torna-se in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

O documento do ID 19037911 comprova que houve a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do não pagamento da fatura da diferença de faturamento.
Assim, considerando que houve a indevida negativação do nome do autor no rol de pessoas inadimplentes pela dívida em questão, configurado está o dano moral ao autor, o qual independe de comprovação do efetivo prejuízo à honra ou à reputação do consumidor.
Nesse sentido:
Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Honorários advocatícios mantidos. Inexistindo prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora, acertada a DECISÃO que declarou inexistentes os débitos. Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Apelação, Processo nº 0004441-13.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/09/2017. Sem grifo no original.
Nessa toada, analisando as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica das partes e o dano moral causado ao autor, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida ao pagamento de verba indenizatória no valor de R$5.000,00 devidamente corrigida.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para: a) confirmar a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela de urgência, a qual torno-a definitiva; b) DECLARAR inexistente o débito no valor de R$2.343,23, (dois mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), com vencimento para 02/06/2017, referente a suposta diferença de faturamento do período de 03/2015 a 08/2015, alusivo a recuperação de consumo aqui discutida (ID 21776699), e c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros e correção monetária contados desta DECISÃO. Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.
P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7013750-62.2017.8.22.0002
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: FRANCINEIDE DA SILVA FEITOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
REQUERIDO: JERFESON CHAGAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
Intimação
Intimação do requerido, acerca do Recurso interposto pela parte autora.
Ariquemes, 05 de agosto de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006340-79.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANNE FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 05 de agosto de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007075-83.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INES APARECIDA ROSSATO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798
EXECUTADO: INSS
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.
Ariquemes, 05 de agosto de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002799-38.2019.8.22.0002
Classe: Consignação em Pagamento
AUTOR: RODRIGO PUPIN RANGEL
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LACERDA NETO OAB nº RO7448
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Intime-se para requerendo para, querendo, manifestar-se sobre a resposta do requerido, no prazo de 15 dias.
Em seguida, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.
Após, tornem conclusos para DECISÃO saneadora.
Ariquemes, 5 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005889-25.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTA SANTOS SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
EXECUTADO: JOAO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada intimada da proposta de acordo juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7015773-44.2018.8.22.0002
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: RITA MARIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
IMPETRADO: ALCIDES JOSÉ ALVES SOARES JUNIOR (OAB/RO 3281)
Advogado do(a) IMPETRADO: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO5595
Intimação
Intimação do impetrado, acerca do Recurso interposto pelo impetrante.
Ariquemes, 02 de agosto de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7000060-97.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O
EXECUTADO: ANATIELI LORRAYNE SILVA
Intimação
Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 02 de agosto de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7008003-63.2019.8.22.0002
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
RÉU: MARIA ELZA SANTOS ALMEIDA e outros (2)
Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça anexa aos presentes autos, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, 02 de agosto de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7004658-31.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. R. DA SILVA CONCRETAGEM EIRELI
EXECUTADO: CARLOS MATTOS DE JESUS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de CARLOS MATTOS DE JESUS, brasileiro, inscrita no CPF sob o n. 722.615.522-20, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios (10%), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§ 3º do artigo 523 do CPC).
Dívida Corrigida: R$ 9.263,51 (Nove mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos).
Data da correção: 05/04/2019
ADVERTÊNCIA: Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Ariquemes/RO, 24 de junho de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7000765-90.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B
RÉU: MARCELO ANTONIO NANTES
Intimação
Intimação da parte autora, da Audiência de Conciliação designada nos autos, nos termos da certidão ID 29351579.
Ariquemes, 05 de agosto de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7007843-09.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELCIO PINTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7009240-06.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANATHIELE DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO7934
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes, 05 de agosto de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7001793-98.2016.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONI REOLON
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7009240-06.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANATHIELE DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO7934
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7002347-96.2017.8.22.0002
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618, SARA COELHO DA SILVA - RO6157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7002347-96.2017.8.22.0002
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618, SARA COELHO DA SILVA - RO6157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414
Intimação
Ficam os EMBARGANTES intimados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes, 05 de agosto de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7006271-47.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEILA DOS SANTOS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 05 de agosto de 2019
THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003662-33.2015.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: SANTANA IND E COM DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros
Intimação
Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 05 de agosto de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7006341-64.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
EXECUTADO: CHARLES PEREIRA SOARES
Intimação
Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 05 de agosto de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7007662-08.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
EXECUTADO: OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça anexa nos presentes autos, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 05 de agosto de 2019
THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013757-88.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
EXECUTADO: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA GUASSU GODOY
Intimação
Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 05 de agosto de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014939-12.2016.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEIR VIEIRA PASTER
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO7226
RÉU: LUANA SATIRO DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes, 05 de agosto de 2019
THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7010198-21.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA MARIA SOBRINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179
RÉU: INSS
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 05 de agosto de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013779-78.2018.8.22.0002
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTES: L. G. D. S., M. G.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: Y. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225
DESPACHO
Para coleta do material genético das partes visando a realização de exame de DNA, designo o dia 23 de Agosto de 2019, às 14 horas, a ser realizado no Laboratório Paraná, localizado na Av Tancredo Neves, 1427, Setor 01, nesta (fone: 3535-7707).
Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem na data e horário designados, devendo estar munidos de seus documentos pessoais e de cópia da presente decisão.
Considerando que o requerido não comprovou sua hipossuficiência financeira, determino que o citado exame seja realizado às suas expensas, devendo este levar consigo a quantia de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) para pagamento do exame.
Após a coleta do material, deverá o Laboratório Paraná encaminhar a este Juízo o resultado do exame de DNA, com identificação das partes e do número do processo acima mencionado.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
INTIMAR:
1) Miguel Gonçalves e Leidiane Gonçalves da Silva, residentes na Rua Rouxinho, n. 4790, Polo Moveleiro, nesta (fone 98471-5349).
2) Ycaro Carvalho, residente na Rua Uirapuru, n. 1176, Setor 02, nesta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011119-77.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Y. A. D. C. L.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443
RÉU: K. A. D. S.
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual

o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002947-20.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADILSON VIANA DE FIGUEREDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225
EXECUTADO: ANTONIO NELCI MORAES
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID 29508012, recolhendo as custas complementares para publicação do edital de citação, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011138-83.2019.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA OAB nº BA408
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, o embargante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, contudo, não juntou ao feito nenhum documento que comprove sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito documentos que comprovem sua impossibilidade financeira para arcar com o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o pagamento das custas, conforme preconiza o art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Esclareço que, caso insista tão somente o autor no pedido de isenção de custas, sem comprovar seus rendimentos e despesas, a petição inicial será indeferida.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007305-91.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE SILVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido no ID 26923210.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retorne concluso.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011104-11.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
RÉU: EDSON LEONEL
Decisão
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
2.8 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
2.9 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004653-09.2015.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
RÉU: SOLINEIDE OLIVEIRA DOS ANJOS
Sentença
Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de SOLINEIDE OLIVEIRA DOS ANJOS, partes qualificadas no feito.
Decisão de ID 1951610 concedendo a medida liminar.
Compulsando o feito, verifica-se que este tramita desde o ano de 2015 até a presente data não houve a citação da requerida.
Analisando o documento de ID 27841465, observa-se que o requerente foi intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e comprovar o depósito da diligência negativa em caso de requerer diligência em outro endereço, sob pena de extinção do feito.
Devidamente intimado, através de seu advogado, o requerente não se manifestou, conforme se verifica pelo andamento processual no PJE.
Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação do requerido, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.
Neste sentido, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ART. 557 DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a apelação interposta em oposição a sentença proferida a apelação interposta em oposição a sentença proferida em ação de busca e apreensão. 2. Cabe ao autor a localização do endereço do réu, nos termos do art. 219, §§2º e 3º do CPC 1973, promovendo todos os atos e diligências necessárias a sua citação, que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC de 1973). 2.1. Jurisprudência da Turma: "[...] 1. A citação constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pois, como advertiu Liebman, sem a citação não existe processo. 2. A ausência do ato citatório autoriza a extinção do processo, conforme o disposto no art. 267, IV, do CPC, sobretudo se este não se aperfeiçoou decorrido longo prazo da propositura da ação.[...]" (20130111619739APC, Relator: Mario-Zam Belmiro, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 15/10/2014. Pág.: 131). 3. Importante mencionar que, de acordo com o art. 282, inciso II, do CPC de 1973, a citação é um requisito indissociável da petição inicial. 4. Apesar da alegação do agravante de que a extinção do feito lhe pareceu prematura, urge assinalar que a ação foi proposta em 4/8/2014 e, até o presente momento, não foram empreendidos atos satisfatórios para a localização da parte ré, tendo o autor deixado de atender a várias determinações judiciais. 5. Quanto ao pleito de prequestionamento formulado pelo agravante, vislumbra-se que a matéria relacionada ao deslinde da questão foi pontualmente apreciada, tendo o julgador decidido a lide de acordo com os fundamentos jurídicos pertinentes a resolvê-la. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 20160110184155 0028035-10.2014.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 13/07/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 187/219).
Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.
Revogo a medida liminar concedida no ID 1951610.
Proceda-se a baixa de eventuais restrições existentes nos autos.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001053-38.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: G. R. O. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA OAB nº RO7773

EXECUTADO: P. G. M.
DESPACHO
Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 24 de Setembro de 2019, as 12 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado no Fórum de Ariquemes.
Intime-se pessoalmente o executado para comparecer ao ato designado.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
INTIMAR: PAULO GONÇALVES MENEZES, residente na Rua Francisco Pantoja, n. 3197, Setor 06, em Jaru/RO (fone: 99359-3002).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009915-95.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA AGUIAR PEDRO
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Sentença
Trata-se de ação declaratória de inexibilidade de débito cumulada com repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência ajuizada por MARIA APARECIDA AGUIAR PEDRO em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A, partes qualificadas no feito.
Na decisão de ID 28689393 foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária, tendo sido determinada a emenda à inicial, a fim de que a requerente comprovasse o pagamento das custas ou requeresse a remessa do feito ao Juizado Especial Cível.
Devidamente intimada, através de seu advogado, a requerente não se manifestou, conforme se verifica pelo andamento processual no PJE.
O artigo 321 do CPC dispõe:
"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Sem grifos no original.
Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC). .
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.
P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.
Custas finais indevidas.
Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3535-2493
e-mail:aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005407-77.2017.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSE EDUARDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANTONIO JOSÉ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Inventariante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010521-60.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: LUCIANO DE MOURA SIMEDICO
SENTENÇA
Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de LUCIANO DE MOURA SIMEDICO, partes qualificadas no feito.
Decisão de ID 22491182 concedendo a medida liminar.
Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.
Analisando o despacho de ID 27731658, observa-se que foi determinada a intimação do requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias e, caso requeira diligência no novo endereço, deveria comprovar o pagamento da diligência negativa.
Devidamente intimado, através de seu advogado, o requerente não se manifestou, conforme se verifica pelo andamento processual no PJE.
Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação do requerido, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.
Neste sentido, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ART. 557 DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a apelação interposta em oposição a sentença proferida a apelação interposta em oposição a sentença proferida em ação de busca e apreensão. 2. Cabe ao autor a localização do endereço do réu, nos termos do art. 219, §§2º e 3º do CPC 1973, promovendo todos os atos e diligências necessárias a sua citação, que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC de 1973). 2.1. Jurisprudência da Turma: "[...] 1. A citação constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pois, como advertiu Liebman, sem a citação não existe processo. 2. A ausência do ato citatório autoriza a extinção do processo, conforme o disposto no art.

267, IV, do CPC, sobretudo se este não se aperfeiçoou decorrido longo prazo da propositura da ação.[...]" (20130111619739APC, Relator: Mario-Zam Belmiro, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 15/10/2014. Pág.: 131). 3. Importante mencionar que, de acordo com o art. 282, inciso II, do CPC de 1973, a citação é um requisito indissociável da petição inicial. 4. Apesar da alegação do agravante de que a extinção do feito lhe pareceu prematura, urge assinalar que a ação foi proposta em 4/8/2014 e, até o presente momento, não foram empreendidos atos satisfatórios para a localização da parte ré, tendo o autor deixado de atender a várias determinações judiciais. 5. Quanto ao pleito de prequestionamento formulado pelo agravante, vislumbra-se que a matéria relacionada ao deslinde da questão foi pontualmente apreciada, tendo o julgador decidido a lide de acordo com os fundamentos jurídicos pertinentes a resolvê-la. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 20160110184155 0028035-10.2014.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 13/07/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 187/219).

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Revogo a medida liminar concedida no ID 22491182.

Proceda-se a baixa de eventuais restrições existentes nos autos.

P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.

Ariquemes, 5 de agosto de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007159-50.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: MARIA HELENA DOS SANTOS, ADMILSON OLIVEIRA DA SILVA - ME
Sentença
Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI em face de MARIA HELENA DOS SANTOS e outros partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou a celebração de acordo com os executados, requerendo sua homologação e a extinção do feito (IDs 28625924 e 28629951).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 28629951 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas finais.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Arquive-se.

Ariquemes, 5 de agosto de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010039-78.2019.8.22.0002
Classe: Usucapião
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO LISBOA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONOR SCHRAMMEL OAB nº RO1292
RÉU: VANUSA TIBER GOMES
DESPACHO

Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de efetuar diligências para localizar o atual endereço dos requeridos ou requerê-las por meio deste Juízo, tendo em vista a necessidade de esgotamento de todas as vias possíveis para localizar o requerido, para posterior deferimento da citação por edital.

Imperioso consignar que, caso queria a realização de diligências nos sistemas a disposição deste Juízo para localização do endereço dos requeridos, deverá recolher as respectivas taxas para cada sistema a ser utilizado, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ariquemes, 5 de agosto de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011109-33.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416
EXECUTADO: VICENTE DE PAULA SILVA
DESPACHO

Considerando que o processo principal tramitou no PJE, não é necessária a distribuição de novo processo para requerer o início da fase do cumprimento de sentença.

Por esta razão, determino a intimação do exequente para formular o presente pedido dentro do processo de n. 7008796-36.2018.8.22.0002.

Após, arquive-se o presente.

Ariquemes, 5 de agosto de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011121-47.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARGEMIRO DA PAZ MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Antes de receber a inicial, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo a decisão administrativa proferida em relação ao requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência formulado por ARGEMIRO DA PAZ MARTINS (CPF 626.259.262-87), protocolo de nº 1379540769, realizado no dia 22 de fevereiro de 2019.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003472-36.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BENEDITO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO OAB nº RO3885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 27992112.
Conforme já mencionado no despacho de ID 26395082, o Precatório expedido no ID 20932776 abrange os valores devidos ao requerente (R$ 52.258,22) e também os honorários contratuais de seu patrono (R$ 22.396,38), motivo pelo qual não há que se falar em expedição de RPV para pagamento dos honorários.
Por esta razão, determino o arquivamento provisório do processo, até a vinda da informação do pagamento do precatório.
Com a informação concernente ao pagamento do Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011316-66.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: E. M. D. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
EXECUTADO: A. D. S.
Despacho
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, efetuar diligências para localizar o atual endereço do executado ou requerê-las por meio deste Juízo, tendo em vista a necessidade de esgotamento de todas as vias possíveis para localizar o requerido, para posterior deferimento da citação por edital.
Quedando-se inerte, arquive-se.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002842-77.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: OSMAR BELASCO CARNEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
EXECUTADO: PARAISO TURISMO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR OAB nº RN5595
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizado por OSMAR BELASCO CARNEIRO em face de PARAISO TURISMO, partes qualificadas no feito.
Na petição de ID 28086085, o executado ofertou uma proposta de acordo para pagamento do débito exequendo, a qual foi devidamente aceita pelo exequente (ID 28747817).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 28086085, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Sendo assim, dou por cumprida a sentença.
Intime-se o executado da conta bancária indicada pelo exequente na petição de ID 28747817 para depósito dos valores.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010016-35.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: P. A. DE MELO - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329
RÉU: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. A parte autora alegou, em síntese, que a requerida incluiu indevidamente seu nome indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC e no cartório de protestos, uma vez que os débitos encontram-se devidamente pagos. Requereu a concessão de tutela de urgência com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC e a baixa do protesto junto ao Cartório de Protestos.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa e da certidão positiva emitida pelo Cartório de Protestos, bem como pela análise das alegações do requerente de que não possui nenhum débito em aberto com o requerido.
2.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome do requerente no cadastro restritivo do Serasa/SPC e no Cartório de Protestos, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.
2.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender/sustar os efeitos do registro do protesto de ID n. 28743869 e determinar a retirada do nome do requerente dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta decisão.

2.7 2.6 Oficie-se o Tabelionato de Protesto de Títulos desta comarca para fiel cumprimento.
2.8 Intime-se o requerido da decisão.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de Setembro de 2019 às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum de Ariquemes.
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.4 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
4.3 Na hipótese do item 4.2, fica o requerente desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
O inteiro teor da petição inicial poderá ser acessado através do link do Pje: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam através do documento
nº: 19070815470194700000027026954.
Ariquemes 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010286-93.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838
EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO DE MORAES, CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735
DESPACHO
1. Considerando que ainda não foi cumprido o despacho inicial que determinou a citação dos executados e, tendo em vista que a executada Cícera das Graças de Moraes e Silva já interpôs embargos à execução, se dando, portanto, como citada, cite-se o executado LUIZ ANTONIO DE MORAES nos termos do despacho inicial do ID 21917799.
2. Visando evitar tumulto processual, suspendo o andamento do feito por mais 120 dias ou até decisão do trânsito em julgado dos embargos, isso após efetivada à citação do executado Luiz Antônio de Moraes.
Intime-se, expedindo-se o necessário. Caso necessário, deprequese.
SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFICIO, CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002478-03.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADINILSON DA SILVA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ADINILSON DA SILVA SOARES ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela de evidência em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado urbano da Previdência Social e, em razão de ser portador de enfermidades ortopédicas, requereu a concessão do auxílio-doença na via administrativa, o qual foi concedido no período de 01/11/2018 a 13/11/2018. Sustenta que no dia 14/12/2018 requereu novamente a concessão do citado benefício, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata implementação do benefício de auxílio-doença e, no mérito a concessão do citado benefício e, em caso de constatação de incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 24976819).
Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado no ID 27350644.
Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 27948296).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 28047934), tendo esta sido impugnada pelo requerente (ID 28473962).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez formulado por Adinilson da Silva Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
Por outro lado, o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal e será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
Da análise dos documentos encartados ao feito, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurado do requerente, considerando o fato de que ele possui anotação em sua carteira de trabalho desde o ano de 2000, conforme documento de ID 24965397, sendo, portanto, contribuinte obrigatório da Previdência

Social. Além disso, o CNIS juntado no ID 28047935 demonstra que o requerente já recebeu o benefício de auxílio-doença.

No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado no ID 27350644 indica a incapacidade temporária do periciado, necessitando de afastamento das atividades laborativas pelo período de um ano, a fim de que seja submetido ao tratamento adequado, visando sua reabilitação profissional.

Assim, em que pese a doença do requerente tenha sido caracterizada como progressiva, certo é que, pela conclusão do perito judicial, esta é reversível, devendo este receber o benefício de auxílio-doença por mais um período, a fim de que realize tratamento visando o restabelecimento de sua saúde.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494 , de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960 , de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2 .Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.

AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento. (TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

Por outro lado, com relação às alegações do requerido de que a ação deve ser julgada improcedente, ante a falta de interesse de agir por parte do requerente, ao argumento de que este não compareceu ao exame pericial no ano de 2019 e, por este motivo o pedido administrativo foi indeferido, observa-se pela decisão administrativa juntada no ID 24965951 que o motivo do indeferimento administrativo foi a não constatação da incapacidade laborativa.

Dessa forma, pode-se concluir que, ao contrário do que afirma o requerido, o requerente passou por perícia administrativa, contudo, a Autarquia previdenciária entendeu que ele estava apto ao exercício de suas atividades laborais, motivo pelo qual não há que se falar em carência do interesse de agir por parte do requerente.

Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do requerente em receber o benefício de auxílio-doença pelo período de um ano, conforme indicado pelo expert.

Além disso, restou demonstrado ainda o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas desde a data da cessação do benefício, eis que o laudo pericial apontou que sua incapacidade teve início no ano de 2017, tendo sido caracterizada como progressiva.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência concedida no ID 24976819, e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do requerente, ADINILSON DA SILVA SOARES, durante o período de 01 (um) ano, a partir da presente sentença; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data da cessação indevida (dia 13/11/2018 – ID 28047935) até a sua efetiva implementação, descontando os valores já pagos a título de tutela de urgência.

Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 13/11/2018 (cessação indevida), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/ Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 5 de agosto de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014261-26.2018.8.22.0002
Requerente: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Requerido: RODRIGO ANADAO PINAFFI
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014642-34.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$50.000,00
Última distribuição:16/11/2018
Autor: GILBERTO ROQUE DOS SANTOS CPF nº 625.126.332-68, AC ARIQUEMES, BR 421, KM 42 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
Réu: JOSE ROQUE DOS SANTOS CPF nº 780.035.208-00, AC ARIQUEMES, RO 257, KM 42 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica o (a) inventariante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010002-85.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$39.112,00
Última distribuição:08/08/2018
Autor: ADENILDES DOS SANTOS SOUZA CPF nº 651.813.442-91, RUA SÃO VICENTE 2041 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RHENAN SOUZA ROCHA CPF nº 040.729.192-09, RUA SÃO VICENTE 2041, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SAMUEL SOUZA ROCHA CPF nº 040.729.222-50, RUA SÃO VICENTE 2041, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998
Réu: MARCOS FERREIRA ROCHA CPF nº 485.728.022-15, RUA SÃO VICENTE 2041, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, cumprindo com as determinações da intimação de ID 23360102, sob pena de suspensão/arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010812-26.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$100.000,00
Última distribuição:25/07/2019
Autor: SILVERIO INOCENCIO DA SILVA CPF nº 714.554.692-20, AC ALTO PARAÍSO sn, AREA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
Réu: CASTORINA BORGES PEREIRA DA SILVA CPF nº 714.555.232-91, AC ALTO PARAÍSO sn, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Recebo ação para processamento.
Indefiro a gratuidade postulada, no entanto postergo seu recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.
Nomeio inventariante, Silvério Inocencio da Silva, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).
Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:
a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
d.2) os móveis, com os sinais característicos;
d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

d.7) direitos e ações;
d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
d.9) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;
d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
Com a juntada das primeiras declarações, intime-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).
Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015265-98.2018.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROSANGELA RIBEIRO DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELEI DE MELLO - RO6264
INVENTARIADO: SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006887-22.2019.8.22.0002
Requerente: GENIVALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632
Requerido: ALESSANDRA MARIA ANSELMO e outros
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004401-64.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: NAMAG PARTICIPACOES S.A e outros (5)
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002042-15.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: CELITON VALENTE DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - AC4924 - RO9046
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, por via de seu representante legal, INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010934-39.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: K.DA S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318
EXECUTADO: J. H. M. da S. e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para informar o endereço para localização dos executados.
Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003981-93.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA MENDES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANETE REVAY - RO1061
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0008403-51.2009.8.22.0002
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JOEL COELHO LEAL FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001541-61.2017.8.22.0002
Requerente: ECO-WHITE COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259
Requerido: ESTANHO DE RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE13463
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008512-91.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$2.264,93
Última distribuição:05/06/2019
Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
Réu: MARIA DOLORES SANCHES DE LIMA CPF nº 174.257.431-91, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra MARIA DOLORES SANCHES DE LIMA, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R$2.264,93, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
Do MÉRITO:
Como é cediço, a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Nada obstante isso, no curso da marcha processual, a parte autora informou que a ré efetuou o pagamento do débito objeto dos autos, sendo imperioso o seu reconhecimento.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R$2.264,93(dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (data da atualização) e até o efetivo pagamento.
Sem custas e honorários.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 29 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008944-13.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: EDSON OLIVEIRA RAMOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana ou Rural: Composta).

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0015340-38.2013.8.22.0002
Polo Ativo: XDAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DA SILVA COSTA - RO4998
Polo Passivo: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004111-83.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANETE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0011497-94.2015.8.22.0002
Polo Ativo: VENÂNCIO PEDRO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON ARIQUEMES. ELETROBRÁS
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0003898-07.2015.8.22.0002
Polo Ativo: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA . FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Polo Passivo: GEISILENE APARECIDA DE MARCO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0010124-28.2015.8.22.0002
Polo Ativo: JOSÉ BASTOS RIBEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010491-59.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004250-35.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAMILA JOVENTINA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0015340-38.2013.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Apelante:XDAL Construções e Incorporação Ltda
Advogada: Maria Estelada Silva Costa (OABIRO4998) Advogado: Matheus Filipeda Silva Costa (OABIRO8681) Advogado: Amélio Chiaratto Neto (OABIRO3714)
Apelado:Carlos Eduardo Lapuch Viana
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0013325-62.2014.8.22.0002
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Polo Passivo: ANDERSON COSTA FARIAS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0011497-94.2015.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Venâncio Pedro da Silva e outros (10)
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Processo n.: 7011066-96.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$23.257,40
Última distribuição:01/08/2019
Autor: RABIBI SAIB HAIBIB CPF nº 141.683.596-20, RUA 15 6300 ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98 , §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.
2- INDEFIRO, entretanto, o pedido de tutela de urgência requerida, objetivando cessar os descontos em benefício previdenciário da parte autora, por não ter sido comprovado, em grau de cognição sumária, a inexistência de qualquer benefício econômico com o contrato de financiamento impugnado, o que daria a verossimilhança necessária à alegação de que não contratou com o banco réu. Assim, mesmo não desconhecendo o fato de que os descontos estão sendo realizados em benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, a falta de extrato bancário no período do empréstimo retira a plausibilidade do direito afirmado, requisito previsto no art. 300 do CPC. Registro que a decisão poderá ser revista na hipótese de apresentação da prova ora apontada como faltante ao acervo probatório que instrui a inicial.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
PROCESSO Nº: 7010800-12.2019.8.22.0002
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDREIA CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro a gratuidade da justiça para o pagamento de custas e honorários de advogado, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, porquanto não ter restado comprovado que o custeio das demais despesas elencadas no §1º, do mesmo dispositivo legal, acarretaria a quebra financeira da autora, até porque possui rendimentos compatíveis com esta conclusão, ainda que proveniente de diárias como doméstica.
2- Indefiro, entretanto, o pedido de tutela de urgência incidental por não restar comprovado a plausibilidade do direito alegado. Explico. Conforme TOI de n. 39720 (ID Núm. 29266765), a diligência foi acompanhada pela própria autora, com assinatura constante em campo próprio do formulário. Nela, constatou-se desvio de fase “b” no bloco de terminal, com perda do registro correto do consumo de energia. Sob o grau de cognição próprio para esta fase, a Resolução ANEEL n. 414, de 2010, foi observada no que trata de contraditório e ampla defesa. Não vislumbro possibilidade, portanto, dado o risco inverso à ré e coletividade, da concessão da medida postulada sem o efetivo contraditório, não sendo o risco de perigo decorrente da suspensão do fornecimento de serviço essencial sequer fator apto para impedir o exercício regular de direito da concessionária diante da mora do usuário; comunicação prévia da prestadora de serviços e débito não pretérito. Após a contestação, a medida poderá ser reavaliada.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da

instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PELO PLANTÃO FORENSE.
8 - Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011105-93.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$21.216,71
Última distribuição:02/08/2019
Autor: MARILELE AGUIAR SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286
Réu: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita, sobretudo em razão da natureza e peculiaridades dos fatos alegados na inicial. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, tenho por crível que (i) a indisponibilidade de recursos é temporária e que a (ii) antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, o que coloca em risco a continuidade do bem essencial oferecido pela parte ré, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
2- Defiro também, com fulcro no art. 300 do CPC, o pedido de tutela de urgência requerida e, por consequência, determino a parte ré que restabeleça em 24 horas ou se abstenha em proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (Cód. Único n. 0556329-1), bem como de lançar o nome desta no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida discutida nos autos, até o deslinde do feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida, pois entendo que os documentos trazidos com a inicial demonstram, no grau de cognição sumária, a probabilidade do direito afirmado quanto a inexistência do débito de R$ 11.216,71 pela irregular recuperação de consumo, o que torna a interrupção do fornecimento de energia e negativação cadastral indevida. Do mesmo modo, vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites a bem essencial e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos a ré, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado. .
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012923-51.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$10.099,91
Última distribuição:27/10/2017
Autor: LOJAS AMERICANAS CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
Réu: ELBIA TEIXEIRA DE ARAUJO CPF nº 387.212.442-00, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937, RICARDO FORTES BRITTO OAB nº DESCONHECIDO
Sentença
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID 29503372), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Tendo em vista a informação de pagamento (ID 29435958), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001043-28.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$42.613,18
Última distribuição:30/01/2018
Autor: APARECIDO PINHEIRO SANTOS CPF nº 238.230.031-00, RUA BANDARA 1.980 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385B
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
APARECIDO PINHEIRO SANTOS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Em apertada síntese, sustentou a parte autora que pé trabalhadora rural desde tenra idade e sempre exerceu atividades agrícolas em regime de economia familiar. Afirma que, mudou-se para o meio urbano, onde laborou em atividades urbanas entre os anos de 1980 a 1999, quando retornou ao exercício das atividades rurais. Menciona que, mesmo preenchendo os requisitos, teve seu pedido administrativo negado, sob o fundamento de que não ficou comprovado tempo de contribuição suficiente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.
A AJG foi deferida.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida nada requereu.
Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade híbrida.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.
Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
Do mérito:
Como é cediço, a aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08, permite ao segurado somar os períodos urbanos com os períodos rurais para atingir a carência necessária para a concessão do benefício. Desta forma, não atendendo o segurado rural às regras básicas para a aposentadoria rural por idade, poderá somar contribuições de outra qualidade de segurado para preencher o período de carência e, assim, pleitear o benefício da aposentadoria por idade híbrida, desde que atendidos os seguintes requisitos: 1) o implemento da idade, que é de 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher; 2) qualidade de segurado(a); e 3) carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições, podendo somar as contribuições rurais com as demais.
Visando a adequação do Decreto nº 3.048/99 aos comandos inseridos na Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/08, o Decreto nº 6.722/08 alterou o art. 51 daquele, estabelecendo em seu §4º, que a concessão de aposentadoria por idade híbrida seria possível ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.
Em 2016 a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU) consolidou a jurisprudência sobre o assunto:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 11.718/2008. TRABALHO RURAL E URBANO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. (Processo nº 5000642-32.2012.404.7108)
No presente caso, a parte autora completou 65(sessenta e cinco) anos em 2015. Preenche, portanto, o requisito etário.
Possui, a parte autora, também, a qualidade de segurada da autarquia, considerando que à época em que completou o requisito etário, a autora vertia contribuições para o INSS na qualidade de contribuinte individual, como demonstra o os documentos apresentados na inicial, onde se vê recolhimento nos anos de 2017 e 2018.
Em relação ao período de carência (180 contribuições), restou incontroverso que possui 44 meses de contribuição como trabalhadora urbana.
No tocante aos meses restantes, no total de 136 (180 - 44) para a totalização do período de 180 meses de carência, necessária a prova do efetivo labor rural.
Quanto à comprovação de tempo de serviço rural, deve haver início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento (art. 55, § 3º, Lei 8.213/91), in verbis:
Art. 55.
[…]
§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
Assim, à prova testemunhal deve-se somar um início de prova material (documental), já que, nos termos da Súmula 149 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário." (Súmula 149, Terceira Seção, DJ 18/12/1995 p. 44864).
Não obstante, a prova de efetivo exercício da atividade rural há de ser analisada dentro do contexto sócio-econômico em que estão insertos os trabalhadores rurais: pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução, trabalham a vida inteira no campo. Dessa forma, não se há de exigir deles vasta prova documental, sendo que, os documentos apresentados em nome de terceiros, pertencentes ao mesmo grupo familiar (pai, filho, marido, esposa, irmão), são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido por outros membros do grupo familiar.

A propósito, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que documento idôneo de outro membro da família serve como início de prova material da atividade do trabalhador rural em geral, não só aquele considerado segurado especial.
É o que se depreende do seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:
"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola". (Súmula 6, TNU, DJ 25/09/2003)
Também não é outra a orientação pretoriana quanto à necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, vejamos:
"Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". (Súmula 14, TNU, DJ 24/05/2004).
"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". (Súmula 34, TNU, DJ 04/08/2006).
Assim, embora não se exija que a prova documental corresponda a todo o período da carência, mês a mês, necessário se faz que ao menos compreenda o intervalo de tempo razoável, com documentos da época dos fatos que se pretende comprovar, sendo certo que a orientação pretoriana consolidou-se no sentido de que basta início de prova material da atividade rural, sendo possível admitir a prova testemunhal para complementação da prova documental, ainda que relativo a período anterior ou posterior à data do documento.
Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de recurso repetitivo, conforme se extrai do seguinte aresto:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. […] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1348633/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do Julgamento: 28/08/2013)
A respeito do início de prova documental, o artigo 106 da Lei 8.213/91 prevê um rol exemplificativo de documentos comprobatórios da atividade rural, que embora não tenha o condão de vincular a prestação jurisdicional na análise das provas, pode servir como orientação ao julgador.
Regulamentando referido dispositivo legal, o Decreto 3.048/91, em seus artigos 62 e 63, assim como o art. 122 e seguintes, da Instrução Normativa INN/PRES 45/10, amplia a relação de documentos, reforçando a necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar.
De fato, as alegações da parte autora vieram corroboradas por início de prova material, consistente em:
- Certidão de casamento, celebrado em 20/06/1970, com profissão declarada como lavrador (ID 15890734);
- Certidão de nascimento da filha, onde consta o endereço do requerente/pai na zona rural de Vila Jaru- Linha 605.
Como sabido, servem como início de prova material de acordo com a jurisprudência, os documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação da parte requerente do benefício como lavradora e também podem ser aproveitados para a comprovação da condição de rurícola da(o) esposa(o) os documentos que qualifiquem como lavrador seu cônjuge e os documentos dos pais para a comprovação do trabalho exercido pelos filhos solteiros.
Dessa forma, conforme se observa pelos documentos acima indicados, vale frisar que desde o ano de 1970 até o ano de 1993, portanto durante 13 anos, a parte autora trabalhou em várias propriedades agrícola.
A prova documental, por sua vez, foi devidamente corroborada pela prova oral produzida.
Em seu depoimento pessoal o(a) requerente verberou que):
"foi criado pelos pais na roça, depois casou e continuou exercendo atividades rurais, em 1980 saiu da lavoura, contudo, voltou logo em seguida; em 1993 trabalhou na prefeitura como professor até 1999, quando retornou as lidas do campo.
A testemunha Ozeias de Alencar Tofi, ouvida em juízo, disse que:
[...] conheço o autor desde que morávamos em Vincentina/MS, não tenho lembrança de até quando ele ficou lá, mas me lembro que ele casou e permaneceu trabalhando na roça; ele trabalhava no plantio de algodão, mandioca e milho; que toda mercadoria era vendida nos armazéns. Afirmou que o autor sempre trabalhou na roça [...].
Outrossim, a testemunha Getulio Pereira dos Santos, na fase judicial, declarou que:
[...]Conheço o requerente desde Vicentina/MS, eramos vizinhos de sítio; trabalhávamos todos na roca, quando ele casou eu já morava em Ariquemes, nossos pais plantavam algodão; como o algodão é demorado, sempre plantávamos mandioca, milho e cana; não soube afirmar a atividade atual do requerente[...]
Por fim, a testemunha Maria Aparecida Davila, ouvida em juízo, declarou que :
[...]fui no casamento do requerente, lembro da minha infância quando eu ajudava a colher algodão na roça, na época do casamento e trabalhava na roça e permaneceu por muitos anos exercendo a mesma atividade; não sei da atual atividade do requerente[...]
Assim sendo, conclui-se que as alegações da parte autora quanto à atividade rural no período em questão restaram comprovadas, havendo início de prova material, por sua vez corroborada pelo depoimento pessoal e testemunhos coesos e idôneos, que se encontram em harmonia com o conjunto probatório.
Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 15/05/2015, reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por APARECIDO PINHEIRO SANTOS, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a ser calculado nos termos do art. 48, § 3º e 50, todos da Lei n.º 8.213/91, retroagindo desde a negativa administrativa (15/05/2015),

Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do Egrégio STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente decisão serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 2 de agosto de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002258-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$3.992,00

Última distribuição:20/02/2019

Autor: ZENILDA DOS SANTOS MORENO CPF nº 700.166.132-52, RUA CONDOR 2132 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 22 de Outubro de 2019, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009685-53.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$11.976,00
Última distribuição:01/07/2019
Autor: DELSON FARIA CONSOLINE CPF nº 468.970.972-68, ÁREA RURAL s/n, LINHA C- 40, TB-54, LOTE 48, GLEBA 34, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 19900, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por DELSON FARIA CONSOLINE contra I. -. I. N. D. S. S., conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (ID Num.28535246).
Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID Num.28535246, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0010975-72.2012.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$34.500,00
Última distribuição:29/03/2018
Autor: EDSON GABRIEL TEOFILO FERREIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV GETULIO VARGAS 2627 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FABIANA ALMEIDA GUEIS CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE DULTRA 725 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
Réu: VANILDO FERREIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se o herdeiro Edson Gabriel Teófilo Ferreira da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido formulado no ID 26242434.
Além disso, fica a requerente Fabiana Almeida Gueis intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de ID 21876005, que diz respeito aos valores levantados em nome do herdeiro Edson Gabriel Teófilo Ferreira da Silva.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010719-63.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$16.567,13
Última distribuição:23/07/2019
Autor: DEUZILENE LIMA DE SOUZA CPF nº 340.943.932-34, AVENIDA DOS DIAMANTES 1344, - DE 1186 A 1418 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMADEU BRITO DE SOUZA CPF nº 485.986.072-15, AVENIDA DOS DIAMANTES, 1344 PARQUE DAS GEMAS - 76875-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL OAB nº RO8120
Réu: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Versam os autos sobre ação de ação declaratória de inexigibilidade de débitos.
Defiro a gratuidade, tão somente com relação as custas processuais iniciais.
Pois bem. Em sua exordial, pugna a parte autora pela antecipação da tutela, para determinar a requerida que: a) se abstenha de cobrar o valor de R$6.567,13; b) restabeleça o fornecimento de energia elétrica de sua residência; c) efetue a imediata transferência da titularidade do falecido Amadeu Brito de Souza para o nome da autora Deuzilene Lima de Souza.
Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos coligidos pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez os elementos probatórios jungidos, a priori, não autorizam concluir, em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, com a força necessária, o direito alegado, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento. Além do mais, observo que as providências relativas a cobrança e alteração da titularidade poderiam ter sido resolvidas administrativamente pela requerente, há muito tempo.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2019, às 10h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
Havendo conciliação, tornem conclusos para homologação mediante sentença.
Não obtida a conciliação, o prazo para CONTESTAÇÃO, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC).
Fica a parte ré advertida de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.
Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006919-27.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$4.260,83
Última distribuição:13/05/2019
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Réu: ANTONIO CARDOZO DA COSTA CPF nº 596.163.422-15, TV B 30, LOTE 43, GLEBA 33 0 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Ante as informações apresentadas, providencie a escrivania o necessário para alterar o polo passivo da demanda, para constar Uellinton Almeida Costa.
Após, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do despacho inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009631-92.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$119.526,26
Última distribuição:23/08/2016
Autor: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO CPF nº 288.120.002-82, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 3 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078
Réu: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES CNPJ nº 14.605.984/0001-49, AVENIDA GUAPORÉ 3577 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado/indicado nos autos, conforme Auto de Avaliação que dos autos consta (ID 14607622).
Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio leiloeira a senhora DEONÍZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: 69 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão.
Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:
I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;
II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.
Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente/interessada ser intimada da realização do leilão.
O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889).
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).
Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006467-51.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$141.186,80
Última distribuição:25/05/2018
Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Réu: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL CPF nº 562.807.349-00, AVENIDA CANDEIAS 2.461 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005373-34.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$987,43
Última distribuição:17/04/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: FRANCISCA RIBEIRO LEITAO 41474031315 CNPJ nº 13.924.323/0001-13, AVENIDA MACHADINHO 3952, - DE 3800 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 01 (um) mês, ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003022-93.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$117.011,46
Última distribuição:17/03/2016
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368
Réu: ADELSO ALCANTARA CPF nº 204.340.222-68, AVENIDA TANCREDO NEVES 4.121 SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA ROSA PIRES LOURENCO ALCANTARA CPF nº 840.913.559-00, AVENIDA TANCREDO NEVES 4.121, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007720-40.2019.8.22.0002
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Valor da Causa:R$430.000,00
Última distribuição:22/05/2019
Autor: WALLUCY LITAIFF CARVALHO CPF nº 945.813.472-20, RUA JOÃO PESSOA 2247, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDEMAR CAVALCANTE DE MIRANDA NETO CPF nº 573.584.942-53, RUA JOÃO PESSOA 2247, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABELLY CAVALCANTE DE OLIVEIRA FAGUNDES CPF nº 057.645.002-22, RUA JOÃO PESSOA 2247, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLUCE CAVALCANTE DE OLIVEIRA CPF nº 286.771.452-49, RUA JOÃO PESSOA 2247, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901
Réu: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA CNPJ nº 27.847.022/0001-48, RUA TABAPUÃ 841, - DE 781 A 989 - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04533-013 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224
Despacho
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011103-60.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:28/08/2018
Autor: LENIR DO ROCIO RIBEIRO CPF nº 242.141.752-04, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3636 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PACHECO DE MIRANDA OAB nº MS21351
Réu: GENTIL RIBEIRO CPF nº 011.734.219-04, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3636 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Atento ao pedido de avaliação retro.
1. Determino ao Senhor Oficial de Justiça que proceda a avaliação do imóvel indicado (ID 12969527), especificamente aquele denominado:
"Lote rural n°12, da gleba 70, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Alto Paraíso, com área física de 112,9137 ha".
2. Determino, também, a intimação dos demais herdeiros para que se manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, nos termos do art. 627 do CPC.
3. Em seguida, considerando a existência de interesse de incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006722-43.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$22.250,00
Última distribuição:13/06/2017
Autor: ANDERSON MARTINS DE OLIVEIRA CPF nº 880.290.772-20, RUA SÃO PAULO 4123, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Despacho
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a),

independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002588-02.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$13.500,00
Última distribuição:27/02/2019
Autor: WELINGTON TEIXEIRA FERREIRA CPF nº 034.234.122-75, LUIZ JUSTINO RONCONI 2350 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WEVERTON TEIXEIRA FERREIRA CPF nº 060.587.422-00, LUIZ JUSTINO RONCONI 2350 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA DE JESUS TEIXEIRA CRUZ CPF nº 203.179.302-06, LUIS JUSTINO RONCONI 2350 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Sentença
VISTOS
MARIA DE JESUS TEIXEIRA, WEVERSON TEIXEIRA e WELINGTON TEIXEIRA FERREIRA ajuizaram AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT relatando que são herdeiros de Ismael Genuíno Ferreira, falecido em 01/03/2017, após traumas decorrentes de acidente de trânsito. Menciona que, munidos de todos os documentos exigidos em lei, pleitearam o seguro DPVAT de forma administrativo, contudo, foi-lhes negado. Pleiteiam, assim, a condenação da ré ao pagamento do valor da indenização correspondente do seguro DPVAT. Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação. Na oportunidade alegou inépcia da inicial, pois não se encontra suficientemente instruída com cópias dos documentos indispensáveis; os autores não possuem legitimidade para figurar no polo ativo, em razão de não existir prova irrefutável de que são os únicos beneficiários da de cujus; falta também aos autores o interesse processual, pois não apresentaram o pedido administrativo para o recebimento da indenização; não restou comprovado o nexo causal entre o óbito e o acidente de trânsito; em caso de eventual condenação, a correção monetária deve ser contada a partir do acidente e os juros, desde a citação; os pedidos são improcedentes.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.
Presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, passo a julgar o presente feito no estado em que se encontra.
Das preliminares.
De saída, afasto a preliminar de inépcia da inicial, porque foram juntados os documentos indispensáveis à apreciação do pedido.
Também não procedem as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Se os autores fazem jus ou não ao recebimento da indenização trata-se de questão de mérito.
Despiciendo, agora, discutir-se também acerca de eventual falta de interesse processual (se os autores deveriam, primeiro, ter feito o pedido pela via administrativa), pois, diante da defesa de mérito ofertada, se os autores não tinham interesse processual, passaram, então, a tê-lo.
Ao mérito, portanto.
A ocorrência do evento danoso e a causa determinante da morte do segurado são patentes. A ocorrência policial e a certidão de óbito evidenciam que a morte foi causada por veículo automotor de via terrestre, enquadrando-se, portanto, na previsão legal do artigo 3ª, da Lei 6.194/74.
Outrossim, a condição de herdeiros dos autores também restou comprovada por meio dos documentos colacionados ao feito, pois provaram mais do que satisfatoriamente serem sucessores legítimos do de cujus, o óbito e o nexo causal com o acidente de trânsito relatado.
De outro lado, a parte requerida bate-se pela possibilidade de existirem outros herdeiros, o que impediria os autores de pleitear a integralidade da indenização. Sem razão, porém.
Na certidão de óbito, consta que o de cujus vivia em união estável como Maria De Jesus Teixeira e possuía filhos. Observo também a existência de sentença reconhecendo a existência de união estável entre o de cujus e a requerente (Id. 25036209).
Verifico que, embora passados mais de 02 anos do óbito não conta que tenha sido apresentado pedidos de indenização (pela via administrativa ou judicial) securitária por eventual outro herdeiro.
Portanto, de rigor a procedência do pedido, para conferir aos autores o recebimento integral da indenização securitária.
Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:
"ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES NÃO VERIFICADO. A LEI NÃO EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. OS FILHOS DA VÍTIMA SÃO LEGÍTIMOS PARA PLEITEAREM O VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE RESGUARDAR QUOTA PARTE DE SUPOSTO COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE COMPROVAR ESTADO CIVIL DIVERSO DAQUELE DECLARADO NA CERTIDÃO DE ÓBITO. INDENIZAÇÃO INTEGRAL DEVIDA NOS TERMOS DA LEI 6.194/74,COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEI 11.482/07. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE INDENIZAÇÃO É DEVIDA.SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida, com observação" (TJSP, Apelação Cível 0031902-69.2011.8.26.0071, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI, j. 09.03.2015, grifei).
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta,

pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar aos autores a importância de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ, desde a data do acidente (01/03/2017) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007158-65.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$18.178,68
Última distribuição:13/06/2018
Autor: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 03.584.647/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
Réu: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 070.347.108-21, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998
Sentença
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PROCESSO Nº: 7010977-73.2019.8.22.0002
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
JOSE ALVES FERREIRA ingressou com a presente ação de inexistência de débitos c/c dano moral em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON contendo pedido de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0170152-5 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, nos seguinte período de cobrança de 11/2014 a 05/2017 (31 meses) totalizando o valor de R$ 3.350,14.
A inicial foi instruída com documentos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento

do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.
Nesse sentido, colaciono arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).
APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGAOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).
Portanto, enquanto o(s) débito(s) estiver(em) pendente(s) de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte Requerida abstenha-se de inserir o(s) nome(s) do(a) devedor(a) nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0170152-5 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia no período de 11/2014 a 05/2017 (31 meses) totalizando o valor de R$ 3.350,14, devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.
Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte ré poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).
Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.
Utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsiariamente, servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PELO PLANTÃO FORENSE, BEM COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO PARA A RÉ CUMPRIR A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA, PODENDO O AUTOR SER O PORTADOR DE TAL MISSIVA, CUJA CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE DO EXPEDIENTE PODERÁ SER FEITO ATRAVÉS DO DOMÍNIO https://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Ariquemes/RO, 02 de agosto de 2019, às 18h40min.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000358-84.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$6.247,00
Última distribuição:11/01/2019
Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
Réu: MARCILENE PEREIRA DA SILVA CPF nº 098.712.497-80, RUA MACHADO DE ASSIS 3608, . SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado de citação no endereço informado na petição de Id. 28954678.
Antes, intime-se a parte requerente para recolhimento da diligência requerida.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012575-96.2018.8.22.0002
Classe: Arrolamento Sumário
Valor da Causa:R$137.937,41
Última distribuição:01/10/2018
Autor: VANESSA DE ALMEIDA PEROSSO MELO CPF nº 977.902.812-91, 011 LC80, PROJETO BURAREIRO, LT 11, GLEBA 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DOUGLAS ANTONIO PEROSSO CPF nº 009.753.662-89, LOTE 86, GLEBA 15 LC80, PROJETO MARECHAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ LAERCIO PEROSSO CPF nº 361.838.739-34, PROJETO BURAREIRO Lote 87, TRAVESSÃO B-65 LC 80 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVIA APARECIDA PEROSSO CPF nº 272.932.488-73, AV. PERIMETRAL LESTE 202 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
Réu: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA PEROSSO CPF nº 177.274.128-05, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Intime-se a autora, pessoalmente, para que dê andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de ID 26683040.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005547-77.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$127.461,78
Última distribuição:08/05/2018
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 59.395.061/0001-48, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
Réu: JOSE DA COSTA OLIVEIRA CPF nº 288.140.102-34, RUA JASMIN 2386, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizada a diligência junto ao Sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, conforme comprovante em anexo.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS - SIEL
Dados do Eleitor
Nome JOSE DA COSTA OLIVEIRA
Título 004898792364
Data Nasc. 26/03/1970
Zona 127
Endereço RUA ANTONIO HERMINO AGUIAR882
Município TAPIRA
UF PR
Data Domicílio 28/09/2015
Nome Pai JOSE NAZARE DE OLIVEIRA
Nome Mãe OLIMPIA GUALBERTO DA COSTA OLIVEIRA
Naturalidade TAPIRA, PR
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013599-62.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$1.059,00
Última distribuição:25/10/2018
Autor: PEMAZA S/A CNPJ nº 05.215.132/0005-88, AVENIDA MASSANGANA 2425, - DE 2099 A 2425 - LADO ÍMPAR APOIO BR-364 - 76870-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Réu: ERALDO ALVES LIMA CPF nº 597.608.502-49, RUA CARAÍBAS 62, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007987-12.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$11.976,00
Última distribuição:27/05/2019
Autor: ALCIMAR APARECIDA MORAIS CPF nº 903.069.371-15, RUA CORA CORALINA 3739, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALCIMAR APARECIDA MORAIS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Indeferida a liminar (Id.27872135).
Sobreveio laudo pericial (Id.29445486).
Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
No mérito, o pedido é procedente.
Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id.29445486) a incapacidade total e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
" O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade? Nenhuma atividade devido o quadro clinico.
No caso de constatação da incapacidade temporária, seria possível estimar o prazo da sua duração? Qual a data prevista para reavaliação médica acerca da continuidade ou não da incapacidade? Caráter definitivo, permanente.
Considerando o estado incapacitante atestado (especialmente se for temporário) e as condições pessoais do periciando (idade, grau de instrução, condição social, localidade em que reside), há possibilidade de reabilitação para outra atividade ou função? Especifique detalhadamente. Caráter definitivo, permanente.".
O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.
A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2018.
Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 21/09/2018 (Id.27590506), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (21/09/2018 - Id.27590506).
Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0014130-83.2012.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$80.879,48
Última distribuição:07/11/2012
Autor: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. CNPJ nº 02.992.446/0001-75, - 81170-901 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB nº PR25276, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA OAB nº PR53612
Réu: MADEIREIRA BOM PRINCIPIO LTDA - EPP CNPJ nº 04.829.294/0001-10, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122
Decisão
Vistos.
Indefiro o pedido retro, uma vez que consubstancia ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito executado.
Ademais, a lide não ser prolongada indefinitivamente, pois onera o Erário com a movimentação infrutífera do aparato judicial.
Assim, considerando que foram realizadas as diligências oficiais possíveis (Renajud, Bacenjud), revela-se medida inócua a intimação do executado para indicar bens, mormente ao se considerar que a fase executiva do presente feito se arrasta desde 2012
Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V e paragrafo único, do CPC), é imprescindível a demonstração da intenção do devedor em esconder ou desviar bens, visando frustrar a execução (elemento subjetivo), ônus do qual não e desincumbiu o credor.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006404-26.2018.8.22.0002
Classe: Arrolamento de Bens
Valor da Causa:R$90.000,00
Última distribuição:24/05/2018
Autor: CLERISMAR SILVA DA ROCHA CPF nº 732.032.032-00, RUA CANAÃ 53 NACIONAL - 76802-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SELMA LIMA DA SILVA CPF nº 780.619.702-87, RUA BEIJA FLOR 1206, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILMAR ROGERIO DA ROCHA CPF nº 757.829.102-59, RUA PINDAÚVA 2451, - LADO ÍMPAR MARIANA - 76813-719 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIA LIMA DA SILVA CPF nº 758.076.452-00, RUA SINFONIA 3959 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA MARIA LIMA DA SILVA CPF nº 610.315.932-68, LINHA C-65 TRAVESSÃO B-80 S/N, ASSENTAMENTO MADRE CRISTINA RO 257 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329
Réu: IVETE LIMA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRIUNFO 4740, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA LIMA DA ROCHA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a certidão de ID 28777374.
Após, retornem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000938-17.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$3.816,00
Última distribuição:24/01/2019
Autor: RENATA DE MELO CPF nº 011.571.862-11, LINHA C15, LOTE 14, GLEBA 28 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença

Vistos.
Considerando que o executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte, quanto para ao(s) Patrono(s) da causa.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do(s) causídico(s), desde que detenha poderes para tanto.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007088-14.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$11.448,00
Última distribuição:15/05/2019
Autor: IRANI DOS SANTOS CPF nº 341.083.272-68, RUA DO SABIÁ 1663, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
IRANI DOS SANTOS propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Deferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (Id.27865906).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Da falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo:
A preliminar arguida não merece ser acolhida.
Com efeito, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento de Recurso Extraordinário, sob o regime de Repercussão Geral, pronunciou-se quanto à matéria, inclusive modulando os efeitos da decisão:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).
Assim, no caso vertente, tendo o INSS apresentado contestação acerca da matéria, evidenciou-se o interesse em agir pela resistência à pretensão, conforme contestação coligida.
Dessa forma, rejeito a preliminar eriçada.
No mérito, o pedido é procedente.
Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[…]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária da parte autora (Id.27865906).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

" Conclui- se que a periciada supracitada, esta incapacitada para funções laborativas de caráter definitivo, hospitalizada neste momento, sem prognostico, torporosa, com quadro neurológico sequelar. Conclui- se que a periciada supracitada, esta incapacitada para funções laborativas de caráter definitivo, hospitalizada neste momento, sem prognostico, torporosa, com quadro neurológico sequelar. " [grifo nosso]

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2019.Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja concedido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, reconheço o administrativo realizado no dia 10/04/2019, reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica

em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (10/04/2019) , e por um período de 1 (um) ano, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 2 de agosto de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011018-40.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa:R$998,00

Última distribuição:31/07/2019

Autor: CILENE DIONIZIA LOPES CPF nº 478.559.242-72, RUA PEDRO NAVA 3450 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA CPF nº 498.105.292-87, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Setembro de 2019, às 11h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar

e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Após, ao Ministério Público.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 498.105.292-87 Nome Completo: CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA Nome da Mãe: MARIA ZELIA PEREIRA DOS SANTOS Data de Nascimento: 22/07/1972 Título de Eleitor: 0007109222399 Endereço: R PEDRO NAVA 3470 SETOR 06 CEP: 76873-662 Municipio: ARIQUEMES UF: RO Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009180-62.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$11.976,00
Última distribuição:18/06/2019
Autor: JAIRSON ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 718.855.872-87, LC-75, TB-0, LOTE 13, GLEBA 02, ZONA RURAL PA SANTA CRUZ - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JAIRSON ALVES DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas.
A inicial veio instruída de documentos.
O pedido liminar restou indeferido (Id.28325156).
Decisão determinando a realização de perícia judicial (ID 28535772).
Sobreveio a notícia de que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu a perícia médica (ID 29093972).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de benefício, em virtude de alegada incapacidade.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
No mérito, o pedido é improcedente.
Trata-se de ação em que se pleiteia benefício previdenciário, cuja concessão, como é cediço, está adstrita a comprovação de requisitos aferíveis por meio de conhecimento técnico específico.
Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não compareceu na data e horário designados para realização da prova pericial, não apresentando, posteriormente, qualquer justificativa para sua ausência, perdendo, assim, a oportunidade de comprovar o direito alegado. Daí porque, DECLARO, nesta oportunidade, preclusa a prova que pretendia produzir.
E ausente a prova pericial, deixou a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a lide deve ser julgada improcedente.
A esse respeito, assevera o ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que "Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele" (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).
Em outras palavras, o ônus da prova referente às alegações iniciais é da parte requerente. E, uma vez não comprovados os fatos alegados, o decreto de improcedência da ação é medida de rigor.
Já há, inclusive, alguns julgados nesse sentido, em situações análogas, veja-se:
ACIDENTARIA - MAL COLUNAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL POR INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO - ADMISSIBILIDADE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A ausência da realização dos exames solicitados pelo médico oficial, bem como a inércia do autor em dar andamento ao feito, mesmo após intimação pessoal, leva à preclusão da prova técnica e conseqüente julgamento de mérito. Assim, ausente a comprovação de seu direito, a solução correta é a rejeição do pedido formulado na petição inicial (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) (TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, Apelação sem revisão 9177772-79.2009, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira Júnior, 29/03/2011).

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR A PERÍCIA MÉDICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Apelação para que a ação seja extinta sem julgamento de mérito. Recurso improvido, mantendo-se a improcedência da demanda, com observação de que a autora é isente dos ônus da sucumbência (art. 129 da lei 8213/91).” (Ap. Cível n. 0082824.43.2011.8.26.0224, 16ª câmara de direito público, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, 30/07/2013).

AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXAMES SOLICITADOS PELO PERITO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECLUSÃO DECRETADA. DECISÃO MANTIDA. Pedido julgado improcedente por não ter a autora se desincumbido do ônus de comprovar as suas alegações. Sentença de improcedência confirmada. Apelo da autora improvido. Sentença de improcedência mantida. (Apelação nº 4008100-09.2013.8.26.0554, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, 16ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2015).

No mesmo sentido, colhe-se do Egrégio TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA. DEFERIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0005212-17.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017)

SEGURO OBRIGATÓRIO. PERÍCIA. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia sem justificativa plausível impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0004653-37.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

Além do mais, dos autos, não se colhe qualquer elemento probatório, submetido ao crivo do contraditório, no sentido de que a parte autora, de fato, seja portadora de eventual incapacidade, apta a ensejar o benefício pretendido.

Vale dizer, a condição retro aludida é imperiosa para a concessão da benesse, revelando-se insuficientes, de per si, para o deferimento da medida, os documentos acostados aos autos.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 2 de agosto de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0006819-36.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R$2.623,42

Última distribuição:02/06/2015

Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0022-75, AVENIDA CANAÃ 1616, SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS ÁREAS ESPECIAIS - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878

Réu: RONALDO MATTOS DE JESUS CPF nº 754.464.722-68, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDAem desfavor de RONALDO MATTOS DE JESUS.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado

e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID XXX), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.29380897.
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005694-06.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$20.000,00
Última distribuição:10/05/2018
Autor: CLODOALDO CEZARIO ROSA CPF nº 826.646.172-49, RUA GRALHA AZUL 1842, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Sentença
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID 29502316), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Tendo em vista a informação de pagamento (ID 28571251), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002834-95.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$100.000,00
Última distribuição:06/03/2019
Autor: FLAVIA CAMPOS CPF nº 626.564.572-20, ALAMEDA SABUARANA 1875 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
Réu: RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS CPF nº 094.272.601-49, LINHA C45, LOTE 21, GLEBA 07, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Considerando, ainda, a informação de que há outra ação de inventário em trâmite e que o de cujus possuía uma companheira, suspendo a decisão que nomeou a herdeira Flávia Campos como inventariante (ID 25181584), e, consequentemente, torno sem efeito, por ora, o termo de compromisso assinado no ID 25822847. Ressalto que tal medida se faz necessária, tendo em vista que o companheiro sobrevivente tem preferência na ordem de nomeação do inventariante (art. 167 do CPC).
Ao final do prazo de 90 dias de suspensão do processo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se e cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001695-11.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$32.847,38
Última distribuição:09/02/2019
Autor: POLIANA DOS SANTOS MONEGATE CPF nº 024.085.342-32, LINHA C-115, TB 20, MARCAÇÃO TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIEL DOS SANTOS MONEGATE CPF nº 028.819.892-17, LINHA C-115, TB 20, MARCAÇÃO TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ESEQUIEL DOS SANTOS MONEGATE CPF nº 006.729.192-90, LINHA C-115, TB 20, MARCAÇÃO TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RENATA AYANA MONEGATE BARROS CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C - 115,, MARCAÇÃO, TB 20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934
Réu: OSCAR PEREIRA MONEGATE CPF nº 473.405.179-87, LINHA C-115, TB 20, MARCAÇÃO TB 20, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONZ RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias.
A suspensão ocorrerá arquivo, sem prejuízo de desarquivamento em eventual requerimento.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016068-81.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$24.942,81
Última distribuição:18/12/2018
Autor: VANILDA VIEIRA LOPES CPF nº 497.542.972-15, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2421, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB nº RO6736
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Avoco os autos revogo o despacho anterior, eis que eivado de patente erro material.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.
Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais). Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da decisão que concedeu o benefício (Id.27857942).
1. Após implantado o benefício, e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.
2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.
2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
2.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
2.2 NÃO concordando a parte autora com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3. Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011098-04.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$1.728,86
Última distribuição:01/08/2019
Autor: OLIVEIRA & CIA.- IND., COM., IMP. E EXP. LTDA CNPJ nº 02.477.407/0001-30, RODOVIA BR-364 5.000, KM 05 - SENTIDO PORTO VELHO BELO JARDIM II - 69908-080 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO OAB nº AC4768
Réu: PNEUS CACHOEIRENSE LTDA - EPP CNPJ nº 73.769.226/0002-06, AVENIDA MACHADINHO n. 3870, KM 519, SETOR 07, GLEBA QUATRO SETOR 06 - 76873-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Certifique a escrivania o recolhimento da custas de distribuição da presente Carta Precatória.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008008-22.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$13.838,70
Última distribuição:02/07/2018
Autor: CREMILDA SILVA KERR CPF nº 271.795.082-68, RUA MARACANÃ 763, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9465
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Considerando que mesmo devidamente intimada, para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Ariquemes (Av. JK, nº 2375, Setor Institucional, 3533-5047, aps26001010@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício de auxílio-doença concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.
Instrua-se a presente com cópia da decisão de Id.27577062, e dos documentos pessoais da parte autora.
Após, cumpra-se a escrivania o necessário para cumprimento da decisão de Id. 19478356, mais precisamente o item 08.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003634-31.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$0,00
Última distribuição:05/04/2016
Autor: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES CPF nº 451.967.536-72, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2222, - ATÉ 216 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
Réu: EDMUNDO LOPES DE SOUSA CPF nº 400.706.468-72, RUA MARABÁ 3566, - DE 2168/2169 A 2477/2478 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO SALIONI DE SOUSA CPF nº 585.083.252-15, MARABA 3566, PARK TROPICAL JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO SALIONI DE SOUSA CPF nº 675.178.702-20, MARABA 3566, PARK TROPICAL JD JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077
Despacho
Vistos.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002901-60.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$14.431,49
Última distribuição:07/03/2019
Autor: PAULO CESAR MONTEIRO CPF nº 747.394.767-20, RUA PAPOULAS 2253, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a comprovação de que está a parte autora exposta a agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos e/ou associação de agentes prejudiciais a saúde e integridade física); b) pelo período exigido para a concessão do benefício pretendido.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002897-57.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$2.717,53
Última distribuição:13/03/2018
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR OAB nº RN5595
Réu: CIRO SILVA MATOS JUNIOR CPF nº 015.928.388-47, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
À escrivania para as providencias necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007596-28.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R$56.816,74
Última distribuição:29/06/2017
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Réu: MARINA DA SILVA SCHMITZ DUPSKI CPF nº 389.041.282-34, RD 421, GB 53, LT 11 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDIO DUPSKI CPF nº 220.316.422-00, RD 421, GB 53, LT 11 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Aguarde-se o decurso do prazo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006106-97.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$271,39
Última distribuição:26/04/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: L. C. NOBRE CARTUCHOS E XEROX CNPJ nº 63.626.758/0001-50, AC ARIQUEMES 2301, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011098-04.2019.8.22.0002
Requerente: OLIVEIRA & CIA.- IND., COM., IMP. E EXP. LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO - AC4768
Requerido: PNEUS CACHOEIRENSE LTDA - EPP
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas de distribuição da precatória, sob pena de devolução sem cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0008161-87.2012.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANO GIL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: MARIA GERISLANIA LEITE DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011083-35.2019.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Valor da Causa:R$55.179,80
Última distribuição:01/08/2019
Autor: R. P. D. A. CPF nº 764.813.442-04, RUA ESPIRITO SANTO 3891 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, E. J. D. A. CPF nº 420.950.182-49, ÁREA RURAL, BR 421, LINHA C-60, KM 23 LOTE 22, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOURADO MARQUES OAB nº RO9819, SILAS CAVALO MARQUES OAB nº RO8636
Réu:
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de

hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.

Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de agosto de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005590-77.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: A N CAMPINA LANCHONETE - ME
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO EXECUTADO: A N CAMPINA LANCHONETE - ME CNPJ nº 09.648.792/0001-80, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Ariquemes, 05 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007529-92.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: WAGNER NOGUEIRA GOMES ME
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de WAGNER NOGUEIRA GOMES - ME , inscrita no CNPJ n. 19.822.017/0001-52, atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Valor da causa : R$ 14.209,89
CDA : 1806/2019
Data de Inscrição: 08/04/2019
Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005820-22.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: N K S ARAUJO - ME
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO EXECUTADO: N K S ARAUJO - ME CNPJ nº 14.834.470/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Ariquemes, 05 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015911-11.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$13.866,03
Última distribuição:14/12/2018
Autor: A. A. F. B. CPF nº 059.561.812-06, RUA CACOAL 2383, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664
Réu: R. J. D. B. CPF nº 036.539.059-31, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 4598, - DE 4478/4479 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-802 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
Despacho
Vistos.
1. Embora seja inconteste que a citação via whatsApp, em muito facilitaria a tramitação processual, não se pode primar pela celeridade processual, em detrimento do direito de defesa do demandado.
Em suma, a realização de citação via WhatsApp não é protegida pela legislação vigente, carece de regulamentação própria, a fim de oferecer a segurança jurídica indispensável ao ordenamento.
Dessa forma, indefiro o pedido retro para citação do executado via WhatsApp.
2. Outrossim, indefiro o pleito de expedição de ofício à Polícia Federal, uma vez que referidas diligências cabem a parte.
Intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo n.: 7005340-44.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.735,06
Última distribuição:22/04/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: LS - A BOUTIQUE DA CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 03.963.520/0001-98, AV JAMARI 3043 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO EXECUTADO: LS - A BOUTIQUE DA CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 03.963.520/0001-98, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Ariquemes, 05 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006421-28.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
RÉU: ALDO BISPO DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO do executado CENTER WOOD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - CNPJ: 06.068.990/0001-86, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo nº 7001594-71.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CENTER WOOD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Valor da causa : R$ 638,30
CDA : 27/2019
Data de Inscrição: 05/02/2019
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008925-41.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
EXECUTADO: A. A DE ALMEIDA AUTO PECAS - ME
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) exequente INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011479-46.2018.8.22.0002
Requerente: ESCOLA DE IDIOMAS VASCONCELOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249
Requerido: VISUAL NORTE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME e outros
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA por todo o teor da certidão ID n. 29547550.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0016017-34.2014.8.22.0002
Polo Ativo: ISABELLA MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Polo Passivo: PAULO MACIEL NETTO
Advogado do(a) RÉU: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7000885-36.2019.8.22.0002
AUTOR: J. M. DOS S. S., J. M. DOS S. S.
RÉU: JOSE MARCOS LIMA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Finalidade: CITAÇÃO do(a) requerido(a) JOSE MARCOS LIMA SILVA - CPF: 389.217.742-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006771-21.2016.8.22.0002
Requerente: DIEGUES DO CARMO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
Requerido: INSS
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para informar se houve a realização da pericia, pois ate o momento a perita não apresentou o laudo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0014956-46.2011.8.22.0002
Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO DA FAMILIA FORENSE DE ARIQUEMES AFFAR
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575
Polo Passivo: CLARINDO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008407-51.2018.8.22.0002
Requerente: ELETRO J. M. S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE - RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912
Requerido: LUIS RICARDO LAURINDO DA SILVA ALBUQUERQUE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
- Fone (69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de M. A. M. LOPES-ME, CNPJ 03.899.745/0001-22, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo : 7009373-14.2018.822.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Direito Tributário / Dívida Ativa
Exequente : Município de Ariquemes
Advogado : Procuradoria Geral do Município de Ariquemes
Executado : M. A. M. Lopes

Advogado : Não Informado
Valor da causa : R$ 2.478,87 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos)
CDA : 1549/2018
Data de Inscrição: 22/05/2018
Ariquemes-RO, 05 de Agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000004-30.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$125.983,63
Última distribuição:09/01/2017
Autor: ALICE SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 522.115.762-49, ÁREA RURAL, BR-364, CAJAZEIRA, ANTES DO VIOLA LANC. BORRACHA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE DE OLIVEIRA BENTO CPF nº 011.916.812-03, ROD MT 050, ROD. MT 050, SITIO FGUEIRAL ZONA RURAL - 78170-000 - NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MATO GROSSO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385B
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer, de forma sucinta e clara, os pedidos dos embargos de declaração opostos no ID 25604872.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000470-53.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$3.000,00
Última distribuição:22/01/2019
Autor: SHIRLEI SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 003.620.382-36, RUA AZALEIA 2152 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DIONE REIS DA SILVA CPF nº 615.335.052-68, AZALEIA 2152, JARDIM PRIMAVERA RUA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
Réu: ALINE DA SILVA QUARESMA CPF nº DESCONHECIDO, RUA BEIRA RIO 3868 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-65- TRV.B.10, KM 32 AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
1. Defiro a realização de estudo psicossocial requerida pelo Ministério Público.
2. Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.
2.1 Em seguida, ao MP para igual finalidade.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o competente estudo psicossocial.
4. Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.
5. Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na sequência, ao Parquet.
Somente então, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006248-04.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$15.000,00
Última distribuição:29/04/2019
Autor: CARLOS JUNIOR BRIERE DE ALMEIDA CPF nº 011.555.282-04, NA RUA SAMUEL LOPES 3460 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Despacho
Vistos.
Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.
Nesta senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.
Com o pagamento das custas, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.
Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para decisão acerca da reconvenção proposta.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013602-51.2017.8.22.0002
Classe: Arrolamento Comum
Valor da Causa:R$100.000,00
Última distribuição:10/11/2017
Autor: JOSE LENE RODRIGUES SOUSA CPF nº 265.112.661-68, RUA JOÃO PESSOA 2558 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZETILENI RODRIGUES DE SOUZA JULIAO DA SILVA CPF nº 203.188.122-15, RUA ESPANHA 3195, - ATÉ 3399/3400 JARDIM EUROPA - 76871-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

LENISETE RODRIGUES SOUSA CPF nº 079.603.102-97, RUA RECIFE 2275, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434
Réu: HERMENEGILDO HENRIQUE SOARES CPF nº 026.355.931-91, RUA PAINEIRA 171, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILENE HENRIQUE LOPES CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARACAJÚ 2663, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILDENI HENRIQUE MATHEUS CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO VICENTE 2222, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HERMENEGILDO HENRIQUE SOARES JUNIOR CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE MESSIAS 2338, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 2267/2268 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057
Despacho
Vistos.
Intimem-se os demais herdeiros para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a petição de ID 28335660.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003403-96.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: S A DA COSTA LANTERNAGEM EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para juntar as custas de publicação do edital de citação.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007265-12.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$11.448,00
Última distribuição:13/06/2018
Autor: MARIA LUCIA MONTEIRO SANTOS CPF nº 032.698.486-09, LINHA C-25, CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, substituo o perito anteriormente nomeado pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.
Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.
A perícia será realizada no dia 09 de setembro de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011472-25.2016.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$880,00
Última distribuição:26/09/2016
Autor: GENI DA SILVA RAMOS CPF nº 300.216.182-91, AC CUJUBIM s/n, LINHA CA04, CP32, LOTE125, ZONA RURAL CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
Réu: EZEQUIEL LEMOS RAMOS CPF nº 015.005.325-84, RUA PACAEMBU 108 JARDIM MARILU - 06343-150 - CARAPICUÍBA - SÃO PAULO, EULICIO SOUZA RAMOS JUNIOR CPF nº 310.318.058-69, RUA ÂNGELO PAVANELLI 22, CASA 2 PARQUE SANTA TERESA - 06341-090 - CARAPICUÍBA - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias.
Ao final, intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009680-36.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA SANTIAGO
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010848-68.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$315,93
Última distribuição:26/07/2019
Autor: LINDALVA DA SILVA MARTINS CPF nº 351.287.042-20, RUA DO TOPÁZIO, 1837 PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412
Réu: ADIGAR FERNANDES SILVA CPF nº 290.141.822-87, RUA WASHINGTON 1216, - ATÉ 3959/3960 SETOR 10 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Setembro de 2019, às 09h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 0018498-67.2014.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759
EXECUTADO: CRISTIANE DALPRA e outros.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. As requeridas já foram CITADAS por EDITAL.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7012032-93.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727
EXECUTADO: SICOOB PORTOCREDI
Advogado do(a) EXECUTADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
NOTIFICAÇÃO
Notificação da requerida a proceder o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007096-59.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Correção Monetária].

EXEQUENTE: DORIVAN SEVERO NARCIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998
EXECUTADO: TOTAL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELLA SOARES TINOCO - GO4914
TERCEIRO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A
Advogado: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS, OAB/RO n° 5.859, INTIMAÇÃO
Intimação do exequente acerca da manifestação de MARFRIG GLOBAL.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009746-11.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: EDMILSON FIGUEIROA LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 28642502, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 17 de Agosto de 2019, à partir das 12:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009899-44.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: PAULO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:: 28693631, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 17 de Agosto de 2019, à partir das 12:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Processo n.: 7015456-46.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA BETZEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
RÉU: INSS.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora para manifestar quanto à proposta de acordo e querendo quanto ao laudo pericial.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009766-02.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: ALCY RAIMUNDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 28654347, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 17 de Agosto de 2019, à partir das 12:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7004868-43.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: JOAO MARIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010769-89.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica].
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005221-20.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ZILDA DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
EXECUTADO: INSS.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7002870-40.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV].
EXEQUENTE: NEWTON ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010407-24.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à Sentença].
EXEQUENTE: JULIANA SANTOS MARTINS, POLIANA SANTOS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347, DILSON JOSE MARTINS - RO3258
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347, DILSON JOSE MARTINS - RO3258
EXECUTADO: INSS.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003246-26.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FARIAS BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7007003-28.2019.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
RÉU: FRANCISCO AZIMILDE DE LIMA.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para recolher as custas da diligência requerida.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014012-75.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ELIZEU PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
EXECUTADO: INSS.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003762-46.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
AUTOR: EMILIA RUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7000348-40.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: MATILDE JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014821-65.2018.8.22.0002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$264.000,00
REQUERENTES: MARIA ROSA DA SILVA MIRANDA CPF nº 107.029.622-87, LOTE 43 GLEBA 16 BR 364 LINHA C 80 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSELINA MIRANDA CPF nº 804.917.902-87, TRAVESSÃO B 65 S/N, ZONA RURAL LINHA C 85 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, RAQUEL MIRANDA CPF nº 863.522.612-72, RUA 33 2061 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WELLITON DA SILVA MIRANDA CPF nº 048.927.272-02, LINHA C 80 LOTE 43 GLEBA 16 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FAGNER DA SILVA MIRANDA CPF nº 009.851.432-66, LOTE 43 GLEBA 16 BR 364 LINHA C 80 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MIRANDA CPF nº 644.449.292-00, LINHA C 80 GLEBA 16 BR 364 LOTE 43 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANI MIRANDA CPF nº 882.393.492-34, RUA 12 95, APT 202 BAIRRO ARAÇA - 95555-000 - CAPÃO DA CANOA - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: ANTONIO CONCEICAO MIRANDA CPF nº 723.898.002-97, LOTE 43 GLEBA 16 BR 364 LINHA C 80 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos.
A inventariante para apresentar as ultimas declarações o plano de partilha, assim como, o recolhimento do ITCD.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7013908-20.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Honorários Advocatícios, Custas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: EDMILDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: INSS.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014723-80.2018.8.22.0002.
Classe: INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA, ADHEMAR DE PAULA SILVEIRA NETO, RAFAEL DA CUNHA SILVEIRA, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
Advogados do(a) REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
Advogados do(a) REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
Advogados do(a) REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

INVENTARIADO: MARCIANO RAFAEL DA SILVEIRA.
INTIMAÇÃO
Ciência à inventariante de que o valor da causa foi retificado.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010508-27.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
AUTOR: LAUDELINA GUIMARAES MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010987-20.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas].
AUTOR: GRAMOTOS COMERCIO DE MOTO PECAS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.
INTIMAÇÃO
Ciência à requerente de que está pendente de pagamento as custas iniciais 1001.2.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010357-61.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
AUTOR: ADMI DA SILVA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014720-96.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: RONALDO PAES LEME BOIAGO.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
INTIMAÇÃO
Intimação da executada acerca da contraproposta apresentada pela exequente.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010068-31.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Cumulação].
AUTOR: LUCINEIA AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005463-76.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito].
AUTOR: WANDERSON SILVA JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica aos embargos declaração.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009219-59.2019.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Correção Monetária].
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: BRUNA CRISTINA.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a complementar o valor das custas da diligência por oficial de justiça. Endereço de outra comarca, as custas devidas são as de distribuição de carta precatória.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010950-27.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Contratos Bancários].
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: ROBSON ALVES RODRIGUES.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a dar andamento no feito. Diligência negativa do oficial de justiça.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7013833-78.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
EXECUTADO: ODAIR JOSE KUNZLER.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a dar andamento no feito. Diligência negativa do oficial de justiça.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7001122-70.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo].
EXEQUENTE: C. H. DE SOUZA MACHADO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838
EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE SILVEIRA 86242423200.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente adar andamento no feito. Diligência negativa do oficial de justiça.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7000440-18.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
EXECUTADO: WELLINGTON MAIA TIMOTEO.
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente a dar andamento no feito. Diligência negativa do oficial de justiça.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7008412-73.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: AUGUSTO CARLOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
EXECUTADO: INSS.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7006437-16.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: GILSON CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
EXECUTADO: INSS.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003132-29.2015.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Inadimplemento, Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328-A
EXECUTADO: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME.
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA FERREIRA - RO6695, JEAN LEOMAR PEREIRA - SC23908
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a recolher as custas da diligência requerida.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003893-21.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária, Aposentadoria].
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DEMETRIO PANIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7015043-67.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
EXECUTADO: INSS.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7007042-30.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: LUCIA RAMOS M DE ANCHIETA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
EXECUTADO: RODRIGO LAFAETE ANCHIETA SILVA e outros (3).
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010338-26.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ALINE ALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
EXECUTADO: INSS.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009779-06.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Correção Monetária, Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à Sentença, Requisição de Pequeno Valor - RPV].
EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
EXECUTADO: INSS.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de agosto de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7003027-13.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].
AUTOR: ROMILDO JOSE BASSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Intimação das partes quanto ao documento juntado.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
chefe de Secretaria

PROCESSO: 7008961-20.2017.8.22.0002
AUTOR: MARIA LUZIA BENEDITA DOS SANTOS DE JESUS, VALDEMAR PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
NOTIFICAÇÃO
Notificação da requerida a proceder o pagamento das custas finais (1004.1), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7012528-25.2018.8.22.0002
AUTOR: NILSO BALBINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO7520
NOTIFICAÇÃO
Notificação da requerida a proceder o pagamento das custas finais (1004.1), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7000201-14.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: MARCIA BARBOSA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a diligência infrutífera da Assistente Social e do Juízo, devido a autora não mais residir no endereço declinado na

inicial, fica esta intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, informando nos autos o seu endereço atualizado, para cumprimento das determinações contidas nos autos, sob pena de extinção dos autos.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7013477-49.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Usucapião Extraordinária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: MANOEL ALBERTO LOPES GONCALVES, EMILIA PIEPER GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
RÉU: JOSE RICARDO DE GODOY e outros.
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A
INTIMAÇÃO
Intimação das partes quanto à data designada para INICIO AOS TRABALHOS DE CAMPO: DIA 19/08/2019 AS 8:00 HORAS, em frente ao LOTE EM LITIGIO - ID n. 29016864.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010466-75.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora para Réplica.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
chefe de cartório
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0067900-64.2007.8.22.0002
Polo Ativo: SILVIO DORIA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B
Polo Passivo: JOSE ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIR ALVES - RO1630
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIR ALVES - RO1630
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Chefe de Secretaria

Processo n.: 0067900-64.2007.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: SILVIO DORIA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B
EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIR ALVES - RO1630
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIR ALVES - RO1630
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019.
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7002002-62.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].
AUTOR: JEOVA DIAS QUIMAS
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, visto que decorreu o prazo sem contestação.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7000399-51.2019.8.22.0002.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Área de Preservação Permanente].
REQUERENTE: DAGMAR ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LACERDA - RO7625
REQUERIDO: JAIR PAULINO DE OLIVEIRA e outros (6).
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora para réplica/prosseguimento ao feito.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005721-52.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Espécies de Contratos, Compra e Venda].
EXEQUENTE: JAIME MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636
EXECUTADO: VALDIR DE MORAES.
Advogados do(a) EXECUTADO: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735, EDER GATIS DE JESUS - RO6681
INTIMAÇÃO
Intimação do executado quanto ao cálculo apresentado e para pagamento conforme determinado nos autos.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Chefe de Cartório
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7004306-34.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: ANTONIO GOMES CAVALCANTE
Montante da dívida: R$ 65,58
NOTIFICAÇÃO DE: ANTONIO GOMES CAVALCANTE, estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até a data de 18/07/2019, referente às custas iniciais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 29 de julho de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
- Fone (69) 35352493
Autos n. : 7010912-78.2019.8.22.0002
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Partes Autora : EMBARGANTE: VANIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado : Advogado(s) do reclamado: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO
Parte Requerida : EMBARGADO: TAMARINO COM. E DIST. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
CITAÇÃO DE: Advogados do(a) EMBARGADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211
Finalidade: CITAR A PARTE REQUERIDA acima nominada da ação contra ela proposta e do conteúdo da inicial, nos termos do despacho de ID: 29384428, para responderem no prazo legal.

Processo n.: 7006132-95.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].
AUTOR: WILSON MILLER DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010001-03.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$14.227,00
Requerente: EDNA ROSE FERREIRA CPF nº 529.429.612-87, RUA DISTRITO FEDERAL 3218 SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154
Requerido: ANDERSON CORREA DE ANDRADE CPF nº 008.772.382-43, RUA REGISTRO 5204 SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
EDNA ROSE FERREIRA, qualificada nos autos, propôs pretensão de RESCISÃO CONTRATO C/C PEDIDOS INDENIZATÓRIOS em face de ANDERSON CORREA DE ANDRADE.
Aduz a autora em apertada síntese que no dia 28/12/2017, pactuou com o requerido contrato para a construção de um muro, o qual seria edificado em quatro etapas, sendo a primeira a construção de 170,00 metros do lado esquerdo ao custo de R$ 16,00 o metro; segunda etapa, estruturação de 24,00 metros no valor de R$ 18,00 o metro; terceira etapa, 68,00 metros do lado direito, no valor de R$ 15,00 o metro e por fim a quarta etapa que seria a caixaria no valor fixo de R$ 500,00. As obras teriam inicio no dia 2/1/2018, devendo ser executada impreterivelmente no prazo de 45 dias.
A obra teria o custo total de R$ 4.672,00, tendo sido pago no momento da assinatura do contrato R$ 3.227,00, e o restante R$ 1.445,00, seriam adimplidos com a entrega da construção. Nada obstante, o requerido não teria cumprido com o acordo, fazendo com que a autora tivesse prejuízos materiais e morais. Razão disso, busca a rescisão do contrato, o ressarcimento dos valores dispendidos e indenização a títulos de danos morais. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 20464691 / 20464759).
Citado (ID: 22042329 p. 1/2), o requerido permaneceu inerte deixando transcorre in albis o seu prazo para contestação.
Decisão saneadora (ID: 24012454 p. 1/2).
Instalada a audiência de instrução verificou-se a ausência do requerido, na sequencia foi foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora que apresentou suas alegações finais remissivas a inicial (ID: 28394274 p. 1).
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação de rescisão de contrato onde a autora alega que celebrou contrato de compromisso com o requerido para a construção de um muro, tendo a requerente promovido o pagamento de parte do contrato restando o réu inadimplente com a entrega da obra.
Verifico que, citado, o réu manteve-se inerte, não contestando o pedido inicial (ID: 22042329 p. 1). Reconheço, portanto, os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Todavia, tal presunção é relativa, haja vista que os efeitos da revelia estão relacionados exclusivamente com os aspectos fáticos da relação jurídica material.
1. A autora celebrou contrato de empreita com o requerido, por meio do qual ficou este obrigado a construir um muro no imóvel urbano descrito na inicial.
Segundo consta nos autos a autora teria efetuado o pagamento da contraprestação que lhe cabia no valor de R$ 3.227,00, mas o requerido não concluiu a obra no prazo contratual.

Os documentos constantes dos autos (contrato) comprovam de forma convincente que entre as partes existiu relação jurídica, portanto, firmada pelos princípios da boa-fé e do pacta sunt servanda, devendo as partes contratantes cumprirem as obrigações a que foram impostas.

É certo que o requerido se obrigou com a requerente a construir um muro em quatro etapas, sendo o custo total da obra no valor de R$ 4.672,00, já tendo pago o valor de R$ 3.227,00, restando em saldo no valor de R$ 1.445,00, conforme consta na cláusula 4 do contrato (ID: 20464716 p. 1/2).

Dessa maneira, por não ter a parte ré contestado a ação, não há como considerar que este teria executado o contrato em conformidade com o pactuado, ou mesmo, os motivos para o não cumprimento da obrigação, ônus que lhe competia, não tendo ser desincumbido de tal (art. 373, II, do CPC).

Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, as quais perguntadas responderam:

EVANDRO DA SILVA, assim noticia os fatos:

"(...) na época eu estava morando na chácara vizinha e ele ia aos poucos trabalhar, ele começou o serviço e até maio não tinha terminado ainda, quem terminou o serviço foi eu; (…) sei que foi acertado 16,00 o metro quadrado; (…) ele mesmo disse que já tinha recebido; (…) ele não falou em valores, mas disse que já tinha recebido; (…) não sei se os 36,00 metros tinham sido pagos para o ANDERSON; (…)"

Por sua vez JACIARA DOS SANTOS SOUZA, respondeu:

"(...) eu morava ao lado da chácara, vi ele trabalhando; (…) o que eu sei é que ele tinha pegado o dinheiro adiantado para construir o muro e fez somente uma parte; (…) a EDNA falou que o ANDERSON não teria cumprido o acordo; (…) não sei quanto ela teria gastado para construir o muro; (…) ela comprou material, na época era muita chuva e acabou estragando algumas coisas; (…) foi roubada uma bomba que era utilizada no local; (…)"

Assim, restou comprovado que a requerente pagou ao réu o valor de R$ 3.227,00, tendo em vista que este, deu quitação do valor quando da assinatura do contrato estabelecido entre as partes, fato este, corroborado pelas testemunhas ouvidas durante a instrução processual (Cláusula 4 – Preço e Forma de Pagamento – 20464716 p. 2).

É certo ainda, que o requerido não entregou a obra no forma em que foi contratada, tendo construído apenas 10,00 metros de muro, fato este reconhecido pela autora em sua inicial e confirmado pela testemunha EVANDRO, o qual teria realizado o termino da construção.

No que se refere a este ponto, nada consta nos autos dos valores despendidos pela autora referentes a nova contratação, tampouco dos materiais que foram comprados para o termino do muro. Embora afirme que houve diversas perdas, não há se que um recibo que comprove a compra dos materiais excedentes para a construção, tampouco, os valores que teria desembolsado para a sua reposição.

Diante disso, forçoso reconhecer a rescisão do contrato entabulado entre as partes, assim como o dever do réu em restituir a autora do valor de R$ 3.227,00, pago para a construção do muro, deduzidos do montante correspondente a construção dos 10,00 metros reconhecidamente edificados, que devem ser calculados com base nos valores estipulados para a construção da primeira etapa do muro, qual seja, R$ 16,00 o metro.

2. No contrato celebrado entre as partes, estipulou-se "a título de cláusula penal, na forma do artigo 408 e seguintes do Código Civil, o pagamento de R$ 1.000,00, no caso de não conclusão da obra dentro do prazo de 45 dias e juros de 20% ao mês. (Clausula 2 – do Contrato – ID: 20464716 p. 1/2).

Em vista disso, no que concerne à cobrança da cláusula penal, entendo que, estando expressamente pactuada no contrato de empreita firmado, mostra-se imperiosa a sua aplicação, já que, inclusive, se trata de uma decorrência natural do pacta sunt servanda (força obrigatória dos contratos).

Ocorre que existem, no ordenamento jurídico brasileiro, várias normas que protegem a estipulação excessiva de valores devidos a título de cláusula penal, a exemplo do art. 413, do Código Civil, que dispõe, in verbis:

"Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio."

Nessa esteira, por entender que é demasiadamente abusiva a estipulação do montante de R$ 1.000,00 (mil reais) e juros de 20% a.m. a título de cláusula penal, declaro nula a Cláusula 2, Parágrafo Único, do contrato entabulado entre as partes. Não obstante, visando privilegiar o cumprimento dos contratos, entendo que é justo e devido o percentual de 2% (dois por cento) para esse fim, a ser contabilizado sobre os valor a devolver.

3. É a responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira:

"(…) consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano".

Segundo o artigo 186 do Código Civil estabelece que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

Nesse sentido, o dever de indenizar, em função da pratica de ato ilícito decorre da existência de prejuízos efetivos, não havendo de se falar em indenização se ausente o dano.

No caso em questão, restou com figurado o descumprimento do acordo estabelecido entre as partes. Contudo, tal falha não é capaz de ensejar indenização a titulo de danos morais, tratando-se de mero aborrecimento, uma vez que a autora não comprovou o prejuízo à sua imagem advindos da interrupção na construção do muro.

Ademais, o STJ já firmou entendimento de que o inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral. Nesta linha:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. ASSALTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PERDA AUDITIVA. DESCUMPRIMENTO CONTRATO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. Anos após o pagamento de indenização securitária por perda total da função da mão esquerda, a seguradora ré negou pedido de complementação de indenização decorrente do mesmo sinistro, referente à superveniente perda auditiva irreversível no ouvido direito, sob o fundamento de que não lhe fora possível vincular a perda auditiva ao evento. Decretada a revelia da seguradora, a sentença e o acórdão recorrido concederam a indenização securitária complementar e danos morais. Quanto a esses, considerando que a negativa indevida, por si só, por retardar o pagamento da indenização, causa sofrimento indenizável. Hipótese em que as instâncias de origem não indicaram elemento algum, de fato ou direito, que demonstre tenha o autor da ação suportado grande abalo psicológico, sofrimento ou humilhação, decorrente da negativa de pagamento da complementação da cobertura securitária já honrada, apto a justificar o pagamento de indenização por danos morais. O mero descumprimento contratual não enseja indenização por danos morais. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AgRg no AREsp 742.861/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 01/12/2016).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (…) -O inadimplemento contratual gera, ordinariamente, os efeitos estabelecidos no art. 389 do Código Civil, segundo o qual, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais

regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". Somente haverá indenização por danos morais se, além do descumprimento do contrato, ficar demonstrada circunstância especial capaz de atingir os direitos de personalidade, o que não se confunde com o mero dissabor. -O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Nessa linha: REsp n. 1.653.865/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.5.2017, DJe 31.5.2017.

"(...) Descabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por se tratar de mero descumprimento de cláusula contratual, sem repercussão extrapatrimonial. Julgados desta Corte Superior. (...)" (AgInt nos EDcl no AREsp 487.700/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017).

Desse modo, não merece prosperar a pretensão da requerente, uma vez que não houve constatação nos autos de que o fato que tenha gerado abalo na repercussão social desta, por ausência de prova da mácula à sua honra objetiva.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 186 e 413 do Código Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por EDNA ROSE FERREIRA formulados em desfavor de ANDERSON CORREA DE ANDRADE para:

a) Reconhecer a rescisão do contrato entabulado entre as partes, assim como o dever do réu em restituir a autora do valor de R$ 3.227,00, pago para a construção do muro, deduzidos do montante correspondente a construção dos 10,00 metros reconhecidamente edificados, que devem ser calculados com base nos valores estipulados para a construção da primeira etapa do muro, qual seja, R$ 16,00 o metro.

b) Declarar nula a Cláusula 2, Parágrafo Único, do contrato entabulado entre as partes, tendo em vista a sua abusividade, entendendo como justo o percentual de 2% (dois por cento) para esse fim, a ser contabilizado sobre o valor a devolver.

c) Improcedente o pedido de indenização por dano morais, uma vez que não ficaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil.

Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, em cumprimento ao disposto no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgamento, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.

Ariquemes, 5 de agosto de 2019

Adip Chaim Elias Homsi Neto

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7000898-69.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito].

EXEQUENTE: GILDEVAL SANTIAGO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 5 de agosto de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004956-23.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: FARMACIA E DROGARIA PARANA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901

RÉU: OI MOVEL

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

Vistos.

Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 14.828,52 , no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariquemes, 5 de agosto de 2019

Adip Chaim Elias Homsi Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002547-06.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: B. B. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: A. L. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquive-se.

Ariquemes, 5 de agosto de 2019 .

Adip Chaim Elias Homsi Neto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011140-53.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Agência e Distribuição
Valor da Causa: R$69.414,96
AUTORES: FLAVIO DA SILVA CPF nº 006.966.611-36, RUA NICARÁGUA 2600, APTO 04 EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLON BRANDO ARAUJO CPF nº 162.674.862-49, RUA RIO NEGRO 4009, SETOR GRANDES ÁREAS JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERLETE SIQUEIRA CPF nº 389.399.082-87, RUA RIO NEGRO 4009, SETOR GRANDES ÁREAS JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATANAEL CESAR ACCO MODENA CPF nº 050.297.619-50, AVENIDA AMAZONAS 6170, CASA I TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MODENA & SILVA LTDA - ME CNPJ nº 20.739.844/0001-66, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1185, - DE 3191 A 3449 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523
RÉU: ENERGISA S/A
ENDEREÇO: AVENIDA J.K, 1966 - SETOR 02
ARIQUEMES.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
1. Determino a correção do valor da causa, de ofício (§ 3º, art. 292), que deverá corresponder ao proveito econômico perseguido (declaração de inexistência do débito no importe de R$ 69.414,96), além dos valores pretendidos a título de dano moral (R$ 30.000,00 para cada um dos autores), nos termos do artigo 292, incisos V e VI, totalizando R$ 219.414,96.
1.1 Aos autores para complementarem as custas processuais (2%), considerando que não será designada audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverão juntar a procuração dos autores Erlete e Marlon. Comprovado o pagamento, cumpra-se a decisão que segue.
2. Os autores requerem tutela provisória de urgência, a fim de que a ré se exima de promover a interrupção no regular fornecimento de energia à unidade consumidora e a inscrição dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como se exima de emitir ordens de suspensão no fornecimento de energia.
3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que os autores afirmam que o débito cobrado é indevido, no valor de R$ 69.414,96, referente a suposta recuperação de consumo do período de 01/12/2017 a 31/3/2019, a qual foi imposta, sem que pudessem exercer o contraditório e a ampla defesa.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana, o corte geraria prejuízos irreparáveis, mormente porque se trata de comércio.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia na unidade consumidora onde funciona a empresa, bem como de incluir seu nome, dos sócios e locadores nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R$ 69.414,96, bem como se exima de enviar avisos de suspensão/corte de energia.
4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001117-48.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86)
Valor da Causa: R$11.976,00
AUTOR: PEDRO ALVES FRANCISCO CPF nº 576.448.294-15, BR 421, KM 02, GL 01 SN, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID. 29327493. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.
É o relatório.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV.
Arquive-se.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002681-33.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
EXEQUENTE: HELP MONEY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912
EXECUTADOS: EMERSON CAMPOS DE ANDRADE, RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019 .
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008961-20.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: MARIA LUZIA BENEDITA DOS SANTOS DE JESUS, VALDEMAR PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
Vistos.
Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 18.564,68 , no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0006162-94.2015.8.22.0002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$200.000,00
REQUERENTE: LAURA DE SOUZA COZZER CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA OAB nº RO5771
RÉU: ELIAS JORGE COZER. ESPOLIO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Aos herdeiros para dizerem quanto a manifestação da inventariante.
Após, remetam os autos ao Ministério Público.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010985-50.2019.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Intervenção de Terceiros
Valor da Causa: R$4.760,00
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DE PAULA CPF nº 696.025.732-87, RUA ANDORINHAS 1832 SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562
EMBARGADOS: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA CNPJ nº 02.393.780/0001-02, AVENIDA TANCREDO NEVES 3089, - DE 3089 A 3225 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-541 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIRIO DE SOUZA CPF nº 630.745.162-91, RUA TULIPA 2103, - DE 2030/2031 A 2123/2124 JARDIM PRIMAVERA - 76875-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:
Vistos.
1. Recebo a emenda à inicial.
2. A embargante requer, liminarmente, a liberação da restrição que recaiu sobre o veículo descrito na inicial. Alega que comprou a motocicleta, inclusive já está negociando com terceiros, porém está impedida de promover a transferência/licenciamento ante a restrição determinada nos autos n. 7014067-60.2017.8.22.0002, movido em face de Lírio de Souza.
Considerando que juntou o recibo ID: 29430715 p. 2, já assinado para o terceiro e que há o receio do veículo ser apreendido, DEFIRO a substituição da restrição de circulação, para transferência.
3. Citem-se os embargados a responderem os termos desta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do CPC,
4. A citação será pessoal, caso o embargado não tenha procurador constituído nos autos (§ 3º, art. 677).
SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011039-16.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do preço
Valor da Causa: R$100.000,00
AUTOR: THIAGO WILLIAM DE ALMEIDA SOUSA CPF nº 005.773.192-64, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2087 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA OAB nº RO8293
RÉUS: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 329.239.709-00, RUA ACÁCIA 1686, - ATÉ 1743/1744 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L A K DOS SANTOS EIRELI CNPJ nº 30.079.219/0001-99, AVENIDA JARU S/N, ANTIGO GRUPO OFICIAL AO LADO DO RENATIN SERVIÇOS GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
2. Verifica-se nos autos que autor realizou a compra de um veículo, pagando pelo bem R$ 95.000,00 (ID: 29456470 p. 14). Mesmo que o adimplemento da obrigação tenha ocorrido de forma parcelada, estas, foram de elevado valor como bem ressalta o autor em sua inicial.
Nada obstante, buscou a compra de outro carro seis meses após a compra do veículo objeto do litígio, o que evidencia, possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais.
Ante o exposto, à parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009739-19.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].
AUTOR: JOSE ADELINO NEPROMOCENO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
RÉU: TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a devolução da carta de citação pelos Correios, em 05 dias.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7011107-63.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA OAB nº RO9988
RÉU: AGUIDA MAYARA NOBREGA DIAS 02795309270 CNPJ nº 23.590.723/0001-93, RUA PIQUIA 1331, - ATÉ 1435/1436 SETOR 01 - 76870-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. À parte autora para, em 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$417,96, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013906-84.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: LUCIANO CAETANO DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Vistos.
Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$3.932,43 , no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7011131-91.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Parcelas de benefício não pagas, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Parte autora: MANOEL MESSIAS BONFIM BISPO, RUA ÁGUA DE NATURA 5256 BELA VISTA - 76875-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, REJANE CORREA GRIEHL OAB nº RO4095
Parte requerida: I. N. D. P. S. I., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 5 de agosto de 2019.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002057-47.2018.8.22.0002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$200.000,00
REQUERENTES: RONALDO ANTONIO LUCIANO CPF nº 939.003.682-87, AC RIO CRESPO s/n, RUA JOÃO BATISTA CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUCIELE FERREIRA LUCIANO CPF nº 018.093.992-03, JACUTINGA 2839,

AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONILDO GIL LUCIANO CPF nº 533.833.622-72, SAO PAULO 1930 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROSANE LUCIANO CPF nº 026.408.551-58, RUA MARANHAO, QD171 LT 14 SAO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ROSELI APARECIDA LUCIANO CPF nº 919.729.142-00, IARA 2839, CASA JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WEMILLY RAYANE CARDOSO LUCIANO CPF nº 703.981.232-09, SAO PAULO PRIMEIRA RUA 1330, CASA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROSALINA DE JESUS LUCIANO CPF nº 644.670.902-15, AC RIO CRESPO 1733, RUA MINAS GERAIS - VILA BAIANA CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSANA MARIA DA SILVA CPF nº 573.314.642-72, LT 15 GL 16 Lt 15 Gl 16 LC 180, BR 364 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROSANA PAULA LUCIANO CPF nº 032.715.992-89, BR-421, LC - 80, LOTE 15, GL 16 PST. 1516 LOTE 15, BR-421, LC - 80, LOTE 15, GL 16 PST. 1516 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROQUE ANTONIO LUCIANO FILHO CPF nº 703.979.692-95, R SN - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROBSON DA SILVA LUCIANO CPF nº 007.066.002-66, LC 80 GL 16 LOTE 15 BR 364 15, LC 80 GL 16 LOTE 15 BR 364 LC 80 GL 16 LOTE 15 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDIO JOSE GHELLERE OAB nº RO2121, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842
INVENTARIADO: ROQUE ANTONIO LUCIANO CPF nº 187.316.949-34, LC 80 LOTE 15 GL 16 BR 364 15, LC 80 LOTE 15 GL 16 BR 364 LC 80 LOTE 15 GL 16 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos.
Remetam os autos ao Ministério Público.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009649-11.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da Causa: R$10.000,00
AUTORES: RENATO CESAR DE SOUZA CPF nº 020.680.992-17, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3069, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO CESAR DE SOUZA 02068099217 CNPJ nº 26.562.136/0001-89, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3069, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº RO666A
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos.
01. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011139-68.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$85.596,75
AUTOR: I. G. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. O requerente pleiteia que a instituição Requerida implemente o benefício pensão por morte.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que há suspeita de fraude, conforme alegado pelo INSS.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pelo requerente.
Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do NCPC.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008811-68.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R$11.035,28
AUTOR: LEIA SILVA SANTOS CPF nº 726.891.292-72, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 3035, - DE 2948/2949 AO FIM SETOR 08 - 76873-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154
RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/6789-02, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
Vistos.
1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006938-38.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Moral
AUTORES: VALDOMIRO FABIO MARTINS DA SILVEIRA, ADY DA SILVA DIAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329
RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Vistos.
Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 10.036,93, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002143-18.2018.8.22.0002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$1.000,00
REQUERENTE: IVANETE SOSSAI DE FARIAS CPF nº 561.376.642-87, RUA NATAL S/N SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912
INVENTARIADO: JOSE CAZUZA DE FARIAS CPF nº 726.988.968-68, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos.
Inclua-se os requerentes ALTENIR JUNIOR SOSSAI e ALTAIR JUNIOR SOSSAI, no rol do herdeiros, após, intime-se a inventariante para dar andamento ao feito.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004573-06.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da Causa: R$10.081,92
EXEQUENTE: LUCIANA TUBINO MACHADO CPF nº 221.250.238-90, AVENIDA RIO BRANCO 2153 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594
Vistos.
1. Conforme decidido no ID: 28949750 p. 3, o crédito da exequente deve ser submetido à recuperação judicial, já que o nosso E. Tribunal passou a adotar o recente posicionamento do STJ.
2. Posto isto, é ônus da parte habilitar o seu crédito, no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.
3. Arquive-se.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006687-15.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da Causa: R$636.700,00
AUTORES: MARCOS VINICIOS DA SILVA CANDIDO CPF nº 023.441.442-18, TRAVESSA JÚPITER 261 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WERLES DA SILVA CANDIDO CPF nº 011.009.722-00, TRAVESSA JÚPITER 261 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZENITA HELENA JESUS DA SILVA CPF nº 457.338.212-72, TRAVESSA JÚPITER 261 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108
RÉUS: NATAN GONCALVES SOARES CPF nº 987.450.932-53, RUA LAJES 5019, - DE 4968/4969 AO FIM SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GISLAINE GONCALVES DA SILVA CPF nº 785.764.822-15, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-30, LOTE 42, GLEBA 44 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Vistos.
1.Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012246-21.2017.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., ELIZANGELA DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.

2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
3. Expeça-se alvará à parte autora e intime-se que terá prazo de 10 dias para prestação de contas nos autos.
4. Intime-se o Estado quanto ao bloqueio realizado.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
AriquemesRO, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7013753-51.2016.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FABIA CARLA VAREA NAKAD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIA CARLA VAREA NAKAD OAB nº RO2606, DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069
EXECUTADOS: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MONICA BASUS BISPO OAB nº BA52155, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB nº AL16983, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464
DESPACHO
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
AriquemesRO, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009193-61.2019.8.22.0002
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$15.912,84
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CNPJ nº 47.458.153/0001-40, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA km 214 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
RÉU: RODRIGO SILVA DE JESUS CPF nº 022.187.992-78, RUA MARACANÃ 721, CASA A SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARIO LACERDA NETO OAB nº RO7448, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
Vistos.
1. Promova-se a transferência dos valores para a conta indicada no ID. 29392378.
2. Após, ao autor quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008734-93.2018.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA OAB nº RO9191
EXECUTADO: EDNILSON JOSE DE SANTANA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R$ 270,02) , tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, pessoalmente, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
6. Diga o autor, quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado e indicando bens à penhora.
AriquemesRO, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010331-63.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da Causa: R$67.000,00
AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME CNPJ nº 20.739.844/0001-66, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1185, - DE 3191 A 3449 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523
RÉU: ENERGISA S/A
ENDEREÇO: AVENIDA J.K, 1966 - SETOR 02
ARIQUEMES.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
1. Recebo a emenda à inicial.
1.1 Determino a correção do valor da causa, de ofício (§ 3º, art. 292), que deverá corresponder ao proveito econômico perseguido (declaração de valor pago a maior em R$ 7.518,20), além dos valores pretendidos a título de dano moral (R$ 30.000,00 para cada um dos autores), nos termos do artigo 292, incisos V e VI, totalizando R$97.518,20.
1.2 Aos autores para complementarem as custas processuais (2%), considerando que não será designada audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Comprovado o pagamento, cumpra-se a decisão que segue.
2. Os autores requerem tutela provisória de urgência, para que a ré promova, incontinenti, a readequação na aferição de consumo de energia elétrica; se abstenha de suspender o fornecimento de energia e de promover a inscrição dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, até que seja jugado o mérito da presente ação.
3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Os autores alegam que o consumo está sendo faturado de forma equivocada, vez que as faturas giravam em torno de R$ 2.500,00 e R$ 3.000,00, porém em maio/2019 receberam a conta no valor de R$ 10.142,77 e em junho, R$ 8.466,17 que se mostram incorretas e abusivas.
Não obstante seus argumentos, a verificação da adequação ou não entre o real consumo e o que é registrado pelo medidor instalado na unidade consumidora é matéria a ser dirimida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse diapasão, não há, ao menos na presente fase processual, elementos suficientes a criar o juízo de probabilidade necessário para a autorização da antecipação dos efeitos da tutela.
Ademais, é imprescindível que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi demonstrado pelos autores autora. As faturas deverão ser pagas normalmente, e caso fique demonstrada a ilegalidade/ cobrança superior, os valores deverão ser devolvidos ou abatidos em contas futuras.
Ante o exposto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.
4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005578-97.2018.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da Causa: R$1.000,00
AUTOR: MARIA ADILINA DA SILVA CPF nº 741.539.942-00, AC ARIQUEMES 1921, RUA PINHEIRO, BAIRRO SETOR 12 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1.À autora quanto ao documento juntado pelo INSS.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008253-67.2017.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ADENOR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
AriquemesRO, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Processo nº: 7014478-40.2016.8.22.0002 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios EXEQUENTE: FAINY MENDONCA DE CASTRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO OAB nº RO4316 EXECUTADO: Citylar ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA NAVES OAB nº DF48532, LARISSA REZENDE RODRIGUES OAB nº RO7919, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341 D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à resposta negativa da consulta realizada por meio do BACENJUD, conforme anexo, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2019 .
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014183-32.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da Causa: R$11.448,00
AUTOR: MALVINA FERNANDES DE SOUZA FRAGA CPF nº 968.586.722-49, BR 4221, KM 17, LOTE 17-A, GLEBA 23 sn BR 4221, KM 17, LOTE 17-A, GLEBA 23 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID. 29197316. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.
É o relatório.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV.
Arquive-se.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004445-54.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: DIRCEU RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Vistos.
Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$2.503,27, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009748-78.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: OSEIAS FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 28609787, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 17 de Agosto de 2019, à partir das 12:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: IMOBILIÁRIA BRUNI, Al. Garapeira com alamêda do Ipê, n. 1955, Edifício da Loja "Mais Opções", Sala 01, 2º piso, próximo à Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 5 de agosto de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002983-35.2018.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial-Crime doloso contra a vida-Réu Solto
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Advogado:Delegado da Polícia Civil de Cacoal ( )
Indiciado:Andressa Almeida Dias
Advogado:Yan Liesner Santos (9918)
DECISÃO:
AÇÃO PENAL – RITO ORDINÁRIO – RÉU PRESO Vistos.1. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Andressa Almeida Dias, imputando-lhe(s) o(s) delito(s) capitulado(s) no(s) art(s) 121, par. 2º, IV, combinado com o art. 14, II, do CP.2. A priori não se evidenciam as hipóteses que ensejam a rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP).3. RECEBO A DENÚNCIA, portanto. 4. O(s) RÉU(S) ESTÁ(ÃO) PRESO(S) PREVENTIVAMENTE.5.Ordeno, assim, que no MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO conste que o réu tem 10 (dez) dias para apresentar defesa preliminar, por escrito (art. 396 do CPP). Pelo Oficial de Justiça deve ser questionado ao acusado se ele constitui advogado para sua defesa, ou será defendido pela Defensoria Pública*. * Se o acusado não tiver condições financeiras para pagar os serviços de um advogado particular, dispõe da Defensoria Pública do Estado para fazê-lo, devendo, para tanto, logo após citado, comparecer no primeiro dia útil seguinte (de 2ª a 6ª-feira, das 7h30m às 10h) à sede daquele órgão, localizada na rua José do Patrocínio, nº 1284 – bairro Princesa Isabel, neste município de Cacoal/RO, para que sua defesa no processo seja elaborada, sendo bom que quando lá compareça leve consigo seus documentos pessoais, aqueles que interessarem à sua defesa, bem como nome e endereço de testemunhas, se houver. 6. Indicado advogado particular, expeça-se imediatamente o gabarito para intimação do advogado a apresentar a resposta no prazo de 10 (dez) dias.7. Se a defesa será desempenhada pela Defensoria Pública, intime-se a Defensoria Pública com imediata carga dos autos para apresentação da resposta à acusação.8. Poderá(ão) então o(s) acusado(s) argüir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (cinco) testemunhas.9. Expeça-se o necessário.10. Venham os antecedentes criminais. 11. A defesa, constituída à f., não chegou a efetuar pedido, apenas noticiou a juntada de mandato para tal desiderato.Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001603-40.2019.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Advogado:Delegado da Polícia Civil de Cacoal ( )
Indiciado:Silvana da Silva Oliveira, Evaldino Sahn, Gabriel Fagotte de Almeida, Neulzida Gomes do Nascimento
DECISÃO:
Vistos. Nome do acusadoEndereçoTelefoneSilvana da Silva Oliveira; Evaldino Sahn; Gabriel Fagotte de Almeida; Neulzida Gomes do NascimentoAtualmente recolhido no presido local -Notifiquem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razoes de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 5 testemunhas (art. 55 Lei 11343/06 c.c. 394, §§ 4º e 5º, CPP). As exceções, se houver, serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.Se o réu não ofertar a resposta, visando a economia processual, desde logo nomeio um dos defensores público desta Comarca para fazê-lo, no prazo de em dez dias, concedendo-lhe vistas dos autos no ato de nomeação (55, § 3º). Se necessário, intime-se imediatamente.Com a resposta, se houver

juntada de documentos ou preliminares, vista ao Ministério Público para manifestar-se. Não sendo necessário ir ao M.P., venham os autos imediatamente conclusos para DESPACHO de rejeição ou recebimento da denúncia (art. 56), inclusive com a hipótese de absolvição sumária (art. 394, §§ 4º e 5º - NR L. 11.719/08). No caso de recebimento será designado dia e hora para a audiência de instrução, debates e julgamento, notificando-se (citando-se) o réu, o M.P., Defesa e as testemunhas arroladas. A solenidade será realizada nos 30 dias subseqüentes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação de dependência química, ou outras diligências, quando se dará em 90 dias (56, §§). Acaso não tenha sido efetivado quando da homologação do autor de prisão em flagrante, determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, devendo o delegado observar o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 50 da Lei nº 11.343/2006, com a redação da Lei nº 12.961/2014.Caso o laudo definitivo não esteja nos autos, oficie-se a autoridade policial para apresentá-lo imediatamente (art. 55, § 5º).Serve a presente de MANDADO de citação, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Intime-a, oportunamente. Contato: 1ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014). Cumpra-se Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001891-85.2019.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Eduardo Santos Ripke
Advogado:Kelly Cristina Santos Ripke Leandro (OAB/RO 7458)
DESPACHO:
Vistos. Designo interrogatório do réu para 16/09/2019, às 08h.Vale cópia da presente como MANDADO, devendo o réu EDUARDO SANTOS RIPKE, atualmente recolhido no presídio local, ser intimado a comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, Telefone 3443-2277), na data de 16 de setembro 2019, às 08h, para ser interrogado no processo que tramita no Juízo da Comarca de Colorado do Oeste /RO (autos nº 0000635-29.2018.8.22.0007Intime-se o MP. Fica a defesa constituída intimada com a publicação no DJ.Informe-se o juízo deprecante, via malote digital.Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007775-73.2019.8.22.0007
AUTOR: VALDEMIR MANQUERO, RUA PINHEIRO MACHADO 1061, CASA INCRA - 76965-862 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB nº AC1846
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4259, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
O Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.163.020-RS), determinou a suspensão dos processos que versem sobre a cobrança de ICMS sobre o valor do TUST e TUSD.
Assim, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação.
Intimem-se as partes (via sistema).
Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do STJ a cada 6 meses. Havendo DECISÃO no referido recurso, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006877-60.2019.8.22.0007
AUTOR: SIMONE MARIA SEBASTIAO, RUA JOSÉ KUSTER 3840 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.
2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.
3- Apresentada defesa, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 12/07/2019
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005183-56.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALESSANDRO CORDEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Rosinéia de Souza, 4040, - de 3821/3822 ao fim, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-362
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)

em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14) razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes do irregular exercício de sua atividade, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.
Colhe-se que o Banco réu negativou o nome do requerente sob a alegação de inadimplência em contrato nº 863332200, este nunca celebrado pelo requerente.
O requerente ajuizou ação (nº 7006003-80.2016.8.22.0007), na qual foi proferida SENTENÇA reconhecendo a inexistência da relação jurídica formada entre as partes, determinando seu imediato encerramento, declaração de inexistência de débito e a exclusão definitiva da negativação do nome do requerente no cadastro de devedores.
Ocorre que, em 19/05/2017, o Banco réu ignorou o comando judicial e cedeu para a empresa Ativos S.A. o crédito desconstituído (id: 27330850). Com a cessão do crédito, em 12/07/2017, o requerente teve seu nome novamente negativado.
Em defesa, o requerido se limita a argumentar que não houve descumprimento de DECISÃO referente à operação nº 863332200, no entanto, em momento algum discorreu acerca da cessão de crédito desconstituído para a Ativos S.A.
O Banco réu ignorou DECISÃO judicial anterior, que reconheceu inexistência do referido contrato, e cedeu crédito desconstituído para a empresa Ativos S.A, motivo pelo qual o autor pretende ser ressarcido pelo ato imprudente da requerida em vender/ceder título nulo.
Ressalta o autor que tal situação resultou novos transtornos, desgastes e constrangimento ao requerente
Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.
Imperioso não olvidar a capacidade financeira da ré e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.
Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por ALESSANDRO CORDEIRO DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A, para: a) condenar o requerido a pagar indenização ao requerente no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 31/07/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
31/07/2019 19:28:13
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 29457164 19073119300800000000027707413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006916-57.2019.8.22.0007
AUTOR: OSEAS BORGES DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2527, - DE 2243/2244 AO FIM CENTRO - 76963-718 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO OAB nº RO8037
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 12/07/2019
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005177-49.2019.8.22.0007
@Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROMILTON DIAS FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA GNOATTO OAB nº RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais cumulada com obrigação de fazer, formulada por pessoa física em face do CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, visando indenização pelos valores dispendidos com a construção de subestação de rede elétrica, a qual foi utilizada pela requerida para expandir o fornecimento de energia a outros consumidores.
O caso se amolda às hipóteses descritas no artigo 2º, e não se enquadra nas vedações de seu par. 1º, da lei 12153/09.
Posto isso, e considerando se tratar de competência absoluta (par. 4º do citado DISPOSITIVO) declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, com as baixas necessárias.
Cacoal/ RO, 31 de julho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006026-21.2019.8.22.0007
AUTOR: DOLORES FERNANDES DOS SANTOS CARVALHO, ÁREA RURAL LINHA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ)
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 31/07/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006434-80.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: MARIA VENCESLAU DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005916-22.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ZENIVALDO FRANCISCO DOURADO, RUA OLINTO FOLI 3760, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS OAB nº RO6407
REQUERIDOS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3000 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ)
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 31/07/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006587-45.2019.8.22.0007
AUTOR: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
REQUERIDO: JÉSSICA CARLA DA SILVA, RUA PAULO FERREIRA 1050 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 31/07/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003272-09.2019.8.22.0007
AUTOR: LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES, AVENIDA GUAPORÉ 2848, - DE 3603 A 3863 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-611 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736
REQUERIDO: MARISA SOUZA SILVA, ÁREA RURAL linha 05, km 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).
O requerido foi devidamente citado e intimado da demanda que lhe é dirigida, com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual o declaro revel.
Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao fato de que transferiu o valor de R$300,00 e, em seguida, depositou a mesma quantia na conta de Larissa Souza Fuzari, a pedido da requerida.
O autor juntou aos autos prints de conversa pelo aplicativo whatsapp, nos quais se verifica a parte requerida informando o número da conta de Larissa de Souza Fuzari para o depósito do valor de R$ 600,00 (ID 25985179), bem como, esses prints demonstram as incessantes cobranças feitas pelo autor, sem êxito.
Diante da ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pelo requerente junto a peça inaugural.
Por fim, quanto ao dano moral, trata-se o caso em tela de mero descumprimento contratual, ensejando a fixação de indenização apenas de forma excepcional, a qual não se vislumbra a ocorrência, posto que presente apenas mero dissabor na situação vivenciada pelo autor.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES em face de MARISA SOUZA SILVA para condenar a requerida ao pagamento de R$600,00 (seiscentos reais) em favor do requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da venda dos móveis.
Improcedente o pedido de indenização por danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intime-se (via sistema PJe) o requerente. Considero o requerido intimado quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Cacoal, 01/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006397-82.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ANA CRISTINA NARDELI, RUA RAUL POMPÉIA 1341, - DE 987/988 A 1443/1444 VISTA ALEGRE - 76960-124 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO OAB nº RO7983
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4047, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ)
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 31/07/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006487-90.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ALFONSO VANDEKOKEN, LINHA 10 LOTE 30, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 31/07/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006166-55.2019.8.22.0007
AUTOR: AVILAR JUNIOR DO CARMO, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3919, - DE 3526 A 3804 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-412 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261
RÉU: ZELIA GOMES MENESES, RUA SANTO ANTÔNIO 1505, - ATÉ 1245 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-353 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/09/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ)
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 31/07/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002002-47.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELAINE SIMAO RIBEIRO
Endereço: Rua Martins Pena, 915, - até 1009/1010, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-768
Nome: ESMERALDA CASADO SIMAO
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 743, - de 421 a 829 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-057
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.
Os autores adquiriram passagens aéreas de ida e volta correspondente ao trecho das cidades de Cacoal/RO a São José do Rio Preto/SP, pelo valor de R$1.665,04. Alegam que, devido ao falecimento do filho da Requerente Esmeralda na data de 29/08/2018, necessitaram cancelar as passagens, porém foram informados de que seriam cobradas taxas e multas, não sendo nenhum valor restituído.
É cabível a cobrança de multa, justamente porque tem a FINALIDADE de ressarcir a empresa de despesas administrativas da viagem promovida pelo consumidor. No entanto, a retenção de quase 60% do valor da passagem mostra-se deveras abusiva, conferindo vantagem exagerada ao fornecedor.
Por isso, tenho como suficiente a aplicação do disposto no artigo 740, §3º, do Código Civil, que limita a multa compensatória em até 5% da quantia a ser restituída.
Assim, o dano material resta fixado em R$ 1.581,79 (1.665,04 – 5% = 1.581,79).
Revela-se abusiva a prática da requerida de cobrar taxa acima do que permitido em lei, configurando, pois, ato ilícito.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R$2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos requerentes.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ESMERALDA CASADO SIMAO e ELAINE SIMAO RIBEIRO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida, a) restituir a quantia de R$1.581,79(um mil e quinhentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) aos requerentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e NCPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso; b) pagar indenização aos requerentes no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, a cada um dos requerentes, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se (AR) os requerentes e (via sistema PJe) as requeridas.
Publicação e registro automáticos.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Cacoal, 01/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
01/08/2019 08:20:37
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 29461977 190801082234000000000027713794

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006597-89.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: VANDERLEI CARBONERA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19360, PARANÁ MOTOS, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: VALDECIR APARECIDO NUNES
Endereço: Rua Presidente Médici, 1849, - de 1749/1750 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-620
Intimação
Fica a parte autora intimada de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para 04/09/2019, às 10:40 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, centro, Cacoal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004640-53.2019.8.22.0007
REQUERENTE: VALDINEIA RAMOS CLEMENTE, RUA ANTONIO EVARISTO PEREIRA 4217 MORADA DO SOL - 76961-490 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
ESTADO DE RONDÔNIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA foi omissa quanto a revogação do art. 12 da Lei 1.068/2002 pelo artigo 1º da Lei 3.343/2014.
A Lei 1.068/2002 fala sobre a estrutura da remuneração dos Grupos Ocupacionais de Servidores Estaduais e onde encontra-se previsto o pagamento da Gratificação de Atividade Específica (art. 5º), bem como, que os valores e vantagens previstos em tal lei devem ser reajustados sempre na mesma data e índice do reajuste geral do vencimento (art. 12), como devidamente explicado na SENTENÇA.
Já a Lei 3.343/2014 traz o reajuste geral dos vencimentos básicos dos servidores.
Então, não há que se falar em revogação, pelo contrário, o reajuste do vencimento básico pela Lei 3.343/2014 é uma consequência a ser aplicada à gratificação em virtude da previsão na Lei 1.068/2002.
Posto isso, NÃO acolho os embargos de declaração.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe) as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral do recurso inominado.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 05/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006807-43.2019.8.22.0007
AUTOR: EDSON SEGOVIA GOIS, RUA RUI BARBOSA, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE OAB nº RO3590
RÉU: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cautelar em caráter antecedente proposta por EDSON SEGOVIA GOIS em face de J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP.
Ocorre que as ações cautelares preparatórias possuem procedimento especial (NCPC 769 a 889) de trâmite incabível no rito sumaríssimo deste Juizado Especial Cível.
É pacificado o entendimento de inadmissibilidade de procedimento especial no rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 (FONAJE, Enunciado 8).
Posto isto, DECLARO incompetente os Juizados Especiais para apreciação da matéria por causa da previsão de rito especial.
DECLARO EXTINTO o processo (LJE 51 II e NCPC 485 IV).
Intime-se o requerente (via DJ).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Transitado em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 05/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007764-44.2019.8.22.0007
AUTORES: PAULO FERREIRA DA SILVA, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3910, - DE 3544/3545 A 3783/3784 VILLAGE DO SOL II - 76964-440 - CACOAL - RONDÔNIA, TELMA LUCIA MONTREZOL, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 SETOR PROSPERIDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, RILDO DINIZ GOULART, RUA MARGINAL 464 JARDIM SAÚDE - 76964-204 - CACOAL - RONDÔNIA, JONAS ANTONIO AMORIM, RUA PIONEIRO JOÃO PARRA GARCIA 1763 SETE DE SETEMBRO - 76964-608 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCELIO LACERDA SOARES OAB nº MG139097
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente (via DJ) para emendar a petição inicial, a fim de:
a) informar o valor das multas que pretendem sejam suspensas/canceladas;

b) corrigir o valor da causa para a somatória das referidas multas;
c) apresentar novamente os documentos que estão ilegíveis, sob pena de não serem apreciados.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Cacoal, 05/08/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006525-73.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: EDSON JOSE VIANA, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 3.765, TELEFONE 9 8493-4202 JOSINO BRITO - 76961-540 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIR ROSA OAB nº RO5558
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2701, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pela exequente EDSON JOSÉ VIANA com o que não concordou essa.
Consta na SENTENÇA o seguinte DISPOSITIVO:
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EDSON JOSÉ VIANA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:
a) reconhecer devido o reajuste sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de 28/07/2014 no percentual de 10%, totalizando o valor devido de R$1.476,43 (mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos);
b) reconhecer que em agosto/2017 o vencimento base do requerente (vencimento + adicional de isonomia) deveria ter sido pago no valor de R$3.880,91 (três mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e um centavos) e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes;
c) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R$5.379,98 (cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) referente ao montante retroativo da diferença do adicional de isonomia não reajustado no período de agosto/2014 a agosto/2017, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações (IPCA-E), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor retroativo da diferença do adicional de isonomia não reajustado a partir de setembro/2017 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações (IPCA-E), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.
A referida SENTENÇA foi proferida em 03/01/2018, porém, em 01/01/2018 entrou em vigor a Lei Estadual 3.961/2016 trazendo nova tabela de remuneração da classe de servidores da Polícia Civil. Então, o cálculo somente é devido até dezembro/2017 e não até junho/2018 como fez o requerente.
Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia para homologar seus cálculos: débito principal de R$7.499,23 e honorários sucumbenciais de R$749,92, atualizados até 31/03/2019 (id 27839009).
Determinações:
a) intimem-se as partes para ciência (requerente via DJ e requerido via sistema);
b) expeça-se RPV para recebimento do crédito principal (caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, a RPV deverá ser expedida nesse limite em virtude da renúncia constante dos autos) para pagamento em 60 dias;
c) expeça-se RPV para recebimento dos honorários sucumbenciais;
d) não havendo nenhuma manifestação no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, o feito será arquivado, independente de novo DESPACHO.
Cacoal/RO, 05/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007530-62.2019.8.22.0007
AUTOR: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, RUA RIO BRANCO 1849, SALA 01 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAZER RAMOS DE LIMA OAB nº RO5291
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4447, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de antecipação de tutela
ROGERIO DE PAULA RAMALHO propôs AÇÃO em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO narrando que em 11/05/2018 foi autuado por infração de trânsito (dirigir sob a influência de álcool – art. 165 CTB) mas alega que somente foi notificado para entregar sua CNH em 21/06/2019, sem oportunidade de defesa anterior e sem a apresentação de DECISÃO fundamentada aplicando a penalidade.
Requer, em antecipação de tutela, para suspensão a ordem de entrega da CNH.
DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
Diante da discussão judicial quanto à falta de notificação na esfera administrativa, prudente a suspensão dos autos de infração para que o contribuinte não seja penalizado com a privação do seu bem (Súmula 127 STJ).
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois uma vez julgado improcedente da demanda, a sua exigibilidade retomará, bem como a necessidade de seu pagamento em futuro pedido de licenciamento.
Posto isto, DEFIRO a liminar para que o requerido suspenda a ordem de entrega da CNH do requerente.
2- Intime-se o requerente (DJ).
3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3°, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.
4- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.
5- Apresentada defesa, intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 05/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006740-78.2019.8.22.0007
REQUERENTE: NILCEIA FREDERICO DEO DE FREITAS, RUA PEDRO KEMPER 2555, - DE 2501 A 2851 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-285 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO5804, JULINDA DA SILVA OAB nº RO2146
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOS PIONEIROS 2574, AV. AMAZONAS, 2574 - CENTRO, CACOAL PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente (via DJ) para emendar a petição inicial, a fim de:
a) corrigir o valor da causa para a soma do pedido de indenização por danos morais (R$19.960,00) e do pedido de desbloqueio do valor do seu salário (R$3.712,07), ou seja, corrigir no sistema o valor da causa para R$23.672,07;
b) apresentar novamente o extrato bancário atualizado, pois o apresentado data de 28/06/2019 (data do bloqueio) e pode ser que já tenha havido a devida restituição.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Vistos
Intime-se a parte requerente (via DJ) para emendar a petição inicial, a fim de:
a) corrigir o valor da causa para a soma do pedido de indenização por danos morais (R$19.960,00) e do pedido de desbloqueio do valor do seu salário (R$3.712,07), ou seja, corrigir no sistema o valor da causa para R$23.672,07;
b) apresentar novamente o extrato bancário atualizado, pois o apresentado data de 28/06/2019 (data do bloqueio) e pode ser que já tenha havido a devida restituição.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Cacoal, 05/08/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001589-34.2019.8.22.0007
REQUERENTES: SIRLENE NOGUEIRA BARBOSA, RUA FRANCISCO DE FREITAS 1018 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDENORA NOGUEIRA BARBOSA, RUA ARISTIDES FERREIRA 449, - ATÉ 496/497 INCRA - 76965-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823
REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, - DE 7003 AO FIM - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELA QUENTAL OAB nº SP105107
DESPACHO
Vistos
Fica intimada a requerida, via advogado, para se manifestar acerca da homologação de seu pedido de recuperação judicial e do cumprimento de SENTENÇA proposto pela requerente.
Prazo: 15 dias.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Cacoal, 05/08/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007366-97.2019.8.22.0007
REQUERENTE: RODHRIGO NIELSON RODRIGUES BELCHIOR, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 412 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTORIA PELLEGRINO GOTTARDI OAB nº RO9014
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Intime-se o requerente (via DJ) para emendar a petição inicial, a fim de informar qual é o seu pedido final, posto que realizou apenas pedido de antecipação de tutela.
Ressalto que em sede de Juizado da Fazenda Pública não é admitido apenas o procedimento de cautelares preparatórias.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Cacoal, 05/08/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006476-61.2019.8.22.0007
AUTOR: FERNANDO MARINHO WILL, LINHA E, LOTE 28, GLEBA 03 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R., AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 05/08/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006736-41.2019.8.22.0007
REQUERENTE: JONATHAS SIVIERO, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2421 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATHAS SIVIERO OAB nº RO4861
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar, ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Ao cartório par retificar o valor da causa para R$16.550,88.
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/10/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (via DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 05/08/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007366-97.2019.8.22.0007
REQUERENTE: RODHRIGO NIELSON RODRIGUES BELCHIOR, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 412 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTORIA PELLEGRINO GOTTARDI OAB nº RO9014
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Intime-se o requerente (via DJ) para emendar a petição inicial, a fim de informar qual é o seu pedido final, posto que realizou apenas pedido de antecipação de tutela.
Ressalto que em sede de Juizado da Fazenda Pública não é admitido apenas o procedimento de cautelares preparatórias.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Cacoal, 05/08/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006827-34.2019.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE GUILHERME SOLIMAN LOVISON, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELE NATALI DA SILVA OAB nº RO10125
REQUERIDO: SPC (SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO), AVENIDA AMAZONAS 2525, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ)
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. Cacoal, 31/07/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007829-39.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MARCILENE DOS SANTOS DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
MARCILENE DOS SANTOS DE SOUZA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a realização do RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA.
A Requerente foi diagnosticada com dor na coluna lomba sacra e elevação do ombro a membro inferior, CID M545, e precisa de realização de exame para avaliação do especialista.
Faz pedido liminar para que o requerido providencie o agendamento.
DECIDO.
Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.
Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Com efeito, em sede de cognição sumária (NCPC 300), vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da tutela de urgência em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência no recebimento dos medicamentos a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.
A petição inicial está instruída com relatórios e formulários que demonstram que o paciente necessita do exame, cujo pedido foi cadastrado no SISREG em 14/08/2018 com RISCO AMARELO – URGÊNCIA, mas sem previsão de atendimento.
Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.

Tenho que a situação financeira da paciente, é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.
Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, viabilize os meios necessários à realização de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA, junto a rede pública ou unidade particular. Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá o requerido arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante, mediante programa de TFD.
Prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da citação via sistema, para informar a data agendada para a consulta, sob pena de sequestro.
Intime-se a parte requerente (via sistema).
Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Atente-se a escrivania para o encaminhamento dos receituários e laudos médicos e carteira do SUS constantes nos autos juntamente com as intimações do requerido para viabilizar o cumprimento da presente DECISÃO antecipatória.
Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema) para impugnação.
Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3°, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO para intimação do(a) Secretário(a) Estadual de Saúde (Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO) e Procurador Geral do Estado (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho) para implementação da medida no prazo assinalado.
Cacoal/RO, 05/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7010865-60.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE CASTILHO, RIO BRANCO 2430, CASA CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Fica a requerente intimada, via advogado, para se manifestar acerca da certidão negativa de intimação do requerido e indicar novo endereço para a tentativa de penhora do aparelho celular.
Prazo: 10 dias.
Cacoal, 05/08/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006937-33.2019.8.22.0007
REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO, AV: CUIABÁ 2908, - DE 2686 A 2944 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente (intimação via DJ) para emendar a petição inicial a fim de especificar o valor do dano material:
c) A condenação da requerente em danos materiais, a título de reembolso do trecho de Cuiabá – MT a Cacoal – RO.
Após, corrigir o valor da causa para a soma do dano material e do dano moral.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 31/07/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007047-32.2019.8.22.0007
REQUERENTE: JANDER LUIZ ALVES PAIVA, RUA SÃO JOSÉ 840, - DE 536/537 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-262 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C. BRANCO OFICE PARK - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 31/07/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006367-47.2019.8.22.0007
AUTOR: LUCILENE SOUZA FOLLI, RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1181, - ATÉ 1246/1247 SANTO ANTÔNIO - 76967-342 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU OAB nº RO7545
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
O documento apresentado pela requerente para justificar sua ausência na audiência de conciliação designada é ilegível.
Por outro turno pelo que se extrai da inicial e da procuração exibida, o outorgante e titular do direito é pessoa capaz e maior, de modo que deve comparecer em audiência, haja vista que quem demanda nesta Justiça especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências.
Assim sendo, à luz dos arts. 8º e 9º, da Lei 9.099/95, não é admitida a intervenção de procurador - pessoa física - sendo que a única exceção prevista é em prol das pessoas jurídicas, que podem se fazer representar nas audiência por prepostos credenciados.
Deste modo, indefiro o pedido de id 28970394.
Fica a requerente intimada, via advogado, a indicar data possível e próxima em que possa comparecer em audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito
Prazo: 05 dias.
Cacoal, 05/08/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007137-40.2019.8.22.0007
AUTOR: ERICA DIULI ROCHA PEREIRA, RUA DOS MARINHEIROS 1036, - DE 940/941 A 1059/1060 FLORESTA - 76965-716 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO OAB nº RO3243
RÉU: JOSE SOTELI, AVENIDA PORTO ALEGRE 144, - ATÉ 335/336 NOVO CACOAL - 76962-164 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ)
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 31/07/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007156-46.2019.8.22.0007
REQUERENTE: GENIELSO DE OLIVEIRA SILVA, RUA PROJETADA B 1109, CASA SÃO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404
REQUERIDO: C L DO CARMO SUPERMERCADO LTDA - ME, ÁREA RURAL 419, RUA L COLINA VERDE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Corrija-se os polos que estão invertidos.
2- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2.1- Intime-se o(a) requerente (DJ)
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 31/07/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001723-61.2019.8.22.0007
AUTOR: EVANDO CRISTINO REZENDE, RUA DOS VANGUARDEIROS 1122, - ATÉ 1201/1202 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399
RÉU: F. P. D. E. D. A., AVENIDA CEARÁ 624, - DE 957 A 1857 - LADO ÍMPAR CENTRO - 69900-088 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora (sai intimada via DJ) para dar prosseguimento ao feito e se manifestar quanto a não localização da sede do Estado do Acre no endereço informado.
Prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de extinção.
Cacoal, 31/07/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013540-59.2018.8.22.0007
REQUERENTE: DALCREE MARIA DE SOUZA PEREIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2791, - DE 2243/2244 AO FIM CENTRO - 76963-718 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7706, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Homologo a prestação de contas.
2- Indefiro o pedido de sequestro pois, mesmo ciente, até o presente momento o requerente não providenciou o seu cadastro junto à Secretaria de Saúde para o recebimento dos medicamentos, sendo tal providência de sua responsabilidade e não do Estado providenciar o cadastro por conta própria.
3- Sai ciente o requerente (DJ).
4- Subam os autos ao Colégio Recursal.
Cacoal, 02/08/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011763-39.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ARIADNE MAYUMI FERNANDES YAMADA, AVENIDA COPACABANA 696, - DE 628 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-192 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA OAB nº RO9727, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO OAB nº RO5167
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1-Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, caso ainda não tenha sido feito.
2- Desnecessária nova citação do requerido, haja vista que o procedimento tramita de acordo com o microssistema dos Juizados Especiais, sendo que de acordo com a Lei nº 12.153/2009 dispõe no seu art. 12 que o cumprimento de sentença depende apenas de intimação, esta realizável por meio da Procuradoria Regional.
3- Tendo em vista o pedido e cumprimento de sentença e o procedimento especial disciplinado na Lei nº 12.153/09, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/ precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 15 (quinze) dias.
4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.
4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.
5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requisite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
6.1- Não havendo nenhuma manifestação no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, o feito será arquivado, independente de novo despacho.
7- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento.
7.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.
Cacoal, 31/07/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005882-47.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nome: EVERTON VAGNER DA SILVA
Endereço: Rua Martins Pena, 704, - até 1009/1010, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-768
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar dados bancários para a expedição do ROPV, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004054-16.2019.8.22.0007
REQUERENTE: EDES CAMPANA, LINHA 13, LOTE 30, PT 142 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 31/07/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001592-86.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MARCIA BUTZKE FREDERICO RODRIGUES, RUA LAÉRCIO RODRIGUES SIMÃO 684, CASA HABITAR BRASIL - 76960-324 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2- Desde já ressalto a desnecessidade de nova citação do requerido, haja vista que o procedimento tramita de acordo com o microssistema dos Juizados Especiais, sendo que de acordo com a Lei nº 12.153/2009 dispõe no seu art. 12 que o cumprimento de sentença depende apenas de intimação, esta realizável por meio da Procuradoria Regional.
3- Tendo em vista o procedimento especial disciplinado na Lei nº 12.153/09:
3.1- A fim de assegurar o resultado prático da ordem judicial e a efetividade da tutela jurisdicional prestada, intime-se pessoalmente (mandado) o Superintendente de Estado de Administração para que passe a pagar à parte requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo (30%). Anexe cópia da sentença/acórdão.
Prazo de 05 (cinco) dias para comprovação de cumprimento da ordem nos autos. Pena de crime de desobediência, sem prejuízo de fixação de multa diária pessoal.
3.2- Independente do prazo acima, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) para que traga aos autos a ficha financeira da parte requerente, comprovando o cumprimento da ordem judicial.
3.3- Após com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o requerente (via sistema PJe) para reformular os cálculos até a data da implantação do adicional.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira, Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.
Cacoal, 31/07/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013464-35.2018.8.22.0007
REQUERENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS, RUA CARIOCA 1400, CASA LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DECISÃO
Vistos
Tendo em vista a recente alteração da representação processual da empresa requerida em todos os processos em curso, e cuja atual postura, decorrente da nova política de gestão e administrativa que visa a composição das partes, tenho como salutar a determinação de suspensão dos processos que tem por objeto indenização de subestação, pendentes de julgamento de mérito, até a data de 20/08/2019.
Até esse prazo, a empresa ré se comprometeu a realizar levantamento administrativo para, em sendo o caso, apresentar proposta de pagamento a fim de evitar o acúmulo de demandas dessa natureza, o que se coaduna com os atuais fins buscados pela jurisdição, em especial a solução efetiva e rápida dos conflitos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e voltem os autos conclusos para julgamento ou análise de eventual pedido de conciliação, quando então será designada data conjunta, reunindo o maior número de casos em que seja possível a composição.
Cacoal/RO, 31/07/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005737-88.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, RUA SÃO PAULO 2315 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs RECURSO INOMINADO alegando que, diante da incompetência suscitada por este juízo, o feito deveria ser redistribuído para uma das varas cíveis.
O artigo 331 do CPC dispõe que o juiz poderá se retratar da decisão que indeferir a petição inicial, deste modo, mantenho o dispositivo da sentença que declara a incompetência do Juizado Especial para processamento e julgamento do presente feito. No tocante à extinção do feito reformo esta parte do dispositivo para declinar a competência no presente feito.
Determino sua redistribuição para uma das varas cíveis.
Intime-se o requerente (via sistema).
Arquive-se.
Cacoal/RO, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003747-62.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ELITE CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 3105, - DE 2933 A 3133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-165 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
REQUERIDO: LEOCRECIA LIMA KNACK, AVENIDA PARANÁ 696, - DE 391 A 773 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada no endereço indicado na exordial, local onde foi informado ao Oficial de Justiça que a executada está cursando medicina no Paraguai.
Intimada para indicar novo endereço para citação da executada, a parte exequente não soube informar seu atual endereço.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011989-44.2018.8.22.0007
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA, ÁREA RURAL km 364, BR 364, LOTE 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS OAB nº RO6407
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DECISÃO
Vistos
Tendo em vista a recente alteração da representação processual da empresa requerida em todos os processos em curso, e cuja atual postura, decorrente da nova política de gestão e administrativa que visa a composição das partes, tenho como salutar a determinação de suspensão dos processos que tem por objeto indenização de subestação, pendentes de julgamento de mérito, até a data de 20/08/2019.
Até esse prazo, a empresa ré se comprometeu a realizar levantamento administrativo para, em sendo o caso, apresentar proposta de pagamento a fim de evitar o acúmulo de demandas dessa natureza, o que se coaduna com os atuais fins buscados pela jurisdição, em especial a solução efetiva e rápida dos conflitos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e voltem os autos conclusos para julgamento ou análise de eventual pedido de conciliação, quando então será designada data conjunta, reunindo o maior número de casos em que seja possível a composição.
Cacoal/RO, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002435-85.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ROBERTO FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
FINALIDADE: Intimar a parte executada, por meio de seus advogados, para pagar a Custa final do processo (código de recolhimento 1013.2) já protestada e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de e inscrição em Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013267-80.2018.8.22.0007
REQUERENTE: RAIMUNDO DE CARVALHO MOREIRA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DECISÃO
Vistos
Tendo em vista a recente alteração da representação processual da empresa requerida em todos os processos em curso, e cuja atual postura, decorrente da nova política de gestão e administrativa que visa a composição das partes, tenho como salutar a determinação de suspensão dos processos que tem por objeto indenização de subestação, pendentes de julgamento de mérito, até a data de 20/08/2019.
Até esse prazo, a empresa ré se comprometeu a realizar levantamento administrativo para, em sendo o caso, apresentar proposta de pagamento a fim de evitar o acúmulo de demandas dessa natureza, o que se coaduna com os atuais fins buscados pela jurisdição, em especial a solução efetiva e rápida dos conflitos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e voltem os autos conclusos para julgamento ou análise de eventual pedido de conciliação, quando então será designada data conjunta, reunindo o maior número de casos em que seja possível a composição.
Cacoal/RO, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002739-50.2019.8.22.0007
AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS, LINHA 4, LOTE 24, GLEBA 4 -, - ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS OAB nº RO1560
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DECISÃO
Vistos
Tendo em vista a recente alteração da representação processual da empresa requerida em todos os processos em curso, e cuja atual postura, decorrente da nova política de gestão e administrativa que visa a composição das partes, tenho como salutar a determinação de suspensão dos processos que tem por objeto indenização de subestação, pendentes de julgamento de mérito, até a data de 20/08/2019.
Até esse prazo, a empresa ré se comprometeu a realizar levantamento administrativo para, em sendo o caso, apresentar proposta de pagamento a fim de evitar o acúmulo de demandas dessa natureza, o que se coaduna com os atuais fins buscados pela jurisdição, em especial a solução efetiva e rápida dos conflitos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e voltem os autos conclusos para julgamento ou análise de eventual pedido de conciliação, quando então será designada data conjunta, reunindo o maior número de casos em que seja possível a composição.
Cacoal/RO, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013429-75.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ARCILEU GROENER, RUA MACHADO DE ASSIS 1815, 1815 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DECISÃO
Vistos
Tendo em vista a recente alteração da representação processual da empresa requerida em todos os processos em curso, e cuja atual postura, decorrente da nova política de gestão e administrativa que visa a composição das partes, tenho como salutar a determinação de suspensão dos processos que tem por objeto indenização de subestação, pendentes de julgamento de mérito, até a data de 20/08/2019.
Até esse prazo, a empresa ré se comprometeu a realizar levantamento administrativo para, em sendo o caso, apresentar proposta de pagamento a fim de evitar o acúmulo de demandas dessa natureza, o que se coaduna com os atuais fins buscados pela jurisdição, em especial a solução efetiva e rápida dos conflitos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e voltem os autos conclusos para julgamento ou análise de eventual pedido de conciliação, quando então será designada data conjunta, reunindo o maior número de casos em que seja possível a composição.
Cacoal/RO, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011689-82.2018.8.22.0007
REQUERENTE: RUFINO PINTO DA SILVA, ÁREA RURAL lote 03, LINHA 04, LOTE 03, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DECISÃO
Vistos
Tendo em vista a recente alteração da representação processual da empresa requerida em todos os processos em curso, e cuja atual postura, decorrente da nova política de gestão e administrativa que visa a composição das partes, tenho como salutar a determinação de suspensão dos processos que tem por objeto indenização de subestação, pendentes de julgamento de mérito, até a data de 20/08/2019.
Até esse prazo, a empresa ré se comprometeu a realizar levantamento administrativo para, em sendo o caso, apresentar proposta de pagamento a fim de evitar o acúmulo de demandas dessa natureza, o que se coaduna com os atuais fins buscados pela jurisdição, em especial a solução efetiva e rápida dos conflitos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e voltem os autos conclusos para julgamento ou análise de eventual pedido de conciliação, quando então será designada data conjunta, reunindo o maior número de casos em que seja possível a composição.
Cacoal/RO, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003135-27.2019.8.22.0007
AUTOR: ANISIO HUWER, ÁREA RURAL Sn, LINHA 09, LOTE 26, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DECISÃO
Vistos
Tendo em vista a recente alteração da representação processual da empresa requerida em todos os processos em curso, e cuja atual postura, decorrente da nova política de gestão e administrativa que visa a composição das partes, tenho como salutar a determinação de suspensão dos processos que tem por objeto indenização de subestação, pendentes de julgamento de mérito, até a data de 20/08/2019.
Até esse prazo, a empresa ré se comprometeu a realizar levantamento administrativo para, em sendo o caso, apresentar proposta de pagamento a fim de evitar o acúmulo de demandas dessa natureza, o que se coaduna com os atuais fins buscados pela jurisdição, em especial a solução efetiva e rápida dos conflitos.
Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e voltem os autos conclusos para julgamento ou análise de eventual pedido de conciliação, quando então será designada data conjunta, reunindo o maior número de casos em que seja possível a composição.
Cacoal/RO, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7014107-90.2018.8.22.0007
REQUERENTE: FRANCELINO MANOEL DE ALMEIDA, RUA GARDÊNIA 2170, - ATÉ 2290/2291 SANTIAGO - 76901-146 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA OAB nº RO8214
REQUERIDO: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA, RUA MATO GROSSO 1323, - ATÉ 1326/1327 LIBERDADE - 76967-456 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
A parte requerente foi intimada para impulsionar o processo, trazendo aos autos o atual endereço da requerida para ser citada, mas informou que essa encontra-se em lugar incerto e não sabido e solicitou a sua citação por edital.
Ocorre que em sede de Juizado não é possível a citação por edital (LJE 18 §2º).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (NCPC 485 III c.c LJE 51 II).
Isento de custas.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se (via sistema).
Arquive-se.
Cacoal, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007707-26.2019.8.22.0007
AUTOR: GIZELDA SOUZA, AVENIDA PORTO VELHO 2845, CASA CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB nº AC1846
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4259, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
O Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.163.020-RS), determinou a suspensão dos processos que versem sobre a cobrança de ICMS sobre o valor do TUST e TUSD.
Assim, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação.
Intimem-se as partes (via sistema).
Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do STJ a cada 6 meses. Havendo decisão no referido recurso, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003993-92.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MAURICIO ANACLETO DE SOUZA
Endereço: Avenida Amazonas, 3840, - de 3756 a 3992 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-630
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003495-59.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: SILVANA DIAS TAVARES SCHARFF, RUA ANEL VIÁRIO 1780, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente, intimada a se manifestar não soube informar seu atual endereço.
Indefiro o pedido de citação no endereço informado pela requerente, pois já foi objeto de diligência a qual restou negativa.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001488-94.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LUCIA RAASCH, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3774, CASA RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DECISÃO
Vistos
Tendo em vista a recente alteração da representação processual da empresa requerida em todos os processos em curso, e cuja atual postura, decorrente da nova política de gestão e administrativa que visa a composição das partes, tenho como salutar a determinação de suspensão dos processos que tem por objeto indenização de

subestação, pendentes de julgamento de mérito, até a data de 20/08/2019.
Até esse prazo, a empresa ré se comprometeu a realizar levantamento administrativo para, em sendo o caso, apresentar proposta de pagamento a fim de evitar o acúmulo de demandas dessa natureza, o que se coaduna com os atuais fins buscados pela jurisdição, em especial a solução efetiva e rápida dos conflitos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e voltem os autos conclusos para julgamento ou análise de eventual pedido de conciliação, quando então será designada data conjunta, reunindo o maior número de casos em que seja possível a composição.
Cacoal/RO, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004835-09.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: NILDA ALVES DE SOUZA, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 861, - ATÉ 3641/3642 TEIXEIRÃO - 76965-650 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se o exequente, via advogado, para indicar um novo endereço para a executada para que possa ser realizada a remoção do bem adjudicado, sob pena de desconstituição da penhora e extinção do feito.
Prazo: 10 dias.
Cacoal, 02/08/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000145-63.2019.8.22.0007
REQUERENTES: MARLUCIA ROSSOW, ÁREA RURAL, LINHA MATO GROSSO, LOTE 03 GLEBA 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONIRA JACOB ROSSOW, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2746, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA, EDNA ROSSOW, RUA SÃO JOSE 858 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARLENE ROSSOW NASCIMENTO, ÁREA RURAL, LINHA MATO GROSSO, LOTE 03, GLEBA 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DECISÃO
Vistos
Tendo em vista a recente alteração da representação processual da empresa requerida em todos os processos em curso, e cuja atual postura, decorrente da nova política de gestão e administrativa que visa a composição das partes, tenho como salutar a determinação de suspensão dos processos que tem por objeto indenização de subestação, pendentes de julgamento de mérito, até a data de 20/08/2019.
Até esse prazo, a empresa ré se comprometeu a realizar levantamento administrativo para, em sendo o caso, apresentar proposta de pagamento a fim de evitar o acúmulo de demandas dessa natureza, o que se coaduna com os atuais fins buscados pela jurisdição, em especial a solução efetiva e rápida dos conflitos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e voltem os autos conclusos para julgamento ou análise de eventual pedido de conciliação, quando então será designada data conjunta, reunindo o maior número de casos em que seja possível a composição.
Cacoal/RO, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005725-74.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 104, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs RECURSO INOMINADO alegando que, diante da incompetência suscitada por este juízo, o feito deveria ser redistribuído para uma das varas cíveis.
O artigo 331 do CPC dispõe que o juiz poderá se retratar da decisão que indeferir a petição inicial, deste modo, mantenho o dispositivo da sentença que declara a incompetência do Juizado Especial para processamento e julgamento do presente feito. No tocante à extinção do feito reformo esta parte do dispositivo para declinar a competência no presente feito.
Determino sua redistribuição para uma das varas cíveis.
Intime-se o requerente (via DJ).
Arquive-se.
Cacoal/RO, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007409-68.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, RUA ALMIRANTE BARROSO 2808, - DE 2652/2653 A 2838/2839 NOVO CACOAL - 76962-116 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572
REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Vistos
Tendo em vista a recente alteração da representação processual da empresa requerida em todos os processos em curso, e cuja atual postura, decorrente da nova política de gestão e administrativa que visa a composição das partes, tenho como salutar a determinação de suspensão dos processos que tem por objeto indenização de subestação, pendentes de julgamento de mérito, até a data de 20/08/2019.

Até esse prazo, a empresa ré se comprometeu a realizar levantamento administrativo para, em sendo o caso, apresentar proposta de pagamento a fim de evitar o acúmulo de demandas dessa natureza, o que se coaduna com os atuais fins buscados pela jurisdição, em especial a solução efetiva e rápida dos conflitos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e voltem os autos conclusos para julgamento ou análise de eventual pedido de conciliação, quando então será designada data conjunta, reunindo o maior número de casos em que seja possível a composição.
Cacoal/RO, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001692-41.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: REGIANE MUNIZ OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Branco, 2968, - de 2853/2854 a 3134/3135, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-706
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS MENDONCA - MT10064
Nome: BRADESCO CARTÕES S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do que dispõe o art. 38 da lei 9.099/95.
DECIDO
Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais em razão de negativação indevida.
A relação jurídica é de consumo, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pela ré, atraindo as regras do Código de defesa do Consumidor (arts. 3º , Lei 8.078/90).
A responsabilidade da requerida pelo serviço é objetiva (art. 14, CDC).
A autora sustenta, veementemente, que não possui vinculo contratual com a requerida e está, por sua vez, lançou sobre o nome daquela negativações em razão de falta de pagamento de suposta dívidas nos valores de R$ 259,89, contrato n. 001083582000024CT e R$ 271,72, contrato n. 001083582000024CT, perfazendo o montante de R$ 531,61 (id 24895098 e 25915042).
Não há nos autos prova no que diz respeito à contratação de algum serviço junto à ré ou que a dívida existe, tratando-se a cobrança de exercício regular de direito.
Nesse contexto, convém ressaltar que a relação contratual é pautada pela boa-fé. Dai, como decorrência lógica, a conduta dos contratantes devem ir ao encontro da licitude e da ética.
Contrariamente, no caso em apreço, constato que a requerida praticou ato ilícito, na medida em que procedeu à negativação de dívida que não existe, pois não há relação negocial (art. 186, CC).
O abalo ao crédito, produz consequências que, na sociedade capitalista, inviabiliza e embaraça o andamento da econômia, pois diminui a fidúcia depositada nos consumidores, bem como lança sobre a esfera subjetiva do sujeito fundada dúvida quanto à sua postura ética na sociedade.
Notadamente, o nexo causal é imputado à conduta da requerida, de forma que a mesma quem efetuou a negativação, agindo na contramão da boa-fé objetiva.
O dano sofrido pela autora independe de prova, já que trata-se da modalidade in re ipsa, isto é, a conduta praticada pela ré, por si só, lesa direitos intrinsecos à esfera íntima da pessoa, traduzindo-se em abalos morais, sofrimento, desprezo e diminuição.
Nessa esteira, com vistas à defesa apresentada pela ré, a mesma não sogrou êxito em comprovar que a dívida é decorrente do contrato de prestação de serviços bancários e/ou utilização de cartão de crédito, nem sequer juntou a respectiva avença.
Logo, presentes os requisitos da responsabilidade civil: ato ilícito, nexo causal e dano.
Quanto ao quantum indenizatório, a conduta praticada pela ré, indubitavelmente, vai de encontro à estabilidade das relações sociais e contratuais, produzindo efeitos negativos acerca da condição creditícia da autora.
Por outro lado, a indenização tem cárater punitiva-pedagógica não servindo de enriquecimento sem causa, tampouco ínfima ao ponto de não alcançar seu objetivo repressor.
Com tais balizas, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por REGIANE MUNIZ em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A para:
a) declarar inexistentes os débitos nos valores de R$ 259,89 (duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), relativo ao contrato n. 001083582000024CT e R$ 271,72 (duzentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), atinente ao contrato n. 001083582000024CT, perfazendo o montante de R$ 531,61 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos);
b) determinar que a requerida exclua dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC, SERASA ou similares) o nome da requerida com relação às dívidas declaradas inexistentes no item “a”, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento;
c) condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento do pagamento de custas;
Intimem-se.
Fica a requerente intimada a requerer o cumprimento da sentença depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.
Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (NCPC 523). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 31/07/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
31/07/2019 16:55:43
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 29448097 190731165739000000000027700705

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003358-77.2019.8.22.0007
REQUERENTE: DELICIA INACIA DA SILVA, LINHA 05, LOTE 45-A, GLEBA 05 Sn, KM 20 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO
Vistos
Tendo em vista a recente alteração da representação processual da empresa requerida em todos os processos em curso, e cuja atual postura, decorrente da nova política de gestão e administrativa que visa a composição das partes, tenho como salutar a determinação de suspensão dos processos que tem por objeto indenização de subestação, pendentes de julgamento de mérito, até a data de 20/08/2019.
Até esse prazo, a empresa ré se comprometeu a realizar levantamento administrativo para, em sendo o caso, apresentar proposta de pagamento a fim de evitar o acúmulo de demandas dessa natureza, o que se coaduna com os atuais fins buscados pela jurisdição, em especial a solução efetiva e rápida dos conflitos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e voltem os autos conclusos para julgamento ou análise de eventual pedido de conciliação, quando então será designada data conjunta, reunindo o maior número de casos em que seja possível a composição.
Cacoal/RO, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002884-09.2019.8.22.0007
REQUERENTE: NELSON FERREIRA DA SILVA, LINHA 08-A lote 54, GLEBA 07 ÁREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DECISÃO
Vistos
Tendo em vista a recente alteração da representação processual da empresa requerida em todos os processos em curso, e cuja atual postura, decorrente da nova política de gestão e administrativa que visa a composição das partes, tenho como salutar a determinação de suspensão dos processos que tem por objeto indenização de subestação, pendentes de julgamento de mérito, até a data de 20/08/2019.
Até esse prazo, a empresa ré se comprometeu a realizar levantamento administrativo para, em sendo o caso, apresentar proposta de pagamento a fim de evitar o acúmulo de demandas dessa natureza, o que se coaduna com os atuais fins buscados pela jurisdição, em especial a solução efetiva e rápida dos conflitos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e voltem os autos conclusos para julgamento ou análise de eventual pedido de conciliação, quando então será designada data conjunta, reunindo o maior número de casos em que seja possível a composição.
Cacoal/RO, 31/07/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007707-26.2019.8.22.0007
AUTOR: GIZELDA SOUZA, AVENIDA PORTO VELHO 2845, CASA CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB nº AC1846
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4259, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
O Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.163.020-RS), determinou a suspensão dos processos que versem sobre a cobrança de ICMS sobre o valor do TUST e TUSD.
Assim, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação.
Intimem-se as partes (via sistema).
Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do STJ a cada 6 meses. Havendo decisão no referido recurso, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007716-85.2019.8.22.0007
AUTOR: EVALDO BARBOSA GOIS FILHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 2775, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB nº AC1846
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4259, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos
O Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.163.020-RS), determinou a suspensão dos processos que versem sobre a cobrança de ICMS sobre o valor do TUST e TUSD.
Assim, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação.
Intimem-se as partes (via sistema).
Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do STJ a cada 6 meses. Havendo decisão no referido recurso, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cacoal, 02/08/201902/08/2019
Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006406-44.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LAURA GOMES, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2848, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ OAB nº RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
REQUERIDO: EXPRESSO ITAMARATI S.A., RUA RENATO PEREZ 1124-B, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1074/1075 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Vistos
1-Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/09/2019 às 10:00 (a ser realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizado na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO). AGENDE-SE NO SISTEMA
2-Intimem-se as partes (via sistema Pje).
3-Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da audiência.
4-SERVE O DESPACHO DE:
a) MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) arrolada(s):
Rosário M Rosales Rocha Pepelascov, inscrito no CPF nº. 528.138.352-34, portador do RG nº. 15161-8 SSP/RO, podendo

ser encontrada na Av. Malaquita, nº. 3581, Bairro Josino Brito, cidade e Comarca Cacoal/RO, (Hospital Regional de Cacoal) Tel: (69) 3441-4274.
Rodrigo Aparecido Pereira, inscrito no CPF nº. 697.638.792-72, portador do RG nº. 676991 SSP/RO, residente na Rua Santos Dumont, nº. 2374, Bairro Novo Horizonte, CEP 76.962-156, cidade e Comarca de Cacoal/RO.
André Rodrigo de Oliveira, portador do RG nº. 1022760 SSP-RO, residente e domiciliado na Rua Anísio Serrão, nº. 1626, Centro, cidade e Comarca de Cacoal/RO, tel. (69) 3441-7822.
b) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO À CHEFIA IMEDIATA DA FUNCIONÁRIA (ROSÁRIO M ROSALES ROCHA PEPELASCOV) A SER ENTREGUE PELO OFICIAL DE JUSTIÇA (Ofício n. 305/2019).
c) OFÍCIO PARA O JUÍZO DEPRECANTE (Ofício n. 306/2019):
1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Autos originais 7048425-54.2017.8.22.0001
Cacoal, 12/07/2019
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006406-44.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LAURA GOMES, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2848, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ OAB nº RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
REQUERIDO: EXPRESSO ITAMARATI S.A., RUA RENATO PEREZ 1124-B, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1074/1075 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Vistos
1-Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/09/2019 às 10:00 (a ser realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizado na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO). AGENDE-SE NO SISTEMA
2-Intimem-se as partes (via sistema Pje).
3-Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da audiência.
4-SERVE O DESPACHO DE:
a) MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) arrolada(s):
Rosário M Rosales Rocha Pepelascov, inscrito no CPF nº. 528.138.352-34, portador do RG nº. 15161-8 SSP/RO, podendo ser encontrada na Av. Malaquita, nº. 3581, Bairro Josino Brito, cidade e Comarca Cacoal/RO, (Hospital Regional de Cacoal) Tel: (69) 3441-4274.
Rodrigo Aparecido Pereira, inscrito no CPF nº. 697.638.792-72, portador do RG nº. 676991 SSP/RO, residente na Rua Santos Dumont, nº. 2374, Bairro Novo Horizonte, CEP 76.962-156, cidade e Comarca de Cacoal/RO.
André Rodrigo de Oliveira, portador do RG nº. 1022760 SSP-RO, residente e domiciliado na Rua Anísio Serrão, nº. 1626, Centro, cidade e Comarca de Cacoal/RO, tel. (69) 3441-7822.
b) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO À CHEFIA IMEDIATA DA FUNCIONÁRIA (ROSÁRIO M ROSALES ROCHA PEPELASCOV) A SER ENTREGUE PELO OFICIAL DE JUSTIÇA (Ofício n. 305/2019).
c) OFÍCIO PARA O JUÍZO DEPRECANTE (Ofício n. 306/2019):
1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Autos originais 7048425-54.2017.8.22.0001
Cacoal, 12/07/2019
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007772-21.2019.8.22.0007
AUTOR: GILDACIO SOUZA, RUA ANÍSIO SERRÃO 1755, CASA CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB nº AC1846
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4259, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
O Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.163.020-RS), determinou a suspensão dos processos que versem sobre a cobrança de ICMS sobre o valor do TUST e TUSD.
Assim, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação.
Intimem-se as partes (via sistema).
Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do STJ a cada 6 meses. Havendo decisão no referido recurso, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007703-86.2019.8.22.0007
AUTOR: IRACEMA SOUZA DE GOIS, RUA PIONEIRA ISABEL BARBOSA DE GOIS 4232, CASA ALPHAVILLE - 76965-464 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB nº AC1846
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4259, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos
O Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.163.020-RS), determinou a suspensão dos processos que versem sobre a cobrança de ICMS sobre o valor do TUST e TUSD.
Assim, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação.
Intimem-se as partes (via sistema).
Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do STJ a cada 6 meses. Havendo decisão no referido recurso, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cacoal, 02/08/201902/08/2019
Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007760-07.2019.8.22.0007
AUTOR: LEOZIDE ROSSOW, ÁREA RURAL lote 72, LINHA 10 LOTE 72 GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO
Vistos
LEOZIDE ROSSOW propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA REGIÃO QUADRIL, LOMBAR e DORSAL.
O requerente relata sentir muita dor na região da coluna região lombar região
Cervical em membros superiores, no pescoço e nos braço, nas mãos, aproximadamente 10 anos, tendo recebido diagnostico de enfermidade descrita pelo CDI M 545 Dor lombar baixa, hérnia de disco, CID 542 dorsalgia e CDI M 255 lombociatalgia e artrose.
Faz pedido liminar para que os requeridos providenciem a realização dos exames.
DECIDO.
Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.
Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência no recebimento dos medicamentos a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.
A requerente compareceu junto às Secretarias de Saúde e seus pedidos foram cadastrados ainda no ano de 2013 mas, sem justificativas, indeferidos.
Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
Ocorre que, para não pesar tanto apenas um ente da federação, os procedimentos de grau complexidade, como os exames, deve ficar a cargo do Estado e os demais, como no presente caso possível e eventual deslocamento do paciente, a cargo do Município.
A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.
Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.
Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que:
a) o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA REGIÃO QUADRIL, LOMBAR e DORSAL.
b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.
Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da citação via sistema, para informar a data agendada para o exame, sob pena de sequestro.
Intime-se a parte requerente (via sistema Pje).
Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação.
Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3°, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:
a) A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO - e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - .
b) A SER ENTREGUE AO OFICIAL DESTA COMARCA PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CACOAL - Rua Anísio Serrão, centro, Cacoal-RO – e do PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.
Cacoal/RO, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006707-88.2019.8.22.0007
REQUERENTES: ANA BEATRIZ DOS SANTOS, LINHA 06, SITIO 11, GLEBA 06 s/n, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDERSON PEDRO DE ALCANTARA, LINHA 06, SITIO 11, GLEBA 06 s/n, CASA -1 LADO ESQUERDO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA OAB nº RO9854
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/09/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ)
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 12/07/2019
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007822-47.2019.8.22.0007
AUTOR: IRIS DE SOUZA GOIS AKITA, RUA GENÉSIO SOARES 886, CASA ELDORADO - 76966-208 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB nº AC1846
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TÉRREO DO PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos
O Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.163.020-RS), determinou a suspensão dos processos que versem sobre a cobrança de ICMS sobre o valor do TUST e TUSD.
Assim, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação.
Intimem-se as partes (via sistema).
Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do STJ a cada 6 meses. Havendo decisão no referido recurso, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 05/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007822-47.2019.8.22.0007
AUTOR: IRIS DE SOUZA GOIS AKITA, RUA GENÉSIO SOARES 886, CASA ELDORADO - 76966-208 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB nº AC1846
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TÉRREO DO PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos
O Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.163.020-RS), determinou a suspensão dos processos que versem sobre a cobrança de ICMS sobre o valor do TUST e TUSD.
Assim, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação.
Intimem-se as partes (via sistema).
Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do STJ a cada 6 meses. Havendo decisão no referido recurso, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 05/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003221-95.2019.8.22.0007
AUTOR: MIRIA GIL DE LIMA COSTA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3727, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
O ESTADO DE RONDÔNIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reclamando que não houve apreciação da sua alegação de que já houve o pagamento da verba remuneratória do mês de maio/2014 em sua totalidade, quando o correto seria o pagamento apenas do equivalente a 18 dias.
DECIDO.
O embargante tem parcial razão.
Tal argumento do Estado foi apreciado sim na sentença, ocorre que, ao realizar os cálculos finais não foi levado em consideração a devida compensação, o que passo a fazer agora.
Para tanto, passo a acrescentar à fundamentação o segundo tópico que deve ser considerado acostado antes do tópico que discute "Danos Morais":
Do cálculo final
Desta forma, levando em consideração os cálculos acima discriminados, bem como, o fato da requerente ter recebido a verba remuneratória referente ao mês de maio/2014 na sua forma integral, quando o correto seria apenas o equivalente a 18 dias, tem-se que das verbas rescisórias deve ser considerado o seguinte:

- valor da remuneração de maio/2014 a ser deduzido: R$1.253,85 (R$3.102,61 – R$1.848,76);
- valor do décimo terceiro proporcional a ser pago: R$1.160,67;
- valor das férias proporcionais e 1/3 a ser deduzido: R$305,55;
- valor do adicional de 1/6 de férias a ser pago: R$386,75.

Então, da operação acima tem-se que a requerente tem a devolver a quantia de R$11,98.

Consequentemente, todos os pedidos da requerente, com exceção à obrigação de corrigir o decreto de exoneração, devem ser julgados improcedentes pois a requerente já recebeu mais do que o devido a título de verbas rescisórias.

Por isso, ACOLHO os embargos de declaração para incluir o acima descrito na fundamentação da sentença, bem como, modificar o dispositivo.

Assim, onde se lê:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MIRIÃ GIL DE LIMA COSTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) retificar o Decreto de 17/03/2015 publicado no DOE n. 2695 de 11/05/2015 para constar a exoneração da requerente a partir da data de 19/05/2014.

b) pagar à requerente o valor de R$3.090,63 (três mil e noventa reais e sessenta e três centavos) de rescisão contratual, a ser corrigido monetariamente desde a data final do contrato de trabalho (19/05/2014) e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Passa-se a ler:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MIRIÃ GIL DE LIMA COSTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a retificar o Decreto de 17/03/2015 publicado no DOE n. 2695 de 11/05/2015 para constar a exoneração da requerente a partir da data de 19/05/2014.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Intimem-se as partes litigantes (requerente via DJ e requerido via sistema PJe), sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral do recurso inominado.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 05/08/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006867-16.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ARNO SOARES SEERIG, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, - DE 1493 A 1817 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-831 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB nº RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/09/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ)

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 12/07/2019

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006431-57.2019.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLEICY MARA MUTZ
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. DESPACHO de id 29423904, bem como para comparecer na perícia agendada para o dia 25 de setembro de 2019 às 09:30 horas, a ser realizada no Hospital SÃO PAULO, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, centro, devendo o patrono da autora retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação. FICA a parte autora devidamente intimada através de seu advogado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008283-87.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SALVIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
RÉU: INSS
ALVARÁ E SENTENÇA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada a visualizar a SENTENÇA extintiva prolatada nos autos, bem como retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006653-30.2016.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILEUSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
RÉU: INSS
ALVARÁ E SENTENÇA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada a visualizar a SENTENÇA extintiva prolatada nos autos, bem como retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012853-53.2016.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERNANDES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS
ALVARÁ E SENTENÇA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada a visualizar a SENTENÇA extintiva prolatada nos autos, bem como retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006452-04.2017.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária, Precatório]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSALIA DO NASCIMENTO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS
ALVARÁ E SENTENÇA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada a visualizar a SENTENÇA extintiva prolatada nos autos, bem como retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000703-35.2019.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELVIRA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - AC4544
EXECUTADO: INSS
ALVARÁ E SENTENÇA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada a visualizar a SENTENÇA extintiva prolatada nos autos, bem como retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002041-44.2019.8.22.0007
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DONIZETE GERALDINO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS RAMOS GERALDINO - RO5396, FELIPE CESAR GERALDINO - RO8739
RÉU: OI S.A, OI MOVEL S.A.
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, oferecer impugnação a contestação juntada pela requerida Oi S/A, na id 29354233

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003160-40.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CALEFF GARCIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, oferecer impugnação a contestação juntada pela requerida Gol Linhas Aéreas na id 29363962.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014222-82.2016.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUZA COLOMBI BRONELLI
Advogados do(a) AUTOR: EVANI SOUZA TRINDADE - RO1431, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, TALANIA LOPES DE OLIVEIRA - RO9186
RÉU: INSS
ALVARÁ E SENTENÇA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada a visualizar a SENTENÇA extintiva prolatada nos autos, bem como retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006506-33.2018.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEMENCIA DA SILVA CARRARO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como formulou pedido de tutela de urgência. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acima mencionados. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laboral.
Citada, a parte ré apresentou contestação e manifestou-se acerca do laudo, requerendo a improcedência da ação, visto que restou comprovada a capacidade laboral da autora.
A parte autora apresentou manifestação, impugnando o laudo pericial e aduzindo que restou comprovada a incapacidade da parte autora.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Antes de apreciar o MÉRITO, passo à análise da impugnação da perícia realizada.
A parte autora alega que o laudo pericial contradiz as demais provas constantes dos autos.
O artigo 156 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico". O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.
Realizados os exames, e respondidos os quesitos do Juízo, não há que se falar em nulidade da perícia.
As doenças e lesões existentes foram devidamente indicadas pelo perito e constam do histórico e do item 01 da avaliação médica, bem como foi devidamente indicado pelo perito a inexistência de incapacidade laboral da parte autora.
Observe-se que o perito considerou ainda as condições biopsicossociais da autora, concluindo, ainda assim, pela ausência de incapacidade laborativa.
O perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que acometem a autora e à inexistência de incapacidade laboral advinda das limitações que estas patologias podem ocasionar.
Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.
Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a decretação de sua nulidade. Assim, afasto o pedido de decretação de nulidade/desconsideração da perícia judicial.
Pois bem!
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença com sua a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que a acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício não restaram desconstituídas nos autos. Desse modo, considerando os elementos constantes dos autos, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso dos autos, depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a autora está acometida por lombalgia. Afirmou que tal doença não acarreta incapacidade para o labor. Narrou ainda que a autora está apta ao trabalho.
Ademais, os documentos que a parte autora colacionou ao feito não são aptos a infirmar a CONCLUSÃO pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota CONCLUSÃO idêntica à do perito judicial.
Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro via PJE.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001182-33.2016.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIEL MELLA GOIS, ADRIA CAMILLY MELLA GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: ADRIANO JONAS GOIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7007697-16.2018.8.22.0007
"Classe: Usucapião
AUTORES: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CRISPIM, JOAQUIM CRISPIM
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354
SENTENÇA
O autor ajuizou ação de usucapião em face da parte requerida, ambos acima qualificados, requerendo seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel denominado Lote Urbano n° 0148, quadra 0028, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Graça Aranha, nº 1083, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO.
Afirma que, somadas as posses de seus antecessores, exerce a posse do imóvel a aproximadamente 25 anos, conforme cadeia demonstrada pelos contratos apresentados nos autos, exercendo-a de forma mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição, nele residindo com sua família.
Citados terceiros interessados por edital.
Citados os requeridos e confinantes.
Em audiência de conciliação os confinantes manifestaram concordância com o pedido inicial.
Os requeridos Marcelo, Célia, Marilene e o Espólio de Jacob Moreira Lima manifestaram concordância com o pedido.
A União, o Estado de Rondônia e o Município manifestaram não ter interesse no feito.
O Ministério Público aduziu não ser hipótese de sua intervenção no feito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, consigno que as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
Não há preliminares ou questões incidentes pendentes de análise.
Assim, não há nenhum prejuízo ao regular prosseguimento do feito e eventual reconhecimento da usucapião, razão pela qual passo a examinar o MÉRITO.
Do MÉRITO
A usucapião é instituto jurídico que permite a aquisição da propriedade em virtude da posse ininterrupta e prolongada, variando o tempo necessário de acordo com as características do bem usucapiendo e a qualidade da posse.
In casu sub examine, os requerentes demonstraram, mediante os contratos particulares de compra e venda de imóvel, haverem obtido a posse do imóvel no ano de 1994, ou seja, há mais de 25 anos.
Ainda, deve-se acrescentar a posse dos requerentes à de seus antecessores, porquanto pacíficas e contínuas, nos termos do art. 1.243 do Código Civil.
Ademais, no caso dos autos o prazo exigido no caput do art. 1.238 deve ser reduzido para 10 (dez) anos, nos termos do parágrafo único do citado DISPOSITIVO legal, uma vez que os requerentes estabeleceram no imóvel a sua moradia habitual.
As alegações constantes da inicial foram ainda confirmadas pelos documentos colacionados aos autos e pela anuência dos requeridos e confinantes, ausente ainda oposição das fazendas públicas da União, Estado de Rondônia ou Município de Cacoal/RO, e de eventuais terceiros interessados.
A usucapião extraordinária é disciplinada da seguinte forma pelo Código Civil:
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Resta assim provada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini pelos requerentes sobre o imóvel usucapiendo por tempo superior ao exigido para aquisição da propriedade por usucapião.
DISPOSITIVO
Por esses fundamentos e com fulcro no art. 487, I, do NCPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a favor dos requerentes a aquisição por usucapião da propriedade do imóvel denominado Lote Urbano n° 0148, quadra 0028, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Graça Aranha, nº 1083, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO.
A teor do artigo 1.238 do Código Civil, cópia desta SENTENÇA servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser apresentada pela parte autora ou seu causídico com os demais documentos pertinentes.
Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários, pois não se vislumbra conduta de sua parte que tenha dado causa à propositura da ação, a qual foi ajuizada em proveito exclusivo do autor. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 23.369-4-PR e 10.151-RS.
Custas não exigíveis ante a gratuidade concedida ao autor.
Publicação e registro pelo PJE. Intime-se.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7008156-52.2017.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: INEIZA PEREIRA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% sobre o valor desta execução - (R$ 3.829,56), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7008197-19.2017.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NELDA FELBERG ROSSON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento em excesso de execução.
Alega, em síntese, que a parte exequente estava em gozo de benefício e por essas razões não haveria débito retroativo à receber.
O exequente apresentou manifestação, refutando as alegações do réu, alegando que estava em gozo de auxílio acidente, fazendo jus a diferença dos valores, bem como os honorários.
Pois bem.
Os documentos apresentados pela autarquia comprovam que a parte autora estava em gozo de benefício, no entanto, trata-se de benefício de auxílio-acidente, cujo valor corresponde a a 50% do salário-mínimo. Assim, ainda que a autarquia tenha procedido o pagamento na via administrativa de tal benefício, apenas incidiria no valor dos cálculos da aposentadoria por idade, eis que tais valores devem ser deduzidos, conforme apresentou a parte autora em sua petição e cálculos.
Portanto, não há que se cogitar a existência de excesso de execução, não merecendo subsistir a pretensão da autarquia, eis que os cálculos apresentados pela parte exequente está ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título), observando-se os valores recebidos administrativamente a título de auxílio acidente.
Ademais, o fato da autarquia ter pago o benefício de auxílio acidente, apenas afetaria o valor principal, uma vez que as prestações pagas são descontadas.
Assim, o fato do advogado da parte autora ter incluído em seus cálculos todas as parcelas vencidas até a SENTENÇA, não foge aos comandos da SENTENÇA.
Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, eis que não comprovado o alegado excesso de execução e, por via de consequência, nos termos do art. 85, §§ 1º e 7º do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de execução no importe de 10% sobre o valor exequendo (R$1.139,25).
Intime-se as partes da presente DECISÃO.
Nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeçam-se o necessário RPV/PRECATÓRIO.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002790-61.2019.8.22.0007
Assunto: [Ambiental]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVALDO BRUNI
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
RÉU: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal oferecer impugnação a contestação juntada pelo requerido nas ids 29468911 à 29468914, ciente ainda das informações juntadas na id 28235162.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003213-89.2017.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSETTE LOVATI BIZI
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO4592
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RECOLHIMENTO DE CUSTAS
FINALIDADE: Fica intimada a requerida, por meio de seu advogado, para pagamento da guia de custas finais emitida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006133-02.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLEI MARIA CIVIDINI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: INSS
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTOR
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela requerida, devendo, sobretudo, manifestar concordância ou apresentar cálculos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001913-24.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Material, Lei de Imprensa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Variação Cambial]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALIA MARTINS BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, através de seus advogados para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7010077-46.2017.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDUARDO MORAES DA ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando o pagamento dos RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Custas não devidas.
Sem honorários.
Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).
Registro e Publicação via Pje.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7001867-40.2016.8.22.0007
"Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando o pagamento dos RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Custas não devidas.
Sem honorários.
Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).
Registro e Publicação via Pje.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004177-82.2017.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARISA ROSA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando o pagamento dos RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Custas não devidas.
Sem honorários.
Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).
Registro e Publicação via Pje.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
Arquivem-se.Cacoal/RO, 31 de julho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0007306-93.2012.8.22.0007
Assunto: [Inventário e Partilha]
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GERALDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
INVENTARIADO: MARIA MOREIRA RIBEIRO, RITA ROSANGELA DOS SANTOS, ROSA RIBEIRO DE ARRUDA, JOSE RIBEIRO, JONAS RIBEIRO, VANIA ANTONIO RIBEIRO, VANESSA ANTONIO RIBEIRO, NILZA RIBEIRO PONTILI, ELIZABETE MOREIRA RIBEIRO CORREA, SIVALDO RIBEIRO, IRMA RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE MOZART SILVA RIBEIRO, POLIANA CRISTINA SILVA RIBEIRO ROJAS, DILSON RIBEIRO, MEIRELANDI RICARDO RABELO
Advogado do(a) INVENTARIADO: MAYCON SIMONETO - RO7890
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008936-55.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATILDE JOAQUINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: INSS
MANIFESTE-SE O AUTOR - CÁLCULOS
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para que, considerando os cálculos apresentados pela autarquia requerida em sede de execução invertida, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de sua conformidade ou não.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7002087-67.2018.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº RO1512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento em excesso de execução.
Alega, em síntese, que os valores já foram pagos em sede administrativa, não havendo débitos à receber.

O exequente apresentou manifestação, refutando as alegações do réu, alegando que os períodos apresentados pela autarquia divergem dos apresentados na inicial de cumprimento, tratando-se de período diverso, incluindo inclusive o 13º salário.
Pois bem.
O acórdão acostado aos autos reconheceu o direito do autor ao benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo,confirmando-se a antecipação da tutela, com efeitos limitados, no entanto, à prolação da sentença (revogação "ex nunc" da medida).
Portanto, não há que se cogitar a existência de excesso de execução, não merecendo subsistir a pretensão da autarquia, eis que os cálculos apresentados pela parte exequente está ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título).
Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que não comprovado o alegado excesso de execução e, por via de consequência, nos termos do art. 85, §§ 1º e 7º do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de execução no importe de 10% sobre o valor exequendo (R$1.789,79).
Intime-se as partes da presente decisão.
Nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeçam-se o necessário RPV/PRECATÓRIO (observando-se os cálculos de id. 20023697).
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/ RO, 31 de julho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 0003816-92.2014.8.22.0007
+Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217, CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES OAB nº RO2248, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB nº RO6042
EXECUTADO: GELSON GENUINO BORBA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736, ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301
DECISÃO
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Sem prejuízo, proceda-se a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, mediante convênio firmado com o PODER JUDICIÁRIO.
Após, manifeste-se o autor em 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7001236-28.2018.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor desta execução - (R$ 4.926,10), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0004487-81.2015.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA FERNANDA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504
RÉU: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, MAPFRE VIDA S/A
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DANTAS DE ALMEIDA - SP352819, CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS - SP220501, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401, WAGNER MORRONI DE PAIVA - SP162360, CINTIA PAPASSONI MORAES - SP139241, THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP - SP222673, MARCELO TANCREDI - SP167221, FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA - SP256915, LUAN MARTINS DA CONCEICAO - SP353659
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446
RETORNO DOS AUTOS DO TJ/RO - PARTES
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7000727-68.2016.8.22.0007
"Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GERSON DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando o pagamento dos RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Custas não devidas.
Sem honorários.
Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).
Registro e Publicação via Pje.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7008717-13.2016.8.22.0007
"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEJAIR MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando o pagamento dos RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Custas não devidas.
Sem honorários.
Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).
Registro e Publicação via Pje.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011687-15.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELI DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 23 de setembro de 2019, às 10:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006537-19.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 25 de setembro de 2019, às 09:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008407-36.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 23 de setembro de 2019, às 10:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 0001971-25.2014.8.22.0007
§Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES OAB nº RO1991, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
EXECUTADO: FRANK VILELA BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro o pedido da parte exequente, pois o executado já indicou bem à penhora quando de sua citação e estando o exequente de posse das informações dos bens existentes na consulta ao infojud cabe ao exequente indicar as características e localização do bem que pretende a penhora.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001336-44.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEMETRIO LEITE BERG
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: INSS
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 25 de setembro de 2019, às 10:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004312-60.2018.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANUSA TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO OAB nº RO7983
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Ofício 1ª VC nº. 0323/2019 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial.
Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo e contestação, argumentando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.
A parte autora não aceitou a proposta de transação e apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio-doença, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destaca-se dos laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, que a parte autora apresenta incapacidade para o labor braçal.
Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é parcial e permanente (itens 03 e 05), bem como, conforme consta no quesito de nº 16, sugere-se o afastamento definitivo de atividades laborais braçais.
Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente e também a prospecção de limitação permanente da parte autora para atividades laborais braçais, existe a real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto no quesito de n.º 09 do laudo pericial.
A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91.

Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.
Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS.
É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91, senão vejamos:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, sendo passível de concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.
Do termo inicial e final
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 17/11/2017.
Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral. No entanto, fixo que o benefício deve ser mantido pelo prazo mínimo de um ano a contar desta sentença, salvo se adquirido novo vínculo funcional.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré que implante o benefício de auxílio-doença, com início a partir da cessação indevida (17/11/2017) até sua reabilitação, inclusive o 13º salário, descontando-se as prestações pagas em sede de tutela de urgência, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Mantenho a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Serve a presente de ofício à autarquia requerida para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicação e registro pelo PJE.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002897-08.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUZA SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: INSS
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006571-91.2019.8.22.0007
@Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: MAURICIO MACHADO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO LIMINAR
(servindo de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO)
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor (fls. 36/51), bem como comprovada a mora do devedor (fls. 58/62), DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º

911/69, a BUSCA E APREENSÃO do (s) bem (ns) descrito (s) e caracterizado (s) na inicial, a saber, um veículo Modelo: UP! MOVE UP! (MAPS MORE) 1.0, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWAG4125FT517606, Ano Fabricação: 2014, Ano Modelo: 2015, Cor: PRETO, Placa: OXM7981, Renavan: 012649765.
Apreendido (s) o (s) bem (ns), o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo (s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
Executada a liminar, cite-se a (s) parte (s) requerida (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo.
À parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
Em caso de indicação, desde já concedo a liminar, servindo o presente despacho de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
Com os dados, encaminhe-se o mandado para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque
RÉU: MAURICIO MACHADO, RUA IJAD DID 2761, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7010382-93.2018.8.22.0007
§Classe: Usucapião
AUTORES: ELIAS FERREIRA MARTINS, GERLANIA BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354
Sentença
O autor ajuizou ação de usucapião em face da parte requerida, ambos acima qualificados, requerendo seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel denominado Lote Urbano n. 24, Setor 08, Quadra 44, localizado na Av das Mangueiras, 1076, B. Vista Alegre, Cacoal/RO.
Afirma que, somadas as posses de seus antecessores, exerce a posse do imóvel a aproximadamente 30 anos, conforme cadeia demonstrada pelos contratos apresentados nos autos, exercendo-a de forma mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição, nele residindo com sua família.
Citados terceiros interessados por edital.
Citados os requeridos e confinantes.
O Estado de Rondônia e o Município de Cacoal manifestaram não ter interesse no feito.
A União não se manifestou nos autos.
O Ministério Público não identificou interesse de incapaz no feito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, consigno que as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
Não há preliminares ou questões incidentes pendentes de análise.
Assim, não há nenhum prejuízo ao regular prosseguimento do feito e eventual reconhecimento da usucapião, razão pela qual passo a examinar o mérito.
Do mérito
A usucapião é instituto jurídico que permite a aquisição da propriedade em virtude da posse ininterrupta e prolongada, variando o tempo necessário de acordo com as características do bem usucapiendo e a qualidade da posse.
In casu sub examine, os requerentes demonstraram, mediante os contratos particulares de compra e venda de imóvel, haverem obtido a posse do imóvel no ano de 2007, ou seja, há mais de 10 anos.
Ainda, deve-se acrescentar a posse dos requerentes à de seus antecessores, porquanto pacíficas e contínuas, nos termos do art. 1.243 do Código Civil.
Ademais, no caso dos autos o prazo exigido no caput do art. 1.238 deve ser reduzido para 10 (dez) anos, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo legal, uma vez que os requerentes estabeleceram no imóvel a sua moradia habitual.
As alegações constantes da inicial foram ainda confirmadas pelos documentos colacionados aos autos e pela anuência dos requeridos e confinantes, ausente ainda oposição das fazendas públicas da União, Estado de Rondônia ou Município de Cacoal/RO, e de eventuais terceiros interessados.
A usucapião extraordinária é disciplinada da seguinte forma pelo Código Civil:
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Resta assim provada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini pelos requerentes sobre o imóvel usucapiendo por tempo superior ao exigido para aquisição da propriedade por usucapião.
Dispositivo
Por esses fundamentos e com fulcro no art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido inicial para declarar a favor dos requerentes a aquisição por usucapião da propriedade do imóvel denominado Lote Urbano n. 24, Setor 08, Quadra 44, localizado na Avenida das Mangueiras, B. Vista Alegre, Cacoal/RO.
A teor do artigo 1.238 do Código Civil, cópia desta sentença servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser apresentada pela parte autora ou seu causídico com os demais documentos pertinentes.
Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários, pois não se vislumbra conduta de sua parte que tenha dado causa à propositura da ação, a qual foi ajuizada em proveito exclusivo do autor. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 23.369-4-PR e 10.151-RS.
Custas não exigíveis ante a gratuidade concedida ao autor.
Publicação e registro pelo PJE. Intime-se.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7000022-02.2018.8.22.0007
§Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: D. G. D. O.
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: G. C. D. S. L. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte autora requer a desistência do pleito.
Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7002462-05.2017.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDNA MARIA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte exequente manifestou sua anuência ao valor apresentado pela ré quanto as parcelas retroativas, renunciando a parte que entendia exigível.
Expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
No tocante ao valor do benefício não houve concordância entre as partes, pugnando a exequente pela continuidade do feito.
Assim, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, extrato de todo o período de recebimento do auxílio-doença que antecedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, onde conste os valores recebidos e a mensalidade reajustada (MR) do período.
Após, dê-se vistas a ré para ciência.
Por oportuno, consigno que o simples fato de o sistema utilizado pela autarquia ré realizar o cálculo do benefício não garante que este seja o montante correto, mesmo porque os dados são alimentados por servidores da autarquia.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7011122-51.2018.8.22.0007
§Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: VANDERLEI MATIAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Com efeito, a parte autora havia indicado lista de fiel depositário, ainda que sem os meios de contato direto com estes.
Desta forma, revogo a sentença anteriormente prolatada nos autos.
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação via PJe. Intime-se.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7000312-42.2017.8.22.0010
§Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: E. P. F.
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742
RÉU: G. C. P.
ADVOGADO DO RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857
DECISÃO
Recebo os autos e ratifico os atos processuais já praticados.
Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva a finalidade e objeto da prova requerida, sob pena de indeferimento. Esclareçam as partes os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada testemunha já arrolada nos autos, justificando a pertinência da oitiva requerida, também sob pena de indeferimento.
Intime-se via DJe.
Após, dê-se vistas ao MP.
Então, conclusos.
Cacoal/ RO, 2 de agosto de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006811-17.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DULCILEA CLARA DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770, DEBORAH MAY - RO4372
RÉU: INSS
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seus advogados para no prazo legal manifestar-se acerca da petição e dos cálculos juntados pelo requerido nas ids 29519842 à 29519845, conforme determinado na R. Sentença proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7007733-92.2017.8.22.0007
§Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum
AUTOR: ZILDA PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O autor ajuizou Ação de Liquidação de Sentença em face da requerida, ambos acima nominados e qualificados nos autos, expondo, em resumo, haver desembolsado a quantia de

R$9.600,00, para adquirir cotas Adcentral Family e se tornar divulgador do produto e serviço, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira.
Aduz que foi intentada Ação civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Acre, onde, ao final, foi proferida sentença declarando nulos os contratos e negócios firmados pela requerida com os divulgadores, determinando ainda a devolução dos valores aplicados pelos investidores. Argumenta que deve haver o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação, sendo que o valor desembolsado deve ser atualizado e acrescido de juros de mora desde 29/07/2013, nos termos do título judicial. Pugnou pela inversão do ônus probatório e pela exibição dos documentos que estão na posse da requerida. Com a inicial trouxe procuração e documentos.
Despacho inicial determinando a citação da requerida e a exibição dos documentos.
Devidamente citada, a requerida quedou-se inerte.
O autor requereu o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
O art. 509 do Novo Código de Processo Civil estabelece que quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.
A parte ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Novo Código de Processo Civil ao caso, implicando na presunção de veracidade das alegações da parte autora.
Ademais, nos termos do art. 400 do NCPC, são presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, tendo em vista que a requerida não exibiu os documentos requeridos e nem apresentou justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão do autor, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.
A requerida não trouxe aos autos nenhuma informação/documento de que a parte autora já houvesse recebido eventual parcela ou a totalidade do valor pago.
No parágrafo segundo da parte dispositiva, a sentença que ora se pede a liquidação fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de sentença.
A sentença foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados deveriam ser devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.
A parte autora pagou à requerida o montante de R$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), que devem ser atualizados a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora desde a data de 29/07/2013, conforme fixado no título judicial que ora se pede a liquidação.
Isto posto, com fundamento nos artigos 344, 400, 487, I e 509 do NCPC, JULGO PROCEDENTE a liquidação de sentença promovida pelo autor em face de Ympactus Comercial Ltda, e, via de consequência, reconheço a quantia de R$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), como sendo o montante devido pela requerida, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros a partir da citação (29/07/2013).
Deixo de condenar o réu em custas e honorários, por não ter havido impugnação.
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010470-68.2017.8.22.0007
"Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
EXECUTADO: CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA - EPP, JOSIMAR FERREIRA BARBOSA, ELISANGELA DUTRA DA SILVA, JAILSON MODESTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
DECISÃO
Trata-se de impugnação à penhora realizada sobre o imóvel denominado Lote 17, Quadra, 84, Setor 01, com área de 403, 33m², situado na Rua XV de Novembro, nº 1272, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO e avaliado pelo Oficial de Justiça em R$ 500.000,00, conforme Auto de Penhora e Avaliação juntados aos autos de ID 21671664. Narra os executados/impugnantes nulidade da garantia hipotecária em razão da ausência da outorga uxória do cônjuge, isso porque em 17 de junho de 2016 o impugnante Josimar Ferreira Barbosa na qualidade de sócio da empresa CONSTRUTORA J.F ofereceu como garantia hipotecária da dívida da operação de crédito bancário nº.492.101.602 o imóvel localizado na rua XV de Novembro, lote 17, quadra 84, setor 01, Comarca de Cacoal-RO, ora penhorado, sem a anuência de sua companheira Elisângela Dutra da Silva. Aduz a impenhorabilidade do bem de família, considerando que o imóvel é residencial, sendo que o imóvel não se enquadra na exceção, mas sim na regra da impenhorabilidade do bem de família. Ao final, requer a procedência da impugnação à penhora, para declarar nula a garantia hipotecária averbada sobre o imóvel e nula a penhora que recaiu sobre o único imóvel do casal nos autos de execução, haja vista a ausência de outorga uxória de Elisângela Dutra, companheira de Josimar e por se tratar de bem de família, portanto, impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 Março de 1990, bem como a condenação do embargado em custas e honorários. Juntou procuração e documentos.
Intimado, o exequente apresentou impugnação, aduzindo a possibilidade de penhora contra fiadores, inclusive os bens de família, devendo permanecer a penhora realizada. Narra a ausência de comprovação da união estável entre as partes e a desnecessidade da outorga uxória neste caso, diante da ausência de elementos que indique que as partes vivem em união estável, afirmando que há apenas a matrícula adquirida em nome apenas de uma das partes, sem qualquer outra prova que demonstre a existência de união estável. Ao final, requer a rejeição dos embargos à penhora apresentado.
É a síntese necessária. Decido.
A alegação de impenhorabilidade pode ser realizada por mera petição nos autos, sem maiores formalidades, não se tratando das formalidades dos embargos que deve ser distribuído em autos apartados com as peças relevantes. Assim, passo análise das matérias arguidas nestes.
A penhora decorre da existência de crédito, aliado ao inadimplemento da parte impugnante/requerida em cumprirem com a obrigação que lhe é imposta.
No que toca à nulidade da penhora do imóvel constrito em decorrência da ausência de outorga uxória do cônjuge, apesar de a união estável gerar a presunção de que os bens adquiridos onerosamente durante a convivência pertencem aos companheiros em condomínio, tal presunção não é absoluta. Ademais, não há nos autos prova da união estável existente entre os executados.

Na certidão do registro de imóveis emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, consta ter sido a aquisição realizada somente pelo Sr. Josimar Ferreira Barbosa, nada referindo-se a pessoa de Elisângela, logo, não sendo possível acolher a tese dos executados.
No tocante à alegação de impenhorabilidade de bem de família, verifica-se que é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ao teor da súmula 549 do STJ, não estendendo-se tal entendimento aos demais contratos.
Dos autos, não se extrai que o contrato firmado entre as partes refere-se à locação de imóvel, mas de cédula de crédito bancário sob n. 792.101.602 (operação 00000000492101602 – número interno sistêmico).
No mais, ainda que o imóvel tenha sido oferecido em garantia real pelos fiadores e principais pagadores, não se aplica a exceção de penhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90, porque ela só incide quando se tratar de dívida da própria família. No caso, a dívida é da empresa e, inexiste prova nos autos de que reverteu em favor da família, sendo assim, impenhorável o imóvel dado em garantia nestas condições.
O bem de família não pode ser utilizado em benefício de pessoa jurídica por caracterizar desvirtuamento de sua finalidade legal, especialmente naqueles casos em que nenhum centavo de aludida dívida veio em proveito da família, nem mesmo dos sócios da Empresa.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de desconsiderar a garantia hipotecária nos casos da dívida não ter sido constituída em favor da entidade familiar, mas sim em benefício de terceiro/Empresa, considerando que nestes casos não se aplica a exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8009/90, mantendo a natureza impenhorável do bem de família, vejamos:
BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HIPOTECA. PESSOA JURÍDICA. RENÚNCIA. I - Não se aplica a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, se a hipoteca garantiu empréstimo feito por pessoa jurídica. Não se pode presumir que este investimento tenha sido concedido em benefício da família. II - A impenhorabilidade do imóvel residencial tem como escopo a segurança da família - não do direito de propriedade. Por isso, não pode ser objeto de renúncia pelos donos do imóvel. III - A demora na alegação não derroga a impenhorabilidade do bem de família. (AgRg no Ag 711179 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0161378-7, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096), T3 Terceira Turma, 04.05.2006, DJ 29.05.2006 pág 235).
"Agravo regimental. Bem de família. Impenhorabilidade. Dívida contraída pela empresa familiar. A exceção do inciso V do art. 3.º da Lei 8.009/90 deve se restringir às hipóteses em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação diferente do caso sob apreço, no qual a dívida foi contraída pela empresa familiar, ente que não se confunde com a pessoa dos sócios. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 597.243/GO, rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4.ª Turma, 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 265).
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. 1. A possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. Precedentes. 2. Mesmo quando a garantia real foi prestada utilizando-se firma individual de pessoa jurídica, não se pode presumir que a hipoteca foi dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-EDcl-EDcl-AREsp 429.435; Proc. 2013/0375569-6; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 01/09/2014) (Publicado no DVD Magister nº 59 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM CONSIDERADO COMO DE FAMÍLIA. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELO COMPANHEIRO DA EMBARGANTE COMO GARANTIA DE DÍVIDA DA PESSOA JURÍDICA DA QUAL COMPÕE O QUADRO SOCIETÁRIO. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. 1. Segundo o entendimento dominante da segunda seção, é impenhorável o bem de família dado em hipoteca como garantia de dívida contraída por terceiro. 2. A exceção à garantia do direito à habitação, corporificada na Lei nº 8.009/90, prevista no inciso V do art. 3º da Lei n. 8.009/90, incide quando o bem é dado em garantia de dívida da própria entidade familiar. 3. As razões articuladas no agravo não infirmam as conclusões expendidas na decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.292.098; Proc. 2011/0255463-1; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 20/10/2014) (Publicado no DVD Magister nº 59 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007).
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/1990. 1. A exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990, deve se restringir às hipóteses em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.192.199; Proc. 2010/0082991-4; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 05/05/2015) (Publicado no DVD Magister nº 61 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007).
Pelos fundamentos expostos, acolho a impugnação à penhora para desconstituir a constrição realizada sobre o imóvel descrito na inicial, considerando a natureza impenhorável do bem de família.
Libere-se a constrição sobre o imóvel.
Tendo em vista que a medida é postulada nos próprios autos (art .525, §11º, do NCPC) deixo de condenar o exequente/impugnado em honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010470-68.2017.8.22.0007
"Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
EXECUTADO: CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA - EPP, JOSIMAR FERREIRA BARBOSA, ELISANGELA DUTRA DA SILVA, JAILSON MODESTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
DECISÃO
Trata-se de impugnação à penhora realizada sobre o imóvel denominado Lote 17, Quadra, 84, Setor 01, com área de 403, 33m², situado na Rua XV de Novembro, nº 1272, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO e avaliado pelo Oficial de Justiça em R$ 500.000,00,

conforme Auto de Penhora e Avaliação juntados aos autos de ID 21671664. Narra os executados/impugnantes nulidade da garantia hipotecária em razão da ausência da outorga uxória do cônjuge, isso porque em 17 de junho de 2016 o impugnante Josimar Ferreira Barbosa na qualidade de sócio da empresa CONSTRUTORA J.F ofereceu como garantia hipotecária da dívida da operação de crédito bancário nº.492.101.602 o imóvel localizado na rua XV de Novembro, lote 17, quadra 84, setor 01, Comarca de Cacoal-RO, ora penhorado, sem a anuência de sua companheira Elisângela Dutra da Silva. Aduz a impenhorabilidade do bem de família, considerando que o imóvel é residencial, sendo que o imóvel não se enquadra na exceção, mas sim na regra da impenhorabilidade do bem de família. Ao final, requer a procedência da impugnação à penhora, para declarar nula a garantia hipotecária averbada sobre o imóvel e nula a penhora que recaiu sobre o único imóvel do casal nos autos de execução, haja vista a ausência de outorga uxória de Elisângela Dutra, companheira de Josimar e por se tratar de bem de família, portanto, impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 Março de 1990, bem como a condenação do embargado em custas e honorários. Juntou procuração e documentos.

Intimado, o exequente apresentou impugnação, aduzindo a possibilidade de penhora contra fiadores, inclusive os bens de família, devendo permanecer a penhora realizada. Narra a ausência de comprovação da união estável entre as partes e a desnecessidade da outorga uxória neste caso, diante da ausência de elementos que indique que as partes vivem em união estável, afirmando que há apenas a matrícula adquirida em nome apenas de uma das partes, sem qualquer outra prova que demonstre a existência de união estável. Ao final, requer a rejeição dos embargos à penhora apresentado.

É a síntese necessária. Decido.

A alegação de impenhorabilidade pode ser realizada por mera petição nos autos, sem maiores formalidades, não se tratando das formalidades dos embargos que deve ser distribuído em autos apartados com as peças relevantes. Assim, passo análise das matérias arguidas nestes.

A penhora decorre da existência de crédito, aliado ao inadimplemento da parte impugnante/requerida em cumprirem com a obrigação que lhe é imposta.

No que toca à nulidade da penhora do imóvel constrito em decorrência da ausência de outorga uxória do cônjuge, apesar de a união estável gerar a presunção de que os bens adquiridos onerosamente durante a convivência pertencem aos companheiros em condomínio, tal presunção não é absoluta. Ademais, não há nos autos prova da união estável existente entre os executados.

Na certidão do registro de imóveis emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, consta ter sido a aquisição realizada somente pelo Sr. Josimar Ferreira Barbosa, nada referindo-se a pessoa de Elisângela, logo, não sendo possível acolher a tese dos executados.

No tocante à alegação de impenhorabilidade de bem de família, verifica-se que é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ao teor da súmula 549 do STJ, não estendendo-se tal entendimento aos demais contratos.

Dos autos, não se extrai que o contrato firmado entre as partes refere-se à locação de imóvel, mas de cédula de crédito bancário sob n. 792.101.602 (operação 00000000492101602 – número interno sistêmico).

No mais, ainda que o imóvel tenha sido oferecido em garantia real pelos fiadores e principais pagadores, não se aplica a exceção de penhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90, porque ela só incide quando se tratar de dívida da própria família. No caso, a dívida é da empresa e, inexiste prova nos autos de que reverteu em favor da família, sendo assim, impenhorável o imóvel dado em garantia nestas condições.

O bem de família não pode ser utilizado em benefício de pessoa jurídica por caracterizar desvirtuamento de sua finalidade legal, especialmente naqueles casos em que nenhum centavo de aludida dívida veio em proveito da família, nem mesmo dos sócios da Empresa.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de desconsiderar a garantia hipotecária nos casos da dívida não ter sido constituída em favor da entidade familiar, mas sim em benefício de terceiro/Empresa, considerando que nestes casos não se aplica a exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8009/90, mantendo a natureza impenhorável do bem de família, vejamos:

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HIPOTECA. PESSOA JURÍDICA. RENÚNCIA. I - Não se aplica a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, se a hipoteca garantiu empréstimo feito por pessoa jurídica. Não se pode presumir que este investimento tenha sido concedido em benefício da família. II - A impenhorabilidade do imóvel residencial tem como escopo a segurança da família - não do direito de propriedade. Por isso, não pode ser objeto de renúncia pelos donos do imóvel. III - A demora na alegação não derroga a impenhorabilidade do bem de família. (AgRg no Ag 711179 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0161378-7, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096), T3 Terceira Turma, 04.05.2006, DJ 29.05.2006 pág 235).

"Agravo regimental. Bem de família. Impenhorabilidade. Dívida contraída pela empresa familiar. A exceção do inciso V do art. 3.º da Lei 8.009/90 deve se restringir às hipóteses em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação diferente do caso sob apreço, no qual a dívida foi contraída pela empresa familiar, ente que não se confunde com a pessoa dos sócios. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 597.243/GO, rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4.ª Turma, 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 265).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. 1. A possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. Precedentes. 2. Mesmo quando a garantia real foi prestada utilizando-se firma individual de pessoa jurídica, não se pode presumir que a hipoteca foi dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-EDcl-EDcl-AREsp 429.435; Proc. 2013/0375569-6; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 01/09/2014) (Publicado no DVD Magister nº 59 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM CONSIDERADO COMO DE FAMÍLIA. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELO COMPANHEIRO DA EMBARGANTE COMO GARANTIA DE DÍVIDA DA PESSOA JURÍDICA DA QUAL COMPÕE O QUADRO SOCIETÁRIO. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. 1. Segundo o entendimento dominante da segunda seção, é impenhorável o bem de família dado em hipoteca como garantia de dívida contraída por terceiro. 2. A exceção à garantia do direito à habitação, corporificada na Lei nº 8.009/90, prevista no inciso V do art. 3º da Lei n. 8.009/90, incide quando o bem é dado em garantia de dívida da própria entidade familiar. 3. As razões articuladas no agravo não infirmam as conclusões expendidas na decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.292.098; Proc. 2011/0255463-1; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 20/10/2014) (Publicado no DVD Magister nº 59 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/1990. 1. A

exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990, deve se restringir às hipóteses em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.192.199; Proc. 2010/0082991-4; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 05/05/2015) (Publicado no DVD Magister nº 61 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007).
Pelos fundamentos expostos, acolho a impugnação à penhora para desconstituir a constrição realizada sobre o imóvel descrito na inicial, considerando a natureza impenhorável do bem de família.
Libere-se a constrição sobre o imóvel.
Tendo em vista que a medida é postulada nos próprios autos (art .525, §11º, do NCPC) deixo de condenar o exequente/impugnado em honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7002187-22.2018.8.22.0007
"Classe: Regularização de Registro Civil
REQUERENTE: G. D. M. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA OAB nº RO7259
REQUERIDO: C. D. C. E. D. T. D. J. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Intime-se o requerente acerca do retorno dos autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, arquivem-se.
Cacoal/ RO, 31 de julho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7003296-37.2019.8.22.0007
@Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIZA HENRIQUE PRADO
ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMEIRE CAETANO OAB nº RO2082
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 09:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
Dados:
1) RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006693-41.2018.8.22.0007
§Classe: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: MOABI CEZAR SILVA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$3.192,87, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.
A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de sentença (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.
Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de

15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no mandado que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).
Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.
Altere-se a classe.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 0006734-06.2013.8.22.0007
+Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FABIO LUIZ BARBOSA, F F CALCADOS E CONFECCOES LTDA, FLAVIO LECIR BARBOSA
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Liberem-se as constrições.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006512-06.2019.8.22.0007
Classe: Carta Precatória Cível
AUTOR: CIRSO ZACARIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA OAB nº RO4601
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO E CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 17 de outubro de 2019, às 09h 30min, para oitiva da testemunha JEFFERSON APARECIDO FERREIRA DE BRITO LOJO .
Oficie-se ao Juízo Deprecante, por malote digital, informando a data designada.
Intimem-se as partes e as testemunhas para que compareçam à audiência, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, no seguinte endereço: Fórum José Américo, Rua dos Pioneiros, n. 2425, Centro, Cacoal-RO.
Cacoal/ RO, 2 de agosto de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO E CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Deprecante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
Processo de origem: 7002908-08.2017.8.22.0007
Testemunha: JEFFERSON APARECIDO FERREIRA DE BRITO LOJO
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1104, Princesa Isabel, Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7000472-08.2019.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NEIDE NUNES DA MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)
Considerando a manifestação da parte autora, comprovada documentalmente, atendo ao pedido e redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/10/2019 às 08:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
Mantenho inalterados os demais termos da decisão inicial.
Intimação das parte via DJe.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7011644-78.2018.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: APARECIDA PORFIRIO TAVARES MARIANO
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Despacho inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando quesitos a serem respondidos pelo experto e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.
Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo Id 24425621.
Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré quedou-se inerte.
A autora apresentou sua manifestação acerca do laudo pericial, postulando pela complementação do laudo.
É o relatório. Decido.
Antes de apreciar o mérito, passo à análise da impugnação da perícia realizada.
A parte autora alega que o laudo pericial contradiz as demais provas constantes dos autos.
O artigo 156 do Novo Código de Processo Civil dispõe que “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”. O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.
Realizados os exames, e respondidos os quesitos do Juízo, não há que se falar em nulidade da perícia.
As doenças e lesões existentes foram devidamente indicadas pelo perito e constam do histórico, exame clínico e do item 01 da avaliação médica.
Observe-se que o perito considerou ainda as condições biopsicossociais da autora, concluindo, ainda assim, pela possibilidade de recuperação da capacidade laborativa.

Observa-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que acometem a autora e à existência de incapacidade laboral advinda das limitações que estas patologias podem ocasionar.
Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.
Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a decretação de sua nulidade. Assim, afasto o pedido de decretação de nulidade/desconsideração da perícia judicial e da designação de nova perícia.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula pela concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial ou ainda pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência exigida.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a autora possui lombociatalgia; afirmou que a enfermidade torna a autora incapaz para o trabalho, sendo a incapacidade temporária e total, consignando o prazo de 06 meses como necessário à reabilitação. Relatou o perito que há possibilidade de reabilitação para trabalho.
Dito isto, considerando as condições biopsicossociais da requerente, indubitável que a incapacidade é temporária, havendo possibilidade de reabilitação para o trabalho. Desta forma, afasto de plano a possibilidade de concessão do pedido de aposentadoria por invalidez.
No entanto, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente.
A autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada, temporariamente, para suas atividades rotineiras de trabalho.
Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a parte restabeleça sua condição plena de trabalho.
Configurado, pois, o direito ao recebimento de auxílio-doença.
Do termo inicial e final do benefício.
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste.
Assim, considerando que houve comprovação de que o requerente estava incapacitado quando o seu requerimento administrativo fora indevidamente negado, o benefício é devido desde esta data, a saber, dia 11/01/2018.
O experto afirmou no laudo pericial a necessidade de afastamento por 06 meses para recuperação da capacidade. Desta forma, o benefício deve ser concedido por este período, contado da data do laudo.
Assim, fica definida a data de cessação aos Quanto ao termo final do benefício, em consonância com o laudo pericial, fixo-o na data de 25/07/2019.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (11/01/2018) até a data de 25/07/2019, nos termos da fundamentação supra, incidindo correção monetária, sobre as parcelas vencida, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Do reexame necessário.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de sentença ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na sentença e a publicação da mesma e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Requisite-se o pagamento do médico perito.
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimem-se.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006663-69.2019.8.22.0007
@Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA PITANGUI BORGES, VALDEMAR FERNANDES BORGES
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220
RÉUS: DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA, SIDNEI SOTELE
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, ressalvada nova análise, caso venham a ser juntados aos autos comprovantes de rendimentos ou outro documento que demonstre a impossibilidade do recolhimento.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/ RO, 2 de agosto de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005317-83.2019.8.22.0007
@Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAQUELINE PROENCA BASILIO
ADVOGADO DO AUTOR: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA OAB nº RO10134
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
Citem-se as partes requeridas acima mencionadas na pessoa de seus procuradores para responder a ação supraidentificada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 679 c/c 183, NCPC, contados da efetiva citação via sistema PJe ou da juntada do mandado judicial devidamente cumprido aos autos, conforme o caso.
Serve a presente de mandado para citação do requerido.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, a com qualificação das mesmas.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente inexistência de proposta de acordo por parte do Estado e do Município, e, falta de autonomia dos Procuradores para ofertarem qualquer proposta de transação, sendo inócua, neste momento, a audiência conciliatória, além de prejudicar a celeridade processual.
Por fim, conclusos.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
Dados:
1) RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2168, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006693-07.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADEIR NICO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, quarta-feira, 31 de julho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: ____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
quarta-feira, 31 de julho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0006953-82.2014.8.22.0007
Assunto: [Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIRLANE APARECIDA ZEFERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857
EXECUTADO: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO2464, LAYANE BARCELOS DE SOUZA - DF43973, ANTONIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR -
TO5436, EVERALDO BRAUN - RO6266
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, quanto a expedição de alvará de levantamento, a ser retirado via sistema PJe.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001163-27.2016.8.22.0007
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Atraso de vôo]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLA CRISTINA GULARTE LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, quanto a expedição de alvará de levantamento, a ser retirado via sistema PJe, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias a parte deverá informar quanto ao levantamento do alvará e requerer o que de direito.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0003845-79.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Terezinha de Jesus Valério
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Ante o DESPACHO de fl. 119, voltaram os autos conclusos para deliberação, quanto a manifestação da advogada constituída nos autos, LUZINETE PAGEL GALVÃO (OAB/RO 4843). (fls.121-128) Em síntese, aduz a patrona, que apesar da informação constante no termo de comparecimento, fls. 116, tendo a autora afirmado que nunca recebeu os valores referente estes autos, esclareceu que não haviam valores a serem repassados à autora, uma vez que 30% (trinta por cento) dos valores recebidos, seriam da patrona, para pagamento dos honorários contratados, objetivando o reconhecimento da união estável e concessão do benefício de pensão por morte, e os demais 70% (setenta por cento), seriam da Patrona também, para pagamento dos honorários contratuais para solucionar pendência junto ao SAAE, no dia 24/11/2016, tendo a patrona convidado a autora para comparecimento em seu escritório, a fim de lhe prestar contas quanto ao valor do crédito recebido nestes autos. Instruiu sua manifestação com documentos de fls.129-139, dentre estes, contrato de honorários e prestação de contas feita, com a ciência da autora (fl.130). É o breve relato. Decido.1. Diante das razões invocadas pela patrona dos autos (fls.121-129), primando pelo contraditório e ampla defesa, INTIME-SE a autora, Sra. Terezinha de Jesus Valério, residente na Rua Universitária, n. 1553, bairro do Incra, Cacoal-RO para querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.Caso a escrivania tenha a informação de contato telefônico, intime-se a autora pelo meio mais célere, devendo certificar o necessário.Registro que, eventual discussão relativa à prestação de contas apresentada pela patrona ou ao conteúdo dos contratos entabulados, deverá ser proposta em ação própria pela interessada, que poderá se valer, se não tiver condições de constituir advogado particular, da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, 1284, Princesa Isabel, Cacoal-RO, portando este documento.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, inexistindo oposição por parte da autora com relação a manifestação da patrona (fls.121-128) e documentos (fls.129-139), CERTIFIQUE-SE a escrivania o necessário, e somente após a expedição da certidão cartorária, fica REVOGADO o DESPACHO deste Juízo (fl.119).3. Entretanto, se apresentada oposição por parte da autora, voltem os autos conclusos para DECISÃO, ficando mantido o DESPACHO de fl.119 até posterior deliberação, mesmo porque, a determinação expressa no DESPACHO de fl.119, não prejudica a patrona, dado que não impede que esta retire os alvarás, limitando-se a determinar a intimação pessoal prévia da parte beneficiária para que tome ciência. Int. via Dje.SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Ane Bruinjé Juíza de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006631-64.2019.8.22.0007
$Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A. K. V. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº MG130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, FERNANDA CRISTINA PANUCI OAB nº RO9619, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692
EXECUTADO: V. P. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos, proposta pela alimentanda em face do alimentante.
A obrigação alimentar fora fixada nos autos 7001104-39.2016.8.22.0007, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.
Assim, deve o pedido formulado neste feito ser analisado pelo Juízo em que proferida a SENTENÇA.
Nesse sentido, os julgados:
É do juízo que proferiu a SENTENÇA na ação de alimentos a competência para julgar as ações revisional e exoneratória da verba alimentar. (TJSC – CC 460152 SC 2008.046015-2. Relator: Luiz Carlos Freyesleben. Julgado em 30/11/2009. Segunda Câmara de Direito Civil).
(TJ-RO – 0010150-71.2011.8.22.0000). Conflito de competência. Juízos com a mesma competência territorial. Ação revisional de alimentos. Natureza acessória. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a DECISÃO proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do Poder Judiciário, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal – art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de assessoriedade. P. em 13.12.2011. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior.
Desta forma, equivocada a distribuição por sorteio do feito, que deveria ter sido direcionado àquela vara.
Por essas razões, redistribuam-se os autos ao Juízo competente, a saber, a 2ª Vara Cível desta Comarca, competente para o processamento desse feito.
Intime-se a autora, via PJe.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
chrf
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.
FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de TERCEIROS INTERESSADOS INCERTO OU DESCONHECIDOS para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7005858-19.2019.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: EDILAINE MACEDO DOS SANTOS e outros (3)
Réu: ELPIDIO DOS SANTOS
Valor da causa: R$ 82.729,00
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7010133-79.2017.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: FLAVIO ANTONIO LAUTERTE
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS OAB nº RO4917
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Cuida-se de pedido de reconsideração e embargos de declaração opostos pelo advogado da parte autora sob a alegação de omissão na DECISÃO que determinou a expedição de alvará dos honorários advocatícios sucumbenciais porque não se manifestou sobre o requerimento de levantamento dos honorários contratuais.
É o breve relato. Decido.
Com razão o embargante.
Conforme narrado, o advogado embargante celebrou contrato de honorários com Flavio Antônio Lauterte, lhe garantindo ao fim do processo previdenciário o recebimento, em caso de sucesso, do valor de R$ 3.000,00 (três mil Reais) relativos a ação previdenciária para aposentadoria, qual seria paga em 15 parcelas, além do percentual de 30% dos valores retroativos.
Assim, de fato é devido o montante relativo aos honorários contratuais pactuados em 30% de todo valor retroativo a ser recebido, ou seja, no caso sobre o RPV de R$ 51.046,63, o que corresponde a R$ 15.313,99.
No tocante às 15 parcelas de R$ 200,00, estas são vencíveis sucessivamente quando do recebimento do primeiro benefício implantado, de forma que, tendo ocorrido o início do pagamento em junho/2018 (ID 22276977 p.3), desde esse tempo são devidas as prestações cujo fim é previsto para o corrente mês de agosto.
Diante disso, ACOLHO os aclaratórios para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora dos honorários advocatícios sucumbenciais, além dos contratuais consubstanciados em R$ 15.313,99 mais R$ 3.000,00.
Expeça-se.
No mais, aguarde-se as respostas dos ofícios dos credores.
Após, junte-se extrato atualizado da CEF dos valores depositados nos autos e conclusos.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2019.
Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7002051-88.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO CACOAL
EXECUTADO: 4G - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, para que possamos dar prosseguimento com a execução, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção e arquivamento do processo acima especificado por desinteresse da parte exeqüente.
Cacoal, 5 de agosto de 2019
Chefe de Secretaria
#<#acionado.nome;5#># #<#acionado.alcunha;2#>#
#<#acionado.endereco;2#>#
#<#acionado.ponto_de_referencia;2#>#

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0041198-95.2009.8.22.0007
Polo Ativo: CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Polo Passivo: INSS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 5 de agosto de 2019
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7007819-92.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ELISANGELA BOSI GINELI ROQUE
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERVANO VICENT OAB nº RO1456
REQUERIDO: CERTIDÃO DE NASCIMENTO
DECISÃO
Trata-se de ação de substituição de curatela.
Ocorre que a interdição ocorreu nos autos 0103144-10.2005.8.22.0007 que tramitaram perante a 3° Vara Cível desta comarca.
Assim sendo, o pedido de substituição deve ser distribuído por dependência aquele feito originário, tendo em vista o caráter de acessoriedade.
Portanto, DECLARO a incompetência.
Dê-se baixa na distribuição e proceda-se a redistribuição para 3º Vara Cível de Cacoal.
Int. via Pje.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7007753-15.2019.8.22.0007- Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: J. V. I.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. A. S. F.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
D E C I S Ã O
Os procedimentos afetos ao Juizado da Infância e Juventude restringe-se aqueles disciplinados no art. 148, caput, e seu paragrafo único c/c art. 98 ambos da Lei 8.069/90.
No caso vertente, não há situação de risco a justificar a competência do Juizado Especializado, de maneira que deve ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Assim, DECLARO a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.
Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.
Diante disso, adeque-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2019.
Ane Bruinjé

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007337-47.2019.8.22.0007
AUTOR: MARLUCE APARECIDA SESANA CPF nº 279.223.322-20, AVENIDA RIO DE JANEIRO 918, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026
NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
ELENARA UES OAB nº RO6572
HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
RÉU: EXPRESSO MAIA LTDA CNPJ nº 01.523.219/0001-91, AVENIDA CENTRAL Lote 02 SETOR EMPRESARIAL - 74583-350 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 19/11/2019, às 8h, a ser realizada no CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
3. Mantenho os demais termos do DESPACHO de ID 29556036.
2. Intimem-se as partes por seus advogados, via Diário da Justiça, ou pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7005739-92.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO BIAZI e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, RENATA MILER DE PAULA - RO6210
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, RENATA MILER DE PAULA - RO6210
RÉU: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012820-92.2018.8.22.0007
AUTOR: IRACI GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 408.265.462-34, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 949 NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI OAB nº RO8714
DARCI JOSE ROCKENBACH OAB nº RO3054
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Cuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao disposto da SENTENÇA de ID27339787.
Alega o embargante a ocorrência de omissão, pretendendo ver sanados tal vício pela via dos embargos declaratórios de ID 27330151.
Sustenta que a SENTENÇA foi omissa por não ter analisado o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-acidente.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
Com efeito, analisando os pontos aventados nos aclaratórios, constato a omissão a ser sanada.
Observa-se que o autor, ora embargante, pugna pela concessão do benefício de auxílio-acidente.
O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou mesmo impossibilidade de desempenho dessa atividade, uma vez possível a reabilitação profissional para outra que garanta sua subsistência.
No caso em apreço, o perito judicial, no quesito 11, constatou que a lesão foi decorrente de acidente e que houve a consolidação da lesão. Respondeu, ainda, que da lesão não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-acidente.
Dessa forma, o embargante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de auxílio-acidente.
Posto isso, dou provimento aos embargos declaratórios para também julgar improcedente o pedido de auxílio-acidente
Os demais termos permanecem inalterados.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Processo : 7013521-53.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7006941-75.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALVERINO DE SANTA ANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7000542-25.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - AC4544
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7001304-41.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA VIEIRA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - AC4544
EXECUTADO: INSS e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7007957-30.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7009467-78.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSINA DE SOUZA LIMA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7009434-25.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILEUZA PRESTES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
EXECUTADO: INSS e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7002762-93.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - AC4544, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7005432-41.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AIAS PEREIRA SINVAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7010077-12.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAMISSON TIAGO DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7012188-66.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7002268-34.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONNIE PATRICK GORDON PANDURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7011070-89.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THELIO MARTINS FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7000699-66.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILDA BELO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7000423-64.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEFINA TOMAZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7000825-48.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ LAURETT SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7006793-93.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AURO HELIS RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7002683-56.2015.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSILENE DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - AC4544
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7014122-59.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICERA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7000430-56.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLEICE KELLY DE JESUS PAVANELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7006379-95.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARISETI DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7001056-75.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7000831-55.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINA MARIA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7008861-16.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CORREIA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7011176-51.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ROGERIO OLEGARIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7000714-64.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CELIA DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - AC4544
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7002316-90.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAZONILA ALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - AC4544, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006523-35.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: CASSIO CAIXETA DA ROCHA, RUA LÍGIA VERSIANI 636 NOVO HORIZONTE - 38616-553 - UNAÍ - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos
Chamo o feito à ordem.
Avoco os autos para corrigir de ofício o despacho de ID 29447966.
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs RECURSO INOMINADO alegando que, diante da incompetência suscitada por este juízo, o feito deveria ser redistribuído para uma das varas cíveis.
O artigo 331 do CPC dispõe que o juiz poderá se retratar da decisão que indeferir a petição inicial, deste modo, mantenho o dispositivo da sentença que declara a incompetência do Juizado Especial para processamento e julgamento do presente feito. No tocante à extinção do feito reformo esta parte do dispositivo para declinar a competência no presente feito.
Determino sua redistribuição para uma das varas cíveis.
Intime-se o requerente (via DJ).
Arquive-se.
Cacoal/RO, 02/08/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Processo : 7002821-18.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDERSON DOS REIS CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7000816-86.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7002947-05.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THEREZINHA RANGEL RATUNT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7010618-16.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7002443-62.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSVALDO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7008455-63.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA KAPRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7004934-13.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUCELI MARCAL MUCZINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7001309-63.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESUS NERES FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7013189-86.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRICIA CARVALHO BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7001322-96.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA LUCIA NEITZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7002548-44.2015.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RIDALVES VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7003304-82.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FREDALINA JANUTH
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7009839-27.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSVALDO DUBIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7013948-21.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENIUZA MARTINS BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7002741-25.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7004462-12.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARMANDO TIAGO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - AC4544
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7005765-27.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANGELA BORGES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO - RO6302, MARCIA PASSAGLIA - RO1695, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7005417-09.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIUVANI SCHROEDER PAGUNG
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7006256-68.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA HELENA CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7006273-07.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS MIELKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7011902-25.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO MENDONCA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7009241-10.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA AMBROSIO BERGAMASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7002982-28.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - AC4544
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7006029-10.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA SONIA MOREIRA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7012173-68.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JURAILDES NUNES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7006948-96.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7007089-18.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCINEIA RATUNDE ROSSOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7007903-64.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIAS GALDINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427, CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7009620-14.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSINEIDE DOS SANTOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7011096-24.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DE SOUSA GRANETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007279-44.2019.8.22.0007
DEPRECANTE: ISRAEL MOURA DE OLIVEIRA CPF nº 204.309.812-87, AIRTON SENA 641 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
DEPRECADOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MARCELO DE JESUS CARDOSO CPF nº 784.439.622-91, AC JARU 3000, AVENIDA INES BATISTÃO - SETOR 08 CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
(SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO)
1. Designo audiência para o dia 17/09/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste Juízo (endereço indicado no cabeçalho).
2. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), servindo de mandado.
3. Comunique-se o Juízo Deprecante por meio eletrônico.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Processo : 7011397-34.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DELVANIR CASSIANO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - AC4544
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7004072-37.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, MANIFESTAR SOBRE O DEPÓSITO EFETUADO PELO REQUERIDO COMO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006188-16.2019.8.22.0007
AUTOR: NAZON BARBOSA DE SOUZA CPF nº 405.311.205-20, RUA PRIMEIRO DE MAIO 1297 LIBERDADE - 76967-484 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO OAB nº RO7169
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/11/2019, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).
4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).
5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.
6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19061410121678400000026437818 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).
7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.
8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).
10. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.
12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.
13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.
14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005983-84.2019.8.22.0007
AUTOR: ANTONIA FERREIRA LOPES DA SILVA CPF nº 105.682.088-89, RUA ALMIRANTE BARROSO 3518, APARTAMENTO 03 NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO OAB nº RO7169

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/11/2019, às 9h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).
4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).
5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.
6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19060919460435000000026277381 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).
7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.
8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).
10. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.
12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.
13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.
14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005962-11.2019.8.22.0007
AUTOR: KIVIAN KRISTINE LOPES SILVA CPF nº 455.964.758-58, RUA ALMIRANTE BARROSO 3518, APARTAMENTO 03 NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO OAB nº RO7169
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/11/2019, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da

audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).
4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).
5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.
6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19060715002043700000026260125 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).
7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.
8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).
10. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.
12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.
13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.
14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Processo : 7010761-68.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LODIR CIRCE DOS SANTOS PESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002666-78.2019.8.22.0007
AUTOR: CELI MARIA DE OLIVEIRA CPF nº 897.196.702-15, RUA JEQUITIBA 4857 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO OAB nº RO3243
RÉU: LUIZ FERREIRA SIMOES CPF nº 007.903.365-29, RUA MÁRIO QUINTANA 680 fundos, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.09.2019, às 10h, a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal, à Avenida Porto Velho, nº 2728. Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-544.
2-Intimem-se, a parte autora, por sua procuradora via DJE e o requerido deverá ser intimado pessoalmente, para comparecerem em audiência.
3-Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para a apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
4-As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
5-Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005980-32.2019.8.22.0007

AUTOR: VANESSA MARIANY FIGUEREDO BORGES CPF nº 937.720.332-53, RUA ALMIRANTE BARROSO 3518, APARTAMENTO 03 NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO OAB nº RO7169
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/11/2019, às 9h 30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).
4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).
5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.
6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19060915174646200000026275866 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).
7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.
8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).
10. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.
12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.
13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.
14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Processo : 7009594-50.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDMILSON FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005966-48.2019.8.22.0007
AUTOR: WESLEY ALISSON LOPES SILVA CPF nº 420.228.088-19, RUA ALMIRANTE BARROSO 3518, APARTAMENTO 03 NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO OAB nº RO7169
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/11/2019, às 8h 30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).
4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).
5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.
6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19060715385701900000026260149 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).
7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.
8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).
10. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.
12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.
13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.
14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7000511-39.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVALDO SALDANHA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011340-16.2017.8.22.0007
AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RÉU: STECCA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME CNPJ nº 08.777.917/0001-09, AVENIDA PORTO VELHO 2.474, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Acolho o pedido do Ministério Público (ID. 28868904) e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2019, às 9h. (art. 334, CPC), a ser realizada no na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal, à Avenida Porto Velho, nº 2728. Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-544.
2. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu procurador, via PJe.
3. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por sua advogada, via DJe.
4. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para a apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
5.As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
6.Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
7.Ciência ao Ministério Público.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007337-47.2019.8.22.0007
AUTOR: MARLUCE APARECIDA SESANA CPF nº 279.223.322-20, AVENIDA RIO DE JANEIRO 918, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026
NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
ELENARA UES OAB nº RO6572
HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
RÉU: EXPRESSO MAIA LTDA CNPJ nº 01.523.219/0001-91, AVENIDA CENTRAL Lote 02 SETOR EMPRESARIAL - 74583-350 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/11/2019, às 9h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).
4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).
5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.
6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19071918010221600000027386217 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).
7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.
8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).
10. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.
12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.
13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.
14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7006284-31.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO HENRIQUE VAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO BALDONI JUNIOR - MG120909, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003584-82.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WYNNI BORGONHONI PAREDE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619
RÉU: LAUCIRIO LUIZ PAREDE
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória (despacho ID 29455104 servindo como CP) e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0000341-06.2015.8.22.0004
EXEQUENTE: D. M. R. CPF nº DESCONHECIDO, RUA SIDNEY GIRÃO 405 JD. TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: O. R. D. S. CPF nº 006.747.192-71, AV. MARINGA ENTRE A T 21 E T 22, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CASA DO AR. AVENIDA BRASIL 1620 NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES OAB nº MG412
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
1. Defiro a constrição de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, em nome da parte executada Ozéias Rodrigues da Silva (CPF nº 006.747.192-71), conforme requerimento de ID. 26825014.
1.1. Frutíferas as buscas, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente (servindo esta decisão de mandado), se não houver procurador constituído nos autos, para fins de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
1.2. Não havendo impugnação, fica convertida em penhora os valores bloqueados, devendo ser promovida a transferência do montante para conta à disposição deste Juízo, independentemente de nova conclusão.
1.3. Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo (cinco dias), apresentar manifestação à impugnação.
2. Determino a restrição transferência de veículo em nome do(a) executado(a), via RENAJUD.
2.1 Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, lavre-se termo de penhora (art. 845, § 1º, CPC), servindo-se como parâmetro de avaliação a tabela FIPE (art. 871, IV, CPC). Em seguida, intime-se o executado/devedor para, querendo, impugnar/embargar, servindo vias desta decisão de mandado.
3. Exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução/cumprimento de sentença, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada, com a finalidade de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC, e art. 198, § 1º, I, do CTN).
4. A diligência será realizada através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos a última declaração de imposto de renda.
5. Sendo frutífera a pesquisa via Infojud, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, o que deverá ser anotado pelo Cartório.
6. Quanto ao pedido de inscrição via Serasajud, indefiro-o, ante a inexistência de sistema eletrônico que viabilize o controle dos cadastros e baixa.
7. Se negativa(s) a(s) diligência(s), à parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
8. Caso o executado não tenha constituído advogado e não não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
9. Valor do débito atualizado em 29.04.2019: R$ 56.345,07.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7002876-66.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: RAFAEL GAMEB SURUI
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7001317-40.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KATIA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 28.08.2019, às 16:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/ laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006018-44.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ONDINA LEONOR DA SILVA CPF nº 830.330.331-72, RUA ILÁRIO BERNARDES DA COSTA 3946, - DE 3863/3864 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-484 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença de quantia certa contra a Fazenda Pública.
A exequente apresentou cálculos com a petição inicial (ID28020121 e ID28020124) com os quais a autarquia executada concordou (ID 28305477).
Todavia, após a expedição dos RPVs, a executada manifesta-se pugnando por retificação da RPV ao argumento de que o valor seria diverso daquele com o qual teria concordado (ID 28635476).
Pois bem.
Compulsando os autos, observa-se que a executada concordou com os valores a título de retroativos (R$27.790,71) e a título de honorários sucumbenciais (R$4.342,39), os quais estão corretos.
Ademais, ressalte-se que a autarquia executada concordou com os cálculos apresentados pela exequente na inicial, onde constava, inclusive o valor referente aos honorários da fase de execução.
No entanto, os honorários da fase de cumprimento de sentença foram calculados de forma equivocada, visto que o percentual de 10% deve incidir apenas sobre o valor principal, de modo que os honorários de execução corretos são de R$2.987,26.
Sendo assim, certo é que as RPVs foram expedidas corretamente, de acordo com os parâmetros da sentença, considerando-se o principal de R$29.872,58 e os honorários de sucumbência de R$ 4.342,39, bem como os honorários de execução no percentual de 10% sobre o principal, o que equivale a R$2.987,26, totalizando a verba de honorários de R$7.329,65 (sete mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).
Aguarde-se o pagamento em arquivo.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7006511-55.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: CELIO DE CARVALHO BRAGA
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre os bens restritos, informando se há interesse na penhora do primeiro bens restrito R/ NAUTICA VIDAL BARCO, em caso positivo, trazer aos autos avaliação do mesmo pelo valor de mercado (Tabela Fipe). prazo 5 dias.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7001137-24.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEZIO DE ABREU SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005934-43.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: RENATA CALDEIRAS DOS SANTOS
Endereço: Linha 06, Lote 18, Gleba 06, s/n, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
Requerido: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, 5 andar, Tower Bridge, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial ou pagamento ao final, o que não ficou demonstrado no presente caso.
Para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Neste sentido, é o posicionamento do TJ/RO:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Agravo instrumento 00033489120108220000 – Rel. Des. Sansão Saldanha. P. Velho 07.04.2010).
No caso dos autos, considerando a natureza da ação proposta, em cotejo com a documentação acostada à inicial, e ainda, a qualificação profissional da genitora da autora como servidora pública, descaracteriza-se a situação de hipossuficiência das partes.
Desse modo, indefiro a gratuidade judicial.
Assim, emende a inicial, recolhendo-se as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006013-22.2019.8.22.0007
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Requerente: Nome: PEDRO BURALLI
Endereço: AV. JUSCELINO KUBSCHETK, 5477, RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Nome: RAFAEL JUNQUEIRA BURALLI
Endereço: AV. JUSCELINO KUBSCHETK, 5477, RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Nome: HELOISA JUNQUEIRA BURALLI
Endereço: AV. JUSCELINO KUBSCHETK, 5477, RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243
Requerido: Nome: JANETE APARECIDA GRASSATO
Endereço: 5.ª RUA ARIQUEMES-RO, 2571, ARIQUEMES - RO, SETOR 03, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78930-000
Nome: JOAO TOME FERREIRA
Endereço: 5.º RUA ARIMQUEMES-RO, 2571, ARIQUEMES - RO, SETOR 03, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78930-000
Valor da Causa: R$ 306.722,49
DESPACHO
Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA ajuizado por PEDRO BURALLI e outros em face de JANETE APARECIDA GRASSATO e outros, o qual foi distribuído por dependência a Ação de Cumprimento de SENTENÇA, sob o nº 7002139-34.2016.8.22.0007 que tramita perante o juízo da 3ª Vara Cível - comarca de Cacoal.
Verifico que os autores ingressaram com ação idêntica junto à 3ª Vara Cível, sob o nº 7002465-86.2019.8.22.0007, a qual foi extinta sem julgamento de MÉRITO.
Assim sendo, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito ora proposto.
Portanto, DECLARO a incompetência deste Juízo.
Dê-se baixa na distribuição e proceda-se a redistribuição para o juízo da 3º Vara Cível de Cacoal.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011243-79.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOAO SATURNINO FILHO
Endereço: Rua Barão de Lucena, 526, - até 644/645, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-688
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 0,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002783-69.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: MARTA PEREIRA
Endereço: Rua Carmela Pontes, 1157, - até 1460/1461, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-134
Advogados do(a) AUTOR: VALESCA NOGUEIRA LIMA - RO10117, ISADORA CORTEZ LUSTOZA - MT25954/O, ERIKA WESSEL XANDER - RO9010, NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468

Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 12.974,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006198-60.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CELIO ANTONIO WEREMPTKOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
Requerido: EXECUTADO: INSS
Valor da Causa: R$ 14.055,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7007666-59.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
Requerente (s): LUCIMAR TEIXEIRA DIAS CPF nº 496.283.131-34, RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 4003 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOIS DE JUNHO, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO INICIAL
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, prezando ainda pela celeridade da prestação jurisdicional, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 30/08/2019 às 10h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
CITE-SE e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através da Defensoria Pública, quanto à audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668
COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:
IMÓVEL URBANO, Lote n° 324, quadra 0016,setor 08,bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metrosquadrados),localizado na Rua Raquel de Queiroz, n°1274,bairroVista Alegre, no município de Cacoal/RO
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7006989-63.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO
AUTOR: CICERO DEOCLECIANO DE OLIVEIRA
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
DESPACHO de ID 28178253: “Em análise ao feito verifico que os requeridos foram citados (id 22490659). Constato, ainda, que os confiantes indicados na peça inicial, também foram citados (fls. 22490659 - 23990890), mas nada disseram nos autos. O Município de Cacoal (id 23252083), Estado de Rondônia (id 2291479) já se manifestaram e a União nada disse nos autos. Caso ainda não tenha sido feito, cite-se por edital os terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I, CPC), publicando-o no DJe e na plataforma de editais do TJRO (art. 257, II, CPC), uma única vez com prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III, CPC). Expeça-se o edital. Os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal. Deste modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25/09/2019 às 09h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Expeça-se MANDADO para a intimação pessoal dos autores e testemunhas indicadas ao id 19391424. Intimem-se os requeridos, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal, registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato. Intime-se ainda a DPE. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Cacoal/RO, 11 de julho de 2019. Juiz de Direito”
Sede do Juízo: Avenida Porto Velho, 2728 centro Cacoal-RO, telefone 69-3443-1668, email cwl4civel@tj.ro.jus.br
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668
COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:
IMÓVEL URBANO, Lote n° 0312, quadra 0029, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Avenida Primavera, nº 1347, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7008140-64.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA e outros
RÉU: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ
DESPACHO de ID 28185367: " Em análise ao feito verifico que os requeridos foram citados (id 23091657). Constato, ainda, que os confiantes indicados na peça inicial, também foram citados (id 23091657), mas nada disseram nos autos. O Município de Cacoal (id 23252013), Estado de Rondônia (id 23534733) já se manifestaram e a União nada disse no feito. Caso ainda não tenha sido feito, cite-se por edital os terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I, CPC), publicando-o no DJe e na plataforma de editais do TJRO (art. 257, II, CPC), uma única vez com prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III, CPC). Expeça-se o edital. Os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal. Deste modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30/09/2019 às 11h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Expeça-se MANDADO para a intimação pessoal dos autores e testemunhas indicadas ao id 20021125. Intimem-se os requeridos, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal, registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato. Intime-se ainda a DPE. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Cacoal/RO, 11 de julho de 2019. Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Avenida Porto Velho, 2728 centro Cacoal-RO, telefone 69-3443-1668, email cwl4civel@tj.ro.jus.br
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006647-23.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Requerido: EXECUTADO: ELIAS FREITAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293
Valor da Causa: R$ 400,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668
COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:
IMÓVEL URBANO Lote n° 0360, quadra 0044,setor 08,bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Carmela Pontes, n°1190, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo: 7006980-04.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO
AUTOR: ALEXANDRE JOSE BERTOCHI e outros (2)
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
DESPACHO de ID 28182372: " Em análise ao feito verifico que os requeridos foram citados (id 23013426). Constato, ainda, que os confiantes indicados na peça inicial, também foram citados (id 23013426), mas nada disseram nos autos. O Município de Cacoal (id 1938817), Estado de Rondônia (id 22920919) já se manifestaram e a União apesar de intimada nada disse nos autos. Caso ainda não tenha sido feito, cite-se por edital os terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I, CPC), publicando-o no DJe e na plataforma de editais do TJRO (art. 257, II, CPC), uma única vez com prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III, CPC). Expeça-se o edital. Os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal. Deste modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30/09/2019 às 09h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Expeça-se MANDADO para a intimação pessoal dos autores e testemunhas indicadas ao id 19388131. Intimem-se os requeridos, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal, registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato. Intime-se ainda a DPE. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Cacoal/RO, 11 de julho de 2019. Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Avenida Porto Velho, 2728 centro Cacoal-RO, telefone 69-3443-1668, email cwl4civel@tj.ro.jus.br
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006063-82.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 13.181,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668
COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:
IMÓVEL URBANO, Lote n° 124, quadra 032, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados),localizado na Rua Raul Boop, s/n,bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, adquirido em 15.02.2000.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7007910-22.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LEVI RODRIGUES
RÉU: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ
DESPACHO de ID 28185394: "Em análise ao feito verifico que os requeridos foram citados (id 22983469). Constato, ainda, que os confiantes indicados na peça inicial, também foram citados (id 22983469), mas nada disseram nos autos. O Município de Cacoal (id 22732467), Estado de Rondônia (id 23274012) já se manifestaram e a União nada disse nos autos.Caso ainda não tenha sido feito, cite-se por edital os terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I, CPC), publicando-o no DJe e na plataforma de editais do TJRO (art. 257, II, CPC), uma única vez com prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III, CPC). Expeça-se o edital. Os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal. Deste modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/10/2019 às 08h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Expeça-se MANDADO para a intimação pessoal dos autores e testemunhas indicadas ao id 19916710. Intimem-se os requeridos, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal, registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato. Intime-se ainda a DPE. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Cacoal/RO, 11 de julho de 2019. Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Avenida Porto Velho, 2728 centro Cacoal-RO, telefone 69-3443-1668, email cwl4civel@tj.ro.jus.br
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7003127-50.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Requerente (s): ADHONAI ABRANTES CPF nº 024.368.662-52, RUA RUI BARBOSA 3115, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846
Requerido (s): SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI CNPJ nº 07.549.414/0002-02, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736
DESPACHO
Defiro o pedido de redesignação de audiência, razão pela qual fixo o dia 24/10/2019 as 08h15min para realização da solenidade de instrução e julgamento do feito.
Intimem-se as partes.
Cacoal, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012539-39.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RUDNEY LEAL DALLA MARTHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Requerido: EXECUTADO: KARIN MARIA GOMES CURY
Valor da Causa: R$ 4.069,32
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, dando prosseguimento ao processo, prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000570-61.2017.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
Requerido: RÉU: RAFHAEL FERNANDO FERNANDES RABELLO
Valor da Causa: R$ 12.768,95
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010628-89.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARTA PEREIRA MARTINS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945
Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face decurso de prazo para o INSS apresentar os valores homologados. Podendo a parte autora apresentar os valores para expedição da RPV, nos parâmetros da proposta do INSS, conforme homologado por este Juízo. Ou requerer o que de direito.
Cacoal-RO, aos 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003454-92.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CAROLINO ROSSMANN
Endereço: Área Rural, LINHA 6 LT 22 GB 6, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - MT23645-A
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 15.595,55
DESPACHO
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 14 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7004033-40.2019.8.22.0007
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente (s): K. D. S. G. CPF nº 994.553.312-68, AVENIDA RECIFE 512, - DE 444 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA
A. C. D. S. CPF nº 050.448.922-46, AVENIDA RECIFE 512, - DE 444 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): FERNANDA CRISTINA PANUCI OAB nº RO9619
CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692
MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465
MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº MG130293
NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212
Requerido (s): F. M. H. E. CPF nº 236.980.498-05, AVENIDA SANTO AMARO 2949, LOCAL DE TRABALHO REQUERIDO BROOKLIN PAULISTA - 04555-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s):
DESPACHO
Tendo em vista que até o momento não houve cumprimento da Carta Precatória enviada ao Judiciário Paulista, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 08/08/2019.
Em razão da dificuldade na citação do requerido, deixo de designar nova data de audiência de conciliação, haja vista que pequena probabilidade de comparecimento do requerido em razão da distância geográfica.
Promova-se o aditamento da deprecata, determinando-se a CITAÇÃO do requerido para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, oficiando-se com urgência ao Juízo Deprecado.
Havendo eventual interesse em conciliar, poderá o requerido formular proposta em sua contestação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado.
Dê-se ciência ao MP.
Cacoal, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006679-23.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Valor da Causa: R$ 11.976,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002078-13.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDSON CORREA COUTO, HARRISON GOMES COUTO
Advogados do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
Advogados do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
Requerido: RÉU: JAIR TESSARO
Advogado do(a) RÉU: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243

Valor da Causa: R$ 40.000,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002078-13.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDSON CORREA COUTO, HARRISON GOMES COUTO
Advogados do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
Advogados do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
Requerido: RÉU: JAIR TESSARO
Advogado do(a) RÉU: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243
Valor da Causa: R$ 40.000,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002787-09.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DIEGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148
Requerido: RÉU: ARILSON MARGOTO VULGO BILU
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7012489-13.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se em relação a proposta de acordo apresentada pela parte requerida. Prazo (05) dias.
Cacoal-RO, 5 de agosto de 2019
BRUNO JOCA DORIGON
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - F:(69) 34431668
Processo nº 7007999-16.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - ME
Certidão
Certifico o conteúdo da DECISÃO proferida nos autos de Embargos à Execução sob n. 7003568-31.2019.8.22.0007, cópia anexa.
Cacoal, 5 de agosto de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003568-31.2019.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - ME
Requerido: EMBARGADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360
Valor da Causa: R$ 3.129,69
Intimação
Fica a parte Embargada intimada, por intermédio de seu advogado, para apresentação de impugnação aos presentes Embargos, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004338-92.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: THAYSE CAROLINA DE ARAUJO
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 139, - até 535 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Requerido: Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16999, - de 16759 a 18149 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-247
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Valor da Causa: R$ 7.823,45
DESPACHO
1. Cadastre-se no polo passivo da ação a requerida EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, INCORPORADORA DA UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, E ATUAL MANTENEDORA DA UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ, CNPJ sob nº 38.733.648/0001-40, bem como, sua advogada, Dra. FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730.
2. Exclua-se o termo de acordo juntado ao Id. 28494660, pois pertencente a outro processo.
3. Intime-se as requeridas em termos de cumprimento de SENTENÇA, para cumpram suas obrigações, bem como promovam o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos. 513 e 523 do NCPC.
4. Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000417-62.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Requerido: Nome: VANESSA ZAGUINE DOS SANTOS
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 848, Telefone 3423-9954, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-632
Valor da Causa: R$ 2.991,05
DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição Id. 28105108.
Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 181/2019/GAB – 4ª Vara Cível para que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS forneça informações sobre eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de VANESSA ZAGUINE DOS SANTOS , CPF n° 042.141.909-12, devendo a resposta ser entregue à Autora (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA) ou aos seus advogados, Dr. DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB/RO 3831 e Dra. LILIAN MARIANE LIRA OAB/RO 3579,
Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7006690-52.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
Requerente (s): GIOVANNA NOGUEIRA FIGUEIREDO CPF nº 067.776.482-08, AVENIDA CASTELO BRANCO 938 VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): POLIANA DE MATOS GARCIA OAB nº RO7259
Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado (s):
DESPACHO INICIAL
Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais. Fica desde já indeferido eventual pedido de gratuidade, haja vista a inexistência de hipossuficiência financeira, situação evidenciada pela documentação colacionada ao feito.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO DESDE JÁ AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 01/10/2019 às 10h40min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Somente após recolhidas as custas acima, cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal, segunda-feira, 29 de julho de 2019.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012128-30.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LEIFA NAIANE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
Requerido: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
Valor da Causa: R$ 10.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006339-79.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ROSILAINE REPISO DA SILVA IZIDORO
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 3192, - de 3135/3136 a 3231/3232, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-710
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Valor da Causa: R$ 11.839,01
DESPACHO INICIAL
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 01/10/2019 às 08h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 26 de julho de 2019.
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 0004010-11.2013.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO961
RÉU: SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI OAB nº RO1458, BARTOLOMEU ALVES DA SILVA OAB nº RO2046, SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5974
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora fixo em 10% (dez por cento).
Decorrido tal prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R$ 17.209,14, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: Av. Farquar, 2986 – Complexo do Rio Madeira, Edificio Pacaás Novos – 7º andar, Porto Velho/RO, Prédio da PGE/RO, CEP 76.803.470 Telefone: (69) 3216-5060, Porto Velho/RO.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras/RO. sexta-feira, 14 de junho de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002361-13.2018.8.22.0013
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FABRICIA ZACHEI DESBESELL VALESAN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO OAB nº RO1807
EXECUTADO: SANDRO VALESAN
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR OAB nº RO190
SENTENÇA
A parte exequente requereu a extinção do processo, conforme se verifica no ID: 27338624, ocasião em que renunciou ao crédito exequendo.
Não obstante o rol de causas extintivas da execução fornecido pelo art. 924 do NCPC, sabe-se que o referido rol não é exaustivo, porquanto o art. 775 do mesmo diploma assegura ao exequente o direito de desistir de toda execução ou de apenas alguma medida executiva, não importando em renúncia aos valores contemplados no título (STJ, 2ª Turma, Resp 715.692/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 285).
Ademais, é desnecessário o consentimento do executado a referida desistência, antes de oferecidos embargos à execução, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente (STJ, 3ª. Turma, Resp 263.718/MA, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 16.04.2002, DJ 20.05.2002. p. 135).
Desnecessária, ainda mais, a anuência da parte executada à desistência da parte exequente, porquanto se trata de renúncia ao crédito exequendo.
Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA DA PARTE EXEQUENTE RELATIVAMENTE AO CRÉDITO EXEQUENDO E JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, IV do Novo Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios pelo requerido.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, consigno que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, ao teor do artigo 486 do mesmo Códex.
Providencie-se, desde logo, o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO. 11/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 0000467-29.2015.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉUS: RODOVIARIO LINO LTDA - ME, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora fixo em 10% (dez por cento).
Decorrido tal prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R$ 36.671,15 (trinta e seis mil seiscentos e setenta e um reais e quinze centavos), venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.
Int.
Cerejeiras/RO. sexta-feira, 14 de junho de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000969-72.2017.8.22.0013
Contratos Bancários, Tarifas
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO CESIMAR DUARTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
DESPACHO
Recebo o pedido de liquidação por arbitramento.
Considerando que o requerente já apresentou planilha do débito que afirma ser devido, com fulcro no art. 510 do NCPC, DETERMINO a intimação da parte requerida para que apresente parecer e/ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cientifique-o de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores apresentados.
Após o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para análise e DECISÃO, se for o caso, oportunidade em que analisarei a pertinência e necessidade da produção de prova pericial.
Providenciem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeira/RO, 06/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001796-49.2018.8.22.0013
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO em desfavor de JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA FILHO, em que as partes noticiaram a composição de acordo, mediante pagamento do valor total de R$ 110.021,27, pago a vista no dia 17/06/2019, dando, assim, por satisfeita a obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO. 19/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002087-49.2018.8.22.0013
Cheque
Monitória
AUTOR: JOSE WELITON HOLANDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO LUIZ PRETO ALVES OAB nº SP222781
RÉU: MABEL & SILVESTRE CONFECCOES LTDA
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por JOSÉ WELITON HOLANDA em desfavor de MABEL & SILVESTRE CONFECÇÕES LTDA, em que a parte autora, antes mesmo de concretizada a citação, acostou pedido de desistência, ID: 27862611, informando o desinteresse no prosseguimento da ação.
Assim sendo, sem maiores delongas, diante da desistência da parte requerente, vejo inexistir razão para o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito pela perda do objeto, o que declaro com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Cerejeiras/RO, 19/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000399-18.2019.8.22.0013
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301
EXECUTADO: GENIVALDO ROSA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Liberem-se eventuais constrições.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO. 24/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001111-42.2018.8.22.0013
Multas e demais Sanções
Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOSE LUDUGERIO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO SOARES BORGES - OAB/RO 8409
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Liberem-se eventuais constrições.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO. 19/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002086-67.2018.8.22.0012
Alienação Fiduciária
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: WILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Liberem-se eventuais constrições.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO.19/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7010634-46.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224
EXECUTADO: ANNA DESIREE ORTOLAN DILL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução de título extrajudicial movido pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL em desfavor de ANNA DESIREE ORTOLAN DILL, em que a parte exequente peticionou informando a composição de acordo para com a executada, conforme cláusulas de ID: 27769468, advindo, ainda, na sequência informação quanto ao cumprimento da referida obrigação firmada, ID: 27872081.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Liberem-se eventuais constrições.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO. 27/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001487-62.2017.8.22.0013
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ROCCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISIANY SOTELO VEIBER OAB nº RO3051
EXECUTADO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELADIO LASSERRE OAB nº BA15906
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Liberem-se eventuais constrições.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO. 28/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001487-62.2017.8.22.0013
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ROCCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISIANY SOTELO VEIBER OAB nº RO3051
EXECUTADO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELADIO LASSERRE OAB nº BA15906
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Liberem-se eventuais constrições.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO. 28/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000682-75.2018.8.22.0013
Alimentos
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: E. P. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO OAB nº RO6515
EXECUTADO: S. D. D. O.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo os autos no estado em que se encontra e fixo a competência deste juízo para processamento.
Abra-se vista a parte exequente para se manifestar acerca da certidão de ID: 26490836, ocasião em que deverá postular o que entender cabível, no prazo de 15 dias.
Após, venham-me conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeira/RO, 14/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002216-25.2016.8.22.0013
Monitória
AUTOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, FATIMA ADRIELLY SILVA FREITAS OAB nº RO6453
RÉU: S.A. FERREIRA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimada, a parte autora, a impulsionar o feito, sob pena de extinção, a mesma quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos.
Inviável, pois, o prosseguimento da lide, de resto comprovada a desídia da parte autora.
Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.
Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: S.A. FERREIRA - ME CNPJ nº 20.266.152/0001-48, SEM ENDEREÇO
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA CNPJ nº 04.937.272/0001-73, AVENIDA MARECHAL RONDON 1664, BAIRRO DOIS DE ABRIL CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. sexta-feira, 28 de junho de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002460-80.2018.8.22.0013
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: LOURDES PEREIRA BENTO
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais remanescentes, atentando-se a determinação imposta no art. 12, I, da Lei Estadual nº 3.896/16, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. sexta-feira, 28 de junho de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002306-62.2018.8.22.0013
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
RÉU: MARCELO BATISTA DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO GMAC S/A em desfavor de MARCELO BATISTA DOS SANTOS, em que a parte autora, antes mesmo do recebimento do feito, acostou pedido de desistência, ID: 26328874, informando a satisfação do crédito extrajudicialmente.
Assim sendo, sem maiores delongas, diante da desistência da parte requerente, vejo inexistir razão para o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito pela perda do objeto, o que declaro com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Cerejeiras/RO, 28/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002083-12.2018.8.22.0013
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA TESSER
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301
REQUERIDO: OI / SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
MÁRCIA CRISTINA TESSER, já qualificada, propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em desfavor de OI S/A, alegando falha na prestação de serviço, em razão da não transferência e instalação da internet no novo endereço, apesar de solicitada a mudança do serviço e da respectiva linha telefônica desde setembro/2018, afirmando que somente o telefone encontra-

se ativo. Sustenta que a inércia da ré tem-lhe gerado transtornos e prejuízos, especialmente por depender da internet para acessar as aulas de pós-graduação virtual em que está matriculada, conjuntamente com seu marido. Pleiteia, assim, tutela de urgência para a imediata instalação da internet e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização moral, no valor de R$ 6.000,00.
Deferida liminar no ID: 23010572.
Sem questões preliminares a apreciar, passo ao exame do MÉRITO que denuncia serem procedentes os pedidos.
No presente processo, a requerente pleiteia seja a ré condenada a instalar/transferir os serviços de internet para o novo endereço – dentro da mesma cidade –, referente à linha telefônica nº (69) 3342-2656, da qual faz uso desde 2007, bem como seja compelida a pagar-lhe indenização por danos morais em decorrência da interrupção indevida da internet, a partir de setembro/2018, apesar da manutenção da cobrança.
A ré, em sua defesa, limitou-se a afirmar a impossibilidade de cumprimento da medida, por falta de "porta" para a localidade da autora, ID: 24043683.
Pois bem. No tocante ao MÉRITO da lide, entendo que, por configurada a relação de consumo no caso dos autos, a autora esteve exposta à prática abusiva do art. 42 do CDC, porquanto os serviços de internet, correlacionados a linha telefônica nº (69) 3342 2656, que serviam à sua residência, foram cortados/interrompidos indevidamente, a partir de setembro/2018, por suposta ausência de porta no novo endereço – Rua Fortaleza, 02161, em Cerejeiras/RO –, apesar da manutenção da cobrança, as quais estão devidamente indicadas nas faturas de ID: 22360017 p.1-4.
Vislumbro, em primeiro plano, que, tendo a requerente carreado três faturas da linha telefônica supracitada, nas quais constam, além do serviço de telefonia, também a cobrança do serviço denominado "Oi Velox", referente a internet banda larga, no valor de R$ 41,69, a autora comprovou ser devida a prestação dos serviços naquela linha e localidade.
Nota-se, assim, que, apesar das alegações da ré, houve, de fato, ilegalidade e abusividade quando da não instalação/transferência da internet para o novo endereço da requerente, mormente se o serviço era contratado, diante do histórico das faturas.
Na hipótese dos autos, portanto, a suspensão indevida e, consequentemente, a cobrança abusiva, a despeito de quaisquer transtornos e prejuízos que eventualmente tenha causado ao titular da linha telefônica, estendeu seus nefastos efeitos à seara patrimonial da requerente, consumidora.
Portanto, razão assiste à autora no que pertine à ilicitude da interrupção dos serviços de internet, a partir do mês de setembro/2018, porquanto ausente qualquer outro motivo justo e/ou plausível que justificasse a cessação da internet banda larga, especialmente se a consumidora estava em dia com o pagamento do serviço de telefonia fixa e internet.
Não fosse suficiente, cumpria à operadora requerida provar o adimplemento da obrigação contratual, ou a inviabilidade na prestação do serviço,e/ou qualquer outro motivo que justificasse a sua cessação, naquela localidade, mas não o fez.
Insista-se, ainda, em que a requerente, previamente, já havia residido naquele endereço, no ano de 2017, local onde já fazia uso dos serviços de internet banda larga, conforme sugere a fatura de ID: 22239401 p. 3, o que afasta o argumento da ré, no sentido de que não seria possível a instalação da internet naquela localidade.
De mais a mais, em razão do disposto no art. 373, II do NCPC, o ônus da prova incumbia a réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não fez.
Assim, não tendo a requerida exibido em juízo qualquer prova de que tenha procedido à regularização do serviço, há de ser reconhecido, agora, pelo juízo o fato de não ter a empresa requerida adotado todas as providências e cautelas inerentes ao ato de interrupção/não instalação da internet no endereço relacionado a linha (69) 3342 2656.
Com efeito, o ato ilícito resta caracterizado pela ação voluntária e negligente da requerida que procedeu à interrupção de serviços de caráter essencial (internet) sem ter adotado as cautelas inerentes ao dever de cuidado que lhe impunha o postulado da boa-fé objetiva, descortinado de sua atuação no mercado consumerista.
O nexo de causalidade indica que o dano decorreu da interrupção dos serviços de internet prestados à autora, o que a impediu de acessar as aulas de pós-graduação à distância (virtual), cuja matrícula resta evidenciada no ID: 22239435 e ss..
O dano moral, por sua vez, resta evidenciado pelas consequências danosas decorrentes da interrupção na prestação dos serviços de internet, sendo certo, de acordo com a prova dos autos, que a requerente – desde então – tem suportando prejuízos diários, necessitando se deslocar até outro local e a custear serviço de internet diverso para a regular participação na pós-graduação em que está matriculada.
Pondere-se, ainda, que o nexo de causalidade indica que o dano decorreu da interrupção indevida na prestação dos serviços de internet à autora, constatação que torna perfeita a relação de responsabilidade civil existente no caso dos autos, a fazer certa a obrigação de indenizar por parte da ré, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Destarte, por tudo o que se expôs, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que a interrupção indevida na prestação de serviços de telecomunicações/internet à requerente demonstra que a requerida ofendeu sobremaneira a sua integridade moral, especialmente por inviabilizar o seu regular acesso e participação no curso de pós-graduação virtual a que se encontra matriculada desde a época, privando-a de usufruir dos serviços, essenciais e indispensáveis ao fomento de suas atividades educacionais.
No que se refere ao montante a ser indenizado, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o aspecto de que o valor da indenização deve atingir as FINALIDADE s compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica, observando-se, ainda, as repercussões do ilícito, em razão da interrupção do serviço, como ora de presume verdadeiro – e as condições pessoais e econômicas das partes, justifica-se indenização a título de danos morais, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que tal montante satisfaz, no caso, à FINALIDADE da norma de direito material, sobretudo quanto ao aspecto educativo.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial feito por MÁRCIA CRISTINA TESSER em desfavor da OI S/A, para, confirmando a tutela antecipada já deferida no ID: 23010572, 1) CONDENAR A RÉ OI S/A a instalar a internet banda larga "Oi Velox", na linha telefônica nº (69) 3342 2656, situada na Rua Fortaleza, n. 02161, em Cerejeiras/RO, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite dado a causa; e para 2) CONDENAR A RÉ OI S/A a pagar a parte autora indenização por danos morais, fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e juros legais contados a partir da data da intimação da SENTENÇA.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO. 30/05/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001921-17.2018.8.22.0013
Indenização por Dano Moral, Telefonia
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANA MARTINS HENRIQUE
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: OI / SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
ADRIANA MARTINS HENRIQUE, qualificada na inicial, propôs ação de rescisão contratual c.c pedido de indenização por danos morais em desfavor da OI S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, ter solicitado a instalação de internet a sua residência, ocasião em que a requerida informou ser indispensável a instalação prévia de uma linha telefônica, para, só então, ser liberada uma "porta" para o fornecimento da internet (de 15GB), o que foi aceito, ficando ajustado o valor mensal de R$ 83,00, pelo período de um ano.
Sustenta que, apesar de a ré instalar a linha telefônica e lhe cobrar o valor acordado, o serviço de internet nunca foi disponibilizado, e o valor cobrado fora aumentando gradativamente, razão pela qual pleiteou o cancelamento da linha, o que foi negado pela empresa, condicionando a rescisão do contrato a uma multa de R$ 400,00, o que diz justificar sua pretensão, para ser indenizada pelos danos morais suportados.
É o necessário.
As partes encontram-se devidamente assistidas nos autos.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Quanto ao MÉRITO, tendo em vista o teor da inicial e da contestação apresentada, bem assim os elementos de prova já colhidos e a natureza da matéria discutida nos autos, verifica-se que os autos comportam julgamento antecipado da lide – NCPC, art. 355, I –, mormente em face das assertivas das partes, e da ausência de outras provas a serem produzidas, sendo certo que o acervo probatório já colhido revela-se suficiente à formação segura da convicção do juízo acerca dos fatos, segundo o que já se evidencia incontroverso nos autos.
No presente processo, os pedidos inaugurais visam à rescisão do contrato relacionado à linha telefônica nº (69) 334 3700, independentemente do pagamento de multa de fidelização, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais, em razão do não fornecimento da internet no referido terminal.
A fornecedora, em sua defesa, contesta o pedido da requerente, afirmando ter tido ele ciência acerca do prazo de fidelidade de 12 meses, e da previsão de eventuais multas em caso de cancelamento antes do referido prazo. Afirma, também, a ausência de protocolo e/ou requerimento para instalação/fornecimento de internet banga larga no terminal citado, o que afastaria, por consequência, a indenização pleiteada. Carreia aos autos, na ocasião, os históricos de atendimento e serviços prestados a autora, para fins de confirmar suas alegações.
Pois bem. Em que pese os argumentos expostos pela parte autora, verifica-se não restar comprovada qualquer irregularidade, abusividade e/ou falha na prestação de serviço pela ré.
Cumpre mencionar que a parte autora, no pedido inicial, afirmou concordar com a instalação da linha telefônica, ocasião em que tomou conhecimento do prazo de fidelização estipulado pela empresa ré, qual seja, 12 meses.
Apesar de igualmente afirmar que somente contratou os serviços de telecomunicações com a FINALIDADE de, a partir de então, fazer uso, também, dos serviços de internet, não fez prova bastante quanto ao particular.
Ao contrário, por sua vez, a ré instruiu ao feito o histórico de atendimentos e serviços a ela prestados, nos quais não consta nenhum pedido específico para fornecimento de internet banda larga, ID: 22971376 p. 3-4.
Ademais, o documento carreado na página subsequente, acerca da fidelização devidamente firmado pela autora – e amplamente divulgado pela ré através do sítio eletrônico –, quando da contratação do serviço de telefonia, prevê o compromisso de permanência pelo prazo de 12 (doze) meses, sob pena da incidência de multa proporcional à quantidade de meses faltantes para o encerramento do período de carência.
Outrossim, diferentemente do que a autora alega na inicial, a fatura por ela carreada ao feito, ID: 21852743 p. 2, noticia que o plano contratado foi o "Oi fixo", não abrangendo – nem por isto sendo cobrado – qualquer serviço de internet.
Destarte, considerando, ainda, o fato de que a exordial não narra a existência de defeitos na prestação do serviço de telefonia, especificamente, do qual, ao que consta, a autora fez uso, desde o fornecimento, inviável a desconstituição da multa cobrada.
In casu, a cláusula de fidelidade deve ser mantida, afastando-se, por fim, eventual indenização moral.
Insista-se em que não há indícios de qualquer irregularidade e/ou prática abusiva pela empresa ré, muito menos ilícito na cobrança do serviço telefônico prestado.
Assim, entendo que a autora não experimentou abalo moral e/ou suportou prejuízos ou redução na expectativa de serviços com nexo direto para com a conduta da requerida.
Deste modo, sem fato evento concreto, mas apenas evento potencial, não há dano moral a ser compensado com pecúnia.
É preciso cuidar a fim de que o instituto do dano moral não seja banalizado se invocado diante de singelo melindre.
Wilson Melo da Silva exemplifica que os danos morais são "os decorrentes de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal" ("0 Dano Moral e sua Reparação", Ed. Forense, 1983, 3 ed., pág. 2).
Antônio Chaves, por sua vez, pondera que a reparação do dano moral não significa o "reconhecimento de que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação ao amor-próprio" dê azo a pedidos de indenização ("Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, vol. III, pág. 637).
No STJ, ao proferir voto no REsp 215.666RJ, o Min. César Asfor Rocha ressaltou que: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos' da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (RSTJ 150/382).
Insista-se, ademais, em que cumpria à parte autora, ao teor do disposto no art. 373, inc. I do NCPC, provar a existência do fato constitutivo do seu direito, o que não fez, porquanto, uma vez instada a especificar provas a produzir, postulou o julgamento do feito no estado em que se encontra, ao argumento de que não teria outras provas a produzir, ID: 23011590.
Por outro lado, a empresa requerida demonstrou ter atendido a pretensão da consumidora/requerente, ao efetuar a instalação/fornecimento do serviço de telefonia "Oi fixo", conforme solicitado, e de cujo prazo de fidelidade a autora tomou conhecimento.
Destarte, entende-se que não restou provado nos autos o suposto fato constitutivo do direito autoral, o que afasta a ilicitude a conduta da empresa requerida, mormente diante da prova produzida nos autos, eximindo a empresa ré de toda e qualquer responsabilidade civil relativamente ao caso dos autos.
Nesse sentido, colaciona-se entendimento:
CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. INTERNET. MULTA DE FIDELIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA. AQUISIÇÃO DE MODEM POR VALOR PROMOCIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Multa de fidelização da qual tinha a autora conhecimento, o que restou comprovado pela documentação acostada. Recebimento de vantagens, inclusive para compra de modem, por valor promocional. Ausência de provas acerca da ilegalidade da cobrança.Dano moral não configurado, já que ausente o agir ilícito perpetrado pela demandada, capaz de gerar ofensa aos direitos de personalidade da autora. Meros aborrecimentos cotidianos.RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002236768, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 09/09/2009) (TJ-RS - Recurso Cível: 71002236768 RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 09/09/2009, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2009)

Por motivos tais, não há suporte para uma condenação in casu.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização por danos morais proposta por ADRIANA MARTINS HENRIQUE em desfavor da OI S/A. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condená-la ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. 30/05/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000904-09.2019.8.22.0013
Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADOS: EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, ARLINDO LEOPOLDINO, MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Ante informação de que a empresa executada encontra-se em fase de recuperação judicial, com fulcro no decisório proferido nos autos nº 7000776-86.2019, DETERMINO a suspensão da presente execução, pelo prazo definido no referido processo - cuja validade deverá ser certificada, doravante, pela escrivania -, período em que a parte credora poderá realizar acordo extrajudicial com a devedora, informando nos autos, na hipótese deste restar frutífero.
Intimem-se as partes acerca da presente.
Advirta-se, desde logo, a parte exequente de que deverá impulsionar o feito em 15 dias, após o decurso da suspensão, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido o prazo da suspensão, bem como o prazo ofertado para prosseguimento da demanda, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeira/RO, 27/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002576-86.2018.8.22.0013
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDETE MINSKI OAB nº RO3595
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 81, § 3º da Lei 9099/95).
Cuida-se de ação proposta por FLÁVIA PEREIRA DE OLIVEIRA, perante Juizado Especial Cível, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração inexistência de débito relativos aos contratos n. 00000000004002227 e 00000000004002226, que totalizam o montante de R$ 128.580,86 (cento e vinte oito mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), além de indenização extrapatrimoniais, a ser fixada no importe de R$ 10.000,00.
Pois bem. Após análise acurada ao feito, em que pese o estado em que se encontra, verifico a existência de irregularidade - ausencia de pressuposto de desenvolvimento regular do processo perante o específico juízo e procedimento -, especificamente no que diz respeito ao valor do bem jurídico em disputa, correspondente à pretensão da parte requerente, e equivocadamente atribuído à causa – com cumulação de pedidos para fins declaração de inexistência de débito e indenização moral. Deve, tal irregularidade, ser sanada, para que, em seguida, se aquilate acerca da viabilidade do procedimento.
Quanto ao assunto, o Novo Código de Processo Civil dispõe:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
O § 3º do artigo em comento, por sua vez, estabelece que “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”
Assim sendo, a pretensão deduzida nos autos diz com discussão, pela requerente, sobre cobrança de dívida, e existencia de suposta relação jurídica, correspondente ao valor de R$ 138.580,86, razão pela qual, sem maiores delongas, se faz imprescindível a retificação, de oficio, do valor da causa, para, doravante, passar a corresponder ao total de R$ 138.580,86, tendo em vista o valor do interesse jurídico em questão, decorrente dos contratos relacionados na exordial, aliado ao valor pleiteado a título de indenização moral.
Passo seguinte, diante, agora, do valor da causa, já adequadamente retificado, não obstante o que consta dos dados de sua distribuição, verifica-se inviável o regular processamento da lide perante o Juizado Especial Cível.
Com efeito, a Lei 9.099/95 estabelece o seguinte:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
Assim, no caso em testilha, evidencia-se a incompetência absoluta deste juizado para processamento da demanda, tendo em vista a alçada máxima prevista na lei em comento.
No sistema dos juizados especiais a declaração de incompetência pelo magistrado, em regra, não o autoriza a remeter os autos ao juízo competente, mas apenas a extinguir o feito na forma do art. 51, inc. II da Lei nº 9.099/95.
Destarte, a extinção do presente feito sem resolução do MÉRITO é medida que se impõe, ante a premente necessidade de se evitar a prática de outros atos processuais inúteis e bem ainda a prolação de decisões nulas de pleno direito.
DISPOSITIVO.
Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, declaro a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do nCPC.
Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Cerejeiras/RO. 31/05/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000401-56.2017.8.22.0013
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ADECIR ANTONIO SCHIOCHET, ADILSON SCHIOCHET
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737
EXECUTADOS: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A., LEONI FATIMA DAL MAGRO, JOSE LUIZ CIVIDINI
DESPACHO
A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.
Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.
Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Só então retornem os autos ao gabinete.
Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. segunda-feira, 1 de julho de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001136-89.2017.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SONIA MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS OAB nº RO4366
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL nº 082/2019
Validade: 30 dias
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por SÔNIA MARIA MARTINS DA SILVA em desfavor do BANCO BMG CONSIGNADO S/A, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id.26790220, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do advogado da parte exequente, dr. RONALDO PATRÍCIO DOS REIS, CPF nº 425.925.936-91 - conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 11006662 -, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, ID:27190492, no valor de R$ 7.374,00, cuja cópia deverá ser instruída a presente.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Cumprida a providência, nada pendente, arquivem-se.
Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. segunda-feira, 10 de junho de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001085-49.2015.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CASSIO RAMOS FELIX
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R$ 5.696,47, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
REQUERIDOS: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, ESQUINA COM AVENIDA CALAMA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA CNPJ nº 10.142.779/0009-90, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras/RO. sexta-feira, 24 de maio de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002141-83.2016.8.22.0013
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ITAMIR LUIS ZENEWICH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO OAB nº RO7562
EXECUTADO: DENILTON ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimada, a parte autora, a apresentar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável a localização da parte ré, nada mais pode ser requerido nos autos, de resto comprovada a desídia da parte autora.
Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.
Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO. sexta-feira, 24 de maio de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001074-49.2017.8.22.0013
Nota Promissória, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO DE LAZZARI
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA OAB nº RO3754
REQUERIDO: REGINALDO RICARTE DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c cobrança proposta por JOÃO DE LAZZARI em desfavor de REGINALDO RICARTE DE SOUZA, já em fase de cumprimento de SENTENÇA, em que as partes noticiaram a composição de acordo extrajudicial e a satisfação da medida, mediante o pagamento de R$ 10.000,00, a vista, feito no dia 16/05/2019, conforme ID: 27892594.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, por SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Liberem-se eventuais constrições.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO. 19/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000099-90.2018.8.22.0013
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301
REQUERIDO: MARIA CELMA EVANGELISTA LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando o teor da certidão de ID: 2765067, intime-se a parte requerente a se manifestar, postulando o que cabível, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeira/RO, 06/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001880-50.2018.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DOMINGOS PEDRO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Cerejeiras/RO. sexta-feira, 14 de junho de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001113-46.2017.8.22.0013
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139
EXECUTADOS: VALDEMAR MIGUEL NETO, JULIO CESAR MIGUEL
DESPACHO
A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.
Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.
Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então retornem os autos ao gabinete.
Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. segunda-feira, 1 de julho de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002136-90.2018.8.22.0013
Remoção
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JEANE VIEIRA SANTOS SALES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de remoção proposta por Jeane Vieira Santos Sales em desfavor do Estado de Rondônia, em que a parte autora acostou pedido de desistência, ID: 28128883, informando ter alcançado o objetivo extrajudicialmente, através de novo requerimento administrativo, o qual foi deferido, conforme documentação anexa.
Assim sendo, sem maiores delongas, diante da desistência da parte requerente, vejo inexistir razão para o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito pela perda do objeto, o que declaro com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Cerejeiras/RO, 18/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000839-48.2018.8.22.0013
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WILSON NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL, uma vez não se tratar de execução de SENTENÇA e sim de processo em fase de conhecimento.
Passo seguinte, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Cerejeiras/RO. segunda-feira, 1 de julho de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000322-09.2019.8.22.0013
Cheque
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089
REQUERIDO: VINICIUS RICARDO EIDT
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Liberem-se eventuais constrições.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO. 18/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001531-47.2018.8.22.0013
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: MARILDA APARECIDA ROSE
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular nº. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização do executado.
Assim, por ora, indefiro o requerimento de citação/intimação por edital, uma vez não realizadas buscas junto aos sistemas disponíveis.
Por consequência, intime-se o requerente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, caso queira a efetivação de buscas junto ao INFOSEG/TRE/INFOJUD, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.
Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se a parte requerente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Só então retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. segunda-feira, 1 de julho de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002969-08.2018.8.22.0014
Ação de Exigir Contas
AUTOR: ELIAS MARCULINO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EBER COLONI MEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Recebo os autos no estado em que se encontra e fixo a competência deste juízo para processamento.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Cerejeiras/RO. segunda-feira, 1 de julho de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001122-08.2017.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO SOARES BORGES OAB nº RO8409
REQUERIDO: JOAO RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por DEOCLECIANO FERREIR FILHO - ME em desfavor de JOÃO RODRIGUES SOUZA, em que a parte autora requereu a desistência do feito.
Como é cediço, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".
Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência da parte autora, nos termos do art. 200, p. ún., do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do NCPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).
P. R. I.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: JOAO RODRIGUES SOUZA CPF nº 674.756.472-34, NAS CASINHAS 454 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - ME CNPJ nº 04.445.776/0001-76, RUA ITALIA FRANCO 1721 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 25 de junho de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000501-45.2016.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SALETE PADUAN TESSER
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911
DESPACHO
Em primeiro plano, promova a serventia a retificação/habilitação do novo advogado constituído pela ré, conforme petição de ID: 26831665.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R$ 10.476,48, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda CNPJ nº 76.080.738/0001-78, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727 DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 26 de junho de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000471-05.2019.8.22.0013
Nota de Crédito Comercial
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510
RÉU: MARCIO MENDES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança proposta por GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME em desfavor de MÁRCIOS MENDES, em que a parte autora/exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO. 24/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000262-36.2019.8.22.0013
Duplicata
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089
REQUERIDO: MARCOS TEIXEIRA GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO. 18/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001385-40.2017.8.22.0013
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
EXECUTADOS: JABIS EMERICK DUTRA, JEAN JABIS DUTRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Defiro o requerimento de suspensão processual, pelo que suspendo o curso do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 28/06/2020.
Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Intime-se a exequente da DECISÃO.
Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. segunda-feira, 1 de julho de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000720-92.2015.8.22.0013
Auxílio-transporte
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LENIRA VITALIANO NICACIO NEIVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Oportunizo o prazo de cinco dias para que as partes se manifestem acerca do cálculo de ID: 27427868, sob pena de preclusão.
Após, venham-me conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeira/RO, 27/06/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0027738-62.2005.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ely Valença da Silva
Advogado:Mário Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Executado:Valdyr Benedicto Navarro
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677)
DESPACHO:
DESPACHO Após análise acurada aos autos, em que pese os argumentos prestados a fl. 726, verifica-se que os autos judicializados na comarca de Vilhena garantiram penhora no rosto destes autos, tão somente, no que se refere a eventual crédito que seja apurado em regular execução, de titularidade do ora exequente. Nada seidentifica no que toda a direito sobre o bem que, penhorado que restou, será agora levado a hasta pública, de maneira que o cancelamento do leilão não encontra amparo. Ademais, parece o petitório do terceiro pretender, diretamente, já a adjudicação do imovel em seu favor, nestes autos. Ocorre que o imóvel, cuja adjudicação se pretende - em razão de penhora

no rosto dos autos efetivada em 27/02/2019, conforme certidão de fl. 702 -, já se encontra penhorado nestes autos n. 0027738-62.2005 desde 30/10/2012, conforme auto de penhora e avaliação de fl. 272, para fins de garantia da presente execução, cujo débito, atualizado em 29/11/2018, correspondia a R$ 100.011,08 (fls. 688-690).Assim, inviável a pretensão de fl. 726, que, inclusive, guarda inadequação procedimentoal, pois deveria ter sido pleiteada nos autos de execução que ensejou a penhora - processo nº 7001955-86.2018.822.0014 -, conforme certidão de fl. 700.Destarte, sem maiores delongas, INDEFIRO o pedido e, por consequência, matenho o leilão designado para o dia 06/08/2019. Intimem-se as partes acerca da presente. Cumpridas as determinações impostas no decisório de fls. 706-708, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004644-17.2007.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda.
Advogado:Alex Andre Smaniotto (RO 2681), Sergio Antonio Bergamin Júnior (RO 4728)
Executado:Jeane Dias dos Santos de Souza
Advogado:Sergio Manoel Gomes (OAB/RO 3539)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 364.Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao INSS requisitando informações acerca de eventual vínculo empregatício existente e que envolva a pessoa de JEANE DIAS DOS SANTOS, CPF nº 408.745.592-00. Frutífera sendo a diligência, deverá, desde logo, informar o local onde a mesma trabalha, no prazo de 15 dias.Com a resposta, dê-se vista a parte exequente para impulsionar, em igual prazo. Após, retornem-me conclusos.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Fabrízio Amorim de Menezes
Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0011819-91.2009.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Executado:Givaldo Corado dos Anjos Mee
Advogado:Antônio Carlos Alves de Araújo (MG 30704)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos. Analisando o feito, verifica-se que se trata de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios, devendo seguir o rito comum. Assim, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de agosto de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001564-98.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tizziani & Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me
Advogado:Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
Requerido:Deusdete Rodrigues de Almeida
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.Tem-se que não há óbice para a extinção.POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.Sem custas e/ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de agosto de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000630-04.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Mirian Ribeiro Faria
Advogado:Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Designo audiência de instrução em continuação para o dia 25/11/2019 para interrogatório do réu, considerando que a defesa dispensou a oitiva das testemunhas (fls. 76).Intimem-se. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de agosto de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000040-90.2019.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Enedir Legramante
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo de dez dias (art. 82, §2º, Lei n. 9.099/95). Findo o prazo, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de agosto de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000439-22.2019.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Eduardo Peres Araújo
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Autor do fato:Emerson Araújo Moura
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Designo audiência preliminar para o dia 05/09/2019 às 08h00min.Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência para oferta de transação penal, devendo constar no MANDADO as advertências legais.Cientifique o Ministério Público. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de agosto de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000599-47.2019.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Jéferson de Andrade Alvisi
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Intime-se o réu para que, no prazo de 05 dias, compareça ao balcão desta vara confirmando o endereço, momento em que será cientificado que passará a cumprir as condições do benefício nesta Comarca.Decorrido o prazo do livramento, tudo cumprido, devolva-se com nossas homenagens.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de agosto de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003397-54.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Advogado:Igor Aragão Couto (1950454)
Executado:Dosil Ferreira
DESPACHO:
DESPACHO Suspendo a alienação judicial do imóvel penhorado nos autos até DECISÃO quanto a nulidade alegada às fls. 88/92. Ciência com urgência à leiloeira e às partes. Se necessário, diligencie por telefone.Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000600-32.2019.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Hercules Deyvid Oliveira de Lima
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Designo audiência de justificação para o dia 21 de agosto de 2019, às 11h00min. Serve cópia da presente como requisição do apenado à cadeia pública/MANDADO de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Jonas de Lacerda
Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001549-37.2019.8.22.0012
CLASSE: Herança Jacente
REQUERENTES: VANUSA CHAVES RODRIGUES, RUA VINTE E QUATRO casa 04, QUADRA 131 PEDRA 90 - 78099-120 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARIA BOTELHO RODRIGUES, RUA VINTE E QUATRO 04, QUADRA131 PEDRA 90 - 78099-120 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JOSE BOTELHO RODRIGUES, RUA VINTE E QUATRO CASA 04, QUADRA131 PEDRA 90 - 78099-120 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDA NONATA DE JESUS ARAUJO BORGES OAB nº MT4083O
REQUERIDOS: AROLDO DA SILVA CHAVES, ESTÂNCIA 03 SÍTIO 21 ZONA RURAL DE CORUMBIARA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ENOIR BOTELHO RODRIGUES, RUA ARAÚJO ROZO 301, CASA 5 B ANCHIETA - 21635-100 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CARTEIRA DE IDENTIDADE, AVENIDA ANTONIO NOVAIS 2449 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Em análise à petição inicial, observo a incompetência deste juízo para processamento do feito, na medida em que o imóvel objeto de litígio está localizado no município de Corumbiara – RO.
Sobre o tema, esclareço que foi editada a Resolução n. 025/2010-PR pelo Tribunal de Justiça, cujo conteúdo determina a alteração da circunscrição do município Corumbiara – RO para a Comarca de Cerejeiras – RO. Desta forma, a informação constante no sítio eletrônico está desatualizada, todavia, a situação já foi repassada ao setor responsável pela alteração no sistema.
Assim, observa-se do feito que não há qualquer razão para que os autos sejam processados nesta Comarca, considerando que imóvel objeto de litígio está localizado no município de Corumbiara – RO, Comarca de Cerejeiras/RO. Portanto, aquele é o Juízo competente para processar a presente demanda.
Desta feita, declino a competência para julgamento da questão à Comarca de Cerejeiras/RO e, em consequência, determino a remessa dos autos à respectiva Comarca.
Intime-se e cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 29 de julho de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000415-72.2019.8.22.0012
CLASSE: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: JUNIOR SARAIVA DE VASCONCELOS, LINHA 11 01 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS OAB nº DF40716
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CABIXI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI
SENTENÇA
Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por JUNIOR SARAIVA DE VASCONCELOS, em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABIXI - RO, nos quais o embargante impugna a penhora do imóvel denominado Lote 01, da quadra 07, com 288,00m², localizado no município de Cabixi - RO, realizada no bojo da execução sob o n. 0002668-02.2012.822.0012.
Devidamente citado, o embargado se manteve inerte.
Liberada a penhora dos imóveis em apreço, o embargante requereu a extinção do feito.
Decido.
Conforme consta dos autos da execução fiscal sob o n. 0002668-02.2012.8.22.0012, o embargado/exequente requereu a substituição da penhora que recaia sobre o imóvel denominado Lote 01, da quadra 07, com 288,00m², localizado no município de Cabixi – RO, objeto dos presentes embargos. Assim, tais elementos evidenciam a flagrante perda do objeto desta ação, não havendo mais razão para o seu prosseguimento.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO este feito sem resolução de MÉRITO, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
Intime-se o Município de Cabixi – RO, acerca da liberação da penhora.
Junte-se cópia desta SENTENÇA aos autos da Execução sob o n. 0002668-02.2012.822.0012.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000993-35.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: TEREZA DE ALMEIDA SCHNEIDER, KM 16 LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
SENTENÇA
Compareceu o autor requerendo a extinção e arquivamento dos autos.
Não obstante a parte requerida já tenha apresentado contestação, desnecessária a anuência da parte contrária.
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.
A manifestação do autor implica a renúncia tácita ao prazo recursal.
Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, dê-se baixa e arquive-se independente de intimação pessoal das partes.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001253-83.2017.8.22.0012
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: D. D. S., RUA XINGÚ 2936 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO OAB nº RO2030
REQUERIDOS: G. B., RUA GERALDO BUEZERQUE 1610 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, S. R. D. O. S., GERALDO BIEZECK 1610 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RONALDO PATRICIO DOS REIS OAB nº RO4366, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086
DESPACHO
Intime-se o réu para que se manifeste acerca da regulamentação da guarda e visitas dos filhos menores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001344-08.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NICODEMIO JOSE DE SOUZA 76641198200, TUPINAMBAS 3102 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, RUA PARECIS 3209 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquive-se.
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Serve a presente como carta de intimação ou MANDADO.
Colorado do Oeste- RO, 05 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000013-88.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEANDRO JONGO SIQUEIRA MORENO, LINHA 2, KM 2,5, RUMO COLORADO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312B
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
LEANDRO JONGO SIQUEIRA MORENO ajuizou a presente ação de cobrança contra a Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, relatando, em síntese, que o requerente envolveu-se em acidente de trânsito resultando em incapacidade permanente, com redução da capacidade laborativa.
Afirmou que recebeu a quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) a título do seguro obrigatório, todavia, o valor indenizável para esta modalidade de sinistro, nos termos da Lei 6.194/74, é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, requereu a condenação da requerida a pagar o valor remanescente.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.
Citada, a requerida ofertou contestação. No MÉRITO alegou, resumidamente, que a indenização paga a autora está em consonância com a Lei 11.482/07, de maneira que não há valor a ser complementado. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.

A autora apresentou impugnação à contestação.
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial.
O laudo aportou aos autos.
A parte autora impugnou o resultado da perícia, enquanto o réu manifestou concordância.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a serem decretadas nem irregularidades a serem sanadas. Assim, passo ao julgamento do feito, com análise do MÉRITO.
Versam os presentes sobre ação de cobrança de saldo remanescente de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. De acordo com o STJ, a incapacidade permanente se verifica na existência de "deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época" (STJ, REsp n. 876.102 - DF).
Tal incapacidade pressupõe a prática de qualquer atividade desempenhada pela vítima, como atos do cotidiano, trabalho ou esporte, indistintamente, e implica mudança compulsória e indesejada na vida do indivíduo. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa (art. 5° da Lei n. 6.194).
No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso dos autos, verifico que o autor não logrou êxito em comprovar a necessidade de complementação da indenização já recebida.
De acordo com o laudo aportado em id n.28701337, respondendo aos quesitos, o perito afirmou a existência de nexo de causalidade entre o acidente sofrido e as sequelas em membro inferior direito do autor. Em relação ao dano disse que houve a "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores: de repercussão média 50%". Afirmou que a autora fratuou o fêmur esquerdo, o que foi tratadi cirurgicamente, com colocação de placas e parafusos.
Observando-se a tabela dos percentuais determinados pela Lei 6.194/74 (com alteração advinda da Lei 11.945/2009), consta que a "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo", corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a importância segurada.
Já o artigo 3º, §1º, inciso II da citada lei prevê que "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."
No caso em comento, o perito concluiu que a perda foi média, classificando-a em 50% (cinquenta por cento).
Deste modo, efetuando-se o enquadramento da perda anatômica sofrida pelo autor, chega-se ao valor de R$9.450,00 (70% de R$13.500,00), reduzindo para o percentual de 50% (cinquenta por cento), por tratar-se de perda de repercussão média, chega-se à quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Deste modo, como o autor já recebeu administrativamente a quantia devido, não há valor a ser complementado, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.
Neste ponto, abro um parêntese para decidir quanto a impugnação realizada ao laudo pericial, em que se requer a realização de nova perícia médica, por especialista na área.
Inobstante as alegações formuladas pelo promovido, no sentido de que o perito nomeado não possui conhecimento técnico específico para aferir a suposta invalidez do autor, uma vez que trata-se de um médico clínico geral, urge destacar que o médico, antes de se tornar especialista em alguma área, é um clínico geral, e, "os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos " (TJSC, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva).
Para o Conselho Federal de Medicina, aliás," O título de especialista é apenas presuntivo de um plus de conhecimento em uma determinada área da ciência médica "(Parecer-Consulta CFM n. 2096/96, fl. 46).
É certo que para o exame de quadros mais complexos e em havendo disponibilidade, recomenda-se a nomeação de médicos com conhecimentos específicos na área (oftamologista para examinar os olhos, neurologista para analisar o cérebro, etc.), mas em se tratando de fratura, não parece razoável afastar um médico clínico geral para verificar a patologia, obrigando a nomeação de ortopedista.
No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO ACIDENTÁRIA. DECISAO AGRAVADA QUE NOMEOU COMO PERITO MÉDICO ESPECIALISTA EM PERÍCIAS MÉDICAS PARA ATESTAR A EVENTUAL INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR EM RAZAO DE LESÕES NA MAO ESQUERDA PROVOCADAS POR ACIDENTE DE TRABALHO. PRETENSAO DE SUBSTITUIÇAO DO PERITO POR NAO SE TRATAR DE ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. PROFISSIONAL NOMEADO DE CONFIANÇA DO JUÍZO, QUALIFICADO TÉCNICA E CIENTIFICAMENTE EM PERÍCIAS MÉDICAS E COM EXPERIÊNCIA NA ÁREA. REQUISITOS DO ART. 424 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAO PREENCHIDOS DE MODO QUE NAO SE RECOMENDA A SUBSTITUIÇAO DO EXPERT. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n., de Palhoça, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 29-01-2013).
Mais:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISAO QUE DESIGNOU PERITO JUDICIAL. ALEGAÇAO DE AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇAO MÉDICA DO PERITO. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇAO POR MÉDICO ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO. SENTENÇA INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n., de Mondaí, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 20-10-2011).
E, ainda:
Agravo de Instrumento. Previdenciário. Pretensa nomeação de perito especialista em ortopedia. Desnecessidade. Profissional apto a exercer a função que lhe foi confiada pelo magistrado. Ausência de fundamentos hábeis a desconstituir a nomeação efetivada a partir da confiança do juízo. Recurso negado. O fato de o perito médico indicado não ser especialista na área de conhecimento na qual deve ser realizada a perícia não basta para determinar a sua destituição do encargo, uma vez que a substituição do perito se dará caso" carecer de conhecimento técnico ou científico "(Art. 424, I, do CPC). (AC n., de Fraiburgo, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 21.10.2011). (TJSC, Agravo de Instrumento n., de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 02-04-2013).

Logo, em razão do princípio da confiança, deixo de nomear médico perito especialista em ortopedia e mantenho o laudo pericial acostado por clínico geral, isso porque não comprovado carência de conhecimento técnico ou científico, nem tão pouco motivo legítimo a justificar a substituição do expert.
Cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, o qual não foi demonstrado quando da realização da perícia. Assim, posiciona-se a jurisprudência pela improcedência da ação, como se vê:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO EVIDENCIADA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SEQUELAS PERMANENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. Sendo a incapacidade do segurado temporária não há falar em dever de indenizar por parte da seguradora. Caracteriza inovação recursal a alegação de matéria não ventilada em primeira instância. (TJ-SC - AC: 20100241676 SC 2010.024167-6 (Acórdão), Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 22/08/2012, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado).
Apelação. Ação de cobrança. DPVAT. Incapacidade temporária que se mostra insuficiente para fins de deferimento da indenização prevista na Lei nº 6.194/74. Situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 3ºda Lei. Autor que não se desincumbiu do ónus de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I).SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, ora reproduzidos (art. 252 do RITJSP). Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega provimento. (TJ-SP - APL: 18667036200682601 00 SP 0186670-36.2006.8.26.0100, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 27/07/2011, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2011).
Logo, considerando o resultado da perícia, a improcedência da ação se impõe.
DISPOSITIVO
Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, e via de consequência, julgo resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o autor para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
P.R.I.C. Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001209-93.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: CLEUZA PROTAZIO SATIRO
Endereço: LINHA 6, KM 1, S/N, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: ANADIR DA SILVA FREIRE
Endereço: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, DESCONHECIDO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, fornecendo novo endereço do requerido, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001991-37.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSANGELA MOREIRA DE SOUSA, LINHA 11 Km 20, PRÓXIMO AO RIO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
ROSANGELA MOREIRA DE SOUSA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que requereu a concessão do benefício de auxílio doença administrativamente, entretanto, a autarquia ré negou o pedido.
Recebida a inicial, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos em id n. 25255420.
O réu apresentou contestação.
O autor apresentou impugnação à contestação.
É o necessário. Passo ao saneamento do feito.
Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Fixo como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurada especial da autora; b) o exercício de atividade rural por 12 meses, em período anterior ao início da incapacidade, ou seja, antes de julho de 2018.
Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2019, às 09h30min. O rol de testemunhas já foi apresentado.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 2 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001122-40.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, RA GUARANI 3463, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.
A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual não arguiu preliminar.
Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
É o necessário. Passo ao saneamento do feito.
Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio da aposentadoria rural por idade.
Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2019, às 11 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 2 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001979-23.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALTER JOAO DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 3684 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK OAB nº RO7547
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria especial proposta por WALTER JOAO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerceu atividade laborativa em ambiente sujeito a agentes prejudiciais a saúde e integridade física pelo período de 31 (trinta e um anos), 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, razão pela qual requereu aposentadoria especial. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.
A parte ré, devidamente citada, não apresentou contestação.
Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
É o necessário. Passo ao saneamento do feito.
Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio da aposentadoria especial.
Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2019, às 10h30min.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 2 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002479-89.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEMENTINO KLIPEL, AVENIDA GUARANI 4329, FONE 981301840 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO OAB nº RO8561
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por CLEMENTINO KLIPEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.
A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual não arguiu preliminar.
Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
É o necessário. Passo ao saneamento do feito.
Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio da aposentadoria rural por idade.
Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2019, às 10 horas.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 2 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000067-54.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EVA MARIA GONCALVES, RUA MAGNOPOLIS 2677, FRENTE A MECANICA DE MOTOS BRASIL SAIDA CEREJEIRAS MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por EVA MARIA GONCALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.
A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual não arguiu preliminar.
Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
É o necessário. Passo ao saneamento do feito.
Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio da aposentadoria rural por idade.
Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2019, às 09 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 2 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000963-03.2011.8.22.0012
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RO249-B
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR - RO281-B
Polo Passivo: VANI MARIA DE SANTANA e outros
Advogado do(a) RÉU: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
Advogado do(a) RÉU: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
Advogado do(a) RÉU: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 2 de agosto de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000233-86.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIANE MARIA DOS SANTOS NEIVA, RUMO ESCONDIDO KM 12, ZONA RURAL LINHA 11 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
ELIANE MARIA DOS SANTOS NEIVA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que requereu a concessão do benefício de auxílio doença administrativamente, entretanto, a autarquia ré negou o pedido.
Recebida a inicial, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos.
O réu apresentou contestação.
O autor apresentou impugnação à contestação.
As partes não requereram a produção de outras provas.
É o necessário. Passo ao saneamento do feito.
Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Fixo como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurada especial da autora; b) o exercício de atividade rural por 12 meses, em período anterior ao início da incapacidade, ou seja, antes de julho de 2018.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 19 de setembro de 2019, às 09 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 2 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0000788-67.2015.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: TRATOR CAMPO LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3244, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB nº RO693
EXECUTADO: ADMAR FERREIRA CALDAS FILHO, RUA HARRISON JOSÉ BORGES 1000, NÃO CONSTA CENTRO - 87300-380 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755
DESPACHO
Antes de qualquer deliberação, à contadoria para parecer e cálculos.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias.
Colorado do Oeste- RO, 30 de junho de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001609-78.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES ROSA, RUA MINAS GERAIS 4595 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650
EXECUTADOS: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NILZA DE BRITO RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Em relação à súplica feita pela exequente, esclareço que a medida de suspensão do feito foi/está sendo adotada em todos as execuções em curso contra o executado Valmiro Gonçalves Ribeiro, como forma de evitar injustiça na distribuição de bens do devedor supostamente insolvente. Ressalto que, com a possível insolvência do devedor, não pode este juízo autorizar a adjudicação de bens sem antes averiguar a ordem de preferências dos credores. Assim, ao contrário do que o exequente alega, busca este juízo uma forma JUSTA e LEGAL de atender aos credores, diante da lamentável ausência de bens suficientes do devedor para saldar todos os seus débitos.
Assim, mantenho a decisão de suspensão.
Intime-se.
Colorado do Oeste- RO, 30 de julho de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001808-32.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAQUELINE MEDEIROS DUARTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES OAB nº RO10286
RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por JAQUELINE MEDEIROS DUARTE, em desfavor de MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
A parte autora aduziu que não conseguiu realizar a compra de um produto no “crediário” em determinado estabelecimento comercial, devido à informação de que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que, em pesquisa, constatou que a negativação foi efetuada pela ré, devido a um suposto débito no valor de R$ 130,83.
Afirmou que a inclusão se deu de forma indevida, tendo em vista que havia quitado o referido valor, desde 17 de abril/2019.
Sustentou que não obteve êxito em promover a resolução amigável do problema, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda.
Finaliza requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo, eis que há nos autos elementos que fazem presumir a hipossuficiência da parte autora.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes - Id n. ....
O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a decisão proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que "a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da sentença que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito: (STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: "CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, JAQUELINE MEDEIROS DUARTE, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da sociedade empresária MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, oriundo do contrato n..

Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

Intime-se o réu para dar cumprimento à liminar no, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Intime-se, ainda, para, caso queira, apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Cumpra-se.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 2 de agosto de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000528-26.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JULIZARTE AFONSO SARAIVA

Endereço: Linha 5 com 1.ª Eixo (RO370),, s/n., interior, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JESSE SAMPAIO SARAIVA

Endereço: LINHA 5 ESQ. 1ª EIXO, EIXO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: SARA SAMPAIO SARAIVA

Endereço: LINHA, 5, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: RAQUEL SAMPAIO SARAIVA

Endereço: LINHA 1, KM 15, RUMO COLORADO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: LARISSA SAMPAIO SARAIVA

Endereço: SAO BERNARDO DO CAMPO, 347, PIRATININGA VENDA, Belo Horizonte - MG - CEP: 31570-500

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: MARIA CELMA GOMES SAMPAIO SARAIVA

Endereço: Linha 5 com 1.ª Eixo (RO370),, s/n., interior, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0002158-18.2014.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BATISTA, LINHA 05, KM 18, 1ª EIXO RUMO RIO ESCONDIDO Lh. 05, NI ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, serve o despacho como ofício nº 845/2019 à APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação de multa.

Transcorrido o prazo sem atendimento da ordem, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por mandado, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.
Cumpra-se por oficial plantonista.
2. Com a implantação do benefício, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos para cumprimento de sentença, em 5 dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4. Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
5. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001769-35.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIO CAORU KAWABATA, RUA DESEMBARGADOR ARTHUR LEME 304, APARTAMENTO 303 BACACHERI - 82510-220 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CABIXI, AVENIDA TAMOIOS 4887, PREFEITURA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI
DESPACHO
Em analise aos autos, verifico divergência entre o valor da causa e o possível proveito econômico proveniente da declaração de existência de vinculo pretendida. Sendo assim, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000272-88.2016.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RIO NEGRO 4188 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS OAB nº DF40716
EXECUTADOS: C. G. ALMEIDA - EPP, PRESÍDIO MUNICIPAL DE VILHENA 00, CASA DE DETENÇÃO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CIDIONEY GERALDO ALMEIDA, RUA HELICONIA 3050 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO LUIS CORREA OAB nº RO6823
DESPACHO
Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Transcorrido o prazo na inércia, concluso para extinção.
Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001474-66.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697
EXECUTADO: MARCIANE BASIL DA SILVA, AVENIDA SOLIMÕES 3575, ESQ C/ RUA CEREJEIRAS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Homologo o acordo entabulado entre as partes.
Intime-se a executada para que dê cumprimento ao acordo, realizando o pagamento da primeira parcela em 30/08/2019.
No mais, suspendo o presente feito até o cumprimento integral do acordo, o que acontecerá em 10 meses.
Serve o presente de mandado/AR.
Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001792-78.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARMELINDO SOARES PEREIRA, HUMAITÁ 3192 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312B
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com restituição de quantias pagas e indenização por danos morais que move ARMELINDO SOARES PEREIRA, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..
Sustentou que o réu está efetuando descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo não contratado. Assim, pretende a declaração de inexistência de débitos, a restituição

em dobro das quantias pagas, além de indenização por danos morais.
Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.
Decido.
A tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo não ser razoável manter os descontos referentes ao contrato de consumo discutido nos autos quando este, supostamente, não foi realizado. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte até o possível reconhecimento de seu direito por sentença. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário do autor, referentes ao contrato objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R$1000,00 (mil reais).
Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação ou mandado. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001657-37.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656A
EXECUTADO: JESUS EMILIANO GOMES ALMEIDA DA SILVA, RUA MARANHÃO 5230 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP propôs ação de monitória em face de JESUS EMILIANO GOMES ALMEIDA DA SILVA, a qual foi julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de quantia certo ao autor.
Foi noticiado que as partes compuseram acordo, requerendo a sua homologação.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais.
P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Esta sentença transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000142-93.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RIBEIRO & DANTAS LTDA, RUA HUMAITÁ 3672, COMÉRCIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352
RÉU: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA BENJAMIN CONSTANT 824, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. O pedido liminar para reintegração do veículo foi devidamente analisado, conforme decisão de id 25253706, a qual mantenho inalterada.
2. Cite-se a empresa requerida, por seus sócios (CLEUZA PEREIRA DA SILVA e FILIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA), no endereço apontado: Rua Capitão Esron de Menezes, nº 1587, Apto 01, Bairro Areal, município de Porto Velho, estado de Rondônia, CEP: 76.804-246, para responderem a presente ação, em 15 dias, sob pena de revelia, podendo, no prazo, manifestarem acerca do interesse na realização de audiência conciliatória.

Serve o presente de mandado/AR.
Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001800-55.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDILEUZA LUCIANA CARIOLANE CORDEIRO, RUA RAPOSO TAVARES 4309, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 25/09/2019, às 17:40h, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Fixo honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da pericia médica.
5 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001311-18.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE MARTINS SOBRINHO, LINHA 176, LOTE 56, GLEBA 44, RUMO COLORADO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na sentença de id n. 29038448.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.
Cumpre asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração".STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na decisão combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a decisão está clara e bem fundamentada.
Ressalte-se que a matéria alegada, sequer, foi arguida em sede de defesa. Desta maneira, já precluiu a oportunidade de manifestação. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, mantendo a decisão como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001798-85.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: INES CLARA DE OLIVEIRA, AV. POTIGUARA 2894 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 25/09/2019, às 17:20h, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Fixo honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da pericia médica.
5 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001850-18.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA FERREIRA, LINHA 5 KM 22,5 1ª EIXO ZONA RURAL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).
P. R. I. C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002498-95.2018.8.22.0012
CLASSE: Usucapião
AUTORES: ANTONIO CARLOS DIONISIO, LINHA 6, KM 4,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA AUGUSTA DA SILVA DIONISIO, LINHA 6, KM 4,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915
RÉUS: MARIA MIRANDA SOARES, LINHA 7, KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOÃO SOARES, LINHA 7, KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086
DESPACHO
Tratam os autos de ação de usucapião, proposta por ANTONIO CARLOS DIONISIO, MARIA AUGUSTA DA SILVA DIONISIO em desfavor de MARIA MIRANDA SOARES, JOÃO SOARES.
Realizada audiência de conciliação, a mesma foi infrutífera.
Os réus, devidamente citados e intimados, apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, as teses de ilegitimidade passiva, carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido, interesse de terceiros e denunciação à lide. Pugnou pela improcedência do pleito inicial.
Houve impugnação, oportunidade em que a parte autora pleiteou pela produção de prova testemunhal.
É o necessário.
Inicialmente, consigno que as preliminares, inclusive o pedido de denunciação à lide, por se confundirem com o mérito e necessitarem de maior apuração, serão analisados em fase de instrução.
O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de mérito para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.
Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2019, às 10 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo dos advogados, os quais deverão informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 29 de julho de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001776-27.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NILTON RAMOS DOS SANTOS, AVENIDA JURUÁ 4578 PT 77 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANAINE DA SILVA MALDONADO OAB nº MT21779O
RÉU: I. D. C. D. O., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 25/09/2019, às 17:00h, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Fixo honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da pericia médica.
5 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000921-48.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FERREIRA, KM 9 Rumo Escondido LINHA 10 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na sentença de id n. 29278800.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.
Cumpre asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”.STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na decisão combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a decisão está clara e bem fundamentada.
Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-

lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, mantendo a decisão como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001388-61.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: SONIA CASSIA LEITE COELHO, LINHA 1, KM 32, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a informação de que o INSS cessou o benefício da autora, descumprindo a sentença, serve o despacho como ofício nº 844/2019 à APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que restabeleça o benefício previdenciário concedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação de multa.
Transcorrido o prazo sem atendimento da ordem, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por mandado, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.
Cumpra-se por oficial plantonista.
Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento da obrigação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000625-60.2018.8.22.0012
CLASSE: Ação de Exigir Contas
AUTOR: ROSELI RAMOS DO NASCIMENTO, RUA PARA 5327 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA OAB nº RO2966
RÉU: VANGIVALDO BISPO FILHO, RUA POTIGUARA 3903 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VANGIVALDO BISPO FILHO OAB nº RO2732
DESPACHO
Cuida a espécie de ação de indenização por danos materiais e morais que move Roseli Ramos do Nascimento, em face de Vangivaldo Bispo Filho.
Aduziu a parte autora, em síntese, que o réu foi contratado para prestar serviços advocatícios, consistente em ingressar com um processo em desfavor da instituição financeira Itaú S/A, o qual foi distribuído sob o n. 1000898-20.2013.8.22.0012. Disse que a demanda foi julgada procedente e a parte vencida procedeu ao pagamento do montante devido, todavia, o réu Vangivaldo não repassou o valor à parte autora. Requereu a condenação do réu na obrigação de realizar o pagamento da importância devida, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa (id n. 2182024). Disse que a autora contratou o requerido para representá-la em dois processos. Disse que, em relação ao processo mencionado na exordial, ingressou com pedido de cumprimento de sentença no Pje (7000955-65.2015.8.22.00120), no qual foi emitido o alvará e sacado pelo advogado, na presença da parte autora, oportunidade em que lhe foi repassado o valor devido. Requereu a improcedência do pleito autoral e, em sede de reconvenção, requereu a condenação da parte autora ao dobro do que cobrou indevidamente do réu.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu/reconvinte pugnou pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, além pesquisa junto ao sistema PROJUDI, prova testemunhal e depoimento pessoal da parte contrária.
É O NECESSÁRIO.
O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de mérito para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.
Fixo como pontos controvertidos: o repasse do valor devido à parte autora pelo réu, bem como o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil.
Em instrução defiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, bem como os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.
Diante do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2019, às 11 horas.
Determino o depoimento pessoal das partes, os quais deverão ser pessoalmente intimados para comparecer na audiência, constando do mandado as advertências da pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. 385, §1º, CPC).
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia.
Ademais, serve o despacho como ofício n. 00715/2019 à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este juízo o comprovante de saque do alvará n. 329/2015, referente aos autos de n. 7000955-62.2015.22.0012, devidamente assinado pelo beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000039-83.2019.8.22.0013
CLASSE: Guarda
REQUERENTE: C. V. M., LINHA 10 KM 12 RUMO ESCONDIDO FZENDA RENASCER SN, FAZENDA ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI OAB nº RO8184

REQUERIDO: D. A. D. S., RUA A3 430, CASA SÃO JOSÉ - 76980-316 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Colorado do Oeste- RO, 31 de julho de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000182-12.2018.8.22.0012
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: AMALIA BARBOSA AMORIM, LINHA9, KM 2,5 2,5 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM OAB nº SP215398
REQUERIDO: SILVALDO ALVES AMORIM, KM 2,5, RUMO RIO COLORADO LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508
DESPACHO
Diante dos confrontos de informações, por ora, defiro tão somente o pedido de audiência, oportunidade em que as partes serão interrogadas e também poderão produzir prova testemunhal.
Designo audiência de instrução/conciliação para o dia 03 de setembro de 2019, às 10 horas.
Na oportunidade será analisada ainda a necessidade de prova pericial (apuração de valores dos semoventes), conforme pleiteado pela inventariante, a qual deverá esclarecer melhor como se pretende a realização da mesma e ainda se comprometer com eventuais despesas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo dos advogados das partes, os quais deverão informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
AUTOS 7000458-09.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ELSO LUIZ DE SOUSA
Endereço: RUA PARÁ, 4316, CENTRO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966
REQUERIDO
Nome: LIBERINA LURDES RAMOS
Endereço: AVENIDA JURUÁ, 3508, CENTRO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
Intimação VIA SISTEMA
Vistas às partes para alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001229-84.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, LINHA 09 KM 3 LOTE 32 TRAV. LINHA 9E 10 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na sentença de id n. 29143623.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.
Cumpre asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração".STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na decisão combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a decisão está clara e bem fundamentada.
Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante. Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, mantendo a decisão como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001280-95.2019.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621,

JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125
RÉU: EDSON BARBOSA FERREIRA, RUA BAHIA 4829, POSTE 2 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendo o feito por 30 dias.
Após esse prazo, intime-se a parte autora impulsionar o feito e requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002054-62.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224
EXECUTADOS: JOSE MARIA PIRES, SÍTIO LH 5, KM 13,5 S/N, ZONA RURAL - RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARCELO SANTOS PIRES, SÍTIO LH 5, KM 13,5 S/N, RUMO ESCONDIDO - ZONA RURAL ZONAL RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendo o feito por 15 dias.
Após esse prazo, a parte autora deverá impulsionar o feito e requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0011198-78.2001.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS, S/N 00, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B
EXECUTADO: J B DA SILVA PERFUMARIAS, RUA PARANÁ 4837 4837, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VIRIATO FALEIROS BARBOSA OAB nº RO147
DESPACHO
Defiro o pedido,
Em pesquisa ao sistema Infojud foi encontrado o mesmo endereço da inicial.
Requeira o credor o que de direito, em cinco dias.
Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000309-47.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: F. D. L. D. S., AV. MARECHAL RONDON 2187 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, P. B. L. D. S., AV. MARECHAL RONDON 2187 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: P. F. D. S., RUA RIO GRANDE DO SUL 4548 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA OAB nº RO2966
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.
Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.
P. R. I. C.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 315/2019:
Sacante: GENISILVA PEREIRA LIMA DA SILVA – CPF: 619.575.262-20
Valor: R$281,93 (duzentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503244-4.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 30 de julho de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001420-32.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: EDIBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: LH 9, KM 12, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
REQUERIDO
Nome: MARLI TEREZINHA FETISCH
Endereço: LH 9, KM 12, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: JOSE FRANCISCO GULARTE
Endereço: LH 9, KM 12, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
Advogados do(a) RÉU: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
Intimação VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2019, às 09 horas, bem como para que apresentem o rol de testemunhas, no limite de 03 (três), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.
Outrossim, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do Artigo 455, caput, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: {{processo.numero}}
CLASSE: {{processo.classe}}
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
O executado efetuou o pagamento integral da dívida, conforme manifestação da exequente.
Assim, foi satisfeita a obrigação objeto da presente execução. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 924, II do Código de Processo Civil. Desconstituo eventual penhora realizada nos autos.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.
{{orgao_julgador.cidade}} -{{orgao_julgador.uf}} ,{{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001823-35.2018.8.22.0012
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: M. A. B. A., RUA MAGNÓPOLIS 3602 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: W. R. D. S. R., RUA NATO VETORASSO S/N, LONTANO TRANSPORTES LTDA PARQUE INDUSTRIAL VETORASSO - 78746-040 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.
Por fim, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 29 de julho de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000500-92.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
RÉU: PAULO FERREIRA DA SILVA, RUA BAHIA 4176 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025
DESPACHO
Tratam os autos de ação de ressarcimento ao erário, proposta por DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO em desfavor de PAULO FERREIRA DA SILVA. Alegou a parte autora que o requerido, aproveitando de seu cargo público (direção do DER - residente regional), sem observar as determinações da legislação, permutou cascalho por “hora máquina”, com particular.
O réu, devidamente citado e intimado, apresentou contestação. Sustentou, em suma, que agiu sob ordem do então Governador do Estado, o qual requisitou ao requerido, de forma verbal, que, urgentemente, realizasse o asfaltamento no restante da Avenida Guaporé para evitar, para evitar o fechamento do Laticínio Vitória. Requereu a produção de prova testemunhal.
Houve impugnação.
O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento da lide.
Mesmo intimado, o autor não especificou provas.
É O NECESSÁRIO.
O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de mérito para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.
Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2019, às 09 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002045-03.2018.8.22.0012
CLASSE: Guarda
REQUERENTE: E. P. D. S., RUA JURUÁ 4239 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: C. A. S. S., RUA JURUÁ 4239 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA CAROLINA DE MORAIS BLASKIEVICZ OAB nº MT26250O, EMILI GALVAO ARANHA OAB nº MT26233O
DESPACHO
Intime-se a parte ré a apresentar o termo de acordo firmado entre os litigantes ou o comprovante de endereço do guardião da criança, para viabilizar o declínio de competência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: {{processo.numero}}
CLASSE: {{processo.classe}}
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Veio aos autos a informação de quitação do débito alimentar.
Posto isso, declaro extinta a execução, com fundamento do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica em renúncia tácita ao prazo recursal.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas e sem honorários, por ser beneficiários da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C.
{{orgao_julgador.cidade}} -{{orgao_julgador.uf}} ,{{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001523-39.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: GILDA DA SILVA FERREIRA
Endereço: Rua Cabixi, 4351, casa, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: Oi S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000711-94.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JULIO ANDRE KASPER DA SILVA, RUA JARDINS, CASA 141 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida a espécie de cumprimento de sentença, no qual a exequente, Julio Andre Kasper da Silva, pretende que o executado, Estado de Rondônia, seja compelido a promover o cálculo do adicional de periculosidade pago em favor em 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, conforme decisão exarada nos autos do processo sob n. 0001616-97.2014.8.22.0022.
DECIDO.
Após uma reanálise minuciosa do caso, mormente diante das situações semelhantes já enfrentadas por este juízo, verifico que não assiste razão à parte autora.
Conforme se observa da leitura da Lei n. 3.961/2016, a base de cálculo do adicional de periculosidade foi modificada, o que alterou a situação fática existente ao tempo do julgamento da demanda que reconheceu o pedido da parte autora. Assim, a nova lei trouxe nova regulamentação à situação jurídica, o que afasta a imutabilidade da coisa julgada.
Há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor público não têm direito adquirido a determinado regime jurídico remuneratório, que pode ser unilateralmente alterado, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Em caso análogo ao presente, a corte suprema fixou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido à manutenção da forma de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que este depende de integração legislativa. Assim sendo, dada sua natureza transitória, sua supressão não implica em indevida redução de vencimentos.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido" (RE 420.769-AgR, Segunda Turma, Min. Ayres Britto, Dje de 15.10.2010).
Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, eis um esclarecedor julgado sobre o tema:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.416/2006. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ABSORÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA QUE RESPEITOU A IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA (CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS). 1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. Consoante entendimento consagrado por esta Corte Superior, a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação do princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). 3. A nova sistemática de cálculo dos vencimentos/proventos dos servidores públicos do
PODER JUDICIÁRIO Federal instituída pela Lei nº 11.416/2006 não ocasionou decréscimo remuneratório. Ao contrário, houve incremento salarial, a afastar a alegada lesão a direito líquido e

certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901797906, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.) - grifei.

Colaciono, ainda, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEI 11.890/2008. SUBSÍDIO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. 1. A Lei 11.890/2008, ao instituir para integrantes da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho a remuneração através de subsídio, vedou a percepção de quaisquer outras parcelas que não aquelas previstas na referida Lei, inclusive o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. 2. A jurisprudência do col. STF é firme no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a determinado regime jurídico remuneratório, que pode ser unilateralmente alterado, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Não havendo comprovação de que a instituição do subsídio tenha importado em qualquer redução salarial para a postulante, não há que se falar em direito adquirido ao recebimento do adicional de periculosidade, cujo pagamento foi expressamente vedado pelo art. 2º-C, IX, da Lei 10.910/2004 (incluído pela Lei 11.890/2008). 4. Improcedência do pedido em relação ao período anterior à instituição do subsídio, posto que o laudo pericial juntado aos autos refere-se aos servidores lotados na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, enquanto a demandante exercia as suas atividades, desde a posse no cargo, na Delegacia Regional do Estado do Acre, vindo a ser removida para Pernambuco apenas em 28.10.2008, quando já em vigor a Lei 11.890/2008, que institui o subsídio. 5. Manutenção dos honorários sucumbenciais, fixados na sentença

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI AC 561482 PB M1064 com base no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a ausência de complexidade da causa e a rápida tramitação do feito. 6. Apelações improvidas. (AC 00037354520104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma).

Desta forma, inexiste direito adquirido a regime jurídico, bem como descabe a manutenção de pagamento de determinada parcela, quando não houve repercussão econômica negativa para o servidor público. Não há que se falar, ainda, em afronta à coisa julgada, uma vez que esta é mutável de acordo com as questões de fato e de direito introduzidas na realidade fática posteriormente à prolação da sentença.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece: Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

Para obter êxito no cumprimento de sentença, portanto, caberia ao autor comprovar a redução de sua remuneração integral, o que não foi feito. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, mediante cálculo do valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida. Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

O promovido demonstrou, em outras demandas, que o realinhamento salarial e a incorporação de parcela do adicional de periculosidade garantiram a manutenção da remuneração integral dos servidores.

Assim, é certo que o Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os dispositivos da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013).

A Lei 3.961/2016 (com alteração operada pela Lei 4.168/2017), portanto, realinhou os salários da parte autora, promovendo a incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago. A incorporação beneficiou sobremaneira o servidor, já que deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

Ademais, foi esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do promovente. Por esse mesmo motivo, outrossim, é que redução da base de cálculo da periculosidade não se aplicaria a outros servidores públicos, como, por exemplo, os agentes penitenciários. Além disso, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor decisão judicial com trânsito em julgado. Com isso, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, mediante o realinhamento dos vencimentos de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, bem como com o igualamento dos adicionais de periculosidade, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Desta feita, após a juntada de novos documentos, que permitiram a este juízo um estudo aprofundado do caso, verifico que os argumentos da parte promovida merecem prosperar, motivo pelo

qual a mudança de entendimento é medida que se impõe.
Posto isto, nos termos do artigo 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença que move JULIO ANDRE KASPER DA SILVA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para declarar inexequível o título anteriormente constituído diante das alterações de fato e de direito supervenientes.
Via de consequência, extingo a execução.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000495-70.2018.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697
RÉU: LUCELIA ASSIS NECKEL DOS SANTOS COSTA, RUA BORORÓS 3365 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001087-80.2019.8.22.0012.
REQUERENTE: FLORICENA CONCEICAO DE SOUZA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a se manifestar acerca da emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0001487-92.2014.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, AV. RIO NEGRO 4172, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438
RÉUS: NELCI KRIGER, RO 399, KM 45, 45, - ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, Z L L KRIGER EIRELI - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3281, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ZENAIDE LISBOA LIMA KRIGER, AV. MARECHAL RONDON, S/N 0000, CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CELIO LISBOA KRIGER, RUA MANOEL F. PEREIRA 881, CENTRO CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7000790-73.2019.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE
Nome: FABIO DE QUADROS CARVALHO
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2473, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-214
ADVOGADO Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371
REQUERIDO
Nome: JOSE PINTO DA SILVA
Endereço: Linha 7, s/n, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002006-06.2018.8.22.0012
CLASSE: Interdição
REQUERENTE: SOLANGE SOARES DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 4357 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611
REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA DE ABREU, AV. MARECHAL RONDON 4357 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Em razão da insistência Ministerial, determino a realização de perícia médica. Para o ato, NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann,

advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados pelo Ministério Público e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 25/09/2019, às 18:30 horas, na residência do requerido, em razão de seu estado acamado.
Fixo honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Devendo o pagamento ser arcado pelo estado, o qual deve ser intimado para isso. Efetuando o pagamento após a entrega do laudo.
2. Intimem-se as partes e o Ministério Público para apresentarem seus quesitos.
3. Com a juntada do Laudo Médico, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais.
4. Por fim, ao Ministério Público.
O perito deverá responder os seguintes quesitos deste Juízo:
a) É o interditando portador de doença física ou mental?
b) É o interditando possuidor de anomalia psíquica?
c) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa?
d) Em face do quadro clínico apresentado é o interditando capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade?
e) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil?
f) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o interditando, quais são as características dessa doença? A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa?
g) A doença em questão tem prognóstico de cura?
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7000480-38.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: Banco Bradesco S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
REQUERIDO
Nome: MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME
Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NELSON MURCILIO DA SILVA
Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA
Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000863-50.2016.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES, RUA TUPINAMBÁS 3496, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
REQUERIDO: GILSON JOSE DA SILVA - O RUTIATABA - ME, ABRAO ALVES 55 SAO CARLOS 2 ETAPA - 75084-030 - ANÁPOLIS - GOIÁS
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cópia deste despacho serve como mandado.
Colorado do Oeste- RO, 29 de julho de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001190-87.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE DOMINGOS MOTA, LH 3 KM, 12,5 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9288
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913
SENTENÇA
Trata-se de ação de restituição de valores c/c reparação de danos morais e tutela antecipada, proposta por José Domingos Mota, em face do Banco Bom Sucesso Consignado S/A. Em sínteses, aduziu o autor que não contratou empréstimo e nem mesmo solicitou cartão de crédito, porém, o requerido vem lançando descontos em seu benefício previdenciário sob a reserva de margem consignada.
A inicial foi recebida, sendo deferido o pedido de tutela antecipada.
Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Devidamente citada, a demandada apresentou contestação, aduzindo, em suma, que realizou contratos com a parte autora, inclusive, apresentou cópia dos mesmos, instruídos com cópia dos documentos pessoais do demandante.
Veio impugnação.
Após, vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença.
O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

No caso em apreço, aplica-se, ainda, a teoria responsabilidade civil objetiva, eis que envolve relação de consumo, segundo preceitua o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, para a configuração da responsabilidade civil da parte requerida, resta à parte requerente demonstrar a existência do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do fornecedor, sendo desnecessária a comprovação da culpa.
Aduz o autor que, apesar de não realizado qualquer contrato nem mesmo solicitado cartão de crédito ao banco requerido, este passou a efetuar descontos em seu benefício.
Em sua contestação, inicialmente, o requerido pleiteou pela retificação do polo para o Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, afirmando ser o responsável pela contratação objeto da demanda. No mérito, afirmou ter a parte autora contratado o aludido empréstimo e, inclusive apresentou os contratos e proposta para aquisição de cartão de crédito, devidamente assinados pelo demandante e instruídos com cópia de seus documentos pessoais.
Vejo que o autor, após a apresentação das documentações, aduziu tão somente não ter solicitado cartão de crédito.
No entanto, o banco requerido apresentou contrato de aquisição de cartão de crédito consignado (id 28862383), devidamente assinado pelo autor.
No presente caso, não vislumbro a existência de venda casada, pois, conforme se extrai dos documentos apresentados pelo requerido, além da contratação do cartão, houve a sua utilização.
Por oportuno, cito o entendo Jurisprudencial:
SEGUNDA TURMA RECURSAL RECURSO nº: 0001518-12.2017.8.19.0006 RECORRENTE: BANCO PAN S/A RECORRIDO: SEBASTIÃO LUIZ CORREA RESUMO DOS FATOS: Narra o autor ter percebido que vem sendo descontado desde agosto de 2013 pelo réu de sua folha de pagamento no valor de R$ 164,48, por um empréstimo que nunca contratou, através de um cartão de crédito que alega desconhecer. Explica que não percebeu os descontos pois, as parcelas pagas apareciam como zeradas. Entrando em contato com a ré que reconheceu a cobrança indevida, porém, os valores pagos não poderiam ser devolvidos…. No caso, a contratação foi de empréstimo consignado e cartão de crédito, funcionando como um empréstimo consignado com pagamento de mínima parte no contracheque. Não se desconhece esta prática nefasta e abusiva por parte dos bancos. A prova desta ilicitude vislumbra-se, normalmente, da juntada das faturas mensais dos consumidores, comprovando-se a inexistência de utilização do cartão de crédito para aquisição de produtos e serviços e do saque. Não é a hipótese dos autos, pois, as faturas de fls. 177 em diante, juntadas pela parte ré, demonstram que a parte autora utilizou o cartão para compras. Em suma, além de demonstrada a contratação regular do cartão, tem-se como provada sua utilização. Repita-se, a prova inequívoca da má-fé da instituição financeira nos casos de venda casada de cartões de crédito consignado se faz com a não utilização deste, ficando claro, dessa forma, que a intenção do consumidor nunca foi a sua contratação, ou no caso presente o não uso da função saque. A partir do momento que o autor utiliza o cartão para saques, não se pode presumir que nada sabia sobre a sua vinculação com o empréstimo contratado. Veja-se, por supedâneo, os seguintes precedentes de nosso E. Tribunal de Justiça em situação similar a dos autos: 0003066-89.2016.8.19.0044 - APELAÇÃO 1ª Ementa. Des (a). JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 23/08/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - Apelação Cível. Relação de Consumo. Contratos Bancários. Ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenizatória c/c antecipação de tutela. Empréstimo consignado, através de fornecimento de cartão de crédito. Sentença de procedência do pleito autoral. Irresignação do banco réu, que postula a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos. Autor que reconhece a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito, com desconto mensal de R$ 174,85. Empréstimo realizado anteriormente a 2012. Ação ajuizada em 2016. Utilização do cartão de crédito para compras. Ausência de comprovação de pagamento acima do mínimo estipulado, o que fez incidir os encargos do cartão de crédito. Falha na prestação do serviço não evidenciada. Inexistência do dever de indenizar. Sentença que se reforma para julgar improcedentes os pedidos autorais. Inversão do ônus sucumbenciais, suspensa a exigibilidade por força do que preceitua o art. 98, § 3º da lei processual civil, ante a gratuidade de justiça deferida à parte autora. PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO NA MODALIDADE CONSIGNADA. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DOS VALORES DEBITADOS INDEVIDAMENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO E DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. Hipótese diferenciada de duas outras frequentemente julgadas quando se trata de cartão de crédito consignado. A primeira se trata de pedido de empréstimo consignado sem o uso da função crédito. Transforma-se o crédito em parcelas fixas com juros de mercado. A segunda quando além do crédito consignado, o consumidor faz uso da função de crédito, tendo comprovação da assinatura do contrato. Manutenção dos valores a serem pagos. In casu, o consumidor alega ter tão somente requerido o empréstimo consignado, e não um cartão de crédito. Contrato assinado pelo consumidor. Compras em posto de gasolina na função crédito em fevereiro de 2011. Compra na função crédito nos supermercados Superprix e Super Market em fevereiro de 2011. Compra na loja Casa e Vídeo na função crédito em março de 2011. Manutenção da situação de descontos em consignação no valor mínimo por mais de quatro anos sem fazer cessá-los. Consumidor que deu causa a situação em que se encontra. Apesar do modelo de crédito em questão ser reprovável em razão de gerar o pagamento infinito, o consumidor não pode alegar em seu favor falta de transparência ou não conhecimento das regras, se usou de todas as facilidades contratadas e se permitiu o prolongamento da situação por mais de quatro anos. Reforma da sentença. Precedentes jurisprudenciais. PROVIMENTO DO RECURSO. (Des (a). NILZA BITAR - Julgamento: 01/11/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR) No caso estamos diante de hipótese diferenciada de duas outras frequentemente julgadas quando se trata de cartão de crédito consignado. A primeira se trata de pedido de empréstimo consignado sem o uso da função crédito, e normalmente, em julgamento, transforma-se o crédito em parcelas fixas com juros de mercado. A segunda se dá quando além do empréstimo consignado, o consumidor faz uso da função de crédito, tendo comprovação da assinatura do contrato, e há o julgamento pela manutenção dos valores a serem pagos. Nos autos restou comprovado que o consumidor, que alega não ter contratado o cartão, não só contratou o cartão como também o utilizou para compras. Ressalte-se que não há qualquer vício aparente de manifestação de vontade capaz de elidir a presunção de que o negócio em tela foi celebrado de forma espontânea. Acrescente-se que a manutenção da situação de descontos em consignação no valor mínimo por mais de quatro anos, sem fazer cessá-los juridicamente, nos obriga ao reconhecimento da dívida, criada pela inércia e com conhecimento do próprio consumidor que deu causa à situação em que se encontra. Apesar do modelo de crédito em questão ser reprovável em razão de gerar pagamento infinito, o consumidor não pode alegar em seu favor, falta de transparência ou não conhecimento das regras, se usou de todas as facilidades contratadas e se permitiu o prolongamento da situação por mais de quatro anos. Dessa forma, verificada a ausência de qualquer irregularidade na contração em comento, especialmente no tocante a presença das informações no contrato de fl. 175/176, imperioso é reconhecer a improcedência in totum do pleito autoral. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedentes os pedidos autorais. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Rio de Janeiro 21/11/2017. ANTONIO AURELIO ABI RAMIA DUARTE JUIZ DE DIREITO. (TJ-RJ - RI: 00015181220178190006 RIO DE JANEIRO BARRA DO PIRAI JUI

ESP CIV, Relator: ANTONIO AURELIO ABI-RAMIA DUARTE, Data de Julgamento: 21/11/2017, CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 23/11/2017)

Ressalto que não há qualquer vício aparente de manifestação de vontade capaz de elidir a presunção de que o negócio em tela foi celebrado de forma espontânea.

Apesar do modelo de crédito em questão ser reprovável em razão de gerar pagamento infinito, o consumidor não pode alegar em seu favor, falta de transparência ou não conhecimento das regras, se usou de todas as facilidades contratadas.

Mesmo intimado a especificar provas em impugnação, o autor tão somente fez pedido genérico pleiteando pela produção de provas em direito admitidas.

Pelo quadro exposto acima, há de se reconhecer a validade e credibilidade dos contratos apresentados pelo banco requerido.

Nesta esteia, fatalmente é improcedente também o pedido em relação aos danos morais e materiais, considerando a existência da contratação dos empréstimos ora discutidos.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001093-87.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: APARECIDO DE OLIVEIRA BOMFIM, KM 7, PROJETO VÁRZEA ALEGRE LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSE JAIR GONCALVES DA SILVA, CHÁCARA, RUMO ESCONDIDO LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por APARECIDO DE OLIVEIRA BOMFIM, JOSE JAIR GONCALVES DA SILVA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$24.779,66(vinte e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Alegou a necessidade de adequação do valor da causa, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, bem como apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, alegou a inépcia da inicial, por ausência de documentos comprobatórios, e incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no mérito, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. ILEGITIMIDADE ATIVA

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome dos promoventes, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento.

Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, os autores detêm legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

III. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não vislumbro a necessidade do enfrentamento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta fase não são recolhidas custas, bem como não há a condenação em honorários.

IV. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

V. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

VI. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. – Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VII. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão aos promoventes. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:
onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.
No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.
Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.
No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.
A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.
Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou exito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.
Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar os autores pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido aos autores, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2003, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.
Assim, não cabe aos autores arcarem com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelos autores, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
No caso em apreço, os autores apresentaram as notas fiscais/ recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência.
DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir os autores, APARECIDO DE OLIVEIRA BOMFIM, JOSE JAIR GONCALVES DA SILVA, no valor de R$24.779,66(vinte e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000127-27.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ELISETE MARTINS SOARES, RUA RIO DE JANEIRO 4552, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA OAB nº RO3659
RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3.290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.
Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra "O Novo Processo Civil", publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015:
o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).
Com se vê, a figura da "verdade ficta" foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a finalidade precípua do
PODER JUDICIÁRIO em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verifico no artigo 370 do Diploma Processual Civil.
Sendo assim, determino a intimação do autor a apresentar comprovante do termo inicial de contratação dos serviços de internet de outro provedor, conforme alegado na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Da mesma forma, intime-se a parte ré a apresentar as gravações das ligações registradas sob os protocolos de n. 201800090178971 e 201800090191359, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a juntada de documento novo por qualquer uma das partes, intime-se a parte contrária a se manifestar, em 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
CLASSE: Cumprimento de sentençaAUTOS: 7001366-37.2017.8.22.0012
REQUERENTE: S. DE F. F. SILVA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2999, SALA B, CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508
REQUERIDO: V A NETA MARTINS - ME, RUA 919 2199 BOA ESPERANÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.
No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001136-92.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CELSO MAZUTTI 6643 PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EXECUTADO: WALDIR JUNQUEIRA, RUA CENTO E TRÊS-ONZE 5039 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-144 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Conforme ofício nº 038/2019/20.001.030 enviado a este Juízo pela agência local do INSS informando a impossibilidade administrativa para cumprir a ordem de desconto no benefício do executado, constou ao final: "o beneficio 87/7008702885, da Sr.(a) MARIA ALVES DE MATOS é regularmente depositado na agência 626440 do Banco 237 BRADESCO". No entanto, o executado em questão é Waldir Junqueira - CPF 061.964.389-72.
Assim, serve o presente despacho de ofício nº 853/2019 à agência do INSS para que informe a conta de depósito do executado Waldir, CPF 061.964.389-72. Prazo de 5 dias.
2. Conforme já determinado, intime-se a parte exequente para que informe conta bancária para o crédito das parcelas. Prazo de 5 dias.
3. Advindo a resposta, oficie-se à respectiva agência para que realize o bloqueio mensal correspondente a 25% do valor do benefício do executado, até atingir o montante de: R$ 5.454,58, nos termo da decisão de id 28559249), devendo depositar as parcelas na conta informada pela exequente. Resposta em 5 dias.
4. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias.

5. Nada sendo requerido, suspendo o presente feito até a quitação integral da dívida.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002380-90.2016.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARILDA GREGIO, AVENIDA GUARANI 3739, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887
EXECUTADO: SKY Brasil Serviços, DIRECTV GALAXI DO BRASIL, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001198-06.2015.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSINHA GONCALVES DO NASCIMENTO, VILHENA 4971, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915
REQUERIDO: ADRIANO VOLPATTO DE RAMOS, RUA CAMBARÁ 3620 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Já há restrição Renajud neste processo, conforme espelho anexo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0000093-50.2014.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DA PENHA DE JESUS, AV. TROMBETAS 4474, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO376B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, NÃO CONSTA CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando o protocolo do pedido administrativo, suspendo o feito por 90 (noventa) dias, para que o INSS se manifeste.
Sendo negado o pedido, venham conclusos para saneamento do feito.
Por outro lado, sendo o benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.
Existindo qualquer situação diversa das aqui elencadas, voltem os autos conclusos para análise.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 1 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001305-11.2019.8.22.0012.
REQUERENTE: ADEMIR NICHIO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a se manifestar sobre a petição da parte autora de ID 29419388, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

AUTOS 7002488-22.2016.8.22.0012 CLASSE DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) REQUERENTE
Nome: ADILSON NUNES PENHA
Endereço: LINHA 3 KM 12, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SUELI FATIMA DE SOUZA PENHA
Endereço: LINHA 3 KM 12 RUMO ESCONDIDO, 0, S/N, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773
REQUERIDO
Nome: FRANCIELLY GUIMARAES BARBIERI DE LAZARI
Endereço: Rua Campo Mourão, 2523, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-470
Nome: NELI DE FATIMA GUIMARAES
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 4612, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: Cezar Caetano de Lazari

Endereço: Rua Campo Mourão, 2523, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-470
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
Advogado do(a) RÉU: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
Intimação VIA DJE
Com a juntada da complementação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias, inclusive esclarecendo se possuem interesse em nova tentativa de conciliação.

AUTOS 7000825-38.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: IZABEL CECILIO DA COSTA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4277, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARIO CECILIO DA COSTA
Endereço: Rua das Violetas, s/n, centro, Santa Lúcia - PR - CEP: 85795-000
Nome: CLAUDEMIR CECILIO DA COSTA
Endereço: RUA DAS VIOLETAS, S/N, CENTRO, Santa Lúcia - PR - CEP: 85795-000
Nome: VALDIR CECILIO DA COSTA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 4572, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: DAVID CECILIO DA COSTA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 4800, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: BEATRIZ ANDRADE DA COSTA
Endereço: Avenida Guapore, 4876, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ELEANDRA RODRIGUES DE ANDRADE
Endereço: AVENIDA GUAPORÉ, 4876, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4132, PREFEITURA MUNICIPAL, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIOS estaduais, em virtude da implementação do novo sistema o SAPRE.
PREENCHIMENTO DO SAPRE:
1 - DEVEDOR E VALOR
Devedor: _____
Valor Global (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID_____)
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido):_____
Valor Juros Total: _____
TELA 1 – DADOS INICIAIS
É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJRO)
COMARCA: _____
JUÍZO: _____
MAGISTRADO:_____
OFÍCIO:_____
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez
( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros:_____
DADOS DO REQUERENTE:
NOME: _____ (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ: _____
Nome da Mãe: _
Data de nascimento: _____
NIT/PIS/PASEP: _____
ENDEREÇO:_____
Nome do Advogado:_ - OAB_____
DADOS BANCÁRIOS:
Banco: _____
Agência: _____
Conta: _____-___
Tipo de conta: _____
Cidade - UF: _____
Nome do Favorecido: _____
CPF do favorecido: _____
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;
2 – DADOS DO PROCESSO
Nº do Processo de Conhecimento – ( ) Unificado _____ ( ) Outros_____
Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/_____ (Id._____)
Data da Sentença no Processo de Conhecimento ____/_____/_____ (Id._____)
Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença de condenatória _____/_____/_____ (Id._____)
Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/_____(Id._____)
Número do Processo de Execução - ( ) Unificado _____ ( )Outros_____
Houve Embargos à Execução? ( ) SIM (Id._____)
Data do Decurso do Prazo da decisão: ____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Id._____)
Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (Sentença/ Acórdão dos Embargos à Execução) (Id._____)
Houve Embargos à Execução? ( ) NÃO (Id._____)
Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Id._____)
3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da Condenação (valor indicado na sentença) _____ (Id._____)
Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Id._____)
Data Final da Correção Monetária _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id._____)
Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Id._____)
Incide Juros de Mora? ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Id._____)
Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da

execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id._____)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Multa (%) _____ (Id._____)
Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual
4 – BENEFICIÁRIOS
1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$____ (Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Id._____)
2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$____ (Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Id._____)
5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Id._____)
(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo valor (X) Percentual - Percentual: _____%
6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Id._____)
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Id._____)
Executado: _____(credor do precatório) (Id._____)
Exequente: _____(credor da penhora) (Id._____)
CPF/CNPJ do Exequente: _ (Id._____)
Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Id._____)
Comarca de Origem da Penhora: _____ (Id._____)
Juízo de Origem da Penhora _____ (Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Id._____)
Observações necessárias: _____(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Id._____)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000735-25.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SEBASTIAO JOSE BATISTA, LINHA 6 km 3 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DESPACHO
Recebo o recurso interposto pela CERON.
Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarazões, no prazo de 10 dias.
Após, escoado o prazo, com ou sem contrarazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 0002455-30.2011.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ALESSANDRO FERREIRA SANTANA
Endereço: Rua Lobo Dalmata, 162, ni, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, s/n, ni, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar NOVAMENTE A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados completos abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIOS estaduais, em virtude da implementação do novo sistema o SAPRE.
PREENCHIMENTO DO SAPRE:
1 - DEVEDOR E VALOR
Devedor: _____
Valor Global (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID_____)
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido):_____
Valor Juros Total: _____
TELA 1 – DADOS INICIAIS
É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJRO)
COMARCA: _____
JUÍZO: _____
MAGISTRADO:
OFÍCIO:_____
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez
( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros:_____
DADOS DO REQUERENTE:
NOME: _____ (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ: _____
Nome da Mãe: _____
Data de nascimento: _____
NIT/PIS/PASEP: _____
ENDEREÇO:_____
Nome do Advogado:_ - OAB_____
DADOS BANCÁRIOS:
Banco: _____
Agência: _____
Conta: _____-___
Tipo de conta: _____
Cidade - UF: _____
Nome do Favorecido: _____
CPF do favorecido: _____
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;
2 – DADOS DO PROCESSO
Nº do Processo de Conhecimento – ( ) Unificado _____ ( ) Outros_____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/_____ (Id._____)
Data da Sentença no Processo de Conhecimento ____/_____/_____ (Id._____)
Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença de condenatória _____/_____/_____ (Id._____)
Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/_____(Id._____)
Número do Processo de Execução - ( ) Unificado _____ ( )Outros_____
Houve Embargos à Execução? ( ) SIM (Id._____)
Data do Decurso do Prazo da decisão: ____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Id._____)
Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (Sentença/ Acórdão dos Embargos à Execução) (Id._____)
Houve Embargos à Execução? ( ) NÃO (Id._____)
Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Id._____)
3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da Condenação (valor indicado na sentença) _____ (Id._____)
Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Id._____)
Data Final da Correção Monetária _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id._____)
Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Id._____)
Incide Juros de Mora? ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Id._____)
Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id._____)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Multa (%) _____ (Id._____)
Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual
4 – BENEFICIÁRIOS
1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$____ (Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Id._____)
2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$____ (Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Id._____)
5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Id._____)
(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo valor (X) Percentual - Percentual: _____%
6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Id._____)
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Id._____)
Executado: _____(credor do precatório) (Id._____)
Exequente: _____(credor da penhora) (Id._____)
CPF/CNPJ do Exequente: _ (Id._____)
Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Id._____)
Comarca de Origem da Penhora: _____ (Id._____)
Juízo de Origem da Penhora _____ (Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Id._____)
Observações necessárias: _____(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Id._____)
AUTOS 7001955-29.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ADONIVAN DA SILVA PESSOA
Endereço: Rua Rogério Weber, 5535, casa, Multirão, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 Andar, Sala 1.101 e 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R$ 128,20 (cento e vinte e oito reais e vinte centavos), sob pena protesto e inscrição em divida ativa do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002603-09.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: INEZ FERREIRA LOPES, AV SOLIMÕES 4831 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304
EXECUTADOS: RODOVIARIO LINO LTDA - ME, AVENIDA ABIURANA 109, LT 44 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4587 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALFREDO PEREIRA DA COSTA OAB nº MT12117, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, GRASIELA ALBINA CASTAMAN OAB nº RO4939, ANGELO LONGO FERRARO OAB nº SP261268
DESPACHO
Intime-se o executado a informar, em 15 (quinze) dias, o endereço em que podem ser encontrados os veículos SINOTRUK HOWO 6X2 380, placa OAF 0998, VOLVO/FH 440 6x2T, placa NPA6130 e FORD/CARGO 2626, placa JZW0859, ou indicar ao juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de sua inércia ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição de multa fixada pelo juiz, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual que serão revertidas em proveito do credor, exigível na própria execução, tudo, nos termos do artigo 774, IV e parágrafo único do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000142-30.2018.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656A
RÉU: RAIMUNDO NONATO ARAUJO, AVENIDA AIAMGUERA 4619 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, na oportunidade, recolher as custas de eventuais diligências requeridas.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000831-40.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALTAIR ANTONIO BASEGGIO, ZONA RURAL Rio Guaporé, ZONA RURAL LINHA GUAPORÉ, KM 20, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DESPACHO
Recebo o recurso interposto pela CERON.
Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarazões, no prazo de 10 dias.
Após, escoado o prazo, com ou sem contrarazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000965-67.2019.8.22.0012
CLASSE: Ação Civil Pública Cível
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE GEMELLI, AVENIDA GUAPORÉ 3456 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249
DESPACHO
Intimem-se os réus a se manifestarem acerca da proposta formulada pelo Ministério Público, no sentido de que apresentem as coordenadas das áreas exatas em que pretendem recuperar, com o fim de verificação se correspondem às áreas degradadas mencionadas na inicial, assim como que apresentem novos PRADAS (um para área consolidada e outro para áreas degradadas após 2008) especificamente referente aos imóveis objetos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso haja recusa ao cumprimento da proposta, desde já, determino que os réus apresentem contestação, dentro do mesmo prazo anteriormente informado.
Apresentada a contestação, intime-se o Ministério Público a se manifestar.
Por fim, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000433-93.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SAULO VITORINO DE SOUZA, LINHA 1, S/N, KM 2,5, AEROPORTO 10 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA OAB nº MT18933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por SAULO VITORINO DE SOUZA, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na decisão de id n. 29470856, consistente em estabelecer a data limite para retroagir o benefício previdenciário concedido em favor do autor.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da decisão, na forma prevista do artigo1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.
Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da decisão.
No vertente embargo, o embargante aduz que o juízo foi omisso quanto à data limite em que retroagirá o benefício previdenciário.
Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos, tendo em vista a omissão apontada.
Esclareço, por oportuno, que em todas as sentenças prolatadas por este juízo, apenas há a menção de que o benefício retroagirá até a data da cessação do benefício, o que é suficiente para as partes

entenderem que o benefício retroagirá até a ÚLTIMA DATA EM QUE HOUVE A CONCESSÃO, OU SEJA, QUANDO, DE FATO, CESSOU O BENEFÍCIO. Desta maneira, não há a necessidade de fixação da data, quando as partes conhecem o significado de "cessação do benefício", que corresponde ao último dia em que o benefício foi concedido.
No caso em apreço, em que pese a parte requeira que a aposentadoria por invalidez retroaja até a data de 31 de março de 2015, observo que o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor do autor até 02 de julho de 2018 (id n. 25457710). Assim, deverá retroagir apenas até esta data.
Sendo assim, conheço e acolho os embargos de declaração opostos e o faço para determinar que o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez retroaja até a data de 02 de julho de 2018.
Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000878-14.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PEDRO MARTINS SIQUEIRA, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 08, KM 3 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DESPACHO
Recebo o recurso interposto pela CERON.
Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarazões, no prazo de 10 dias.
Após, escoado o prazo, com ou sem contrarazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001347-60.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NICODEMIO JOSE DE SOUZA 76641198200, TUPINAMBAS 3102 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: VILMAR DE MENEZES CARDOSO, LINHA 09, KM 7,5 7,5, RUMO ESCONDIDO - SITIO DOIS IRMAOS ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.
Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquive-se.
A sentença transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Serve a presente como carta de intimação ou mandado.
Colorado do Oeste- RO, 05 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000629-68.2016.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ROSILENE GOMES VIEIRA DE OLIVEIRA, LINHA 20 KM 4,5, PA ESCOL SUL ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, EDINEI GOMES VIEIRA, LINHA 5 KM 4, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, EIDS GOMES VIEIRA, LINHA 20 KM 4,5, PA ESCOL SUL ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ROSIVANIA GOMES VIEIRA, LINHA 20 KM 4,5, PA ESCOL SUL ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ROSIMAR GOMES VIEIRA, LINHA 20 KM 4,5, PA ESCOLA SUL ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650
EXECUTADOS: SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4587 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, RUA VERGUEIRO 7213/7217, IPIRANGA VILA FIRMIANO PINTO - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RODOVIARIO LINO LTDA - ME, AVENIDA ABIURANA 109, LOTE 44 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GRASIELA ALBINA CASTAMAN OAB nº RO4939, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748
DESPACHO
Libere-se a penhora dos seguintes veículos: a) ônibus Mercedes Benz/1113, placa HQG 5547, renavam 130797235, chassi 34405811570535; b) ônibus Mercedes Benz, placa ADO 8934.
Em relação ao veículo ônibus Volvo/B10M, placa CPJ 2073, Renavam 413083195, Chassi 9BVIMICC1OLE311139, CAP POT/CIL 50P/3 10 CV, Ano e Modelo 1990, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 dias.
Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Serve o presente como mandado.
Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000791-92.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LINDOMAR PORFIRIO SILVA, RUA ACÁCIA 3507 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392
EXECUTADOS: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, JAMES MATTHEW MERRILL, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
LINDOMAR PROFÍRIO DA SILVA, qualificado nos autos epigrafados, infressou com pedido de cumprimento de sentença em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Aduziu, em síntese, ter direito a ressarcimento no valor de R$60.553,90 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) devidamente corrigidos, decorrente de contrato firmado com a ré em sistema de negócios denominado “marketing multinível”. Disse que o feito foi alvo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Acre, na qual foi reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores pelos contratantes dos planos ofertados pela contratada.
O autor foi intimado a promover a prévia liquidação da sentença, já que se trata de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva.
O autor, por sua vez, requereu a remessa dos autos ao juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não há como remeter os autos ao juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, quando inexiste regra de competência que fixe aquele juízo como competente.
Ademais, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições do artigo 321. Veja:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(…) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Deste modo, como o autor não atendeu as determinações deste juízo a fim de suprir as irregularidades, o indeferimento da petição inicial se impõe.
Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso IV do CPC, e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal.
Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0001586-28.2015.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: C. M. FELIX COMERCIO DE MOVEIS - ME, AV. MARECHAL RONDON 3380, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
EXECUTADO: WÉVERSON VERLI FERNANDES, RUA SERINGUEIRAS 2486, NI NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, na oportunidade, recolher as custas de eventuais diligências requeridas.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002320-83.2017.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Sumário
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697
RÉU: JEAN NEVES DOS SANTOS, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1467, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, na oportunidade, recolher as custas de eventuais diligências requeridas.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000129-94.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JULIO CESAR CARMINATO, AV. RIO NEGRO 3893, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887
EXECUTADO: MANOEL CLAUDOMIRO LO PES BARBOSA, RUA: CEREJERAS 2715, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se novo mandado de citação do réu dos termos da ação e intimação para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste, o qual deverá ser cumprido no mesmo endereço. Ressalte-se que, em caso de suspeita de ocultação, o Sr. Oficial de Justiça deverá promover a citação por hora certa do executado.
Intime-se, ainda, o autor a comparecer à audiência de concliação.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação, ou, caso queira, opor embargos, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).
Serve este despacho como mandado. Expeça-se o necessário
Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
AUTOS 7001981-90.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: DILCE DA SILVA MELO
Endereço: Rua Potiguara, 3430, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001916-95.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Sumário
AUTOR: IZULINA GOMES MARTINS, RUA AYMORÉS 3385 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS OAB nº DF40716
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
Izulina Gomes Martins, ingressou com a presente ação de rescisão de contrato cumulada com indenização por danos morais e materiais, em face do Banco BMG S/A, alegando, em apertada síntese que, mesmo não realizando qualquer contratação com o requerido, sendo que este passou a lhe enviar cobranças referente a fatura de cartão de crédito; que, posteriormente, também recebeu em sua casa, o referido cartão de crédito. Ao final, requereu: Declaração de inexistência de vínculo com o requerido, indenização por danos morais.
A inicial foi recebida, sendo deferido o pedido de tutela antecipada, determinado ao requerido a suspensão das cobranças derivadas do cartão de crédito em discussão.
Devidamente citadas, a requerida apresentou contestação. Sustentou, em suma, ter celebrado contrato com a autora. Apresentou cópia do suposto contrato.
Houve réplica.
O feito foi saneado, sendo o requerido intimado para apresentar cópia original do contrato para realização de perícia grafotécnica, porém, permaneceu inerte.
Decido.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, sendo prescindíveis maiores provas.
Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.
O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.
Dito isso, a análise do feito leva a conclusão de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)
Nestes casos, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).
Assim, caberia ao réu comprovar a existência de relação jurídica entre as partes que deu origem aos descontos nos proventos da parte autora.
Após análise detalhada dos autos, entendo que o pedido da autora merece ser julgado parcialmente procedente, tendo em vista que as alegações do réu em pouco condizem com a realidade dos fatos.
Foi deferida nos autos a perícia grafotécnica, considerando a necessidade de obter elementos que fossem suficientes para prolação de um julgamento. O promovido, todavia, não depositou em juízo a via original do contrato apresentado nos autos, apesar de devidamente intimado para tanto.
Desta forma, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da licitude da cobrança, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.
Neste contexto, observa-se que a parte ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito, o que faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela parte autora, em razão da inversão do ônus da prova.
Frente a tais informações é possível questionar a ocorrência de fraude na transação.
Urge salientar que a responsabilidade em caso de fato do serviço é objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa, conforme se verifica do artigo 14 da Lei 8.078/90.
Ainda que assim não o fosse, está claro que a ré agiu com negligência, permitindo que terceiro realizasse débitos em nome da autora, utilizando-se dos números de seus documentos pessoais, sem ter os cuidados necessários para evitar fraudes.

Neste caso, não se deve atribuir a culpa exclusivamente ao terceiro fraudador, eis que a instituição ré fora negligente ao não observar as cautelas devidas na realização do contrato sob sua responsabilidade.
Ora, o "ato delituoso de terceiro", que se utiliza de documentos de outrem para celebrar contrato de crédito, não constitui "ato de terceiro", excludente da responsabilidade, uma vez que constitui fortuito interno, ou seja, fato inerente aos riscos da atividade desenvolvida, pelas instituições financeiras, que devem se equipar adequadamente para evitar a fraude. Trata-se do próprio risco da atividade capitalista, devendo o promovido assumir os ônus de sua conduta negligente.
Nesta toada, tenho como procedente o pedido inaugural no que diz respeito das cobranças indevidas lançadas em nome da autora.
Quanto ao capítulo dos danos morias, melhor sorte não assiste à autora.
Não há nos autos qualquer prova de que o fato tenha repercutido negativamente à requerente ou em qualquer dos atributos da personalidade.
De acordo com o ensinamento de Nelson Nery Junior, "o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante – 9. ed. Ver., atual. a ampl. – São Paulo : Ed. RT, 2006 – p. 530/531).
Ainda, conforme explicação de Nery, "o ônus da prova é regra do Juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu". Arremata, citando Echandia (Teoria judicial de la prueba judicial, v. I., n. 126. p. 441), que "o sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza".
Frise-se que aborrecimentos decorrentes da relação de consumo não bastam para a caracterização do dano.
Mesmo com a inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, não obstante seja evidente que a parte autora enfrentou dissabores com a requerida, isto não é suficiente para ensejar em danos morais.
Como já dito alhures, apesar da conduta da requerida que configura falha na prestação de serviço, não resta configurado o dano moral alegado pela autora.
Vale destacar que o dano moral refere-se à lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima, sendo definido como uma dor de natureza psicológica que atinge a pessoa, causando-lhe angústia e aflição.
Entretanto, no caso sob enfoque, as decepções e aborrecimentos relatados pela requerente, configuram-se um mero dissabor, próprios da vida em sociedade, não uma ofensa à sua honra, dignidade ou moral.
Por analogia:
Apelação. Serviço de internet. Não instalação. Cobranças indevidas. Restituição em dobro. Dano moral. Inocorrência. Mero descumprimento contratual. Provimento parcial. Demonstrado nos autos que o serviço contratado nem chegou a ser instalado e que, após o pedido de cancelamento, as cobranças das mensalidades persistiram, devem ser restituído em dobro os valores indevidamente descontados. O artigo 42, parágrafo único, do CDC somente isenta o fornecedor do serviço da devolução do valor do indébito em caso de engano justificável. Além do prejuízo material, não restou demonstrado nos autos que o inadimplemento contratual tenha afrontado os direitos da personalidade da parte autora, causando-lhe constrangimento, dor ou humilhação. Salvo situações extremas, fartamente comprovadas, de agressões à personalidade, tratando-se o fato de mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual, não há que se falar em reparação moral. Apelação, Processo nº 0020791-10.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/05/2018
Assim, inexistindo o dano, impossível a reparação, razão pela qual deve o pedido da autora ser julgado improcedente.
Dispositivo
Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a requerida a cancelar as cobranças dos débitos questionados nos autos, referente ao cartão de crédito sob nº 5259 2291 5330 5331 – BMGCARD, no prazo de 5 dias, sob pena de fixação de multa diária, no patamar de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00. Improcedente do pedido de danos morais.
Condeno o requerido em custas e ainda em honorários advocatícios que fixo em 10% da causa.
Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia arquivem-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001343-23.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NICODEMIO JOSE DE SOUZA 76641198200, TUPINAMBAS 3102 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: THALYSON HIGOR MACHADO BUSSOLARO, LINHA 12 KM 2,5, RIBEIRALTA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.
Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquive-se.
A sentença transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Serve a presente como carta de intimação ou mandado.
Colorado do Oeste- RO, 05 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000563-20.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OKLISLENE GRACIOLI GUIMARAES, RUA ROGÉRIO WEBER 4366 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o executado a apresentar documento comprobatório de pagamento do período correspondente a 27 de julho de 2018 a 30 de setembro de 2018, sendo o silêncio interpretado como negativa de pagamento.
Após, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Na sequência, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004246-14.2017.8.22.0008
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Requerido(a): NEIVA DOS SANTOS CHAGAS
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação aos embargos).
Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2019.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004653-54.2016.8.22.0008
Requerente: GERALDO PEREIRA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2019.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002209-43.2019.8.22.0008
Requerente: MAGNA ERLENE MARTINS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
INTIMO as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos conforme abaixo:
VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 20/09/2019 às 11h20min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.
A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002286-52.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: VANDERLEI EBERT, SURUI 2338 CASA C - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$3.881,25
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000710-24.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: RHUAN BARBOSA MEIRELES, RUA MARANHÃO 3217 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: VALTECIR MEIRELES DE SOUZA, RUA PARANÁ 2110 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$5.871,00
DESPACHO
Considerando que o exequente devidamente apresentou proposta de acordo, todavia, a exequente fez uma contra proposta ID 26777490, em sendo aceito pelo executado, intime-se para iniciar o pagamento na forma proposta.
De contra partida, não aceita a proposta pelo executado, desde de já determino a expedição de MANDADO de penhora.
Expeça-se MANDADO de intimação e penhora.
Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002240-63.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento, Espécies de Títulos de Crédito, Direitos e Títulos de Crédito
EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, RUA AMAZONAS 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623
EXECUTADO: SUPERMECADO BINOW E MILKE, RUA RORAIMA 2550 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$4.712,32
DESPACHO
Emende a inicial no tocante, ao endereça,endereçamento, devendo esclarecer se pretende o prosseguimento do feito no JEC, visto que no pedido constou a citação nos termos da Lei 9.99/95, todavia o endereçamento foi no rito ordinário. Prazo 15 dias.
Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002362-76.2019.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Execução Previdenciária, Liminar
EXEQUENTES: ELAINE CRISTINA DA SILVA, RUA MATO GROSSO 1530, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GUILHERME MOISES SILVA DE OLIVEIRA, RUA MATO GROSSO 1530, CASA VISAT ALGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.976,00
DECISÃO
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000940-66.2019.8.22.0008
Classe: Guarda
Assunto:Guarda
REQUERENTES: EDSON GONCALVES DE ABREU, RUA HUGO DE ARRUDA 2006 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JORLEIDE MENDES BORGES, RUA BOM JESUS 3570 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
ANA RITA COGO OAB nº RO660
REQUERIDO: JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$1.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de Homologação de Acordo de Guarda por EDSON GONÇALVES DE ABREU E JORLEIDE MENDES BORGES.
Manifestação do MP id 27594721 p. 1 d.
Indefiro o pedido de estudo psicossocial do caso, visto que da leitura dos autos inexiste situação de risco à adolescente.
Desta feita, considerando o contido no documento ID 26145876, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Considerando a guarda permanecerá com a genitor da adolescente, desnecessária a expedição do termo definitivo, visto que não exerce a guarda, mais sim o poder familiar garantido por lei.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
A intimação das partes se dará por seus Patronos. Nada sendo requerido, arquivem-se independente de trânsito.
Nada mais pendente, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004396-29.2016.8.22.0008
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Alimentos
AUTOR: C. B. S., RUA 04 DE DEZEMBRO 1862 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR OAB nº RO3933
RÉU: O. P. T., RUA FIORINO SANTINI 1868 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$900,70
SENTENÇA
Cuida-se de execução de alimentos proposta por G.S.P representada por sua genitora, em face de ODILIO PEREIRA TERRAS.
O feito teve seu trâmite regular, com várias tentativas em localizar o executado, todas infrutíferas.
Decido. Indefiro o pedido para oficial o Tribunal de Mato Grosso a fim de localizar o endereço do executado, visto que em consulta TJMT, vejo que os processos indicados estão arquivados há mais de 03 anos (Proc. nº 8033495-17.2017.8.11.0002 e 8018821-68.2016.811.0002).
Assim, inócua será o deferimento do pedido, sem mencionar ainda, que todas as diligências disponíveis eletronicamente a este Juízo foram realizadas.
Diante do esgotamento das possibilidades jurídicas no momento para a satisfação do crédito, não vislumbro a existência de interesse processual até que a situação patrimonial do devedor se altere para melhor, ou seja localizado seu endereço.
Registro que inexiste prejuízo para a parte credora, pois será expedida certidão de crédito e de dívida, sendo certo poder a parte exequente retomar a execução a qualquer tempo, apresentando a mencionada certidão e indicando bens à penhora.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do feito, na forma do art. 485, incisos IV e VI, do CPC.
Após o trânsito em julgado dessa SENTENÇA expeça-se certidão de crédito e de dívida em favor do credor, e arquive-se definitivamente.
Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003542-64.2018.8.22.0008
Classe: Separação Litigiosa
Assunto:Fixação, Dissolução, Guarda
AUTOR: S. R. D. S., RUA MARAJÓ 2113 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093
ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092
RÉU: A. N. D. F., RODOVIA RO-010 (PIM. BUENO A ROLIM), KM 14 0, ENTRA A DIREITA, ANDA 5KM. (FAZENDA DO SR. JUBEL) ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
Valor da causa:R$253.428,00
DESPACHO
Cuidam-se os autos de Ação de Reconhecimento de União Estável C/C Regularização de Guarda com pedido de tutela de urgência, proposta por Silvana Ribeiro da Silva em face de Advair Nunes de Freitas, ambos qualificado nos autos.
Designado audiência de conciliação ID 23123597, restou parcialmente frutífera.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação ID25066421, com preliminar de inépcia da inicial, pugnando pela improcedência do pedido inicial.
Réplica ID 26251076.
Sucinto relatório decido.
Do pedido de justiça gratuita
Em que pese o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Além do mais, o requerido é agricultor, possui vários bens, o que demonstra ter condição de arcar com as custas do processo.
Enfim, inexiste prova de que o requerido seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
No mais, em relação ao mencionado artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal não se pode olvidar que o próprio DISPOSITIVO da Carta Magna dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no caso, inexiste prova de que o requerido não tenha como suportar as despesas do processo.
Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Preliminar de Inépcia da Inicial
A preliminar arguida, suscitada pelo réu, não merece ser acolhida, uma vez que a parte autora expôs na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido com clareza suficiente de forma a assegurar o exercício do contraditório pelo réu e a tutela jurisdicional, restando atendido o que dispõe o art. 319, III, do CPC.
Assim, rejeito a preliminar arguida.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, vejo que pendente a realização de estudo psicossocial, visto que versam os autos sob guarda de menores.
Assim, determino estudo psicossocial com as partes.
Com a juntada, ciência as partes e conclusos para deliberações.
Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002213-80.2019.8.22.0008
Requerente: ADEMIRO SCHWANZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 20/09/2019, às 11:30h, com o(a) medico(a) perito(a) Victor Henrique Teixeira, no seguinte endereço: Hospital SAMAR de Cacoal-RO.
A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
Manifestação do perito: VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 20/09/2019 às 11h30min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida

São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.
Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002163-54.2019.8.22.0008
Requerente: SIRLENE DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 20/09/2019, às 11:40h, com o(a) medico(a) perito(a) Victor Henrique Teixeira, no seguinte endereço: Hospital SAMAR de Cacoal-RO.
A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
Manifestação do perito: VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 20/09/2019 às 11h40min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.
Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001601-45.2019.8.22.0008
Requerente: ANDERSON SOARES SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946
Requerido(a): THAIS FERREIRA BAILKE
INTIMAÇÃO
Intimo as partes quanto ao MANDADO de Averbação expedido.
Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2019.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002324-64.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: DEISE APARECIDA BARBOSA, RUA SÃO PAULO 2558 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$15.000,00
DECISÃO
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000858-35.2019.8.22.0008
Classe: Cautelar Inominada Infância e Juventude
Assunto:Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: A. B. S. J., LINHA 38, LOTE 07, SETOR ARAÇA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO OAB nº RO9432
REQUERIDO: A. S., RUA CEARÁ 2394 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
Considerando que a requerida compareceu recentemente em Juízo para manifestar quanto ao pedido de revogação de medida protetiva (autos. 0000276-57.2019.8.220008) momento em que foi localizada pela oficiala de justiça, determino que seja cumprido a citação no seguinte endereço - Rua Ceará, n. 2394, centro, nesta cidade.
Designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2019, às 09hs, nos termos dos artigos 334 do NCPC. Ficando a parte autora intimada para comparecimento na audiência, através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente. 2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335.
A Requerida deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor). 3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Int. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002343-70.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOSE CARLOS DE QUEIROZ, RUA ALAGOAS FINAL DA RUA 0, SETOR 06 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB nº RO7771
RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$6.780,16
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002358-39.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: DIEGO QUEIROZ PACHECO, RUA INDEPENDÊNCIA 1100 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
ANA RITA COGO OAB nº RO660
RÉU: IUDISLANE FARIAS LAMBERTI, RUA ANDRADE 3998 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$126.212,09
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2019 às 08:30h.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, NCPC).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, NCPC).
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.
Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 0003066-24.2013.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: SHIRLEI FERREIRA LEAL SALVATICO, LINHA JOSÉ FERNANDES; KM 27, SÍTIO SÃO JOÃO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$24.408,00
DECISÃO
Considerando que houve anulação da SENTENÇA ID 27346721 27346721, designo segunda perícia para fins de complementação.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
Intime-se o perito sobre a designação.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos

constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Para subsidiar o Experto informe-lhe que alhures já havia sido realizada perícia nos autos, lhe enviando cópia da referida perícia, bem como do pedido de sua complementação então postulado pela requerente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Nessa data prestei informações no MS impetrado perante o TRF1.
Assim, retorne ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000246-68.2017.8.22.0008
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Arrendamento Mercantil
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
RÉU: WILLIANS LAGASS SCHIMIDT, R STA CATARINA 3297 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$3.694,79
DESPACHO
Considerando que autor indicou novo endereço para localização do requerido, expeça-se novo MANDADO id 27300603 p. 1.
Com juntada da diligência, manifeste o autor.
Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001366-49.2017.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão
AUTOR: REGINA KUHNEN DO NASCIMENTO, LINHA 14 DE ABRIL KM 50 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$9.337,00
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO agravada DI: 25748979 por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se o determinado ID 25748979 , ou seja, aguarde-se o pagamento do RPV, a ser expedido nos termos da DECISÃO.
O processo ficará arquivado provisoriamente.
Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002448-52.2016.8.22.0008
Requerente: JOSE GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408
Requerido(a): INSS
Intimação
Intimo a parte autora, por meio de seu advogado, quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004077-90.2018.8.22.0008
Requerente: NEUZA PEREIRA FERNANDES ANACLETO
Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): FLORI PEREIRA FERNANDES
Intimação
INTIMO a parte autora a:
a) Assinar Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;
b) Regularizar procuração do herdeiro João Aparecido da Rosa esposo da herdeira Nair Pereira Fernandes, eis que não juntada aos autos;
c) Recolher as despesas para publicação de Edital no valor de R$ 20,84.
Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003210-97.2018.8.22.0008
Requerente: MARTHA SCHIFFELBEIN
Advogados do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido(a): JACIRA BETSSEL SCHULZ
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
INTIMAÇÃO
Intimo as partes a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO juntado, em cumprimento à DECISÃO do id 28203442.
Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2019.
ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 1000233-74.2017.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE
Infrator:Peterson Posso
Advogado:Débora Cristina Moraes (RO 6049), Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)
Fica a parte ré, por via de sua advogada, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002313-35.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: VALDIR MODESTO DAS MERCES, PA CACHOEIRA, LOTE 16 s/n, SÍTIO DIAMANTE ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY OAB nº RO10310
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889
REQUERIDO: LUIZ MANOEL TOZATO, LINHA 06, KM 45 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
R$25.344,00
DECISÃO
Da tutela provisória
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
A legislação civil atual explica também que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
A constatação do perigo de dano é aferido através do Juízo de probabilidade de existência do dano. Frise-se que o termo probabilidade torna mais próxima a ocorrência do fato danoso ao direito do requerente que o juízo simples de possibilidade, que passa a ser formulado com complacência maior na admissão de acontecimentos que só remotamente trariam prejuízos irreparáveis ao direito em questão. Por fato temido, o termo possibilidade conduz à formação de um juízo de extrema amplitude, condenando à debilidade o princípio da segurança e o controle mínimo dos acontecimentos produzidos em função de ato judicial.
Pois bem.
Conforme se observa dos documentos anexados à exordial, não restou demonstrada a probabilidade do direito, tampouco o requisito do perigo de dano, concretamente necessários ao deferimento da medida.
Da narrativa dos fatos e do pedido do(a) autor(a) pode-se verificar que o pedido se confunde com o próprio MÉRITO da demanda e, conforme entendimento jurisprudencial, não pode ser deferido pedido realizado a título de tutela de urgência com índole evidentemente satisfativa, pois, pretende a parte obter, em sede liminar, provimento que se confunde com o MÉRITO da demanda.
Por esta razão, indefiro a tutela de urgência pleiteada, pois a providência antecipatória da forma requerida acabaria por exaurir a prestação jurisdicional por completo, implicando em própria satisfação integral da pretensão da parte de forma precária, sem oportunizar a ampla defesa e o contraditório ao deMANDADO, o que como se sabe, não pode acontecer.
Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
Designo audiência de Conciliação para o dia 2 de Setembro de 2019, às 10h20min.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima e INTIME-O desta DECISÃO e para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIA:
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de conciliação;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
Consoante o art. 6º, VIII do CDC, ao juiz é facultado promover a inversão do ônus da prova, mediante a análise da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do autor:
Art. 6º - São direitos do consumidor:
(…) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência;
Ante ao exposto, promovo a inversão do ônus da prova, uma vez que se trata de aplicação de direito básico do consumidor, inerente à facilitação de sua defesa em juízo, nos termos expressos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO.
I.C.
Espigão do Oeste /RO, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000756-13.2019.8.22.0008
Requerente: A. D. S. C. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): ALONSO CINTA LARGA
Certidão
Certifico que, uma vez que todos os MANDADO s de prisão devem ser feitos no BNMP, se faz necessário maiores dados da parte contra a qual será expedido referido MANDADO. Tais como: filiação e documentos pessoais.
Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2019.
ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002294-29.2019.8.22.0008
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
AUTOR: JULIO CESAR AMARAL BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, da Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
Espigão do Oeste, data certificada.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7002955-42.2018.8.22.0008
Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória
EXEQUENTE: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS CPF nº 915.361.112-87, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, SEM ENDEREÇO, ANA RITA COGO OAB nº RO660, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: NATIELE SANTANA PEREIRA
ENDEREÇO: JORGE TEIXEIRA, 2384, 1 DE MAIO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
R$307,00
DESPACHO
A tentativa de penhora via BACENJUD e RENAJUD (BEM COM RESTRIÇÃO) restaram infrutíferas:
Expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação/ intimação.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, IX, Lei 9.099/91).
Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (art. 876, Código de Processo Civil).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, Lei 9.099/91).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (art. 1540, VI, Lei 9.099/91).
SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7003577-24.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660
EXECUTADO: MICHAEL SANTOS DA ROCHA
R$1.094,77
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por PRECISÃO RELOJOARIA E ÓTICA LTDA - EPP contra MICHAEL SANTOS DA ROCHA
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não se logrou êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD:
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Caso haja pedido de expedição de certidão de crédito e dívida, desde já, fica deferido tal solicitação.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7000127-39.2019.8.22.0008- Nota Promissória
EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CNPJ nº 21.673.557/0001-63
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
EXECUTADO: CELIA APARECIDA MARTINS CPF nº 795.266.082-91
R$3.734,56
DECISÃO
CELIA APARECIDA MARTINS, qualificada nos autos, impugnou a penhora procedida nos autos de execução que lhe move a LOANDA COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, alegando haver ilegalidade na penhora efetivada nos autos, visto prevenirem de salário.
Juntou cópia de contracheque e extrato bancário, demonstrando-se que os valores penhorados são provenientes de salário.
É relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Versa os autos sobre embargos à execução em que o embargante afirma que os valores bloqueados são decorrentes de salário, por isso impenhoráveis.
A penhora de salário ou vencimento, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis. Todavia, em algumas hipóteses o Tribunal de Justiça de Rondônia tem deferido, desde que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, retirando do devedor o mínimo necessário para sua sobrevivência.
Apesar disso, verifica-se que NÃO é o caso dos autos.
É cediço que os julgados do STJ são no sentido de que o salário é absolutamente impenhorável, não admitindo, inclusive, a penhora de 30% sobre os rendimentos do trabalhador, salvo, nos casos de pactuação expressa por parte do devedor.
Nesse sentido: Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Ausência de comprovação de diligências. Recurso não provido. É dever da parte promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor para que sejam penhorados anteriormente ao pedido de penhora de salário, uma vez que este último se trata de medida excepcional, concedida apenas em situações em que inexistem outras formas de satisfação do crédito. (TJ-RO - APL: 00087836920128220002 RO 0008783-69.2012.822.0002, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/04/2015).
Por este motivo, ACOLHO os embargos à execução, tornando ineficaz a penhora via BACENJUD realizada nos autos.
Considerando que já houve a transferência de valores, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada/ embargante CELIA APARECIDA MARTINS, conforme dados anexos.
Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7002172-50.2018.8.22.0008
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque
REQUERENTE: ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 13.285.256/0002-15, RUA DILSON BELO 3440 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ROBERT WILLIAM LIMA DE FREITAS
REQUERIDO: ROBERT WILLIAM LIMA DE FREITAS, AVENIDA MIRANDA LEAL 400 CENTRO - 29398-000 - IRUPI - ESPÍRITO SANTO
R$400,00
DESPACHO
A tentativa de penhora BACENJUD e RENAJUD (bem com restrição) restaram infrutíferas:
Expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação/ intimação.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, IX, Lei 9.099/91).
Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (art. 876, Código de Processo Civil).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, Lei 9.099/91).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (art. 1540, VI, Lei 9.099/91).
SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001378-29.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: POLIANA POTIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
R$2.249,77
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por POLIANA POTIN contra ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não se logrou êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bens com restrições).
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Caso haja pedido de expedição de certidão de crédito e dívida, desde já, fica deferido tal solicitação.
Libere-se eventuais penhoras constante nos autos.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7003865-06.2017.8.22.0008
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa, Compra e Venda
REQUERENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP CNPJ nº 05.054.404/0005-05, RUA SÃO PAULO 2671 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: JULIANA APARECIDA ALBERGUINI
REQUERIDO: JULIANA APARECIDA ALBERGUINI, RUA PARÁ 2279 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIAREQUERIDO: JULIANA APARECIDA ALBERGUINI, RUA PARÁ 2279 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
R$3.232,14
DESPACHO
A tentativa de penhora via BACENJUD e RENAJUD restaram inrutíferas:
Expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação/ intimação.

Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, IX, Lei 9.099/91).
Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (art. 876, Código de Processo Civil).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, Lei 9.099/91).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (art. 1540, VI, Lei 9.099/91).
SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7003219-59.2018.8.22.0008
REQUERENTE: FRANCIELE PADILHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI OAB nº RO9463, DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
REQUERIDO: DAIANE FONSECA MOTA
R$758,30
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por FRANCIELE PADILHA contra MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não se logrou êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD:
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Caso haja pedido de expedição de certidão de crédito e dívida, desde já, fica deferido tal solicitação.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7004101-55.2017.8.22.0008
EXEQUENTE: WILLIAN CARLOS DOS SANTOS SILVA 77913710225
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660
EXECUTADO: ANDERSON ISBRECHT FRANCO
R$282,40
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP contra ANDERSON ISBRECHT FRANCO.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não se logrou êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD:
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Caso haja pedido de expedição de certidão de crédito e dívida, desde já, fica deferido tal solicitação.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito
Intimação: Autor: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara
Genérica, fica V. Sa. Intimada para manifestar-se, querendo, sobre proposta de acordo invertida pelo executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7003421-36.2018.8.22.0008
Execução de Título Extrajudicial - Ato / Negócio Jurídico
EXEQUENTE: CENCI & VAZ LTDA - ME CNPJ nº 13.530.018/0001-47, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, SEM ENDEREÇO, ANA RITA COGO OAB nº RO660, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDNORAL NASCIMENTO BARBOSA
EXECUTADO: EDNORAL NASCIMENTO BARBOSA, RUA BOM JESUS 2447, PODEN SER ENCON NA SEDE EMPR DIVAS' S CABELELEIROS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
R$372,30
DESPACHO
A tentativa de penhora via BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas:
Expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação/ intimação, devendo o oficial de justiça proceder a penhora do seguinte bem, para o cumprimento da obrigação: UM APARELHO AR CONDICIONADO, QUE PODE SER ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO EXECUTADO.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, IX, Lei 9.099/91).
Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (art. 876, Código de Processo Civil).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, Lei 9.099/91).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (art. 1540, VI, Lei 9.099/91).
SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7003506-22.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: GUTIERREZ & MONTEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698
EXECUTADO: ANAIR ISBRECHT
R$1.681,26
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por GUTIERREZ & MONTEIRO LTDA EPP (AGRO-OESTE) contra ANAIR ISBRECHT.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não se logrou êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (BEM COM RESTRIÇÃO):
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Caso haja pedido de expedição de certidão de crédito e dívida, desde já, fica deferido tal solicitação.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7002861-31.2017.8.22.0008
Cumprimento de SENTENÇA - Inadimplemento, Correção Monetária, Nota Promissória
EXEQUENTE: ISA MONICA INDUSTRIA DE ENXOVAIS LTDA - ME CNPJ nº 07.134.104/0001-38, RUA SERGIPE 2809 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRESSA SCHULZ CALADO OAB nº RO8833, SEM ENDEREÇO, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, RUA SÃO PAULO 2315 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820, RUA SÃO PAULO 2315 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: JULIANE ANTUNES CARVALHO
EXECUTADO: JULIANE ANTUNES CARVALHO, RUA PIAUÍ 4261 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
R$3.968,74
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por ISA MONICA INDUSTRIA DE ENXOVAIS LTDA - ME contra MARIA GORETI DA ROCHA SILVA.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não se logrou êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (BENS COM RESTRIÇÕES):
Expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação/ intimação.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, IX, Lei 9.099/91).
Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (art. 876, Código de Processo Civil).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, Lei 9.099/91).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (art. 1540, VI, Lei 9.099/91).
SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7002478-19.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
EXECUTADO: TAYNARA DA SILVA FAGUNDES
R$3.531,96
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por PRECISÃO RELOJOARIA E ÓTICA LTDA - EPP contra TAYNARA DA SILVA FAGUNDES.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não se logrou êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Caso haja pedido de expedição de certidão de crédito e dívida, desde já, fica deferido tal solicitação.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7003117-37.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660
EXECUTADO: MICHAEL SANTOS DA ROCHA
R$656,03
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por IVANA REGINA BISCOLA DANIEL contra MICHAEL SANTOS ROCHA.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não se logrou êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD:
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.

Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Caso haja pedido de expedição de certidão de crédito e dívida, desde já, fica deferido tal solicitação.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7002789-10.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660
EXECUTADO: DEZIANE DE LIMA HUMMEL
R$1.573,55
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME contra DEZIANE DE LIMA HUMMEL.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não se logrou êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD:
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Caso haja pedido de expedição de certidão de crédito e dívida, desde já, fica deferido tal solicitação.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7003862-17.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878
EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ
R$8.399,65
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA contra ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não se logrou êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (BENS COM RESTRIÇÕES):
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Caso haja pedido de expedição de certidão de crédito e dívida, desde já, fica deferido tal solicitação.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7003241-20.2018.8.22.0008
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento
REQUERENTE: ELIAS OTACILIO RODRIGUES CPF nº 162.422.892-53, AMAZONAS 3026, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: GINALDO SOARES DA SILVA
REQUERIDO: GINALDO SOARES DA SILVA, RUA BAHIA 2354, PRÉDIO EM FRENTE AO OÁSIS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
R$1.520,00
DESPACHO
A tentativa de penhora via BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas:
Expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação/ intimação.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, IX, Lei 9.099/91).
Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (art. 876, Código de Processo Civil).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, Lei 9.099/91).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (art. 1540, VI, Lei 9.099/91).
SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7002572-64.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: R S BORDINHAO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOBBI FARIA
R$211,85
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por R.S.BORDINHÃO-ME contra MARIA DAS GRAÇAS GOBBI FARIA.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não se logrou êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Caso haja pedido de expedição de certidão de crédito e dívida, desde já, fica deferido tal solicitação.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7001371-37.2018.8.22.0008
Cumprimento de SENTENÇA - Inadimplemento
EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME CNPJ nº 08.210.877/0001-19, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: RONALDO RENIER
EXECUTADO: RONALDO RENIER
Estrada ANDRADINA, PROJETADA 1 N 2802, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
R$1.409,11
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME contra RONALDO RENIER.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não se logrou êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bens com restrições).
Expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação/ intimação.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, IX, Lei 9.099/91).
Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (art. 876, Código de Processo Civil).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, Lei 9.099/91).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (art. 1540, VI, Lei 9.099/91).
SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7002327-19.2019.8.22.0008
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DEPRECADO: RENATO GERKE
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se conforme deprecado.
Após o cumprimento do ato deprecado, comunique-se à Comarca Deprecante e em seguida, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7002154-29.2018.8.22.0008
REQUERENTE: IVANA REGINA BISCOLA
ADVOGADO DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660
REQUERIDO: LUANA MILLEIDY SILVA JAQUES
REQUERIDO: LUANA MILLEIDY SILVA JAQUES, RUA CEARÁ 2971 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
R$3.190,00
DESPACHO
A tentativa de penhora BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas.
Compulsando os autos verifica-se que a parte exequente requereu a penhora de 15% da remuneração que a executada recebe junto na "Empresa Loja 25 em frente a praça municipal".
Pois bem.
Primeiramente deve-se observar o Enunciado 59 do FONAJE: ENUNCIADO 59 - Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.
Assim sendo:
1. Intime-se a parte executada para que se manifeste se concorda com os descontos direto de seu salário, no prazo de 05 dias.
2. Não havendo manifestação da executada contra a restrição, defiro a penhora de salário e, visando não comprometer o sustento da parte devedora e para que não implique em ofensa ao princípio da dignidade humana, determino o desconto em folha da executada no percentual de 15% do seu salário, até o limite da dívida (R$3.190,00), devendo o empregador responsável pelo pagamento efetuar os depósitos, diretamente na conta do exequente até a quitação da dívida.
3. Caso não venha manifestação da parte executada, INTIME-SE a parte exequente para informar a conta onde deverá ser efetivado o depósito. Vindo a informação da conta, oficie-se a PREFEITURA MUNICIPAL - SEMAS - DE ESPIGAO DO OESTE/RO para efetuar os descontos no salário da executada.
Intime-se e Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7002575-87.2016.8.22.0008
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: SILVIO DE JESUS MENDONCA, AVENIDA PIAUÍ 3508 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIAEXECUTADO: SILVIO DE JESUS MENDONCA, AVENIDA PIAUÍ 3508 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO
A tentativa de penhora via BACENJUD restou infrutífera.
Compulsando os autos verifica-se que a parte exequente requereu a penhora de 30% da remuneração que a executada recebe junto a Prefeitura municipal de assistência social.
Pois bem.
Primeiramente deve-se observar o Enunciado 59 do FONAJE: ENUNCIADO 59 - Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.
Assim sendo:
1. Intime-se a parte executada para que se manifeste se concorda com os descontos direto de seu salário, no prazo de 05 dias.
2. Não havendo manifestação da executada contra a restrição, defiro a penhora de salário e, visando não comprometer o sustento da parte devedora e para que não implique em ofensa ao princípio da dignidade humana, determino o desconto em folha da executada no percentual de 15% do seu salário, até o limite do valor de R$1.200,00, devendo o empregador responsável pelo pagamento efetuar os depósitos, diretamente na conta do exequente até a quitação da dívida.
3. Caso não venha manifestação da parte executada, INTIME-SE a parte exequente para informar a conta onde deverá ser efetivado o depósito. Vindo a informação da conta, oficie-se a PREFEITURA MUNICIPAL - SEMAS - DE ESPIGAO DO OESTE/RO para efetuar os descontos no salário da executada.
Intime-se e Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002338-48.2019.8.22.0008
AUTOR: SAMUEL MALIKOUSKI CPF nº 073.495.397-62, LINHA PONTE BONITA KM 32 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
RÉUS: RENAN SAVASTANO JACOB CPF nº 801.890.242-91, RUA LUIZ VALENTE DE FIGUEIREDO 1295 PARQUE SAGRADA FAMÍLIA - 78735-042 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
FATIMA APARECIDA SAVASTANO JACOB CPF nº 029.102.778-44, RUA JOSÉ MARIA MONTEIRO 200 VILA ZIZINHA - 12209-004 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
JULIANA SAVASTANO JACOB CPF nº 532.658.582-00, RUA 150 628-N TARUMÃ - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito, bem como acostar aos autos cópia integral do contrato particular de compra e venda de ID 29488912.
Espigão do Oeste, data certificada.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7003385-28.2017.8.22.0008
EXEQUENTE: SCHUTZ & SCHUTZ LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
EXECUTADO: ROSANA PEREIRA
R$658,01
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por SCHULTZ & SCHULTZ LTDA contra ROSANA PEREIRA.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não se logrou êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD:
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Caso haja pedido de expedição de certidão de crédito e dívida, desde já, fica deferido tal solicitação.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7004014-65.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660
EXECUTADO: LUCAS LOPES NUNES
R$614,78
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CÉLIA RODRIGUES DE PAIVA contra LUCAS LOPES NUNES.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não se logrou êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD:
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Caso haja pedido de expedição de certidão de crédito e dívida, desde já, fica deferido tal solicitação.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7002332-75.2018.8.22.0008
Cumprimento de SENTENÇA - Rescisão / Resolução
EXEQUENTE: CARLOS DOMINGUES CPF nº 644.260.502-78, RUA CEARÁ 3003 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: IVETE RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO: IVETE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1538, RUA VALDA VIEIRA N. 2375, BAIRRO JORGE TEIXEIRA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA OAB nº RO2468
R$3.000,00
DESPACHO
A tentativa de penhora via BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme telas abaixo:
Expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação/ intimação.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, IX, Lei 9.099/91).
Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (art. 876, Código de Processo Civil).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, Lei 9.099/91).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (art. 1540, VI, Lei 9.099/91).
SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7003627-21.2016.8.22.0008
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque, Correção Monetária
REQUERENTE: PRICILA GOMES CANDIDO CPF nº 836.714.392-20, RUA MISERICÓRDIA 1996 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: WILLIAN DOUGLAS DA SILVA
REQUERIDO: WILLIAN DOUGLAS DA SILVA, RUA AMAZONAS 2550, 2 ANDAR CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
R$4.998,94
DESPACHO
A tentativa de penhora BACENJUD e RENAJUD (BENS COM RESTRIÇÕES) restaram infrutíferas:
Expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação/ intimação.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, IX, Lei 9.099/91).
Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (art. 876, Código de Processo Civil).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, Lei 9.099/91).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (art. 1540, VI, Lei 9.099/91).
SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito
Intimação: Autor(a): Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se, querendo, sobre o(s) Documento(s) expedido(s) e ou juntado(s): diligência do(a) Oficial(a), positiva, com proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000835-89.2019.8.22.0008
Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): ANDERSON MIRANDA FONSECA
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido.
Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2019.
ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001288-84.2019.8.22.0008
Requerente: DARLICE MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido.
Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2019.
ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0003993-87.2013.8.22.0008
Requerente: Departamento Nacional de Produção Mineral-dnpm
Requerido(a): ALPHA EXPLORATIONS BENEFICIAMENTO DE PEDRAS PRECIOSAS BRAZIL LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2019.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0004373-13.2013.8.22.0008
Polo Ativo: LUANA KAROLAYNE PAULA BRAGANÇA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 5 de agosto de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001027-22.2019.8.22.0008
Requerente: JORGE ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908
Requerido(a): JOSE MARIA DE SOUZA
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido.
Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2019.
ANTONIO MARCOS DE SOUZA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Guajará-Mirim/RO
Contadoria Judicial
Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855
SOLICITAÇÃO
Analisado os autos e considerando peças da SENTENÇA e acórdão, esta contadoria solicita a juntada das fichas financeiras do requerente referente aos anos 2017 a 2019.
Esta solicitação é necessária, a fim de subsidiar os parâmetros para realização dos cálculos determinados (estipular o valor do desconto de 6%; implementação do valor do auxílio-transporte, eventual valor pago e afastamentos).
Neste Termos,
Solicitamos Deferimento.
Guajará-Mirim/RO, 7 de junho de 2019
João Herbert Ribeiro de Melo
Chefe de Cartório Contador

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002795-64.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: FABIO GABRIEL DA SILVA
Endereço: Av. 10 de Abril, 1887, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte requerente para manifestação quanto a informação ID 28777760 no prazo de 05 dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 2 de agosto de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Guajará-Mirim/RO
Contadoria Judicial
Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855
SOLICITAÇÃO
Analisado os autos e considerando peças da SENTENÇA e acórdão, esta contadoria solicita a juntada das fichas financeiras da requerente referente aos anos 2016 a 2019.
Esta solicitação é necessária, a fim de subsidiar os parâmetros para realização dos cálculos determinados (estipular o valor do desconto de 6% do vencimento básico; implementação do valor do auxílio-transporte, eventual valor pago e afastamentos).
Neste Termos,
Solicitamos Deferimento.
Guajará-Mirim/RO, 11 de junho de 2019
João Herbert Ribeiro de Melo
Chefe de Cartório Contador

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002652-75.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ANAIR PADILHA QUINTAO
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 1878, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para manifestação face a informação ID 28776536 no prazo de 05 dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 2 de agosto de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 0000010-20.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): FABIA IRACI DE OLIVEIRA CPF nº 619.552.802-15, AV. BOA VISTA 5780 DIST NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Sem prejuízo, quanto a obrigação de fazer, determino a expedição do competente ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Conforme DECISÃO da Turma Recursal, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
No que tange aos valores retroativos, o requerido deverá pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002263-85.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): PERICLES OJOPI GIL CPF nº 665.540.472-04, RUA MARECHAL DEODORO 5140 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363
BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº RO10076
JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502
CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015
AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
HERLIS ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052
Requerido (s): FRANCISCO OSWALDO SOARES CPF nº 111.564.819-53, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 374 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2019 às 08 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes.
Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do(a) requerido(a).
Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000710-03.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): WANDERSON MARQUES XAVIER CPF nº 665.520.792-49, LINHA 21B 21B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente no ID29441045.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002266-40.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
Requerente (s): EDINALDO ARAUJO CERQUEIRA CPF nº 348.850.802-15, LINHA 30 B, KM 6.5 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
Requerido (s): ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2019 às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes.
Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do(a) requerido(a).
Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002264-70.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos
Distribuição: 02/08/2019
Requerente: AUTOR: ALEXIS & DE NADAI LTDA - ME
Requerido: RÉU: CRISTIANE MEIRE LEMOS DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de homologação de acordo entabulado entre as partes em fase de audiência preliminar perante o Juizado Especial Cível (Id. Num. 29498633).
Recebo o pedido de homologação de acordo e, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55, caput).
Dê-se baixa e arquivem-se os autos de imediato.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002272-47.2019.8.22.0015
REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA BRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível, Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizado na Av. Antônio Pereira de Sousa, 7087, Centro – telefone (69) 3544-2580., conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Posto Avançado Nova Mamoré (ATIVADA) Data: 18/09/2019 Hora: 10:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Guajará-Mirim/RO, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Processo: 7000620-92.2019.8.22.0015 Classe/assunto: Execução de Título Extrajudicial Autor: Neila Conceição da Silva Advogado: Poliana Nunes de Lima OAB/RO 7085 / Mikael Augusto Fochesatto OAB/RO 9194 Requerido: Leandro Nogueira de Sousa DESPACHO
O bloqueio de ativos junto ao Bacenjud restou infrutífero, conforme espelho anexo. Realizei a pesquisa junto ao RENAJUD. Em que pese a existência de veículos em nome do executado, os mesmos encontram-se com restrições Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, a dar prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível 7002269-92.2019.8.22.0015
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: RGM TREINAMENTOS S/S LTDA - ME, CAMPOS SALES 1212 BOA VISTA - 15025-600 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: FRANCISCA DIVINA MIRANDA, DOS PIONEIROS 74, BNH CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ENDEREÇO: AVENIDA DOS PIONEIROS, 74, BNH/CAETANO - GUAJARÁ-MIIRM/RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002329-02.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos
Distribuição: 03/08/2018
Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: EXECUTADO: TANIA ASSUNCAO DA SILVA, AV DOM PEDRO II 7883 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Não há que se falar em execução automática, conforme quer fazer crer o exequente em sua petição retro.
Posto isso, renove-se a tentativa de intimação da executada dos termos da SENTENÇA proferida nos autos sob o Id Num. 25004248.
Caso o Sr. Meirinho, no cumprimento da diligência, verifique a necessidade, proceda-se a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7003806-60.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 14/11/2018
Requerente: EXEQUENTE: FABIO A DA SILVA COMERCIO - EPP
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido: EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN OAB nº SP124359
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante levantamento de alvará referente valores bloqueados on line (Id. Num. 29189232). No mais, a exequente fora intimada do DESPACHO de Id Num. 26948045, quedou-se inerte, assim, presume-se a quitação integral da dívida.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas e de honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002962-47.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 11/09/2017
REQUERENTE: JURANDIR DA COSTA CASTRO, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1850, TEL 69 98458-3352 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ANTONIO ALVES DE SOUZA, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O feito encontra-se julgado conforme se infere da SENTENÇA de Id Num. 17208721, portanto, inviável o pedido retro.
Retornem os autos ao arquivo.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7001719-97.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos
Distribuição: 11/06/2019
Requerente: REQUERENTE: PAULO MOREIRA, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido: REQUERIDO: JEMIME NUNES DA SILVA, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido das partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2019, às 10h00, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, neste Fórum de Guajará-Mirim.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o julgador limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se as testemunhas indicadas na ata de audiência pela requerida, bem como as indicadas pelo requerente na certidão de Id Num. 29543782, que deverão comparecer ao ato na data supracitada.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como para que compareça na data acima designada, sob pena de preclusão da prova e imediato julgamento do feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA REQUERIDA:
1 - Jean Nunes da Silva – Distrito de Araras, atrás da antiga serraria do Ney na carvoaria, município de Nova Mamoré/RO
2 - Isaias Tavares da Silva – Av. Ruy Barbosa, s/nº em um mercado de cor verde, perto da Igreja Assembleia de Deus Madureira, bairro: Cidade Nova município de Nova Mamoré/RO
TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO REQUERIDO:
1 - Helziana Soares de Carvalho, RG 907.116, SSP/RO, CPF: 859.444.322-68 - Distrito do Araras, próximo ao mercado Bom Preço, município de Nova Mamoré/RO
2- Luzinete dos Santos, RG 797.859, SSP/RO, CPF: 851.969.162-53 - Distrito do Araras, vizinha da Helziana, perto do mercado Bom Preço, município de Nova Mamoré/RO
Guajará-Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001576-79.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atos Unilaterais, Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço
Requerente (s): JANDERSON PRATES DE JESUS CPF nº 031.276.602-51, LINHA 33 Km 11 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
Requerido (s): JOAO MOLINA BOGAS - EPP CNPJ nº 34.459.719/0004-50, AV. XV DE NOVEMBRO 4472 DEZ DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
SENTENÇA
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c desconstituição de débito e pedido de tutela antecipada ajuizada por Janderson Prates de Jesus em face de João Molina Bogas – EPP.
Aduziu o autor que no dia 13/10/2016 fez uma compra de sementes da empresa requerida no valor de R$53.630,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta reais), sendo que nesta compra veio 175 sacos de sementes da marca Brachiaria Brizantha VC 42-13, com custo R$50.916,50 (cinquenta mil, novecentos e seis reais e cinquenta centavos). Relatou que a compra foi parcelada em 4 vezes e paga com cheques. Informou que as sementes foram plantadas, no entanto, percebeu que não germinariam, por mais bem cuidadas que estivessem. Alegou que teve prejuízos, além do dissabor de não ver o plantio do pasto prosperar. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, bem como a inversão do ônus da prova.
Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 11151285).
Realizada a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência do requerente (ID n. 12558088).
O requerido apresentou contestação (ID n. 12961395). Apontou a preliminar de decadência. Aduziu que as alegações do autor

são infundadas, pois não houve a comprovação de que plantou as sementes de acordo com as instruções regulamentadoras. Apontou que o requerente sequer menciona a data do plantio, se limitando a atribui-lhe a culpa pelos prejuízos supostamente sofridos. Destacou que o comprador assinou um termo de responsabilidade, se comprometendo a realizar o teste de germinação, porém, não seguiu as recomendações. Argumentou que há má-fé, tendo em vista que as sementes não foram adquiridas para uso próprio e sim para revenda. Relatou que é incabível a inversão do ônus da prova.
Em petição, o réu pugnou pela extinção, alegando que o processo perdeu o seu objeto (ID n. 14431902).
O requerente impugnou à contestação (ID n. 15047930).
Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor (IDs n. 15752356 e 16030325).
Em DESPACHO, considerando a alegação de perda de objeto, foi determinada a intimação do requerente para que se manifestasse sobre o teor da petição juntada no ID n. 14431902 (ID n. 16906027).
Juntada de petição pelo autor (ID n. 18992768), que postulou pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a perda do objeto.
O feito foi saneado (ID22214148), afastada a prejudicial de MÉRITO de decadência e deferida a produção da prova oral.
Foi realizada a audiência de instrução e julgamento (ID23111483) e apresentadas alegações finais pelas partes (ID25268822).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Primeiramente, é necessário consignar que é incabível a inversão do ônus da prova, considerando que, além de o autor ter adquirido os produtos para o incremento/desenvolvimento de sua atividade negocial, há entendimento do STJ de que não se aplicam as normas consumeristas às operações que tratam de aquisição de insumos agrícolas, pois o produtor rural não é considerado consumidor final para fins de proteção do CDC (AgRg no AREsp 86914/GO).
Ademais, o ônus da prova do vício é de quem alega, e a inversão desse ônus - que não é automática - depende de verossimilhança, e não poderia ser feita em relação a fatos negativos. Assim sendo, não é possível impor à fornecedora que prove a inexistência do vício, pois o que não existe não se evidencia, não deixa vestígios, é insuscetível de prova.
Logo, afastada a incidência das normas consumeristas, deve o feito ser examinado dentro da sistemática processual da regra geral prevista no artigo 373 do CPC.
DO MÉRITO
Sobre o tema, é importante trazer à baila a lição de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS:
" A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova."(Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. Saraiva: São Paulo, 1994, vol. I, p. 380).
A propósito este também é o posicionamento do STJ:
"Segundo dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe a quem alega os ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Vale dizer, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos". (STJ - Processo: AREsp 602603 RS 2014/0273544-9 Relator (a): Ministro MOURA RIBEIRO Publicação: DJ 05/11/2014)
No caso em comento, não obstante o requerente sustente que tenha preparado o solo corretamente e que as sementes não germinaram da forma esperada, em face de defeitos e ineficiência do produto, certo é que tal desiderato não foi cabalmente comprovado nos autos, ônus que lhe incumbia.
A principal prova produzida nos autos foi a testemunhal, todavia, os depoimentos das testemunhas foram frágeis. Ainda assim, as arroladas pelo requerido foram mais seguras e convictas do que as arroladas pelo autor, no tocante ao conhecimento do assunto.
Em depoimento o autor relatou que o teste de germinação deve ser realizado primeiro e somente depois o plantio, mas como já havia assinado o termo e a empresa oferecido a garantia da semente, fez o teste de germinação juntamente com a aplicação na terra (plantio). Ressaltou ainda que, se tivesse seguido as recomendações poderia ter devolvido as sementes posteriormente. Afirmou que usou 35 quilos por alqueire, sendo que o remendado é 1 saco (20 quilos) por alqueire. Alegou que não foi realizado o teste de acidez na propriedade onde as sementes foram plantadas.
A informante Midian Matos Santos (arrolada pelo autor) aduziu que não acompanhou o teste de germinação, apenas foi informada pelo autor. Relatou que o plantio foi realizado com avião e máquinas onde a área possuía condições de entrada, sendo utilizados 3 sacos por alqueire.
Por usa vez, o informante Nelson (arrolada pelo autor) afirmou que não sabe se foram seguidas as orientações do teste de germinação e que geralmente confiam que a semente germinará. Apontou que basta jogar as sementes, sem precisar cobrir, pois a chuva vai dando a cobertura, sendo que no caso concreto a semente foi distribuída com uso de máquina e avião, não se utilizando rolo compressor. Alegou que não se recordava da realização do teste de acidez do solo. Disse que ele próprio comunicou à empresa vendedora que a semente não servida, mas que não sabia o nome da semente.
Também a testemunha Thiago de Paula Miguel (arrolada pelo réu), afirmou que mesmo com a não germinação das sementes, o requerente procurou o requerido para compra de novos sacos. Alegou que, na época, não houve notícias de não germinação das sementes por outras pessoas que compraram o mesmo lote. Além disso, relatou que o autor apenas procedeu a reclamação quando os cheques começaram a vencer.
Além disso, o requerido juntou aos autos boletim de análise das sementes (ID12961413), termo de fiscalização do IDARON (12961474) atestando a armazenamento correto, bem como termo de conformidade das sementes (ID12961665).
Nota-se que, pelas provas produzidas nos autos, não há como atribuir defeito nas sementes pela baixa germinação.
A bem da verdade, deveria o autor, à época dos fatos, visando resguardar seus direitos, ter ajuizado uma medida cautelar de produção antecipada de prova, com objetivo de realização de perícia técnica, a qual seria determinante para saber se o produto era defeituoso, se as sementes continham impurezas e outras espécies de sementes que pudessem afetar a qualidade do produto.
Ainda, daria para saber se a técnica de plantio fora correto, se parte do solo era apropriado para plantio, a qualidade do solo, vestígios de restos de sementes, vestígios do preparo do solo, vestígios da incorporação da semente ao solo, fatores climáticos no período, dentre outros.
Não obstante, destaca-se que o próprio requerente afirmou que, apesar de ler as instruções para o plantio no saco das sementes, não seguiu as recomendações. Ademais, enfatizou que já havia comprado outras sementes do requerido e confiava no produto, e por este motivo realizou o teste de germinação juntamente com a aplicação na terra (plantio), o que demonstra se tratar de sementes de reconhecida qualidade.
Portanto, diante de todas as circunstâncias, denota-se que a parte autora não conseguiu provar que a não germinação a contento das sementes tenha ocorrido por causa da baixa qualidade do produto. Assim, a ausência de provas pelo autor leva à improcedência do pedido.
Nesse sentido também é a jurisprudência:
REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE SEMENTES PARA PASTAGEM. NÃO GERMINAÇÃO. FALTA DE EVIDÊNCIA DE VÍCIO DO PRODUTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005067137 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 11/12/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).
RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO, PERDAS E DANOS -

IMPROCEDÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO - NÃO EVIDENCIADO - COMPRA DE SEMENTES DE PASTAGENS (BRACHIARIA HUMIDÍCOLA) - NÃO GERMINAÇÃO DE FORMA SATISFATÓRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESCABIMENTO - PRODUTOR RURAL DE RELATIVO PORTE - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCABIMENTO - REGRA GERAL DA PROVA - ÔNUS DA PROVA - AUTOR - FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO - ARTIGO 333,I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MÁ QUALIDADE DAS SEMENTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO DEFEITO DO PRODUTO E DO PREPARO SOLO PARA PLANTIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA DE CUNHO NÃO CONDENATÓRIO - ARTIGO 20, § 4º DO CPC - PRINCÍPIOS DAS RAZOABILIDADE E EQUIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Não evidenciados error in procedendo e error in judicando se o Juiz apreciou as questões de fato e de direito postas em discussão nos autos, obedecendo as normas processuais vigentes e aplicando a lei dentro dos parâmetros legais que regem a matéria, não dissociando das provas trazidas pelas partes. Não há falar em relação de consumo quando o produtor rural adquire bens para o desempenho ou incremento de sua atividade negocial, mormente em se tratando de produtor de relativo porte - pelo que, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se pode conferir a tais produtores rurais o mesmo tratamento legal ofertado à agricultores que desenvolvem sua atividade no âmbito familiar, destinada a garantir a sua subsistência, do que se poderia, nesta hipótese, extrair real hipossuficiência. Não há se falar em inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, se inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Inexistindo provas de que a não germinação a contento das sementes de pastagens deu-se em face de sua suposta ineficácia, é incabível a responsabilização do comerciante ou fabricante pelos eventuais danos sofridos (material e moral), muito mais ainda quanto inexiste provas técnicas contundentes, ônus do autor. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Se a prova testemunhal não se revela suficiente para confirmar as alegações trazidas na inicial quanto à alegada ineficácia de um produto (sementes de BRACHIARIA HUMIDÍCOLA) e à apontada não germinação da forma satisfatória, não há como acolher a tese recursal do direito à indenização por perdas e danos. Os honorários advocatícios arbitrados em percentual devem ser adequados para os ditames do art. 20, § 4º, do CPC, se a SENTENÇA não é de cunho condenatório, com observância aos princípios da razoabilidade e equidade. (TJ-MT - APL: 00132378820068110041 4638/2015, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/07/2015, Publicado no DJE 05/08/2015).

Por fim, é mister ressaltar que, diante da prova oral colhida, ficou demonstrado nos autos que o requerente adquiriu as referidas sementes para revenda, como esclarecido pela informante Midian Matos Santos. Consequentemente, se houvesse prova da má qualidade do produto, seria pertinente analisar a legitimidade ativa do atual requerente (porque o prejuízo em tese seria da "compradora" Midian e seu marido), bem como eventual ocorrência de litigância de má-fé, na medida em que o requerente teria alterado a verdade dos fatos, em afronta ao art. 80 do CPC. Todavia, como esse não foi o objeto da demanda, e não ficou provada a má qualidade do produto, nada obsta o prosseguimento do feito com análise do MÉRITO, seguindo-se a teoria da asserção, baseando-se nos fatos narrados na inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais pleiteados por JANDERSON PRATES DE JESUS e, em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004112-29.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): L. D. D. R. G. CPF nº 057.349.732-03, PRINCESA ISABEL 1230, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA OAB nº RO9449

Requerido (s): M. M. M. G. CPF nº DESCONHECIDO, 13 DE SETEMBRO 2333, CASA SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a justificativa e proposta de acordo apresentada pelo executado no ID28835985 ou requerer o que entender de direito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003705-23.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Tabelionatos, Registros, Cartórios

Requerente (s): MARIA HELIA COSTA LIMA CPF nº 040.577.082-00, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1.719 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

Requerido (s): FRANKLIN SMITH VILAFORTE CPF nº 021.876.712-91, RUA LUIZ FALCÃO 2628 N - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS

JOÃO FERREIRA BRITO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ESMERALDA NUNES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
DIANA NUNES DE MELO CPF nº 179.942.332-87, AV. BENJAMIN CONSTANT 54 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ROSALINA BATISTA CORREIA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
CLAUDINA BATISTA GOMES CPF nº 325.884.022-91, AV. 13 DE SETEMBRO 247 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ANA MARIA CORREIA DE SOUZA CPF nº 139.267.992-34, RUA LAGUNA 2596 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RAIMUNDO BATISTA CORREIA CPF nº 115.221.782-87, AV QUINZE DE NOVEMBRO 4210 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOSÉ PARCELE BATISTA CORREIA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
DOMINGO BATISTA CORREIA CPF nº 096.447.762-91, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 4440 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DAVI BATISTA CORREIA CPF nº DESCONHECIDO, AV. 13 DE SETEMBRO 247 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de ID23491674 p. 1.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002391-76.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente (s): MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ nº 05.112.280/0002-24, RUA DA BEIRA 7420, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RODRIGO MARCHETTO OAB nº RO4292
FERNANDO FREITAS FERNANDES OAB nº MS19171
HELDER GUIMARAES MARIANO OAB nº MS18941
Requerido (s): AUTO POSTO DFF LTDA. - ME CNPJ nº 11.874.968/0001-63, RODOVIA BR 421, KM 58 S/N NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID28910771.
Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação do bens que guarnecem o estabelecimento executado, intimando-se o representante legal deste inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.
Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003449-17.2017.8.22.0015
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
Requerente (s): C. M. I. CPF nº 647.438.452-20, AVENIDA 19 DE ABRIL 3070, CASA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
Requerido (s): N. D. S. I. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO 2906, APTO 06 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
M. L. S. I. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO 2906, APTO 06 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cid Martins Inácio ajuizou Ação Negatória de Paternidade c/c com retificação de registro civil (embora nominada como anulatória de registro) em face de N.S.I.M e M.L.S.I. menores impúberes, representados por sua genitora Daniela da Silva Araújo.
Aduziu o autor que em 07/06/2010 e 12/09/2011, reconheceu a paternidade dos requeridos, sem qualquer tipo de prova que comprovasse o vínculo biológico, apenas com base na presunção e na confiança em sua relação com a genitora dos menores. Alegou que tempos depois o casal se separou e começou a desconfiar da paternidade. Diante disso, afirmou que propôs diversas vezes a realização do exame de DNA, porém nunca foi aceito pela genitora das crianças. Requereu o julgamento procedente dos pedidos.
A requerida contestou a ação (ID14908544), pugnando pela realização do exame de DNA para confirmação da paternidade do autor.
Foi determinada a coleta do material para a realização do exame (ID15621747).
Devidamente colhido o material, foi elaborado laudo técnico pericial em que se concluiu de forma taxativa pela paternidade do requerente, tendo sido POSITIVO o exame (ID23186412).
Juntado aos autos o estudo psicossocial (ID23560650).
Em petição, o requerente pugnou pela realização de audiência (ID25527229).
O Ministério Público opinou pelo julgamento improcedente do pedido (ID25566489), tendo a requerente se manifestado no mesmo sentido (ID26430638).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação negatória de paternidade biológica cumulada com anulação de registro civil.
O exame de DNA tem sido considerado quase que irrefutável pela doutrina e jurisprudência, em razão da evolução científica no campo da genética.
Neste feito, então, não há necessidade de produzir outras provas, pelo que conheço diretamente do pedido, com base no art. 355, inc. I, do CPC.
O exame do material genético pelo DNA foi taxativo ao confirmar a paternidade do autor como genitor dos requeridos, com 100% de certeza acerca da paternidade.
Não existe prova mais conclusiva e contundente, tal o grau de certeza que ela transmite, daí por que se tornam inócuas e despropositais discussões referente à possibilidade de negação da paternidade.
Ademais, o objeto da demanda delimitado pela inicial (princípio da asserção) é a “inexistência de vínculo paterno-filial biológico”, como indicado pelo requerente. Consequentemente, diante da prova da paternidade biológica, não se mostra razoável e necessária a designação de audiência como pugnado pelo autor, pois as partes

estão cientes do resultado do exame do DNA, e o fato de que a discussão de como se dará a "continuidade dos cuidados com os filhos" extrapola o objeto dessa ação.
Mantenha-se inalterado o registro civil de nascimento dos menores, em razão da confirmação da paternidade.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE formulada por Cid Martins Inácio em face de N.S.I.M e M.L.S.I., menores impúberes representados por sua genitora Daniela da Silva Araújo, em razão da paternidade confirmada nos autos, o que faço com apoio no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Sem prejuízo, providencie o cartório a correção da classe judicial, haja vista que se trata de ação negatória de paternidade, de rito comum, e não de averiguação de paternidade.
Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001756-27.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente (s): GILSON LUCAS FAGUNDES CPF nº 958.460.267-53, AVENIDA CORONEL PEDRO MAIA DE CARVALHO 389, SALA B PRAIA DAS GAIVOTAS - 29102-570 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
Advogado (s): GILSON LUCAS FAGUNDES OAB nº RO4148
Requerido (s): VANILCE DE SOUZA CPF nº 013.743.462-68, RUA H-4 3142 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Por se tratar de execução de honorários advocatícios em que a executada era beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade do pagamento fica suspensa até eventual modificação na situação econômica da parte.
Intimado o autor para comprovar que houve mudança na condição de necessitada da executada, manteve-se inerte.
Dessa maneira, aguarde-se provocação em arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004709-93.2013.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Busca e Apreensão
Requerente (s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AV. DR. AUGUSTO DE TOLEDO 493/495 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado (s): LUCIANO BOABAID BERTAZZO OAB nº RO1894 MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599
Requerido (s): HELDON RENIZIO ROCHA BARROS CPF nº 922.583.522-15, AV. ESTEVÃO CORREIA 4369, NÃO CONSTA PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O requerido foi intimado a pagar as custas processuais no importe de R$ 105,57. No entanto, informa que não possui condições de arcar com o respectivo pagamento, pugnando pela concessão da gratuidade da justiça gratuita.
Considerando que o requerido é assistido pela Defensoria Pública, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem prejuízo, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Portanto, esclarecida a condicionante para a cobrança das custas processuais e honorários, intime-se, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002635-68.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CLAUDIOMAR OLIVEIRA VIANA CPF nº 183.505.502-87, EV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela parte no ID27192665.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001910-45.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARIA RAIMUNDA DA SILVA CPF nº 286.766.022-04, AVENIDA BOLIVIA 3186 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando documentalmente o seu local de lotação, bem como onde estava desempenhando as suas funções no período em que pleiteia o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Na oportunidade, deverá o autor(a) juntar também as cópias dos seus contracheques/fichas financeiras dos últimos cinco anos, tendo em vista que algumas fichas financeiras juntadas estão com valores zerados.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002723-09.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): EUTON ALENCAR FAIAL CPF nº 348.583.932-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela parte no ID27255468.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003718-22.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido (s): DIONISIO SERRATH PINHEIRO CPF nº 163.045.272-68, AV. PEDRO ELEOTÉRIO FERREIRA 1327 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que ainda não houve o julgamento do recurso, aguarde-se em cartório o seu resultado.
Transcorrido o prazo de 45 dias sem eventual comunicação do julgamento, certifique a escrivania o andamento do agravo, encaminhando os autos à CONCLUSÃO na hipótese de ter ocorrido o julgamento.
Em caso negativo, aguarde-se por mais 15 dias, certificando-se novamente e encaminhando os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000326-11.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Piso Salarial
Requerente (s): TANIA SANTANA PORTUGAL CPF nº 315.724.722-00, AVENIDA 12 DE OUTUBRO BAIRRO TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113
ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela parte no ID26795457.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001637-66.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

Requerente (s): JESSICA LENE RODRIGUES DA SILVA CPF nº 011.227.232-02, LINHA 27 B KM10 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
Requerido (s): JOSE SALVINO CPF nº 191.760.312-68, LH 27 B PST 097, ZONA RURAL RODOVIA BR 421 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o tempo transcorrido entre o pedido de dilação inserto no ID28567159 e o presente DESPACHO, cumpra-se a requerente nos termos do DESPACHO de ID27944871 em sua integralidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000683-20.2019.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Requerente (s): TANIA SOSSA ORTIZ CPF nº 350.205.202-68, AV. 12 DE JULHO 2922 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227B
Requerido (s): OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE POPULINA, DE ESTRELA D'OESTE CNPJ nº 51.841.997/0001-43, ARARAQUARA 1539 CENTRO - 15670-000 - POPULINA - SÃO PAULO
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de ID28903793 p. 1.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003104-49.2012.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): JOSE BERNARDES PASSOS FILHO CPF nº 714.842.309-06, AV. JOSÉ DE ALENCAR Nº 3.486, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516
Requerido (s): AGROPECUARIA MAMORE LTDA - ME CNPJ nº 63.768.261/0001-76, BR 425, KM 26, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542
RODOLFO GARCIA TEIXEIRA OAB nº SP392385
LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360
JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888
DECISÃO / TERMO DE PENHORA DE CRÉDITO NO ROSTO DOS AUTOS 7017854-66.2018.8.22.0001
VALOR: R$ 683.310,58
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar postulado por José Bernardes Passos Filhos, requerendo o bloqueio ou a penhora dos créditos oriundos dos autos n. 7017854.66.2018.8.22.0001 - 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Juntou documentos.
É o relato do necessário. DECIDO.
É cediço que com a vigência do novo Código de Processo Civil, todos os procedimentos cautelares anteriormente previstos na antiga legislação processual além de deixarem de ser procedimentos autônomos, foram unificados com as demais medidas de cognição sumária, passando todas a serem reguladas por um único livro próprio, na parte geral do código.
De acordo com o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipada) ou evidência.
No presente caso, trata-se de tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidente, uma vez que a concessão da medida liminar tem por objetivo garantir a efetividade do procedimento executivo.
.Sobre a medida o NCPC estabelece que:
Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (fumus boni iuris e periculum in mora).
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente o perigo do dano, estão presentes nos autos, tendo em vista que o exequente comprovou que os autos n. 7017854.66.2018.8.22.0001 estão em fase de cumprimento de SENTENÇA com depósito para levantamento do saldo da condenação (ID28681150 pág.7).
Além disso, verifica-se que o exequente apresentou diversos documentos que denotam a relação entre o representante da empresa executada (Aroldo Gonçalves da Costa) e a credora dos créditos no processo n. 7017854.66.2018.8.22.0001.
Com efeito, nos autos n. 0000159-60.2010.5.14.0071 (ID28681146), o qual tinha como executada a empresa Vigher Serviços de Segurança LTDA foi aplicado o instituto da desconsideração inversa determinando-se a inclusão no polo passivo da demanda a empresa Agropecuária Mamoré LTDA – ME. Na ocasião também foi reconhecido que Aroldo Gonçalves da Costa era procurador e irmão do sócio da executada (Vigher Serviços de Segurança LTDA), bem como sócio de algumas empresas, nas quais figuravam como sócios minoritários pessoas de sua absoluta confiança, como filho e esposa. Inclusive, foi destacado que Aroldo Gonçalves da Costa nada possuía em seu nome, e suas contas bancárias estavam sempre zeradas, já que movimentava aproximadamente 12 (doze) contas bancárias em nome de empresas e de pessoas de sua família.
Por oportuno, cumpre registrar que, apesar de a executada ter contra si a presente execução desde o ano de 2012, as diligências de localização de bens passíveis de penhora restaram somente infrutíferas.
Desse modo, sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária, ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes, pois há nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, que autorizam a concessão da tutela de urgência ora

pleiteada, especialmente, pelo fato de que, os créditos existentes naquela demanda (R$901.301,32) mostram-se como suficientes para o pagamento integral do débito (R$683.310,58).
Assim, atento aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência e em consequência, DETERMINO a penhora no rosto dos autos de nº 7017854-66.2018.8.22.0001 - 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 860 do CPC, eis que o crédito a ser recebido é capaz de satisfazer o débito do presente feito.
Expeça-se MANDADO para realização da referida penhora.
Fica a parte exequente advertida, que a penhora do crédito deferida nestes autos ficará sem efeito se existirem penhoras anteriores preferenciais.
Confirmada a averbação no rosto dos autos, lavre-se o respectivo termo de penhora e após, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para que, caso queira, manifeste-se em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 917, §1º, do CPC.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 5 de julho de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004841-82.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: HELENA INACIO DE AGUIAR SOARES
Endereço: Av: Antonio Matos Piedade, 3594, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102
Requerido(a) Nome: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Victor manaúba, 1088, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76829-408
Advogado(s) do reclamado: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA
Intimação PARA PAGAMENTO
(Art. 523, NCPC)
Devedor(a): CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
Rua Victor manaúba, 1088, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76829-408
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Guajará-Mirim, 5 de agosto de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA: 01.08.2019
AUTOS N º: 7001414-16.2019.8.22.0015
CLASSE: Reintegração de Posse
REQUERENTE(S): Leide Sonia da Costa Ferreira e Ernani Gonçalves da Silva – Adv. Erick Allan da Silva Barroso OAB/RO 4624
REQUERIDO(S): Claudia Moye Rocha, Jeny Poboslo Merida e Fátima Moye Poboslo
Presentes: a MMª. Juíza de Direito, Dra. Karina Miguel Sobral, o requerente Ernani, acompanhado de seu advogado, e as requeridas.
Ocorrências: Iniciados os trabalhos constatou-se a presença dos acima indicados. Ausente a requerente Leide Sônia. Conforme contato telefônico do Defensor Público com esta magistrada, as requeridas já estiveram em outra oportunidade na Defensoria Pública e foi verificado que elas não se enquadravam para receber o atendimento por aquela instituição. O Defensor esclareceu ainda, que ontem elas estiveram novamente na Defensoria recebendo orientação de que deveriam apresentar documentação que comprovasse a hipossuficiência atual, a fim de receberem atendimento, mas não o fizeram, razão pela qual o Defensor não se faria presente nesta audiência. Tentada novamente a conciliação, esta restou sem êxito. Foram ouvidas uma testemunha, através do sistema audiovisual, conforme DVD em anexo. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Pela MMª Juíza foi decidido o seguinte: “Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar em que os requerentes alegam que são possuidores do imóvel indicado na inicial, mas tiveram sua posse esbulhada pelas requeridas, na media em que cedeu a elas para uso, mas quando instadas a desocuparem, se negaram. Informa, ainda, que as requeridas Claudia M. Rocha e Jeny P. Merida ingressaram com ação de manutenção de posse, a qual foi julgada improcedente, tendo sido reconhecida a posse dos requerentes. Afirmam que exercem a posse do bem, e que as requeridas se recusam a desocupá-lo, mesmo depois de cientes da SENTENÇA proferida no processo de manutenção de posse e da notificação extrajudicial. Requer a concessão de liminar de reintegração na posse, para que o requerido desocupe o imóvel, o deixando livre de bens e coisas, inclusive benfeitorias. Com a inicial vieram documentos. Foi designada audiência de justificação, na qual compareceu o requerente e as requeridas, sendo apenas o requerente acompanhado de advogado. Nessa oportunidade foi ouvida uma testemunha, conforme consta do sistema audiovisual. Tentada a conciliação não se obteve êxito. A testemunha ratificou a posse exercida pelos requerentes há muitos anos. Alegou, ainda, que a requerida Cláudia, ex-nora do requerente, já constituiu nova família e não reside mais no local com os seus filhos (neto do requerente). Disse que o marido dela trabalha, e que a requerida Jeny é casada e que seu marido também trabalha. Enfim, a testemunha ratificou o que consta dos autos do processo de manutenção de posse que tramitou entre as partes, e foi ajuizado pelas ora requeridas, que a posse dos requerentes é mansa e pacífica, exercida há muitos anos. A testemunha afirmou que a requerida Fátima possui uma casa, que foi alagada em 2014, e que não quis retornar para aquela área com receio de nova alegação, permanecendo no imóvel em questão. É o relato do necessário. Passo a apreciar o pedido liminar. Como se observou nesta audiência, a testemunha confirmou o que consta dos autos do processo de manutenção de posse que tramitou entre as partes, e foi ajuizado pelas ora requeridas, que a posse dos requerentes é mansa e pacífica, exercida há muitos anos. Ademais, pelos documentos acostados aos autos fica evidente que os requerentes cederam a posse direta e precária às requeridas, apenas para que elas utilizassem o imóvel e, quando instadas a desocupá-lo, estas se recusaram. Ficou evidenciado, ainda, que as requeridas tinham ciência da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de manutenção de posse e reconheceu que os requeridos possuíam a posse do bem, assim como o fato de terem sido notificadas para desocupar o imóvel espontaneamente. Tentado acordo nesta audiência não se chegou a um consenso, porque as requeridas alegavam que não possuíram outro imóvel para residir e que o requerente tinha que pensar em seus netos. Está evidente a posse do bem. Com a justificação também ficou

confirmada a conduta das requeridas, de recusa em desocupar espontaneamente o imóvel e o consequente aparente abuso do direito. Embora seja uma situação social delicada, cuja solução extrapola os limites da demanda, uma vez que o juiz está adstrito à lei, ao que parece pela prova produzida, os requerentes estão sendo indevidamente privados de sua posse em razão da conduta aparentemente abusiva das requeridas. A despeito de eventualmente se questionar a questão do tempo da posse (nova ou velha), vê-se que no caso vertente é perfeitamente aplicável os requisitos previstos no art. 300 e seguintes do CPC, mormente diante da ação da manutenção que tramitou. Desta forma, vislumbrando a presença dos requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pretendida, e determino a reintegração dos requerentes na posse do imóvel individualizado na inicial e documentos que a instruem, competindo às requeridas desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, o deixando livre de coisas e pessoas, ficando autorizado inclusive a levantar as benfeitorias necessárias que eventualmente elas tenham realizados, inclusive as cercas, sob pena de remoção forçada. Na hipótese de não atendimento espontâneo da liminar, expeça-se o competente MANDADO de reintegração, desde já deferido, inclusive com reforço policial e auxílio de chaveiro, a expensas da requerente. Diante da manifestação expressa das requeridas que tem interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2019, às 08horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum. As requeridas saem devidamente citadas e intimadas para comparecerem na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertidas que em caso não composição, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 564, CPC) para oferecimento de defesa, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC. Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC). Diante da ausência da requerente, fica esta intimada por meio de seu advogado. Caso as requeridas não contestem a ação, serão consideradas revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, conforme art. 344 do NCPC. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir. DECISÃO publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS. Nada mais. Eu ____ Jalusa Luara Brasil de Souza, secretária, digitei.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000065-12.2018.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): ELIANA CASTRO PINHEIRO DE LIMA CPF nº 747.050.832-53, AV. PEDRO ELEUTERIO FERREIRA 1174 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
Requerido (s): EDUARDO FERREIRA DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer as contradições apontadas no parecer ministerial (ID28480096).
Com a juntada, nova vista ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 1 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002051-98.2018.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): M. R. M. CPF nº 845.553.192-49, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1210 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
J. D. S. M. CPF nº 006.247.352-22, AV. 21 DE JUNHO 2157 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
M. F. D. S. M. CPF nº 065.417.012-61, AV, BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
B. F. C. CPF nº 984.823.782-87, AV. PRINCESA ISABEL 1759 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
T. D. S. M. CPF nº 050.424.492-21, AV. BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
T. D. S. M. CPF nº 068.060.672-63, AV. BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
T. V. F. M. CPF nº 057.762.782-10, AV. PRINCESA ISABEL 1759 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TALISSA NAIARA ELIAS LIMA OAB nº RO9552
ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586
Requerido (s): P. M. F. CPF nº 768.818.302-20, DOMINGOS CORREIA ARAUJO 2106 DISTRITO DE IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o prosseguimento da presente demanda.
Analisarei o pedido de gratuidade após apresentação das primeiras declarações.
1. Nomeio inventariante Brienny Faustino Coelho, que prestará compromisso em cinco dias (art. 617, parágrafo único, NCPC).
2. Após o compromisso, em vinte dias, venham as primeiras declarações.
3. Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do CPC.
4. Certifique a escrivania se todos os herdeiros estão representados nos autos e citem-se, caso não sejam representados pelo advogado do inventariante.
5. Ao Ministério Público, se houver interesse de menor, e à Fazenda Pública.
6. Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.
7. Vindo as últimas declarações, em dez dias falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores e a Fazenda Pública.
8. Após ao cálculo do imposto.
9. Feito o cálculo, manifeste-se o inventariante e os demais herdeiros interessados em cinco dias.
10. Após, ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.
11. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para julgamento do cálculo e intimação para recolhimento do imposto e custas judiciais.

12. Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003250-29.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): ALEX GOMES BRANDAO CPF nº 627.754.212-53, DOM PEDRO I 1828 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139
Requerido (s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AV. 15 DE NOVEMBRO 1601, CAERD, AO LADO DO ANTIGO HOTEL LIMA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268
DESPACHO
Considerando a informação nos autos de que o bloqueio anteriormente efetivado foi depositado em conta vinculada a este juízo e considerando a impugnação transitada em julgado, determino:
1. Expedição de alvará do importe de R$582,50 (quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor do exequente ou seu advogado legalmente constituído, com poderes especiais, ou transferência, caso requerido. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S). Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Expedição de alvará do saldo remanescente depositado nos autos, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, em favor do executado, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, ou seu advogado legalmente constituído, com poderes especiais, ou transferência, caso requerido. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S). Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito em razão do pagamento.
Decorrido o prazo, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001253-40.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): ENEAS PONTES PIRES CPF nº 471.137.583-04, AV. DUQUE DE CAXIAS 1576, PRÉDIO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368
Requerido (s): BENEDITO DA SILVA DE BRITO CPF nº 286.733.362-87, AV TOUFIC MELHEM BOUCHABIK 1438 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO de ID27942631, posto que não há nenhuma informação que justifique a alteração do percentual já determinado por este juízo.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000614-22.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade
Requerente (s): JOSE DOMINGOS DOS SANTOS CPF nº 095.514.172-91, AV. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7087 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.
Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.
Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7021553-02.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Bem de Família
Requerente (s): ELIENE DE MELO SOUZA CPF nº 748.898.262-20, RUA SUCUPIRA 4558, - DE 4288/4289 A 4608/4609 NOVA FLORESTA - 76807-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ELIANE DE MELO SOUZA CPF nº 644.329.632-04, AV 19 DE ABRIL 3266 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ELENILSON DE MELO SOUZA CPF nº 349.361.302-49, RUA BOLIVIA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ELIANETE MELO DE SOUZA CPF nº 239.026.122-15, RUA SUCUPIRA 4558, - DE 4288/4289 A 4608/4609 NOVA FLORESTA - 76807-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MAYCLIN MELO DE SOUZA OAB nº RO8060
Requerido (s):
Advogado (s):
DESPACHO
Intimem-se os interessados, por intermédio de seu advogado para que forneçam dados bancários para pagamento do importe, consoante requerido no ofício de ID28216990.
Prazo: 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
Com os dados, comunique-se à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do e. Tribunal de Justiça.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003358-51.2014.8.22.0015
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Liminar
Requerente (s): ANTONIO DA SILVA PAIXAO CPF nº 037.116.332-34, AV. MANOEL MURTINHO 84 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido (s): ALEXANDRE CESAR BOUEZ DA SILVA CPF nº 613.219.312-04, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 171 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar movida por Antônio da Silva Paixão em face de Alexandre César Bouez da Silva.
Aduz o autor ser o legítimo proprietário e detentor dos direitos de posse do imóvel rural denominado Sítio Brenner, constituído pelos lotes 13 e 14, conforme especificações pormenorizadas na inicial, entretanto, no dia 18/04/2014, ao chegar à sua propriedade, deparou-se com a pessoa de nome Dildo, edificando uma cerca a mando do requerido. Em contato o réu, confirmou ter emitido a ordem de edificação da cerca, sob a alegação de que a área em questão lhe pertencia. Diante do fato, registrou boletim de ocorrência.
Requereu a concessão de liminar de reintegração de posse, o julgamento procedente do pedido e a condenação do réu de pagamento de aluguéis mensais. Protestou provar o alegado pelas provas documentais acostadas aos autos, pelo depoimento pessoal do réu, pela oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, bem como, através de novos documentos.
Juntou documentos (ID189222249).
Em audiência de justificação (ID18922267) estiveram presentes as partes, devidamente acompanhada de seus advogados. Na oportunidade também foram ouvidas três testemunhas apresentadas pelo requerente e uma pelo requerido. Indeferido o pedido liminar.
A parte requerida acostou documentos (ID18922267) e apresentou contestação (ID18922267), na qual refuta as alegações do autor. Afirma que as testemunhas arroladas nada comprovaram e que o testemunho do topógrafo corrobora suas afirmações. Impugnou as alegações e os documentos juntados na inicial, requereu fosse julgado improcedente o pedido, que o requerente fosse condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício, assim como a utilizadas todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal do requerente.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID18922267). Disse que as questões suscitadas pelo requerido não são hábeis para infirmar, initio litis, a pretensão autoral. Reiterou os pedidos alegados na inicial. Pugnou pela produção de provas, que permitam o julgamento procedente dos pedidos.
Intimadas as partes a especificarem provas, ambas pugnaram pela produção de prova pericial, documental e oral (fls. 57 e 57v).
O feito foi saneado (ID18922267) e deferida a produção de prova pericial e ora, sendo designada audiência.
Realizada a audiência de instrução e julgamento (ID18922267).
Juntado aos autos o laudo pericial (ID24859841).
É o relato do necessário. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Cuidam os autos de ação de reintegração de posse, na qual pretende a parte autora ser reintegrada na posse de imóvel descrito na peça vestibular, alegando que o requerido ergueu uma cerca dentro dos limites do lote 13G, que integra a sua propriedade.
Como é cediço, a ação possessória se funda na proteção do jus possessioni, abrangendo, assim, os direitos derivados da posse, pouco importando, no caso, quem seria o real proprietário do imóvel.
É o que se infere no artigo 1.196 do Código Civil: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”
Assim, a ação de reintegração visa a recuperação da posse, de que o possuidor foi privado por ato do esbulhador, pressupondo-se, assim, a perda da posse em razão de ato de agressão, dito esbulho. Fundada, portanto, nos direitos derivados da posse, a análise judicial deve se basear na comprovação da posse direta da coisa ou nos atos de efetiva posse (limpeza, fiscalização e etc).
Nesse passo, sendo a ação de manutenção ou de reintegração, incumbe ao autor comprovar os requisitos elencados no artigo 561 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; e IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Acerca da ação reintegratória Sílvio de Salvo Venosa (in Direito Civil, volume 5 - Direitos Reais, 9ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2009, página 147), leciona:
“Ocorrendo esbulho, a ação é de reintegração de posse. Esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência. Nesse caso, o possuidor está totalmente despojado do poder de exercício de fato sobre a coisa. Os requisitos estão estampados em conjunto com os da manutenção no artigo 927 da Lei Processual. Além de sua posse, o autor deve provar o esbulho, a data de seu início e a perda da posse “ (destaquei).
Em primeiro lugar, como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC.
No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.
Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:
A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).
Ocorre que o demandante não se desincumbiu do seu ônus, pois não há provas no processo de que o esbulho ocorreu, pelo contrário, pois o laudo pericial elaborado pelo Engenheiro Florestal Daniel Mejia Barbosa (CREA 5452/D-RO), juntado ao ID24859842, é enfático ao afirmar que: O requerido edificou cerca na divisa dos Lotes 13G com Lote 14, não adentrando o lote 14, sendo que o requerido possui contrato de compra e venda da área que consta nos autos, o requerente alega ter a posse antes do requerido através de Contrato Verbal de Permuta como consta em Autos.
Além disso, a testemunha Francisco das Chagas Silva de Oliveira afirmou que "doou" verbalmente ao requerente uma parte do lote objeto de discussão nos autos, no entanto, posteriormente procedeu a venda a terceira pessoa, sem avisá-la da liberalidade procedida.
Como se não bastasse, o autor não apresentou nenhum documento comprovando que é legítimo possuidor da parcela do terreno que pretende ver-se reintegrado, devendo arcar com o ônus de sua omissão.
Portanto, em análise ao conteúdo probatório nota-se que o requerente deixou de cumprir o mister determinado pelo art. 373, inciso I, do CPC, não logrando êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e que possui a melhor posse.
Com efeito, em razão da ausência de provas de que o requerido ingressou ilegitimamente na posse do imóvel em questão, cujo ônus competia à parte autora como observado, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.
Nesse sentido também é a jurisprudência:
Ação de reintegração de posse - bem imóvel - laudo pericial conclusivo - prova testemunhal desnecessária - cerceamento de defesa inocorrente - construção de muro - perito que concluiu pela inexistência de invasão na propriedade dos autores - esbulho não caracterizado - ação julgada improcedente - SENTENÇA mantida - recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00042282020128260318 SP 0004228-20.2012.8.26.0318, Relator: Coutinho de Arruda, Data de Julgamento: 08/11/2016, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2016).
Por fim, se o requerente foi eventualmente prejudicado pela conduta da testemunha Francisco das Chagas Silva de Oliveira, que lhe vendeu o imóvel, essa questão deve ser tratada na sede adequada, que não é a do presente feito.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial pleiteado por ANTONIO DA SILVA PAIXÃO em face de ALEXANDRE CESAR BOUEZ DA SILVA, no termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita ora concedida.
Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002275-02.2019.8.22.0015
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): V. -. S. D. S. L. CNPJ nº 03.024.076/0001-45, RUA BELÉM 139 EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003
Requerido (s): J. B. P. F. CPF nº 714.842.309-06, RUA DO PEDREIRO 1324 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, entretanto faculto o diferimento, na forma do art. 34, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
Considerando a natureza do pedido liminar e a penhora já realizada no rosto dos autos de nº 7017854-66.2018.8.22.0001 - 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, excepcionalmente, intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem ao autos conclusos para análise do pedido liminar.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004063-22.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): AUTOVEMA VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.968.287/0001-36, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 786 NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Requerido (s): FRANCISCO SOLIMAR FERREIRA ALENCAR CPF nº 295.660.373-68, RUA VERA 6125, - DE 5865/5866 AO FIM IGARAPÉ - 76824-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID28995145.
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o extrato do C.N.I.S. - Cadastro Nacional de Informações Sociais – do segurado, bem como informe se ele recebe algum benefício previdenciário, caso em que deverá, ainda, enviar os 3 (três) últimos contracheques.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003036-04.2017.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Requerente (s): LEAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMP. E EXP. LTDA - ME CNPJ nº 10.326.151/0001-98, AV 15 DE NOVEMBRO CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462
DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
Requerido (s): ROSICLEIA BRAGA DA SILVA CPF nº 993.841.322-68, CARA ESTRADA DO PALHETA, PROSPERO COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Desta feita, atenta ao pedido do exequente, providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.
Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, providencie o cartório a correção da classe para cumprimento de SENTENÇA. pois o MANDADO foi convertido em executivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002260-33.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA CNPJ nº 34.456.947/0001-23, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
Requerido (s): NIDILEIA CARVALHO DE OLIVEIRA SOUZA CPF nº 700.162.402-00, AV. RAIMUNDO FERNANDES 3620 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
JOSE DE OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 349.228.302-00, AVENIDA LUIZ DE FRANCA TORRES 7101 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DROGARIA DROGAVIDA LTDA - ME CNPJ nº 04.317.054/0001-36, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6862 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Alerto que, considerando que o requerente optou pela não realização da audiência de conciliação, deverá realizar o pagamento do montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe a Lei n. 3.896/2016. Vejamos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004677-61.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente (s): M. J. A. R. D. M. CPF nº 053.425.572-83, PRINCESA ISABEL 7993 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): J. F. M. CPF nº DESCONHECIDO, AV. 12 DE JULHO 1214 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015
DESPACHO
Compulsando-se os autos, bem como o extrato da conta judicial acostado no ID24853746 p. 1, observa-se que a parte exequente levantou todo o valor existente em referida conta, a despeito do Alvará Judicial nº 173/2018 (ID19910950), ter determinado apenas o levantamento do valor exato de R$ 2.867,17.
Desse modo, não há que se falar em intimação do executado para requerer o que entender de direito, tendo em vista o levantamento indevido pela parte exequente.
Assim, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar a imediata devolução dos valores na conta judicial vinculada a este processo, sob pena de serem adotadas as medidas executórias cabíveis.
Decorrido o prazo supra, com a comprovação do pagamento ou certificada a inércia do exequente, realize-se nova tentativa de intimação do executado para requerer o que entender de direito.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001279-72.2017.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Requerente (s): MIRNA SOARES CPF nº 113.434.782-00, AV. CAMPOS SALES 2627 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ADILSON INACIO MARTINS OAB nº RO4907
DESPACHO
Defiro o pedido de ID27183524.
Oficie-se ao 6º Batalhão de Infantaria e Selva para que apresente a este juízo, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência, cópia da FICHA FUNCIONAL e RELAÇÃO DE DEPENDENTES do Cb. Cipriano Nunes de Souza referente aos anos de 1980 e 1990 ou informem no caso de inexistência do referido documento.
Com a resposta, dê-se vista à requerente e em seguida ao Ministério Público para parecer.
Após venham conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003403-28.2017.8.22.0015
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar, Reintegração de Posse
Requerente (s): RAFAELA RODRIGUES BEZERRA MERCADO CPF nº 788.081.622-49, RUA PADRE MESSIAS 1776 AGENOR DE CARVALHO - 76820-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
Requerido (s): FLAVIA ANDREIA FRANCISCA DA SILVA CPF nº 526.365.002-78, AV. MARCÍLIO DIAS 257, CEL. 99250-7893 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RARICLEI RODRIGUES LOPES CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARCÍLIO DIAS 257 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão à parte autora.
Verifica-se que o documento de ID 2278621 é estranho aos autos devendo ser desconsiderado neste processo. Certifique-se a escrivania de que o referido documento foi juntado nos autos respectivos.
Norte outro, a fim de evitar futura alegação de nulidade, pela derradeira vez intime-se a parte requerida para que especifique as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO de ID19947800.
Com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberações.
Vista à Defensoria Pública, que atua em favor dos requeridos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004089-83.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUSA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto a proposta de honorários apresentada pelo perito, ID 29544853, bem como para efetuarem o pagamento dos honorários (50% para cada), conforme dispõe o art. 95 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desistência da prova, salvo em caso de impugnação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000188-10.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Honorários Advocatícios
Distribuição: 25/01/2018
Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: LEONICE PEREIRA RIBEIRO, AV. BALBINO MACIEL 1612 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642L, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
DESPACHO
Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se nos autos, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º, artigo 921, do CPC.
Intime-se via sistema PJE.
Guajará Mirim RO segunda-feira, 5 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000499-98.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha
Distribuição: 22/02/2018
Requerente: REQUERENTES: THAIANE ARAUJO GOMES, AV. CÂNDIDO RONDON S/N SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA MAURIA GOMES DA TRINDADE, RUA PADRE CHIQUINHO 821, BAIRRO PEDRINHAS PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISALDINA CANUTO GOMES, AV. PRESIDENTE DUTRA 4074 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CARMEM PEREIRA LOPES, AV. PRINCESA ISABEL 421 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ERMOCILDE PEREIRA GOMES, AV. COSTA MARQUES S/N CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELOIDE CANUTO GOMES, PRESIDENTE DUTRA 987 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MINEIA PEREIRA GOMES, AV. PRINCESA ISABEL 1945 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLEIDE MARIA PEREIRA GOMES, AV. PRESIDENTE DUTRA 991 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

Requerido: INVENTARIADO: ERONILDE PEREIRA GOMES, AV. BOUCINHA DE MENEZES 1019 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para homologação do plano de partilha.
Entretanto, considerando que o único documento anexado em relação ao imóvel informado nas últimas declarações foi a resposta ao ofício pela Prefeitura, anexado sob o Id Num. 19420294, converto o feito em diligência para oficiar o Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Guajará-Mirim, para que forneça cópia da Certidão de Inteiro Teor dos Lotes de Terra nº 10 e 11, quadra 3F, atual 117 do Setor I, no prazo de 10 (dez) dias.
A informação se faz necessária uma vez que na certidão de óbito do de cujus endereço de residência indicado foi o da Rua Bolsinha de Menezes, 1019, Centro - Guajará-Mirim.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO
Guajará Mirim RO segunda-feira, 5 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004043-31.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Duplicata
Distribuição: 28/11/2017
Requerente: EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido: EXECUTADO: ANGELINA MERCADO GARCIA DOS SANTOS, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 5653 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o teor da petição retro (Id Num. 29309044), autorizo o levantamento integral dos valores depositados nas contas judiciais em anexo, em favor do exequente OSMILDO XAVIER REBOUÇAS - ME, CNPJ nº 05.429.930/0001-89 e/ou de seu causídico SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB/RO 2570, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial. Após, o saque as contas judiciais não deverão ser encerradas.
Intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, suspendam-se os autos pelo prazo de 5 (cinco) meses, para cumprimento da obrigação.
Fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial, independente de nova CONCLUSÃO, em favor do exequente para levantamento dos valores existentes na conta judicial vinculada aos autos.
Ainda, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca de eventual adimplemento do débito, bem como pela extinção do processo, em 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL
Guajará-Mirim, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001547-58.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Nulidade de ato administrativo
Distribuição: 23/05/2019
IMPETRANTE: LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL, AV. DR. LEWERGER 610 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
IMPETRADO: C. D. A. D. R. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., AV. PIMENTA BUENO s/n CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
A despeito da intimação, o impetrante quedou-se inerte, conforme se infere da aba 'Expedientes', junto ao sistema PJe.
Assim, dê-se vistas novamente ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se.
Em seguida, conclusos.
Guajará Mirim RO segunda-feira, 5 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002274-17.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
Distribuição: 02/08/2019
Requerente: REQUERENTE: ARTUR BRAGA PIRES, AV. GUAPORÉ 1779 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAVIA ALVES PEREIRA OAB nº GO38823
Requerido: INVENTARIADO: MANOEL PIRES BARROSO, AV GUAPORÉ 1779 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que Kauê Pires de Souza e Isabelly Pires Agripino são menores e não há nenhum documento (termo de guarda/curatela) expedido em favor do requerente Artur Braga Pires que confira legitimidade para atuar como representante dos infantes, já que não é o genitor de nenhum deles.
Assim, antes de receber a inicial, intime-se o autor a juntar documento que comprove a sua condição de representante dos menores, bem como para que esclareça com quem eles residem, no prazo de 05 dias.
Guajará Mirim RO segunda-feira, 5 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004179-28.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos
Distribuição: 12/12/2017
Requerente: EXEQUENTE: F. M. S. D. S., AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 683 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: F. S. P., AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2740 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA OAB nº RO8568
DESPACHO
Verifico através da aba 'Expedientes' junto ao sistema PJe, que a parte executada foi devidamente intimada através de

sua representante legal, acerca da DECISÃO que converteu o cumprimento de SENTENÇA do rito da prisão para o rito da penhora (Id Num. 27806658).
Assim, diligenciei através do sistema BACENJUD, no entanto, o executado não possui relacionamento com instituições bancárias, conforme resultado da pesquisa em anexo.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do CPC).
Guajará Mirim RO segunda-feira, 5 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0008530-47.2009.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento
Distribuição: 20/02/2009
Requerente: EXEQUENTE: SPRINGER CARRIER
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARDALA MARTA CORSO OAB nº DESCONHECIDO, ALEXSANDRO DA SILVA LINCK OAB nº DESCONHECIDO, MARCIO LOUZADA CARPENA OAB nº AM46582, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336
Requerido: EXECUTADOS: JANETE PEREIRA SILVA ANGHINONI, EDSON ELTON ANGHINONI, COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO MINUANO CLIMATIZACAO LTDA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO OAB nº MT5776O
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Após o deferimento a alienação do bem penhorado, sobreveio manifestação do executado alegando a sua impenhorabilidade por ser bem de família. Alega não ter outro imóvel em seu nome e que já reside no local há mais de 20 anos, sendo ele o único destinado a sua residência.
Em resposta, a parte exequente alegou a inadequação da via eleita para alegação da impenhorabilidade suscitada. Diz, ainda, que a condição de bem de família não restou suficientemente comprovada pelo executado. Pugna pela rejeição das alegações.
É o relatório. Decido.
Trata-se de alegação de impenhorabilidade de bem por ser este bem de família.
Registro, inicialmente, que a matéria suscitada é de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.
Sobre o tema, Cândido Dinamarco ensina que:
"Estamos no campo da ordem pública, composta de normas destinadas a preservar valores situados acima da vontade dos sujeitos e do jogo técnico de ônus processuais, tanto quanto se dá com as condições da ação, incompetência absoluta ou pressupostos processuais em geral (art. 267, § 3º); 'a penhora de bem absolutamente impenhorável constitui nulidade que pode ser declarada de ofício pelo juiz. Pela mesma razão, isso pode e deve ser feito a todo o momento, 'mesmo quando já designada a praça e não tenha ele [o executado] suscitado o tema em outra oportunidade' (STJ,apud Negrão). Só nessa medida, contudo, é lícito sustentar a irrelevância da vontade do executado, em relação aos bens impenhoráveis'.(in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 341)
Desse modo, não há que se falar em intempestividade, pelo que rejeito a alegação de preclusão temporal alegada pela parte exequente.
Pois bem.
Trata-se de impugnação à penhora que recaiu sobre os imóveis denominados: 01 IMÓVEL COMERCIAL - RESIDENCIAL (MULTIFAMILIAR), localizado na Av. dos Tamoios, n° 321/323 (lotes 30 e 31) no bairro Parque Ohara, Cuiabá-MT, com as seguintes medidas: ÁREA CONSTRUIDA TOTAL: 480M2 registrado no 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá/MT sob a matrícula 56.418.
Sobre a impenhorabilidade de bem de família, disciplina a Lei 8.009/90 que:
Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.
[…] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. - grifo nosso.
No presente caso, em que pesem as alegações do executado, os documentos apresentados não são hábeis o suficiente a demonstrar a natureza do bem como de família, porquanto ainda que o referido bem possa, porventura, servir como sua residência – o que também não restou efetivamente comprovado – o requisito de que o imóvel seja o único registrado em seu nome não restou configurado, haja vista não ter juntado nenhuma certidão do cartório de registro de imóveis atestando tal condição.
Ressalto, outrossim, que muito embora as faturas de energia elétrica indiciem que o executado já tenha residido no local nos anos de 2004 à 2010, nada fora juntado para confirmar que essa condição permanece até os dias atuais.
Como cediço, incumbia ao executado comprovar a impenhorabilidade do bem penhorado, o que não ocorreu na hipótese, impondo-se, assim, o indeferimento do pedido formulado.
Nesse sentido:
Apelação cível. Embargos de terceiro. Penhora. Propriedade. Divórcio. Ônus da prova. Mantida improcedência. Recurso não provido. Os embargos de terceiro servem para, aquele que não é parte no processo, defenda a sua condição de proprietário ou possuidor sobre o bem que sofreu constrição judicial de modo que, compete a quem alega comprovar e, no caso, a apelante não comprova que se tornou proprietária do bem após o divórcio com o executado e nem que se trata de bem de família, ônus esse que lhe incumbia conforme art. 373, I, do CPC, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. (TJ-RO - AC: 70079664420168220001 RO 7007966-44.2016.822.0001, Data de Julgamento: 17/07/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÓDULO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. A comprovação de que o bem penhorado constitui imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, cabe a quem invoca a impenhorabilidade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 00152162620198090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 06/06/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/06/2019)
Ante o exposto, rejeito o pedido formulado pelo executado e mantenho a penhora sobre o imóvel denominado 01 IMÓVEL COMERCIAL - RESIDENCIAL (MULTIFAMILIAR), localizado na Av. dos Tamoios, n° 321/323 (lotes 30 e 31) no bairro Parque Ohara, Cuiabá-MT, com as seguintes medidas: ÁREA CONSTRUIDA TOTAL: 480M2 registrado no 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá/MT sob a matrícula 56.418.
Aguarde-se a venda judicial do bem, conforme já determinado.
Intime-se.
Guajará Mirim RO segunda-feira, 5 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002273-32.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata
Distribuição: 02/08/2019
Requerente: EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV. DR. LEWERGER 69 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
Requerido: EXECUTADO: RAQUEL OLINDA MATIAS, AV. DOS SERINGUEIROS 2606 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Guajará Mirim RO segunda-feira, 5 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002097-53.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO EDINOR CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797, WELISON NUNES DA SILVA - PR58395
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da manifestação da Perita Judicial (ID 29545506), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, qual seja: dia 21 de agosto de 2019, às 11 horas, na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível, instalada no Fórum Nélson Hungria, localizado na Avenida XV de Novembro, Bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO. As partes deverão comparecer no local, sob pena de preclusão da prova. Ficam intimados, ainda, para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório, conforme DESPACHO de ID 29114761.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO 0000293-19.2012.8.22.0015
Improbidade Administrativa
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ODINELSON GOMES BRAGA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242B
DESPACHO
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos (conforme espelho anexo) – inclusive dos rendimentos, se houver, para a conta em nome do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, Banco: 104 – Caixa Econômica Federal, Agência: 0632-7, Conta Corrente: 71067-4, Operação: 0006, CNPJ: 29.887.313/0001-95.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias.
Com a vinda do comprovante e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sem prejuízo das anotações da SENTENÇA de Id Num. 28845249.
Intime-se. Cumpra-se.
Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2019.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7002149-49.2019.8.22.0015
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
19/07/2019
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO
RÉU: M.MUND COMERCIO E REPRESENTACAO IMP E EXP - ME, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1400 BAIRRO SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do comprovante de pagamento de purgação de mora colacionado aos autos sob o Id. Num. 29528211, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Guajará-Mirim RO segunda-feira, 5 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001226-57.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Distribuição: 09/05/2018
Requerente: AUTOR: ALMIRO DE CARVALHO FILHO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária proposta por Almiro de Carvalho Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.
Informa que o acidente de trabalho, ocorrido em 03/07/2013, implicou em "entorse e distensão do tornozelo – CID S93.4 e fratura do calcâneo – CID S92.0". Relata que após formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB91/607.124.759-8 que permaneceu vigente durante o período de 25/07/2014 a 28/09/2017.
Narra que após os pedidos de prorrogação, o INSS converteu o citado benefício em auxílio-acidente NB94/620.439.479-8, com vigência a partir de 29/09/2017, o que reduziu o seu benefício de R$ 4.433,78 para R$ 2.436,14;
Argumenta, contudo, que as lesões causaram incapacidade permanente para o trabalho, razão pela qual pleiteia a concessão

de aposentadoria por invalidez. Diz, ainda, não ter condições de se reabilitar profissionalmente para desempenhar outra função, pois conta hoje com 54 anos de idade e possui grau de instrução escolar de ensino fundamental incompleto.
Requer a procedência do pedido para converter o benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez e subsidiariamente que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença até que seja efetivamente reabilitado.
A tutela provisória de urgência para realização da perícia médica foi deferida sob id num. 19942010, pág. 01/03.
Laudo pericial acostado sob id num. 25310274.
Sobreveio petição da parte autora em que pugna pelo julgamento antecipado da lide, conforme id num. 26250146, pág. 01/04.
Citado, o requerido não contestou a ação.
É o relatório. Decido.
Desnecessária a produção de prova em audiência (artigo 335, inciso I, Código de Processo Civil), tendo em vista que para solução deste caso a prova hábil é eminentemente técnica, sendo que as provas existentes nos autos mostram-se suficientes para o julgamento da lide.
Presentes todas as condições e pressupostos autorizadores da hígida formação da relação jurídica processual e do exercício do direito de ação do autor, passo diretamente à análise do MÉRITO.
De análise aos documentos acostados aos autos, verifico que o requerente é beneficiário de auxílio acidente desde o dia 28/09/2017, conforme memória de cálculo de benefício juntado sob id num. 18235188.
De igual modo, constato por meio das respostas trazidas aos autos pelo perito judicial em seu laudo acostado sob id num. 25326737 que não é caso de aposentadoria por invalidez, posto que o requerente, ainda que evidenciada as sequelas decorrentes do acidente de trabalho mencionado, encontra-se apto a exercer outra função diferente da que exercia anteriormente.
Segundo inteligência do artigo 42 da Lei 8.213:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
O laudo pericial, conforme já mencionado, foi categórico ao atestar a possibilidade de o autor exercer outra função laborativa, pelo que afasto a alegação de incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação nos moldes alegados na inicial, bem como indefiro o pleito de aposentadoria por invalidez.
De igual modo, no que tange ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, tenho que razão também não assiste ao autor.
Os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, ao disporem sobre o benefício de auxílio-doença preconizam que:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
[...]§8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).
§9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).
Com efeito, verifica-se que o benefício de auxílio-doença distingue-se por seu caráter provisório, devendo perdurar durante o tempo em que o segurado estiver temporariamente incapacitado para o trabalho.
Trata-se, portanto, de hipótese de incapacidade temporária, porque a incapacidade permanente gera o direito ao percebimento de outros benefícios, à exemplo do auxílio-doença que já vem sendo devidamente pago pelo INSS.
Já no caso em análise, cuida-se de incapacidade definitiva, sem prognóstico de cura, conforme consta do laudo pericial acostado aos autos sob id num. 25326738, razão pela qual não há mais que se falar em concessão de auxílio-doença acidentário, tampouco em seu restabelecimento.
Considerando que o benefício de auxílio-acidente vem sendo regulamente pago pela autarquia federal requerida, impõe-se à improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Almiro de Carvalho Filho em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Fica a parte vencida isenta do ônus sucumbencial, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, considerando-se ainda o teor do enunciado da Súmula 110, do Superior Tribunal de Justiça.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito desta em julgado, arquive-se.
Intime-se.
Guajará Mirim RO segunda-feira, 5 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002276-84.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Locação de Imóvel
Distribuição: 04/08/2019
Requerente: EXEQUENTE: ZERIZA DOS SANTOS CAVALCANTE, AV. CÂNDIDO RONDON 535 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANNE DOS SANTOS CAVALCANTE FRIGO OAB nº MG171632
Requerido: EXECUTADO: GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA, AV.PRESIDENTE DUTRA 108 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a presente ação não tem por objeto a cobrança de aluguéis atrasados, mas sim a cobrança de valores gastos pelo autor com a reforma do imóvel que teria sido danificado pelo requerido.
Nota-se, portanto, que os fatos alegados demandam a produção de outras provas, pelo que entendo não ser possível o ajuizamento de execução de título extrajudicial para tal FINALIDADE.
Intime-se a parte autora a adequar o pedido e a causa de pedir para ação de cobrança, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, correspondentes a 2% do valor da causa, caso não tenha interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Guajará Mirim RO segunda-feira, 5 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001142-22.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Oferta e Publicidade

Distribuição: 16/04/2019
Requerente: AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARDILLI
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido: RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219
DECISÃO
O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e passo à análise do pedido de produção de provas formulado pelo autor sob id num. 28966878, pág. 01/04.
Pretendo o requerente, a produção de prova testemunhal e documental, consistente em documentos novos que estão em poder da parte requerida. Para tanto, pleiteia a inversão do ônus da prova para determinar à requerida que apresente os seguintes documentos: cópia do contrato de compra e venda do veículo e cópia da proposta de venda n. 353981, a fim de identificar quem foi o representante da requerida que assinou a referida pactuação, bem como os termos oferecidos ao autor para que o negócio fosse fechado e que a requerida comprove documentalmente e objetivamente a impossibilidade técnica/inviabilidade da transferência dos veículos orçados pelo autor em uma de suas lojas nas cidades de Brasília e Uberlândia/DF.
Sobre as provas, disciplina o 369 e seguintes do Código de Processo Civil que:
Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em DECISÃO fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Extrai-se dos artigos supratranscritos que as provas requeridas deverão ser capazes de influir eficazmente na convicção do juiz, cabendo ao órgão julgador indeferir as diligências que considerar desnecessárias ao julgamento do feito.
No presente caso, não vislumbro a necessidade de produção da prova documental nos moldes pleiteados, pois em nada influenciará ao julgamento do feito saber quem foi o representante da requerida que assinou o contrato de venda e/ou a proposta de venda do veículo, tampouco quem foi o responsável pela autorização de desconto gerencial, máxime quando demonstrado o vínculo contratual entre os demandantes pela documentação acostada sob id num. 26465964 e id num. 26465965.
De igual modo, não se mostra relevante ao convencimento deste juízo prova documental que comprove objetivamente a impossibilidade técnica/ inviabilidade da transferência dos veículos orçados pelo requerente em outras cidades, porquanto em DESPACHO proferido por este juízo sob id num. 27646003, pág. 01/02 já restou esclarecido que o descumprimento da ordem judicial na entrega do veículo objeto do contrato de compra e venda deverá se resolver em perdas e danos, fundada na responsabilidade objetiva da requerida e eventual comprovação de má-fé.
Por essa razão, indefiro a produção da prova documental.
De outro lado, defiro a produção de prova testemunhal pleiteada, por considerá-la relevante ao julgamento do feito, especialmente para fins de comprovação do dano moral pleiteado.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 10H30.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, depreco o ato de inquirição, cuja audiência será designada pelo juízo do local do domicílio da testemunha arrolada.
Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requisite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (art. 455, §4º, inciso III do CPC).
Intimem-se.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Guajará Mirim RO segunda-feira, 5 de agosto de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
7001458-69.2018.8.22.0015
Procedimento Comum Cível
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino
AUTOR: DAYANNE GONCALVES DAVID ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924
RÉUS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: JEFERSON DA SILVA SANTOS OAB nº RO9582
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por danos morais e materiais requerida por Dayanne Gonçalves David em face das empresas SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e Orlandi Pereira de Andrade.
Aduz que contratou com a requerida o curso de Técnico de Enfermagem com prazo de duração de 2 anos, com início em março/2015, contudo, em meados de junho de 2017 a empresa requerida fechou as portas de seu estabelecimento, ao argumento de que não possuía autorização do MEC.
Assevera, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso profissionalizante de técnico de enfermagem sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Conselho Estadual de Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderão exercer a profissão almejada.
Alega violação às normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor e falha na prestação de serviço por parte das rés, devendo estes responderem objetivamente pelos danos lhe causados.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação das requeridas a restituírem integralmente os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$ 1.565,00 (mil quinhentos e sessenta e cinco reais); também, a fixação de indenização por danos morais.

O requerido Orlandi Pereira de Andrade foi citado sob id num. 22982428, entretanto, não contestou o pedido.
As empresas requeridas compareceram espontaneamente nos autos e se deram por citadas no dia 24/05/2019, dando-se início ao prazo de contestação, nos termos do artigo 239, §1º do CPC.
Diante da inércia, as requeridas foram declaradas revéis (id num. 28231216).
A contestação foi apresentada no dia 22/06/2019 (id num. 28297577, pág. 01/15).
No dia 24/06/2019, as requeridas pleitearam a prorrogação do prazo da contestação, ao argumento de que o prazo conferido via sistema era até o dia 20/06/2019 que, por sua vez, era feriado.
As partes não se manifestaram sobre a produção de provas, embora devidamente oportunizadas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, no que tange ao pedido formulado pelos requeridos sob id num. 28310288 sobre a prorrogação do prazo para apresentação de contestação, tenho que razão não lhes assistem.
Sobre o comparecimento espontâneo do réu, disciplina o artigo 239, §1º do CPC que:
§1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. -grifei.
No caso dos autos, os requeridos compareceram espontaneamente, dando-se por citados, no dia 24/05/2019, data em que começou a fluir automaticamente o prazo de contestação, por força do DISPOSITIVO supratranscrito.
Assim, tinham os requeridos até o dia 13/06/2019 para apresentarem a sua defesa que, por sua vez, foi apresentada somente em 22/06/2019, razão pela qual não há que se falar em prorrogação de prazo conforme solicitado.
Diante da revelia já decretada sob id num. 28231216 e considerando que não houve pedido de produção de provas, passo, doravante à análise do MÉRITO.
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
Pois bem!
Os fatos narrados pela requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa fé, destacando-se dentre os prejudicados a requerente Dayanne que se matriculou e vinha frequentando, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso de técnico de enfermagem.
Entretanto, como se verá a seguir, as requeridas SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELE-ME (SIM MAIS CURSOS GUAJARÁ-MIRIM) agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles a requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explicita a ilegalidade da conduta das requeridas. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para a autora que acreditou, de boa fé, nas falsas promessas de aquisição de diploma profissionalizante na área de saúde.
Inicialmente, anoto que tramitou neste Juízo Ação Civil Pública distribuída sob a numeração 7000150-66.2016.8.22.0015 ajuizada pelo Ministério Público, por meio da qual restou amplamente apurada a irregularidade e ilicitude dos serviços prestados pelas requeridas que ofereciam cursos profissionalizantes sem a devida autorização do Ministério da Educação. A aludida Ação Coletiva foi, inclusive, julgada procedente para condenar os requeridos à obrigação de se absterem de realizarem novas matrículas, bem como para pagarem aos alunos uma indenização individual no valor de R$ 10.000,00.
Já se denota, portanto, evidente prejuízo por parte da autora que depositou credibilidade e confiança nas empresas requeridas, acreditando que estaria se profissionalizando em curso técnico devidamente autorizado e credenciado, conforme determina a legislação.
Além disso, o conteúdo probatório carreado nos autos da Ação Civil Pública 7000150-66.2016.8.22.0015 não deixam margem de dúvidas acerca da inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes fato que, como se verá a seguir, implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de técnico em enfermagem, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão estadual de educação em favor dos requeridos.
Vejamos, agora, porque a autorização prévia emitida pelo Conselho Estadual de Educação se constitui requisito obrigatório para o início de cursos profissionalizantes.
O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.
Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, ""A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais"".
Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público." (grifei)
Consta, ainda, do art. 196, da Constituição do Estado de Rondônia, que "compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União: […] III – autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e avaliar-lhes a qualidade.
Finalizando o tema, o Decreto Estadual 9053/2000, estabelece que ao Conselho Estadual de Educação incumbe "autorizar o funcionamento, credenciar, supervisionar e conceder reconhecimento a estabelecimentos de ensino e avaliar-lhes a qualidade".
Vê-se, desse modo, que em relação à matéria educacional os Estados Federados podem complementar as normas de caráter geral, atribuindo, inclusive, competência ao Conselho de Educação para editar normas relativas à organização e funcionamento das escolas do Estado.
Transcrevo jurisprudência acerca da competência dos Conselho Estaduais de Educação, in verbis: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1. E 2. GRAUS. ENSINO A DISTANCIA. COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS ESTADUAIS. 1. É da competência dos Conselhos Estaduais de Ensino autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, mesmo que se trate de ensino a distância. 2. O Conselho Federal de Educação, ao analisar o projeto para tal fim, verifica da sua possibilidade formal, econômica e técnica, sem contudo afastar a DECISÃO final dos Conselhos Estaduais a respeito da autorização para funcionamento. 3. Interpretação da Lei 7.044/1982, art. 16, em c/c com a Lei 5.692/1971. 4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (Relator Ministro JOSÉ DELGADO, REsp 105563/GO; RECURSO ESPECIAL1996/0054084-5).

Portanto, compete ao Conselho Estadual de Educação a fixação de normas para a oferta de educação profissional técnica de nível médio.

E o Conselho Estadual de Educação do Estado de Rondônia, em cumprimento aos comandos legislativos, editou Resolução específica acerca dos cursos profissionalizantes de ensino médio.

O regramento especial encontra-se prevista na Resolução nº 467/2008, especialmente no conteúdo dos artigos 14 e 52, que transcrevo abaixo:

Art. 14. As instituições de ensino que pretendam oferecer Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em todas as modalidades de oferta, só deverão iniciar suas atividades escolares depois de credenciadas, recredenciadas, autorizadas ou reorganizadas, conforme o caso, pelo Conselho Estadual de Educação. […] Art. 52. Os atos escolares praticados por instituições não credenciadas para Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ou referentes à execução de cursos sem a devida autorização do Conselho Estadual de Educação serão nulos, do que resultará a exclusiva responsabilidade civil e penal dos mantenedores sobre as perdas e danos decorrentes desses atos. (grifei e negritei)

O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis locais deixam claro que cursos profissionalizantes no Estado de Rondônia somente podem ser iniciados depois de credenciados ou autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

Este é o cerne da questão! É proibido o início de curso profissionalizante sem prévia autorização do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente na inexistência de produção de prova em sentido contrário, resta evidenciado que as empresas SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI não possuíam autorização para o oferecimento de curso profissionalizante.

Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que as requeridas, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso profissionalizante antes da emissão de autorização pelo Conselho Estadual de Educação, mantiveram em funcionamento o curso profissionalizante de técnico de enfermagem em evidente prejuízo do autor.

Desse modo, considerando o fato de que a escola mantida pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, bem como todos os documentos que instruíram a Ação Civil Pública ajuizada em desfavor das rés, resta devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Conselho Estadual de Rondônia para que as empresas SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI oferecessem curso de técnico em enfermagem, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que a parte requerente não logrará obter o título de técnica em enfermagem e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$ 14.608,28 à título de danos materiais, a autora comprovou ter despendido somente o valor de R$ 3.800,00, conforme soma dos recibos acostados à inicial. Ressalto que alguns dos recibos foram apresentados em duplicidade, razão pela qual não foram incluídos na planilha acostada à SENTENÇA.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia à autora e não aos réus.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, a parte requerente foi tingida pelo ato ilegal praticado pelas requeridas e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano, e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade das requeridas SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável à requerente que, crédula nas promessas de uma vida melhor, matriculou-se no curso de técnico em enfermagem e, durante todo o tempo, pelo menos até DECISÃO judicial proferida por este juízo que determinou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso profissionalizante como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram à requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

A jurisprudência de Rondônia já reconheceu que a "oferta de curso de técnico em enfermagem sem que sejam adotadas as medidas burocráticas para sua autorização e funcionamento […] (TJRO. Apelação 0000315-24.2010.8.22.0023. Relator Desembargador Sansão Saldanha) é causa de dano moral indenizável.

No mesmo sentido, é a jurisprudência carioca, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo

em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que a requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência nas inúteis aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi engabelada pelas requeridas, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pela requerentes de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

Da responsabilidade do sócio administrador

Além das empresas SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, a autora indica o sócio proprietário Orlandi Pereira de Andrade no polo passivo para responder solidariamente com as pessoas jurídicas.

Ocorre que a simples indicação do sócio proprietário no polo passivo da demanda não é suficiente para responsabilizá-lo, pessoalmente, pelas dívidas de empresas das quais seja proprietário.

Segundo constam dos autos, as empresas requeridas têm natureza jurídica de EIRELI, estando sujeitas às mesmas regras aplicáveis às sociedades limitadas, nos termos do previsto no §6º do artigo 980-A do Código Civil que, por sua vez, em nada se assemelham às empresas individuais, que o patrimônio do sócio responde pessoalmente pelas dívidas da empresa e vice versa.

Sobre essas sociedades, Pablo Stolze e Rodolgo Pamplona leciona que (2012, p. 213): “Diferentemente do empresário individual, cuja responsabilidade pelas dívidas contraídas recai no seu próprio patrimônio pessoal (pessoa física), no caso da EIRELI, a sua responsabilidade é limitada ao capital constituído e integralizado”.

Por essa razão, a mera indicação do sócio proprietário no polo passivo da ação é insuficiente para que ele seja pessoalmente responsabilizado, com o seu patrimônio, pelas dívidas de empresa que seja de sua propriedade.

Não fosse suficiente, verifica-se que embora tenha sido mencionado na petição inicial, não há qualquer pedido no tocante à desconsideração da personalidade jurídica da empresa para atingir o patrimônio pessoal do sócio, o que o torna parte ilegítima da presente ação, por ausência de pedido expresso nesse sentido.

Como cediço, contatada a ilegitimidade passiva da parte é dever do juiz sobre ela se manifestar, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase dos autos.

Desse modo, restando demonstrada a ilegitimidade passiva de Orlandi Pereira de Andrade, impõe-se a sua extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Ressalto, por relevante, que deixei de intimar a parte autora nos termo do artigo 10 do CPC para se manifestar sobre o vício processual, posto que além de servir apenas para postergar o julgamento do feito, a medida se mostraria inócua, já que o pedido não poderia ser aditado por expressa vedação legal nesse sentido, em conformidade com o artigo 329, inciso II do CPC.

Ademais, nenhum prejuízo advém à autora, uma vez que a exclusão do sócio proprietário dos presentes autos não exclui o direito da parte de instaurar incidente de desconsideração de personalidade jurídica em fase de cumprimento de SENTENÇA visando tal FINALIDADE.

Pelas razões acima expostas, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, apenas em relação ao sócio proprietário Orlandi Pereira de Andrade e, como consequência, determino a sua imediata exclusão do polo passivo.

Nos termos do artigo 85, Parágrafo único, do CPC, condeno a autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios ao procurador do requerido Orlandi Pereira de Andrade, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, II, do Código Civil, cumulado com a Resolução nº 467/2008, especialmente no conteúdo dos artigos 14 e 52, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelas requeridas e a requerente e, em consequência, condeno as rés SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI , solidariamente, a restituírem os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) em favor da autora Dayanne Gonçalves David, acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação e, também, pagar individualmente para cada um dos requerentes a indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária desde a SENTENÇA e juros legais a partir da citação.

As custas finais e os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação, também serão pagos pelas requeridas na proporção de 50% para cada uma.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimentos, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de julho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO
09/07/2019 08:20:44
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 28759987 19070908213500000000027042509

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004977-50.2013.8.22.0015
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA ALEIDA LOPES SABALA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
RÉU: ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: JORDAO DEMETRIO ALMEIDA - RO2754, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JARU/RO
1º Vara Cível, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública
PORTARIA N. 005/2019
O DR. LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1º VARA CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Provimento nº 06/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e na Portaria nº 11/2010, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Rondônia,
RESOLVE:
Autorizar o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia, da servidora pública, NICOLLE VERAS, cadastro n. 205.533-3, assessora de juiz, e do servidor CESAR DOS SANTOS FERREIRA, servidor público, cadastro n. 204.670-9, assessor de juiz, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, visando à solicitação, via meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de e-mail institucional e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais da 1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru/RO.
Esta Portaria entra em vigor nesta data.
Jaru-RO, 19 de julho de 2019.
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003196-31.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: EDILSON TEIXEIRA DELMONDES
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
Requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
Intimação
Fica a parte autora, por seu advogado, via sistema, intimada da CONTESTAÇÃO, bem como para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ademais, deve a parte se manifestar sobre o laudo pericial de ID nº 28806397 e discorrer sobre o interesse em produzir outras provas.
Jaru/RO, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2019.
GIOVANE DE SOUZA MAIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000515-88.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente:WANDERSON OLIVEIRA EDUARDO, AC TARILANDIA s/n, LINHA 625 KM 70 CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº RO75A
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
nv
SENTENÇA
Vistos;
Relatório dispensado no art. 38, da Lei n. 9.099/95.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O requerente Wanderson Oliveira Eduardo afirmou que foi preso injustamente e respondeu processo criminal (000831-65.2014.8.22.0003), mas restou reconhecido ao final do curso do processo, por meio do E. Tribunal do Júri, a sua absolvição. Alegou que o fato de ter permanecido preso por mais de 01 ano, lhe causou abalo moral que deve ser ressarcido pelo Estado na quantia de 60 salários-mínimos (valor fixado na emenda à petição inicial digitalizada no ID 17729520).
O Estado apresentou sua contestação, onde sustentou que as medidas judiciais aplicadas não geram direitos a indenização, como pleiteado pelo autor (ID 24923063).
Pois bem.
Em que pese as alegações do requerente, é preciso observarmos que no caso em tela não há configuração de erro do Estado quando o mesmo o indiciou, o prendeu e o denunciou criminalmente, tendo em vista a ocorrência narrada possuía circunstâncias que mereciam ser investigadas, embasando as providência pela Polícia Civil e a denúncia promovida pelo Ministério Público, circunstâncias estas que foram analisadas na fase probatória do devido processo legal, que ao final, restou por ser rejeitado pelo Conselho de SENTENÇA.
Em razão das evidências consignadas nos documentos que instruem a peça exordial, o que faz merecer guarida o conteúdo de

defesa do deMANDADO, quando o mesmo se apoia na conduta do autor como fato gerador do dano que elimina a causalidade, pois o mesmo contribuiu com atos seus a construção dos elementos do dano.
O fato do autor ter sido absolvido nos autos de processo criminal, não gera obrigação de indenização por parte do Estado. Noto, ademais, que o autor foi absolvido por falta de provas concretas para sua condenação (ata da reunião do Tribunal do Júri digitalizada no ID 16331980).
Não tem pertinência o argumento do autor, a respeito da responsabilidade do Estado, em face de apontado ilícito provocado através de seus agentes com o seu indiciamento, prisão e consequente denúncia do Ministério Público e pronúncia pelo Juiz de Direito, posto que tal ato reflete o exercício normal da jurisdição e na conformidade da legalidade estrita.
Nesta conformidade o ato judicial não empenha a responsabilidade do Estado.
Não obstante, a jurisprudência do TJ/RO é pacífica:
Apelação cível. Indenização por danos morais. Prisão preventiva. Denúncia de abuso sexual. Menor. Absolvição. Ausência de ilegalidade. 1. Se a prisão preventiva for baseada em ato revestido na legalidade e não demonstrado dolo, fraude, erro do judiciário ou abuso de poder, portanto não estiver provada a ilegalidade do ato na realização da prisão, não há direito à indenização por danos morais e materiais. 2. Recurso que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 7017426-55.2016.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 17/05/2019).
Apelação. Indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Prisão preventiva. Necessidade. Não havendo comprovação do dano moral, não há que falar em dever de indenizar, por inexistência de responsabilidade objetiva do Estado ante a necessidade da prisão preventiva para garantir a instrução processual. Recurso não provido. (APELAÇÃO 7017777-62.2015.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/05/2019).
Nessa direção, o STJ também asseverou:
PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA 284/STF. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCESSO DE PRAZO E ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. […] 5. O Tribunal a quo, com base em minuciosa análise das provas trazidas aos autos, consignou expressamente que "não houve nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade na prisão do autor que pudesse caracterizar abuso de poder, assim como não ocorreu erro judiciário na tramitação do feito criminal" e que "a prisão do autor seguiu os trâmites legais, não havendo embasamento jurídico para que venha a obter qualquer reparação por parte do Estado, pelo tempo que esteve preso." (fls. 132-133, e-STJ). 6. No presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a fim de atender ao apelo do recorrente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1660460/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU NÃO TER OCORRIDO ERRO JUDICIÁRIO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra DECISÃO monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve SENTENÇA que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em ação na qual o agravante postula a condenação do ora agravado no pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de prisão preventiva que reputa ilegal, pois posteriormente absolvido, na ação penal. III. No caso, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que não fora demonstrara a existência de erro judiciário apto a ensejar a condenação do agravado em indenizar os danos morais que teriam sido causados ao agravante, em virtude da decretação de sua prisão preventiva - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. O alegado dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, pois ausente a necessária similitude fática entre os julgados confrontados. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que é inviável "analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos" (STJ, AgRg no REsp 1.442.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). V. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 838.382/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)
Diante disso, concluo que o pedido inicial não merece acolhimento, tendo em vista que não há provas de que o Estado requerido agiu de maneira antijurídica em desfavor do autor.
A incidência do Código Civil pertinente a reparação de prejuízos, somente seria aplicada se houvesse prova de violação de direito e dano ao requerente, o que não extraio das provas contidas nestes autos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por Wanderson Oliveira Eduardo em desfavor do Estado de Rondônia, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários devidos nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7000288-64.2019.8.22.0003
REQUERENTE: MICHELE ALMEIDA DE FRANCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9260
REQUERIDO: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a importância de R$ 7.492,51, referente as verbas trabalhistas rescisórias do período de 23/08/2017 a 10/01/2018, que não foram pagas após a exoneração do serviço público, mais multa do artigo 477 da CLT e honorários advocatícios no importe de 15%.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, alegando em síntese que as verbas rescisórias trabalhistas reclamadas na

exordial fora quitada, por meio de deposito bancário realizado no dia 02/03/2018, razão pela qual pede a sua condenação por litigância de má-fé, com consequente aplicação da multa do artigo 940, do Código Civil.
Após a contestação, a parte autora requereu a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, em razão da perda do objeto.
Intimado sobre o pedido de desistência, o requerido se manifestou favorável, não se opondo a extinção do processo.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.
P.R e Cumpra-se.
Fica deferido, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal.
Certificado o transito em julgado, arquive-se.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7001140-88.2019.8.22.0003
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765RÉU: M. D. G. J. T.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 6.550,43, referente a diferença do pagamento irregular do quinquênio do período DE ABRIL DE 2014 a DEZEMBRO DE 2018, mais os respectivos 13º salários, acrescidos de juros e de correção monetária, cumulada com obrigação de fazer que consiste na implantação do valor correto do adicional por tempo serviço, no importe de 10% (dez por cento) sobre o salário base, bem como para realizar o reajuste do quinquênio na proporção mencionada acima, sempre que houver reajuste no salário base, além da condenação do retroativo da diferença paga a menor até a implantação correta do valor do benefício em folha de pagamento.
Pois bem.
Em primeiro lugar defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, tendo em vista que resta comprovado nos autos que o autor aufere renda liquida mensal inferior a três salários mínimos, o que possibilita presumir o seu estado de miserabilidade. E não tendo o requerido demonstrado de maneira inequívoca que o autor possui outras rendas que lhe permite arcar com as custas e despesas do processo, REJEITO o pedido de impugnação da gratuidade da justiça formulado na contestação.
No MÉRITO, os pedidos formulados na inicial são procedentes, pois resta comprovado nos autos que o autor faz jus ao recebimento mensal do percentual de 10% sobre o salário base, a título de pagamento do quinquênio, e que o requerido congelou indevidamente o pagamento desde de abril de 2014, no valor mensal de R$ 148,55, quando deveria ter sido reajustado automaticamente a cada aumento salarial, conforme disposto na legislação municipal vigente na época (Art. 93, da Lei Municipal nº 038/1995).
O autor adquiriu o direito de receber o percentual de 10% sobre o seu salário base a titulo de quinquênio no dia 07/06/2010, quando completou 10 anos de serviço público, considerando a data da posse em 07/06/2000, antes da lei do quinquênio ser revogada em 29/04/2014.
Extrai-se da financeira de 2014, que o requerido pagou corretamente o valor do quinquênio até o mês de março e que a partir de abril de 2014 até dezembro de 2018, o valor do quinquênio ficou congelado em R$ 148,55, apesar do salário base da parte autora ter sofrido vários reajustes em 2014, 2015, 2016 e 2017.
Conforme se verifica no termo de posse, e como já dito acima, a parte autora ingressou no serviço público no dia 07/06/2000 (ID: 26054975), o que lhe garante o recebimento de 02 quinquênios, os quais por força de lei deve corresponder a 10% do seu salário base e não ser pago em parcelas fixas, após os reajustes salariais, como vem ocorrendo e pretende o requerido.
Vejamos o que dispõe o artigo 93, da Lei 038/1995.
"Art. 93- O funcionário terá direito após cada período de 05 (cinco) anos de exercício contínuo ou não à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de cargo efetivo, a que incorpora para todos os efeitos legais, salvo exceções."
Vejamos o que dispõe o artigo 51, da lei revogadora do quinquênio, nº 702/GP/2014:
"Fica revogada a partir da publicação desta lei as incorporações e aquisição de quinquênios estabelecidos em lei anterior, em especial a lei 038/GP/1995, ficando resguardado o direito adquirido pelo servidor."
Nesse contexto, é evidente que a lei revogadora não retirou o direito adquirido dos servidores anteriores a data de sua vigência, 29/04/2014, (e nem poderia retirar direito, sob pena de violar princípios constitucionais).
Porém, mesmo assim, o requerido, desde abril de 2014, congelou o pagamento do adicional por tempo de serviço do (a) servidor (a), no valor já mencionado acima, apesar do salário base ter sofrido vários reajustes.
E outra, a tese de defesa apresentada pelo requerido não merece ser acolhida, pois embora tenha afirmado que o valor do adicional por tempo de serviço tenha sido incorporado ao salário do (a) servidor (a), tal alegação não condiz com a verdade, já que as provas dos autos demonstram que o valor mensal do quinquênio continua sendo pago, de forma reduzida, de abril de 2014 a dezembro de 2018 (mês do último contracheque digitalizado antes do ingresso da ação).
E outra, o quinquênio nem poderia ser incorporado ao salário base, ato que seria considerado ilegal, já que não haveria mais o reajuste do quinquênio quando houvesse alteração salarial do servidor, restando caracterizado a violação de princípios constitucionais.
Portanto, é procedente o pedido de condenação do pagamento da diferença paga a menor durante o período reclamado na exordial (ABRIL DE 2014 a DEZEMBRO DE 20189), MAIS OS RESPECTIVOS 13º SALÁRIOS, acrescidos de correção monetária e juros legais, com base na lei 9.494/97.
Também é procedente o pedido para que seja implantado o valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora, no importe de 15% sobre o seu salário base, contados do mês do pedido de pagamento do retroativo (DEZ/2018), sendo devido de JAN/2019 até a efetiva implantação do adicional em folha, por se tratar de prestações sucessivas e por ser medida de justiça.
Quanto a obrigação de fazer para o requerido seja compelido a reajustar o quinquênio na proporção de 10% sobre o salário base toda vez que este sofrer reajustes, a razão também assiste a parte autora, pois o aumento do valor do quinquênio deve ser automático, conforme estabelecido na artigo 93 da Lei Municipal nº 038/GP/1995, e não com o pagamento de parcelas fixas, como vem ocorrendo e pretende o requerido.
A inexatidão dos argumentos trazidos na contestação, por si só, não configura litigância de má-fé, como pretende o autor na impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de condenação formulado pelo autor,
Sendo a assim, a procedência do pedido formulado na exordial é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por CÉLIO GOMES DA SILVA para condenar o MUNICÍPIO

DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, a pagar as diferenças existentes entre os valores pagos e os valores devidos dos quinquênios dos períodos de ABRIL DE 2014 a DEZEMBRO DE 2018, MAIS OS RESPECTIVOS 13º SALÁRIOS, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária nos moldes da legislação vigente (Lei 9.494/97).
Condeno ainda o município na obrigação de fazer que consiste na implantação do valor correto do quinquênio, no importe de 10% sobre o salário base, na próxima folha de pagamento do(a) servidor(a), contados do transito em julgado, com a consequente condenação do pagamento retroativo de JANEIRO DE 2019 até a efetiva implantação em folha, sob pena de multa, que fixo no montante exato da dívida existente entre o valor pago e o valor devido.
Condeno o requerido na obrigação de fazer que consiste no reajuste do adicional por tempo de serviço na proporção de 10% toda vez que o salário base do(a) servidor(a) sofrer reajustes no vencimento básico, sob pena de multa que fixo no valor exato da diferença existente entre o valor pago e o valor devido, sem prejuízo de outras sanções cível e criminal.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento de cada obrigação, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
O valor exato da dívida deverá ser apurado pela contadoria judicial, após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 – DIVAD/CG.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7002228-64.2019.8.22.0003
AUTOR: MAURICIO CORREA DOS SANTOS CPF nº 445.898.086-68, JOSA MORETI 499, DISTRITO DE TARILÂNDIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751
RÉU: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU CNPJ nº 22.859.490/0001-19, AVENIDA RIO BRANCO 1252, EM FRENTE A ESCOLA MUNICIPAL PATO DONALD SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
DESPACHO
Vistos.
Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA de MÉRITO.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7003049-68.2019.8.22.0003
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos.
A inicial do pedido de cumprimento de SENTENÇA dos autos tombado sob nº 7000654-06.2019.822.0003 foi recepcionada eletronicamente pelo sistema PJe, vindo os autos conclusos.
O cumprimento de SENTENÇA deve ser formulado nos próprios autos em que foi proferida a DECISÃO e não em autos autônomos, como pretende a parte autora, sendo o indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.
É evidente que o objetivo da parte exequente é o cumprimento de uma SENTENÇA, porém como dito acima, esta deveria ter sido realizada nos próprios autos em que foi proferida (Autos: 7000654-06.2019.822.0003) e não em ação de autônoma, como no caso em tela.
Por fim, ressalta-se que o interesse de agir é uma das condições da ação, é o direito subjetivo do titular em exigir o cumprimento da obrigação correlata a esse direito, sendo interesse econômico ou moral. Existe-se o interesse de agir, quando configura-se o litígio e a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (Marques. José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. 11ª ed. Vol. I, p.186).
Sendo assim, como já dito, ausente está o binômio necessidade-adequação, pois resta patente a inexistência da adequação do meio utilizado para ver tutelado o seu direito, o que implica a carência desta ação, que trata de matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo pelo órgão julgador.
Ademais, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça deste Estado, por meio do Ofício Circular n. 14/2011-DIVAD/CG de 15/02/2011, determinou que, "como mera fase do processo, o cumprimento de SENTENÇA /execução deverá tramitar nos próprios autos, procedendo-se a mera modificação da classe processual no sistema.
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, e por conseguinte nos termos dos artigos 485, VI e 330, III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Certificado o transito em julgado, arquivem-se os autos.
Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de desistência do prazo recursal.
Cumpra-se.
P.R.I (via PJE).
Jaru, quinta-feira, 25 de julho de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7000217-62.2019.8.22.0003
AUTOR: JOSE DIAS FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765
RÉU: M. D. G. J. T.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões já foram digitalizadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7001379-92.2019.8.22.0003
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765RÉU: M. D. G. J. T.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 3.471,07, referente a diferença do pagamento irregular do quinquênio do período DE ABRIL DE 2014 a FEVEREIRO DE 2019, mais os respectivos 13º salários, acrescidos de juros e de correção monetária, cumulada com obrigação de fazer que consiste na implantação do valor correto do adicional por tempo serviço, no importe de 5% sobre o salário base, bem como para realizar o reajuste do quinquênio na proporção mencionada acima, sempre que houver reajuste no salário base, além da condenação do retroativo da diferença paga a menor até a implantação correta do valor do benefício em folha de pagamento.
Regularmente citado, o requerido não apresentação contestação, vindo os autos conclusos.
Pois bem.
Em razão da ausência de defesa, decreto a revelia do Município de Governador Jorge Teixeira, porém deixo de aplicar seus efeitos por entender ser incabível a aplicação da pena de confissão ficta contra ente público.
No MÉRITO, o pedido autoral é procedente, pois resta comprovado nos autos que a parte autora faz jus ao recebimento mensal do percentual de 5% sobre o salário base, direito adquirido quando completou 5 anos de serviço público, nos termos do artigo 93, da Lei Municipal 038/95, e que o requerido congelou irregularmente, desde abril de 2014, o valor do quinquênio da autora em R$ 47,97, quando deveria ter sido reajustado automaticamente a cada aumento no salário base, conforme disposto na legislação municipal vigente na época (Art. 93, da Lei 038/1995).
A autora adquiriu o direito de receber o percentual de 5% sobre o seu salário base a titulo de quinquênio no dia 04/04/2011, quando completou 5 anos de serviço público, considerando a data de sua posse, ocorrida em 23/09/2005, antes da lei do quinquênio ser revogada em 29/04/2014.
Extrai-se da ficha financeira do ano de 2014, que o valor do quinquênio da parte autora foi pago corretamente até o mês de março, no valor de R$ 47,97, que representa 5% do salário base pago na época (R$ 959,47).
Porém, desde abril de 2014, o valor do quinquênio da parte autora ficou congelado em R$ 47,97, apesar do salário base sofrer vários reajustes em 2014, 2015, 2016. 2017, 2018 e 2019.
Conforme se verifica no termo de posse, e como já dito acima, a autora ingressou no serviço público no dia 23/09/2005, o que lhe garante o recebimento de 01 quinquênio, o qual por força de lei deve corresponder a 5% do seu salário base e não ser pago em parcelas fixas, após os reajustes salariais, como vem ocorrendo e pretende o requerido.
Vejamos o que dispõe o artigo 93, da Lei 038/1995.
"Art. 93- O funcionário terá direito após cada período de 05 (cinco) anos de exercício contínuo ou não à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de cargo efetivo, a que incorpora para todos os efeitos legais, salvo exceções."
Vejamos o que dispõe o artigo 51, da lei revogadora do quinquênio, nº 702/GP/2014:
"Fica revogada a partir da publicação desta lei as incorporações e aquisição de quinquênios estabelecidos em lei anterior, em especial a lei 038/GP/1995, ficando resguardado o direito adquirido pelo servidor."
Nesse contexto, é evidente que a lei revogadora não retirou o direito adquirido dos servidores anteriores a data de sua vigência, 29/04/2014, (e nem poderia retirar direito, sob pena de violar princípios constitucionais).
Porém, mesmo assim, o requerido, desde abril de 2014, congelou o pagamento do adicional por tempo de serviço do (a) servidor (a), no valor já mencionado acima, apesar do salário base ter sofrido vários reajustes.
Portanto, é procedente o pedido de condenação do pagamento da diferença paga a menor durante o período reclamado na exordial (ABRIL DE 2014 a FEV DE 2019), acrescidos de correção monetária e juros legais, com base na lei 9.494/97.
Também é procedente o pedido para que seja implantado o valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora, no importe de 5% sobre o seu salário base, contados a partir do último mês do pedido de pagamento do retroativo, sendo devido de MARÇO DE 2019 até a efetiva implantação, por se tratar de prestações sucessivas e por ser medida de justiça.
Quanto a obrigação de fazer para o requerido seja compelido a reajustar o quinquênio na proporção de 5% sobre o salário base toda vez que este sofrer aumento salarial no vencimento básico, a razão também assiste a parte autora, pois o aumento do valor do quinquênio deve ser automático, conforme estabelecido na artigo 93 da Lei Municipal nº 038/GP/1995, e não em parcelas fixas, como vem ocorrendo nos autos.
Sendo a assim, a procedência dos pedidos formulados na exordial é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por PATRICIA FALTZ para condenar o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, a pagar a parte autora as diferenças existentes entre os valores pagos e os valores devidos dos quinquênios dos períodos de ABRIL DE 2014 a FEVEREIRO DE 2019, MAIS OS RESPECTIVOS 13º SALÁRIOS, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária nos moldes da legislação vigente (Lei 9.494/97).
Condeno ainda o município na obrigação de fazer que consiste na implantação do valor correto do quinquênio, no importe de 5% sobre o salário base, na próxima folha de pagamento do(a) servidor(a), contados do transito em julgado, com a consequente condenação do pagamento retroativo de março de 2019 até a efetiva implantação em folha, sob pena de multa, que fixo no montante exato da dívida existente entre o valor pago e o valor devido.

Condeno o requerido na obrigação de fazer que consiste no reajuste do adicional por tempo de serviço na proporção de 5% toda vez que o salário base do(a) servidor(a) sofrer aumento no salário base, sob pena de multa que fixo no valor exato da diferença existente entre o valor pago e o valor devido, sem prejuízo de outras sanções cível e criminal.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento de cada obrigação, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
O valor exato da dívida deverá ser apurado pela contadoria judicial, após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 – DIVAD/CG.
Jaru,sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7000130-43.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: MARCELA APARECIDA CARDOSO CPF nº 800.456.772-04, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3628, CASA B SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos.
Para evitar duplicidade de pagamento, como já aconteceu em processos anteriores, intime-se o requerido, para no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias úteis, comprovar o pagamento da RPV, sob pena de tal quantia ser objeto de sequestro nas contas bancárias, inclusive na conta geral, caso não seja encontrado o valor na conta especifica, indicada pelo município.
Confirmado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.
Jarusábado, 3 de agosto de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7001146-95.2019.8.22.0003
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765RÉU: M. D. G. J. T.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 863,07, referente a diferença do pagamento irregular do quinquênio do período DE ABRIL DE 2014 a JANEIRO DE 2019, mais os respectivos 13º salários, acrescidos de juros e de correção monetária, cumulada com obrigação de fazer que consiste na implantação em folha do valor correto do adicional por tempo serviço, no importe de 10% sobre o salário base, bem como para realizar o reajuste do quinquênio na proporção mencionada acima, sempre que houver aumento salarial, além da condenação do retroativo da diferença paga a menor até a implantação correta do valor do benefício em folha.
Pois bem.
Em primeiro lugar defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, tendo em vista que resta comprovado nos autos que o autor aufere renda mensal de um salário mínimo, o que possibilita presumir o seu estado de miserabilidade. E não tendo o requerido demonstrado de maneira inequívoca que o autor possui outras rendas que lhe permite arcar com as custas e despesas do processo, REJEITO o pedido de impugnação da gratuidade da justiça formulado na contestação.
No MÉRITO, os pedidos formulados na inicial são procedentes, pois resta comprovado nos autos que o autor faz jus ao recebimento mensal do percentual de 10% sobre o salário base, a título de pagamento do quinquênio, e que o requerido congelou indevidamente o pagamento de tal verba desde de abril de 2014, no valor mensal de R$ 71,32, quando deveria ter sido reajustado automaticamente a cada aumento salarial, conforme disposto na legislação municipal vigente na época (Art. 93, da Lei Municipal nº 038/1995).
O autor adquiriu o direito de receber o percentual de 10% sobre o seu salário base a titulo de quinquênio no dia 03/11/2013, quando completou 10 anos de serviço público, considerando a data da posse em 03/11/2003, antes da lei do quinquênio ser revogada em 29/04/2014.
Extrai-se da financeira de 2014, que o requerido pagou corretamente o valor do quinquênio até o mês de março do referido ano e que a partir de abril de 2014 até janeiro de 2019 (último contracheque juntado antes do ingresso da ação), o valor do quinquênio ficou congelado em R$ 71,32, apesar do salário base da parte autora ter sofrido vários reajustes em 2014, 2015, 2016, 2017 e 2019.
Conforme se verifica no termo de posse, e como já dito acima, a parte autora ingressou no serviço público no dia 03/11/2003 (ID: 26058065), o que lhe garante o recebimento de 02 quinquênios, os quais por força de lei deve corresponder a 10% do seu salário base e não ser pago em parcelas fixas, após os reajustes salariais, como vem ocorrendo e pretende o requerido.
Vejamos o que dispõe o artigo 93, da Lei 038/1995.
“Art. 93- O funcionário terá direito após cada período de 05 (cinco) anos de exercício contínuo ou não à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de cargo efetivo, a que incorpora para todos os efeitos legais, salvo exceções.”
Vejamos o que dispõe o artigo 51, da lei revogadora do quinquênio, nº 702/GP/2014:
“Fica revogada a partir da publicação desta lei as incorporações e aquisição de quinquênios estabelecidos em lei anterior, em especial a lei 038/GP/1995, ficando resguardado o direito adquirido pelo servidor.”
Nesse contexto, é evidente que a lei revogadora não retirou o direito adquirido dos servidores anteriores a data de sua vigência, 29/04/2014, (e nem poderia retirar direito, sob pena de violar princípios constitucionais).
Porém, mesmo assim, o requerido, desde abril de 2014, congelou o pagamento do adicional por tempo de serviço do (a) servidor (a), no valor já mencionado acima, apesar do salário base ter sofrido vários reajustes.

E outra, a tese de defesa apresentada pelo requerido não merece ser acolhida, pois embora tenha afirmado que o valor do adicional por tempo de serviço tenha sido incorporado ao salário do (a) servidor (a), tal alegação não condiz com a verdade, já que as provas dos autos demonstram que o valor mensal do quinquênio continua sendo pago, de forma reduzida, de abril de 2014 a janeiro de 2019 (mês do último contracheque digitalizado antes do ingresso da ação).
E outra, o quinquênio nem poderia ser incorporado ao salário base, ato que seria considerado ilegal, já que não haveria mais o reajuste do quinquênio quando houvesse alteração salarial do servidor, restando caracterizado a violação de princípios constitucionais.
Portanto, é procedente o pedido de condenação do pagamento da diferença paga a menor durante o período reclamado na exordial (ABRIL DE 2014 a JANEIRO DE 2019), MAIS OS RESPECTIVOS 13º SALÁRIOS, acrescidos de correção monetária e juros legais, com base na lei 9.494/97.
Também é procedente o pedido para que seja implantado o valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora, no importe de 15% sobre o seu salário base, contados do mês do pedido de pagamento do retroativo (JAN/2019), sendo devido de FEV/2019 até a efetiva implantação do adicional em folha, por se tratar de prestações sucessivas e por ser medida de justiça.
Quanto a obrigação de fazer para o requerido seja compelido a reajustar o quinquênio na proporção de 10% sobre o salário base toda vez que este sofrer reajustes, a razão também assiste a parte autora, pois o aumento do valor do quinquênio deve ser automático, conforme estabelecido na artigo 93 da Lei Municipal nº 038/GP/1995, e não com o pagamento de parcelas fixas, como vem ocorrendo e pretende o requerido.
A inexatidão dos argumentos trazidos na contestação, por si só, não configura litigância de má-fé, como pretende o autor na impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de condenação formulado pelo autor,
Sendo a assim, a procedência do pedido formulado na exordial é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por ADILSON CONCEICAO DOS SANTOS para condenar o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, a pagar as diferenças existentes entre os valores pagos e os valores devidos dos quinquênios dos períodos de ABRIL DE 2014 a JANEIRO DE 2019, MAIS OS RESPECTIVOS 13º SALÁRIOS, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária nos moldes da legislação vigente (Lei 9.494/97).
Condeno ainda o município na obrigação de fazer que consiste na implantação do valor correto do quinquênio, no importe de 10% sobre o salário base, na próxima folha de pagamento do(a) servidor(a), contados do transito em julgado, com a consequente condenação do pagamento retroativo de FEVEREIRO DE 2019 até a efetiva implantação em folha, sob pena de multa, que fixo no montante exato da dívida existente entre o valor pago e o valor devido.
Condeno o requerido na obrigação de fazer que consiste no reajuste do adicional por tempo de serviço na proporção de 10% toda vez que o salário base do(a) servidor(a) sofrer reajustes no vencimento básico, sob pena de multa que fixo no valor exato da diferença existente entre o valor pago e o valor devido, sem prejuízo de outras sanções cível e criminal.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento de cada obrigação, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
O valor exato da dívida deverá ser apurado pela contadoria judicial, após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 – DIVAD/CG.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7003094-72.2019.8.22.0003
AUTOR: SIMONE ABREU DA SILVA LONCLOFF CPF nº 970.169.342-68, RAMAL LINHA C 65 5427, RUA TAUBATÉ, 5427, CONDOMÍNIO SÃO PAULO CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CNPJ nº 04.279.238/0001-59, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos.
Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA de MÉRITO.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7004000-33.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: GILMAR FELIX LEITE CPF nº 191.407.032-15, AV.:MARECHAL RONDON 3046 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO COSTA E SILVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que as partes entraram em consenso com relação ao valor da dívida exequenda, homologo o acordo, e determino a expedição da RPV, no valor informado no memorial de cálculo, elaborado pelo Estado de Rondônia, restando, por via de consequência, prejudicado os embargos.
Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.
Jarusábado, 3 de agosto de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7004239-37.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: VALMIR VENTURA PEREIRA CPF nº 879.824.122-20, RUA SAULO CUNHA 627 TARILÂNCIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB nº RO5723
EXECUTADO: M. D. J. -. R., RUA FLORIANÓPOLIS 3062 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos.
Diante da noticia de pagamento da dívida, trazida pelo executado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, se manifestar acerca da petição e documentos comprobatórios digitalizados nos autos pelo devedor (ID: 29467855 p. 2), bem como para dizer se o valor pago satisfaz integralmente a obrigação, ficando cientificada, desde já, que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002326-49.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante da impugnação apresentada pelo executado, promovo a intimação da parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar requerendo o que entender de direito.
Jaru/RO, 5 de agosto de 2019.
JUNIOR CONDE SHOCKNESS SERNAJOTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003793-34.2017.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 48 (horas) dias, dizer sobre a satisfação do crédito, bem como a requerer o que entender de direito.
Jaru/RO, 5 de agosto de 2019
JUNIOR CONDE SHOCKNESS SERNAJOTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001282-34.2015.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: DILCE RUFINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646
Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA
Advogado do(a) REQUERIDO: IURE AFONSO REIS - RO5745
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia para o dia 23/08/2019 as 14:00 horas, a ser realizado na Policlinica Osvaldo Cruz, localizada a Av. Governador Jorge Teixeira, 3862, Porto Velho/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Endereço:
Processo nº: 7003451-57.2016.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: ROSEMIRA JESUS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, BANCO DO BRASIL S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora para, no prazo de 48h, se manifestar sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.. /RO, 5 de agosto de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestor(a) de Equipe
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000595-74.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Bruno Amaral de Carvalho
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
SENTENÇA:
SENTENÇA PREÂMBULOTrata-se de prolatada oralmente em acordo com o disposto no Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. Destaca-se que, embora o provimento regule em sua maior parte procedimento realizado em audiência, não há vedação para a efetivação de SENTENÇA, em gabinete, na forma oral, encontrando-se guarida no parágrafo oitavo, do artigo segundo (O registro audiovisual estender-se-á às manifestações e alegações finais das partes, quando cabíveis, manifestação do Ministério Público e proferimento da DECISÃO ou da SENTENÇA, devendo, neste último caso, constar necessariamente da ata de audiência o DISPOSITIVO do julgado) e no artigo dezesseis (Os arquivos de gravação serão mantidos até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para propositura de ação rescisória ou revisão criminal. Parágrafo único. Demais disso, as decisões registradas pelo sistema não serão eliminadas, equiparando-se este registro, para todos os fins, ao Livro de Registro de SENTENÇA.No âmbito da legislação ordinária, observa-se que os requisitos para a edição de uma SENTENÇA são aqueles veiculados no artigo 381 do Código de Processo Penal, dentre os quais não se encontrou inserida a formalidade escrita. Muito embora a regra de confecção dos atos processuais em geral, e da subespécie dos atos judiciais, seja a forma escrita, nas últimas reformas processuais restou clara a adoção dos princípios da celeridade e da oralidade como molas propulsoras do processo do futuro. Impende ressaltar que o registro audiovisual

permite que as manifestações processuais, inclusive do Juízo, sejam mais céleres, o que concretiza o mandamento constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII), de duração razoável do processo.Não há, portanto, óbice, nulidade ou qualquer outra mácula na adoção dessa providência, já que o formato é tradicionalmente utilizado na prática de atos processuais em audiência.Existem registros de que em tempos nem tão longínquos SENTENÇA s foram anuladas porque haviam sido datilografadas, e não escritas de próprio punho pelo juiz sentenciante, o que evidencia o quanto é preciso evoluir na forma de compreensão do tema.Em épocas mais recentes, outras tantas SENTENÇA s foram anuladas porque os magistrados haviam se utilizado de computadores para proferi-las.Tudo isso demonstra que o registro audiovisual das SENTENÇA s é uma inovação válida e necessária à boa administração da Justiça, densificando mandamento constitucional da celeridade. RELATÓRIO (registro audiovisual). FUNDAMENTAÇÃO (registro audiovisual). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO BRUNO AMARAL DE CARVALHO, qualificado nos autos à fl.02, como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal (terceiro fato); art. 129, §9º, do Código Penal (quarto fato); e art. 24-A da Lei 11.340/2006 (quinto fato). Ainda, ABSOLVO-O quanto às demais imputações da denúncia (primeiro e segundo fatos), o que faço com fundamento no art. 387, VII, do Código de Processo Penal.DOSIMETRIAPasso à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Primeira faseDas circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), nenhuma se mostra desfavorável ao réu. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) mês de detenção para o crime de ameaça, 3 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal e 3 (três) meses de detenção para o crime de descumprimento de medida protetiva. Segunda faseInexistem atenuantes a serem consideradas. No entanto, pesa a seu desfavor a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", já que os delitos foram praticados no contexto de violência doméstica, prevalecendo-se o agente das relações domésticas.No ponto, insta destacar que a incidência da agravante não se configura em dupla punição pois se assim o fosse, ter-se-ia como inaplicável a referida disposição normativa.Com efeito, afigura-se cristalino que a referida agravante jamais poderá incidir sobre um crime qualquer praticado em contexto genérico pois será aplicável somente ao delito cometido com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.Assim, caso afastada a incidência da agravante em relação aos crimes cometidos no contexto de violência doméstica, forçoso concluir que a disposição normativa que a contempla seria absolutamente inócua pois não se aplicaria a nenhuma outra hipótese.Finalmente, deve-se destacar que o delito de lesão corporal leve previsto no art. 129, caput do Código Penal possui a mesma pena mínima daquele previsto no §9º da mesma norma, de modo que para garantir a maior proteção ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.340/2006 é de rigor que a aplicação da referida norma seja devidamente observada, sob pena de dar o mesmo tratamento jurídico a situações que são muito diferentes.Nesse sentido é o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. RITO DA LEI MARIA DA PENHA (ART. 17). BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por DECISÃO de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "não há bis in idem na aplicação da causa especial de aumento de pena pelo fato de o crime ser cometido com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher, em caso de crimes processados sob o rito da Lei Maria da Penha, pois a agravante foi acrescida pela própria Lei n.º 11.340/2006, com o intuito de recrudescer a punição pelos delitos de que trata." Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 496.621/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019)Assim, agravo as penas anteriormente fixadas, passando a dosá-las em 1 (um) mês e 3 (três) dias de detenção para o crime de ameaça; 3 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção para o crime de lesão corporal; e 3 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção para o crime de descumprimento de medida protetiva.Terceira faseInexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que fica o réu condenado às penas de 1 (um) mês e 3 (três) dias de detenção para o crime de ameaça; 3 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção para o crime de lesão corporal; e 3 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção para o crime de descumprimento de medida protetiva. CONCURSO DE CRIMESConsiderando-se que os crimes são de espécies distintas, aplica-se a regra do art. 69 do Código Penal, restando o réu condenado à sanção de 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.REGIME DE PENAFixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal. DETRAÇÃODeixo de aplicar a previsão normativa do art. 387, §2º, do CPP, já que a fixação do regime inicial deve observar a pena aplicada, e não aquela resultante da detração. Do contrário estar-se-ia deferindo progressão de regime de cumprimento de pena sem a aferição dos requisitos subjetivos por parte do sentenciado, isto é, sem a verificação das certidões cartorária e carcerária, documentos esses os mais básicos que permitem a análise do seu bom comportamento.SUBSTITUIÇÃO DE PENADeixa-se de substituir (art. 44 do CP) porque o crime envolveu violência e ameaça. Deixa-se de suspender o cumprimento da pena (art. 77 do CP) em razão de os delitos envolverem ameaça e violência. REPARAÇÃO DO DANOEm tese o delito cometido pelo acusado repercute na esfera cível, ensejando a sua condenação a indenizar a vítima pelos danos morais sofridos. No entanto, deixa-se de determinar essa providência em razão de não ter havido requerimento expresso nesse sentido na exordial acusatória, requisito esse essencial conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo Tema 983 (REsp 1675874 / MS).OBJETOS E VALORES APREENDIDOSInexistem valores depositados ou objetos apreendidos.Faculto o recurso em liberdade, pois nesta condição permanece o denunciado. A medida protetiva continua eficaz e não há notícia de descumprimentos recentes por parte do requerido, de modo que resta indeferido o requerimento do Ministério Público para que seja decretada a prisão preventiva do acusado.Condeno o réu ao pagamento das custas do processo no importe de R$ 500,00 (Quinhentos reais) conforme disposto no inciso II do art. 24 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nestes autos. Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso.Intimem-se. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. Jaru-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1001253-18.2017.8.22.0003
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado (Pronunci:Adriano de Souza Silva
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo – OAB/RO 75-A, Lukas Pina Gonçalves – OAB/RO 9544.
Vítima:Keila dos Santos
DESPACHO:
RELATÓRIO DO PROCESSO Vistos, O réu ADRIANO DE SOUZA SILVA, foi denunciado nos termos do artigo 121, §2º, II, III e IV, nos

moldes do §2º, VI e § 2º A, I, todos do Código Penal com implicações da Lei 11.340/2006, porque, segundo a denúncia, no dia 23/08/2017, entre o período vespertino, na Rua Sibipiruna, 907, centro, Governador Jorge Teixeira/RO, comarca de Jaru/RO, o denunciado ADRIANO com designo homicida, matou a sua ex- mulher KEILA DOS SANTOS, por motivo fútil, com emprego de asfixia, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, em razão de condição do sexo feminino. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 11/09/2017 (fls. 09/10).Às fls. 14/26 a Defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva. Às fls. 129/131 o MP apresentou parecer opinando pelo indeferimento do pedido da Defesa e manutenção da prisão do acusado.O Pedido da Defesa foi decidido às fls. 141/143, sendo indeferido e mantida a prisão do denunciado. O acusado foi citado e notificado (fls. 140) e apresentou resposta a acusação através de seu advogado (fls.159/168). Durante a instrução processual (fls. 205/206) foram ouvidas as testemunhas JOÃO BATISTA GOMES DAMACENA RG 670976 SSP/RO, ADSON VINÍCIUS DE OLIVEIRA SANTOS e PM GUADALUPE FERREIRA CANTON e (fls. 224/225) foram ouvidas as testemunhas EDMAR LUIZ SOARES, JOSÉ DALVIT PASCOAL, WAGNER SANTER VASCONCELOS, LUCIMAR DE ARRUDA, ALFIN FRANCISCO COSTA, LEANDRO DA SILVA GUIDAS, GESIO OLIVEIRA CUNHA E NAYLA AGUIAR DA CUNHA. As partes desistiram da testemunha de acusação PM EMERSON SIQUEIRA DE ANDRADE (fls. 224/225).O réu foi interrogado (fls. 205/206).A instrução criminal foi concluída, sobrevieram as alegações finais, nos termos do artigo 411, § 4º, do Código de Processo Penal. O Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos termos da inicial. A defesa requereu a impronúncia. O réu restou pronunciado, às fls. 94/100, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, como incursos nas penas do artigo121, §2º, II, IV e VI, bem como § 2º-A, I, c/c artigo 61, II "e", na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal, com implicações das Leis 8072/90 e 11340/06 o que na mesma oportunidade o réu foi colocado em liberdade. Foi apresentado recurso às fls. 104/114 e contrarrazões às fls. 116/119.A SENTENÇA foi mantida às fls. 94/100 e remetido os autos ao TJ/RO dia 28/03/2019.Às fls. 120 foi negado o recurso da Defesa e mantida a SENTENÇA de pronúncia, remetendo-se os autos ao e. T.J.Às fls. 126/128 o Procurador de Justiça em sede de contrarrazões opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.Às fls. 134/138 o recurso foi rejeitado à unanimidade, nos termos do voto do relator.A SENTENÇA de pronúncia transitou em julgado dia 03/07/2019 às fls. 426.Nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, a acusação arrolou e requereu a intimação das seguintes testemunhas para deporem em plenário: GABRIELLY DOS ANJOS MARTINA, ADSON VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS, GUADALUPE FERREIRA CANTON PM, JOAO BATISTA GOMES DAMACEINA, MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA PM e JOSE WILILLIANS PEREIRA DE ARRUDA (fls. 428).Também nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal a Defesa arrolou e requereu a intimação das seguintes testemunhas: JOSÉ DALVIT PASCOAL, WAGNER SANTER VASCONCELOS, LUCIMAR DE ARRUDA, ALFIN FRANCISCO COSTA, LEANDRO SILVA GUIDAS, GESIO OLIVEIRA CUNHA, NAYLA AGUIAR DA CUNHA e EDMAR LUIZ SOARES.Tendo em vista que as partes arrolaram testemunhas para deporem em plenário acima do rol máximo de 05 (cinco) testemunhas permitidas, segundo artigo 422 do CPP, intime-se a Acusação e Defesa para no prazo de 05 (cinco) dias indicarem as 05 (cinco) testemunhas que serão ouvidas, sob pena de o juízo excluir as que ultrapassarem do rol permitido na ordem que lhe fora apresentada. Assim, considerando a designação da 4ª Sessão da 2ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri de 2019, designo o dia, 12/09/2019, às 09 horas, para que o réu ADRIANO DE SOUZA SILVA, seja levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.Intimem-se o réu, o Ministério Público, a defesa e as testemunhas.Requisite-se escolta à Polícia Militar.Expeça-se o que mais for necessário.Jaru-RO, terça-feira, 30 de julho de 2019.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003122-40.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar, Energia Elétrica
Requerente/Exequente:SIRLEI MADALENA DE CARVALHO, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 20009 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE, N° 1101 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento de danos em desfavor da CERON. Porém, é fato o público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A.
A CERON, portanto, não tem legitimidade para compor o polo passivo desta ação indenizatória, já que não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.
Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), para retificar o polo passivo (dados completos, inclusive, o CNPJ).
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA 03/08/2019 10:33:12
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 29534862 19080310332100000000027782336

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003112-93.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:ANDRE LIMA DOS SANTOS, AV. MANOEL MARIANO DA SILVA 567, LOTE 17/A, QD 44 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
A parte autora ajuizou ação de ressarcimento de danos em desfavor da CERON, sob o argumento de que a rede elétrica que construiu foi incorporada pela requerida. Porém, é fato o público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A.
A CERON, portanto, não tem legitimidade para compor o polo passivo desta ação indenizatória, já que não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.
Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), para retificar o polo passivo (com qualificação completa, inclusive, o CNPJ).
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA 03/08/2019 10:33:10
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 29534221 19080310332000000000027781694

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002983-88.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ELIO RUFINO DAMASCENO, LINHA LP 04 PA PRIMAVERA s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
1- Retire-se a audiência de pauta.
2- A parte autora ajuizou ação de ressarcimento de danos em desfavor da CERON, sob o argumento de que a rede elétrica que construiu foi incorporada pela requerida (ID 29211642). Porém, é fato o público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A.
A CERON, portanto, não tem legitimidade para compor o polo passivo desta ação indenizatória, já que não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.
Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), para retificar o polo passivo.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA 03/08/2019 10:26:08
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 29534118 19080310262700000000027781592

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7000663-02.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: GERALDINA PEREIRA NERES CPF nº 326.626.102-04, LINHA 628, LOTE 42, KM 60, GLEBA 73, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373, GERVANO VICENT OAB nº RO1456
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Decisão
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do CPC foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde verifiquei que não existe nenhum saldo.
A minuta do protocolo, segue em anexo.
2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.
4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver nenhum prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002966-52.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente:JOANA DA SILVA SOUZA, LINHA 623, KM 55 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
Requerido/Executado: BANCO BRADESCO SA, AV. RIO DE JANEIRO 3179, FONE(69) 35612341 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PSERV SEGUROS BRADESCO, RUA JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA s/n, PSERV SEGUROS BRADESCO CENTRO - 44540-000 - CONCEIÇÃO DO ALMEIDA - BAHIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
1- Pretende a parte autora a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja suspenso os descontos que vem sofrendo em sua conta bancária, decorrente de seguro que não firmou com nenhum dos requeridos.
A concessão da antecipação de tutela, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, se dá com a presença de requisitos

fundamentais que amparem o seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz.
Assim para a possibilidade de antecipar os efeitos da Tutela total ou parcialmente, deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Certo é que a parte autora trouxe aos autos comprovante de que está sendo descontando o importe de R$ 36,00 em sua conta bancária, pertinente a seguro PSERV (ID 29163964 – Pág. 2) que não entabulou com nenhum dos requeridos, o que permite o reconhecimento da verossimilhança da alegação.
O requerente demonstrou a probabilidade deste direito ser acolhido, com as exigências necessárias à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Ainda, também se encontra presente o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois é evidente que a continuação de descontos automáticos em sua conta bancária poderá gerar situação difícil e desagradáveis consequências.
Pelo exposto, nos termos do §2°, do art. 300, do CPC/2015, concedo a antecipação da tutela pretendida, para determinar que os requeridos BANCO BRADESCO SA E PSERVE SEGUROS BRADESCO suspender os descontos provenientes de seguro, cuja parcela é de R$ 36,00, da conta bancária de titularidade JOANA DA SILVA SOUZA, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.
2- A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
3- Cite-se e intimem-se as partes para comparecer a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra. Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo. Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002211-62.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:VALMIR LOPES DE FARIA, RUA AFONSO JOSE 2831 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
Requerido/Executado: LIVIA DA SILVA LOBO VICENTE, RUA JOAO BATISTA 3270 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, §1°, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002331-71.2019.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente:DANIEL DEDIN BRIZOLA, ANAI 73 JD ANTARES - 86036-520 - LONDRINA - PARANÁ
Advogado do requerente: GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR OAB nº PR26838, REGICLAUDIO CALADO DE LIMA OAB nº PR59702
Requerido/Executado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOMAR JOSÉ ALVES, RUA SÔNIA MARIA MARENGA GARCIA JARDIM TARUMÃ - 86038-590 - LONDRINA - PARANÁ, EMANOEL RODRIGO GONÇALVES PEDROSO, RUA URUGUAI CENTRO - 86010-210 - LONDRINA - PARANÁ
Advogado do requerido:DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA OAB nº PR51634, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA OAB nº PR35865, GUSTAVO CEZAR GALAN AGUIAR OAB nº PR87461
DESPACHO
Vistos;
1- Oficie-se ao Juízo Deprecante, via malote digital ou e-mail, solicitando informações sobre a real data da audiência lá designada, tendo em vista que em sua carta precatória (ID 28201286), a data é do ano de 2018.
2- Com a resposta, cumpra-se o ato deprecado, expedindo-se o necessário.
3- Cumprido, devolva-se à Comarca de Origem e arquivem-se este feito.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003089-50.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente:ALESSANDRA PRISCILA GONCALVES, RUA PATRICK CANUTO 2235, JARDIM ESPERANÇA ST. 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE, SUB ESQUINA COM RUA RIO DE 000 ST. 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
1- Retire-se a audiência de pauta.
2- A parte autora ajuizou ação de ressarcimento de danos em desfavor da CERON, sob o argumento de que houve suposta falha do fornecimento de energia, afetando o funcionamento de seu comércio. Porém, é fato o público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A.
A CERON, portanto, não tem legitimidade para compor o polo passivo desta ação indenizatória, já que não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.
Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), para retificar o polo passivo (dados completos, inclusive o CNPJ).
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7001185-63.2017.8.22.0003
REQUERENTE: RENILDE ALBINO DIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO OAB nº RO7031
REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
Sentença
Vistos;
A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 28389791).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002960-79.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:MARIA P TAVARES - ME, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2397, LOJA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775
Requerido/Executado: APARECIDA ALVES PEREIRA, RUA PRINCESA IZABEL 1103, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, §1°, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7004379-71.2017.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:JACI ALVES DA ROCHA, RUA PARANÁ 2744 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S/A, RUA GOIÁS 3633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DECISÃO
Vistos;
1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito no extrato de ID 28889769 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no primeiro parágrafo da petição de ID n. 28381718, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 602/1VC/2019, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
2- A parte exequente fica intimada a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Despacho
Vistos;
1- Promova-se a mudança de classe da ação para “cumprimento de sentença!.
2- Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003028-92.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:MARIA GOMES FERNANDES, LINHA AGROVILA AGUA CRISTALINA s/n, ASSENTAMENTO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
1- Retire-se a audiência de pauta.
2- A parte autora ajuizou ação de ressarcimento de danos em desfavor da CERON, sob o argumento de que a rede elétrica que construiu foi incorporada pela requerida (ID 29211642). Porém, é fato o público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A.
A CERON, portanto, não tem legitimidade para compor o polo passivo desta ação indenizatória, já que não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.
Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), para retificar o polo passivo.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7000342-30.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP CNPJ nº 19.873.695/0001-44, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALDECI EVANGELISTA DA COSTA CPF nº 249.163.312-49, RUA DA PRODUÇÃO 2666 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7001404-08.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207 CNPJ nº 26.011.376/0001-95, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
EXECUTADO: LUCELIA MADRUGA SARAIVA CPF nº 778.509.202-87, RUA BEIRA RIO 3545 SEROR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7001151-54.2018.8.22.0003
REQUERENTE: ANTONIO AMANCIO LUCINDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Sentença
Vistos;
A parte exequente foi intimada a dizer sobre a sua satisfação, mas permaneceu silente, o que presume a sua anuência com a extinção do feito, como pré estabelecido.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002761-23.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:CAROLINA ARAUJO PEREIRA, AVENIDA RIO BRANCO 1689 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO7603
Requerido/Executado: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA MARECHAL RONDON 3038, FILIAL SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
Vistos;

A parte autora é incapaz e está sendo representada por sua genitora.
Ocorre que o menor absolutamente ou relativamente incapaz não poderá ser parte no processo instituído pela Lei nº 9.099/95.
Para um melhor esclarecimento, transcrevo o aludido dispositivo:
"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."
Assim é o entendimento jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL -Demanda em que o autor ou réu é incapaz -Processamento no Juizado Especial Cível -Incompetência absoluta em razão da matéria -Inteligência do art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/95 -Inobservância -Nulidade ab initio -Declaração ex officio -Justiça Itinerante -Atribuição nesses casos -Recebimento e encaminhamento da inicial ao Distribuidor -1) Ex vi do disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar demanda em que incapaz seja autor ou réu, de sorte que, inobservado esse preceito, o processo deve ser declarado nulo ab initio, inclusive ex officio -2) Quanto à Justiça Itinerante, embora em suas jornadas possa receber petições iniciais de causas de qualquer natureza e objeto, naquelas para quais lhe faltar competência, ao encerramento dos trabalhos deve providenciar o encaminhamento ao Juízo competente, via regular distribuição.8º9.0998º9.099 (255005 AP , Relator: Desembargador MÁRIO GURTYEV, Data de Julgamento: 28/03/2006, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 3777, página (s) 16 de 02/06/2006)."
Desta feita, em razão do artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 9.099/95 que diz que somente as pessoas físicas capazes são admitidas para demandar no Juizado Especial, e da vedação trazida expressamente pelo caput, os incapazes estão impossibilitados de serem partes neste processo, ainda que representadas ou assistidas por quem de direito, excluindo-se da legitimação ativa e passiva.
Segundo o artigo 8º da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente por força da exegese do artigo 27 da Lei 12.153/2009, os incapazes também não podem ser parte em processos que tramitam nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC c/c art. 8°, da Lei 9.099/95.
Sem custas processuais, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Retire-se a audiência de pauta.
Requerida a dispensa do prazo recursal, desde já defiro.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Despacho
Vistos;
1- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de sentença".
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC. No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002978-66.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Judicial
Assunto: Anulação
Requerente/Exequente:ANDRE DOS SANTOS TEODORO, AVENIDA BRASIL 2825, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775
Requerido/Executado: KAROLINE DA SILVA LOBO VICENTE - ME, RUA JOÃO BATISTA 3270, RESTAURANTE SABOR DO BRASIL SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte executada, por carta-AR, ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC.
No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002983-88.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ELIO RUFINO DAMASCENO, LINHA LP 04 PA PRIMAVERA s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
1- Retire-se a audiência de pauta.
2- A parte autora ajuizou ação de ressarcimento de danos em desfavor da CERON, sob o argumento de que a rede elétrica que construiu foi incorporada pela requerida (ID 29211642). Porém, é fato o público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A.
A CERON, portanto, não tem legitimidade para compor o polo passivo desta ação indenizatória, já que não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.
Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), para retificar o polo passivo.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7001177-18.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: VERA LUCIA PARREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Sentença
Vistos;
A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Constato que o advogado possui poderes para levantar a quantia depositada em conta judicial.
Desse modo, expeça-se alvará em nome do credor, representado por seu advogado, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7004215-09.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: REGINALDO SANCHES DE AVILA CPF nº 602.659.222-91, PRINCESA ISABEL 2837 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA CPF nº 603.340.612-53, AVENIDA BRASIL 2873, TAPIOCARIA BRASIL SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7000387-34.2019.8.22.0003
REQUERENTE: JOELIA VIEIRA SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Sentença
Vistos;
1- Promova-se a mudança de classe para “cumprimento de sentença”.
2- A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 29436446).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7002138-90.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BORTOLOZO CPF nº 578.336.137-20, LINHA 605 KM TRAVESSAO 08 KM 02 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº RO75A
EXECUTADO: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 10.470.734/0001-98, RUA RORAIMA 3223 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva
Despacho
Vistos;
1- Promova-se a mudança de classe da ação para "cumprimento de sentença!.
2- Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002071-28.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:PALMIRA FRANCISCA DOMINGOS, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos;
1- O subscritor da petição apresentada em nome do requerido (ID 29097503 e 291939148) não possui poderes para atuar neste feito.
Determino que o advogado ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO seja intimado, via DJE, a apresentar a procuração/substabelecimento em seu favor, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da sua manifestar ser desconsiderada.
2- Atendido o comando contido no item 1, determino:
2.1- inclua-se o novo advogado da executada no sistema PJE;
2.2 -intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a manifestação da executada. No prazo de: 05 dias úteis.
3- Mas na hipótese de não cumprimento da ordem contida no item 01, determino o arquivamento do feito, tendo em vista que esta ação já se encontra na fase de cumprimento de sentença e o seu desarquivamento é uma faculdade, a qualquer tempo.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7002927-55.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente:JOANA DA SILVA SOUZA, LINHA 623, KM 55 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
Requerido/Executado: BANCO BRADESCO SA, AV. RIO DE JANEIRO 3179, FONE(69) 35612341 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, ANDARES 7 AO 11 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
1- Pretende a parte autora a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja suspenso os descontos que vem sofrendo em sua conta bancária, decorrente de seguro que não firmou com nenhum dos requeridos.
A concessão da antecipação de tutela, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, se dá com a presença de requisitos fundamentais que amparem o seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz.
Assim para a possibilidade de antecipar os efeitos da Tutela total ou parcialmente, deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Certo é que a parte autora trouxe aos autos comprovante de que está sendo descontando o importe de R$ 33,25 em sua conta bancária, pertinente a seguro PREVISUL (ID 2909216 – Pág. 1) que não entabulou com nenhum dos requeridos, o que permite o reconhecimento da verossimilhança da alegação.
O requerente demonstrou a probabilidade deste direito ser acolhido, com as exigências necessárias à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Ainda, também se encontra presente o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois é evidente que a continuação de descontos automáticos em sua conta bancária poderá gerar situação difícil e desagradáveis consequências.
Pelo exposto, nos termos do §2°, do art. 300, do CPC/2015, concedo a antecipação da tutela pretendida, para determinar que os requeridos BANCO BRADESCO SA E COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIASUL (PREVISUL) suspender os descontos provenientes de seguro, cuja parcela é de R$ 33,25, da conta bancária de titularidade JOANA DA SILVA SOUZA, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.
2- A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
3- Cite-se e intimem-se as partes para comparecer a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira

a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra. Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo. Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
7000541-52.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: J G DA SILVA CLIMATIZACAO CNPJ nº 17.750.908/0001-15, RUA PARANA 2274 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALEXANDRE REIS DIAS CPF nº 963.048.391-20, RUA BELO HORIZONTE 3046, EMPREENDIMENTO DENOMINADO TRUCK DO CHEFF HAMBURGUE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003698-67.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória
Requerente/Exequente:LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP, AVENIDA PADRE ADOLPHO RHOL 2153 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906
Requerido/Executado: JOAQUIM DIAS DE FREITAS, RUA MARCÍLIO DIAS 4122 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Verifico que a inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme disposição do art. 344, do CPC, pois levando-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, pertinente ao uso pelo demandado do cartão de crédito concedido pelo autor, bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido JOAQUIM DIAS DE FREITAS ao pagamento de R$ 899,91 ao autor LOJAS GRAÚNA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, que deve ter juros aplicados desde a citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Isento de custas processuais nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003806-96.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:VALDEMAR DUTRA VILELA, LINHA 617, GL 88, KM 30 lote 15 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Requerido/Executado: P. D. C. E. D. R. S. C., AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- O mandado de segurança impetrado pelo autor foi acolhido, reconhecendo sua hipossuficiência econômica e determinando o processamento do recurso (ID 28542343).
Desse modo, anote-se no sistema a gratuidade concedida ao requerente.
2- Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo.
Deixo de intimar aparte para contrarrazões porque não houve a formação da relação jurídica.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003659-70.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória
Requerente/Exequente:LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP, AVENIDA PADRE ADOLPHO RHOL 2153 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834
Requerido/Executado: JULIA GRACIELY DE ALMEIDA, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 1854-1927 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, §1°, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001511-23.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:EZEQUIEL JOSE DE MACEDO, LINHA 603, KM 29 0 SETOR CHACAREIRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO7603
Requerido/Executado: C. E. D. R. D. R. S., RUA RICARDO CATANHEDE 1866 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Vistos;
1- O subscritor da petição apresentada em nome do requerido (ID 26982013) não possui poderes para atuar neste feito.
Determino que o advogado ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO seja intimado, via DJE, a apresentar a procuração/substabelecimento em seu favor, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da sua manifestar ser desconsiderada.
2- Atendido o comando contido no item 1, determino:
2.1- inclua-se o novo advogado da executada no sistema PJE;
2.2 -intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a manifestação da executada. No prazo de: 05 dias úteis.
3- Mas na hipótese de não cumprimento da ordem contida no item 01, determino o arquivamento do feito, tendo em vista que esta ação já se encontra na fase de cumprimento de sentença e o seu desarquivamento é uma faculdade, a qualquer tempo.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Despacho
Vistos;
1- Promova-se a mudança de classe para “cumprimento de sentença!.
2- Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva
Despacho
Vistos;
1- Promova-se a mudança de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC. No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000855-95.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo
Requerente/Exequente:JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, RUA AMAZONAS 3709 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS OAB nº RO5518
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, ANDAR , EDIFÍCIO JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFF DISTRITO TAMBORÉ - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido:
Decisão
Vistos;
1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID 27954853 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 28267371, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 604/1CV/2019, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
2- Em seguida, intime-se parte credora fica intimada a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001525-36.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:ROBSON BARBOSA MOTA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1320, APARTAMENTO 04 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658, KEITIANE NEIMAN MOTA OAB nº RO10168
Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA BELO HORIZONTE 1470 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos;
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 3.896/2016.
O autor alegou que sofreu abalo moral ao não conseguir renovar o FIES dos estudos de seu filho, por conta de inscrição indevida feita pela requerida, proveniente de uma conta de água que não deve.
A CAERD, em seu turno, afirmou que o autor é realmente o devedor da fatura de água gerada, em virtude de que ocorreu a comunicação do encerramento do contrato de aluguel pela inquilina, e o respectivo requerimento de retirada de titularidade de seu nome.
Pois bem.
De leitura dos autos constato que a negativação objeto de debate é proveniente da dívida de R$ 33,15, da fatura de água - código 3162109, com endereço na Rua Plácido de Castro, 1320, apartamento 05, setor 02, Jaru/RO, referente ao mês de fevereiro/2016 (Certidão do SERASA – ID 26566997).
Na petição inicial o autor noticiou que possui apartamentos e os aluga, sendo as contas de luz e água em nome de seus inquilinos. E na época dos fatos, o supracitado apartamento n. 5 estava alugado para Luzitania Carneiro.
Vejo que a CAERD comprovou que o contrato de aluguel firmado entre o autor e a Sra. Luzitania no ano de 2013, bem como a notícia do encerramento desse inquilinato e requerimento da retirada do nome da usuária, em 12/11/2015 (ID 27922435 a 27922434).
A mudança de usuário no cadastro da CAERD ocorreu no próprio dia 12/11/2015, como prova as anotações do documento de ID 26570351.
Desse modo, não é irregular a conduta da fornecedora de água, em retirar o nome da inquilina como consumidora, quando ocorre o encerramento do aluguel, e passar a constar como usuário o proprietário do imóvel onde se presta do abastecimento.
O fato do requerente alegar que o contrato de aluguel com a Sra. Luzitania foi prorrogado tacitamente, por si só, não gera impedimento para a continuidade da prestação do serviço público no local, como não impede que o nome do inquilino seja retirado como usuário quando encerrada a relação de aluguel.
Certo é que, com a retirada do nome do inquilino como usuário do fornecimento de água, essa condição de usuário se volta ao contratante do serviço, ou seja, ao proprietário do imóvel.
Se o proprietário não postula administrativamente o corte do serviço até que novo inquilino assuma, o serviço continua sendo prestado normalmente e as respectivas cobranças também ocorrerão. E foi o que aconteceu no caso em tela.
O documento de ID 27922434 demonstra que o autor apenas requereu o corte temporário, em balcão, no dia 04/02/2016. A data prevista para esse ato era até 10/02/2016. Por essa razão, o fornecimento referente ao mês de fevereiro gerou a respectiva fatura.
E como essa fatura do mês de fevereiro apenas foi paga em 09/09/2018, como alegado pela requerida, e provado pelo próprio requerente com o comprovante de ID 26566997/26566998, concluo a negativação feita pela CAERD, que é objeto de estudo, não foi indevida.
Consequentemente não houve abalo moral, já que o autor não se pode valer da própria torpeza para obter indenização.
O elemento característico do dano moral é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais propriamente ditos. Danos morais, pois, seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal.
Outrossim, o dano moral somente surge com as modificações do estado de bem-estar da pessoa, que vem em seguida à diminuição ou perda de qualquer dos seus bens originários ou derivados extrapatrimoniais ou patrimoniais. Isso evidentemente não aconteceu no caso em apreço, tendo em vista que a fatura de água realmente era devida pelo autor.
O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79) discorreu:
"O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por ROBSON BARBOSA MOTA em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC.
Não há custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Jaru, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000667-39.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:JOSE CARLOS VALENTIM, LINHA 627, LOTE 75, KM 45, GLEBA 73, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS VALENTIN, 627, LOTE 75, KM 45, GLEBA 73, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, LENIR CORREIA COELHO OAB nº RO2424
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos;
1- Os subscritores das petições apresentadas em nome do executado (ID 27193873 e ID 27960505) não possuem poderes para atuar neste feito.
Determino que o advogado ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO e MARCIO MELO NOGUEIRA sejam intimados, via DJE, a apresentar a procuração/substabelecimento em seu favor, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da suas manifestações serem desconsideradas.
2- Atendido o comando contido no item 1, determino:
2.1- inclua-se o novo advogado da executada no sistema PJE;
2.2 - voltem os autos para análise, porque o exequente já se manifestou.
No prazo de: 05 dias úteis.
3- Na hipótese de não cumprimento da ordem contida no item 01, determino o retorno dos autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001449-46.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:JOSE UMBELINO DO NASCIMENTO, LINHA 632, LOTE 31, GLEBA 07 s/n ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos;
Como o requerente comprovou esse pagamento das custas processuais finais, no ID 29356652, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002894-70.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:LUCAS ALVES DA SILVA, RUA IVAN SANTOS 3088 SETOR 8 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO OAB nº RO7031
Requerido/Executado: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BANKPAR S/A - AMERICAN EXPRESS/AMEX SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA SN CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BANKPAR S/A - AMERICAN EXPRESS/AMEX SN, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, §1°, da Lei n. 9.099/95.
No acordão prolatado pela Turma Recursal (ID 15531793), a parte vencida foi condenada a pagar as custas processuais. Portanto, deve o Cartório apurar o seu valor e proceder como determinam o art. 35, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto do TJ/RO n. 002/2017- PRCG.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
7000590-93.2019.8.22.0003
REQUERENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF nº 574.410.816-53, AVENIDA BRASIL 2662 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568
REQUERIDO: ALEXANDRINA DA SILVA BOM CPF nº 438.235.642-34, RUA MINERVINO VIANA 2045, CASA, TELEFONE (69) 98102-9408 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos;
Neste ato, obtive a resposta do sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
Intime-se a parte autora para tomar ciência e dar impulso ao feito.
No prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva
7002530-30.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: J G DA SILVA CLIMATIZACAO CNPJ nº 17.750.908/0001-15, RUA PARANA 2274 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: MIRALVA DIAS DOS SANTOS CPF nº 398.007.335-15, PADRE CHIQUINHO 2909 CNTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO

Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003122-40.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar , Energia Elétrica
Requerente/Exequente:SIRLEI MADALENA DE CARVALHO, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 20009 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE, N° 1101 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento de danos em desfavor da CERON. Porém, é fato o público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A.
A CERON, portanto, não tem legitimidade para compor o polo passivo desta ação indenizatória, já que não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.
Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), para retificar o polo passivo (dados completos, inclusive, o CNPJ).
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000335-38.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente:ANTONIO GENARO, LINHA 603, KM 07 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES OAB nº RO1218
Requerido/Executado: MAURÍCIO SARAIVA DE ALMEIDA, LINHA 603, KM 11 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
DECISÃO
Vistos;
1- Defiro o pedido de instrução e julgamento formulado pelas partes, porque nesta ação indenizatória, pretendem provar a ocorrência do acidente de trânsito objeto da discussão.
O autor, ainda, diz pretender demonstrar o lucro cessante ocorrido com o sinistro.
Vejo que os litigantes, inclusive, já arrolaram suas testemunhas.
Designo a solenidade para o dia 27/08/2019, às 11:00 horas, devendo o cartório providenciar a intimação das partes, consignado que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 9.099/95.
2- Defiro o pedido do autor e concedo o prazo de 05 dias úteis para digitalizar o laudo da perícia elaborada pela Polícia Civil.
3- No mais, aguarde-se a audiência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001385-02.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 2662 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
Requerido/Executado: ISAC FERREIRA DOS SANTOS, RUA PARANA 1983 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Neste ato, efetuei as consultas por meio dos sistemas de Renajud e Infojud, conforme minutas que seguem.
Intime-se a parte autora para tom ar ciência e dar impulso ao feito. No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de extinção (art. 51, §1°, da Lei n. 9.099/95)..
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003058-30.2019.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Transação
Requerente/Exequente:MARINO SCHOTTEN JUNIOR, ALUIZIO FERREIRA 329 JARDIM BANDEIRANTES - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287
Requerido/Executado: GILDERLAN SOUZA SANTOS, AV PAU BRASIL 1553 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7001894-30.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: PP PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA EPP CNPJ nº 63.621.643/0001-72, AVENIDA JK 1490 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO7603
EXECUTADO: BRUNA CELIA MACEDO CPF nº 033.565.162-30, RUA GOIAS S/N SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7004027-79.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: J G DA SILVA CLIMATIZACAO CNPJ nº 17.750.908/0001-15, RUA PARANA 2274 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCILENE SABINO PINTO CPF nº 643.724.302-30, PRINCESA ISABEL 1653, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva
Despacho
Vistos;
1- Promova-se a mudança de classe da ação para “cumprimento de sentença!.
2- Retifique-se o endereço da parte requerida em seu cadastro no sistema PJE, consoante a informação constante na peça de ID 29062535.
3- Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7002924-37.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP CNPJ nº 19.873.695/0001-44, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: MACINEIDE DO CARMO MOURA CPF nº 007.359.622-19, RUA DOUTOR GONDIM 5649, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000111-03.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:STILO MOTO PECAS LTDA - ME, AV. BRASIL 2125 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: ERMISON CORREIA PIMENTA, VISCONDE DE MAUA 4081 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a mudança de classe da ação para “cumprimento de sentença!.
2- Retifique-se o endereço da parte requerida em seu cadastro no sistema PJE, consoante a informação constante na peça de ID 29062535.
3- Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
7002444-59.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: JOSIANE ANTENUCCI CRUZ CPF nº 021.389.582-05, RUA FRANCISCO SÁ OLIVEIRA 1537 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
EXECUTADO: ARISTIDES GONCALVES CPF nº 670.757.622-49, AVENIDA PARANÁ 859 SÃO PAULO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO

Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7002440-85.2019.8.22.0003
REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP CNPJ nº 04.965.727/0001-64, AVENIDA DOM PEDRO L 2584 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568
REQUERIDO: JOSE CARLOS MORAIS DA SILVA CPF nº 940.213.762-91, RUA 07 DE SETEMBRO 3355, TELEFONE (69) 99267-8616 BAIRRO JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7001387-69.2019.8.22.0003
REQUERENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF nº 574.410.816-53, AVENIDA BRASIL 2662 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
REQUERIDO: LUCINEIA DA SILVA CPF nº 809.554.872-34, RUA BENJAMIM CONSTANT 2256 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003931-64.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:DJENNIFER SANTOS DO CARMO, RUA OSVALDO CRUZ 1814 JD NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: NEURA PEREIRA BRAGA, RUA MARANHÃO 2829 ST. 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte exequente (por telefone se possível), para tomar ciência de que a consulta por meio do sistema Bacenjud, informou que a parte devedora não possui vínculos com instituições bancárias, conforme minuta que segue. E, portanto, deve indicar bens à penhora.
No prazo de:05 dias úteis, sob pena de arquivamento.
2- Decorrido in albis o prazo concedido, arquivem-se o feito, tendo em vista que está em fase de cumprimento de sentença e seu desarquivamento no prazo prescricional, é facultativo.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7002956-08.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ARLETE DE SOUZA COSTA, LINHA 619 KM 34 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK S/N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
É fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, não faz sentido a ação ser em desfavor da CERON, a qual não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.
Desse modo, DETERMINO que a Escrivania retire a CERON do polo passivo desta ação no sistema PJE, porque é parte ilegítima.
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da gratuidade da justiça.
Trata-se de requerimento das benesses da justiça gratuita.
O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o deferimento da justiça gratuita. A parte autora não trouxe nenhuma prova ou documento que ateste sua insuficiência financeira, tal como cópia da CTPS ou da declaração de imposto de renda, portanto, indefiro a justiça gratuita, visto que é seu o ônus da prova.
3 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
4 - Da citação e demais atos
Cite-se o requerido, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA SA, via carta-AR, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis.
4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
4.2 - Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
6 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
7 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
8 - SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
9 - Intime-se a parte autora desta decisão.
10 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7001730-65.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA CPF nº 877.213.682-00, RUA RIO GRANDE DO NORTE 685 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO10171
EXECUTADO: JEFFERSON SALES SILVA CPF nº 004.997.422-06, LINHA 03, KM 01 (BR-421, KM 75) S/N, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos;
1) Constato que a parte executada não mais foi encontrada no endereço declinado nos autos em que tramitou a fase de conhecimento, consoante a certidão digitalizada no ID 28950375.
E como o devedor não informou nos autos a sua mudança, considero válida a intimação destinada ao endereço constante nos autos, onde outrora ocorreu a intimação sobre a indisponibilidade.
Nesse sentido, já pronunciou a jurisprudência:
FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR CARTA COM AR. CITAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EXECUTADA REVEL SEM PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA FASE SATISFATIVA NA FORMA DO ART. 513, § 2º, DO CPC/2015. DILIGÊNCIA QUE CULMINOU COM A CONSTATAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EXECUTADO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR FORÇA DOS ARTIGOS 77, INCISO V E 274, PARÁGRAFO ÚNICO E 513, §, TODOS DO CPC/2015. Deferido o início da fase de execução, tendo sido remetido mandado de intimação, por via postal, para o endereço constante dos autos, retornando com o aviso de mudou-se. O artigo 513, § 2º, II do CPC, dispõe sobre a necessidade da intimação para cumprimento de sentença. Contudo, no caso, deve ser observado o que dispõe o § 3º do referido artigo, porquanto o executado mudar de endereço sem comunicar ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 274. Intimação que se dispensa. Inteligência do artigo 346 do CPC. Ré que na fase de conhecimento foi citada pessoalmente, não tendo apresentado contestação e nem comparecido aos autos, tendo sido decretada sua revelia, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. Desnecessidade de intimação do devedor por mandado. Com razão o exequente ao postular pelo reconhecimento da validade da intimação realizada no endereço da executada, ao constatar que a mesma havia se mudado sem comunicar o Juízo, porquanto, tal hipótese, encontra previsão legal no art. 513, § 3º, do CPC/2015. Ademais, necessário esclarecer que, ao contrário do entendimento esposado pela r. decisão, a revelia da ré na fase de conhecimento constitui fato irrelevante para tal reconhecimento, posto que a ela se imputa o ônus de providenciar a atualização de seu endereço nos autos, em conformidade com as determinações contidas nos artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, ambos do CPC/2015. PROVIMENTO DO RECURSO. (0029716-09.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 19/06/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).
2) Nessa direção, intimado sobre a indisponibilidade do saldo bancário, o executado quedou-se inerte, convolo-o-o em penhora, sendo dispensada a lavratura do termo (art. 854, §5°, do NCPC).
3) Como o exequente informou o atual endereço do executado apenas em sua última petição, no ID 28950375, determino que a Escrivania atualize o cadastro de endereço junto ao sistema PJE.
4) Em seguida ao cumprimento do comando exarado no item 3, determino a intimação do devedor onde atualmente se encontra, para, querendo, impugnar/embargar a penhora parcial mediante sistema Bacenjud, no lapso de 15 dias.
No mesmo ato, determino que ocorra a penhora, avaliação e depósito da MOTOCICLETA; Marca/Modelo HONDA/NXR 160 BROS ESDD; Ano Fab./Mod.: 2017/2017; Cor: VERMELHA; Código Renavam: 1130684790; Placa: NEF1353, em nome do executado. E feita essa constrição, também intime o executado deste ato e para,querendo, impugná-la em 15 dias.
5) Sobre a penhora do FIAT STRADA, indefiro, por estar em nome de estranho ao feito.

Friso que não há prova de que esse bem pertence em parte ao devedor.
6) Na hipótese do devedor deixar decorrer in abis o prazo para impugnar/embargar a penhora, certifique-se e, em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial consoante a minuta de ID 28829550 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
7) Com o cumprimento da ordem contida no item 4, intime-se a parte exequente para tomar ciência e dar impulso ao feito, em 05 dias úteis, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Jaru, 3 de agosto de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7003048-83.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente/Exequente:JOAO DE OLIVEIRA, AV. RIO BRANCO 2191, CASA CENTRO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSUE LEITE OAB nº RO625
Requerido/Executado: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 9 ANDAR, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis: Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Pois bem.
Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência.
A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311). A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte.
Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da parte autora no cadastro de inadimplentes por dívida que alega desconhecer.
Na espécie houve restrição no nome da autora por dívida no valor de R$ 1.100,00, referente ao contrato n. 531610794 (ID 29344924).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida retire o nome da parte autora do SPC e SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da data da sua intimação, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
Cite-se e intimem-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra. Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo. Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019.
Luís Marcelo Batista
da Silva
Juiz de Direito

7000341-45.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP CNPJ nº 19.873.695/0001-44, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: RUTH DA SILVA LOURO CPF nº 715.120.712-34, AV. TANCREDO NEVES 3707 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do CPC foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde verifiquei que não existe nenhum saldo.

A minuta do protocolo, segue em anexo.
2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente (por telefone se possível) para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.
4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver nenhum prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento no prazo prescricional.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva
Despacho
Vistos;
1- Promova-se a mudança de classe da ação para "cumprimento de sentença!.
2- Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002377-60.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP, AVENIDA DOM PEDRO L 2584 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568
Requerido/Executado: REINALDO JOSE BUTURA, RUA MARCILIO DIAS 3972 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora para declinar o correto número do CPF da parte requerida, porque aquele indicado nos autos não é encontrado junto aos dados da Receita Federal. E somente com esse dado é possível a obtenção de informações junto ao sistema Bacenjud.
No prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000432-38.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:MANAIM COLCHOES LTDA - ME, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2127 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300
Requerido/Executado: DANIELLY MAIA DE SOUSA, RUA PERNAMBUCO 1650 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
A parte autora noticiou ter formulado acordo extra-autos e pugnou pela "homologação da renegociação" ((ID 29264302). No ato, digitalizou um documento incompleto, contendo rasuras e sem a identificação completa da parte requerida (ID 29264305).
Entendo que não há possibilidade de homologação pleiteada, tendo em vista que a forma incompreensível que o documento de ID 29264302 é descrito.
Desse modo, intime-se a parte autora para apresentar o termo de composição com as condições mínimas para ser homologado ou esclareça se ocorreu a perda do interesse de prosseguir com esta ação.
No prazo de: 05 dias úteis.
Jaru, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001530-58.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ALDELICE BUZZO DE OLIVEIRA, AV. TIRADENTES 3156 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, AV.CARLOS GOMES, 1223-AV. COELHO AGUIAR, 215, BLOCO "D", 3º A/SÃO PAUL BROKLYN - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
Sentença
Vistos;
O credor se manifestou favorável a extinção da ação e disse expressamente que ocorreu o adimplemento da sua obrigação.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
Custas processuais pela parte demandada, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de ID 29485799 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 29511448, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 606/1VC/2019, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Jaru, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003127-62.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:CLEOMA CAMARGO DE QUEIROZ 53055900278, AVENIDA BRASIL 2323, LOJA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
Requerido/Executado: ERINEU DE SOUZA, RUA GETULIO VARGAS 3308 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
2- Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
3- E após, votem os autos conclusos para as consultas por meio do sistema de convênio do TJ/RO.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002648-69.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente:EDSON LUIZ SILVA, LINHA 60, KM 30, ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB nº RO7632
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV RICARDO CATANHEDE, 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da gratuidade da justiça.
Trata-se de requerimento das benesses da justiça gratuita.
O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o deferimento da justiça gratuita. A parte autora não trouxe nenhuma prova ou documento que ateste sua insuficiência financeira, tal como cópia da CTPS ou da declaração de imposto de renda, portanto, indefiro a justiça gratuita, visto que é seu o ônus da prova.
3 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
4 - Da citação e demais atos
Assim, cite-se o requerido, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, via carta-AR, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
4.2 - Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor,

descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
6 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
7 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
8 - SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO/ MANDA DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
9 - Intime-se a parte autora desta decisão.
10 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7001381-62.2019.8.22.0003
REQUERENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF nº 574.410.816-53, AVENIDA BRASIL 2662 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
REQUERIDO: GILSON SILVA DOS SANTOS CPF nº 421.087.212-15, RUA SAO PAULO 2886 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003057-45.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito
Requerente/Exequente:RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA, AVENIDA CANAÃ 2485, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
Requerido/Executado: THIAGO JARDIM DA ROCHA, RUA ANITA GARIBALDI 3340 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte exequente para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 dias úteis.
Havendo interesse na consulta por meio do sistema Bacenjud, deve a parte descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001965-37.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:EDNEI EVANGELISTA, KM 55, ZONA RURAL LINHA 623 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA OAB nº RO7042, CARLOS PEREIRA LOPES OAB nº RO743, MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646
Requerido/Executado: AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AV. RIO BRANCO 2672, AGÊNCIA DE VIAGENS SETOR 05 - CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DENISE APARECIDA TELES BARROSO, RUA SERGIPE 861, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DAYSE HELLEN TELES BARROSO BARLATTI, RUA SERGIPE 861, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
DESPACHO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.
2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003129-32.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:CLEOMA CAMARGO DE QUEIROZ 53055900278, AVENIDA BRASIL 2323, LOJA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
Requerido/Executado: NIVAIR PAUTZ DE CASTRO, RUA GETULIO VARGAS 3308 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7001111-38.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: VALMIR L. DE FARIA MECANICA - ME CNPJ nº 10.721.420/0001-10, RUA AFONSO JOSE 2831 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
EXECUTADO: ANDERSON NEVES LIMA CPF nº 047.455.657-39, RAIMUNDO BARRETO 1225 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7001883-98.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: REVISE CAR AUTO CENTER LTDA - ME CNPJ nº 03.423.085/0001-09, AVENIDA RIO BRANCO 3428, REVISE CAR SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
EXECUTADO: GABRIEL ALVES GUEDES CPF nº 004.881.502-05, RUA PRINCESA ISABEL 1573 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7001776-54.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: EDINALDO MADRUGA MACHADO CPF nº 597.295.032-49, LH 621, LOTE 55, KM 62 LOTE 55 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
EXECUTADOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos;
1- A parte autora ajuizou ação de ressarcimento de danos em desfavor da CERON e ENERGISA, sob o argumento quem ambas são suas devedoras. Porém, é fato o público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A.
A CERON, portanto, não tem legitimidade para compor o polo passivo desta ação execução, tendo em vista que a ENERGISA SA sucedeu seus ativos e passivos.
Desse modo, declaro a ilegitimidade da CERON, determinando a sua exclusão do polo passivo dessa ação, a qual deverá prosseguir apenas em desfavor da ENERGISA SA.
O Cartório deve retirar o nome da CERON do polo passivo, junto ao sistema PJE.
2- De leitura dos autos, observo que apenas foi expedida carta de citação da CERON, a qual reconheço parte ilegítima.
Diante disso, evitando-se futura arguição de nulidade, determino que o Cartório expeça-se a devida carta de citação à executada ENERGISA SA, nos termos do despacho inicial (ID 27323128).
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003026-25.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:NEZIO TOMAZINI DA SILVA, LINHA LP 04 KM 07 PA PRIMAVERA s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:

DECISÃO
Vistos;
1- Retire-se a audiência de pauta.
2- A parte autora ajuizou ação de ressarcimento de danos em desfavor da CERON, sob o argumento de que a rede elétrica que construiu foi incorporada pela requerida. Porém, é fato o público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A.
A CERON, portanto, não tem legitimidade para compor o polo passivo desta ação indenizatória, já que não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.
Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), para retificar o polo passivo.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Despacho
Vistos;
1- Promova-se a mudança de classe da ação para "cumprimento de sentença!.
2- A Escrivania deve apurar as custas processuais e tomar as providências dispostas no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017 - PG CG, em desfavor da parte vencida.
3- Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002759-53.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:DERMINDA DE PAULO RIBEIRO, BELO HORIZONTE 3657 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: BANCO SAFRA S A, AVENIDA PAULISTA 2100, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Recebo a emenda à petição inicial no ID 29383253.
A Escrivania deve retificar o valor atribuído à esta causa no sistema PJE, consoante a retificação feita pela requerente no ID 29383253.
Intime-se a parte requerida sobre a emenda feita, expedindo a Carta-AR para complementar o ato de citação/intimação.
Após, aguarde-se a realização da audiência designada.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR, devendo ser instruída com cópia da peça de ID 29383253.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002875-59.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Depósito, Execução Contratual
Requerente/Exequente:CLEIDE FERREIRA DA SILVA, LINHA LH 603, KM 43 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 ST. 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo os esclarecimentos prestados pela parte autora.
2- A parte autora ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor da CERON. Porém, é fato o público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A.
A CERON, portanto, não tem legitimidade para compor o polo passivo desta ação executiva, tendo em vista que a ENERGISA S/A assumiu os seus ativos e passivos.
Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de retificar o polo passivo (com dados completos e CNPJ).
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
7000023-62.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: HELENA MARIA DA SIULVA PESSOA CPF nº 561.962.022-00, RUA MONTEIRO LOBATO 3224, CASA JD ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: NEURA PEREIRA BRAGA CPF nº 000.069.512-28, RUA MARANHÃO 2829 ST. 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva
7002919-78.2019.8.22.0003
AUTOR: MARLENE VAZ CPF nº 251.265.042-15, RUA MATO GROSSO 1225 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES OAB nº RO7795, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença
Vistos;
A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Retire-se a audiência designada de pauta.
Sem custas processuais nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000660-47.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:AMADEUS GUIMARAES DE SOUZA, LINHA 625, LOTE 37, KM 75, GLEBA 1, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RONALDO LAGASSI, LINHA 625, LOTE 38, KM 75, GLEBA 01, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: GERVANO VICENT OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, LENIR CORREIA COELHO OAB nº RO2424
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos;
1- Neste ato, constatei a resposta obtida por meio do sistema Bacenjud, o qual demonstrou que a conta bancária da CERON está zerada, conforme minuta que segue.
2- É fato o público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A.
A CERON, portanto, não tem mais legitimidade para compor o polo passivo desta ação executiva, já que seus ativos e passivos foram integralmente assumidos pela ENERGISA S/A.
Desse modo, intime-se a parte credora para regularizar o polo passivo desta ação, apresentando a qualificação completa da real devedora, inclusive fazendo a indicação do seu CNPJ, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio em seu desfavor.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001863-10.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adimplemento e Extinção
Requerente/Exequente:EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
Requerido/Executado: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA, RUA BURITI 2860 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, §1°, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7000957-20.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: AIRTON SERGIO GOMES DA SILVA CPF nº 829.407.892-15, RUA SERGIPE 960 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658
EXECUTADO: RAFAEL BENTO PEREIRA CPF nº 996.684.322-15, RUA NATAL 2918, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Vistos;
A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.
Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não há prejuízos.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003112-93.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:ANDRE LIMA DOS SANTOS, AV. MANOEL MARIANO DA SILVA 567, LOTE 17/A, QD 44 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
A parte autora ajuizou ação de ressarcimento de danos em desfavor da CERON, sob o argumento de que a rede elétrica que construiu foi incorporada pela requerida. Porém, é fato o público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A.

A CERON, portanto, não tem legitimidade para compor o polo passivo desta ação indenizatória, já que não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.
Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), para retificar o polo passivo (com qualificação completa, inclusive, o CNPJ).
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7002965-67.2019.8.22.0003
REQUERENTE: DANIEL DE ABREU GONCALVES CPF nº 703.387.957-15, RIO GRANDE DO NORTE 2647, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: JORDELI SOARES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, LH 630 KM 54 s/n RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
Vistos;
A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.
Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não há prejuízos.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Retire-se a audiência designada da pauta.
Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7004280-04.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:CLAUDETE MARIA SPAGNOL, SETOR 05 2478 RUA PARÁ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: GIRLAINY NASCIMENTO, RUA BELO HORIZONTE 3429 ST. 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.
2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002058-92.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Anulação, Direito de Imagem
REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS DINIZ ROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A presente demanda versa sobre um pedido de declaração de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, em decorrência de suposta inscrição indevida no cadastro de inadimplentes.
A parte autora alega que a empresa requerida, indevidamente, registrou seu nome no cadastro de devedores por débitos, dos quais sequer foi informada sobre sua existência, tendo tomado conhecimento apenas quando da tentativa de abertura de conta em agência bancária local.
A parte requerida, em síntese, apresentou contestação genérica, deixando de abordar a situação fática delineada na inicial, limitando-se a aduzir que a cobrança é legítima pela ausência de pagamento, bem como que adotou os procedimentos estabelecidos pela Agência Reguladora responsável.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou ao feito, dentre outros documentos, o comprovante de inscrição no SCPC/SERASA, comprovante de pagamento e de desligamento da unidade consumidora, enquanto a parte requerida deixou de produzir qualquer prova documental.

Em sede de especificação de outras provas, as partes declinaram de tal pretensão ainda em audiência de conciliação.

Pois bem.

Em face do conjunto probatório contido nos autos, tem-se que os argumentos iniciais merecem acolhimento e a procedência dos pedidos, conforme passo a explanar.

Pelo o que se verifica, a parte autora solicitou o cancelamento do fornecimento de energia elétrica em 22/01/2018,onde restou consignado pela empresa ré que o serviço seria concluído até 30/01/2018, mas, conforme se aduz dos impressos colacionados no feito (extrato SERASA/SCPC e Boletos), promoveu cobrança de débitos de período posterior (Julho/2018 até Janeiro/2019).

O parte requerida, por sua vez, não acostou aos autos documentos que confrontem as informações trazidas pela parte autora, não observando o que preceitua o art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, reforça-se que a contestação juntada ao feito é genérica e em nada acrescenta a demanda, posto que não há impugnação específica aos termos da peça inaugural, mas apenas uma defesa onde se discorre questões de direito sem, contudo, enfrentar o MÉRITO em si ou adentrar no ponto controvertido, presumindo-se, portanto, a veracidade dos fatos narrados pelo autor, conforme prescreve o art. 341 do CPC: "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas".

Portanto, considerando o conjunto probatório contido nos autos, onde restou evidenciado que a parte requerida promover a cobrança e inscrição no cadastro de inadimplentes, a medida que se impõe é a procedência dos pedidos iniciais.

Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja, nos presentes autos, qualquer obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelo requerido b) ocorrência de dano à moral da requerente; e c) nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Por tudo que consta nos autos, é patente o dever do requerido em indenizar a parte autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa, pois, como afirma Luiz Alberto Lenz, "a difusão equivocada ou maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incomensuráveis que venham a comprometer a sua própria sobrevivência" (Artigo Dano moral contra a pessoa jurídica. RT 734/65).

Desta feita, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Levando em conta a desestrutura financeira gerada com a inscrição indevida da parte requerente no SCPC/SERASA, o pedido de indenização pelo dano moral sofrido merece ser acolhido.

Dispõe o art. 186 do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

Registre-se que o dano moral pretendido (em virtude de inscrição indevida) independe de prova, consoante pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. RESP. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento. II. Valor do ressarcimento não debatido no recurso especial, sendo impossível a inovação em sede regimental. III. Agravo desprovido. (AgRg no RESP 617915/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 08.11.2004 p. 245).

A Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que, havendo inscrição indevida decorrente de cobrança por período posterior ao pedido de desligamento da rede elétrica, será devido a indenização por dano moral, senão, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DESLIGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA REALIZADO. COBRANÇAS POSTERIORES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 – É indevida a cobrança referente a período posterior ao pedido de desligamento do fornecimento de energia elétrica, gerando dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005397-12.2017.822.0009, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/06/2019.); e

RECURSO INOMINADO. DESLIGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇAS POSTERIORES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 – É ilegal a cobrança de valores pelo fornecimento de energia elétrica referente a período posterior ao pedido de desligamento. A negativação decorrente dessa cobrança nos órgãos de cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018205-39.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/06/2019.)

No tocante a fixação dos danos morais, inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

A parte requerida é uma sociedade de economia mista, sólida e de abrangência estadual, sem falar detém margem de lucro expressiva com a prestação de seus serviços, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

A parte autora, por sua vez, é pessoa física, sendo que a repercussão da inscrição indevida causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR inexistente o débito descrito nos autos, TORNAR DEFINITIVA A MEDIDA LIMINAR concedida, para o fim de DETERMINAR o cancelamento da inscrição no cadastro de mal pagadores (SERASA/SCPC), apenas com relação aos débitos tratados neste processo.

CONDENO a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA – CERON ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor do requerente MARIA DOS ANJOS DINIZ ROS.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de agosto de 2019

Adip Chaim Elias Homsi Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003131-02.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: CLEOMA CAMARGO DE QUEIROZ 53055900278

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

EXECUTADO: FABIANA BORBA DE PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

2) Intime-se a parte autora, via telefone ou pelo advogado habilitado, para comparecer à solenidade;

3) Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, ou oferecer embargos até a data da audiência de conciliação, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE o oferecimento de embargos está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE; e que não comparecendo na solenidade, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

4) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de agosto de 2019

Adip Chaim Elias Homsi Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: FABIANE BORBA DE PAULA

ENDEREÇO: Rua Rio Grande do Norte, n. 2901, setor 06, na cidade e comarca de Jaru/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002451-17.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

REQUERIDO: SANDRA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

1) A requerimento da parte autora, promovi as diligências através dos sistemas conveniados disponíveis, obtendo os resultados descritos abaixo.

1.1) No que se refere ao BACENJUD, a ordem de requisição de informações não restou frutífera, conforme detalhamento:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190007379306 Número do Processo: 7002451-17.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPPInformações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 945.521.932-87 - SANDRA PEREIRA DE SOUZA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.2) Desta feita, intime-se a parte autora acerca dos resultados obtidos nas pesquisas feitas pelos sistemas conveniados, devendo a parte requerer o que de direito.
3) Cancele-se a solenidade designada.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000344-97.2019.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: JOSE ALVES FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300
EXECUTADO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos, etc.
Determinei a penhora on line, via Bacenjud, que restou integralmente cumprida, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190007378952 Número do Processo: 7000344-97.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JOSE ALVES FERREIRA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$21.896,52] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:39 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 7.298,84 (01) Cumprida integralmente.
7.298,84 7.298,84 31/07/2019 19:02 05/08/2019 08:22:27 Transf. Valor ID:072019000010348630
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2976
Tipo créd. jud:Geral 7.298,84 Não enviada - - BCO MODAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:39 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 7.298,84 (12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.
7.298,84 7.298,84 01/08/2019 19:50 05/08/2019 08:22:27 Desb. Valor 7.298,84 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:39 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 7.298,84 (01) Cumprida integralmente.
7.298,84 7.298,84 01/08/2019 20:39 05/08/2019 08:22:27 Desb. Valor 7.298,84 Não enviada - - BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:39 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 7.298,84 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 21:39 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:39 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 7.298,84 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 17:57 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:39 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 7.298,84 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 06:37 CCLA DO VALE DO JURUENA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:39 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 7.298,84 (05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.
0,00 0,00 01/08/2019 22:20 1) Intime-se a parte executada para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o teor do Enunciado 142, do FONAJE.
2) Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará ou efetue-se transferência bancária em favor do exequente.
3) Por fim, venham os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002886-88.2019.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: TEIXEIRA E ARAUJO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEFE LUCAS TEIXEIRA OAB nº RO9190
EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA GONCALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.
Proceda-se com a exclusão do procurador.
Após, aguarde-se a citação e a realização da audiência de conciliação.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002366-31.2019.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
EXEQUENTE: MANAIM COLCHOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300
EXECUTADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
A tentativa de penhora on line não logrou encontrar ativos financeiros, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190007381230 Número do Processo: 7002366-31.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MANAIM COLCHOES LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
603.340.612-53 - EDIVALDO DE OLIVEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:59 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.157,17 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 31/07/2019 19:02 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:59 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.157,17 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 06:38 Nenhuma ação disponível 1) Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
1.1) Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002883-36.2019.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: TEIXEIRA E ARAUJO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEFE LUCAS TEIXEIRA OAB nº RO9190
EXECUTADO: ARNAUD MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Proceda-se com a exclusão do procurador.
Após, aguarde-se a citação e a realização da audiência de conciliação.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002013-88.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral
AUTOR: ADILSON SANTOS COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: LUKAS PINA GONCALVES OAB nº RO9544, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº RO75A
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A presente demanda versa sobre um pedido de declaração de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, em decorrência de suposta inscrição no cadastro de inadimplentes.
A parte autora alega que a empresa requerida, indevidamente, inscreveu seu nome no cadastro de devedores por um débito, do qual sequer foi informado de sua existência, tendo tomado conhecimento apenas quando da consulta sobre negativação.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou ao feito, dentre outros documentos, o comprovante de inscrição no SCPC/SERASA, comprovante de pagamento.

A parte requerida, por sua vez, não trouxe aos autos provas e nem pugnou pela sua produção, pelo que contrapôs os argumentos iniciais, bem como não impugnou os documentos acostados junto a inicial.

Pois bem.

Em face do conjunto probatório contido nos autos, tem-se que os argumentos iniciais merecem acolhimento e a procedência dos pedidos, conforme passo a explanar.

O banco requerido usou de argumentação genérica, não se atendando ao que preceitua o art. 373 do Código de Processo Civil, onde resta consignado ônus de trazer aos autos provas de combatessem os argumentos inciais. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, reforça-se que a contestação juntada ao feito é genérica e em nada acrescenta a demanda, posto que não há impugnação específica aos termos da peça inaugural, mas apenas uma defesa onde se discorre questões de direito sem, contudo, enfrentar o MÉRITO em si ou adentrar no ponto controvertido, presumindo-se, portanto, a veracidade dos fatos narrados pelo autor, conforme prescreve o art. 341 do CPC: "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas".

Portanto, considerando o conjunto probatório contido nos autos, somada a contestação genérica da parte requerida, a medida que se impõe é a procedência do pedido.

Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja, nos presentes autos, qualquer obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelo requerido b) ocorrência de dano à moral da requerente; e c) nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Por tudo que consta nos autos, é patente o dever do requerido em indenizar a parte autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa, pois, como afirma Luiz Alberto Lenz, "a difusão equivocada ou maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incomensuráveis que venham a comprometer a sua própria sobrevivência" (Artigo Dano moral contra a pessoa jurídica. RT 734/65).

Desta feita, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Levando em conta a desestrutura financeira gerada com a inscrição indevida da parte requerente no SCPC/SERASA, o pedido de indenização pelo dano moral sofrido merece ser acolhido.

Dispõe o art. 186 do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

Registre-se que o dano moral pretendido (em virtude de inscrição indevida) independe de prova, consoante pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. RESP. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento. II. Valor do ressarcimento não debatido no recurso especial, sendo impossível a inovação em sede regimental. III. Agravo desprovido. (AgRg no RESP 617915/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 08.11.2004 p. 245).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, entende que havendo inscrição indevida, será devido a indenização por dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA

MANTIDA. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser mantido quando o seu arbitramento considera o juízo de proporcionalidade e razoabilidade. (APELAÇÃO, Processo nº 7001303-40.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 12/03/2018); e

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. É devida indenização por dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor, o qual é presumido e dispensa prova de sua ocorrência. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. A interposição de recurso contra SENTENÇA desfavorável à parte, sem que esteja evidenciado o intuito protelatório, configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé. (Apelação, Processo nº 0000587-90.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/03/2018)

No tocante a fixação dos danos morais, inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

A parte requerida compõe o grupo BRADESCO S/A, instituição financeira sólida e de abrangência nacional, com margem de lucro expressiva, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

A parte autora, por sua vez, é pessoa física, sendo que a repercussão da inscrição indevida causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR inexistente o débito descrito nos autos, TORNAR DEFINITIVA A MEDIDA LIMINAR concedida, para o fim de DETERMINAR o cancelamento da inscrição no cadastro de mal pagadores (SERASA/SCPC), apenas com relação aos débitos tratados neste processo.

CONDENO a parte requerida FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor do requerente ADILSON SANTOS COSTA.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de agosto de 2019

Adip Chaim Elias Homsi Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002338-63.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUIZ TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos, etc.

Considerando a natureza da discussão contida nos autos, que as partes já litigaram anteriormente, mas, apesar disto, compuseram de forma amigável, bem como que não houve audiência de conciliação em virtude da entrega da notificação no dia da solenidade designada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes entabularem eventual acordo.

Neste ínterim, deverão também informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intime-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de agosto de 2019

Adip Chaim Elias Homsi Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002031-12.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo

AUTOR: JULIANY ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS OAB nº RO5518

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando que o feito já encontra-se extinto (ID 29134378), arquive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de agosto de 2019

Adip Chaim Elias Homsi Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001784-31.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral
AUTOR: APARECIDO GENUINO DE MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
ADVOGADO DO RÉU: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745, GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento do feito na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A presente demanda versa sobre a declaração de inexistência de débitos cumulada com repetição de pedido de indenização por moral, em face da suposta inscrição indevida realizada no rol de maus pagadores.
A parte autora alega que o requerido inscreveu seu nome no cadastro de devedores por um débito que sequer foi informado de sua existência, tendo tomado conhecimento apenas quando fora efetuar compra no comércio local.
A parte requerida informa que a cobrança é legítima, uma vez que a parte autora esta inadimplente e não honrou com os pagamentos inerentes da relação contratual firmada entre os componentes dos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.
A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).
Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:
"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".
Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, vez que não comprovou nos autos o dano alegado, este que decorrente conduta inadequada da parte requerida.
A parte requerente pugna pelo reconhecimento da ilicitude no ato negativar seu nome, este efetivado pela empresa requerida, a qual teria promovido diligências no sentido de cobrar dívida que este diz sequer conhecer e que nunca estabeleceu relação de consumo com a empresa ré.
Ocorre que, pela documentação acostado ao feito, restou evidenciado que o autor tinha ciência da compra de produtos junto a empresa ré e que anuiu com sua contratação, sobretudo no que se refere a inclusão como avalista da compra efetuada por terceiro.
Conforme se extrai do áudio colacionado ao feito pela empresa ré, o autor foi indagado sobre sua autorização de compra com o seu nome como avalista, foi solicitado os dados para confirmação e foi explicitado a forma de pagamento dos valores, tendo ele prontamente atendido, exarando ciência, fornecendo as informações pessoais e declarando não ter dúvidas.
Após a juntada da mídia, o requerente quedou-se inerte, não contrapondo a não só a referida prova, como também a contestação.
Assim, considerando que os débitos são devidos e o autor se enquadra na condição de avalista da compra, tem-se que o valor objeto da inclusão no registro do SERASA é legítimo e devido.
Portanto, a parte autora não logrou êxito em provar o fato constitutivo de seu direito e, por conseguinte, a improcedência da demanda é medida que se impõe, sendo que tal raciocínio encontra respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA EXISTENTE. INADIMPLEMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. Demonstrada a existência da dívida, lícita é a ação do credor em promover a negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, estando no exercício regular de direito, o que afasta a responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar. (APELAÇÃO 7004707-41.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/02/2019.)
Em igual sentido, entende a Turma Recursal de nossa Corte, senão, vejamos:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO 7002399-56.2017.822.0014, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 04/04/2019.); e

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. ÔNUS PROVA. ART. 373, II, CPC. Demonstrado a legitimidade do débito, não há que considerar a inscrição nos órgãos de inadimplentes como indevida. (RECURSO INOMINADO 7047146-67.2016.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 19/03/2018.)

PEDIDO CONTRAPOSTO

Sobre o pedido contraposto, não houve impugnação específica por parte do requerente, nem tão pouco produção de prova em contrário, pelo que, utilizando-se por simetria o art. 344 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeiras as alegações produzidas pela empresa requerida.

Desta feita, restou incontroverso a existência da dívida e a obrigação de pagar que recai sobre a parte autora, pelo que a procedência do pedido contraposto é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Provada a relação negocial entre as partes, a inadimplência da parte devedora e ausente fato justificante para o não pagamento da dívida, deve ser julgada procedente ação de cobrança" (Processo nº 0002851-98.2011.822.0014 – Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 30/04/2014).

No que diz respeito aos juros e à correção monetária, aplica-se o entendimento já exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

"Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material." (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, REVOGO a DECISÃO liminar proferida nos autos, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, também com resolução de MÉRITO e na forma da legislação supramencionada, a fim de CONDENAR a parte autora ao pagamento de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), em favor da empresa requerida L.A.M FOLINI – ME, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir do respectivo vencimento.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de agosto de 2019

Adip Chaim Elias Homsi Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7003126-77.2019.8.22.0003

REQUERENTE: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: SILVANO DE S. SAMPAIO & CIA LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, 1080, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/09/2019 Hora: 11:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2ª Juizado Especial Cível
Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393
Processo nº 7003137-09.2019.8.22.0003
REQUERENTE: E M P BAQUE PAPELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219
REQUERIDO: FELIPE DA SILVA FERREIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, 1080, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/09/2019 Hora: 12:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 5 de agosto de 2019.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003123-25.2019.8.22.0003
Procedimento Comum Infância e Juventude
Revisão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: OIRAM DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: NICOLAS MENDES SILVA, JESSICA MENDES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisional de alimentos fixados nos autos de n. 7001927-54.2018.8.22.0003 proveniente da 2ª Vara Cível desta comarca, conforme atesta o documento que instrui a inicial.
O presente feito foi direcionado a este juízo, contudo, em razão do inegável caráter de acessoriedade entre as demandas, o presente feito deve ser remetido ao Juízo competente, nos termos da jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COM A MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NATUREZA ACESSÓRIA. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a DECISÃO proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do Poder Judiciário, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de assessoriedade. (Conflito de competência, Processo nº 0010150-71.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 13/12/2011)".
Ante o exposto, redistribua-se o feito à 2ª Vara Cível de Jaru, uma vez que o caso em apreço não trata de quaisquer das hipóteses do artigo 148, do ECA – o que ensejaria a competência do Juizado da Infância e da Juventude.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000952-95.2019.8.22.0003
Habilitação para Adoção
Adoção de Criança
REQUERENTES: GESIKA MEDEIROS VIEIRA, CRISTIANO JEPES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: NAO INFORMADO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando o parecer do Ministério Público e a recomendação do Relatório de ID n. 26986777 p. 7, ao NUPs para elaboração do estudo necessário.
Com a vinda das informações, remeta-se ao Ministério Público para parecer de MÉRITO.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001793-90.2019.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Requerente: ENEVALDO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA
Intimação
Ante a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS apresentados nos autos pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, 2 de agosto de 2019.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004713-42.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Requerido: ANDRE LOPES MOURA
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:
1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 2 de agosto de 2019.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000200-60.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar
Requerente/Exequente:JANDER PESSOA MARCOLINO, LINHA 601, KM 0000, KM 32 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585
Requerido/Executado: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003 EDIFÍCIO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Advogado do requerido:
GSS
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido cautelar antecedente de exibição de documentos, ajuizada por JANDER PESSOA MARCOLINO em desfavor do YMPACTUS COMERCIAL LTDA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que efetuou negócio com a requerida. Contudo, esses foram declarados nulos por meio da ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, movida junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.
Afirmou que adquiriu um Kit AD Central Family, pela quantia de R$ 802,00, o qual lhe deve ser restituído. Aduziu que não possui nenhum documento que comprove o seu crédito com a requerida, a qual tirou seu site do ar e, portanto, todos os dados se encontram com a ré. Pleiteou que a requerida apresente no feito toda a documentação que comprove o vínculo entre as partes, sob pena de reconhecer o crédito do autor a partir da data de 29/07/2013, no valor de R$ 802,00 (ID 15765107). Juntou documentos (ID 15765131 a ID 15765519).
O requerente emendou a inicial (ID 16319025).
A medida cautelar foi deferida e determinada a citação (ID 16710668).
A parte requerida foi citada/intimada (ID 23648111), mas permaneceu inerte (ID 23656824).
O autor pugnou pela declaração da revelia (ID 25469434).
O Ministério Público pugnou pela decretação da revelia com julgamento antecipado da lide (ID n. 26076543).
É o relatório. Decido.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que evidentemente restou comprovado o interesse do autor em obter cópias dos seus documentos pertinentes ao negócio civil que firmou com a empresa requerida, o qual foi declarado nulo por meio da ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, movida junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.
Não tenho dúvida de que os documentos almejados pelo requerente poderão ser necessários à prova de fato constitutivo de direito que, eventualmente, poderá ver reconhecido em ação própria, o que resultaria em nítida violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
É incontestável a obrigação da parte requerida de exibir os documentos, de forma a possibilitar que o autor obtenha informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em Juízo o que entender de direito, ou para abster-se do ajuizamento de lide temerária. Como já foi decidido:
"(...) o pedido de exibição de documentos pode dar-se antes do ajuizamento da causa, a título de medida preparatória (art. 844 e 845, CPC). Ajuizada como medida preparatória, objetiva ela afastar o risco de ação mal proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, surpresas no curso da lide" (TJRS – APC 70003694015 – 19ª C.Cív. – Rel. Des. Guinther Spode – J. 09.04.2002).

No tocante ao reconhecimento de crédito em virtude da inércia da parte requerida, entendo que não prospera, seja porque essa via processual se refere apenas a medidas cautelares, seja porque a revelia tem presunção relativa (REsp 1335994 SP).
Pretensões declaratórias devem seguir o rito ordinário, respeitando-se o princípio do contraditório e ampla defesa.
Outrossim, não é demais registrar que foram reiterados os casos nesta Vara Cível, de credores com intuito de se habilitar junto a ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, movida junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC. E, em todos casos, para a respectiva habilitação, foi exigido pelo referido Juízo da ação principal, a liquidação judicial do crédito.
Para a liquidação, em via própria (art. 509, do CPC), é imperioso que se comprove o efetivo pagamento/repasse à requerida Yampactus Comercial Ltda.
No caso em tela, inclusive, observo que o autor não apresentou qualquer documento que comprove o efetivo pagamento à requerida.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo autor JANDER PESSOA MARCOLINO, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I c/c art. 396, ambos do Código de Processo Civil, para convalidar a DECISÃO de tutela antecipada no ID n. 16552804, ordenando que a requerida YMPACTUS COMERCIAL LTDA exiba ao autor cópia dos documentos pertinentes ao negócio jurídico que firmaram.
Incabível a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o deMANDADO ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO,
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7002079-05.2018.8.22.0003
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAEXECUTADO: A. S. C. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Diante da noticia de pagamento da dívida exequenda trazida pelo credor, referente a prestação alimentícia dos meses de junho a agosto de 2018 (Id:21232535), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu oportuno arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
Recolha-se eventual MANDADO de prisão e exclua o nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, caso tenha sido efetivada a negativação/inscrição.
Deve o cartório digitalizar a resposta do ofício que determinou o desconto da pensão alimentícia na folha de pagamento do devedor.
Se não houver pendência ou qualquer constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito, arquivem-se os autos, dando ciência as partes, via PJe, sem qualquer abertura de prazo.
Jaru,sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003400-75.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
Requerente/Exequente:ERMINDO BENTO, RUA MINAS GERAIS 1397, CASA DE REPOUSO SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764
Requerido/Executado: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
GSS
SENTENÇA
Vistos.
ERMINDO BENTO, ajuizou ação de indenização por danos morais e repetição de indébito em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que se trata de relação de consumo e almeja a inversão do ônus da prova.
Relatou que não contratou empréstimo consignado nº 563008231 no valor de R$ 5.834,45, iniciado em fevereiro de 2016, que vem descontando R$ 174,80 mensais de seu benefício previdenciário. Alega que não assinou contrato de empréstimo. Que os valores foram depositados em sua conta no Banco Caixa Econômica Federal e sacado por terceiro em dois saques realizados no dia 05/02/2016. Aduz que houve um depósito de R$1.077,99 em 11/02/2016, e mais um saque no valor de R$1.000,00 (12/02/2016) e outro no valor de R$100,00 (22/02/2016). Alegou que não fez esses saques. Requer a condenação do requerido em danos morais no valor de R$ 10.000,00 e petição do indébito no valor de R$ 14.431,72. Juntou documentos (ID n. 22468558 a 22468965)
Concedida a antecipação da tutela pretendida, para determinar que a parte suspender o desconto proveniente de contrato no benefício previdenciário do autor e determinada a citação (ID n. 22494169).
O autor apresentou emenda (ID n. 22789992).
Citado, o requerido apresentou contestação na qual alegou que houve regularidade na contratação. Afirmou que o contrato foi elaborado em 04/02/2016, no valor de R$ 6.032,79 a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas de R$ 174,80. Aduziu que o valor foi disponibilizado por meio de TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora. Declarou que a assinatura do contrato é semelhante a do documento de identificação. Discorreu sobre a demora no ajuizamento da ação, pois a primeira parcela foi paga em 03/2016 e o ajuizamento ocorreu somente 25/10/2018. Declarou que há litigância de má-fé, por negação de fato existente. Aduziu inexistência de danos morais e materiais. Juntou documentos (ID n. 23197760 a 23197771).
O requerido comprovou o cumprimento da liminar (ID n. 24113872).
O feito foi saneado e as parte intimadas para esclarecer as provas a produzir (ID n. 27895025).
A parte requerida apresentou pedido de depoimento pessoal (ID n. 28151199).
A parte autora requereu a oitiva de uma testemunha (ID n. 28188929), e juntou cópia de SENTENÇA proferida na justiça federal que julgou improcedente o pedido para a Caixa Econômica Federal
É o relatório. Decido.
No MÉRITO a ação é improcedente.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência. Apesar do autor ter pleiteado oitiva de testemunhas com FINALIDADE de comprovar que o autor não estava em condições de ter feito o empréstimo, tenho que tal prova é dispensável, pois o autor, apesar de alegar ser semianalfabeto, possuem outros empréstimos em seu benefício que alega ter contratado (ID n. 22468792). Ademais, o autor assinou procuração (ID n. 22468598) e declaração de hipossuficiência (ID n. 22468724), de forma que improcede a alegação de não tinha condições de firmar contrato.

No tocante ao pedido do requerido de procuração de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor, de igual modo tenho que a prova é prescindível, pois o depósito dos valores na conta do autora é ponto incontroverso. Ademais, este ponto já foi objeto de apreciação na Justiça Federal que julgou improcedente o pedido do autor para que a Caixa Econômica Federal fosse condenada e restituir os valores do empréstimo depositados na conta do autor e que o autor alegou ter sido sacado por terceiros (ID n. 28188930).

Assim, há de se promover o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

É fato incontroverso que houve depósito dos valores na conta do autor bem como houve descontos das parcelas do empréstimo em seu benefício previdenciário.

O autor apresentou comprovação de descontos em seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo bancário realizado com o requerido no valor de R$ 5.834,45, em 72 parcelas de R$ 174,80, oriundo do contrato n. 563008231. Apresenta o contrato de empréstimo (ID 22468838 e 22468863), comprovantes de descontos das parcelas (ID n. 22468899) e extrato bancário que demonstra o depósito e saque dos valores (ID n. 22468931).

O autor declarou que não firmou contrato de empréstimo com o requerido e que a assin a última assinatura do autor e a data de contratação (ID n. 22468838). O referido documento foi apresentado na íntegra pelo requerido. Além disso o requerido possui todos os documentos da parte autora o que corrobora com as alegações do requerido de que houve regular contratação.

Quanto a alegação do autor de que houve saque em seu benefício, tenho que tal matéria foi objeto de lide na Justiça Federal a qual reconheceu o pedido da parte requerida naqueles autos, o qual relatou que houve saque mediante cartão de crédito e senha (ID n. 28188930).

Assim tenho que houve regular contratação do empréstimo do requerido, visto que há instrumento contratual assinado pela própria parte autora, que se beneficiou do valor do empréstimo, havendo, portanto, regularidade da contratação, conforme comprovante de recebimento do valor mediante TED (ID n. 23197766).

Ademais o autor não apresentou motivos para o ajuizamento da ação após o desconto de 32 parcelas, visto que o empréstimo foi contrato em 04/02/2016 (ID n. 23197760 p. 4 de 7) e o ajuizamento da ação ocorreu somente em 25/10/2018 (ID N. 22468385). Ressalto que a data da contratação foi apresentado pelo requerido que apresentou o contrato na sua íntegra, vez que o autor suprimiu a última página do contrato.

A parte autora alega ainda fraude, visto que o contrato foi cadastrado no sistema do INSS no mês de janeiro de 2016, ou seja, antes da suposta assinatura do contrato. Tal alegação improcede, visto que apesar de constar data do consignado em 01/2016 na ficha de ID n. ID: 24446744 p. 3 de 7, consta: "Período de Início: 07/03/2016", de forma que os dados do INSS não apresenta discrepância.

O autor ainda alega que não poderia ter assinado documentos por ser semianalfabeto, porém confessa que assinou vários papeis para o requerido em 2014 (ID 24446744 p. 5 de 7).

Assim, considerando que houve regular contratação do empréstimo, e diante da ausência de provas de que a conduta praticada pela parte demandada tenha gerado qualquer prejuízo passível de indenização, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ERMINDO BENTO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 186, do Código Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termo de §2º do art. 85 do CPC. Contudo suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, §3°, do CPC, tendo em vista que o requerido é beneficiário da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7004559-24.2016.8.22.0003

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

Requerente/Exequente:M. P. D. E. D. R., AV. JOAO PESSOA 4526 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, RUA PARÁ 2330 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JEAN CARLOS DOS SANTOS, RAIMUNDO CANTANHEDE 1507, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizou ação civil público em desfavor de JOÃO BATISTA DOS SANTOS e JEAN CARLOS DOS SANTOS, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Afirmou que o requerido JOÃO BATISTA DOS SANTOS, conhecido por "João da Muleta", foi "funcionário fantasma" da Prefeitura Municipal de Jaru, no período de 27/07/2011 a 14/08/2012, período em que era prefeito o segundo requerido JEAN CARLOS DOS SANTOS. Declarou que o requerido João Batista dos Santos foi admitido como servidor público estatutário em 12/03/1990, no cargo de agente administrativo.

Declarou que desde 1995 esteve afastado de suas funções municipais. Que período de 01/01/1995 a 15/04/2009, afastou-se por motivo de cedência, de 19/05/2009 a 27/07/2011 e de 14/08/2012 a 14/08/2015, afastou-se por motivos particulares, e por fim, desde o período de 14/08/2015 encontra-se afastado por motivo de saúde.

Aduziu que no período de 27/07/2011 até 14/08/2012 constam folhas de frequência assinadas pelo requerido João Batista dos Santos, lotado na SEMAD, como teria trabalhado normalmente, no entanto, o autor ouviu dez servidores vinculado à SEMAD os quais afirmaram que o requerido João Batista dos Santos não trabalhou com eles qualquer período.

Declarou que ouviu o secretário de gabinete no período em que o requerido JEAN CARLOS DOS SANTOS foi prefeito, o qual declarou que era comum o secretário abonar as folhas de ponto de outros setores e nem sabia quem era o João Batista dos Santos, já que o conhecia por "João da Muleta". Que o ex-secretário afirmou que indagou o ex prefeito o qual informou que o requerido João Batista dos Santos trabalhava diretamente com ele prestando assessoramento. Que o ex-secretário nunca viu João da Muleta acompanhar o ex-prefeito.

Afirmou que no período de 27/07/2011 até 14/08/2012, o requerido recebeu remuneração que somam-se R$ 16.863,27.

Declarou ainda que não consta qualquer portaria pelo segundo requerido nomeando o primeiro para ocupar o cargo comissionado. Que o requerido João Batista dos Santos enriqueceu-se ilicitamente nos valores acima mencionados, vez que não desempenhou qualquer função pública apta a justificar o recebimento dos valores.

A inicial foi instruída com os documentos de ID n. 6994274 a 6994338.
Os requeridos foram notificados.
O requerido JEAN CARLOS DOS SANTOS, apresentou defesa prévia alegando carência de ação por ilegitimidade passiva pois não praticou ato ilícito e preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, por não ter concorrido para o enriquecimento ilícito do requerido João Batista dos Santos, pois não consentiu com o não exercício das funções, visto que acreditava que o requerido desempenhava suas funções (ID n. 7531403).
O requerido JOÃO BATISTA DOS SANTOS, apresentou defesa preliminar de ausência de elementos que caracterizam a improbidade administrativa, pois laborou no período de agosto de 2011 a agosto de 2012 (ID n. 7611511).
As preliminares foram afastadas, determinada a citação dos requeridos a intimação do Município de Jaru, a fim de manifestar o seu interesse de atuar nesta ação civil pública.
O requerido JOÃO BATISTA DOS SANTOS apresentou contestação remissiva à defesa preliminar (ID n. 8821808).
O requerido JEAN CARLOS DOS SANTOS apresentou contestação alegando que os fatos não ocorreram da forma como descrito na inicial, pois não concorreu, consentiu ou facilitou para o enriquecimento ilícito do requerido João Batista dos Santos, pois ele exerceu suas funções. Declarou ausência de conduta dolosa ou culposa e ausência de prejuízos ao erário, visto que os valores se deram pelo pagamento dos vencimentos mensais do requerido João Batista dos Santos. Em caso de constatação de dissonância da conduta do réu com a função pública deve ser observado o princípio da proporcionalidade a evitar punição desproporcional (ID n. 8841260).
O Município de Jaru ingressou no polo ativo da ação como litisconsórcio ativo (ID 9167677).
O Ministério Público apresentou impugnação às contestações reiterando os termos da inicial requerendo julgamento procedente (ID n. 9805526).
O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e oportunizado às partes especificarem suas provas (ID n. 10102641).
O requerido JOÃO BATISTA DOS SANTOS requereu a produção de prova testemunhal consistente na oitiva das testemunhas JONATAS VIEIRA SANTANA, JOSÉ LUIZ LENZI, LAERT GOMES e JEAN CARLOS SHEJFER DE OLIVEIRA (ID n. 10708848).
O requerido JEAN CARLOS DOS SANTOS requereu a produção de prova testemunhal consistente na oitiva das testemunhas CELSO ROSA DA ROCHA e ANTONIO PEREIRA CABRAL (ID n. 10709334).
O Ministério Público requereu a oitiva das testemunhas SÔNIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, MIRLEY EMANUEL DOS SANTOS, NILDA INÁCIO DE LIMA, ROSA GUEDES DO NASCIMENTO e VERCY JOSÉ BATISTA e requereu a juntada de termos de declarações dos informantes Daniel Lopes de Jesus, Antônio da Silveira, Lúcia de Oliveira Souza, Marina Veiga Pereira, Manoel Pereira dos Santos, Nilda Inácio de Lima e Odion Silveira de Aguiar (ID n. 10727147).
Designou-se audiência de instrução (ID n. 11172200).
A audiência de instrução foi realizada ocasião em que ouviu-se as testemunhas do Ministério Público, SÔNIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, MIRLEY EMANUEL DOS SANTOS, ROSA GUEDES DO NASCIMENTO e VERCY JOSÉ BATISTA e a testemunha do requerido João Batista dos Santos, JONATAS VIEIRA SANTANA. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha NILDA INÁCIO DE LIMA, diante do seu falecimento.
Na oportunidade foi determinado expedição de carta precatória para oitiva das testemunha do requerido João Batista dos Santos, IRAM CARDOSO BILHEIRO, JOSÉ LUIZ LENZI, LAERT GOMES e JEAN CARLOS SHEJFER DE OLIVEIRA. As testemunhas do requerido Jean Carlos, CELSON ROSA DA ROCHA e ANTÔNIO PEREIRA CABRAL, foram dispensada diante de suas ausências (ID n. 12210678).
Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas do requerido João Batista dos Santos, IRAM CARDOSO BILHEIRO, JOSÉ LUIZ LENZI, LAERT GOMES e JEAN CARLOS SHEJFER DE OLIVEIRA (ID n.12216174).
A testemunha IRAM CARDOSO BILHEIRO foi ouvida na Comarca de Vilhena/RO (ID n. 16031233).
As testemunhas do requerido João Batista dos Santos, Deputados Estaduais, LAERT GOMES e JEAN CARLOS SHEJFER DE OLIVEIRA, não foram localizados na Assembleia Legislativas, para ser intimados (ID n. 24852707 e 24852707) para audiência. A testemunha JOSÉ LUIZ LENZI, não foi localizada para ser intimada (ID n. 24852707).
Na audiência foi concedido prazo para o requerido João Batista dos Santos se manifestar sobre as testemunhas não localizadas, porém quedou-se inerte (ID n. 24852707, 24852707 e 24852707), razão pela qual os autos foram devolvidos (ID n. 24852707).
O Ministério Público apresentou memoriais requerendo a condenação dos requeridos nos exatos termos da pena inaugural (ID n. 25531299 e 27734794).
O Município de Jaru/RO apresentou alegações finais pleiteando a condenação dos requeridos a devolver ao erário municipal os valores pertinentes aos salário pagos indevidamente ao servidor João Batista dos Santos (ID n. 28411366).
O requerido JEAN CARLOS DOS SANTOS apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação por ausências de provas de que o requerido tenha facilitado eventuais e supostas práticas ilícitas do requerido João Batista dos Santos (ID n. 28617497).
O requerido JOÃO BATISTA DOS SANTOS, devidamente intimado, deixou de apresentar alegações finais (ID n. 28848287).
É o relatório. Decido
Trata-se de ação civil pública por suposto ato de improbidade e dano ao erário, praticados por servidor público e ex-prefeito em desfavor do Município de Jaru, que em tese, atuaram de forma dolosa consistente na pratica da popularmente conhecida por "funcionário fantasma".
Observa-se que o Ministério Público aponta como fato principal a circunstância de ter o requerido João Batista dos Santos deixado de prestar regularmente o serviço recebendo sua remuneração mensal normalmente, com o apoio do ex-prefeito, o segundo requerido Jean Carlos dos Santos.
O cerne dos autos é verificar se houve ou não por parte dos requeridos o cometimento de ato de improbidade administrativa consistente em nomeação de "funcionário fantasma".
O feito comporta julgamento, posto que encerrada a instrução. Anoto que embora não tenha sido ouvidas as testemunhas do requerido João Batista dos Santos, JOSÉ LUIZ LENZI, LAERT GOMES e JEAN CARLOS SHEJFER DE OLIVEIRA, tenho que tal prova encontra-se preclusa, visto que o requerido foi devidamente intimado para manifestar porém quedou-se inerte. Ademais, o requerido deixou de manifestar sobre a imprescindibilidade das oitivas das referidas testemunhas. Além disso, o requerido foi devidamente intimado para apresentar alegações finais, e novamente deixou de manifestar-se.
As preliminares arguidas já foram afastadas quando saneado o feito.
Pois bem.
Há plena comprovação acerca dos fatos narrados na inicial, deixando clara a intenção fraudulenta por parte do requerido João Batista dos Santos em assinar folha de ponto no período de 27/07/2011 até 14/08/2012, sem, contudo prestar efetivo serviço público. Igualmente é evidente que o requerido Jean Carlos dos Santos concorreu para o enriquecimento ilícito de João Batista dos Santos, pois tinha pleno conhecimento de que João não desempenhavam sua função pública e determinou o abono de suas folhas de frequência.
De acordo com os depoimentos testemunhais, é possível aferir o requerido João Batista dos Santos, conhecido por João da Muleta, mesmo estando lotado na SEMED deixou de comparecer no período de 27/07/2011 até 14/08/2012.
A testemunha SÔNIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, compromissada, informou que no período de 2011 a 2012 trabalhou no setor de protocolo ligado à SEMAD, e nesse período não viu João da

Muleta trabalhando na SEMAD nem na Prefeitura. Já viu João da Muleta entrando na Prefeitura algumas vezes. A folha de ponto era assinada pelos servidores todos os dias. O prédio que trabalhava era o mesmo prédio da SEMAD. Não viu João da Muleta assessorando o prefeito. Não recorda de qualquer documento que tenha sido encaminhado por João da Muleta. João da Muleta não era secretário de administração. Ouviu falar sobre o João da Muleta ser funcionário fantasma através do Ministério Público.

A testemunha MIRLEY EMANUEL DOS SANTOS, compromissada, informou que no período de 2011 a 2012 trabalhava no Gabinete da Prefeitura. Nesse período não viu João da Muleta trabalhando na Prefeitura. Que o ex-prefeito Jean lhe disse que João da Muleta era seu assessor, que trabalhava com ele, inclusive em Porto Velho. Aduziu que era responsável pela folha de pagamento de João da Muleta tendo assinado umas oito folhas. Não tinha conhecimento de que João Batista dos Santos era João da Muleta. Após ter abonado três folhas de frequência perguntou ao prefeito sobre quem seria João Batista do Santos, o qual informou ser tratar-se de João da Muleta, o então continuou a abonar as folhas de frequência. Abonava outras folhas de frequências de servidores de Tarilândia da APAE. Não viu João da Muleta trabalhando com o Prefeito. Não houve nomeação para designar João da Muleta como assessor. Sabe que João da Muleta foi designado para a função pelo ex-prefeito Jean. O ex-prefeito atestou que João da Muleta trabalhava com ele.

Por sua vez, a testemunha ROSA GUEDES DO NASCIMENTO, compromissada, declarou que trabalhava no posto de saúde no período de 2011 a 2012, estando atualmente aposentada. Que no período de 2011/2012 não viu João da Muleta trabalhando na Prefeitura. Não ouviu comentário onde João da Muleta trabalhava. O posto de saúde que trabalhava e a Prefeitura ficam distantes.

A testemunha VERCY JOSÉ BATISTA compromissada, declarou que no período de 2011/2012 estava em Barretos para tratamento de saúde e que nunca viu João da Muleta trabalhando na SEMAD. O cargo do João Batista dos Santos é agente administrativo. O carto de agente administrativo é fixo não podendo o servidor ficar deslocando. Não ouviu falar que João Batista do Santos trabalhava com Jean, só tomou conhecimento dos fatos no Ministério Público.

A testemunha JONATAS VIEIRA SANTANA, compromissada, é servidor Municipal de Jaru, no período de 2011/2012 trabalhou como motorista do ex-prefeito de Jean. Durante este período transportou João da Muleta e Jean várias vezes para diversos lugares, DER, linhas desta cidade para vistoriar obras, Assembleia Legislativa, Secretaria de Saúde. Não tem conhecimento de verbas e projetos que tenham sidos encaminhados por João da Muleta. Não sabe se João da Muleta solicitava diárias. Já levou João da Muleta como deputado, juntamente com o ex-prefeito Jean. João da Muleta e Jean são primos.

A testemunha IRAM CARDOSO BILHEIRO, compromissada, declarou que no ano de no gabinete do prefeito por três meses e nesse período viu João da Muleta lá esporadicamente, não era todo dia. Ele fazia o servido de receptividade. Ouviu dizer que o Município demitiu João da Muleta. Não sabe informar se João da Muleta era assessor do ex-prefeito. Não sabe se João da Muleta era assessor pois cortou um pouco as relações com João da Muleta em razão do cargo que exercia.

Fica claro, portanto, que o requerido João Batista dos Santos, conhecido por "João da Muleta" infringiu o disposto no art. 9º, caput e art. 11 caput da Lei 8.429/92, posto que houve enriquecimento ilícito consistente em auferir vantagem patrimoniais indevidas em razão do não exercício do cargo e violação ao deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

Restou demonstrado ainda, que o requerido Jean Carlos dos Santos infringiu o disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92, pois caracterizado está o dolo fraudulento do agente que nomeia "funcionário fantasma", lançando mão de expediente ímprobo para satisfazer seus interesses pessoais, gerando lesão ao erário, além de atentarem contra os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, na medida em que afronta o art. 11, caput, da LIA.

Além dos depoimentos que atestam a ausência do requerido João Batista dos Santos para trabalho na SEMED, as testemunhas afirmaram não ter visto o requerido trabalhando na assessoria do prefeito. Frisa-se que conforme depoimentos, os requeridos são primos.

Apesar das alegações de que o requerido João Batista dos Santos trabalhou como assessor do requerido Jean Carlos dos Santos, os requeridos deixaram de digitalizar qualquer documento que comprovasse seu trabalho como assessor. Embora o requerido Jean tenha afirmado em sua peça de defesa (ID n. 8841260) que João Batista dos Santos não causou prejuízos para o erário pois prestava serviços, tal alegação está em dissonância com os depoimentos das testemunhas.

Nota-se que nas folhas de ponto assinadas pelo requerido João Batista dos Santos (ID N. 6994294, 6994295, 6994297, 6994301) constam como local de trabalho a SEMED desenvolvendo as funções de Agente Administrativo.

É certo que a formalização de decreto de nomeação para função de assessoramento é documento imprescindível visto que o cargo de agente administrativo não lhe permite trabalhar de forma itinerante.

Conforme ficha financeiras de ID n. 6994291 – Pág. 7 e 8, o requerido João Batista dos Santos auferiu renda no valor de R$ 6.302,93 em 2011 e R$ 10.560,34 em 2012, o que perfazem um total de R$ 16.863,27 de danos ocasionados ao erário em decorrência de práticas ilícitas, os quais deverão ser ressarcidos nos termos do art. 5º da Lei 8.429/92.

Como se sabe, a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 somente é possível se demonstrada prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, ainda que genérico.

De outra ordem, nas hipóteses em que tais casos acarretarem lesão ao erário (art. 10 da LIA), serão exigidas apenas culpa e prova de eventual dano patrimonial ao ente público.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.

Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10

Nesse sentido é a jurisprudência mencionada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. SÚMULA 83/STJ. ATOS ÍMPROBOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.4. Ressalta-se, ainda, que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, e dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente. […] (AgRg no AREsp 432418/MG, rel. Ministro Humberto Martins, j. em 18/03/2014, Dje 24/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO. 1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento

subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10. […] 3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente. 4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 532421/PE, relator Ministro Humberto Martins, j. em 21/08/2014, Dje 28/08/2014).

Assim, a improbidade administrativa deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando ao fim diverso do interesse público, movido por dolo e má-fé, bem como lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade.

Nessa toada, ficou comprovada a autoria da conduta ímproba imputada aos requeridos, que usou os recursos da administração pública para custear "funcionário fantasma" e assim satisfazer seus interesses pessoais, consistentes em auferir renda sem prestar o devido serviço público.

Portanto, tais condutas configuraram ato de improbidade administrativa descrito nos artigos 10 e 11, caput, da Lei 8.429/92.

Com efeito, a responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade deve basear-se em provas concretas quanto aos atos que lhe são imputados, face às graves consequências que afetam a vida do eventual infrator.

Daí a necessidade de se exigir a existência de conduta dolosa, na hipótese dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, e culposa na hipótese do art. 10 a ser imputada ao agente, que deverá ser satisfatoriamente comprovada, cabendo esse ônus ao órgão acusador.

Com efeito, a prova produzida nos autos traz a convicção necessária da existência de dolo dos requeridos, sendo que, como já dito, a melhor doutrina e a mais assentada jurisprudência são no sentido de que o dolo não se presume, não se baseia em hipóteses, em indícios; há de se encontrar devidamente comprovado para importar na responsabilização do agente, que, in casu, ficou demonstrado.

Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos mediatos formulados pelo Ministério Público de Rondônia, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC c.c art. 12, I e II da Lei n. 8.429/92, para:

1) Condenar o requerido JOÃO BATISTA DOS SANTOS, pela prática de ato de improbidade administrativa, impondo as seguintes sanções:

a) ressarcir o Município de Jaru, em relação a remuneração percebida no valor de R$ 16.863,27 pela ausência de prestação de serviços público nos períodos de 27/07/2011 até 14/08/2012, devidamente acrescidos de juros e correção monetária a partir do recebimento de cada vencimento mensal.

c) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;

d) pagamento a multa civil em 01 (uma) vez o valor do acréscimo patrimonial;

e) perda da função pública;

f) proibição de contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos.

2) Condenar cada um dos requeridos JEAN CARLOS DOS SANTOS, pela prática de ato de improbidade administrativa, impondo as seguintes sanções a cada uma:

a) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;

b) pagamento da multa civil em 01 (uma) vez do valor das suas respectivas remunerações;

c) sejam proibidos de contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Não ocorrendo o recolhimento dessa despesa, deve o Cartório proceder conforme o art. 35 da referida lei e nos termos do §1°, do art. 2°, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PRCG.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público, porque de acordo com o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, "é incabível a condenação de honorários advocatícios na ação civil pública proposta pelo Ministério Público." (TJRO/Ap. Civ. 00.001548-2 - Rel. Des. Eliseu Fernandes de Souza- j. 02.08.00).

Após o trânsito em julgado:

1- comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando-se a suspensão dos direitos políticos dos requeridos, por meio do site próprio;

2- inclua-se os nomes dos condenados por ato de improbidade administrativa no cadastro do Conselho Nacional de Justiça.

3- oficie-se a União, Estado, Municípios que compõem essa Comarca, bem como suas respectivas Câmaras de Vereadores, sobre a proibição de contratar, ressaltando essa notícia, a qual já fica de notória publicidade com a inclusão no cadastro próprio do CNJ, o qual é de acesso de todos os entes políticos.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO,sábado, 3 de agosto de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001567-56.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Requerido/Executado: JOVIANO BATISTA RIBEIRO, DOM PEDRO JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. B. RIBEIRO & CIA LTDA - ME, AV DOM PEDRO JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF/CNPJ e o valor atualizado do seu crédito.

Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002392-29.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente/Exequente:MARIA DAS GRACAS MOREIRA, RUA CRISTOVÃO COLOMBO 4097 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
Requerido/Executado: EDILEUSA MOREIRA DO NASCIMENTO, RUA CRISTOVÃO COLOMBO 4097 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JÚLIO CÉSAR APARECIDO MOREIRA DO NASCIMENTO, RUA CRISTOVÃO COLOMBO 4097 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUDIELIA MOREIRA DO NASCIMENTO, LINHA PA 02 KM 35, ASSENTAMENTO PALMO ARRUDA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, GENIVALDO AMARAL DO NASCIMENTO, ESTRADA NOVA KM 45 VICINAL NOVA UNIÃO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS, GIDEON AMARAL DO NASCIMENTO, LINHA 605 KM 19, TRAVESSÃO 08 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, GILVANIA AMARAL DO NASCIMENTO, RUA 07 DE SETEMBRO 3877 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IVANILDA AMARAL DO NASCIMENTO, LINHA 02 KM 13, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAILDA AMARAL DO NASCIMENTO CARNEIRO, LINHA 605 KM 19, TRAVESSÃO 08 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ENILDA AMARAL DO NASCIMENTO OLIVEIRA, TRAVESSÃO 08 KM 19, LINHA 605 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, LUCIENE AMARAL DO NASCIMENTO SILVA, LINHA 01 KM 12, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME AMARAL DO NASCIMENTO, RUA GETÚLIO VARGAS 3030 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
nv
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que houve a intimação da parte requerente, via de seu advogado, para emendar a inicial e a mesma manteve-se inerte conforme certidão lavrada pela Serventia do Judicial, caminha o feito para a extinção e o arquivamento.
Nesse sentido:
Indeferimento inicial. Narração dos fatos e CONCLUSÃO lógica. Vício sanável. Determinação de emenda. Inocorrência. O indeferimento da inicial, após processado o feito, sem que tenha sido oportunizada a emenda, deve ser cassado, porquanto trata-se de vício perfeitamente sanável. (Apelação 0005982-18.2014.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 06/10/2017).
Apelação Cível. Monitória. Emenda à inicial. Prazo não atendido. Indeferimento da inicial. O indeferimento é medida que se impõe se a parte foi devidamente intimada para emendar a inicial e deixou fluir o prazo sem manifestação. (Apelação 0009154-31.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/09/2017).
Ao teor do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1°, art. 2°, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.
Caso seja pleiteada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere.
P. R. I. Cumpra-se.
Decorrido o prazo recursal arquive-se.
Jaru, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7002547-32.2019.8.22.0003
Divórcio Consensual
Casamento, Dissolução
REQUERENTES: O. M. D. S. L., T. R. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos.
Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos requerentes OZIEU MUNIZ DA SILVA LOPES e TANIA REGINA BARBOSA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.
HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos da filha EMANUELLY REGINA BARBOSA LOPES, nos termos descritos na inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos
Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do artigo 98, do NCPC/2015.
Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o artigo 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª via da certidão de casamento à Defensoria Pública de Jaru, comunicando este cumprimento nos autos em 10 (dez) dias.
Expeça-se o devido termo de guarda em favor da genitora, consoante a composição ora homologada.
Fica dispensado o prazo recursal.
Dê-se ciência as partes, sem abertura de prazo no PJE, após a leitura arquive-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Luís Marcelo Batista da SilvaLuís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da SilvaLuís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002943-43.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV
Requerente/Exequente:VERA LUCIA BARROS SOUZA, GETULIO VARGAS 1003, - DE 843/844 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-130 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO BARROS DE SOUZA, ALMIRANTE BARROSO 1092, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PAULO GILBERTO MARTINS SOUSA, TOM JOBIM 4084 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDE BARROS DE SOUZA, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1615 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA, IVANEIDE BARROS SOUSA, CAPITAO RUI LUIZ TEIXEIRA 1615 JARDIM BANDEIRANTES - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, EDNA BARROS SOUZA ALVES, BR 364 KM 452 POSTO SAO JOAO 452, BR 364 JARU ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO BARROS SOUSA, ÁREA RURAL KM 452, POSTO SÃO JOÃO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO BARROS SOUSA, BR 364 KM 452, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Ambos litigantes reconhecem que o crédito buscado pela autora já foi pago pelo requerido, ensejando a perda do objeto e interesse processual.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do exequente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas processuais.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7003508-07.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARIA JOSE BRITO DA COSTA CPF nº 327.092.262-00, RUA TANGUA 3054 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
DESPACHO
Vistos;
1- Prossiga-se o feito em execução.
2- Intime-se o exequente para indicar bens da devedora passíveis de penhora, acompanhado do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada, no prazo de 10 dias úteis.
3- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 1 ano.
4- Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
Jarusábado, 3 de agosto de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7004338-07.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP CNPJ nº 02.027.440/0001-68, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003
EXECUTADO: M. GUIMARAES VASCONCELOS SANTOS - ME CNPJ nº 08.246.246/0001-50, AVENIDA PEDRAS BRANCA 2528, SALA 02 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora ou no mesmo prazo requerer entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, e não havendo nenhum prejuízo ao credor/exequente, determino o arquivamento do presente pedido de cumprimento de SENTENÇA, facultando o seu desarquivamento.
Jarusábado, 3 de agosto de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002987-62.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Requerente/Exequente:BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
Requerido/Executado: JOSE CARLOS RIBEIRO DAMASCENO, AV. IPE 1099 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito.
Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7002057-44.2018.8.22.0003
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Despejo por Denúncia Vazia
AUTOR: GERSIONI MARQUES COELHO
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
RÉU: ISAIAS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834
RÉU: ISAIAS DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 850.848.242-68, LINHA 605, KM 38 gleba 03, LOTE 02 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1-Com fulcro no artigo 334, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2019, às 08h10, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
Advertência: O não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, hipótese em que será aplicada multa prevista no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes, por meio de seus advogados, para se fazerem presentes no dia e hora designados, sob pena de incidência da multa mencionada acima.
As partes ficam intimadas que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da SilvaLuís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da SilvaLuís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003479-54.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: JACONIAS ANTONIO DA SILVA, AVN PE. CHIQUINHO, Nº 1741 1741 AVN PE. CHIQUINHO, Nº 1741 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
O executado fica isento apenas do pagamento das custas processuais finais, por força do art. 8°, do inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Libero eventual a penhora. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO,sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7000129-24.2019.8.22.0003
AUTORES: M. G. M. R., K. C. M. R., M. M. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: A. C. D. O. R.
ADVOGADO DO RÉU: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO o acordo formulado pelos litigantes MARLETE MACHADO DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA REIS, firmado em audiência (ID: 28669863 p. 2 de 2) com fundamento no art. 226, §3° da Constituição Federal c/c art. 1.723, do Código Civil, C/C art. 487, III, alínea "b". do CPC/2015, para que surta seus jurídicos e legais efeitos:
a) acerca do reconhecimento e a dissolução da sociedade de fato entre os litigantes, que perdurou entre 17/03/2007 a 28/09/2018.
b) sobre a partilha de bens, fixação de alimentos, guarda e visitas em favor das filhas do casal, Ketolen Cristina Machado Reis e Maria Gabriela Machado Reis.
Custas processuais finais são isentas, consoante o inciso III, do art. 8°, Lei Estadual n. 3.896/2016.
Expeça-se o devido termo de guarda em favor da genitora, consoante a composição ora homologada.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.
Oportunamente, arquivem-se.
Jaru, 3 de agosto de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7003530-65.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido/Executado: PATRICIA DOS REIS SILVA, LINHA 634 KM 48 ZONA RAURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se o exequente para fornecer o atual endereço do executado, no prazo de 10 dias úteis. para viabilizar a citação.
2- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.
3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Jaru, 30 de julho de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7001948-93.2019.8.22.0003
Classe: Petição Cível
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Requerente/Exequente:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: VAGNER CANDIDA DA SILVA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2590 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002669-79.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente:ABELIO HONORIO VIEIRA, LINHA 603, KM 25 0000, SETOR DE CHÁCARAS ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585
Requerido/Executado: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU OAB nº MG162751
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte contrária, via seu advogado, para contrarrazoar no lapso legal (§1°, do art. 1.010, do CPC).
2- Na hipótese do recorrido interpor apelação adesiva, desde já fica autorizada a intimação da parte contrária para contrarrazões, no lapso legal (art. 2°, do art. 1.010, do CPC) para apresentar contrarrazões.
3- Após, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3°, do art. 1.010, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo n.: 7000086-87.2019.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Fixação
AUTOR: E. C. C., ANITA GARIBALDI 3823 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
RÉU: E. C. S., LINHA 75, KM 03 S/N, DE TELEFONE 69-9.8137-8292 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.976,00
DECISÃO
Vistos.
1-O requerido apresentou contestação nos autos (ID: 24867111), onde não se verifica qualquer preliminar arguida.
2-Constato que as condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, razão pela qual dou o feito por saneado.
3-Fixo como ponto controvertido:1) O estado de necessidade da alimentada e, 2) A situação econômica do alimentante.
4-Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 5 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
5-Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
6-Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
7-Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
7000148-30.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WALTAIR LOPES CPF nº 442.137.191-20, LINHA 632, LOTE 90, GLEBA 07 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1-Por ora, indefiro o pedido de citação por edital, pois tal medida somente pode ser adotada depois de esgotadas as tentativas de localização pessoal da parte devedora.
2- Assim sendo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias úteis, fornecer o atual endereço do executado para viabilizar a citação ou no mesmo prazo requerer que sejam realizadas consultas nos sistemas conveniados com TJ/RO (Bacenjud, infojud e Siel), a fim de localizar os endereços cadastrados em nome do executado, informando o número do CPF e/ou do nome completo da mãe do devedor.
3- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.
4- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Jarusábado, 3 de agosto de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7004064-43.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: ANTONIO PEREIRA CABRAL, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 1305 1305 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JEAN CARLOS DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1507 1507 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:
GSS
DESPACHO
Vistos.
1 - Procedida a consulta no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), conforme detalhamento em anexo. No entanto verifico que não há efetividade para o cumprimento de SENTENÇA /execução, visto que mostra apenas movimentação financeiras porém não demonstra a existência de créditos, o que é feito com efetividade pela consulta ao sistema Bacenjud.
2 - Em relação ao pedido de consulta ao sistema e-PrecWeb, o mesmo não atinge a FINALIDADE almejada pelo exequente, já que o sistema é utilizado para facilitar requisições de RPV/precatório. Caso o exequente almeje conhecimento de eventuais créditos, deve-se valer das consultas públicas disponíveis junto aos sites do Eg. TJ/RO e TRF1. Por tal razão indefiro o pedido de consulta ao sistema e-PrecWeb.
3 - Desse modo, intime-se o exequente para indicar bens livres e desembaraçados pertencente ao devedor. No prazo de: 10 dias úteis.
3.1- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.
3.2 - Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7005034-77.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento, Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Requerente/Exequente:TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA - ME, AVENIDA JK 1783 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PATRICIA PRATA VENANCIO OAB nº RO7921
Requerido/Executado: AGUILAR COCCO, RUA JURANDIR P. DOS SANTOS 1996 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
nv
DESPACHO
Vistos;
1- O executado foi intimado da penhora e não se manifestou.
Desse modo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de ID 25197123 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 29126632, no prazo de 05 dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 596/1VC/2019, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
2- Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha do seu crédito atualiza, com a dedução do valor já recebido.
No prazo de: 05 dias úteis.
3- Expeça-se MANDADO /carta precatória para a penhora de 30% do benefício previdenciário recebido pelo executado junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, bem como para que a autarquia fique intimada:
a) a efetuar o desconto e o respectivo depósito na conta judicial vinculada a esta ação, a iniciar-se no pagamento de folha subsequente a intimação, devendo comunicar este Juízo sobre o cumprimento de cada depósito mensalmente;
b) que proceda os depósitos tão logo seja feito o desconto em folha;
c) que este Juízo seja informado de qualquer alteração da situação da executada como pensionista do Instituto Nacional de Seguro Social.
4- Feita a penhora, intime-se o devedor, por meio do Defensor Público, para tomar ciência e, querendo, impugnar a constrição no prazo legal.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003920-35.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente/Exequente:EFIGENIA ROZA DA SILVA, LH 630, KM 50 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
Requerido/Executado: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido:GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO SANEADOR
Vistos.
1- Defiro o pedido de à gratuidade de Justiça formulado pela parte autora, visto que comprovou sua renda a qual é proveniente de aposentadoria por idade e pensão por morte (ID n. 23862488 e 23862488).
Não constato irregularidades processuais que demandem a necessidade de saneamento, ou questões processuais pendentes (art. 352 e art. 357, inciso I do CPC).
No presente caso a atividade probatória recairá sobre: a existência do fato narrado na petição inicial, consistente na inclusão no nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
A parte autora pleiteia a inversão do ônus da prova, requerimento que merece acolhimento.
Dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC, nos seguintes termos: “A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.
Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex.
No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque os consumidores em questão não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora.
“De acordo com o Código do Consumidor, entretanto, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. Esta inversão significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor

(consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas acerca de suas alegações." (ALVIM, Arruda et alli. Código do Consumidor Comentado. Vol. 8, 2ª ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pág. 68/70)".
Neste diapasão, inverto o ônus da prova para que fique a parte requerida consciente que está com essa responsabilidade.
Consoante o art.357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art.373 do CPC.
Nestes termos dou-se o feito por saneado, e uma vez que concorrem todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, não cabendo, por ora, maiores análises senão por ocasião da SENTENÇA.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05(cinco) dias úteis, especifiquem, detalhada e motivadamente, as provas que pretendem produzir, sob a condição de não o fazendo ocorrer o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Oportunamente, conclusos para as providências, observando a ordem cronológica de CONCLUSÃO dos processos.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002515-27.2019.8.22.0003
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente:K. R. V. M., LH 621, KM 62 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, S. R. D. M., LH 621, KM 62 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583
Requerido/Executado:
Advogado do requerido:
nv
SENTENÇA
Vistos;
Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Samuel Rosa de Moraes e Keila Ribeiro Viana Moraes, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.
HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos dos filhos e a afirmação de que não há bens a partilhar, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID 28517654, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Determino que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, qual seja KEILA RIBEIRO VIANA.
Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8°, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Expeça-se o MANDADO de averbação, consignando que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7002975-14.2019.8.22.0003
Classe: Regulamentação de Visitas
Assunto: Regulamentação de Visitas
Requerente/Exequente:J. B. D. S. B., RUA DOM PEDRO I 2240, CASA - FUNDOS SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775
Requerido/Executado: J. G. N. B., RUA PARANÁ 1240, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. A. N. D. S., RUA PARANÁ 1240, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
1- Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
2- Observo que o autor faz o pedido de estabelecimento de visitas ao filho. Porém, não especifica como almeja que ocorra.
3- Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, a fim de:
3.1- recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016;
3.2- especificar a tutela antecipada e seu pedido final, como determina o art. 319, IV, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 3 de agosto de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo n.: 7001620-37.2017.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$3.204,96
Última distribuição:18/05/2017
Autor: MOURAO PNEUS LTDA - ME CNPJ nº 13.405.572/0001-00, AVENIDA MARECHAL RONDON 1296 CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
Réu: SENATUR ALUGUEL E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 20.316.732/0001-00, AV RIO BRANCO 2579 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos;
Conforme última atualização, o valor da dívida perfaz a quantia de R$ 3.610,00.
Em consulta ao Bacenjud, foi encontrado na conta bancária do devedor o valor de R$ 180,38, no Banco do Brasil, e na Cooperativa de Crédito "Credisis" o valor de R$ 13,65, conforme noticiado no Documento de ID: 29416741 - Pág. 2.
Desta forma, cumpra-se o seguinte:
1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.
2- Desse modo, nos termos do §2, do art. 854 CPC, intime-se o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias úteis, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
3- Eventual mudança de endereço do devedor não comunicada ao Juizo, será presumida válida a intimação enviada para o endereço primitivo constantes nos autos, contando-se o prazo a partir da digitalização do comprovante de entrega da correspondência, com anotação mudou-se.
3- Intime-se o credor para fornecer os dados bancários para viabilizar a transferência do numerário depositado em seu favor nas contas judiciais, vinculadas aos autos.
4- Decorrido o prazo sem manifestação, convolo em penhora o valor bloqueado, devendo o cartório intimar o devedor da DECISÃO, bem como para expedir o necessário para transferência do numerário para conta bancária indicada pelo credor, com a devida digitalização do comprovante da transação bancária nos autos
5- Atendida as determinações acima, dê-se o fiel cumprimento a DECISÃO inserida no Id 25369650.
6- Oficie-se ao Credisis, informando acerca da liberação da conta bancária do devedor, após efetivada a transferência do valor de R$ 13,65, referente ao protocolo do Bacenjud nº 20170004554181, para conta do credor.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7004512-50.2016.8.22.0003
EXEQUENTE: J. D. N. CPF nº 023.777.412-74, AVENIDA TIRADENTES 3056 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. S. D. O. CPF nº 007.086.372-56, SETOR 08 1416 RUA MARGARETE F. COSTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646
nv
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação e a expedição de certidão de dívida em seu favor (ID 29051040).
Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Revogo a ordem de prisão do executado e determino que o seu nome seja retirado do Cadastro Nacional de MANDADO s.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, sábado, 3 de agosto de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
Fica Vossa Senhoria pela presente CITADO(A) dos termos da presente ação e para querendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente que não sendo contestada a ação, lhe será decretado a revelia e presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
CITADO: LAZARO PEREIRA - LOCAL INCERTO E DESCONHECIDO
Processo nº: 7000252-90.2017.8.22.0003 - Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Promovente(s): ZENAIDE BARBOSA DE MIRANDA
Promovido(s): LAZARO PEREIRA
Valor da causa: R$ 937,00 - Assunto: [Dissolução]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO
Diretor de Cartório
Caracteres: XX Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: XX Total (R$): XX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002723-45.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: ENEDINA FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria (REQUERIDO), pela presente, INTIMADO para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, conforme demonstrativo apurado nos autos, mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual e protesto, referente ao processo acima mencionado.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, 5 de agosto de 2019.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000802-17.2019.8.22.0003
Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: ISAC CANDIDO BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658
Requerido: LUCIANA PEREIRA CRUZ BARBOZA
Intimação
REQUERENTE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais no valor de R$ XXX, mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual, referente ao processo acima mencionado.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, 5 de agosto de 2019.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001651-86.2019.8.22.0003
Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Requerido: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS
Intimação
Fica a parte requerente intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, conforme demonstrativo anexado aos autos, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ESTADUAL.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, 5 de agosto de 2019.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002643-81.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Requerente: JOAO BATISTA GUILHERME CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156
Requerido: LAÍZA RODRIGUES GUILHERME CORREIA e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FILLA - RO1585
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FILLA - RO1585
Intimação
REQUERENTE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual, referente ao processo acima mencionado.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, 5 de agosto de 2019.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 0063923-27.2008.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos
Requerente/Exequente:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ANDERSON DE ARAUJO NINKE, SERGIPE 843, CASA SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, AV. DOS PIONEIROS 1960, CASA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JANDUIR TIZONI FELIX, RIO BRANCO 1668 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADAO NINKE, LINHA 605 TRAVESSÃO 01 KM 01, CHÁCARA MODELO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO BATISTA MARQUES VIEIRA, LINHA TRAVESSAO DA LINHA 601 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999, FELIPE CARDOSO DA FREIRIA OAB nº RO4352, CARLOS PEREIRA LOPES OAB nº RO743
DESPACHO
Vistos;
Determino o envio dos autos ao Ministério Público, para dar impulso ao feito, observando os comandos mantidos pelo acórdão do TJ/RO que julgou o recurso de apelação (ID 27470884) e o acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos (ID 27470896 Pág. 3 a 8), e especial quanto à perda da função e atual condição de Prefeito do requerido CLAUDIOMIRO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003927-61.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: ELIANE MARTINS DAMACENA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348
Requerido: LATAM AIRLINES BRASIL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimadas da PETIÇÃO juntada aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 5 de agosto de 2019.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002431-92.2012.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilva Ferreira de Oliveira Carvalho, Durval Elias de Carvalho
Advogado:Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834), Anderson Anselmo (OAB/RO 6775), Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218), Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)
Requerido:Luzanira Maria Leite da Silva
Advogado:Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Anadrya Sousa Terada (RO 5216)
Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com a seguinte DECISÃO: Recurso não provido nos termos do voto do relator à unanimidade.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7012067-24.2016.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
Investigação de Paternidade
AUTOR: RAYSSA ARIELLY DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: RAIMIKY ANDRIELLY DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto as razões da devolução da Carta Precatória.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0034977-11.2009.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: SINERIO OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de agosto de 2019

Adip Chaim Elias Homsi Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001581-69.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Tribunal de Contas

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO WERTON JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de agosto de 2019

Adip Chaim Elias Homsi Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD NEGATIVO REFERENTE AO 7001581-69.2019.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas,

processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190007385057 Número do Processo: 7001581-69.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ESTADO DE RONDÔNIA Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
386.191.302-00 - PAULO WERTON JOAQUIM DOS SANTOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 19:00 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 180.122,29 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.
0,00 0,00 01/08/2019 00:41 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 19:00 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 180.122,29 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 18:13 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 19:00 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 180.122,29 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 20:39 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001069-86.2019.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Alimentos
EXEQUENTE: THALITA LIMA SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAIMUNDO LIMA SENA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o interesse da parte autora, protocolei ordem de requisição de informações on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.
Com relação aos demais sistemas conveniados (SIEL e SAP), procedi com a consulta e seus resultados seguem em anexo.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
2 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
ANEXO
BACENJUD REFERENTE AO 7001069-86.2019.8.22.0003
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190007565748 Data/Horário de protocolamento: 02/08/2019 17h43 Número do Processo: 7001069-86.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: THALITA LIMA SOARES
Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 646.706.272-87 :RAIMUNDO LIMA SENA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não EndereçosSIEL
SAP
INFOJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001861-40.2019.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: JENY KELLY SOUZA DA COSTA, ROMULO AUGUSTO FERRACINI DE SIQUEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
2 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
ANEXO I
BACENJUD NEGATIVO REFERENTE AO 7001861-40.2019.8.22.0003

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002967-08.2017.8.22.0003
Execução Fiscal
Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: EVERTON ALVES EVARISTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme anexo.
Após, procedi a consulta mediante INFOJUD, pelo que o resultado consta abaixo transcrito.
Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
2 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
ANEXO
BACENJUD
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190007378623 Número do Processo: 7002967-08.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICIPIO DE JARU Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
087.310.656-35 - EVERTON ALVES EVARISTO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:36 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 1.445,88 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 31/07/2019 19:02 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:36 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 1.445,88 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 06:38 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
INFOJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003133-69.2019.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ODERILANDIA MAIA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
2 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001969-69.2019.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cheque
EXEQUENTE: AMILTON CARVALHO MULATO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO OAB nº RO4482
EXECUTADOS: ROSIELY MIRANDA GOMES, WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos, etc.
Determinei a consulta junto aos sistemas conveniados, conforme requerido pela parte autora, contudo, não foram encontrados ativos financeiros, conforme detalhamento anexo.
Em relação aos veículos, procedi com sua restrição, conforme solicitado.
Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.
Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
2 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
ANEXO I
BACENJUD NEGATIVO REFERENTE AO 7001969-69.2019.8.22.0003
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190007378179 Número do Processo: 7001969-69.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: AMILTON CARVALHO MULATO Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
005.044.112-41 - ROSIELY MIRANDA GOMES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$16,31] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:31 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 42.597,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
16,31 16,31 01/08/2019 06:37 02/08/2019 17:26:10 Desb. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) 16,31 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:31 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 42.597,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 31/07/2019 19:02 CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE ROND / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:31 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 42.597,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 18:03 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 890.381.422-34 - WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$3,25] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:31 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 42.597,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
3,25 3,25 01/08/2019 18:06 02/08/2019 17:26:10 Desb. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) 3,25 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:31 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 42.597,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 31/07/2019 19:02 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:31 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 42.597,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 06:37 CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE ROND / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:31 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 42.597,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 18:03 Não Respostas(exibir| ocultar) Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190007378179 Número do Processo: 7001969-69.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: AMILTON CARVALHO MULATO Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
005.044.112-41 - ROSIELY MIRANDA GOMES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$16,31] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:31 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 42.597,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
16,31 16,31 01/08/2019 06:37 02/08/2019 17:26:10 Desb. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) 16,31 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:31 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 42.597,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 31/07/2019 19:02 CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE ROND / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:31 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 42.597,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 18:03 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
RENAJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002724-98.2016.8.22.0003
Execução Fiscal
Dívida Ativa
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: FABIANO NOGUEIRA SANTOS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para fins de penhora/arresto e demais atos, conforme solicitado no ID n. 29504186.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
2 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003443-12.2018.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Honorários Advocatícios
EXEQUENTES: IURE AFONSO REIS, ZORILDA MISSIAS FRANCA ANDRADE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
EXECUTADOS: ROSILENE RAINHOLZ, NOELI RIBAS PELINSON, DAVI REINHOLZ, SANDRA DE AVILA RAINHOLZ, ALEX RENATO SILVA, MARIA AUGUSTA TESCH, OSMAR MACHADO DE BORBA, LEOMAR RAINHOLZ, SONIA DE AVILA RAINHOLZ, JOAO RAINHOLZ, NELI REINHOLZ DE BORBA, JOSE MARIA GOMES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº RO75A
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente cumprida, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.
Desta feita, intimem-se os executados JOAO RAINHOLZ, NELI REINHOLZ DE BORBA, LEOMAR RAINHOLZ e SONIA DE AVILA RAINHOLZ na forma do artigo 854, §2º, do CPC, para, em 5 (cinco) dias, arguir qualquer das matérias previstas nos incisos I e II do §3º.
Havendo impugnação, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no mesmo prazo.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
2 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
ANEXO I
BACENJUD PARCIALMENTE POSITIVO REFERENTE AO 7003443-12.2018.8.22.0003
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190007380497 Número do Processo: 7003443-12.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: IURE AFONSO REIS Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
054.811.726-82 - ALEX RENATO SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 31/07/2019 19:02 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 18:00 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 20:39 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 351.246.012-72 - JOAO RAINHOLZ
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$633,41] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
633,41 633,41 01/08/2019 18:00 02/08/2019 17:56:21 Transf. Valor ID:072019000010329210
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2976
Tipo créd. jud:Geral Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) 633,41 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 31/07/2019 19:02 BCO COOPERATIVO SICREDI / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 20:21 BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 06:52 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 06:38 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 20:39 Não Respostas(exibir| ocultar) 401.502.320-04 - OSMAR MACHADO DE BORBA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$47,25] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
47,25 47,25 01/08/2019 06:37 02/08/2019 17:56:21 Desb. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) 47,25 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 20:39 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 420.583.330-04 - NELI REINHOLZ DE BORBA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$4.021,02] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (01) Cumprida integralmente.
2.436,41 2.436,41 31/07/2019 19:02 02/08/2019 17:56:21 Transf. Valor ID:072019000010329228
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2976
Tipo créd. jud:Geral Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) 2.436,41 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.584,61 1.584,61 01/08/2019 06:37 02/08/2019 17:56:21 Desb. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) 1.584,61 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 457.209.162-53 - LEOMAR RAINHOLZ
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$2.436,41] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (01) Cumprida integralmente.
2.436,41 2.436,41 31/07/2019 19:02 02/08/2019 17:56:21 Transf. Valor ID:072019000010329236
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2976
Tipo créd. jud:Geral Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) 2.436,41 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 06:38 Não Respostas(exibir| ocultar) 499.111.122-68 - DAVI REINHOLZ
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 06:38 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 602.687.862-91 - SONIA DE AVILA RAINHOLZ
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$842,68] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
842,68 842,68 01/08/2019 06:37 02/08/2019 17:56:21 Transf. Valor ID:072019000010329244
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2976
Tipo créd. jud:Geral Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) 842,68 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 31/07/2019 19:02 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 735.923.072-15 - JOSE MARIA GOMES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. 797.985.352-00 - SANDRA DE AVILA RAINHOLZ
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$26,34] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 17:52 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
26,34 26,34 01/08/2019 06:37 02/08/2019 17:56:21 Desb. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) 26,34 Não enviada - - Não Respostas(exibir| ocultar) 926.048.380-87 - NOELI RIBAS PELINSON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado

às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190007380657 Número do Processo: 7003443-12.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: IURE AFONSO REIS Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
068.603.759-65 - MARIA AUGUSTA TESCH
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA ENCOSTA SUPERIOR DO NE RS/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 30/07/2019 17:53 Bloq. Valor Adip Chaim Elias Homsi Neto 2.436,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/08/2019 22:26 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002889-43.2019.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: ANGELA CRISTINA MANTOVANI, WILSON SERMANOWICZ, LABORATORIO CEDLAB LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição retro, a isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 4º do art. 90 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Ademais, tal medida buscar atender o princípio da efetividade, bem como o da cooperação, prescrita no art. 6º do CPC, uma vez que o adimplemento do débito é o objetivo central da demanda.
Desta feita, prossiga no cumprimento ao despacho inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
2 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002775-07.2019.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: JANDER RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição retro, prossiga no cumprimento ao despacho inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
2 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000798-77.2019.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: LAERCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Considerando o teor da manifestação retro, REVOGO a nomeação do perito e determino o cancelamento da perícia designada.
Dê-se ciência ao expert ora destituído.
Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, a fim de localizar um novo perito habilitado para atuar na presente demanda.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003124-10.2019.8.22.0003
Divórcio Consensual
Dissolução
REQUERENTES: V. S. D. S., A. L. D. C. E. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS PEREIRA LOPES OAB nº RO743
ADVOGADOS DOS :
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo,

as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001891-12.2018.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: JOELMA DOS ANJOS XAVIER
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Declaro encerrada a fase instrutória, venham as alegações finais.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003143-16.2019.8.22.0003
Carta Precatória Cível
Guarda
DEPRECANTE: R. L. B.
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348
DEPRECADO: R. C. D. S.
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, a fim de proceder a REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL COM O AUTOR, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
ROGER LE BOURLEGAT, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Padre Adolpho Roll, n. 2845, Bairro Setor 5, da cidade de Jaru do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004048-55.2018.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: ELIAS NAZARETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524
EXECUTADO: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483
Vistos, etc.
Considerando que o executado interpôs Agravo de Instrumento, bem como que os requerimentos empregados pelo exequente ensejam a expropriação dos bens penhorados, restrição estas que são objeto do discussão em segundo grau, entendo por aguardar o julgamento do recurso.
Desta feita, suspendo os autos até o deslinde da demanda perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Consigno, novamente, o dever da parte executada em informar nos autos o desdobramento da demanda em grau de recurso.
Intime-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003136-24.2019.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Defeito, nulidade ou anulação, Anulação
AUTOR: ROQUE RODRIGUES PINA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº RO75A, LUKAS PINA GONCALVES OAB nº RO9544
RÉUS: ELIENE DE PAULA CALDAS, WANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA, ELIETE BATISTA PINA, JOSE RODRIGUES PINA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que o requerente almeja proteger seu quinhão hereditário em relação ao todo do imóvel, todavia, também busca anular todo o ato jurídico de doação, bem como a alienação do imóvel rural.

Desta feita, uma vez que o valor da causa deve acompanhar seu proveito econômico, fixo o valor da causa em R$415.826,47 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), com fulcro no art. 292, § 3º do CPC.
Após as reautuações necessárias, prossiga no cumprimento aos comandos abaixo transcrito:
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Em relação ao pedido descrito na alínea "f" do ID n. 29526634 p. 22, cumpre ressaltar que a composição da carta rogatória se trata de ônus da parte autora, conforme se denota pelo Decreto n. 1.899/96 e "PROTOCOLO ADICIONAL A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS", promulgado pelo Decreto n. 2.022/96.
Entretanto, consigno a requerente que as traduções são feitas por tradutor juramentado, sendo que o juízo não tem conhecimento deste profissional no Estado.
Não obstante, considerando o atual endereço da parte requerida e o caráter itinerante dos imigrantes residentes nos Estados Unidos, não vislumbro a efetividade da carta rogatória, pelo que o sr. ROQUE RODRIGUES PINA deve promover as diligências necessárias para facilitar sua localização/citação.
Ressalto que, eventuais dúvidas podem ser dirimidas no manual confeccionado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no seguinte link: "http://www.trf1.jus.br/dspace/handle/123/52550".
Na oportunidade, incumbe ao demandante esclarecer o pedido de restrição ao veículo, bem como a solicitação de requisição de "extratos bancários de movimentação das referidas contas a partir da data da OUTORGA dos instrumentos de mandatos", diante do caráter sigiloso da matéria e pelo fato de que a indisponibilidade do imóvel é suficiente para preservar seus direitos sucessórios.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: RAU GUILHERME EVANGELISTA VIEIRA
Endereço: RUA DANIEL DA ROCHA, 1383, ST 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo:7001606-82.2019.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: N. O. D. S. CPF: 060.032.702-76
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em 01/08/2019: R$120, 67(Cento e vinte reais e sessenta e sete centavos).
Finalidade: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Quinta-feira, 01 de Agosto de 2019.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA 02/08/2019 09:43:06
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 29476528 19080209430632800000027726664

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: DHEFERSON RODRIGUES RICARDO DA SILVA
Endereço: AV. MAL. RONDON, 3418, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo:7001039-22.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CPF: 15.883.796/0001-45
Executado: DHEFERSON RODRIGUES RICARDO DA SILVA CPF: 805.427.432-72

Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do Juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em 01/08/2019: R$ 105,57 (Cento e quinze reais e cinquenta e cinquenta e sete centavos)
FinalidadeS: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Quinta-feira, 01 de Agosto de 2019.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA 02/08/2019 09:44:11
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 29478206 190802094411608000000027728239

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003146-68.2019.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Rural (Art. 48/51)
AUTOR: LUZANIRA MARIA LEITE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº RO75A
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000968-20.2017.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Alimentos
EXEQUENTE: ADRIAN PAULINO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WANDERLEI DOURADO DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, quedou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.
Cabe mencionar que em 2018 foi determinada a suspensão dos autos por não terem sido localizados bens do executado, e ante a inércia da parte exequente em impulsionar o feito.
Determinada nova intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito,contudo, quedou-se inerte.
Portanto, a manutenção da presente execução vai de encontro ao princípio constitucional da economia processual, na medida em que a movimentação do aparato judicial, nesse caso, revela-se contraproducente e antieconômica.
Ademais, colaciono o entendimento expressado pelo Eg. Tribunal de Justiça acerca do ônus atribuído ao procurador público:
PROCESSO CIVIL. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. RELAÇÃO PATRONO-ASSISTADO. ÔNUS INTRANSFERÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. PRAZO. NÃO CUMPRIMENTO. O ônus de localizar partes patrocinadas pela Defensoria é da própria Defensoria ou das próprias partes, não sendo incumbência atribuível ao Judiciário. O abandono da causa somente ocorre quando o autor deixa de realizar os atos que lhe competem. Não caracterização na hipótese dos autos. (APELAÇÃO 7000579-98.2018.822.0003, Rel.

Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/02/2019.)
Além disso, a omissão da exequente, somada a sua inércia justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001767-92.2019.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Nota Promissória
AUTOR: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568
RÉU: DIONE BARBOSA JORDAO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Procedi com a consulta junto ao Bacenjud, conforme detalhamento anexo.
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos, após o pagamento de eventual taxa pendente.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
ANEXO
BACENJUD REFERENTE AO 7001767-92.2019.8.22.0003
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190007384398 Número do Processo: 7001767-92.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DIONE BARBOSA JORDAO
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
009.091.362-03 - DIONE BARBOSA JORDAO
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:45 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
AV DOS PIONEIROS 330 CENTRO BAIRRO: CEP: 76934000 SERINGUEIRAS RO
AV DOS PIONEIROS 330 CENTRO BAIRRO: CEP: 76934000 SERINGUEIRAS RO
AV DOS PIONEIROS 330 CENTRO BAIRRO: CEP: 76934000 SERINGUEIRAS RO
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 12:04 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003144-98.2019.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Acidente de Trânsito
AUTORES: MARIA MADALENA DE MESQUITA, JOAO FERREIRA MESQUITA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB nº RO1531
RÉUS: LOURDES MARIA DA SILVA SPEROTO, KARINE DA SILVA SPEROTO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag

881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003994-89.2018.8.22.0003
Execução Fiscal
Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: CONSTROJIPA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002150-70.2019.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ESTEL BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Considerando o teor da manifestação retro, REVOGO a nomeação do perito e determino o cancelamento da perícia designada.
Dê-se ciência ao expert ora destituído.
Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, a fim de localizar um novo perito habilitado para atuar na presente demanda.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0004542-78.2014.8.22.0003
Execução Fiscal
Profissional
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição retro e que o feito já foi suspenso por um ano, determino o arquivamento da demanda, sem baixa na distribuição.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão naquele Tribunal, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
Int.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001223-75.2017.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: DARIO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0001782-30.2012.8.22.0003
Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: NOROEST AGRO EXPLORACAO FLORESTAL LTDA - ME, WAGNER JOSE DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999
Vistos, etc.
Considerando a correção do auto de arrematação, prossiga no cumprimento ao despacho de ID n. 29017507, atentando-se aos dados descritos no ID n. 29529382.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001490-76.2019.8.22.0003
Divórcio Litigioso
Dissolução
REQUERENTE: GEREMIAS ANDRE EVANGELISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266
REQUERIDO: IONE RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o termos pactuados no ID n. 29201955, HOMOLOGO a proposta confeccionada na solenidade para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do parágrafo único do art. 354 e art. 487, inciso III, alínea "b", todos do Código de Processo Civil, apenas no que se refere ao objeto da composição ora homologada.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, diante do acordo parcial entre as partes, o feito prosseguirá em relação a partilha de bens e dividas, bem como acerca dos alimentos.
Desta feita, atento ao disposto no despacho inicial, informando que o início de prazo para contestar conta-se a partir da audiência de conciliação, certifique-se eventual decurso de prazo.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003350-83.2017.8.22.0003
Execução Fiscal
Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: LOURIVAL MEDEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: KEITIANE NEIMAN MOTA OAB nº RO10168
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição retro, ao exequente para dizer o que de direito, bem como para dar impulso ao feito executivo e trazer os cálculos devidamente atualizados.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002676-37.2019.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: OSMAR GOMES FERNANDES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a comunicação interna que acompanha a petição retro, o feito permanecerá suspenso até 09/03/20.
Findo o prazo, diga o exequente o que de direito.
Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei a demanda
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000478-27.2019.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: JOSE DO CARMO LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Considerando o teor da manifestação retro, REVOGO a nomeação do perito e determino o cancelamento da perícia designada.
Dê-se ciência ao expert ora destituído.
Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, a fim de localizar um novo perito habilitado para atuar na presente demanda.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002830-55.2019.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: JOSUE LEITE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Antes de proceder a análise do pedido de ID n. 29320290, considerando o teor das petições de ID's n. 29367705 e 29515741 e documentos que acompanham, intime-se o exequente para manifestação objetiva.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002932-77.2019.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: LOURDES DOS SANTOS BOARO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 29441853, prossiga no cumprimento ao despacho inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001550-49.2019.8.22.0003
Inventário
Inventário e Partilha
REQUERENTES: JEFERSON ALVES SOARES SILVA, WANDERSON ALVES SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDGAR LUIZ DA SILVA OAB nº RO9430
INVENTARIADO: ADONALDO MARTINS SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Proceda-se com a inclusão da senhora MARIA DO CARMO DA SILVA no polo passivo da demanda, atentando-se aos dados fornecidos pelo inventariante na petição retro.
Após, prossiga-se no cumprimento do despacho inicial (ID 26616206), a partir do item 4.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002765-60.2019.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Nota Promissória
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651
RÉU: PAULO CESAR GONCALVES
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia, ante o não esgotamento das tentativas de sua localização.
Assim, atento ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no endereço do(a) requerido(a).
Neste ponto, considerando o disposto no artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas concessionárias de serviço público que desejar, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
Consigno que eventual paradeiro da parte requerida pode ser obtida na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP), disponível na sala da OAB na sede do Fórum deste juízo.
Ademais, o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as demais providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água, sendo que o(a) demandante deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos desta decisão.
Int.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003046-16.2019.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Auxílio-invalidez
AUTOR: JOSE VICENTINO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Apesar das assertivas aduzidas pela parte autora, estas não servem como base suficiente para atestar a hipossuficiência da parte autora, devendo ser acostados outros documentos para corroborar com o seu pleito acerca da gratuidade judiciária.
Caso a parte autora insista no pedido de assistência judiciária gratuita deverá promover os seguintes ajustes nos termos do referido despacho: "[...] uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc [...]"
Desta feita, intime-se a parte autora para complementar a documentação, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002265-33.2015.8.22.0003
Inventário
Inventário e Partilha
REQUERENTES: ANTONIO LOPES RUBIM FILHO, MARLENE RUBIM BARCELOS, MARLY RUBIM MOREIRA, PAULO ROBERTO CLACINO RUBIM, GILDAIR FERREIRA BARCELOS, JOYCIRLEI MOREIRA, MARIA DA CONCEICAO ALVES RUBIM
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
INVENTARIADO: SIMONI CLACINO RUBIM
ADVOGADO DO INVENTARIADO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133
Vistos, etc.
1) Apesar da manifestação aduzida pelo advogado no ID 29182040, este deverá adotar o mesmo procedimento adotado quanto ao inventariante para com os demais, ou seja, o que consta no art. 112 do Código de Processo Civil, acostando o comprovante de comunicação.
Desta feita, intime-se o causídico para promover as diligências necessárias a acostar a documentação supramencionada.
Para tal empenho, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
2) Certifique-se o decurso de prazo para o senhor ANTONIO LOPES RUBIM FILHO promover a regularização de sua representação.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002625-26.2019.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Considerando a petição retro, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para tais diligências.
Decorrido o prazo sem as emendas determinadas pelo Juízo, retornem os autos conclusos para indeferimento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002642-33.2017.8.22.0003
Busca e Apreensão
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
REQUERIDOS: MARCOS VALENTIM - ME, MARCOS VALENTIM, CHRISTINA APARECIDA COSTA, DIEISON VALENTIM, MARLUCIA DA SILVA COSTA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos, etc.
Procedi com a consulta junto aos sistemas conveniados, conforme detalhamento anexo.
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos, após o pagamento de eventual taxa pendente.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de agosto de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
ANEXO
BACENJUD REFERENTE AO 7002642-33.2017.8.22.0003
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190007384764 Número do Processo: 7002642-33.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
051.155.439-74 - MARCOS VALENTIM
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
00000000
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 12:04 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
Não disponível Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 00:19 BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Manicoré AM69280000MAZARELO S/N° BR 230 TRANSAMAZONICA KM 180
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 04:06 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
AV ANTONIO ORMENEZE 989 NOVA LONDRINA COROA DO MEIO ARACAJU PR87970000
AV ANTONIO ORMENEZE 989 NOVA LONDRINA COROA DO MEIO ARACAJU PR87970000
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 15:34 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Manicoré AM69280000MAZARELO S/N° BR 230 TRANSAMAZONICA KM 180
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 04:17 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 164.618.508-05 - DIEISON VALENTIM
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA SALDANHA MARINHO 863 BAIRRO: CEP: 13188163
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 12:04 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Manicoré AM69280000CENTRO 1445 BR TRANSAMAZONICA
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 04:17 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 20.899.817/0001-50 - MARCOS VALENTIM
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
AV BRASIL 35150 VL DE MATUPI BAIRRO: CEP: 69280000 MANICORE AM
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 12:04 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Apuí AM69265000CENTRO 780 MARIO ANDREAZZA
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 04:17 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 600.678.372-04 - MARLUCIA DA SILVA COSTA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
BR 230, TRANSAMAZO KM 180 1991 VILA MATU BAIRRO: CEP: 69800000 HUMAITA AM
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 12:04 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 770.328.452-15 - CHRISTINA APARECIDA COSTA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R CASTANHEIR 92 SANTO ANTONIO DO MATUPI BAIRRO: CEP: 69800000 HUMAITA AM
BR 230, TRANSAMAZO KM 180 1991 VILA MATU BAIRRO: CEP: 69800000 HUMAITA AM
00000000

Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 12:04 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA MARECHAL RONDON 615, BAIRRO: JARDIM TROPICAL , OURO PRETO DO OESTE - RO , CEP: 78950-000
RUA MARECHAL RONDON 615, BAIRRO: JARDIM TROPICAL , OURO PRETO DO OESTE - RO , CEP: 78950-000
RUA MARECHAL RONDOM 620 CASA, BAIRRO: JD TROPICAL , OURO PRETO DO OESTE - RO , CEP: 76920-000
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 05:37 BCO COOPERATIVO SICREDI / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
0,00 Não disponível Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 17:56 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190007384764 Número do Processo: 7002642-33.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Adip Chaim Elias Homsi Neto (Protocolizado por Gutembergues Monteiro da Silva Junior) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 051.155.439-74 - MARCOS VALENTIM
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
00000000
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 12:04 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
Não disponível Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 00:19 BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Manicoré AM69280000MAZARELO S/N° BR 230 TRANSAMAZONICA KM 180
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 04:06 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
AV ANTONIO ORMENEZE 989 NOVA LONDRINA COROA DO MEIO ARACAJU PR87970000
AV ANTONIO ORMENEZE 989 NOVA LONDRINA COROA DO MEIO ARACAJU PR87970000
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 15:34 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Manicoré AM69280000MAZARELO S/N° BR 230 TRANSAMAZONICA KM 180
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 04:17 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 164.618.508-05 - DIEISON VALENTIM
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA SALDANHA MARINHO 863 BAIRRO: CEP: 13188163
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 12:04 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Manicoré AM69280000CENTRO 1445 BR TRANSAMAZONICA
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 04:17 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 20.899.817/0001-50 - MARCOS VALENTIM
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
AV BRASIL 35150 VL DE MATUPI BAIRRO: CEP: 69280000 MANICORE AM
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 12:04 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas

as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Apuí AM69265000CENTRO 780 MARIO ANDREAZZA
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 04:17 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 600.678.372-04 - MARLUCIA DA SILVA COSTA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
BR 230, TRANSAMAZO KM 180 1991 VILA MATU BAIRRO: CEP: 69800000 HUMAITA AM
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 12:04 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 770.328.452-15 - CHRISTINA APARECIDA COSTA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R CASTANHEIR 92 SANTO ANTONIO DO MATUPI BAIRRO: CEP: 69800000 HUMAITA AM
BR 230, TRANSAMAZO KM 180 1991 VILA MATU BAIRRO: CEP: 69800000 HUMAITA AM
00000000
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 12:04 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA MARECHAL RONDON 615, BAIRRO: JARDIM TROPICAL , OURO PRETO DO OESTE - RO , CEP: 78950-000
RUA MARECHAL RONDON 615, BAIRRO: JARDIM TROPICAL , OURO PRETO DO OESTE - RO , CEP: 78950-000
RUA MARECHAL RONDOM 620 CASA, BAIRRO: JD TROPICAL , OURO PRETO DO OESTE - RO , CEP: 76920-000
Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 05:37 BCO COOPERATIVO SICREDI / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2019 18:52 Requisição de Informações Adip Chaim Elias Homsi Neto (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
0,00 Não disponível Não requisitado Não requisitado 02/08/2019 17:56 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70009315620188220003
EXEQUENTE: CLODOALDO RIVOLLE, LH. 612, S/N°, KM 72, LOTE 50, GLEBA 01 LOTE 50, VALE DO PARAÍSO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Comprovado o excesso de execução - conforme aferição da contadoria - Julgo Procedentes os Embargos.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor da exequente no valor de R$10.765,51 - ID 25399450. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Oficie-se à transferência do saldo remanescente, conforme ID sobredito, à executada.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005182-80.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: NEUZA ANACLETO DO NASCIMENTO
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 21/10/2019 10:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005175-88.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: WEUDISLEI DUTRA DA ROSA

Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 21/10/2019 10:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70024229520188220004
REQUERENTE: ANTONIO JOSE CORREIA, LINHA 81 LOTE 31 GLEBA 20-G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
SENTENÇA
Conforme se denota do cálculo realizado pela contadoria, aquém o valor penhorado. Portanto, ausente o alegado excesso, Julgo Improcedentes os Embargos.
Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas, porquanto cominado este em sede recursal.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor da exequente - ID's 26810484 e 26903813. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Intime-se ao pagamento das custas.
Expirado o prazo legal, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70017011220198220004
REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3459, CASA BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES OAB nº RO9437 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA
É indubitável que, nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, é admissível a nomeação de defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às expensas do Estado, conforme autoriza o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.
Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do executado em arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública ou por defensor dativo.
A fixação de honorários pelo Juiz não faz coisa julgada, porque não é objeto principal do processo, nem por isso deixa de ser a DECISÃO exequível. Mais que isso, é um crédito privilegiado que tem força executiva por estar previsto em lei. É desnecessário passar por um processo de conhecimento (ação de cobrança) se a própria lei reconhece esse direito. Isso não fere os princípios do devido processo legal, do contraditório e ao art. 506 do CPC.
Tem-se, portanto, que o montante fixado a título de honorários advocatícios em prol do defensor dativo pode ser cobrado por meio de execução diretamente contra o Estado (Precedentes do STJ e do STF: RE-AgR 225651/SP; REsp 875770/ES; REsp 493003/RS; RE 223043/SP e AgRg no REsp 977257/MG).
Desnecessário converter a ação de execução em conhecimento, pois os efeitos serão os mesmos.
O exequente não incluiu em sua cobrança juros ou correção monetária a fim de ser analisada a manifestação a respeito.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.
Transitada em julgado, requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para satisfazer o crédito do exequente, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005172-36.2019.8.22.0004
REQUERENTE: DAVI HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478
REQUERIDO: CARLOS CEZAR ALBANO
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 16/10/2019 16:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003169-11.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: ADEMIR LUIZ GUTLER
Advogado: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB: RO8586 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70000296620198220004
EXEQUENTE: ABEL DA SILVA LUNA, LH 200, KM 22, LT 19, GB 25 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Ante a anuência do embargado ao valor impugnado, Julgo Procedentes os Embargos.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor do exequente, no valor de R$14.550,35 - ID 27910948. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Oficie-se à transferência do valor remanescente quanto ao ID sobredito, à executada.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000158-71.2019.8.22.0004
REQUERENTE: ATOS MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado: LETICIA ROCHA SANTANA OAB: RO8960 Endereço: desconhecido Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB: RO5035 Endereço: Rua dos Coqueiros, 971 C, Jardim tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003131-67.2017.8.22.0004
REQUERENTE: RODRIGO LAZARETTI
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO1613 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: RD - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME,
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO299-A Endereço: Av. Aracaju, 4324, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO6447 Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.
Processo: 7001964-44.2019.8.22.0004
AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados constante do formulário anexado aos autos , imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

Processo: 7003046-13.2019.8.22.0004
REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados constante do formulário anexado aos autos , imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004531-82.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA FERNANDES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7005072-81.2019.8.22.0004
REQUERENTE: ESPERANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
REQUERIDO: WELLINGTON MELO DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 16/10/2019 as 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004025-72.2019.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA EMILIA ALVES
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço: desconhecido Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB:

RO3460 Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 817-A, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923 Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004528-30.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIA FURTUNATA DE OLIVEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004615-83.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ODORICO ANTONIO DE SOUZA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003760-07.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: EDVAN JERONIMO DE CASTRO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: MG87318 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7005105-71.2019.8.22.0004
REQUERENTE: SCHUSTER & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337
REQUERIDO: AGUILERA & CIA LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 16/10/2019 as 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.

Processo: 7000157-86.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: JACONIAS VENANCIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
Fica a exequente intimada a manifestar-se quanto a petição do executado ID: 29371777, no prazo de 05 (cinco) dias.
Processo: 7005104-86.2019.8.22.0004
REQUERENTE: PAULO FABIANO MARTINI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255
REQUERIDO: DEBORA CRISTINA FERREIRA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 16/10/2019 as 10:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70032612320188220004
REQUERENTE: MARCOS CALANDRELLI SODRE, RUA CASTELO BRANCO 1452 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO8586
RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA OAB nº RO7499
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Anuente o embargado ao valor aduzido pela embargante, Julgo Procedentes os Embargos.

Expeça-se Alvará em favor da exequente no valor de R$8.044,59 - ID 28103310. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Oficie-se à transferência do saldo remanescente, conforme ID sobredito, à executada.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70009332320188220004
EXEQUENTE: OTAVIO ISIDORO JACINTO, LINHA 203 KM 16 LOTE 32 GLEBA 29 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
A embargante não considerou a multa de 10%, em razão do descumprimento voluntário. Por conseguinte, não há excesso de execução.
Julgo Improcedentes os Embargos.
Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas, porquanto cominado este em sede recursal.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor da exequente - ID 27073909. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Intime-se ao pagamento das custas.
Expirado o prazo legal, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005567-62.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ROSILDA DA SILVA
Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, caso queira, no prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70009133220188220004
REQUERENTE: RICARDO DIOGO SAKAI TINELLI, AV. TANCREDO NEVES, CHACARA 67 ZONA RURAL E URBANO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Intempestivo o pagamento, Julgo Improcedentes os Embargos.
Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas, porquanto cominado este em sede recursal.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor da exequente - ID's 27073927 e 27073928. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Oficie-se à transferência do valor do depósito à executada - ID 26837420 .
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70048383620188220004
EXEQUENTE: EDIGAR CANUTO TEIXEIRA, LINHA 81 KM 04 LOTE 26 GLEBA 15 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Intempestivo o pagamento, Julgo Improcedentes os Embargos.
Condeno a embargante ao pagamento das custas - art.55, parágrafo único, II, da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor da exequente - ID 28131110. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Oficie-se à transferência do valor do depósito à executada - ID 28262660.
Intime-se ao pagamento das custas.
Expirado o prazo legal, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70001811720198220004

EXEQUENTE: ALCINO LUIZ DO NASCIMENTO, LH 613, LT 45, GB 02 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Intempestivo o pagamento, Julgo Improcedentes os Embargos.
Condeno a embargante ao pagamento das custas - art.55, parágrafo único, II, da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor da exequente - ID 27902978. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Oficie-se à transferência do depósito à executada - ID 27955475.
Intime-se ao pagamento das custas.
Expirado o prazo legal, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70037506020188220004
EXEQUENTES: RIVALDINO MOREIRA, LINHA 16 DA 81 LOTE 27-A GLEBA 16-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ALONCIO DA SILVA NETO, LINHA 81 KM 16 LOTE 17 GLEBA 16-C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
A embargante não considerou a multa de 10%, em razão do descumprimento voluntário. Por conseguinte, não há excesso de execução.
Julgo Improcedentes os Embargos.
Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas, porquanto cominado este em sede recursal.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor da exequente - ID's 27535905 E 27535906. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Oficie-se à transferência do valor do depósito à executada - ID 27890404.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70000651120198220004
EXEQUENTE: GILVANE LOPES DA CRUZ, LH 614, LT 66, GB 58 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Intempestivo o pagamento, Julgo Improcedentes os Embargos.
Condeno a embargante ao pagamento das custas - art.55, parágrafo único, II, da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor do exequente - ID 28101664. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Oficie-se à transferência do valor do depósito à executada - ID 27858669
Intime-se ao pagamento das custas.
Expirado o prazo legal, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70023354220188220004
EXEQUENTE: VALDIR RESENDE, LINHA 12 DA 37 KM 12 LOTE 24 GLEBA 12-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 SENTENÇA
Intempestivo o pagamento, Julgo Improcedentes os Embargos.
Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas, porquanto cominado este em sede recursal.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor da exequente - ID 27511790. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Oficie-se à transferência do valor do depósito à executada - ID 28150274.
Certifique-se o recolhimento das custas.
Após, conclusos para penhora quanto ao valor dos honorários - ID 25824464.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70059070620188220004
EXEQUENTE: FLORIVALDO JOSE DA SILVA, LH 200, LT 97, GB 26, TB 133, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Manifeste-se o embargado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70055753920188220004
EXEQUENTE: VANDO ALVES LEAL, RUA GETÚLIO VARGAS 2831, CASA BAIRRO 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Suficiente e tempestivo o pagamento, Julgo Procedentes os Embargos.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor do exequente quanto ao depósito - ID 28125137. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Oficie-se à transferência do valor bacenjud à executada - ID 27899018.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014884020188220004
EXEQUENTE: SANDOVAL GOESE, LINHA 202 KM 32 LOTE 24 GLEBA 28 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
A embargante não considerou a multa de 10%, em razão do descumprimento voluntário. Por conseguinte, não há excesso de execução.
Julgo Improcedentes os Embargos.
Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas, porquanto cominado este em sede recursal.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor da exequente - ID's 26811501 e 26905617 . Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Intime-se ao pagamento das custas.
Expirado o prazo legal, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70034240320188220004
EXEQUENTE: ROSARIA MIRANDA DOS SANTOS, LINHA 31, KM 36 LT 31, GL 12-G, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Intempestivo o pagamento, não há excesso de execução. Julgo Improcedentes os Embargos.
Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas, porquanto cominado este em sede recursal.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor da exequente - ID 27507057. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Oficie-se à transferência do valor do depósito à executada - ID 28076191.
Intime-se ao pagamento das custas.
Expirado o prazo legal, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo: 70013686020198220004
REQUERENTE: VALDIR DIAS BRAGA & CIA LTDA - ME, RUA DOM PEDRO II 244 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB nº RO9435 REQUERIDOS: MULTI RECEBIVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CNPJ nº 09.137.729/0001-89, EDIFÍCIO GRANDE SÃO PAULO 23 andar, RUA LÍBERO BADARÓ 425 CENTRO - 01009-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP CNPJ nº 07.315.242/0001-13, RUA JOSÉ SEMIÃO

RODRIGUES AGOSTINHO 1370 - Galpao16 ÁGUA ESPRAIADA - 06833-370 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Em que pese a citação do requerido Multi Recebíveis II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - AR juntado após a sentença - observo o enunciado da Súmula 476 do STJ, segundo a qual, "o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário."
Como ocorre nos autos, o protesto ocorreu por endosso-mandato, não havendo prova de excesso no exercício de poderes do mandatário - Multi Recebíveis - razão pela qual, reputo por sua ilegitimidade passiva.
Por conseguinte, mantida a sentença por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70051146720188220004
EXEQUENTE: JOSE DARCI DE MOURA, LH 20 DA LINHA 37, KM 09, GLEBA 12-D S/N, LOTE 06 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Comprovado o excesso do valor exigido, Julgo Procedentes os Embargos.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor da exequente, no valor de R$12.370,06 - ID 27541426. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Oficie-se à transferência do saldo remanescente, conforme ID sobredito, à executada.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004055-10.2019.8.22.0004
AUTOR: NELSON BENEVENUTTI
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.
Processo: 7005165-44.2019.8.22.0004
REQUERENTE: ELITA MARTINI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255
REQUERIDO: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 16/10/2019 as 11:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70036896820198220004
REQUERENTE: ETELVINO ALVES DOS SANTOS, AV JORGE TEIXEIRA 616 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202
REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0154-20, RUA ANA NERY 753 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº PR31997, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
Considerando a convocação deste Juiz Eleitoral, constante no despacho n.º 3313/2019 - PRES/DG/GABDG, do processo de n.º 0001751-96.2019.6.22.8000, do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), para participar da Apresentação do Projeto Eleitor em Perspectiva e Palestra sobre "Eleições 2020 - Democracia Digital", no dia 19 de agosto de 2019, que serão realizadas na cidade de Porto Velho/RO, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Setembro de 2019, às 10:00 horas.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005184-50.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: ELIELSON LOPES DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 21/10/2019 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005186-20.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: JOSEFA JATOBA DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 21/10/2019 09:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005174-06.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: JONAS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 21/10/2019 09:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70027083920198220004
AUTOR: ANA JANAINA CUSTODIO SOARES, PA PALMARES, GLEBA 10, LOTE 20 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ nº 76.080.738/0061-09, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911
DESPACHO
Considerando a convocação deste Juiz Eleitoral, constante no despacho n.º 3313/2019 - PRES/DG/GABDG, do processo de n.º 0001751-96.2019.6.22.8000, do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), para participar da Apresentação do Projeto Eleitor em Perspectiva e Palestra sobre "Eleições 2020 - Democracia Digital", no dia 19 de agosto de 2019, que serão realizadas na cidade de Porto Velho/RO, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Setembro de 2019, às 09:00 horas.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
Processo: 7005194-94.2019.8.22.0004
AUTOR: NERCILENE JAVARINI IRAIORE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997
RÉU: TELMA FERREIRA SALOMAO
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 16/10/2019 as 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70059053620188220004
EXEQUENTE: HELENA BRUNO NAVAS, LH 200, LT 33, GB 25 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Intempestivo o pagamento, Julgo Improcedentes os Embargos.
Condeno a embargante ao pagamento das custas - art.55, parágrafo único, II, da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor da exequente - ID 28099341. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Oficie-se à transferência do valor do depósito à executada - ID 28797510.
Intime-se ao pagamento das custas.
Expirado o prazo legal, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo: 7003135-75.2015.8.22.0004
EXEQUENTE: MAURICIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 9.980,00, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo: 7003013-62.2015.8.22.0004
EXEQUENTE: EDNA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 9.980,00, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019
Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005773-47.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE DALLA MARTA KMEIH - RO7502, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
REQUERIDO(A): GEREMIAS SEVERINO DE SOUZA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 26881716, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001651-83.2019.8.22.0004
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376
REQUERIDO(A): VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 29558628, bem como para que requeira o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001422-94.2017.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FABIO CORREIA SILVESTRE
ADVOGADO DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739
RÉU: UNIMED JI PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B
Intime-se a ré/executada a atender os pedidos do autor/exequente (ID 28830347), no prazo de 10 dias ou, no mesmo prazo, justificar os valores apresentados, sob pena de valores que forem apresentados pelo credor serem tidos como corretos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000912-81.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437
EXECUTADO: embrasystem
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Depreque-se a penhora do crédito no rosto dos autos indicados pela executada (ID 26832413).
Cabe à exequente providenciar o cumprimento da precatória, comprovando a distribuição em 20 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001542-06.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
REQUERIDO(A): ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 28797432, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006155-69.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ELISANDRA DA SILVA
FINALIDADE: Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003297-65.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SANDRA MARIA MASSANARI VELOSO
ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Se aparte não concorda com a perícia e pretende que outra seja realizada, deve esclarecer se está disposta a arcar com os custas, uma vez que não se mostra razoável impor ao INSS o ônus de pagar por nova perícia.
Manifeste-se em 10 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003788-72.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDSON TOSTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº RO2064
RÉUS: CONFIANCA TOTAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK OAB nº RO9479, GENILZA TELES LELES LENK OAB nº RO8562, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477
Ao apresentar a contestação a seguradora limitou-se a atacar de forma genérica a pretensão do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Em momento algum ressalvou a questão da franquia, não havendo omissão alguma na SENTENÇA, uma vez que o juiz não está obrigado a decidir questão não expostas pelas partes.
Rejeito os embargos de declaração.
Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões à apelação interposta pelo autor.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004091-86.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OLDEMAR FLORES
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Indefiro, uma vez que simples irresignação não autoriza nova perícia.
Homologo o laudo pericial.
Expeça-se RPV para pagamento da perita.
Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra essa DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004101-33.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ACENDINO JOSE LUIZ
ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Cuida-se de ação proposta por ACENDINO JOSÉ LUIZ em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural. Narra, em resumo, que a autarquia previdenciária não reconheceu todo o período que trabalhou em atividades rurais e indeferiu o pedido administrativo para concessão do benefício pretendido.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade (ID 21347545).
O requerido foi citado e apresentou contestação (ID 21691746). Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por idade e afirmou que não foram juntados documentos que se enquadrem como início de prova material. Afirmou que há registros na Receita Federal demonstrando que o requerente já foi empresário e quem muito embora já conste a baixa da empresa, as informações indicam que o requerente não se enquadra na condição de segurado especial com trabalhador rural. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica (ID 22576570).
Deferida a prova testemunhal, em audiência realizada no dia 04.07.2019 foram inquiridas duas testemunhas.
Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos.
DECIDO.
De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” do inciso I, na alínea “g” do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
Ao segurado especial não é exigida a comprovação de contribuição, bastando a comprovação de que efetivamente trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.
O requerente, nascido em 24.03.1957, atingiu a idade de 60 anos no ano de 2017, preenchendo assim o requisito etário para obtenção do benefício.
Portanto, resta aferir o segundo requisito, ou seja, comprovação de exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, correspondente à carência/contribuição, consoante tabela estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91.
É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental.
Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu:
A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada

em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).
No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial, em especial a certidão de casamento onde consta a profissão lavrador (id. 21342507 p. 1), as certidões de nascimento dos filhos, as notas fiscais de produtos agrícolas, dentre outros documentos, indicam o labor campesino exercido pelo requerente.
A prova testemunhal foi favorável e reforça o que retratam os documentos acostados. As pessoas ouvidas em juízo demonstraram conhecer a trajetória do requerente e relataram que o mesmo, no tempo em que o conhecem (mais de 20 anos), sempre se dedicou ao trabalho rural, em regime de economia familiar.
Em que pese a consulta feita pelo requerido ao banco de dados da Receita Federal tenha retornado resultado no sentido de que o requerente foi empresário em 1990 e em 1997 estava vinculado a uma associação privada (id. igreja evangélica), o acervo documental amealhado indica que há muito o requerente não exerce atividade empresária, tampouco mantém ligação com qualquer entidade associativa, sobretudo no estado de Minas Gerais, como consta do espelho anexado (id. 21691746).
As testemunhas afirmaram em Juízo que o requerente há mais de 20 (vinte) anos está estabelecido na região e aqui frequenta igreja evangélica.
Os dados cadastrais da Receita Federal não têm o condão de se sobrepor ao que restou provado durante a instrução processual.
O próprio requerido na peça de defesa informa que a empresa referida já fora baixada.
Assim, diante das provas documentais apresentadas, as quais foram confirmadas pela prova testemunhal, tenho como certo o preenchimento das condições necessárias à percepção do benefício pretendido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar em favor da requerente ACENDINO JOSÉ LUIZ o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, na quantia correspondente a um salário mínimo mensal, devidos desde o requerimento administrativo (03.05.2018), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
CONDENO, ainda, o réu a pagar custas e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).
O réu é isento do pagamento de custas (art. 5º, I, da Lei 3.896/2016).
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004716-57.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056
EXECUTADO: VANESSA SOARES DEL PIERO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Promovi pesquisas de bens da executada junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, restando infrutífera tais buscas, conforme espelhos em anexo.
Esclareço que embora tenham sido encontrados dois veículos de propriedade do executado, referidos veículos contam com restrições pendentes, razão pela qual deixei de restringi-los.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000048-95.1999.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACK DOUGLAS GONÇALVES OAB nº RO586, JESS JOSE GONCALVES OAB nº RO1739, LETICIA FERREIRA GONCALVES OAB nº RO6744
EXECUTADOS: DALTON DURSKI, RAISSA OLIVÊNCIA DURSKI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO LUIZ RISSETO OAB nº PR57764
Esclareça o pedido de certidão da DECISÃO homologatória, uma vez que o protesto é lavrado tendo como título o pronunciamento judicial.
Indefiro os demais itens. Um porque já indeferido anteriormente e sem razão para mudar. O outro porque o caso não envolve lavagem de dinheiro.
A serventia deve providenciar a unificação das contas bancárias e verificar o saldo atualizado após unificação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004201-22.2017.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CECILIA PAULA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
A autora deve efetivamente esclarecer se dispensa a prova da condição de segurada especial, pois, como dito no DESPACHO anterior, a ausência de comprovação da condição de segurada foi o motivo do indeferimento administrativo.
Havendo dispensa da prova testemunhal e insistência em nova perícia, os custos serão suportados pela autora.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001673-78.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: S. L. A. T. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390
REQUERIDO(A): JOSE FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Decisão de ID 28017749, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7004052-89.2018.8.22.0004
Classe: INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Parte Requerida: VALMIRO AFONSO DE OLIVEIRA
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7004052-89.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por JOSE AFONSO DE OLIVEIRA em face de VALMIRO AFONSO DE OLIVEIRA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de VALMIRO AFONSO DE OLIVEIRA, CPF n. 039.397.822-20, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o JOSE AFONSO DE OLIVEIRA, CPF n. 421.127.962-91 , tudo nos termos da sentença de ID 25431026 exarada nos autos em 18 de Março de 2019, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido o que faço para confirmar a decisão (Id.21224113) e DECRETAR a INTERDIÇÃO parcial de VALMIRO AFONSO DE OLIVEIRA, e DECLARO-O relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 775, §1º, nomeio-lhe curador, em caráter definitivo seu filho JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.] ".
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de junho de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005297-04.2019.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: VANDO ALVES LEAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
A simples inadimplência não autoriza a adoção de medidas de urgência se o credor não justifica a necessidade das medidas, máxime quando se percebe que entre as partes há um histórico de transações.
Indefiro o arresto.
Expeça-se certidão de execução para fins de averbação (CPC 828).
Cite-se o executado.
Cópia serve de mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005294-49.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDVALDO CARLOS ALVES BEDELEGUE
ADVOGADO DO AUTOR: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES OAB nº RO2971
RÉU: M. D. O. P. D. O.
ADVOGADO DO RÉU:
A competência para processar a pretensão do autor é do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste, uma vez que trata-se de simples ação de cobrança, sem qualquer complexidade e cujo valor está abaixo do limite legal.
Encaminhe-se o processo ao Juizado da Fazenda Pública.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005315-25.2019.8.22.0004
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: CLEBER BONIFACIO DA SILVA, CLAYTON BONIFACIO DA SILVA, ELIZANGELA ROSA DA SILVA DO AMARAL, GILSON BONIFACIO DA SILVA, JOCIONE GONCALVES DA SILVA, JOSELIA GONCALVES DA SILVA, GISLAINE GONCALVES DE OLIVEIRA CARVALHO, CLEDSON GONCALVES DA SILVA, JUCELIA GONCALVES DA SILVA, HELTON GONCALVES DA SILVA, JOSIEL GONCALVES DA SILVA, JOELMA DE OLIVEIRA SILVA, JOAO FRANCISCO DA SILVA, MARLENE SILVESTRE DA SILVA SOUZA, GENIZ FRANCISCO DA SILVA, MARIA NILDA VITORINO DE SANTANA,

HELI FRANCISCO DA SILVA, MARIA DE LOURDES SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA, OSNI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
REQUERIDO: NADIR VITORIA DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recolha as custas processuais, observando que por trata-se de arrolamento sumário, as custas devem ser recolhidas de forma integral, uma vez que ao juiz cabe apenas homologar a partilha.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005291-94.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Sumário
AUTOR: JOAO FERNANDES ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL FERNANDES ALVES OAB nº ES8690
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por JOÃO FERNANDES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Narra o requerente que foi convocado para realização de perícia revisional (BILD), ocorrida em 04/10/2018 e o INSS instituiu a "MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO 18 MESES", recebendo durante o primeiro semestre, o valor mensal integral; os 06 (seis meses) seguintes: 50% (cinquenta e cinco por cento) mensal do benefício; e os últimos 06 (seis) meses: 25% (vinte e cinco por cento) mensal do benefício.
Diz que apesar de tal conclusão, não retomou a capacidade, de forma que se mostra indevida a conduta da autarquia. Requer a concessão de tutela de urgência para o fim de manter a aposentadoria por invalidez, com o pagamento integral do benefício (salário-mínimo).
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
No caso em apreço, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que a incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez não restou suficientemente demonstrada.
Os documentos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada limitação laborativa.
Também não há urgência que determine a concessão da tutela, uma vez que o benefício foi efetivamente cessado em outubro de 2018 (id. 29523617 p. 7), ou seja, há dez meses a mensalidade concedida vem sofrendo redução gradativa, de forma que ausente a imprescindibilidade no restabelecimento do benefício neste momento.
Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
À vista do exposto, por ora, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forense revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004908-53.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RONALDO CRAVO ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança de complemento de seguro obrigatório proposta por RONALDO CRAVO ARAUJO, qualificado nos autos, em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S. A., também qualificada.
O autor afirma que foi vítima de acidente de trânsito em 11 de julho de 2017, o qual resultou em fratura no fêmur da perna esquerda. Diz que formulou pedido administrativo junto à Seguradora que efetuou o pagamento de R$ 1.687,50 a título de indenização, valor que entende ser menor que o devido.
Requer a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização complementar na importância de R$ 4.927,50 (quatro mil, novecentos e vinte sete reais e cinquenta centavos). Juntou documentos.
Deferida a gratuidade, a requerida foi citada e apresentou contestação onde alegou preliminarmente a ausência de comprovante de residência para comprovar o domicílio. No mérito, defendeu o pagamento da indenização na via administrativa, bem como a necessidade de realização de perícia médica para constatação de eventual lesão e que em caso de condenação deveriam ser observados os limites legais de indenização. Requereu a improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo.
Réplica no id. 23574081.
A preliminar foi afastada na decisão de id. 23680269.
Efetuado o pagamento dos honorários periciais pela requerida, a perícia foi realizada e o laudo acostado no id. 27133640.
Manifestações das partes nos id´s. 27632392 e 27725799.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inexistindo questões prejudiciais/preliminares pendentes de apreciação, passo desde logo à análise do mérito.

O envolvimento do requerente em acidente que culminou com lesões corporais restou sobejamente demonstrado através do registro de ocorrência policial (id. 22351202 p. 3) e demais fichas de atendimento médico e hospitalar.
O cerne da questão está em verificar o quantum indenizatório devido ao requerente, considerando aquilo que já foi pago na via administrativa.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".
Para tanto, a lesão sofrida pela parte autora deve ser enquadrada na tabela prevista na Lei 6.194/74. Imperioso ressaltar que a tabela em questão refere-se a casos de invalidez permanente parcial e total. Porém, há situações em que a invalidez permanente parcial é incompleta, sendo necessário, além do enquadramento na referida tabela, realizar a redução proporcional da indenização de acordo com o grau de invalidez apurado:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
[...]
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação de percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
O requerente, segundo a perícia, apresenta lesões consolidadas, decorrentes do acidente relatado, as quais determinam o comprometimento definitivo do membro acometido.
Assim, temos o que se segue:
MEMBRO INFERIOR ESQUERDO
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores: 70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).
Perda de intensa repercussão - 75% de R$ 9.450,00 = R$ 7.087,50.
Neste caso, como o requerente recebeu administrativamente a quantia de R$ 1.687,50 (id. 22351196 p. 1), a requerida deve ser compelida a pagar-lhe valor residual que, nos moldes da lei aplicável à hipótese, atingiria o quantum de R$ 5.400,00.
Contudo, por imposição das regras processuais civis, o juiz deve ficar adstrito ao que fora efetivamente pleiteado pela parte, sob pena de incidir em excesso capaz de macular a decisão e gerar a nulidade, ainda que parcial, da sentença.
Isso posto, por tudo que dos autos consta, em especial o laudo pericial, procede o pedido do requerente ao pagamento do valor remanescente de R$ 4.927,50 (quatro mil, novecentos e vinte sete reais e cinquenta centavos).
Por fim, com relação à incidência de juros e correção monetária quanto à indenização pelas sequelas do acidente, deve-se observar as Súmulas 426 e Súmula 580-STJ do STJ, as quais disciplinam:
Súmula 426-STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.
Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.
Desta forma, a correção monetária incide a partir do evento danoso, qual seja, 11 de julho de 2017, ao passo que os juros devem incidir desde a citação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao requerente o valor de R$ R$ 4.927,50 (quatro mil, novecentos e vinte sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (11.07.2017) e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes da citação. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, bem como ao pagamento de custas finais.
Publique-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004745-39.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU:
Defiro a gratuidade.
Não vejo razão para alterar o que foi dito no despacho inicial, inclusive porque ao tecer novos argumentos o autor menciona pessoas estranhas ao processo.
Indefiro a antecipação da tutela.
Designo audiência preliminar de conciliação no dia 3 de outubro de 2019 às 12:00 horas, no CEJUSC.
Cite-se o réu, advertindo-o de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias úteis e inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo.
Intime-se o autor através de seus advogados.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001116-21.2015.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680
EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, CREUZA APARECIDA DA COSTA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO OAB nº RO933, ELAINE LUGAO ALVES OAB nº RO4232, HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245
Os questionamentos do executado somente fazem sentido se apresentar cálculos com os valores que entende devidos, sob pena de os cálculos do exequente serem aceitos como corretos.
Assim, intime-se o executado para que apresente cálculo do débito em 15 dias, sob pena de validação dos cálculos do exequente,
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002015-60.2016.8.22.0004
Classe: Inventário
REQUERENTE: ESPÓLIO DE DEUSDETE PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE MUNIZ BARRETO OAB nº PR7235, Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662
INVENTARIADO: ZULMIRA COSTA RAMOS BARBOSA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367
Cabe à advogada ingressar com o pedido de habilitação.
Junte-se neste processo cópia da sentença proferida na ação anulatória, certificando se transitou em julgado ou houve recurso.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000960-04.2013.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TEREZA ALVES CAO
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
O processo foi sentenciado, com esgotamento dos atos processuais na fase de conhecimento.
Nesse caso, cabe ao réu ingressar com o recurso próprio para atingir seu objetivo, não podendo o juiz de primeiro grau anular ou reformar a sentença.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005018-18.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: HERBERT WENDER ROCHA, FILIPH MENEZES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739
EXECUTADOS: HARIELY HELOISA DE SOUZA SILVA MARTINS VIEIRA, FAGNER PHILIPPE DE SOUZA SILVA MARTINS VIEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Com o devido respeito à decisão do ID 29363652, a mesma está equivocada, pois a sentença que se pede cumprimento em relação à verba honorária é a sentença proferida no juízo da 2ª Vara Cível (ID 29121423) e não a sentença proferida no pedido de alvará (ID 29121424), essa sim deste juízo e na qual não há fixação de sucumbência.
Assim, devolva-se ao Juízo da 2ª Vara Cível, que é, efetivamente, o juízo competente para processar o pedido de cumprimento de sentença, para onde, aliás, foi corretamente direcionada a ação pelos exequentes.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006251-84.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. J. F. T.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURA ESTER FONSECA DIAS OAB nº RO9674, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856
RÉU: F. M. D. S. F.
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370
Para oitiva das testemunhas residentes na comarca designo audiência no dia 11 de setembro de 2019 às 11:00 horas, cabendo aos advogados providenciarem a intimação das respectivas testemunhas.
Na ocasião decidirei se há necessidade de ouvir as pessoas indicadas como informantes.
Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Guajará-Mirim e Ji-Paraná.
Intimem-se as partes através de seus advogados.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000079-92.2019.8.22.0004
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: G. P. D. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

REQUERIDO: C. G. F. D. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não há omissão na sentença em relação ao nome, uma vez que a questão foi tratada na decisão proferida pelo colega que me substituía na ocasião, conforme tópico que ora transcrevo:
"Todavia, como o nome é direito personalíssimo, não estando demonstrada nos autos a intenção da requerida em deixar de adotar o sobrenome adquirido com o matrimônio, não há se revela possível a alteração na forma pleiteada."
Rejeito liminarmente os embargos, cabendo ao autor, não se conformando, interpor o recurso apropriado.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0052539-69.2005.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CARMELO BEJARANO ROCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613
EXECUTADO: L. F. IMPORTS - MITISUBISHI MOTORS
ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
Ao exequente/embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002565-84.2018.8.22.0004
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: M. S. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505
EXECUTADO: P. R. P.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Intime-se o executado no novo endereço fornecido pelo exequente: Rua Maringá, nº1597, bairro Nova Brasília, no município de Ji-Paraná/RO.
Instrua-se o mandado com demonstrativo atualizado do débito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001200-92.2018.8.22.0004
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: ADELMO CAMATTA
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO NADAF GUSMAO OAB nº MT16014
A pretensão do réu deverá ser buscada em ação própria. A uma porque não há pendência na sentença para ser objeto de cumprimento de sentença. A duas porque a alienação do veículo a terceiro foi feita pelo próprio réu, conforme afirmado por ele no ato de cumprimento da liminar. A três porque a pretensão de reparação de danos deverá ser objeto de cognição ampla, impossível em simples cautelar de busca e apreensão.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005829-12.2018.8.22.0004
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: G. S. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA OAB nº RO9617, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO8926
EXECUTADO: C. S. P.
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B, FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753
Tendo em vista o que foi demonstrado pelo exequente, não acolho a justificativa do executado.
Sendo inescusável a inadimplência, decreto a prisão executado Cláudio Santos Pereira por 30 dias.
Expeça-se mandado de prisão, consignando as advertências de costume e instruindo com demonstrativo atualizado do débito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003146-02.2018.8.22.0004
Classe: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTES: GERCINO VILAS BOAS, MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS VILAS BOAS
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, PETRONIO XIMENEZ
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Verifiquem se as mídias foram encaminhadas. Em caso negativo, reitere-se a solicitação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .

Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004463-96.2014.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLY VIRGILATO DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº RO385A, JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI OAB nº RO2299
RÉUS: EDMUNDO ANTONIO BONDEZAN, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP, G 3 SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDILSON STUTZ OAB nº RO309B
Expeça-se mandado de intimação da pessoa que estiver na gerência da agência local Banco Bradesco, para que cumpra as determinações dadas nos diversos ofícios encaminhados e também no mandado cumprido por oficial de justiça.
O prazo para prestar as informações é de 5 (cinco) dias, ficando desde já a advertência de que o não atendimento acarretará o crime de desobediência, com remessa imediata das peças para instauração da ação penal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001493-60.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da petição de ID 28503836, bem como para que requeira o que entender de direito.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002284-94.2019.8.22.0004
Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
REQUERENTES: A. D. O. M., A. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343
REQUERIDO: A. D. O. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
A petição não esclarece muita coisa.
Contudo, a presunção é de que os motivos que ensejaram a interdição não mais existem, de forma que o caso é de cessação da curatela.
Nesse caso, fica no mínimo estranho que o curador proponha a ação em nome próprio e peça a citação (dele mesmo!!) para que diga se concorda com o pedido (que ele faz!!).
De todo modo, a fim de aproveitar os atos praticados e atento aos interesses da pessoa submetida à curatela, recebo a inicial e determino a relação de estudo psicossocial a fim de averiguar as atuais condições de Avanir de Oliveira Machado.
Relatório em 30 dias.
Vindo o relatório, decidirei se há necessidade de citação da interditada e dilação probatória.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002296-45.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AZENIR ALVES LOURENCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Na consulta processual trazida pela parte credora a menção de penhora no rosto dos autos é em processo incidente e não nos autos da ação civil pública. Assim, esclareça em qual processo deverá ser anotada a penhora.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000241-87.2019.8.22.0004
Classe: Consignação em Pagamento
AUTOR: NEUZA MARIA MONTE VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB nº RO9435
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por NEUZA MARIA MONTE VIANA contra BANCO DO BRADESCO S.A.
Narra a autora ser segurada do INSS e que em meados de abril de 2017 procurou uma agência financeira para a cotação de um empréstimo consignado, tendo contratado um Empréstimo no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) junto ao Banco Panamericano, a ser pago em 48 parcelas no valor de R$ 281,00 com descontos diretamente em seu benefício.
Que posteriormente o Banco Panamericano vendeu o contrato n. 13602439 para o Banco Requerido, passando a ter a numeração de contrato 31566951-7.
Aduz que no mês de maio de 2018 seu benefício foi suspenso para verificação e realização de nova perícia, tendo sido reestabelecido somente no dia 04/07/2018, ocasião em que fora depositado o

valor referente aos meses de maio e junho de 2018, todavia, sem o desconto referente ao contrato 31566951-7. Que procurou a agência bancária do requerido para fins de emissão dos boletos para pagamento de referidas parcelas mas não logrou êxito em seu intento, já que o banco não teria localizado o contrato.
Requer o deferimento do depósito judicial da quantia correspondente ao valor atualizado da dívida, qual seja, R$ 618,22 (seiscentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), e ao final, a procedência do pedido, dando-se por quitada a dívida cobrada pelo Réu, com a baixa da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
O réu foi citado e em contestação arguiu que jamais se recusou a receber valores que lhe são devidos e que não está obrigado a receber valores diversos do contratado. Que o valor depositado não purga a mora tampouco liquida seu débito e ainda, que não há abusividade nas cobranças. Defende ser o contrato celebrado válido, inexistindo ilegalidade de juros ou outros vícios. Requer a improcedência do pedido. Réplica no id. 28261952.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do CPC, eis que revel a requerida.
A presente ação tem por objetivo liberar da obrigação a devedora, ora requerente, com a respectiva extinção da obrigação. Através dela, o credor é convocado ao recebimento e deve, em princípio, suportar todos os ônus decorrentes da iniciativa do devedor, no caso da liberação procedente.
A possibilidade de manejo desta demanda se encontra estampada no artigo 335, I, do Código Civil, o qual determina que a consignação tem lugar se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento ou dar quitação na devida forma. Ao que consta dos autos, a requerente não logrou êxito em efetuar o pagamento das parcelas em aberto do empréstimo junto ao banco requerido.
A essa afirmação é de se dar credibilidade, posto que não há como impor à requerente o ônus de comprovar que a requerida recusou-se a receber qualquer quantia. Entendimento diverso implicaria em impor à autora o ônus de provar fato negativo (prova diabólica).
A requerente fez prova de suas alegações mediante a juntada de extratos do benefício previdenciário, bem como da movimentação de sua conta bancária.
O requerido, a seu turno, limitou-se a deduzir que não lhe deve ser imposto o dever de receber quantia diversa da pactuada, não indicando, contudo, qual seria o valor correto. Em que pese na peça de defesa seja dito que o contrato que motivou a cobrança é válido, em nenhum momento a validade do contrato foi refutada pela requerente, que pretende tão somente liberar-se do ônus de pagar a quantia da qual é devedora.
O inadimplemento da dívida, apto a justificar e autorizar o manejo do presente procedimento, está retratado nos autos pelos documentos já referidos e por aquele acostado no id. 28261953.
A contestação não trouxe argumentos/provas capazes de afastar a presunção que milita em favor da requerente no sentido que as tentativas empreendidas para saldar a dívida não foram frutíferas.
Assim, não tendo o réu indicado o montante que entende devido para liberar a requerente da obrigação referente aos meses de maio e junho de 2018 do contrato de n. 31566951-7, impõe-se a procedência do pedido (art. 544, p.u., do CPC), vez que o valor indicado observa aquele que foi pactuado inicialmente e que está retratado no extrato de id. 24081773 p. 2.
À luz do exposto, plenamente possível o acolhimento da pretensão inicial, razão pela qual tem-se que o consignante cumpriu o determinado no art. 540 do CPC, o qual determina que requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de consignação em pagamento movida por NEUZA MARIA MONTE VIANA contra BANCO DO BRADESCO S.A. para DECLARAR extinta pelo pagamento a obrigação firmada entre as partes, referente às parcelas de empréstimo dos meses de maio e junho de 2018, do contrato de n. 31566951-7,
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.
O requerido deverá promover a baixa de eventual negativação no que se refere às parcelas do contrato mencionadas nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o trânsito em julgado, intime-se o credor para levantar o valor depositado, mediante alvará, no prazo de 30 dias. Caso não ocorra comparecimento do requerido, proceda-se a transferência da quantia para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Publique-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004454-73.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ZELINDA SALETE BERLANDA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
Indefiro. Cabe à parte autora apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, com a indicação dos índices e parâmetros utilizados, inclusive porque a irresignação é sua.
Assim, cumpra a parte final da decisão anterior.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002662-21.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M. R. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332
EXECUTADO: J. G. D.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662
Designo audiência de conciliação no dia 8 de outubro de 2019 às 08:00 horas, no CEJUSC.
Intimem-se as partes através de seus advogados.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003538-05.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ANDREIA CRISTINA DE CASTRO, SILVIO SOARES DA CUNHA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL SILVA BATISTA OAB nº RO8472
RÉUS: SODRE RODOLFO WAGMOCHER, ELINEIA KEFFLER WAGMOCHER
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Não vejo razão para alterar a decisão onde foi indeferida a antecipação da tutela, bem fundamentada pelo douto colega que me substituía.
Aguarde-se a audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005322-17.2019.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: M. BIAZZI COMERCIO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438
EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA DA COSTA PACHECO 92717527249
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Embora mencione o recolhimento das custas iniciais, não há comprovação disso.
Assim, comprove o recolhimento das custas ou recolha-as.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005844-49.2016.8.22.0004
Classe: Inventário
REQUERENTES: FABIO PRUDENCIO TOLEDO, MARIA RITA MAZZO TOLEDO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO LAZARO NEVES OAB nº RO3996, JOSE NEVES OAB nº RO458, JOVEM VILELA FILHO OAB nº RO2397
INVENTARIADO: DARCI ALVES TOLEDO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Ao inventariante para manifestar-se sobre as informações do IDARON.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004758-09.2017.8.22.0004
Classe: Inventário
REQUERENTE: ZENILDA NUNES ORTEGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO8586
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA DE FÁTIMA NUNES ORTEGA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DECISÃO
A petição de id. 27276181 não permite que se extraia uma conclusão plausível acerca da real pretensão da parte autora.
Explico.
A inventariante postula pela concessão de tutela de evidência para ser mantida no imóvel denominado chácara 153, Gleba 01, Setor 04, o qual foi relacionado como pertencente ao acervo patrimonial do espólio na peça inaugural.
Para tanto, sustenta que os réus estariam depreciando os bens e os alienando a terceiros e que apesar de citados, mantiveram-se inertes, o que, segundo defende, caracterizaria abuso de defesa e manifesto propósito protelatório.
Todavia, não há nos autos qualquer evidência de suas alegações. Nenhum indicativo de que os requeridos estariam praticando atos na intenção de frustrar o inventário foi apresentado. Ademais, não se extrai dos conjunto probatório que estejam os mesmos dificultando a permanência da inventariante no imóvel acima referido. Ao revés, segundo o que foi por ela mesmo relatado, mudou-se para referida área e lá permanece.
O fato de os réus não terem apresentado resistência nos autos de nenhuma forma caracteriza abuso de direito, mas apenas evidencia que não se opõem ao pleito.
Isso posto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.
Intime-se a inventariante para que apresente as últimas declarações em 15 (quinze) dias, devendo ser anexadas as certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais, bem como prova de quitação ou isenção do imposto de transmissão, caso tais providências ainda não tenham sido adotadas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de junho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004338-28.2014.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSENILDO MONTES
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3160
RÉU: BANCO BRASIL S/A
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Às partes para que informem se pretendem produzir provas, justificando-as.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000725-09.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALTEIR DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533A
RÉUS: GILSON JOSE DA SILVA, ARUSIA DA SILVA, DIVINA MARIA DA SILVA, JOZIANE COSTA FERREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINNE LOPES COELHO OAB nº RO7958, SILVIO MACHADO OAB nº RO3355, LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré Joziane não vejo como acolher, visto que na inicial afirma-se a prática de ato ensejador de nulidade e dados, mais especificamente a transferência de cotas sem conhecimento do autor.
Há, assim, legitimidade para figurar no polo passivo, inclusive porque a alegação de não ter causado prejuízo ao autor é matéria de mérito.
De todo modo, tal questão poderá ser detidamente analisada após a produção de provas.
Rejeito a preliminar.
De igual sorte rejeito o pedido de denunciação da lide em face do Oficial do Registro Civil e Cartório de Notas do Município de Buritis e em face da Junta Comercial do Estado de Rondônia, uma vez que não há como, por simples presunções extraídas de afirmações desprovidas de prova mínima, entender que foram causadores de qualquer ato que se enquadre como ensejador de reparação em ação de regresso.
Rejeito a denunciação, podendo a ré, caso vencida na demanda, posteriormente ingressar com as ações que entender pertinente.
Às partes para que informem as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002302-52.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDSON CARLOS DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Esclareça o pedido de penhora no rosto dos autos da ACP, pois consta que isso estaria ocorrendo em incidente apartado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003683-95.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505
RÉU: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
Venham conclusos para sentença.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000941-63.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA LINDOMAR BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Cuida-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte ajuizada por MARIA LINDOMAR BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra, em resumo, que era casada com Joaquim Oliveira Neto, o qual era segurado do Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural e faleceu em 02/10/2016. Requer a concessão do benefício de pensão por morte.
Deferida a gratuidade, o INSS foi citado e apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. Requereu a improcedência do pedido (id. 25905264).
Réplica no id. 26145121.
Em audiência realizada no dia 05.06.2019 foram inquiridas as testemunhas MARIA GOMES MIRANDA, AUGUSTO CESAR FERREIRA SILVA e SANTO SAURIN.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Para procedência do pedido inicial de pensão por morte basta que a parte autora comprove que: a) mantinha a condição de dependente do de cujus; e b) que o falecido era segurado do INSS.
Isto fica claro após a leitura dos artigos 16, I e 74 da Lei 8.213/91:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não (…).
A requerente era casada com o segurado especial apenas no religioso, não havendo confirmação de que o casamento religioso tenha sido confirmado civilmente. Essa circunstância não impede, todavia, que se presuma sua convivência pública, longa e ininterrupta com o falecido, inclusive pela existência de prole e pela prova testemunhal produzida.
Nesse caso, se não confirmada a condição de cônjuge, há comprovação de que era companheira e, portanto, presumidamente dependente econômica, conforme art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91.
O companheiro da requerente era trabalhador rural, fato confirmado pela prova documental e oral.
As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram essa condição de trabalhador rurícola e também a convivência entre a requerente e o segurado especial.
Consta do documento de id. 25905265 que o instituidor do benefício teve apenas dois vínculos empregatícios, por curtos períodos, em 2008 e 2010, circunstância insuficiente para descaracterizar o labor rural, dado o lapso temporal mínimo de duração dos contratos.
A dependência econômica, nos termos da lei (art. 16, §4º), é presumida e não foi afastada durante a instrução processual.
Isso posto, tornam-se desnecessários mais argumentos, uma vez que, demonstrada a condição de segurado especial, é direito das pessoas que dependem economicamente o recebimento do benefício.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para com base nos artigos 16, I e §4º, 26, I e 74 da Lei 8.213/91 condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de pensão por morte, retroagindo à data do

requerimento administrativo (05/04/2018, ID 24807022 p. 1), com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 – STJ).
O réu é isento do pagamento de custas.
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002128-77.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: NATREB INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA MARCELINO DE CARVALHO ABUL HISS OAB nº SC14598, FABIO ABUL HISS OAB nº SC7666
EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA PEDROZA CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Intime-se o Município de Ouro Preto do Oeste para que comprove o depósito dos valores relativos aos meses indicados pela exequente.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003395-84.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ELZA CORDEIRO DA ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706
EXECUTADO: ELIANE RIBEIRO DE MEIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Expeça-se mandado de reintegração de posse.
Para efetivação da desocupação determino:
1 - Que a exequente seja intimada para providenciar o transporte necessário à remoção dos móveis que guarnecem a residência, os quais deverão ser levados ao local indicado pela executada ou, não havendo indicação, para almoxarifado ou outro local disponibilizado pelo Município de Ouro Preto do Oeste;
2 - Que o oficial de justiça seja acompanhado pelo Conselho Tutelar e pela SEMAS, a fim de resguardar a integridade física e emocional da criança;
3 - O auxílio de força policial, caso haja resistência, com ordem de arrombamento de portas e trancas, caso necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001582-51.2019.8.22.0004
Classe: Alvará Judicial
INTERESSADOS: IVETE RITA BAZZI BRAYE, CLEUCIR ANTONIO BAZZI
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
À requerente para que se manifeste sobre o laudo de avaliação e parecer contrário do Ministério Público.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000839-41.2019.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Em consulta ao sistema Bacenjud, não foram localizados valores em contas de titularidade do executado, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003868-07.2016.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: JOSCILENE SOARES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Não foram encontrados valores em conta bancária pertencente à parte executada, pelo sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo.
À parte autora para que dê andamento ao processo, requerendo o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0020800-44.2006.8.22.0004
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (1111114)
Requerido:Irandir Oliveira Souza, Jeane Maria da Cruz, Vilma do Carmo Candido Monteiro, Anna Carla Cândido Monteiro, Gracielle Cristina Cândida Monteiro, G A Águia de Ouro Transporte Ltda Me
Advogado:Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Nery Alvarenga (OAB/RO 470-A), Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar Junior (OAB/RO 169), Advogado Não Informado (444444444), Marcelo Cantarella da Silva. (OAB/RO 558), Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar Junior (OAB/RO 169)
FINALIDADE: Ficam as partes condenadas Jeane Maria da Cruz e G A Águia de Ouro Transporte Ltda ME, através de seu advogado constituído Dr. Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar Junior, inscrito na OAB/RO 169, INTIMADAS para comprovar nos autos do processo supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais iniciais (rubrica 1101) e finais (rubrica 1004.1), sob pena de protesto e inscrição dos valores em dívida ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 01/08/2019
Klerisson Rodrigues
Técnico Judiciário

Proc.: 0003424-64.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ilma Gomes da Silva
Advogado:Felisberto Faidiga (RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos autos, devendo no mesmo prazo apresentar manifestação.

Proc.: 0002009-46.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Damião Silva Nascimento
Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos autos, devendo no mesmo prazo apresentar manifestação.

Proc.: 0004537-19.2015.8.22.0004
Ação:Usucapião
Requerente:Pedro de Campos Machado, Anaide Medeiros Machado
Advogado:Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343), Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680), Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343), Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Requerido:Maria de Lourdes Pereira, Espólio de Juvenal Pereira da Costa
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos autos, devendo no mesmo prazo apresentar manifestação.

Proc.: 0035538-66.2008.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria José Borges de Oliveira
Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Sergio Gomes de Oliveira Filho (RO 7519)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos autos, devendo no mesmo prazo apresentar manifestação.

Proc.: 0003426-68.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antonio Wagner Filho
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Jansen Nogueira (OAB/RO 6676)
Fica a parte Executada, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos autos, devendo no mesmo prazo apresentar manifestação.

Proc.: 0004151-23.2014.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Executado:G 3 Serviços Ltda M E, Daniela Turcinovic Bondezan, Edmundo Antonio Bondezan
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos autos, devendo no mesmo prazo apresentar comprovante de custas processuais para Pesquisa BACENJUD.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000490-38.2019.8.22.0004
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA OAB nº RO1871
ADVOGADOS DOS:
Com o devido respeito ao douto colega prolator da DECISÃO de id. 25972046, entendo que não há como manter-se o processo tramitando perante este Juízo.
Isso porque o feito no qual restou determinada a indisponibilidade de bens da requerente tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca (autos n. 003795815.2006.822.0004).
A SENTENÇA que confirmou a DECISÃO liminar foi proferida pelo juiz daquela vara, não se mostrando possível que este Juízo altere ordem feita por outro magistrado.
Isso posto, remetam-se os autos novamente à 2º Vara Cível, onde foram inicialmente distribuídos, por ser daquele Juízo a competência para excepcionar, ainda que temporariamente, a restrição lançada sobre o veículo.
Intime-se e pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002319-88.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOAO COSME DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213
REQUERIDO: INSS e outros

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 dias, informar se compareceu à perícia médica.
PROCESSO: 7006180-82.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARILENE OLIVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
REQUERIDO: INSS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 dias, informar se compareceu à perícia médica designada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004113-13.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ADELUBES ALVES DA SILVA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B Requerido I. N. D. S. S. Advogado Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
PROCESSO: 7002019-97.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943
REQUERIDO: ELIZABETE BATISTELLA RIVOLLE
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 15 dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1007 - ''Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados'', uma para cada ação/sistema/consulta solicitada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004885-73.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente SINVALDO DIAS DE SOUZA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004225-16.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Restabelecimento Requerente ISRAEL CARMO BRITO Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Determino a realização de estudo social, a fim de averiguar a renda per capita da autora, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE MENTAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE PERÍCA MÉDICA E ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial, a realização de perícia médica, bem como o estudo social são procedimentos indispensáveis para o deslinde da questão, sem os quais resta inviabilizado o julgamento da lide. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida após regular instrução do feito, com a produção de estudo social para aferir a hipossuficiência econômica do autor e a produção de prova pericial a aferir a sua incapacidade. (AC 0053725-98.2011.4.01.9199/MG; APELAÇÃO CIVEL – Relator: DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES; Data da DECISÃO 09/11/2011).
Diante do exposto, NOMEIO a Assistente Social LUCIANA TINTORI CLARINDO MARQUES para realizar a perícia determinada nos autos.
Providencie a Escrivania contato com a perita nomeada, a qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.
Fixo honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), a serem custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, dê-se ciência às partes e vistas ao Ministério Público.
Expeça-se e providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004635-40.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Abono de Permanência Requerente ELIZA VICENTE DA SILVA Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056 Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ nº 04.380.507/0001-79 Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
CITE-SE o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004325-34.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Salário-Maternidade (Art. 71/73) Requerente GEILIANE GONCALVES GOUVEIA Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001264-68.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente RONDONIBUS COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP Advogado FABIANO LOPES OAB nº PR31049 Requerido PORTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME CNPJ nº 23.760.313/0001-43 Advogado Vistos.
Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
INTIME-SE PORTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000454-93.2019.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Extraordinária Requerente JOSE ZEFERINO JOSE ALVES MEDEIRO Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836, EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123 Requerido RAMIRO ANTONIO ZEFIRINO NETO CPF nº 142.634.166-00
GERALDO ZEFERINO CPF nº 808.277.642-00
MARIA PENHA DA COSTA CPF nº 921.084.742-34
JOAO ANTONIO ZEFERINO CPF nº 180.318.116-87
EMILIA ZEFERINO COELHO DA COSTA CPF nº 003.537.136-60
ITELVINO GOMES CPF nº DESCONHECIDO
DORCELINA MARIA DE JESUS CPF nº DESCONHECIDO
CUSTODIO ZEFERINO CPF nº 351.285.502-49
MARILZA ZEFERINA CPF nº 716.555.302-91
VALDIVINO MANOEL VITOR CPF nº 116.861.196-23
VALDEIR JOSE VITOR CPF nº DESCONHECIDO
DIVINO ZEFERINO CPF nº 628.616.892-34
DORVALINA ANTONIA ZEFERINA ANGELO CPF nº 935.282.646-91
JOHN MICHAEL ESTEVAM PEREIRA ZEFERINO CPF nº 016.015.832-06
JOAO ANTONIO ZEFERINO FILHO CPF nº 037.113.562-14
DANIELA ZEFERINO ARAUJO CPF nº 020.202.582-93
MARIA APARECIDA ZEFERINO CPF nº 077.702.626-07
LUCINEIA ANTONIA VITOR MAFRA CPF nº 101.024.996-75
GENECI VITOR ZEFERINO CPF nº 076.568.126-95
DEVALDINO JOSE VITOR CPF nº 074.577.756-25
NILDO JOSE VITOR CPF nº 067.007.326-11
DIVINA GABRIELA VITOR GOMES CPF nº 097.283.426-59 Advogado Vistos.
Recebo a emenda a inicial apresentada pelos requerentes no ID n. 27837275.
Defiro o pagamento das custas para o final da ação.
Ante as informações apresentadas pelos requerentes quanto ao requerido Itelvino Gomes, esclareço que para a realização de consulta no Sistema SIEL é necessário o nome da genitora da parte, motivo pelo qual, deixei de proceder com a consulta.
No tocante a consulta junto ao INFOJUD, conforme detalhamento anexo, não localizou-se o endereço do requerido, ante a inexistência de informações prestadas à Receita Federal.
1 - Diante disso, determino aos autores que, no prazo de 15 dias, diligenciem para localização de endereço do requerido Itelvino Gomes ou apresente o nome da genitora deste, para fins de consulta ao SIEL.
2 - Na mesma oportunidade, deverão comprovar o pagamento das custas para diligência junto ao BACENJUD para tentativa de localização de endereço do requerido.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004544-47.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial Assunto Verbas Rescisórias Requerente JARLON GALDINO DA SILVA Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido Advogado Vistos.
Peticiona o autor requerendo a expedição de alvará judicial para fins de levantamento dos valores liberados em favor da falecida Maria Alice Krugel, companheira do autor. Requer ao final a procedência da ação para expedição de alvará judicial autorizando o requerente a receber os valores devidos a título de “verbas trabalhistas” em razão do falecimento da servidora Maria Alice Krugel.
Pois bem.
Esclareça o autor se os valores encontram-se depositados em Instituição Financeira ou se foram depositados judicialmente e vinculados ao MANDADO de Segurança, neste último caso, torna-se desnecessária a propositura desta ação, pois poderá o autor peticionar naqueles autos e solicitar o levantamento dos valores.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004137-41.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente WALMIR DE JESUS Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001132-11.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente CAIO RENAN POLASTRO Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39 Advogado Vistos.
Caio Renan Polastro, ingressou com a presente ação de desconstituição de dívida c/c indenização por danos morais proposta em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA.
Alega o autor que ao realizar consulta do seu CPF junto aos Correios em 22/01/2019 verificou constar que seu nome estava negativado junto ao SERASA em razão de uma suposta dívida junto à requerida, com vencimento em 30/01/2017. Aduz que após obter a informação, realizou o pagamento do débito, no entanto, a requerida ainda mantém seu CPF negativado.
Desta forma, requer a concessão da presente liminar, para determinar a exclusão da negativação de seu nome do serasa.
Da análise dos autos verifico que o autor comprovou que tenha regularizado o débito e, assim, vislumbro presente o periculum in mora e o fumus boni iuris, determino LIMINARMENTE, que a requerida retire a restrição existente em nome do autor, dos cadastros restritivos de crédito SPC e SERASA, devendo informar a este juízo, no prazo de 10 dias a contar da citação, sob pena de multa diária.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 08/10/2019 às 11h45min, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 05 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Não havendo acordo em audiência, bem como o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005147-23.2019.8.22.0004 Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO Devedor MARIA DO ROSARIO CARDOSO DE FARIAS CPF nº 286.290.272-15, RUA 13 DE MAIO 122 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R$1.319,49(mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 26/07/2019.
Vistos.
CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.
Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001924-96.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ELAINE VIEIRA LEITE Advogado DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337 Requerido IZABEL SOARES DE OLIVEIRA LEITE CPF nº 315.601.992-53 Advogado Vistos.
Recebo a emenda a inicial (ID n. 29032024).
Inclua-se os herdeiros Tania Veira Leite, Ana Paula Vieira Luna e Edy Carlos Soares Leite no polo passivo da ação.
Indefiro a gratuidade, no entanto, postergo o pagamento das custas para o final da ação.

Nomeio como inventariante ELAINE VIEIRA LEITE, que prestará compromisso em 5 dias, sob pena de remoção.
Após, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações.
Citem-se os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (NCPC, art. 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 629, NCPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, NCPC), manifestando-se expressamente.
Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 627, NCPC), digam em 15 dias.
Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 dias.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000948-55.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Requerente OSMIR JOSE LORENSSETTI Advogado OSMIR JOSE LORENSSETTI OAB nº RO6646 Requerido(a) COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 10 de outubro de 2019, às 08 horas. Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Inclua-se o requerido Banco Volkswagem no sistema.
No tocante ao pedido liminar, postergo a análise após a vinda das contestações.
Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.
CITEM-SE AS REQUERIDAS E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
ADVIRTAM-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.
Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001276-82.2019.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Casamento Requerente DEJANIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR OAB nº RO9477 Requerido AGOSTINHO MARQUES DIAS CPF nº 531.701.567-72 Advogado Vistos.
Peticiona a autora pleiteando pela suspensão da ação (ID n. 29317006) pelo prazo de 30 dias, para fins de tentativa de acordo extrajudicial com o requerido.
Defiro o pedido da autora (ID n. 29317006) e, consequentemente, suspendo a presente ação pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, intime-a, através de seu procurador para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Não havendo manifestação, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, intime-a, pessoalmente para suprir a falta em 05 dias, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0001842-34.2011.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Requerido ILMA REGINALDO DA SILVA VENTURA CPF nº 043.739.864-10 Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAVistos.
A parte exequente requer a expedição de alvará de levantamento nos termos requeridos no ID. 28979836 e da mesma forma após o pagamento das demais parcelas.
Tendo em já há SENTENÇA de extinção, defiro o pedido nos termos requeridos, salientando para observar o prazo de levantamento dos alvarás, a fim de evitar retrabalho para a Escrivania.
Após, arquivem-se os autos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004233-56.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente LUZIA DA PENHA TRENTO DO NASCIMENTO Advogado JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS OAB nº RO5518 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.
No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.
Providencie a Escrivania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se e providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003578-89.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos Requerente DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA - EPP Advogado EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA OAB nº SP257627 Requerido LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME CNPJ nº 08.031.968/0001-97 Advogado AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB nº RO1156 Vistos.
Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
INTIME-SE LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0006728-71.2014.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Advogado PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido LENITA MENDES DE ASSIS CPF nº 408.370.762-34 Advogado Vistos.
Defiro o pedido inserido no ID. 28857429.
Determino que seja cumprida a penhora e avaliação, mediante MANDADO no imóvel: SETOR 002, QUADRA 017, LOTE 001A, localizado na AVENIDA ROUXINOL, 2422A, SETOR 002 – CUJUBIM/RO.
Caso seja a executada casada, intimem-se o consorte.
Intimada da penhora, fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, decorrido o prazo sem resposta, cumpridos os demais atos, devolva-se a deprecata.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005290-12.2019.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Locação de Móvel Requerente OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA - EPP Advogado ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA OAB nº SP201385 Requerido BIORAIO SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME CNPJ nº 24.179.134/0001-80 Advogado Vistos.
Embora a presente carta precatória tenha sido distribuída por sorteio, analisando-a, verifico que consta como juízo deprecado o Juizado Especial Cível desta Comarca.
Assim, redistribua-se a presente àquele juízo para cumprimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005273-73.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JOSE CARLOS CORALESKI Advogado EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Defiro a gratuidade de Justiça.
No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.
Providencie a Escrivania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se e providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
PROCESSO: 7004182-45.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ECA) (1706)
REQUERENTE: CLEYSIANE RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 29546837 - CONTESTAÇÃO.
Processo: 0030168-48.2004.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: MAGAZINE MORUMBI LTDA - ME, HELIO FERNANDES BRAGATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVEM VILELA FILHO - RO2397
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 29515209.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004478-72.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente APARECIDA CLAUZE LOURENCO Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709 Requerido SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Ante o pagamento do valor exequendo (ID n. 292746883) e, considerando que o autor concordou com os valores (ID n. 29306973), expeça-se alvará para levantamento.
Expedido o alvará, tornem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004200-37.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO VOLKSWAGEN S.A. Advogado ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846 Requerido CLAUDIO MACENA DA SILVA CPF nº 386.712.632-15 Advogado Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de CLAUDIO MACENA DA SILVA.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso.
No mesmo MANDADO deve a devedora ser citado para:
a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devera lhe ser restituído;
b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.
Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO: 7006227-56.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: GERVASIO JOSE APARECIDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
REQUERIDO: NAKIA ZUMAS e outros
Advogado do(a) RÉU: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
Advogado do(a) RÉU: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 9401433 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004918-97.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Requerente COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 Requerido(a) VALSIEN ALVES MATER
Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 10 de outubro de 2019, às 09h15min. Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Defiro o pedido da autora (ID n. 28456330) para que o Oficial de Justiça entre em contato com o funcionário da requerente para acompanhá-lo no ato do cumprimento do MANDADO.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.
CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.
Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006610-94.2019.8.22.0005 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos, Seguro, Indenização por Dano Material, Seguro Requerente VANILDO MAIA DE SOUZA Advogado MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760 Requerido SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade, pois o autor não comprovou sua hipossuficiência.
Desta feita, intime-a para, em 15 dias completar a inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais integrais (Código 1001.3), sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000516-36.2019.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO Requerido LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO CPF nº 039.165.882-49 Advogado Vistos.
Trata-se de inventário proposto pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO em face dos bens deixados por LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO.
Pois bem.
Analisando a inicial (ID n. 24316888), verifico que o autor não apresentou a qualificação dos requeridos, requisito este preponderante para o ingresso da ação.
Diante disso, intime-se o autor para em 15 dias emendar a inicial incluindo-se no polo passivo da ação os herdeiros do falecido Lourival da Cruz Nascimento, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
PROCESSO: 7005267-03.2018.8.22.0004
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO9477, JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI - RO9747
REQUERIDO: ROSIMAR REGINA PINHEIRO
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 29394437 - CONTESTAÇÃO.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000355-84.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Infrator:Jéssica Souza Moraes
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PRAZO:15 dias
CITAÇÃO DE: JESSICA SOUZA MORAES, brasileira, solteira, nascida aos 23/06/1994, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Vander Luiz Moraes e Aparecida Pereira de Souza, RG 1801982 SSP/RO, CPF 017.501.972-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a denunciada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.
OBSERVAÇÃO: Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP. Caso o acusado não apresente sua defesa no prazo assinado, através de advogado nomeado, ser-lhe-á nomeado defensor público ou dativo para fazê-lo.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no exercício de suas atribuições Constitucionais - artigo 129, I, e legais (artigo 24 e 41 do CPP), vem à presença de Vossa Excelência,

oferecer DENÚNCIA em face de JESSICA SOUZA MORAES, pela prática dos seguintes fatos delituosos: No dia 18 de junho de 2016, no período da madrugada, na Rua Campo Sales, 441, Vila Nova, nesta cidade, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno, a denunciada JESSICA SOUZA MORAES, deu causa à instauração de investigação policial, imputando o crime previsto no art. 129, § 9º,do CP c/c as formalidades da Lei Maria da Penha à pessoa de ERIC SANTOS DE MELO, sabendo que o mesmo era inocente... Diante do exposto, denuncio JESSICA SOUZA MORAES, como incurso nas sanções do art. 339 do CP, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o denunciado para interrogatório e defesa que tiver, e se ver processar, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor no dia e hora que forem designados e, por fim, seja o denunciada condenada nas penas do artigo violado."
Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - Espigão do Oeste-RO - CEP 76974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2019.
ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO
Juíza de Direito
Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
JUIZADOS ESPECIAIS
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Processo nº: 7003706-94.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 25.796,99
EXEQUENTE: BERNARDETE TERESINHA BRESSAN DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu procurador, INTIMADA, para no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve implantação na folha de pagamento da autora do auxílio-transporte. Em caso positivo, apresente os cálculos do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento, salientando que o marco inicial para o pagamento retroativo são devidos a partir da data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo nos autos, conforme acórdão dos autos.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2019.
DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002548-96.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 180,52
AUTOR: INK SOFT SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME
RÉU: WELLINGTON ROBSON DO NASCIMENTO
Valor da Causa: R$ 180,52
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 12/09/2019, às 09:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
DIÁRIO DA JUSTIÇA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7003605-86.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 13.790,40
REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Valor da Causa: R$ 13.790,40
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.
Pimenta Bueno – RO, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
DIÁRIO DA JUSTIÇA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7003612-78.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 12.717,70
REQUERENTE: JOAQUIM VIEIRA GONÇALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB - RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Valor da Causa: R$ 12.717,70
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.
Pimenta Bueno – RO, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7001036-78.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 12.653,76
REQUERENTE: TONE ARLLE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB - RO 7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - RO7828
Valor da Causa: R$ 12.653,76
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523 Código de Processo Civil/2015, sob pena de arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno – RO, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
JUIZADOS ESPECIAIS
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Processo nº: 7001892-42.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 10.110,98
AUTOR: FABIANO SOUZA SCHNORREMBERGER
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEY CARLOS PIANOVSKI JUNIOR - MT 19053/O
REQUERIDO: VIVO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Valor da Causa: R$ 10.110,98
FINALIDADE: Fica a parte AUTORA/REQUERIDA por seu procurador, NOTIFICADA, para, nos termos do art. 1º, § 2º do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244, de 29/12/2016, proceder o recolhimento da importância de R$ 305,64 (trezentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos) até a 10/08/2019, conforme boleto abaixo, disponível no Sistema de Controle de Custas, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2019.
ESDRAS DA COSTA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7001034-11.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 28.075,66
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO 7875
EXECUTADO: FABIO RAMIRO ZAMPA
Valor da Causa: R$ 28.075,66
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, considerando a diligência NEGATIVA de ID 29450414, sob pena de arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno – RO, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7001614-41.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.607,81
EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO 8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO 8530
EXECUTADO: GERALDO AGEMIRO DA SILVA SOBRINHO
Valor da Causa: R$ 1.607,81
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 23/08/2019, 10:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002632-97.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
AUTOR: SUELY AMORIM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA IZABEL BECKER - RO 4348, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO 7414
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Valor da Causa: R$ 10.000,00
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.
Pimenta Bueno – RO, 5 de agosto de 2019
ESDRAS DA COSTA FAUSTINO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Juizado Especial: Processo: 7001036-78.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TONE ARLLE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHA BARBOSA - OAB/RO 7828
Valor da Causa: R$ 13.393,14
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por intermédio dos procuradores habilitados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação, adimplindo o montante da condenação, custas e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Pimenta Bueno – RO, 5 de agosto de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7001703-64.2019.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 16.838,57
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: LEONARDO SANTOS PAIXAO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, a juntar o comprovante de custas para renovação do ato de cumprimento da diligência/MANDADO, conforme Art. 2º - § 2º - LEI N. 3.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7002453-37.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 35.873,64
AUTOR: ELI CLAUDETE STABENOW
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630
RÉU: ROSELIA SATLHER DA SILVA, MARCILIO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Advogado do(a) RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 29243919).
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000815-95.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 12.709,83
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADOS: DAYSE APARECIDA SESTITO DA SILVA MARTINS, RUY MILTON HELIODORO MARTINS, NUTRIAGRO DE RONDONIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB nº RO2507
Intimação
FINALIDADE: Fica a procurador da Executada DAYSE APARECIDA SESTITO DA SILVA MARTINS, intimado, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 29503892, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003514-93.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 58.880,14
EXEQUENTE: GILMAR SONDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311, ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629
EXECUTADO: MADEIREIRA PACIFIC EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de Alvará Judicial nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 0000983-61.2015.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 22.282,86
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
EXECUTADO: S C ROSA COMERCIO - ME, SIDINEY CORREA ROSA
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do edital de venda judicial, bem como, comprovar sua publicação ou juntar comprovante de custas para publicação no diário da justiça.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2019 .
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000627-05.2019.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NOEL GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
NOEL GOMES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurado e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
No ID 25092009, a tutela de urgência foi indeferida.
O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 26994129.
O requerente apresentou manifestação quanto ao laudo ao ID 27481301.
O requerido não apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao mérito.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
[...]
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 26994129), a parte autora está apto a exercer suas atividades laborais:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
Não. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade dota) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
Apto.
I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possivel afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercicio de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
Não ocorre.
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
Não é o caso.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que ora) periclado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
Apto.
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
Apto ao trabalho. Apresenta dor crônica nesse joelho esquerdo devido artrose sequelar, ainda não incapacitante
É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, apesar da parte requerente demonstrar que, ao propor a ação, possuía a qualidade de segurado, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.
Quanto a insurgência do requerente ao laudo pericial, verifica-se que o perito apontou existir doença no requerente, porém ela ainda não o incapacita para a atividade laboral.
Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil , com as ressalvas do artigo 98 do CPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO,02/08/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003156-94.2019.8.22.0009
REQUERENTE: MESSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A
REQUERIDO: LIDIA MARIA SOBRINHO
DECISÃO
Determino à parte autora que cumpra o disposto no item "2.a" da decisão anterior.
Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.
Designo entrevista para o dia 2 de Setembro de 2019, às 10h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, desde já nomeio o Defensor Público desta comarca como Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
REQUERIDO: LIDIA MARIA SOBRINHO, RUA CANUDOS 855 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERENTE: MESSI DE OLIVEIRA, RUA CANUDOS 855 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno, 02/08/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7003207-08.2019.8.22.0009
DEPRECANTES: MARCELINA PASTORE DONIN, GILBERTO DONIN
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
DEPRECADO: GABRIEL LINZMAYER
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO
Designo o dia 4 de Setembro de 2019, às 08h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) João Pitangui
Oficie-se ao Juízo Deprecante, por malote digital, informando a data designada.
Intimem-se as partes e a(s) testemunha(s) para que compareçam à audiência, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.

Nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao patrono da parte intimar a testemunha arrolada, dispensando-se a intimação por este Juízo. Inclua-se os demais patronos das partes junto ao sistema, intimando-os acerca da presente.
Ciência ao Ministério Público.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Deprecante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO.
Processo de origem: 0007592-45.2015.822.0014
Pimenta Bueno, 02/08/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7002070-88.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: FIORINDO CHERRI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO OAB nº RR6873
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
DECISÃO
Retifique-se a classe processual.
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 2 de outubro de 2019, 10h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência,para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AV. PRES. DUTRA 840, BANCO DO BRASIL DE PIMENTA BUENO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno, 02/08/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000333-50.2019.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO PRATES
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
MAURICIO FRANCISCO PRATES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Relatou que é segurado, contudo, é portadora de doença incapacitante que a impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Após deferimento da realização da perícia, o laudo médico judicial foi apresentado no ID 27836433.
O requerido não apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou outras questões pendentes.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, por meio do extrato previdenciário juntado ao ID 24363263.
Contudo, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
No caso dos autos, concluiu o perito em seu laudo de ID 27836433, que a parte autora padece de enfermidade incapacitante:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
Sim. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
Permanente, parcial.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
Desde o trauma (04/01/2015, sic)
I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
Poderia realizar atividades sentado, burocrática, que não exija deambulação por longo trecho.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
Não é possível.
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
Semelhante a PNE em definitivo.
Embora em resposta ao quesito do Juízo, o perito ateste que há incapacidade laborativa parcial na parte requerente, afirmam que é permanente, bem como somente poderá exercer funções sentado, burocrática, que não exija deambulação por longo trecho, sendo que o requerente possui apenas a 4ª série do ensino fundamental e trabalha em serviços gerais.
Considerando a perícia, assim como os laudos acostados aos autos, no presente caso, dadas a circunstância pessoal da parte autora, possui apenas 4ª série do ensino fundamental, suas limitações físicas causadas pela lesão, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, a aposentadoria por invalidez será concedida, já que foi detectada a incapacidade parcial permanente e evolutiva.
Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência atual, o que rebate a jurisprudência apresentada pelo requerido pertinente ao assunto:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centos urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Orgão JulgadorPRIMEIRA TURMA, Publicação13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento21 de Outubro de 2015)
Preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitado desde a data da cessação do benefício, em 16/10/2018 (ID 24363263 p. 1), a concessão do benefício previdenciário ao requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MAURICIO FRANCISCO PRATES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 16/08/2018, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o beneficio, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MAURICIO FRANCISCO PRATES
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno, 02/08/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7002771-49.2019.8.22.0009
EMBARGANTE: LINDONN JOHNSON NUNES PEREIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENATA LOPES DE OLIVEIRA OAB nº RO4748, ANGELICA GONSALVES COUTINHO OAB nº RO6636
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:
Os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a salvaguardar direito de terceiro em que não figura como parte em ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo à posse por ele exercida de boa-fé sobre determinado bem.
Inicialmente verifica-se que embargante não faz parte da ação principal sob o n. 002033-59.2014.8.22.0009, que figura como parte autora o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Compulsando os autos verifica-se que o embargante opôs embargos de terceiro para combater alegação de fraude à execução invocada na ação principal.
Recebo os embargos para discussão.
Certifique-se nos autos principais e anote-se na capa dos autos.
Inclua-se a procuradoria do embargado junto ao sistema PJE.
Intime-se o embargado para contestação e, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso seja pleiteada prova testemunhal, deverá depositar o rol, desde logo.
Com a juntada desta, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.
Pimenta Bueno, 02/08/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005120-59.2018.8.22.0009
AUTORES: SANDRA MATOS DA SILVA, FABIO DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO1468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489
RÉU: NELSON REZENDE
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de usucapião envolvendo as partes acima mencionadas.
Para análise do pedido autoral, necessária a verificação do estado que se contextualiza o bem e, em razão disto, fora determinado à parte que juntasse certidão de inteiro teor do imóvel, o que não fora cumprido.
Assim, concedo por mais uma vez a oportunidade de cumprir a determinação anterior, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento sem análise do mérito.
Pimenta Bueno, 02/08/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7004452-88.2018.8.22.0009
Classe: INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
REQUERENTE: KALINE KELLY DO NASCIMENTO CORREIA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976
INVENTARIADO: RAMAO SOLEY DO NASCIMENTO
REQUERIDO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE15887, JULIANA SOBRAL DE ANDRADE - CE26623, JOSE LUIS MELO GARCIA - CE16748, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
INTIMAÇÃO
Finalidade: Intimar a Companhia de Seguros Aliança do Brasil por seus procuradores, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 29393883).
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2019 .
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001057-54.2019.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: REGINA CELIA DE PAIVA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
REGINA CELIA DE PAIVA PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário.
Relata que possui qualidade de segurado, e que até 09/08/2018 recebeu o benefício de auxílio-doença, após novo pedido, este fora indeferido.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
Ao ID 25514518 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinado a realização de exame pericial.
O requerido apresentou contestação ao ID 26066099.
Com a juntada do Laudo (ID 28717759), as partes apresentaram manifestação.
Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao mérito.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que a qualidade de segurada está caracterizada, conforme documento carreado aos autos ao ID 25475140, uma vez que até o dia 09/08/2018, recebeu auxílio-doença.
Ademais, o requerido não questionou em sua contestação a qualidade de segurada da requerente.
Portanto, no caso dos autos, faz-se necessária apenas a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial ID 28717759 é favorável ao pleito inicial, senão vejamos:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
Sim. Laudos médicos
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Temporária parcial
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 2014
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. Remonta data de inicio por ser data de trauma
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. Sim. Laudos médicos descrevem
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? Exame clinico Refere queda durante trabalho, com fratura de patela em 2014. Apresenta quadro recorrente de inflamação em joelho direito. Realizou cirurgia em 14.02.2019. Faz uso de meloxican no momento. Não realiza fisioterapia. Aguarda nova cirurgia.
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? sim
Qual a previsão de duração do tratamento? dois anos
Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? Sim
O tratamento é oferecido pelo SUS? sim
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
Dois anos
Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.
As provas carreadas aos autos somente foram capazes de convencer de que a parte autora está inválida temporariamente, concluindo pela necessidade do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, no caso dos autos, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que, embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento.
É esse o entendimento jurisprudencial:
Sentença concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013).
Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.
Nessas linhas, considerando que a perita atesta que há incapacidade laborativa na requerente desde o ano de 2014, a concessão do benefício previdenciário, deverá ser com efeitos retroativos desde a data da cessação em 09/08/2018.
Entretanto, em razão da perita informar que o prazo provável para que ocorra a recuperação do requerente seja de aproximadamente dois anos, a requerente será submetida à perícia no âmbito administrativo, devendo permanecer o benefício até perdurar a incapacidade.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por em face REGINA CELIA DE PAIVA PEREIRA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, retroativo à data da cessação do benefício administrativo, ocorrido aos 09/08/2018, conforme pleiteado na inicial, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o beneficio.
A parte autora deve ser submetida periodicamente à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade, sendo que a próxima perícia administrativa deverá ocorrer após dois anos, contados da implantação efetiva do benefício.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade

processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de REGINA CELIA DE PAIVA PEREIRA
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno, 02/08/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004452-88.2018.8.22.0009
Classe: INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
REQUERENTE: KALINE KELLY DO NASCIMENTO CORREIA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976
INVENTARIADO: RAMAO SOLEY DO NASCIMENTO
REQUERIDO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE15887, JULIANA SOBRAL DE ANDRADE - CE26623, JOSE LUIS MELO GARCIA - CE16748, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 29393883).
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2019 .
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 0005144-66.2005.8.22.0009
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT11101O, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº GO13466
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera, no valor de R$ 337,63.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.
Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.
Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.
Junto ao Renajud foram encontrados veículos contendo restrições. A pesquisa ao Infojud restou negativa em relação aos dados disponíveis.
sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001925-03.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: EINI DE FATIMA CABRAL PUPO WEISS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R$ 200,00.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.
Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora por edital e por seu curador para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.
Segue consulta realizada ao sistema Renajud. Deixo de determinar a penhora em razão de que a devedora encontra-se em lugar incerto e não e também não há informações sobre o paradeiros dos veículos.
A diligência ao Infojud restou negativa.
SERVE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.
sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001795-42.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 47.203,64
AUTOR: MARIA ROSENEIDE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374, JUSTINO ARAUJO - RO1038
RÉU: WANDERLEY NUNES DA CRUZ
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 29229218), bem como, para requerer o que de direito.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000645-26.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 117.536,73
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
EXECUTADO: R O DE M MACIEL - ME, RAIMUNDO ODAIR DE MELO MACIEL, A T M MACIEL - ME, ANTONIO TARCISIO MONTEIRO MACIEL, LELIA DA CONCEICAO GONCALVES MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA ROBERTA FONTEL DE OLIVEIRA - PA6474, FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA - PA6440, ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 29096572).
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0000715-41.2014.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 146.914,68
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EXECUTADO: MARIA FATIMA DE ALMEIDA MADEIRAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Requerida por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001374-52.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 24.397,26
AUTOR: ELIZEU GALDINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
RÉU: JAIR DUTRA DA ROSA
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada nos Autos.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001884-02.2018.8.22.0009
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Valor da Causa: R$ 2.001,00
REQUERENTE: LECI LINAS DE JESUS, VERA LUCIA LINAS DE JESUS, LAERCIO LINAS DE JESUS, LUCIANO LINAS DE JESUS, OZELIO LINAS DE JESUS, HERCULYS LINAS DE JESUS, ERICA LINAS DE JESUS, ZENILDA PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA, MANOEL PEREIRA DE SOUZA, LUIZ PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REQUERIDO: HENRIQUE LINAS DE JESUS, MARLI LOPES DA ROCHA DE JESUS PINTO
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 29481103).
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001924-47.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 29315174).
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004114-17.2018.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 585,72
AUTOR: P. H. DA S. A.
Advogados do(a) AUTOR: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
RÉU: S. O. A.
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do decurso de Prazo, sem comprovante de pagamento ou manifestação da parte Requerida, bem como, para requerer o que de direito.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005395-76.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 179.792,67
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS 3 MENINAS LTDA - ME, MARCIA MARIA ESTATI KRIGER, BRUNA ESTATI KRIGER, P. E., L. E. K.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 29336238).
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0004465-56.2011.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 13.080,00
AUTOR: LIDIA MARIA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
RÉU: INSS
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do retorno dos Autos do Tribunal de Justiça.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001045-74.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.620,98
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DO COUTO & CIA LTDA - ME
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo, sem manifestação ou comprovante de pagamento da parte requerida, bem como, para requerer o que de direito.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001825-77.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 11.976,00
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial juntado aos Autos.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001885-50.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
AUTOR: GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial juntado aos Autos.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001908-93.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
AUTOR: OTILIO AUGUSTO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial juntado aos Autos.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001898-49.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 50.000,00
AUTOR: DIEGO PIRES, MIRELLA BUENO BORGES, EDUARDA DUARTE MARTINS, LETICIA BUENO PIRES, SAMUEL BUENO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001319-04.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 11.976,00
AUTOR: NEUZA NOGUEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada nos Autos.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005578-76.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 158.993,03
EXEQUENTE: CALCADOS BEIRA RIO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA STEFFEN - RS95045
EXECUTADO: IVONE SOARES DE SOUZA, EDNEY CICERO DE SOUZA, LUCAS SOARES SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Requerida por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 29070389).
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004558-84.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 64.125,72
EXEQUENTE: HOKALI & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
EXECUTADO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID29293853).
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000578-61.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 3.789,00
AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 0005762-35.2010.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.124,94
EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EXECUTADO: DONATILA ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2019 .
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 0005762-35.2010.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.124,94
EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EXECUTADO: DONATILA ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Requerida, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2019 .
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0003366-46.2014.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 724,00
EXEQUENTE: ALESSANDRA ALVES AGUILEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111
EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar o respectivo levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0003847-77.2012.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 5.362,03
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
EXECUTADO: ADRIANO LEITE MELO, D P PASSOS COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Intimação
Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do(s) Alvará(s) Judicial(ais), bem como, comprovar o(s) respectivo(s) levantamento(s).
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003208-27.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 20.034,00
EXEQUENTE: EDINHO TRESPADINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
EXECUTADO: INSS
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 29549132).
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003225-29.2019.8.22.0009
AUTOR: CELIA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença, foi indeferido administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado, posto que os laudos médicos juntados aos autos, os quais passaram pela análise administrativa, não são capazes de asseverar acerca de possível readaptação da parte autora.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória,ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00,

alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perícia será realizada no dia 11 de outubro de 2019, 17h, no Instituto Empresarial Médico, localizado na rua Corumbiara, 4564, centro, Rolim de Moura-RO.

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para conclusão do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos recentes (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Decisão SERVINDO COMO CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA
AUTOR: CELIA SILVA CPF nº 447.383.749-15, RUA RIO DE JANEIRO 403 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade
Pimenta Bueno, 05/08/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7003484-24.2019.8.22.0009
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
RÉU: MONICA TAILINE MACHADO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.
Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente mandado, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.
O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.
Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).
Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Expeça-se o necessário.
Cite-se e intime-se.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Decisão servindo como mandado de busca, apreensão, citação e intimação:
RÉU: MONICA TAILINE MACHADO, RUAS GOIAS 31 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Bem a ser apreendido: marca FIAT, modelo STRADA WORKING, ano/modelo 2014/2015, cor VERMELHA, Código de Renavam 01030038381, Chassi n.º 9BD578141F7911934 e placa NDQ-1056;
Valor da Causa: R$3.858,28
Pimenta Bueno, 05/08/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001469-82.2019.8.22.0009
Procedimento Sumário
AUTOR: MARIA APARECIDA BOARO
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR ROQUE LORENZON OAB nº RO80
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, envolvendo as partes acima mencionadas.
O requerente aduz, em síntese, que ao tentar realizar compra a prazo em comércio local foi-lhe negado o pedido eis que seu nome estava incluso no cadastro de inadimplentes.
Desta forma, pleiteou tutela de urgência a fim de que seu nome fosse excluído dos cadastros do SPC/SERASA.
No mérito pleiteou a condenação da parte requerida em indenizar-lhe os danos morais no importe de R$ 15.000,00.
Juntou procuração e documentos necessários à propositura da lide.
Tutela de urgência analisada e concedida (ID 27531131).
A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 28380348).
A requerida apresentou contestação ao ID 28927510, afirmando em síntese que a autora realizou a contratação de seus serviços e não realizou o pagamento.
A parte autora apresentou sua impugnação à contestação ao ID 29320792.
Quando da audiência de tentativa de conciliação as partes foram intimadas a manifestarem-se quanto a necessidade de produção de novas provas (ID 28380348), porém nada pleitearam.
É a síntese do relatório. Decido.
Do julgamento antecipado da lide.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.
Tratando-se de relação consumerista, o ônus probatório é da parte requerida e esta não pleiteou produção de qualquer prova.
No mais consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do mérito, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.
Nesse diapasão, inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil.
Passo a decidir quanto ao mérito.
No caso sob examine, a controvérsia consiste em se determinar a regularidade ou não da negativação da autora pela requerida.

O requerente comprovou por meio de documento juntado ao ID 26100112, a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sendo qe afirma não ter contratado com o reuqerido.

Por sua vez, a requerida não carreou aos autos qualquer prova de fato controvertido a respeito da relação jurídica entre as partes a que deu origem ao suposto débito, o que era seu ônus, nos termo do artigo 373, II do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A requerida, é detentora de todas as ferramentas para comprovar a existência da relação jurídica entre ela e a requerente, assim, poderia ter juntado aos autos documentos e demais provas que de fato servissem como meio de comprovação de que havia outros débitos, mas disto não cuidou.

A requerida não juntou aos autos quaisquer documentos que se prestasse a afastar o pleito autoral, portanto não comprovou que há débito inadimplido pela autora, eis que não apresentou qualquer documento a fim de provar suas alegações.

Assim, como do conjunto probatório dos autos não há comprovação de que a época da negativação, existia débito em relação a requerente apto a gerar a negativação de seu nome.

Dos danos morais.

Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão e manutenção indevida em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações ou deixar de providenciar o cancelamento da inscrição quando pago a dívida.

O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada.

Concluindo-se pela ilicitude na manutenção do nome da parte requerente nos cadastros de proteção, impõe-se também reconhecer a irregularidade da restrição e os danos daí decorrentes.

É evidente que a negativação indevida da autora gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral.

Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. REFORÇO AO CARÁTER DE DESESTIMULO. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito é motivo in re ipsa à configuração do dano moral. A majoração do valor indenizatório pode e busca evitar a repetição constante de atos que violem os direitos e garantias inerentes à pessoa/consumidor. (TJRO - 00009130720118220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/10/2011)

INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. FRAUDE DE TERCEIRO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É indevida a inscrição do nome de consumidor no órgão restritivo de crédito, quando não comprovada a relação contratual nem a existência de dívida que respaldem a inclusão. Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações e de possível fraude perpetrada por terceiro na aquisição de mercadorias. O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, orientando-se no bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes. (TJRO - Apelação Cível 10000120070216923, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 09/09/2008)

INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PROVA DA DÍVIDA. Negada a dívida pelo devedor, deve o credor demonstrá-la, sob pena de não ser possível sustentar eventual inscrição em órgão restritivo de crédito. Segundo a legislação processual, é impossível a efetivação de prova negativa, cabendo a parte que alegou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a sua inteira comprovação. (TJRO - 00105596620108220005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/02/2012)

Nesse passo, tenho que estão provados os fatos constitutivos do direito da parte requerente (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual a condenação aos danos morais é medida que se impõe.

Do quantum indenizatório.

Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$ 8.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.

Termo inicial do juros de mora e correção monetária.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se:

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado. Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MARIA APARECIDA BOARO, em face de BANCO LOSANGO S.A., para:

a) declarar a inexistência do débito da autora perante a empresa requerida relativamente ao contrato n. 003020039444724L;

b) confirmar a tutela concedida na decisão de ID 27531131, que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito;

c) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 8.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta decisão (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS);

d) condenar a empresa requerida ao pagamento de honorários no importe de 10% do valor da condenação principal, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil;

e) condenar a autora ao pagamento de honorários no importe de 10% do valor da causa subtraído a condenação principal, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil; e

f) condenar as partes ao pagamento de custas na forma pro rata.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno, 05/08/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000816-80.2019.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CATARINA ANDRETA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é segurada da Previdência Social desde 1987, sempre desempenhando a função de doméstica.
Esclareceu que encontra-se incapacita para o labor habitual e pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Realizada perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 28311309.
O requerido apresentou proposta de acordo (ID 28784180), a qual foi rejeitada pela parte autora (ID 28978422).
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao mérito.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença a autora, conforme o documento acostado no ID 25082435. Ademais, o requerido apresentou proposta de acordo, o que evidencia o reconhecimento da qualidade de segurado do autor.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, concluiu a médica perita que a autora possui dorsalgia, espondilose, sinovite e tenossinovite, transtornos dos discos vertebrais e outros transtornos de discos intervetebrais, que lhe incapacitam de forma parcial e temporária para seu labor habitual, necessitando de um ano para tratamento e recuperação.
Ao final concluiu que As doenças osteomusculares, como dorsalgia, são de natureza traumática e/ou degenerativa, crônica. O tratamento das crises dolorosas se baseia no repouso, medicação; e na prevenção de novas crises dolorosas: fisioterapia, orientação postural, reforço muscular e alongamentos. A incapacidade decorre tanto da limitação física (para movimentos e esforços) como da necessidade de não transgredir tais limites pelo risco de agravamento. Gonartrose é a artrose no joelho que ocorre da senescência e consequente destruição progressiva dos tecidos que compõem a articulação, em particular a cartilagem, conduzindo à instalação progressiva de dor, deformação e limitação dos movimentos. Inicialmente o tratamento deve ser clinico com medicamentos para controle da dor como antiinflamatórios, opióides e outros. O tratamento complementar deve ser com terapia física e ocupacional, osteopatia e acupuntura. A abordagem cirúrgica é uma opção na falha do tratamento clínico. As doenças osteomusculares, como dorsalgia, são de natureza traumática e/ou degenerativa, crônica. O tratamento das crises dolorosas se baseia no repouso, medicação; e na prevenção de novas crises dolorosas: fisioterapia, orientação postural, reforço muscular e alongamentos. A incapacidade decorre tanto da limitação física (para movimentos e esforços) como da necessidade de não transgredir tais limites pelo risco de agravamento. Gonartrose é a artrose no joelho que ocorre da senescência e consequente destruição progressiva dos tecidos que compõem a articulação, em particular a cartilagem, conduzindo à instalação progressiva de dor, deformação e limitação dos movimentos. Inicialmente o tratamento deve ser clinico com medicamentos para controle da dor como antiinflamatórios, opióides e outros. O tratamento complementar deve ser com terapia física e ocupacional, osteopatia e acupuntura. A abordagem cirúrgica é uma opção na falha do tratamento clínico.
Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.
As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.
É esse o entendimento jurisprudencial:
Sentença concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)
Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.
Portanto, as jurisprudências apresentadas pelo autor não se aplicam no presente caso, eis que foi detectada a incapacidade total, contudo, temporária.
O termo inicial do benefício deve ser a data de cessação do benefício, em 17.01.2019.
Desde já determino que após um ano da data da implantação do benefício concedido, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo.
Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-

se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por CATARINA ANDRETA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data do pedido administrativo em 07.01.2019, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de um ano, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente decisão.

Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.

Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de doze parcelas do benefício concedido.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de CATARINA ANDRETA DE ALMEIDA.

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 05/08/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Juiza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7003522-41.2016.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO(A)(S): AURELIANO MARTINEZ RUIZ

PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 03/10/2019 às 9:00h e se encerrará dia 07/10/2019 às 9:00h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 07/10/2019 às 9:00h e se encerrará dia 17/10/2019 às 9:00h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Conforme art. 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Um lote de terra urbano denominado Lote 036, quadra 014, setor 03, situado na Rua Florentino Alves Cordeiro, n 36, Bairro BNH I, em Pimenta Bueno/RO, medindo 360 m², edificação residencial em alvenaria, piso em cerâmica, cobertura em fibrocimento, esquadrias em madeira, forrada em bom estado de conservação. Matriculado sob nº 2732 perante o CRI de Pimenta Bueno/RO.

AVALIAÇÃO: R$: 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.

ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: AURELIANO MARTINEZ RUIZ, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826

02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o

pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 06% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Pimenta Bueno/RO, 02 de Agosto de 2019.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório – mat. 002990

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Juiza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 0003472-76.2012.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO(A)(S): DALMO RODRIGUES DE ANDRADE
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 03/10/2019 às 9:00h e se encerrará dia 07/10/2019 às 9:00h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 07/10/2019 às 9:00h e se encerrará dia 17/10/2019 às 9:00h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art. 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.
Descrição dos bens:
Um veículo I/Shineray XY 50 Q 2, ano/modelo 2014/2015, placa NDS8771, cor azul, em ótimo estado de uso e conservação, pequeno dano na carenagem do tanque de combustível.
Localização do bem: Rua Fortaleza, 1900, Pimenta Bueno/RO.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).
Ônus: Multas, licenciamento e seguro DPVAT vencidos.
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: DALMO RODRIGUES DE ANDRADE, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826
02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 6% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Pimenta Bueno/RO, 02 de Agosto de 2019.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório – mat. 002990

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003367-94.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mirtes Alves da Costa
Advogado:Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316), José Silva da Costa (RO 6945)
Requerido:Banco Bradesco S/a
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
DESPACHO:
DESPACHO.Consoante se verifica na certidão de fls. 232 e extratos bancários de fls. 233/234, não existe valor depositado em conta judicial neste processo fisico.Ja, no processo virtual, que se refere ao cumprimento de SENTENÇA entre as partes, foram abertas tres contas judiciais, provavelmente uma em decorrencia do bacenjud e outra quando do deposito espontaneo feito pelo Banco Bradesco.Contudo, analisando o processo PJE hoje, verifico que já foi determinada a devolução dos valores para o Banco Bradesco, exatamente na conta por ele indicada, o que foi inclusive devidamente cumprido, consoante documentos que ora se junta.Portanto, nada mais resta a cumprir neste processo. Quanto aos dados solicitados pelo Banco na petição de fls. 236, tais informações podem ser obtidas diretamente no processo virtual PJE n. 7003820-62.2018.8.22.0009, pois é naquele processo que o alvará foi expedido.Ou, preferindo, poderá o patrono consultar no balcão o presente processo fisico, pois nesta ocasião foi impresso e juntadoo alvará e o comprovante de deposito em favor do banco. Portanto, determino que o processo permaneça no cartório por 05 dias a disposição das partes.Após, ao arquivo com baixa. Intime-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005052-44.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Espólio de José Roncati Vitoriano
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Banco do Brasil Sa
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Gustavo Nóbrega da Silva (RO 5.235), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
DESPACHO:
DESPACHO.Arquive-se com baixa pois não existem mais pendencias nos autos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000811-27.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Imperial Tintas Ltda-ME
Advogado:Amaury Adao de Souza (OAB/RO 279A)
Executado:Eloildo Guilhermino
DECISÃO:
DECISÃO.Verifico existir erro material na SENTENÇA, pois houve a condenação nas custas, contudo, trata-se de execução que foi extinta pela prescriçaõ e não pela satisfação do debito ou por desistencia, não incidindo, portanto, as custas finais.Assim, revogo a determinação de pagamento de custas finais pela exequente. Arqwuive-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002952-82.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Requerido:Mundial Paper Embalagens Ltda
Advogado:Ageu Libonati Junior (OAB/SP 144.716)
DESPACHO:
DESPACHO.Quanto ao valor excedente referente a penhora Bacenjud, já foi determinado o desbloqueio, consoante se extrai na DECISÃO e documentos de fls. 429/461, restando apenas e tão somente o bloqueio unico do valor de R$ 1.914,73, sobre o qual pende discussão.Assim, para prosseguimento, digam as partes, em até 10 dias, prazo comum, a respeito do calculo apresentado pelo contador judicial de fls. 435.Após, conclusos para DECISÃO. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0025719-56.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2.800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Executado:Kleber Araujo Aguiar, Maria Aparecida de Araujo Aguiar
Advogado:Maria Aparecida de AraÚjo Aguiar (OAB GO 17384), Liandro dos Santos Tavares (OAB/GO 22011)
DESPACHO:
DESPACHO.Em observancia ao artigo 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifetar a respeito da petição de fls. 458 e seguintes.Prazo: 10 dias.Conclusos após.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0053790-73.2006.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Autor:Maria Torres Malheiros, Sebastião Alves Malheiros, Donizeth Alves Malheiros, Wanderlei Alves Malheiros, Alencar Alves Malheiros, Helena Alves Malheiros, Maria José Alves de Alencar, Josefa Alves Malheiros, Aparecido Alves Malheiros, Socorro Malheiros de Souza, Luzanira Alves Malheiros da Silva, Dione Alves Malheiros Sapatera
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000), José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO.Antes de expedir RPV's em nome dos herdeiros, necessário esclarecer alguns pontos nos autos.Com efeito, a certidão de obito informa a existencia de 12 filhos vivos e dois falecidos. Portanto, quanto aos falecidos, deverá informar se existem filhos herdeiros aptos para representa-los (art. 1.851, CC), apresentando a devida qualificação e documentos, bem como a quota parte de cada beneficiado.Deverá informar também sobre o fato de constar 11 filhos na petição e a certidão de óbito falar em 12 filhos.Deverá informar ainda a divergencia quanto ao nome da genitora nos documentos de Sebastião e Donizete.Prazo: 10 dias, podendo ser prorrogado.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000336-66.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Pedro Linhaus
Advogado:Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)
Requerido:Selmo Aparecido Amâncio Rodrigues, Diles Andreta
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)
DESPACHO:
DESPACHO.Defiro a entrega do cheque de fls. 11 ao advogado do autor ou a descendentge, desde que comprove a filiação por documento idoneo.O cheque deverá ser substituido por cópia, mediante reciboApós, arquive-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003074-03.2010.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234), Thales Cedrik Catafesta (OAB RO 8136)
Executado:Cooperativa Educacional DECISÃO Coopedec, Joéliton Elias Pereira, Fatima Monteiro Borges Tomio, Osvalda Marcelino
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155), Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Willian Ricardo Grilli Gama (OAB-RO 3638)
DESPACHO:
DESPACHO.Defiro o pedido de fls. 389 até porque, sendo o prazo comum, o processo não poderia ter sido entregue em carga, salvo carga rapida.Portanto,devolvo o prazo para manifestação da executada Fatima.Intime-se para retirar os autos e apresentar manifestação em 10 dias.Decorrido o prazo, conclusos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004385-92.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Danubio Fernando Santos
DECISÃO:
DESPACHO Indefiro o pedido de alvará dos valores bloqueados, não apenas porque não arrolados no Formal de PArtilha, mas também, e principalmente, porque a empresa Microbras, assim como o socio representante Vilmar Catafesta possuem inumeras ações de execução em tramite nesta Vara, inclusive várias de execução fiscal, as quais gozam de absoluta prioridade no pagamento.Assim, a principio, determino a penhora de todos os valores depositados neste processo para pagamento das dividas executadas.Determino ao Cartório Judicial que anote, na capa dos autos, a respeito da penhora.Determino ao Cartório que obtenha extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo.Após, intime-se a Fazenda Nacional para conhecimento dos valores depositados neste processo, bem como para que, querendo, em 15 dias, requeria o entender pertinente para penhora em garantia das execuções fiscais que tramitam contra o executado Microbas Comercio de Produtos de INformatica e/ou Vilmar Catafesta nesta Comarca.Decorrido o prazo sme manifestação da Fazenda Nacional, o CArtório deverá informar nos autos as ações de execução que tramitam contra o executado Microbas Comercio de Produtos de Informatica e/ou Vilmar Catafesta, nesta Vara.Conclusos após.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002283-92.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:L. S. M. da C.
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Requerido:F. J. T. M.
Advogado:César Augusto Vieira (RO 3229)
DESPACHO:
DESPACHO.1. Determino ao Cartório que cumpra a DECISÃO de fls. 137 e formalize a penhora por termo nos autos, observando o valor da Tabela de fls. 137, intimando o executado após.2. Decorrido o prazo para impugnaçao ou embargos, certifique-se e expeça-se MANDADO de constatação e avaliação do bem penhorado, para fins de constatar a existencia do bem, estado atual e posse.3. Quanto ao pedido de apensamento feito pelo exequente, não vejo como atender pois se tata de processo físico e virtual, segundo porque a exequente do processo virtual é a filha pleiteando alimentos.3.1. Assim, o bem será vendido neste processo fisico, até porque onde feita a primeira penhora, devendo a exequente da verba alimentar, por seu advogado, pedir a penhora do credito neste processo fisico, indicando o valor da divida que está sendo cobrada na ação PJE 7004884-44.2017.8.22.0009.3.2. Apos formalização da penhora no rosto deste processo fisico, o patrono deverá informar tal fato no processo virtual, requerendo a suspensão do procedimento se este for o caso, a fim de evitar a duplicidade de atos processuais ou a pratica de atos inuteis com penhoras, hasta pública entre outros. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002936-60.2015.8.22.0009
Ação:Inventário
Requerente:Maria de Fátima Souza, Tauana Aparecida Medeiras Araújo, Valdinei de Souza Araújo, Maria Aparecida Souza Araújo
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Rogéria Vieira Reis de Paula ( ), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Inventariado:Espólio de Sebastião Luiz de Araújo
DECISÃO:
DESPACHO.Eventual parcelamento de dividas fiscais devem ser feitas pessoalmente pelos interessados diretamente na secretaria ou departamento competente do órgão público, como ratificou o Municipio em sua manifestação de fls. 140.Sem a quitação dos tributos e apresentação da certidão fiscal negativa, o inventário não tem como ser finalizado.Portanto, suspenso o feito por 90 dias a fim de que a inventariante regularize todas as pendencias já relatadas nos autos outrora.Com a manifestação deverá ratificar o plano de partilha apresentado. A DIEF deverá conter todos os bens do espolio e o respectivo valor, para calculo devido do ITCMD. Decorrido o prazo, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002311-60.2014.8.22.0009
Ação:Usucapião
Requerente:Jacinto Germano dos Santos, Maria Teles Vieira dos Santos
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
Requerido:Geraldo Salema de Souza, Natalina Polack de Souza, Ortêncio Teles dos Santos, Jocélia Ermita Casagrande, Lucineia Cardoso Santos, Adenir Casagrande Vitoriano, Adão Salema de Souza, Maria dos Anjos Salema de Souza, Expedita Salema de Souza Silva, Alvin Polake, Espólio de Geraldina Salema de Souza Silva, Matias Pollack, Reginaldo Salema Pollack, Roseli Salema de Souza
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308)
DECISÃO:
DECISÃO saneadora.Não há preliminares a serem analisadas, pois as questões suscitadas pelos requeridos, tal como a prescrição, dizem respeito ao proprio merito da demanda.O processo está regular.Verifico que a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal foram devidamente citadas por AR e não alegaram interesse direto na causa.O Ministério Público também teve conhecimento da ação e afirmou não haver interesse.Os confinantes foram citados e nada manifestaram.O polo passivo foi regularizado e os herdeiros que não foram encontrados pessoalmente, foram todos citados por edital.Os herdeiros de Geraldina constituiram advogado e apresentaram instrumento de procuração, regularizando a representação processual..Os Editais foram publicados tando conhecimento da ação a terceiros interessados. Portanto, quanto a fase postulatória, nada mais resta

a cumprir.Para prosseguimento e instrução da causa, INTIMEM-SE os litigantes com patrono constituído nos autos, por seus advogados, para no prazo de 10 dias, comum, informar as provas que desejam produzir, bem como, apresentar o rol de testemunhas caso desejam a prova oral, limitada ao numero de tres testemunhas para cada polo litigante, já que o ponto controvertido diz respeito apenas aos requisitos da usucapião, em especial tempo de posse e locação geografica da area ocupada. Na ocasião deverão informar se as testemunhas arroladas são as mesmas que estão arroladas no processo n. 0000404-16.2015.8.22.0009, bem como, manifestar quanto a pertinencia e interesse de realizar audiencia conjunta em ambos os processos, justificando.Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000404-16.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Patrocínio Rodrigues, Eliane Rodrigues, Maria Juliana Rodrigues da Silva, Raimundo Fernandes da Silva, Maria Aparecida Rodrigues Damacena, Valmir Sebastião Damacena, José Wilson Rodrigues, José Agnaldo Rodrigues, Espólio de Geraldina Salema de Souza Silva
Advogado:Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190)
Requerido:Jacinto Germano dos Santos, Maria Teles Vieira dos Santos
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)
DESPACHO:
DESPACHO.Diainte do decurso do tempo, e considerando que será designada audiencia de instrução incluisve no processo apenso, INTIMEM-SE as partes para informar, em 10 dias, prazo comum, se ratificam o rol de testemunhas já apresentados nos autos, podendo, se entender o caso, retifica-lo.Conclusos após.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002519-14.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADO: REGINALDO HOLANDER
Intimação/ Dev. Carta Precatória.
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da Carta Precatória juntada nos autos (Id 29183846).
Rolim de Moura/RO, 02 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7002745-19.2017.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
R$8.393,80
EXEQUENTE: DARCI KNAACK CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, SEM ENDEREÇO
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (id 25375580) e providencie-se o necessário à devolução da quantia bloqueada (id 25456351).
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de MouraRO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019 às 17:30
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7002817-69.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R$949,97
REQUERENTE: FALCAO BRANDS EIRELI CNPJ nº 15.614.489/0001-69, 25 DE AGOSTO 4740 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: GEBERSON DE SOUZA CPF nº 024.337.991-98, RUA A 6850 LOTEAMENTO BELA VISTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GISLAINE CRISTINA DE SOUZA OAB nº PR84271, ADYR PAROLIM 153, CASA PINHEIRINHO - 81825-410 - CURITIBA - PARANÁ
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar GEBERSON DE SOUZA ao pagamento de R$949,97, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.
Lado outro e uma vez que sequer decorreu o prazo para pagamento espontâneo, providencie-se o necessário à devolução de quantia eventualmente bloqueada.
Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo

(quinze dias) para pagamento voluntário[1], arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial[2], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[3] etc.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício4.
Rolim de MouraRO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:18
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).
[2] Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará.
[3] Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
4 Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7000092-15.2015.8.22.0010
Petição Cível - Especial
R$12.000,00
REQUERENTE: PEDRO CARVALHO DOS SANTOS CPF nº 132.327.205-44, RUA CAPIBARIBE 5991 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, AFONSO PENA 5548, RESIDENCIA SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 63.788.426/0001-71, AV. CUIABÁ 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV. CUIABÁ 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
O fato de decidir contrariamente à pretensão do exequente, não significa que a controvérsia não foi a contento avaliada. Explica-se.
Pela delimitação fática nos autos (ausência de comprovação de requerimento administrativo[1]), a data inicial do benefício é a data da citação.
Assim, embora a concessão da aposentadoria do autor somente tenha se perfectibilizado em 10/8/2018, se o autor manteve-se recebendo todos os salários até essa data, não houve supressão de vencimentos.
Ademais, impende salientar que não é permitido ao servidor público receber valores de forma cumulada, conforme se denota através de DISPOSITIVO s legais pertinentes[2], excluída, no caso, a hipótese descrita no art. 133 da Lei nº 895/99[3].
Destarte, inviável o pagamento de valores pleiteados pelo autor, procedente sim a impugnação do executado.
Apresente o autor o cálculo do seu crédito nos termos da DECISÃO anterior e na forma do art. 534 do CPC. Ou, as fichas financeiras para que a Contadoria Judicial, nos mesmos termos, assim proceda.
Rolim de MouraRO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:18
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] Uma vez que, segundo no único documento a respeito de requerimento via administrativa da aposentadoria, o assunto diz respeito a aposentadoria por tempo de contribuição (Num. 144106 - Pág. 3).
[2] LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2004 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Art. Art. 165 -. É vedada a acumulação remunerada, exceto:
I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
§ 1º- Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.
§ 2º- A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, salvo, o disposto no § 1º.
§ 3º- A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados.
[3] Lei nº 895/99 Art. 133 - Ao segurado que tenha ingressado no serviço público em data anterior a 16 de Dezembro de 1.998, será garantido a acumulação da remuneração do cargo com os proventos da inatividade, desde que tenha ingressado novamente no serviço público mediante concurso público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7002852-63.2017.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata
R$1.097,22
EXEQUENTE: JULIA MODAS LTDA - ME CNPJ nº 11.654.595/0001-15, AVENIDA FORTALEZA 4833 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3872, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ROZILENE FERREIRA PLASTER DE OLIVEIRA CPF nº 908.102.442-68, AGC MIGRANTINÓPOLIS 2555, RUA PADRE ANCHIETA CENTRO - 76956-971 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Aluguéis e outros ativos financeiros não se encontram cobertos pela impenhorabilidade do art. 833 CPC.
Contudo, se a renda estiver sendo usada para mantença da família, deve ser observado que a constrição se dê de modo assegurar a dignidade do devedor e de sua família[1].
No caso, guarda presunção relativa de veracidade, até prova em contrário, a alegação da executada de que a única renda que aufere é oriunda do aluguel módico do imóvel, a qual é toda revertida para o sustento da família, revestindo-se assim, de caráter alimentar.
Assim, defiro a redução do percentual da penhora para 30% do valor mensal do valor locativo, até que se complete o montante devido.
Intime-se.
RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:18
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] AREsp 1.336.881 - 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7005676-58.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
R$15.000,00
REQUERENTE: TATIANA GOMES DE AGUIAR CPF nº 012.504.352-00, RUA AFONSO PENA 6.589 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, SEM ENDEREÇO, LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: MOVEIS CUJUBIM LTDA - ME CNPJ nº 06.145.990/0001-32, AVENIDA CUJUBIM 2.185 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENEIAS BRAGA FARAGE OAB nº RO5307, R K PARK TROPICAL - 76876-447 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
A execução provisória de SENTENÇA (id 27629192), deve se dar de forma autônoma, haja vista a ida destes autos à segunda instância.
Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de MouraRO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:21
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7009206-41.2016.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$10.225,04
EXEQUENTE: GENY TRINDADE ARRABAL CPF nº 149.917.238-92, AVENIDA POETA AUGUSTO DOS ANJOS 5242, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, SEM ENDEREÇO, DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, AVENIDA DOM PEDRO I 2345, ADVOCACIA GM CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDTUR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME CNPJ nº 05.545.341/0001-66, RUA RIO DE JANEIRO 4877 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decorrido já o prazo solicitado, manifeste-se a exequente.
Doutro modo, extingue-se o feito, nos termos do comando anterior.
Oportunamente, arquive-se.
Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de MouraRO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:21
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7004470-09.2018.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$4.058,44
EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS CPF nº 754.690.492-72, AV BRASIL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: VALDIVINA FRANCA CPF nº 830.053.582-91, AV PRESIDENTE MÉDICI 0082, CASA AZUL LADO ESQUERDO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCOS DE LIMA CPF nº 779.103.112-49, AV. PRESIDENTE MÉDICI 0082, CASA DE BALAUSTA AZUL LADO ESQUERDO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Incompatível o pleito retro (suspensão) com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados.
Portanto e uma vez que desconhece o(a) autor(a) o paradeiro do(a) ré(u), verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. art. 53, § 4º, da LJE e art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.
Arquive-se.
Rolim de MouraRO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:21
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7007270-10.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$7.000,00
REQUERENTE: FABIO JORGE CAETANO CPF nº 011.114.752-29, RUA CASTELO BRANCO 445 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL ALMEIDA MEURER OAB nº RO7274, SEM ENDEREÇO, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237, AVENIDA CUNHA BUENO 1075 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. M. CANDIDO LTDA - ME CNPJ nº 04.824.282/0001-00, RODOVIA 470 1920, SETOR 03 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Considerando-se o que dispõe o § 3º do art. 99 do CPC, mais as informações financeiras juntadas (id 27619054), defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.
No mais e tendo em vista a certidão acerca da tempestividade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de MouraRO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:21
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003721-55.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$908,56 Parte autora: JHONATAN EMANUELL BENICIO DE SOUZA CPF nº 056.583.752-40 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: JEFFERSON DE SOUZA REIS CPF nº 017.553.212-52 Advogado:

DESPACHO
Trata-se de cumprimento da DECISÃO que fixou alimentos provisórios nos autos n. 7001592-77.2019.8.22.00.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, mais as que se vencerem no curso do processo (§7º do art. 528 do Código de Processo Civil), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, caput, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, do CPC).
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Deve o executado ser cientificado de que, caso não cumpra o previsto no caput do art. 528 do CPC, será encaminhada para protesto esta DECISÃO. Será, também, cientificado de que, sendo verificada conduta procrastinatória, isso poder ser considerado como indício da prática de crime de abandono material (art. 244 do Código Penal) e o Ministério Público comunicado (art. 532 do CPC).
Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo (justificativa), desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.
Expeça-se MANDADO via BNMP.
Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
Anote-se no MANDADO que o executado deverá ser entregue ao Diretor da Cadeia Pública, o qual providenciará local adequado para o executado, devendo mantê-lo em local diverso dos demais presos.
Caso seja infrutífera a diligência, suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.
Em caso de pagamento do débito alimentar, voltem os autos conclusos para deliberações.
Considerando que a parte autora esta representada pela Defensoria Pública, as intimações serão pessoais.
O Ministério Público atuará no feito.
Expeça-se o necessário.
Serve esta DECISÃO como MANDADO ou Carta precatória de intimação:
EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA REIS CPF nº 017.553.212-52, RUA IMBURANA 170, - ATÉ 337/338 JORGE TEIXEIRA - 76912-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. - art. 468 das DGJ
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000633-43.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$51.176,00 Exequente: AUTOR: FUNDACAO PIO XII Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB nº RO115A Executado: RÉU: CICERO BENTO GODOI Advogado: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
FUNDAÇÃO PIO XII - HOSPITAL DE CÂNCER DE BARRETOS propôs esta ação de locupletamento ilícito contra CÍCERO BENTO GODOI narrando que, em razão de cheque devolvido por ter sido sustado ou revogado, o deMANDADO lhe deve quantia que totaliza R$ 43.890,00.
Ao final, pede a procedência do pleito, condenando a parte requerida ao pagamento da quantia reclamada bem como no MÉRITO secundário.
Nos termos do art. 334 do CPC, foi ordenada a citação do réu (ID 16208741).
Embora devidamente citado (ID 22653331), o requerido não apresentou resposta no prazo legal (ID 24710306).
O autor, por sua vez, pediu o julgamento antecipado da lide e a decretação dos efeitos da revelia (ID 26660216).
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
Trata a pretensão de pedido de condenação do requerido ao pagamento de quantia certa.
Citado, o requerido quedou-se inerte e é revel.
A rigor, a ocorrência da revelia implica na produção dos seguintes efeitos: julgamento do feito no estado em que se encontra, desnecessidade de intimação do revel dos atos processuais realizados e presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária. No caso em tela, cabível a incidência dos efeitos da revelia, já que a lide se refere a direitos patrimoniais e, desse modo, disponíveis.
Há, portanto, presunção de veracidade quanto à matéria de fato, devendo ainda ser aplicado o princípio da eventualidade nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.
Ademais, não há outro pedido senão aquele da condenação ao pagamento de quantia. De mais a mais, os fatos em que lastreada a pretensão do autor estão suficientemente provados nos autos, pois o requerido arrematou bovinos em leilão beneficente em prol da instituição autora (Leilão Direito de Viver) e entregou como pagamento o cheque n. 000019, série 001, conta 000027384-8, da SICOOB, no valor de R$ 43.890,00 (ID 16037766), cártula esta que foi sustada ou revogada - motivo 21.
Salienta-se que eventual pagamento ou causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito da parte autora são matérias fáticas que CÍCERO BENTO GODOI não se dispôs a contestar. Portanto, os fatos narrados na inicial devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 374, inc. III). Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da parte demandante (CPC, art. 373, inc. I).
Dessa forma, aliado a revelia, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a condenação ao pagamento constante nos documentos que embasam a peça vestibular é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Isso exposto, acolho a pretensão deduzida por FUNDAÇÃO PIO XII - HOSPITAL DE CÂNCER DE BARRETOS nesta demanda e, como consequência, condeno CÍCERO BENTO GODOI a pagar-lhe a quantia de R$ 43.890,00, que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação.
Dada a sucumbência da parte requerida, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
Deveras, os patronos da parte autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados

da parte autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
À parte requerida competirá o recolhimento das custas processuais finais.
SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. - art. 468 das DGJ
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005267-19.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$80.285,48 Parte autora: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341 Parte requerida: ANTONIO SANTOS LIMA CPF nº 190.829.242-34 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. No caso dos autos, o devedor ANTONIO SANTOS DE LIMA foi regularmente citado por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou embargos por negativa geral (ID 24151835).
O procedimento executório em tela funda-se em cédula de crédito bancário (art. 26 da Lei n. 10.931/2004).
Por sua vez, incumbiria a parte devedora comprovar qualquer das hipóteses insertas no art. 917 do CPC, todavia inexiste qualquer razão para descaracterizar a natureza de título executivo do documento que embasa essa execução.
Logo, rejeito os embargos opostos pela parte devedora e, por consequência, dou prosseguimento ao feito.
2. Intime-se a exequente a, no prazo de 15 dias, atualizar o valor do crédito e requerer o que entender o oportuno.
Anoto que eventuais pedidos de consulta ao Bacenjud, Renajud, Infojud ou expedição de ofícios, deverão vir acompanhados do recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/16, para cada consulta.
3. Após, tornem-me conclusos.
Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. - art. 468 das DGJ
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002550-63.2019.8.22.0010 Classe: Homologação de Transação Extrajudicial Valor da ação: R$80.000,00 Parte autora: PAULO SERGIO CASTILHO DE OLIVEIRA CPF nº 649.583.882-49
FRANCIELE CRISTIANE MACIEL BRASILINO CPF nº 013.168.221-09 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA OAB nº RO10215 Parte requerida: Advogado:
Pretendem PAULO SERGIO CASTILHO DE OLIVEIRA e FRANCIELE CRISTIANE MACIEL BRASILINO a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 27546344.
O Ministério Público opinou favoravelmente (ID 28215005).
Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.
Sem custas,eis que concedo a gratuidade às partes.
Publique-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. - art. 468 das DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002238-92.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$7.261,93 Parte autora: R. R. DA SILVA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 04.907.852/0001-18 Advogado: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258 Parte requerida: BEATRIZ TEREZA SMANIOTTO CPF nº 689.525.620-20 Advogado:
Pretendem R. R. DA SILVA & CIA LTDA - ME e BEATRIZ TEREZA SMANIOTTO a homologação a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 24424023.
Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.
Torno ineficaz a penhora realizada nestes autos (ID 18504965).
Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem custas processuais finais, ante a disposição do art. 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/16.
Publique-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. - art. 468 das DGJ
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004340-87.2016.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$10.921,42 Parte autora: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA CPF nº 043.711.858-43 Advogado: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418 Parte requerida: DONIZETI APARECIDO MACIEL CPF nº 255.768.362-00 Advogado: NELSON RANGEL SOARES OAB nº RO6762

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que tramita pelo cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a informação da exequente (ID 27995152) informando que concorda com o depósito feito e dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Observe-se a condenação da exequente nas custas, conforme SENTENÇA.
Expeça-se o necessário à transferência dos valores para a conta informada.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. - art. 468 das DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006395-40.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$86.047,12 Parte autora: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12 Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 Parte requerida: LUZIA FERNANDES BASTIDA DE ANDRADE CPF nº 524.129.979-34 Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme detalhamento:
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. - art. 468 das DGJ
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004926-56.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R$15.142,82 Exequente: AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ROLIM DE MOURA - COOAPROLIM Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215 Executado: RÉU: OI MOVEL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Vislumbra-se que a parte autora não promoveu o recolhimento do remanescente das custas iniciais (art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016), após a audiência de conciliação/mediação.
Logo, intime-a a, no prazo de 15 dias, promover o recolhimento, sob pena de extinção do feito.
Somente então volvam-me conclusos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. - art. 468 das DGJ
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001665-20.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$4.455,81 Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54 Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258 Parte requerida: JOSIANE HENRIQUE DA SILVA CPF nº 007.909.932-79 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
A parte devedora foi regularmente citada por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou embargos alegando nulidade de citação da requerida.
O procedimento executório em tela funda-se em título executivo extrajudicial (CPC, art. 784).
Por sua vez, incumbiria a parte devedora comprovar qualquer das hipóteses insertas no art. 917 do CPC, todavia inexiste alguma razão para descaracterizar a natureza de título executivo do documento que embasa essa execução.
Demais disso, não há falar em nulidade da citação por edital da requerida, eis que todas as diligências para tentativa de localização e citação pessoal foram realizadas sem sucesso.
Logo, rejeito os embargos opostos pela parte devedora e, por consequência, dou prosseguimento ao feito.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, atualizar o valor do crédito e requerer o que entender o oportuno, INCLUSIVE indicar bens à penhora e onde estão para remoção.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. - art. 468 das DGJ
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005481-73.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$166.598,36 Parte autora: PAULO CESAR DE CAMARGO CPF nº 333.107.779-87 Advogado: PAULO CESAR DE CAMARGO OAB nº RO4345 Parte requerida: MARIO RODRIGUES CPF nº 140.212.851-72 PEDRO JESUS DE LIMA CPF nº 288.100.662-00 Advogado: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS OAB nº RO3362
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
Considerando a informação da exequente (ID 28821894) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Libero a penhora realizada nos autos (id. 23757971). Oficie-se ao CRI.
Publique-se e intimem-se.
Custas finais pelos executados.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. - art. 468 das DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002165-23.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$21.600,00

Exequente: EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR DE CAMARGO OAB nº RO4345 Executado: EXECUTADO: CASCALHEIRA PRIMAVERA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 27484167, p. 1/2.
Isso posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea "b" e 924, inc. III, ambos do CPC.
Desnecessária a suspensão do processo. Em caso de descumprimento do acordo, basta a parte interessa formular pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes autos.
Ressalto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente arquivem-se.
Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. - art. 468 das DGJ
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002851-10.2019.8.22.0010 Classe: Homologação de Transação Extrajudicial Valor da ação: R$3.000,00 Parte autora: RAFAEL SILVA DE ANDRADE CPF nº 043.285.041-42
GRACIELLI MEIRELES RODRIGUES CPF nº 010.351.082-67 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: Advogado:
Pretendem RAFAEL SILVA DE ANDRADE, GRACIELLI MEIRELES RODRIGUES e a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 28004297.
O Ministério Público opinou favoravelmente (ID 28310979).
Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.
Sem custas.
Publique-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. - art. 468 das DGJ
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: MARCIEL QUEROBIM BORGES, brasileiro, inscrito no CPF n. 008.990.362-52, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido.
Processo: 7004093-09.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado:
Requerido: MARCIEL QUEROBIM BORGES
Advogado:
FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado da SENTENÇA cujo tópico fina segue abaixo transcrito, bem como para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 02/08/2019, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da SENTENÇA de id nº 28383307, cujo tópico final segue adiante transcrito.
SENTENÇA: "[...] Conforme noticiado (ID 27043149), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC. Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora. Honorários advocatícios já quitados. Não há falar em isenção de custas, uma vez que a disposição inserta no art. 8, III da Lei Estadual 3.896/96, está direcionada aos processos em que há homologação da transação com extinção do processo. O que não ocorre com os executivos fiscais. Custas pela parte executada. Serve esta como carta de intimação. Decorrido o prazo sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO). Intime-se por edital. Arquivem-se, oportunamente. Rolim de Moura/RO, terça-feira, 25 de junho de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito. [...]".
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005246-09.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$973,54 Exequente: EXEQUENTE: LARISSA HELLMANN DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: EXECUTADO: SIDINEI MARTINS DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de prestação alimentícia.
Considerando a informação da exequente (ID 23425311) dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Isto posto, revogo a DECISÃO de ID 2341811.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquivem-se.
Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
L
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. - art. 468 das DGJ
RMM1CIVGJ2

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001501-48.2015.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Andreia Zanoni Locateli Nava
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Inventariado:Vânia Regina Zanoni Queiroz
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 91 e v.Ao Cartório para alterar o valor da causa, conforme avaliaçãoApós, intime-se o Inventariante para recolher as custas processuais.Expeça-se o necessário.Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002266-87.2013.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Sirlei Alves da Silva
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Anselmo Teodoro de Melo, Márcio Nunes de Melo, Leandro Nunes de Melo, Mariceuma Aparecida Nunes de Melo
Advogado:Defensor Público ( ), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Feito sentenciado (fls. 128 e 129).Defiro o pedido de fl. 153.Expeça-se o necessário.ENTREGUE-SE o ofício a DPE. CIENTIFIQUE-SE. Após, não havendo pendências, arquive-se.Ficam os interessados intimados (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001353-71.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:N B Feitosa - Me
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DETERMINAÇÃO PARA DIGITALIZAÇÃO e PROSSEGUIMENTO DO FEITOEm observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência a eventuais interessados via DJe.Após, já no PJE, AGUARDE-SE a UNIÃO promover a retificação CDA, com novos períodos, conforme DECISÃO proferida nos embargos. PRAZO: 30 DIAS, pena de suspensão. Da mesma forma, AGUARDE-SE cálculos atualizados e indicação de bens à penhora.Ciência aos procuradores.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003808-09.2014.8.22.0010
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:N B Feitosa - Me
Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Embargado:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (00000)
DESPACHO:
EMBARGOS sentenciados e transitado em julgado.Prossiga-se apenas na Execução Fiscal 0001353-71.2014.822.0010 (no PJE). ARQUIVE-SE este feito.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003191-51.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: CELIO GOMES HENRIQUE
Advogado(a): DAVID CLEMENTE RUDY OAB nº MT14787
Requerido/Executado: ROSILENE DA SILVA NUNES, DELIAS DOMICIANO
Advogado(a):
NÃO foram recolhidas as custas para cumprimento da precatória.
Aparentemente foram distribuídas duas precatórias com a mesma FINALIDADE (7003086-74.2019.822.0010 e 7003191-51.2019.822.0010), conforme deliberação abaixo:
OBS: a parte deverá observar se a FINALIDADE desta precatória é a mesma da distribuída nos autos 7003086-74.2019.822.0010 para evitar recolhimento de custas em duplicidade.
Como não houve recolhimento de custas nem cumprimento das deliberações judiciais, ARQUIVE-SE, de imediato.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001300-29.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA ZILDA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461
RÉU: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como

efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001587-55.2019.8.22.0010
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: M. J. B. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
REQUERIDO: V. L. B.
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada acerca da expedição do Termo de Curatela

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007321-55.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA LANCHONETE & PIZZARIA - ME e outros
Intimação Fica a parte AUTORA, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a manifestar-se acerca da Transferência Bancaria realizada conforme ID 29423922.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 7004411-21.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAQUELINE OLIVEIRA LAURENTINO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
PRAZO: 30 dias
De: HARLEY DA SILVA QUIRINO, brasileiro, inscrito no CPF 737.308.822-87 e
NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, pessoa Juridica de Direito Privado CNPJ 27.362.316/0001-80
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Requerido, acima qualificado, de todo o conteúdo da SENTENÇA abaixo transcrita, para ciência de todos os termos, bem como do prazo para recorrer, caso queira.
Observação: O prazo para RECORRER da SENTENÇA, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
SENTENÇA: "I - Relatório: Tratam-se de pedidos de "INDENIZAÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ESTELIONATO ACADÊMICO EM MASSA" (fielmente transcrito da inicial - Num. 20031048 - Pág. 1) propostos por JAQUELINE OLIVEIRA LAURENTINO em face DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME (nome fantasia CIPERON – CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS E EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA), DORANILDA ALVES DA SILVA, NORTE EDUCACIONAL LTDA – ME (nome fantasia FACULDADE VALE MADEIRA MAMORÉ – Favama), MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA e HARLEY DA SILVA QUIRINO. Em sua inicial a Autora aduz que manteve relações negociais com os Requeridos – frequências de aulas do curso de Licenciatura em Letras/Libras, cujo valor das mensalidades foi pago (R$ 320,00 ao mês, pagamento feito diretamente aos requeridos). Argumenta que os requeridos praticaram "estelionato educacional" (transcrito da inicial - Pág. 3), ao ofertaram cursos sem a autorização do MEC. Neste ínterim, aduz que, a situação se agravou e quando a Diretora Geral e proprietária Sra. Doranilda foi presa bem como instauração de Ação Civil Pública sob o nº 7003757-53.2017.8.22.0015. A Autora argumentou que mesmo tendo frequentado as aulas não pode obter seu certificado de CONCLUSÃO do curso, pois as instituições de ensino rés e demais requeridos estão sendo investigados pelo MEC, por funcionamento irregular. Ao final, aduz que isso lhe causou constrangimentos e pede ressarcimento dos prejuízos sofridos (danos materiais) e reparação por danos morais. Tutela antecipada deferida (Num. 20038574 - Pág. 1 a 4), sem oposição de recurso. Em resposta, os Requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA alegam que DORANILDA está presa desde 7/11/2017, bem como tem contra si diversas medidas cautelares, incluindo bloqueio de bens, valores e veículos. Alegam ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegam não estar demonstrada de forma inconteste a irregularidade do curso para o qual a requerente teria se matriculado, pelo que seria indevida a restituição de qualquer valor dispendido pela requerente por conta da participação no curso oferecidos pelos requeridos. Alega que não há prova do pagamento de valores, nem danos morais, pela improcedência dos pedidos (Num. 23227537). O restante da contestação é apenas cópias e citações. Não houve contestação por parte da NORTE EDUCACIONAL, mesmo citada (Num. 20162483 - Pág. 1). O requerido HARLEY DA SILVA QUIRINO foi pessoalmente citado (Num. 27674382 - Pág. 38-39) e não apresentou resposta (Num. 28473852 - Pág. 1). É o relatório do necessário. II – Fundamento e decido: A preliminar de ilegitimidade passiva arguida não tem razão de ser. Constam dos autos diversos comprovantes de pagamento de mensalidades, de cursos que vieram a ser declarados inidôneos pelo MEC (Num. 20031155 - Pág. 1 a 3, Num. 20031175 - Pág. 1 a 3 e Num. 20031186 – Pág. 1 a 3). Portanto, inconteste que os requeridos ofertaram cursos de pós-graduação, receberam valores das mensalidades e devem ser responsáveis em reparar os danos causados aos então alunos, pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A requerida NORTE EDUCACIONAL (doc. Num. 20706024 - Pág. 1) e HARLEY DA SILVA QUIRINO, pessoalmente citado (Num. 27674382 - Pág. 38-39) e não apresentaram resposta (Num. 28473852 - Pág. 1). Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram argüidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Feito em ordem e regularmente instruído. Feito em ordem e regularmente instruído. Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 139,

inciso II e 355, inc. I, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados: "O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Civel: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007. "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). E TJRO: Proc. nº: 10000720070006540 "... A prova pericial se torna despiscienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..." MÉRITO: Quanto aos Pedidos de Reparação por Danos Materiais e Morais: Alega a Requerente, em síntese, que relações negociais com os Requeridos – frequências de aulas do curso de Licenciatura Letras/Libras, cujo valor das mensalidades foi pago (R$ 320,00 ao mês, pagamento feito diretamente aos requeridos). Argumenta que os requeridos praticaram "estelionato educacional" (transcrito da inicial - Pág. 3), ao ofertaram cursos sem a autorização do MEC. A Autora argumentou que mesmo tendo frequentado as aulas não pode obter seu certificado de CONCLUSÃO do curso, pois as instituições de ensino rés e demais requeridos estão sendo investigados pelo MEC, por funcionamento irregular. Ao final, aduz que isso lhe causou constrangimentos e pede ressarcimento dos prejuízos sofridos (danos materiais) e reparação por danos morais. Resta provado nos autos que os requeridos vinham oferecendo cursos de pós-graduação de maneira irregular (sem autorização do MEC) fato que culminou no ajuizamento de Ação Civil Pública num. 700375753.2017.8.22.0015 (Num. 20031328 - Pág. 2 a 77). De igual forma, houve processo crime por fraudes, em decorrência do qual DORANILDA estaria presa antes (não há notícias se fora ou não libertada). As mensalidades e valores pagos pela Autora se encontram nos docs. Num. 20031175 - Pág. 1 a 3 e Num. 20031186 - Pág. 1 a 3, cuja planilha atualizada também está nos autos um. Num. 20031200 - Pág. 1. Em suma, à Autora assiste o direito em ser ressarcida destes prejuízos. O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica, espiritual e não-econômica. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: "Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz" (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA: "A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) dos Requeridos; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Para elucidação destes pontos, o que deve ser apreciado são dois pontos: 1) se havia débito entre as partes, ou seja, se foram feitas compras ou contratados serviços e, em caso positivo, se foram feitos o(s) pagamento(s) ou não; 2) se a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito era devida ou indevida. A ação é procedente, pelos seguintes motivos: As relações negociais entre as partes (fornecimento de pós-graduação e ensino) são matérias incontroversas. Houve a matrícula em curso de pós-graduação (Num. 20031203 - Pág. 1. A Autora frequentou curso por mais de ano (há recibos dos anos de 2015 a 2017 - Num. 20031175 - Pág. 1 a 3 e Num. 20031186 - Pág. 1 a 3) pagou diversas mensalidades, e agora vem a ser informada de que o curso é irregular. É notória a frustração da Autora em pagar por um curso, frequentá-lo e depois saber que não será fornecido o certificado. Também há que ser considerada a perda de tempo por parte Autora que frequentou por mais de ano um curso que veio a considerado irregular. Creio que nenhuma pessoa gostaria de frequentar um curso por mais de ano e depois vir a descobrir que o tal "curso" era irregular. Evidentes os danos morais (extrapatrimoniais), que devem ser reparados pelos requeridos. Provadas a conduta, o resultado lesivo, os danos causados, à Autora, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, a culpa dos Requerido para os fatos, deve haver o dever de indenizar. Atento à matéria cognitiva (para apreciação), o dano moral (puro) revela o constrangimento, o mal estar, a humilhação, a sensação de inferioridade, o menosprezo. Não exige valoração econômica ou prejuízo para reparação. Se existir prejuízo econômico será dano material, com conteúdo diverso. Portanto, rejeito este eventual argumento do Requerido. Presentes os pressupostos, passo à fixação do montante indenizatório dos danos morais. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do Código Civil). Neste sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 000.001480-0 Apelação Cível (...) Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra" "20000020010000453 Origem: 001990046541 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível) Apelação cível. Indenização. Protesto indevido. Dano moral. Fixação da indenização. Excesso. O protesto indevido de título ocasiona situações constrangedoras, atinge a dignidade da pessoa e lesiona sua honra, constituindo o dano moral e, por isso, indenizável segundo os preceitos constitucionais. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento ilícito". A culpa dos Requeridos foi grave, tanto que DORANILDA estaria presa por estes fatos (Num. 23226982 - Pág. 1). A Autora não concorreu para os danos. Ao contrário, estaria de boa-fé ao pagar as mensalidades do curso que lhe era ofertado. Não há maiores dados sobre possibilidades financeiras dos requeridos, mas estes devem ser capazes de suportar uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados. Também deve ser levado em conta o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Com base nestes parâmetros e atento aos valores de indenização fixados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a

indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 para cada requerido, valor razoável para o caso em questão. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JAQUELINE OLIVEIRA LAURENTINO ALVES e: 1) CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME (nome fantasia CIPERON – CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS E EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA), DORANILDA ALVES DA SILVA, NORTE EDUCACIONAL LTDA – ME (nome fantasia FACULDADE VALE MADEIRA MAMORÉ – Favama), MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA e HARLEY DA SILVA QUIRINO, solidariamente, a devolver os valores recebidos a título de mensalidades e apostilas recebidos da Autora, totalizando R$ 7.609,32 (sete mil, seiscentos e nove reais e trinta e dois centavos), devidamente descritos e atualizados na planilha Num. 20031200 - Pág. 1. Estes valores serão acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir do ajuizamento da ação, pois a inicial já veio com valores atualizados. b) CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME (nome fantasia CIPERON – CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS E EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA), DORANILDA ALVES DA SILVA, NORTE EDUCACIONAL LTDA – ME (nome fantasia FACULDADE VALE MADEIRA MAMORÉ – Favama), MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA e HARLEY DA SILVA QUIRINO, solidariamente, a indenizar a Autora no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) por danos morais, devido ao fornecimento de curso de graduação que fora considerado irregular pelo MEC. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data – Súmula 362 do STJ. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator. Pela causalidade, CONDENO os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Transitada em julgado, calculem-se e recolham-se, em cinco dias. Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se. CONDENO os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Autora, os quais fixo em 15% (quinze%) do valor das condenações acima somadas, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC). Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Intimem-se os requeridos que estão em lugar incerto por edital. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Rolim de Moura/RO, 30 de julho de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito"
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 30 de julho de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001447-21.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA SGAMATT DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
RÉU: VITOR EDUARDO SGAMATT DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a retirar o Termo de Curador expedido nos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001044-52.2019.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: KARIN DA SILVA KRAUS
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006754-87.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABRAAO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), a manifestar-se da proposta de acordo, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003255-61.2019.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS SCHNEIDER 71130969215
Advogado do(a) RÉU: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida
vha2criminal@tjro.gov.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA
(Prazo: 5 dias)
2ª Vara Criminal
Autos nº. 0000970-08.2019.822.0014
De: SAULO RODRIGUES DOS PASSOS, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG sob n. 433965 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 422.182.172-87, filho de Maria Rodrigues dos Passos, nascido em 06/08/1969, natural de São José do Divino/MG, residente nas proximidades da Padaria Casa do Pão, localizada na Avenida Paraná, Vilhena/RO e RENILDO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Aurelindo Nunes da Silva e Maria Aparecida da Silva, nascido em 13/09/1973, residente nas proximidades da Padaria Casa do Pão, localizada na Avenida Paraná, Vilhena/RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos denunciados, acima qualificados, para comparecerem perante este Juízo, acompanhados de advogado, na audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 15 de agosto de 2019, às 10 horas, a fim de acompanharem a audiência e serem submetidos a INTERROGATÓRIO, sob pena de revelia.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-5746. Vilhena/RO, 1 de agosto de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.
EDITAL DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº. 0000120-56.2016.822.0014
Denunciado: ABRAÃO FLORENTINO PEREIRA, brasileiro, casado, natural de Jauru/MT, nascido aos 06/01/1982, filho de José Florentino Pereira e Olinda de Oliveira Pereira, RG 699782 SSP/RO, CPF nº. 679.392.602-00. Último endereço: Rua Pernambuco, nº 2045, Setor 19, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, resumo dos fatos: Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 07/01/2016, por volta das 19h00min, na Linha Progresso, Km 10, Zona Rural, Fazenda Tucano, nesta comarca de Vilhena/RO, os denunciados ABRAÃO FLORENTINO PEREIRA, e outros, com identidade de desígnios e previamente ajustados, praticaram roubo mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraindo 01 rifle CBC, calibre 22, com luneta, 01 luneta n° 4642 DFV, 01 controle de portão eletrônico, marca Alfacel, 01 roteador de sinal, marca Aquario, 02 controles remotos, marca LG e Panasonic, 01 lanterna, marca Alfacel, 01 cortina, 01 televisão, 42", marca LG, 01 par de botinas, 01 lavadora de pressão, marca Sthil, modelo RE98, 01 faca com cabo de marfim branco (apreendidos e restituídos), além de diversas munições, R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais em espécie), 01 rifle, calibre 22, marca Rossi, 02 lantermas, 01 binóculo, 01 relógio de pulso, marca Orient, 01 pulseira de metal, 02 colchas amarelas, 04 facas de cozinha, 01 sapato e 01 botina, pertencentes às vítimas Telmo Heuser e Egidio Luiz Heuser, conforme ocorrência n° 150/2016 (fls. 21/23), auto de apresentação e apreensão (fl. 12), termo de restituição (fl. 28), laudo de eficiência e constatação de armas de fogo e munições (fls. 68/72), laudo de constatação de objetos (fls. 73/75) e relatório policial (fls. 117/120), tendo infringido o disposto nos artigos 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3.INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3322 9058.
Vilhena/RO, 1 de agosto de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0001214-34.2019.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leônidas Sellis dos Santos
Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
DECISÃO:
Vistos.Como aludido pelo Douto Promotor de Justiça, a hipótese levantada de absolvição pela Defesa demanda a dilação probatória, razão pela qual designo o dia 21/08/2019, às 09h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento.SERVE DE OFÍCIO À DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL para apresentação da testemunha EPC CRISTÓVÃO DIAS LOPES neste juízo na data supra.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU LEÔNIDAS SELLIS DOS SANTOS (av. 1709, n. 2232, Jardim Primavera, nesta), com a advertência de que o não comparecimento implicará na revelia, bem como PARA A VÍTIMA VANETE DE FÁTIMA ABRÃO (rua 2202, n. 1929, bairro Alto Alegre, nesta), E PARA AS TESTEMUNHAS BIANCA GÉSSICA SILVA (av. Mato Grosso, n. 2504, n. 3415, Jardim Social, nesta), ALEX SANDRO DE JESUS ANDRADE (Chácara JR, lote 63, pt 78, kp 148, Gleba Corumbiara, nesta), SAMUEL DE OLIVEIRA (rua Rio Grande do Norte, n. 2674, setor 19, nesta) e KÁTIA SELENE DE OLIVEIRA SANTOS (av, 1709, n. 2232, Jardim Primavera, nesta), estas com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.Depreque-se a inquirição da testemunha PM LUCINEI NERIS DE SOUZA, lotado em Colorado do Oeste/RO.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7005761-66.2017.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDEIR DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO:
GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA SHIMA - RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

DESPACHO
Vistos.
Ciente dos novos causídicos habilitados nos autos. Deverão eles se manifestar em 05 (cinco) dias sobre o valor apurado pela contadoria no ID 22549398, devendo indicar conta para transferência do valor ou em igual prazo requerer expedição de alvará judicial.
Deixo de analisar o pedido de vista dos autos fora do cartório, haja vista, tratar-se de processo em trâmite através de sistema eletrônico.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de março de 2019.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7008182-92.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GENI PACHECO MACHADO
REQUERIDO:
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de março de 2019.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7003236-48.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
REQUERIDO:
RICARDO DE LIMA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre eventual acordo concretizado, conforme mencionado na última petição, em especial pelo decurso de prazo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001837-13.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VERA ILMA DO NASCIMENTO, RUA V-TRÊS 6533 ARIPUANÃ - 76985-516 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, PARTE B INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa Bacenjud. Junte-se a minuta BACENJUD.
Intime-se as partes da penhora realizada. Procedi a transferência do valor bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se inerte, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005087-20.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DELCO LUIZ NUNES, 2503 1339 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399
EXECUTADO: JOSE BARROS TOLEDO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3164, 69 984846270 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, adequando o valor dado a causa, eis que no demonstrativo do débito juntado incluiu honorários advocatícios, o que não é cabível perante o Juizado Especial.
Deverá, ainda, juntar a promissória que se pretende a execução, eis que não veio aos autos.
Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007500-40.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TAIZ APARECIDA STASCZAK, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 6325 BNH - 76987-262 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130
REQUERIDOS: PHILCO ELETRONICOS SA, AVENIDA NOSSA SENHORA DA LUZ, - DE 1211 A 1989 - LADO ÍMPAR JARDIM SOCIAL - 82520-060 - CURITIBA - PARANÁ, LOJAS AMERICANAS S.A, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Vistos.
Ciente do depósito realizado pela reclamada Philco Eletronicos.
Recebo o recurso da reclamada B2W no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena 5 de agosto de 2019
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007063-33.2017.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ARNOLDO BELTRAO SCHAMBER JUNIOR, RUA MARQUEZ DO AMARAL 350 CENTRO - 85660-000 - DOIS VIZINHOS - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5232 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena 5 de agosto de 2019
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001953-19.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLAUDIA SIMONE DE SOUZA, RUA PALMAS 3782 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298
EXECUTADO: MARCOS COELHO ADRIANO, RUA MERITI 2547 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se consoante requerido no ID 26519363.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006952-15.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DARCIANI FATIMA DA ROSA, RUA DON PEDRO I 2881, TELEFONE MÓVEL 69 98417-6155 ESQUINA COM RUA MARTINS HELL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MAICON DOUGLAS RESENDE LOPES, RUA SETECENTOS E TRINTA E UM 2014, TELEFONE 69-9-8435-8790 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-644 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Não considero justificada a ausência da parte. Deveria ela acautelar-se e chegar com antecedência à audiência.
Indefiro o pedido de prosseguimento do feito, devendo a parte, querendo, promover nova demanda.
Cumpra-se a SENTENÇA.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003608-89.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PATRICIA PAZ SILVA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2320 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125
RÉU: JOAO FLAVIO PELIZZA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4558 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO do id. 27916326, pelos seus próprios fundamentos.
Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que o aviso de protesto foi emitido/requerido por terceiro não integrante a lide.
Assim, aguarde-se a audiência já designada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005091-57.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DELCO LUIZ NUNES, 2503 1339 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399
EXECUTADO: RENATA ALVES GOMES, BAHIA 1808 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, adequando o valor dado a causa, eis que no demonstrativo do débito juntado incluiu honorários advocatícios, o que não é cabível perante o Juizado Especial.
Deverá, ainda, juntar a promissória que se pretende a execução, eis que não veio aos autos.
Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Cumpra-se o determinado.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005103-71.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NICOLAS DE LUNA ALBUQUERQUE, CASA 5382 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA OAB nº RO9428
RÉU: THAIS DA SILVA QUADROS 41708594809, AVENIDA BADY BASSITT 3788, - LADO PAR BOA VISTA - 15025-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a reclamante, em síntese, ter concluído em fevereiro de 2018 ensino médio, sendo que até a presente data não recebeu o diploma de CONCLUSÃO do curso, o esta ocasionando prejuízos da ordem material e moral.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, em análise prefacial dos fatos narrados na inicial, vislumbro a veracidade dos fatos delineados na inicial. O prazo razoável para entrega do documento é de 180 dias da apresentação da defesa, sendo certo que até a presente data a reclamante não recebeu o certificado de CONCLUSÃO do curso.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada CEEB – CENTRO EDUCACIONAL BRASILEIRO (T. DA S. QUADROS - ESCOLA DE ENSINO, inscrita no CNPJ sob o n. 26.202.250/0001-06), promova a entrega do diploma, providência essa a ser tomada no prazo de 30 dias, salvo limitações de ordem administrativas, que não inadimplência, imputada ao reclamante NICOLA DE LUNA ALBUQUERQUE, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).
Cite-se e intime-se o reclamado com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação deverá apresentar sua impugnação também até a audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do reclamante que tem sido cobrado de dívida aparentemente não contratada, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte reclamada comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005102-86.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: HUGO BRUNO LOPES DE SIQUEIRA, CHÁCARA 08 s/n, SETOR 51 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES OAB nº RO4754
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial para indicar sua qualificação completa bem como endereço, bem como deverá apresentar certidão de negativação junto aos órgão de proteção ao crédito, comprovando suas alegações.
Consigno que o comparecimento pessoal da parte em audiência é obrigatório, não cabendo representação por procuração.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007263-74.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DOMINGUES DE AMORIM, RUA A3 n. 464, TELEFONE 69-9 8415-6285 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: SOLANGE FEITOZA ARAUJO, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 715 CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte credora quanto à certidão do ID 25852604.
Intime-se. Cumpra-se o determinado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000109-68.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE LANES, RUA TRÊS 7998, (RUA RF 3 - SETOR 50) RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-668 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: JAQUELINE DE ANDRADE OLIVEIRA, RUA SENADOR KAIRALA 252, TELEFONE 68-9-9972-7779 ESTAÇÃO EXPERIMENTAL - 69918-198 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
O documento do ID 26952607 está ilegível, aparecendo todo em negrito, sem possibilidade de visualização.
Intime-se para nova juntada. Cumpra-se o determinado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009989-21.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PEDRO SIMAO BULIAN, AV. MARECHAL RONDON 3574, APT 204 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: W O DA SILVA MADEIRAS, AVENIDA JÔ SATO 2106 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369B
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte credora quanto ao contido na certidão do ID 26420911.
Cumpra-se o determinado.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001293-88.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VIVIANE BURATTI, AVENIDA ADEL SADEK 4862 BELA VISTA - 76982-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES OAB nº RO4754
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
O valor do RPV deverá ser expedido para a conta de titularidade da parte autora e não de seu advogado, como se requer, cabendo a ele apenas o valor referente aos honorários.
Intime-se para indicar conta de titularidade da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007039-05.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA HELENA PINTO, AVENIDA PEDRO BEZERRA DA SILVA 4874 BELA VISTA - 76982-104 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
O valor do RPV deverá ser expedido para a conta de titularidade da parte autora e não de seu advogado, como se requer, cabendo a ele apenas o valor referente aos honorários.
Intime-se para indicar conta de titularidade da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001291-89.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DAIARA ALVES DOS SANTOS, AV. BRASIL 6784 PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109A, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
O valor do RPV deverá ser expedido para a conta de titularidade da parte autora e não de seu advogado, como se requer, cabendo a ele apenas o valor referente aos honorários.
Intime-se para indicar conta de titularidade da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000843-48.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JULIANA PAULA DA SILVA, RUA CERRO AZUL 4125 CIDADE VERDE 3 - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
O valor do RPV deverá ser expedido para a conta de titularidade da parte autora e não de seu advogado, como se requer, cabendo a ele apenas o valor referente aos honorários.

Intime-se para indicar conta de titularidade da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000303-97.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DANIEL MOREIRA RAMOS, RUA SETECENTOS E TRINTA E QUATRO 2280 CRISTO REI - 76983-456 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES OAB nº RO4754
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
O valor do RPV deverá ser expedido para a conta de titularidade da parte autora e não de seu advogado, como se requer, cabendo a ele apenas o valor referente aos honorários.
Intime-se para indicar conta de titularidade da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000256-02.2014.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROGERIO AVELINO BONIFACIO, TRAVESSA 01 ST CH 52 N. 2099, SETOR 52,QUADRA 4 2.099, SETOR 052, LOTE 004 - VILHENA - RO CIDADE NOVA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043, NADIR ROSA OAB nº RO5558
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O valor do RPV deverá ser expedido para a conta de titularidade da parte autora e não de seu advogado, como se requer, cabendo a ele apenas o valor referente aos honorários.
Intime-se para indicar conta de titularidade da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005191-80.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BRAZ, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 3075 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS s/n PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O valor do RPV deverá ser expedido para a conta de titularidade da parte autora e não de seu advogado, como se requer, cabendo a ele apenas o valor referente aos honorários.
Intime-se para indicar conta de titularidade da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001699-51.2015.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDEMIR CLAUDIO ALEXANDRE, RUA BENNO LUIZ GRAEBIN 9 - - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O valor do RPV deverá ser expedido para a conta de titularidade da parte autora e não de seu advogado, como se requer, cabendo a ele apenas o valor referente aos honorários.
Intime-se para indicar conta de titularidade da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007124-54.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VANIA GUALBERTO VON ANCKEN, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5813 JARDIM ELDORADO - 76987-229 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B, SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
O valor do RPV deverá ser expedido para a conta de titularidade da parte autora e não de seu advogado, como se requer, cabendo a ele apenas o valor referente aos honorários.
Intime-se para indicar conta de titularidade da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009991-54.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: SILVANO ROCHA DE SOUZA, RUA H-QUATRO 01 ARIPUANÃ - 76985-520 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048, VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587L
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Vistos.
O valor do RPV deverá ser expedido para a conta de titularidade da parte autora e não de seu advogado, como se requer, cabendo a ele apenas o valor referente aos honorários.
Intime-se para indicar conta de titularidade da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000752-55.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LORENA NUNES DE OLIVEIRA, AVENIDA MATO GROSSO 3887 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-160 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
O valor do RPV deverá ser expedido para a conta de titularidade da parte autora e não de seu advogado, como se requer, cabendo a ele apenas o valor referente aos honorários.
Intime-se para indicar conta de titularidade da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001899-53.2018.8.22.0014
Classificação e/ou Preterição
EXEQUENTE: GIRLAYNE DOMINGOS DE AGUIAR, RUA GONÇALVES DIAS 556, CENTRO CENTRO (S-01) - 76980-024 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 28780529), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003367-18.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JONAS ZONTA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO do id. 29464794 pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto a condenação em custas.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000302-15.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ILDERLEIDE SALDANHA BATISTA, RUA ALUÍSIO DE AZEVEDO 1780, - DE 1252/1253 AO FIM TUCUMANZAL - 76804-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES OAB nº RO4754
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
O valor do RPV deverá ser expedido para a conta de titularidade da parte autora e não de seu advogado, como se requer, cabendo a ele apenas o valor referente aos honorários.
Intime-se para indicar conta de titularidade da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003369-85.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JONAS ZONTA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO do id. 29465244 pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto a condenação em custas.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008751-64.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAURICIO VEIGA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a soma dos valores ultrapassar o teto do RPV, verifico que os valores individualizados não ultrapassam o teto, pelo que deverá a serventia expedir dois RPV´s.
Expeça-se RPV em favor dos credores.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

7004245-40.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE WALTER TREVISAN NETO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 29558155 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.
HOMOLOGO desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena, 5 de agosto de 2019
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7008710-29.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDEMIRO MOHR
Advogados do(a) AUTOR: LUAN EUZEBIO DEBO ORTH - MT24546, GUNDHER GOMES DUARTE - MT24171
REQUERIDO:
R. T. FRIEDRICH SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 23/09/2019 10:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017
Certidão
Certifico que os autos migraram do projudi.
Vilhena-RO, 5 de agosto de 2019.
Silvania Bernardi
Técnica judiciária do Juizado Especial Cível, Criminal e
da Fazenda Pública - Cadastro 203.487-5Vilhena - RO, 5 de agosto de 2019.
Certidão
Certifico que os autos MIGRARAM do projudi.
Vilhena-RO, 5 de agosto de 2019.
Silvania Bernardi
Técnica judiciária do Juizado Especial Cível, Criminal e
da Fazenda Pública - Cadastro 203.487-5

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005327-43.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
RÉU: ELIANDRIO MAURI BARON
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a devolução da correspondência ID 29540514.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003386-24.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ GOMES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: RUBENS JOSE LUCAS
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto o retorno do AR.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0003283-49.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA TAVEIRO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492, FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A
EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000934-12.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
EXECUTADO: LEANDRO NATEL RODIS
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do ofício do credor fiduciário OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000769-62.2017.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: SONIA MARIA ROMAN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
RÉU: LEONARDO DOS SANTOS MOURA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão ID 27688458.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003796-82.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DEBORAH CHRISTINA CARINHENA
Advogado do(a) AUTOR: AISLA DE CARVALHO - RO6619
RÉU: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, ADRIANA LICELIA VIEIRA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto o retorno das correspondências.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003091-55.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349
EXECUTADO: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002431-61.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
EXECUTADO: EXPLOSAO DA MODA LTDA - ME, JULIANA PAULA DA SILVA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça.
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7000327-96.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogado: Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO6835 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: SP191212 Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, APARTAMENTO 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Parte Executada: MAXSUEL COSME SOARES - CPF: 976.285.652-04 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 6.628,44 (seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 829 do CPC. Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 15% do valor do débito, será reduzida pela metade. Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - Fone: (069) 3321-7665.
Vilhena-RO, 22 de julho de 2019.

Autos: 0004956-14.2012.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte autora: Carlos Silva Augusto & Cia Ltda Me e outros
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO3375 Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 2555, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-235
Parte requerida: Nome: Banco da Amazônia S/ A - Basa
Endereço: Av: Major Amarante, 3050, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-152
Advogado(s) do reclamado: DANIELE GURGEL DO AMARAL
NOTIFICAÇÃO
Ficam as partes Carlos Silva Augusto & Cia Ltda Me e Oracira Godinho da Silva, notificadas para o recolhimento da importância de R$ 15.662,88 (quinze mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito e centavos), (atualizada até a data de 5 de agosto de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 5 de agosto de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

Autos: 0004956-14.2012.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte autora: Carlos Silva Augusto & Cia Ltda Me e outros
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO3375 Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 2555, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-235

Parte requerida: Nome: Banco da Amazônia S/ A - Basa
Endereço: Av: Major Amarante, 3050, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-152
Advogado(s) do reclamado: DANIELE GURGEL DO AMARAL
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte Banco da Amazônia S/ A - Basa (EMBARGADO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 5.220,96 (cinco mil duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos), (atualizada até a data de 5 de agosto de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 5 de agosto de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0001517-87.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE JESUS DALA VECHIA, RITA APARECIDA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B
Advogado do(a) AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B
RÉU: OI SA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo considerar que as custas processuais já foram integralmente quitadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0001852-77.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, AGENOR MARTINS - RO654-A
EXECUTADO: DARCI GODINHO
FINALIDADE: ica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas, na quantidade de 02 (duas) vezes (Cód. 1008.1), para cumprimento dos atos. O boleto para pagamento pode ser obtido em: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001882-85.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACI ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do tribunal de justiça.
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte OI S.A (Requerida), notificada para o recolhimento da importância de R$ 359,98(trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), (atualizada até a data de 5 de agosto de 2019 a título de custas INICIAIS e ADIADAS do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 5 de agosto de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006978-13.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NORTE INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
RÉU: J. FOGACA PINTO - ME
Advogado do(a) RÉU: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista petição ID:29485441, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000043-23.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. R. PECAS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
EXECUTADO: MASCARELLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, RODRIGO MASCARELLO, MABEL APARECIDA FOLETO MASCARELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (29489069), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Leia 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 15,83 Carta 1008.2 R$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008868-84.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687
RÉU: SILMA FERREIRA MARQUES TRANSPORTES - ME, SILMA FERREIRA MARQUES
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente, fica a parte autora intimada a recolher as custas de publicação de edital.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003836-64.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DARCI ANGELO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG SA
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 29357344).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000536-94.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
RÉU: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo para apresentação de embargos/contestação, sem qualquer manifestação pela parte requerida.
Ao autor para manifestação.
Vilhena, 2 de agosto de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001970-26.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
RÉU: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID:29429606, Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Leia 3.896/2016.
Vilhena, 31 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0037300-87.2008.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, AGENOR MARTINS - RO654-A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485
EXECUTADO: TRANSPORTES E LOGISTICA P.J. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI - PR34428
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas acerca da Certidão (ID. 29431043).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008957-44.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966
RÉU: MANOEL APARECIDO DA SILVA
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. Despacho ID 17207308.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0119230-64.2007.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621
EXECUTADO: MILTON CESAR FLAUZINO - ME, MILTON CESAR FLAUZINO
Intimação DA PARTE AUTORA
Decisão
Excepcionalmente, defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, aguardando-se o retorno do ofício expedido.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006521-76.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602
EXECUTADO: DENIS FRANCLIS VALADARES DONATO, NUNES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CLEI AZEVEDO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID 29447951, Fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Leia 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 15,83 Carta 1008.2 R$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003335-81.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ECA) (1706)
REQUERENTE: S.F.P.
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - OAB/RO3041
REQUERIDO: F.M.D.S
Advogado do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA PAIXAO - OAB/RO206
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista Despacho ID:28257094, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001340-33.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID 29443323, Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Leia 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002348-74.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALVA MEDEIROS RODRIGUES, PATRICIA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391
Advogado do(a) AUTOR: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391
RÉU: IMOBILIARIA FORTALEZA LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada ID 29454021.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008283-32.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANETE MARCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista Petição de ID:29443990, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003317-89.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
EXECUTADO: OZIEL SOUZA PEREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID 29446321, Fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Leia 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 15,83 Carta 1008.2 R$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001829-07.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMILSON ESPIRITO SANTO DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CERQUEIRA SILVA - RO7548, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
RÉU: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001829-07.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMILSON ESPIRITO SANTO DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CERQUEIRA SILVA - RO7548, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
RÉU: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Fica a parte autora intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
INTIMAÇÃO DAS PARTES
(Audiência dia 03/09/2019 às 09h)
Processo: 7000170-55.2019.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: PAULO SERGIO MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
REQUERIDO: DANIELA DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399
DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de setembro de 2019, às 09 horas.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).
Intime-se pessoalmente a parte para prestar depoimento pessoal com a advertência de que o não comparecimento implicará em pena de confesso (art. 385, § 2º).
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008185-81.2017.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Monitória
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687
RÉU: LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA, ÁREA RURAL sn, PEROBAL, LINHA 165 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
A pesquisa junto ao sistema RENAJUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0003810-30.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELVIRA PEREIRA BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, VALDETE TABALIPA - RO2140, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292
RÉU: LIMA E LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001837-18.2015.8.22.0014
AcessãoProcedimento Comum CívelR$14.528,25
AUTORES: ANDRE LUCIO DE LIMA CPF nº 755.809.182-91, RUA AMAPA 1046 SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO BISPO VIEIRA CPF nº 797.062.232-15, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ALISSON DOS SANTOS VICENTE CPF nº 903.981.142-34, AVENIDA 25 s/n, QUADRA 05 LOTE 09 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EDILSON CARDOSO DOS SANTOS CPF nº 796.365.517-15, RUA 19 DE ABRIL 1387 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ELIAS BERNARDES CPF nº 037.620.878-30, RUA TIRADENTES 151 APEDIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIMONE MARIA DA SILVA CPF nº 878.658.742-00, RUA OLAVO PIRES 977 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARCO TULIO COSTA TEODORO CPF nº 161.076.406-49, AVENIDA LIBERDADE 3869 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANE BENEDITA BIANCHINE CPF nº 607.979.751-87, ESTRADA PROJETADA km 04, SITIO SÃO JOÃO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, FRANCISCO LUCIO FERNANDES DE OLIVEIRA CPF nº 499.328.102-15, AVENIDA TANCREDO NEVES 1668 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MAGNO BARBOSA DA SILVA FERREIRA CPF nº 903.431.072-87, RUA CACIQUE sn CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JOAO DE OLIVEIRA CPF nº 387.133.492-87, RUA ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 2316 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARCOS CARDOSO DOS SANTOS CPF nº 099.044.237-33, RUA 05 112, QUADRA 06 LOTE 09 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DAMACENO CPF nº 114.886.702-34, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3429 CEBTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO ERMITA CPF nº 082.677.237-49, RUA NAÇÕES UNIDAS 109 SERINGAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUTEMBERG ERMITA CPF nº 087.653.167-20, RUA CARLOS DORNJES 417 SERINGAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOVINA SOARES MOTA GOMES CPF nº 672.820.162-91, RUA 36 2852 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JOSUE JESUS DOS SANTOS CPF nº 440.088.485-68, SITIO SÃO JOÃO s/n, BALNEARIO BIANCHINI ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA REGIANE DE OLIVEIRA CPF nº 610.198.282-34, RUA D PEDRO I 1601 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, SANDRA REGINA PEREIRA ALVES CPF nº 349.545.542-68, WALTER LUIZ FILUS 1885 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JULIANO XISTO CPF nº 755.077.142-15, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, SOFIA DANIEL CORREIA CPF nº 183.446.232-00, AVENIDA 25 QUADRA 10 lote 01 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DARIO NUNES DE MORAES CPF nº 566.107.932-04, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2639 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ALESSANDRO GERALDI CPF nº 223.960.608-80, LINHA 105 capa 44, DISTRITO DE NOVO PLANO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EDIVALDO GOMES DA SILVA CPF nº 947.924.372-53, RUA OSVALDO CRUZ 12 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, IVANIR RODRIGUES AMORIM CPF nº 964.972.382-04, RUA 19 DE ABRIL 1878 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA JOSE DA SILVA CPF nº 778.410.502-91, SITIO SÃO JOÃO linha 115 ZONA RUAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, SOLANGE DA COSTA LIMA CPF nº 771.702.022-04, OSVALDO CRUZ 1034 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DELMIRO DE PINHO SILVA CPF nº 058.691.612-15, AVENIDA LIBERDADE 2483 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DARCI BELARMINO DA SILVA CPF nº 419.489.632-72, RUA 840 6550 ALTO ALEGRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDEIR BEZERRA DE SOUZA CPF nº 570.557.931-49, AVENIDA OSVALDO BERTOZZI 2554 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, NEUZENIR DE OLIVEIRA ROSA CPF nº 583.836.032-15, AV. 03 2720 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARCIO NELDISON SOUSA CPF nº 008.569.791-55, RUA SILVANA GONÇALVES 1141 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA LENIR

CARNEIRO CPF nº 434.618.752-87, RUA 04 292 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VANIA LOPES DE SOUZA CPF nº 696.972.722-04, RUA 19 DE ABRIL 30 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LEONILDA AFONSO ALTINO DA SILVA CPF nº 847.469.472-87, AVENIDA ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 2270, CHUPINGUAIA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DAIANE MARQUES CARVALHO CPF nº 970.056.492-49, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 3021, CHUPINGUAIA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANDRO SALES CPF nº 843.357.692-53, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA 1194, CHUPINGUAIA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO SOARES GARCIA CPF nº 006.109.661-03, RUA DAS LARANJEIRAS 788 BODANESE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LENOIZ ANTONIO MINOSSO CPF nº 216.940.100-82, LINHA 50 CAPA 24 LOTE 11 s/n, PRIMAVERA DE RONDONIA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 384.288.731-00, SITIO SÃO JOÃO s/n, BALNEARIO BIANCHINI ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, WILTON JOSE DO NASCIMENTO CPF nº 891.836.141-68, SITIO SÃO JOÃO s/n, BALNEARIO BIANCHINI ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LUIZ FERREIRA PINTO CPF nº 128.388.889-00, RUA OSVALDO BERTOZZI 2499 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, REGIANA VAGMACKER CANTAO CPF nº 863.246.592-91, RUA 10204 2871 MOISES DE FREITAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO RAIMUNDO CPF nº 198.835.879-53, RUA DOS INCONFIDENTES 1086 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIVALDO NOGUEIRA DA SILVA CPF nº 832.596.942-34, SITIO SÃO JOÃO linha 115 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, GENILSON PEREIRA DA SILVA CPF nº 701.596.612-34, RUA 1802 12955 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARINEZ DA SILVA CPF nº 923.714.502-00, RUA 19 DE ABRIL s/n, CASA B CEMTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, RONALDO BARBOSA DOS SANTOS CPF nº 626.782.562-00, AV. ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 2388 NENHUM - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ELCIO DA MOTA CPF nº 764.794.802-44, RUA OSVALDO CRUZ 2069 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, CLEBER COSTA MERA FAXINA CPF nº 009.623.831-39, AV. 10-I 578 JARDIM DAS ACÁCIAS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, SANDRA SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 913.696.572-34, RUA 06 sn CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEVANILDA MENDES CPF nº 775.772.562-34, AV. 17 1920 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARVEL FABER PELUCIO FALCAO CPF nº 048.522.733-91, RUA DANIEL LEITE 55 TORRE - 62680-000 - PARACURU - CEARÁ, WALDEMIR GONCALVES DE SOUZA CPF nº 285.732.772-20, AV. 25 sn CIDADE NOVA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DANIEL SILVA SOUZA CPF nº 841.553.452-34, AVENIDA GARCIA 1605, CHUPINGUAIA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE LANA DE OLIVEIRA CPF nº 387.132.502-30, RUA 01 s/n, CHUPINGUAIA CIDADE NOVA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALEXANDRE BONFIM DE SOUZA CPF nº 923.810.222-87, RUA 4 056, CHUPINGUAIA CIDADE ALTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, TATIANE RIBEIRO DA MACEIS CPF nº 921.396.802-78, RUA 10 909 JARDIM DAS ACACIAS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, SIDNEY APARECIDO TINELLO CPF nº 499.350.202-82, RUA 1513 1258 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI BERTOLI MORENO CPF nº 026.642.784-79, RUA 24 DE NOVEMBRO 179 BAIRRO APEDIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO AIKANA CPF nº 933.623.402-10, AVENIDA 1513 2214 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEITON MUNIZ DE OLIVEIRA CPF nº 826.508.372-68, AVENIDA TANCREDO NEVES 2224 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JULMAR DA COSTA CPF nº 573.095.902-87, AVENIDA PRIMAVERA 1762, CHUPINGUAIA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO AIKANA CPF nº 663.108.731-72, RUA 617 737, SETOR 06 NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DIONISIO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 584.750.602-34, RAU SÃO FRANCISCO 1207 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DALVENISIA DA CONCEICAO CLEMENTINO CPF nº 838.967.082-87, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA 1169 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, STABLE DE ALMEIDA FAVARO QUEIROZ CPF nº 792.067.192-20, AVENIDA RONDONIA 1048 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MIGUEL RUIZ MORENO FILHO CPF nº 239.222.819-15, LINHA 65 LOTE 25B s/n, ESTRADA DA EMBRATEL ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO NUNES VIEIRA CPF nº 508.063.519-34, RUA CARLOS GOMES 645 VILA NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL RODRIGUES LIMA CPF nº 935.541.252-53, TRAVESSA TRÊS DE MAIO 2689, BAIRRO CREMAÇÃO SÃO BRÁS - 66063-388 - BELÉM - PARÁ, JOAO CARLOS LEMES DE SOUZA CPF nº 514.709.342-72, AV. BEIRA RIO 2323 SÃO JOSÉ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOZELAINE SEBALHO DA SILVA CPF nº 909.604.082-15, AV. PRIMAVERA 2336 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MANUEL DOMINGOS SANCHES CPF nº 060.345.009-15, LINHA 35, LOTE 15, PIRAJUI SETOR BARÃO DO MELGAÇO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE NARCISO DOS SANTOS CPF nº 005.664.488-40, RUA CHICO DE PAULA 16, RUA IZALINO RICCI JARDIM STA TEREZINHA II CENTRO - 13840-001 - MOGI GUAÇU - SÃO PAULO, VANDERLEI JOSE CASTELLANI CPF nº 711.988.652-53, RUA MARCOS DA LUZ 5395, DISTRITO DE CACOAL DISTRITO DE RIOZINHO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MAQUIELE CPF nº 856.653.982-68, RUA MARIA LUIZA DE RESENDE 412, CIDADE PARAISO DAS AGUAS CENTRO - 79550-000 - COSTA RICA - MATO GROSSO DO SUL, JOSE DOS SANTOS CPF nº 055.270.127-04, AV. SÃO PAULO 2500, CIDADE DE PONTES E LACERDA - MT PARQUE SÃO CRISTOVÃO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE DANILO REGO DE FREITAS CPF nº 499.349.702-44, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7782, - ATÉ 1351 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-827 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELTON FRANCINEI SOBANSKI DA SILVA CPF nº 929.599.892-87, JOSÉ GOVERNADOR QUADRA 16 22, VARZEA GRANDE - MT JARDIM ITORORO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CELSO GERALDO GUILHERME CPF nº 389.261.302-82, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1208, - ATÉ 1311/1312 VISTA ALEGRE - 76960-022 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIZETE RODRIGUES ANTUNES CPF nº 924.660.952-20, RUA UMUARAMA 4128 SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRA ANDREA DEFANT CPF nº 632.851.692-49, RUA DOS VANGUARDEIROS 1218 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-810 - CACOAL - RONDÔNIA, EUCI CARDOSO DA SILVA CPF nº 948.125.432-15, FAZENDA COCHEAMA s/n ZONA RURAL - 78390-000 - BARRA DO BUGRES - MATO GROSSO, RICARDO TEOBALDO CPF nº 878.657.852-91, RUA MACHADO DE ASSIS 3293 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL MARQUES DE FREITAS CPF nº 006.117.499-80, RUA CARLOS DURAN OBERGON 325, APT 504 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GRAZIELE QUEIROS RODRIGUES CPF nº 912.293.912-15, RUA OSVALDO CRUZ 1267 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ALEX SANDRO ROMAO SARDINHA CPF nº 001.726.832-03, RUA OURO PRETO DO OESTE 1850 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE NILDO MARTINS DOS SANTOS CPF nº 688.149.922-15, AV. 7 DE SETEMBRO 2598 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ELIZABETH CRISTINA DE AMORIM CPF nº 866.250.802-25, RUA SILVANA GONÇALVES 1141 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DANIEL SOUZA LIMA CPF nº 761.699.102-59, AV. ALTINO MANOEL DE OLVIEIRA 2385 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JARDEL ALVES DA SILVA CPF nº 955.522.272-04, AV. GETÚLIO VARGAS 3024 CENTRO - 76990-

000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ALESSANDRO FERREIRA MAIA CPF nº 822.861.672-49, RUA FLUMINENSE 6597 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ROMAO CPF nº 457.364.642-68, RUA OURO PRETO DO OESTE 1850 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JEFFERSON DA SILVA CPF nº 692.809.672-15, RUA DOS VANGUARDEIROS 1218 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-810 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS CARDOSO ZARZENON CPF nº 384.294.201-00, RUA OLEGÁRIO DE CAMPOS 848 JARDIM BELA VISTA - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO, LINDOMAR PEREIRA DA SILVA CPF nº 633.718.122-00, RUA 05 158 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JAMES CASTILHOS DOS SANTOS CPF nº 969.312.722-68, AV. 25 casa 09 COHAB - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, AUTO POSTO CHUPINGUAIA LTDA CNPJ nº 06.933.495/0001-98, CENTRO 2499 AV. OSVALDO BERTOZZI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ADEMIR DO NASCIMENTO CPF nº 348.762.192-49, AV. PRIMAVERA 1087 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, FERNANDO MACHADO DE LIMA CPF nº 709.718.462-00, RUA BERGAMO 3109 S, CIDADE LUCAS DO RIO VERDE - MT JARDIM IMPERIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, EDINEI DA SILVA SOARES CPF nº 941.103.791-72, RUA PAPA JOÃO XXIII 661 POÇÃO - 78015-615 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JOSE APARECIDO DA CONCEICAO CPF nº 900.181.841-20, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARLI JOSE VEIGA CPF nº 899.170.901-00, AVENIDA BOM JESUS 2494 JARDIM BURITI - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO, TEREZA DA SILVA CPF nº 742.987.392-87, RUA ROSALINA MARANGONI 3253 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE MERIA DE SOUZA CPF nº 782.496.512-00, AV. 25 sn CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO ANDRADE CPF nº 468.748.012-87, AV. 25 1325 CIDADE NOVA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LUCIENE NUNES DE OLIVEIRA CPF nº 761.597.522-00, AV. GARCIA 2562 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, FLORIANO DA SILVA ESCOBAR CPF nº 349.630.302-68, AV. GARCIA sn CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ALCINO KIPER CPF nº 443.430.782-72, LINHA 21 LOTE 52 GLEBA 13 s/n, CIDADE DE CACOAL RO ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO BARBOSA LAGARES CPF nº 316.951.162-91, RUA PARÁ 1643 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA CPF nº 691.722.502-91, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4166 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA, CLODOALDO FERREIRA SA CPF nº 304.684.502-20, RUA XINGU 1181 JARDIM AMAZONIA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO, JOSICLEI DA LUZ SILVA CPF nº 995.717.062-72, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3488 PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA, ANILSON DE SOUZA LIMA CPF nº 810.123.221-49, AVENIDA NATALICIO SOARES PENIDO 19 b PARQUE SANTA CRUZ - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO, MARCIO JOSE GAETA CPF nº 810.556.841-15, RUA OSVALDO CRUZ s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LEONARDO NUNES FEITOSA CPF nº 752.770.772-00, AVENIDA PRIMAVERA s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, TATIANA APARECIDA ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA CPF nº 570.055.672-34, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4459 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VANDERLEI FONSECA RODRIGUES CPF nº 349.914.762-91, AV. RECIFE 1216 NOVA PIMENTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA FRANCA LEITE CPF nº 928.366.822-72, AV. 25 sn CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ALEXANDRO GARCIA SIQUEIRA CPF nº 871.336.442-15, AV. TANCREDO NEVES 2106 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARCELINO APARECIDO DA SILVA LEAL CPF nº 731.849.422-87, RUA 10204 2871 MOISÉS DE FREITAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO ANTONIO PINTO CPF nº 279.425.976-87, RUA 19 DE ABRIL 1943 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JOEL BISPO DA SILVA CPF nº 563.871.802-87, SETOR 10 sn, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ELZA WUDARSKI CPF nº 908.296.972-68, AV. PRIMAVERA 1087 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661

RÉUS: DONIZETE AGUAIO DA SILVA, RUA TIRADENTES 1224 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JOYCE DAMIANE NERIS ROSA, RUA SEBASTIÃO QUEIROZ 376 JARDIM VITÓRIA - 13236-261 - CAMPO LIMPO PAULISTA - SÃO PAULO, MARIA JOSE CANDIDA MACUTA, AVENIDA MINAS GERAIS 243 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO, CLAUDIO SOARES DE SOUSA, AVENIDA PRIMAVERA s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, CLENILDA MARIA ANDRADE FREITAS FACCIOLI, RUA FRANCISCO MIGUEL 625 CENTRO - 13230-001 - CAMPO LIMPO PAULISTA - SÃO PAULO, FABIO ELIAS BATISTA, RUA GRACIANO s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARCOS BATISTA DA SILVA, RUA 26 s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, PAULO CEZAR DA VITORIA, ESTRADA PROJETADA km 04 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO ALVARENGA DE FREITAS, AVENIDA BOM JESUS 2494 JARDIM BELA VISTA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO, LOURIVAL DOS SANTOS ALVES, DOM PEDRO I 1218 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EDVALDO GONCALVES PEREIRA, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 2610 HABITAR BRASIL - 76909-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA ALICE INGLES DOS SANTOS, AV. ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA s/n, CIDADE DE CHUPINGUAIA RO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDOMAR CARDOSO RODRIGUES, SITIO SÃO JOÃO zona rural, CHUPINGUAIA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, RUA FLORIANOPOLIS 1963 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MARILENE DA SILVA, AVENIDA BEIRA RIO 1574 SÃO JOSÉ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONETE DOS SANTOS SILVA, SITIO SÃO JOÃO s/n, BALNEARIO BIANCHINI ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Manifestem-se os autores quanto ao andamento do feito, no prazo de cinco dias.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010217-93.2016.8.22.0014
Inventário e Partilha
Inventário

REQUERENTE: ANTONIO JOAO CHUPAK, RUA COSTA E SILVA 663 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB nº RO3041

INVENTARIADO: ANTONIO WENCESLAU CHUPAK, COSTA E SILVA 663 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

O inventariante requereu a correção do erro material constante das últimas declarações quanto ao endereço do imóvel inventariado (Rua e Número).

Por conseguinte, tal informação constou do formal de partilha.

Assim, considerando que as informações do imóvel constantes da escritura pública de venda são as mesmas, havendo apenas o equívoco quanto ao nome da Rua e número informados, acolho o pedido de retificação.

Expeça-se novo formal de partilha, devendo o requerente arcar com as custas de custas e repetição de ato (art. 19 da Lei 3.896/2016).

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

segunda-feira, 5 de agosto de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0001689-29.2015.8.22.0014
Perdas e Danos, Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASLEY SALES MELLO, RUA GONÇALVES DIAS, 501, 5º BEC 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960, JOSE ANTONIO CORREA OAB nº RO5292, VALDETE TABALIPA OAB nº RO2140, CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510
RÉU: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AV. RIO DE JANEIRO N. 4551 - PORTO VELHO - RO, NÃO CONSTA NOVA PORTO VELHO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
DESPACHO
Diante da discordância do exequente quanto ao bem oferecido pelo executado (caminhão) e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, intime-se o executado acerca da manifestação.
. segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004179-60.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, 634, TORRE B, 2 ANDAR CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843
RÉU: C. E. D. R. S. -. C., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação, que designo para o dia 11 de setembro de 2019, às 8:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007657-47.2017.8.22.0014
Compra e VendaCumprimento de sentençaR$7.421,79
EXEQUENTE: GERALDO SAMPAIO DUARTE CPF nº 162.893.072-15, AVENIDA LIRIO DO VALE 1943, NOVO TEMPO S-35 - 76983-217 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109A, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825
EXECUTADO: MARCOS RANGEL GOMES, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2940 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA
Indique o exequente o endereço e representante do espólio, no prazo de cinco dias.
Após, procedam-se as devidas alterações no sistema.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009191-26.2017.8.22.0014
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALMILIA WANDERLEY RODRIGUES DE MELO, RUA CENTO E TRÊS-CATORZE 5095 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-151 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371, EUSTAQUIO MACHADO OAB nº RO3657
RÉU: AUCENIR SILVA PEREIRA, RUA GOIANIA 6009, RUA 2209, SETOR 22 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-642 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O requerido foi citado por edital sendo nomeado curador especial que apresentou contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Expeça-se o necessário.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007769-50.2016.8.22.0014

Contratos BancáriosCumprimento de sentençaR$131.340,27
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE MARQUES ROSATO OAB nº RO3645, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: LUCI MARANGONI PACHECO, AVENIDA CASTRO 3918 CENTRO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547, SALA L CENTRO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547 CENTRO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Acerca da petição de ID 29492017 intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos.
Expeça-se o necessário.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007505-96.2017.8.22.0014
Adicional de InsalubridadeProcedimento Comum CívelR$575.050,88
AUTOR: SINDSUL CNPJ nº 15.893.266/0001-88, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369B
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
O pedido de gratuidade foi objeto de agravo de instrumento no qual o ETJRO proferiu decisão concedendo efeito suspensivo e determinando a suspens ão do andamento da demanda originária até julgamento do mérito do recurso.
Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade.
Suspendo o feito.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001131-98.2016.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA, AV. MELVIN JONES 390 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Reitere-se ofício a CEF e em caso de inércia, decorrido o prazo de 10 dias, proceda-se contato telefônico com o gerente da agência.
Serve o presente de mandado.
Expeça-se o necessário.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006130-94.2016.8.22.0014
Cheque, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: CELSO NOBUYUKI YOKOTA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO SILVA BRETAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº PR31997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA OAB nº PR33389, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO OAB nº PR33390
EXECUTADO: CLAIR NERIS, RUA DEZENOVE 1019, CASA SETOR 04 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON LUCAS FAGUNDES OAB nº RO4148
DECISÃO
Ciente da decisão do ETJRO.
Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000143-77.2016.8.22.0014
Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA ILVA DOURADO, MELVIN JONES 1432 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Assim, oficie-se a APS/ADJ de Porto Velho para implantação do benefício da parte autora e intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo manifestação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessária.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001469-67.2019.8.22.0014
Erro Médico, Erro Médico, Tratamento Médico-HospitalarProcedimento Comum CívelR$50.000,00
AUTOR: DEBORA SANTOS VIANA CPF nº 947.332.442-15, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1287 CRISTO REI - 76983-373 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, CENTRO ADM SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Intime-se o Município de VIlhena acerca do relatório médico e que indique a data para a realização do procedimento cirúrgico, no prazo de cinco dias.
Expeça-se o necessário.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009217-58.2016.8.22.0014
ChequeCumprimento de sentençaR$12.898,34
EXEQUENTE: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF nº 349.712.112-68, RUA 28 5187 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA OAB nº RO6180
EXECUTADO: MARCELO ARTEIRO DO LAGO, AV. AMAZONAS 5001 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias apresente veículo ou indique o local onde se encontra para que se efetive o cumprimento do mandado de penhora, sob pena de multa diária.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003154-17.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Comercial
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M. LEITE NETO - MECANICA 4 RODAS - ME, AV MARECHAL RONDON 2086 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE BACK OAB nº RO7547
EXECUTADO: OZIMAR DE SOUZA LEITE, AVENIDA 7611 3248 ALPHAVILLE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Retire-se o feito da pauta de hastas públicas.
Oficie-se à Canopus solicitando informações acerca do débito existente sobre o veículo penhorado nestes autos.
Após, venham conclusos.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003620-40.2018.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
R$28.994,46
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, RUA ACRE 1684 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-142 - VILHENA - RONDÔNIA
O endereço constante do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial.
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008800-08.2016.8.22.0014
Cheque, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AV CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369B
EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ, RUA ANTONIO QUINTINO GOMES 3350, CASA 01 SETOR 05 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004395-26.2016.8.22.0014
ChequeCumprimento de sentençaR$13.003,11
EXEQUENTE: LIDER MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 08.812.861/0001-86, AVENIDA JÔ SATO 1395 JARDIM DAS OLIVEIRAS, SETOR 20 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
EXECUTADO: GILIA MARCIA CORREA, RUA CEARÁ 1782 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Defiro a penhora de cotas de capital e de eventuais valores/ aplicações que a executada (GILIA MARCIA CORREIA, CPF 390.098.402-63) possui perante a Cooperativa de Crédito Sicoob Credisul, inscrita no CNPJ sob o nº 03.632.872/0001-60, com sede na Avenida Capitão Castro, nº 3.178, Centro, nesta cidade de Vilhena-RO.
Serve o presente de mandado de penhora, avaliação e intimação.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000687-94.2018.8.22.0014
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AECIO FERREIRA DA CRUZ, TRAVESSA NOVECENTOS E SEIS 6806 BOA ESPERANÇA - 76985-414 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109A, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da não aceitação quanto à proposta da autarquia, intime-se a executada para querendo manifestar-se acerca da petição e ID: 29253951 p. 1 , no prazo de cinco dias.
Expeça-se o necessário.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0003390-59.2014.8.22.0014
Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALESSANDRA SIMONE DA SILVA, AV: TANCREDO NEVES 2457 BODANESE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384, BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298
RÉU: ANTONIO CARLOS REAL DOS SANTOS, AV. BEIRA RIO 3111 NÃO INFORMADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042
DECISÃO
Cumprida a parte dispositiva da sentença, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000753-74.2018.8.22.0014
DuplicataMonitóriaR$11.680,22
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA CNPJ nº 84.654.326/0001-22, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
RÉU: OZIEL BARBOSA DO NASCIMENTO, RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 1216 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-624 - VILHENA - RONDÔNIA
Defiro a suspensão requerida para que o exequente diligencie no sentido de localizar as motocicletas para satisfação do débito executado.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0008966-67.2013.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV. EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2191 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
EXECUTADO: LAURITA FERREIRA DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, constatei que o endereço da executada é o mesmo constante nos autos.
Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0084600-45.2008.8.22.0014
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA., AV MARECHAL CANDIDO RONDON 1818 CENTRO - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, AGENOR MARTINS OAB nº RO654, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687
EXECUTADO: PEDRINHO BOTTEGA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro a suspensão requerida.
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006136-33.2018.8.22.0014
Espécies de Contratos
Monitória
R$1.080,91
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
RÉU: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA
UNIMED VILHENA – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda propôs ação monitória contra GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO.
O requerido foi citado por edital e o Curador nomeado manifestou-se nos autos.
É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 1º do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Considerando que não houve pagamento voluntário, majoro os honorários para 10% sobre o valor atual do débito.
Condeno o réu ao pagamento de custas dessa ação monitória, sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.
P.R.I.C.
5 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0006636-68.2011.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: RECH & MATOS LTDA - ME, AV. MARQUES HENRIQUE 137 CENTRO - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA, NICANOR BERNARDINO DE ANDRADE, AV. LIRIO DO VALE 966 JD PRIMAVERA - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA, JORGE CARLOS DE MATOS RODRIGUES, AV. MARQUES HENRIQUE 137 CENTRO - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação do veículo, conforme tela anexa.
Expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação da tela no endereço constante da tela RENAJUD.
Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MURIELE MICHALSKI
05/08/2019 - 09:07:22
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município VILHENA Juiz Inclusão KELMA VILELA DE OLIVEIRA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA N° do Processo 00066366820118220014 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição AUZ3249 RO FIAT/UNO MILLE WAY ECON NICANOR BERNARDINO DE ANDRADE Circulação
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
05/08/2019 - 09:07:52
Dados do Veículo Placa AUZ3249 Placa Anterior Ano Fabricação 2012 Chassi 9BD15804AC6680464 Marca/Modelo FIAT/UNO MILLE WAY ECON Ano Modelo 2012
Dados da Comunicação de Venda Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário Nome NICANOR BERNARDINO DE ANDRADE CPF/CNPJ 483.216.059-15 Endereço AV LIRIO DOS VALES, N° 966, , ST17 - VILHENA - RO, CEP: 76980-000
Dados do Arrendatário Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MURIELE MICHALSKI
05/08/2019 - 09:09:10
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município VILHENA Juiz Inclusão KELMA VILELA DE OLIVEIRA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA N° do Processo 00066366820118220014 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição BXE6641 RO M.BENZ/L 1513 NICANOR BERNADINO DE ANDRADE Circulação
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
05/08/2019 - 09:09:33
Dados do Veículo Placa BXE6641 Placa Anterior Ano Fabricação 1978 Chassi 34500812368805 Marca/Modelo M.BENZ/L 1513 Ano Modelo 1978
Dados da Comunicação de Venda Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário Nome NICANOR BERNADINO DE ANDRADE CPF/CNPJ 483.216.059-15 Endereço AV 1713, N° 966, , JD PRIMAVERA - VILHENA - RO, CEP: 76980-000
Dados do Arrendatário Informações não disponibilizadas pelo DETRANsegunda-feira, 5 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002228-02.2017.8.22.0014
Inadimplemento
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MAZAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME, RUA SAPUCAIA 169 ALTO DA MOOCA - 03170-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134
EXECUTADOS: DIENY SIMONE MALANY - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3434 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DIENY SIMONE MALANY, AVENIDA ANTONIO QUINTINO GOMES JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Segue tela de consulta ao sistema RENAJUD.
Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0006814-12.2014.8.22.0014
Prestação de Serviços
Monitória
AUTOR: POLITECNICA COMERCIAL ELETRICA LTDA, AV CAPITÃO CASTRO 3285 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA OAB nº SP303253, FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES OAB nº SP314611
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A, FAZENDA BELÉM, LOTE 13, LINHA 115 S/N., GLEBA CORUMBIARA NÃO INFORMADO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
DECISÃO
Excepcionalmente defiro a suspensão do feito por 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001033-11.2019.8.22.0014
Dívida Ativa

Execução Fiscal
EXEQUENTE: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MARIA ANGELA MAGALHAES ELIAS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3570 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da informação de que a executada encontra-se em tratamento de saúde, proceda-se contato telefônico com o filho da executada no telefone indicado na petição de ID: 28909475 p. 1, consignando-se a data de seu retorno.
Após, voltem conclusos.
Expeça-se o necessário.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008756-86.2016.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CICO COMERCIAL LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2423, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A
EXECUTADO: CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA - ME, AV. MARECHAL RONDOM 3718 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD constatei que o veículo encontra-se em nome da executada e por esta razão procedi à restrição de circulação.
Intime-se a executada da penhora, para querendo opor embargos no prazo legal.
Expeça-se o necessário.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MURIELE MICHALSKI
05/08/2019 - 09:27:28
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município VILHENA Juiz Inclusão KELMA VILELA DE OLIVEIRA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA N° do Processo 70087568620168220014 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição KNZ9476 RO GM/S10 COLINA S 4X4 CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA ME Circulação
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
05/08/2019 - 09:28:17
Dados do Veículo Placa KNZ9476 Placa Anterior Ano Fabricação 2011 Chassi 9BG124JJ0BC467492 Marca/Modelo GM/S10 COLINA S 4X4 Ano Modelo 2011
Dados da Comunicação de Venda Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário Nome CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA ME CPF/CNPJ 20.336.5910/0001-80 Endereço AV. MARECHAL RONDON, N° 3718, , CENTRO - VILHENA - RO, CEP: 76980-000
Dados do Arrendatário Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003933-64.2019.8.22.0014
Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
Procedimento Comum Cível
AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513
RÉU: ALINE APARECIDA PIRES DE ANDRADE, PARANÁ 228-E CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:
R$10.230,81
Intime-se e Cite-se o requerido nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial, no prazo de 03 (três) dias.
Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.
SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004577-75.2017.8.22.0014
Espécies de Títulos de CréditoExecução de Título ExtrajudicialR$5.009,00
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 01.179.433/0001-19, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA, RUA CAIAPOS 4890 JD ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
Requereu o exequente o prosseguimento da execução com a penhora do salário dos proventos recebidos pela executada até a quitação do débito. ID: 26042140.
Este juízo adotava o posicionamento pelo indeferimento da penhora sobre o salário, exceto quanto aos débitos de natureza alimentar em atenção ao disposto no art. 833, IV do CPC.
Em recente julgado o ETJRO entendeu pela possibilidade de penhora sobre o salário para adimplemento das obrigações assumidas pelo executado, desde que não ofenda a dignidade humana.

Com base nestes critérios, adotou posicionamento para o deferimento da penhora sobre o salário do devedor, desde que em percentual proporcional que não inviabilize sua subsistência.
Neste sentido trago o precedente do ETJRO:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora verba salarial. Relativização. Possibilidade. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.
É crível a mitigação da impenhorabilidade de verba salarial, como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora, desde que não ofenda o princípio da dignidade do ser humano.
Não se pode prejudicar a parte credora que tem direito à percepção da quantia devida, mantendo-se intacta a remuneração da parte devedora.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801923-15.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/04/2019.
Assim, seguindo o entendimento do ETJRO, hei por bem deferir a penhora no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido pela parte executada o que se mostra-se razoável, não inviabilizando a sobrevivência e dignidade de sua sobrevivência.
Oficie-se ao empregador ESTADO DE RONDÔNIA, lotada na Secretaria de Saúde, trabalhando no Centro Cirúrgico do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, como Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 3000018596, CPF n. 326.953.652 – 68, para que proceda aos descontos mensais dos rendimentos líquidos de MARIA APARECIDA DE SOUZA, inscrita no CPF 011.518.412-00, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido, até o valor de R$6.477,22 (seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), por meio de depósito judicial vinculado aos autos.
Serve o presente de ofício.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002099-31.2016.8.22.0014
DuplicataCumprimento de sentençaR$4.261,67
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA CNPJ nº 84.654.326/0001-22, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101
EXECUTADO: EDILEUSA CAMPIDELLI, AVENIDA SURUBIN 1549 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
Defiro a suspensão do feito para as providências necessárias ao cumprimento do ato deprecado.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005971-20.2017.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Monitória
R$9.387,56
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687
RÉU: DANIEL LUCIANO CALDAS, RUA LUIZ SPERNG 450 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 88820-000 - IÇARA - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Procedidas tentativa de citação no endereço constante do sistema INFOJUD restou infrutifera.
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000749-03.2019.8.22.0014
GuardaProcedimento Comum CívelR$998,00
AUTOR: NELSON SOARES CPF nº 457.570.972-72, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E SETE 1826 ALTO ALEGRE - 76985-374 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JULIANA DOS SANTOS, AVENIDA FIORINDO SANTINI 2394, CRISTO REI S-29 - 76983-294 - VILHENA - RONDÔNIA
Excepcionalmente, defiro a dilação de prazo por mais trinta dias.
Considerando a natureza da causa e a prioridade na tramitação de feitos como este, a dilação será deferida uma única vez.
Expeça-se o necessário.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0011203-06.2015.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277
EXECUTADOS: W. S. CONSTRUÇÕES LTDA., SEM ENDEREÇO, SANDRO MORETTI DE LIMA, SEM ENDEREÇO, ANTONIA IRIS RODRIGUES DE LIMA, BRASILIA 1630 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005010-45.2018.8.22.0014
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargos à Execução
EMBARGANTE: IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS, RUA OSCARINA MARQUES 370, - ATÉ 728 - LADO PAR URUPÁ - 76900-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DECISÃO
Ciente da decisão do ETJRO.
Cumpridas as determinações contidas na sentença de ID n. 21707493, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0002698-94.2013.8.22.0014
Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME, AV MAJOR AMARANTE 2320 CENTRO - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445
EXECUTADO: CRISTIANE RENATA DA SILVA PEDRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, considerando a possibilidade de acordo entre as partes.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004210-51.2017.8.22.0014
Esbulho / Turbação / Ameaça
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO, M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: GEOVA FERMINO DA PAZ, QUADRA 138, LOTE 09 E 10 SETOR 01 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835
DECISÃO
Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias acerca da petição de ID n. 27430866.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000006-90.2019.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Monitória
R$2.082,46
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
RÉU: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA - ME, GLEBA 07, QUADRA 28 2191, SALA A SETOR 03 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
A. M. C. DE SOUZA E CIA LTDA EPP propôs ação monitória contra TRANSPORTADORA SANTA LUZIA.
A requerida foi citada e não opôs embargos
É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 1º do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Considerando que não houve pagamento voluntário, majoro os honorários para 10% sobre o valor atual do débito.
Condeno o réu ao pagamento de custas dessa ação monitória, sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.
Intimem-se.
5 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006176-49.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249
EXECUTADO: ADAIR GOMES MENDES, RUA CINCO MIL DUZENTOS E QUATRO 3636 S-94 - 76981-430 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro a suspensão requerida.
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003150-72.2019.8.22.0014
Reconhecimento / Dissolução
Procedimento Comum Infância e Juventude
REQUERENTE: JOEL APARECIDO DA COSTA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1122, QUADRA 09 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438
REQUERIDO: MARTA DA SILVA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1122, QUADRA 09 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047
DECISÃO
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o atual endereço da requerida.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004546-84.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACIELA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567
RÉU: INSS
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a designação de Perícia, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, caso queira, apresentar os quesitos necessários a realização do ato, bem como indicar um assistente técnico para acompanhar a perícia.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008222-74.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUVERCINO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567
RÉU: INSS
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 28705221).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008691-57.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a Certidão (ID. 29515139), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004820-48.2019.8.22.0014
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: C. S. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
REQUERIDO: E. C.
Intimação DA PARTE AUTORA
(Audiência dia 04/09/2019 às 08h)
Fica a parte autora intimada quanto a designação de audiência de conciliação para o dia 4 de setembro de 2019, às 08:00 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Fica ainda a parte autora intimada por todo conteúdo da Decisão ID 29261021.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000104-46.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: H FERREIRA MARQUES, HUENDKRISTYAN FERREIRA MARQUES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista retorno da Carta Precatória, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004873-29.2019.8.22.0014
ChequeMonitóriaR$8.845,29
AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE FOZ DO IGUACU CNPJ nº 01.057.508/0001-99, COSTA E SILVA 1850 PARQUE PRESIDENTE I - 85863-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: AMILTON RAMIRES, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3521, APTO 07 JARDIM AMÉRICA - 76980-837 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação monitória ajuizada em que o autor visa o recebimento de cheque prescrito sem força executiva.
Devidamente intimado, o requerido apresentou embargos alegando dentre as preliminares, ausência de assinatura do título ID 29181370.
Pugnou pela gratuidade judiciária.
Requereu a improcedência dos embargos.
Quanto ao pedido de gratuidade, indefiro-o ante a ausência de documentos idôneos e capazes de comprovar a hipossuficiência alegada.
O ponto controvertido é se a assinatura do cheque pertence ou não ao embargante.
Diante da controvérsia, a única prova capaz de esclarecer o fato é a prova pericial. Deste modo, imprescindível ao deslinde do feito a realização de perícia grafotécnica para averiguar se a assinatura aposta no título corresponde à assinatura do autor.
Em pesquisa ao Cadastro de Pesquisa de peritos, intérpretes, tradutores, leiloeiros e corretores cadastrados no TJRO, verifiquei a ausência de peritos grafotécnicos desta comarca.
Considerando que a nomeação de perito de outra localidade acarretaria em maior onerosidade à parte e também em maior delonga processual, nomeio perito grafotécnico o Sr. Franklin da Cruz Barros, podendo ser localizado na Av. Jô Sato, n. 2500, Imperial Park, quadra 05, lote 04, nesta cidade, telefone 69 99213862 - 69 8413 7536, email: franclinbarros@gmail.com,
Intime-se-o para que indique o valor dos honorários periciais e designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação, bem como declaração de que não possui impedimentos para a realização da perícia.
Após, intimem-se as partes para no prazo de cinco dias apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos.
Os honorários periciais serão suportados pelo requerido, que deverá efetuar o depósito do valor nos autos.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000547-26.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. D. B. M.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897
RÉU: D. V. M. D. J., D. E. M. D. J., M. P. D. E. D. R.
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a Certidão do Oficial de Justiça (ID. 27720936), ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. Despacho ID 25835073.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005035-92.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDELCIO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, EDELCIO VIEIRA - RO551-A
EXECUTADO: ALBA VALERIA MACHADO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista informações da Previdência Social, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009948-54.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909, ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002834-59.2019.8.22.0014
Classe: DEPÓSITO (35)
AUTOR: CLAUDIA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
RÉU: C. C. PEREIRA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista AR negativo, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006666-71.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANDER DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
EXECUTADO: OSWALDO JOSE DOS SANTOS FILHO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista AR negativo, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0008380-59.2015.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: WILLY RIPKE
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072
REQUERIDO: EVA BUENO GOMES
Advogados do(a) REQUERIDO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, VERA LUCIA PAIXAO - RO206
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Ficam as partes intimadas para pagarem as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO REQUERIDO: Embrasystem Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.029.712/0001-04, com endereço na Rua Raul Narezzi, nº 98, Galpão 01, Distrito Industrial, Indaiatuba/SP, CEP 13.347-398, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do requerido, acima indicado, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Processo: 7004243-07.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVAN FERNANDES DE AVILA
Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 05 de agosto de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002159-33.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, JOSE DA SILVA MESSIAS - RO59-B
RÉU: BANCO DO BRASIL/SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
Fica a parte autora intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007903-77.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIONICE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369, ALAN LEON KREFTA - RO4083
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006804-72.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G.D.TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
RÉU: ODONTOPREV S.A.
Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANDRE MONTEIRO DO REGO - BA7653, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
Ficam as partes intimadas para pagarem as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004749-46.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano MaterialProcedimento Comum CívelR$31.320,64
AUTOR: IARA VITORIA VILELA DA SILVA CPF nº 020.562.452-99, RUA HORTENCIA 2798 GREEN VILLE - 76980-884 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298
RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação, que designo para o dia 23.10.2019, às 9 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação, que designo para o dia 23.10.2019, às 9 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera

e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0012197-68.2014.8.22.0014
Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Estatuto do Idoso
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ILDO GUBERT, AV. JO SATO 2500, TEL. 99965-1405 SETOR 43 - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
DESPACHO
Diante da manifestação do executado, intime-se o exequente para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias (art. 10 do CPC).
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007246-67.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
EXECUTADO: RONDINELLI LUCAS DO AMARAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista Petição ID 27758948, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004965-07.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEONAN AFONSO NUNES DA SILVA, RUA 8005 8286 RESIDENCIAL ALVORADA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA OAB nº PR63391
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3450 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Esta magistrada entende não haver conexão entre os feitos, em razão da natureza diversa das ações e sobretudo porque a interdição já foi reconhecida por sentença conforme se extrai da certidão de nascimento com averbação de interdição.
Outrossim, recebo os autos visando evitar delonga processual em razão de eventual conflito de competência.
Assim, atendendo aos interesses das partes e conferindo ao feito maior celeridade determino que seja juntado o termo de interdição e curatela para identificação do curador do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Expeça-se o necessário.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0002391-17.2011.8.22.0013
Cédula de Produto Rural
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-611 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084
EXECUTADOS: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, SEM ENDEREÇO, NER FAGUNDES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MARIA ABADIA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
DESPACHO
O exequente pediu autorização para venda do soja que se encontra depositado no armazém da empresa Boa Safra em razão do cumprimento de mandado de penhora.
Certifique-se se a existência de embargos à execução.
Após voltem conclusos.
Expeça-se o necessário.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007314-85.2016.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: JURACI PINHEIRO, JOSEMARIO SECCO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EMBARGADO: CLEUSA GERALDI LOPES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
Fica a parte Embargante intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004721-49.2017.8.22.0014
TarifasCumprimento de sentençaR$45.727,27
EXEQUENTE: MARIA DO PRADO BOM CPF nº 425.798.996-34, RUA 32 6135 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB nº RO5112
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
O autor procedeu ao levantamento de toda a quantia que se encontrava depositada em conta judicial.
No entanto, a quantia de R$ 1.440,00 pertence ao perito nomeado nos autos.
Intime-se o autor a proceder a devolução desta quantia, no prazo de 10 dias sob pena de sequestro de valores.
Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0085065-20.2009.8.22.0014
Anulação e Substituição de Títulos ao Portador
AUTOR: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384, JEAN CARLOS DEBASTIANI OAB nº RO3022
RÉU: PRISMA PAPELARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA EURICO GASPAR DUTRA, QUADRA 01, LOTE 03 CASA 11 NOVA ALIANÇA - 78140-290 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR OAB nº MT4636, ISMAEL ALVES DA SILVA OAB nº MT11855, SIMEI DA SILVA BARROS OAB nº MT11968, RUI BUENO FERRAZ OAB nº MT9256
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA ".
2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(CPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.
3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).
Vilhena,02/08/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002225-81.2016.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
EXECUTADO: FRANCIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NANCI
R$1.204,16
DESPACHO
Considerando o pedido do exequente e a certidão da Escrivania, que no prazo de 5 dias o credor indique o endereço da executada para proceder a penhora.
Vilhena, 02/08/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0009880-63.2015.8.22.0014
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
Polo Passivo: CLEIDSON JOSE MOREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 2 de agosto de 2019
Leandro Roberto Goebel
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000180-97.2014.8.22.0014
Polo Ativo: CLAUDETE DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - SC19262
Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO321-B, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 2 de agosto de 2019
Leandro Roberto Goebel
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0000180-97.2014.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: CLAUDETE DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - SC19262
POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO321-B, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Certidão
(Seguradora)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0000180-97.2014.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: CLAUDETE DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - SC19262
POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO321-B, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Certidão
(Claudete)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0008901-04.2015.8.22.0014
Polo Ativo: GIORDANY FILLIPI BERNARDO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904
Polo Passivo: HUMBERTO CARLOS SARMENTO NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 2 de agosto de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0011150-35.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MONICA CRISTINA ALVES
Polo Passivo: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 2 de agosto de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0005743-14.2010.8.22.0014
Polo Ativo: IZAILTOM GOMES DO AMARAL e outros
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
Polo Passivo: IEDA MARIA BOEHM
Advogados do(a) RÉU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, ELIAS MALEK HANNA - RO356-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 2 de agosto de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0005507-62.2010.8.22.0014
Polo Ativo: IEDA MARIA BOEHM
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
Polo Passivo: IZAILTOM GOMES DO AMARAL
Advogados do(a) RÉU: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 2 de agosto de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001798-79.2019.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: ELIETE DE SOUSA COSTA MORAIS
ADVOGADO DO RÉU:
R$10.702,45
DESPACHO
Renove-se o mandado para nova tentativa de cumprimento da liminar no endereço indicado pelo autor.
Vilhena, 02/08/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003276-25.2019.8.22.0014
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: AGUIMARA SILVA DOS SANTOS
FERNANDA NOBERTA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS :
R$998,00
DESPACHO
Sobre o parecer do Ministério Público manifeste-se as requerentes.
Vilhena, 02/08/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008436-02.2017.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RONNIE PATRICK GORDON PANDURO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680
EXECUTADOS: C. DOS SANTOS LOYO - ME
JOSE FATIMO DO PRADO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$5.800,95
DESPACHO
Não se tratando de empresa EIRELI a empresa individual, quando não encontrando bens, seu patrimônio confunde-se com o da pessoa física. De modo que é desnecessária a desconsideração de personalidade jurídica, cujo procedimento deve ser em autos apartados. Nada obstante, é necessária a comprovação por meio de documentos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias.
Vilhena, 02/08/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010016-04.2016.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB nº RO3041
EXECUTADO: MARIA SOCORRO DA PAIXAO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$6.427,00
DESPACHO
Sobre a impugnação à Justiça Gratuita manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.
Vilhena, 02/08/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002178-39.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: FATIMA MARIA MOREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$84.154,94
DESPACHO
O art. 139, inciso IV do NCPC dispõe:
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
Todavia tais medidas jamais poderão ser decretadas de modo a ferir a proporcionalidade e a razoabilidade, que se revelam, inclusive, pela correlação da medida pretendida com a dívida que se exige.
Neste contexto é proporcional, razoável e correlacionado reter o passaporte daquele que não quitou débitos da última viagem internacional. No mesmo sentido, com maiores cuidados, eventualmente suspender a habilitação de quem não paga dívidas relacionadas ao veículo que dirige.
No caso concreto não se afigura tal correlação porque se trata de simples dívida de aquisição de produtos sem qualquer vínculo com a autorização para dirigir veículos, mesmo caso se aplica ao pedido de bloqueio de cartões de crédito. Assim, indefiro a medida.
Vilhena, 02/08/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0009436-30.2015.8.22.0014
Polo Ativo: BATISTA & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC5139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828
Polo Passivo: IDENILSON MAICON LUPATINI e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 2 de agosto de 2019
Leandro Roberto Goebel
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002403-25.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ROSEMARA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474
POLO PASSIVO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Certidão
(Rosemara)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
( ) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002525-72.2018.8.22.0014
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: LUCIMAR SOUZA DA SILVA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
POLO PASSIVO: VALDENEI JOSE AFONSO
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"(...) 2- Após, a resposta de ofício, que no prazo de 05 dias a inventariante adéque o valor da causa, que deverá corresponder ao somatório dos valores de todos os bens deixados pelos de cujus."
Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002403-25.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ROSEMARA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474
POLO PASSIVO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Certidão
(CeRON))
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
( ) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004152-77.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: K. A. D. S. E.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960
POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005321-36.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
POLO PASSIVO: ROZALINO PEREIRA LOPES
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado e no mesmo prazo se manifeste se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente. Em sendo o caso, apresente planilha discriminada de seu crédito.
Vilhena, 21/07/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7003801-41.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MONALISA APARECIDA JORDANI BERTOZZI
Polo Passivo: EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS LUZ
Valor da Causa: R$ 104,40
Finalidade: INTIMAÇÃO de FABIO DOS SANTOS LUZ, brasileiro, portador da CI.RG nº 619.171 SSP/RO, inscrito junto ao CPF/MF sob o nº 672.629.962-15, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
12 de julho de 2019
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0000180-97.2014.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: CLAUDETE DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - SC19262
POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO321-B, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003291-28.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
POLO PASSIVO: IAGO LEITE ARANDIA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado e no mesmo prazo se manifeste se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente. Em sendo o caso, apresente planilha discriminada de seu crédito.
Vilhena-RO, 09/07/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0082796-81.2004.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: ROTERVAM FINCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B
POLO PASSIVO: ADILAR PERIN
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003889-45.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU:
R$7.000,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça à requerente.
Considerando a informação de que não foi possível obter melhor qualidade dos documentos para anexar aos autos, que a autora deposite-os em Cartório para posterior análise por este juízo e informe nestes autos dentro do prazo estabelecido. Prazo: 05 dias.
Vilhena, 05/08/2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005089-87.2019.8.22.0014
Monitória
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB nº MT10070
RÉU: VANIA DE OLIVEIRA MEIRELES SOUZA
R$5.935,84
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003702-71.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258
EXECUTADO: ALTAIR LEITE DA ROSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$4.811,65
DECISÃO
Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso até o cumprimento da Carta Precatória.
Vilhena, 05/08/2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000263-23.2016.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ADONES HOFFMANN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
EXECUTADO: JOEL DEBASTIANI
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR OAB nº RO7023
R$6.863,31

DESPACHO
Não há nos autos informação da decisão do agravo.
Que a Escrivania certifique o andamento do Agravo.
Após, acaso pendente de decisão, aguarde-se eventual pedido de informações do Tribunal ou comunicação da decisão do Agravo porque se houver modificação da decisão agravada poderá haver reflexo quanto ao bem que se pretende a venda judicial.
Vilhena, 05/08/2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007031-91.2018.8.22.0014
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
POLO ATIVO: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
POLO PASSIVO: RONDOLUZ TRANSPORTES COM. E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME e outros (2)
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. (LAUDA CALCULADA)
Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006750-72.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485
EXECUTADOS: BERNADETE PEDRA FRAPORTI BORTOLUZZI, ROZIMBO ANTONIO BORTOLUZZI, MECANICA DIESEL TITA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$11.213,17
DECISÃO
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intime-se.
Vilhena, 05/08/2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001233-18.2019.8.22.0014
Arrolamento Comum
REQUERENTE: MATHEUS GUSTAVO PAIVA FERREIRA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DEZOITO 8518 ASSOSETE - 76986-336 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396
REQUERIDO: ELIEZIO PAIVA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
R$998,00
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 5 dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, conforme estabelece o artigo 485, § 1º do CPC/2015.
Servirá esta decisão como carta ou mandado de intimação do autor Matheus Gustavo Paiva Ferreira, na pessoa de sua genitora GEISSE KELY FERREIRA GOMES, residente na Rua 8518 n. 883, Bairro Assossete, Vilhena-RO.
Vilhena, 5 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002512-10.2017.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RRG DISTRIBUIDORA MODA LTDA - ME
ANDRE LUCIO DA SILVA DE ASSUNCAO
VERA LUCIA SILVA DE ASSUNCAO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127
R$79.499,29
DESPACHO
Comprovada a regularidade do parcelamento. Assim, expeça-se imediato alvará em favor do executado, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, que os autos permaneçam suspensos por 180 dias. Findo o prazo dê-se nova vista à Fazenda.
Vilhena, 02/08/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002976-63.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO BELINI e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
POLO PASSIVO: JOAQUIM JOSE DA SILVA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003244-54.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MARCIA CORDEIRO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DESPACHO
Assiste razão a parte autora, uma vez que a intimação para especificar provas foi realizado somente em nome da requerente e não de suas patronas. Assim, devolvo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para especificar provas, devendo ser intimada na pessoa de suas respectivas advogadas.
Vilhena, 3 de abril de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
7005287-95.2017.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: RONDINOX HAUS BIER IND. COM. DE MICROCERVEJARIAS LTDA ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI n 9611 INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454
RÉUS: ACP INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, RUA MÉXICO n 291 BACACHERI - 82510-060 - CURITIBA - PARANÁ, ANA PAULA COSTACURTA, VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 2600 CIDADE INDUSTRIAL - 81260-900 - CURITIBA - PARANÁ, FABRICIO DOS SANTOS PAVAN, AC SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 436, CS 45.436, AVENIDA PINEVILLE, CONDOMINIO PINEL, BAIRRO PINEVI CENTRO - 83005-970 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
R$231.002,88
FINALIDADE: CITAÇÃO de ANA PAULA COSTACURTA - CPF: 026.379.039-88, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o façam por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu,
como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena-RO, 26 de junho de 2019.
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003592-38.2019.8.22.0014
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: ANA LUCIA DOS SANTOS FALCAO
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: SINEZIO JOSE FALCAO
R$100,00
DESPACHO
1-Que a escrivania proceda a inclusão dos advogados da parte autora nos autos.
2-Não há notícia de que a parte requerente seja beneficiário da justiça gratuita e, tampouco, constam dos autos comprovação do recolhimento das custas referente a distribuição da carta precatória. Assim, que a parte requerente promova o recolhimento das custas desta carta precatória e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, art. 30, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.
Vilhena, quinta-feira, 6 de junho de 2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003914-58.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212
POLO PASSIVO: ALINE APARECIDA PIRES DE ANDRADE
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.
Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001281-79.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: EMERSON PAULO HENNEMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386
POLO PASSIVO: MARCIA MARIA PIRES
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado e no mesmo prazo se manifeste se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente. Em sendo o caso, apresente planilha discriminada de seu crédito.
Vilhena, 11/07/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001362-23.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: DEIDIVAN PAULINO DOS SANTOS
POLO PASSIVO: SHIZMAC COMERCIO E REPRESENTACOES - EIRELI
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006932-24.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: CAMILA NOBRE GIMENEZ CORSI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002622-72.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
POLO ATIVO: JOSE CARLOS LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916
POLO PASSIVO: SIDNEI CARLOS LERMEN
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
Segunda-feira, 05 de Agosto de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004607-42.2019.8.22.0014
Liminar
REQUERENTES: RAFAEL NUNES DA SILVA, R. NUNES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
REQUERIDOS: JERONIMO ALVES DOS SANTOS NETO, VIDEO MANIA AUDIOVISUAL LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: STAEL XAVIER ROCHA OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para juntar documentos pessoais de Jerônimo Alves dos Santos Neto.
Aguarde-se o prazo do autor referente ao aditamento do pedido principal (artigo 308 do CPC).
Vilhena sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001812-05.2015.8.22.0014
Mensalidades
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: KALITA MIRANDA XAVIER
DESPACHO
Expeça-se certidão de dívida.
Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
7002023-70.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, ARTHUR VINICIUS LOPES OAB nº RO8478, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127
EXECUTADO: IGOR SOUSA BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA OAB nº GO31410
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Intime-se.
Vilhena sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000630-42.2019.8.22.0014
Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
AUTORES: NERI FLORES JUNIOR, JACKELINE QUEIROZ DE SOUSA, NERI FLORES, PEDRO LEONEL FLORES, LAIS FLORES
ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DA REQUERIDA: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB/RO 2.991
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Neri Flores, Jackeline Queiroz de Sousa, Neri Flores Junior, Pedro Leonel Flores e Laís Flores ingressaram com ação de indenização por danos morais contra Gol Linhas Aereas S/A, aduzindo, em síntese, que adquiriram passagem aérea de com trecho de Florianopólis-SC para Cuiabá-MT, sendo a previsão de saída do voo de Florianopólis era para 10h50mim do dia 22/12/2017 e chegada na cidade de Cuiabá por volta das 17h38mim, no entanto, o voo só teve saída às 16h da cidade de Florianopólis, chegando em Cuiabá somente às 01h do dia 23/12/2017.
Requereram a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no importe de 12 salários-mínimos para cada um dos autores e danos materiais no valor de R$ 19,00. Juntam documentos.
A requerida apresentou contestação no Id 25744916, alegando que houve mau tempo na etapa anterior de onde sairia a aeronave dos autores, acarretando, alto índice de tráfego na malha aeroviária. Aduz que o fato do atraso não teve responsabilidade da requerida, uma vez que ficou sujeito a fortuitos externos.
Argumenta ainda que foi prestado auxílio aos autos, já que foi disponibilizado alimentação e reacomodação em outro voo, cumprindo as determinações da ANAC Disse que não há ilicitude da conduta da requerida, bem como não há nos autos provas do abalo moral alegado na inicial. Alegou ainda que os autores receberam voucher de alimentação e gasto com outro alimentos foi opção dos autores. Requereu seja julgada totalmente improcedente a presente ação.
Impugnação à contestação no Id 26712203.
Manifestação da parte autora no Id 27732686.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Porque se tratam de direitos patrimoniais e portanto, disponíveis, não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado do pedido, conforme disposição do art. 355, I do NCPC.
Pretendem os autores receber indenização por danos morais sofridos com o atraso do voo de Florianopólis-SC com destino à Cuiabá-MT, o qual teve o voo atrasado, chegando em seu destino com muitas horas de atraso.
Em sua contestação, a requerida alegou que o atraso ocorreu em razão das condições meteorológicas.
O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor descreve que o fornecedor responde pela reparação dos danos independentemente de culpa, com exceção das hipóteses descritas no § 3º.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
...
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A empresa aérea contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto, data e demais condições ajustadas, respondendo pela reparação de danos, em caso de descumprimento, independentemente de culpa.
No presente caso, a requerida atrasou o voo em que viajaria os autores de Florianopólis para Cuiabá-MT, tendo os autores aguardado na cidade de Florianopólis por mais de três horas.
Há verossimilhança nas alegações dos autores quanto aos motivos do cancelamento do voo, e além disso, a requerida não juntou qualquer documento que comprovasse que realmente tenha ocorrido o problema meteorológico que alegou na região do voo.
Preceitua o Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
O cancelamento inesperado do voo em que viajaria o requerente, sob a alegação de problemas meteorológicos não comprovados, causando-lhes transtornos e aborrecimentos, caracteriza dano moral, gerando direito à indenização.
Segue entendimento jurisprudencial:
Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de severa condição meteorológica. Fechamento de aeroporto. Fato de terceiro. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. (Não Cadastrado, N. 00000966420128220015, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 23/07/2013).
Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva dos autores, passo ao exame do quantum indenizável.
Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.
Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.
Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta da requerida e os transtornos causados aos autores com o atraso do voo, fixo a indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores.
Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

Em relação ao dano material requerido no valor de R$ 19,00, indefiro, tendo em vista que a requerida forneceu voucher de alimentação para os autores, considerando o atraso do voo, e a compra de mais produtos foi escolha dos autores.
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Neri Flores, Jackeline Queiroz de Sousa, Neri Flores Junior, Pedro Leonel Flores e Laís Flores contra Gol Linhas Aéreas S/A, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do NCPC, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos autores, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0001394-94.2012.8.22.0014
Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Polo Passivo: CARLOS DANIEL BARBOSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 2 de agosto de 2019
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001421-11.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: AMAURI CHAVES DE ARRUDA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618
RÉUS: KROTON EDUCACIONAL S/A, UNIC EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES OAB nº MT9889
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Fixo como pontos controvertidos: a) se o autor solicitou seu diploma; b) se o autor possui débito com a requerida; c) se é cabível dano moral; d) se a inscrição em cadastro de inadimplente é devida.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, periciais e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005086-35.2019.8.22.0014
Espécies de Contratos
AUTOR: RICARDO MONTIBELER TIUSSI
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MARQUES ROSATO OAB nº RO3645
RÉU: E-BIT INTERMEDIACAO S/A
DESPACHO
A parte autora requerer a tutela de urgência para que proceda a penhora “on line” de dinheiro e aplicações financeiras da requerida.
Entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que não demonstrado o risco de dano à satisfação, de possível dívida, já que ainda está em fase de conhecimento.
No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade do réu, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de penhora “on line”.
Neste sentido:
AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As provas apresentadas não permitem a avaliação de risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018).
Assim, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência.
Designo o dia 27/09/2019, às 11h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu deverá cumprir com o pagamento em 15 dias, bem como com honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, contados da audiência de conciliação, ou opor embargos monitórios nos termos do artigo 702 do CPC/2015, anotando-se, que, caso o requerido o cumpra, ficará isenta de custas. Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, ocorrendo a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008718-40.2017.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: DAVID ARIEL MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, VERA LÚCIA GUERA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384
DESPACHO
Alegações finais pelas partes em quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7005092-76.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
Requerido(a): RODOESC TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ: 11.398.947/0001-19, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 3.798,39
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 3.798,39 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 19 de março de 2019.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004581-78.2018.8.22.0014
Inadimplemento, Intimação / Notificação
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: CLESIO DA SILVA MARCIANO
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
7001206-35.2019.8.22.0014
AUTOR: VAZ & FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA OAB nº ES11994
RÉUS: PAOLA PRISCILA LOCATELLI, FLAVIO CORREIA DA SILVA, CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Intime-se.
Vilhena sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
7006289-03.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
EXECUTADO: C A CELSO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Expeça-se certidão de dívida.
Intime-se.
Vilhena sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002027-44.2016.8.22.0014
Pagamento
EXEQUENTE: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656A
EXECUTADO: WESLAINE LEMES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o processo por 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000874-68.2019.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258
RÉU: JOCELIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, onde Banco Volkswagen S/A alega ter firmado contrato com Jocelia Alves da Silva de garantia de alienação fiduciária do veículo Fiat Palio Fire, ano 2011, placa OHN 6940. Sucede que a requerida não cumpriu o contrato celebrado, estando com parcelas vencidas no valor de R$ 21.514,95. Diante do inadimplemento contratual, pediu o requerente a Busca e Apreensão do bem móvel dado em garantia. Junta documentos.
Deferida a Medida Liminar no Id 25410268.
Realizada a busca e apreensão do veículo no Id 26082278.
A requerida apresentou contestação no Id 26753824, alegando que por dificuldades financeiras atrasou as parcelas do financiamento, porém, houve tentativa de renegociação da dívida, a qual adimpliu 13 parcelas. Aduz ainda que ingressou com ação de revisional de contrato, na comarca de Goiânia, o qual alega que efetuava o depósito das parcelas aos advogados para realização de depósito judicial, no entanto, o processo não prosseguiu, face pedido de desistência, por ter a requerida sido vítima de golpe.
Argumenta ainda que não houve a notificação da requerida da mora, uma vez que o aviso de recebimento voltou com a informação de ausente. Aduz ainda que os juros aplicados pelo autor são excessivos, bem como a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas. Requereu a revogação da liminar e improcedência da ação. Junta dpcumentos.
Impugnação à contestação no Id27666615.
Manifestação da parte autora no Id 25315310.
Manifestação do requerido no Id 19780623.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Passo ao julgamento antecipado da lide, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015.
Trata-se de processo de busca e apreensão, no qual alega a requerida que não efetuou o pagamento das parcelas, por dificuldades financeiras, bem como argumenta que não houve a constituição da mora, que há juros abusivos.
Não merece acolhida a alegação de capitalização de juros (juros abusivos), uma vez que praticados dentro da taxa média do mercado, conforme se vê na cédula de crédito bancário.
Neste sentido:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Código de Defesa do Consumidor. Aplicável às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. Juros remuneratórios. São abusivos apenas se fixados em valor expressivamente superior à taxa média do mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação (REsp n. 1.061.530/RS). Capitalização de juros. Possibilidade de incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 5º), presente inclusive o RE n. 592.377/RS, com repercussão geral reconhecida. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” - REsp n. 973.827/RS. Comissão de permanência. É permitida sua cobrança desde que contratualmente prevista, de forma exclusiva para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e/ou multa. Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. Precedentes desta Corte. Da tarifa de registro de contrato. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.578.553/SP), é válida a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada eventual abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado, podendo ser exercido controle da onerosidade excessiva no caso concreto. Compensação e/ou repetição simples. Cabível caso verificada a cobrança de valores indevidos. Descaracterização da mora e tutela provisória. Depende do reconhecimento de abusividade em encargo(s) previsto(s) para o período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização de juros). Ação de busca e apreensão. Inexistindo abusividade de encargo(s) previsto(s) para o período da normalidade contratual, resta caracterizada a mora do devedor, sendo cabível a busca e apreensão do veículo. Do prequestionamento. Desnecessária a indicação expressa de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso, sendo suficiente prequestionamento implícito. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 70073400814, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 25-07-2019)
Afasto também a alegação da requerida que não foi constituído em mora, tendo em vista que foi devidamente notificada da mora, conforme se vê no documento de Id 24766030, o qual foi entregue no endereço indicado no contrato.
No mais, quanto às tarifas de abertura de crédito, registro que não restou prevista a sua incidência no pacto revisando, tampouco demonstrada sua efetiva cobrança, carecendo a reqeurida de interesse processual igualmente no tocante a tais encargos.
Ainda, no que diz respeito à cobrança das demais taxas administrativas, saliento não bastar a mera alegação genérica contida nas razões do consumidor, no sentido de que são nulos os encargos cobrados a tal título, considerando que, consoante Súmula n. 381 do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgado conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação movida Banco Volkswagen

S/A contra Jocelia Alves da Silva e consequentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel, descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietária fiduciária, observando-se as determinações supra.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Procedi a retirada da restrição do veículo no sistema Renajud.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
7005810-10.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: JOSE RENALDO GASPARELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
EXECUTADO: E. C. SILVA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Intime-se.
Vilhena sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
7005080-28.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: IVONE JUSTEN BORGES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
R$2.421,15
DESPACHO
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Vilhena/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003339-50.2019.8.22.0014
Pagamento
AUTOR: LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA OAB nº SP300450
RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os embargos monitórios, no prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0013583-70.2013.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário, Financiamento de Produto
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº RO4519, SAIONARA MARI OAB nº MT5225O, GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº MT8350O
EXECUTADOS: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, LEINDECKER E CIA LTDA - ME
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000471-07.2016.8.22.0014
Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas, Citação
EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909
EXECUTADO: ANA PAULA DE FREITAS CARVALHO DE FREITAS BARBOSA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004959-97.2019.8.22.0014
AUTOR: V. D. A.
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FERNANDES SCARANO OAB nº RO9768, HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO1035E
RÉU: D. S. B. D. S., RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 163, BAR/LANCHONETE EM FRENTE A CASA RECANTO DOS AMIGOS JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a emenda da inicial. Proceda-se a alteração do valor da causa no sistema.
Custas ao final.
Designo o dia 27/09/2019, às 08h30mim para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003132-51.2019.8.22.0014
Pagamento em Consignação, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título
AUTOR: GIOVANI STOLARIC FANXI
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461
RÉU: Tim Celular
DESPACHO
Defiro o pedido do autor para intimação da requerida por telegrama, o qual deverá ser encaminhado ao correio pelo autor, bem como deverá arcar com todas as despesas.
Intime-se a requerida para proceder o desbloqueio da linha telefônica do autor, bem como acesso na internet, no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 6.000,00. A prazo começa a contar da data da juntada do telegrama cumprido nos autos.
Aguarde-se devolução do AR de citação.
Vilhena sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005040-46.2019.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190
RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda da inicial.
Defiro o pedido de gratuidade.
Maria Aparecida Machado de Oliveira ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela contra Unimed – Sociedade Cooperativa Médica Ltda, alegando que foi diagnosticada com neoplasia de mama, e precisa do medicamento Ibrance 100mg, no entanto, a requerida negou o medicamento alegando que não está no rol da ANS. Junta documentos.
Em síntese o relatório. Decido.
Considerando os documentos juntados pela parte autora (laudos médicos), os quais comprovam a necessidade do medicamento indicado pelo médico, o pedido de tutela deve ser deferido. Ademais, o Ibrance quando prescrito pelo médico, a cobertura é obrigatória, conforme Súmula 96 e 102 do TJ-SP.
Neste sentido:
ASSISTENCIAL. IPE-SAÚDE. ENZALUTAMIDA. PROVA DOS AUTOS. INCLUSÃO NO PLANO DE SAÚDE. Sendo o autor portador de moléstia grave e necessitando utilizar o fármaco enzalutamida, como demonstrado nos autos, inafastável a procedência da ação. Medicação essa que a própria entidade ré veio a incluir nos seus protocolos oncológicos e, mais, reavaliando quadro do autor, anuído a lhe fornecer o medicamento.(Reexame Necessário, Nº 70082009945, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 24-07-2019)
Assim, defiro o pedido de tutela antecipada de urgência e determino que a requerida forneça para a autora o medicamento IBRANCE 100mg, no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00, contados da data de intimação da DECISÃO.
Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, bem como no mesmo ato intime-se desta DECISÃO.
Intime-se a parte autora.
Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
7002150-76.2015.8.22.0014
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A
EXECUTADO: WESLEI CORNI CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIA OLIVEIRA MELLO OAB nº RO351B
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Intime-se.
Vilhena sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7008664-11.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756
EXECUTADO: NAZARENO MARTINS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena-RO, 2 de agosto de 2019.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7006734-21.2017.8.22.0014
Cheque
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
RÉUS: HELIO DA ROSA, ANA LUCIA DOS REIS DA ROSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena-RO, 2 de agosto de 2019.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000284-96.2016.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação, Multa de 10%]
AUTOR: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
RÉU: FABIANO MONTEIRO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena-RO, 2 de agosto de 2019.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006780-73.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque]
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280
RÉU: DROGARIA FREITAS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena-RO, 2 de agosto de 2019.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

4ª Vara Cível Vilhena-RO
AUTOS: 0007313-64.2012.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392
EXECUTADO: WILSON LENO DA SILVA e outros (2)
Intimação da parte Autora para pagamento das custas finais via DJE
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte AUTORA: PATO BRANCO COMÉRCIO DE PETRÓLEO E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MFsob o n° 07.938.561/0001, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com cálculo em 03/08/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 3 de agosto de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalment

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004746-91.2019.8.22.0014
Rescisão / Resolução
AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
RÉU: DEIGMAR CARMO DA SILVA, LOTE 26 QUADRA 44 s/n SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
1- Defiro o recolhimento das custas ao final.
2- Indefiro, porém, o pedido de reintegração na posse sobre o lote objeto do contrato porque tal situação imporia antecipação de questão de MÉRITO, qual seja, a resolução do contrato sem o estabelecimento do contraditório. Bem como, indefiro o pagamento de fruição do imóvel porque se trata de processo de conhecimento e eventuais obrigações acessórias decorrem do próprio pedido principal de rescisão contratual e poderão ser exigidas em eventual cumprimento de SENTENÇA, se for o caso. Ademais, a obrigação ora discutida se baseia em contrato, o que resguarda o autor em caso de inadimplemento já que ainda é o detentor da propriedade do bem.
Intimem-se autora e ré para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 04 de Outubro de 2019, às 08:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se a requerida para responder, advertindo-a que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo para responder é de quinze dias e fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
A autora será intimada via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0005228-37.2014.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO: TAYNARA MARCELLI ALVES PUSCH
SENTENÇA
Pato Branco Alimentos Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Taynara Marcelli Alves Pusch pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e quedou-se inerte. No Id 28747019 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou.
Não pode o feito ficar paralisado à espera do exequente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.
Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005097-64.2019.8.22.0014
Exoneração
REQUERENTES: GABRIEL GARCIA DE MOURA, DINARTE GARCIA DE MOURA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
D.G.D.M. e G.G.D.M. ingressaram em juízo com pedido de homologação de acordo a fim de exonerar o primeiro acordante do pagamento de pensão alimentícia ao segundo acordante.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
OFICIE-SE ao INSS para cessar os descontos feitos na aposentadoria do primeiro acordante referente ao pagamento da pensão alimentícia.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002596-11.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
[Alimentos]
EXEQUENTE: GEANE BELTRANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
EXECUTADO: LUCAS WESLEY DA SILVA SANTOS
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da juntada dos documentos de ID 29548687 e para, no prazo legal, querendo se manifestar.
Vilhena, 5 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7003629-02.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: JOSE NUNES DA SILVA
Intimação/EXEQUENTE/REQUERENTE/AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato. (Diligência de Oficial de Justiça e taxa para repetição de ato)
Vilhena, 5 de agosto de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Observação: conforme disciplinado no Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35. (cód. 1008, Tabela I da Lei 3.896).

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000400-13.2019.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Welismar Diogo de Jesus
Advogado:Rodrigo Ferreira Barbosa OAB/RO 8746
Certidão da Escrivania:
De ordem da MM. Juíza de Direito Larissa Pinho de Alencar de Lima, certifico para fins de readequação da pauta de audiências desta Comarca, a audiência de instrução nos autos 0000400-13.2019.8.22.0017 será realizada no dia 08/08/2019, às 16h.
/08/2019, Alta Floresta D'Oeste.
Mauro Júnior Costa de Lima
Secretário de Gabinete
Cadastro 206922-9

Proc.: 0000031-19.2019.8.22.0017
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta do Oeste Ro, Luciano Fuzari
Advogado:Delegado de Polícia
Infrator:João Aristides Teixeira Junior
Advogado: Karine Mezzaroba OABRO 6054
FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada para que no prazo de 05(cinco) dias realize a extração de cópias dos autos, por meio da Sr. LUCIANA GIACOMINI FUZARI conforme declaração juntada no processo.
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001229-06.2018.8.22.0017
AUTOR: VITORIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [29513763], para se manifestar no feitor requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001133-54.2019.8.22.0017
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000154-29.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA, SILVANA GONCALVES FERREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002048-40.2018.8.22.0017
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: MARIA GERTRUDES CARDOSO DE ALMEIDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta ao sistema de informação BACENJUD, nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001681-79.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$17.964,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)
Parte autora: MARIA JOSE GONCALVES MOSQUIM, LINHA 65 Km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da

parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 11/09/2019, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:23 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001214-03.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$2.000,00 (dois mil reais)
Parte autora: ELIZETE DE QUADRA, CASA S/N LINHA 45 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES OAB nº MG170188, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ELIZETE DE QUADRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e dentre outras providências, incluir os menores no polo ativo da demanda em razão de se tratar de litisconsórcio ativo necessário, juntados os respectivos documentos.
Foi solicitado também à agência da previdência social a cópia da DECISÃO que julgou o pedido administrativo.
A autarquia previdenciária juntou a cópia da DECISÃO que indeferiu o requerimento administrativo na qual consta que o pedido foi indeferido em razão do suposto instituir ter perdido a qualidade de segurado do regime previdenciário na data do óbito.
A parte autora não emendou a inicial.
O processo retornou concluso para extinção.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de pensão por morte de suposto segurado obrigatório do regime previdenciário, ou seja, de "pensão por morte urbana".
A agência da previdência social apresentou a DECISÃO administrativa que indeferiu o requerimento administrativo na qual consta que o pedido foi indeferido em razão do suposto instituir ter perdido a qualidade de segurado do regime previdenciário na data do óbito.
No entanto, a parte autora não providenciou a emenda a inicial.
Dentre as providências de emenda, deveria a autora ter retificado o valor da causa e incluído os menores no polo ativo, bem como juntado os documentos pessoais dos menores.
Quanto ao valor da causa, a providência poderia ser suprida pelo juízo mediante correção de ofício.
Porém, quanto à apresentação dos documentos dos menores, trata-se de providência que não está ao alcance do juízo, mas apenas da parte autora.
A parte autora, ao protocolar a inicial, deixou de incluir os menores no polo ativo da demanda e de juntar dos documentos pessoais dos menores, tendo incluído apenas a viúva.
Trata-se de litisconsórcio ativo necessário em razão do interesse dos menores.
A ausência de regularização do respetivo polo ativo pela autora, bem como a juntada dos documentos pessoais dos menores, inviabiliza o prosseguimento da ação, ante a irregularidade do polo ativo.
Assim, não tendo a autora providenciado a emenda à inicial, embora lhe oportunizado o prazo legal para tanto, alternativa não resta senão o indeferimento (CPC, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV) e a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO (CPC, artigo 485, I).
DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem o julgamento do MÉRITO.
Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não se vislumbram a presença de elementos que permitam afastar a presunção de veracidade relativa da declaração de que não possui condição financeira de arcar com os custos do processo, ficando isenta do pagamento das custas processuais em razão do disposto no inciso III do art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Na hipótese de haver recurso de apelação, certifique-se a tempestividade. Nesse caso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, renuncio desde já ao juízo de retração e mantenho o indeferimento da inicial, uma vez que a DECISÃO está fundamentada de acordo com o que determina o Código de Processo Civil, devendo a escrivania CITAR o requerido para responder ao recurso de apelação no prazo legal. Apresentada a resposta ao recurso ou certificada a inércia do requerido, subam os autos ao Tribunal de Justiça para análise da admissibilidade, eventual recebimento e julgamento.
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:23 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001876-98.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: BRUNO CORDEIRO DOS REIS, RUA MARANHÃO 3891 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JUCIMAR CORDEIRO DOS REIS, LINHA 148 km 60 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora, por seu procurador, para ciência e manifestação da petição (id 29180046) no prazo de 10 dias.
Considerando que não houve pedido de especificação de provas, decorrido o prazo não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:23 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000336-78.2019.8.22.0017
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$200.000,00 (duzentos mil reais)
Parte autora: JONAS DE PAULA E SILVA, RUA F-6 VILA NOVA - 76100-000 - SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GOIÁS, EUNA ANA SANTANA, RUA F-6, QUADRA 01, LT 30 VILA NOVA - 76100-000 - SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GOIÁS
ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDO DO NASCIMENTO VAZ OAB nº GO24975, PIRATININGA 687, QD 231 PARQUE AMAZONIA - 74835-160 - GOIÂNIA - GOIÁS
Parte requerida: DARLAN DE PAULA E SILVA, RUA CASTELO BRANCO 4352 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Cite-se o requerido para que preste contas ou ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 550, do CPC.

O requerido fica ciente e advertido de que se não contestar, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 550, § 4º, c/c 355 e 344, todos do CPC.
Apresentada contestação, intime-se o autor para querendo, apresentar réplica.
Prestadas as contas, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X, do título I do CPC.
Não prestadas as contas e se o requerido for revel, intime-se o autor para requerer o que entender pertinente para fins de prosseguimento da ação.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:23 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001675-72.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da causa: R$20.870,00 (vinte mil, oitocentos e setenta reais)
Parte autora: DIMAS DANIEL CABRAL NETO, LINHA 45 Km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:23 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001716-73.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: VANUZA DOS ANJOS DE OLIVEIRA SCHROEDER, LINHA 136 KM 40 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo a autarquia previdenciária concordado expressamente com os cálculos da parte autora (ID n. 29315379), homologo referidos cálculos da parte requerente, inclusos no ID n. 28980781, do valor principal (parcelas retroativas) de R$ 11.359,25 e honorários advocatícios de R$ 1.110,98, cujo cálculo foi atualizado até 16/07/2019, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.
No presente caso não há honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA tendo em vista que não houve sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como pelo fato de que a autarquia previdenciária não ofereceu resistência e a sua concordância com os valores configura cumprimento voluntário da obrigação de pagar, levando-se em consideração, ainda, que a requerida não dispõe de outro meio de realizar o pagamento senão após a expedição dos requisitórios (RPV ou Precatório), não se podendo considerar inexistência de cumprimento voluntário da SENTENÇA o fato de não ter havido entrega de valor antes do pedido da parte autora, uma vez que, como dito, a efetivação do pagamento é condicionada e depende da expedição dos requisitórios pelo juízo.

Expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.
Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.
Antes de encaminhar os requesitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.
Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.
Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:23 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000989-80.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$3.918,87 (três mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Parte requerida: JEAN SANTANA BATISTA, LINHA 42.5 S/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo sido recolhida a custa respectiva, defiro o pedido da parte autora de ID n. 29301052, devendo a escrivania realizar a consulta ao sistema SIEL e juntar ao processo o resultado respectivo e em seguida intimar a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Caso a parte autora requeira a expedição de citação em eventual novo endereço do requerido que hipoteticamente for encontrado, fica deferida a expedição de nova citação desde que juntado o comprovante de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Do contrário, fica indeferido eventual pedido.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:23 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000803-28.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: BRUNO SILVA DOS SANTOS, LH P42, KM 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT ofereceu embargos de declaração para combater a DECISÃO (id 28553372), objetivando esclarecimento quanto a possível obscuridade apresentada da SENTENÇA.
A parte opôs embargos de declaração contra DECISÃO que julgou procedente parte, alegando que houve erro material quanto ao valor da indenização. Diante disso, o embargante requer seja sanada a contradição da SENTENÇA, bem como que os embargos sejam recebidos (id 28808988).
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
In casu, restou configurada a contradição em relação ao valor da indenização, analisando a SENTENÇA verifico que na fundamentação houve o desconto do valor pago administrativamente, contudo no DISPOSITIVO da SENTENÇA manteve o valor integral da indenização sem realizar o referido desconto.
Considerando que trata-se de erro material, onde se lê a diferença resultante do valor de R$ 2.362,50, (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), leia-se a diferença resultante do valor de R$ 1.518,75 (um mil e quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) - id 28553372, pág. 4.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.
No mais cumpra-se os demais termos da DECISÃO (id 28553372).
DECISÃO Publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:23 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000067-73.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$0,00 ()
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III) SN, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: Irlete Araújo Neckel, AV RONDÔNIA SN LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO RAMAO ASPETT COTT, AV. RONDÔNIA SN LIBERDADE - 76954-

000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP, AV. RONDÔNIA 4524 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Tendo a parte autora desistido da penhora do automóvel e já tendo sido realizado o levantamento da penhora, foi, então, providenciada a baixa das restrições respectivas lançadas no sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo.
Em atendimento ao requerimento da parte autora, foi realizada consulta ao sistema INFOJUD e verificado que a parte requerida não mais realizou entrega de declaração de renda e de bens nos últimos anos, conforme comprovante anexo.
Intime-se a autora para se manifestar em 10 (dez) dias, uma vez que já foram realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, além de diligências pelo Oficial de Justiça e não não se logrou êxito em expropriar bens do devedor até o momento.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:23 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001674-87.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais)
Parte autora: ADEMIR COSTA, LINHA 65 COM LINHA 134 Km 43 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo

perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 11/09/2019, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se

manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:23 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000438-08.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Valor da causa: R$54.500,72 (cinquenta e quatro mil, quinhentos reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, ASSENTAMENTO TEIJIN VILA NOVA CASA VERDE - 79750-000 - NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB nº RO5742, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JULIANA ALVES DA SILVA, AVENIDA INDEPENDENCIA 3157 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AVENIDA AMAZONAS 4105, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Realizada a ordem e bloqueio on line, vejo que o valor bloqueado é irrisório e não atende sequer 5% da execução, conforme relatório detalhado juntado aos autos. Razão pela qual determino o desbloqueio imediato.
Intime-se o exequente, por seu procurador, via Dje, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena arquivamento ou extinção.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:46 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001188-05.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: ATOMIR PRIETO QUEVEDO NOGUEIRA, AV. AMAZONAS 4338 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ATOMIR PRIETO QUEVEDO NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
O autor, na petição inicial, requereu os benefícios da justiça gratuita.
Por ter sido verificada a presença de elementos indicadores de que o autor teria condições financeiras de arcar com os custos do processo, foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, sendo oportunizado que, no prazo legal, comprovasse a alegada impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, conforme §2º do art. 99 do CPC (ID n. 28308912).
O prazo restou superado sem que houvesse qualquer manifestação do requerente, conforme certidão de ID n. 29172538.
Por não ter sido atendida a providência, isto é, em razão do requerente não ter comprovado a impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo no prazo que lhe foi concedido e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, foi, então, indeferido o benefício da justiça gratuita, sendo oportunizado ao requerente novo prazo para emendar a inicial e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID n. 29290480).
O requerente não atendeu a providência novamente e não juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais, tendo apresentado petição requerendo novamente o benefício da justiça gratuita (ID n. 29319734).
Considerando que o prazo concedido ao requerente para comprovar a impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais já restou superado, deve o autor, agora, atender ao disposto na DECISÃO que indeferiu o requerimento do benefício da justiça gratuita, observando o prazo respectivo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme DECISÃO de ID n. 29290480.
Ademais, não é o caso de reconsiderar a DECISÃO que indeferiu o benefício da justiça gratuita porque foi regularmente cumprido o disposto no §2º do art. 99 do CPC e o autor não comprovou a impossibilidade financeira, embora lhe tenha sido concedido o prazo legal para tanto.
Não obstante, é preciso lembrar que o disposto no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91 refere-se exclusivamente à causas de acidente de trabalho, conforme caput do art. 129 da Lei 8.213/91 e não a todas as modalidades de ações previdenciárias.

Portanto, devolvo o prazo ao cartório para que aguarde o atendimento da DECISÃO de ID n. 29290480 ou eventual decurso do prazo respectivo, devendo a escrivania aguardar o atendimento, a apresentação do recurso em relação à referida DECISÃO ou o decurso do respectivo prazo.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:46 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001300-71.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$10.014,24 (dez mil, quatorze reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: JANNY KARINA RODRIGUES, AVENIDA BRASIL 4092 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GENIANA DE OLIVEIRA GOMES MOTA, AVENIDA SÃO PAULO 3103 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2019 as 12 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:46 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001441-90.2019.8.22.0017
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)
Parte autora: M. A. D. S., LINHA 70 Km 30, VILA MARCÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A. K., LINHA 70 Km 03, VILA MARCÃO EM FRENTE FAZENDA CONSTRIL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 695 do CPC, CITE-SE a parte requerida pessoalmente para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 04/09/2019, às 08:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum, devendo a citação ocorrer com 15 (quinze) dias de antecedência da solenidade (CPC, artigo 695 §§ 2º e 3º).

Declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 695 do CPC, uma vez que, ao determinar que a citação seja desacompanhada de informações sobre o pedido inicial litigioso, implicando em desconhecimento sobre os fatos e pedidos pelos quais está sendo levada a efeito a citação, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, assegurados pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, devendo o requerido ser cientificado, portanto, do teor da petição inicial.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo ambas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).
Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado/defensor, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições da parte requerida, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).
Serve a presente de expediente de citação do requerido dos termos do processo e de intimação para audiência, se for conveniente à escrivania.
Para o caso de restar necessária a diligência por meio de Oficial de Justiça, para fins de citação/intimação, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Na hipótese de cumprimento da diligência pelo Oficial e de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Dê ciência ao Defensor/Advogado da parte requerente sobre esta DECISÃO e sobre a audiência designada.
Anote-se no sistema a designação da audiência de conciliação e comunique-se ao CEJUSC.
No caso do requerido não ser encontrado ou não comparecer à audiência, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias.
Alta Floresta D'Oeste-RO segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:47 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001448-19.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$4.431,01 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e um centavo)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SIRLENE FIDELIS ALVES, AFONSO PENA 4915 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO o pedido do exequente (id. 27861785).
Nesta data realizei pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD para saber se existem valores e veículos cadastrados no nome da executada, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos e o sistema indicou a existência de um veículo, conforme espelhos anexos.
Promovi a restrição do veículo junto ao referido sistema, e nos termos do §1º do art. 845 do CPC CONVERTO tal restrição em penhora dos veículos.
Assim, observando-se o disposto no art. 838 do CPC, registro que a penhora foi realizada nesta data (inciso I); os nomes das partes são os que constam no cabeçalho da DECISÃO (inciso II); a descrição dos bens penhorados consta no espelho anexo do sistema RENAJUD (inciso III); fica no meado o devedor SIRLENE FIDELIS ALVES como depositário do bem (inciso IV).
A presente DECISÃO, portanto, serve como TERMO DE PENHORA

Intime-se pessoalmente a executada, que deve no prazo de 10 (dez) dias dizer nos autos onde se encontra o referido veículo, para que seja possível realizar a avaliação. Nesta data junto aos autos endereço atualizado para tentativa de intimação, relatório anexo.
Caso não seja localizado no endereço informado, intime-se o exequente para manifestação.
Fica a executada advertida de que não prestação das informações poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, inciso II, do CPC).
Com a vinda das informações, expeça-se MANDADO de avaliação do bem.
Avaliado que seja o veículo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública etc).
No caso de não possuir interesse no veículo, na mesma oportunidade deve indicar bens à penhora.
Intime-se o executado acerca da DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:46 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001680-94.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$17.964,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)
Parte autora: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS, AVENIDA RIO DE JANEIRO n4281 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo

perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 11/09/2019, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se

manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:23 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001486-94.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$3.546,00 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ, LINHA P 50 KM 21 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.
Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado

em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:47 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001327-88.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)
Parte autora: CLEUSA APARECIDA FALCONDE DE OLIVEIRA, LINHA152, KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tendo sido confirmado pela escrivania que a RPV dos honorários advocatícios foi expedida com valor equivocado, providencie-se o imediato cancelamento, comunicando ao setor de pagamentos com urgência.
Expeça-se nova RPV com o valor correto, cientificando-se as partes.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:46 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001302-41.2019.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$17.413,17 (dezessete mil, quatrocentos e treze reais e dezessete centavos)
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELITON PRECILIUS DA SILVA, AV PRES MEDICI 3970 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra ELITON PRECILIUS DA SILVA.
As partes em manifestação requereu a desistência da presente ação, tendo em vista transação realizada extrajudicialmente (ID 29213990).
Relatei. Decido.
O autor em manifestação pugnou pela desistência da demanda.
A Doutrina trata o pedido do autor como "desistência unilateral", em que, caso a desistência seja requerida antes da resposta do réu, dispensa a anuência da parte contrária, podendo o autor desistir livremente da ação até este momento processual. Como o próprio nome sugere, a desistência unilateral, ocorrida antes de ouvir a parte demandada, ocorre por ato volitivo e exclusivo do autor.
Ademais, conforme expressa o art. 485, VIII, do CPC, de forma autoexplicativa, extingue o processo quando o autor desistir da ação.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei 3.896/16.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 09:46 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002957-51.2011.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$50.408,79 (cinquenta mil, quatrocentos e oito reais e setenta e nove centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, BAU - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370,, RUA DOM PEDRO II 637 - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO ANDRADE CESAR OAB nº SP237705, MANOEL GONCALVES MAO CHEIA 293 PREVIDENCIA - 05531-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Parte requerida: DANIEL MARTINS DE MENDONCA, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK, 4692, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL MARTINS DE MENDONCA - ME, AV. BRASIL, 4939, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WESLEY BARBOSA GARCIA OAB nº RO5612, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em atendimento ao pedido da parte autora, foi realizada a pesquisa ao sistema BACENJUD e não foi encontrado saldo em conta bancária da parte devedora para bloqueio e penhora, conforme detalhamento da consulta que segue anexo.
Ciência ao requerente.
Retorne o processo ao arquivo provisório pelo restante do prazo prescricional.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 10:09 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001801-59.2018.8.22.0017
AUTOR: ANGELO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
RÉU: INSS
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000992-06.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$18.631,86 (dezoito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NEILDO DOS ANJOS, LINHA P 50 S N KM 01 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Atendendo ao pedido da parte exequente (id 27338098), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como realizei pesquisa no sistema Renajud e Infojud.
Nesta data realizei pesquisa no sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados no nome do executado o sistema indicou a existência de um veículo motocicleta, conforme espelhos anexos. Requisitado o bloqueio de valores em relação aos executados, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, bem como a inexistência de declaração de imposto de renda.
Promovi a restrição do veículo junto ao referido sistema, e nos termos do §1º do art. 845 do CPC CONVERTO tal restrição em penhora dos veículos.
Assim, observando-se o disposto no art. 838 do CPC, registro que a penhora foi realizada nesta data (inciso I); os nomes das partes são os que constam no cabeçalho da DECISÃO (inciso II); a descrição dos bens penhorados consta no espelho anexo do sistema RENAJUD (inciso III); fica no meado o devedor FRANCISCO JOSÉ GONGALVES como depositário do bem (inciso IV).
A presente DECISÃO, portanto, serve como TERMO DE PENHORA
Intime-se pessoalmente o executado, que deve no prazo de 10 (dez) dias dizer nos autos onde se encontra o referido veículo, para que seja possível realizar a avaliação. Nesta data junto aos autos endereço atualizado para tentativa de intimação, relatório anexo.
Caso não seja localizado no endereço informado, intime-se o exequente para manifestação.
Fica o referido executado advertido de que não prestação das informações poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, inciso II, do CPC).
Com a vinda das informações, expeça-se MANDADO de avaliação do bem.
Avaliado que seja o veículo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública etc).
No caso de não possuir interesse no veículo, na mesma oportunidade deve indicar bens à penhora.
Intime-se o executado acerca da DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 10:09 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001090-20.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: EDSON MARTINS DE SOUZA
Intimação DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta ao sistema de informações BACENJUD, nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001352-04.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.448,30 (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LUIZ FERNANDO SANTANA ROSA, RUA MARANHÃO 3181 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como realizei pesquisa no sistema Renajud.
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos, do mesmo modo restou infrutífera a busca por veículos em nome do executado.
INDEFIRO os demais pedidos formulados pelo exequente, tendo em vista ser providência do autor.
Conforme se verifica nos autos, foram realizadas várias diligências para localização de bens do executado, sem êxito.
Assim, tendo sido esgotadas as diligências oficiais possíveis, na falta de bens penhoráveis, revela-se inócuo. Além disso, é ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo.
Por tudo isso, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 10:09 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002583-64.2013.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Busca e Apreensão
Valor da causa: R$74.897,94 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS, S/Nº, NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP, AV. RONDÔNIA, 4524, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Em atendimento ao pedido da parte autora, foi realizada a pesquisa ao sistema BACEMJUD e não foi encontrado saldo em conta bancária da parte devedora para bloqueio e penhora, conforme detalhamento da consulta que segue anexo.
Ciência ao requerente.
Retorne o processo ao arquivo provisório pelo restante do prazo prescricional.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 10:27 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001718-14.2016.8.22.0017
REQUERENTE: DELBRANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO S/A, BANCO BS2 S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO CETELEM S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO CIFRA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002572-35.2013.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
EXECUTADO: J. DOS SANTOS CONFECÇÕES ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da remessa dos autos ao arquivo provisório bem como do inicio da contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000645-36.2018.8.22.0017
AUTOR: PAULO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440, SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK - RO8864
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da apresentação de comprovante de depósito da condenação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000304-10.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da causa: R$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: APARECIDO ALVES DE CARVALHO, AV. AMAPÁ 3744 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENARA UES OAB nº RO6572, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, EURIPES GARCEZNASCIMENTO 549 AHÚ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DECISÃO
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 10:54 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001551-60.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: JOAO RIBAS SCHRAN 38690861220, JOAO RIBAS SCHRAN
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084, ALVARO MARCELO BUENO - RO6843
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, nos termos do DESPACHO ID 28739386, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000485-74.2019.8.22.0017
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: DIORGENES GALDINO LIMA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000255-32.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$2.003,10 (dois mil, três reais e dez centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: J.A TEIXEIRA JUNIOR, AVENIDA RONDÔNIA 4376 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA KACHUBA GELINSKI, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANDER BATAGLIA DE CASTRO OAB nº RO9592, AV CAMPO GRANDE 4115, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram encontrados dois veículos em nome do requerido, sob os quais foi lançada a restrição respectiva, ficando concedido o prazo de 10 (dez) dias para o requerente informar o endereço de onde se encontram os veículos para penhora e avaliação, sob pena de remoção da restrição.
Informado o endereço dos veículos, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.
Não informado o endereço, retorne o processo concluso para baixa da restrição RENAJUD.
Atendendo ao pedido da parte exequente e com fundamento no art. 854 do CPC/2015, realizei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias do executado, buscando penhorar dinheiro.
Determinada a indisponibilidade de valores, a ordem restou integralmente cumprida, conforme comprovante (detalhamento) que segue.
Logo, nos termos do §5º do artigo 854 do CPC, CONVERTO o bloqueio em PENHORA sem necessidade de termo, transferindo-o para conta judicial vinculada a este processo, conforme dados que seguem no comprovante (detalhamento) que segue.
Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando assegurado para que, caso queira, aponte também qualquer das matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.
Tendo advogado constituído – o executado do qual foi bloqueado o valor – intime-se por meio de seu advogado.
Na oportunidade, advirta-se ao executado de que eventual silêncio poderá implicar em revertimento do valor bloqueado e penhorado em favor do exequente para saldar a dívida em execução, mediante expedição de alvará de levantamento.
Havendo manifestação do executado, ouça-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando que o presente caso comportaria, em tese, acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2019 às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no prédio do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
As partes que tem advogado constituído ficam intimadas da audiência por meio de seus advogados, devendo ser expedida intimação para o requerido que não tiver advogado constituído.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça, inclusive para fins de intimação dos advogados.
Serve de MANDADO ou de carta de intimação da parte requerida que não possui advogado para a audiência.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 12:10 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001688-71.2019.8.22.0017
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: R. A. C. D. S. C. M., SEM ENDEREÇO, I. M., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os requerentes para emendarem a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Atendida a providência, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer em 10 dias.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 12:10 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000679-79.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Benefício de Ordem
Valor da causa: R$9.966,95 (nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AC CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AC CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ADELMO GARCIA, P 50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte exequente e com fundamento no art. 854 do CPC/2015, realizei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias do executado, buscando penhorar dinheiro.

Determinada a indisponibilidade de valores, a ordem restou parcialmente cumprida, tendo sido bloqueado valor irrisório, sem qualquer expressividade em relação ao valor da dívida remanescente, razão pela qual realizei o desbloqueio imediato, conforme comprovante (detalhamento) que segue.
Considerando que o presente caso comportaria, em tese, acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2019 às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no prédio do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Não havendo acordo na audiência, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem eventuais outras manifestações e requerimentos, contado a partir da data da audiência.
O requerido fica intimado por meio de seu advogado, devendo ser realizada a intimação da parte autora por meio de seu Procurador Jurídico.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 12:10 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000576-44.2018.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Felipe da Silva Fragoso, brasileiro, solteiro, filho de Paulo da Silva Fragoso e Ideuza da Silva Fragos, nascido aos20/10/1999, natural de Alvorada do Oeste/RO, inscrito no CPF n. 046.187.162-90.
FINALIDADE: intimar o réu supra, do teor da r. DECISÃO a seguir transcrita:
DECISÃO: Compulsando os autos verifica-se que o réu mudou de endereço sem informar ao Juízo, razão pela qual não foi possível designar audiência para lhe oferecer a proposta de suspensão condicional do processo. O artigo 367 do Código de Processo Penal determina que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". Deste modo, decreto a revelia do réu, determinando o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2019 às 9h. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de detenção local a fim de que apresente o réu na data da audiência. Serve cópia da presente como Ofício de requisição da(s) testemunha (s) PM Rafael Luiz e PM Karoel Winther. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019. Simone de Melo, Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 05 de agosto de 2019.

Proc.: 0002620-75.2014.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Sergio Ribeiro Correa
Adv.: Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO n. 3954)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. DESPACHO a seguir transcrito:
DESPACHO: Vistos. Designo audiência em continuação para o dia 12/09/2019, às 09h30min. Intime-se a testemunha Valdirene Barbosa Teixeira, residente na Rua Eça de Queiroz, nº4485, Bairro Centro, em Alvorada do Oeste/RO. Depreque-se a intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Serve cópia da presente de MANDADO de intimação.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito
Alvorada D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2019

Proc.: 1000642-41.2017.8.22.0011
Ação:Petição (Criminal)
Autor:M. P. do E. de R.
Infrator:M. de O. V.
Adv.: Silvio Machado OAB/RO 3355
FINALIDADE: Intimar o Advogado supra do inteiro teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita:
SENTENÇA:Trata-se de pedido de produção antecipada de provas formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em favor da adolescente Nauane Poyer de Oliveira Santos, a fim de que o depoimento desta fosse colhido antecipadamente e por profissional capacitado, de modo a minorar os danos por ela sofridos em virtude da suspeita de ter sido vítima do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal, praticado, em tese, por Marcos de Oliveira Vitorino.O pedido ministerial foi deferido e a adolescente foi devidamente ouvida, juntando-se o relatório psicológico às fls. 44/49.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do estudo psicológico.O advogado do suspeito, por sua vez, apesar de devidamente intimado deixou de se manifestar porquanto a ação penal instaurada para julgamento do crime já foi sentenciada (fl. 65).É o breve relatório. Fundamento e decido.Conforme se verifica nos autos, foi realizada a coleta de prova, consistente na elaboração de estudo psicológico junto à vítima. Foi assegurado ao acusado o contraditório, razão pela qual o estudo é hábil para formar prova, razão pela qual o homologo. Todavia, verifica-se que o presente feito perdeu o objeto, seja porque a colheita da prova foi realizada, seja porque a ação penal já foi sentenciada.Deste modo, EXTINGO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de maio de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2019

Proc.: 0000734-02.2018.8.22.0011
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciada:Jaline Souza Santos
Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
FINALIDADE: intimar o advogado supra da r. DECISÃO transcrita abaixo:
DECISÃO:Recebo a denúncia oferecida contra a acusada, já que está em consonância com o art. 41 do CPP e DISPOSITIVO s pertinentes da Lei n. 11.343/06.Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2019 às 10h15min. Depreque-se a citação, a intimação e o interrogatório da acusada Jaline Souza Santos, portadora do RG nº 1275619 SSP/RP, CPF nº 020.449.892-98, filha de Joenes Silvério dos Santos e Rozenir Pereira de Souza, residente na Rua Cerejeiras, nº 5750, Rolim de Moura/RO.Ciência ao Ministério Público e à Defesa (Dr. Diego Castro Alves Toledo – OAB/RO 7923).Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa Cerli Polinário, residente na Rua Cerejeiras, nº 5750, Bairro Jatobá Cidade Alta, Rolim de Moura/RO. Informo ao Juízo Deprecante que a ré é defendida nos autos pelo advogado Dr. Diego Castro Alves Toledo – OAB/RO 7923.Serve cópia da presente de carta precatória.Estando o(s) réu(s) preso(s) por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício ao Centro de Ressocialização local a fim de que apresente o(s) réu(s) na data da audiência.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 05 deagosto de 2019

Proc.: 0000977-43.2018.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vanderlei Ferreira Galdino
Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do r. DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO:DECISÃO Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2019, às 09h45min.Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Estando o(s) réu(s) preso(s) por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício ao Centro de Ressocialização local a fim de que apresente o(s) réu(s) na data da audiência.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 05 de agosto de 2019

Proc.: 1000209-37.2017.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:P. D. S.
Advogado: Nilton Pinto de Almeida(OAB/RO 4031)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra a apresentar as alegações finais no prazo legal.
Alvorada do Oeste, 05 de agosto de 2019

Proc.: 0000656-76.2016.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Greguesson Bonfante da Costa, Gedeon Bonfante da Costa
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da r. DECISÃO transcrita abaixo:
DECISÃO: DECISÃO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Greguesson Bonfante da Costa e Gedeon Bonfante da Costa.O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu Greguesson e, manifestando-se nos autos, ele pleiteou pela adequação de duas das condições, a fim de poder se ausentar da Comarca onde reside pelo prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de sua profissão (caminhoneiro), bem como para efetuar o pagamento da prestação pecuniária em três parcelas.Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de adequação das condições.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo à DECISÃO. Considerando que o Ministério Público não se insurgiu, defiro a alteração das condições, conforme solicitado pelo réu, de modo que ele possa se ausentar da Comarca onde reside pelo período de até 30 dias, bem como possa efetuar o pagamento da prestação pecuniária em 3 parcelas. Intime-o quanto ao deferimento, esclarecendo que o período de prova terá início a partir de sua intimação. Cópia da presente servirá de ofício ao Juízo deprecado, a fim de informá-lo quanto ao deferimento da alteração das condições. Ante a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, desde logo suspendo o feito em relação ao réu Greguesson Bonfante da Costa.No mais, para prosseguimento do feito em relação ao réu Gedeon, designo audiência de instrução para o dia 12/09/2019 às 11h. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Serve cópia da presente como Ofício de requisição da(s) testemunha (s) PM Janiel Alves de Freitas e como MANDADO de intimação das seguintes testemunhas: i) Rodrigo Bonfante Costa, residente na Av. Independência, nº 4834, Centro, Alvorada do Oeste/RO; ii) Rita Maria Bonfante, residente na BR 429, km 15, Sentido São Miguel do Guaporé, zona rural de Alvorada do Oeste/RO e; iii) Valdeir Viana de Meneses, residente na Av. Independência, n 4934, Centro, Alvorada do Oeste/RO. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 05 de agosto de 2019
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000933-70.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000988-50.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERAFIM LUIZ FORTES, JAIR LUCIANO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001017-03.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FOGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000832-28.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000791-61.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CISNANDO PEREIRA DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000419-83.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO - RO7806
REQUERIDO: SUPERMERCADO UNIAO LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000151-58.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WALTER DA SILVA MACHADO, EVALDO CARDOSO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000095-25.2019.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OLIVEIRA & ANTUNES LTDA ME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844
REQUERIDO: VALDENILSON VIEIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a juntada de documentos nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002285-92.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - AC2203, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a proposta de acordo juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2019.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (trinta) dias
Autos: 7000304-28.2018.8.22.0011
Ação: [Cheque, Juros]
Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Requerido: A. J. G. COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Finalidade: CITAÇÃO do(a) requerido(a) A. J. G. COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME - CNPJ: 05.862.528/0001-93 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Cheque, Juros], que lhe move BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor de R$ R$ 2.177,71, referente a CDA executada, ou garanta a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Em caso de pronto pagamento, os honorários advocatícios serão fixados em 10% sobre o valor do débito. Fica a parte executada advertida do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001742-60.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO: ELEANDRO RIBEIRO DE JESUS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001262-77.2019.8.22.0011
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: SUELI GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: MARCOS OLIVEIRA BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a juntada de documentos nos autos.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001419-84.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000865-86.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIMIAO XAVIER DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000212-21.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CELCINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001529-83.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$8.493,98oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos
REQUERENTE: WELINGTON MENDONCA BROEDEL CPF nº 007.757.402-84, LH C4 KM 08 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que no contrato de compra e venda juntado no ID 20937518, a parte autor comprou o imóvel de Nasmaron Moreira dos Santos, nome diverso do constante no termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
Deste modo, intime-se a parte autora para comprovar a cadeia contratual do imóvel, no prazo de 15 dias sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste 5 de agosto de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001191-12.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - RO4857
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000145-85.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MANOEL BEZERRA DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO5558
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2019.
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000887-76.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R$10.211,25dez mil, duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos
REQUERENTES: JOAO FERREIRA CALADO CPF nº 304.593.462-53, LINHA 13, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FIDELCINO FERNANDES MOTA CPF nº 213.446.631-68, LINHA 13, LOTE 71, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, é cediço que não merece acolhimento. Explico: o requerente adquiriu o imóvel rural onde encontra-se a subestação, de modo que todas as benfeitorias nele constantes, diante de sua natureza de assessórios, seguem o bem principal. Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. - A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017.
Entende-se, desta forma, como afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FIDELCINO FERNANDES MOTA e JOÃO FERREIRA CALADO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 10.211,25 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 5 de agosto de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000575-03.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R$9.375,02(nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e dois centavos)

REQUERENTE: GERALDO DE SOUZA GUEDES CPF nº 139.863.842-00, ESTRADA DOS PADRES s/n, - DE 3882/3883 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76908-855 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

O presente feito amolda-se às situações passíveis de julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito, independendo da produção de outras provas, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter custeado parte da construção de subestação para o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural. A celebração de tal contrato deu-se pela adesão da parte autora ao "Programa Luz no Campo", de titularidade da Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, sendo esta responsável pela elaboração do projeto e execução da obra de eletrificação, surgindo para a contratante o dever de realizar o pagamento no valor de 7.076,83 (sete mil e setenta e e seis reais e oitenta e três centavos).

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

No que tange à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE.

DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um analise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.
Conforme a jurisprudência do TJ/RO, para que seja realizado o ressarcimento dos valores despendidos na construção de subestação deve ter ocorrido a incorporação formal da rede elétrica. Senão, vejamos:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
Desta forma, apesar de constar na cláusula oitava do contrato que o posto de transformação e o ramal de ligação passariam a ser patrimônio do contratante após a quitação total do financiamento, a empresa requerida adotou atitudes como se o patrimônio seu fosse.
A empresa ré, apesar de ter realizado a construção da subestação, impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora esteve e está impossibilitada de utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré, não podendo, inclusive, aliená-los ou deles dispor de qualquer forma, logo, não podemos considerar que seja seu patrimônio.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[…] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, o que não condiz com o caso concreto, porquanto, apesar de a requerida ter construído a subestação, cobrou do consumidor para a realização da obra.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, como citado, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo desta furtar-se. Vale destacar que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tenha todos os documentos, deve comprovar as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida é a proprietária da rede custeada pelo(a) autor(a), pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta, sem ter ressarcido o titular, sendo a procedência dos pedidos iniciais a medida mais correta a tomar-se.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO DE SOUZA GUEDES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) incorporar formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a rede elétrica custeada pela parte autora;
b) ressarcir à parte autora o montante de R$ 7.076,83 (sete mil e setenta e e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado monetariamente a partir da data do desembolso de cada parcela e com juros a partir da citação (art. 240, CPC/15).
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 5 de agosto de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000364-64.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$12.106,35doze mil, cento e seis reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: GILENOR CALAZANS PINHEIRO CPF nº 876.597.517-00, BR 429, APÓS A LINHA 56 1.500 MTS S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, é cediço que não merece acolhimento. Explico: o requerente adquiriu o imóvel rural onde encontra-se a subestação, de modo que todas as benfeitorias nele constantes, diante de sua natureza de assessórios, seguem o bem principal. Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. - A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017.
Entende-se, desta forma, como afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GILENOR CALAZANS PINHEIRO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 12.106,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 5 de agosto de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000970-29.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$48.827,02
EXEQUENTE: ALESANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS ANDRADE CPF nº 703.828.322-72, LINHA TN-28, LOTE 09, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugnou a execução que lhe move NILDINEIA MARIA QUIRINO alegando excesso de execução, sob o argumento de que a parte não considerou os parâmetros do disposto no acórdão.

Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu
formulou manifestação ao ID 27434638, concordando com os cálculos apresentados pela parte
exequente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O parecer do contador judicial apresentou manifestação concordando com os cálculos autorais de ID 21967674.

A parte exequente concordou com o parecer da contadoria do juízo.

O Estado, por sua vez, apesar de intimado deixou de se manifestar.

Ademais, ainda que não paire anuência tácita em desfavor do Estado, os cálculos foram formulados em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do sr. Contador.

Deste modo, considerando a inexistência de excesso de execução, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pela exequente ao ID 21967674, conforme parecer da contadoria do juízo ao ID 27434638.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 5 de agosto de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000884-24.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$14.551,29, quatorze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos
AUTOR: LUZIA BERNARDO SANTOS PINHEIRO CPF nº 350.567.972-00, RD BR 429,KM 56 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUZIA BERNARDO SANTOS PINHEIRO contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não

apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou preliminar. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da autora.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio a médica ROSANGELA PEREIRA DA SILVA DE SIQUEIRA CAVALCANTI para periciar a parte autora na data por ela designada.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.
Fixo como quesitos do Juízo: 1) A parte autora está incapacitada para o trabalho?; 2) Caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?; 3) É possível estimar em quanto tempo a parte autora poderá se recuperar da doença alegada?
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 5 de agosto de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001817-31.2018.8.22.0011
Classe Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa R$5.335,45 cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos
EXEQUENTE: JACONIAS CORREA, LINHA C40 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 5 de agosto de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000764-78.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$15.000,00quinze mil reais
EXEQUENTE: TEREZA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA CPF nº 654.018.082-91, LINHA T-20-A lote 12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES OAB nº RO5151
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Defiro o pedido autoral, ao passo que determino ao cartório a inclusão do processo originário nos presentes autos digitais, conforme o artigo 16 da Resolução nº 013/2014 PR, do Tribunal de Justiça.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 5 de agosto de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000289-25.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$25.445,61vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos
AUTOR: DANIEL CUSTODIO DE OLIVEIRA CPF nº 409.037.886-91, LINHA TN-06, LOTE 395, GLEBA 01 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DANIEL CUSTODIO DE OLIVEIRA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Realizado o pedido administrativo, resta caracterizado o interesse processual do autor.
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente e; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 30/09/2019 às 09h20.
O requerente já arrolou suas testemunhas na exordial. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 5 de agosto de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000721-49.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$8.000,00oito mil reais
AUTOR: IRACEMA APOLINARIO DE FRANCA CPF nº 351.171.092-87, LINHA A-1, GLEBA 01 lote 206, KM 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES OAB nº RO5151
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 10 dias, em relação a petição de ID 26944201.
Findo o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.
Alvorada do Oeste 5 de agosto de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 0000708-09.2015.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$25.067,25vinte e cinco mil, sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos
AUTOR: SIDNEY BATISTA CPF nº 409.259.942-00, LINHA C-6, GLEBA 22, LOTE 10, SÍTIO CAPIXABA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerido através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 5 de agosto de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000793-65.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$19.478,66dezenove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO CPF nº 315.849.348-91, RUA EÇA DE QUEIROZ 4762 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844
REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 andar, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DECISÃO
Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre o interesse de produzir outras provas, especificando sua necessidade.
Alvorada do Oeste 5 de agosto de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000820-14.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$18.020,00dezoito mil, vinte reais
REQUERENTE: APARECIDO COELHO RISSI CPF nº 103.274.602-53, RD BR 429, S/N, FRENTE A LINHA 44 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DESPACHO
Vistos.
Revela a experiência que a construção de subestações de 5kv demanda valores muito inferiores aos alegados mediante orçamentos juntados.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos outros 3 (três) orçamentos referentes à construção de subestação de 5kv ou, em igual período, informe as peculiaridades do caso que justificam os valores exorbitantes cobrados.
Intime-se.
Alvorada do Oeste 5 de agosto de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000144-03.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$11.448,00onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais
AUTOR: EVERALDO MARQUES DE SALLES CPF nº 761.877.802-72, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 4381 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante o teor do Ofício Circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado a este Juízo, nomeio a Sra. Cleise de Miranda Cavalcante, Assistente Social lotada no Município de Alvorada do Oeste/RO, para a realização da perícia social, no prazo de até 30 (trinta) dias. Fixo honorários em R$ 300,00, conforme estabelecido na tabela de honorários periciais contida na Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça e consigno que o laudo deverá ser juntado aos autos em até 15 dias após a realização da perícia.
Oficie-se à perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a aceitação, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.
A perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos em 10 dias. Consigno desde logo que caso não sejam apresentados novos quesitos, a perita deverá responder aqueles apresentados quando da primeira perícia.
Com a juntada do estudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias.
Em seguida, por se tratar de lide que versa sobre o direito de incapaz, ao Ministério Público.
Somente então, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 5 de agosto de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000622-16.2015.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$12.817,39(doze mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos)
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA CPF nº 409.265.162-72, AVENIDA DANIEL COMBONI 717, TERREO JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO1390
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A ação foi julgada procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de sua patrona. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelas credoras.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 5 de agosto de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001596-19.2016.8.22.0011
Classe Procedimento Comum Cível
Valor da causa R$15.000,00quinze mil reais
AUTOR: ILDOMAR COSTA, BR 429, KM 03 km 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 5 de agosto de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000132-86.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$213,96(duzentos e treze reais e noventa e seis centavos)
EXEQUENTE: SILVANA DE AMORIN SANTOS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 17.863.438/0001-04, MARECHAL RONDON 5224, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: FAGNER DOS SANTOS RATS CPF nº 001.239.662-13, AVENIDA GETULIO VARGAS 4502 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de cobrança proposta por Silvana de Amorin Santos & CIA LTDA contra Fagner Dos Santos Rats.
Foi realizada a tentativa de citação pessoal do exequente para dar andamento ao feito ao ID 28171702.
Determinada a intimação pessoal, veio aos autos a informação de que o exequente mudou-se.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto o credor não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à execução.
Determinada a intimação pessoal, vieram aos autos a informação de que o exequente "mudou-se".
Deste modo, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Assim, reputo válida a intimação de fls. 98. Considerando a juntada do AR em 28/11/2017, tenho que decorreu o prazo para dar andamento ao feito, pelo que não resta alternativa a não ser a extinção do feito.
Ao teor do exposto, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo nos artigos 318, parágrafo único e 485 III, do Novo Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 5 de agosto de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001667-21.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$13.045,60treze mil, quarenta e cinco reais e sessenta centavos
AUTOR: LOURDES PAIXAO DOS SANTOS CPF nº 724.187.882-53, AV JUSCELINO KUBTSCHECK 4224 S/BAIRRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Analisando o laudo juntado ao ID 23845810, verifica-se o perito deixou de se manifestar acerca da incapacidade em relação a suposta doença psiquiátrica alegada pelo autor na inicial e constantes nos laudos juntados por está.
Deste modo, defiro o pedido da parte autor (ID 27713056) e determino a redesignação da pericia a fim de reavaliar o autor, especificadamente no que tange a doença psiquiátrica alegada.
Após a realização, o perito deverá juntar o laudo no prazo de 15 dias, e após vista as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.
Alvorada do Oeste 5 de agosto de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000560-34.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.696,35onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: MILTON AFONSO VIANA CPF nº 190.573.182-53, LINHA 54, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.
A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MILTON AFONSO VIANA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 11.696,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 5 de agosto de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001560-06.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Requisição de Pequeno Valor - RPV
Valor da causa: R$8.974,73(oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos)
REQUERENTE: ANDERSON LEME OLIVEIRA CPF nº 848.426.102-63, AV. CAFÉ FILHO 5410 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Defiro o destacamento dos honorários contratuais dentro do precatório, de modo que, quando do pagamento desta ordem, o valor devido à patrona do exequente seja depositado diretamente em favor desta.
Alvorada do Oeste, 5 de agosto de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001353-70.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Crédito Complementar
Valor da causa: R$20.503,59(vinte mil, quinhentos e três reais e cinquenta e nove centavos)
EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 776.847.297-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente.
Por se tratar de execução de pequeno valor, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO. CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido.A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. (ACORDAO 00734822520144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2018 PAGINA:.)
Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 5 de agosto de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001104-22.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$998,00(novecentos e noventa e oito reais)
AUTOR: MARIO FERREIRA LEITE CPF nº 283.017.812-20, EÇA DE QUEIROZ 5392 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária manejada por MARIO FERREIRA LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurado da Previdência e que se encontra acometido de doença de cunho ortopédico que o impossibilita para o trabalho. Afirma que recebeu o benefício de auxílio doença até 30/04/2019, sendo cessado, e diante da manutenção de sua incapacidade laborativa viu-se obrigado a socorrer-se do judiciário para ter sua pretensão satisfeita. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que o benefício de auxílio-doença lhe seja implantado desde logo. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito está estampada pelo laudo médico acostado aos autos (ID 28585116 p. 6), o qual demonstra que de fato a requerente possui sequela de fratura do úmero proximal direito
ao exame físico do ombro direito e apresenta perda de amplitude
de movimento do ombro e cintura escapular, o qual foi expedido
em 20 de maio de 2019, data posterior ao do indeferimento administrativo e atesta que o requerente faz jus ao recebimento do benefício junto ao INSS uma vez que está impossibilitado de exercer suas funções por tempo indeterminado.
Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA.1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004). 2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há dispositivo legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010).
Já a qualidade de segurado do requerente tem-se inconteste visto que a própria autarquia demandada a reconheceu quando concedeu administrativamente o benefício ao autor.
O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que o autor poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ele pleiteado possui.
No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a decisão irreversível é baseada apenas em presunção.
Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado.
Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte:
Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da decisão. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade (TJ/RO, Agravo N. 00000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010).
Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Tutela antecipada. Auxílio-doença por acidente de trabalho. Restabelecimento do benefício. Laudos médicos. Comprovação de incapacidade para o trabalho. Provimento do agravo. Demonstrada nos autos a manutenção da incapacidade para a atividade laboral do segurado, conforme laudos anexos à inicial, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença até o julgamento final do processo. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800785-47.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 03/07/2017
Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha reconhecido seu direito a usufruir do benefício assistencial a incapacidade permanece, pelo que faz jus ao deferimento da prestação.
Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que estabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença ao autor até o julgamento da lide.
Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.
Encaminhe-se no expediente cópia da presente decisão, bem como os documentos pessoais do autor.
Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.
No mais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 5 de agosto de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000287-26.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001669-20.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001344-11.2019.8.22.0011
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTES: M. A. T. e A. H. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da parte dispositiva da sentença proferida nos autos supra: "Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de declarar a existência de união estável entre M. A. T. e A. H. D. S., no período de março de 1987 até maio de 2019, bem como dissolvê-la, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes quanto a partilha do imóvel. Via de consequencia, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Expeça-se o necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste, 5 de agosto de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito".
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000385-45.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EZEQUIEL SALDANHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES - RO6032, ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2019.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001697-21.2019.8.22.0021
Assunto:[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 692/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 5 de agosto de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: FORT - MOTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.906.637/0001-00, Avenida Capitão Sílvio, 4450, - de 4436 a 4854 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-656, Atualmente em local incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 256 e 257 inciso II do NCPC.
Processo: 7007303-98.2017.8.22.0021
Classe: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: DEVANIR RIBEIRO DIAS
Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL
Parte requerida: FORT - MOTOS LTDA - ME e outros
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
DESPACHO: "..Vistos.Defiro o pedido do Id. 20807342, pág. 1. E determino ao cartório que proceda a inclusão da sócia Sra. Teresa de Moraes Cardoso, no polo passivo da ação. Após, proceda a citação.Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/ mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a requerida reside em outro cidade.Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.Intimem-se e expeça-se o necessário..) Expeça-se o necessário..."
Buritis, 31 de julho de 2019.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000615-52.2019.8.22.0021
Exequente: GENIVALDO NESPOLO
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 5 de agosto de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001954-46.2019.8.22.0021
Exequente: DAVID JOAQUIM DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 5 de agosto de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002986-57.2017.8.22.0021
Exequente: MILTOM LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO7420
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 5 de agosto de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001491-12.2016.8.22.0021
Exequente: ANTONIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 5 de agosto de 2019

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 2000170-56.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Karen Mendes
Advogado:Não Informado (xx)
-EDITAL DE CITAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: bts2generica@tjro.jus.br
Prazo: 15 dias
Autos: 2000170-56.2018.822.0021
DE: Karen Mendes, Karen Mendes,, Brasileiro (a), Solteiro(a), não informado, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para se defender na ação penal supracitada, conforme denúncia do Ministério Público, por infração do artigo "309, do CTB", pelo seguinte fato, resumido: "Consta...que no dia 19/5/2018 bna Av,. Poirto velho, nesta cidade o denunciado conduziu o veíuculo automotor do tipo motocicleta, placa 7745, sem permissão poara dirigir ou habilitação"
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:
Buritis, 2 de Agosto de 2019.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Proc.: 0001473-86.2011.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Edimar Agostini
Advogado:André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
SENTENÇA:
SENTENÇA 1. RelatórioCuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Edimar Agostini, haja vista a prática em tese do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e IV, do Código Penal, tendo em conta que segundo a Inicial acusatória o réu praticou o seguinte: 1. No dia 06.01.2010, às 19:30h, na Rodovia BR 421, Km 105, Campo Novo de Rondônia, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas com Márcio Fonseca de Melo, um veículo, uma motosserra, e dinheiro em espécie, de propriedade de Sandro Marques Machado; 2. durante a ação criminosa, o réu restringiu a liberdade da vítima e dos respectivos familiares (incluindo os filhos menores de idade), e agrediu fisicamente a vítima. A denúncia foi recebida, e o réu, citado, apresentou a resposta à acusação.O feito foi devidamente instruído, oportunizando-se a realização da ouvida da vítima e das testemunhas, além do interrogatório do réu (Carta Precatória).As partes ofertaram as respectivas alegações finais, através das quais aduziram em apertada síntese que: a) Ministério Público o pleito acusatório deve ser julgado procedente em parte, de modo que o réu seja condenado na pena do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal; b) Defesa o pleito acusatório deve ser julgado improcedente, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.É o relato do essencial.2. FundamentaçãoCuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, I, II e IV, do Código Penal. Veja-se o teor da referidas norma (redação vigente à época do fato):Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou

ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Não há questão preliminar para enfrentamento. No MÉRITO, o pleito acusatório deve ser acolhido em parte, e o réu condenado na pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, haja vista que a materialidade e a autoria delitivas, relativas ao referido fato, restaram devidamente comprovadas. Por outro lado, não há excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.MaterialidadeA materialidade do delito imputado ao réu está demonstrada por meio dos documentos que integram o Inquérito Policial e que foram juntados nestes autos.AutoriaA autoria delitiva foi devidamente comprovada, nada obstante a apresentação da tese defensiva em sentido contrário. Vejamos.A vítima reconheceu o réu como o autor do delito na fase policial e em Juízo. Na primeira oportunidade (inquérito), realizou reconhecimento fotográfico do réu, e ao ser ouvida em Juízo reiterou a informação segundo a qual o réu é, de fato, o autor do crime, destacando que no dia do fato o réu e os demais agentes não esconderam o rosto durante o roubo.Por outro lado, o réu negou a prática criminosa, asseverando que no dia do fato encontrava-se em Ariquemes, submetido a cumprimento de pena. Consigne-se, primeiramente, que a palavra da vítima é relevante, e não há motivos para desconsiderá-la. Aliás, o reconhecimento pela vítima não ocorre sempre, haja vista o temor que normalmente mantém em relação ao autor do delito. Além de relevante, a versão da vítima manifestada em Juízo ganha robustez à medida que mantém-se harmônica com aquela ofertada na fase policial. Registre-se, ainda, que o réu assegurou que no dia do fato encontrava-se em Ariquemes, cumprindo pena, todavia não apresentou nenhum elemento probatório acerca disto, e no Processo Penal a prova da alegação cabe a quem a fizer (art. 156 do CPP), inclusive à Defesa. Causas de aumentoIncidem no tipo penal as causas de aumento uso de arma de fogo e concurso de pessoas, mas não a restrição de liberdade das vítimas (art. 157, § 2º, I, II e V do CP - redação da norma à época do fato).Com efeito, foi comprovado que o réu utilizou arma de fogo e estava acompanhado de outros agentes, conforme a manifestação da vítima à polícia e em Juízo.Todavia, não foi demonstrado que a restrição da liberdade das vítimas extrapolou o tempo necessário para a empreitada criminosa. Não basta, pois, que as vítimas sejam privadas da liberdade, mas que isto ocorre em tempo extraordinário, ou seja, além do lapso temporal suficiente para a prática do roubo. Extrai-se dos autos, ainda, que a vítima Sandro Marques Machado foi ferida, a qual, juntamente com os respectivos filhos e uma prima atemorizadas de morte durante o roubo. Acerca do ferimento, a testemunha Baltazar asseverou em Juízo que a vítima Sandro, após o roubo, “cuspia sangue” encontrava-se muito ferido, motivo pelo qual foi amparado pelos policiais que atenderam à ocorrência policial e foram ao local dos fatos. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo procedente em parte o pedido aduzido na denúncia para condenar o réu Edimar Agostini (filho de Noêmia Agostini) na pena prevista no art. 157, § 2º, I, II e V do CP - redação da norma à época do fato).Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: extraordinária para a espécie delitiva, porquanto durante o roubo uma vítima foi ferida e todas elas, incluindo três crianças, foram atemorizadas e privadas da liberdade; b) Antecedentes: deve ser valorado negativamente, porquanto o réu possui extenso histórico de antecedentes criminais que não pode ser considerado como circunstância agravante de reincidência; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias e consequência do crime: ordinárias para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de 05 anos e 02 meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias multa.O réu é reincidente, incidindo, pois a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do CP. Majoro a reprimenda, pois, em , ou seja, em 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa, resultando, portanto, em 06 (seis) anos de reclusão e 79 (setenta e nove) dias multa.Considerando a incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e II do § 2º, do art. 157 do CP (redação à época do fato), aumento a reprimenda em (razão intermediária entre e ½), ou seja, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias multa, resultando, pois, em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 110 (cento e dez) dias multa, reprimenda que torno definitiva. Estabeleço o regime fechado como o inicial para o cumprimento das reprimendas, tendo em conta o quantum cominado e a existência circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 2º, ‘a’, e § 3º, do CP). A pena de multa (cento e dez dias multa) fica fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, importância a ser atualizada pelos índices de correção monetária ao tempo do pagamento, conforme previsto nos artigos 49 e 50 do Código Penal.Abstenho de substituir as penas privativas de liberdade por outras restritivas de direitos, porquanto praticados no contexto de violência doméstica (em violação, pois, ao art. 44, I, do CP).Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais.Considerando que não foi decretada a prisão preventiva do réu durante o curso processual, poderá ele, por este fato, aguardar o processamento de eventual recurso a ser manejado em liberdade.4. Providências FinaisTransitada em julgado a presente SENTENÇA: a) Expeça-se Guia de Execução (art. 105 da Lei nº 7.210/84 e art. 213 das DGJ); b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF; art. 469, II, e art. 471 das DGJ); c) Oficie-se aos órgãos de identificação (art. 177 das DGJ).SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.Intimem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001493-77.2011.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Edimar Agostini
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO EDIMAR AGOSTINI, devidamente qualificado, formulou pedido de Revogação de Prisão Preventiva, sob o argumento de que não se encontram presentes os motivos ensejadores do decreto prisional.Instado, o presentante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito.Decido.O requerente foi preso no dia 30.07.2019, acusado da prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, I, II, e V do Código Penal, em concurso formal próprio, nos termos do art. 70 do Código Penal. Dessa forma, à luz dos elementos constantes nos autos, não se pode olvidar da existência de crime de roubo majorado, e dos veementes indícios de autoria em desfavor do requerente.No que tange aos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, presente também a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.Saliento que a prisão preventiva não viola a presunção de inocência ou caracteriza execução antecipada da pena antes mesmo da condenação.A alegação de que o requerente possui endereço fixo e de que não há provas da autoria do delito, por si só, não obstaculiza o prosseguimento da segregação de índole cautelar, consoante reiterada jurisprudência.A possibilidade de sua decretação não contraria o princípio constitucional da presunção de inocência (não culpabilidade), como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:O inciso LVII do art. 5º da Constituição, ao dizer que ninguém será considerado culpado até o transito em julgado de SENTENÇA penal condenatória dispõe sobre a culpabilidade e as conseqüências do seu reconhecimento para o réu; não dispõe sobre a proibição da prisão em flagrante, sobre a prisão preventiva nem sobre a execução provisória do julgado penal condenatório, quando esgotados os recursos ordinários. A prisão preventiva do réu, de natureza processual, objetiva garantir a aplicação da lei

penal e a execução provisória do julgado, não dizendo respeito ao reconhecimento da culpabilidade. O inciso LXI do artigo 5º da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar, tornando constitucionais as normas da legislação ordinária que dispõem sobre a prisão processual... (HC 74.972-1). Ressalte-se que o crime praticado, em tese, trata-se de roubo majorado, punido com pena de reclusão, preenchendo assim o disposto no artigo 313 do CPP. Consigne-se que o réu possui extensa "ficha" de antecedentes, inclusive por roubo majorado, o que reforça a necessidade de acautelamento preventivo (Aplicação da Lei Penal e Garantia da Ordem Pública).Posto isso, demonstrada, visando assegurar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado no bojo destes autos por EDIMAR AGOSTINI. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 25.09.2019 às 09h00min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Ariquemes/RO, onde o réu se encontra preso nesta data, com FINALIDADE de citação dos termos da denúncia, intimação da designação da audiência.Por fim, sem prejuízo das deliberações anteriores, servirá a presente como:1. CARTA PRECATÓRIA para citação/intimação/interrogatório do réu, EDIMAR AGOSTINI, ALCUNHA "TX", filho de João Eli Agostini e Noemia Agostini, nascido aos 10.01.1970, em Ariquemes/RO, recolhido ao presídio de Ariquemes/RO, sendo que a audiência seja marcada preferencialmente em data posterior a realização da audiência de instrução e julgamento neste Juízo.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA CIVIL para apresentação da testemunha Policial Civil APC MARCELO DA SILVA.4. CARTA PRECATÓRIA para oitiva das testemunhas Agente de Polícia Civil ALZICLEI MARQUES DOS SANTOS e FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, lotados em uma das Delegacias de Polícia Civil de Porto Velho/RO.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Buritis-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005163-23.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se esta, para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.
Após, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.
Expedida a RPV e encaminhada ao Estado, arquivem-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS CPF nº 848.946.012-49, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005141-62.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: VALDIR DAVID NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
RÉU: ENERGISA S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para emendar a inicial, a fim adequar o polo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que consta o nome de Valdir David Nogueira e os documentos acostado trata-se da pessoa de Roberto Klemz sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: VALDIR DAVID NOGUEIRA CPF nº 390.053.562-00, TERRA ROXA Gleba 05 BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004935-19.2017.8.22.0021
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
AUTOR: A. D. G. M. P.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: F. J. P.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO

Recebo a inicial. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Cite-se o Executado para pagar as prestações alimentícias referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2019, no valor de R$ 873,15 (oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), no prazo de 03 dias, conforme planilha de cálculo apresentada, bem como as que vencerem no decorrer da demanda, nos termos do art. 528, §7º do NCPC, ou apresentar justificativa (acompanhada de documentos) em relação à impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de prisão, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal, e de ser protestada a dívida alimentar.
Os alimentos deverão ser depositados na Conta de nº 6054-9, agência 6054-9, Banco Bradesco , de titularidade da genitora da Exequente.
Havendo justificativa, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Caso o Executado não pague ou justifique, desde já, decreto sua prisão pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil.
O MANDADO de Prisão será primeiramente cumprido pelo Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas.
Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independentemente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.
Deste modo, deverá o Oficial de Justiça: a) anotar os dados pessoais do executado (RG e CPF), b) constatar em cartório se houve o pagamento da dívida, ou, apresentação de justificativa pelo executado no prazo concedido e, verificando a inércia do devedor, deverá proceder imediatamente a prisão.
Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, servirá cópia desta DECISÃO como ofício a ser levado pela parte interessada ao tabelião para protesto, nos termos do art. 528, §1º, do NCPC, independente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC).
Ciência ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFICIO.
Buritis/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: A. D. G. M. P. CPF nº 058.927.332-97, RUA CASTANHEIRA 1786 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: F. J. P. CPF nº DESCONHECIDO, RUA MINAS GERAIS 16 VILA SÃO JOÃO - 11930-000 - PARIQUERA-AÇU - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005036-56.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MAICON RODRIGO MARIANO
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria rural por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença - contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, preencher os requisitos legais para concessão do benefício. Acostou documentos e instrumento procuratório.
A parte requerida, citada, apresentou resposta, pugnando pela improcedência do feito, por entender que o autor não faz jus ao benefício.
Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 18512578.
Verificando que o requerimento administrativo acostado aos autos fazia referência a benefício diverso (BPC - Loas) do requerido na inicial, o autor pleitou o recebimento de auxílio-doença na via administrativa, e o benefício foi concedido (Id. 25591229).
Decido.
A parte autora pugnou o recebimento do benefício de auxílio-doença na via administrativa e este foi concedido ao autor na mesma data do requerimento. Assim, inexiste nos autos prova da pretensão resistida da autarquia requerida, que concedeu ao autor o benefício pleiteado, razão pela qual a melhor medida é a extinção do feito (Art. 485, IX, do NCPC).
Ademais, o pedido administrativo anteriormente formulado faz referência a benefício previdenciário diverso do requerido na inicial do autor.
No presente caso, em que pese apresentada a contestação, entendo que a extinção do feito é a medida mais adequada, posto que sua manutenção ensejaria violação ao princípio da economia processual.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, em razão da perda superveniente do objeto e a consequente ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários.
A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:
a) Intimem-se a parte autora dessa DECISÃO, via DJE, e a parte requerida, pelo PJE.
b) Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquive-se o feito com as anotações necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 02 de Agosto de 2019.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto
AUTOR: MAICON RODRIGO MARIANO CPF nº 020.382.312-57, LINHA C 22, KM 18, GLEBA 05, LOTE 28 S/N, SÍTIO NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006310-21.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: CREILI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento

de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DECISÃO inaugural Id. 21463354.
Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 24121121.
Regularmente citado, o requerido não apresentou resposta e ofertou proposta de acorda, Id. 25259656.
A parte autora não aceitou a proposta de acordo.
Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e nem constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.
Assim, passo diretamente a análise do MÉRITO.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídos nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa e, ainda, já ter concedido o benefício pleiteado à autora.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade parcial e temporária. Constatou-se, ainda, que a enfermidade pode ser compensada por tratamento médico oferecido pelo sistema público de saúde.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade parcial e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 6 meses, devendo a periciada ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois patente que a patologia que acomete a autora é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde data da cessação do benefício (25/07/2018 Id. 21441297), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 06 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 25/07/2018 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 6 (seis) meses, contados da publicação da SENTENÇA.
Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.
Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha, CRM 5144/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Disposições para o cartório:
a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) intimem-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora;
c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Buritis/RO, 02 de Agosto de 2019.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

AUTOR: CREILI ROSA DOS SANTOS CPF nº 744.180.412-49, LINHA TERRA ROXA, PT 79-08, ZONA RURAL S/N KM 19 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005065-38.2019.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGLAENE FEITOSA DA SILVA e outros (2)
EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO GONCALVES
DECISÃO Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.
Cite-se o Executado para pagar as prestações alimentícias referentes aos meses de maio, junho e julho no valor de R$ 913,29 (novecentos e treze reais e vinte nove centavos), no prazo de 03 dias, conforme planilha de cálculo apresentada, bem como as que vencerem no decorrer da demanda, nos termos do art. 528, §7º do NCPC, ou apresentar justificativa (acompanhada de documentos) em relação à impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de prisão, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal, e de ser protestada a dívida alimentar.
Os alimentos deverão ser depositados na Conta n.2981-2, Agencia 3564, operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora da Exequente, Sra. Aglaene Feitosa da Silva
Havendo justificativa, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Caso o Executado não pague ou justifique, desde já, decreto sua prisão pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil.
O MANDADO de Prisão será primeiramente cumprido pelo Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/ Capturas.
Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independentemente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.
Deste modo, deverá o Oficial de Justiça: a) anotar os dados pessoais do executado (RG e CPF), b) constatar em cartório se houve o pagamento da dívida, ou, apresentação de justificativa pelo executado no prazo concedido e, verificando a inércia do devedor, deverá proceder imediatamente a prisão.
Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, servirá cópia desta DECISÃO como ofício a ser levado pela parte interessada ao tabelião para protesto, nos termos do art. 528, §1º, do NCPC, independente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC).
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFICIO.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de agosto de 2019.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: AGLAENE FEITOSA DA SILVA
Endereço: RUA PIMENTEIRAS, 1170, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: QUEREM APUK FEITOSA GONCALVES
Endereço: RUA PIMENTEIRAS, 1170, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: KAIK RAE FEITOSA GONCALVES
Endereço: RUA PIMEITEIRAS, 1170, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ANDERSON ROBERTO GONCALVES
Endereço: Rua Ângelo Sbardela, 365, Cascavel Velho, Cascavel - PR - CEP: 85818-230

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007922-28.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: LOURDES PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício previdenciário de prestação continuada - Loas. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DECISÃO inaugural Id. 13686072.
Determinada a realização de perícia médica e social, os laudos foram acostados nos movimentos 13906872 e 14592194.
Regularmente citado, o requerido não apresentou resposta e ofertou proposta de acordo, Id. 21014298.
A parte autora aceitou a proposta de acordo (Id. 28315255).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "a", do NCPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.
A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJE.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:
a) Intimem-se as partes desta DECISÃO, via DJE, e a parte requerida, pelo PJE.
b) Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquive-se o feito com as anotações necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 02 de Agosto de 2019.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto
AUTOR: LOURDES PEREIRA DE JESUS CPF nº 918.419.762-53, RUA PURUS 1847 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005167-60.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: JAUDER PAULO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JEANE DA SILVA GOES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
JAUDER PAULO DA SILVA ajuizou ação regulamentação de guarda em face de JEANNE DA SILVA GOES em relação ao infante Igor Henrique Goes da Silva.
Narra o autor que o infante é fruto do relacionamento com a requerida. Requer a guarda, sob o fundamento de que a genitora lhe impede de visitar o filho, bem como afirma que atualmente a criança está sob os cuidados da avó materna.
Todavia, é cediço que os processos que envolvem menores devem observar o seu melhor interesse.
STJ - Súmula 383 A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ECA. GUARDA. COMPETÊNCIA. OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a competência do juízo para processar e julgar ações de guarda e responsabilidade, bem como a modificação da guarda do menor, é determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis do menor e tal competência é absoluta. Neste contexto, a competência para processar e julgar ação de modificação de guarda é a do foro do local onde o guardião do menor tem o seu domicílio. 2. A competência é fixada no momento da propositura da ação e a mudança de endereço de uma das partes ou a modificação do estado de fato ou de direito que auxiliaram na fixação da competência, não possuem o condão de alterá-la, aplicando-se, assim, o instituto da perpetuatio jurisdictionis. 3. Agravo desprovido.(TJ-DF - AGI: 20150020019335, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 03/06/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/06/2015. Pág.: 218).
Deste modo, considerando que, segundo aduzido pela própria parte autora, a infante está sob a responsabilidade da avó materna, que reside na Cidade de Alto Paraíso juntamente com sua genitora, o declínio da competência é medida que se impõe.
A teor do exposto e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de Ariquemes-RO.
Disposições para o cartório:
a) Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias.
b) Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: JAUDER PAULO DA SILVA CPF nº 029.502.922-67, PA NORTE SUL, PT 14 LINHA 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: JEANE DA SILVA GOES CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 110 TRAVESSÃO B 40, GLEBA CAJUEIRO SITIO BOA ESPERANÇA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001097-05.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: PEDRO LUCIOMAR MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MADALENA SILVA ALENCAR OAB nº RO4442O
REQUERIDO: OI MOVEL
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
DECISÃO
Considerando que a parte executada foi devidamente intimada e não se manifestou no prazo que lhe fora concedido para impugnar a execução, deixo de analisar a petição de Id.27990495 por ser intempestiva.
Não havendo outros requerimentos arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: PEDRO LUCIOMAR MOREIRA CPF nº 242.260.332-72, RUA SÃO LUIZ 2604 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, QUADRA 03, BL. A, S/N, ANDAR TERREO-PARTE 2 ED.EST ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005169-30.2019.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: DANILO NOVAES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: KELY RUTH CASTRO FLORES NOVAES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora pleiteia a citação do requerido via edital. Ocorre que, a citação por edital é permitida, excepcionalmente, quando o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou, mesmo, quando o próprio réu for desconhecido ou incerto (artigo 231 do CPC). Tratando-se da hipótese em que o réu, embora certo, esteja em local ignorado ou incerto, exige-se a realização de diligências por parte do autor da demanda, a fim de tentar efetivar a citação de modo pessoal e somente não sendo obtido êxito é que se pode passar à citação por edital. Recurso não provido. DECISÃO mantida. (TJ/MG. AI: 10694120017082001, Relatora Mariângela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, DJ 30/05/2014).
Diante disso, INDEFIRO o pedido de id. 29516996, INTIME-SE a requerente, para emendar a Inicial no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço da parte requerida ou requerer o que lhe é de direito, sob pena de inferimento da inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: DANILO NOVAES DE SOUZA CPF nº 008.039.642-93, RUA PRIMO AMARAL 2816 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: KELY RUTH CASTRO FLORES NOVAES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005173-67.2019.8.22.0021
Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE MARQUES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DECISÃO
Considerando que a demanda principal se trata de Execução Fiscal, intimem-se a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a garantia a execução conforme determina o artigo 16 §1º da Lei 6.830/1980, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE MARQUES CPF nº 312.541.952-20, RUA IBIARA 51 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO CNPJ nº 87.613.162/0001-83, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007797-26.2018.8.22.0021
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que já houve a expedição da RPV, bem como a comprovação da ciência da Fazenda Pública, arquive-se o feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO segunda-feira, 5 de agosto de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA CPF nº 979.998.812-87, RUA TAGUATINGA 1375 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008999-72.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
REQUERENTE: ELOISE MACIEL CASSITA FARINA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA e os cálculo em anexo Id. 27328231.
Disposição para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;
b) Intimem-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
d) Não havendo impugnação requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, posteriormente arquivem-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.
segunda-feira, 5 de agosto de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ELOISE MACIEL CASSITA FARINA, RUA PRIMO AMARAL 1835 ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005049-21.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: NILTON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Considerando a Portaria Conjunta CGJ-Numec nº 001/2019, publicada em 27.06.2019, que dispõe sobre a Semana Nacional de Conciliação, intimem-se para comparecimento à audiência de conciliação, designada para o dia 29/10/2019 a partir das 08 horas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 9 de julho de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: NILTON HENRIQUE DE OLIVEIRA CPF nº 103.179.372-00, LINHA C-85, LOTE 14, KM 53, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005166-75.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: ZENILDA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MARIA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
ZENILDA RODRIGUES ajuizou ação regulamentação de guarda em face de MARIA APARECIDA DO CARMO, em relação à infante MONIQUE KALLER RODRIGUES DO CARMO.
Narra a autora que a infante é fruto do relacionamento com o filho da requerida, Francisco Moreira do Carmo Neto, o qual veio a falecer em março do corrente ano.

Afirma que desde o falecimento do genitor a requerida (avó paterna) vem exercendo a aguarda de fato, estando a criança sob seus cuidados na Cidade de Jaru, querendo a concessão da guarda para que criança volte a estar sob os cuidados maternos.
Todavia, é cediço que os processos que envolvem menores devem observar o seu melhor interesse.
STJ - Súmula 383 A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ECA. GUARDA. COMPETÊNCIA. OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a competência do juízo para processar e julgar ações de guarda e responsabilidade, bem como a modificação da guarda do menor, é determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis do menor e tal competência é absoluta. Neste contexto, a competência para processar e julgar ação de modificação de guarda é a do foro do local onde o guardião do menor tem o seu domicílio. 2. A competência é fixada no momento da propositura da ação e a mudança de endereço de uma das partes ou a modificação do estado de fato ou de direito que auxiliaram na fixação da competência, não possuem o condão de alterá-la, aplicando-se, assim, o instituto da perpetuatio jurisdictionis. 3. Agravo desprovido.(TJ-DF - AGI: 20150020019335, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 03/06/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/06/2015. Pág.: 218).
Deste modo, considerando que a infantes está sob a responsabilidade da avó paterna há mais de 04 (quatro) meses em outra Comarca, o declínio da competência é medida que se impõe.
A teor do exposto e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de Jaru-RO.
Disposições para o cartório:
a) Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias.
b) Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ZENILDA RODRIGUES CPF nº 046.805.221-60, RUA BURITIS 1700 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: MARIA APARECIDA DO CARMO CPF nº DESCONHECIDO, KM 07, ZONA RURAL LINHA 603 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0005571-80.2012.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Invalidez Permanente
AUTOR: LAUCENIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria rural por invalidez - contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, preencher os requisitos legais para concessão do benefício. Acostou documentos e instrumento procuratório.
A parte requerida, citada, apresentou resposta, pugnando pela extinção do feito sem resolução MÉRITO, por falta de interesse em agir, em razão da ausência de pretensão resistida na via administrativa.
Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos.
O feito foi julgado procedente e o requerido interpôs apelação.
A SENTENÇA foi anulada e determinado a parte autora que providenciasse a pretensão do benefício na via adminsitrativa.
Decido.
A analisando detidamente o feito, verifica-se que, em que pese concedido prazo razoável para pleitear, administrativamente, o benefício requerido na inicial, a parte autora requereu recebimento de benefício diverso, qual seja, benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência (Id. 27305622).
Assim, inexiste nos autos prova da pretensão resistida da autarquia requerida, visto que o autor não provou ter requerido administrativamente o benefício pleiteado na inicial (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, como segurado especial). Ademais, constato que, em que pese intimado, a parte não promoveu os atos que lhe competiam para prosseguimento da demanda, razão pela qual a melhor medida é a extinção do feito, (Art. 485, III e VI, do NCPC).
No presente caso, em que pese apresentada a contestação, entendo que a extinção do feito é a medida mais adequada, posto que sua manutenção ensejaria violação ao princípio da economia processual.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III e VI, do NCPC, em razão da ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários.
A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:
a) Intimem-se a parte autora dessa DECISÃO, via DJE, e a parte requerida, pelo PJE.
b) Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquive-se o feito com as anotações necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 02 de Agosto de 2019.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto
AUTOR: LAUCENIR PEREIRA DE SOUZA CPF nº 030.083.442-08, LINHA C-18, GLEBA 08, LOTE 13 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005171-34.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: CLEUZA SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A autora ajuizou a presente Ação de concessão de benefício previdenciário – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez -

contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, preencher os requisitos legais para concessão do benefício na condição de segurada especial.
Foi realizada perícia médica, a parte requerida foi citada e apresentou resposta.
Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da autora.
Nestes termos vieram os autos conclusos.
Pois bem. Decido.
Analisando detidamente o feito, constato que este Juízo é incompetente para o processamento do feito, conforme disposto na Carta Constitucional (Art. 109, inciso I, §3º);
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
Ocorre que o comprovante de endereço da autora, acostado aos autos, pertence ao Município de Japonvar/MG, e o mesmo ocorre com os demais documentos acostados pela autora, indicando que não possui nenhum vínculo a esta Comarca.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, I) - sendo exceção a regra da competência delegada. 2. O segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 3. É vedada a opção pelo ajuizamento perante Juízo Federal diverso daquele constitucionalmente previsto. 4. Não tem aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (I e §3º do art. 109 da CF). Precedentes. 5. Hipótese em que restou comprovado que o domicílio da parte autora é na comarca onde ajuizada a presente ação previdenciária. TRF-4 - AC nº 5008867-88.2018.4.04.9999; Relator: Juiz Federal Convocado: MARCOS JOSEGREI DA SILVA; Data do julgamento: 11/04/2019. Sublinhei
Ante o exposto, e com fundamento no Art. 109, inciso I e §3º, da Constituição Federal, declino da competência para processamento dos presentes autos e determino a remessa à Comarca de Brasília de Minas/MG, cuja competência abrange o Município de domicílio da requerente.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:
a) Intimem-se a parte autora dessa DECISÃO, via DJE, e a parte requerida, pelo PJE.
b) Em seguida, remetam-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA.
Buritis/RO, 04 de Agosto de 2019.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto
AUTOR: CLEUZA SOARES DA SILVA CPF nº 919.971.786-72, AC BURITIS 1133, AVENIDA PORTO VELHO 1133 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003295-78.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: EDNA MAGELA PEREIRA COELHO
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
RÉU: SOLANGE LOPES SILVA 00697944212
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
EDNA MAGELA PEREIRA COELHO, qualificado nos autos, por advogado constituído, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de ALTA CULTURA LIVROS, também devidamente qualificada, pretendendo declaração de inexistência de débito combinado com pedido de reparação por danos morais oriundo da inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, alegando em síntese que realizou compra de livros junto a empresa requerida e pagou zelosamente. Ocorre que, mesmo quitando o débito, teve seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito. Juntou documentos.
A antecipação de tutela foi concedida Id. 9389749.
A parte Requerida foi citada por edital (Id. 14165161), não tendo apresentado defesa, foi nomeada a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, a qual apresentou contestação nos autos (Id.17184541).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória.
Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).
Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra na condição de consumidora, figurando a parte requerida como fornecedora, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.
Tratam-se os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de débito combinado com pedido de reparação por danos morais oriundo da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa (Id. 19643539), afirmando que adquiriu produtos junto a empresa, porém adimpliu com todas as parcelas acordadas (Id.9387017, 9387107, 9387175, 9387294, 9387353, 9387437).
A empresa requerida, apesar de citada, não apresentou qualquer argumentos para contrapor as alegações da parte autora.
Nesse sentido, impugnando o autor a existência da alegada irregularidade e do débito e, em não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação é medida que se impõe, pois o ônus de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor é da parte ré (art. 373, II, do CPC).
Nesse diapasão, sem a prova efetiva da existência de débito exigível cobrados pela requerida a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA) se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil.

Configura-se, portanto, por parte da empresa ré a culpa pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para lançamento de uma restrição, constatando-se negligência até mesmo por falta de notificação prévia.

No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Não se pode olvidar que a ré tem meios para evitar o dano, cercando-se de cuidados necessários para evitar o lançamento indevido em lista de inadimplentes. Vale ressaltar que, sem a devida cautela, a ré mandou negativar o nome da autora de forma precipitada e inconsequente, constituindo em atitude abusiva e com total afronta ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que deve ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o contratante e consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

A interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor. Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Assim, restou evidenciada, a responsabilidade pela ré em relação ao evento danoso.

O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a culpa da ré é, igualmente, indiscutível, pois, não fosse sua conduta negligente, a autora não teria sofrido a lesão moral afirmado em sua inicial, quando da negativa em efetivar compra no comércio local.

O dano moral, então, advém da própria prestação viciada do serviço, obrigando o autor a suportar uma situação nitidamente desgastante.

No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil da ré. Portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado a parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes por dívida adimplida.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. Nesse sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECIPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. (…). Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344).

Portanto, restou comprovado que a parte Requerida foi responsável pela indevida inscrição do nome da parte requerente em órgãos de proteção ao crédito, causando injusta mácula em sua honra objetiva, que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada.

Em relação ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que "a indenização mede-se pela extensão do dano", e o seu artigo 953, parágrafo único, estabelece que "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso".

Sobre o tema, esclarece a Ministra do C. TST Maria Cristina Peduzzi que "o arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, ocorre de maneira necessariamente subjetiva, segundo critérios de justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido". Assevera, ainda, que "Diante da necessária proteção à dignidade... na fixação do valor da indenização por dano moral, levam-se em conta as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, bem como a gravidade da falta cometida" (Processo: RR – 930/2001-010-08-00.6).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pela parte Autora.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para DECLARAR a inexistência da dívida objeto destes autos, correspondente a R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) e CONDENAR a requerida no pagamento em favor do Autor do valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a DECISÃO que concedeu a antecipação de tutela (Id. 9389749), tornando-a definitiva.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §§, do NCPC).

SENTENÇA publicada e registrada pelo PJe. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, levadas a protesto ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,segunda-feira, 5 de agosto de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: EDNA MAGELA PEREIRA COELHO CPF nº 909.693.592-68, NÃO INFORMADO setor 10, AV. MIRASSOL DO OESTE S/N NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: SOLANGE LOPES SILVA 00697944212 CNPJ nº 24.863.247/0001-08, RUA VIGÉSIMA NONA s/n, RUA FRANCISCO MACEDO BELA VISTA - 68180-360 - ITAITUBA - PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0004252-43.2013.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES CAMARGOS
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN OAB nº RO4110, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA OAB nº RO5297
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria rural por invalidez - contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, preencher os requisitos legais para concessão do benefício. Acostou documentos e instrumento procuratório.
A parte requerida, citada, apresentou resposta, pugnando pela improcedência, por entender que o autor não faz jus ao benefício.
Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos.
Foi apresentada proposta de acordo e o autor não aceitou.
Constatou-se que o autor havia pleiteado, na via administrativa, benefício diverso do requerido na inicial, razão pela qual o Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para regularização e o autor permaneceu inerte (Id. 16774466).
Intimado pessoalmente para impulsionar o feito (Id. 18518098) e novamente por intermédio de sua advogada no Id. 22955863, o autor não comprovou o indeferimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez na via adminsitrativa.
Decido.
A analisando detidamente o feito, verifica-se que, em que pese concedido prazo razoável para pleitear, administrativamente, o benefício requerido na inicial (aposentadoria por invalidez/auxílio-doença como segurado especial), a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam.
Assim, inexiste nos autos prova da pretensão resistida da autarquia requerida, visto que o autor não provou ter requerido administrativamente o benefício pleiteado na inicial (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, como segurado especial). Ademais, constato que, em que pese intimado por três vezes, inclusive pessoalmente, a parte não promoveu os atos que lhe competiam para prosseguimento da demanda, razão pela qual a melhor medida é a extinção do feito, (Art. 485, III e VI, do NCPC).
No presente caso, em que pese apresentada a contestação, entendo que a extinção do feito, independente da manifestação da parte requerida, é a medida mais adequada, posto que sua manutenção ensejaria violação ao princípio da economia processual.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III e VI, do NCPC, em razão da ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários.
A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:
a) Intimem-se a parte autora dessa DECISÃO, via DJE, e a parte requerida, pelo PJE.
b) Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquive-se o feito com as anotações necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 02 de Agosto de 2019.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES CAMARGOS CPF nº 108.424.738-07, LINHA 40, LOTE 28, GLEBA 10, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 1000439-69.2014.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Fabiano José da Rocha
DESPACHO:
Vistos. Avoco estes autos face ` necessidade de adequagco da pauta. Considerando que esta magistrada fora convocada pela Justiga Eleitoral para participagco no evento de apresentagco do Projeto Eleitor em Perspectiva e palestra Eleigues 2020 Democracia Digital, que se realizara na comarca de Porto Velho, na data da audijncia designada nestes autos, redesigno a solenidade para o dia 26/08/2019 `s 11h00min.Intimem-se/Requisitem-se. Expega-se o necessario.Costa Marques-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Jumza de Direito

Proc.: 0000376-22.2018.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Romildo Borges
DESPACHO:
Vistos. Avoco estes autos face ` necessidade de adequagco da pauta. Considerando que esta magistrada fora convocada pela Justiga Eleitoral para participagco no evento de apresentagco do Projeto Eleitor em Perspectiva e palestra Eleigues 2020 Democracia Digital, que se realizara na comarca de Porto Velho, na data da audijncia designada nestes autos, redesigno a solenidade para o dia 26/08/2019 `s 11h40min.Intimem-se/Requisitem-se. Expega-se o necessario.Costa Marques-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Jumza de Direito

Proc.: 0000501-87.2018.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Jaime Brito Torres

DESPACHO:
Vistos. Avoco estes autos face ` necessidade de adequagco da pauta. Considerando que esta magistrada fora convocada pela Justiga Eleitoral para participagco no evento de apresentagco do Projeto Eleitor em Perspectiva e palestra Eleigues 2020 Democracia Digital, que se realizara na comarca de Porto Velho, na data da audijncia designada nestes autos, redesigno a solenidade para o dia 26/08/2019 `s 10h30min.Intimem-se/Requisitem-se. Expega-se o necessario.Costa Marques-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Jumza de Direito

Proc.: 0000014-83.2019.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Adevaldo Gualoa Dias, Ana Paula da Silva Benevides
Advogado:Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
Vistos. Avoco estes autos face ` necessidade de adequagco da pauta. Considerando que esta magistrada fora convocada pela Justiga Eleitoral para participagco no evento de apresentagco do Projeto Eleitor em Perspectiva e palestra Eleigues 2020 Democracia Digital, que se realizara na comarca de Porto Velho, na data da audijncia designada nestes autos, redesigno a solenidade para o dia 26/08/2019 `s 10h00min.Intimem-se/Requisitem-se. Expega-se o necessario.Costa Marques-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Jumza de Direito

Proc.: 0000104-91.2019.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Monokleb Amaral de Souza, Elizio Mendes de Souza Neto
Advogado:Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065), Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)
DESPACHO:
Vistos. Avoco estes autos face ` necessidade de adequagco da pauta. Considerando que esta magistrada fora convocada pela Justiga Eleitoral para participagco no evento de apresentagco do Projeto Eleitor em Perspectiva e palestra Eleigues 2020 Democracia Digital, que se realizara na comarca de Porto Velho, na data da audijncia designada nestes autos, redesigno a solenidade para o dia 21/08/2019 `s 16h00min.Intimem-se/Requisitem-se. Expega-se o necessario.Costa Marques-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Jumza de Direito

Proc.: 0000195-84.2019.8.22.0016
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Marcos Roberto Fernandes
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2.736)
DESPACHO:
Vistos. Avoco estes autos face ` necessidade de adequagco da pauta. Considerando que esta magistrada fora convocada pela Justiga Eleitoral para participagco no evento de apresentagco do Projeto Eleitor em Perspectiva e palestra Eleigues 2020 Democracia Digital, que se realizara na comarca de Porto Velho, na data da audijncia designada nestes autos, redesigno a solenidade para o dia 26/08/2019 `s 08h00min.Intimem-se/Requisitem-se. Expega-se o necessario.Costa Marques-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Jumza de Direito

Proc.: 0000347-35.2019.8.22.0016
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Jeferson Gomes de Melo, Rejane Ribeiro Cavalcante
DESPACHO:
Vistos. Avoco estes autos face ` necessidade de adequagco da pauta. Considerando que esta magistrada fora convocada pela Justiga Eleitoral para participagco no evento de apresentagco do Projeto Eleitor em Perspectiva e palestra Eleigues 2020 Democracia Digital, que se realizara na comarca de Porto Velho, na data da audijncia designada nestes autos, redesigno a solenidade para o dia 26/08/2019 `s 09h30min.Intimem-se/Requisitem-se. Comunique-se ` origem.Expega-se o necessario.Costa Marques-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Maxulene de Sousa Freitas Jumza de Direito

Proc.: 0000356-94.2019.8.22.0016
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Fernando dos Santos
Advogado:Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
Vistos. Avoco estes autos face ` necessidade de adequagco da pauta. Considerando que esta magistrada fora convocada pela Justiga Eleitoral para participagco no evento de apresentagco do Projeto Eleitor em Perspectiva e palestra Eleigues 2020 Democracia Digital, que se realizara na comarca de Porto Velho, na data da audijncia designada nestes autos, redesigno a solenidade para o dia 26/08/2019 `s 11h30min.Intimem-se/Requisitem-se. Comunique-se ` origem.Expega-se o necessario.Costa Marques-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Maxulene de Sousa Freitas Jumza de Direito
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001251-67.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO ERASMO FAVALESSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Valor da causa: R$15.821,25
DESPACHO
Vistos.
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD.
Considerando ter sido frutífera a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art.

1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO.
REQUERENTE: ANTONIO ERASMO FAVALESSA, EST. PARACANA LOTE 06, GL 29, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Maxulene de Sousa Freitas

Processo: 7000538-29.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIMAR FERREIRA DE MELO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$11.244,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: LUCIMAR FERREIRA DE MELO SILVA, BR - 429, KM 03, LINHA 58 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000468-12.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
EXECUTADO: REGIANE MONCAO SANT ANNA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$7.185,84
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado da parte executada e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:
EXEQUENTE: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1771, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: REGIANE MONCAO SANT ANNA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1846 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo nº: 7000473-05.2015.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA VITOR DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Por determinação do MM Juiz(a) de Direito, em cumprimento ao r. DESPACHO ID:28342180, procedo a intimação da parte autora para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do Auxílio-transporte e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2019
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo nº: 7001051-60.2018.8.22.0016
EXEQUENTE: VALENTIN PORFIRIO DA SILVA
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, conta bancária para realizar a transferência dos valores remanescentes em conta judicial vinculada a este juízo.
Costa Marques, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7001327-62.2016.8.22.0016
EXEQUENTE: ELANE DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904
EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Costa Marques, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7001381-57.2018.8.22.0016
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Costa Marques, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7000317-75.2019.8.22.0016
REQUERENTE: WILMAR WUTKE
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Costa Marques, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo nº: 7000317-75.2019.8.22.0016
REQUERENTE: WILMAR WUTKE
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar conta bancária para transferência dos valores remanescentes em conta judicial, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de ser transferido para conta centralizadora.
Costa Marques, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7001035-09.2018.8.22.0016
EXEQUENTE: THAIS VIEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: ENEIAS ZANGRANDI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo nº: 7001348-67.2018.8.22.0016
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA HOLANDA JUSTINO CAVASSANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CORREIA - RO9743
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Costa Marques, 5 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo nº: 7000402-95.2018.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: MARIA ESTHER YAMAMI ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904
EXECUTADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.
Costa Marques - Vara Única/RO, 24 de julho de 2019
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000682-32.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ILTON PEREIRA VALIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$27.015,21
DESPACHO
Vistos.
1) Com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório, tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sociocultural entre as partes (STJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT 729/155) (Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1075). Assim, converto o julgamento em diligência e como medida de instrução, determino que a parte autora promova a juntada da cópia do pedido administrativo, referente o período pleiteado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:
REQUERENTE: ILTON PEREIRA VALIM, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1513 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000243-21.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentençaEXEQUENTE: MARIA AMELIA CORDEIRO DEL PUPPO
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$250,00
DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
2) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
3) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: MARIA AMELIA CORDEIRO DEL PUPPO, T 39 2370 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO, AV. HASSIB CURY 1039, PODE SER ENCONTRADO NO LAVADOR DO BEBIM SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019 .
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000892-83.2019.8.22.0016
Classe:Embargos à Execução
EMBARGANTE: ERNESTO EDSON MARTINS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da causa: R$113.626,86
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC.
1) Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo aos autos de nº 7000662-41.2019.8.22.0016, no qual deverá ser certificado que o mesmo permanecerá suspenso, até ulterior decisão dos embargos.
2) Intime-se o embargado para impugná-lo, no prazo de 15 dias.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

ERNESTO EDSON MARTINS, residente e domiciliado na BR 429, KM 13, Sítio Caracol, Zona Rural, CEP 76937-000, na cidade de Costa Marques/RO.
BANCO DO BRASIL S/A, sediado na SBS Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede 1, Sobreloja, bairro Asa Sula, CEP 70.073-900
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7000889-02.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAQUIM LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$11.244,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: JOAQUIM LOPES, LINHA 07 KM 33 S/N SETOR PÉ DE GALINHA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001337-38.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SELDEN KAWAI DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Valor da causa: R$30.485,00
DESPACHO
Vistos.
1) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, para que passe constar como “cumprimento de sentença”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.
2) INTIME-SE o executado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica, desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
3) Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
4) Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem – devendo pagar as custas processuais.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:
REQUERENTE: SELDEN KAWAI DE ANDRADE, BR 429 KM 10 LH 23, KM 2,5 S/N, FAZENDA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000893-68.2019.8.22.0016
Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: E. T.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: I. I. V. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$998,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC.
1) Em atenção ao disposto no artigo 178, II e artigo 279, ambos do CPC, abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa intervir no feito, caso assim o entenda de direito.
2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo nº: 7000149-78.2016.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: ARTENIZA STRAPAZZON DE FRANCA SORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.
Costa Marques - Vara Única/RO, 26 de julho de 2019
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000805-98.2017.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
EXEQUENTES: E. N. P. C., E. P. C.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
EXECUTADO: S. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$7.349,33
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte exequente, por meio de sua defesa, para se manifestar quanto a impugnação apresentada ao ID 28792373, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Em seguida, abra-se vistas dos autos ao MP para parecer, no mesmo prazo.
3) Após, voltem-me conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:
EXEQUENTES: E. N. P. C., AVENIDA JOÃO ANTONIO 529 FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. P. C., AVENIDA JOÃO ANTONIO 529 FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: S. C., AVENIDA 13 DE MAIO 2260 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7000492-74.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$43.967,53
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, AV. MAMORÉ 1594 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001412-77.2018.8.22.0016
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. M. C.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: C. G. C.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$954,00
DESPACHO
Vistos.
1) Considerando a sistemática do Novo CPC, cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso, portanto, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do CPC, sob pena de preclusão.
2) Em seguida, ao MP.
3) Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:
AUTOR: C. M. C., AVENIDA GUAPORÉ 2568 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: C. G. C., AVENID HASSIB CURY S/N, PROXIMO A IGREJA BATISTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7000741-20.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WAGNEY GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$3.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se da ação de cobrança c/c obrigação de fazer correção do auxílio-alimentação movida por WAGNEY GOMES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.
Sustenta, em síntese, que é servidora municipal desde 2008. Relata que em 2011 foi implantado em folha de pagamento aos servidores municipais o auxílio-alimentação, no valor de R$ 60,00 (sessenta reais) mensal, porém tal auxílio, conforme o artigo 59 da Lei 030/2011, deveria ser reajustado anualmente, pelo índice do Governo Federal.
No entanto, desde sua implantação jamais houve nenhum reajuste, estando os servidores, há 8 anos sem o reajuste do auxílio-alimentação, causando perca financeira aos servidores.
Afirma, que em março de 2019, buscou administrativamente, a concessão do reajuste do auxílio, bem como o recebimento do retroativo, referente aos anos que não houve o reajuste, porém desde então, já se passaram 63 (sessenta e três) dias, sem nenhuma resposta por parte da administração.
Por fim, requer o reajuste de auxílio-alimentação, bem como o recebimento do retroativo referente aos anos de 2012 à 2019.
Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei n. 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).
I – FUNDAMENTAÇÃO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Em contestação o requerido aduziu que a matéria em questão trata-se de mérito do ato administrativo. Todavia, o artigo 59 da Lei 030/2011, assim dispõe:

Art. 59 – O auxílio-alimentação será pago a todos os servidores do quadro efetivo no valor de R$ 60,00 (sessenta reais) mensais, a ser reajustado, anualmente, pelo Índice Oficial do Governo Federal.

Parágrafo Único: O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias. Grifei.

Conforme consta nos autos, a parte autora está recebendo a título de auxílio-alimentação o valor de R$ 60,00 (sessenta reais) desde a regulamentação da referida lei. A parte autora juntou cópias do contracheque demonstrando que o pagamento não estava sendo reajustado conforme a Lei Municipal.

Nos termos do art. 373, inc. II do CPC, cabia ao requerido a prova do fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, o que não fora feito.

Desse modo, permanece a presunção de veracidade das provas documentais acostados aos autos, devendo o pedido ser julgado procedente.

Concluo, portanto, que é devido o pagamento da diferença/reajuste do auxílio-alimentação à parte requerente. Os cálculos para ajuste do auxílio-alimentação deverão ser efetuados de acordo com o índice oficial do Governo Federal.

Todavia, é certo que adotar-se-á o lapso quinquenal, nos exatos termos do artigo 1°, do Decreto 20.910/1932, vejamos:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Assim, levando em consideração o prazo prescricional quinquenal e a data da propositura da ação (28/06/2019), é certo que o pagamento é devido desde a data de 28/06/2014.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por WAGNEY GOMES DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO para CONDENÁ-LO ao pagamento do reajuste do auxílio-alimentação, obedecendo os critérios do artigo 59 da Lei 030/2011, bem com ao pagamento do reajuste retroativo, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigido, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos e juros moratórios a partir da citação.

O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária:

a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda com as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: WAGNEY GOMES DA SILVA, ANTONIO PSURIADAKIS 1762 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000739-50.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADOS: RONIO GONCALVES NETO, SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R$10.483,29

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo ope legis e que não há notícia de recebimento e atribuição do referido efeito pelo relator no Tribunal de Justiça, prossiga com a execução.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 364 , KM 232 , LOTE 08-B GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RONIO GONCALVES NETO, AVENIDA COSTA MARQUES 8.183, COSTA MARQUES SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8.183, COSTA MARQUES SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000764-97.2018.8.22.0016

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: P. D. C. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

REQUERIDOS: VALENTIN PORFIRIO DA SILVA, PAULO ROBERTO VILCA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

Valor da causa: R$200.000,00

DESPACHO

Vistos.

Proceda nova NOTIFICAÇÃO do requerido Paulo, para o recolhimento a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devendo ser instruído da guia para pagamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

REQUERENTE: P. D. C. M., AV CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: VALENTIN PORFIRIO DA SILVA, AV CHIANCA 1608, PERTO CARTÓRIO REGISTRO DE NOTAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO VILCA, AV LIMOEIRO 1551, COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000454-57.2019.8.22.0016
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. J. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: W. D. P. A.
ADVOGADO DO RÉU: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242
Valor da causa: R$3.168,00
DESPACHO
Vistos.
1) Em atenção ao disposto no artigo 178, II e artigo 279, ambos do CPC, abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, para parecer.
2) Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Processo: 7000264-31.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADRIELE PATRICIA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$3.816,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: ADRIELE PATRICIA SILVA SIQUEIRA, LINHA 20 KM 15, BR 429 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001681-17.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA JANGADA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$56.326,08
DESPACHO
Vistos.
1) Antes de deliberar quanto o pedido retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, abra-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que, em recente julgamento do REsp 1.340.553/RS pelo STJ, decidiu-se que: a) o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no artigo 40 da LEF começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora; b) é indiferente para a contagem do prazo prescricional, o fato de a fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências; c) só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interuptivo/suspensivo.
2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: MADEIREIRA JANGADA LTDA, BR 429, KM 58, S/N sn, NÃO CONSTA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000809-72.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADO: BERNADETTE LIMA DA PAZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.603,03
DESPACHO
Vistos.
Diante da inércia da parte exequente, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADO: BERNADETTE LIMA DA PAZ, RODOVIA 478, KM 28 s/n, DISTRITO DE FORTE PRINCIPE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7000850-34.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
EXECUTADO: MARTA DE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.354,26
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente informou a composição de pacto extrajudicial, conforme certidão retro.
Cancelo a audiência designada.
Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença para que produza os seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes.
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARTA DE SOUZA DO NASCIMENTO, AVENIDA MARECHAL RONDON S/N, (EM FRENTE CASA AMARELA DA JANAINA), DISTRITO SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7000852-04.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
EXECUTADO: OSEIAS CANDIDO VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.211,87
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente informou a composição de pacto extrajudicial, conforme certidão retro.
Cancelo a audiência de designada.
Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença para que produza os seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes.
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: OSEIAS CANDIDO VIEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, (EM FRENTE CASA AMARELA DA JANAINA), DISTRITO SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000065-72.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentençaEXEQUENTE: MARIA AMELIA CORDEIRO DEL PUPPO
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ITAI NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$140,00
DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
2) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
3) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: MARIA AMELIA CORDEIRO DEL PUPPO, T 39 2370 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ITAI NASCIMENTO DE CARVALHO, AVENIDA JOAO PSURIADAKIS 1062 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019 .
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0002698-25.2012.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
EXEQUENTE: T. D. C. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. D. R. P.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242

Valor da causa: R$570,41
DESPACHO
Vistos.
1) Em atenção ao disposto no artigo 178, II e artigo 279, ambos do CPC, para manifestação.
2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7000209-80.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VANUZA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: EUCLIDES LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$1.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei n. 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).
Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente intimada para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, a parte exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora assinalado. Nada tendo pronunciado, nem requerido qualquer providência por parte do juízo.
Logo, razoável a conclusão de que persistem, o abandono do processo, a ausência de interesse processual e a desistência da ação (sem a renúncia ao crédito), a integrar as hipóteses de extinção do feito executivo, completando o rol do artigo 485, do CPC.
Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventuais restrições.
Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: VANUZA DE ALMEIDA GOMES, T14 999 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: EUCLIDES LOPES NASCIMENTO, FINAL DA RUA T23 s/n, CASA DE MADEIRA, SEM PINTAR SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000178-60.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
EXEQUENTE: H. M. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. D. R. P.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242
Valor da causa: R$30.999,98
DESPACHO
Vistos.
1) Em atenção ao disposto no artigo 178, II e artigo 279, ambos do CPC, abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.
2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7000656-68.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DAYANE TAYNA CARDOSO MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$530,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: DAYANE TAYNA CARDOSO MARTINS, AV COSTA MARQUES s/n, PERTO SORV KI-SABOR DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, MATSUDA (LOCAL DE TRABALHO) BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000519-86.2018.8.22.0016
Classe:Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ANA RUFINA DE BRITO
Valor da causa: R$1.844,56
DESPACHO
Vistos.
Ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita

a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ANA RUFINA DE BRITO, JOSÉ CÂMARA, N 1984, BAIRRO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000894-53.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: SULAMITA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$3.992,00
DESPACHO
Vistos.
Concedo o benefício da gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.
2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:
SULAMITA DA SILVA SILVEIRA, residente e domiciliada na Linha 04, km 08, Zona Rural, Distrito de São Domingos do Guaporé, no município de Costa Marques-RO, CEP: 76937- 000.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000307-02.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSUEL DINIZ DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$11.244,00
DESPACHO
Vistos.
1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.
1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, para que passe constar como “cumprimento de sentença”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.
Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).
2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: JOSUEL DINIZ DA CRUZ, AVENIDA MAMORÉ 2320 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7000020-68.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: NORAH GUZMAN VELASCO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT11101O
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$16.746,00

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial proposta por NORAH GUSMAN VELASCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas nos autos em epígrafe, acompanhadas de documentos.
Sustenta, em síntese, que encontra-se com 73 (setenta e três anos) anos de idade, não tendo condições financeiras de subsistência da família.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela antecipada foi indeferida.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação.
Relatório social, ID nº 28355151.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil.
O pedido da parte Autora é procedente.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando à concessão do benefício de um salário-mínimo com fundamento na Lei nº 8.742/93.
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição: "Art. 203- A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
A regulamentação se deu por meio da Lei 8.742, de 07.12.93(Lei Orgânica da Assistência Social), e do Decreto 1.744, de 08.12.95, que exigem o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da deficiência ou da idade mínima de 65 anos para o idoso não-deficiente (com alterações da Lei 10.741, de 01.10.03); b) renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; c) não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; d) não receber benefício de espécie alguma.
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
No tocante ao requisito do valor de renda per capita de ¼ (um quarto) do salário-mínimo estipulado na lei, há que se observar que o magistrado deve agir com razoabilidade na aferição desta exigência legal.
Ademais, a Lei explicitada somente listou uma das formas de se aferir a miserabilidade da pessoa, mas não taxou expressamente que somente aquele caso poderia ser aplicado.
É claro que a situação de penúria da parte poderá ser verificada por outros meios, tais como estudo social e, no presente caso, constatado ficou a imperiosa necessidade pela qual passa a parte autora.
Assim, uma vez preenchidos todos requisitos exigidos na Constituição Federal e na Lei 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial pleiteado, a procedência da pretensão inicial é medida que se impõe.
A parte autora menciona na inicial que é pessoa idosa, com 73 anos de idade, e faz jus ao beneficio pleiteado, o que foi corroborado pelas provas trazidas aos autos.
Em análise aos autos, em especial o relatório social apresentado ao ID n° 28355151, verifica-se o estado de miserabilidade que o autor vive.
Noutro norte, a assistência prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição, beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no país, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais. Segundo o texto constitucional e a Lei 8.742/93, conhecida como Loas (Lei Orgânica da Assistência Social), tem direito ao salário-mínimo o deficiente físico e o idoso que comprovar que não consegue se sustentar ou que depende da família para viver.
No tocante ao requisito do valor de renda per capita de ¼ (um quarto) do salário-mínimo estipulado na lei, há que se observar que o magistrado deve agir com razoabilidade na aferição desta exigência legal.
Ademais, a Lei explicitada somente listou uma das formas de se aferir a miserabilidade da pessoa, mas não taxou expressamente que somente aquele caso poderia ser aplicado.
É claro que a situação de penúria da parte poderá ser verificada por outros meios, tais como estudo social e, no presente caso, constatado ficou a imperiosa necessidade pela qual passa a parte autora.
Por sua vez, o artigo 203 da CF/88, não proíbe a assistência social a estrangeiros. O preceptivo constitucional determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Diante disso, vale relembrar que a seguridade social é regida por princípios, merecendo destaque a dois deles, relevantes para o caso: o da universalidade da cobertura e o do atendimento e o da igualdade e equivalência dos benefícios.
Em consonância a norma constitucional, a Lei que trata da organização da Assistência Social, Lei nº 8.742/93, não traz diferenças acerca da nacionalidade para receber a prestação pecuniária assistencial, ou seja, o amparo social conhecido como Benefício de Prestação Continuada.
Ao contrário, contempla no art. 4º, IV, o princípio da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza.
Justamente por não ser um benefício previdenciário, não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado.
Como se vê, não existe na Lei nº 8.742/93, nem no texto constitucional, qualquer proibição de conceder a estrangeiros legalmente residentes no Brasil o benefício assistencial de um salário-mínimo previsto no artigo ,203, V, da CF/88.
Aliás, é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 12072 SP 0012072-19.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA). (grifei).

Assim, uma vez preenchidos todos requisitos exigidos na Constituição Federal e na Lei 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial pleiteado, a procedência da pretensão inicial é medida que se impõe.
Da tutela antecipada
No presente caso, entendo cabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, visto que estão presentes os pressupostos autorizadores da medida.
Frise-se, ainda, o caráter assistencial e alimentar do benefício, o que por si só já denota a urgência.
Assim, antecipo os efeitos da tutela pretendida para determinar o réu que proceda, de imediato, a implantação do benefício de Amparo Social à parte autora, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a jurisprudência orienta:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520 , VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).
Ressalto, todavia, que a autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido por NORAH GUSMAN VELASCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício assistencial de amparo social, desde a data do pedido administrativo, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei 8.742, de 08.12.93.
Outrossim, em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à implantação do benefício assistencial de amparo social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei 8.742, de 08.12.93., nos precisos moldes acima expostos.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº. 361/1990.
Sentença sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de sentença ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, julgado em 27/06/2007).
No mais, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 01, de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome da Segurada : NORAH GUSMAN VELASCO
Benefício Concedido: LOAS
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas e informações de praxe.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: NORAH GUZMAN VELASCO, AV. 13 DE MAIO N. 1563 setor 3 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000905-19.2018.8.22.0016
Classe:Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
RÉUS: NATALIA DA SILVA ARAUJO, MARTA GIMENEZ DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$112.617,69
DESPACHO
Vistos.
1) Designe hasta pública para tentativa de venda judicial do bem constrito nos autos, motivo pelo qual nomeio a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, matriculada na JUCER sob nº 21/2017.
2) Fixo o valor da comissão em 10% do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credor, que poderá exigi-la da devedora.
3) Nos termos do artigo 891, considera-se preço vil o inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.
4) Intime-se a leiloeira para as providências do seu ofício.
5) Havendo arrematação, DETERMINO, a INTIMAÇÃO do executado para, querendo, apresentar eventuais impugnações fundadas no art. 903, § 1º do CPC, no prazo de até 10 (dez) dias do aperfeiçoamento da arrematação, nos termos do § 2º do mesmo artigo.
6) Havendo quaisquer impugnações, conclusos para decisão.
7) Do contrário, expeça-se mandado de entrega do bem ao arrematante, bem como alvará judicial em favor do credor para levantamento de seu crédito, oportunidade em que deverá, inclusive, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção, dando assim plena quitação da dívida, nos termos do art. 924, I, do CPC.
Expeça-se o necessário dentro das formalidades legais.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RÉUS: NATALIA DA SILVA ARAUJO, RUA MARQUÊS DE PARANAGUÁ 3035 CENTRO - 45653-000 - ILHÉUS - BAHIA, MARTA GIMENEZ DA SILVA, RUA MARQUÊS DE PARANAGUÁ 3035 CENTRO - 45653-000 - ILHÉUS - BAHIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7000863-67.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: RICARDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$11.448,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: RICARDO DA SILVA, LINHA BIRIBÁ KM 07, PT 29 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7000580-10.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, FRANCISCA GALDINO DE SOUZA, ROSILENE DE SOUZA BEZERRA, EDILSON BOENA DA SILVA, MARIA DO CARMO MACHADO, LUIZA PIRES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$7.576,07
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente informou a composição de pacto extrajudicial com os executados EDILSON BOENA DA SILVA e LUIZA PIRES DE SOUZA - proporcional a cota parte deles -, conforme certidão retro.
Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença para que produza os seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre a parte exequente e os executados EDILSON BOENA DA SILVA e LUIZA PIRES DE SOUZA.
Prosseguindo o processo em face de FRANCISCA GALDINO DE SOUZA, EDILSON BOENA DA SILVA, LUIZA PIRES DE SOUZA, MARIA DO CARMO MACHADO, ROSILENE DE SOUZA BEZERRA e ASSOCIAÇÃO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORÉ/RO, no valor atualizado de R$ 3.409,10 (três mil, quatrocentos reais e dez centavos).
Lado outro, considerando a falta de comprovação do pagamento das custas no presente feito, INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa on line.
Neste sentido, no artigo 17 da lei 3.896/2016, o legislador define. Confira-se:
"art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas".
1) Portanto, intime-se o credor para recolher o pagamento relativo as buscas solicitadas ou requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, AV. SANTA CRUZ 963, SEDE DA AGUAPÉ SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCA GALDINO DE SOUZA, LH 52, POSTE DERIV. 74 s/n, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSILENE DE SOUZA BEZERRA, LH 52 s/n, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EDILSON BOENA DA SILVA, RUA RIO CAUTÁRIO s/n, COMUNIDADE LARANJAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO MACHADO, LH 52, POSTE DERIV. 79, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUIZA PIRES DE SOUZA, BR 429, KM 52 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000138-78.2018.8.22.0016
Classe:Guarda
REQUERENTE: E. L. D. O.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: D. P. E. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$937,00
DESPACHO
Vistos.
1) Em melhor análise dos autos, verifica-se que a regulamentação da visita paterna ficou disposta na ata de audiência encartada ao ID nº 24117880.
Abra-se vistas ao MP para manifestação.
2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7001441-98.2016.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRE
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$7.410,10
SENTENÇA
Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRE, AVENIDA MASSUD JORGE 1448 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7001437-27.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$11.244,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, BR - 429, KM 33 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7000865-37.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COSMO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$9.489,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: COSMO GERALDO DA SILVA, RUA T 44 S/N, CHÁCARA ALIANÇA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000891-98.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO ODAIR MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: LIZANDRA FIGUEIREDO ALVES DE SOUZA, A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$998,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC.
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 10 de setembro de 2019, às 8 horas.
Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.
Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.
Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de

viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) Intime-se a parte Requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.intime-se a parte Requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.
2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
PAULO ODAIR MIRANDA, residente e domiciliado na Av. 13 de setembro, 1625, setor 01, Costa Marques – Rondônia.
ADENIAS VEÍCULOS, CNPJ:12.221.150/0001-04 ,situado na Avenida José Vieira Caúla, 3243, Bairro Embratel, Porto Velho.
LIZANDRA FIGUEIREDO ALVES DE SOUZA, residente e domiciliada na Rua Cabo Verde, 2010 Casa - Três Marias Município Porto Velho/RO.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000792-31.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: FERNANDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉUS: CLAUDIO FERNANDES VASQUES DE LIMA, LUIZ FELIPE VASQUES DE LIMA, FERNANDA CARINE VASQUES DE LIMA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$8.383,20
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC.
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 27 de agosto de 2019, às 11 horas.
Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.
Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.
Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) Intime-se a parte Requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.intime-se a parte Requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.
2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias.
3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: FERNANDO ALVES DE LIMA, AV. GUAJARÁ MIRIM 510 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉUS: CLAUDIO FERNANDES VASQUES DE LIMA, RUA MARIA JÚLIA, AO LADO DA CASA DO EX-VEREADOR MANINHO PRÓXIMO À GRÁFICA DIGITAL ADESIVOS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE VASQUES DE LIMA, RUA MARIA JÚLIA, AO LADO DA CASA DO EX-VEREADOR MANINHO PRÓXIMO À GRÁFICA DIGITAL ADESIVOS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FERNANDA CARINE VASQUES DE LIMA, RUA MARIA JÚLIA, PRÓXIMO GRÁFICA DIGITAL ADESIVOS AO LADO DA CASA DO EX-VEREADOR MANINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019 .
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000178-26.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Sumário
AUTOR: GIUMAR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$39.920,00
DESPACHO
Vistos.
1) Considerando a sistemática do Novo CPC, cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso, portanto, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC, sob pena de preclusão.
2) Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:
AUTOR: GIUMAR MANOEL DA SILVA, AV JOAO LOPES BEZERRA S/N, EM FRENTE AO GINÁSIO DE ESPORTES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. predio prata, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001405-22.2017.8.22.0016
Classe:Ação Civil Pública Cível
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: LUIZ CARLOS FERRARI, ROBSON CRISTIANO MONTEIRO LIZZO, JACQUELINE FERREIRA GOIS, MARCELO DA SILVA COELHO, CLEBSON GONCALVES DA SILVA, JOSE TORRES DE JESUS, JOSE VITOR
ADVOGADOS DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO OAB nº RO9349, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810A, FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242, THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523
Valor da causa: R$471.018,62
DESPACHO
Vistos.
1) Diante da decisão do agravo, abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação.
2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000713-02.2018.8.22.0019
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Clemilda Gasparini, João Paulo da Silva Souza
Advogado:Belmiro Rogério Bermudes Neto OAB/RO 5890
FINALIDADE: Intimar o advogado acima para, no prazo legal, apresentar alegaçoes finais nos autos supramencionados.

Proc.: 0000182-13.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adival Ferreira Borges
Advogado:Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095-A)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima acerca da audiência em continuação designada para o dia 15 de agosto de 2019, às 09h15min, na sede deste Juízo.

Proc.: 0000628-16.2018.8.22.0019
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Carlos Ramos dos Reis
Advogado(a): Eliane Paula de Souza Araújo (OAB/RO 8754)
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.
Hudson Ambrosio Belim
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7002175-35.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMILIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: EMILIA FRANCISCA DOS SANTOS
AV. DIOMERO MORAES BORBA, 5094, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2019.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0002078-33.2014.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 29541062.
Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000729-31.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado da AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
RÉU: IMPRES
Advogado do RÉU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
SENTENÇA, Vistos, Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Pensão Por morte ajuizada por ANA MARIA DA SILVA SANTOS em desfavor do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE VALE DO ANARI/RO. DECISÃO inicial ao mov. 21049597. O requerido foi devidamente citado, tendo apresentado resposta na modalidade contestação (mov. 22654144), alegando em síntese que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois, já recebe o benefício assistencial LOAS. Réplica ao mov. 22752874. Agravo de Instrumento interposto pelo requerido (mov. 22763118). Intimação das partes (mov. 24757682), a fim de produção de provas. Ofício acostado ao mov. 29448326, o qual informa que o recurso foi julgado parcialmente provido. Nessas condições vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.-3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho). Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho). Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa. Trata-se de ação para concessão do benefício de pensão por morte, proposta por Ana Maria da Silva Santos, em face do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO – IMPRES, ambos qualificados nos autos. Nos termos da Lei Municipal 554/2010, são considerados dependentes do segurado para os efeitos da Lei: "Artigo 8º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, os filhos de qualquer idade inválidos enquadrados no Inciso II do Artigo 3° da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2.002, os filhos, desde que não tenha atingido a maioridade civil; II - Os pais; III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido". Já o artigo 9º, da mesma Lei, traz em seu texto que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida e a das pessoas constantes nos incisos II e III, deverão ser comprovadas. Analisando os autos, verifico no documento anexo ao mov. 17260374 (Declaração de Imposto de Renda), a parte autora constava como dependente de sua filha, entre o período de 2011/2012/2013/2014/2015. Entretanto, conforme explanado na contestação e confirmado pela parte autora em sede de impugnação, a requerente recebe o Benefício Assistencial – LOAS, o que por si só, já descaracteriza a qualidade de dependente da mesma. Neste sentido é a Jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AMPARO SOCIAL E PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. - In casu, a parte autora, após o termo inicial da pensão por morte, recebeu benefício de amparo social (NB 942.642.252-0), que teve DIB em 17/01/1989 e foi cessado em 20/08/2011. - Nos termos do artigo 20, II, § 4º, da Lei nº 8.742/93, é vedado o recebimento conjunto do amparo social e qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. - Os Benefícios de Prestação Continuada (BPC) são geridos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) a quem compete sua gestão, acompanhamento e avaliação - e operacionalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Os recursos para custeio dos BPC provêm do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e, naturalmente, não são

considerados na contabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). - O fato do INSS apenas operacionalizar o benefício assistencial não autoriza a parte autora a receber o amparo social juntamente com a pensão por morte, sob pena de ofensa à lei de regência (§ 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93). Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000201-87.2007.4.03.6123, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. - Assim, correto o acolhimento dos cálculos do embargante, ante a necessidade de compensação das parcelas pagas administrativamente em período concomitante, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade à exeqüente, que acarretaria seu enriquecimento ilícito. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00240170320134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/09/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) (destaque nosso). Outrossim, destaco que em sede de Recurso, o Tribunal de Justiça já reconheceu a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do voto do Relator Desembargador Eurico Montenegro, o qual consta o seguinte: "Assim, inacumuláveis os benefícios de pensão por morte (regime próprio) e benefício de prestação continuada (amparo social ao idoso), devendo a agravada tão somente fazer a opção pela que entender mais adequada (...)", conforme mov. 29448326. Desta forma, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, veiculado por ANA MARIA DA SILVA SANTOS em face do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO – IMPRES. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 84, § 2º, do CPC. Porém, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, sua exigibilidade resta suspensa, conforme artigo 98, parágrafo 3º do CPC P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas. Machadinho D´Oeste/RO, 02 de Agosto de 2019. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito
Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002300-37.2018.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: VENICIO GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL
Advogados do(a) RÉU: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Advogado do(a) RÉU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503
FINALIDADE Proceder a intimação das partes requerida para no prazo, de 10 dias, especificarem as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001209-77.2016.8.22.0019
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CLEMILDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
REQUERIDO: ALESSANDRO NEVES FUZA
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847
FINALIDADE: Proceder a intimação das partes por via de seus procuradores para no prazo, de 05 cinco dias, requerer o que de direito, com a SENTENÇA do acórdão
Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002099-11.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
AUTOR: GUIOMAR MARIA NUNES, RO 257, POSTE 17 S/N, DISTRITO 5 BEC DISTRITO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750
FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Valor da causa:R$22.857,74
Oficio n. 55/2019/GAB
Ao Excelentíssimo Senhor
Juiz Relator: RINALDO FORTI DA SILVA
Relator
1a Câmara Cível TJRO
Assunto: Resposta ao Ofício 2467/2019-CCível - CPE 2º GRAU — Informações em Agravo.
Senhor Relator,
Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de prestar as informações que me foram solicitadas através do oficio nº 2467/2019-CCível - CPE 2º GRAU, no Agravo de Instrumento n.° 0802658-14.2019.8.22.0000, em que o agravante Banco BMG S.A. e agravado GUIOMAR MARIA NUNES.
Informo-lhe que se trata de Ação de Obrigação de Fazer c/c Morais e Repetição de Indébito, sob nº 7002099-11.2019.8.22.0019, a qual teve DECISÃO inicial deferindo parcialmente a tutela pleiteada para o fim de suspender os descontos realizados na conta do autor, considera a presença dos requisitos legais, sem nada a acrescentar.
Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.
Machadinho D'oeste-RO, 01 de agosto de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0001109-18.2014.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENILDA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MERQUIZEDKS MOREIRA - RO501
RÉU: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seu advogado para, no prazo, de 05 dias, requerer o que de direito, o a SENTENÇA de acórdão.
Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001210-62.2016.8.22.0019
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSE RANOITT FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
REQUERIDO: ALESSANDRO NEVES FUZA
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847
FINALIDADE: Proceder a intimação das partes por via de seus advogados para, no prazo, de 05 dias, requerer o que de direito, com a SENTENÇA de acórdão.
Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001609-91.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMARILDO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
FINALIDADE:Proceder a intimação da parte autora por via de seus procuradores para, no prazo de 05 dias, tomarem conhecimento da petição apresentada pelo polo passivo.
Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002139-90.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTANA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
FINALIDADE: Proceder a Intimação da parte autora através de seus representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001846-23.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: OLEVINO PEDRO TORTORA,. s/n, ZONA RURAL LINHA MP 5 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Valor da causa:R$18.491,55
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95.
I. FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ – 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Com o advento da Lei Federal n.° 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n.° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente, foi editada a Resolução n.° 229/2006, instrumentalizando a incorporação.
A ré assumiu o controle das subestações, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pelo autor, sendo que passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Para comprovar o alegado juntou documentos.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade do autor e a incorporação por parte da requerida.
Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pelo autor como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-lo pelos valores despendidos.
Dessa forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código

Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488). Grifo nosso.

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade, que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas à fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376). Grifo nosso.

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica da mesma, sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Dessa feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014). Grifo nosso.

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa n.° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução n.º 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/ subestações que foram incorporadas pela concessionária.

Ademais, os documentos juntados aos autos, demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia fosse fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há oito, dez anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, o executou e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, CONDENO a Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON a:

a) Formalização da incorporação da rede elétrica situada na Linha MP 5, s/n, Zona Rural, município de Machadinho D' Oeste-RO, nos termos dos artigos 3º, 8-A, § 2º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, caso ainda não a tenha incorporado;

b) Indenizar o requerente referente à construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, conforme requerido na inicial, no importe de R$ 18.491,55 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária e juros a contar da data da citação.

Sem honorários e sem custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará

a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para cumprimento voluntário, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente, na data da assinatura. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho do Oeste-RO, 5 de agosto de 2019.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000708-21.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIO APARECIDO CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000143-91.2018.8.22.0019
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: CLERIA GOMES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
REQUERIDO: ADRIANO ALVES DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, PAULO MARCELINO DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, PAULO MARCELINO DE CASTRO - RO2083
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para conhecimento do relatório que segue em anexo bem como para manifestar-se, no prazo legal.
Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000393-90.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMILTON PIRES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;
D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;
E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimadas as partes via DJe.
Machadinho D'oeste-RO, 05 de agosto de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7038663-14.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. H. S. M.
RÉU: RODRIGO DA SILVA MACIEL
Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Rodrigo da Silva Maciel em face da SENTENÇA de proferida nestes autos, sob o argumento de que foi omissa ao não fixar os honorários do advogado dativo nomeado para patrocinar sua defesa. Juntou cópia da Portaria n.º 10/2014-GAB (id 27811085).
Pedro Henrique Soares Maciel pugna pelo conhecimento dos embargos interpostos (id 29163595).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos são tempestivos.
O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
Com razão o embargante, visto que a SENTENÇA de id 27743775 deixou de arbitrar os honorários a serem pagos ao patrono Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353), nomeado como advogado dativo do réu.
III. DISPOSITIVO
Dessa forma, ACOLHO os embargos opostos para incluir na SENTENÇA de id 27743775 o seguinte teor:
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353), no valor de R$ 800,00 (oitocentos e oitenta reais), devendo a Procuradoria-Geral do Estado ser intimada a depositar o montante em Juízo.
Com o depósito, libere-se o valor em favor do patrono.
Mantenho a SENTENÇA incólume nos demais termos.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Não havendo pendências, arquive-se.
Machadinho D' Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001333-55.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRESSA VIRGINIA MACHADO SALES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração contra a DECISÃO constante do ID 29456026.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
De outro norte, razão não assiste ao embargante. É que a DECISÃO está clara o suficiente e trata da questões relativa à qualidade de segurado do requerente - cujos requisitos mínimos constam da legislação aplicável à espécie - eis que o requerente deixa de apresentar elementos capazes de configurar o início de prova a fim de ensejar o processamento de seu pedido, o que configura, até mesmo, documento essencial, indispensável à propositura da ação, e que deve instruir a petição inicial (CPC, art. 320).
Dessa forma, não há motivo para acolhimentos dos embargos opostos.
À parte autora para, em dez dias, comprovar o cumprimento da DECISÃO de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000738-90.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALACE MENDES DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
RÉU: PLINIO DOS ANJOS RAMALHO e outros
Advogado; Romário Ribeiro da Silva OAB/RO 10.187
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Proceder a Intimação do advogado, Romário Ribeiro da Silva OAB/RO 10.187, para tomar conhecimento sobre o erro que esta ocorrendo ao tentar cadastrar como procurador da parte requerida conforme ID 29558494.
Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000603-49.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ALVES VIANA
Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO6524 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB: RO2013 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:, - de 5039/5040 a 5439/5440, Porto Velho - RO - CEP: 76824-178
DE: MARIA ALVES VIANA
Av. Diomero Morais Barba, n. 4490,, Bairro Bom FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2019.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000560-10.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a Intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2019

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Processo: 0000619-27.2013.8.22.0020
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogados: Amanda Gomes Dourado, OAB/MS 20.239; Jaime Teixeira Neto, OAB/MS 20.072
FINALIDADE: INTIMAR OS ADVOGADOS supracitados para apresentar alegações finais no prazo legal.
DESPACHO: "Consta nos autos que o denunciado constituiu advogado para patrocinar sua defesa (fl.88), no entanto não foi oportunizado ao patrono constituído a apresentação das alegações finais.Assim, a fim de evitar eventuais alegações de prejuízo a defesa, intime-se o patrono do réu para apresentar as alegações finais, no prazo legal.I.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito".
Processo: 0000143-76.2019.8.22.0020
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Edmilson Sobral Ferreira da Silva, OAB/RO 10370
Denunciado: Fábio de Souza Braga
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO supracitado da DECISÃO transcrita a seguir:
DECISÃO: "Fábio de Souza Braga requereu por meio de advogado constituido, a revogação da prisão preventiva (fl.116).Instado, o Ministério Público manifestou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 124/127).Pois bem. Extrai-se dos autos, que ante os indícios de autoria e materialidade do delito, o acusado teve sua prisão preventiva decretada visando resguardar a garantia da ordem pública.Analisando os autos, entendo que ainda se encontram presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, os quais visam resguardar que o preventivado não volte a praticar nova conduta delitiva.A garantia da ordem pública pode ser aferida pelo risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto de apuração. Nesse sentindo:"Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (JTACRESP 42/58).No momento da decretação da prisão preventiva, foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram, apesar da argumentação do requerente. É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na presente ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória. Insta esclarecer que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presente, conforme bem decidido pela DECISÃO de fls.52/57.Registre-se que, ainda que estejam presentes eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa, trabalha lícito, estas, por si sós, não obstam à prisão cautelar. Assim, considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do requerente, sob os mesmos argumentos quando da decretação da prisão preventiva, em especial visando a garantia da ordem pública, conforme o disposto no art. 312, do CPP.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se. Cumpra-se. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fl.116.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito".
Proc.: 0020395-62.2003.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Réu:Carlos Lopes de Freitas
Advogado:Arlis Schmidt, OAB/ES 15.967
Intimação DA DEFESA: PRAZO 05 (CINCO) DIAS
DESPACHO:
Dê vistas as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.Após, concluso.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito.
Cartório da Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Processo: 0000363-11.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Odailson Silva Arcanjo
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO supracitado de que foi designado o dia 19 de agosto de 2019 às 09:00 horas audiência de instrução e julgamento no Fórum da comarca de Nova Brasilândia/RO.
DECISÃO: "...Outrossim, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2019 às 09 horas, sendo que eventuais preliminares apresentadas pela defesa serão analisadas antes do início da instrução. A medida visa primar pela razoável duração do processo, direito fundamental introduzido pela EC 45, bem como aos ditames estatuídos no artigo 400 do CPP. Intimem-se e, se o caso, requisitem-se. Caso as testemunhas ou o acusado não residam nesta comarca deverá ser deprecada, respectivamente, sua oitiva e interrogatório. Desde já alerto que será observado in totum as disposições contidas no artigo 222 e parágrafos do Código de Processo Penal. Indefiro o pedido constante no parágrafo quarto da cota ministerial, uma vez que o Ministério Público possui poder requisitórioExpeça-se o necessário. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito".
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000854-59.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Concurso Público / Edital, Classificação e/ou Preterição
REQUERENTE: RENATO ANTONIO PEREIRA, ESPIRITO SANTO 5042 BOA ESPSRANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO5806
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Vistos
Por se tratar de embargos de declaração com efeitos infringentes, manifeste-se o embargado em 48 horas.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000301-46.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ALTINO SUFELDT ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora ou do causídico se a procuração autorizar.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Denise Pipino Figueiredo
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001458-54.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZAIAS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), considerando o decurso do prazo de suspensão pleiteado, e teor do DESPACHO de Id 28159816, apresentar proposta para finalizar os autos, comprovando assim a lealdade e boa-fé processual. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de agosto de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001201-29.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTEIR COSTA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000977-91.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Condomínio, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: MARIA JOSE FREIRE FELIZ FERREIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 2298 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: ZAQUEU JULIAO FERREIRA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1284 000 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647
Vistos
Trata-se de embargos de declaração opostos tanto pela parte autora quanto requerida.
Pois bem!
Ao reverso do afirmado pelo requerido,foi este quem mencionar o valor dos bens imóveis, conforme se observa do ID: 18757810 p. 3 de 5. Logo, quanto a este ponto não há qualquer controversia entre as partes. Lado outro, correto está a necessidade de retificar o valor da causa, cujo valor deve abranger também o valor dos bens móveis. Quanto a este há de ser feito após a avaliação,já que não há neste momento um parâmetro para tanto. No mais, os demais pontos levantados nos embargos são questões estranhas a DECISÃO guerreada.
Na mesma senda, os embargos da autora não merecem acolhida, uma ve que eventual divisão cômoda dos bens somente há de ser feita posteriormente. Isso se houver acordo.
Por tais razões rejeito os embargos da autora, e acolho parcialmente os do requerido,apenas para que o valor da causa também englobe o dos bens móveis.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002771-21.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: CIDINEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA, LINHA 130 KM 03 LADO SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos
Expeça-se o alvará para levantamento dos honorários suscumbenciais.
Após, arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001979-33.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERACINO ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), considerando o decurso do prazo de suspensão pleiteado, e teor do DESPACHO de Id 28161096, apresentar proposta para finalizar os autos, comprovando assim a lealdade e boa-fé processual. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002497-23.2017.8.22.0020
Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios
AUTOR: ELANIR DE SOUZA SILVAADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 5 de agosto de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001323-08.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Salário Maternidade
AUTOR: ELISANGELA FERRARINE, LINHA 140 KM 02 LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$4.134,00
DECISÃO
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, extrai-se dos autos que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG,

Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).
Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Int. Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS
Nova Brasilândia d´Oeste, 5 de agosto de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001457-06.2017.8.22.0020
Requerente/Exequente: HELMUTH BRUNOW
Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204
Requerido/Executado: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos
O exequente deverá regularizar sua representação, sob pena de extinção da presente, uma vez que a procuração juntada destaca que o causídico não atua em favor do autor e sim de empresa terceirizada. A procuração deve ser juntada em 05 dias. Não o fazendo, o feito será extinto por ausência de pressuposto processual.
Cumprido o item retro, tornem-me conclusos
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia d´Oeste, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 11:29
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000933-38.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE IVAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o Relatório de Estudo Psicossocial ID 29491811
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de agosto de 2019

Autos n.: 7001410-95.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: VALDOMIRO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
VALDOMIRO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao relatório de cálculos do ID 29520561.

Autos n.: 7000268-90.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: CLEUNICE WUNSCH GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CLEUNICE WUNSCH GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias providenciar a juntada do documento mencionado no DESPACHO do ID 29181506.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001627-41.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia do requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001118-13.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAIDE HACHBARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: INSS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia da parte requerida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001174-12.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELI MAIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001160-62.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO VITORIANO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), considerando o decurso do prazo de suspensão pleiteado, e teor do DESPACHO de Id 28160674, apresentar proposta para finalizar os autos, comprovando assim a lealdade e boa-fé processual. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001175-94.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILAINE LAMPIR TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de agosto de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001073-72.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, AV TANCREDO NEVES 3018 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, UESLEY GUEDES PEREIRA, AV TANCREDO NEVES 3018 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉUS: CONDOMINIO DO MARULHOS MURO ALTO RESORT, AVENIDA RUA FREDERICO LOYO 00, GLEBA 06, STUDIO 06, PORTO DE GALINHAS BAIRRO PRAIA DE MURO ALTO - 55590-000 - IPOJUCA - PERNAMBUCO, BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., AVENIDA PAULISTA 287, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR - ANDAR 8, CONJ 81 E 82 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Altere-se o fluxo, posto que a inicial encontra-se endereçada ao Juizado Especial Cível.
Ao cartório para agendamento da audiência de conciliação, conforme disponibilidade da Cejusc.
Cite-se os requeridos, para querendo apresentem contestação, no prazo legal.
Vindo contestação, intime-se a parte autora para manifestação.
Após, intimem-se as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII.
A presente serve como carta de Citação/Intimação/Ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 2 de agosto de 2019.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001270-27.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, AV TANCREDO NEVES 3018 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$21.000,00
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência ajuizada por LIGIA VEORNICA MARMITT GUEDES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON (GRUPO ENERGISA). Sustenta a autora que construiu nova subestação de rede

de energia elétrica (25 kva) em sua propriedade rural, tendo protocolado pedido de Análise de Viabilidade Técnica – AVT, em 13.03.2019 junto a requerida (protocolo nº 134/2019). Sendo a AVT aprovado apenas em 10/06/2019. No entanto, não houve a devolutiva do projeto elétrico, a vistoria da obra para o fornecimento de energia na unidade consumidora. Enfatiza, que o prazo para realizar a análise do projeto elétrico é de 30 dias após a aprovação da AVT, no entanto, a requerida não cumpriu com a obrigação prevista na Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL.
Relata que a subestação construída visa alimentar o sistema de irrigação da lavoura de café, posto que devido a estiagem das chuvas, imprescindível é a irrigação da lavoura, a fim de evitar prejuízos no desenvolvimento da planta.
Pugna pelo deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja determinado que requerida efetue a ligação da rede de energia elétrica na UC sob Codigo único 1448899-0.
Com a inicial, junta documentos.
É o que cumpria relatar.
Preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência sempre que estiver demonstrado a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora, a qual poderá ser concedida inaudita alterar parts ou após justificação prévia.
No caso dos autos, a autora demonstra que protocolou pedido de Análise de Viabilidade Técnica – AVT, em 13/03/2019, almejando ao final o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade com a finalidade de abastecer o sistema de irrigação do plantio de café. Informando ainda que não houve a prestação do serviço pela requerida, a qual deixou decorrer os prazos previstos na Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, juntou ainda, cópia do projeto de subestação.
Consta nos autos, solicitação de ligamento da energia, na qual a autora informa o descumprimento dos prazos pela requerida (Id 29251671), além de informar vários protocolos em sua inicial, na qual relata ter solicitado uma previsão da entrega do projeto elétrico e da ligação da rede elétrica.
Ademais, a autora comprova nos autos a aquisição de mudas de café (Ids 29251661 e 29251663), bem como junta laudo técnico e recomendação técnica de plantio (Ids 29251662 e 29251664).
Tem-se que, a parte autora visando instalar um sistema de irrigação em sua propriedade rural, construiu uma subestação, tendo solicitou junto a requerida o fornecimento de energia elétrica, cujo procedimento administrativo não foi concluído pela requerida, mesmo tendo decorrido o prazo estipulado não inciso I, do §1°, do art.27-B da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL.
Diante dos fatos e documentos apresentado, entendo que encontra-se presente os requisitos para concessão da tutela de urgência, qual seja, a plausibilidade do direito vindicado e o perigo na demora em atender o provimento, eis que em se tratando de bem essencial a sua falta pode acarretar danos imensuráveis ao consumidor, posto que se vê privado de bem, sem que haja uma justa causa.
Por estas razões, com espeque no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido
de tutela de urgência e determino a requerida para que no prazo de 15 (DEZ) dias adote as providências necessárias para fornecer energia elétrica na UC sob Código único 1448899-0, localizada na LH 122, KM8, LD NORTE, neste município, sob pena de multa compensatória de R$ 15.000,00.
Desde já, com base no art. art. 6º, VIII, do CDC, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, inverto o ônus da prova.
Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).
Vindo a contestação, intime-se a parte autora, para querendo apresente impugnação.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço: Avenida 13 de Maio, n. 2042, esquina com a Avenida JK, Setor 13, Centro, nesta Comarca.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste, 2 de agosto de 2019.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
Autos n. : 7001568-24.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : SELMA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
Promovido : NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
SELMA APARECIDA DA SILVA
NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.
Autos n. : 7000165-49.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Promovido : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOSE ROBERTO DA SILVA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.
Autos n. : 7002320-59.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : JOSE MOREIRA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Promovido : ESTADO DE RONDÔNIA
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOSE MOREIRA FILHO
ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000602-61.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Cheque
REQUERENTE: RUDIMAR TIETZ, AV. JK 3084 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
REQUERIDO: ELOIR NESTLEHNER, AV. 7 DE SETEMBRO 2387 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
Vistos
Defiro o requerimento da executada, assim oficie-se o empregador da executada solicitando a cessação dos descontos em seus rendimentos.
A escrivania para que proceda a juntada de extrato da conta judicial vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se alvará judicial em nome da executada para levantamento dos valores penhorados.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001313-61.2019.8.22.0020
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto:Alimentos
REQUERENTES: MEROLIM KAUANA DA SILVA GALHARDI, AV. 15 DE NOVEMBRO 1296 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JUNIOR BENTO DE PAULA, GOV. JORGE TEIXEIRA 2200 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
REQUERIDO: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro a Justiça Gratuita.
Processem-se em segredo de justiça.
Vistas ao Ministério Público para análise e parecer.
Após, volte os autos conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001317-98.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ROBSON DE SOUZA MARTINS, LINHA 106, KM 17, LADO SUL 17 RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora não restou comprovada sua hipossuficiência.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).
No mesmo prazo o autor deverá juntar comprovante de residência.
Caso a parte tenha interesse fica deferido o parcelamento das custas em até três vezes.
Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos concluso para designação da perícia.
Desde já determino a citação do INSS para contestar a inicial no prazo de 30 (trinta dias), e na mesma oportunidade indicar quais provas pretende produzir.
Em seguida, intime-se o autor, para querendo no mesmo prazo impugnar, bem como apresentar as provas que pretende produzir.
Serve a presente como intimação/ citação/ ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001318-83.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
AUTORES: STEFANY DOS SANTOS FELICIANO, LINHA 05 KM 10 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WELITTA DOS SANTOS FELICIANO, LINHA 05 KM 10 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WEVERTY DOS SANTOS FELICIANO, LINHA 05 KM 10 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, NOEME VIEIRA DOS SANTOS, LINHA 5, KM 10 SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214
RÉU: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME, LINHA 153, GLEBA 5-A, LOTES 24,25,26-A, 26R E 27 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1- Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença (art. 520 c/c art. 523 e 525 do CPC), sob as condições do art. 520 do CPC e correndo por iniciativa e responsabilidade dos exequentes, que se obrigas, se a sentença for reformada, a repararem os danos que o executado haja sofrido
2- INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$ 215.564,80 (duzentos e quinze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), mais as parcelas relativas a pensão que vencerem no curso do processo.
3- Transcorrido o prazo de 15 (quize) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5- Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Int.
Serve como carta/ mandado de intimação/ carta precatória para intimação de SANTOS & TRINDADE LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 06.940.281/0001-49 e sede na Linha 153, Gleba 5- A, lotes 24,25,26-A, 26R e 27, zona rural, Ouro Preto D'Oeste-RO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001052-96.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios
AUTOR: SAMUEL SILVA, LINHA 09 Km 21, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.976,00
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/ concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 5 de agosto de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Autos n. : 7001462-28.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : JESSI ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JESSI ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000903-37.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: GERSELI FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora ou do causídico, se a procuração autorizar.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001248-03.2018.8.22.0020
Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 5 de agosto de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001693-55.2017.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
RÉU: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP e outros
Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO
Advogados do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Advogados do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 05/09/2019 às 08h01min, conforme Certidão de Id 29542797. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001997-20.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: F. LUIZ RIBEIRO - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 17/09/2019 às 08 horas, conforme Certidão de Id 29543485. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001290-18.2019.8.22.0020
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: ROSILENE FLEGLER BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
REQUERENTE: VALDIR JUNIOR DE BRITO
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 12/09/2019 às 09h30min, conforme Certidão de Id 29545566. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de agosto de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001657-76.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCILA LUIZA RECALDES GRANDO
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195, SIMONE NEIMOG - RO8712
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo requerido (execução invertida).
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001532-11.2018.8.22.0020
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: RUAN FABIO DOS SANTOS e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se para prosseguimento ao feito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000892-08.2018.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
RÉU: A. L. MORAES & SANTOS LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia da parte requerida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000322-85.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELSON GRINIVALD
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000298-57.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIA BERNARDINO GALDINO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001067-65.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LEONORA BRANDEMBURG, LINHA 114 6.750, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Recebo a inicial para processamento.
O pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 30.08.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Fixo como honorário periciais o valor de R$ 400,00 (quatrocentros reais) , os quais já foram recolhidos nos autos (ID: 29018701).
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Após manifestação das partes a respeito do laudo pericial, libere-se os honorários em favor do perito.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 04.12.2019 às 08h20min.
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo. Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000629-39.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA GARCIA CAMPANUCCI
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de agosto de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000432-26.2015.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERALDO LUIZ SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647
RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: SIDNEI FURTADO MENDONCA, CATIANE DARTIBALE
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880
Advogado do(a) RÉU: CATIANE DARTIBALE - RO6447
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autores, através de seus advogados, intimados a manifestarem-se quanto ao laudo grafotécnico juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002143-95.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIVINO FERREIRA AMARAUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 29161515. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de agosto de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000285-58.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 27936237, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de agosto de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000619-92.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO FABEM PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7001633-82.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: SIDNEI COSTA DE SOUZA CPF nº 976.619.452-15, RUA SÃO PAULO 5688 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: EXECUTADO: SIDNEI COSTA DE SOUZA, RUA SÃO PAULO 5688 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 5 de agosto de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190007191400 Número do Processo: 7001633-82.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
976.619.452-15 - SIDNEI COSTA DE SOUZA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001328-30.2019.8.22.0020
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação , Intimação
DEPRECANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
DEPRECADO: ALEX SOARES FRAGA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Vistos,
Cumpra-se.
Após, devolva-se à origem com as baixas necessárias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001327-45.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TIAGO TEIXEIRA DOS SANTOSADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-ROADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.
Expeça-se o necessário.
Liberem-se a pauta de audiência.
Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.
Nova Brasilândia do OesteRO 5 de agosto de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001324-90.2019.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 09.09.2019 às 08:30 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, n. 2090, Setor 13, Clínica Aquarius, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 5 de agosto de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7001320-53.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$24.600,55
REQUERENTE: IDO BRITZK CPF nº 139.595.492-53, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Verifica-se que esta demanda repete a que foi objeto do a sentença ali prolatada, de improcedência inclusive, transitou em julgado
Assim, amoldando-se o caso sub judice ao instituto previsto no art. 337, §§ 1º e 4º, do CPC, extingo o feito, firme ainda no art. 485, inc. V, daquele códex.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Nova Brasilândia do OesteRO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019 às 11:09
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001325-75.2019.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CELSO SIMAOADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 09.09.2019 às 08:30 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, n. 2090, Setor 13, Clínica Aquarius, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 5 de agosto de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001316-16.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS, LINHA 126, KM. 23, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA OAB nº RO5297
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Emende a parte autora a inicial a fim de:
a) juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge.
b) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001061-92.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: MARCILON MARTINS DE SOUZA, ÁREA RURAL LINHA 126, KM 20,5, LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Vistos
Regularize o causídico a representação, sob pena de extinção em 48 horas
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001326-60.2019.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRENE GAMA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 09.09.2019 às 08:30 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, n. 2090, Setor 13, Clínica Aquarius, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 5 de agosto de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001322-23.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: OSVALDO BATISTA TAVEIRAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ NÃO OBTIDA A CONCILIAÇÃO DEVERÁ SER EXPEDIDO MANDADO DE CONSTATAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição. A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial
IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos
VI - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.
VII - O autor deverá apresentar cópia do projeto, ART e demais documentos que demonstrem a regularidade da construção a alegação de que não possui cópia dos mesmos não há de ser acolhida, porquanto tais são registrados junto ao órgão competente, podendo, inclusive solicitar junto ao profissional responsável pelo ato.
VII - Na mesma senda, há de juntar três orçamentos
Serve a presente como Mandado de citação e constatação
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO
Local onde se encontra a rede : AUTOR: OSVALDO BATISTA TAVEIRA, SEM ENDEREÇO
Nova Brasilândia do OesteRO 5 de agosto de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001319-68.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MARLENE DOS SANTOS FRANCISCO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Ante o princípio da decisão não surpresa, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias a respeito da litispendência, posto que já existe uma ação em grau de recurso em nome do seu cônjuge (autos nº 7001227-27.2018.8.22.0020) cujo o pedido se refere ao mesmo pretendido nestes autos, bem como parte requerida.
Após, conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002555-26.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: EDIRSON PINTO DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos
Não são devidos honorários,uma vez que se trata de execução invertida.
Encaminhe-se ao contador, nos termos da sentença
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de agosto de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002294-27.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIEL LUCSINGER
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 29077812, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de agosto de 2019.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001491-96.2018.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia (99999)
Denunciado:Willian Gonçalves, Evaldo Januário da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos n. 0001491-96.2018.8.22.0010
DE: WILLIAN GONÇALVES, brasileiro, solteiro, natural de Nova Mamoré/RO, nascido aos 30/11/1991, filho de Sebastião Gonçalves e Adelia Ferreira Gonçalves, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1. CITAR o acusado acima mencionado, para ciência do recebimento da denuncia nos termos da exordial acusatória. 2.NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o indiciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3.INTIMÁ-LO que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, com endereço na Rua Castelo Branco, n. 2569, Presidente Médici/RO. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público para patrocinar sua defesa.
Presidente Médici, 29 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001908-39.2018.8.22.0006
Classe - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Credora - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS
Advogada - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152
Devedor - ESTADO DE RONDÔNIA
Ato Ordinatório - Intimação da credora para informar se já recebeu o quantum objeto da RPV expedida nos presentes autos, ou pleitear o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento com fundamento no pagamento da obrigação. PM. 05.08.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001300-75.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Parte Ativa: VANDERLEI MATIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Parte Passiva: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias informarem se pretendem produzir outras provas, e em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001301-60.2017.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: AMILTON DA SILVA, AV. DR. JOSE CUNHA 629 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Valor da causa:R$5.055,10
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente AMILTON DA SILVA (CPF n. 421.796.371-87), residente e domiciliado na Av. Doutor José Cunha n° 629, Centro de Presidente Médici/RO, e/ou seu patrono (VALTAIR DE AGUIAR - OAB/RO 5490 - CPF n. 718.103.829-04), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503538 -5, ID do Depósito 049366400031906123 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.
Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.
1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Sem custas ou honorários.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
P.R.I.
Presidente Médici-RO, 2 de agosto de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Da devedora Valquiria Gomes Aguiar, brasileira, solteira, pecuarista, portadora do RG 771.343 SSP/RO e CPF 698.959.022-04, com último endereço conhecido Rua da Saudade, 2554, Mercado Aguiar, nesta cidade e Comarca de Presidente Médici/RO, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: citação da devedora acima qualificado para para no prazo de 03 (três) dias pagar a importância de R$ - 116.193,62 (cento e dezesseis mil, cento e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), atualizada até o dia 17.06.2015, acrescidos das cominações legais. 02 - Para a hipótese de pagamento imediato da dívida, os honorários advocatícios arbitrados serão reduzidos à metade. 03 – a executada, em reconhecendo o débito e em querendo comprovar o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive as custas processuais e honorários advocatícios (estes na integralidade), e apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas na correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Observação: não ocorrendo o pagamento da dívida, acordo legal ou extrajudicial, será emitido mandado de penhora, avaliação e demais atos.
Processo - 0001001-91.2015.8.22.0006
Classe - Execução de Título Extrajudicial
Credor - Banco do Brasil S/A
Advogado - Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Devedores - Valquíria Gomes Aguiar e José Geraldo Gomes dos Santos
Valor da Causa - R$ 116.193,62 (cento e dezesseis mil, cento e noventa e três reais e sessenta e dois centavos)
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br
Presidente Médici/RO, 01 de agosto de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas - Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000643-65.2019.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Honorários Advocatícios, Prazo]
Parte Ativa : JOSE ANTONIO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca do conteúdo do documento juntado no id. 29528758, pleiteando o que entender pertinente.
Presidente Médici/RO, 2 de agosto de 2019.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000803-95.2016.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Auxílio-transporte]
Parte Ativa : MARIA SOLANGE DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/ procuradores, para ciência acerca dos documentos juntados nos id's 29529323 e 29029031.

Presidente Médici/RO, 2 de agosto de 2019.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000210-61.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ANTONIO DE PADUA LOPES VALDIVINO DOS SANTOS, AVENIDA PORTO VELHO 1096 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: EMMANUEL LEITE DE CALDAS FILHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 609, COHAB CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$529,76
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por REQUERENTE: ANTONIO DE PADUA LOPES VALDIVINO DOS SANTOS em face de EMMANUEL LEITE DE CALDAS FILHO.
O autor foi devidamente intimado para a audiência de conciliação, porém não compareceu.
Conforme dispõe o art. 51, I da Lei 9099/95, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor deixar de comparecer a audiência.
Assim sendo, ante à ausência injustificada do autor, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito.
Sendo que para o autor ingressar com a mesma ação novamente deverá efetuar o pagamento das custas.
Publicação e registro através do sistema PJE. Intimação das parte sdispensada.
Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Presidente Médici-RO, 2 de agosto de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000667-93.2019.8.22.0006
Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Credora - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado - MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Devedora - ERIKA FERREIRA DA SILVA
Ato Ordinatório - Intimação do credor para apresentar o cálculo atualizado do débito a fim de dar prosseguimento ao feito com o desencadeamento da fase de cumprimento de sentença. O cálculo deve ser elaborada conforme definido na despacho inicial id. 27266070. PM. 02.08.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002047-88.2018.8.22.0006
Classe - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente/reconvindo - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado - ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
Requerida/reconvinte - NUMAR MAGALHAES DOS REIS RODRIGUES
Advogado - ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231
Ato Ordinatório - Intimação da requerida/reconvinte para, em querendo, apresentar manifestação sobre o conteúdo do petitório id. 29485112, pleiteando o que entender pertinente. PM. 02.08.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001239-83.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa : ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do embargos de declaração de id. 29206157 - PETIÇÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000299-84.2019.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Novação, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : JOSE AMANCIO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar dos embargos de declaração de id. 29504749 - PETIÇÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001107-60.2017.8.22.0006
Classe - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Impetrante - VANIA BRAZ SOARES LEONARDELI
Advogado - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032
Impetrado - JOSE ANTONIO DE SOUZA
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearam o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 05.08.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000466-04.2019.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente]
Parte Ativa : JUAREZ MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que o perito nomeado Joaquim Moretti Neto, designou o dia 22 de outubro de 2019, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 13:30 horas, para realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Presidente Médici/RO, 24 de julho de 2019.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001076-09.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento, Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença]
Parte Ativa : VALDEIR DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
Parte Passiva : INSS
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, designou o dia 5 de novembro de 2019, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 13:30 horas, para realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Presidente Médici/RO, 25 de julho de 2019.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001628-68.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento]
Parte Ativa : MIRIAN DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543
Parte Passiva : INSS
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, designou o dia 15 de outubro de 2019, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 13:30 horas, para realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Presidente Médici/RO, 5 de agosto de 2019.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001175-73.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Parte Ativa : N. S. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Parte Passiva : INSS
Valor da Causa : R$ 14.900,00
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, designou o dia 5 de novembro de 2019, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 13:30 horas, para realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Presidente Médici/RO, 25 de julho de 2019.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000003-33.2017.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:
REQUERENTE: MESSIAS KINAAK CPF nº 692.534.202-00, RD BR 364 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Em cumprimento ao determinado na decisão do id. 20810249, qual determinou a juntada aos autos da parte do laudo de periculosidade onde consta o percentual de periculosidade auferido, pois à fl. 34 – id. 7859862 consta somente o grau de insalubridade, o autor juntou laudo de periculosidade dos autos 7001326-10.2016.8.22.0006 de fevereiro de 2018, não cumprindo com a determinação que se refere ao laudo de insalubridade e periculosidade de maio de 2012.
Assim, pela derradeira vez, intime-se a parte requerente para juntar aos autos laudo de periculosidade completo realizado em maio de 2012, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 31 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000016-61.2019.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Aposentadoria por Invalidez]
Parte Ativa : APARECIDO DONIZETE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que o perito nomeado Joaquim Moretti Neto, designou o dia 8 de outubro de 2019, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 13:30 horas, para realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Presidente Médici/RO, 24 de julho de 2019.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000033-97.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Consórcio
REQUERENTE: DIENES DOS SANTOS FREITAS, RUA JOSÉ VIDAL 2.595 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043
REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM OAB nº MA11078
Valor da causa:R$19.400,86
SENTENÇA
Trata-se de recurso de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição do indébito proposta por DIENES DOS SANTOS FREITAS em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – MULTIMARCAS CONSÓRCIOS.
Diz a autora que após ver anúncio em um grupo de compra e venda de Presidente Médici, junto do facebook, que tratava da possibilidade de aquisição de um veículo de forma parcelada. Assim sendo, entrou em contato, vai whatsapp, com o vendedor da empresa Requerida, Sr. Sérgio Vinícius, vendedor este que havia publicado o referido anúncio, para deste obter maiores informações. […] Ao conversar com o referido vendedor da empresa Requerida, via whatsapp, este lhe explicou que se tratava da possibilidade da mesma adquirir uma carta de crédito para adquirir seu veículo à vista e, posteriormente, continuar pagamento por tal carta de crédito, à Requerida, de forma parcelada e fixa. […] Importante destacar Excelência que as negociações entre a Requerente e a Requerida, por meio do vendedor desta, sempre se deram via whatsapp e/ou telefone celular e que tão somente teve que se dirigir até uma das filiais da empresa Requerida, que é localizada na cidade de Ji-Paraná/RO, para assinar o contrato que lhe foi apresentado, após aprovação de seu cadastro, quando do pagamento da entrada de R$ 2.200,00 que se deu em 15.10.2018.
Afirma que embora tenha existido a promessa de contemplação, a mesma não ovcorreu. Pugna para que seja declarada abusiva a cobrança do valor pela adesão ao grupo de consórcio, com a erstituição em dobro e ao pagamento de danos morais.
Tentada a conciliação, esta restou infrutífera.
A requerida apresentou contestação onde apresenta diversa preliminares e contesta os fatos apresentados pela autora.
Das preliminares:
IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - não prospera pois não se cobra custas e honorários nesta instância, consoante art. 55 da Lei 9.099/95.
AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO – deve ser afastada pois são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito, estando presentes na presente demanda.
As demais preliminares apresentadas se confundem com o mérito e serão analizadas na fundamentação da sentença.
Do MÉRITO
A tese da autora é de que teria aderido ao contrato de consórcio ofertado pela requerida apenas em razão da promessa que lhe teria sido feita por um funcionário daquela, no sentido de que seria contemplada imediatamente, promessa que, contudo, não teria sido cumprida.
Apesar do muito que alegou, não ficou demonstrado que a autora foi realmente induzido a erro por um funcionário da ré e que apenas aderiu à contração em razão de vício de consentimento.
De pronto, importante voltar os olhos para o teor do próprio contrato de consórcio, vez que nele a ré inseriu expresso e claro registro, em letras vermelhas logo abaixo do campo da assinatura da autora com o seguinte teor: “ATENÇÃO: NÃO HÁ GARANTIA DE DATA DE CONTEMPLAÇÃO”. Assim, ao assinar referido documento, aderindo ao contrato, a autora sem dúvidas tomou conhecimento daquela expressa advertência feita pela contratada. ID. 25607984 - Pág. 36
Mas, não é só, chama imensa atenção o fato de que a ré ainda cuidou de entrar em contato telefônico com a autora, por meio de uma de suas funcionárias, ocasião em que esta esclareceu àquela, de maneira incontestável, quais eram as regras para a contemplação, informou-lhe sobre a impossibilidade de se estabelecer uma data certa para a sua ocorrência e questionou-lhe, mais de uma vez, se estaria ciente de que tal contemplação se daria apenas por sorteio e lance, recebendo resposta positiva.
Naquela mesma ocasião, a funcionária da apelada chegou a perguntar para a autora se o funcionário que lhe vendeu a cota teria prometido contemplação imediata ou antecipada e a autora respondeu que não.
O inteiro teor da conversa, bastante revelador, e foi suficiente para confirmar o entendimento de que a autora estava absolutamente ciente, porquanto diversas vezes informado e advertido pela ré, quanto à forma de contemplação no consórcio e quanto à total impossibilidade de contemplação imediata, antecipada ou com data certa.
Também chama a atenção o fato de que a autora não se dignou a sequer noticiar, por ocasião daquele contato telefônico, a promessa de contemplação antecipada que alega ter sido feita pelo funcionário da apelada de nome Sérgio Vinícius, conduta no mínimo estranha, se considerado o teor da conversa.
Ora, a autora assinou um contrato contendo expressa advertência acerca da inadmissibilidade de comercialização e aceitação de cotas contempladas, preencheu, na mesma oportunidade, questionário asseverando que estava ciente de tal condição e que não teria recebido qualquer proposta nesse sentido e, posteriormente, reiterou tais afirmativas em contato telefônico feito pela apelada. Em tal contexto, não seria sequer razoável acolher a alegação da autora de que agiu levado a erro, em vício de consentimento, pois por certo estava plenamente ciente das condições para a contemplação no grupo de consórcio.

Contudo, com o devido respeito que merece a autora, entendo que tal alegação não restou solidamente comprovada.
À luz da situação posta, entendo que o mais acertado é o entendimento de que a autora não conseguiu apresentar provas realmente sólidas de que a empresa apelada, por meio de um de seus funcionários, a teria induzido a erro mediante a apresentação de falta promessa de contemplação imediata ou antecipada de cota de consórcio, mesmo porque, toda a documentação que veio aos autos permitiu a tranquila conclusão de que a apelada teve o cuidado de informar, repita-se, várias vezes, a autora que não comercializava e nem aceitava a comercialização de cotas contempladas, condição a respeito da qual ela confessou possuir inteiro conhecimento.
A respeito:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSÓRCIO - CONTEMPLAÇÃO - FORMAS PREVISTAS EM LEI - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO - DESISTÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - MULTA E CLÁUSULA COMPENSATÓRIA - RESTITUIÇÃO PARCELAS PAGAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. - O contrato de consórcio dispõe, expressamente, que as únicas formas de o consorciado ser contemplado são através de sorteio ou lance (art. 22, Lei 11.795/2008). - A promessa de contemplação imediata constitui evidente tentativa de o consorciado angariar vantagem indevida em desfavorecimento dos demais integrantes do grupo, sendo vedado por lei. - A taxa de administração prevista no contrato entabulado entre as partes não faz parte do pagamento do preço do bem a ser adquirido, pois visa a remunerar o trabalho da administradora. - Deve ser afastada a pretensão de retenção a título de cláusula compensatória e multa, ante a ausência de demonstração de prejuízo à administradora e ao grupo de consórcio. - O consorciado desistente tem direito à devolução das parcelas pagas, levando-se em conta as deduções e prazos previstos no contrato. (TJMG - Apelação Cível 1.0472.15.004054-2/001, Relator (a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/05/0018, publicação da sumula em 25/05/2018)
No que diz respeito à restituição dos valores pagos, a doutrina e jurisprudência pátrias já firmaram o entendimento de que o consorciado desistente não faz jus à restituição imediata dos valores vertidos ao grupo consorcial, mas apenas após o encerramento do grupo.
A questão foi inclusive pacificada pelo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.119.300-RS, representativo de controvérsia, que proclamou o direito do consorciado desistente à restituição dos valores vertidos ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.
No entender do Colendo Tribunal Superior, embora assista ao consorciado que se retira do grupo o direito à restituição das parcelas pagas, para que não haja enriquecimento ilícito da administradora de consórcios, a devolução imediata, de outra feita, causaria uma surpresa contábil ao grupo, que seria forçado a se recompor, seja adequando o valor das prestações devidas pelos demais consorciados, seja estendendo o prazo de contemplação, situação que oneraria o restante do grupo, causando prejuízos a ele e à própria administradora.
Imprescindível, nesse ponto, citar a ementa do referido acórdão:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.300 - RS (2009/0013327-2) - RECORRENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - RECORRIDO : LUIZ CARLOS CASSIANO RODRIGUES - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe: 27/08/2010)
A mesma condição constou do contrato firmado entre as partes, em relação à qual a autora também foi expressamente cientificada.
Assim, não prospera a pretensão da autora de obter a devolução imediata das quantias vertidas ao grupo consorcial, sendo devida a restituição em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo.
Da manifestação pela aplicaçao de litigância de má-fé apresentada pela requeria, tenho que não restou comprovada, pois de início a advogada da autora se ateve a conversas tidas com o vendedor da requerida, não tendo naquela ocasião ao elaborar o pedido inicial as informações trazidas pela ré na instrução processual e esclarecimento dos fatos.
Diante desta conclusão é de ser reconhecer a improcedência da pretensão da requerente.
Ao teor do exposto, DECLARO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela autora em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – MULTIMARCAS CONSÓRCIOS. Julgo improcedente a litigância de má-fé apresentada pela parte requerida.
Desta forma, resta resolvido o presente feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de processo Civil.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância.
Indefiro a gratuidade judiciária para eventual recurso, considerando as condições da autora e ter advogado constituído.
P.R.I. Cumpra-se.
Arquive-se após o trânsito.
Presidente Médici-RO, 29 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000553-91.2018.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2129 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa:R$6.000,00
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerente pleiteia o cumprimento da SENTENÇA, que condenou a ré ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.
Intimada, a requerida interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA aduzindo, em síntese, que lhe deve ser aplicada as prerrogativas de fazenda pública, inclusive com a execução por meio de precatório, uma vez que é sociedade de economia mista, cujo maior acionista é o Estado, prestando serviço público em regime de monopólio.
Em resposta, a credora refuta as alegações, requerendo a rejeição da impugnação e o prosseguimento da execução.
É o sucinto relatório.
Em que pese a requerida ter arguido aplicabilidade do regime de precatório às execuções em que é parte requerida, fundamentando

seu desiderato em jurisprudência do STF (Info 858), tal proeza não merece prosperar. Isso porque, a requerida Caerd, ainda que preste serviço público essencial, qual seja, distribuição de água e tratamento de esgoto, atua em concorrência com empresas do setor privado neste estado de Rondônia, como ocorre nos municípios de Vilhena, Cacoal e Pimenta Bueno. Ademais, obtém como finalidade primordial a obtenção de lucro, razões pelas quais não pode ser aplicado a ela o regime constitucional de precatórios. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do colendo STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017).

Por identidade de razão, colaciona-se também entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Sociedade de Economia Mista. Concorrencial. Não exclusividade. Penhora. Possibilidade. Precatório. Inaplicabilidade. A execução contra sociedade de economia mista de natureza concorrencial e não exclusiva se rege pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, não havendo se falar em regime de precatório. Precedentes do STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801789-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2017.

Ante o exposto, não acolho a impugnação ao cumprimento de sentença formulado pela requerida CAERD.

Intimem-se as partes desta decisão, devendo a requerida ser intimada através do advogado, via Pje.

Em prosseguimento, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Presidente Médici-RO, 31 de julho de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000984-28.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: JORGE MENEGUELLI, LINHA 128, LOTE 01, GLEBA 45 lote 01, LINHA 128, LOTE 01, GLEBA 45 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IZAIAS FELIPE SIQUEIRA, LINHA 128, LOTE 01, GLEBA 45 lote 01, LINHA 128, LOTE 01, GLEBA 45 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa:R$7.944,50

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito dos autores de pleitearem qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alegam os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica em suas propriedades com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o

pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que os autores, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivessem todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que os autores não juntaram nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, os orçamentos juntados pelos autores referem-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome dos autores e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir aos autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JORGE MENEGUELLI e IZAIAS FELIPE SIQUEIRA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir aos autores o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 7.518,00 (sete mil quinhentos e dezoito reais), equivalente a 50% do valor tota da construção, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Presidente Médici-RO, 31 de julho de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7028617-63.2017.8.22.0001

Classe - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente - GESSICA DA SILVA e outros (2)

Advogada - SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

Ato ordinatório - Intimação da parte requerente para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 05.08.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000938-39.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Licença Prêmio

REQUERENTE: JOAO LOURENCO DOESDETE, RUA NOVA BRASÍLIA 2145 2145, TELEFONE CELULAR 9 9978-7474 BAIRRO CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIR ROSA OAB nº RO5558
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$14.321,28
SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de licença-prêmio em pecúnia.
O feito será julgado no estado em que se encontra, pois desnecessária a produção de outras provas.
A Lei Estadual de número 68/92 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia apregoa, quanto ao direito à Licença-Prêmio, que:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012).
Os documentos acostados aos autos demonstram que o servidor foi admitido antes dos períodos aquisitivos alegados, não havendo informações nos autos a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de obstar o gozo da licença-prêmio.
Destaque-se que o servidor foi admitido em 14/05/1986 pelo Estado de Rondônia, informando que foi demitido em 17/01/2000 e readmitido em 30/05/2003. Em abril de 2016, foi transposto para o quadro federal.
Alega o requerente que deixou de usufruir sua licença-prêmio estadual referente ao 2º, 3º, 4º e 5º quinquênio, buscando a tutela jurisdicional para recebê-la em forma de pecúnia.
Ademais disso, a parte autora trouxe aos autos requerimentos do pedido administrativo de licença prêmio de 2010 e 2017, sendo que até a presente data não se tem resposta.
Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pelo autor é do Estado de Rondônia, pois, nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição da parte autora para os quadros da União.
Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento das licenças não gozadas em forma de pecúnia, referente a 03 (três) quinquênios, considerando o período de interrupção de 17/01/2000 a 30/05/2003 e a transposição para a União, conforme fundamentação explanada.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento em espécie, por conversão das licenças-prêmio não gozadas em pecúnia, referentes a 03 (três) quinquênios, ou seja 09 (nove) meses de sua remuneração integral. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Correção e atualização na forma da lei até a data do efetivo pagamento.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Presidente Médici-RO, 26 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001638-15.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio
REQUERENTE: ENI DE OLIVEIRA LIMA - ME, AV. 30 DE JUNHO 1479 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB nº RO9489
ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043
REQUERIDO: SILVA & BARBIERI LTDA, RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 1072, - DE 814/815 A 1209/1210 PRIMAVERA - 76914-870 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA OAB nº RO456
Valor da causa:R$42.164,33
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Proposta a conciliação, esta restou infrutífera.
A requerida, em contestação, suscita a necessidade de realização de perícia e alega complexidade da causa em razão de envolver uma cadeia de participantes na ocorrência dos supostos danos e pugnou pela extinção do feito.
Há de ser reconhecida a incompetência deste juízo em razão da necessidade de perícia e complexidade da causa.
Com efeito, a discussão presente nos autos, consubstancia-se na existência de defeito em produto fornecido pela requerida, tipo argamassa e piso em cerâmica. Nesse ponto, é imperioso destacar a imprescindibilidade da realização de perícia técnica especializada para apuração da ocorrência alegada.
Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a necessidade de realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, o que leva à extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.
Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:
Recurso inominado. Necessidade de realização de perícia técnica. Incompetência dos Juizados Especiais. Extinção do feito.
Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012486-10.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 06/06/2019
Assim, o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a baixa definitiva do processo.
Sai a presente sentença devidamente publicada e registrada.
Intimem-se.
Presidente Médici-RO, 26 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001387-94.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Piso Salarial
REQUERENTE: JOSELHA DANTAS DA SILVA FERREIRA, AV. NOVO ESTADO 1448 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Valor da causa:R$4.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da diferença do piso nacional c/c cobrança progressão funcional c/c pagamento das parcelas retroativas.
Primeiramente, registro que nos autos 7000024-14.2014.8.22.0006, o qual tramitou neste Juízo, cuja sentença refere-se ao mesmo fundamento aqui constante, em sede de recurso inominado interposto pelo requerido, fora negado provimento, tendo o juízo ad quem mantido na íntegra a sentença proferida por este Juízo.
Assim, seguindo entendimento da Turma Recursal, passo a decidir o mérito.
Analisada a pretensão autoral e as ponderações da defesa, passo ao julgamento do mérito por inexistirem preliminares arguidas.
A fim de dar solução à lide, cito alguns fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários que ensejam a procedência desta ação.
Atualmente, o piso salarial refere-se ao vencimento e não aos proventos ou remuneração global. Considere-se o teor dos seguintes dispositivos da Lei n. 11.738/2008:
Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Ao requerido, incumbe o dever de integralização do piso como vencimento básico, assim:
Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[…]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
É direito do Professor a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
O Plano de Carreira e Remuneração do requerido, em relação aos professores da rede básica, deve obrigatoriamente ser adequado ao Piso nacional, veja-se:
Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.
O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento quanto aos prazos a partir dos quais se observa a adequação dos Planos de Carreira e Remuneração, bem como esclareceu que o Piso Nacional refere-se ao vencimento básico e não aos proventos de forma geral.
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1.Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 27/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011).
Quanto à apuração de valores em liquidação de sentença, o ex-Presidente do FONAJE, o Ilustríssimo Dr Ricardo Cunha Chimenti, no ano de 2009, na obra Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, na página 187, ao citar Cândido Rangel Dinamarco, in Manual das Pequenas Causas, pondera que: “Em primeiro lugar, tem-se que não é verdadeiramente ilíquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético para a a declaração do quantum debeatur. A liquidação por cálculo do contador, que as nossas leis processuais rapidamente consagram, na realidade é menos que liquidação. Por isso, não viola a regra do art. 38, parágrafo único, a sentença condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa forma de ‘liquidação’.
Portanto, em conformidade com as citações supra, conclui-se que o requerido tem o dever de adequar o PCCS ao Piso Nacional, quanto aos professores da rede básica, com atualização anual no mês de janeiro.
A progressão funcional, conforme a Lei Municipal, deve ter como base de cálculo o Piso Nacional atualizado.

Uma vez que não observou tais premissas legais, o requerido deverá efetuar o pagamento das diferenças apuradas, além de ser impelido ao reajuste todo mês de janeiro doravante.
Por não ter o requerido reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com o valor atualizado do Piso Nacional, os demais direitos calculados à base do vencimento também ficaram a menor. Evidenciando-se, desta forma, o direito ao recebimento dos reflexos incidentes sobre Férias, Terço de Férias, 13º Salário, Anuênio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, levando-se em conta o valor correto após a progressão funcional.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, e DETERMINO ao Município de Presidente Médici que:
a) PAGUE o piso nacional do professor no mês de janeiro de cada ano consoante Lei nº 11.738/2008 e Portarias do Governo Federal;
b) PAGUE a progressão funcional prevista no art. 15, §3º da Lei Municipal nº 1.399/2008 sobre o valor do piso nacional atualizado no respectivo ano de incidência da progressão;
2) CONDENO o Município de Presidente Médici ao:
a) PAGAMENTO retroativo referente à diferença entre o valor da progressão paga e a devida, concernentes aos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017 e também sobre as parcelas que se vencerem no curso da ação, com juros e correção monetária;
b) PAGAMENTO dos Reflexos da progressão funcional sobre férias, terço de férias, 13º salario, anuênio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, de forma retroativa, concernentes aos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017, com juros e correção monetária, sobre as parcelas que se vencerem no curso da ação;
As referidas verbas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se vencerem no curso da ação, e eventuais parcelas que tenham sido pagas diretamente em folha de pagamento da autora, valor este que deverá ser abatido, quando da apresentação dos cálculos retroativos, em sede de cumprimento de sentença.
DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Correção e atualização na forma da lei até a data do efetivo pagamento.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Presidente Médici-RO, 25 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001738-67.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE ANTONIO LOPES BALAU, AV. SETE DE SETEMBRO 1746 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU OAB nº RO3850
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$38.089,74
SENTENÇA

Em despacho inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, instruindo-a com projeto elétrico ART e o projeto onde conste a aprovação da CERON, pois juntou projeto da rede principal (MRT) com extensão de 26Km, não constando projeto do ramal individualizado que lhes beneficiou.
Inicialmente o autor afirma que "custeou sozinho a construçao de uma rede elétic, com ramal de 2.500 (dois mil e quinhentos) composta por: Subestação Monofásica de 25 (vinte e cinco) KVA […] Tratou-se o referido projeto de um condomínio para a construção de uma rede com 23 (vinte e três km de extensão, com vários agricultores como sócios tendo cada um adquirido a sua quantidade de KVAs (ID: 22926871 p. 2 de 26) […] valor relativo à construção daRede elétrica rural mono com derivação quinhentos) metros devidamente atualizado pelo valor comercial de R$ 25.885,09 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos) (ID: 22926871 p. 25 de 26).
Juntou projeto original onde consta como objeto da construção uma Rede Elétrica Monofilar – MRT com extensão de 26,0 quilômetros tendo como responsável a Associação dos Proprietários da Rede de Energia Elétrica da Linha 104 Município de Presidente Médici/RO.
Em emenda a inicial a parte autora fez a juntada de ART como comprovação da aprovação do projeto pela CERON diz aqinda "que os gastos com a construção da rede elétrica, causa de pedir dos autos em epígrafe, são gastos exclusivos para tal fim, sendo que os gastos com a construção da subestação, dos autos 7001447-67.2018.8.22.0006, em trâmite, cujos 03 (três) orçamentos estão neles acostados, são outros. Portanto, gastos independentes um do outro, pois foi preciso que se construísse a rede elétrica na Linha 03 para que cada agricultor estendesse para a sua propriedade rural a subestação, gerando a energia elétrica necessária. (ID: 24864313).
As alegações da parte autora de que a ART juntada aos autos faz referência a rede em questão pode ser acolhida, pois a citada ART faz refereência a "PROJETO E EXECUCAO DE UM POSTO DE TRANSFORMACAO DE 03 KVA MRT COM UM RAMAL DE 1.000M DE COMPRIMENTO DE 3.09 CAZ E SISTEMA DE ATERRAMENTO ELETRICO", completamente diverso da rede objeto da presente lide.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
O requerente foi intimado, através de sua advogada, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do CPC. Todavia, conforme consta, apenas informou que não possui mais o projeto elétrico e o autor é o proprietário da cota parte da rede elétrica, o que o legitimaria a propor a presente demanda.
Temos ser o autor parte ilegítima para pleitear o direito invocado, eis que os documentos acostados aos autos encontra-se em nome da Associação dos Proprietários da Rede de Energia Elétrica da Linha 104 Município de Presidente Médici/RO, que pagaram pela construção da referida rede elétrica, sendo os sócios da referida associação as pessoas aptas a pleitearem os direitos guerreados na lide, pois, em tese, foram quem efetivamente suportaram os gastos na construção da rede de transmissão.
Esse é o entendimento da Turma Recursal do TJRO:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410-72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019)
Nesse viés, a justificativa apresentada pelo autor não merece acolhida, ao passo que, não foi o autor sozinho responsável pela construção da rede elétrica, sendo que o pagamento dos valores

relativos construção da aludida rede.
Ademais o direito a restituição dos valores pagos é da pessoa que efetivamente fez o desembolso de valores para custear a construção da rede, no presente caso os associados da Associação dos Proprietários da Rede de Energia Elétrica da Linha 104.
Acatar eventual legitimidade do autor acarretaria em duplo pagamento pela concessionária, eis que os da Associação dos Proprietários da Rede de Energia Elétrica da Linha 104, que pagaram pela construção da rede elétrica, bem como quantos tantos adquirirem cota da mesma poderiam pleitear tal restituição.
Deste modo, faz necessário efetuar uma aprofundada análise dos documentos carreados aos autos, evitando-se que a requerida pague mais de uma vez para autores diversos os gastos dispensados em uma mesma subestação. Agindo contrário, ocorreria grande quantidade de ações indevidas e oneraria em excesso a concessionária.
Portanto, tenho que o autor é parte ilegítima para guerrear os direitos invocados nos autos.
Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I e VI, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.
Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas nesta fase.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Médici-RO, 19 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000777-63.2017.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Rescisão
REQUERENTE: DAIL COZER, MARECHAL DEODORO 1182 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, ANDAR: 20; : PARTE; CIDADE MONCOES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MOVEIS ROMERA LTDA, AV. 30 DE JUNHO 1147 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1.101 E 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIOGO LOPES VILELA BERBEL OAB nº PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE OAB nº PR52997, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa:R$2.118,96
SENTENÇA
A requerente afirma que comprou junto a requerida Móveis Romera um aparelho de ar condicionado, porém os boletos emitidos constaram valor diverso do informado pelo vendedor e da nota fiscal emitida.
Foi concedida a antecipação de tutela para suspensão da cobrança das parcelas.
A requerida Romera informou que o responsável pela emissão de crediários e cobrança é o BANCO
LOSANGO S/A, também requerido na presente demanda, porém poderia proceder o cancelamento da venda caso fosse de interesse da autora.
A requerida Losango apresentou contestação afirmando ser parceira da requerida Romera e que a autora realizou financiamento de produtos adquiridos junto a requerida Romera e "não foi recepcionada nenhuma solicitação de cancelamento de financiamento por parte do lojista, sendo responsabilidade do mesmo, caso a parte autora tenha realizado a solicitação". ID: 11682982.
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., também requerida na presente demanda apresentou contestação onde alega em preliminar ilegitimidade passiva e no mérito diz não ser responsável pelos fatos alegados pelo demandante, pois não houve, em momento algum houve conduta irregular por parte da mesma. ID: 11780466.
A requerida MÓVEIS ROMERA LTDA em contestação diz que houve erro "na interpretação das informações pela parte autora na ocasião da venda do produto. Isso porque, o aparelho de ar condicionado comercializado pela Requerida é dividido em duas partes: a parte interna (evaporadora) e a parte externa (condensadora), porém, trata-se de um único aparelho" […] "Cabe, portanto, ao BANCO LOSANGO o parcelamento e a cobrança do valor da compra, inclusive o cancelamento do financiamento, eximindo-se a requerida ROMERA de qualquer responsabilidade quanto a isso."
Realizada audiência de conciliação foi entabulado acordo com a requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., prosseguindo a ação em relação as demais requeridas.
No ID: 12220279 foi juntada nova minuta de acordo celebrado entre a autora e a requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.
A requerente informou ter efetuado pagamento da segunda parcela junto a requerida Móveis Romera que fez o recebimento normal. ID: 13820117.
Embora dispensável eis o sucinto relatório.
Considerando o acordo entabulado entre a parte autora e a requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., deve ser homologada a transação celebrada entre as mesmas, passando -se ao julgamento dos fatos em relação as demais requeridas.
A relação jurídica estabelecida entre as partes configura-se como uma relação de consumo, nos termos da Lei nº 8.078/90 e deve ser resolvida pela lei consumerista.
No caso em tela, os pressupostos necessários para a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), estão presentes.
É visível a hipossuficiência da autora em relação a ré, havendo um abismo de condições financeiras e, portanto, de se representar em juízo, de arcar com as despesas processuais etc.
Nesse prisma, nos termos do art. 373, II, do CPC cabe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Em uma detida análise dos documentos juntados aos autos, tem-se que a autora adquiriu um condicionador de ar da marca Philco pelo valor de R$ 1.252,00 e contrato de financiamento total no valor de R$ 2.118,96.
As alegações da autora são de que é uma pessoa simples e que a proposta do vendedor foi que não incidiria juros na aquisição do produto, bem como que o valor do mesmo era de R$ 835,00 e que ao chegar em casa foi alertada que na nota fiscal constava dois produtos.
Muito embora exista a cobrança de taxas pelo financiamento celebrado entre autora e as requeridas, as partes requeridas não trouxeram aos autos comprovação de que tenham tomados tal precaução, pois quando da celebração do contrato não foi sequer entregue cópia do mesmo para autora.
Ademais é comum no dia-dia o grande número de promoções onde se transmite ao consumidor informações tentadoras como produtos com preços baixos e altos prazos para pagamento sem juros, porém sem esclarecer eventuais taxas de juros existentes.
Pelo que se denota do presente caso a autora fez aquisição de um determinado produto e ao chegar em casa e analisar as condições da compra se sentiu lesada e ao procurar a empresa requerida Romera não conseguiu devolver o produto.

Tenho que não foram vendidos dois produtos e entregue somente um a parte autora, pois como explicado pela requerida Romera em sua contestação "o aparelho de ar condicionado comercializado pela Requerida é dividido em duas partes: a parte interna (evaporadora) e a parte externa (condensadora), porém, trata-se de um único aparelho", assim a questão principal a ser resolvida é quanto a legitimidade dos valores cobrados.
A requerida LOSANGO participou da transação liberando o crédito, financiamento para que a autora pudesse adquirir o produto junto a requerida Romera, não existindo qualquer ilegalidade no contrato de financiamento firmado entre a autora e a requerida LOSANGO,porém estando tais cobranças condicionada a real existência da venda, pois não se pode manter o contrato de financiamento em caso de cancelamento da venda.
A compra realizada pela autora se deu em 19/05/2017 e a mesma procurou o setor de atermação da comarca em 23/05/2017, 04 (quatro) dias após a concretização do negócio, sendo que antes de buscar a tutela do judiciário afirma que procurou a requerida Romera. O curto espaço de tempo entre a compra do produto e a procura pelo judiciário, após ter procurado resolver de forma administrativa junto a requerida Romera, demonstra que a parte autora se sentiu realmente lesada e que provavelmente não entendeu as condições da transação realizada e que somente após auxílio de outras pessoas se sentiu lesada.
Já a requerida Romera não demonstrou nos autos que no ato da venda foram repassadas todas as condições a autora, nem mesmo explicado no momento da entrega o fato de constar na nota fiscal dois produtos que formavam o conjunto do condicionador de ar.
O consumidor tem que receber informações claras, precisas e a requerida Romera não demonstrou que assim procedeu.
Tendo sido concedida antecipação de tutela para a suspensão das cobranças, de igual sorte, deveria ter a requerida Romera adotado as cautelas necessárias para não receber eventuais pagamentos realizados pela autora e assim não procedeu, pois no ID: 13820117 a autora informa que não tinha conhecimento que o pagamento das parcelas estavam suspensos efetuou pagamento, sendo recebido os valores pela requerida Romera.
Em manifestação diz "a requerida MÓVEIS ROMERA poderá efetuar o cancelamento da compra realizada, caso seja de interesse da requerente" (ID: 11018447), tendo a autora manifestado interesse no cancelamento da venda no ID: 19059690, porém a requerida Romera no ID: 23616228 voltou atrás da proposta anteriormente feita e disse que "que não concorda com o cancelamento do contrato firmado com a financeira Losango e com a baixa das parcelas em aberto".
Tenho que a melhor solução para o presente feito e reconhecendo a condição de hipossuficiência da autora em face das requeridas que são empresas de grande porte, é que seja acolhido parcialmente o pedido inicial para que seja determinado o cancelamento da venda realizada pela requerida Romera, devendo a autora proceder a devolução do produto e por sua vez a requerida Losango a devolução do valores recebidos da autora.
Quanto a existência de danos morais não o reconheço, pois trata-se de ocorrências da vida cotidiana onde questões interpretadas de fora equivocada acabam criando impasses que necessitam da intervenção do judiciário, mas que não acarreta maiores danos a personalidade.
Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para:
a) Homologar o acordo celebrado entre a autora DAIL COZER e a requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; b) Determinar que a requerida MÓVEIS ROMERA proceda o cancelamento da venda realizada a autora DAIL COZER em 19/05/2017, nota fiscal nº 023.288 (ID: 10491701), devendo a autora proceder a devolução do produto que se encontra em sua posse, sendo de responsabilidade da requerida ROMERA a coleta do mesmo; c) Declarar rescindido o contrato de financiamento celebrado entre DAIL COZER e BANCO LOSANGO S/A em razão do cancelamento da venda que originou o referido contrato de financiamento, devendo proceder a devolução de eventuais valores pagos pela autora. Fica resolvido o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE, Intimem-se.
Presidente Médici-RO, 22 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000847-46.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
REQUERENTE: SAMUEL GERALDO, AV TRINTA DE JUNHO 1276 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589
REQUERIDO: ORLANDO LELES DANTAS GONCALVES, RUA DA PAZ 3351 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273
Valor da causa:R$37.363,01
SENTENÇA
SAMUEL GERALDO ingressou com ação de despejo c/c cobrança contra ORLANDO LELES DANTAS GONCALVES alegando, em síntese, que o imóvel situado na Rua da Paz, n. 3351, estava locado para o requerido e que desde o mês de abril de 2013 não ocorre o pagamento dos aluguéis do aludido imóvel Assim, o autor postulou a condenação do réu no pagamento dos aluguéis em atraso. Juntou documentos.
O requerido apresentou contestação, onde informou que tramita na Vara Cível desta Comarca uma ação denominada de Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais ajuizada pelo requerido, Orlando Lelis em face do requerente, Ação de nº7000339-71.2016.8.22.0006, onde se discute justamente o fato do requerente por meio de acordo verbal suspendido a obrigatoriedade do requerido de pagar os alugueres em razão da reforma no imóvel locado.
Diz ainda que " o valor cobrado a titulo de alugueres e atribuído à causa não condiz com o objeto do pedido, posto que as supostas 57 parcelas dos alugueres de R$400,00 (quatrocentos reais) mensais perfazem um valor de R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) e não R$ 37.363,01 (trinta e sete mil trezentos e sessenta e três reais e um centavo), conforme pretende o requerente em seu pedido, o que demonstra uma intenção de enriquecimento ilícito".
Audiência de conciliação restou infrutífera, tendo na solenidade o requerido se comprometido entregar as chaves do imóvel até 24/09/2018 (ID: 21522814).
Foi designada audiência de instrução quando fora ouvidasduas testemunhas.
É breve relatório. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.
Não há preliminares para serem analisadas.
O pedido merece prosperar em todos os seus termos.
A parte autora logrou comprovar que as partes celebraram contrato de locação de um imóvel para fins comerciais, em que o réu ficou obrigada ao pagamento mensal de R$ 400,00 (quatrocentos reais), de modo que restou clara a licitude da cobrança.
Contudo as alegações da parte ré de que se discute o pagamento dos alugéis nos autos nº 7000339-71.2016.8.22.0006 não prevalece, pois os autos já fora, sentenciados e encontra-se na fase de apelação junto ao TJRO, sendo que alí se discutiu os

valores relativos a reforma realizada pelo réu e dano smorais em razão do corte de energia elátrica do estabelecimento.
Ademais, na ação de nº 1000188-18.2013.8.22.0006 houve a condenação do réu ao pagamento de aluguéis, sendo cobrado valores posteriores aquela sentença.
Os fatos discutidos nas ações nº 7000339-71.2016.8.22.0006 e nº 1000188-18.2013.8.22.0006 não apresentam conexão com os presentes autos.
O fato do réu na audiência de conciliação informar um prazo para devolução das chaves do imóvel (ID: 21522814) e tendo entregue as referidas chaves em 23/09/2018 (ID: 25578266), demonstram que o réu estava de posse do imóvel,ainda que sem está alí exercendo atividades comerciais ou residindo.
As testemunhas ouvidas apenas reforçaram que o réu ocupava o imóvel do autor, não sabendo informar nada sobre o pagamento de alugéis.
Quanto aos valores cobrados o autor não apresentou planilha de cálculos, limitando-se a informar que se trata de 57 (cinquenta e sete) meses de aluguel, no valor mensal de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Portando tenho que o valor devido, sem correção, é de R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).
Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança de aluguéis promovida por SAMUEL GERALDO contra ORLANDO LELES DANTAS GONCALVES e, por consequência CONDENO o réu ao pagamento dos aluguéis em atraso, 57 (cinquenta e sete) meses de aluguel, no valor total de R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), atualizados desde a propositura da ação e com juros a partir da citação.
O réu deverá pagar as custa processuais, conforme consta da sentença do autos nº 7000578-12.2015.8.22.0006, que foi extinta em razão da ausência do autor (Art. 51, I, §2º).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Indefiro a gratuidade em caso de recurso.
Publicada e Registrada pelo Sistema PJE, Intimem-se.
Presidente Médici-RO, 29 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001248-45.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ENI PAIZANTI DE LAIA, RUA JACARANDÁ 2056 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 562, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
Valor da causa:R$20.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.
Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A autora afirma que celebrou contrato de financiamento junto a empresa requerida para aquisição de um veículo, contrato 20025836307.
Afirma que houve atraso em algumas parcelas, porém foram quitadas, porém no dia 19/02/2018 teve seu nome inserido nos órgão de proteção ao crédito em razão de dívida já quitada.
Em contestação a requerida rebate as alegações iniciais e afirma que não há negativação em nome do autor, mas sim protesto em razão do inadimplemento do financiamento outrora contratado e já liquidado pelo demandante, afirmando que o contrato "cujo inadimplemento ensejou o protesto reclamado não se refere ao contrato de financiamento de viagem informado na inicial, mas sim a um outro financiamento que a parte autora havia contraído junto ao réu", afirma que não existem dúvidas acerca da regularidade do protesto.
Pois bem, a divergência nas alegações das partes são no sentido da lealidade do protesto e responsabilidade pela baixa.
A requerida afirma que as parcelas que ensejaram o inadimplemento se refere a outro contrato e não ao informado na inicial, contudo tal informação é diverge das provas documentais juntadas pelas partes, pois conforme pode se observar no ID: 20273856 (inicial) e no ID: 24555728 (contestação) se referem ao mesmo objeto.
Tenho que a autora efetuou pagamentos em datas pretéritas ao vencimento, como demonstra a documentação tenha havido atraso no pagamento das parcelas, conforme abaixo relaciono:
Parcela 08 – vencimento 06/09/17 – pagamento 23/11/2017
Parcela 09 – vencimento 06/10/17 – pagamento 03/01/2018
Parcela 10 – vencimento 06/11/17 – pagamento 03/01/2018
Parcela 11 – vencimento 06/12/17 – pagamento 03/01/2018
Parcela 12 – vencimento 06/01/18 – pagamento 29/01/2018
Todavia, o ofício SPCBRJur. Nº 9831/2018 consta que o título vencido foi levado a protesto e anotação nos cadastros de proteção ao crédito em 06/10/2017, já o "Termo de Cancelamento" juntado pelo banco requerido (ID: 24477178) consta que o título foi protestado em 19/02/2018, mesma data constante no "Extrato de Simples Conferência" emitido pelo CDL de Cacoal/RO (ID: 20274013).
Portanto as alegações da ré divergem da prova documental juntada aos autos, presumindo-se que houve falha na anotação por parte da ré.
Ora, o réu é um dos maiores bancos Brasil, sendo todo o seu sistema informatizado, seria algo extremamente fácil apresentar a comprovação da existência de débitos em nome do autora no período da anotação e não o fez.
Cabia a ré trazer aos autos provas de que a inscrição é devida, não se desincumbindo desse ônus.
Assim, no que se refere a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, as circunstâncias do caso demonstram que a parte ré não foi diligente o suficiente e assumiu a responsabilidade da inscrição indevida do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, devendo o autor ser indenizado, já que o dano, nesse caso, é in re ipsa, isto é, presumido.
Desse modo, encontra-se caracterizada a responsabilidade da ré quanto aos danos morais suportados pelo autor.
Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados ao requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades, pois inscreveu indevidamente o nome da autora no cadastro de inadimplentes.
Assim, pelo fato do requerente ter tido a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sofreu abalo moral, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.
Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.
Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Quanto a manifestação pela aplicação da multa face o não cumprimento da obrigação, tenho que o pedido inicial da autora foi para baixa nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) não tendo pedido para baixa de protesto junto a cartório, sendo que foi oficiado ao SPC e procedida a baixa por determinação judicial.
Já o protesto não houve a determinação, pois muito embora tenha a autora informado que a inscrição que seria indevida foi realizada em razão de um protesto não apresentou maiores elementos informativos.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENI PAIZANTI DE LAIA em desfavor de Telefônica do BANCO SANTANDER S/A, para o fim de: a) DECLARAR inexistente o débito R$ 4.195,06, negativado junto ao SERASA na data de 19/02/2018; b) CONDENAR o réu SANTANDER S/A ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada até a presente data.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Torno definitiva a antecipação de tutela concedida.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001568-95.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Gratificações e Adicionais
REQUERENTE: SERGIO JOSE, RUA PARANA 2712 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA OAB nº RO7282
DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR OAB nº RO9425
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$2.106,93
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia pleiteando o reflexo da gratificação de serviço voluntário na parcela do terço de férias e no 13º salário (gratificação natalina). Defende a natureza salarial da gratificação devido à habitualidade, equiparável a hora extra, bem como a consequente necessidade de incorporação à remuneração. Pede, ainda, o pagamento da verba retroativa referente aos anos de 2013 a 2015, a contar do ajuizamento da ação.
Em contestação, o Estado de Rondônia alega que a prestação de serviço voluntário não caracteriza serviço extraordinário, uma vez que há ausência de habitualidade, pontuando que a Lei 3.513/15 extinguiu a gratificação de serviço voluntário em 03/02/2015 e requerendo a improcedência total dos pedidos do requerente.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e prescinde de produção de outras provas em audiência.
Pois bem.
No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15 normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei)
Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto , são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Art. 15 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia).
Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor do adicional de férias corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração. Vejamos a dicção da lei:
SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL DE FÉRIAS: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (…)
O valor do 13º salário, corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro. No mesmo sentido:
SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA: Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. (…) Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.
A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).
Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual (transitória), mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias. Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO

SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO.
1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias;
2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a finalidade da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuni ária ao soldo para todos os efeitos legais. 0004833-30.2014.8.22.0601 Recurso Inominado Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da FazendaPública, Relator : Juíza Euma Mendonça Tourinho, Diário Oficial em 06/11/2015).
Transcrevo parte do acórdão para melhor entendimento:
"A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene?.
Dessa forma, como exemplo de indenizações devem ser considerados o auxílio-transporte; auxílio-moradia; auxílio-alimentação; auxílio-saúde; auxílio-educação; auxílio-creche; ajuda de custo; dentre outros. Gratificações e adicionais não se confundem com indenizações.
A gratificação de serviço voluntário visa remunerar o serviço excepcional prestado pelo militar (contraprestação pecuniária) além da carga horária regular, ou seja, é de natureza remuneratória"
…
Após uma análise detalhada das Leis Estaduais 1.519/1005, 1.901/2008 e 2.485/2011, concluiu a relatora que se houver habitualidade, necessário o reflexo salarial:
"Analisando a natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), e não fossem as peculiaridades do caso concreto, total razão assistiria ao Estado de Rondônia. Ocorre, todavia, que não é dessa natureza o tratamento do próprio Estado no pagamento da aludida verba.
As fichas financeiras referentes aos anos de 2009 a 2011 (fls. 18-21) denotam de forma clara que neste período específico a legislação vinha sendo cumprida à risca pelo poder público. Em 2009, por exemplo, a gratificação fora paga ao recorrido somente nos meses de março, julho e dezembro.
No entanto, a partir de 2012 o poder público desvirtuou a finalidade da norma, e o que deveria ser excepcionalidade se tornou habitual, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.
Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), acompanhado de todos os seus desdobramentos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. Logo, forçoso concluir que a gratificação de serviço voluntário deve ser incorporada ao soldo para todos os efeitos legais a partir do ano de 2012.
…
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado com o fim de:
a) reformar em parte a r. sentença, excluindo da condenação a obrigação de pagamento do retroativo referente ao período de 2009 a 2011;"
No presente caso, verifico conforme fichas financeiras do requerente anexas aos autos, que o mesmo recebia gratificação por serviços voluntários com habitualidade, com pagamento mensal, sendo que em 2013 percebeu a gratificação todos os meses; em 2014, 09 (nove) meses e em 2015, 04 (quatro) meses. Ressalto que o requerente percebeu gratificação nos meses de fevereiro, março e abril de 2015, mesmo após a extinção da gratificação pela Lei 3.513/15, em 03/02/2015.
Assim, certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei em relação aos anos de 2013 a 2015, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial e CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários prestados pelo requerente, com habitualidade, nos anos de 2013 a 2015, sobre o 13º salário e o adicional de 1/3 de férias, devendo o marco inicial dos valores retroativos observar o prazo prescricional quinquenal, a contar do ajuizamento da ação e o marco final observar a data em que a Lei que instituiu a gratificação deixou de ter aplicabilidade em razão da entrada em vigor da norma revogadora (03/02/2015), em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. nº 68/92, cujo valor total apurado deverá ser corrigido monetariamente, desde a data que deveria ser realizado o pagamento e juros a contar da citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 487, I),
Acrescentando, correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados - a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e b) juros moratórios a contar da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 29 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001460-66.2018.8.22.0006
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto : [Abuso de Poder]
Parte Ativa : PAULO SERGIO SANTOS PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Parte Passiva : IZAIAS DIAS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRADO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar das informações prestadas pela autoridade coatora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001828-75.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
REQUERENTE: ENEAS STRAGEVITCH, LINHA DO PEDRO s/n, KM 1,5 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA OAB nº RO9692
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Valor da causa:R$5.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ENEAS STRAGEVITCH em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em síntese que "foi até o endereço do imóvel o qual encontrava-se o padrão sob sua titularidade, para buscar o comprovante de residência para apresentar em um procedimento de regularização do imóvel. Ocorre que, ao chegar ao imóvel e pedir ao morador a referida conta de energia, o requerente se deparou com uma situação inusitada: o comprovante estava em nome da inquilina de sua ex-cônjuge e não mais em seu nome.", que isto ocasionou dano a sua honra pois não autorizou a transferência da titularidade do cadastro para terceira pessoa.
Devidamente citada a parte ré apresentou contestação, onde se insurge contra os fatos alegados na inicial sob o argumento de que foi regular a transferência de titularidade do cadastro e pede pela improcedência da ação.
A requerida apresentou contestação, em 13/02/2019, porém o prazo limite para tal era 12/02/2019, pelo que incidem os efeitos da revelia, consoante o art. 20, da Lei n. 9.099/95.
Verifica-se o instituto da revelia quando o requerido não contesta os fatos alegados na inicial. Desse modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no artigo 20 da Lei n. 9.099/95.
Assim, muito embora tenha a requerida apresentado contestação e tendo sido reconhecida a sua revelia, analisarei em razão dos documentos que foram juntados.
Desta feita, reconhecida a revelia, a lide deve ser julgada de forma antecipada, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC, até porque, no presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de provas em audiência (art. 355, I, do CPC).
Tenho que as alegações do autor são por demais frágeis para comprovar a existência de dano, pois segundo o mesmo afirma, ID: 23293414 p. 2 de 9: "foi até o endereço do imóvel o qual encontrava-se o padrão sob sua titularidade, para buscar o comprovante de residência para apresentar em um procedimento de regularização do imóvel. Ocorre que, ao chegar ao imóvel e pedir ao morador a referida conta de energia" (ipsis litteris), ora o autor afirma que muito embora o padrão da unidade consumidora estivesse em seu nome ele não mais resisidia naquele endereço e ainda assim desejava que estivesse, como se fosse o responsável pelo pagamento dos serviços prestados pela ré e utilizados pelo ocupante do imóvel
Continua o autor dizendo na peça inicial ID: 23293414 p. 2 de 9: "o comprovante estava em nome da inquilina de sua ex-cônjuge e não mais em seu nome" (ipsis litteris), ou seja o imóvel havia sido alugado a terceira pessoa por sua ex-cônjuge, não sendo o autor responsável pelo imóvel, pois se assim o fosse ele que teria alugado o imóvel e não sua ex-cônjuge.
É de fácil interpretação e deslinde os fatos discutidos nos presentes autos, o autor sentiu-se lesado pela alteração da titularidade da unidade consumidora dos serviços da requerida de seu nome para terceira pessoa, ocorre que essa dinâmica da transferência de titularidade/responsabilidade pela unidade consumidora de energia elétrica é correta, pois é responsável pelo pagamento das faturas emitidas pela ré a pessoa que utilizou os serviços.
Ademais o imóvel foi alugado pela ex-cônjuge do autor e diante disto, terceira pessoa, inquilina do imóvel compareceu ao escritório da ré e mediante apresentação de termo de responsabilidade pelo imóvel solicitou a transferência para seu nome, pois estaria residindo no imóvel e ficaria responsável pelo pagamento das faturas, pois débito tarifário é de obrigação do usuário do serviço essencial.
A Resolução Normativa n°58 que obriga comprovação de propriedade ou locação a quem solicitar mudança na titularidade de fatura de energia (conta de luz) de unidade consumidora. O dispositivo tem o objetivo de evitar manobra que contribui para inadimplência de consumidores. A regulamentação altera os artigos 3° e 11° da Resolução Aneel n° 456/00, que trata das condições gerais de fornecimento de energia elétrica. O artigo 3° estabelece que as concessionárias exigirão, a quem solicitar mudança de titularidade, a comprovação da propriedade ou da locação do imóvel, se houver débitos pendentes, mo presente caso a inquilina, ocupante do imóvel firmou junto a empresa ré "DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOBRE O IMÓVEL" (ID: 24656943 p. 5 de 8".
É notório que o comprovante de residência serve exatamente para comprovar ser o portador do mesmo morador de determinado endereço e no presente caso o autor não mais residia naquele endereço, sendo que o documento hábil para comprovar sua residência deveria constar o local onde estava residindo na ocasião e não do endereço anterior.
Portanto, não prospera a pretensão do autor no que tange ao pedido de indenização por danos morais, uma vez que ré agiu dentro da legalidade.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais resolvendo o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95), indefiro a gratuidade em caso de recurso, considerando o valor da causa, condições do autor e ter advogado constituído.
P.R.I. Cumpra-se.
Arquive-se após o trânsito.
Presidente Médici-RO, 31 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000507-05.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTES: TEREZA VICENTE DOS SANTOS, LINHA 116 (1° LINHA), LOTE 05, GLEBA PYRINEOS (G) lote 05, LINHA 116 (1 LINHA), LOTE 05, GLEBA PYRINEOS (G) ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALMIR DOS SANTOS, LINHA 116 (1° LINHA), LOTE 05, GLEBA PYRINEOS (G) lote 05, LINHA 116 (1 LINHA), LOTE 05, GLEBA PYRINEOS (G) ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa:R$12.016,50

DECISÃO
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco a Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, realizado por empresas de outros municípios, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Registro que pelas razões acima invocadas, entendo que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca.
b) Nomeio o Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, Telefone: (69) 3471-1948 ou (69) 98457-0807, para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de realizar inspeção e avaliar a subestação, apresentando orçamento expedido por empresa atuante no ramo nesta cidade/comarca. Fixo os honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), que serão custeados pela parte Requerida.
c) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do mandado.
d) Junto com o mandado deve ser entregue ao Técnico nomeado cópia da ART e Projeto Elétrico.
e) Intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, em razão da vistoria realizada.
Serve a presente como Mandado/ Ofício.
Após, digam as partes e concluso.
Presidente Médici-RO, 31 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001877-19.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Seguro
REQUERENTES: WEIMAR RICARTI DE SOUZA, RUA DA PAZ 3080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MAELI AMANCIO DE SOUZA, RUA DA PAZ 3080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311
REQUERIDO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ALA A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
Valor da causa:R$16.980,71
SENTENÇA
MAELY AMANCIO DE SOUZA e WEIMAR RICARTI DE SOUZA ajuizaram a presente "AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS" em face de BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS, alegando em síntese que "requerente MAELY AMANCIO DE SOUZA realizou com a requerida contrato de seguro total, sob apólice n. 15414.900139/2016-36, do veículo HILUZ SRV-AT (C.DUP) 4X4, Ano 2015/2015, Placa NEG8877, Chassi 8AJFY29G3F8587348, cujo registro está em nome de seu filho WEIMAR RICARTI DE SOUZA."
Afirma que em 18/01/2018, o veículo segurado ficou totalmente destruído após um acidente de trânsito que foi instaurado processo de requerimento de pagamento do seguro e registrado o sinistro sob o n. 389720418011676.
Disse que mesmo após ter apresentado toda a documentação necessária, a ré condicionou o cumprimento de sua obrigação, qual seja, pagar a indenização do bem segurado, ao recolhimento do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R$13.185,17 (treze mil cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) e ao pagamento do valor total do IPVA do veículo no valor de R$3.187,43 (três mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) pelos autores.
Relata que tais valores não eram de sua responsabilidade, ao passo que acredita que quem deveria arcar com essas despesas seria a empresa ré.
Declara que a exigência imposta pela requerida lhe trouxe enorme transtorno e dissabor a sua vida financeira, já que teve que dispender valor significativo para ser indenizado pelo sinistro ocorrido.
Requer a procedência integral da ação e a condenação do requerido ao pagamento de danos morais e materiais pelos danos sofridos.
Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação, alegando em suma que o veículo possuía uma restrição de benefício tributário, e que a transferência da propriedade do veículo só se concretizaria com o pagamento do imposto/tributos.
Declara que as imposições feitas ao requerente não são nada mais do que documentos indispensáveis à concretização da regulação do sinistro, e que estão previstas regularmente no contrato.
Por fim, postula a improcedência integral da ação, porquanto inexiste qualquer ato ilícito no procedimento adotado pela requerida no pagamento da indenização do seguro.
Os autores apresentaram réplica.
É o relatório, embora dispensado. Decido.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais.
MÉRITO

Trata-se de típico caso de relação de consumo entre seguradora e segurado, cujo contrato deve ser submetido e interpretado segundo a normatividade do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo demonstra os documentos acostados aos autos o valor da indenização securitária, em caso de perda total do veículo, deve ser aquele previsto na apólice, que, in casu, é de 100% da tabela FIPE, valor que serviu de parâmetro para o estabelecimento do prêmio e da franquia.
Sustentou a ré que o veículo sinistrado será transferido para a seguradora, o que exige o pagamentos dos tributos correspondentes, já que o veículo foi adquirido com isenção de IPI e essa qualidade não pode ser transferida para a empresa ré.
Primeiramente, há que se ressaltar que, conforme previsto na apólice, o valor da indenização securitária, em caso de perda total do veículo, deve ser de 100% da tabela FIPE, valor que serviu de parâmetro para o estabelecimento do prêmio e da franquia, não se justificando negar o pagamento da franquia em virtude de pagamentos de tributos. Em segundo lugar, o STJ já decidiu que, em caso de transferência de bem à seguradora, em razão de pagamento de indenização, decorrente de perda total do veículo, não há incidência do IPI, já que a segurada não alienou voluntariamente o veículo, com a intenção de burlar a legislação tributária. É o que podemos perceber através da leitura da seguinte jurisprudência: Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria. 3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista. 4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo. 5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel. 6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 7. Recurso Especial não provido." (REsp 1310565/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012)
Sendo assim, verifica-se que não assiste razão à ré em quando afirma que para transferir o veículo necessário que o autor arque com o pagamento de tributos.
Isso, porque, conforme exposto, não incide o IPI, quando a transferência da propriedade se dá para o fim de indenização, pela seguradora, em caso de sinistro que implica perda total do bem. Ademais, a parte autora fez todos os procedimentos devidos, conforme comprovou através dos documentos juntados não existindo qualquer motivo para o não pagamento do seguro.
Da mesma sorte em relação ao IPVA, não tem os autores obrigação de pagar por tributos de forma antecipada. O veículo estava com toda documentação regular, sem pendências, cabendo a ré, caso queira, renovar o licenciamento.
Não prospera o pedido de restituição o valor proporcional do prêmio ao tempo de cobertura não utilizado, pois com o pagamento da indenização foi operada a resolução contratual.
Destarte, considerando os elementos probatórios existentes nos autos, bem como levando em conta o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, tenho por acolher parcialmente a pretensão dos requerente.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Ré, BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS, a Restituir os valores pagos indevidamente pela parte autora a título de IPI no valor de R$13.185,17 (treze mil cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) e IPVA no valor de R$3.187,43 (três mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), com a devida correção monetária desde a data do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Presidente Médici-RO, 31 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001508-25.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Etapa Alimentar
REQUERENTE: MARIA ADELAIDE GOTARDI DA SILVA, SÃO JOÃO BATISTA 2266 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$9.540,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, objetivando o reconhecimento do direito da requerente ao recebimento da gratificação de efetivo trabalho em sala de aula quando readaptada por motivo de saúde.
Aduz a requerente que é servidora pública estadual, ocupante do cargo de professora, pertencente ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido.
Alega que ministrava aulas nas escolas, sendo que por motivo de enfermidade fora readaptada e que devido a isso, em dezembro de 2013 foi suspenso o pagamento de gratificação de efetivo trabalho docente.
Requereu o restabelecimento do pagamento de gratificação de atividade docente, argumentando que possui direito ao seu recebimento, pois preenche os requisitos legais.
Ainda, pugnou pela condenação do requerido a concessão de gratificação de atividade docente retroativa aos últimos 05 anos, contados regressivamente desde a data do ajuizamento da ação, no montante de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).
O feito será julgado no estado em que se encontra, pois desnecessária a produção de outras provas.
A requerente foi admitida como professora Classe "C", 40 horas semanais, em 16/10/1988.
Nas fichas financeiras juntadas aos autos, relativas aos anos de 2013 a 2018, consta informação de que a requerente recebeu a gratificação de atividade docente no decorrer do ano de 2013, até o mês de novembro (ID 21849857 – p.1).

A celeuma reside em saber se após a readaptação (em dezembro de 2013) em atividade fora de sala de aula a requerente faz jus à gratificação de atividade docente.
Pois bem.
Merece improcedência.
O autor HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.) doutrinou que:
"As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas."
Desse modo, percebe-se que as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente.
No presente caso a referida gratificação é regida pela LC 680/2012, que assim estabelece:
Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:
...
II - gratificações:
a) Gratificação de Atividade Docente: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 66, desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV, desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n. 867, de 12/04/2016).
Veja que a lei regente da gratificação esclarece que somente é devida se em "efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio".
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu:
Apelação cível. Gratificação de atividade docente. Professores. Função de docência. Servidores lotados em biblioteca, salas de leitura e laboratórios. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de extensão do benefício. Recurso não provido. A gratificação de atividade docente, prevista no art. 77, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 680/2012, é devida apenas aos servidores que efetivamente exercem atividade docente, em sala de aula, nos termos do art. 14 da lei. A norma não quis estender o benefício aos servidores lotados em salas de leitura, bibliotecas e laboratórios, tampouco equiparou a atividade de tais servidores à função de docência, razão por que não é possível que o judiciário, em interpretação extensiva, adote tal providência, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0019422-18.2013.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/07/2016. Publicado no Diário Oficial em 25/07/2016.)
No mesmo sentido:
Constitucional. Administrativo. Professor. Gratificação de sala de aula. Função de coordenação. Ausência de requisitos.
A gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula não se estende ao professor que exerce a função de coordenador, lotado no laboratório de informática da escola. É requisito legal e cumulativo para a aquisição do benefício, que o professor esteja em sala de aula, com lotação mínima de 26 aulas por semana ou 1 turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental para Professor Nível III, contratado em regime de 40 horas semanais, situação não comprovada pela impetrante. (Mandado de Segurança 0001795-72.2011.822.0000, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 10/06/2011. Publicado no Diário Oficial em 15/06/2011.)
Por fim:
Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula. Servidor readaptado por motivo de saúde.
Dada a sua natureza, a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula é devida somente àqueles servidores que exercem tal atividade.
Vedado seu recebimento ao servidor relotado fora das salas de aulas, ainda que por readaptação por motivo de saúde. (Mandado de Segurança 0008605-97.2010.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/12/2010. Publicado no Diário Oficial em 09/12/2010.)
Ademais, não cabe ao judiciário dar interpretação extensiva ao conceito de "efetivo exercício na atividade docente" para conceder ao requerente gratificação que não faz jus. Se assim fizesse o judiciário legislaria.
Ainda, aplica-se ao caso o teor da Súmula Vinculante nº 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Portanto, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido proposto por MARIA ADELAIDE GOTARDI DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Presidente Médici-RO, 31 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000594-58.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : JOAO MOREIRA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente e após, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados.
Presidente Médici/RO, 5 de agosto de 2019.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001298-42.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-transporte
AUTOR: MARCO ANTONIO FELIX DA ROCHA CPF nº 139.500.532-04, RUA TEREZINA 2050, 9 9223-6928 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NADIR ROSA OAB nº RO5558
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Considerando que as partes foram intimadas do retorno dos autos do E. TJ/RO e nada requereram, arquivem-se imediatamente.
De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000467-28.2015.8.22.0006
Classe - Cumprimento de Sentença
Credora - SUELI CEGOBIA DE ANDRADE
Advogada - NADIR ROSA - RO5558
Devedor - ESTADO DE RONDÔNIA
Ato Ordinatório - Intimação da credora para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado id. 29509456 acostado nos autos. PM. 05.08.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001917-98.2018.8.22.0006
Classe - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Credora - MARILENE RAIMUNDA CAMPOS
Advogados - MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018, ERIKA WESSEL XANDER - RO9010
Devedor - ESTADO DE RONDÔNIA
Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para que informe a este Juízo se já recebeu o quantum referente a obrigação executada nos presentes autos, ou pleitear o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento com fundamento no pagamento da dívida. PM.05.08.2019 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS.
Prazo: 30 (trinta) dias.
DE: terceiros interessados.
Curador – BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA MERELES, brasileira, casada, do lar, portadora do RG: 441927 (SSP/RO) e inscrita no CPF sob nº 386.616.832-20, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 2310, Centro, Presidente Médici/RO.
Curatelado – OLIVEIRA SOUTO MERELES, brasileiro, casado, maior incapaz, portadora do RG: 459835 (SSP/RO) e inscrito no CPF sob nº 418.907.362-87.
Limites da Curatela: Para receber benefícios previdenciários, movimentar, sacar e retirar ativos em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, enfim gerir todos os atos da vida civil, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei. Nos demais atos da vida civil o curador deverá agir como apoiador do curatelado.
FINALIDADE: Ficarem cientes da R. Sentença prolatada em audiência de curatela proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo de quinze dias, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de dispositivo de teor seguinte: [...] Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de OLIVEIRA SOUTO MERELES, declarando-o, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade e de exercer os atos da vida civil, nomeando como sua curadora a Sra. BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA MERELES. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Expeça-se mandado de averbação, observando que a certidão de casamento fora registrada no Cartório de Registro Civil da Comarca de Presidente Médici-RO, conforme id 12664866- pg.04. Dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, parágrafo único, inciso III do CPC, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita. Publique-se no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Isento de custas. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici/RO, (na data do movimento). MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA Juíza Substituta
Processo – 7001326-73.2017.8.22.0006
Classe – Interdição/Curatela
Curador – BENEDITA APARECIDA COELHO DE ALMEIDA
Curatelado – OLIVEIRA SOUTO MERELES
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 – Fone/Fax (069) 471-2714. E-mail: pme1civel@tjro.jus.br
Presidente Médici/RO, 25 de abril de 2019.
Elisângela Frota Araújo Reis – Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001758-58.2018.8.22.0006
Classe - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Credor - FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA
Advogado - FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
Devedor - ESTADO DE RONDÔNIA
Ato ordinatório - Intimação do credor para que informe a este Juízo se já recebeu o quantum referente a obrigação executada nos presentes autos, ou pleitear o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento com fundamento no pagamento da dívida. PM.05.08.2019 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000407-55.2015.8.22.0006
Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Credora - LUCIELDA CARNEIRO BARRETO
Advogados - JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502
Devedor - ESTADO DE RONDÔNIA
Ato Ordinatório - Intimação da credora para informar se já recebeu o quantum objeto da RPV expedida nos presentes autos, ou pleitear o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento com fundamento no pagamento da dívida. PM. 05.08.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000393-18.2019.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Antonio Alves Freires
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionadao da redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia 13/08/2019 às 10:15horas, para o dia 17/09/2019 às 10:15horas, na sala de audiências de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Proc.: 0000386-26.2019.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso
Réu:Maurício Alves de Moura
Advogado:Romildo Paiva (OAB/MT 23620)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da redesignação da audiência marcada para o dia 13/08/2019 às 08:45horas, remarcada para o dia 17/09/2019 às 08:45horas, na sala de audiências de Santa Luzia D'Oeste/RO.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo nº: 7001098-62.2017.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCILEIDE LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 29299451 e cálculos de ID nº 29299452.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo nº: 7000809-32.2017.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDILSON MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 29261472 e cálculos de ID nº 29261473.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2019.

Procedimento Comum Cível
7001483-73.2018.8.22.0018
AUTOR: DELSON PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 418.654.565-00, LINHA 180, KM s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, SEM ENDEREÇO, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, CASA 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
DELSON PEREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.
Foi juntado o laudo médico pericial.
Intimada a parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
O laudo pericial detectou que o autor já esteve acometido de Epilepsia, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 24645647– quesito 3).
Vale ressaltar os quesitos 9 e 17, bem como a CONCLUSÃO do laudo médico pericial nos quais afirmam a capacidade laborativa do autor, vejamos:
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
R: Sim, para suas atividades, com restrições.
17.É possível estimar qual o tempo e os eventuais tratamentos necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
R: Está apto, com restrições para esforços e exposição solar intensa
CONCLUSÃO
Periciado é lavrador, com diagnóstico de epilepsia há 20 anos, em tratamento regular e sem crises há mais de 15 anos. Não apresenta incapacidade laboral atual.
Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade, mas apenas algumas restrições e que já está apto para as suas atividades laborais, e, por esta razão restou obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.
Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais do autor como escolaridade, idade, entre outros fatores.
Por outro lado, não é possível conceder benefício sem levar em consideração a incapacidade laboral que é um dos requisitos para percepção do mesmo.
No caso em análise, o perito informa que a parte não tem crises epiléticas há mais de 15 anos, portanto o autor possui a patologia, todavia ela não se manifesta causando-lhe incapacidade laboral.
No que concerne à impugnação apresentada pelo autor acerca do laudo pericial realizado, verifico que a razão não lhe assiste. Isso porque a parte autora foi submetida a perícia judicial, sendo que o perito respondeu, inclusive, os quesitos propostos pela parte autora e em ambos ele atesta que não foi constada a incapacidade alegada.
Desse modo, não é necessária a realização de nova perícia médica, pois o autor foi avaliado por um expert, o qual possui conhecimentos técnicos suficientes para detectar a suposta patologia.
Aliás, a realização de uma nova perícia nestes autos, acarretaria onerosidade excessiva sem necessidade, já que as provas constantes aos autos, são suficientes para o convencimento deste juízo.
Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.
Nessa esteira, o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Está Corte é competente para apreciar o apelo, uma vez que não se discute na presente ação a concessão de benefício acidentário, mas sim, se pleiteia a concessão de benefício de natureza previdenciária. - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na DECISÃO. O perito judicial especialista em ortopedia em traumatologia, foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. - Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a CONCLUSÃO do jurisperito especialista em ortopedia e traumatologia, profissional habilitado e equidistante das partes.. E a própria autora refere no laudo, que trabalhou como empregada doméstica até 12/2013 e continua trabalhando como faxineira diarista autônoma. - "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual." Súmula 77 da TNU. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à CONCLUSÃO de que não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Negado provimento à Apelação da parte autora. SENTENÇA mantida.(TRF-3 - AC: 00275523220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 07/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)(DESTAQUEI)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - O laudo pericial, - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o trabalho habitual de auxiliar de farmácia. - A alegação de cerceamento de defesa não prospera, visto que há elementos suficientes nos autos para o deslinde da demanda. - O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil. - Desnecessário a realização de perícia no local de trabalho da recorrente, posto que os elementos probantes não infirmam a CONCLUSÃO do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, a própria autora disse que está trabalhando no momento e declarou que executa sua atividade laboral a maior parte do tempo sentada, o que demonstra, como observa o perito judicial, de que a doença ou lesão não gera limitação para a atividade habitual. Nesse contexto, os dados do CNIS (fls. 125/130) demonstram que a parte autora continua trabalhando para o mesmo empregador regularmente. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre

convencimento motivado, conduz o órgão julgador à CONCLUSÃO de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Negado provimento à Apelação da parte autora. SENTENÇA mantida.(TRF-3 - AC: 00025684720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 24/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE RURAL NÃO CONSTATADA. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada. - A produção de prova oral, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal. - Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. - O fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado, não havendo se falar em cerceamento de defesa. - Em que pese o inconformismo da parte autora, a improcedência do pedido não se deu em razão da ausência da qualidade de segurado da Previdência Social, seja como segurado especial ou não, mas sim, porque não foi constatada a incapacidade laborativa. - O laudo médico pericial (fls. 67/76) referente à perícia realizada na data de 23/02/2016, afirma que a autora, nascida em 23/07/1979, atualmente sem exercer atividade laboral há 05 anos, relata que sempre trabalhou em lavoura e atividade rural, nunca sendo registrada e foi diarista; que começou a apresentar quadro de dor na nuca e dor de cabeça com início dos sintomas há anos sem precisar data e procurou tratamento médico, sendo diagnosticado ser portadora de pressão alta que iniciou com quadro de dor na coluna há 03 anos e que o médico disse ter coluna inflamada e desde então segue fazendo uso de diclofenaco e outra medicação; que tem quadro de distúrbio de sono e depressão e uso de amitripitilina e clonazepam; que sua incapacidade atual está relacionada a dor na coluna. O jurisperito assevera que a mesma é portadora de lombalgia, pressão alta, depressão e insônia, entretanto, conclui que não apresenta incapacidade laborativa e está apta ao trabalho sem restrições, não sendo necessária a sua reabilitação. - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na DECISÃO. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios em comento. - Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a CONCLUSÃO do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, se denota dos próprios relatos da parte autora que o controle da dor na coluna é medicamentoso e que o distúrbio do sono e a depressão também são controlados por meio de remédios. - Se não foi constatada a incapacidade laborativa, não há se falar em análise das condições sociais e pessoais, como entende a recorrente. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à CONCLUSÃO de que não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. No MÉRITO, negado provimento à Apelação da parte autora. - SENTENÇA mantida.(TRF-3 - AC: 00411193320164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 20/03/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)(destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. PATOLOGIA ESTÁVEL. TRATAMENTO CONSERVADOR. I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença. II- A alegada invalidez não ficou caracterizada pela perícia médica realizada em 20/2/17, conforme parecer técnico elaborado pela Perita (fls. 41/57). Afirmou a esculápia encarregada do exame, com base no exame físico e análise de laudos e exames apresentados, que o autor de 56 anos e trabalhador rural, é portador de doenças osteopáticas degenerativas comuns à idade, estáveis e de controle ambulatorial e medicamentoso. Esclareceu a expert haverem sido realizados “exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes se apresentaram normais, musculaturas normais, força muscular normal, ausência de atrofias musculares, exame este compatível com capacidade laborativa. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realiza-las. Atualmente seu tratamento é conservador” (fls. 48), concluindo não haver sido constatada incapacidade laborativa para o exercício da função habitual. III- Não comprovando a parte autora a alegada incapacidade, não há como possa ser deferida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. IV- Apelação da parte autora improvida.(TRF-3 - Ap: 00184934920184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018) (destaquei)

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DELSON PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar LimaLarissa Pinho de Alencar Lima 01/08/201911:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial
7000343-67.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343
EXECUTADOS: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES, MARCELO MARTINS REIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Certifique a escrivania se a peça de defesa protocolada no Id. 29409537, é tempestiva com o prazo processual para manifestação em ação execução.
Se tempestiva, recebo a defesa como embargos a execução.
Nesse caso, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a distribuição dos embargos a execução junto ao sistema PJE, na forma do § 1º do art. 914 do CPC.
Se intempestiva, ou decorrido o prazo sem comprovação da distribuição, rejeito a defesa. Neste caso, ato contínuo, INTIME-SE a parte exequente para manifestar requerendo o que entender de direito, bem como para promover o andamento processual, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento dos autos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO____/2019.
Santa Luzia do Oeste, 1 de agosto de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000343-67.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Polo Passivo:
Nome: MARCELO MARTINS REIS
Endereço: Linha P44, KM 07, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES
Endereço: Linha P52, KM 80, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria a parte autora para manifestar requerendo o que entender de direito, bem como para promover o andamento processual, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento dos autos.
Cumprimento de SENTENÇA

7000481-39.2016.8.22.0018
EXEQUENTE: APARECIDA CERUTE DE JESUS CPF nº 699.285.682-00, LINHA P 36, KM 03 s/n RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS OAB nº RO5824, RUA DOM PEDRO I 2345 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Vistos.
Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.
Ante a preclusão lógica, antecipa-se o transito em julgado da presente SENTENÇA.
Intimem-se as partes para ciência.
Arquivem-se os autos com baixa.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Larissa Pinho de Alencar Lima
01/08/201911:00
Cumprimento de SENTENÇA
7000481-39.2016.8.22.0018
EXEQUENTE: APARECIDA CERUTE DE JESUS CPF nº 699.285.682-00, LINHA P 36, KM 03 s/n RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS OAB nº RO5824, RUA DOM PEDRO I 2345 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Vistos.
Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.
Ante a preclusão lógica, antecipa-se o transito em julgado da presente SENTENÇA.
Intimem-se as partes para ciência.
Arquivem-se os autos com baixa.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Larissa Pinho de Alencar Lima
01/08/201911:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000467-50.2019.8.22.0018
REQUERENTE: VALDEVINO ALVES DE MIRANDA CPF nº 178.097.701-87, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 2316, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).
I - Fundamentação.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por VALDEVINO ALVES DE MIRANDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) público desde 1988, e não conseguiu gozar seu direito de Licença Prêmio correspondente ao período de 1988 a 1993 e 1993 a 1998, tendo adquirido 02 períodos por assiduidade. Informa que se aposentou em 2016,

conforme Ato Concessório de Aposentadoria Nº 066/IPERON/GOV, de 01/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado Nº 52 de 21/03/20162.

Inicialmente, para verificar acerca dos requisitos, o STJ já declarou o marco inicial para contagem do prazo prescricional de ações desta natureza. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL.

HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 17.406/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.9.2012), decidiu que o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1653270/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). Destaquei.

Dessa forma, demonstra que parte autora está dentro do período de cinco anos.

A respeito da violação a súmula 43, o STF já se manifestou nos seguintes termos:

Mudança de regime celetista para estatutário antes da CF/1988 não viola a SUV 43.

(...) o ato apresentado não se mostra suficiente a vislumbrar o provimento pelos requeridos na ação de origem, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investidos, a configurar de forma inequívoca o desrespeito à referida Súmula Vinculante. Com efeito, depreende-se dos documentos acostados aos autos que a Lei Municipal 7.555/17 estabeleceu a mudança de regime dos servidores de celetista para o estatutário, o que é permitido, tendo em vista que a ausência de prévia submissão a concurso, antes do advento da Constituição Federal de 1988, não impede a modificação do regime a que está subordinado o servidor nessa situação. Assim, não verifico violação à SV 43 a dar ensejo ao acolhimento do pedido formulado na inicial.

Rcl 31.953, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 24-9-2018, DJE 204 de 26-9-2018. Grifei.

No mesmo contexto, sobre a contagem do tempo a lei complementar nº 68/92, nos esclarece:

[...]

Art. 297 - Será contado para efeito de anuênio e licença prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, sob o regime celetista, dos atuais servidores regidos por esta Lei Complementar. Grifei.

Verifica-se que de acordo com entendimento do STF e o texto da LC 68/92, o requerente faz jus a pretensão de pleitear o direito de licença prêmio.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao requerido. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a dois períodos de licença prêmio por assiduidade.

Posto isto, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)

(…)

§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso:

"FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600). Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório.

Neste sentido, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio-alimentação, auxílio-saúde, auxílio-transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral.

Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Portanto, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, tendo a parte autora completado 02 períodos de licença prêmio, e já estando aposentado, faz jus a conversão desses períodos em pecúnia.

II. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) VALDEVINO ALVES DE MIRANDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido na conversão em pecúnia de 2 (dois) períodos de licença prêmio, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória.

Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória.

Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

sexta-feira, 2 de agosto de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Regularização de Registro Civil

7001623-73.2019.8.22.0018

REQUERENTES: NILTON CESAR SONVESSI CPF nº 713.333.802-59, LINHA P-34, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARIA ROSA DA SILVA CPF nº 015.764.842-70, LINHA P-34, KM 03, S/N, S-N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: NILTON CESAR SONVESSI CPF nº 713.333.802-59, LINHA P-34, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARIA ROSA DA SILVA CPF nº 015.764.842-70, LINHA P-34, KM 03, S/N, S-N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos.

Trata-se de ação de alteração consensual de regime de bens movida por MARIA ROSA DA SILVA SONVESSI e NILTON CESAR SONVESSI, em que requerem a gratuidade da justiça, juntando a declaração de hipossuficiente.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve

ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Ademais, verifico que os autores não se enquadra em nenhum dos DISPOSITIVO s do artigo 6º da Lei 3.896/2016 (regimento de custas), e que não trouxe aos autos provas de sua hipossuficiência.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovantes de rendimentos (declaração de imposto de renda, comprovante de recebimento de auxilio previdênciário, contra-cheque) ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia do Oeste, 2 de agosto de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Divórcio Litigioso
7001036-85.2018.8.22.0018
REQUERENTE: MARIA CELESTE RIBEIRO DOS SANTOS CPF nº 848.103.352-91, RUA MARECHAL RONDON 2409 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ADILSON LORENCO MARTINI CPF nº 327.472.762-87, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3511 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº RO72B, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Vistos

Compulsando os autos verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia_21/08/2019 às 10 h 30min, a ser realizadas na sala de audiências do Fórum desta Comarca.

Fixo como ponto controvertido, a propriedade/titularidade dos imóveis avaliados nos itens 3 e 4 do auto de avaliação (ID.24546052).

Ressalte-se que cabe ao advogado ou a parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia do Oeste, 25 de julho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO MANDADO de Segurança Cível
7001618-51.2019.8.22.0018
IMPETRANTE: CODRASA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME CNPJ nº 03.706.607/0001-80, AV. MANAUS, 4839 4839 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ OAB nº RO33661, SEM ENDEREÇO
IMPETRADOS: J. P., AV. AFONSO PENA, PRÉDIO Nº 3370, 3370, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, P. D. M. D. A. A. D. P. S. M. A. M. F., AV. AFONSO PENA, PRÉDIO Nº 3370, 3370, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
Vistos.

Do Pedido de Reconsideração

Em relação ao pedido do autor de reconsideração da DECISÃO anexa ao ID.294749133, a qual determinou a emenda do valor causa a fim de constar o valor econômico pretendido, verifico que lhe assiste razão.

Isso porque pelo que consta dos autos, pretende a parte autora a sua participação no processo licitatório em questão, qual seja, Tomada de Preços n.002/2019 da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, em que não há certeza de que se sagrara vencedora do certame.

Ademais, a fixação provisória do valor da causa nos moldes apresentados pelo requerente, não causará prejuízos as partes, uma vez que poderá ser alterada até o julgamento do presente mandamus, caso haja motivos justificáveis para tanto.

Posto isso, considerando a justificativa apresentada, RECONSIDERO a DECISÃO retro (ID.295000939), para o fim de acolher, por ora, o valor dado a causa pelo autor na petição inicial (R$1.000,00).

Passo à análise do pedido de liminar.

DO PEDIDO DE LIMINAR

CODRASA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, impetrou o presente MANDADO de Segurança em face do ato ilegal supostamente praticado por pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Alto Alegre dos Parecis /RO, JOVANA POSSE e ratificado pelo Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis Sr. MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES, objetivando a suspensão da licitação Tomada de Preços nº. 002/2019 decorrente do processo administrativo nº 260/SEMOB/2019 da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, bem como todo ato administrativo tendente a contratação relacionada ao procedimento, até julgamento de MÉRITO do presente mandamus.

Pois bem.

Inicialmente cumpre observar que a legislação especial aplicável ao MANDADO de segurança autoriza a concessão de liminar, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016, de 07/08/2009.

O direito líquido e certo passível de proteção do MANDADO de segurança é aquele amparado em fatos comprovados de plano, como prova pré-constituída, e, por isso, o rito especial da Lei n. 12.016/09 não comporta dilação probatória.

No presente caso, verifica-se que os argumentos apresentados pela impetrante, em suma, fundamentam o pedido liminar e justificam a interposição do MANDADO de segurança, uma vez que se destina

a garantir o direito líquido e certo do licitante de participar de um escorreito e regular procedimento licitatório, em que seja garantida a observância dos princípios da legalidade e isonomia.
Insta assinalar que a inobservância de normas legais e editalícias no procedimento licitatório é questão que pode ser analisada em sede de MANDADO de segurança, quando a prova exigível é meramente documental.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
TRF4: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. GRAU DE PARENTESCO ENTRE LICITANTES. AFRONTA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Consoante o disposto no art. 1º da Lei n.º12.016/2009, é cabível a impetração de MANDADO de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. O direito líquido e certo a que se refere a Lei é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovados de plano. Com efeito, a (in) observância de normas legais e editalícias no procedimento licitatório é questão que pode ser analisada em sede mandamental, quando a prova exigível é meramente documental. (...) 3. O art.41, caput, da Lei n.º8.666/1993 estabelece o dever de observância estrita das normas e condições do edital por parte da Administração Pública. As regras editalícias, contudo, não são as únicas que regem a atuação da Administração, que está adstrita à legislação de regência e às normas constitucionais, notadamente aos princípios elencados no artigo37, caput, daConstituição Federal. 4. Além de não se presumir a má-fé ou o conluio entre os participantes da licitação e as circunstâncias fáticas denotarem que a apelante não estava em comunhão de esforços com a licitante com quem guarda grau de parentesco, uma vez que partiu da própria impetrante a denúncia que desclassificou a outra licitante, o número elevado de participantes no certame denota que a existência de parentesco entre a impetrante e outra licitante não tem o condão de comprometer ou frustrar a competitividade, o que torna desarrazoada a inabilitação daquela por esse motivo. (TRF4, AC 5054221-16.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/08/2013) SUBLINHEI
Ainda vale ressaltar, que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação, exigência expressamente prevista no artigo 41da Lei nº8.666/93, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital e aos princípios que regem a administração pública.
No caso em epígrafe, analisando os autos verifico que o edital n.013/2019 no seu item 3.4.2.4 consta:
II. A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica (Atestado, Declaração ou Certidão de Acervo Técnico-CAT), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão em execução de serviços pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, conforme disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. Os atestados serão aceitos somente quando houver a indicação do nº da ART, que lhe deu origem possibilitando a verificação da sua autenticidade;
II.a - E que contenham em seu(s) atestado(s), os itens de relevância abaixo:
Execução completa de Ponte Mista (Aço Laminado Estrutural e Concreto Armado), Cravação de Estacas Pré Moldadas de concreto – 30 Ton ou estacas metálicas cravadas, tipo trilho TR-68 Pre-Laje de Aço Colaborante Zincado Auto Portante Steel Deck ou Similar, Fornecimento e Montagem de Estrutura em Aço ASTM A 36/A572 s/pintura p/ponte Pintura Epoxídica s/superfície jateada AS 2 ½, Enrocamento de Pedra Arrumada.
Já no Id.2940994 consta na 1ª Ata de Abertura de Sessão, que após análise dos documentos de habilitação, foi declarada a impetrante inabilitada sob o fundamento de que não atende ao item 3.4.2.4-II.a-Atestado de Capacidade Técnica Operacional Itens de Relevância e Condições de Similaridade.
No entanto, em uma análise preliminar dos documentos apresentados pela parte impetrante no ID.29410000, denominado “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”, é possível constatar que a referida empresa apresenta os requisitos técnicos para participação e habilitação no aludido certame.
Assim, verifica-se, pelo menos por ora, que a impetrante não deixou de atender aos requisitos previstos no Edital, capaz de ensejar em sua inabilitação no aludido certame.
Aliás, numa análise preliminar é possível constatar que a autoridade coatora criou circunstância de admissibilidade não prevista no edital e na lei de regência, conduta que não pode ser admitida. Logo, resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento alegado (fumus boni iuris).
No que tange à possibilidade de ineficácia da medida (periculum in mora), verifica-se dos autos que as autoridades coatoras designaram para o dia 02/08/2019 a continuidade do certame, com iminente possibilidade de adjudicação e homologação do objeto do Pregão Eletrônico, por uma única empresa que restou habilitada, em violação aos princípios que norteiam o processo licitatório.
Portanto, visando resguardar o direito líquido e certo da impetrante de participar do regular procedimento licitatório, a concessão do pedido de liminar é medida imperativa.
Posto Isso, DEFIRO A LIMINAR pretendida para fins de determinar às autoridades coatoras SUSPENDAM a licitação Tomada de Preços nº. 002/2019 decorrente do processo administrativo nº 260/SEMOB/2019 da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, bem como todo ato administrativo tendente a contratação relacionada ao procedimento, até julgamento de MÉRITO do presente mandamus.
Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, dando-se, ainda, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do DISPOSITIVO em referência).
Para compelir o cumprimento da ordem determinada, fixo desde já multa diária de R$200,00, por dia de atraso, ao limite de R$10.000,00, a ser suportada pelas autoridades coatoras, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA, servindo a presente como MANDADO de intimação e notificação.
Decorrido o prazo para prestar informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO n___/GAB/2019.
Santa Luzia do Oeste, 2 de agosto de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Carta de Ordem Cível
7001636-72.2019.8.22.0018
ORDENANTE: T. D. J. D. E. D. R., JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ORDENANTE:
ORDENADO: J. D. D. D. C. D. S. L. D., RUA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ORDENADO:
Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.
Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.
Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.
Santa Luzia do Oeste, 5 de agosto de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível
7001615-96.2019.8.22.0018
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ BORRACHARIA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447
RÉU: GILSON DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, “Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.”
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se
Santa Luzia do Oeste, 2 de agosto de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível
7001229-66.2019.8.22.0018
AUTOR: RAIMUNDA COSTA SCHWENCK CPF nº 312.305.802-63, P 44 sn, KM 29 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social, converto o feito em diligência.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2019 às 11h20min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Larissa Pinho de Alencar Lima
2 de agosto de 201911:35

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível
7000318-54.2019.8.22.0018
AUTOR: MARINALVA GOMES ROQUE CPF nº 066.953.652-02, LINHA P 26 KM 2,5 km 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Considerando que a autora atribui a si a qualidade de segurada especial da Previdência Social, converto o feito em diligência.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2019 às 09h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Larissa Pinho de Alencar Lima
2 de agosto de 201911:35

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001223-59.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: E. JOSE BORTULI & VITALLI LTDA - ME
Endereço: AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 3330, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Polo Passivo:
Nome: ASSOCIACAO DE MORADORES BOM JESUS
Endereço: AV. PRESIDENTE MÉDICI, S/N, BAIRRO BOM JARDIM, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 5 de agosto de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000358-63.2019.8.22.0009
Polo Ativo:
Nome: JOAO DAVID CESTARI
Endereço: KM 17, LINHA 75, ZORA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido.
Procedimento Comum Cível
7001445-27.2019.8.22.0018
AUTOR: ILONE LARSEN GOMES CPF nº 536.842.062-53, LINHA P- 36 C/ A 105 lote 5, DISTRITO DE FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por ILONE LARSEN GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de benefício previdenciário por motivo de doença.
Afirma que a parte requerente é segurada especial da previdência social e que recebeu auxílio-doença até o dia 10/04/2019, quando o benefício foi cessado e deixou de ser pago.
Alega que, mesmo depois da cessação, continuou incapacitado de trabalhar, razão pela qual ajuizou a presente ação pedindo que a requerida lhe continue assistindo com o benefício previdenciário por motivo de doença.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
No caso do presente processo, o interesse processual de agir não se faz presente, na medida em que não houve indeferimento administrativo e nem recusa da requerida em permanecer concedendo o benefício ao requerente, sendo de rigor o indeferimento da inicial nos termos do artigo 485 inciso I e VI do CPC.
Nesse particular, o comprovante de ID n. 28854104 atesta que a autarquia previdenciária deferiu a concessão de auxílio-doença ao autor até o dia 10/04/2019.
Logo, caso o requerente entendesse que ainda estivesse incapacitado e sem condições de voltar ao trabalho após essa data, deveria previamente requerer a prorrogação do benefício.
Ocorre que o autor não requereu a prorrogação do benefício e o fato de ter permanecido inerte faz por presumir que concordou que fosse cessado o benefício em 10/04/2019.
Ainda que o autor diga neste processo que não concordou com a cessação do benefício e que hipoteticamente ainda tivesse permanecido incapacitado, o fato de não ter requerido a prorrogação do benefício ou ter interposto recurso inviabilizou que a requerida apreciasse hipotética pretensão de prorrogação e decidisse sobre essa eventual intenção.
Deste modo, confirma-se que não houve INDEFERIMENTO de pedido de prorrogação ou de novo requerimento administrativo do autor.
Se não houve INDEFERIMENTO, por consequência não houve resistência administrativa em relação à intenção do autor de continuar recebendo o benefício.
Em sendo assim, se não houve resistência administrativa, por certo que também não restou configurado o interesse processual de agir no presente caso.
Nesse particular, para que se configure o interesse processual de agir, não basta que o interessado tenha recebido algum benefício anterior por determinado tempo, sendo imprescindível que haja recusa para a concessão ou para a prorrogação por parte da autarquia previdenciária, configurando, então, a resistência administrativa, circunstância que não se confirma no presente processo porque a parte não demonstrou que houve indeferimento de pedido de concessão ou de prorrogação.
Deste modo, o interesse processual de buscar o direito invocado por meio do
PODER JUDICIÁRIO não se justifica no presente caso, cabendo a parte ter solicitado a prorrogação do benefício ou interposto recurso.
Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STJ acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexiste o interesse de agir se o requerente postula no judiciário sem que antes tenha sido apreciada e INDEFERIDA a pretensão, administrativamente, junto à autarquia previdenciária, senão confira:
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na

hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).

Em sendo assim, não se confirma ameaça ou lesão ao direito invocado pela requerente, sendo injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse processual de agir.

Oportuno mencionar que a Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal firmou o entendimento de que a denominada "alta programada" atende aos preceitos legais, especialmente depois da entra em vigor da MP 739/2016, que determinou a fixação, tanto na via administrativa como na judicial, de data de cessão do auxílio-doença, com a consequente necessidade da parte procurar a autarquia previdenciária para postular pela prorrogação do benefício se entender que ao final do prazo estabelecido ainda se encontre incapaz de trabalhar, conforme segue:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Pelo teor do referido julgado, apura-se que não é atribuição da autarquia previdenciária convocar a parte para realizar nova perícia antes da data programada para a cessação do benefício (alta programada), sendo competência da parte interessada procurar a requerida para pedir a prorrogação do benefício se entender que não tem condições de voltar ao trabalho na data agendada para a cessação.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 disciplina que deve o segurado diligenciar junto à autarquia previdenciária para requerer a prorrogação do benefício, sob pena de cessação automática na data que foi fixada.

Não obstante, a instância imediatamente superior (TRF 1ª Região) também já chancelou o entendimento de que a ausência de pedido de prorrogação configura inexistência de interesse processual de agir pela ausência de resistência administrativa, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE NESTE PONTO. 1. A autora ajuizou ação, em 17/03/2010, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.012.098-7, concedido em 25/03/2009 e cessado em 15/01/2010 (fls. 79/80), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Insta consignar que, antes disso, havia gozado o benefício de auxílio doença NB 529.222.352-9 de 29/02/2008 a 31/07/2008 (fl. 78). Já, em petição inicial, alegou-se subsistir incapacidade em virtude de diversas moléstias: sepsis pulmonar, pneumonia, enfisema pulmonar tabágico avançado, desnutrição protéico-calórica por alcoolismo, ascite, hepatopatia crônica e insuficiência de artéria de membros inferiores etc. Nesse mesmo sentido são os relatórios e laudos médicos constantes de fls. 14/20. Todavia, após o ajuizamento da ação, a autora faleceu (19/04/2010), em decorrência de coma hepático / cirrose hepática (vide certidão de óbito à fl. 44). 2. Posta a questão nestes termos, entendo que a autora de fato se encontrava incapacitada para qualquer atividade laborativa no momento do ajuizamento da ação, e talvez até mesmo no momento da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido pelo INSS. Saliente-se que a causa de sua morte, cerca de um mês após o ajuizamento da ação, é uma daquelas expostas na petição inicial como causa incapacitante. Contudo, como bem argumentado pelo INSS em

sede de contestação, carecia à autora, já ao tempo do protocolo da petição inicial, o necessário interesse de agir. Isso porque o seu benefício foi cessado em virtude de limite médico (alta programada), sem que a segurada realizasse, oportunamente, o pedido de prorrogação, com realização de nova perícia. Pelo contrário, ainda que o benefício tenha sido cessado administrativamente, a autora, mesmo estando incapacitada, somente ajuizou a demanda em 17/03/2010, demonstrando sua inércia em exercer seus direitos. 3. Por outro lado, quanto à alegação de que formulou novo requerimento administrativo que teria sido negado sob a alegação de que não houvera sido constatada a incapacidade laborativa, tal não se apresenta verdadeira, visto que conforme consulta ao PLENUS o requerimento administrativo autuado sob o NB 537.912-338-0 (DER: 21/10/2009 - vide fl. 78), não foi indeferido por ausência de incapacidade. Pelo contrário, na oportunidade do mencionado requerimento administrativo, o INSS restabeleceu o benefício de auxílio-doença anteriormente cessado e o manteve até 15/01/2010 (fl. 80). Após 15/01/2010 não se tem qualquer notícia de pedido de prorrogação ou de requerimento de novo benefício. Assim, em não havendo pedido de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado, e havendo notícia da alta programada pelo limite médico (15/01/2010), não resta configurada a pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral. Neste ponto, ao apelo deve ser dado parcial provimento, apenas para extinguir sem julgamento de MÉRITO o processo no que diz respeito ao pedido de restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. 4. No tocante ao pedido de condenação do INSS por danos morais, cabe considerar que para se caracterizar o dano moral é preciso estar-se diante de situação que exorbite o patamar do socialmente aceitável. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que não restou caracterizado. No caso, não há como vislumbrar que a cessação do benefício anteriormente concedido, em virtude o limite médico previamente estabelecido, e em relação ao qual a segurada teve ciência, seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela parte autora. Ao segurado inconformado cabem recursos administrativos e as vias judiciais. Raciocínio diverso importaria em se reconhecer caracterizados os danos morais em toda e qualquer hipótese de indeferimento administrativo de benefícios. Com efeito, o indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. Além disso, a atitude do INSS não foi voltada a causar os alegados danos à parte autora, mas fundamentou-se em análise do perito daquela autarquia, o qual teve por bem, com base em seus conhecimentos técnicos, estimar uma data em que possivelmente a parte poderia estar recuperada, cabendo requerer a prorrogação caso não concordasse com a DECISÃO. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir no ponto que toca o pedido de restabelecimento / concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 267, VI do CPC e apelação do autor improvida no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais.A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício a falta de interesse de agir e relação à concessão do benefício e negou provimento à apelação da parte autora. (TRF 1ª Região, AC 00201948420124019199, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016). (destaquei).

Logo, não tendo sido confirmada ameaça ou lesão ao direito invocado pela parte requerente e restando injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse processual de agir, na medida em que não houve pedido de prorrogação do benefício e nem INDEFERIMENTO da autarquia previdenciária quanto a pedido de prorrogação ou eventual novo pedido administrativo, de rigor o indeferimento da inicial e a extinção do processo pela ausência do interesse processual de agir (CPC, art. 485, incisos I e VI).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI do CPC.

Isento de custas processuais e de honorários sucumbenciais em razão da extinção logo de plano, antes de formada a relação processual e sem o cumprimento de outros atos processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

25/07/201916:31

Procedimento Comum Cível

7001397-05.2018.8.22.0018

AUTOR: EUZI BARBOSA DE SOUZA CPF nº 642.082.812-00, RUA: SETE DE SETEMBRO 2770 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

EUZI BARBOSA DE SOUZA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado o laudo médico pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
A questão dos autos não cinge na qualidade de segurado do autor, visto que a recusa da requerida se deu em momento anterior o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente, restando, portanto, incontroverso a sua condição de segurado da previdência social.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de lombalgia crônica com dor lombar mecânica e facetária; espondilodiscartrose moderada e escoliose devido altração congênita (hemivértebra), causando-lhe incapacidade permanente e parcial, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (vide ID 24861077 – quesito 3).
Deste modo, embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente, deve ser considerada as condições pessoais do autor como a dificuldade de exercer atividades que demandem esforços físicos, escolaridade (7ª série), entre outros elementos, o que me leva a crer que o requerente não possui capacidade para exercer outras atividades laborais.
Assim, o pedido do autor deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquei).
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).
Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em 18/06/2018 (ID 19513584).
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EUZI BARBOSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ofício nº.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Larissa Pinho de Alencar Lima
01/08/201911:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível
7000505-62.2019.8.22.0018
AUTOR: CLAUDEMIR MACHADO DA SILVA CPF nº 345.162.471-00, LINHA 45, SAÍDA P/ SÃO FELIPE S/N RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
CLAUDEMIR MACHADO DA SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz o requerente que padece de doença incapacitante, fato que segundo o autor não foi reconhecido pelo réu.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.
Foi juntado Laudo médico pericial.
Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo, tendo sido rejeitado pela parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
Quanto a qualidade de segurado, está cabalmente comprovada nos autos, mediante documentos juntados pela parte autora, comprovando o tempo de labor necessário para pleitear o benefício desejado, restando, portanto, inconcusso a sua condição de segurado da previdência social.
Portanto, reconheço a qualidade de segurado.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em apreço o laudo pericial detectou que o autor está acometido com transtorno depressivo recorrente; neoplasia maligna da pele; convalescença após cirurgia; melanoma maligno na pele, causando-lhe incapacidade TEMPORÁRIA E TOTAL, tornando-o incapaz para seu trabalho habitual, conforme apontado no quesito 6, do laudo pericial.
O médico perito especificou que a parte autora está impedido de exercer atividades de modo temporário e necessita de tratamento para melhora do quadro e reabilitação, estabeleceu prazo de 01 (um) ano para tratamento, conforme pode ser observado no quesito 19.
Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado e impossibilidade de readaptação, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.
Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.
Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL.1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença.3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (REOAC nº. 9999 SC 0006024-22.2010.404.9999, TRF 4ª R. - Relator: Revisora, DJ: 26/01/2011, SEXTA TURMA, DP: D.E. 04/02/2011. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DEVIDO AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurando do RGPS e a carência legalmente exigida está provada pela informação extraída do da carta de concessão do anterior benefício de auxílio doença concedido ao autor, na qual se vê vínculo empregatício pro período superior a 12 meses. 3. O laudo pericial judicial de fl. 55 relatou que o autor é portador de patologia cardíaca de CID I 06/ I 50.Afirmou, ademais, que, em decorrência da moléstia, o postulante apresenta incapacidade permanente parcial, sendo possível, contudo, sua reabilitação profissional para atividades laborais que não exijam médios e grandes esforços. 4. Porque o laudo atestou a incapacidade, ao segurado urbano e ainda jovem (34 anos), apenas para atividades que exijam esforço físico acima de leves, é permitida, em tese, a sua reabilitação. Destarte, devido o restabelecimento do auxílio-doença até que seja constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou CONCLUSÃO do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. 5. Quanto ao termo inicial da condenação, correto o julgador primário que o fixou da data em que indevidamente cessado o anterior benefício de auxílio doença do autor. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461,§ 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 9. Porque o pedido do autor fora alternativo (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), o INSS continua sucumbente na demanda, razão pela qual deve ser mantida a verba honorária fixada na SENTENÇA em seu desfavor,

R$ 1.500,00, montante que, ante sua modicidade, deve ser mantido. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - REO: 717055820114019199 MT 0071705-58.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.935 de 07/02/2014).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Deste modo, determino afastamento das atividades laborais e estipulo prazo de 01 (um) ano para nova avaliação.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data da cessação desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data seguinte da cessação do benefício na esfera administrativa, ocorrido em 08/03/2019 conforme certidão de indeferimento.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDEMIR MACHADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 01 (um) ano, desde o dia seguinte do indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA. O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Custas se houverem.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

quinta-feira, 25 de julho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo n°: 7001375-44.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: JOVENTINO BREDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, para, em 05 (cinco) dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 5 de agosto de 2019.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000873-27.2017.8.22.0023
EMBARGANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EMBARGADO: RAFAEL BARBOSA DE JESUS CPF nº 006.699.612-05
ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
DESPACHO
Intime-se o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento a demanda, sob pena de extinção processual nos termos do artigo 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil.
A intimação dar-se-á por carta enviada para PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE MASSA COBRANÇA
Decorrido o prazo tornem conclusos.
Pratique o necessário
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EMBARGANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO: RAFAEL BARBOSA DE JESUS, AV. SÃO FRANCISCO 3460 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001328-55.2018.8.22.0023
AUTOR: M. D. T. CPF nº 774.134.152-91
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048, TAISA TORRES HERMES OAB nº RO9745, GILIERICA CORREA GRACIOLI OAB nº RO9423
RÉU: L. D. P. A. CPF nº 032.658.472-25
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I - Relatório.
Cuida-se de ação de anulação de acordo extrajudicial.
Breve relato.
II - Fundamento.
Compulsando os autos verifica-se que de acordo extrajudicial não se trata. A petição do acordo feito pela Defensoria Pública do Amazonas possui endereçamento ao Juízo do Amazonas visando sua homologação (ID: 20567898). No mais, existe outra petição trazida aos autos de acordo também endereçada ao Juízo do Amazonas requerendo a homologação de novo acordo feito durante o trâmite da demanda que lá corre, tanto que existe a indicação do número do processo no Amazonas (ID: 29142964), qual seja: 0001734-60.2018.8.04.4401. Ademais considerando a data de 04 de junho de 2018 onde teria sido feito o acordo original, sendo que a demanda foi aqui protocolada em 14/08/2018, é óbvio que lá a ação foi protocolada primeiro e, portanto, lá deve permanecer, extinguindo-se o presente feito por litispendência.
Realmente, assim, a litispendência é evidente, devendo prevalecer o Juízo do Amazonas no caso em tela, pois feito o acordo naquele Estado e endereçado a homologação dos dois acordos para aquele Juízo, o que gerá a extinção do presente feito.
Também o feito dever ser extinto por ser o presente Juízo incompetente para apreciar a demanda, nos termos do artigo 46 do Código De Processo Civil.
"Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu."
Ação de anulação de acordo é direito pessoal e a competência é de onde reside a ré: Amazonas.
III - DISPOSITIVO.
Diante do exposto, extingo o processo, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV e V, ambos do CPC (incompetência e litispendência).
Custas pelo autor. Caso seja beneficiário da justiça gratuita ficam essas suspensas por 05 anos, salvo se advierem condições de pagamento. Com o decurso do prazo de 05 anos, a mesma estrá extinta. Caso não paga, intime-se o autor a recolher as custas em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e/ou protesto. Ciência ao MP.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: M. D. T., LH 04, KM 23 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: L. D. P. A., RODOVIA BR 319, KM 100 DISTRITO DE REALIDADE - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001605-08.2017.8.22.0023
AUTOR: NUBIA DA SILVA SANTOS CPF nº 921.741.678-91
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉU: NEUSA NOLASCO RIBEIRO CPF nº 272.262.982-87
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação promovida por NÚBIA DA SILVA SANTOS em face de NEUSA NOLASCO RIBEIRO. Em síntese, narra a parte autora que comprou da ré o imóvel urbano, com terreno de 300m², contendo uma casa residencial de 54m², situada na Rua Tiradentes, n. 3772, Setor 02, em São Francisco do Guaporé-RO, pelo valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais) pagos à vista. Alega que pelo contrato a ré se obrigou a entregar o imóvel livre de impostos, taxas e despesas. Argumenta que ficou impedida de transferir o bem, em razão de uma restrição judicial que recai sobre ele, constante do cadastro imobiliário municipal. Por fim, pede seja a ré condenada à obrigação de fazer consistente na entrega do bem livre da restrição que consta na prefeitura municipal e pagamento de eventuais dívidas existentes até a celebração do contrato, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos no valor correspondente ao que foi pago pelo imóvel. Alega que, em decorrência desta situação, sofreu danos morais que devem ser indenizados. Com a inicial, juntou documentos (Id's n. 14115798 a 14115929).
A requerida foi citada (id n. 17043501), mas não apresentou contestação.
Tentativa de conciliação infrutífera (Id n. 18611133).
A parte autora informou que não tem provas a produzir.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, releva destacar que, regularmente citada, a requerida não apresentou contestação.
Dessa forma, atraiu para si os efeitos da revelia, fazendo presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A parte autora comprovou, por meio do contrato de compra e venda juntado no ID n. 14115885 p. 1 a 2, que adquiriu da ré o imóvel objeto dos autos, tendo pago a vista o valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais).
Ainda, restou demonstrada a restrição judicial existente sobre o imóvel que, por certo, impede sua transferência à parte autora (ID n. 14115798 e 14115918)
Nesse particular, vale frisar que o bloqueio do imóvel se deu em 30/03/2015, enquanto a venda se deu em 29/10/2015 (ID n. 14115798 e 14115889 p. 2 de 2). Assim, observa-se que a ré alienou o imóvel depois dele sofrer a constrição judicial e não alertou a parte autora sobre tal situação, atitude esta que indica provável má-fé.
Ora, é óbvio que aquele que adquire, onerosamente, um imóvel pretende transferi-lo para seu nome visando a usufruir dele, razão pela qual o bem deve estar livre e desembaraçado, sem qualquer restrição ou dívida, sobretudo quando existe cláusula contratual expressas nesse sentido, inclusive obrigando a ré a arcar com as dívidas/encargos existentes até a celebração do contrato (ID n. 14115889, p. 1 de 2).
Do instrumento contratual não consta, expressamente, qualquer cláusula indicando que a autora estava ciente de restrição existente, razão por que ela não tem de suportar o prejuízo decorrente da famigerada restrição.
Por outro lado, no tocante aos danos morais, não se vislumbra situação anormal e excepcional passível de indenização no presente caso, estando-se diante de mero aborrecimento e dissabor, próprios da obrigação contratual inadimplida. Portanto, impõe-se a rejeição deste pedido. Nesse sentido:
STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE CIRURGIA ESTÉTICA. DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE COBERTURA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. 2. No caso, não ficou demonstrada nenhuma hipótese de excepcionalidade. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que caracterizem a indenização por danos morais. 3. A reversão do julgado afigura-se inviável, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 123011 SP 2011/0286455-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2015)
Assim, os documentos coligidos à inicial, aliados ao comportamento processual da parte ré (revelia), conduzem à inexorável e parcial procedência da pretensão da requerente.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NÚBIA DA SILVA SANTOS em face de NEUSA NOLASCO RIBEIRO e determino que a parte ré:
a) proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao cumprimento de sua obrigação, retirando/liberando a restrição sobre o imóvel urbano, com terreno de 300m², contendo uma casa residencial de 54m², situada na Rua Tiradentes, n. 3772, Setor 02, em São Francisco do Guaporé-RO, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, cujo valor desde já arbitro em R$40.000,00 (quarenta mil reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data de desembolso (29/10/2015) e com juros de mora contados a partir da citação (20/03/2018 – id n. 17043501), valor este que corresponde exatamente à perda experimentada pela parte autora em decorrência do inadimplemento da ré;
b) promova, no mesmo prazo do item "1", o pagamento de eventuais encargos fiscais e/ou débitos porventura existentes sobre o imóvel, anteriores a data de realização da compra e venda (29/10/2015), conforme avençado entre as partes.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, especialmente por considerar que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, consoante inteligência do artigo 86, parágrafo único, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 2 de agosto de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: NUBIA DA SILVA SANTOS, AVENIDA DONA BLANDINA IGNEZ JÚLIO 306 JAGUARIBE - 06050-120 - OSASCO - SÃO PAULO
RÉU: NEUSA NOLASCO RIBEIRO, RUA AIRTON SENNA 3769 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001101-36.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO CPF nº 808.999.272-20
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354
EXECUTADOS: SERGIO CARLOS BATISTA CPF nº 326.175.002-25, ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Avoco os autos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por Guilherme Henrique Prochnow Mourão em face de Adriano José Repiso Lopes, pleiteando o pagamento do débito representado por meio de um cheque no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), datado de 01 de fevereiro de 2016.
A ação foi proposta em 28/07/2016.
Em 28/07/2016 este Juízo determinou a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida atualizada no prazo de 03 dias e fixou os honorários em execução em 10% (id. n. 5169160).
O executado Adriano José Repiso Lopes foi citado em 29 de agosto de 2016, conforme certidão de id. n. 5871719.
Em 12 de setembro de 2016 o serventuário do Cartório certificou a interposição de embargos à execução sob n. 7001283-22.2016.8.22.0023 recebidos com efeito suspensivo (id. n. 5989372).
Em seguida a parte exequente se manifestou informando que os embargos interpostos pela parte executada são protelatórios e requereu a aplicação de multa de 10% e honorários no mesmo percentual (id. n. 7326721).
Sérgio Carlos Batista foi citado por edital (id. n. 7991688).
Houve a juntada da SENTENÇA proferida nos autos n. 7001283-22.2016.8.22.0023 que tratava dos embargos à execução e o cartório cuidou de certificar a interposição de recurso de apelação.
Houve a interposição de embargos por parte do executado Sergio

Carlos Batista alegando nulidade de citação (autos n. 7001154-80.2017.8.22.0023), o qual foi julgado improcedente, tendo a SENTENÇA transitado em julgado em 21/03/2018.
Em 08/03/2018 houve a penhora de
No momento da penhora e avaliação dos semoventes do executado, medida esta requerida pela parte exequente, penhorou-se 58 bovídeos machos com idade de 13 a 24 meses, cadastrados na fica do IDARON em nome do executado Adriano José Repiso Lopes, localizados na BR 429, KM 140, Fazenda São José, avaliados cada em R$ 1.600,00, totalizando 92.800,00.
Constata-se que a parte exequente não quis efetuar de plano a remoção das reses bovinas penhoradas, e requereu que os animais permanecessem na posse do executado (id. n. 18741518).
O Oficial de Justiça cuidou de certificar (id. n. 18827746) que foi "IMPOSSÍVEL REALIZAR A REMOÇÃO ante o não fornecimento dos meios e desinteresse do exequente."
Após a realização da penhora a parte exequente foi regularmente intimada e se manifestou requerendo o reforço da penhora a fim de que fossem penhorados mais semoventes a fim de garantir o pagamento integral da dívida em execução, concordando, portanto com a penhora efetivada, não se manifestando, naquele momento acerca de pesagem dos animais, tendo, portanto, precluído o seu direito de se manifestar acerca da penhora.
O Juízo deferiu a expedição de novo MANDADO de penhora o qual foi regularmente cumprido pelo Oficial de Justiça (id. n. 21081488), restando penhorado os seguintes animais:
05 (cinco) bovídeos machos com idade entre 13 e 24 meses, cadastrados no saldo da ficha em nome de Adriano José Repiso Lopes, CPF 010.314.512-50, endereço Fazenda São José, BR 429, KM 140, depois da curva, São Francisco do Guaporé-RO.
Considerando os valores médios de mercado, avalio cada semovente em R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), totalizando R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Argumenta a parte que lhe são devidos honorários advocatícios referente aos embargos julgados improcedentes em desfavor do Executado, autos n. 7001283-22.2016.8.22.0023, afirmou ainda que o recurso de apelação não teve efeito suspensivo.
Ocorre que o recurso de apelação, autos n. 7001283-22.2016.8.22.0023, encontra-se concluso no gabinete da 1ª Câmara Cível desde 13/06/2017, logo, ainda não há atribuição de efeito ao referido recurso.
Incorre em erro o Exequente, primeiro ao afirmar que não há efeito suspensivo no recurso, segundo por querer executar nestes autos os honorários condenados nos autos de n. 7001283-22.2016.8.22.0023, ora, o cumprimento de SENTENÇA é uma fase processual, e deve ser procedido dentro dos próprios autos, dado o sincretismo processual, logo os honorários deverão ser executados naqueles autos e não nos presentes.
Não é demais informar a Exequente que os embargos foram recebidos no efeito suspensivo e apesar de ainda não se ter efeito ao recurso, é certo que não há o trânsito em julgado da SENTENÇA, a qual ainda pode ser reformada, pelo que não se pode executar os honorários nem em autos próprios, bem como a presente execução deverá ser suspensa até DECISÃO proferido no recurso de apelação. Aliás, os autos deveriam estar suspensos desde 12/09/2016 (id n. 5989372), quando adveio a informação da interposição dos embargos à execução com efeito suspensivo.
De igual modo, consta nos cálculos da Exequente multa por embargos protelatórios, a qual não foi fixada, pelo menos não nestes autos, este juízo não fixou nenhuma multa por embargos protelatórios, pelo que tal valor deverá ser esclarecido pela Exequente.
De mais a mais mesmo após a garantia da dívida, por meio da penhora dos semoventes, a parte exequente continuou peticionando ao Juízo solicitando a atualização do débito. Ora, se já houve a penhora de bem que na época satisfazia a obrigação, não há que se falar em atualização da dívida.
Além disso, os semoventes penhorados só não foram removidos à época da penhora por total desinteresse da parte exequente, o que está devidamente certificado nos autos.
Houve a adjudicação dos semoventes e a respectiva expedição da carta de adjudicação, entretanto, a carta de adjudicação deve ser retificada porquanto constam erros materiais, os quais devem ser corrigidos pelo Juízo, devendo ser corrigida a idade dos semoventes e o valor da penhora, observando-se o constante no MANDADO de penhora e avaliação.
Em id. n. 23741059 e id. n. 26075770 foi determinada a pesagem do gado no momento da efetivação da remoção. Contudo, ao compulsar detidamente o processo, conclui que a referida medida não deve ser adotada, eis que foram penhorados animais e não arrobas de boi gordo, o que se constata por meio do auto de penhora e avaliação acostado em id. n. 18827799.
Após a efetivação da penhora, a parte exequente foi regularmente intimada e concordou com a penhora realizada, tendo, portanto, precluído o direito de manifestar acerca da penhora.
Agora, tendo transcorrido vários meses após a realização da penhora e adjudicação do gado, vem requerer que a entrega seja feita por meio de arroba bovina, não deve ser admitido pelo Juízo que a parte exequente requeira a entrega dos semoventes após a realização de pesagem.
Deve ser entregue o que foi penhorado e da mesma forma como foi penhorado, ou seja, 58 bovídeos machos com idade de 13 a 24 meses, cadastrados na fica do IDARON em nome do executado Adriano José Repiso Lopes, localizados na BR 429, KM 140, Fazenda São José, avaliados cada em R$ 1.600,00, totalizando R$ 92.800,00.
É certo ainda que se se provido o recurso de apelação, o título seria inexigível, pelo que todos os valores já levantados pela parte Exequente deverão ser ressarcidos, devidamente corrigidos.
Em resumo:
1) A obrigação encontra-se satisfeita e resguardada, devendo os autos permanecerem suspensos até o julgamento do Recurso de Apelação, pelo que, os embargos tiveram efeito suspensivo e até o trânsito em julgado da SENTENÇA, manter-se-á tal efeito;
2) Não há que serem executados valores de honorários condenado nos autos dos embargos, tampouco multa por embargos protelatórios, o primeiro será executado nos autos dos embargos, enquanto a segunda NÃO foi aplicada por este juízo nestes autos;
3) Recolha eventual MANDADO de remoção dos semoventes;
4) Proceda a contadoria judicial com a atualização do valor devido, abatendo-se os valores bloqueados (id n.18827799), a multa por embargos protelatórios e os honorários dos autos de embargos à execução de n. 7001283-22.2016.8.22.0023, tendo como data final para atualização 04/07/2018 (id n. 18827799), data em que a penhora dos reses bovinas satisfez o crédito executado.
No mais, o processo civil é regido desde a vigência do Código de ritos em 2015, pelo princípio da cooperação, a fim de trazer uma solução em tempo hábil pra lide, isso não significa induzir o judiciário ou terceiros a erro, até mesmo porque, presume-se a boa-fé dos litigantes, portanto, cabe as partes entenderem o andamento do processo e cooperarem para solução da lide.
Manter-se-á todas as constrições, até que o processo volte a tramitar.
Intime-se
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 2 de agosto de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1221, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SERGIO CARLOS BATISTA, RUA TEREZINA 2460, ENTRE A T19 E T20 AO LADO DO IMÓVEL N. 2450 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANO JOSE REPISO LOPES, BR 429, KM 140, GLEBA TERRA FIRME SETOR CAUTARINHO SEM NÚMERO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001513-93.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS CPF nº 456.785.882-49
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
DESPACHO
Em prestígio ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição juntada pelo executado.
Após, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS, GETULIO VARGAS 3652 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA FUNCHAL 418 VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002091-56.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MICHEL RODRIGUES BORBA CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto a proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público ao id n. 25336660.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
EXECUTADO: MICHEL RODRIGUES BORBA, RUA RUI BARBOSA 2070 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000543-59.2019.8.22.0023
REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME CNPJ nº 05.493.649/0001-05
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS CPF nº 204.616.902-68
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado pelas pares nos termos da ata de audiência de id n. 28586286.
Resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, e extingo o feito.
Sem custas e honorários.
Antecipo o trânsito em julgado (art. 1.000 CPC).
P.R.I.
Pratique o necessário. Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3328 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS, RUA AMAPÁ 2247 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000504-96.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALFREDO PAGUNG
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000107-08.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGIANE APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para retirar a Certidão de Crédito (id. 29175538), no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001651-60.2018.8.22.0023
AUTOR: JOANA DARC FERNANDES DOS SANTOS CPF nº 832.023.072-15
ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido da Requerente.
Com efeito o laudo pericial de id n. 26094933, apresenta contradição, eis que a nos quesitos 2 e 3 (id n. 26094933, pág. 2) afirma que a paciente estava com doença incapacitante desde 2002 com término indeterminado, bem como é portador de doença que o torna incapaz, contudo concluiu o laudo afirmando que a mesma está apta para o trabalho, sem especificar a data em que cessou a doença, e levando o juízo a confusão, pois transmite a ideia de que ainda persiste a incapacidade.
Assim, intime-se o Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer os pontos obscuros do Laudo Pericial, eis que o mesmo é confuso e não importa em precisão, pelo contrário, importa em confusão.
Advindo a informação aos autos, vistas as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Por fim tornem conclusos.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: JOANA DARC FERNANDES DOS SANTOS, RUA RIO MADEIRA 2642 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000107-08.2016.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGIANE APARECIDA BATISTA
EXECUTADO: OI S.A
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para retirar a Certidão de Crédito (id. 29175538), no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 5 de agosto de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000049-97.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENIANNE SANTOS PASSOS VOLKERS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo n°: 7002095-93.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: ENOQUE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000736-74.2019.8.22.0023
REQUERENTE: PETRI & PETRI LTDA - ME CNPJ nº 04.909.978/0001-21
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: VALDEMIR DE SOUZA JUSTINO CPF nº 834.190.472-15
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado pelas partes nos termos da ata de audiência de id n. 28659233.
Resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, e extingo o feito.
Sem custas e honorários.
Antecipo o trânsito em julgado (art. 1.000 CPC).
P.R.I.
Pratique o necessário. Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: PETRI & PETRI LTDA - ME, RONDONIA 3367 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: VALDEMIR DE SOUZA JUSTINO, LINHA 02, FAZENDA PANÃO NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000717-68.2019.8.22.0023
AUTOR: ROSEMEIRE DA CRUZ CPF nº 019.145.099-51

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DECISÃO
Recebo a emenda a inicial.
Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão de tutela de evidência e urgência para que seja reintegrado ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, visando exercer a função para qual foi aprovado, qual seja, Professor – 20 (vinte) horas semanais, em horário compatível, ou fique em disponibilidade até seu aproveitamento adequado no cargo, com atribuições compatíveis e que tenha compatibilidade de horários, com pagamento integral de seus vencimentos.
No MÉRITO, pede seja confirmada a concessão da tutela de evidência/urgência, declarada a nulidade do ato administrativo que culminou em sua demissão e, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos salários atrasados e de indenização pelos danos morais causados em razão do assédio moral a que foi submetido.
É o breve relato. Fundamento e Decido.
Primeiro, pontue-se que, após ampla cognição exauriente, foi proferida SENTENÇA no processo sob n. 7001386-58.2018.8.22.0023, sendo que, ao final, restou determinando o restabelecimento do pagamento da remuneração percebida pela parte requerente, de forma integral, ficando a parte autora em disponibilidade até que fosse reaproveitada adequadamente no cargo.
O requerido recorreu naquele processo, mas, ao que parece o recurso foi recebido sem efeito suspensivo, razão pela qual deve ser cumprida a DECISÃO proferida por este Juízo, enquanto não seja eventualmente afastada pela Instância Superior, quer seja em antecipação dos efeitos da tutela recursal, quer seja no MÉRITO do julgamento do recurso.
Não bastasse isso, dá análise detida dos documentos trazidos com a inicial em cotejo com a narrativa aduzida pela parte requerente, observa-se, nesse contexto, que, ao tudo indica, o requerido procedeu com má-fé e criou uma situação de incompatibilidade com o fito de demitir o autor, pois deveria ter restabelecido o pagamento dos proventos da parte requerente, aproveitando-o em cargo compatível com suas atribuições, ou, na impossibilidade, deveria tê-lo colocado em disponibilidade até seu "adequado aproveitamento" no cargo.
Ora, por óbvio, não se pode considerar "aproveitamento adequado" a lotação da parte requerente em cargo cujo local de prestação de serviços e horário de expediente tornem a cumulação de cargos incompatível, especialmente diante do fato que outrora havia a famigerada compatibilidade.
A estabilidade do servidor público consiste no direito que ele possui de permanecer no serviço público por ter, durante seu estágio probatório, satisfeito os requisitos necessários para tanto. No caso, o autor é inequivocamente servidor estável.
Nesse passo, sua demissão só deveria ocorrer em casos excepcionais e calcada nas hipóteses legais decorrentes de situações justificáveis.
Não se coaduna com o "bom proceder" que se exige do Administrador Público, à luz da boa-fé objetiva, do princípio da FINALIDADE, da moralidade e da impessoalidade, criar, maliciosamente, situações com pálida legalidade, baseadas exclusivamente na discricionariedade utilizada de forma desarrazoada, para alcançar FINALIDADE s ilegítimas, cujo objetivo, ao que parece, cinge-se a provável perseguição pessoal que pode configurar verdadeiro assédio moral passível de indenização.
Em síntese como forma de subterfúgio ao cumprimento da DECISÃO dada nos autos sob n. 7001386-58.2018.8.22.0023 pelo Juízo a requerida lotou a parte requerente em cargo com horário incompatível e, depois, usou essa justificativa para mandá-lo embora imputando a pecha de o mesmo ter praticado ilegalidade. Ora, a DECISÃO dada pelo Juízo nos outros autos foi bem claro. Ficará o servidor, ora requerente, em disponibilidade até ser aproveitado em outro cargo e, é óbvio, que o horário deve ser compatível. Ao lotar a autora em cargo com horário incompatível e usar isso como justificativa para mandá-la embora atuou em desrespeito a DECISÃO anterior, pois essa disse para que o mesmo ficasse em disponibilidade até aproveitamento em cargo COMPATÍVEL EVIDENTEMENTE e não incompatível como quer a requerida.
Pelas razões acima expostas, nesta fase de cognição sumária, não se vislumbra situação legal ou legítima para a demissão da autora, não podendo, pois, subsistir os efeitos do processo administrativo disciplinar por meio do qual fora demitido.
Consequentemente, a reintegração ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação é medida que se impõe.
Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de DETERMINAR que o requerido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, reintegre Rosemeire da Cruz ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, para exercer a função para qual foi aprovada, qual seja, de Professor – 20 horas semanais -, em horário e localidade compatíveis, ou, caso não seja possível (extinção do cargo/inexistência de cargo compatível), deverá a autora ficar em disponibilidade até seu aproveitamento adequado em cargo com atribuições compatíveis, em local viável de prestação de serviços e que tenha compatibilidade de horários, com pagamento de remuneração nos moldes já determinados na SENTENÇA proferida nos autos n. 7001386-58.2018.8.22.0023.
Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 183 do CPC, sob pena de revelia – artigos 335 e 344, ambos do CPC.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, voltem conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,segunda-feira, 5 de agosto de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ROSEMEIRE DA CRUZ, RUA CAMPOS SALES 3856 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000734-07.2019.8.22.0023
REQUERENTE: PETRI & PETRI LTDA - ME CNPJ nº 04.909.978/0001-21
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: GILSIMAR PAIVA PEREIRA CPF nº 991.885.032-91
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado pelas partes nos termos da ata de audiência de id n. 28659237.
Resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, e extingo o feito.
Sem custas e honorários.
Antecipo o trânsito em julgado (art. 1.000 CPC).
P.R.I.
Pratique o necessário. Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/

PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: PETRI & PETRI LTDA - ME, RONDONIA 3367 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: GILSIMAR PAIVA PEREIRA, LINHA 02, KM 26 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000766-12.2019.8.22.0023
REQUERENTE: ASHBEL PERRUT DOS SANTOS CPF nº 013.801.131-13
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MARCULINO TIMÓTIO CRESCENCIO CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado pelas partes nos termos da ata de audiência de id n. 28693806.
Resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, e extingo o feito.
Sem custas e honorários.
Antecipo o trânsito em julgado (art. 1.000 CPC).
P.R.I.
Pratique o necessário. Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,segunda-feira, 5 de agosto de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ASHBEL PERRUT DOS SANTOS, RUA CASTELO BRANCO 2595, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: MARCULINO TIMÓTIO CRESCENCIO, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3488 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000809-46.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
RÉU: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000383-68.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000997-10.2017.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTINA BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000960-80.2017.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NERACI AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000999-77.2017.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGERIO BARROS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001743-72.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANINE LUDMILA CHERRI OGRODOWCZYK
Advogadodo(a)AUTOR:JOAOFELLIPECHERRIOGRODOWCZYK - RO6819
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO5413
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000486-75.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001468-26.2017.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSEMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000779-45.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADENI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 36213028
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000634-86.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAURINDO GIORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 5 de agosto de 2019

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000354-09.2019.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Kelly Rodrigues de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se a ré para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo a ré encontrada, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização da acusada, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo o endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-a por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 1 de agosto de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000547-24.2019.8.22.0022
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Carlos dos Anjos
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
DESPACHO:
Vistos.Recebo a presente.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para 27 de agosto de 2019, às 11:40h.Serve o presente DESPACHO de MANDADO DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha(s) informada(s) na carta precatória, cuja cópia instruirá o MANDADO, devendo o(a) senhor(a) Oficial de Justiça adiverti-la(s) de que o não comparecimento injustificado ensejará a condução coercitiva e condenação ao pagamento das despesas decorrentes do adiamento.Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos e arquive-se.Ademais, caso o Oficial de Justiça certifique que a parte a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique em sua certidão o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca a que pertença o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania a comunicar o juízo deprecante quanto a tal ato.Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a parte/testemunha em questão, não declinando o novo endereço.Serve de OFÍCIO ao Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público.Pratique-se o necessário.Serve ainda de EDITAL DE INTIMAÇÃO ao advogado João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226).S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 1000183-11.2014.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0000336-95.2013.8.22.0022
Classe: Ação Penal (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Elias Francisco Martins, brasileiro, casado, nascido aos 24/06/1963, natural de Vila Paulista/ES, portador do RG nº190.375, registrado no CPF nº 485.781.422-68, filho de Paulo Francisco Martins e Esther Feliciano Martins.
Capitulação: Art. 304, do Código Penal
Advs.: Laércio Batista de Lima, OAB/RO 843;
Marcos Antônio Metchko, OAB/RO 1482;
Elba Cerquinha Barbosa, OAB/RO 6155.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitadas para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 5 de agosto de 2019.

Proc.: 0002287-27.2013.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº: 0002287-27.2013.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto).
Autor: Ministério Público Estado Rondônia
Parte Ré: Aldemir May, brasileiro, casado, comerciante, nascido

aos 27/03/1958, natural de Nova Esperança/PR, filho de Cristina May e Antônio May, portador do RG nº 148944 SSP/RO e inscrito no CPF nº 113.962.612-49.
Capitulação: Art. 313-A, caput, do Código Penal.
Adv.: Ronaldo da Mota Vaz, OAB/RO 4967;
Ranielli de Freitas Alves, OAB/RO 8750.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da expedição de carta precatória para as comarcas de Sinop/MT e Pimenta Bueno/RO, para inquirição de testemunhas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 5 de agosto de 2019.

Proc.: 0000185-56.2018.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0000185-56.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Investigatório do MP.
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Valcir Silas Lopes, brasileiro, casado, filho de Noeli Borges e Valdevino Menegon Borges, inscrito no CPF nº 288.067.272-49.
Capitulação: Art. 321, parágrafo único, c/c art. 327, §2º, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal.
Adv.: Izalteir Wirles de Menezes Miranda, OAB/RO 6867
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da expedição de carta precatória para a Comarca de Santa Luzia do Oeste, para inquirição de testemunha.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 5 de agosto de 2019.
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000551-39.2019.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDAEXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
EXECUTADO: SILVEIRA ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 711.957.502-34, LINHA 78 KM 13, SUL CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$2.227,56R$2.227,56
DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 10 de Setembro de 2019, às 11h00min.
DESPACHO
Vistos,
Altere-se a classe processual para “cobrança”.
1. Recebo a presente inicial, eis que preenche os requisitos essenciais e não é caso de improcedência liminar do pedido. Friso que o valor atribuído à causa é provisório sendo possível o seu ajuste por ocasião da SENTENÇA.
2. Ao CEJUSC para designação de audiência de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 12 de julho de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002654-53.2018.8.22.0022
Classe: Demarcação / Divisão
Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTOR: CELICO FERREIRA GUEDES
ADVOGADO DO AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204
RÉUS: MARTIM RODOLFO BULK, ARLINDO MARTINS BULK
DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 10 de Setembro de 2019, às 11h30min.
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do artigo 334 do CPC/15, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC/15, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC/15, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC/15, artigo 344). Por ocasião da contestação, o requerido deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC/15, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC/15, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC/15, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC/15, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC/15, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição, deverá informar nos autos com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC/15, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC/15, artigo 334, § 4º, inciso), hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o requerido alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do requerido, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC/15, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC/15, artigo 64, § 2º).
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC/15, artigo 343, § 1º).
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC/15, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC/15, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC/15, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC/15, artigo 348).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: CELICO FERREIRA GUEDES, LINHA 108 KM 15 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
RÉUS: MARTIM RODOLFO BULK CPF nº 582.471.652-87, AVENIDA TANCREDO NEVES 212 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ARLINDO MARTINS BULK CPF nº 470.896.362-91, LINHA 108, KM 16 KM 16 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000674-37.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada de todo o teor do DESPACHO de Id 28895754, bem como da designação de Audiência de Conciliação nestes autos para o dia 10 de Setembro de 2019, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiência do CEJUSC deste juízo.
São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001536-42.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA PRANDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição de ID 29483734, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002009-28.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DOMINGOS SANTOS SOUZA CPF nº 035.897.468-23, RUA OLINTO FOLI 3781, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851
RÉU: WESLEY LONDEGRAF CAMILO CPF nº 068.446.849-24, RUA SÃO PAULO 404, FRENTE A CAERD CRISTO REIS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 10 de Setembro de 2019, às 10h30min.
DESPACHO
Vistos.
1. INDEFIRO a assistência judiciária gratuita, contudo, defiro seu recolhimento ao final.
2. Recebo a presente inicial, eis que preenche os requisitos essenciais e não é caso de improcedência liminar do pedido. Friso que o valor atribuído à causa é provisório sendo possível o seu ajuste por ocasião da SENTENÇA.
3. Ao CEJUSC para para designação de audiência de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.
4. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
5. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para

contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
6. Em caso de ação de família, expeça-se MANDADO de citação contendo apenas os dados necessários à audiência. Deverá o respectivo MANDADO /carta estar desacompanhado da cópia da petição inicial, sendo assegurado à parte requerida o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 695, § 1º do CPC.
7. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
8. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
9. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
10. Ciência ao Ministério Público.
11. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 12 de julho de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002679-66.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEILSON DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de ID 29316095, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001285-92.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte exequente, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre o depósito judicial de ID 29539659, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002233-63.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO NESIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001814-14.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GLAUBER SIMOES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002935-09.2018.8.22.0022
AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES
ADVOGADA: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB/RO 5332
RÉU: INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, para se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela parte requerida nos autos, bem como requeira o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo n.: 7001085-80.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.992,00
Última distribuição:16/05/2019

Autor: JOSSILENE LIMA DE JESUS CPF nº 947.978.972-87, LINHA 03, 228 GLEBA 2A S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para impugnar à contestação no prazo legal.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo: 7002082-34.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Sumário
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ITAMAR TESSARI
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para se manifestar quanto à guia de depósito juntada aos autos pela parte requerida, bem como requeira o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo n.: 7000112-28.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.786,00
Última distribuição:24/01/2019
Autor: EDICLEIA PEREIRA MACHADO CPF nº 555.024.152-87, LINHA 30 KM 01 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para impugnar à contestação no prazo legal.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
7002859-82.2018.8.22.0022
Procedimento Comum
AUTOR: AMARILDO LUIZ HARTVIG
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para se manifestar quanto a proposta de acordo apresentada pela parte requerida nos autos, bem como requeira o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo n.: 7000726-04.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.244,00 ()
Parte autora: SUELY PEREIRA SEBA, LINHA 15 s/n, TRAVESSÃO 09 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida nos autos.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo n.: 7001327-39.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.992,00
Última distribuição:18/06/2019
Autor: VANESSA BRITO DA SILVA CPF nº 031.365.212-00, LINHA 98 KM 06 s n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para impugnar à contestação no prazo legal.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 0003130-55.2014.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLAUCIANO KUSTER e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado(s) do reclamado: JOYCE BORBA DEFENDI
Advogado do(a) RÉU: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002272-60.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
RÉU: INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seus advogados, para impugnar à contestação no prazo legal.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002932-88.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: DARCI JOSE AUGUSTO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Mantenho a DECISÃO r., por seus próprios fundamentos, na qual determinou a suspensão do feito, devendo-se aguardar o prazo fixada e/ou julgamento pela Justiça Federal
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: DARCI JOSE AUGUSTO, BR 429 KM 28 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001072-18.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: DIRCELIO MORO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Mantenho a DECISÃO r., por seus próprios fundamentos, na qual determinou a suspensão do feito, devendo-se aguardar o prazo fixada e/ou julgamento pela Justiça Federal
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: DIRCELIO MORO, LINHA 18 KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002775-52.2016.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: WALDIR BANDEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Mantenho a DECISÃO r., por seus próprios fundamentos, na qual determinou a suspensão do feito, devendo-se aguardar o prazo fixada e/ou julgamento pela Justiça Federal
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: WALDIR BANDEIRA, LINHA 82 KM 05 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7003216-96.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SIMONE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o pedido de desistência do feito, se deu após a apresentação da contestação, intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do §4º, do art. 485, do CPC.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: SIMONE CARVALHO DA SILVA, LINHA 106 KM 13 S/N DISTRITO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001653-96.2019.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721
EXECUTADO: ZILIO SOARES DA SILVA e outros
DESPACHO: Vistos, Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de recolher as custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016. Pratique-se o necessário. São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2019 . Márcia Adriana Araújo Freitas, Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000084-65.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Cheque
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº RO666A
EXECUTADO: CLAUDERVAN DOMINGOS NERIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Foi diligenciado junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, para fins de localização de bens do executado, contudo, sem êxito, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15.
Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR-364 3834 APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDERVAN DOMINGOS NERIS CPF nº 420.039.112-00, AV. PRESIDENTE KENNEDY 355 NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de julho de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000628-48.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Inadimplemento
AUTOR: J. F. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME - ME
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
RÉU: GERALDO TOLEDO FILHO
DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 16 de Setembro de 2019, às 12h30min.
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do artigo 334 do CPC/15, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC/15, artigo 334, § 3º).

Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC/15, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC/15, artigo 344).
Por ocasião da contestação, o requerido deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC/15, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC/15, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC/15, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC/15, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC/15, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição, deverá informar nos autos com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC/15, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC/15, artigo 334, § 4º, inciso), hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o requerido alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do requerido, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC/15, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC/15, artigo 64, § 2º).
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC/15, artigo 343, § 1º).
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC/15, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC/15, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC/15, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC/15, artigo 348).
No mais, fica a parte autora, intimada, de que, realizada a audiência de conciliação sem acordo entre as partes, deverá recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da realização da audiência de conciliação 1% (um por cento), sob o valor da causa, a título de custas processuais, na qual foi adiado para após a audiência, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: J. F. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME - ME, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2091 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: GERALDO TOLEDO FILHO CPF nº 644.005.492-91, LINHA 102, KM 3,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de julho de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001220-97.2016.8.22.0022
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: VR FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
EMBARGADO: GUAPORE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415
ATO ORDINATÓRIO:
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimados a se manifestarem sobre a juntada de SENTENÇA e acórdão proferidos em Embargos de Terceiro nº 0002904-50.2014.8.22.0022, requerendo assim o que entenderem de direito.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000629-33.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível
Inadimplemento
AUTOR: J. F. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME - ME
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
RÉU: KELE FERREIRA DOS SANTOS
DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 16 de Setembro de 2019, às 12h20min.
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do artigo 334 do CPC/15, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC/15, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC/15, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC/15, artigo 344).
Por ocasião da contestação, o requerido deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC/15, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC/15, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC/15, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC/15, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC/15, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição, deverá informar nos autos com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC/15, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC/15, artigo 334, § 4º, inciso), hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o requerido alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do requerido, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC/15, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC/15, artigo 64, § 2º).
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC/15, artigo 343, § 1º).
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC/15, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC/15, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC/15, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC/15, artigo 348).
No mais, fica a parte autora, intimada, de que, realizada a audiência de conciliação sem acordo entre as partes, deverá recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da realização da audiência de conciliação 1% (um por cento), sob o valor da causa, a título de custas processuais, na qual foi adiado para após a audiência, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: J. F. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME - ME, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2091 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: KELE FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 007.723.652-10, NA LINHA 9, TRAVESSÃO, LH 105, KM 2 0, LH 25, KM 2 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de julho de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000056-92.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R$21.132,40 ()
Parte autora: NILCEIA DE ALMEIDA VAZ, RUA PINHEIRO MACHADO SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 12 de Setembro de 2019, às 08h30min.
DECISÃO
NILCEIA DE ALMEIDA VAZ ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização para reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência em face de ITAÚ UNIBANCO S/A. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a suspensão dos descontos realizados, diretamente de seu benefício previdenciário, eis que indevido.
Aduz que instituição bancária está descontando indevidamente mensalidades de um empréstimo no valor total de R$ 6.046,78 (seis mil e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), a ser pago em 60 meses, com parcelas mensais no importe de R$ 185,54 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), diretamente em seu benefício de pensão por morte. No mais, indicou o número do contrato, qual seja nº 248007073.
Passo a analisar o pedido de urgência.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida está descontando, mensalmente, parcelas de empréstimo. Consta, inclusive, a condição de “ativo”.
Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção dos descontos, já que o benefício auferido possui caráter alimentar. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar os descontos.
Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido ITAÚ UNIBANCO S/A SUSPENDA os descontos realizados diretamente do benefício previdenciário, referente ao contrato de empréstimo nº 248007073, em nome do requerente NILCEIA DE ALMEIDA VAZ, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
O INSS deverá ser oficiado da presente DECISÃO, na qual foi determinada a suspensão dos descontos diretamente do benefício da autora.
Encaminhe-se ao cejusc para a designação de audiência de conciliação.
Outrossim, nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, para o dia, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escrivania.
AUTOR: NILCEIA DE ALMEIDA VAZ CPF nº 791.164.342-34, RUA PINHEIRO MACHADO SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. CNPJ nº 60.872.504/0001-23, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
São Miguel do Guaporé terça-feira, 16 de julho de 2019 às 19:45 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049621 - Livro nº D-131 - Folha nº 129
Faço saber que pretendem se casar: ADINAN ALVES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, vaqueiro, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Dezembro de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Lindomar Pereira dos Santos - falecido em 12/08/2012 - naturalidade: São João dos Patos - Maranhão e Maria das Graças Alves dos Santos - cozinheira - nascida em 26/08/1953 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SILÓBIA MARIA REJANE VITALIANO DE SOUZA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Julho de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Domingos Pereira de Souza - aposentado - naturalidade: Pedreiras - Maranhão e Maria Vitaliano de Souza - falecida em 12/02/2010 - naturalidade: Santa Inês - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049622 - Livro nº D-131 - Folha nº 130
Faço saber que pretendem se casar: JESSÉ DA SILVA FRUTUOSO, solteiro, brasileiro, professor, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Julho de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Manoel Frutuoso - agricultor - naturalidade: Brejo Santo - Ceará e Maria do Socorro Rodrigues da Silva Frutuoso - agricultora - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GEISILENE DA SILVA FERREIRA, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Janeiro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Geraldo Crispim Ferreira - naturalidade: Icaraíma - Paraná e Rosangela da Silva - produtora rural - naturalidade: Assis Chateaubriand - Paraná -; pretendendo passar a assinar: GEISILENE DA SILVA FERREIRA FRUTUOSO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049623 - Livro nº D-131 - Folha nº 131
Faço saber que pretendem se casar: PAULO VITOR DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, servidor público, nascido em Cascavel-PR, em 19 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Alvisio Tomáz dos Santos - naturalidade: Ronda Alta - Rio Grande do Sul e Maria Claudete Marion dos Santos - naturalidade: Sobradinho - Rio Grande do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CLAUDIA DA ROSA, solteira, brasileira, professora, nascida em Três Barras do Paraná-PR, em 21 de Janeiro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valmir Lemes da Rosa - naturalidade: Carazinho - Rio Grande do Sul e Margarida Aparecida da Rosa - naturalidade: Joaçaba - Santa Catarina -; pretendendo passar a assinar: ANA CLAUDIA DA ROSA SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049624 - Livro nº D-131 - Folha nº 132
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO ALCIR CARDOSO DA CUNHA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Rio Branco-AC, em 16 de Dezembro de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Valdivino da Cunha - já falecido - naturalidade: - Rio Grande do Norte e Josefa Cardoso da Cunha - aposentada - naturalidade: - Rio Grande do Norte -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VÂNIA MATILDE RAMOS SANTOS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Junho de 1965, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Nunes dos Santos - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Nazaré Ramos - já falecida - naturalidade: - Paraíba -; pretendendo passar a assinar: VÂNIA MATILDE RAMOS SANTOS CARDOSO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049625 - Livro nº D-131 - Folha nº 133
Faço saber que pretendem se casar: DIÊGO LIMA DA SILVA, solteiro, brasileiro, marinheiro, nascido em Manaus-AM, em 15 de Março de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alcimario Grana da Silva - funcionário público municipal - já falecido - naturalidade: Itacoatiara - Amazonas e Maria do Carmo Lima da Silva - nascida em 08/03/2018 - naturalidade: Itacoatiara - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLAUDIANE NEVES VIEGAS, solteira, brasileira, cozinheira, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Dezembro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Vieira Viegas - falecido em 01/04/2016 - naturalidade: - Acre e Deuza Ferreira Neves - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: CLAUDIANE NEVES VIEGAS LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049626 - Livro nº D-131 - Folha nº 134
Faço saber que pretendem se casar: APARECIDO LUCIANO GONÇALVES DE ASSIS, divorciado, brasileiro, eletricista, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Junho de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco de Assis Holanda - falecido em 10/08/2018 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Lúcia Gonçalves de Assis - agente administrativo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELDINÉIA FERNANDES ALVES, divorciada, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Junho de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Ferreira Alves - já falecido - naturalidade: - Pará e Expedita Fernandes Alves - naturalidade: Sobral - Ceará -; pretendendo passar a assinar: ELDINÉIA FERNANDES ALVES DE ASSIS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049627 - Livro nº D-131 - Folha nº 135
Faço saber que pretendem se casar: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Maio de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Souza de Oliveira - motorista - naturalidade: - Rondônia e Luzia Edenilia Landim Macedo - técnica de enfermagem - naturalidade: - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALETHIA DANDARA RODRIGUES GOMES, solteira, brasileira, engenheira civil, nascida em Porto Velho-RO, em 31 de Maio de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Almir Rodrigues Gomes - advogado - naturalidade: - São Paulo e Deane Rodrigues da Silva - servidora pública - naturalidade: - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ALETHIA DANDARA RODRIGUES GOMES LANDIM; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049628 - Livro nº D-131 - Folha nº 136
Faço saber que pretendem se casar: NEILTON DE SOUZA BARBOSA, solteiro, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Manaus-AM, em 21 de Dezembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Neemias Machado Barbosa - engenheiro civil - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas e Selma Pavão de Souza - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDREZA PEREIRA DE FREITAS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Manicoré-AM, em 29 de Abril de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Sandra Maria Pereira de Freitas - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ANDREZA PEREIRA DE FREITAS BARBOSA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 53-D FOLHA: 192 TERMO: 10603
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: BRENO DA SILVA CARVALHO e MARIA EDUARDA PINTO DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar técnico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de outubro de 1997, residente na Rua do Pinton, 1611, Castanheira, Porto Velho, RO, filho de MARINIUCIO PINTO DE CARVALHO e CLARISSA SILVA MONTES DE CARVALHO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de telefonista, natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de maio de 1999, residente na Rua

do Pinton, 1611, Castanheira, Porto Velho, RO, filha de LAELÇO LUCAS DA SILVA e MARIA CARMEN MONTEIRO PINTO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: BRENO DA SILVA CARVALHO (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA EDUARDA PINTO DA SILVA CARVALHO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 02 de agosto de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO •D-043 FOLHA •075 TERMO •011617
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •11.617
•095703 01 55 2019 6 00043 075 0011617 00
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •IGOR RECHETNICOW ALVES SANT'ANNA, de nacionalidade •brasileiro, de profissão •biólogo, de estado civil •solteiro, natural •de Brasília-DF, onde nasceu no dia •11 de junho de 1985, residente e domiciliado na •naRua Murure, 6057, Cohab, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000 •, filho de •THIMOTEO IGOR RECHETNICOW SANT'ANNA e de SOLANGE ALVES LÚCIO; e •CLEYCE AMARAL MOREIRA de nacionalidade •brasileiro, de profissão •autônoma, de estado civil •solteira, natural •de Belem-PA, onde nasceu no dia •25 de junho de 1981, residente e domiciliada •na Rua Murure, 6057, Lote 02, Quadra 05, Cohab, em Porto Velho-RO •, filha de •ANTONIO AMINADAB TAVARES MOREIRA e de BEATRIZ DA SILVA AMARAL.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da •Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente •continuou a adotar o nome de •IGOR RECHETNICOW ALVES SANT'ANNA e a contraente •passou a adotar o nome de •CLEYCE AMARAL MOREIRA RECHETNICOW
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
•Porto Velho-•RO, •01 de agosto de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-003 FOLHA 050
TERMO 0000650
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00003 050 0000650 08
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALTAIR CASTILHO DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Balconista de Farmácia, de estado civil divorciado, natural de Juranda-PR, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1971, residente e domiciliado à Rua Uruguai, 2122, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-830, filho de CÍCERO BARTOLOMEU DE ARAÚJO e de DALICE CASTILHO DE ARAÚJO; e PATRÍCIA OLIVEIRA DE SOUSA de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Juruti-PA, onde nasceu no dia 10 de março de 1994, residente e domiciliada à Rua Uruguai, 2122, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-830, filha de ZEDEQUIAS LIMA DE SOUSA e de LUCIANNY CORRÊA DE OLIVEIRA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VALTAIR CASTILHO DE ARAÚJO e a contraente passou a adotar o nome de PATRÍCIA CASTILHO OLIVEIRA DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 31 de julho de 2019
.Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-003 FOLHA 051
TERMO 0000651
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00003 051 0000651 06
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO REIS DE MACÊDO, de nacionalidade brasileiro, de profissão taxista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1968, residente e domiciliado à Rua Oswaldo Ribeiro, Bloco 06, Apartamento 113, Condomínio Porto Belo, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-210, filho de MARIA GOMES DE MACÊDO; e ROZIANE MEIRY MARTINS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1980, residente e domiciliada à Rua Oswaldo Ribeiro, Bloco 06, Apartamento 113, Condomínio Porto Belo, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-210, filha de JOÃO PEREIRA DA SILVA e de AMÉLIA MARTINS DA SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de SÉRGIO REIS DE MACÊDO e a contraente continuou a adotar o nome de ROZIANE MEIRY MARTINS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 31 de julho de 2019.
.Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-003 FOLHA 052
TERMO 0000652
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00003 052 0000652 04
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RIVALDO VERAS DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, de profissão advogado, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1987, residente e domiciliado à Rua Benedito de Souza Brito, 4454, Apto 201, Bloco A, Residencial RK, Industrial, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-260, filho de RIVALDO VERAS PEREIRA

e de MARIA CÉLIA FERREIRA DE JESUS; e CRYS NAYÁRA DE FREITAS AZEVEDO de nacionalidade brasileiro, de profissão psicóloga, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Alexandre Guimarães, 3529, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-091, filha de JOÃO AZEVEDO DA SILVA e de FRANCINEIDE DE FREITAS AZEVEDO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RIVALDO VERAS DE JESUS e a contraente passou a adotar o nome de CRYS NAYÁRA DE FREITAS AZEVEDO VERAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 31 de julho de 2019.
.Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 093 TERMO 002393
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.393
095869 01 55 2019 6 00010 093 0002393 10
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE RODRIGUES ALMEIDA OLIVEIRA e NAILDE FERREIRA DA SILVA.
ELE, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1978, residente e domiciliado à rua Raimundo dos Santos, n° 148-B, bairro Novo Horizonte, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA e de MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA;
ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1982, residente e domiciliada à rua Raimundo dos Santos, 148-B, bairro Novo Horizonte, em Candeias do Jamari-RO, filha de NAUM FERREIRA DA SILVA e de FLAVIANA FERREIRA DA SILVA.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento continuará a assinar: NAILDE FERREIRA DA SILVA e o noivo continuará a usar o nome de JOSE RODRIGUES ALMEIDA OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 02 de agosto de 2019.
Josian da Silva Rocha
Oficial Substituto

UNIÃO BADEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 144 TERMO 000144
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 144
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UZIEL DIAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Gloria de Dourados-MS, onde nasceu no dia 24 de abril de 1969, residente e domiciliado à Rua 14 de Julho, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de CLEMENTE DIAS DOS SANTOS e de ELIZEUDA FREITAS DOS SANTOS; e LEISLANI SANTOS RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada à Rua 14 de julho, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de SEBASTIÃO DUARTE RODRIGUES e de NELITA GONÇALVES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 02 de agosto de 2019.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 041
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.881
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 041 0004881 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGEAN CHRISTYAN SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, caixa, solteiro, portador da cédula de RG nº 1313933/SSP/RO - Expedido em 11/06/2012, inscrito no CPF/MF nº 020.001.412-93, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1995, residente e domiciliado à Rua Brasiléia, 1336, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROGEAN CHRISTYAN SANTOS DA SILVA, , filho de JEAN ROBERTO DA SILVA e de DARLENE RODRIGUES SANTOS DA SILVA; e KAMILA GABRIELA BERNARDES PECLA de nacionalidade brasileira, secretária, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1155773/SSP/RO - Expedido em 09/07/2009, inscrita no CPF/MF nº 033.720.502-74, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Brasiléia, 1336, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KAMILA GABRIELA BERNARDES PECLA, , filha de GILMAR PECLA e de RAQUEL BERNARDES DA COSTA PECLA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 01 de agosto de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 040 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.880
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 040 0004880 10
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLÁVIO DE SOUZA CABRAL, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1481055/SSP/RO - Expedido em 19/10/2015, inscrito no CPF/MF nº 046.773.432-17, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de

1998, residente e domiciliado à Rua Uruguai, 1909, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FLÁVIO DE SOUZA CABRAL, , filho de GERALDO MEDEIROS CABRAL e de ROSÂNGELA DE SOUZA CRUZ; e GABRIELA RIBEIRO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1464017/SSP/RO - Expedido em 10/04/2015, inscrita no CPF/MF nº 044.182.262-22, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 2000, residente e domiciliada à Rua Uruguai, 1909, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GABRIELA RIBEIRO DOS SANTOS CABRAL, , filha de MARCELO IVO RIBEIRO e de GLÓRIA ELIANDRO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 01 de agosto de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 040
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.879
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 040 0004879 60
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAMIÃO FERREIRA DE BRITO, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, portador da cédula de RG nº 216533/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 190.493.152-91, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1964, residente e domiciliado à Rua J, 31, Mário Andreazza, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DAMIÃO FERREIRA DE BRITO, , filho de LUIZ BERNARDO DA FONSECA e de SEVERINA FERREIRA DE BRITO; e NORILDE GALANTE de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 525434/SSP/RO - Expedido em 14/03/2006, inscrita no CPF/MF nº 471.011.992-91, natural de Marialva-PR, onde nasceu no dia 18 de julho de 1961, residente e domiciliada à Rua J, 31, Mário Andreazza, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NORILDE GALANTE, , filha de DOMINGOS GALANTE e de MARIA PEREIRA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 01 de agosto de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 039 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.878
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 039 0004878 37
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS NAVARRO OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1298202/SSP/RO - Expedido em 02/03/2012, inscrito no CPF/MF nº 029.516.282-18, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Ipê, 2307, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MATEUS NAVARRO OLIVEIRA, , filho de ORLANDO LUIZ DE OLIVEIRA e de MARLEY RODRIGUES NAVARRO OLIVEIRA; e TALITA LÉLIS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, solteira, portadora da cédula de RG nº 1474972/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 045.891.122-48, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada à Rua Café Filho, 840, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de TALITA LÉLIS DE OLIVEIRA, , filha de APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de NOÊMIA LÉLIS DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 31 de julho de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 039
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.877
MATRÍCULA
095810 01 55 2019 6 00009 039 0004877 56
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIÊGO BRAZ CAMPOS, de nacionalidade brasileiro, tratorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 1397704/SSP/RO - Expedido em 10/12/2013, inscrito no CPF/MF nº 011.907.082-05, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1992, residente e domiciliado à Rua Joaquim Cassiano, 316, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIÊGO BRAZ CAMPOS, , filho de OSVALDO CIRINO CAMPOS e de SÔNIA BRAZ DE GODOY CAMPOS; e CAMILA CARDOZO LIMA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1223228/SSP/RO - Expedido em 03/02/2016, inscrita no CPF/MF nº 035.669.282-59, natural de Juina-MT, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Joaquim Cassiano, 316, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CAMILA CARDOZO LIMA, , filha de CARLOS CARDOZO DA CRUZ e de LURDES BATISTA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 31 de julho de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 038 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.876
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 038 0004876 58
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO MARCOS PEREIRA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pintor automotivo, divorciado, portador da cédula de RG nº 483135/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 409.191.372-53, natural de Itamira, em Mucurici-ES, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1971,

residente e domiciliado à Rua Cambé, 1889, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANTONIO MARCOS PEREIRA SILVA, , filho de ANTONIO PEREIRA SILVA e de MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA; e GISLENE MARTINS de nacionalidade brasileira, secretária, divorciada, portadora da cédula de RG nº 822395/SSP/RO - Expedido em 10/10/2013, inscrita no CPF/MF nº 753.629.702-59, natural de Cafezal do Sul-PR, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1974, residente e domiciliada à Rua Cambé, 1889, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GISLENE MARTINS, , filha de GETULIO MARTINS e de LEONI WESTPHAL MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 30 de julho de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 038
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.875
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 038 0004875 77
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAQUIM JOAQUIM DE SOUZA SANTANA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 2313125-0/SSP/MT - Expedido em 11/08/2008, inscrito no CPF/MF nº 017.286.122-50, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1991, residente e domiciliado à Rua Cedro, 4361, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELIAQUIM JOAQUIM DE SOUZA SANTANA, , filho de JOAQUIM VAZ SANTANA e de MARIA LIMA DE SOUZA; e VITÓRIA CAROLINE PEDRO DE LIMA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, portadora da cédula de RG nº 1441853/SSP/RO - Expedido em 16/10/2014, inscrita no CPF/MF nº 978.528.802-15, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Guarujá, 2891, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VITÓRIA CAROLINE PEDRO DE LIMA, , filha de JOSÉ MARTIMIANO DE LIMA e de TANIA PRIORE DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 30 de julho de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 037 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.874
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 037 0004874 79
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HERLIS VIEIRA SOARES, de nacionalidade brasileiro, vigilante, divorciado, portador da cédula de RG nº 282638/SSP/RO - Expedido em 10/01/1986, inscrito no CPF/MF nº 272.319.412-49, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1967, residente e domiciliado à Rua Cedro, 3329, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HERLIS VIEIRA SOARES, , filho de GERALDO VIEIRA SOARES e de HESTER FONSECA SOARES; e VALDIRENE PAULINO SANTANA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1014886/SSP/RO - Expedido em 05/04/2006, inscrita no CPF/MF nº 000.957.462-00, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 21 de julho de 1977, residente e domiciliada à Rua Cedro, 3329, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VALDIRENE PAULINO SANTANA SOARES, , filha de JOSÉ ALVES SANTANA FILHO e de MADALENA PAULINO SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 30 de julho de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 035 TERMO 000835
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 835
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "DARLAN SANTOS PINHEIRO e ANDRESSA VITÓRIA AZEVEDO BINOTTO"
Ele, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia doze do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (12/09/1991), de profissão agricultor, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na LH C-24, s/n, Km 16, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 1200694-SESDC-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 012.443.752-41, filho de ALEONE DOS SANTOS PINHEIRO e de MARIA DOS ANJOS SANTOS PINHEIRO, brasileiros, casados, naturais do Estado de Minas Gerais/MG, agricultores, emails : não constam, residentes e domiciliados na LH C-24, s/n, Km 16, Zona Rural em Cacaulândia/RO, o qual continuou a assinar o nome de DARLAN SANTOS PINHEIRO;
Ela natural de Cacaulândia-RO, onde nasceu no dia quatro do mês de fevereiro do ano dois mil (04/02/2000), de profissão agricultora, de estado civil solteira, residente e domiciliada na LH C-03, s/n, Km 06, em Cacaulândia-RO, portadora da Cédula de Identidade nº 1440123-SESDC-RO, inscrita no CPF/MF sob nº 702.251.662-67, filha de ARI BINOTTO e de LUZIA DE AZEVEDO BINOTTO, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Herval Grande/RS, ela natural de Santa Tereza/PR, emails : não constam, residentes e domiciliados na LH C-03, s/n, Km 06 em Cacaulândia/RO, a qual continuou, a assinar o nome de ANDRESSA VITÓRIA AZEVEDO BINOTTO;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.
Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.
Cacaulândia-RO, 02 de agosto de 2019.
Luana Vanessa André dos Anjos
Tabeliã Substituta

MONTENEGRO

LIVRO •D-011 FOLHA •066
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.065
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •SEBASTIÃO NOGUEIRA, de nacionalidade •brasileira, •Aposentado, •divorciado, natural •de Andirá-PR, onde nasceu no dia •20 de maio de 1947, residente e domiciliado •na BR-421, Posto 09, Setor Chacareiro, em Monte Negro-RO, •filho de •JOSÉ NOGUEIRA e de IRENE CORÁ; e •CONCEIÇÃO BATISTA DE OLIVEIRA TOSTE de nacionalidade •brasileira, •Pensionista, •viúva, natural •de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia •31 de maio de 1951, residente e domiciliada •à Rua Olavo Bilac, nº 3301, Setor 06, em Ariquemes-RO, •filha de •JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA e de DORVALINA BATISTA DE OLIVEIRA
Que após o casamento, o declarante, •continuará a usar o nome de •SEBASTIÃO NOGUEIRA e a declarante, •continuará a usar o nome de •CONCEIÇÃO BATISTA DE OLIVEIRA TOSTE•. Adotando o regime de •Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Recebi o presente edital do 2º Ofício de Registro Civis da Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas de Ariquemes-RO, município de residência da contraente.
Monte Negro-•RO, •05 de agosto de 2019.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO
Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783,Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-005 FOLHA 208 TERMO 001208
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.208
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAQUIM DONATO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1968, residente e domiciliado na Rua Sanhaço, 2344, Setor 2, em Cujubim-RO, filho de DINO AMÉLIO DONATO e de FRANCISCA FERREIRA DONATO; e RAQUEL ROSA LUZ de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1976, residente e domiciliada na Rua Sanhaço, 2344, Setor 2, em Cujubim-RO, filha de ATAIDE LUZ e de MARIA ROSA LUZ.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de JOAQUIM DONATO, e a contraente, passará a adotar o nome de RAQUEL ROSA LUZ DONATO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 02 de agosto de 2019.
Daiane Camile da Silva - Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO
Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783,Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-005 FOLHA 207 TERMO 001207
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.207
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO TEODORO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico de máquinas pesadas, de estado civil solteiro, natural de Santa Cruz de Monte Castelo-PR, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1966, residente e domiciliado na Rua Codorna, 1244, Setor 4, em Cujubim-RO, filho de VICENTE TEODORO DA SILVA e de EURIDES MARIA; e LUZIA LOPES de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 24 de junho de 1969, residente e domiciliada na Rua Codorna, 1244, Setor 4, em Cujubim-RO, filha de MANOEL FAUSTINO LOPES e de MARIA GONÇALVES LOPES.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ANTONIO TEODORO DA SILVA, e a contraente, continuará a adotar o nome de LUZIA LOPES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 26 de julho de 2019.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-060 Folhas: 002 Termo: 021832
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2019 6 00060 002 0021832 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL DALTO RAMIRES, de nacionalidade brasileira, conferente de estoque, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de abril de 1997, residente e domiciliado na Rua Pedro José de Brito, 2495, Bairro Jardim Eldorado, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GABRIEL DALTO RAMIRES, filho de MIGUEL AUGUSTO RAMIRES GONÇALVES e de MARLENE DALTO RAMIRES GONÇALVES; LARISSA ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, farmacêutica, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de junho de 1996, residente e domiciliada na Rua Antonio João, 256, Apartamento 13, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de LARISSA ALMEIDA RAMIRES, filha de JOÃO MARCOS ALMEIDA e de JOANA DA FONSECA ALMEIDA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 02 de agosto de 2019.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 153 0000253 87
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ROBERTO RAMOS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Cor. Tropeiro, em Linhares-ES, onde nasceu no dia 10 de julho de 1971, portador do CPF 606.670.522-91, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Av. Carlos Gomes, 3149, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de PAULO ROBERTO RAMOS, , filho de Paulo Ramos e de Jordelina Rizzo Ramos; e MARINALVA PEREIRA GONÇALVES, de nacionalidade Brasileira, consultora de vendas, divorciada, natural de Monte Senir, em Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 14 de julho de 1972, portadora do CPF 409.102.022-49, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Av. Carlos Gomes, 3149, Bairro Princesa Isabel, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARINALVA PEREIRA GONÇALVES RAMOS, , filha de Valdir Ferreira Gonçalves e de Aurentina Pereira Gonçalves. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 152 0000252 89
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HUMBERTO CAETANO, de nacionalidade brasileiro, bancário, solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1978, portador do CPF 614.964.132-53, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Antonio de Paula Nunes, 3203, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-710, continuou a adotar o nome de HUMBERTO CAETANO, , filho de Arnaldo Francisco de Souza Caetano e de Eloní Hollweg Caetano; e GIOVANA FIDELES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, estagiária, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1996, portadora do CPF 007.059.992-03, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Manoel Nunes de Almeida, 4246, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de GIOVANA FIDELES PEREIRA, , filha de Gideão Pereira e de Cecilia Fideles Bezerra Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 116
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 416
Matrícula 095976 01 55 2019 6 00010 116 0000416 03
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO CARLOS LIVRAMENTO, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1994, residente e domiciliado à Rua A-02 nº 6410, Centro, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de FERNANDO CARLOS LIVRAMENTO, filho de Mateus Livramento e de Lourdes Roque Livramento; e DIANA ANANIAS DE JESUS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 2002, residente e domiciliada à Rua A2, 6410, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de DIANA ANANIAS DE JESUS LIVRAMENTO, filha de Altamiro Moreira de Jesus e de Vanilda de Paula Ananias de Jesus. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 02 de agosto de 2019.
Cleudineia Sardinha Kester
Tabeliã Oficial Interina

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-052 FOLHA 215 TERMO 017698
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.698
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLÉRIO NOVAIS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, divorciado, natural de PORTO SEGURO-BA, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1968, residente e domiciliado à Rua Nilton de Oliveira Araujo, 1461, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de CLAUDIONOR MARTINS DE SOUZA e de EURIDES BATISTA NOVAIS; e ELAINE BATISTA PINA de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Nilton de Oliveira Araujo, 1461, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ RODRIGUES PINA e de ELIETE BATISTA PINA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLÉRIO NOVAIS DE SOUZA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELAINE BATISTA PINA DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 01 de agosto de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 214 TERMO 017697
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.697
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY DE ANDRADE ROCHA, de nacionalidade brasileiro, Assessor Técnico, divorciado, natural de JI-PARANÁ-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1982, residente e domiciliado à Rua Princesa Isabel, 1244, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de WALTER DE MATOS ROCHA e de EDILEUZA DE ANDRADE ROCHA; e NICOLLE VERAS de nacionalidade brasileira, Assessora de Juiz, solteira, natural de CURITIBA-PR, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1980, residente e domiciliada à Rua Princesa Isabel, 1244, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de RUBENS VERAS JUNIOR e de DÉBORA DE CASTRO VERAS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WESLEY DE ANDRADE ROCHA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NICOLLE VERAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 01 de agosto de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015632
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEILDO VITORINO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciado, natural de Aimorés-MG, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1971, residente e domiciliado na Localidade Linha 621, km 14, s/n, zona rural, em Jaru-RO, continuará a adotar o nome de ADEILDO VITORINO DE OLIVEIRA, filho de LÚCIO VITORINO DE OLIVEIRA e de MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA; e SILVANETE RODRIGUES CABRAL de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1983, residente e domiciliada na Localidade Linha 37, km 08, lote 12, gleba 16, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de SILVANETE RODRIGUES CABRAL VITORINO, filha de JOSE CABRAL FILHO e de IRENE RODRIGUES FILHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ouro Preto do Oeste-RO, 31 de julho de 2019.
Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

Rondônia

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 223 TERMO 014523
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.523
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JAIRO ALVES SOBRINHO, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agrônomo, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1994, residente e domiciliado à Av. 1513, 1080, Cristo Rei, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de AILTON JOSÉ SOBRINHO e de CLEIDE PEREIRA ALVES SOBRINHO; Ela: KARINNA FERREIRA DA SILVA, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1996, residente e domiciliada à Avenida 1513, 1080, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de GILMAR FERREIRA DE CASTRO e de SANDRA RODRIGUES DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JAIRO ALVES SOBRINHO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KARINNA FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 02 de agosto de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 224 TERMO 014524
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.524
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SÍLVIO INÁCIO ACRÍZIO, divorciado, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1980, residente e domiciliado à Av. Das Magnólias, 2165, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filho de ROQUE JOSÉ ACRÍZIO e de EVA INÁCIO ACRÍZIO; Ela: LENI BATISTA FARIAS, solteira, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1983, residente e domiciliada à Av. Das Magnólias, 2165, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ BATISTA FARIAS e de JURACI FELIX FARIAS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SÍLVIO INÁCIO ACRÍZIO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LENI BATISTA FARIAS ACRÍZIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 02 de agosto de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-005
FOLHA 205
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.405
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO POMPERMAYER ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, médico, solteiro, natural de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 07 de março de 1987, residente e domiciliado na Avenida Benno Luiz Graebin, 3082, Casa 02, Jardim América, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de BRUNO POMPERMAYER ALMEIDA, filho de LÁZARO PEREIRA DE ALMEIDA e de MARIA DE LOURDES POMPERMAYER ALMEIDA e PATRÍCIA KÉSIA SABINO, de nacionalidade brasileira, médica, solteira, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1991, residente e domiciliada na Avenida Benno Luiz Graebin, 3082, Casa 02, Jardim America, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PATRÍCIA KÉSIA SABINO, filha de SILVANY ANTÔNIO SABINO e de ONICIA FAGUNDES SABINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 02 de agosto de 2019.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-005
FOLHA 204
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.404
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PATRÍCIO GONÇALVES DE FRANÇA, de nacionalidade brasileira, servidor público, viúvo, natural de Simão, em Pilão Arcado, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 17 de março de 1975, residente e domiciliado na Rua Moacyr Cadore, 8170, Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PATRÍCIO GONÇALVES DE FRANÇA, filho de ZILDA GONÇALVES DE FRANÇA e MARIA JANICE SACHINI, de nacionalidade brasileira, servidora pública, divorciada, natural de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 01 de junho de 1972, residente e domiciliada na Rua Quintino Gomes, 745, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARIA JANICE SACHINI DE FRANÇA, filha de DARCI SACHINI e de ARLETE SACHINI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 02 de agosto de 2019.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-005
FOLHA 203
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.403
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Ponta Grossa, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 29 de março de 1977, residente e domiciliado na Rua 102-24, nº 3612, Cidade Verde III, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EDSON DE ALMEIDA, filho de MANOEL ALVES DE ALMEIDA e de MARIA DA LUZ DE ALMEIDA e IVANILCE DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de limpeza, solteira, natural de Peabiru, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1977, residente e domiciliada na Rua 102-24, nº 3612, Cidade Verde III, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de IVANILCE DE SOUZA ALMEIDA, filha de ANA MARIA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 02 de agosto de 2019.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-005
FOLHA 202
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.402
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEIDSON BARRETO ALVES, de nacionalidade brasileiro, técnico agropecuária, solteiro, natural de Costa Marques, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1996, residente e domiciliado na Rua Oito, nº 3438, Residencial Cidade Verde I, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CLEIDSON BARRETO ALVES, filho de CLAUDINEI APARECIDO ALVES e de MARIA APARECIDA DIAS BARRETO e SÔNIA VALENDORFF, de nacionalidade brasileira, técnica agropecuaria, solteira, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de junho de 1997, residente e domiciliada na Rua Oito, nº 3438, Residencial Cidade Verde I, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SÔNIA VALENDORFF, filha de ROBERTO RIVELINO VALENDORFF e de MARINES MACHADO VALENDORFF. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 02 de agosto de 2019.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-005
FOLHA 201
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.401
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONES RODRIGUES PASSOS, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Aracruz, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 17 de julho de 1996, residente e domiciliado na Avenida Pio Meneses Veiga Junior, nº 3941, Casa 01, Setor 20, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LEONES RODRIGUES PASSOS, filho de LEOLINO DOS SANTOS PASSOS e de MARLI RODRIGUES e LEIR ALVES FREITAS, de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1986, residente e domiciliada na Avenida Pio Meneses Veiga Junior, nº 3941, Casa 01, Setor 20, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LEIR ALVES FREITAS, filha de LAVINIO MUNIZ DE FREITAS e de JOVELINA ALVES FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 01 de agosto de 2019.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.359
LIVRO D-015 FOLHA 159
Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 159 0004359 89
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. DOUGLAS DE PAULA DOS SANTOS e CAROLAINE DE SOUZA CAMARGO.O contraente é brasileiro, solteiro, Mecânico, com dezenove (19) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido no dia 20 de janeiro de 2000 (20/01/2000), residente e domiciliado à Av. Marechal Rondon, n° 3816, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de EDILSON BONFIM DOS SANTOS e de LUCIANE ASSIS DE PAULA, brasileiros, casados, ele mecânico, ela do lar, residentes e domiciliados à Av. Marechal Rondon, n° 3816, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, caixa, com dezenove (19) anos de idade, natural de Colorado do Oeste-RO, nascida no dia 20 de abril de 2000, residente e domiciliada à Rua Rosivaldo Teotonio Cardoso s/n Setor 07, no município de Buritis-RO, filha de JOSÉ ROBERTO ROCHA CAMARGO e de DIRCÉLLIA MARTINS DE SOUZA, ele já falecido, ela brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada à Rua Rosivaldo Teotonio Cardoso s/n setor 07, no município de Buritis/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DOUGLAS DE PAULA DOS SANTOS.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CAROLAINE DE SOUZA CAMARGO. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil do município de Buritis-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Alvorada do Oeste-RO, 02 de agosto de 2019.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-022 FOLHA 135
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.335
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Separação Total de Bens, os contraentes: RODRIGO LOURENÇO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1990, inscrito no CPF/MF 005.241.112-51, residente e domiciliado à Rua Forte Principe da Beira, s/n], Setor 05, em Buritis-RO, filho de ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA e de ANA MARIA DE OLIVEIRA; e LAUDY SILVA SANTOS de nacionalidade brasileiro, vendedora, solteira, natural de Riacho de Santana-BA, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1995, inscrita no CPF/MF 027.852.132-03, residente e domiciliada à Rua Forte Principe da Beira, s/nº, Setor 05, em Buritis-RO, filha de JOSÉ SANTOS DE JESUS e de LÚZIA ALVES DA SILVA, passou a adotar o nome de LAUDY SILVA SANTOS LOURENÇO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 02 de agosto de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 134
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.334
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ROSEMIR FRANCISCO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Navirai-MS, onde nasceu no dia 12 de abril de 1978, portador da Cédula de Identidade RG nº 1149135/SSP/RO - Expedido em 15/06/2009, inscrito no CPF/MF 661.877.452-72, residente e domiciliado à Rua 22 de Abril, Setor 09, em Buritis-RO, filho de ARLINDO FRANCISCO DA SILVA e de RUTE DE ALMEIDA SILVA; e SIMONE BARSALOBRE BEZERRA de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1415847/SSP/RO - Expedido em 24/04/2014, inscrita no CPF/MF 032.761.582-64, residente e domiciliada à Rua 22 de Abril, Setor 09, em Buritis-RO, filha de JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO FILHO e de CLAUDECIR BARSALOBRE, continuou a adotar o nome de SIMONE BARSALOBRE BEZERRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 02 de agosto de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469 LIVRO D-002 FOLHA 034
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 334
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: APOLINÁRIO DE SOUSA MELO, de nacionalidade brasileira, gerente comercial, solteiro, natural de Rio Maria-PA, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1980, residente e domiciliado na Av. Princesa Isabel, 3705, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filho de JOSE DE SOUSA CORDEIRO e de MARIA DO AMPARO DE SOUSA CORDEIRO; e ESTER RODRIGUES SILVA, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Caarapó-MS, onde nasceu no dia 18 de março de 1978, residente e domiciliada na Av. Princesa Isabel, 3705, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filha de JOSÉ RODRIGUES SILVA e de JANDIRA MARIA SILVA. Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 02 de agosto de 2019. Luciana Patricia de Lima, Tabeliã e Registradora Interina.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Rua Mato Grosso, 2090-A CP: 76.958-000, Fone: 69 3418 2790
Francisco Manfredo do Amaral Almeida
Oficial e Tabelião
LIVRO D-014 FOLHA 197 TERMO 003598
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.598
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORACI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Realeza-PR, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1975, residente e domiciliado à Rua Machado de Assis, nº 2854, Setor15, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de EMA DOS SANTOS; e EDELA SHEIZANY FREIRE KRIECK de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1981, residente e domiciliada à Rua Machado de Assis nº 2854, Setor 15, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de WALFREDO KRIECK e de MARIA DE LOURDES FREIRE KRIECK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 31 de julho de 2019. Eu, Andressa da Cruz Benati Ramos, Tabeliã e Oficial Substituta, conferi, dou fé e assino.

LIVRO D-014 FOLHA 198 TERMO 003599
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.599
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 2002, residente e domiciliado na Linha 114, Km 18, Lado sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de MAURO GOMES DOS SANTOS e de SOLANGE APARECIDA DA SILVA; e LOANA PEREIRA SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 2003, residente e domiciliada na Linha 118, Km 09, Lado Sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de VALMECI SOARES e de LOIDE PEREIRA DE ARAUJO SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 01 de agosto de 2019. Eu, Andressa da Cruz Benati Ramos, Tabeliã e Oficial Substituta, conferi, dou fé e assino.

LIVRO D-014 FOLHA 199 TERMO 003600
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.600
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão funcionário público, de estado civil divorciado, natural de Alto Santa Fé-PR, onde nasceu no dia 19 de abril de 1974, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, nº 3425, esq. Uirapuru, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de JURACI FERREIRA DA SILVA e de MARIA ALEXANDRA DA SILVA; e SANDRA DE ALMEIDA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Supervisora Escolar, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1979, residente e domiciliada à Rua Mato Grosso, nº 3425, esq. Uirapuru, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 02 de agosto de 2019. Eu, Andressa da Cruz Benati Ramos, Tabeliã e Oficial Substituta, conferi, dou fé e assino.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 039 TERMO 007319
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.319
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ROMILDO HERMENEGILDO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Santa Isabel do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 18 de junho de 1959, residente e domiciliado à Rua Das Violetas, 457, Colina Park, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de ANTONIO HERMENEGILDO e de JOSEFA SANTANA HERMENEGILDO; e_ MARIA EVANGELISTA DE JESUS, de nacionalidade , do lar, solteira, natural de Morro do Chapéu-BA, onde nasceu no dia 09 de março de 1958, residente e domiciliada à Rua Das Violetas, 457, Colina Park, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de JOÃO EVANGELISTA DE JESUS e de ANTONIA AMÉLIA DE JESUS._

Os contraentes coabitam desde 26 de outubro de 1992, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
Presidente Médici-RO, 02 de agosto de 2019.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-015 FOLHA 039 TERMO 007318
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.318
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ADENILSON FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1981, residente e domiciliado à Av. Amazonas, 1205, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de ADEMIR MARQUES DA SILVA e de MARIA FERREIRA DA SILVA; e_
FRANCILÉIA NOGUEIRA PIMENTEL, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1983, residente e domiciliada à Av. Amazonas, 1205, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de FRANCISCO PEREIRA PIMENTEL e de HELENA NOGUEIRA PIMENTEL._
Os contraentes coabitam desde 07 de julho de 2007, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
Presidente Médici-RO, 02 de agosto de 2019.
Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002197 D-007 Fls 00097. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO DA COSTA REGINALDO, de nacionalidade brasileiro, técnico em Edificações, divorciado, natural de Sabinopolis-MG, nascido a 06 de maio de 1984, residente e domiciliado à Avenida Governador Jorge Teixeira, 2627, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de JOÃO BOSCO REGINALDO e de MARIA NILCE COSTA REGINALDO; e CLEUDILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Colorado do Oeste-RO, nascida a 10 de dezembro de 1983, residente e domiciliada à Avenida Governador Jorge Teixeira, 2627, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de PAULO ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS e de HILDA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 02 de agosto de 2019.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002196 D-007 Fls 00096. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIR APARECIDO RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, natural de Vera Cruz do Oeste-PR, nascido a 16 de março de 1974, residente e domiciliado na Linha 180, km 5, lado norte, Zona Rural, em Santa Luzia D Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de ORLANDO RODRIGUES e de BREVINA ISRAEL RODRIGUES; e MARILZA DE SOUZA NERES, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Tangará da Serra-MT, nascida a 06 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada na Linha 180, km 5, lado norte, Zona Rural, em Santa Luzia D Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de TEOFILO PEREIRA NERES e de LAURINDA DE SOUZA NERES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 31 de julho de 2019.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-018 FOLHA 021 TERMO 004521
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.521
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CARLOS DE PAULA, de nacionalidade brasileia, funcionário público, solteiro, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 19 de julho de 1969, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, nº1220, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de AGENOR DE PAULA e de IDALINA MARIA DE PAULA; e SILÉIA PRATES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, Autônoma, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1983, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, nº1220, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de HOMÉRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e de MARIA PRATES DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. Os Contraentes não alterarão seus nomes.
Documentos do contraente: JOÃO CARLOS DE PAULA, 429172/SSP/RO, CPF: 317.075.132-87.
Documentos da contraente: SILÉIA PRATES DE OLIVEIRA, 878822/SESDEC/RO - Expedido em 16/06/2003, CPF: 927.567.352-72.
Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
São Miguel do Guaporé, 02 de agosto de 2019.
Damaris Silva de Paulo
Tabeliã Substituta